



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 174/2013 – São Paulo, quinta-feira, 19 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002176-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN SALINAS BRAVO

DESPACHO - ADITAMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : CARMEN SALINAS BRAVO ASSUNTO: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fl. 30: defiro. Determino o desentranhamento do Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação de fls. 26/27, servindo cópia deste despacho como aditamento visando ao cumprimento integral daquele. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARTINS DOMINGUES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22.

MONITORIA

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante de que pretende obter a transação ou o parcelamento do débito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez (10) dias, apresentar proposta de acordo nos presentes autos. Apresentada a proposta, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo acima e, após, tornem

conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Fl. 103:Defiro. Oficie-se, com urgência, à Ciretran, para liberação do veículo constrito nos autos, SOMENTE no que tange ao seu LICENCIAMENTO.Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 102.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002551-86.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS VIUDES CARRASCO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Fls. 30/40:1. Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 33.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça.4. Considero o executado citado para os termos da presente execução em 06/09/2013, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Considerando o documento de fl. 36 (extrato do Banco Bradesco), que traz crédito do INSS, e, posteriormente o bloqueio de valores, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros junto à mesma Instituição Financeira, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino, porém, a manutenção dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, ante a ausência de elementos de comprovem o caráter impenhorável dos mesmos. Elabore-se a minuta de desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco, e transferência para conta à disposição deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal, dos valores remanescentes, para fins de aplicação de correção monetária.6. Após, manifeste-se a exequente. mo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 587/588: defiro. Expeça-se carta de intimação, nos termos do item 2 do despacho de fl. 565, no endereço de seu representante judicial, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional.Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, por dez (10) dias, para manifestação sobre eventual pagamento ou para inscrição em dívida ativa da União, em caso de decurso do prazo sem pagamento.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003173-88.2001.403.6107 (2001.61.07.003173-8) - VIVIANE GARCIA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária n. 0003174-73.2001.403.6107.3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

Expediente Nº 4266

INQUERITO POLICIAL

0006971-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006971-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE SOUZA LIMA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Fl. 830 e verso: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado Mário de Souza Lima, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as folhas de antecedentes criminais e certidões constantes dos autos (fls. 707/708, 710/712, 726, 729/731, 738, 740/741, 754/755, 813 e 816/817). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação do acusado Mário de Souza Lima - observando-se os dados indicados às fls. 766/767 - para que compareça ao Juízo deprecado, acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), e se

manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) meses, à razão de (01) uma hora por dia, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado; b) prestar o compromisso de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, e de não se ausentar da Comarca em que reside por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz e c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades. Determino ainda, caso aceita a proposta pelo acusado, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta pelo acusado, deverá o mesmo ser interrogado, bem como, intimado a apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 8.038/90. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9) - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4) - MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DALILA BOTELHO DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002456-37.2005.403.6107 (2005.61.07.002456-9) - CRISTIANE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MORAES DA SILVA(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001188-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001188-6) - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003181-21.2008.403.6107 (2008.61.07.003181-2) - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1) - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO IRENE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4111

MONITORIA

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Fls. 91/92: Primeiramente, considerando a dificuldade que há para a caracterização do direito de crédito e para a sua alienação, assim como o valor do débito, manifeste-se a exequente CEF informando se é viável e razoável a constrição requerida e, se o caso, apontar o valor do crédito a penhorar, considerando-se o valor de mercado do veículo e o número de parcelas pagas do financiamento. Prazo: 10 dias. Int.

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS

Nos termos da parte final do despacho de fls. 31/33, os autos encontram-se com vista à exequente CEF para manifestação em 10 dias.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Informe a autora CEF o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Caso pretenda seja realizado o bloqueio BACEN JUD, informe o valor atualizado do débito. Prazo: 10 dias. Int.

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VERA MARIA ROMANO LODI

Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO

Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias, assim como, especifique as provas que pretende produzir. Após, pelo mesmo prazo supra, para apreciação do pedido de antecipação da tutela, comprove a ré a efetiva inscrição de seu nome pela CEF, junto aos cadastros restritivos de créditos, em razão do débito ora discutido, bem como, especifique as provas que pretende produzir. Caso as partes pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000828-8) - RONIVALDO CARLOS NOGUEIRA X RAIMUNDO VALCI DE LIMA X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE FELIPE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 280: defiro ao patrono da parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (15 dias). Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006018-88.2004.403.6107 (2004.61.07.006018-1) - JOSE BARROS DOS SANTOS NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012025-28.2006.403.6107 (2006.61.07.012025-3) - CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 253, o presente feito encontra-se com vista à CAIXA SEGUROS S/A, para manifestação e ciência do despacho, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a não intimação anterior.

0001204-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001204-4) - ROSILDA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0001981-08.2010.403.6107 - MARIA SUELI DA ROCHA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao autor - fl. 98, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora novo prazo de 5 dias para, expressamente, informar se pretende a produção de prova pericial e, se o caso, apresentar os quesitos que deseja ver respondidos.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual com a remessa dos autos para sentença.Int.

0005180-38.2010.403.6107 - DECIO PIO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000420-12.2011.403.6107 - NEUSA MARIA ARTIOLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/130: indefiro o pedido da autora, uma vez que a perícia foi elaborada por médico especialista da área de ortopedia e, ainda, credenciado pelo juízo, não havendo, portanto, razão para duvidar de suas conclusões. Junte-se o cadastro do profissional. Publique-se e venham conclusos para sentença.

0000848-91.2011.403.6107 - ARMINDA GUIMARAES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a manifestação de fls. 255/257 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Fls. 95/96: Ciência às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010245-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-07.2003.403.6107 (2003.61.07.004700-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DERSO BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 56/57, v. decisões de fls. 85 e verso e de fls. 115/117 verso, certidão de trânsito em julgado de fl. 119 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0004700-07.2003.403.6107. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 242/247: manifeste-se a ré CEF, ora executada, quanto à habilitação proposta no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora (exequente) para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela executada (fls. 253/304) e a satisfação integral do seu crédito, bem como, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 305/308. Prazo: 15 dias. Oportunamente, abra-se vista à ré União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES PADIAL BENECIUTI - ME
Nos termos da parte final do despacho de fls. 294/295, os autos encontram-se com vista à exequente CEF para manifestação em 10 dias.

0006187-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006187-3) - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA(SP255820 - RENATA DE SOUSA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSA MARIA DE SOUSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int.

0003395-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003395-0) - UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP197955 - SÉRGIO JOSÉ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES

Fls. 89/94: defiro a suspensão do feito até o final do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, previsto para JUNHO/2014.Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Exequente para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente Nº 4112

EXECUCAO FISCAL

0802915-50.1998.403.6107 (98.0802915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X SONIA RIBEIRO MORAIS X MAURO AGUIAR RIBEIRO X GIL AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 241/391: ante a concordância expressa da Exeqüente, manifestada à fl.395, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, cujo termo consta à fl. 26. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para as providências cabíveis.Tendo em vista foram bloqueados valores em diversas contas correntes, os quais extrapolam o valor do débito, proceda-se ao desbloqueio daqueles que excederem o valor apontado à fl.395.Após, haverá a TRANSFERÊNCIA, junto ao BACEN do valor que permanecer bloqueado em nome de MAURO AGUIAR RIBEIRO, suficiente para a garantia do débito, para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada, conforme requerido à fl.246.Efetivada a transferência, formalize a secretaria TERMO DE PENHORA sobre o valor efetivamente transferido, intimando-se os executados.Manifeste-se, expressamente, a Exeqüente indicando com qual dos pedidos formulados à fl.246, não se opõe.(CONSTA ÀS FLS. 409 TERMO DE PENHORA)

Expediente Nº 4113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003059-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 50v, no prazo 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001529-95.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIO CANDIDO PEREIRA

Manifeste-se a autora CEF em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0001436-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS BARDUCCI X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à parte Autora/Exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para manifestação em 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806136-75.1997.403.6107 (97.0806136-0) - OSMAR ALVES COUTINHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente para cumprimento como OFÍCIO Nº 380/2012, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a

v. decisão de fls. 206/207 (cópia em anexo juntamente com a certidão de trânsito em julgado de fl. 210 e do documento pessoal de fl. 09), comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor, o qual deverá se manifestar também em termos de execução do julgado, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011977-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011977-6) - NEIDE VITRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X JOSE MARCOS LEITE PENTEADO X LILLIAN PENTEADO TOLEDO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 63/72: ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo do feito. Fls. 75/76: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0009103-09.2009.403.6107 (2009.61.07.009103-5) - IRANI URBANO PISTORI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8) - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246 e 249: manifeste-se a parte autora em 5 dias. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0001035-65.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ANA PAULA ALVES DE SOUZA - repres. Aparecida Alves Martins - residente na R. Antonio Ribeiro de Araújo, 681, São Rafael, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18) 9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em horário a ser agendado pelo perito. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o perito para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de MANDADO

DE INTIMAÇÃO.0nt.PERICIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2013 ÀS 10:00 HORAS.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001908-65.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MILTON COSTA FARIAS (incapaz) representado por Nivaldina Rosa dos Santos Feitoza- residente na Rua Paula Souza, 626, bairro Jd. Alvorada, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOCom fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para a perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em dia e horário a serem agendados pelo perito. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se, primeiramente, o perito médico para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir, cientificando-o, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int. PERICIA AGENDA PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2013 ÀS 10:00 HORAS.

Expediente Nº 4115

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.Determino o prosseguimento do feito executivo e o desamparamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024027-19.2005.403.0399 (2005.03.99.024027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-68.1997.403.6107 (97.0804384-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls.469: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.033,31 em agosto/2012 (fls. 170/174), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima

concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000392-10.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Em face do decurso de prazo para interposição de embargos pela embargada/executada - fls. 84, requeira a Embargante/Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D+EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002722-92.2003.403.6107 (2003.61.07.002722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800950-37.1998.403.6107 (98.0800950-6)) RUBENS CEZAR GAIOTTO X RUBENS GAIOTTO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0002722-92.2003.403.6107 Exequente: RUBENS CEZAR GAIOTTO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. Vistos em Sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para cumprir o julgado, a CEF apresentou comprovante do depósito da quantia correspondente aos honorários advocatícios devidos. Por sua vez, a parte credora concordou com valor depositado e que foi posteriormente levantado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O depósito judicial realizado, sem ter sido contestado pela parte vencedora (artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil), resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo o depósito realizado pela parte devedora como suficiente ao adimplemento da obrigação, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, in albis, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0805072-93.1998.403.6107 (98.0805072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802892-75.1996.403.6107 (96.0802892-2)) JOSE NATAL BUOSI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E Proc. GIBERTO MARTIN ANDREO GO16181) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 630/632, da certidão de trânsito em julgado de fls. 656, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 96.0802892-2, e não a de nº 96.0802707-3, erroneamente mencionada nas decisões de fls. 284-288 e 630). Após, arquivem-se os presentes autos-finhos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição e informar O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, INDEPENDENTEMENTE de NOVA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0802891-22.1998.403.6107 (98.0802891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 141/143: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, vista à exequente, observando o despacho de fls. 135, penúltimo parágrafo e petição e documentos de fls. 141/143.

0000234-09.1999.403.6107 (1999.61.07.000234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls.227/228: Vista ao executado, conforme requerido.Após, ao arquivo, nos termos do despacho de fls.225.

0000858-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA - MASSA FALIDA X ANESIO PONTES - ESPOLIO X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO PONTES(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARIA JOSE SILVA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X HELENO JOSE DA SILVA X FERNANDO DE SALES CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.02.2003 pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.02.071394-04 (fls. 122-144). Determinada a citação da empresa executada em 19.03.2003, esta se efetivou por meio de edital publicado em 08.07.2008. Ato contínuo, entendeu-se pela dissolução irregular da empresa executada, deferindo-se a inclusão dos sócios - Anésio Pontes (espólio), Antonio Flávio Pontes, Luiz Aparecido Ferro, Claudemir Fernando Ponte, Maria José Silva, Heleno José da Silva e Fernando de Sales Cruz - no polo passivo, consoante decisões acostadas às fls. 107/109 e 162/165. Sobrevindo notícia de falecimento do sócio Anésio da Ponte, requereu-se a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante (fls. 153). Às fls. 181/208 os coexecutados Maria José da Silva, Antonio Flavio Ponte e Claudemir Fernando Ponte opõem exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus nomes no polo passivo da execução fundamentando o pedido da seguinte forma: 1. a gerência sempre foi única e exclusivamente exercida pelo sócio Anésio da Ponte; 2. houve a prescrição para redirecionamento da ação em relação aos sócios; 3. o inadimplemento da obrigação tributária não gera por si só a responsabilidade solidária do sócio-gerente; 4. a execução deve ser suspensa até o término do inventário dos bens do corresponsável Anésio da Ponte. Pretendem, por último, a condenação da excepta em honorários advocatícios e o deferimento da gratuidade da ação, nos termos da Lei nº 1060/50. A manifestação da exequente é no sentido de seja acolhida parcialmente a exceção, mantendo-se no polo passivo da execução apenas os sócios Anésio da Ponte (espólio) e Fernando de Sales Cruz, únicos que figuraram como sócio administradores. Defende, outrossim, que não procede a alegação de suspensão do feito até término do inventário visto que a execução prossegue contra o espólio. Mais, ante o reconhecimento do pedido, requer não haja condenação em honorários, por força do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97. É o breve relato. Decido. Antes de adentrar nas questões postas a conhecimento pela excipiente, aprecio, de ofício, a temática atinente à prescrição, por verificar sua ocorrência no presente feito e por contar com autorização legal, estampada no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. O artigo 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento. In casu, lavrado auto de infração pela autoridade fiscal, procedeu-se à notificação pessoal do contribuinte em 29.08.2002. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 17.02.2003, sendo certo que o despacho que determinou a citação data de 19.03.2003. Referido despacho, no entanto, até junho de 2005 (data da entrada em vigor da LC 118/05), não tinha o condão de interromper a prescrição, apesar do art. 8º, IV da LEF, porquanto o art. 174, I do CTN dispunha de modo diverso na redação anterior à vigência da referida Lei Complementar. Dispunha o artigo 174, inciso I, do CTN que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor. A esse respeito importa mencionar que se assentou o entendimento segundo o qual a Lei Complementar nº 118/2005 não tem aplicação retroativa, de sorte a não incidir na hipótese em que a execução, assim como o despacho que determinou a citação, ocorreram em data anterior à sobredita lei, tal qual o caso em apreço. O precedente que segue elucida e resolve a controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da

inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não-provido.(STJ, Primeira Turma, REsp 1074146 / PE, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), DJe 04/03/2009)Pois bem, in casu, considerados o marco inicial da prescrição (29.08.2002), do despacho que determinou a citação (19.03.2003) repito, sem força para interromper a prescrição, e que não houve o reinício dos atos de execução, tendo sido o executado citado por edital somente em 08.07.2008 (fl. 112), forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado proferido no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA: MOMENTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, até mesmo porque a regra do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art.174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.3. O referido débito encontra-se fulminado pela prescrição, razão por que é de se reconhecer-la.4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente.5. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343830 - Processo: 200803000298836 - UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Documento: TRF300210907 - Fonte DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 246 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Posto isso, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0006847-93.2009.403.6107 (2009.61.07.006847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGATRON SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ)

Fls.79: Cientifique-se a executada.ad cautelam, aguarde-se por 6 meses.Após, nova vista a exequente para que informe quanto à regularidade do parcelamento e desbloqueio do valor constante às fls.61.

0007146-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARACATUBA LTDA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Fls.218: Publique-se para ciência à executada.Fls.205/206: A penhora do faturamento da empresa é medida legítima, porém excepcional, que somente pode ser adotada quando comprovada a inexistência de outros bens de propriedade da executada, passíveis de constrição.No caso sub examine não ocorreu à comprovação do esgotamento de diligências pela exequente para localização de bens da executada.Após, concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento.

0003814-90.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - E(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls.24/25: Em face da outorga da procuração de fl.26 pelo sócio, tornou-se tácita a citação da pessoa jurídica executada.Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Vista à executada para manifestação e juntada de cópia autenticada de seu contrato social.Após, vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7120

EMBARGOS A EXECUCAO

000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Recebo o recurso de apelação do embargado (FN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Dê-se nova vista ao embargado (CEF) para que se manifeste acerca da nova proposta de acordo oferecida pela embargante à fl. 48. Não havendo concordância ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013168-29.2013.403.6100 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA X DIVA SANTOS SOUZA(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a essa Vara Federal, bem como do v. acórdão de fls. 128/132, cuja decisão anulou, de ofício, a sentença proferida nos autos. Traslade-se cópia do referido acórdão para os autos principais e dê-se ciência ao exequente para que requereira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000604-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001414-42.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001745-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X GEATEL COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Autue-se em apenso ao processo principal (Autos nº 0001745-68.2006.403.6116). Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001327-72.2002.403.6116 (2002.61.16.001327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 -

KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apresentadas as contrarrazões pela embargada, resta prejudicada a petição de fls. 119/121. Cumpra-se o despacho de fl. 115. Int. Cumpra-se.

0000341-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000667-9)) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a r. decisão de f. 150/152 transitou em julgado (f. 153-v), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 158/159. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 160/161), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000730-20.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-35.2013.403.6116) EDIPA EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPRESSORA PALMITAL LTDA (SP078074 - VALMIR APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a essa Vara Federal. Tendo em vista a anulação da sentença proferida nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a determinação no v. acórdão de reabertura da instrução (fls. 146/148), intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Autue-se em apenso ao processo principal (Execução Fiscal nº 0001403-81.2011.403.6116). Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001356-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-07.2010.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA e respectiva intimação da penhora. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0001387-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Autue-se em apenso ao processo principal (Execução Fiscal nº 0001557-70.2009.403.6116). Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001388-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-07.2013.403.6116) ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Emende, outrossim, sua inicial atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-49.2001.403.6116 (2001.61.16.001001-3)) VALMIR DIONIZIO X VERA LUCIA DE PAIVA DIONIZIO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença e traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, tendo em vista que a r. decisão de f. 109/113 transitou em julgado (f. 116), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 118/119. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (f. 120/126), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

Defiro o pedido de carga formulado pela embargante às fls. 97, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001210-95.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-93.2006.403.6116 (2006.61.16.002099-5)) LUZIA GONCALVES DA MOTA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a petição e documentos de fls. 39/96 como emenda à inicial.Outrossim, ante os documentos acostados às f. 87/96, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0002099-93.2006.403.6116.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-66.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MIGUEL DIAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça exarada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Maracá/SP, conforme cópia de fls. 30/vº.Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001219-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOAS TRANSPORTES RODOVIARIOS ASSIS LTDA X ROBERTO BARBOSA X HERCULES MARTINS PEREIRA X VITOR MARTINS PEREIRA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

Reitere-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados bancários para fins de transferência direta do valor excedente bloqueado nos autos em sua conta corrente.Após, cumpra-se

os demais termos do despacho de fl. 281.Int. Cumpra-se.

0001228-10.1999.403.6116 (1999.61.16.001228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Diante da certidão e documentos de fls. 214/216, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Vistos. Wilhelm Friedrich Adolf Stark e outra opõem embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 61/vº, alegando obscuridade quanto ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução nos presentes autos, diante da ausência do requisito da insolvência do devedor para tal decretação, além de que referido reconhecimento deveria ser apreciado em ação própria. Decido. Com efeito, não vislumbro a existência de omissão que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista que o reconhecimento da fraude, por tratar-se de questão processual de ordem pública, não exige ação própria, podendo ocorrer nos próprios autos da execução. Além disso, as considerações acerca da comprovação ou não da insolvência do devedor, trata-se de mero inconformismo contra a própria decisão proferida, e que deve dar-se através de recurso próprio, e não através de embargos de declaração, que não se presta a isso. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 61/vº. Intimem-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Vistos. Tendo em vista o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, no qual veta a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência, cancele-se, com urgência, a solicitação de pagamento expedida à fl. 97. Após, tendo em vista a verba honorária fixada na sentença de fls. 93/vº, intime-se o nobre causídico do executado para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000012-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIANE VINHESQUI EPP

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, notadamente acerca de eventual quitação de débito, conforme certidão e documentos de fls. 21/22, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000112-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. GONCALVES OTICA - ME

Dê-se vista à exequente acerca da devolução da Carta Precatória expedida nos autos (fls. 28/33), e para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000452-19.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NS COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA ME

Despacho de fl. 15: Na hipótese da penhora on line ser infrutífera, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000708-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LP CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME(SP322410 - GISELE ANDREUS LUZETTI)

Vistos. Tendo em vista a alteração na razão social da empresa executada LP Conservação de Estradas Ltda, conforme contrato social demonstrando tal fato, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, tendo em vista que a empresa executada se deu por citada (fls. 77/78), prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 73/vº. Int. Cumpra-se.

0001309-65.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SHIZUO TAKASAKI ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela executada às fls. 10/11, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Vistos. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de cancelamento ou levantamento do registro de arrolamento de imóvel nos autos do processo administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, uma vez que as circunstâncias fáticas e jurídicas estão restritas àquele órgão, além de não ser objeto da presente cautelar fiscal. No entanto, ante a concordância da requerente, e considerando os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 315/317, determino a expedição de ofício ao CRI de Peruibe/SP, para o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 14.923. Isto feito, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001899-47.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GAVA COM/ DE CEREAIS LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X FABIANO RENATO GAVA

Nos termos da manifestação da requerente de fls. 217/219, intemem-se os requeridos para que tragam aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação de Busca e Apreensão (nº processo 2126/07), apresentando, outrossim, os cálculos de liquidação do passivo da requerida GAVA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, no respectivo contrato de financiamento, para fins de comprovar a inexistência de crédito em seu favor. Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-07.2006.403.6116 (2006.61.16.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO X INSS/FAZENDA

VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada (Fazenda Nacional), diga a exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7128

EXECUCAO DA PENA

0000474-82.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ONIVALDO SACCOMAN(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ONIVALDO SACCOMAN (R.G. n. 11.138.687 - SSP/SP) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-23.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO LLI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (R.G. nº. 5.373.772-2 - SSP/PR) ante ao cumprimento da pena imposta e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal, com baixa na distribuição. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

1. OFÍCIO À 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP; 2.1 CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofícios. Considerando o endereço constante à fl. 432 da pesquisa junto à Receita Federal, da testemunha Edileia Teixeira Bartolo, determino. 1. Oficie-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0008126-47.2013.403.6181, solicitando a tentativa de intimação da testemunha de defesa Edileia Teixeira Bartolo no endereço que segue: Rua Domingos Rodrigues, 547, apto. 72, Lapa, em São Paulo, SP, CEP 05075-000, sem prejuízo do cumprimento da diligência no endereço anteriormente informado, qual seja, Rua Alfredo Pinheiro, 50, CEP 05325-000, em São Paulo, SP, para a audiência designada para o dia 18.02.2014, às 14:30 horas, perante aquele Juízo Federal. 1.1 Solicita-se ao r. Juízo deprecado que tão logo ocorra a intimação das testemunhas de defesa, seja comunicado este Juízo Federal para as providências que fizerem necessárias, haja vista a possibilidade de resultarem negativas as diligências para tanto. 2. Outrossim, haja vista que consta dos autos outra endereço da testemunha de defesa Mirian Guimarães Fonseca, à fl. 433, na cidade de Mairiporã, SP, sem prejuízo da tentativa de realização do ato perante o r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, nos autos da carta precatória acima indicada, e a fim de assegurar a celeridade da instrução processual, determino. 2.1 Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, SP, sito na Rua Doutor José Adriano Marrey Jr, 780, Vila Ipanema, CEP 07.600-000, tel. (11) 4419-0553, solicitando a inquirição da testemunha de defesa MIRIAN GUIMARAES FONSECA, filha de Gisela Moretti Guimarães, nascida aos 08.02.1956, portadora do CPF/MF n. 274.376.308-69, podendo ser localizada na Al. Jaboaticabeiras, 80, Pq. Petrópolis, em Mairiporã, SP, CEP 07600-000. 2.2 Outrossim, SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR AO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, OCASIÃO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP. 3. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, SP, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação. 4. Em havendo a confirmação de localização da testemunha de defesa Mirian Guimarães Fonseca, por um dos juízos deprecados, da Seção Judiciária de São Paulo, SP, ou Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, SP, tornem os autos conclusos para novas deliberações, visando a realização única do ato. 5. Ciência ao MPF.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO

RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

Fica a defesa intimada acerca da redesignação da audiência nos autos da carta precatória criminal n. 0002280-08.2013.403.6130, para o dia 24.10.2013, às 16 horas, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, SP.

0001518-68.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DOS SANTOS X JESSICA PEREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Encontrando-se formalmente em ordem o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 114/115, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de Viviane dos Santos e Jéssica Pereira.Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 14 de agosto próximo.1. Cite-se os acusados VIVIANE DOS SANTOS, brasileira, manicure, portadora do RG n. 45.289.185/SSP/SP, nascida aos 23/11/1984, filha de Edson dos Santos e Aparecida Maria da Costa Santos, residente na Rua Jotto Cassadio, 790, Nova Florínea, em Assis, SP, e JÉSSICA PEREIRA, brasileira, solteira, babá, nascida aos 27/10/1993, filha de Floralina Silvana Pereira, residente na Rua Lucas Menk, 785, Nova Florínea, em Assis, SP, acerca do aditamento da denúncia formulada pelo órgão ministerial às fls. 114/115.1.1 intime-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida.O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA DE FL. 114/115.2. Intime-se o dr. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, na qualidade de defensor dativo da acusada Jéssica Pereira, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, em relação ao aditamento da denúncia formulada pelo órgão ministerial às fls. 114/115.O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA DE FL. 114/115.3. Intime-se em caráter de urgência as testemunhas de acusação GRAZIELE ARRUDA PEREIRA DA SILVA, portador do RG n. 46.360.085-0/SSP/SP, residente na Rua Ângelo Gava, 61, Vila Maria Izabel, e SILVIA REGINA MACHADO, portadora do RG n. 28.648.031/SSP/SP, residente na Rua Vicente F. Figueiredo, 892, tel. 3324-1285, acerca do cancelamento da audiência de sua inquirição designada para o dia 14 de agosto próximo, esclarecendo-lhe que em momento oportuno será marcada outra data para a audiência, bem como realizada nova intimação.4. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído da acusada Grazielle Arruda Pereira da Silva, o dr. JOSÉ NILTON GOMES, OAB/GO 22.118, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, em relação ao aditamento da denúncia de fls. 114/115.5. Sem prejuízo, providencie a serventia a tentativa de contato telefônico com os ilustres causídicos comunicando-lhes previamente acerca do cancelamento da audiência. 6. Dê-se baixa do ato na Pauta de Audiências deste Fórum.7. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000116-7) - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001705-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001705-9) - DIRCEU AVANZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

AUTOR: DIRCEU AVANZIRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAnte a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000057-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000057-4) - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9) - MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5) - DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 894 - Ante a OPÇÃO expressa da parte autora pelo benefício de aposentadoria proporcional por tempo deferido nestes autos, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). Instrua-se com cópia da decisão de f. 868/873, da certidão de trânsito em julgado de f. 876, da opção de f. 894 e dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF à f. 23) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000580-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000580-5) - IZABEL LEONARDI MARRONE(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados

em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001261-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001261-2) - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, CEF e COHAB, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria de f. 296/300.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já,

deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS

e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: LEONI BRESSAM AMANCIO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001807-69.2010.403.6116 - APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ X JOSE CILIO MAR GENEROSO (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA GENEROSO - INCAPAZ (representada por José Ciliomar Generoso) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o

respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se

dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001313-73.2011.403.6116 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001872-30.2011.403.6116 - DULCINEIA CONCEICAO RIBEIRO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SZMODIC(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: IVONILDA LUCIA DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000492-35.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório sem

outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, ante a apresentação do laudo de f. 168/178, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0000807-63.2012.403.6116 - MARIO FERREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARIO FERREIRA DE CARVALHOREU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologa a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça(m)-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001058-81.2012.403.6116 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADEREU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia

a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001145-37.2012.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologa a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001146-22.2012.403.6116 - MARIA DIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os

autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JAIRO ANTONIO AURELIANORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001034-39.2001.403.6116 (2001.61.16.001034-7) - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001844-62.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001377-49.2012.403.6116 - PAULO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001427-75.2012.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se com a requisição dos valores exequêndos, nos termos do da decisão de fls. 114/115, ficando autorizado o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 143/145. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária e atentatória à efetividade da jurisdição. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO DE PONTES X PEDRO ANTONIO DE PONTES NETO X ADRIANA SABINO X FRANCIELLI PONTES X VICTOR HUGO PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X RODRIGO FERNANDES DA SILVA X ROGERIO DE PONTES X PEDRO ANTONIO DE PONTES NETO X ADRIANA SABINO X FRANCIELLI PONTES X VICTOR HUGO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 193/193 verso.

0000136-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000136-8) - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO (INCAPAZ) - REPRESENTANTE: MARISTER CRISTIANE MONTEIRO .RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: MARIA JOSÉ GUIDA RORATO DA SILVEIRA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002025-97.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002120-30.2010.403.6116 - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000835-31.2012.403.6116 - JAIRO LUIZ LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: JAIRO LUIZ LOURENCO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante a concordância da

parte autora com os cálculos apresentados, homologo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, por mostrar-se desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC, acerca de cálculos por ele mesmo apresentados. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000484-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000484-5) - OLAVIA LIMA DE SOUZA X SARA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SARA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7131

ACAO CIVIL PUBLICA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

F. 25/26: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte. Outrossim, intuem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoalmente, expedindo-se a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

Acerca das certidões do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de f. 25 verso e 26 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-76.1999.403.6116 (1999.61.16.001728-0) - ADAO LUIZ GUERREIRO X ANA HERZOG DE ARAUJO X ANA ZAGO GOMES X ORLANDO SANTOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito em relação ao autor Orlando Santos Ferreira até a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a). II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes: a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos; Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os

autos conclusos para novas deliberações. Findo o prazo do item II, para habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao Procurador do INSS de Ourinhos para apresentação dos cálculos de liquidação dos demais autores, nos termos da decisão de f. 178/180.Int. e cumpra-se.

0001812-77.1999.403.6116 (1999.61.16.001812-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

DESPACHO / CARTAAutor(a) Falecido(a): JOÃO BAPTISTA DA SILVAEndereço: Rua Senhorinha de Souza, 57, Vila Ribeiro, Assis, SP, CEP 19.802-350Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos assinalado no despacho de f. 148, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca da reativação do presente feito, oportunizando-lhe a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, ou na falta destes, sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta a ser remetida a eventuais dependentes previdenciários ou sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), no endereço acima indicado.Int. e cumpra-se.

0001345-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001345-9) - LIDIA GABRIELA DE JESUS X MARIO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X URACI DOS SANTOS X APARECIDO SOARES DA SILVA X ANGELINA SOARES BATISTA X VICENTE SOARES DA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Originariamente, a presente execução foi promovida pelos autores Lídia Gabriela de Jesus, Luiz dos Santos e Josephina Bruzão da Silva, todos já falecidos, cujos valores foram depositados à f. 89 e integralmente levantados (vide alvará quitado à f. 123). Apuradas diferenças remanescentes (f. 119/120), foram requisitados novos valores em favor dos sucessores de Luiz dos Santos e Josephina Bruzão (f. 231/232), os quais foram pagos à f. 269. Em relação à autora falecida Lídia Gabriela de Jesus, nenhum dependente previdenciário ou sucessor civil requereu sua habilitação, razão pela qual não foram requisitadas as diferenças a ela devidas. Isso posto, tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos assinalado no despacho de f. 306, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca da reativação do presente feito, oportunizando-lhe a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, ou na falta destes, sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a) LIDIA GABRIELA DE JESUS, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0002107-80.2000.403.6116 (2000.61.16.002107-9) - VITALINA ALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

DESPACHO / CARTAAutor(a) Falecido(a): VITALINA ALVES DOS SANTOSEndereço: Rua P, 34, Jardim Eldorado, Assis, SP, CEP 19.803-340Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos assinalado no despacho de f. 237, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca da reativação do presente feito, oportunizando-lhe a habilitação de eventuais dependentes previdenciários, ou na falta destes, sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta a ser remetida a eventuais dependentes previdenciários ou sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), no endereço acima indicado.Int. e cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA X REGIANE CRISTINA LEME X LUCIANA APARECIDA VIEIRA SANTANA X CLAUDIA REGINA VIEIRA X FRANCINE CRISTINA LEME X ELIANA APARECIDA VIEIRA X REGINA QUEIROZ DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 412/413: defiro.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora, cumprir a determinação contida no item a do despacho de f. 408/408-verso.Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho retro.Int. e cumpra-se.

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 14h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, n. 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000632-06.2011.403.6116 - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, n. 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001464-05.2012.403.6116 - ISAEL SANTANA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de trabalho ininterrupto, do vínculo laboral de 03/03/1988 a 05/03/2009, conforme acordo efetivado nos autos da reclamação trabalhista nº 00239-2009-400-15-00-2, e a sua contagem para fins previdenciários, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar a certidão de trânsito em julgado daqueles autos; b) juntar cópia legível da CTPS onde conste a aludida retificação; c) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes aos lapsos reconhecidos (03/03/1988 a 03/04/1988; 25/01/1997 a 31/05/1999; 11/08/2001 a 31/01/2002; 10/09/2004 a 30/09/2005; 01/08/2007 a 30/09/2008), uma vez que a autarquia previdenciária não integrou aquela lide. Após, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Int. Cumpra-se.

0001859-94.2012.403.6116 - DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 11:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000798-67.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da

não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001722-85.2012.403.6319. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000822-95.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA JORDAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa

de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0027240-05.2010.403.6301.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000826-35.2013.403.6116 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o

caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001809-49.2004.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000830-72.2013.403.6116 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000168-21.2007.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000831-57.2013.403.6116 - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação, pois o autor conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em

tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000305-85.2012.403.6323. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O

interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001262-09.2004.403.6116.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000846-26.2013.403.6116 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica,

desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000062-64.2004.403.6116 e 0001206-97.2009.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001416-12.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 254, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000870-93.2009.403.6116. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência da testemunha João Pedro Romano na audiência designada nos autos da Carta Precatória n.º 0003452-69.2013.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme certidão de f. 61.

CAUTELAR INOMINADA

0001269-83.2013.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

F. 66/67 - Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de f. 61. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAS DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAS DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X

ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 1064/1074 - Intimem-se os habilitantes MARIO GELAIN e GERVASIO GELAIN, na pessoa de seus advogados, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia autenticada das principais peças do inventário dos bens deixados por Antonia Brisder Alves Gelain (vide certidão de óbito de f. 1068) e do formal de partilha com a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;b) na ausência de inventário, declaração de únicos sucessores, firmada de próprio punho por todos os sucessores civis de Antonia Brisder Alves Gelain.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Sem prejuízo, ante o teor da certidão de f. 1118, cancelem-se todas as vias do alvará de levantamento NCJF 1892149, expedido sob o n. 60/2013, arquivando a via original no Livro de Alvarás de Levantamento deste Juízo e mantendo as demais nos autos.Int. e cumpra-se.

0001332-65.2000.403.6116 (2000.61.16.001332-0) - LAURINDA ROSA SARAIVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X LAURINDA ROSA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Em face do trânsito em julgado da decisão, intime-se o INSS para apresentar os dados necessários para devolução dos valores depositados nos autos ou, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, se a Autarquia preferir, nos termos da sentença de fls. 140/141 e 154/156.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7134

MONITORIA

0000854-03.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA ALICE SIQUEIRA MENDES E SILVA

F. 27/32 - Defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados do protocolo da petição, 10/06/2013.Findo o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 02 de Outubro de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000714-03.2012.403.6116 - ARY DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documento de f. 29/30 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da

audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000850-97.2012.403.6116 - BENEDITO APARECIDO DONASCIMENTO(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 26 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014 DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. F. 85/87 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pelo banco réu tal como requerido, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Além disso, os extratos bancários que instruíram a Contestação já se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 70/71, acompanhada dos documentos de f. 72/110, como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001546-36.2012.403.6116 - DIRCE DE GODOY RODRIGUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 132/149, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 127, entre este feito e a ação ordinária n.º 000916-92.2003.403.6116. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001648-58.2012.403.6116 - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001649-43.2012.403.6116 - AFONSO APARECIDO DA SILVA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 28 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001653-80.2012.403.6116 - RAILDES CARVALHO MIDENA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 20/21 - Ante o indeferimento administrativo, dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de

fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001655-50.2012.403.6116 - APARECIDA DO CARMO GOMES(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 23 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001656-35.2012.403.6116 - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 21/22 e 24 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 46/48 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os

respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int.

0001713-53.2012.403.6116 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 30/38 como emenda à inicial. Anote-se. Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral, para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na área rural. Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações do requerente, desautorizando a pretendida antecipação de tutela, cuja análise só se fará possível após a dilação probatória. Posto isso, e indefiro a antecipação da tutela. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Advirta-se a autarquia previdenciária de que no, prazo da contestação, deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

0001716-08.2012.403.6116 - ELEONORE SCHERCH(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 54/57 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000074-63.2013.403.6116 - LUCIEN DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 09:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000141-28.2013.403.6116 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de f. 102/103, que anulou a sentença proferida nos autos à f. 79/81, e tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000274-70.2013.403.6116 - ROSELI APARECIDA AFFONSO RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Setembro de 2013, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000573-47.2013.403.6116 - INEZ ALVES BORGES FRAZAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000737-12.2013.403.6116 - EDSON GUREINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

3. Diante de todo o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. E, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, manifestar-se, também, acerca do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-02.2013.403.6116 - PEDRINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de

conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0000853-18.2013.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 27 de Setembro de 2013, às 10:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000858-40.2013.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos; b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000862-77.2013.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 31 de Outubro de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos;b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001301-88.2013.403.6116 - LAURA GABRIELY DE JESUS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X AMANDA CRISTINA DE JESUS DUTRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-27.2013.403.6116 - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e intime-se-o para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao amparo social ao deficiente concedido ao segurado WALMIR FRANCO DE ANDRADE, CPF 002.022.808-29, NIT 1.037.920.793-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-31.2013.403.6116 - SILVANA CAMPOS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04

de FEVEREIRO de 2014, às 13:45 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001472-45.2013.403.6116 - SANTINA ANJOS DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isso posto, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-17.2013.403.6116 - DANIELA CRISTINA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE MORAES MELCHIOR X LAIANE MORAES MELCHIOR X MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA (OAB/SP 336.526)

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Autor(a): DANIELA CRISTINA MORAES, genitora dos réus menores, residente na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, n. 1290, Vila Ribeiro, Assis, SP Réus: 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. LAIANE MORAES MELCHIOR (menor), RG 55.819.288-9/SSP-SP e CPF/MF 431.232.858-713. LEONARDO JOSÉ MORAES MELCHIOR (menor), RG 55.778.302-1/SSP-SP e CPF/MF 431.186.068-43, estes dois últimos residentes na Rua Vicente Fernandes Figueiredo, n. 1290, Vila Ribeiro, Assis, SP Tendo em vista os interesses conflitantes da autora e dos réus, para a defesa dos menores Laiane e Leonardo acima qualificados, nomeio, na qualidade de advogada e curadora especial, a Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, Assis, SP, CEP 19800-110, tel. (18) 3321-3468. Outrossim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e, ainda, considerando a natureza da presente ação e a inexistência de prejuízo às partes, com fundamento no poder geral de cautela, converto o rito de ordinário para sumário, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00min. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão dos réus menores LAIANE MORAES MELCHIOR e LEONARDO JOSÉ MORAES MELCHIOR no polo passivo da presente ação, ambos representados pela curadora acima nomeada; b) alteração da classe processual para ação sumária. Com o retorno do SEDI, CITEM-SE os réus Laiane e Leonardo acima qualificados, na pessoa da curadora nomeada, para ofertarem Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIMEM-SE-OS para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé servirá de mandado de citação e intimação. Outrossim, intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLAUDINEI LUIS GUERRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequendos (fls. 137). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque, se o caso, e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000541-62.2001.403.6116 (2001.61.16.000541-8) - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000888-56.2005.403.6116 (2005.61.16.000888-7) - MARIA APARECIDA PINTO STABILE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI OAB/SP 208.633: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000843-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000843-8) - JOSE FRANCISCO MONTE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO CESAR BIONDO OAB/SP 280.610: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001670-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001670-8) - HILDA GERMANO DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. TALES EDUARDO TASSI OAB/SP 248.941: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001463-54.2011.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA LEMES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO RODRIGUES DA SILVA OAB/SP 140.078: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001558-84.2011.403.6116 - NEUZA ALVES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001594-29.2011.403.6116 - ADEROTILDE JOSE DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0002286-28.2011.403.6116 - EUJACIO ETELVINO SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0000452-53.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0000909-85.2012.403.6116 - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela

E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001282-87.2010.403.6116 - ORLANDO DOMINGOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001474-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA SILVESTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante cassação da tutela pelo E.TRF3, comprove o INSS.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

0001412-09.2012.403.6116 - DORACI BALTAZAR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa em sua distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4) - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DACIO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON APARECIDO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do que consta do laudo elaborado pela perita nomeada, onde assentado de forma inequívoca a inexistência de incapacidade para a autora exercer as atividades habituais, resta patenteada a ausência da aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar a prevalência da liminar antes deferida, que fica expressamente revogada. Dê-se ciência. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BERNARDETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Deferida a antecipação da tutela (fls. 37/38), o INSS apresentou contestação (fls. 43/46) na qual sustentou a improcedência do pedido. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 50/56), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 70/71. Às fls. 63/68 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 74/75, e o INSS às fls. 76/76vº. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/78vº e 88/89. Instado (fl. 86), o perito apresentou laudo complementar à fl. 90. Manifestação do INSS às fls. 91/92 e da parte autora à fl. 94. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 63/68, o perito nomeado concluiu que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual (fl. 67). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade laboral habitual (fl. 67, quesito nº 09 do INSS). Solicitada complementação do laudo, o perito esclareceu que (...) a Requerente informou no momento da perícia que mora com o esposo que é pedreiro e o seu filho de 12 anos, portanto realiza todas as atividades do lar e que trabalhou até há 3 anos atrás como cozinheira e, portanto, apta (fl. 90 - resposta do quesito nº 1) e que (...) a Requerente não possui insuficiência renal (fl. 90). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BERNARDETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em consequência fica revogada a medida deferida às fls. 37/38. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37). P.R.I.

0003699-66.2012.403.6108 - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do elucidado pelo INSS às fls. 77/78, verificando que no laudo juntado por cópia às fls. 80/82 restou constatado que a patologia que acomete a autora está estabilizada, inexistindo incapacidade para o trabalho, levando em conta o fato de a autora ter sido notificado da referida perícia, não apresentando defesa, resposta apta a demonstrar a necessidade da manutenção do benefício (confira-se fls. 83/85), resta patenteada a ausência da aparência do bom direito da pretensão deduzida, bem como a verossimilhança, a autorizar a prevalência da tutela antecipada antes deferida, que fica expressamente revogada. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300129-12.1994.403.6108 (94.1300129-4) - DEUSDETH SILVA X ELVIRA THEREZA FELIPE X LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA X MEIDES ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA X VALDEMAR GANDARA X VICENTE CAZACA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO, PARTE FINAL.Fl. 218: ... Após, abra-se vista às partes para nova manifestação.

1303074-69.1994.403.6108 (94.1303074-0) - THEREZINHA CURY ANHESINE X WILSON ANHESINE X MARCELO WILSON ANHESINE(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X ADRIANA ANHESINE(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente (Dr. Hudson J. C., OAB/SP 216.291) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, rearquivem-se os autos.Int.

1303114-51.1994.403.6108 (94.1303114-2) - CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA X OLIVIO CASARIN X JOSE ERNESTO CARDIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fl. 199: Em face da manifestação, officie-se à CEF, para que transfira o pagamento dos valores depositados pela parte autora na conta indicada pelo exequente/INSS.Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS.Se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

1301086-76.1995.403.6108 (95.1301086-4) - ANISIO DEL REI X NILCE ANSELMO DEL REI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como em relação aos honorários periciais.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento.No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado.Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

1301787-37.1995.403.6108 (95.1301787-7) - PEDRO DIAS(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

1307552-18.1997.403.6108 (97.1307552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) DELTON CROCE X EMIKO OUNO YAMASHITA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X ZELINDA PELLEGRINELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

KANAFU YAMASHITA)

Fls. 340/346: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8) - TEREZINHA DE JESUS VASQUES X JOSE BOLIS FILHO X KIYOSHI INOUE X SATIKO AOKI INOUE X SEGUNDO MANGIALARDO X OSVALDO JOAQUIM X OSWALDO OLAVO CASSETARI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E SP086294E - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI)

Junte-se os comprovantes de pagamento dos RPVs.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

1302835-26.1998.403.6108 (98.1302835-1) - LAZARO TRINDADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X NILZE APARECIDA MENEGUELLI X OLIVERO DOS SANTOS X TEREZA ZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência aos requerentes (Dr. Paulo Cesar A. R.) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1302836-11.1998.403.6108 (98.1302836-0) - ALCIDES MAGATON X AUGUSTA MARIA AGUIAR X CELSO CARLOS MACHADO X EDUARDO GUTIERREZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência aos requerentes (Dr. Paulo Cesar A. R.) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1303733-39.1998.403.6108 (98.1303733-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se a CEF que proceda à conversão dos valores referidos as fls. 122/123, em pagamento definitivo em favor da União.Após, archive-se o feito.Cópia do presente servindo de intimação ao PAB/CF.

0002591-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002591-0) - FUNDACAO DR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(SP139565 - FATIMA MARANGONI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se a União / FNA (cálculos da autora).Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, rumando-se os autos à Contadoria do Juízo, para que diga o exato valor devido.Estando a União de acordo com o cálculo da Autora, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.864,99, a título de principal e R\$ 816,10, a título de honorários, atualizado até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0002846-14.1999.403.6108 (1999.61.08.002846-6) - ALIPIO COTO X APARECIDA F. DE MELO X ADALBERTO DO NASCIMENTO (DESISTENCIA) X APARECIDO PAULINO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oficie-se à CEF para que transfira, no prazo de 05 dias, os valores depositados pela autora Aparecida Ferreira de Melo à ré COHAB (dados fornecidos à fl. 411).Após notícia de transferência, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial e em alegações finais.Arbitro os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 374/390, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0001902-41.2001.403.6108 (2001.61.08.001902-4) - ANTONIO DARCI NOGUEIRA X APARECIDA VILMA FURTADO X CARLOS ALBERTO PALOMBARINI X HELENILZA NADAL BIANCHI X ILSO ALVES PEREIRA X ISABEL DE FATIMA AIZ X JAIR RIBEIRO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA DENIZE PASCHOAL ALVES X MARILDA VIEIRA DE ANDRADES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Dra. Juliana Gasparini Spadaro, OAB/SP 162.299) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002734-74.2001.403.6108 (2001.61.08.002734-3) - APARECIDO DONIZETTI LEITE COLACO X CARLOS MARTINS X EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA X IRANI VENANCIO BENEDICTO X JOANA VASCONCELOS X JOSE AILTON MASSOLIM X JOSE CARLOS FRANQUE X LUIZ CARLOS JUVENCIO X MARCO ANTONIO BASSETO X MARIA DE LOURDES PILAN FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência aos requerentes (Dr. Paulo Cesar A. R.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004689-43.2001.403.6108 (2001.61.08.004689-1) - ALDEIR NONATO X ARGEMIRO MARINGOLLI X JOSE OLIVEIRA DE CASTRO X LUIZ APARECIDO GONCALVES DA SILVA X MARCO ANTONIO DANTAS DE BRITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência aos requerentes (Dr. Paulo Cesar A. R.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007475-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007475-8) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 471: Oficie-se a Receita Federal, solicitando a correção da DARF..Pa 1,15 Após dê-se vista União / FNA. Se nada requerido, archive-se

0008363-29.2001.403.6108 (2001.61.08.008363-2) - MOYSES PAULO DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao processado, archive-se

0007617-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007617-0) - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES E SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o processado, aguarde-se o retorno do alvará de levantamento cumprido, arquivando-se em seguida os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0009657-48.2003.403.6108 (2003.61.08.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300048-63.1994.403.6108 (94.1300048-4)) ADAIL DOS SANTOS X ABBADIO BATISTA DE ASSIS X ALBERTINA MASSARENTE PETRONI X ALEXANDRE FRANCISCO X AMADEU CAETANO DA SILVA X AMERICO CESETTI X ANTENOR SANTIAGO DE MAGALHAES X ANTERO DE MORAES X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X ANTONIO FONTAO X ANTONIO ORTEGA MOREIRA X ANTONIO RINERI X ANTONIO SCRIPTOR X BAPTISTA ZANGARINE X BENONI CARDOSO DE OLIVEIRA X CARMEM ARAUJO SOUZA X CIRILO FRANCISCO DE ALMEIDA X CHITOSE TOMITA X CHRISTOVAO TERRAZAS X DIONISIO RODRIGUES DOS ANJOS X EDILBERTO MENEZES X EDSON SCHEID X EDUARDO GUEDES X EMILIO SANCHES X ETELVINO DAS DORES X FAUSTINO VIEGAS X FERNANDO PENA DE CARVALHO X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO CAETANO X FRANCISCO MASSON X FRANCISCO MENDES DA SILVA X HACHIRO TOMITA X ITALIA DE OLIVEIRA GRILLO X JOAO BATISTA COSTA SANTOS X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO PRADO X JOAO SEBASTIAO DIAS FILHO X JOAO DA SILVA X JOAQUIM EDUARDO CASTOR X JOAQUIM GRILLO X JOAQUIM VENANCIO DE CASTRO X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE BRITO FRANCO X JOSE CARVALHO DA SILVA X JOSE MUNHOZ CASTILHO X JOSE QUEIROZ

DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA X JULIETA NEME CHUFFA X JULIO TONETTI X LAZARO SIDON DE FREITAS X LEONCIO NUNES X LUCIO RIBEIRO GUIMARAES X LUIZ STEFANUTTI X MARINO TENTOR X MIGUEL DE SOUZA X MINORU TOMITA X MOACYR BELIZARIO FERREIRA X MOACIR CORREA DE FREITAS X NAIR SALLES X NICOLA ROSSI X OACIR DO AMARAL X ODILON PINTO FERREIRA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OLAVO RODRIGUES DIAS X OSWALDO CHAM X PEDRO MARIANO X PEDRO PETRONI X RAFAEL GOMES X RAMON BONACHELA SANCHES X RUBENS JORDAO X SALVADOR PETRONI X SEBASTIAO ALVES X SEBASTIAO FELICIANO MACHADO X SOCRATES BOZZINI X TAITIRO NARITA X VALERIO DA SILVA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X ZELINDA PETRONI(SP010009 - AFFONSO JOSE AIELLO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos requerentes (Dr^a. Cintia F.L.) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0012106-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012106-0) - N. M. NAKAMURA & CIA. LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência as partes da expedição dos RPVs. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0006498-92.2006.403.6108 (2006.61.08.006498-2) - GISELE AGUIRRA PISOLATE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 243/244: Defiro conforme requerido. Expeça-se Precatório com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 34.845,37 para o autor e R\$ 14.933,72 de honorários advocatícios) e R\$ 3.439,01, devidos a título honorários sucumbências, atualizados até 31/08/2013.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o requerente.

0006210-13.2007.403.6108 (2007.61.08.006210-2) - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do todo processado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0000635-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000635-8) - VALDINEY DA SILVA SANCHEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da União - FNA (fls. 144) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.693,28 devido a título de principal e R\$ 469,33, devido a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/04/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo

desnecessária a intimação das partes.Int.

0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1156/1164: Manifeste-se, precisamente, o senhor perito.

0002696-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002696-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do Agravo em Recurso Especial noticiado nos autos, bem como o respectivo trânsito em julgado.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo complementar (fl. 123), no prazo comum de 05 dias, para manifestação.Após, à pronta conclusão.

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008580-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008580-9) - FABIO HENRIQUE DA CUNHA(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, em até cinco dias, sobre os extratos que seguem juntados.No silêncio ou manifestado-se de acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 8.049,03 (depósito realizado em 24/01/2013). Com a diligência, arquite-se o feito. Int.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pelo autor para o dia ____/____/____, às ____h ____min.Oficie-se à DPF, solicitando-se a testemunha Pedro José.Intimem-se a União / AGU o autor e suas testemunhas via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/230: Ciência à parte autora, para em o desejando, manifestar-se, no prazo de 05 dias. Após, ao MPF.

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0004630-40.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO EGYDIO X PEDRO EGYDIO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 97/99). Por ora, designo audiência para o dia 12/11/2013, às 15h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (José Luiz Fonzar).

0006114-90.2010.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes. Sem prejuízo, manifestem-se em alegações finais em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquite-se o feito até nova provocação do Perito.

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face dos argumentos apresentados às fls. 198/213, reconsidero o despacho de fls. 197 e defiro a realização de nova perícia. Nomeio, em prosseguimento, para atuar como perito médico, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentados pelas partes.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o quanto alegado às fls. 54/56. Ante o certificado à fl. 53, verso, bem assim o quanto verificado no sistema processual, resta resolvida a pendência iniciada à fl. 52. Int.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
15 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008986-78.2010.403.6108 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP - FILIAL(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP295358 - CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pelos autores, contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi convertido em retido, conforme decisão de fl. 433, e a juntada de cópia de suas razões neste feito, em cumprimento ao artigo 526 do CPC (fls. 375/407), desnecessário manter-se o agravo apensado a este feito. Promova a Secretaria o desapensamento do agravo e sua remessa ao arquivo. Intime-se a requerida para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo retido. Vencido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009172-04.2010.403.6108 - SERGIO JORGE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça se insiste no pedido alternativo de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Após, manifeste-se o INSS, inclusive sobre o pedido de habilitação requerido.

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico complementar. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão para sentença.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos acontecimentos envolvendo o perito nomeado as fls. 75, determino a realização de uma nova perícia e nomeio Dr. Ludney Roberto Campedelli, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/10/2013, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes do laudo complementar (fls. 93/94), no prazo sucessivo de 05 dias. Após, ao MPF e à conclusão.

0000727-60.2011.403.6108 - ELIAS BIANCONI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face ao todo processado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001131-14.2011.403.6108 - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, à conclusão para sentença.

0002654-61.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fl. 81 - laudo complementar), ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)
Fls. 981/984: determino o levantamento dos depósitos relativos aos meses de junho, julho e agosto/2013, na proporcionalidade devida. Expeçam-se os respectivos alvarás para os autores Ismael Peres da Silva e Ana Roberta Venâncio, em nome do patrono Tales Manoel Lima Vialôgo e para o autor Cláudio de Souza Mello, a favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos. Dê-se ciência aos patronos para retirada dos documentos em Secretaria, com a maior brevidade possível. Na mesma oportunidade, deverão os autores informar se desejam a produção de outras provas. Sem prejuízo, intimem-se as rés para a mesma finalidade, devendo a ANTT manifestar-se, ainda, sobre o laudo médico apresentado. Intimem-se.

0004246-43.2011.403.6108 - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 12/11/2013, às 15h30min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fl. 10). Intimem-se.

0004879-54.2011.403.6108 - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 61: dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada junto ao Juízo deprecado para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (05/12/2013, às 14h). Aguarde-se a realização da audiência marcada à fl. 56, para o depoimento pessoal da autora. Int. Despacho de fl. 65: Fls. 63/64: Defiro a oitiva das 03 testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas da audiência designada à fl. 56. Anote-se na pauta de audiências.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005702-28.2011.403.6108 - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 14h50min, para depoimento pessoal da parte autora, oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora (fl. 08) e oitiva de 01 testemunha arrolada pelo INSS (fl. 76). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Elisabete Del Rey (fl. 75). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006234-02.2011.403.6108 - RENATA CAPELLARI DO CARMO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 15/10/2013, às 09hs45n, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lencóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006535-46.2011.403.6108 - CIRLENE GATTERA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0007238-74.2011.403.6108 - NELI DEGAND ALVES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição. Abra-se vista ao MPF.

0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A peça contestatória indica a existência de uma ação em trâmite perante a 1.^a Vara Federal desta Subseção, a qual possui uma das causas de pedir - alegação de invalidez - idêntica ao da presente. Assim, atento ao princípio constitucional da eficiência e em face de haver aquele D. Juízo despachado em primeiro lugar (artigo 106, CPC), de rigor a remessa dos autos àquela Vara, a fim de se evitar julgamentos conflitantes relativos ao ponto ora elencado, como bem anotou o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição como supra exposto. Int.

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos complementares (fl. 58), para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, à pronta conclusão.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 97. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ...II - condenar à prestação de alimentos. Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 10/10/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0000256-10.2012.403.6108 - SEBASTIAO DE FATIMA GARCIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.528,35 a título de principal, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria,

devido a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 76, ou seja, a nomeação do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, tendo em vista que a fl. 50, foi nomeado em favor da parte autora o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270.Intime-se o Sr. Perito para que responda, fundamentadamente, os quesitos complementares formulados a fl. 83, verso.Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.Intimem-se.Após, a publicação do presente despacho, proceda-se a exclusão do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado das futuras publicações.

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 10/10/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS /agravado para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 77/87. Designo audiência para o dia 17/10/2013, às 17h00mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fl. 122). Depreque-se a oitiva da testemunha comum (Francisco da Silva Bonfim), arrolada às fls. 122 e 124. Intimem-se.

0003827-86.2012.403.6108 - DEUSDETE BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X APARECIDA BATISTA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas.

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365 e ss: Aguarde-se, por ora.Fl. 329: defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias,o rol e a devida qualificação das testemunhas que deseja arrolar (RG, endereço completo, km, nº, complemento, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Apresente, também, os quesitos para eventual perícia. Int.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 135.Trata-se de pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente, portanto, determino, ainda, a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade

laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Em prosseguimento, intime-se o Perito ora nomeado.

0004763-14.2012.403.6108 - APARECIDO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 15/10/2013,às 09hs30n, devendo a parte autora comparecer Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lençóis Paulista, telefone (14) 3263-0671, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005283-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005355-58.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 10/10/2013,às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005361-65.2012.403.6108 - VITOR DE MORAES MATIAZZO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005561-72.2012.403.6108 - WILIAM BRAGA CAVALCANTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial

médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006558-55.2012.403.6108 - DIRCE ZULIAN DE AGUIAR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício, cite-se. Int.

0006591-45.2012.403.6108 - CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se observa do termo de possíveis prevenções, à fl. 17, foram ajuizadas ações anteriores com as mesmas partes e pedidos, tendo a mais recente sido extinta sem julgamento de mérito. Portanto, nos termos do artigo 253, inc. II, CPC, o presente feito deve ser encaminhado a 1.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela congênere. Int.

0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Defiro a substituição das testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 75, para que compareçam à audiência designada à fl. 70. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 67, de que não precisarão comparecer a audiência designada. Int.

0008140-90.2012.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 14/10/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002786-50.2013.403.6108 - RITA DE CASSIA BRUNHARI CERAMITARO(SP251813 - IGOR KLEBER

PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicar a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0003386-71.2013.403.6108 - CLARICE FERRO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso)Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste

0003766-94.2013.403.6108 - RITA MEDEIROS DE ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Rita Medeiros de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais), fl. 07.O sistema processual não acusou prevenção, fls. 28.É a síntese do necessário. Decido.A autora têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, teve instalado o Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005692-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005692-8) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007737-34.2006.403.6108 (2006.61.08.007737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4)) MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUE LOBO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do depósito de R\$ 550,00 na conta do Juízo (fl. 54) a favor da CEF, em 09/10/12, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0006640-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE BOLIS FILHO X KIYOSHI INOUE X SATIKO AOKI INOUE X OSVALDO JOAQUIM(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Face ao processado,nesse e no principal, archive-se o feito.Int.

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE/FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista ao embargado, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação nº 0000813-51.1999.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003279-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-

92.2013.403.6108) PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

... , vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003724-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004499-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NATHALIA DA SILVA FERRARI X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0004499-70.2007.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal . Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301343-96.1998.403.6108 (98.1301343-5) - SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS AVARE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS AVARE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 540/543, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para o nome atual constante do documento de fl. 543. Face à concordância da executada (fl. 550) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição das RPVs - requisições de pequeno valor, nos importes de R\$ 25.858,82 ao exequente e R\$ 2.585,88 de honorários sucumbenciais (total executado de R\$ 28.444,70), atualizados até 31/08/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002059-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002059-6) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 1163/1164), que demonstrou estar correto o valor depositado pela executada (fl. 1144), intemem-se o SEBRAE e a ABDI para que agendem uma data para retirada dos alvarás.Com a definição da data, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, no valor de R\$ 123,13 para cada parte acima citada, atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada for requerido, archive-se o feito. Int.

Expediente Nº 8732

ACAO PENAL

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Ante o teor da certidão de fl.1318(extrato de fl.1319), intime-se a defesa do corrêu Arildo Chinato a apresentar os memoriais finais no prazo legal.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos

Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL

0010640-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010640-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Chamo o feito à ordem. Folha 321: Oficie-se, conforme o requerido. Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8735

INQUERITO POLICIAL

0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Manifeste-se a Defesa do corréu Waldir Simão, em até 05 dias, sobre se há outras provas a produzir ou, em não havendo, apresente suas alegações finais. Indefiro os pleitos da Defesa do acusado Marcelo Simão Gabriel, pois tais requerimentos podem ser formulados pela própria Defesa, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8834

ACAO PENAL

0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

ROBINSON ZANGEROLAMO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 864/875). A sentença tornou-se pública em 07.05.2013 (fls. 876). O Ministério Público Federal requer às fls. 974 o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 02 (dois) anos possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (18.09.2000) e o recebimento da denúncia (14.12.2007), bem como entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença (07.05.2013) declaro extinta a punibilidade do acusado ROBINSON ZANGEROLAMO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Em relação à acusada VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 8854

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RE VERA LUCIA PARA MANIFESTAÇÃO ART 402 DO CPP, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 610: Dê-se vista, sucessivamente, à acusação, ao Assistente de acusação e às Defesas, para os fins do art 402 do cpp. Após, venham conclusos.(...)

0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Considerando que as testemunhas Marco Antônio Mardirosian, Alex Ibraim de Araújo, Eduardo Lochter Arraes e Wagner Gonzaga da Silva não foram localizadas, conforme informado nas certidões de fl. 914, 927, 929 intime-se a I. Defesa para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão das provas. Após, conclusos. Fls. 918/919: Expeçam-se novas cartas precatórias para Americana e Diadema, São Paulo, visando à oitiva das testemunhas Richard e Thiago, respectivamente. Aguardem-se os atos designados nas cartas precatórias expedidas para Santa Bárbara do Oeste (04/11/2013 as 16h20) e São Paulo (10/09/2013 as 14h00). I.

0000790-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000790-6) - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 772/772v. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-

se.Int.

0041880-69.2008.403.0000 (2008.03.00.041880-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

DESPACHO DE FL. 812:Fl. 811: Considerando a informação supra, proceda-se a juntada dos documentos anexos da forma determinada à fl. 810. Fica desde já autorizada à esta Secretaria, proceder abertura de apensos quando necessário. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 810.DESPACHO DE FL. 810:Considerando a informação supra, juntem-se os documentos anexos à petição do Ministério Público Federal, encartada à fl. 803 em apenso a estes autos, formando quantos volumes sejam necessários. Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados. Aguarde-se o ato designado à fl. 799.

0012270-69.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MANZINI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO) X PEDRO ALVES DIAS X CESAR FURLAN PEREIRA X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Considerando que a certidão de fl. 286 informa a não localização da testemunha Djair Roberto Paulino, intime-se a I. Defesa comum dos réus Pedro, César, Claudia e Cássia para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Considerando que a certidão de fl. 280 informa a não localização das testemunhas Jurandir Quiel e José Luiz Cavanassi, intime-se a I. Defesa da ré Deborah Soares Resek, para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos.

Expediente Nº 8855

ACAO PENAL

0000137-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOANNA ANGELO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI e Maria de Lourdes Rodrigues, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II e 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal.Eis os termos da exordial acusatória:As denunciadas tentaram obter, mediante fraude, vantagem ilícita em favor de MARIA JOANNA ÂNGELO e em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intento que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ambas. Bem assim, inseriram e fizeram inserir, respectivamente, declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Consta do anexo caderno investigatório que, em data ignorada, MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fls.52/54) proprietária de um escritório de contabilidade na cidade de Jaguariúna/SP, no qual ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (fls.61/62) então trabalhava, entrou em contato com MARIA JOANNA ÂNGELO, propondo à mesma a obtenção de aposentadoria por idade. Para tanto, obteve de MARIA JOANNA a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 44.706, série 181ª (constante de fl.106).De posse do documento, MARIA DE LOURDES RODRIGUES determinou a ANDREA APARECIDA que inserisse fraudulentamente à fl.12 da CTPS de MARIA JOANNA inverídico vínculo trabalhista supostamente mantido com a empresa JOÃO ÂNGELO - GRANJA SANTA TERESINHA, nos períodos de 02/01/1961 a 31/12/1978 e de 02/01/1979 a 30/11/1982, o que esta conscientemente fez.Com a alteração realizada, MARIA DE LOURDES entregou o documento a RODRIGO ROSELEM, o qual se dirigiu à Agência da Previdência Social de Campinas/SP, protocolando, na data de 03/04/2003, requerimento de aposentadoria por idade, o qual foi autuado sob nº.129.308.38-0 (fl.01 do Apenso I).Em apuração interna, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatou ausência da comprovação da qualidade de segurado, indeferindo o pedido em 23 de maio de 2003 (fl.15 do Apenso I).O LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL nº 0233/2010-UTEC/DPF/CAS/SP (fls.77/89), a par de constatar que a CTPS foi emitida em 1993 e os vínculos ali consignados datam de 1961 e 1979 e que o conjunto das páginas 23/24 49/50 possui dimensão 2mm menor que o restante das páginas (fl.83) consignou que as anotações à fl.12 da CTPS de MARIA JOANNA ANGELO foram de auditoria de ANDREA

APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI. ANDREA APARECIDA, inquirida em sede policial, admitiu que preencheria Carteira de Trabalho a mando de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, a qual alegava estar impossibilitada para isto após um derrame (fl.61). MARIA DE LOURDES RODRIGUES, disse, a seu turno, que era proprietária de um escritório de contabilidade, mas não participou das atividades desenvolvidas por suas sócias (fls.39/41, 48/49 e 52/54). Não obstante, outra funcionária do escritório de MARIA DE LOURDES, JAQUELINE ABRÃO, confessou igualmente ter recebido ordens desta para preenchimento de carteiras de trabalho (fls.46/47). A fraude em questão insere-se entre muitas outras perpetradas por MARIA DE LOURDES RODRIGUES e apurada através de FORÇA TAREFA PREVIDENCIÁRIA, cujo modus operandi encontra-se devidamente discriminado à fl.05/12 do Apenso II, Vol.Único. A pretensa beneficiária, MARIA JOANNA ÂNGELO, faleceu aos 86 (oitenta e seis) anos de idade na data de 28 de abril de 2005, sendo de rigor a extinção da punibilidade (fl.72). A denúncia foi recebida em 03/02/2012 (fls.117), sendo as que as rés foram citadas (fls.125/126) e apenas a defesa de ANDRÉA ofereceu resposta escrita à acusação às fls.122/123. Este juízo, rebatendo as questões preliminares levantadas nas referidas peças processuais, determinou o prosseguimento do feito a fls.128. Diante da notícia do óbito da denunciada Maria de Lourdes Rodrigues, extinguiu-se a sua punibilidade, conforme decidido a fls.136. No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha comum e três testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos se encontram gravados na mídia digital encartada a fls.163. O INSS, a fls.132, requereu sua entrada no feito, na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido a fls.136. O interrogatório consta na mídia digital de fls.179. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls.180-vº, 183 e 185). Em sede de memoriais, a acusação postulou pelo edito condenatório, nos exatos termos da denúncia (fls.187/192). O INSS, apesar de intimado, não se manifestou (certidão de fls.195). Por sua vez, a defesa de ANDREA suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, acenou com decreto absolutório, forte na ausência de dolo da denunciada e na insuficiência de prova para a condenação (fls.287/299). Informações sobre antecedentes criminais constam em autos apensos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada e também do artigo 297, 3º, inciso II, todos dispositivos do Código Penal. Confira-se: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Inicialmente, não há falar em prescrição. É certo que a jurisprudência dos Tribunais havia se consolidado no sentido de que o crime de estelionato previdenciário era crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 86.467/RS (Tribunal Pleno, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2007), alterou o entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo prescricional com o recebimento da primeira prestação do benefício. E, recentemente, a Suprema Corte alterou novamente o entendimento, passando a diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal, conforme julgados que ora transcrevo: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do

inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessação da permanência. III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido.(RHC 105761, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011) No presente caso, narra a denúncia que a tentativa da fraude teria sido praticada pela beneficiária Maria Joanna Ângelo, com o auxílio de Maria de Lourdes Rodrigues e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI. A pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em razão da incidência da causa especial de aumento de pena, ou seja, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e com a diminuição da tentativa no mínimo 1/3 (por das hipóteses), passa a ser 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, considerando que o requerimento administrativo se deu em 03/04/2003 (fl.01 - Apenso I) e que a denúncia foi recebida em 03/02/2012 (fls.117), não vislumbro a ocorrência da prescrição para ambos os delitos mencionados na inaugural, os quais detêm idêntico lapso prescricional, sendo inadmissível o acolhimento da tese da prescrição virtual, conforme estipula a Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça. Dito isto, passo a aquilatar propriamente o mérito da causa. A materialidade delitiva dos crimes descritos na prefacial está cabalmente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício constante no Apenso I (NB 41/129.308.838-0) e pela documentação que instrui os referidos autos, os quais condensam a análise de irregularidades no pedido de aposentadoria por idade efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no requerimento formulado por Maria Joanna Ângelo. Segundo análise da equipe de controle interno da referida autarquia, após verificação de documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, restaram constatadas irregularidades no contrato de trabalho da requerente, quais sejam:(...) 3. Para comprovação das condições para concessão do benefício, foi apresentada uma CTPS nº 44706/181ª emitida em 11/08/1993, com registros de contratos de trabalho junto à empresa JOÃO ÂNGELO nos períodos de 02/01/1961 a 31/12/1978 e de 02/01/1979 a 30/11/1982 (fls.12 e 13 da CTPS).(...)4 - Efetuando-se batimento dos vínculos apresentados com o Cadastro Nacional de Informações (fls.10) constata-se NÃO terem migrado vínculo empregatícios.5 - De acordo com a Certidão de Casamento de fls.3, a requerente é esposa do empregador.6 - Em pesquisa junto aos cadastro de empregadores, pela matrícula constante no registro de contrato de trabalho da CTPS, não foi localizado o empregador. na CTPS são ideologicamente falsos.(fls.30/31 - Apenso I).Noutra senda, o resultado do Laudo de Exame Documentoscópico efetuado na CTPS de Maria Joanna Ângelo concluiu que a autora dos manuscritos ali contidos, especialmente no que se refere aos períodos laborativos, partiram do punho da denunciada (fls.77/89).Pois bem.Malgrado incontestada a materialidade delitiva, no campo da autoria entendo que o conjunto probatório é insuficiente para atestar que a ré inseriu o vínculo empregatício falso, mencionado na denúncia, na CTPS de Maria Joanna Ângelo, com a consciência da sua espuriedade e visando lograr benefício previdenciário, para aquela, à margem da legalidade.Interrogada, a denunciada negou a acusação. Disse que trabalhou no escritório da também denunciada Maria de Lourdes Rodrigues de abril de 2002 até agosto de 2003, exercendo a função de auxiliar de escritório. Admitiu ter preenchido dados em carteiras de trabalho de clientes do escritório, tais como férias e vínculos laborais, a pedido de Maria de Lourdes, não se recordando, porém, especificamente do caso concreto. Contudo, não sabia que tais vínculos eram inexistentes. Declarou que Maria de Lourdes tinha problema na mão e sempre pedia para as funcionárias preencherem documentos; ela ditava ou mandava copiar o que estava escrito. Esclareceu que o escritório trabalhava com previdência. Nunca questionou nada para Maria de Lourdes sobre os dados que inseria nas carteiras. Fazia nota fiscal, atendimento na recepção, dentre outras coisas. Aduziu que Jaqueline Abrão também era solicitada para preenchimento de carteiras de trabalho, nos mesmos moldes. Maria de Lourdes lhes ensinava que era necessário colocar na CTPS data de entrada no emprego, etc. Nunca questionou tal procedimento. Entrou no escritório para fazer Imposto de Renda, de modo que antes disso era auxiliar de embalagem (CD - fls.179).De outro lado, a testemunha Sandra Helena Penteadou asseverou que trabalhou no escritório de Maria de Lourdes Rodrigues por aproximadamente cinco anos, saindo de lá por volta de 2003. Ocupava a função de escriturária. Trabalhou com Jaqueline, Siomara e com a ré Andréia. Segundo ela, Maria de Lourdes, proprietária do escritório, não redigia direito, sendo que a ré, então, escrevia para ela. Declarou, também, que a ré sempre foi subordinada a Maria de Lourdes e nunca fez atendimento a clientes.(CD-fls.163).Em prosseguimento, Siomara Cleusa de Aguiar afirmou ter trabalhado no escritório de contabilidade de Maria de Lourdes Rodrigues entre 1996 e 2004, onde era responsável pela parte de contabilidade fiscal. Disse que a ré

Andréia fazia um pouco de cada coisa, pois não tinha um departamento fixo. Disse, ainda, que Maria de Lourdes dava ordens para todo mundo e que, como sofreu um derrame, sempre pedia para os outros preencherem documentos em virtude de sua incapacidade física para tanto (CD-fls.163). Por fim, Jaqueline Abrão, referiu que igualmente trabalhou com a ré e que, do mesmo modo que esta, era subordinada a Maria de Lourdes Rodrigues, para quem também preenchia, a pedido, documentos do escritório. Aduziu que a ré só fazia serviços internos do escritório (CD-fls.163). Mauro de Souza é testemunha da conduta social da ré, sendo seu atual chefe (CD-fls.163). Dissecado o conjunto probatório, entendo que ele muito se assemelha ao formado na ação penal nº 0004123-64.2005.403.6105, inclusive no tocante à prova - principalmente a testemunhal - e ao desenho fático esquadrinhado na inicial, razão por que, em respeito à segurança jurídica e à coerência dos julgados, a fundamentação utilizada naqueles autos para absolver a ré passam a integrar este feito da seguinte forma: Assim é que, interrogada perante este juízo, ANDREA asseriu que trabalhou no escritório de contabilidade de Maria de Lourdes Rodrigues, para ajudá-la a fazer imposto de renda dos clientes. Como procurava uma posição melhor no mercado, pois antes trabalhava como auxiliar de embalagem, teve a chance de entrar nesse escritório para digitar as declarações do referido imposto. Disse que, após o período de entrega das declarações de imposto de renda, saíria do escritório, mas acabou permanecendo na função de auxiliar de escritório. Efetuava diversos serviços para Maria de Lourdes, sendo alguns deles no departamento pessoal do escritório. Declarou que, às vezes, Maria de Lourdes a chamava em sua sala, pedindo-lhe para fazer os registros em CTPS de clientes, porque ela não conseguia fazê-los em razão dos problemas que tinha na mão, decorrente de um derrame. Não tinha ciência nenhuma de que isso daria algum problema, pois o escritório fazia departamento pessoal e fiscal (era a parte que mais fazia, além de efetuar atendimento na recepção). Não se recordou especificamente do caso de Inez Sacchi. Conheceu-a na Justiça Federal e, além disso, ela é cliente da oficina em que trabalha. Sobre o modo de proceder, alegou que Maria de Lourdes lhe passava uma folha de papel sulfite, dizendo-lhe para passar os dados na carteira. Ela mostrava as páginas que a ré tinha que escrever, dizendo para escrever de modo legível, já que não podia ter incorreção nas carteiras e porque aqueles espacinhos eram pequenos e ela não conseguia escrever na linha certa. Nunca desconfiou da falsidade dos vínculos, inclusive porque Lourdes nunca disse nada nesse sentido. Não conhecia as leis previdenciárias, nem sabia o que era necessário para se obter uma aposentadoria. Maria de Lourdes nunca pediu para a ré alternar a letra; só pedia para escrever legível e que se fosse de maneira legível porque não podia conter erros. Algumas vezes Lourdes ditava-lhe o que devia ser feito. Entrou como aprendiz no escritório de Lourdes, ganhando 350 reais, onde permaneceu cerca de um ano e meio. O escritório funcionava há muitos anos em Jaguariúna. Tinha vinte e poucos anos naquela época. Jamais imaginou que fazia algo errado. Maria de Lourdes escrevia com a letra bem trêmula. Só não escrevia na carteira. Ela nunca lhe passou documentos da empresa. A carteira às vezes até já estava escrita em cima; Lourdes falava para a ré só colocar o tempo nas férias, no campo do FGTS. Outros funcionários também escreviam: Jaqueline, Maria de Fátima. Havia 7 funcionários. Escreveu em CTPS umas cinco ou seis vezes aproximadamente. A ré não tinha contato direto com as clientes. Sempre chegavam perguntando já de Maria de Lourdes para aposentar, que os atendia em sala separada. Fazia mais a parte fiscal. Nunca escutou que ela falsificava as carteiras. As famílias tradicionais de Jaguariúna a procuravam para registrar funcionários. (CD-fls.276). Já as testemunhas Sandra Helena Penteado e Siomara Cleusa de Aguiar, ouvidas por carta precatória, trabalharam com a ré ANDREA ao tempo dos fatos delituosos sob análise, mencionando que sua função no escritório de contabilidade de Maria de Lourdes era ser uma espécie de faz tudo, sempre mediante subordinação à apontada dona do escritório, já falecida. Com efeito, a primeira das testemunhas indicadas ponderou que trabalhava como recepcionista do escritório e que ANDREA a ajudava com papéis, xerox, preenchimento de formulários e abertura de firmas. Disse, ainda, que geralmente ANDREA preenchia papéis e que a dona do escritório tinha problema com escrita, razão pela qual citada ré foi ajudá-la a fazer alguns benefícios. Maria de Lourdes Rodrigues conseguia escrever, mas com muita dificuldade, com a mão muito trêmula. Salientou que Dona INEZ, ora corré, era cliente do escritório, sendo atendida por todos. No tocante aos benefícios previdenciários, os clientes sempre perguntavam por Maria de Lourdes. ANDREA não tinha sala específica, não tinha autonomia e sempre fazia os serviços por ordem de alguém. Por fim, rematou que ANDREA não sabia fazer os benefícios porque não tinha estudo para isso. (CD-fls.247). Na mesma direção o depoimento de Siomara Cleusa de Aguiar, que confirmou que ANDREA entrou no escritório para auxiliar nas declarações de imposto de renda. Posteriormente, referida denunciada passou a ajudar na recepção, no departamento fiscal e onde mais precisasse. Disse que ANDREA permanecia mais tempo com a testemunha Sandra, na recepção. Declarou, outrossim, que Maria de Lourdes fazia o atendimento previdenciário do escritório e que ANDREA, não possuindo sala ou mesa específica, sempre obedecia ordens de Sandra, da própria testemunha e de Maria de Lourdes. (CD-fls.247). Importante trazer à baila, ainda, que a ex-funcionária do escritório de contabilidade de Maria de Lourdes Rodrigues, Jaqueline Abrão, quando ouvida na fase das investigações, asseverou que, a exemplo de ANDREA e da testemunha Sandra, chegou a preencher, por algumas vezes, a mando de Lourdes, carteiras de trabalho com vínculos de emprego porquanto esta continha dificuldades na escrita devido a problemas de saúde. Argumentou, ademais, que os beneficiários que chegavam ao escritório eram atendidos por Maria de Lourdes (fls.137/138). Desta forma, compreendo que o quadro de provas não é seguro para concluir se ANDREA falsificou, com animus fraudis, a CTPS da corré INEZ, com vistas permitir a esta a obtenção de

aposentadoria por idade de forma ilegal. Na verdade, a prova testemunhal indica que ANDREA efetuava diversos serviços no escritório de Maria de Lourdes Rodrigues, de natureza meramente burocrática, sempre cumprindo ordens desta ou das testemunhas acima mencionadas, sendo bem provável que sequer tenha se atentado à gravidade de se preencher dados numa CTPS, até então sem qualquer vínculo empregatício. A uma, porque de fato, como era de hábito, obedecia ordens superiores; a duas, porque sua função sempre foi de preenchimento de papéis; a três, porque segundo a testemunha Sandra, a ré não tinha estudo suficiente para entender se o que fazia era errado; a quatro, pois o escritório em que trabalhava ficou famoso em Jaguariúna por aposentar as pessoas, circunstância que lhe permitia concluir que o preenchimento das carteiras era algo legal e, a cinco, porque em diversos outros feitos criminais que tramitaram nesta Vara Federal houve a condenação de Maria de Lourdes Rodrigues como mentora de diversas fraudes semelhantes, sem a participação de seus funcionários. Para um édito condenatório a prova há de ser plena e convincente e diante dos elementos aqui carreados, tênues e inseguros, e por respeito ao princípio in dubio pro reo, mais consentâneo com o Direito é a absolvição por insuficiência probatória. (g.n.) Posto isso, pelas mesmas razões aduzidas acima, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a denunciada ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8607

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

1. Considerando que a carta encaminhada à parte ré foi devolvida sem cumprimento, em razão de ausência da referida parte no endereço, expeça-se nova carta de intimação para os fins do determinado no artigo 229 do CPC. 2. Em ocorrendo nova devolução sem cumprimento, venham conclusos.

0006292-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO HENRIQUE DE FREITAS

1. Diante do certificado à fl. 101, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 07/10/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605810-47.1993.403.6105 (93.0605810-1) - GENNY GRELLA VIEIRA X MARIA ANTONIETA PEREIRA

SAITO X GIUSEPPE PALLADINO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HILDA FERREIRA ALVES X JESUS HONORIO BRANDAO X JOAO LOPES X JONAS JOSE SILVA X JOSE MISSAGLIA X PAULO ANDRADE DE MELLO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte solicitante para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Solicitação realizada pelo Sr. Paulo Andrade de Melo, a mesma foi informada que o processo encontra-se em secretaria através de contato telefônico realizado na data de hoje.

0013393-25.1999.403.6105 (1999.61.05.013393-4) - PAULO ANDRADE DE MELLO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte solicitante para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE). Solicitação realizada pelo Sr. Paulo Andrade de Melo, a mesma foi informada que o processo encontra-se em secretaria através de contato telefônico realizado na data de hoje.

0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4) - DAIANE DANIELE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a implantação do benefício e os cálculos apresentados pelo INSS.

0017386-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017386-1) - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à medida antecipatória parcialmente deferida às fls. 127/129, que não deverá sofrer o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Unilever Brasil Industrial Ltda. qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando a anulação de débitos fiscais sob o argumento de que os valores cobrados nos procedimentos administrativos nºs 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14, foram extintos em razão das compensações realizadas mediante o aproveitamento de créditos oriundos de pagamentos maior a título de COFINS e PIS, indicados quando do envio das correspondentes PER/DCOMPs, as quais restaram não homologadas pelo fisco. Compulsando os autos, verifico que em 23.11.2011 (fls. 438), a autora informou este Juízo acerca da realização de depósitos judiciais referentes à somatória dos débitos objetos da presente ação, mediante o recolhimento de duas guias às 441/442, nos valores de R\$ 705.008,37 e R\$ 2.163.782,97, totalizando R\$ 2.868.791,34, em 08.11.2011, sendo de tudo intimada a ré, a qual se manifestou pela suficiência do montante depositado para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos referidos oito procedimentos administrativos discutidos nos presentes autos (fls. 483/484), tendo este Juízo deferido o pleito liminar às fls. 486. Analisando a documentação carreada aos autos, observo que em relação ao processo administrativo de cobrança nº 10830.919124/2009-98 (fls. 08/09), a autora alega que utilizou o crédito oriundo do recolhimento a maior, indicando dois DARFs: R\$ 2.261.685,22 e R\$ 60.942,13 (fls. 96), vinculados à DCTF de fls. 95, porém, não apresentou a guia DARF correspondente ao valor de R\$ 2.261.685,22, utilizado para pagamento do débito apurado em R\$ 2.170.305,51 (fls. 93). Em relação aos processos administrativos de cobrança nºs 10830.919140/2009-81, 10830.919141/2009-25, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14 (fls. 10/13), destacou que parte dos valores cobrados encontravam-se com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente ação em 26.10.2010, em decorrência de liminar exarada nos autos 2006.03.00.120455-5, indicando os valores suspensos nas respectivas DCTFs (fls. 146, 171, 206 e 239). E quanto aos DARFs informados, não trouxe aos autos as guias de recolhimento mencionadas às fls. 10/11, sendo uma no valor de R\$ 50.897,75 (DCTF às fls. 145), e a outra no valor de R\$ 331.840,15 (DCTF às fls. 172). Diante desse quadro, em consulta processual ao site do E. TRF da 3ª Região, verifico que o número mencionado nestes autos e indicado nas DCTFs

(20060300120455-5), refere-se, na verdade, a agravo de instrumento cujo processo de origem é o mandado de segurança nº 2006.61.05.013123-3, no qual houve prolação do v. Acórdão em 24.05.2012, sendo que da leitura de seu inteiro teor, a E. 6ª Turma negou provimento à apelação da impetrante, ora autora, mantendo a sentença que denegou a segurança, restando superado o efeito suspensivo outrora concedido no referido agravo indicado pela autora, o qual teria garantido a suspensão da exigibilidade de parte do crédito. Verifico, também, que o referido acórdão não transitou em julgado porque pende apreciação de recurso extraordinário interposto pela impetrante, e, conforme consulta processual, o processo encontra-se na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, com indicação de suspensão em razão do RE 574.706/PR, no qual o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS, precedente esse pendente de julgamento de mérito. Assim sendo, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a autora, no prazo de dez dias, esclareça e comprove documentalmente quais as providências tomadas em relação aos créditos parciais que informara a suspensão de sua exigibilidade, conforme indicado às fls. 146, 171, 206 e 239, apresentando a situação atual dos respectivos procedimentos administrativos de cobrança (10830.919140/2009-81, 10830.919141/2009-25, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14). No mesmo prazo, oportunizo à autora a juntada das guias DARFs que embora referidas na inicial e nas respectivas DCTFs acima mencionadas, não vieram aos autos, quais sejam, as correspondentes aos seguintes valores: R\$ 2.261.685,22 (fls. 08 e 95), R\$ 50.897,75 (fls. 10 e 145), R\$ 331.840,15 (fls. 11 e 172). Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos acostados pela autora às fls. 458/467, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 317/318: Trata-se de pedido de levantamento pela parte autora dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, para antecipação de parcelamento de débitos tributários, ante a desistência do feito (fls. 285/286), bem como do abatimento do valor referente à verba sucumbencial por ela devida. Instada, a União requereu à fl. 289, a intimação da parte autora a que renunciasse expressamente ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, bem como pugnou pela transformação em pagamento definitivo em seu favor, dos valores depositados e pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante a renúncia da autora (fl. 297), homologada por sentença à fl. 304, reiteraram as partes os pleitos de levantamento e transformação em pagamento definitivo respectivamente, dos valores depositados. É o relatório. Decido. Analisando os autos, tenho que a pretensão da União merece acolhida. Com efeito, a renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com resolução do mérito, razão pela qual os eventuais depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União (EDRESP n. 200600166925) Rel. Min. LUIZ FUX, T1/STJ, DJE 18/06/2008). Assim, defiro o requerido pela União e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, vinculados presente feito. Sem prejuízo, oportunizo à autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor referente à verba sucumbencial devida neste feito e na medida cautelar em apenso, a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa prevista no mesmo dispositivo. Intimem-se e cumpra-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011472-40.2013.403.6105 - ANTONIO ROBERTO BEVILACQUA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Antonio Roberto Bevilacqua em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-35. Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 135.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o

valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Em consulta de recolhimentos realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, efetuando-se a média dos últimos recolhimentos do autor vertidos à Previdência Social, verifico que o benefício pretendido corresponderá a aproximadamente R\$ 4.100,00. Esse é o valor de benefício que o autor pretende receber. Ainda de acordo com o extrato do CNIS anexo, verifico que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.448,26. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.651,74. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 19.820,88 (dezenove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.820,88 (dezenove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem anexos, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0011491-46.2013.403.6105 - ZILMA COELHO DE MELO KLAUSS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Zilma Coelho de Melo Klauss, CPF nº 259.379.948-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e a averbação de período rural e da especialidade de períodos urbanos, com consequente pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (11/01/2013). Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 32-104). Atribuiu à causa o valor de R\$

70.000,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além de indenização a título de danos morais.Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que as últimas remunerações da autora giram em torno de um salário mínimo (R\$ 678,00), de modo que efetuando-se a média dos recolhimentos, o benefício pretendido não irá ultrapassar referido valor. Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas (aquelas não pagas entre a data do requerimento administrativo e o aforamento da presente ação judicial), somadas a 12 parcelas vincendas, além do valor pretendido a título de danos morais. Sabe-se que o requerimento administrativo se deu em 11/01/2013, e o aforamento da presente ação em 30/08/2013.Dessa maneira, o particular pedido de danos materiais nesta espécie deve ser composto por 7 (sete) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, o que resulta em R\$ 12.882,00 (doze mil oitocentos e oitenta e dois reais). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela autora na presente lide.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, requer a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 12.882,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$

25.764,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.764,00 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0011670-77.2013.403.6105 - ARI COSTA EUFLAUSINO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ari Costa Euflausino, CPF n.º 585.292.178-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de sua aposentadoria por idade, com o cômputo do período urbano comum, reconhecido por meio de sentença trabalhista (de 07/04/2001 a 10/04/2004) e do reconhecimento da especialidade do período de 07/06/1971 a 04/01/1979, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (03/01/2013). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 17-203). Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 20 vezes (08 meses vencidos mais 12 vencidos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/01/2013), com as 12 vincendas. Verifico do documento de f. 24 que a renda mensal percebida pelo autor corresponde a R\$ 1.012,98. Ainda, conforme simulação de cálculo de ff. 138-139, verifico que a renda mensal pretendida, caso procedente o pedido de revisão, equivale a R\$ 2.199,49. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.186,51. Tal valor multiplicado por 20 resulta em R\$ 23.730,20 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e vinte centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.730,20 (vinte e três mil setecentos e trinta reais e vinte centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011701-97.2013.403.6105 - MARIO KUSANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Mário Kusano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-120.Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. De acordo com a planilha de cálculos juntada pelo autor às ff. 18-23, verifico que o valor do benefício que o autor pretende receber, caso seja procedente a desaposentação, corresponde a R\$ 4.159,00.Em consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que o autor recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.137,33.A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 2.021,67. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 24.260,04 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta reais e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS

BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.260,04 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta reais e quatro centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003043-84.2013.403.6105 - FB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS

1. Fls. 98/102: Considerando que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, expeça-se novo ofício, intimando-o da sentença proferida, no endereço constante às fls. 79, no qual foi recebida a intimação inicial.2. Fls. 106/107: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0011253-27.2013.403.6105 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES

VASCONCELOS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM POUSO ALEGRE - MG Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter, inclusive em sede de provimento liminar, a prolação de ordem judicial a que a autoridade impetrada renegocie a dívida de cédula rural dos impetrantes, com base no disposto na Lei Federal nº 12.788/2013.A decisão de fls. 42 determinou a retificação do polo passivo da lide, mediante substituição da União Federal pelo Procurador-Seccional da União em Campinas, mencionado na própria petição inicial, e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações, determinando a notificação da autoridade para sua prestação até as 17 (dezessete) horas do dia 29/08/2013.Notificado, o Procurador-Seccional da União em Campinas apresentou as informações e os documentos de fls. 46/335, alegando inicialmente que, embora tenha por fundamento legal a nova redação do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.775/2008, conferida pela Lei nº 12.788, de 14/01/2013, o pedido dos impetrantes coincide, substancialmente, com pretensão já impugnada pela União, na data de 23/08/2011, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000176-74.2007.403.6123, com fulcro na redação revogada. Em prosseguimento, invocou sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que, fundada inclusive na alegada ilegitimidade da não inscrição do débito em Dívida Ativa da União, a pretensão dos impetrantes deveria ter sido deduzida em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional competente para inscrevê-lo. Sustentou a decadência do direito à impetração, em razão de a manifestação da União, contrária à renegociação, ter sido apresentada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000176-74.2007.403.6123 em 23/08/2011, e pugnou pela remessa dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, ao qual distribuído o feito executivo. No mérito, afirmou que referida execução foi aforada pelo Banco do Brasil S.A. muito antes da transferência do crédito à União Federal, ocorrida em 29/10/1992, e que, por ocasião da cessão, foram estabelecidas diretrizes aos órgãos de representação judicial da cessionária, orientadas pelo princípio da economia processual, entre as quais a de dar prosseguimento às execuções em curso, na forma como ajuizadas, a fim de se evitar a extinção de processos lastreados em títulos dotados de certeza e liquidez e, por vezes, garantidos por penhoras, apenas para o fim de se inscrever os débitos em Dívida Ativa da União e dar início a processo substitutivo de execução fiscal. Alegou que, objetivando conferir certeza e liquidez ao débito, a inscrição em Dívida Ativa é dispensável para os consubstanciados em cédulas de crédito rural, que já gozam desses atributos. Afirmou, por fim, a inexistência de direito líquido e certo à renegociação de débito não inscrito em Dívida Ativa da União e aduziu a possibilidade de parcelamento da dívida, embora sem os benefícios da Lei nº 11.775/2008.Também notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP prestou informações às fls. 342/352, afirmando ser a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre - SP, à qual subordinado o Município de Munhoz - MG, onde domiciliados os impetrantes, a unidade descentralizada competente para a eventual inscrição do débito em questão em Dívida Ativa da União e subsequente parcelamento. Assim, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório.Decido.Inicialmente, observo pretenderem os impetrantes a concessão de ordem para a renegociação de seu débito nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, com o prazo prorrogado pela Lei nº 12.788/2013, a despeito de não inscrito em Dívida Ativa da União.Ocorre que a renegociação fundada no artigo 8º da Lei nº 11.775/2008 é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à Procuradoria-Geral da União a renegociação prevista pelo artigo 8º-A da referida lei, consoante se infere de seus textos legais: Art. 8º (...) 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar,

com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei. (...) 11. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Art. 8º-A. (...) 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011) (...) 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo Procurador-Seccional da União em Campinas. Ocorre, no entanto, que tampouco o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP é autoridade competente para o cumprimento de ordem decorrente de eventual sentença concessiva da segurança pleiteada nestes autos. Com efeito, consoante informado pelo próprio Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, competiria à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre - MG, a renegociação do débito objeto deste feito e, portanto, ao seu Procurador-Chefe, o cumprimento de sentença concessiva de segurança eventualmente prolatada nestes autos. Evidencia-se de plano, portanto, a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. E prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Em que pese o quadro descrito na petição inicial, da via crucis empreendida pelos impetrantes visando a identificar a autoridade competente para receber e decidir o pedido de renegociação da dívida, as informações prestadas pelos Procuradores da Advocacia Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 46/55 e 342/352), contribuíram para apontar, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre - MG, a autoridade que deve responder em sede mandamental. Assim sendo, resta vencida a perplexidade posta naquela peça exordial. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide, mediante a substituição do Procurador-Seccional da União em Campinas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Pouso Alegre - MG e, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre - MG, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 1414/1419. DESCISÃO DE FLS. 1412: Prosseguindo-se no saneamento do presente feito: 1. Registro a manutenção da suspensão das transferências de valo-res em relação às penhoras subsistentes, pendentes de pagamento, já referidas às fls. 1.370, uma vez que pende sobre a matéria o julgamento de mérito em sede de reper-cussão geral reconhecida pelo C. STF (RE 693112), nada tendo a deliberar nessa ocasião. 2. Quantos aos depósitos judiciais realizados pelo Município de Jundiáí, quando da tramitação do feito perante a Justiça Estadual, instado por este Juízo (fls. 1370 verso, 1374, 1394 e 1395/1397), o Banco do Brasil S/A informou que das sete contas relacionadas no ofício de fls. 1374, enumerou as quatro contas migradas (26.007229-2, 26.010357-1, 26.015823-5 e 26.022482-3) do antigo Nossa Caixa Nosso Banco, e efetivou as transferências dos respectivos saldos remanescentes, nos valores de R\$

1.604.563,65 e R\$ 988.938,55, para a conta judicial vinculada a este Juízo Federal, mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 1398/1411).2.1. De fato, das sete contas indicadas no ofício de fls. 1374, na verdade, o saldo da conta nº 26.027706-4 já havia sido transferido para a conta judi-cial mantida na CEF, como observado na decisão de fls. 1370 verso, primeiro parágrafo, e já comprovado nos termos de fls. 1068 e 1235/1236, não mais remanescendo pendências em relação a essa conta. 2.2. E, melhor analisando as contas nºs 26.001133-1 e 26.013496-4, de fato, os saldos foram exauridos no período de 2001 a 2004, com o pagamento das penhoras levadas a efeito quando o presente feito tramitava naquele Juízo Estadual, bem como no pagamento de parcelas a título de honorários advocatícios, como se verifica dos expedientes de fls. 530, 531, 532, 533, 534, 544, 583, 621, 627, 628, 641, 716, 725/726, o que, vale dizer, dão conta de que o saldo foi zerado em relação à conta 26.001133-1. Da mesma forma, o depósito feito pelo Município na conta nº 26.013496-4 (fls. 781), também foi totalmente utilizado para pagamento de penhoras e honorários, conforme consta de fls. 796, 797, 803, 807/808 e 810.2.3. Diante desse quadro, resta demonstrado que os valores depositados pelo Município de Jundiá, em contas judiciais mantidas perante o Juízo Estadual, foram utilizados para pagamento das várias penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, sendo informado que os saldos remanescentes foram transferidos à conta única mantida neste Juízo Federal, junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 005.00017298-6. 3. Quanto à manifestação da União às fls. 1375/1387, a par das questões a serem deliberadas oportunamente, com efeito, em relação ao depósito destacado no precatório oriundo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista a informação eletrônica enviada por este Juízo às fls. 1250, e os termos da res-posta mediante ofício e planilhas do DEPRE daquele Tribunal (fls. 1293/1316), indicando o valor de R\$ 2.494.980,42, em 28.09.2012 (fls. 1316), mostra-se necessária a confirmação dessa transferência para a referida conta judicial mantida por este Juízo.4. De todo o examinado nesse momento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1370 verso, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato completo da conta judicial nº 005.00017298-6, vinculada ao presente feito, contendo todas as transferências realizadas desde a abertura da conta até a presente data, bem como informando o saldo atualizado, e ainda, confirme a este Juízo especificamente sobre as transferências oriundas do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, instruindo com cópias de fls. 1.290 e 1.316, como também confirme as transferências informadas pelo Banco do Brasil S/A, remetendo-lhe cópias de fls. 1.398 e 1.403/1.406, e da presente decisão, consignando o prazo de cinco dias para cumprimento. 5. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se imediatamente os autos à conclusão para as demais deliberações.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 8608

DESAPROPRIACAO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO

1- Fls. 151/152:Preliminarmente, intime-se a Infraero a que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se já providenciou o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Egr. Juízo Deprecado.2- Intime-se.

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)
1- Fl. 116: Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham conclusos para sentenciamento.2- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2) - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando a pendência de julgamento de agravo de instrumento pelo C. STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento. 3. Intimem-se.

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 362/374: Mantenho a decisão de f. 350 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 350, com a expedição de solicitação de honorários periciais.Int.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito de fls. 356/357.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1) Fls. 86/87: Acolho como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para anotação quanto ao pólo passivo (União Federal) e ao valor da causa. 2) Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação no prazo legal.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10988/2013 ##### a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Guanabara, Campinas-SP ou na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a UNIÃO FEDERAL a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 10) Intime-se.

0010026-02.2013.403.6105 - MARA LUCIA DE SOUZA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, deduzido por Mara Lúcia de Souza, CPF nº 059.117.338-7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com conseqüente pagamento das diferenças vencidas desde a data que entende ter implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício (abril/2011). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-72).Emendou a inicial às ff. 80-81, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.410,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde abril de 2011, data na qual afirma ter preenchido os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Entretanto, verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 12/04/2013 (f. 72), e considerando-se a impossibilidade de concessão de benefício em data anterior a qualquer requerimento (seja na via administrativa ou na via judicial), considero, para fins de apuração do valor da causa, os valores vencidos a partir da data do requerimento administrativo.Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pela autora neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas (aquelas não pagas entre a data do requerimento administrativo e o aforamento da presente ação judicial), somadas a 12 parcelas vincendas, além do valor pretendido a título de danos morais. Sabe-se que o requerimento administrativo se deu em 12/04/2013, e o aforamento da presente ação em 01/08/2013.A autora aponta que a renda mensal pretendida corresponde a R\$ 1.930,00 (f. 80). Dessa maneira, o valor da causa nesta espécie deve ser composto por 3 (três) parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, o que resulta em R\$ 28.950,00. Esse é o real valor da causa.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011648-19.2013.403.6105 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, deduzido por José Alexandre da Silva, CPF nº 030.610.278-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria especial, para que seja declarada a retroação da DIB, com conseqüente recálculo e aumento de sua renda mensal, com pagamento das diferenças vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de 15 (quinze) vezes a nova renda mensal decorrente da revisão.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 17-58).Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.664,73.DECIDO.Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 43.664,73, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC).Dessa maneira, o particular pedido de danos materiais nesta espécie deve ser composto por 60 parcelas vencidas (em observância à prescrição quinquenal), mais 12 vincendas. Assim, deverá ser calculado 72 vezes o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas dos últimos 5 anos (60 parcelas vencidas), com as 12 vincendas. O autor aponta à f. 03 da petição inicial que a diferença entre as rendas mensais atual e a decorrente da revisão corresponde a R\$ 178,10. Assim, tal valor multiplicado por 72 parcelas totaliza R\$ 12.823,20. Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela parte autora na presente lide.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida

desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, requer o autor indenização por danos morais no valor de quinze vezes a nova renda mensal pretendida (R\$ 2.218,65 - f. 03) se procedente o pedido de revisão, o que corresponderia a R\$ 33.279,75Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 12.823,20, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 25.646,40.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.646,40 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-12.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001377-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-17.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002625-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008820-50.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 36, oportuno à parte requerente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 30/34, regularizando o polo passivo da ação, sob pena de extinção.2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012189-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012189-4) - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos oportunamente, juntamente com os principais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE PAULO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 334, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 275) de que MARIA LUCIA ALVES MISSIO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Antonio Leonel Missio e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Antonio Leonel Missio e inclusão, em substituição, de MARIA LUCIA ALVES MISSIO (CPF 154.939.308-11).3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

PA 1,10 1. Desentranhe-se a petição de fls. 1340/1488, protocolo nº 2013.61050037452-1, e junte-se aos autos de Embargos à Execução 0011114-12.2012.403.6105, eis que pertinente àqueles autos. 2. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.3. Cumpra-se.

0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3) - JAYR BUENO VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAYR BUENO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 314/321: Nada a prover uma vez que o ofício precatório expedido às fls. 302 consta a data de nascimento do requerente e que possui doença grave.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 821-824:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2- O providência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo já foi determinada à f. 810. Assim, determino seu cumprimento.3- Intimem-se e se cumpra.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 830:1. Comunico, nos termos de despacho proferido (fls. 810), que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.**

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SOARES DA SILVA

Diante da manifestação da CEF de fls. 36, expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão.

DESAPROPRIACAO

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA - ESPOLIO X JORGE FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o quanto determinado na sentença de fls. 274/275, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos expropriados.Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) JORGE FUGITA E/OU EDUARDO DE FREITAS SANTOS, OAB/SP 272.640, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 129/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/08/2013 (data de expedição).

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

PROCESSO N.º: *00151437620104036105*ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) LUIZ MANOEL TRANQUILLINI E/OU JONAS SCAFF MOREIRA DIAS, OAB/SP 288.287, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 145/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/08/2013 (data de expedição).

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Indefiro o pedido para realização de perícia, considerando seu custo, que deverá ser arcado pelo réu, bem como em razão da avaliação feita nos autos, vide laudo de fls. 23/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Intime-se a Infraero para que informe o valor atualizado da indenização, devendo ser depositado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença. Int.

0007698-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUOD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO X EDUARDO NACIB JORGE X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X PAULO ROBERTO GAROLLO X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO

Regularize a petição de fls. 277, sra. Maria Abboud Jorge, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União do teor do despacho de fls. 276. Int.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Fls. 260/262: Defiro o pedido formulado, determinando à CEF que exclua o nome do réu Aníbal Araujo Moura dos órgãos de proteção ao crédito, desde que relacionado ao débito aqui discutido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que a dívida está garantida pelo bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 257/258). Intimem-se. Oficie-se com urgência. (CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTO AOS AUTOS COMPROVANDO A REFERIDA EXCLUSAO).

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELBER FURTADO GONCALVES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 330/2013, expedida (s) em 09 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 75.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 881, tendo em vista manifestação da parte autora de fls. 89. Visando a identificação do endereço atualizado do executado, defiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0013842-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar as cartas precatórias expedidas, devendo comprovar as suas distribuições, no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X ITAMAR GOMES X MAURO PIMENTA X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 348/350: Para que no haja prejuízo aos autores, defiro a expedição de RPV/Precatório dos valores exequendos, devendo ser destacados os honorários contratuais, na proporção de 15 % (quinze por cento). Ressalte-se que o RPV/PRC deverá ser cadastrado com requisição do valor incontroverso, enquanto se aguarda decisão ao agravo de instrumento. Fls. 316/342: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ITAMAR GOMES. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 351). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Publique-se o despacho de fls. 346. (Desp. de fls. 346:) Fls. 284/294: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor NATHANAEL BIZARRO ROSA. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 344). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante IRENE ULIANA ROSA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 316/342. Int.

0601621-55.1995.403.6105 (95.0601621-6) - MARCO ANTONIO CANUTO X MARCELO FERREIRA DE ARAUJO MELO X MILTON CARLOS BALTAZAR X RENATO APARECIDO CANAVES X VANDERLEI EDUARDO BUGLINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que a CEF informa que oficiou aos bancos Bradesco S/A e Santander S/A solicitando extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Marco, Marcelo, Renato e Vanderlei, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a CEF trazer aos autos, no prazo acima estipulado, os documentos recebidos dos bancos Bradesco e Santander. Após, dê-se vista aos autores. Int. ATT. PEÇAS JUNTADAS AOS AUTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 425/428: Retornem os autos à Contadoria, observando-se que os novos cálculos devem levar em conta apenas a superveniente decisão em agravo de instrumento, que acolheu o pedido da ré de excluir da indenização os percentuais relativos aos tributos e ao ciclo produtivo. Quanto à petição de fls. 417/420, mencionada pelo Contador, trata-se de mera reiteração, pela CEF, de argumentos já analisados, às fls. 386/386v e 410/410v, com o indeferimento da pretensão, de modo que não terá qualquer influência na feitura dos novos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (ATT. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 185, expeça-se ofício determinado a transformação em pagamento definitivo da União de 57,19% do valor depositado na conta n.º 2554.635.15536-4 (fls. 64). Após a transformação em pagamento definitivo, converta-se em renda da União, através do código 2864, guia DARF, a quantia de R\$ 1.582,17 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a título de honorários advocatícios. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do autor. Intimem-se.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 257, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor de R\$ 612,41 (seiscentos e doze reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 475 J, do CPC, referente à diferença entre o valor depositado e o requerido pelo exequente às fls. 245. Após, abra-se vista à União para que esta seja cientificada do retorno dos autos do Eg. TRF 3. Int.

0011817-11.2010.403.6105 - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 109/verso: Diante da concordância da perita, os honorários periciais deverão ser pagos através de 6 (seis) depósitos mensais, no valor de R\$ 602,09 (seiscentos e dois reais e nove centavos). Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, fixados às fls. 85. Após a comprovação da realização de todos os depósitos, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int.

CARTA PRECATORIA

0011886-38.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X UNIAO FEDERAL X AIRTON RONDINA LUIZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia _____ de _____ de 2013, às _____: _____ horas, para a oitiva das testemunhas GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, arrolada nos autos da Ação Civil Pública em trâmite 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres - MT. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Fls. 161/163: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO

Considerando os termos da petição de fls. 92/93, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, não sendo frutífero o bloqueio de valores, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a CEF sobre os motivos do retorno da Carta Precatória n.º 127/2013, negativa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010820-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-95.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA NICE DUARTE MARTINS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)
Dê-se vista ao impugnado. Sem prejuízo, apensem-se os autos ao processo principal, n.º 0008817-95.2013.403.6105. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º: *06086419719954036105*ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA, MARTA JOSÉ SILVESTRE E/OU NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, OAB/SP: 108.720, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 125 e 126/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia @ (data de expedição).

0003311-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003311-4) - JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diligencie a Secretaria, junto ao PAB da CEF, a localização do depósito gerado com a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, fls. 188. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604932-59.1992.403.6105 (92.0604932-1) - GIUSEPPE FIORAVANTE PARISE X ALDO DINIZ DA CRUZ

X ALTAMIR CARVALHO DA CRUZ CHERAID X ALVARO DINIZ DA CRUZ X MARINO PENACHIM X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X THEREZINHA LOPES VITALE(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SALVADOR LEITE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/297 e 298/314: Trata-se de pedido de habilitação das dependentes e herdeiros dos autores VICTORIO VITALE e JOAQUIM DINIZ DA CRUZ. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 316). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante THEREZINHA LOPES VITALE e aos herdeiros ALDO DINIZ DA CRUZ, ALTAMIR CARVALHO DA CRUZ CHERAID e ALVARO DINIZ DA CRUZ, deferindo para estes os pagamentos dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente e os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados, ressaltando-se que a quantia devida ao autor Joaquim Diniz da Cruz deverá ser rateada entre seus 3 herdeiros, cabendo a cada um 33,33% do valor depositado. Int. ATO ORDINATÓRIO observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) ALVARO DINIZ DA CRUZ, TEREZINHA LOPES VITALE ALDO DINIZ DA CRUZ ALTAMIR CARVALHO DA CRUZ E/OU PAULO FAGUNDES, OAB/SP 103.820, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 167 ao 170/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 13/09/2013 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), conforme requerido às fls. 426. Antes, porém, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a constrição, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há cálculos dos valores devidos à autora Lenita Maria Vieira. Assim, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Suspendo, por ora, a determinação de expedição dos alvarás de levantamento, constante de fls. 510. Int.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de

2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 384, segundo parágrafo, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado às fls. 267. Deverá, também, a Secretaria levantar por termo a penhora de fls. 310. Nada a considerar em relação à petição da CEF de fls. 373/378, bem como a manifestação de fls. 422/423, uma vez que a penhora do imóvel não se consumou (vide certidão/consulta de fls. 370 e despacho de fls. 401). Considerando que Luciano Basso comprovou às fls. 408/412 residir no imóvel objeto da matrícula 68.595, indicado à penhora às fls. 297, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int..

Expediente Nº 6135

DESAPROPRIACAO

0013978-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 d em novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, ressaltando-se que os correqueridos Rosângela Aparecida da Silva e José Severino Pereira deverão ser intimados pessoalmente, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Int.

MONITORIA

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI SANTOS COSTA(MG139891 - GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E MG141635 - JULIANA MOREIRA ZEBRAL)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob n.º 1719.160.0002178-93. O réu foi citado às fls. 70/verso, tendo apresentado embargos monitorios às fls. 72/86. Pela petição de fls. 98, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora/embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0010507-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA CARVALHO MORELLI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, convertida em execução de título judicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 2966.160.00016589-2. O réu foi citado, às fls. 28, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 34), deixou de se manifestar (fls. 35), porém, compareceu, pessoalmente, manifestando interesse em realizar acordo, o que foi celebrado, às fls. 48/49. Pela petição de fls. 57, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 57, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do acordo, com a consequente quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0013873-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO LEITE

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade crédito rotativo, n.º 0298.001.00001958-5, e na modalidade crédito direto caixa, contratos n.ºs. 25.0298.400.0001342-63 e 25.0298.400.0001363-98. Pela petição de fls. 70, a Caixa Econômica Federal requer a

extinção do feito, porquanto o requerido pagou a totalidade da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este deixou de se manifestar (fls. 180). Houve bloqueio parcial através do sistema BacenJud (fls. 186) tendo os valores sido transferidos para uma conta judicial junto à CEF. Deprecada a penhora de bens para satisfação da dívida, o executado comunicou a realização de depósito da diferença (fls. 232/233), tendo o exequente manifestado sua concordância às fls. 236. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, determinado a conversão em renda da União, mediante guia DARF, sob código 2864, do depósito de fls. 233. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores objetivam o reajuste de complementação de aposentadoria. O INSS às fls. 750/753 informa o falecimento de Paschoal Antonio Moliani, Pedro Mesquita e Reynaldo Torelli. Às fls. 776/782, 783/792 há pedido de habilitação das dependentes dos autores Reynaldo Torelli e Pedro de Mesquita, respectivamente. Quanto aos herdeiros de Paschoal Antonio Moliani, estes não foram localizados, embora tenha havido reiteradas petições de pedido de prazo para diligências, pelo patrono dos autores (fls. 764, 766 e 770). É o relatório. Passo a decidir. Da análise das informações constantes dos autos e tendo em vista que o coautor Paschoal Antonio Moliani faleceu, este não tem mais capacidade de figurar no pólo ativo da demanda, devendo ser substituído por quem a tenha. Ademais, o falecimento do autor acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo-se também a sua capacidade processual, dando-se a extinção automática do instrumento de mandato. Ante o exposto, configurada a ausência de capacidade processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao autor PASCHOAL ANTONIO MOLIANI, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre os pedidos de habilitação de fls. 776/782, 783/789 e 793/795. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls. 319) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011064-06.2000.403.6105 (2000.61.05.011064-1) - JULIA GONCALVES GOUVEIA SOUZA X CIRSO ANTONIO DE ANDRADE X SYDNEY JUSTO X JOSE FARIA DE SA X DILMA KOCH(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios devidos à CEF. A executada, intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, anunciou às fls. 307/309, a quitação do débito, tendo a CEF manifestado concordância às fls. 316. Os valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, já foram convertidos em renda da União às fls. 384/387, tendo o remanescente do saldo da conta n.º 2554.005.00006058-4, sido levantado pelo autor. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002888-8) - SILVIA REGINA MOREIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos (Fls. 282) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3) - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 183 pelo Instituto de previdência Social do Estado de São Paulo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI e MILTON FEDRI, em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da hipoteca que recaiu sobre o lote de terreno nº 12 da Quadra R, Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, Município de Paulínia - SP, outorgando-se a escritura definitiva. Pedem, ainda, a condenação das rés em honorários advocatícios, em 20% do valor da causa, conforme estipulado em contrato na hipótese de inadimplemento. Alegam os autores ter comprado e quitado, integralmente, o imóvel supra, entretanto, as rés não cumpriram com a obrigação pactuada e não outorgaram a escritura definitiva no prazo de noventa dias previsto em contrato, qual seja, em 13/04/2011. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/21. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação, às fls. 60/65, arguindo apenas sua ilegitimidade passiva ad causam. Em nova manifestação, a CEF pede seja desconsiderada sua alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que se equivocou ao afirmar que cedeu os direitos do contrato celebrado entre ela e a Transcontinental à Gaia Securitizadora S/A. Às fls. 89 foi decretada a revelia da corré Transcontinental, embora esta tenha posteriormente contestado o feito (fls. 90/103). A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 138/144. Em especificação de provas, a CEF pediu que, antes desse ato, fosse lhe dado nova vista dos autos para

se manifestar sobre as alegações da Transcontinental (fls. 123). A Transcontinental pediu o depoimento pessoal da CEF e oitiva de testemunhas (fls. 128). Os autores quedaram-se inertes. Indeferidas as provas requeridas pela Transcontinental, às fls. 145. Na oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Conforme certidão de fls. 147, restou infrutífera a tentativa de acordo. Alegações finais dos autores, às fls. 151/152; da CEF, às fls. 158/161, e da Transcontinental, às fls. 168/172. Nova tentativa de conciliação restou igualmente infrutífera (fls. 182). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da reconsideração da CEF sobre a alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise da preliminar arguida. No mais, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida, narra a parte autora que adquiriu da ré Transcontinental o lote de terreno nº 12, da Quadra R, localizado na Rua 17 do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, em Paulínia-SP. Consoante o contrato de promessa de venda e compra, juntado às fls. 16/20, a avença foi celebrada em 28 de janeiro de 2000, com interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo pagamento se daria com uma entrada e o saldo dividido em 12 prestações, cujo primeiro vencimento se deu em 28/02/2000. Consta da cláusula oitava, parágrafo quarto, que após a quitação de todas as parcelas a vendedora teria prazo de noventa dias para outorgar a escritura definitiva em favor do comprador, obrigando-se a vendedora a liberar o imóvel da hipoteca que favorece a Caixa Econômica Federal (cláusula oitava, parágrafos primeiro a terceiro). Referida hipoteca consiste em garantia de empréstimo concedido à Transcontinental. Conforme se depreende dos autos, a ré Transcontinental não cumpriu com a obrigação perante a CEF, nem com os compradores do lote. Pretende isentar-se da responsabilidade contratual ao argumento de que empreendeu todos os esforços para obter da CEF a liberação da hipoteca, sem sucesso. Por seu turno, a CEF alega que não pode concordar com a baixa da hipoteca sem que haja pagamento equivalente ao valor da garantia, ou a substituição por outro bem livre de ônus, o que não ocorreu. Tendo em vista a notícia de que o gravame foi constituído e registrado em 1998 (fls. 98), antes de firmado o compromisso de compra e venda, em 2000, a validade da hipoteca está condicionada ao fato de os recursos serem próprios do agente financeiro, bem como da ciência do fato pelo adquirente. No caso de financiamento com recursos do FGTS, caso dos autos, como esclarecido pela CEF (fls. 83), é ineficaz a hipoteca perante o adquirente da unidade do empreendimento. Nesse sentido, foi, inclusive, editada a Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, nas hipóteses em que a hipoteca é instituída pelo vendedor do imóvel (normalmente a construtora e/ou incorporadora) em favor da instituição financeira, como forma de financiamento do próprio empreendimento imobiliário, havendo repasse de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, prevalece o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador que, perante a instituição financeira, só responde até o valor do seu débito, se houver, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora/incorporadora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Ressalte-se que, embora cientificada, no contrato de promessa de compra e venda, sobre a cessão do crédito, a relação jurídica da autora, indubitavelmente, se fez com a incorporadora. Esta, sim, é que celebrou o contrato, estabeleceu relação direta, a seu turno, com o financiador, em relação ao empréstimo obtido, de modo que caberia ao banco credor exercer fiscalização adequada para obter, no curso da obra, o recebimento das parcelas do seu crédito, à medida em que elas vinham sendo pagas paulatinamente pelos múltiplos adquirentes das unidades. Não o fez, todavia, daí a sua omissão, negligência, que não pode nem deve ser suportada por quem não lhe deu causa. Peço vênia para transcrever trecho do voto, que adoto como razão de decidir, do Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, ao proferir voto no julgamento do REsp nº 187.940/SP (DJ de 21/6/99), argumentou: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e

não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. (grifei) Com efeito, assim não se entender, haveria, fatalmente, para os adquirentes, um bis in idem, já que pagaram a totalidade do débito alusivo ao lote de terreno, e teria de novamente fazê-lo, no todo ou parcialmente, para honrar a dívida da empresa inadimplente perante o banco credor. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000089185 Processo: 200439000089185 UF: PA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/1/2007 Documento: TRF100243732 Fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. ESCRITURA PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. Admitem-se embargos de terceiro como instrumento processual adequado para que o promissário comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre imóvel adquirido de boa-fé. 2. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 3. Mantida a sentença em que se determinou a desconstituição da hipoteca e da penhora incidentes sobre os imóveis. 4. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000081154 Processo: 200335000081154 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 7/12/2005 Documento: TRF100222522 Fonte-DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 74 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão - A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. EDIFÍCIO PRIVÊ PARQUE DAS TULIPAS. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência tem entendido que é admissível a ação de embargos de terceiro como instrumento processual adequado para que o comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 2. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na preservação de seu crédito perante sua devedora, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. No que tange à outorga de escritura definitiva, em observância do princípio do pacta sunt servanda, deverá a ré Transcontinental providenciar a entrega dos documentos, bem como praticar os demais atos necessários à lavratura de escritura definitiva, sob pena de multa diária, que será fixada ao final. Por seu turno, caberá à ré CEF expedir o necessário à baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, também sob pena da multa diária especificada no dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de cancelar a hipoteca que recaiu sobre o lote de terreno nº 12, da Quadra R, localizado na Rua 17 do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, em Paulínia-SP. Condeno a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a providenciar a entrega, à autora, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga de escritura definitiva, no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Do mesmo modo, condeno a CEF a providenciar a baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, também sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Custas na forma de lei. Condeno as rés em honorários, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo ônus deverá ser repartido igualmente entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe a Secretaria a contestação de fls. 90/103, uma vez que apresentada intempestivamente (fls. 88), ficando em Secretaria à disposição da ré Transcontinental.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 142/149 que concede a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016803-71.2011.403.6105 - EDSON ROBERTO CONTIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON ROBERTO CONTIERI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28 de outubro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/149.334.748-6 (fl. 89), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, os períodos especiais trabalhados junto à empresa Eaton Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/104). Por decisão exarada a fl. 107, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 116/136, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 146). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/149.334.748-6, o qual encontra-se encartado nos autos em apenso. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Eaton Ltda, no período de 03.05.1984 a 31.12.1999, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 78 dos autos em apenso), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para

exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Eaton Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Eaton Ltda, nos períodos de 01.01.2000 a 31.03.2005 e de 15.06.2007 a 04.09.2009, onde o autor exerceu as funções de operador de máquina de produção e operador de usinagem, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo

Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que os labores desempenhados junto à empresa Eaton Ltda, nos períodos de 01/04/2005 a 04/03/2007 e de 05/03/2007 a 14/06/2007, os quais constam do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 26/31 dos autos em apenso, não poderão ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos, respectivamente, foi de 78,60 e 75,10 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Da mesma forma, cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 04/09/2009 (fl. 31 dos autos em apenso), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado no referido ente público, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial

em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.01.2000 a 31.03.2005 e de 15.06.2007 a 04.09.2009, trabalhados para a empresa Eaton Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.10.1977 a 28.08.1983 e de 03.11.1983 a 27.04.1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/149.334.748-6), auferido pelo autor EDSON ROBERTO CONTIERI, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (23/03/2012 - fl. 113), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço

para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-52.2012.403.6105 - ODAIR ALVES DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço trabalhados em área rural, bem como de períodos de atividade especial não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13 de fevereiro de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/140.505.068-0, ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Relata ter formulado pedido de revisão administrativa, em 04/08/2011, objetivando ao cômputo dos períodos de atividade rural (anos de 1976 e 1978), bem como o tempo de serviço especial laborado para a empresa Kaefy do Brasil Ltda, no período de 08/07/2002 a 13/02/2008, em que trabalhou exposto ao agente físico ruído, tendo o ente previdenciário desconsiderado aludidos períodos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e insalubre não considerados pela autarquia e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora, além do pagamento de indenização por danos morais. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/46). Por decisão exarada às fls. 49/50, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo solicitado (fls. 54/182). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 184/195, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 198/215. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 216), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 218). Por decisão de fl. 219, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos encontram-se acostados às fls. 251/252. As partes ofertaram alegações finais (fls. 259/261 e 263). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinados períodos trabalhados em atividade rural e especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas General Electric do Brasil Ltda, de 17/01/1979 a 19/10/1979; Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 07/01/1980 a 29/05/1981; Unilever Brasil Ltda, de 02/07/1981 a 09/12/1985; e Robert Bosch Ltda, de 19/05/1986 a 11/12/1998, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 172), bem como o período de atividade rural referente ao ano de 1977, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, para tanto, quer ver computado os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1976 e de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1978, em que alega ter trabalhado como rural, uma vez que a autarquia somente reconheceu o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1977. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural nos períodos não considerados pela autarquia previdenciária. Em relação ao início de prova material, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do Título de Eleitor, expedido em 20/09/1977, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 38); b) cópia do requerimento de matrícula no ano letivo de 1978, referente ao 3º semestre do Curso Supletivo, datado de 11/01/1978, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 42); c) cópia do requerimento de matrícula no ano letivo de 1978, referente ao 4º semestre do Curso

Supletivo, datado de 19/07/1978, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 43), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina nos idos de 1977 a 1978. Ademais disso, a corroborar o início de prova material ora descrito, tem-se a prova testemunhal colhida nestes autos (fls. 251/252), ocasião em que as testemunhas Laurentino Celestino e Luis Ramos Ferre, em seus depoimentos, afirmaram conhecerem o autor desde tenra idade (1968) e que foram vizinhos do autor, em propriedades rurais localizadas em Tupi Paulista/SP. Afirmaram, ainda, terem presenciado o labor do autor na cultura do café, auxiliando seus pais na referida tarefa. Asseveraram, por fim, que o autor residiu e trabalhou na propriedade rural por aproximadamente oito ou dez anos. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1976 a 31/12/1978, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Kaefy do Brasil Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Kaefy do Brasil Ltda, no período de 08.07.2002 a 13.02.2008, onde o autor exerceu a função de líder bombeiro industrial, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA.

EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da data do requerimento de revisão do benefício, uma vez que, ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 149/150) não constava do procedimento administrativo, vindo somente a integrar o aludido procedimento posteriormente, com a formulação do pedido de revisão, em 04/08/2011 (fl. 125).DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham

presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1978 como tempo de serviço laborado em atividade rural; o período de atividade especial, de 08.07.2002 a 13.02.2008, trabalhado para a empresa Kaefy do Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1978 e de 12.03.1986 a 16.05.1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/140.505.068-0), auferido pelo autor **ODAIR ALVES DE SOUZA**, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento de revisão do benefício, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo de revisão (04/08/2011 - fl. 125), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015353-59.2012.403.6105 - OZIEL DA SILVA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria. Às fls. 108, fora determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, demonstrando de maneira inequívoca o critério utilizado para estabelecer a vantagem econômica pretendida. Intimado pessoalmente para cumprimento do despacho, o prazo transcorreu in albis (fls. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Feita a intimação pessoal do autor para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de aditamento à inicial, o mesmo quedou-se inerte. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004228-82.2012.403.6303 - EDSON ROBERTO MONTANARI (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **EDSON ROBERTO MONTANARI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de dezembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/152.560.328-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por

conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/45). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo referido juízo postergado a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual, restando determinada a citação do réu (fl. 48). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 53/63, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/152.560.328-8 (fls. 64/100). Em decisão de fls. 101/102, Juizado Especial Federal de Campinas/SP declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 108, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 109/115. Em manifestação de fls. 116/117, o autor atribuiu novo valor à causa, manifestando, ainda, a desnecessidade de produção de outras provas. O réu, à fl. 118, também manifestou desinteresse na produção de outras provas. Por decisão de fl. 119, recebeu-se a manifestação de fls. 116/117 como aditamento à petição inicial, determinando a remessa oportuna dos autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Rhodia S/A, no período de 01.08.1979 a 24.08.1983, Bann Química S/A, no período de 17.09.1985 a 25.06.1987, Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 07.07.1987 a 31.01.1988 e Rhodia Brasil Ltda, no período de 01.02.1988 a 24.03.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 93 e 94v.), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido

fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda Ltda, nos períodos de 25.03.1998 a 30.10.2009 e de 01.03.2010 a 21.02.2011, onde o autor exerceu a função de operador de utilidades/caldeiras, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na

elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 31/10/2009 a 28/02/2010 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 25/03/1998 a 30/10/2009 e de 01/03/2010 a 21/02/2011, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor **EDSON ROBERTO MONTANARI**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2011 - fl. 64v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-26.2013.403.6105 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de junho de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.601.013-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a

desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 26/48). Por decisão de fl. 50, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 54/77, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.601.013-3 (fls. 78/136). Réplica ofertada às fls. 142/149. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 148), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 152). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 24.04.1986 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 128), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98,

alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda, a partir de 06/03/1997. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda, onde o autor exerceu as funções de líder de bancada e retífica, nos períodos de 06.03.1997 a 25.08.2007 e de 01.11.2007 a 25.01.2012, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de

dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 26/08/2007 a 31/10/2007 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam, de 06.03.1997 a 25.08.2007 e de 01.11.2007 a 25.01.2012, trabalhados para a empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos tempos especiais, implantando-se, por consequência, em favor do autor RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2012 - fl. 82), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-50.2013.403.6105 - ALICE GAMELEIRO FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALICE GAMELEIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por idade desde o Requerimento Administrativo em data de 04/09/2012, com condenação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as prestações vencidas e vincendas, ou seja, 20 parcelas de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) perfazendo o montante de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 33.900 (trinta e três mil e novecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 47.460,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Mona; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 678,00, multiplicados por 20 parcelas vencidas e vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003,

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se. Campinas,

0007356-88.2013.403.6105 - ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação visando a complementação de aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA qualificada na inicial, em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Redistribuído os autos à esta 3ª Vara Federal de Campinas, a autora foi intimada a aditar o valor da causa, tendo alterado para R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido pelo autor. No presente caso inclui-se no cálculo do valor da causa os honorários sucumbenciais, o que não se refere a benefício econômico do autor, devendo, portanto, ser excluído do cálculo. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra parcialmente instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008533-87.2013.403.6105 - SIDISLEI TONON(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010301-48.2013.403.6105 - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão a condenação da ré por danos materiais e morais, no valor sugerido de R\$ 26.898,00. O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Da análise das informações constantes dos autos, verifico que houve distribuição de outra ação perante esta Vara, processo n.º 0009253-54.2013.403.6105, requerendo, igualmente, a condenação da ré por danos materiais e morais, no valor de R\$ 26.898,00. Com efeito, dúvidas não pairam de que ambas as ações contêm idênticos pedidos e causa de pedir. Ante o exposto, configurada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FT, n.º 731.000004080. Foi realizado acordo através de audiência de conciliação (fls. 80), na qual ficou determinado que a CEF se apropriará dos valores bloqueados via BacenJud, já transferidos à conta de depósito judicial. Pela petição de fls. 108 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento integral do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nos autos, serão levantados pela CEF, conforme determinado em audiência (fls. 80). Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, se o caso. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial. Às fls. 272/275 foi apresentado acordo realizado entre as partes. Considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA

Considerando os termos da petição de fls. 56, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000150-67.2006.403.6105 (2006.61.05.000150-7) - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010566-50.2013.403.6105 - CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP293448 - MAURO TROVATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo seja reconhecida a extinção do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.13.000435-92, bem como seja determinada a imediata expedição da respectiva Certidão Negativa de Débitos. Outrossim, requer seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática tendente a impor, à impetrante, qualquer constrição em razão desse

débito. Alega que, em 14/01/2013, tomou conhecimento acerca da existência de uma pendência junto à Receita Federal, representada pelo P.A. nº 10830.913133/2009-75, procedendo, no dia seguinte a essa data, a quitação integral do débito, no valor de R\$ 25.483,08. Aduz que, não obstante o pagamento integral do débito discutido, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/01/2013, lançou o mesmo débito em dívida ativa, o que ensejou impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, trazendo-lhe inúmeros prejuízos comerciais. Previamente notificadas, as autoridades prestaram informações, às fls. 36/40 e 41/44. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL aduziu a ilegitimidade passiva ad causam. O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, da mesma forma, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, aduziu a inexistência do direito à CND durante a revisão de débito inscrito. Às fls. 46/47, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS prestou informações complementares, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em primeiro lugar, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto que, em razão de sua omissão em promover a baixa da inscrição indevida, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a impetrante viu-se impossibilitada de obter a almejada CND. Outrossim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, uma vez que cabe a essa Procuradoria a prática de atos relativos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que estes decorram de proposta da Receita Federal do Brasil. No mais, tendo em vista as informações complementares prestadas, às fls. 46/48, intime-se a impetrante a manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI (SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVIDA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento, total e definitivo, dos Precatórios de fls. 1.149/1.150. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO CARMO LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 222 e 237) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6136

DESAPROPRIACAO

0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de TAKEO SEIMA - ESPÓLIO, ELIO SEIMA, EMY SEIMA PHOSHINO, GERSON SEIMA e EDISON KAZUHISA SEIMA visando à desapropriação do Lote 08, da Quadra F, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição n.º 60017, Livro 3-AK, fls. 126, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 325,00 m, e avaliado em R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas e, pela decisão de fls. 58/61, sofreu declínio de competência em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública de Campinas. Pelo despacho de fls. 46, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 52/53, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel. Às fls. 58/60, sobreveio decisão, excluindo a União Federal e a INFRAERO da lide, declinando da competência, em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública de Campinas. Às fls. 74, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, cuja decisão, proferida às fls. 111/113, deu provimento ao recurso. Os réus, representados por CARMEN LUCIA MIYAMOTO SEIMA, deram-se por citados e contestaram o feito, às fls. 120/123, discordando do valor depositado a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto da lide. Réplica, às fls. 162/163, apresentada pelo Município de Campinas, às fls. 165/166, pela União Federal e, às fls. 168/171, pela Infraero. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo em vista que a parte ré recusou a proposta de indenização, no importe de R\$ 7.989,12 (sete mil novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), oferecida pelos autores, conforme termo de fls. 187. Às fls. 191/194, foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel à Infraero. Às fls. 206, a parte ré apresentou proposta de acordo, pela quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), alegando que o valor depositado pelos autores está em desconformidade com o valor de mercado do imóvel. Às fls. 212/214, a INFRAERO manifestou-se, alegando que o preço ofertado está em conformidade com o laudo de avaliação, elaborado conforme os preceitos da ABNT, pelo que condizem com a realidade do loteamento. Não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, em sua contestação, às fls. 120/123. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/43), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Os réus, embora tenham contestado o feito, limitaram-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes e, embora instados a especificarem provas, nada requereram. Ademais, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), conforme avaliação. Deixo de imitar a INFRAERO na posse do imóvel, uma vez que já imitada nos termos da decisão de fls. 191/194. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o

acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 52, em nome dos expropriados. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SABURO KITAGAWA visando à desapropriação dos Lotes 09 e 10, da Quadra H, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto, respectivamente, das transcrições nº. 98.219 e 98.221, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, cada um com área de 250,00 m e avaliado em R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), totalizando R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52. Pelo despacho de fls. 55, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 56, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como das certidões atualizadas dos imóveis, às fls. 60/62. Às fls. 88, foi deferida a imissão provisória na posse dos imóveis à INFRAERO. A parte ré foi citada por edital, às fls. 96/97. Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado, às fls. 100, um Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral, às fls. 105/106. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/30), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, limitou-se a apresentar contestação por negativa geral. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 35/47), fica a INFRAERO, definitivamente, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 55. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41,

comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 56, em nome do expropriado SABURO KITAGAWA. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY

FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FALCADE E DELTREGGIA LTDA, JOÃO LUIS SILVEIRA e SIDNEY FERREIRA TELES, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 36.905,11, devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto N° 00000037-3, no caso, para descontos de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicatas, em 20/07/2007, no valor de R\$ 70.000,00, com a respectiva nota promissória. Aduz que o referido contrato previu a liberação de limite de crédito, a ser disponibilizado na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e/ou duplicata, endossados e com declaração expressa de responsabilidade pela prestação constante do título, bem como acompanhados dos respectivos borderôs. Afirma que contrato foi considerado vencido, tendo em vista o não adimplemento dos cheques/títulos que haviam sido descontados junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimento, conforme borderôs de desconto de títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/70). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 155/156). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 331), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 339/340). A autora, às fls. 343, deixou de impugnar especificamente os embargos monitorios por negativa geral, eis que estes nada infirmam a pretensão da CEF. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Determinada a conferência da dívida pela Contadoria, esta apresentou cálculos, às fls. 352/353. A CEF impugnou os cálculos, às fls. 355/356 e os réus, pelo curador especial, manifestou concordância com o laudo da Contadoria, às fls. 357. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição inicial foi instruída com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, que comprova a existência da relação comercial entre as partes (fls. 07/12), bem como com os demonstrativos de débito após o inadimplemento (fls. 31/70). Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise do referido contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento do réu acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, cuja taxa será obtida apenas pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, os réus encontram-se em mora a partir do momento em que deveriam ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fizeram. Outrossim, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 352/353), restou identificada, no valor apontado pela autora, após o inadimplemento contratual, a cobrança da comissão de permanência, resultante da variação da TR cumulada com a taxa de rentabilidade de 2,8 % ao mês, o que deve ser afastado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1082081 Processo: 200360000106264 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102335 Fonte DJU DATA: 11/04/2006 PÁGINA: 376 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do

entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Assim sendo, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, o valor correto da dívida, referente ao contrato firmado entre as partes, atualizado para 28/02/2013, deverá ser de R\$ 30.313,90 (trinta mil trezentos e treze reais e noventa centavos). DispositivoIsto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos Nº 00000037-3, cujos débitos se encontram atualizados até 28/02/2013, conforme cálculos de fls. 352/353. Sem custas processuais. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de outubro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, n.º 25.2209.734.0000107-89, 25.2209.734.0000089-62, 25.229.734.0000095-00, 25.229.734.0000100-02, 25.2209.734.0000102-74, 25.229.734.0000080-24, 25.2209.734.0000094-20, 25.2209.734.0000098-53 e 25.2209.734.0000079-90. Os requeridos foram citados por hora certa, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada como curadora especial (fls. 129). Foram opostos embargos monitorios às fls. 131/133. Pela petição de fls. 227/228, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a renegociação administrativa do aludido débito. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 234/237, uma vez que esta atuou no feito, apresentando embargos monitorios tendo, posteriormente os requeridos constituído advogado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os réus em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique. Registre-se. Intimem-se.

0018021-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER APARECIDO PADOVANI

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0004499-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI(PR055475 - CLEVERSON BEM)

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0005839-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DOUGLAS MAGALHAES SANTOS

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0005850-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMILSON MANOEL DE SOUZA

Autorizo a transferência do valor bloqueado às fls. 43 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido às fls. 53. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a transferência. Tendo em vista manifestação da CEF neste sentido, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a se realizar no 1º andar desta Subseção Judiciária. Intime-se, inclusive o réu, pessoalmente.

0008928-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI

Considerando o correio eletrônico recebido (fls. 57/58), ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601903-64.1993.403.6105 (93.0601903-3) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE FERRI

Considerando os termos da petição de fls. 288 e tendo em vista que não houve manifestação do sócio da empresa, conforme certificado às fls. 286, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0600357-66.1996.403.6105 (96.0600357-4) - METALURGICA RIGITEC LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000748-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000748-3) - YOSHIMATSU YOSHIDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls.407 e 412) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012677-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012677-4) - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0) - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls.220 e 224) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls.541, 541-v, 546 e 547) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 226/234 que condenou o INSS a conceder à autora a imediata implantação do benefício previdenciário por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008275-14.2012.403.6105 - DELFINO MARTINS DE CAMARGO PENTEADO NETO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contaria para apresentar suas contrarrazões, uma vez que já o fez às fls. 133/136. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002794-36.2013.403.6105 - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA

SOUS(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Fls. 84: Defiro o pedido do autor de devolução do prazo, para que se manifeste sobre a contestação. Fica desde já deferida a realização de prova oral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o rol das testemunhas. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 15:30 horas para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela CEF às fls. 83, assim como para oitiva das testemunhas do autor, que deverão ser intimadas pessoalmente. Intime-se o autor pessoalmente para comparecimento ao ato, com as ressalvas do artigo 343 do CPC.Int.

0004601-91.2013.403.6105 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA(SP330550 - RICARDO NOUMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005378-76.2013.403.6105 - MARIA NILDETE DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Ressalte-se que os documentos deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Após, trazidas as cópias pela autora, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 21/74, arquivando-se os autos em seguida.

0008695-82.2013.403.6105 - VICTORIA FERRAZ DIAS(SP303770 - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VICTORIA FERRAZ DIAS em face da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando seja determinada a sua inclusão no Programa Ciência Sem Fronteiras, bem como a concessão de bolsa de estudos para realização de graduação-sanduiche na Itália. Outrossim, requer, subsidiariamente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que é estudante do Curso de Geografia da UNESP e inscreveu-se para a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Itália, pelo Programa Ciência Sem Fronteiras, conforme Chamada Pública Ciência Sem Fronteiras/UNIBO/Universidade de Bolonha/ Secretaria Técnica n.º 130/2012, na qual encontra-se, como contemplada pelo programa, a área de Ciências Exatas e da Terra, onde se insere o curso de Geografia. Argumenta que atendeu a todos os requisitos previstos pelo edital, tendo feito sua inscrição, tempestivamente, pelo portal do programa. Aduz que houve a emissão da Retificação I da Chamada Pública, a qual alterou itens que não atingiam a área escolhida pela autora; da Retificação II, que previu a realização de teste de proficiência para aqueles candidatos que ainda não possuísem o atestado de proficiência em língua italiana; bem como das Retificações III e IV, que modificaram o cronograma das atividades do programa. Argui que realizou teste de proficiência em língua italiana, em 24/02/2013, na cidade de São Carlos, custeando despesas de transporte, estadia e alimentação, além do pagamento da taxa para a realização do teste, e, após o recebimento do respectivo resultado, tempestivamente, informou o resultado à organização do programa. Alega que recebeu, contudo, mensagem eletrônica, em 03/04/2013, enviada pela organização do Programa, informando que a autora não teria apresentado o teste de proficiência no prazo previsto em edital, além de que o curso de graduação da autora não se encontrava dentro das áreas e temas contemplados pelo Programa Ciência Sem Fronteiras. Acresce que apresentou pedido de reconsideração, mas o indeferimento de sua candidatura foi mantido, ao argumento de que o Curso de Geografia não faz parte das áreas e temas contemplados. Aduz a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, bem como da boa fé. Juntou documentos às fls. 12/90. Às fls. 93, a CAPES prestou informações, conforme determinado às fls. 97. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em

prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A autora insurge-se quanto à decisão administrativa que indeferiu a sua solicitação de bolsa de estudos para realização da chamada graduação-sanduíche no exterior, sob a alegação de que seu curso não foi autorizado pelo Comitê Executivo do Programa Ciência Sem Fronteiras, como parte das áreas e temas contemplados. O ponto controvertido está direcionado à necessária vinculação do Comitê Executivo responsável pelo processo seletivo promovido pela Administração Pública às normas contidas no edital, de modo a atender aos princípios que norteiam a atuação administrativa em nosso ordenamento jurídico. O Judiciário não intervém no mérito administrativo, mas atua de modo a promover a correção de eventual ato que esteja em dissonância com quaisquer dos princípios que norteiam a Administração Pública. Ocorre que, conforme consta das informações prestadas pela CAPES, a Retificação I excluiu o curso de Geografia, em razão da sua inadequação às diversas áreas e temas do programa, aduzindo, ainda, a tempestividade e a legitimidade da retificação operada no edital. Ante a controvérsia instaurada, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que o direito alegado seja legítimo. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0011661-18.2013.403.6105 - NELSON DE MEDEIROS JUNIOR (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DE MEDEIROS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 04/08/1997 - fl. 46), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/78). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 79: Não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 82/84. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/08/1997 (fl. 46). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 04/08/1997), para postular a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 06 de setembro de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de

justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJE 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito

para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em face do pedido de fl. 26 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 28), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011872-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE SOCORRO (SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES E SP219197 - LAUREN SALGUEIRO BONFÁ) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade, bem como a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n.º 414/2010. Alega que o artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, que no presente caso é a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Acrescenta que, de acordo com a referida norma, caberá ao município arcar com todas as despesas financeiras necessárias para que se proceda quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Argumenta que o referido artigo inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade, bem como ferindo a autonomia do município. Aduz que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, como a que se encontra expressa no Decreto n.º 41.019, de 26/02/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz

o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O Município autor arguiu ser ilegal e inconstitucional a obrigação a ele atribuída pela ANEEL, por meio de resolução normativa, estabelecendo que os municípios deverão incorporar ao seu patrimônio, equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras de energia elétrica, bem como despende ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a sua operacionalização e manutenção, impondo a esses entes públicos, dessa forma, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública, em flagrante desrespeito ao artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. A Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, dispunha: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. Com a edição da Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, o artigo 218 passou a ter a seguinte redação: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6

(seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Redação dada pela REN ANEEL 436, de 24.05.2011) III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. Pois bem. De acordo com o referido artigo, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tornando-se, este, responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, braços e materiais de fixação. O autor sustentou, em sua inicial, que a ANEEL não possui poderes para reformar o Decreto 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, o qual dispõe, em seu art. 5º: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Assim, em análise sumária, verifico que o mencionado art. 218 tem conteúdo estritamente normativo e que este contraria o art. 5º do decreto supra citado, tendo em vista que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, no caso o Município de Socorro, estabelecendo, ainda, um prazo para a sua efetivação. Outrossim, a Lei 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, concedeu, a essa agência, o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, por meio da expedição dos atos regulamentares necessários ao cumprimento do que estabelece a Lei 9.074/95, bem como concedeu o poder de regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (art. 3º, incisos I e XIX, da Lei 9.427/96). Conforme entendimento majoritário da doutrina, o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regulamentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, além de violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo o seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: EMEN: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultura, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201152108, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:.) Conclui-se, portanto, que os atos normativos editados pelas agências reguladoras não devem ter alcance ilimitado, posto que, enquanto personificadoras da competência normativa do Poder Executivo, não lhes é permitido inovar na ordem jurídica, criando responsabilidades e gravames. De outra banda, a alteração determinada pela Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, ensejaria um elevado custo a ser suportado pelo Município de Socorro e, conseqüentemente, pelos contribuintes do município. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de desobrigar o Município de Socorro ao cumprimento do estabelecido pelo artigo 218, da Instrução Normativa nº 414, com

redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, eximindo-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)) NELSON TEODORO DA COSTA LTDA.ME X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010610-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-84.2013.403.6105) PAULO DA SILVA PRADO X ROSEMARY RIBEIRO DA SILVA PRADO(SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Traslade-se para os autos principais, processo n.º 0010609-84.2013.403.6105, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Considerando o correio eletrônico recebido da Central de Conciliação, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MANDADO DE SEGURANCA

0013448-19.2012.403.6105 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 64/65-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006797-56.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 310/321.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009951-60.2013.403.6105 - EDIMARA RODRIGUES(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055941-12.1992.403.6105 (92.0055941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602621-61.1993.403.6105 (93.0602621-8)) FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 62/63 e 66: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____ **** ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o presente com cópia de fls. 56 verso, 58 e 60.Cumpra-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0) - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARTHUR AVELINO SALLES VAZ X INSS/FAZENDA

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo auto, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 258 e 262) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDEMIR GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 233 e da juntada do contrato de honorários de fls. 236/237, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o devido destaque dos honorários contratuais, na proporção de 30% (trinta por cento). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0016823-96.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 276) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4864

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015139-39.2010.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604863-56.1994.403.6105 (94.0604863-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604276-34.1994.403.6105 (94.0604276-2)) THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0608004-49.1995.403.6105 (95.0608004-6) - JOFAL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X INSS/FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002506-35.2006.403.6105 (2006.61.05.002506-8) - JANE LUCI ROSA TOFFANO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015473-78.2007.403.6105 (2007.61.05.015473-0) - NEIDE DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA(SP092101 - ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007193-16.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA GERMANO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003687-27.2013.403.6105 - KENNEDY LOMBARDI MANCANO(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 104/132. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004003-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012739-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012739-9) - MERCADINHO CHIDE LTDA X ARMONAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARRARA - VULCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SAO MARCO LTDA X PADARIA PAO DORO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010353-98.2000.403.6105 (2000.61.05.010353-3) - ANNA JOAQUINA DE JESUS BASTOS X JOAQUIM JACINTO X MARIA CELIA BRANDAO X DEBORA DE LOURDES AMBROSIO ALBERTO X ANA SORDILE RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001614-05.2001.403.6105 (2001.61.05.001614-8) - SHIRLEY DE PAULA X MAURO PRADO X JOAQUINA IGNACIA CANDIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007843-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007843-7) - F-TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013683-59.2007.403.6105 (2007.61.05.013683-1) - SERGIO SANCHES ANTONIO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0063900-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063900-7) - JAIR BENEDITO DE ARAUJO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 4934

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZILDA LUCIA FIORE(SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X MARIA LUCIA FIORE X ZILDA SOTTANO FIORI

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fl. 228, reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 235, deferindo à co-expropriada Zilda Lucia Fiore Barreto o prazo de 10 (dez) para regularização de sua representação processual, volvendo os autos, após, conclusos.Sem prejuízo do acima exposto, deverá a Secretaria do Juízo certificar eventual decurso de prazo para a co-expropriada Maria Lucia Fiore.Int.

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO)

Manifestem-se os Expropriantes, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 205/207, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0000374-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000374-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO LUSTIG(SP022221 - MOHAMAD DIB) X CAMILLE LUSTING(SP033158 - CELSO FANTINI E SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB)

Tendo em vista o informado pelo Município de Campinas às fls. 348/349, dê-se vista ao Expropriado, com urgência, para regularização.Int.

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cancelamento do Edital Expedido.Outrossim, razão assiste à INFRAERO, quanto à grafia do nome do co-expropriado, vez que se verifica na ficha de identificação de propriedade de fls. 29 e na Certidão de Matrícula do Imóvel de fls. 112, verso, a grafia correta, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Expropriado, devendo constar NESTIDO ALVES FERREIRA, conforme consta na base de dados da Receita Federal às fls. 298.Após, intime-se a INFRAERO para manifestação acerca da certidão e documentos de fls. 297/305.Sendo assim, deixo de apreciar,

por ora, o segundo parágrafo da petição de fls. 296.Int.

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X ALBERTO PIRES BARBOSA - ESPOLIO X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR X SIRLEIA IARA GOUVEA NORBETO BARBOSA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 111/123 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Assim sendo, trata-se a presente demanda de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPÓLIO e OUTROS, objetivando a expropriação do lote 29, quadra única, havido pela transcrição nº. 22.524, localizado no Bairro Parque de Viracopos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/110. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 29/32, cópias de Escritura de Compra e Venda, Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão do Imóvel expropriado, onde figura como outorgada e/ou adquirente, THEREZINHA DOS SANTOS, bem como, às fls. 33/34, o Contrato de Quitação de Compromisso de Compra e Venda, constando como comprador ALBERTO PIRES BARBOSA.Já às fls. 46/56, consta cópia parcial de processo de Usucapião Extraordinário, onde os Requerentes são RUBENS SERAPILHA e sua mulher, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, sobre o mesmo bem a ser desapropriando nestes autos.Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº. 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente THEREZINHA DOS SANTOS BARGOSA, os herdeiros do expropriado ALBERTO PIRES BARBOSA, quais sejam, VITÓRIO SÉRGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALBERTO PIRES BARBOSA JÚNIOR e os usucapientes RUBENS SERAPILHA e sua mulher NEUZA ALTRAN SERAPILHA.Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irretratável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849)Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretratável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa.Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como

direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, dê-se vista aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriados THEREZINHA DOS SANTOS BARGOSA, os herdeiros do expropriado ALBERTO PIRES BARBOSA, quais sejam, VITÓRIO SÉRGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALVERTO PIRES BARBOSA JÚNIOR e os usucapietes RUBENS SERAPILHA e sua mulher NEUZA ALTRAN SERAPILHA. Outrossim, deverão os Expropriantes providenciarem a juntada da guia de depósito do valor da indenização. Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Comprovado o depósito do valor da indenização, expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados para citação dos Expropriados. Citem-se e Intimem-se.

MONITORIA

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES (SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

DESPACHO DE FLS. 332: Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 311/331, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 342: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável. Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc. Int.

0006733-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 99: Em face da petição de fls. 98 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável. Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo

que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc.Int.

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

Tendo em vista a certidão supra, bem como, a petição de fls. 147 da D.P.U. e ainda, face à instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim sendo, intimem-se as partes com urgência.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)

Tendo em vista o alegado às fls. 183 pela parte Ré, bem como a proximidade da data designada para a Sessão de Conciliação, proceda a Secretaria a retirada dos presentes autos da pauta de conciliação, com urgência.Int.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 47/48. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até junho/2013 (fls. 47), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 56: Preliminarmente suspendo, por ora, o despacho de fls. 55.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável.Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 461 e, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0014254-11.1999.403.6105 (1999.61.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 391, suspendo, por ora, o determinado às fls. 389 e seu verso. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 371, suspendo, por ora, o determinado às fls. 369. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005539-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005539-0) - BENEDITA MARY ANDRADE(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 176, suspendo, por ora, o determinado às fls. 174. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal, devendo, ainda, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005263-55.2013.403.6105 - DORA APARECIDA MAGRINI(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. 1. Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada promovida por DORA APARECIDA MAGRINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito Serasa e SPC, bem como a suspensão, anulação ou cancelamento da inscrição do CNPJ da empresa Magrini Estética perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Receita Federal. Em resumo, aduz a Autora que é costureira e trabalha em um pequeno ateliê nos fundos de sua casa e, embora nunca tenha solicitado qualquer empréstimo junto à Requerida ou tenha sido proprietária de qualquer clínica de estética, foi surpreendida com a cobrança referente a dois empréstimos que supostamente havia adquirido perante a CEF, um no valor de R\$89.415,52 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) e outro no valor de R\$527,57 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta a Autora que, na

tentativa de solucionar o impasse, se dirigiu até a agência da Requerida, onde requereu a exibição dos supostos contratos de empréstimos e pôde constatar que a documentação apresentada era falsificada, sendo que, na ocasião, também teve conhecimento de que a mesma fraudadora havia aberto uma empresa em seu nome, denominada Magrini Estética. Diante de tais fatos, a Autora compareceu ao 3º Distrito Policial de Campinas para noticiar a falsificação de seus documentos e a contratação fraudulenta de empréstimos em seu nome, juntando, inclusive, a foto da fraudadora constante de documento apresentado à Requerida (fls. 57), bem como, tenta encerrar a empresa fraudulenta junto aos órgãos competentes. Aduz a Autora que, inobstante o fato do gerente da agência da Requerida ter constatado que os documentos apresentados na contratação dos empréstimos eram falsos, bem como, ter firmado o compromisso de que não haveria cobrança dos supostos débitos, após certo tempo da ocorrência dos fatos, a Autora tomou conhecimento de que a Requerida, contrariamente ao compromisso anteriormente assumido, havia inscrito seu nome nos cadastros de restrição ao crédito justamente pelos valores relativos à contrato fraudulento. Sustenta a Autora que a falta de diligência e observância da Ré na averiguação dos documentos para abertura de conta e disponibilização de financiamento foram as condições indispensáveis para que a fraudadora obtivesse os mencionados empréstimos, deflagrando os diversos problemas que vêm sendo enfrentados pela Autora, como: perda de dias de trabalho, diminuição da renda por não conseguir atender à demanda de suas clientes, deslocamento a delegacias, suspensão de crédito junto a lojas e comércio, suspensão dos cartões de crédito e bancários, constrangimento perante terceiros e locador de seu imóvel. Pelo Juízo, em despacho proferido às fls. 77, foi determinada a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Às fls. 85/86, a CEF peticionou requerendo a juntada de documento comprobatório da exclusão da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, tendo apresentado Contestação às fls. 87/135. Às fls. 136, houve despacho dando vista à parte Autora da Contestação e documentos juntados. Acerca dos documentos juntados pela CEF, se manifestou a Autora às fls. 138/148, alegando que continua com o nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência do vencimento sucessivo e periódico das prestações do contrato, informando que a empresa criada por criminosos continua exercendo suas atividades e tentando aplicar novos golpes, sendo que recebe ligações diárias de instituições bancárias sob suposto pedido de concessão de crédito. Por tal motivo, reiterou o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, a fim de que a Ré se abstenha de realizar a cobrança referente ao contrato nº 25.4907.149.0000001-20 (fls. 108), retirando os apontamentos em nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito; seja aplicada a pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de manutenção do nome da Autora nos cadastros de maus pagadores; seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para suspensão ou cancelamento do cadastro do CNPJ nº 17.424.196/0001-44 (fls. 52) da empresa Magrini Estética para que não continue a executar atos fraudulentos em nome de terceiros e, por fim, expedição de ofício ao SPC/Serasa para suspensão do nome da Autora no cadastro de inadimplentes. Às 149/166, a Autora se manifestou sobre a Contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, bem como a urgência na pretensão deduzida. Conforme se depreende da Contestação e documentos juntados, a própria Requerida não nega que houve fraude na contratação dos empréstimos bancários, informando, inclusive, acerca da existência de processo administrativo sob análise da Área de Segurança da CEF - CESEG e Comitê da Superintendência. Embora a Requerida ainda não tenha concluído a análise do processo administrativo, é patente a existência de fraude na contratação dos empréstimos, abertura de conta e de empresa em nome da Autora, por terceira pessoa falsária. Os argumentos trazidos pela CEF, corroboram no sentido de que a Autora foi vítima de falsificação, motivo pelo qual, não deve ser punida com a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual, manifesta a urgência da medida, considerando que a inscrição/manutenção nos órgãos de proteção ao crédito traz inúmeros prejuízos à prática de atos da vida civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Requerida se abstenha de realizar a cobrança referente ao contrato de financiamento de veículo nº 25.4907.149.0000001-20 à Autora, reconhecendo sua nulidade e retire os apontamentos em nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do mencionado contrato de financiamento de veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). 2. Quanto ao pedido relativo à suspensão do CNPJ nº 17.424.196/0001-44, relativo à empresa Magrini Estética, não há como ser deferido em face da Requerida, CEF, visto que de atribuição da União, que não é parte no feito. Contudo, intime-se a União para que tome ciência do ocorrido procedendo administrativamente como entender de direito, em vista de notícia criminis comprovada nos autos. 3. Tendo em vista o transcurso do prazo, defiro a juntada do parecer e conclusão da CESEG e Superintendência Regional da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Outrossim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2013, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 4. Por fim, considerando a gravidade dos fatos relatados na inicial, dando notícia do crime de estelionato, dê-se vista, desde já, ao d. órgão do Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, em vista do que disciplina o art. 40 do Código de Processo Penal. Registre-se. Oficie-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011512-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-57.2012.403.6105) EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCOBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI
DESPACHO DE FLS. 141: Petição de fls. 139/140: defiro a penhora de parte ideal do imóvel conforme requerido, devendo a Secretaria lavrar por Termo nos autos, bem como, expedir certidão de inteiro teor para o registro da penhora, conforme requerido, nos termos do art. 659, 4º do CPC.Fica o advogado da CEF, responsável por este feito, intimado a proceder a sua retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Esclareço, ainda, que ficará a parte Autora responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 142: Suspendo, por ora, o despacho de fls. 141.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável.Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc.Int.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável.Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc.Int.

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de

Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável. Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc. Int.

0011693-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X YUKITO ANDRE ONISHI

DESPACHO DE FLS. 64: Fls. 58/63: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 58, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 68: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, ainda, considerando as diretrizes do E. TRF 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que o Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicou este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável. Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009697-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA) X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012071-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013777-7)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009392-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-54.2012.403.6105) ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013051-67.2006.403.6105 (2006.61.05.013051-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008814-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X EMERSON MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004366-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-92.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004730-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-

22.2010.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004906-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-89.2007.403.6105 (2007.61.05.013002-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0006296-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009715-9)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0017433-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-37.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002099-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0011938-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-63.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002708-02.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2)) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0016038-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004276-0)) JOAO APARECIDO BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003364-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-68.2003.403.6105 (2003.61.05.014170-5)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0007421-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-77.2012.403.6105) COLLACO ADMINISTRACAO PREDIAL E CORRETORA DE(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011147-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-13.2007.403.6105 (2007.61.05.003320-3)) PRODUTO PROPAGANDA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013888-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003100-3)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0011296-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-45.2012.403.6105) LUCIA HENELA NONATO ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos

termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001114-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-17.2010.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias. Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4205

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória, na qual a parte autora pretende realizar depósitos relativos a financiamento do imóvel onde reside, e ao final ver declarado seu direito à obtenção

do título dominial do referido imóvel. Pela decisão de fls. 332/332 verso, foi determinado à parte autora que formulasse requerimento de citação da massa falida de BLOCOPLAN, apresentando para tanto os documentos necessários e indicando o nome e endereço do administrador judicial. Determinado, ainda, fosse oficiado o Juízo da Falência para ciência do ajuizamento da presente demanda, não tendo, entretanto, se manifestado aquele Juízo. Em cumprimento, a parte autora, às fls. 336/337, informou que a empresa BLOCOPLAN foi recuperada judicialmente e que se encontrava ativa, bem assim, que o processo falimentar prosseguiu em relação a empresa BPLAN, que faz parte do mesmo grupo, requerendo sua citação no endereço de sua sede. Determinada a citação da corre, BLOCOPLAN à fl. 351, restou negativa a diligência, consoante certidão de fl. 359. Requerida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal indicado à fl. 361, pela manifestação de fls. 364/371, este apresenta documentação informando que deixou a sociedade desde 02/01/1998. Expedida nova deprecata para citação de BLOCOPLAN, conforme dados contidos às fls. 380/382, a carta precatória nº 112/2013 se encontra acostada às fls. 389/391. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fl. 351. Fls. 390/391: Declaro a nulidade da citação por hora certa, na pessoa da porteira ANA CLÁUDIA SILVA, RG nº 5913613, SSP/GO, tendo em vista a ausência de documentação suficiente a demonstrar que o Sr. Marcus Flexa Medeiros é o representante legal da empresa citanda, bem como diverso o endereço da diligência daquele constante como sendo sua sede. Demais disso o endereço da referida empresa registrado perante os órgãos públicos já foi diligenciado (fl. 359). Cabe à parte autora diligenciar e fornecer endereço viável para citação dos réus. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja fornecido endereço para citação. Após, à conclusão. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JORGE GINHEI AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X PAULO GINJO AFUSO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 298/320. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo determino à viúva e herdeiros de Gintoku Afuso, que apresentem cópia da sua certidão de óbito, no prazo de 15(quinze) dias. Observo que a decisão de fl. 192 determinou a inclusão no pólo passivo de Maria Angélica Ferraro de Abreu, a qual foi intimada e compareceu a audiência designada, na qualidade de possuidora do imóvel objeto da lide (fl.226). Assim, tendo em vista o seu comparecimento à audiência, representada por advogado, dispensável a sua citação. Deverá, no entanto, o Dr. Alexandre dos Reis, OAB/SP 155.682, apresentar instrumento de mandato da referida ré, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista o decurso do prazo requerido. Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 296, posto que não tem pertinência com os presentes autos, juntando-o aos autos respectivos. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão no pólo passivo de Gintoku Afuso - Espólio, representado por Mitsuko Afuso, Jorge Ginhei Afuso e Paulo Ginjo Afuso. Intimem-se.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 117/121: Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Ressalto que nomeado inventariante nos autos do inventário, este torna-se responsável pela partilha e eventual sobrepilha de todos os bem deixados pelo de cujus, vale dizer, no caso do presente feito, ainda que supostamente o imóvel tenha sido incluído ou não no formal de partilha, é responsabilidade do inventariante entregar a cada sucessor/herdeiro o seu quinhão. Cabendo ao Juízo da desapropriação entregar o valor da indenização aos seus proprietários. Assim, se o proprietário ou um de seus proprietários, como é o caso dos autos, é falecido, seu espólio será representado pelo inventariante, ou na sua falta por seus sucessores habilitados. Publique-se o despacho de fls.

108/109. Int. DESPACHO DE FLS. 108/109: Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pela União Federal e Infraero, em face de VALDEMAR OLIVATTI, ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI, BRASILIANA VIANA NOVAES e ADÃO JOSE DE NOVAES. Contestação e manifestação dos réus às fls. 56/60 e 66/87,

respectivamente. Discordam os réus quanto ao valor de avaliação e respectiva indenização oferecida pela parte autora, e noticiam o falecimento da expropriada Brasiliana Viana Novaes, requerendo a retificação do polo para inclusão de seus herdeiros. Pela petição de fls. 97/99 requer a União Federal a retificação do polo, para constar o Espólio de Brasiliana Viana Novaes, representado por seus herdeiros, a intimação da parte ré para que apresente cópia da partilha e o deferimento de imissão provisória na posse para a Infraero, e ao final a adjudicação do imóvel à União. Por sua vez, a Infraero manifestou-se em relação à contestação, no sentido de que as avaliações das áreas de desapropriação foram realizadas por empresa contratada mediante licitação, as quais foram analisadas por técnicos do Ministério Público Federal, razão pela qual devem ser mantidas. Nesse passo, reitera a Infraero seu pedido de imissão na posse e a retificação do polo passivo para Espólio de Brasiliana Viana Novaes, cujo inventariante é o sr. Adão José de Novaes. Inicialmente, observo da documentação apresentada às fls. 66/87 que houve a nomeação de inventariante nos autos do inventário da expropriada falecida, razão pela qual determino seja retificado o polo passivo do presente feito para que conste Espólio de Brasiliana Viana Novaes, representado por seu inventariante Adão José de Novaes, em substituição a Brasiliana Viana Novaes. Ao SEDI, oportunamente. Assim, havendo inventariante nomeado nos autos do inventário, este fica responsável por eventual sobrepartilha, de sorte que constando ou não o imóvel na partilha, verifica-se que não houve a transmissão da propriedade, consoante documento de fl. 62, razão pela qual deve figurar como representante do espólio apenas o inventariante. De outra parte, considerando que as partes discordam do valor de avaliação, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Sem prejuízo, considerando que os réus Valdemir Olivatti e Angela Viana Novaes Olivatti, compareceram espontaneamente, tendo, inclusive, apresentado contestação, oficie-se ao JDC de Indaiatuba/SP para que proceda a devolução da carta precatória nº 249/2012, expedida nestes autos, em 14/11/2012, independentemente de cumprimento. Int.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de ELZA POLIZEL FRANCO, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 15.711, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Cumprido o mandado de citação e intimação (fls. 80/81), não houve manifestação da ré até o presente momento. À fl. 83 consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terreno sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo que o laudo de fls. 26/44, embora unilateral, não destoia significativamente dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/44, depositado à fl. 83. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 15.711 (Lote 23, Quadra D, Jardim Santa Maria I) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDEMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de ARBRELOTES EMPREENDEMENTOS ADMIN. E PARTICIPAÇÃO LTDA., em atendimento ao Decreto Municipal 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 40.338, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. Expedido mandado de citação e intimação do réu (fl. 81). À fl. 84

consta guia de depósito da oferta do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito de quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne à quantia arbitrada, tendo em vista que se trata de terreno sem edificações, aplica-se ao caso a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo que o laudo de fls. 29/47, embora unilateral, não destoava significativamente dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 29/47, depositado à fl. 84. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da transcrição nº 40.338 (Lote 14, Quadra C, Jardim Santa Maria) à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido à fl. 81 e a manifestação da expropriada. Intimem-se.

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS

Vistos. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo, mantendo-os no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI

Reconsidero a determinação de citação por edital proferido no r. despacho de fls. 182 para determinar a citação do espólio na pessoa de seu cônjuge, por oficial de justiça, bem como para determinar a citação, no lugar de notificação, dos demais expropriados (herdeiros) indicados na petição inicial. Intime-se e cumpra-se.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAR INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA X ANTONIO CARLOS TONINI

Chamei o feito. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo. Publique-se o despacho de fl. 95. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 95: Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 88/93, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das

demaís certidões de matrículas atualizadas. Cite-se tão-somente o último compromissário comprador constante da certidão de matrícula de fl. 55, qual seja: KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI e seu marido ANTONIO CARLOS TONINI, bem como notifiquem-se os herdeiros de EMILIO GUT e sua esposa ROSA MARIA AMBIEL GUT, proprietários do imóvel, ambos falecidos, conforme certidões de fls. 28 e 29, quais sejam: JOSÉ LEO GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, NICOLAU ARNALDO GUT, GASPAR INACIO GUT E EMILIO GUT JUNIOR para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que sejam excluídos MARIA DO MONT SERRAT SILVA SACCOMANI, FERDINANDO RENATO SACCOMANI, ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, JEAN ISKANDAR BASERGI, APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT, NANAKO TAKASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ UCINELLI, CELSO LUIZ PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO e SUELY SUEKO PUCINELLI. Intimem-se.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Compulsando os autos verifico que, em conformidade com a certidão de fls. 35/39, MARIA GUT VON ZUBEN e seu marido AGOSTINHO VON ZUBEN, adquiriram de terceiros, as Glebas de Terras A-1, A-2 e A-3, cuja transcrição foi registrada sob nº 22.524, lavrada em 28/02/1958. Observo, ainda, anotação na mesma certidão que, em 30/12/1966, a Gleba de Terras A-3 fora desmembrada em vários lotes, dentre os quais se encontra o lote nº 47, objeto destes autos, e, em conformidade com a matrícula nº 4.828 (fl.61), esse imóvel foi alienado a ISAURA CORREA GUERRA e MANOEL CARNEIRO GUERRA. Ocorre que, tramita na 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, a ação de usucapião, processo nº 114.02.2012.007453-9/000000-000, nº de ordem nº 1219/2012, em cujos autos RUBENS SERAPILHA e sua mulher NEUZA ALTRAN SERAPILHA, pleiteiam a propriedade de uma gleba de terras, que compreende uma área total de 42.000,00 m, englobando vários lotes, dentre eles, se encontra o de nº 47, objeto destes autos. Assim sendo, determino a inclusão de RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA no pólo passivo da presente ação. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula de fl. 61 e seus herdeiros indicados na petição inicial, bem como RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para inclusão no pólo passivo de RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA. Intimem-se.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls.90/95, por se tratarem de lotes distintos. Antes da apreciação do pedido de citação por edital conforme requerido na inicial, determino a consulta aos sistemas SIEL, CNIS e BACEN JUD, visando a localização do endereços dos réus NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e NICOMEDES COLFERI. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das demais certidões de matrículas atualizadas. Ante a notícia de falecimento do réu Luiz Carlos Junqueira Franco, conforme certidão de óbito

acostada à fl. 30, cite-se seus herdeiros indicados na petição inicial. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X ODAZINE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 477 no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial, mantendo-os, por ora, no pólo passivo da ação, porquanto inexistente a certidão de óbito do corréu, Gumercindo José Amgartner. Reconsidero, ainda, o terceiro parágrafo do referido despacho, haja vista que a citação por Edital só é deferida após o esgotamento de todos os meios de pesquisa visando sua localização. Ressalto, por oportuno, que a citação dos proprietários, GUMERCINDO JOSÉ AMGARTNER e OTILIA JURS AMGARTNER deverá ser endereçada para a Rua Lavrinhas, nº 174, Vila Pompéia, em Campinas, CEP 13050-464 (fl. 02 v.). Publique-se o despacho de fl. 477. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 477: Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Observo a inexistência de certidão de óbito do expropriado Gumercindo José Amgartner, diante disso, não é possível presumir o seu falecimento. Assim sendo, cite-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel GUMERCINDO JOSÉ AMGARTNER e OTILIA JURS AMGARTNER, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na matrícula. Retornando o mandado com diligência negativa ou informação de falecimento de algum dos proprietários, proceda a sua citação, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro o pedido de vista dos autos ao MPF. Ao SEDI para exclusão dos representantes do espólio da autuação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Inicialmente dê-se vista às partes da manifestação do senhor perito judicial de fls. 920/928. Defiro o requerimento do senhor perito, para determinar às partes que apresentem os documentos por ele solicitados (itens a, b e c de fl. 921), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, concedo o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração e entrega do laudo, contados da entrega dos documentos pelas partes. Intime-se pessoalmente o senhor perito deste despacho. Int.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi

distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei, de sorte que reconsidero o despacho de fl. 201. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 01/11/1986 a 31/01/1990 e 01/11/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 57/58 dos autos em apartado (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cf. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12/03/1979 a 31/10/1986, de 01/02/1990 a 31/10/1995 e de 03/12/1998 a 28/10/2004 na empresa Merck Sharp & Dohme Química e Farmacêutica Ltda; e, b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/11/2004 a 03/12/2007 na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a

ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Diante do exposto, fica indeferido o pedido de sobrestamento do feito, formulado às fls. 199/200. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 123/125: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do processo judicial que tramitou no Juízo Estadual de Jundiaí, conforme requerido pelo autor. Dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive para ciência do despacho de fl. 122. Int.

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 206/207 e 209: Defiro a expedição de ofícios ao Departamento Regional de Saúde - DR VII - Núcleo de Recursos Humanos e à Municipalidade de Cosmópolis, respectivamente. Com a vida das informações, dê-se vista às partes. Após, à conclusão. Int. (INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 214/215 E 219/221)

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Pela decisão de fls. 44/45 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a petição inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação, razão pela qual, certificado o decurso de prazo à fl. 50, o INSS foi citado. Fls. 94: Não procede a justificativa da i. advogada, de que não foi devidamente intimada para emendar a inicial, haja vista que a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/11/2012, constou o nome da patrona da parte autora. Observo, ademais, que a petição foi protocolizada somente em 19/02/2013, três meses após a intimação. Assim, considerando que o INSS já apresentou sua contestação e que o autor, espontaneamente, trouxe sua impugnação às fls. 98/105, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 28/05/1984 a 07/02/1985 e de 21/02/1985 a 14/04/1986 b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: b.1) de 22/04/77 a 02/01/79; b.2) 01/02/79 a 31/07/82; b.3) 01/10/82 a 26/02/83; b.4) 01/05/83 a 18/05/84; b.5) 06/06/84 a 25/06/84; b.6) 28/05/84 a 07/02/85; b.7) 21/02/85 a 14/04/86; b.8) 01/08/84 a 31/01/86; b.9) 01/02/86 a 18/04/86; b.10) 08/05/86 a 12/11/86; b.11) 20/01/87 a 06/04/87; b.12) 09/04/87 a 22/05/87; b.13) 01/06/87 a 29/10/87; b.14) 21/10/87 a 08/12/87; b.15) 28/01/88 a 11/03/88; b.16) 13/04/88 a 09/06/88; b.17) 21/06/88 a 19/08/88; b.18) 01/08/97 a 14/06/99; b.19) 30/09/99 a 31/07/00; b.20) 11/08/03 a 23/03/04; b.21) 09/05/05 a 14/09/06; b.22) 01/10/08 a 09/12/08; e, b.23) 19/01/09 a 30/10/11. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, folhas de ponto, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho

afirmado etc.;2. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do PA, juntado aos autos por linha, conforme certidão de fl. 96.Int.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a contagem de tempo de serviço do autor, constante do processo administrativo juntado em apartado, encontra-se ilegível, requisite-se à AADJ a cópia da contagem do tempo de serviço do autor levada a cabo no processo administrativo NB 46/153.705.255-9, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. (INFORMAÇÕES DA AADJ CAMPINAS JUNTADAS ÀS FLS. 166/178)

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso decorrentes da cessação do benefício, bem como a não devolução dos valores percebidos a este título até a data da cessação.Relata a autora que exercia suas atividades de auxiliar de enfermagem no Hospital de Sumaré, sob regime celetista, e no Hospital Mário Gatti, sob regime estatutário, concomitantemente.Informa que em 16/08/2006 aposentou-se por invalidez, pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo percebido anteriormente, benefício previdenciário de auxílio doença. Informa, outrossim, que em relação ao trabalho realizado no Hospital Mário Gatti, tendo em vista a impossibilidade de exercer suas atividades de auxiliar de enfermagem, foi transferida para o ambulatório, onde passou a atender telefone, fazer pequenos curativos e acolher os pacientes. Citado o INSS, apresentou contestação, sustentando em síntese, que a cessação do benefício ocorreu ante a notícia de que a autora, apesar de estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, mantinha vínculo de trabalho na Prefeitura Municipal de Campinas, em período concomitante com a aposentadoria concedida, o que é vedado pela legislação de regência.Sustenta a Autarquia que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ somente dever concedida se verificada incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). , ou seja, que para a concessão e manutenção do benefício o segurado deve estar inválido para todo e qualquer exercício de atividade laboral.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualO processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas) Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito à percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, e manutenção de vínculo empregatício sob regime estatutário concomitantemente.Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação visando a liberação de hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido pelos autores, a fim de possibilitar a transferência de domínio e o competente registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Relata a parte autora que firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote de Terreno e Outras Avenças com Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, com anuência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 19/23). Alega que integralmente cumprida sua obrigação, quitação de todas as parcelas avençadas, em 28/07/2004, a corré, Transcontinental, não cumpriu sua obrigação de outorga da escritura definitiva, razão pela qual os autores, em 29/01/2008, notificaram a empresa, tendo esta permanecido silente, e que ainda assim, tentaram por diversas vezes obter a documentação, recebendo sempre a informação de que estariam providenciando a regularização. Inicialmente ajuizada perante o Juízo Distrital de Paulínia/SP, foram os presentes autos remetidos à Justiça Federal por força da decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acostado por cópia às fls. 162/164, tendo sido distribuído para esta 6ª Vara Federal de Campinas. Citada a Caixa Econômica Federal, apresentou sua contestação às fls. 183/189. Já a corré, Transcontinental, apresentou manifestação às fls. 172/180, no sentido de reiterar e adequar sua contestação, a qual se encontra acostada às fls. 121/128. Preliminares e verificação da regularidade processual A alegada ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir arguida pela corré, Transcontinental, não há de prosperar. Com efeito, os autores quitaram todas as parcelas de financiamento, todavia não lhes foi outorgada a escritura e nem ocorreu a liberação da hipoteca, conforme contrato firmado entre as partes, com anuência da CEF. Segundo avençado no referido documento, após a quitação das parcelas pelos autores, caberia à corré, Transcontinental, quitar perante a CEF, valor equivalente ao imóvel adquirido pelos autores ou substituir, na mesma proporção, a garantia prestada pela hipoteca, para que a CEF procedesse à liberação do imóvel. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou de falta de interesse de agir dos autores. No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas) A controvérsia se restringe à garantia prestada pela corré Transcontinental em contrato anterior firmado com a CEF. O imóvel adquirido pelos autores é parte desta garantia. A liberação da hipoteca ainda não ocorreu em razão de discordância entre as corrés, vale dizer, entende a Transcontinental que já ofereceu créditos de FCVS para substituição da garantia do imóvel adquirido pelos autores, enquanto a CEF noticia que dos inúmeros imóveis relacionados para liberação, foram liberados, no total, apenas 10 imóveis até final de 2006, e que após esta data não houve manifestação da corré, bem assim, que tramita ação de cobrança judicial dos valores relativos ao contrato por elas (corrés) firmado anteriormente (processo nº 2007.61.00.034056-6), ajuizada em 12/12/2007. Deliberações finais Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas. Faculto às partes apresentarem documentos que entenderem pertinentes à demonstração de suas alegações. Ressalto que deverá a CEF apresentar preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo, visando a celeridade e economia processual, faculto às partes desde logo, iniciarem tratativas visando por fim ao processo, ou seja, no período que antecede a audiência ora designada, formular, discutir e celebrar acordo a ser homologado por este Juízo. Intimem-se.

0002081-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010805-25.2011.403.6105) ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Decorrido o prazo à conclusão. Int.

0003734-98.2013.403.6105 - JOSE ONOFRE MARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de

realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008011-92.2006.403.6303, tendo em vista tratar-se de períodos distintos, conforme cópia da sentença proferida naquele processo, cuja juntada ora determino.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade de cardiologia e, para tanto, nomeio como perita médica a Dra. Maria Helena Vidotti, com consultório na Rua Tiradentes, nº 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto à Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da períciaInforme à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Requisite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 31/600.565.070-3, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Carlos Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 25/02/1986, 03/05/1986 a 30/06/1987 e 19/10/1987 a 28/03/1994 e a conversão destes em comum, que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.300.377-1, desde 22/06/2012, a declaração de nulidade da cobrança dos valores apresentados pela autarquia previdenciária (R\$ 33.401,68) e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, e que, em 22/03/2012, teria recebido comunicado de que havia indício de irregularidade na concessão do referido benefício.Afirma que não tinha conhecimento das irregularidades na documentação apresentada quando do requerimento administrativo e que recebera de boa-fé os valores referentes à aposentadoria.Por fim, argumenta que já havia adquirido o direito à aposentadoria na data de sua concessão, pois trabalhara em condições especiais nos períodos acima indicados e, se convertidos em comum, totaliza tempo suficiente para a sua obtenção.Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 45/269 e 276/277). Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 272). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 283/299) e juntou cópia do processo administrativo às fls. (300/445).Indeferida prova testemunha (fl. 452). Contra esta decisão não houve interposição de recurso.É o relatório. Decido.Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 131/136, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 30 anos, 4 meses e 29 dias.Assim,

resta controvertido todo o período em que o autor alega ter trabalhado em condição especial, bem como a pretensão de ver convertido período comum em especial. O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. Alguns dos pedidos na inicial não atendem aos requisitos da especificidade mínima, sendo genéricos, incertos e indeterminados. Requer que sejam reconhecidos os vínculos descritos no CNIS e nas CTPS sem informar, objetivamente, qual ou quais os períodos que o INSS não reconheceu, e que refletiriam em interesse jurídico para a ação. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pleito de que sejam reconhecidos os vínculos descritos no CNIS e nas CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir jurídica. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar o interesse da parte e eventual desacerto na contagem. Por fim, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado. Portanto, reconheço, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido formulado no item 3.1, fl. 16.

Mérito: a) **TEMPO ESPECIAL** É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo às fls. 23/56, os mesmos juntados no processo administrativo, e os de fls. 193/195, 252/257, 273 e 286, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador,

com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Pretende o autor que as atividades exercidas na qualidade de vigia ou vigilante nos períodos de 08/10/1986 a 30/03/1988; 20/01/1989 a 30/01/1990; 01/10/1993 a 01/03/1998; 14/05/1998 a 10/10/2011 e 20/08/2008 a 10/10/2011, sejam consideradas especiais para efeito da obtenção de aposentadoria especial ou convertidas em tempo comum, pelo fator de 1,4, para obtenção, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas na data do requerimento. Primeiramente, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) Assim, preliminarmente, não reconheço, como especiais, os períodos trabalhados na condição de vigia, vigilante ou guarda a partir de 06/03/1997 por absoluta falta de previsão legal. Atendo-me aos limites do pedido, passo a análise das provas constantes nos autos em relação aos demais períodos, quais sejam, os compreendidos entre 08/10/1986 a 30/03/1988, 20/01/1989 a 30/01/1990 e 01/10/1993 a 05/03/1997. No período compreendido entre 20/01/1989 a 17/01/1990, o autor, foi admitido como vigilante, mantendo essa condição até o término do vínculo empregatício com a empresa Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda (fls. 193/195 e 286). Já na extinta Guarda Noturna de Campinas (08/10/1986 a 30/03/1988), pelos documentos juntados às fls. 252/257, 273, 285 não impugnados, vê-se que a função do autor era a de motorista vigilante, portando arma de fogo. Quanto ao período compreendido entre 01/10/1993 a 05/03/1997 trabalhado na empresa CPFL, no PPP, fl. 51, consta que o autor iniciou a atividade na condição de auxiliar de serviços gerais, permanecendo até 30/09/1995. A partir de 01/10/1995 até 31/10/1996 passou a exercer a função de atendente de portaria, com atividades inerentes a recepcionar e orientar visitantes. A partir de 01/11/1996 a 28/02/1998 exerceu a atividade de encarregado de

vigilância. Possível, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas do período de 01/11/1996 a 28/02/1998. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, atendo-me nos estritos limites do pedido, reconheço os períodos compreendidos entre 08/10/1986 a 30/03/1988, 20/01/1989 a 30/01/1990 e 01/11/1996 a 28/02/1998 como especiais, bem como o direito do autor a convertê-lo em comum, pelo fator de 1,4, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado.

| Atividade | 15 Anos | 20 Anos | 25 Anos | 30 Anos | 35 Anos |
|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Mulher | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| Homem | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |

De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 30/04/95, conforme quadro de fl. 03, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo mínimo de 25 anos necessário para a obtenção da aposentadoria principal, computando-se, até a DER, 10 anos 7 meses e 6 dias.

| Atividade | Período | Fls. | Comum | Especial | Admissão | Saída | Autos |
|-----------------------------|----------|----------|--------|-----------------------------------|-------------------------------|----------|-------------------------|
| DIAS | | | | | | | |
| DIAS | | | | | | | |
| Cetengo Eng. S/A | 01/02/78 | 18/07/78 | 118,57 | Não Cadastrado | 02/08/78 | 30/08/78 | 19,88 |
| ECSA Emp Eng E Const S/A | 11/09/78 | 04/05/79 | 165,43 | SV Eng S/A | 17/05/79 | 27/06/79 | 28,40 |
| Best Part. Repres. Ltda | 08/01/80 | 21/07/80 | 137,03 | B R C Emp Const. SC Ltda | 01/08/80 | 10/09/80 | 27,69 |
| Const Moura Schwark Ltda | 03/09/80 | 09/04/81 | 153,36 | Com Const PPR Ltda | 25/04/81 | 01/06/82 | 281,16 |
| Const Artimedia Bras Ltda | 13/07/82 | 23/09/82 | 49,70 | Hochtief do Brasil S/A | 05/10/82 | 21/01/83 | 75,26 |
| General Motors | 25/01/83 | 25/11/83 | 213,00 | Const Moura Schwark Ltda | 11/11/83 | 01/02/84 | 56,80 |
| CRT2 Repres Emp Ltda | 09/08/84 | 04/11/84 | 60,35 | Eletromontagens Eng Ltda | 24/11/84 | 05/02/85 | 50,41 |
| CRT2 Repres Emp Ltda | 25/02/85 | 13/05/85 | 55,38 | Tecidos Fiana Ltda | 09/10/85 | 15/09/86 | 238,56 |
| Guarda Noturna 1 | 08/10/86 | 31/12/86 | 83,00 | Guarda Noturna 1 Esp | 01/01/87 | 30/03/88 | 449,00 |
| Treze Listas Seg Vig Ltda 1 | 20/01/89 | 31/01/90 | 371,00 | Chácara Gramado Ad Reg Cond. | 01/08/90 | 04/11/90 | 66,03 |
| VB-Recursos Humanos Ltda | 05/11/90 | 01/02/91 | 61,06 | Camp Com Mat Escrit | 11/03/91 | 31/10/92 | 418,90 |
| RR Com Prod Equip Limpeza | 03/11/92 | 30/09/93 | 232,17 | CPFL | 01/10/93 | 30/04/95 | 403,99 |
| CPFL 1 | 01/11/96 | 01/03/98 | 480,00 | Correspondente ao número de dias: | | | 4.296,13 |
| Tempo comum / Especial | | | 0 0 0 | 11 11 6 | Tempo total (ano / mês / dia) | | 11 ANOS 11 meses 6 dias |

De outro lado, convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido, em comum e considerando a contagem realizada à fl. 03, o autor, na data do requerimento, conforme quadro abaixo, atingiu o tempo de 31 anos, 8 meses e 2 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

| Atividade | Período | Fls. | Comum | Especial | Admissão | Saída | Autos |
|--------------------------------|----------|----------|----------|-----------------------------------|-------------------------------|----------|------------------------|
| DIAS | | | | | | | |
| DIAS | | | | | | | |
| Cetengo Eng. S/A | 01/02/78 | 18/07/78 | 167,00 | Não Cadastrado | 02/08/78 | 30/08/78 | 28,00 |
| ECSA Emp Eng E Const S/A | 11/09/78 | 04/05/79 | 233,00 | SV Eng S/A | 17/05/79 | 27/06/79 | 40,00 |
| Best Part. Repres. Ltda | 08/01/80 | 21/07/80 | 193,00 | B R C Emp Const. SC Ltda | 01/08/80 | 10/09/80 | 39,00 |
| Const Moura Schwark Ltda | 03/09/80 | 09/04/81 | 216,00 | Com Const PPR Ltda | 25/04/81 | 01/06/82 | 396,00 |
| Const Artimedia Bras Ltda | 13/07/82 | 23/09/82 | 70,00 | Hochtief do Brasil S/A | 05/10/82 | 21/01/83 | 106,00 |
| General Motors | 25/01/83 | 25/11/83 | 300,00 | Const Moura Schwark Ltda | 11/11/83 | 01/02/84 | 80,00 |
| CRT2 Repres Emp Ltda | 09/08/84 | 04/11/84 | 85,00 | Eletromontagens Eng Ltda | 24/11/84 | 05/02/85 | 71,00 |
| CRT2 Repres Emp Ltda | 25/02/85 | 13/05/85 | 78,00 | Tecidos Fiana Ltda | 09/10/85 | 15/09/86 | 336,00 |
| Guarda Noturna 1,4 | 08/10/86 | 31/12/86 | 116,20 | Guarda Noturna 1,4 | 01/01/87 | 30/03/88 | 628,60 |
| Treze Listas Seg Vig Ltda 1,4 | 20/01/89 | 31/01/90 | 519,40 | Chácara Gramado Ad Reg Cond. | 01/08/90 | 04/11/90 | 93,00 |
| VB-Recursos Humanos Ltda | 05/11/90 | 01/02/91 | 86,00 | Camp Com Mat Escrit | 11/03/91 | 31/10/92 | 590,00 |
| RR Com Prod Equip Limpeza | 03/11/92 | 30/09/93 | 326,00 | CPFL | 01/10/93 | 31/10/96 | 1.109,00 |
| CPFL 1,4 | 01/11/96 | 01/03/98 | 672,00 | Gocil | 14/05/98 | 10/10/11 | 4.825,00 |
| Serv Saúde Dr Candito Ferreira | | | 1.936,20 | Correspondente ao número de dias: | | | 9.466,00 |
| Tempo comum / Especial | | | 26 3 16 | 5 4 16 | Tempo total (ano / mês / dia) | | 31 ANOS 8 meses 2 dias |

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 08/10/1986 a 30/03/1988, 20/01/1989 a 30/01/1990 e 01/11/1996 a 28/02/1998 e a conversão destes em tempo

comum;b) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, integral ou especial, na DER.c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos posteriores a 06/03/1997 trabalhado na condição de vigia, vigilante ou guarda.d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos descritos no CNIS e nas CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Irineu Oliveira Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício, adequando a sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 17/10/1994 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, sem considerar a aplicação, sobre os salários de contribuição, do índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94.. Entretanto, considerando o IRSM e com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Representação processual e documentos às fls. 18/27, 33/44 e 155/194. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 30. Procedimento administrativo juntado às fls. 54/99. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/125) e documentos às fls. 126/132. Réplica fls. 135/145. Em despacho saneador foi acolhida a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM de 02/94 na correção dos salários-de-contribuição (fl. 195) Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 197/207. Manifestaram-se as partes, réu à fl. 210 e autor à fl. 214. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que

não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de serviço n. 025227410-5 (fl. 23) em 17/10/1994 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Posteriormente, na ação ordinária de n. 2002.61.26.013324-1, transitada em julgado, lhe foi reconhecido o direito de aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de 02/94 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial, o que elevou a média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos de 584,77 para 766,89 (fl. 187 - cálculo judicial daquela ação).Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354, antes e depois da revisão dada pela decisão judicial.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 197/207), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada no cálculo judicial da ação de n. 2002.61.26.013324-1 (fl. 187 - 766,89), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.253,01 (fl. 199), portanto,

superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.951,88 (fl. 200), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, entretanto, inferior ao teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão

independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.951,88, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 10/09/2007, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação ou revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Irineu Oliveira Preto Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 10/09/2007 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência e designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 248/249: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 241/244 sob argumento de contradição na medida em a sentença não foi justa ao condená-lo ao pagamento de honorários em relação à Caixa e nas custas processuais no percentual de 75%. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, que no caso presente, refere-se à distribuição dos ônus da sucumbência. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. O inconformismo da

embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 248/249, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 241/244. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO PORTO, com o objetivo de receber o importe de R\$ 20.260,58 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), relativos ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Consignação Azul nº. 25.3914.110.0002726-51, firmado em 20/09/2006. Procuração e documentos juntados às fls. 04/19. Custas, fl. 20. Às fls. 164, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 309) interpostos por Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP em face da sentença proferida às fls. 301/303 sob o argumento de omissão. Alega o embargante ter sido excluído da lide sem ter sido arbitrado os honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Assim, acolho os presentes embargos para o fim de condenar a requerente Ambev Brasil e Bebidas Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 2% do valor atribuído à causa, considerado a sua complexidade e o tempo de acompanhamento do feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ RAFAEL SOBRINHO E ORIENTE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 157/163, com trânsito em julgado certificado à fl. 167. Às fls. 174/176, a CEF juntou comprovante de depósito referente ao pagamento do valor de sua condenação, bem como juntou guias de comprovante de pagamento complementar (fls. 278/280), de acordo com o valor apurado pelo Setor de Contadoria (fls. 255/257), conforme determinado pelo despacho de fl. 168. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 88, nº 89 e nº 90, conforme determinado à fl. 293. Os alvarás foram retirados e cumpridos, conforme fls. 319/325. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015479-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON CLEITON FRANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CLEITON FRANZO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ANDERSON CLEITON FRANZO, para satisfazer o crédito decorrente da conversão em título executivo judicial, conforme fl. 36.À fl. 46 foi determinado que a CEF se manifestasse acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência, mas não houve manifestação (fl.48). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3538

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A

DESPACHO DE FLS. 578:Considerando a dificuldade operacional do sistema processual, inicialmente, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.Após, desapensem-se estes autos dos autos da ação popular nº 0001172-53.2012.403.6105, devendo estes permanecerem sobrestados em secretaria e serem novamente apensados àqueles quando da conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir, já reconhecidos na decisão de fls. 438/438 vº.Int. DESPACHO DE FLS. 612:Providencie a Secretaria a extração de cópia da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 605/608, e a sua juntada aos autos nº 0001172-53.2012.403.610.DECISÃO DE FLS. 618: Chamo o feito à ordem.Não obstante de os pedidos e a causa de pedir, bem como os patronos serem os mesmos constantes nos autos de n. 0001172-53.2012.403.6105, em virtude dos autores do presente feito serem diversos daqueles e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para evitar arguição de nulidade processual, determino o regular processamento deste feito, conseqüentemente, reconsidero a decisão de fl. 438.Considerando que, espontaneamente, as empresas Investimento e Participações em Infraestrutura S/A - INVEPAR apresentou contestação às fls. 457/576 e INFRAVIX Participações S/A apresentou contestação às fls. 713/958 dos autos de n. 0001172532012.403.6105, referindo-se a estes autos, intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo legal, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários restantes, as empresas UTC Participações S/A e Trunfo Participações e Investimentos S/A, juntando contrafé para o ato.Cumprido o determinado, cite-se. Decorrido o prazo sem o seu cumprimento, volvam os autos para extinção do processo a teor do art. 267, I c/c 295, VI, ambos do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, os litisconsórcios necessários que compareceram espontaneamente nos autos, as empresas Investimento e Participações em Infraestrutura S/A - INVEPAR e INFRAVIX Participações S/A. Traslade-se cópia integral para estes autos da contestação oferecida pela empresa INFRAVIX Participações S/A nos autos de n. 0001172-53.2012.403.6105 às fls. 713/958.Intimem-se.

Expediente Nº 3539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X

RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a alegação do inventariante Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues de que na época do falecimento de Carmine Campagnone os imóveis objetos da presente desapropriação não mais pertenciam a ele (fls. 911/920), assim como as alegações da União (fls. 1091/1182) de que os sucessores de André Gonçalves Gamero compraram a terça parte (1/3) pertencente ao condômino Carmine Campagnone, se tornando os legítimos proprietários de 2/3 de cada lote e, ainda, a ausência de contestação dos herdeiros de Carmine Campagnone (fl. 1184), citados às fls. 805 e 1086, 1088, 1090, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Carmine Campagnone e Carmen Sanches Ruiz Campagnone do polo passivo. Dê-se vista aos demais expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União para manifestação. Esclareço à União que o termo de nomeação da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero encontra-se juntado às fls. 847/848. Int.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

1. À fl. 94, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, às fls. 97/98, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes atribuíram à causa, em junho de 2013, o valor de R\$ 60.050,00 (sessenta mil e cinquenta reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 37). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial

sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97

do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte

vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Considerando que o polo passivo deve ser composto por Espólio de Diedrich Johannes Meyer, Espólio de Margaretha Karoline Ascen e Espólio de Maria Margarida Keune, informem os expropriantes o nome e o endereço dos inventariantes, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN

1 Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes ofereceram, em junho de 2013, o preço de R\$ 49.317,00 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 30). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser

controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de

natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 2. Indique a parte expropriante corretamente o polo passivo da relação processual, esclarecendo quem são os proprietários do imóvel objeto do feito, quem representa o espólio de Chahan Ekizian, indicando o nome e o endereço do inventariante. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 85.** Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009303-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009303-3) - EDVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da r. decisão de fls. 123/128 e da certidão de fl. 130, para que seja dado cumprimento ao julgado, devendo, no prazo de 30 (trinta)

dias, comprovar a atualização dos dados do autor.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados às fls. 139/141.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)
CERTIDÃO DE FLS. 1837.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 1830/1836, iniciando-se pela autora, pelo prazo sucessivo de 05 dias (cinco), conforme despacho de fl. 1819.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 65.469,92, sendo o valor de R\$ 45.828,95 em nome do autor, e, R\$ 19.640,97 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários contratuais em destaque, bem como requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.375,09 também em nome de Bork Advogados Associados.Todavia, antes da expedição do ofício precatório, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00.Int.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
CERTIDÃO DE FLS. 255.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicacaodesta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito as fls. 252/254.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 1.279/1.280.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 167/182, no prazo legal.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se todos os procedimentos administrativos em nome do autor, ao chefe da AADJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009181-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO

1. Ao contrário do que supõe a exequente, ainda não foi feita a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.2. Assim, antes da apreciação do pedido formulado às fls. 81/82, façam-se os autos conclusos para que seja feito o bloqueio de valores em nome do executado.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Manifestem-se as partes acerca das alegações de fls. 397/400.2. Publique-se o r. despacho de fl. 3903. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 390.Defiro a dispensa do perito, conforme requerido às fls. 388/389. Para tanto, nomeio como novo perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Crea 0685012370, também cadastrado no sistema AJG.Intime-se o Sr. Perito, via e_mail, de sua nomeação nestes autos, encaminhando-se cópia do presente despacho e da decisão de fls. 363/364.Com a intimação das partes, intime-se novamente o Sr. Perito, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos para início dos trabalhos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

CERTIDÃO DE FLS. 355: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da petição e documentos juntados às fls. 351/352.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1422

ACAO PENAL

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES

Não obstante a juntada de substabelecimento às fls. 2398/2399, não existe procuração assinada pela ré Sílvia Donato nestes autos, portanto regularize a defesa dessa ré sua representação processual.

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Vieram-me os autos conclusos para análise quanto aos pedidos realizados em audiência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.A defesa da acusada Adriana de Cássia Factor requereu a juntada das oitivas das testemunhas da acusação e testemunhas de defesa arroladas pela ré Adriana, nos autos nº 0005614-

33.2010.403.6105, bem como as procurações da beneficiária Terezinha perante o INSS ou constante do Processo Administrativo a ela relacionado.Por outro lado, o acusado Thiago Nicolau de Souza, advogando em causa própria, requereu na fase de diligências a juntada de alguns documentos constantes dos autos nº 2008.6105.005898-8: depoimento da testemunha Valéria Aparecida Simões; termo de permissão de uso de fls. 1156 e declaração da Dra. Luciane Réia (Apenso, fls. 633).DECIDOPelo sistema de consulta processual desta

Subseção Judiciária de Campinas/SP verifico que os autos mencionados pela defesa da acusada Adriana referem-se a um pedido de prisão preventiva, dependente dos autos principais nº 2008.6105.005898-8 (numeração nova: 0005898-12.2008.403.6105) que atualmente encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de Recurso. Vale ressaltar, que os autos mencionados foram redistribuídos à esta 9ª Vara Federal de Campinas em 04/03/2011.No mesmo sentido, o acusado Thiago Nicolau de Souza requereu a juntada de alguns documentos constantes dos mesmos autos de nº: 0005898-12.2008.403.6105.Considerando que ambos os réus ADRIANA e THIAGO também são acusados nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 e, portanto, possuem acesso aos autos, não cabe a este Juízo diligenciar em busca da prova em lugar da defesa. Isso posto, defiro a prova emprestada, facultando à defesa dos acusados que acoste, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos pretendidos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
DESPACHO DE FL. 486. Fls. 484/485.Aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fl. 462.Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 484/485Intimem-se. DESPACHO DE FL. 487. Oficie-se ao Juízo do processo 0002261-29.2008.403.6.113 para que envie a estes autos a cópia do Laudo de Vistoria, conforme determinação de fl. 462.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-54.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GONCALVES

Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 38, da Caixa Econômica Federal, alusiva à ausência de interesse na remoção do veículo, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido, indepentemente de cumprimento.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000883-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-46.1999.403.6113 (1999.61.13.004757-8)) LUIS CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 352.Dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca da impugnação dos embargos, constante às fls. 333/351, no prazo de 10 (dez) dias.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 137, alusivo à juntada de extratos, conferindo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos todos os extratos referentes à movimentação financeira do contrato em debate. Sem prejuízo, providencie a advogada Dra. Maria da Conceição Oliveira Fernandes (OAB/SP 98.726), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o substabelecimento concernente à realização da audiência registrada à fl. 205. Ainda, tendo em vista o quanto alegado à fl. 176, acerca do pedido de descon sideração da petição protocolada referente a outro processo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 163/174, protocolada sob o n. 2012.61130016971-1, mediante informação ao SEDI, que deverá excluí-la do feito em epígrafe, após o que deverá ser providenciada a sua entrega ao advogado subscritor pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve interesse de idoso. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000408-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA APARECIDA ALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Regularize o advogado da CEF, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, a sua representação processual, mediante a apresentação de substabelecimento. Afasto as alegações da Caixa Econômica Federal, às fls. 76/77, em sede de preliminares, acerca da nulidade em decorrência da ausência de apresentação de memória de cálculo e do valor que a ré entende correto, bem assim a alegação de não comprovação das ilegalidades contratuais indicadas, o que tornaria os embargos protelatórios, porquanto, no caso dos autos, à parte embargante foi nomeado curador especial para a sua defesa. Como é cediço, o defensor nomeado pelo Juízo não dispõe de outros elementos que não aqueles contidos nos autos para a elaboração da defesa processual, razão pela qual ele defende por negativa geral, não estando, portanto, obrigado a apresentar planilha de cálculos com os valores que entende corretos. Após a regularização, venham os autos conclusos.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 68.Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.1676.160.0000940-04. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 42). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 49), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 50), que apresentou embargos às fls. 59/61. Contestou a inicial por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos insere à fl. 64. Intimada a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, o réu reiterou as alegações da petição de fl.

59/61. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido genérico formulado na inicial, de depoimento pessoal do embargante bem como oitiva de testemunhas. Considerando que o réu na Ação Monitoria não foi encontrado para ser citado pessoalmente, o que implicou em sua citação por edital, seu depoimento pessoal é medida impossível no momento. O mesmo se pode afirmar da oitiva de testemunhas, já que, sem que haja contato com o réu, não é possível sequer saber quem poderia ser tais testemunhas. Antes de adentrar a análise do mérito,

analiso a regularidade da citação editalícia. O procedimento monitorio é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Por outro lado, a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Cabe a citação por edital em ação monitoria. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Entretanto, antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu e, antes que se proceda a ela, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos, esgotaram-se todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 05/11 e 14/15), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 14/15, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 24.577,42 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 10/02/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima

deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA(SP297516 - GABRIEL BORASQUE DE PAULA)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.2322.160.0000893-26. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 35). Tendo em vista a revelia da ré (fl. 42), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 48), que apresentou embargos monitórios às fls. 53/58. Impugnação aos embargos inserta às fls.

61/64. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, defiro os benefícios da justiça. Antes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia. A preliminar suscitada nos embargos confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitória. É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar a ré, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização da devedora antes da promoção da citação editalícia. Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas

anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos juntados, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Por fim observo que se mostra absurda a alegação da embargante no sentido de que a autora deveria trazer aos autos o comprovante de aquisição de mercadorias, em obediência a uma suposta previsão inserta na cláusula 3ª do contrato em questão, uma vez que da análise do referido instrumento se denota que tal obrigação inexistia, sendo certo que cabia à parte autora tão somente a disponibilização do crédito contratado. Ademais, o devedor se comprometeu a utilizar os recursos mutuados na aquisição dos materiais e aplicação no imóvel descrito no contrato, sob pena de responder pelo crime de falsidade e estelionato (fl. 06). Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, resolvendo o seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 22.575,11 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até 22/05/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA BORGES VIEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 001676160000086095. Depois de devidamente citada, a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 39/55). Sem alegações preliminares aduzidas, quanto ao mérito, que deixou de pagar as parcelas em virtude de dificuldades financeiras, indicando que seu esposo auferia renda no montante de R\$ 987,58 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), insuficiente para cobrir as despesas mensais. Requeru autorização para realizar depósito mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais mensais), que sejam excluídos os excessos da presente ação, e que lhe seja concedido parcelamento pela Caixa Econômica Federal de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos inserta às fls. 58/66. Preliminarmente, pugna pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, legalidade da comissão de permanência e da multa moratória, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. **FUNDAMENTAÇÃO** Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a sua existência, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito à pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação

monitória. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos juntados, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. No mais, verifico que o pedido de parcelamento da dívida em prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) deve ser formulado diretamente à credora, tendo em vista que inexistente previsão para seja feita esta determinação judicialmente. Anoto, no ponto, que a previsão constante no artigo 745-A do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, prevê que caso o devedor deposite 30% do valor da dívida, será admitido a pagá-la em até 6 (seis) prestações, sendo forçoso concluir que as condições apresentadas pelo réu não satisfazem àquelas previstas neste dispositivo. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, resolvendo o seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da parte ré no valor de R\$ 16.136,15 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até 05/12/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401904-84.1996.403.6113 (96.1401904-2) - JAIME MARQUES X ISMAEL ALVES NICULA X URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA X LUIZ MARCIO OTONI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os cálculos efetuados pela contadoria às fls. 715/777 obedeceram aos parâmetros estabelecidos pelo julgado de fls. 548/550 550, em relação aos exequentes ISMAEL ALVES NICULA E URIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, tanto que não foram objetos de impugnações pelas partes, conforme se observa nas petições de fls. 782/784 da CEF e 839/840 da parte exequente. Diante do exposto, homologo os valores apurados pela contadoria do juízo em relação aos supra-citados exequentes. Em relação ao coexequente Luiz Márcio Otoni, observo que a controvérsia da lide se restringe aos períodos dos possíveis saques de sua conta vinculada do FGTS, que poderá refletir na aplicação de juros de mora. Destarte, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, informe a natureza das transferências realizadas na conta vinculada de Luiz Márcio Otoni em 10/02/1994, 12/08/1997 e 15/03/2002, bem como dos saques realizados em

17/08/2000 e 27/03/2002, conforme demonstram os extratos de fls. 885/890, esclarecendo se tais transferências e saques ocorreram somente dentro da conta vinculada ou se foram movimentações definitivas com levantamento do montante existente na referida conta do FGTS. Após, venham os autos conclusos.

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se o advogado dos autores para que se manifeste acerca do saldo remanescente na conta n. 30.600.950-0, conforme extrato juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, posto que todos os alvarás foram expedidos e retirados em secretaria. Após, voltem conclusos.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DO CARMO ROSA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ DO CARMO ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, da 3.^a Região, (decisão de fls. 87/88), determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, em especial, a espécie de revisão pretendida, o termo inicial do pagamento das prestações atrasadas, se houve majoração do salário do autor em decorrência do reconhecimento de insalubridade noticiada nos autos e, em caso positivo, se os valores foram considerados no cálculo do salário de benefício e se tal aspecto integra o pedido. Outrossim, no mesmo prazo, ante o teor da decisão de fl. 13, esclareça a parte autora se recebe ou pretende receber algum valor a título de complementação de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo. No mais, da análise dos assentos lançados ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que o autor se aposentou por idade e contava, à época, com cerca de 28 anos e 11 meses de tempo de contribuição, o que leva a crer que a Renda Mensal Inicial (RMI) foi fixada em 98% (noventa e oito por cento) do salário de benefício. Desta forma, determino que o autor adeque o valor da causa, que deverá refletir a diferença entre o valor recebido e o valor pretendido, no prazo supra assinalado. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando que encaminhe cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, também, à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), por meio de sua Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto (fl. 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do laudo de insalubridade mencionado no documento referido, cujo ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 14. Proceda-se à juntada dos documentos extraídos junto aos Sistemas de Dados do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o autor junte documentos comprobatórios da ocorrência do acidente ocorrido em 1985, conforme alegação contida na inicial, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, determino a realização de nova perícia médica. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito responder o seguinte quesito adicional do juízo: A data provável da incapacidade é baseada em documentos ou em relato o próprio

autor?Arbitro desde já honorários periciais provisórios em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para cada um dos peritos, e os definitivos serão fixados por ocasião da sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.Intimem-se.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de fl. 242 para determinar a intimação do gerente da CEF, agência n.º 3995, a fim de que informe o valor total depositado na conta judicial n.º 00004731-7, operação n.º 005, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo supra, para que informe o valor da dívida, abatidos os valores depositados e informados nos autos pela gerência da CEF. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Comunique-se por cópia autenticada deste.

0003202-08.2010.403.6113 - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro o pedido de fl. 170 para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. 3. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DEVAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua conseqüente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais.Alterando o meu posicionamento anterior, passei a entender que na fixação do valor da causa, o valor do dano moral quando decorrente exclusivamente do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, deve corresponder ao valor do dano material experimentado, consubstanciado este no montante das prestações vencidas até o momento da propositura da demanda.No caso dos autos, verifico que mesmo após a realização desta correção, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual este feito deve ser julgado nesta Vara Federal.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante.Superada estas questões, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção

individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)** Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial do trabalho prestado nas empresas M. B. Malta & Cia Ltda, Calçados Paragon S/A, Silva & Granero Franca - ME, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu seus misteres, tendo em vista que essas empresas encerraram suas atividades. Entendo que a perícia realizada por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não resta comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma. Não se pode perder de vista que a prova se destina não a identificar se determinada atividade é per se especial, uma vez que não estava ela descrita como tal na legislação de regência, mas sim identificar se o segurado a exerceu sob condições especiais, por estar exposto aos agentes nocivos previstos legalmente. Ou seja, a análise a ser feita pela prova técnica é específica para cada caso, pois visa identificar a situação particular que cada trabalhador exercia suas atividades, sendo certo que a prova por similaridade é realizada invariavelmente com base nas informações prestadas pelo próprio segurado, o que lhe retira toda a confiabilidade e qualquer caráter técnico. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...)** III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Assim sendo, concluo que a prova pericial produzida na empresa paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas estas premissas, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 01/04/1986, 10/04/1986 a 13/05/1986, 10/04/2001 a 21/12/2001, 01/03/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 04/12/2003, 01/04/2004 a 16/12/2004, 01/03/2005 a 06/12/2005, 01/02/2006 a 19/12/2007, 04/02/2008 a 16/10/2009, nas funções de cortador, cortador de pele, cortador de vaqueta e sapateiro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, períodos de 16/05/1986 a 19/04/1994 e de 01/07/1994 a 04/07/1997 (fls. 76/79), não indicam contato com agentes nocivos. Porém, o laudo técnico pericial (fls. 391/401) forneceu um nível de pressão sonora no ato da perícia de 81,2 d B(A). Logo, os períodos compreendidos entre 16/05/1986 a 19/04/1994 e de 01/07/1994 a 04/03/1997 possuem natureza especial por estar o índice de ruído superior ao previsto na legislação da época. O período restante, 05/03/1997 a 04/07/1997, não possui natureza especial, pois estava sob a regência do Decreto n.º 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Relativamente à empresa Alves & Castro Ltda, o laudo técnico pericial informa que o nível de pressão sonora aferido no ato da perícia foi de 82,1 d B(A) para os períodos laborados até 2004, e de 87,8 d B(A) para os períodos a partir de 2005 (fl. 396 dos autos). O autor laborou na empresa exercendo a atividade de cortador nos períodos compreendidos entre 10/02/1998 a 12/12/1998, 04/03/1999 a 16/12/1999 e de 01/03/2000 a 02/12/2000. Percebe-se, outrossim, que os períodos acima não possuem natureza especial, pois também estavam sob a regência do Decreto n.º 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. A mesma ressalva no parágrafo acima se faz com relação à atividade exercida na empresa Porto Seguro Agência de Empregos Temporários, período compreendido entre 20/02/2004 a 19/03/2004, porquanto o laudo técnico revela uma pressão sonora de 81,2 d B(A). A atividade exercida na função de cortador de vaqueta no período compreendido entre 01/02/2006 a 19/12/2007 possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81, emitido pela empresa Silva & Granero Franca Ltda ME, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, índice de pressão sonora de 86,3 dB (A), previsto no Decreto 4.882/03. Outrossim, constato que o autor exerceu a mesma atividade de cortador de vaqueta na empresa Silva & Granero Franca Ltda ME nos períodos compreendidos entre 01/03/2002 a 30/11/2002, 01/04/2003 a 04/12/2003, 01/04/2004 a 16/12/2004, 01/03/2005 a 06/12/2005, e de 04/02/2008 a 16/10/2009, conforme anotações em CTPS de fls. 50/52. Não obstante a ausência PPP relativos a estes períodos, e diante da constatação nos autos de que a fábrica encerrou suas atividades empresariais - fl. 252, entendo que o valor de índice de pressão sonora apresentado acima pode ser atribuído a esses períodos, com exceção dos períodos anteriores a 17/11/2003, época de vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em se tratando de mesma atividade, trabalhado no mesmo ambiente de trabalho e na mesma empresa, implica que o autor estava exposto aos mesmos agentes nocivos, o que justifica o reconhecimento da natureza especial dos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 04/12/2003, 01/04/2004 a 16/12/2004, 01/03/2005 a 06/12/2005, e de 04/02/2008 a 16/10/2009. Por fim, o contrato de trabalho exercido na empresa Silva & Granero Franca - ME, no período compreendido entre 10/04/2001 a 21/12/2001 - fl. 49, não especifica a atividade exercida pela parte autora. Logo, não se pode afirmar, com propriedade, que a parte requerente estava exposta de modo habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos a que estava exposto a atividade de cortador de vaqueta, motivo pelo qual não pode reconhecer a natureza especial deste período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, contados até data da citação em 17/12/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dM. B. Malta & Cia. 01/10/1981 01/04/1986 4 6 1 - - - Calçados Paragon S/A 10/04/1986 13/05/1986 - 1 4 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 16/05/1986 19/04/1994 - - - 7 11 4 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 01/07/1994 04/03/1997 - - - 2 8 4 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 05/03/1997 04/07/1997 - 3 30 - - - Alves & Castro Ltda 10/02/1998 12/12/1998 - 10 3 - - - Alves & Castro

Ltda 04/03/1999 16/12/1999 - 9 13 - - - Alves & Castro Ltda 01/03/2000 02/12/2000 - 9 2 - - - Silva & Granero Franca - ME 10/04/2001 21/12/2001 - 8 12 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/03/2002 30/11/2002 - 8 30 - - - Silva & Granero Franca - ME 01/04/2003 17/11/2003 - 7 17 - - - Silva & Granero Franca - ME Esp 18/11/2003 04/12/2003 - - - - - 17 Porto Seguro Ag. Emp. Temporarios Ltda 20/02/2004 19/03/2004 - - 30 - - - Silva & Granero Franca - ME Esp 01/04/2004 16/12/2004 - - - - 8 16 Silva & Granero Franca - ME Esp 01/03/2005 06/12/2005 - - - - 9 6 Silva & Granero Franca - ME Esp 01/02/2006 19/12/2007 - - - 1 10 19 Silva & Granero Franca - ME Esp 04/02/2008 16/10/2009 - - - 1 8 13 Alves & Castro Ltda 19/10/2009 09/12/2010 1 1 21 - - - - - - - - - Soma: 5 62 163 11 54 79 Correspondente ao número de dias: 3.823 5.659 Tempo total : 10 7 13 15 8 19 Conversão: 1,40 22 0 3 7.922,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 16 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descrita no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 16/05/1986 19/04/1994 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 01/07/1994 04/03/1997 Silva & Granero Franca - ME 18/11/2003 04/12/2003 Silva & Granero Franca - ME 01/04/2004 16/12/2004 Silva & Granero Franca - ME 01/03/2005 06/12/2005 Silva & Granero Franca - ME 01/02/2006 19/12/2007 Silva & Granero Franca - ME 04/02/2008 16/10/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 39.981,36 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 417. A parte autora requer suspensão do andamento da ação nos termos do artigo 165, inciso IV, do Código de Processo Civil ao fundamento de que pende de julgamento Reclamação Trabalhista que, se procedente, alterará a decisão nesta ação. Na inicial da ação trabalhista (fls. 419/435), a parte autora alegou que no período de 11/08/2003 a 06/06/2012 trabalhou de forma ininterrupta, não obstante as anotações em sua CTPS demonstrarem rescisões contratuais. Decido. O pedido deve ser indeferido. Eventual procedência da Reclamação Trabalhista n. 0001474-02.2012.403.2012.5.15.0015, reconhecendo os períodos reclamados, não terá qualquer influência na sentença a ser proferida nestes autos. Tal se dá porque, conforme o artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir sentença diversa da do que foi pedido na inicial, ainda que a favor do autor. No caso, a parte autora, na elaboração da planilha inserida na sua inicial, computa os períodos entre 11/08/2003 a 06/06/2012 sem qualquer menção a que não corresponderiam à realidade nem que intencionava comprová-los em ação trabalhista. Como o artigo 286, também do Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, e é o pedido formulado que servirá de parâmetro para prolação da sentença em obediência ao já citado artigo 460, ainda que os períodos não anotados na CTPS entre 11/08/2003 a 06/06/2012 sejam reconhecidos na Justiça do Trabalho, não poderão ser considerados nestes autos por não fazerem parte do pedido. Por estas razões, indefiro o pedido de suspensão do processo. Intimem-se.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos. Int.

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriores. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos do falecido Paulo Sérgio Monteiro: Josiele Silva Monteiro, Jean Carlo Silva Monteiro e Paulo Sérgio de Oliveira Monteiro. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407

do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2013. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/03/2010, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Sândalo S/A 26/08/1980 a 13/11/1981 Auxiliar de sapateiro Sambinos Calçados Artefatos Ltda 17/11/1981 a 17/03/1987 Auxiliar de sapateiro Tuareg Calçados Ltda - ME 12/11/1987 a 11/01/1988 Apontador H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 07/04/1988 a 09/02/1994 Sapateiro Sorbonne Calçados Ltda 15/06/1994 a 30/11/1994 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda 01/12/1994 a 01/04/1997 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/1997 a 30/04/1999 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/1999 a 30/11/2001 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/2002 a 28/02/2006 Apontador de sola M. P. Company Calçados Ltda - EPP 01/03/2006 a 01/03/2010 Apontador de sola Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à de fl. 172. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante requereu prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora não se manifestou, enquanto que o INSS reiterou a contestação pugnando pela improcedência do pedido. Proferiu-se despacho determinando a parte autora regularizar os formulários acostados às fls. 71/78, bem como a expedição de ofício para que a empresa Ind. e Com. de Calçados e Art de Couro Mariner Ltda encaminhasse cópia do LTCAT que originou os formulários de fls. 71/74. A parte autora quedou-se inerte, enquanto que a empresa peticionou (fl. 204) e juntou formulários (fls. 205/208). As partes tomaram ciência acerca dos formulários juntados (fl. 209 e 212/213). O CNIS do autor encontra-se às fls. 215/216. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.

O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para

o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 01/03/2010, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de

sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda, acostado às fls. 75/76, atesta que a parte autora exerceu a atividade de apontador de sola, no período compreendido entre 01/10/2004 a 28/02/2006, exposta a índice de ruído de 85,6 d B(A), portanto superior ao índice previsto na Súmula 32 da TNU. Logo, a atividade exercida neste período possui natureza especial. A parte autora exerceu a mesma atividade de apontador de sola na referida empresa nos períodos compreendidos entre 01/10/1997 a 30/04/1999 e de 01/10/1999 a 30/11/2001, conforme formulários insertos às fls. 205/208. Outrossim, informa a empresa que não possui registros ambientais nestes períodos, motivo pelo qual há ausência de índices de ruído nos formulários apresentados. Em se tratando de mesma função, apontador de sola, exercida na mesma empresa e no mesmo ambiente de trabalho, não há como negar o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos 01/10/1997 a 30/04/1999 e de 01/10/1999 a 30/11/2001. Ademais, as condições de ambiente de trabalho envolvendo o agente nocivo ruído, ao tempo da aferição do período posterior (01/10/2004 a 28/02/2006 - 85,6 d B(A)), é, certamente, mais favorável que o período antecessor. Em relação ao período de 01/03/2006 a 01/03/2010 (DER), a atividade da especialidade restou demonstrada, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa M.P. Company Calçados Ltda - EPP aponta exposição a índice de ruído de 85,4 d B(A), superior ao índice previsto na Súmula 32 da TNU. O não cumprimento da determinação de fl. 200 tem sua omissão suprida pelos documentos de fls. 204/208, enviados pela empresa e devidamente preenchidos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Sândalo S/A 26/08/1980 a 13/11/1981 Auxiliar de sapateiro Sambinos Calçados Artefatos Ltda 17/11/1981 a 17/03/1987 Auxiliar de sapateiro Tuareg Calçados Ltda - ME 12/11/1987 a 11/01/1988 Apontador H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 07/04/1988 a 09/02/1994 Sapateiro Sorbonne Calçados Ltda 15/06/1994 a 30/11/1994 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda 01/12/1994 a 01/04/1997 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/1997 a 30/04/1999 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/1999 a 30/11/2001 Apontador de sola Ind. e Com. de Calçados e Artefatos De Couro Mariner Ltda 01/10/2002 a 28/02/2006 Apontador de sola M. P. Company Calçados Ltda - EPP 01/03/2006 a 01/03/2010 Apontador de sola

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por

cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 01/03/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos e 6 meses e 8 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Sandalo S/A Esp 26/08/1980 13/11/1981 - - - 1 2 18 Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda Esp 17/11/1981 17/03/1987 - - - 5 4 1 Taureg Calçados Ltda - ME Esp 12/11/1987 11/01/1988 - - - - 1 30 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Esp 07/04/1988 09/02/1994 - - - 5 10 3 Sorbonne Calçados Ltda Esp 15/06/1994 30/11/1994 - - - - 5 16 Ind. e Com. de Calçados e Art. De Couro Mariner Esp 01/12/1994 01/04/1997 - - - 2 4 1 Ind. e Com. de Calçados e Art. De Couro Mariner Esp 01/10/1997 30/04/1999 - - - 1 6 30 Ind. e Com. de Calçados e Art. De Couro Mariner Esp 01/10/1999 30/11/2001 - - - 2 1 30 Ind. e Com. de Calçados e Art. De Couro Mariner Esp 01/10/2002 28/02/2006 - - - 3 4 28 M. P. Company Calçados Ltda - EPP Esp 01/03/2006 01/03/2010 - - - 4 - 1 - - - - - Soma: 0 0 0 23 37 158 Correspondente ao número de dias: 0 9.548 Tempo total : 0 0 0 26 6 8 Conversão: 1,40 37 1 17 13.367,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 17 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 28/09/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 26/08/1980 a 13/11/1981, 17/11/1981 a 17/03/1987, 12/11/1987 a 11/01/1988, 07/04/1988 a 09/02/1994, 15/06/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 01/04/1997, 01/10/1997 a 30/04/1999, 01/10/1999 a 30/11/2001, 01/10/2002 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 01/03/2010; Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/09/2011. Julgo improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo imprerterível de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora junte aos autos o substabelecimento outorgado à advogada Dra. Patrícia Pinati Avila, conforme determinação exarada em audiência ocorrida no dia 13/08/2013. Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003160-22.2011.403.6113 - RONEY DONIZETE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2010 (fl. 43), contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Ind. de Calçados Soberano Ltda 12/09/1978 a 30/07/1980 Sapateiro Calçados Catedral Ltda 14/08/1980 a 10/11/1980 Acabador Calçados Keller Ltda 03/11/1980 a

27/05/1985 Sapateiro Curtume Orlando Ltda 01/09/1987 a 03/10/1989 Estirador H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 05/10/1989 a 31/01/1995 Operador de divisória Seval Engenharia e Pavimentação Ltda 01/03/1995 a 24/09/1998 Motorista Curtume Della Torre Ltda 18/11/1998 a 18/01/2002 Auxiliar de caleiro Posto Miramontes Ltda 01/04/2002 a 06/07/2003 Frentista Curtume Della Torre Ltda 07/07/2003 a 19/10/2010 Auxiliar de caleiro Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 204. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor interpôs agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora a comprovar que efetivamente requereu a documentação comprobatória de insalubridade junto às empresas. O autor reiterou o pedido de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, o autor não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. Às fls. 240/241 encontram-se os formulários emitidos pela empresa Curtume Della Torre Ltda, devidamente regularizados. As informações do CNIS da parte autora encontram-se às fls 246/247.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente saliento que o não cumprimento da determinação de fl. 233 não implica em extinção do feito, conforme salientado na decisão de fl. 235. A determinação se refere à juntada de prova, cujo ônus é da parte autora. O não cumprimento da determinação significa que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o que tais documentos comprovariam e, portanto, deverá arcar com o ônus da não produção da prova que, se imprescindível, implicará na improcedência da parte do pedido a ser provada. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da

causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois

motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 19/10/2010, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Inicialmente constato que a parte autora requer o reconhecimento de atividades comuns exercidas em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 09/09/1978, laborado na Fazenda Granada, 01/11/1985 a 22/03/1987, laborado para o empregador Barbosa Agropecuária Ltda, e de 27/03/1987 a 12/06/1987 para o empregador Luiz Mauricio de Augusto, todos devidamente registrados em sua CTPS. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados (art. 62, , 1 do Decreto n.º 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o contrato de trabalho em que a parte autora laborou na Fazenda Granada, período de 01/02/1978 a 09/09/1978, devidamente anotado em sua CTPS. Com relação aos últimos períodos, 01/11/1985 a 22/03/1987 e 27/03/1987 a 12/06/1987, observo que estão devidamente anotados tanto na CTPS quanto no CNIS. Passo a analisar os períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A atividade exercida pela parte autora na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Ltda, período compreendido entre 05/10/1989 a 31/01/1995, possui natureza especial. Com efeito, o registro do contrato de trabalho anotado em sua CTPS informa que o estabelecimento empresarial consiste em serviços de Indústria de Peles e Couro, porquanto elencada no código 2.5.7 do Decreto 83.080/79 por estar relacionado à preparação de couros. Ademais, está especificado na remuneração do autor o valor de adicional de insalubridade no percentual de 10%, que é suficiente para comprovar a exposição da atividade exercida a agentes nocivos prejudiciais à saúde. A atividade exercida na função de estirador, trabalhado na empresa Curtume Orlando Ltda, no período compreendido entre 01/09/1987 a 03/10/1989, possui natureza especial, porquanto elencada no código 2.5.7 do Decreto 83.080/79 que considera especial a atividade de preparação de couros. A atividade de motorista, exercida no período compreendido entre 01/03/1995 a 24/09/1998, trabalhados na empresa Seval Engenharia e Pavimentação Ltda, inobstante não haver formulários completos ou laudo técnicos apresentados pelas empresas com os respectivos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do anexo III, razão pela qual reconheço como trabalhado sob condições insalubres o período compreendido entre 01/03/1995 a 24/09/1998. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Curtume Della Torre Ltda, acostados às fls. 240/245, atesta que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de caleiro, nos períodos compreendidos entre 18/11/1998 a 18/01/2002 e de 07/07/2003 a 18/07/2012, exposta a índice de pressão sonora superior os limites estabelecidos na Súmula 32 da TNU - índice de ruído de 86,2 d B(A). Logo, estes períodos possuem natureza especial. Em relação ao período de 01/04/2002 a 08/07/2003, laborado no Posto Miramontes Ltda, a especialidade da atividade não restou demonstrada, pois, inobstante as oportunidades concedidas, a parte autora não trouxe à colação documentos da empresa que comprovassem a especialidade alegada ou revelador do exercício do labor nos moldes previstos nos referidos decretos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Ind. de Calçados Soberano Ltda 12/09/1978 a 30/07/1980 Sapateiro Calçados Catedral Ltda 14/08/1980 a 10/11/1980 Acabador Calçados Keller Ltda 03/11/1980 a 27/05/1985 Sapateiro Curtume Orlando Ltda 01/09/1987 a 03/10/1989 Estirador H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 05/10/1989 a 31/01/1995 Operador de divisória Seval Engenharia e Pavimentação Ltda 01/03/1995 a 24/09/1998 Motorista Curtume Della Torre Ltda 18/11/1998 a 18/01/2002 Auxiliar de caleiro Curtume Della Torre Ltda 07/07/2003 a 19/10/2010 Auxiliar de caleiro Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Posto Miramontes Ltda 01/04/2002 a 06/07/2003 Frentista Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 19/10/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos e 1 mês e 2 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Casa Barbosa 01/02/1978 09/09/1978 - 7 9 - - - Ind. de Calçados Soberano Ltda Esp 12/09/1978 13/07/1980 - - - 1 10 2 Calçados Catedral Esp 14/08/1980 10/11/1980 - - - 2 27 Calçados Keller Ltda Esp 03/11/1980 27/05/1985 - - - 4 6 25 Barbosa Agropecuária Ltda 01/11/1985 22/03/1987 1 4 22 - - - Luiz Maurício de Tulio Augusto 27/03/1987 12/06/1987 - 2 16 - - - Curtume Orlando Ltda

Esp 01/09/1987 03/10/1989 - - - 2 1 3 H Bettarello S/A Curtidora e Calçados Ltda Esp 05/10/1989 31/01/1995 - -
- 5 3 27 Formosa Engenharia Ltda 13/02/1995 24/02/1995 - - 12 - - - Seval Engenharia e Pavimentação Ltda Esp
01/03/1995 24/09/1998 - - - 3 6 24 Agiliza Ag. de Emp. Temporários Ltda 25/09/1998 17/11/1998 - 1 23 - - -
Curtume Della Torre Ltda Esp 18/11/1998 18/01/2002 - - - 3 2 1 Posto Miramontes Ltda 01/04/2002 06/07/2003 1
3 6 - - - Curtume Della Torre Ltda Esp 07/07/2003 19/10/2010 - - - 7 3 13 - - - - - Soma: 2 17 88 25 33 122
Correspondente ao número de dias: 1.318 10.112 Tempo total : 3 7 28 28 1 2 Conversão: 1,40 39 3 27
14.156,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 25 A data do início do benefício é a data
ajuizamento, ocorrido em 09/11/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No
que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente
público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer
discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao
benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS
produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não
foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado
administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à
legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral
é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de
que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas
relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o
pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 01/02/1978 a 09/09/1978, 01/11/1985 a 22/03/1987, 27/03/1987 a
12/06/1987, como tempo de serviço comum; 2. Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre
12/09/1978 a 30/07/1980, 14/08/1980 a 10/11/1980, 03/11/1980 a 27/05/1985, 01/09/1987 a 03/10/1989,
05/10/1989 a 31/01/1995, 01/03/1995 a 24/09/1998, 18/11/1998 a 18/01/2002, 07/07/2003 a 19/10/2010. 3. Nos
termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte
autora a partir do ajuizamento, em 09/11/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à
indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação
imediate do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de
Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de
45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores
recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de
uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos
termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data
do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos
administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo
Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-10.2011.403.6113 - DONIZETE CHICARONI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, subsistindo a antecipação de tutela. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.4. Intime-se.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item final do despacho de fl. 206-verso, com relação à regularização do formulário de fl. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS para manifestar em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001178-36.2012.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 349/400, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o substabelecimento de fl. 45, em que não consta assinatura, mediante a apresentação de outro documento regular. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Após, venham os autos conclusos.

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Int.

0001417-40.2012.403.6113 - NILTON ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final nos autos do agravo. Int.

0001454-67.2012.403.6113 - MARA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a decisão de fl. 173/174. Int.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a decisão de fl. 224/225 e os documentos juntados pelas empresas oficiadas. Int.

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que ÂNGELA TORNATORE NOGUEIRA propôs em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fls. 15/16): (...) b) seja o pedido julgado PROCEDENTE e acolhida pretensão apresentada pelo autor através da presente da Ação de Repetição do Indébito reconhecendo equivocado o cálculo (e seus critérios) que culminou com a retenção indevida do imposto de renda retido da (sic) autora, e (...) b.1) reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas no processo da (sic) autora em questão, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela e condenar a Requerida a restituir a quantia demonstrada que foi indevidamente retida na fonte, sobre as verbas recebidas à (sic) título de juros moratórios na justiça do trabalho, nas quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora, requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.2) determinada a apuração do imposto de renda mês a mês, com aplicação da alíquota mensal e observância do número de meses do referido crédito (conforme INRFB 1127/2011), requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.3) Por conseguinte, requer sejam condenada a ré a devolver os valores pagos indevidamente, cujo montante importa em R\$ 58.554,26 (para maio/2012), com juros e atualização até efetivo pagamento à autora. (...) c) Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais, bem como o pagamento de custas processuais; (...) d) Requer ainda a juntada do comprovante do de (sic) recolhimento das custas judiciais; (...) Por fim, requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, principalmente prova documental. (...) Aduz a autora, em síntese, que recebeu perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n.º 1079/2001-076-15-00-7) verbas referentes diferenças remuneratórias concernentes ao período laborado que não

estava prescrito. Refere que foi considerada como base de cálculo para fins da retenção do Imposto de Renda os juros de mora, cuja natureza é indenizatória, bem como se ignorou a apuração mês a mês conforme determina a INRFB n.º 1127/2011. Argumenta que o Imposto de Renda foi retido considerando-se na base de cálculo os juros de mora computados na liquidação de sentença, conforme dispõe a Lei n.º 10.833/2003, exigência que se fundamenta no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e no Decreto n.º 3.000/99. Entretanto, sustenta que o fato gerador do tributo em questão é definido pelo artigo 43 do CTN, isto é, renda e proventos de qualquer natureza. Remete aos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, da OJ n. 400 do TST, artigos 402, 404, 406 e 407 do Código Civil. Questiona, ainda, a não apuração mês a mês dos valores, argumentando que, se os valores tivessem sido pagos voluntariamente e na data correta pelo ex-empregador, não haveria a incidência do imposto de renda, já que as quantias consideradas mensalmente não ultrapassariam a faixa de isenção do tributo, ou, pelo menos, o autor estaria enquadrado numa alíquota menor, desfrutando, ainda, da dedução mensal. Sustenta que a cobrança do Imposto de Renda pelo valor total do crédito, sem considerar os valores de cada mês, constitui enriquecimento sem causa. Alega que o valor do imposto de renda devido perfaz o montante de R\$ 2.370,22 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos) apurado até maio de 2007, devendo a autora receber restituição de R\$ 55.837,92 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 98/101. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 103/110. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito do imposto de renda retido sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, mediante o reconhecimento do caráter indenizatório destas parcelas. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da pretensão da parte autora, verifico que ela procede. Com efeito, a apuração do imposto de renda de verbas recebidas acumuladamente era regido à época em que a parte autora recebeu o seu crédito pelo artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, que previa a sua incidência sobre o montante total pago, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, tenho que esse dispositivo além de desarrazoado, e por esse motivo inconstitucional, também fere frontalmente os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da isonomia tributária. O dispositivo se mostra desarrazoado na medida em que a parte que precisou se socorrer ao Poder Judiciário para receber o que não lhe foi pago ao tempo e modo devidos se sujeitará a uma tributação mais onerosa do que se tivesse recebido seu crédito tempestivamente. O princípio da capacidade contributiva está previsto no artigo 145, parágrafo 1º, que dispõe que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo certo que o recebimento de um valor que é majorado por motivos alheios à vontade do contribuinte, decorrente do adimplemento atrasado de uma obrigação, e que se refere a diversas competências anteriores, não revela, obviamente, que ele possua maior capacidade econômica. Por fim, o dispositivo em comento fere o princípio da isonomia, pois aquele que recebe os valores diferidos no tempo será tributado de forma diversa daquele que recebeu os valores nas competências que eram devidas, sem que haja qualquer elemento legítimo que os diferencie e que justifique o tratamento discriminatório. Tanto se afigurava injusto o dispositivo em comento que foi promovida a sua alteração, levada a cabo pela Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, que inseriu o artigo 12-A, na Lei n.º 7.713/88, que passou a prever que os rendimentos do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, e ainda outros que passa a listar, quando recebidos acumuladamente, estarão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, observado o número de competências respectivas, sendo então aplicada a tabela progressiva mensal em vigor no mês do recebimento do crédito, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Tal disposição se mostra obviamente mais favorável que aquela definida para sistemática anterior, cujo direito ora se reconhece, entretanto, a novel disposição não pode ser aplicada a fatos pretéritos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, escapando a situação em comento à hipótese permissiva contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional, a seguir descrito: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou

omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.No sentido mencionado, a matéria foi julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consoante se observa do aresto a seguir colacionado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008Portanto, mostra-se indubitoso o direito da parte autora de ver calculado o imposto de renda devido sobre as verbas recebidas, com observâncias das competências a que se referem.A parte autora pretende, ainda, obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista.A essência do fato gerador do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, é a possibilidade da fruição do bem, ou a disponibilidade econômica ou jurídica do bem, que é a renda, implicando esta em um acréscimo, uma efetiva mais-valia patrimonial, resultante do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.Partindo desta premissa, percebe-se que as indenizações em geral não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não constituem fato tributável a atrair a incidência do imposto de renda.Neste passo, seriam desnecessárias maiores considerações quanto à não-incidência do tributo sobre o montante de juros moratórios, porquanto estes têm natureza punitiva para o devedor e servem para ressarcir ou indenizar o credor pela demora no pagamento. Não é acréscimo, mas indenização, independente da natureza da verba que ocasionou sua contagem.Tal linha de interpretação, ainda, é reforçada pela redação do parágrafo único do artigo 404 do Novo Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Assim, seja pelo próprio conceito de juros moratórios, seja pela clara redação do artigo 404 do Código Civil, são desnecessárias maiores digressões, resultando indevida a tributação sobre os juros moratórios decorrentes de condenação em ação trabalhista, uma vez que possuem natureza indenizatória.Colho jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região no sentido de que os valores percebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. Embora o juiz a quo tenha fundamentado a questão no sentido da dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, conforme consta no último parágrafo da sentença, efetivamente, constou no dispositivo final da r. sentença recorrida o julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial (último parágrafo fls. 113), quando o correto seria julgamento parcialmente procedente. 7. Correto o entendimento proferido na fundamentação da r. sentença monocrática de dedução parcial dos honorários advocatícios, apenas aqueles relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. Precedente do STJ. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Em razão da sucumbência da autora em parte mínima do pedido e com fundamento no artigo 20, 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, mantenho a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático em 10% sobre o valor da condenação. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas. 12. Apelação interposta pela

autora improvida. (AC 00096904520114036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784654, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO.1. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720 (acórdão pendente de publicação), a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Informativo Jurídico desta Corte de 23.10.12). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00201217720114036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1786501, Relatoria DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Note-se que este juízo conhece o respeitável entendimento em sentido contrário - que chegou a ser sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - concluindo que os juros de mora, por possuírem caráter acessório, seguiriam a natureza do principal para fins de tributação, daí decorrendo que somente estariam livres da incidência do imposto de renda aqueles decorrentes de atraso no pagamento de verba indenizatória.Contudo, como já dito linhas acima, o fato de os juros de mora serem considerados acessórios não retira a sua natureza indenizatória, o que independe da natureza da verba originariamente inadimplida pelo devedor.Impende considerar, por fim, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório, e portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, como se verifica nas ementas que transcrevo:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (REsp 1066949/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 4.11.2008).Nessa linha, impende concluir que os juros de mora se consubstanciam em indenização pelas perdas que a demora no pagamento ocasionou, não havendo, em decorrência, falar em riqueza nova apta a atrair a incidência do tributo em lide. No que tange às férias indenizadas, sejam elas vencidas, em dobro ou proporcionais, bem como o adicional respectivo, se mostra assente na jurisprudência o entendimento de que não consubstanciam acréscimo patrimonial a ensejar a tributação do imposto de renda, por possuírem caráter nitidamente indenizatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.1. Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.2. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.3. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há necessidade de liquidação por artigos, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados. 6. Remessa oficial improvida e apelação provida.(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame necessário n.º 1580897, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 16/05/2013)De todo exposto, verifico que se afigura correto o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas trabalhistas noticiado nos autos, mediante a observância do período ao qual se referem, excluindo-se os valores pagos a título de juros moratórios, férias indenizadas e terço de férias respectivo, somando-se o montante recebido

na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. Os valores recolhidos a maior deverão ser restituídos à autora, aplicando-se sobre eles a SELIC, desde a data do efetivo pagamento, sendo vedada a cumulação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, e serão apurados no momento da execução do julgado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por ÂNGELA TORNATORE NOGUEIRA em face da União, para determinar que o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas rescisórias nos autos da reclamação trabalhista n.º 1079/2001-076-15-00-7, seja realizado mediante a observância do período ao qual se referem, excluindo-se os valores pagos a título de juros moratórios, férias indenizadas e terço de férias respectivo, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. Outrossim, condeno a ré a restituir os valores pagos a maior pela autora. Os valores objeto de restituição serão apurados na execução do julgado, e deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do efetivo recolhimento, devendo se observar no mais o disposto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao agravo retido de fls. 137/142, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. No mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 115, 120 e 122/135. Quanto ao pedido de tutela antecipada informado à fl. 109, mantenho o indeferimento constante da decisão de fl. 75. Após, venham os autos conclusos.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. Decisão de fls. 203/206, prossigam-se os autos em seu regular andamento. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção pericial: PA 1, 10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empr2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Confiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o documento de fls. 181/182, para que nele constem o carimbo de CNPJ da empresa e a função do subscritor do documento, assim como deverá regularizar também, no mesmo prazo, o documento de fl. 183 (184), em que deverão constar a

assinatura e a função do eventual subscritor do PPP, além do carimbo de CNPJ da empresa. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 183 (184) para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão do mencionado documento. Quanto ao agravo retido de fls. 263/267, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar a contraminuta. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 10/10/2013, às 14:30h, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que ADEMIO FENGLER propôs em face da UNIÃO FEDERAL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fls. 07/08): (...) b) a procedência integral da presente ação, condenando-se a Ré na devolução da diferença do I.R. no montante de R\$ 62.668,94, retido indevidamente do autor, monetariamente atualizado desde a retenção até a efetiva devolução, acrescido de juros de mora (art. 167, Código Tributário Nacional), custas processuais e honorários advocatícios, conforme planilha anexa; (...) c) Os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder o autor suportar as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da declaração anexa. (...) Aduz o autor, em síntese, que recebeu perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n.º 1578-2005-076-15-00-3) verbas referentes a direitos trabalhistas suprimidos durante o pacto laboral, no montante de R\$ 208.740,84 (duzentos e oito mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o dia 01/05/2009. Esclarece que R\$ 135.253,96 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) referem-se ao principal e R\$ 63.813,12 (sessenta e três mil, oitocentos e treze reais e doze centavos) referem-se a juros de mora. Menciona que o Juízo Trabalhista determinou que, para a liberação dos valores, fossem observados os critérios delimitados pelo Decreto n.º 3000/99, sendo deduzida a importância de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais) a título de Imposto de Renda retido na fonte. Insurge-se contra esta retenção, aduzindo que a forma de cálculo acarretou flagrante injustiça, pois se tivesse recebido as verbas trabalhistas corretamente e na época própria não haveria incidência de Imposto de Renda. Remete aos termos dos artigos 150, inciso II e 145, parágrafo 1.º da Constituição Federal, argumentando que quem recebeu tardiamente os seus direitos em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora não pode ter sua situação agravada, pois não tem capacidade contributiva maior do que se tivesse recebido tais valores mês a mês, sustentando que deve ser afastado o regime de caixa, adotando-se o regime de competência. Menciona a edição da Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, que editou regras próprias para as RRAs e a IN Secretaria da Receita Federal n.º 1.127/2011. Afirma que deve se atribuir efeito retroativo à nova sistemática de cálculo, conforme dispõe o artigo 106, incisos I e II, c do Código Tributário Nacional, sob pena de afronta aos princípios constitucionais na isonomia tributária e da capacidade contributiva. Menciona, Alega que o valor do imposto de renda devido perfaz o montante de R\$ 2.985,40 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo o autor receber restituição de R\$ 53.235,60 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até 07/05/2010, ou R\$ 62.668,94 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) apurados para 01/04/2012. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 98/102. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que à época em que o autor recebeu o referido crédito vigorava expressamente a utilização do sistema pautado no regime de caixa, estando correta a tributação dos rendimentos recebidos em atraso e cumulativamente, rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 105/116. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito do imposto de renda retido sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da pretensão da parte autora, verifico que ela procede. Com efeito, a apuração do imposto de renda de verbas recebidas acumuladamente era regido à época em que a parte autora recebeu o seu crédito pelo artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, que previa a sua incidência sobre o montante total pago, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, tenho que esse dispositivo além de desarrazoado, e por esse motivo inconstitucional, também fere frontalmente os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da isonomia tributária. O dispositivo se mostra desarrazoado na medida em que a parte que precisou se socorrer ao Poder Judiciário para receber o que não lhe foi pago ao tempo e modo devidos se sujeitará a uma tributação mais onerosa do que se tivesse recebido seu crédito tempestivamente. O princípio da capacidade contributiva está previsto no artigo 145, parágrafo 1º, que dispõe que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo certo que o recebimento de um valor que é majorado por motivos alheios à vontade do contribuinte, decorrente do adimplemento atrasado de uma obrigação, e que se refere a diversas competências anteriores, não revela, obviamente, que ele possua maior capacidade econômica. Por fim, o dispositivo em comento fere o princípio da isonomia, pois aquele que recebe os valores diferidos no tempo será tributado de forma diversa daquele que recebeu os valores nas competências que eram devidas, sem que haja qualquer elemento legítimo que os diferencie e que justifique o tratamento discriminatório. Tanto se afigurava injusto o dispositivo em comento que foi promovida a sua alteração, levada a cabo pela Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, que inseriu o artigo 12-A, na Lei n.º 7.713/88, que passou a prever que os rendimentos do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, e ainda outros que passa a listar, quando recebidos acumuladamente, estarão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, observado o número de competências respectivas, sendo então aplicada a tabela progressiva mensal em vigor no mês do recebimento do crédito, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Tal disposição se mostra obviamente mais favorável que aquela definida pela sistemática anterior cujo direito ora se reconhece, entretanto, a novel disposição não pode ser aplicada a fatos pretéritos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, escapando a situação em comento à hipótese permissiva contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional, a seguir descrito: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No sentido mencionado, a matéria foi julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consoante se observa do aresto a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. De todo exposto, verifico que se afigura correto o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas trabalhistas noticiado nos autos, mediante a observância do período ao qual se referem, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. Os valores recolhidos a maior deverão ser restituídos à parte autora, aplicando-se sobre eles a SELIC, desde a data do efetivo pagamento, sendo vedada a cumulação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, e serão apurados no momento da execução do julgado. No mais, ressalto que a parte autora não requereu nos presentes autos a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, de modo que tal matéria não integra o objeto da presente demanda, cabendo a ela, se entender pertinente, formular sua pretensão na esfera administrativa ou em ação judicial própria. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADEMIO FENGLER em face da União, para determinar que o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas rescisórias nos autos da reclamação trabalhista n.º 1578-2005-076-15-00-3, seja realizado mediante a observância do período ao qual se referem, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. Outrossim, condeno a ré a restituir os valores pagos a maior pela parte autora. Os valores objeto de restituição serão apurados na execução do julgado, e deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do efetivo recolhimento, devendo se observar no mais o disposto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Observado o disposto no

artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001458-70.2013.403.6113 - JERONIMO MANOEL TAVARES FILHO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu

indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.907,78 (vinte mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001483-83.2013.403.6113 - CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todos os processos administrativos de N.ºs: 13855.721.711.2012-54 e 13855.722.423.2012-17 visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) c) a consequente extinção do crédito tributário, com base no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, vez que os tributos lançados são indevidos, consoantes a comprovação por todas as provas documentais acostadas aos autos do processo administrativo(...). Afirma a parte autora, em síntese, que foi submetida à fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo autuada por supostas infrações à legislação tributária (utilização de interpostas pessoas para permanecer participando de regime tributário simplificado, bem como manutenção de conta bancária em nome de pessoas físicas à margem da escrituração). Em decorrência de tal situação, foi realizada a exclusão da parte autora do SIMPLES e do SIMPLES nacional, por meio do Ato Declaratório n.º 22, de 06/06/2012. Após a sua exclusão do SIMPLES e do SIMPLES nacional foram lavrados dois autos de infração, que geraram um crédito tributário no montante de R\$ 17.525.583,89 (dezessete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Assevera que, para cálculo de tal montante, foram utilizadas alíquotas aplicadas para uma empresa não optante e considerando todas as receitas das outras empresas, sem demonstrar, entretanto, tal situação por meio de provas materiais. Argumenta que o procedimento administrativo transcorreu de forma completamente irregular, eis que houve cerceamento do direito de defesa da parte autora. Afirma que a petição de impugnação da parte autora não foi anexada aos autos do procedimento administrativo por falha de uma servidora da Receita Federal, o que ocasionou a decretação de sua revelia. Remete aos termos do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, asseverando que o depósito prévio do montante do tributo em discussão é inconstitucional. Invoca, ainda, os termos do Decreto n.º 70.235/72. Formula vários questionamentos sobre a determinação do sujeito passivo, a fundamentação legal da autuação combatida, a irregularidade da exclusão da parte autora do SIMPLES antes do pedido de esclarecimento sobre a conta corrente, o arbitramento do Imposto de Renda e da CSLL, o lançamento do Imposto de Renda retido na fonte, o PIS, a COFINS, a contribuição para a previdência social e a multa punitiva. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Defereu-se a antecipação dos efeitos da tutela até a vinda aos autos da contestação, suspendendo a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No ensejo, estipulou-se que, após o estabelecimento do contraditório, com a vinda da contestação a manutenção ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela seria novamente apreciada (fls. 118/119). Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 125/141). Não formulou alegações preliminares. No que concerne ao mérito, aduz que os créditos tributários que se pretende anular foram constituídos pelo órgão lançador em decorrência de descoberta de esquema fraudulento envolvendo o contribuinte Nelson Tonin e interpostas pessoas. Esclarece que foi apurada a existência de conta bancária em nome de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin que se prestava a receber receitas não contabilizadas fruto de vendas subfaturadas realizadas pela requerente, bem como utilização de interpostas pessoas para fracionar o faturamento (Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda EPP), a fim de continuar enquadrada nos limites de faturamento necessário para manutenção no regime favorecido e simplificado de tributação em 2007 e 2008. Refere que, em virtude do que foi apurado, a requerente foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL nos termos do Ato Declaratório n.º 22/2012. Menciona que foram responsabilizados pessoalmente e solidariamente Concepcion Cortez Chacon Tonin, Nelson Tonin, Israel Magno Tonin, Luiz Antônio Tonin, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP. Relata que a Receita Federal apurou, ainda, que os sócios das autuadas teriam transferido seus bens para outras pessoas jurídicas, constituídas com a finalidade de receber referidos bens (Eler Administração de Bens Próprios Ltda. e Ranis Administração de Bens Próprios Ltda.), cujos sócios são os filhos de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin. Por fim, descreve pormenorizadamente a fiscalização empreendida nas diversas empresas envolvidas no esquema. Refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do procedimento de fiscalização e dos lançamentos efetivados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário referente aos procedimentos administrativos n.º 13855.721.711.2012-54 e 13855.722.423.2012-17. Nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela pode ser revogada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso, para o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que o tributo apurado nos autos do processo administrativo 13855.721.711.201254 seja indevido. Com efeito, verifica-se da contestação apresentada pela União, que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, através do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Segundo o relatório administrativo, o modus operandi consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Nelson Tonin EPP, Di Fiorenza Ind. Cosmética Ltda EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que ela pudesse continuar recolhendo seus tributos através da aludida modalidade de tributação. Ainda de acordo com as informações contidas no processo administrativo, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calendários de 2007 e de 2008. Por outro lado, verifico que a parte autora se limitou a acostar à exordial cópia do processo administrativo fiscal, que não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 118/119. Intimem-se.

0001600-74.2013.403.6113 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez em que a parte autora alega, em síntese, ter os requisitos legais para sua concessão. Às fls. 45/49 proferiu-se decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/58). À fl. 59 acostou-se decisão proferida no agravo, em que foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado apenas para adequar o valor da causa, fixando-o de ofício em R\$ 24.408,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais) e mantendo a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora peticionou nos autos desistindo da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 62). Diante do exposto, e tendo em vista que a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo foi mantida (fl. 59) remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Franca, juízo competente para as providências cabíveis. Intimem-se.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 57 demonstrando que o valor da causa é referente à diferença entre o benefício recebido pela autora e o pretendido pela mesma, sob pena de extinção. Int.

0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 5 DA DECISÃO DE FL. 92: Após a juntada de tais documentos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0002175-82.2013.403.6113 - CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP277460 - FERNANDO ADI BEZERRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER SA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI MAGRÃO GIORA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A, em que pleiteia (...) Conceder os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita, por não reunir o Requerente condições de suportar os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; (...) Concessão da TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão de todo e qualquer pagamento e descontos diretos NO SALÁRIO e em CONTA-CORRENTE, de titularidade do Requerente; (...) Determinar aos Requeridos

que devolvam as quantias equivalentes aos descontos feitos, para que o Requerente possa pagar suas despesas atrasadas e os débitos referentes a alimentação, dentre outros gastos, conforme acima mencionado; (...) Determinar a expedição de ofícios junto à Prefeitura Municipal de Restinga, situada na Rua Geraldo Veríssimo, nº 633, Centro, Resinga/SP, CEP 14430-000, PARA QUE SUSPENDA OS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO REQUERENTE, até o julgamento do pedido principal; (...) Aplicação de MULTA DIÁRIA no valor das parcelas dos empréstimos, em caso de descumprimento da decisão; (...) Após a concessão da tutela antecipada, seja determinada a citação dos Requeridos, para querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia; (...) Seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a decisão, impedido os descontos diretos no salário e na CONTA-CORRENTE do Requerente. (...) REQUER-SE AINDA (...) A resolução do presente contrato, até que os Bancos Requeridos apresentem novos contratos, limitando-se o valor das parcelas em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Requerente; (...) Conforme pedido acima exposto, pede-se que sejam as Instituições Requeridas citadas para, querendo, contestem a presente demanda, na pessoa de seu representante legal, impedindo o mesmo de negativar o nome do Requerente nos órgãos protetivos de crédito SPC/SERASA, bem como impedindo os Requeridos de exigirem outros valores a título de pagamento das parcelas do contrato ora em contenda, ambos os pedidos sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. (...) Requer-se também que, na citação, sejam os Requeridos impedidos do envio de correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar, forçosamente, fazer com que o Requerente desista de seu direito ou pague o valor devido que não através de depósito judicial, pois este ato configura um ASSÉDIO MORAL desnecessário por parte dos Requeridos; (...) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para a revisão da relação contratual, adequando-se as parcelas à atual realidade salarial do Requerente. (...) A condenação dos Requeridos a rever o valor das parcelas cobradas, para adequar os descontos a 30%, limitando a 15% para cada contrato. (...) Requereu, ainda, a condenação dos réus nas custas e honorários advocatícios. Afirma o autor que é servidor público municipal do município de Restinga - SP e que contratou empréstimos consignados com os réus. Menciona que os descontos equivalem à época a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Entretanto, afirma que sofreu diminuição de sua renda em virtude de mudança administrativa no município de Restinga - SP. Assevera que, apesar da redução de sua renda, os réus continuaram a efetuar desconto nos patamares originalmente contratados, o que ocasionou sério desequilíbrio econômico, pois atualmente as parcelas dos empréstimos comprometem cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua renda, o que o impossibilita de arcar com as despesas mais elementares de sua família. Afirma que tal situação fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o contrato é de adesão e há abusividade contratual. Invoca, ainda, o Código Civil, assim como a cláusula rebus sic standibus. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 50/52, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido formulado em face do Banco Santander S/A, por ser este Juízo Federal absolutamente incompetente para apreciá-lo. No ensejo, determinou-se que a parte autora promovesse a retificação do valor da causa considerando a decisão de extinção do processo relativamente ao Banco Santander S/A. Estipulou-se, ainda, que a parte autora deveria apresentar cópias para instrução da contrafé, cumprindo as determinações no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se, por fim, que os autos tramitem sob sigilo, tendo em vista o teor dos documentos acostados com a inicial, promovendo a Secretaria as anotações necessárias. É o relatório. Decido. Em exórdio, recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VÂNIA VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer (...) a concessão de tutela antecipada, ante seus fundamentos presentes, com o fim de obrigar a Ré a emitir imediatamente nova numeração de CPF a um dos homônimos, sob pena de multa astreinte, de modo que aquele que primeiro solicitou a expedição permaneça como mesmo número, com fulcro no artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, confirmando-se a tutela concedida e condenando a Ré na obrigação de emitir novo número de CPF, bem como indenização por dano material no valor de 01 (hum) salário mínimo nacional vigente apurado na data de seu efetivo pagamento, referente ao prejuízo na percepção de abono salarial (PIS), e

indenização por dano moral no importe de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente ou quantum a ser arbitrado por este Douto Juízo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais desde a data do ajuizamento da presente.(...) Requer, por fim, a concessão à Autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.(...)Afirma a autora que está cadastrada no PIS sob n.º 12501767979. Menciona que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal a fim de obter o abono salarial a que tem direito. Naquele estabelecimento bancário foi informada que deveria se dirigir ao Banco do Brasil, por haver suposto vínculo como funcionária pública.Relata que ao ser atendida no Banco do Brasil foi informada que não tinha direito a perceber o abono salarial pois sua renda era superior a dois salários mínimos. Sustenta que nunca percebeu renda superior a dois salários mínimos.Dirigiu-se então à Receita Federal, onde tomou conhecimento de que constava a existência vínculo de emprego com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Tocantins em seu nome.Esclarece que sempre laborou no setor calçadista desta cidade, e que atualmente está desempregada, fato que não corresponde à situação encontrada em sua Relação Anual de Informações Sociais.Afirma que a situação exposta demonstra a duplicidade de CPF de pessoas homônimas, o que indicaria falha na prestação do serviço público pela parte ré.Remete aos termos do artigo 1.º, incisos II e III da Constituição Federal, argumenta que a falha na prestação do serviço de emissão de CPF configura grave violação de seus direitos fundamentais, com repercussão amplamente negativa em sua vida. Menciona os termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de imposição de multa para o cumprimento da decisão judicial antecipatória da tutela. Cita o artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal e o artigo 186 do Código Civil, afirmando que a ré cometeu ato ilícito que deu ensejo à emissão em duplicidade do CPF, ocasionando à autora prejuízo pois não conseguiu receber seu abono salarial do PIS. Alega que estão configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente e o nexo causal, o que gerou dano moral e material. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia emissão de novo número de CPF, bem como indenização por dano moral e material.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-27.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000677-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 22/23, da decisão de fls. 26/27, do julgado de fls. 64/67 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 69) para os autos 98.1402377-9. Mantenham-se os autos apensados. Int.

0001905-78.2001.403.6113 (2001.61.13.001905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899

- CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Mantenham os presentes autos apensados à ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003014-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003014-6) - CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido de fl. 501 da Fazenda Nacional para determinar que os autos sejam devolvidos ao TRF, 3.ª Região, Gabinete da Vice-Presidência (fls. 357/358), para apreciação do pedido de fl. 501, atinente à remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal para análise do Recurso Extraordinário de fls. 321/335, admitido às fls. 357/358. Cumpra-se.

0002272-82.2013.403.6113 - HELIO ANTONIO PORTO(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, de fls. 15/16, ou informe se pretende se valer da faculdade insculpida no artigo 365, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 69/75, remetendo-a ao SEDI para autuação própria, em apenso, e em dependência a estes autos, tendo em vista tratar-se de exceção de incompetência, de tudo apondo-se certidão nos autos. No mais, aguarde-se o desfecho do incidente processual sobredito, nos moldes do artigo 265, inciso III, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tendo em vista que o INSS não efetuou tal providência quanto ao autor Israel Ferreira do Nascimento (doc. fl. 188). Após, venham os autos conclusos.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença. A parte autora apresentou cálculos às fls. 198/200 com os quais o INSS concordou (fl. 202). Foi determinada expedição dos ofícios requisitórios (fl. 207), expedidos às fls. 210/211. Somente após a expedição dos ofícios requisitórios, a parte autora se deu conta de que os cálculos continham erro consistente nos encargos incidentes sobre o valor (fls. 214/218) e apresentou cálculos da diferença, requerendo expedição de novos ofícios requisitórios. O INSS discordou dos cálculos (fls. 220/221) alegando que não observaram os critérios determinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 222), oportunidade em que foi determinado que fossem observados os parâmetros do julgado. Foram apresentados os cálculos de fls. 224/225 com os quais discordou o INSS (fls. 232/233) e apresentou quesitos a serem respondidos pela Contadoria do Juízo. Foram apresentados os cálculos de fls. 241/242 com os quais concordou a parte autora (fl. 246) e com os quais discordou o INSS (fl. 247) ao argumento de que não observaram a Lei 11.960/2009, que fixa juros de 0,5%. Decisão de fl. 248, da lavra do MM. Juiz Substituto Dr. Leandro André Tamura, determinou o retorno dos autos à contadoria para que novos cálculos fossem feitos observando-se a taxa de juros estatuída pela lei 11.960/2009. Decido. Verifico que a decisão proferida monocraticamente pelo I. Relator da apelação determinou, relativamente aos juros e correção monetária: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano,

contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (fl. 163)O INSS não recorreu da decisão acima e o Recurso Especial interposto pela parte autora não foi admitido (fl. 188) e a decisão de fls. 158/163 transitou em julgado. Transitada em julgado a decisão, não cabe mais discutir-se os seus termos. Por estas razões, não cabe aplicação da Lei 11.960/2009, ainda que o INSS entenda que deveria ser aplicada no caso, pois o julgado não faz menção a ela. Competia-lhe quando da ciência da decisão de fls. 158/163, recorrer requerendo a aplicação de referida lei. Não o fazendo, permitiu o trânsito em julgado da decisão e, por isso, a forma de cálculo dos juros deverá ser aquela estabelecida no julgado, sem aplicação da Lei 11.960/2009. O trânsito em julgado, no caso, se deu 17/08/2011 (fl. 191), há mais de dois anos não cabendo, nem mesmo, ação rescisória, o que implica que a coisa julgada, no caso, é o que se denomina coisa soberanamente julgada. Por estas razões, homologo os cálculos de fls. 241/242. A atualização monetária até a efetivação do pagamento será realizada pelo E. TRF da 3ª Região, considerando a data dos cálculos e a data do pagamento, de modo que indefiro o pedido de atualização de fl. 246. Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias. Cumprida a determinação acima, aguardem os autos em Secretaria a efetivação do pagamento. Intimem-se.

0002084-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403770-64.1995.403.6113 (95.1403770-7)) EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURIPIA ALVES DA SILVA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA X EURIPIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTHIA NEVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CINTHIA NEVES DOURADO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-59.2005.403.6113 (2005.61.13.004652-7) - EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOUZA ARAUJO X EDMILSON JUNIOR SOUZA ARAUJO X COSME EDMILSON SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDMILSON JÚNIOR SOUZA ARAÚJO - INCAPAZ e outros movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000026-0) - MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-66.2006.403.6113 (2006.61.13.000142-1) - HERNANI INACIO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HERNANI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002513-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002513-9) - APARECIDO ALBINO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALBINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré, homologo os cálculos de fls. 228.Expeça-se os ofícios requisitórios, conforme os cálculos homologados.Após, ciência às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, aguardem os autos em secretaria a efetivação do pagamento.Cumpra-se. Int.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BATARRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-08.2003.403.6113 (2003.61.13.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO TADEU BARUFI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARUFI

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RENATO TADEU BARUFI. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-79.2004.403.6113 (2004.61.13.001245-8) - BINGO BARAO LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BINGO BARAO LTDA
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido com relação à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOREDANE ADELIA RIBEIRO
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001748-56.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3)) UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA
Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executados CITY POSTO DE FRANCA LTDA. e POSTO INTEGRAÇÃO DE FRANCA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 70. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 0304.160.0001883-55. Presentes os requisitos legais, foi deferida a expedição do mandado monitório e de citação (fl. 19). A parte ré foi localizada e devidamente citada (fls. 22/23), mas não apresentou embargos monitórios (fl. 24).Proferiu-se sentença à fl. 26, que julgou procedente o pedido e reconheceu o crédito da autora. À fl. 54 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Instada a esclarecer no que consistia a perda do interesse de agir ou a manifestar-se se pretendia desistir do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 596 do Código de Processo Civil, às fls. 27/31 a Caixa Econômica Federal peticionou informando que houve renegociação da dívida.É o relatório do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do

mérito. Observo que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista transação efetivada pelas partes. Às fls. 59/63 constam o instrumento de renegociação da dívida, os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios e de despesas diversas. Dispõe o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, eis que estes já foram pagos, conforme comprovante de fl. 63. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS JUNQUEIRA

1. Fl. 57: verifico que o numerário bloqueado através do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal - CEF se refere a valores que se encontram depositados em caderneta de poupança e, portanto, são impenhoráveis, consoante artigos 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação da verba de R\$ 649,87. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e int.

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais e sem anotações em CTPS, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos

constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, em relação às empresas inativas indicadas na inicial, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante ao alegado trabalho rural sem anotações em CTPS, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16/10/2013, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003384-91.2010.403.6113 - CELSO LOREDO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003394-38.2010.403.6113 - FRANCISCO ASSIS MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a juntada da petição protocolada sob o n. 2013.61020021629-1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002668-30.2011.403.6113 - JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002828-55.2011.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003174-06.2011.403.6113 - NILZA CHIEREGATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar

suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a decisão saneadora foi clara ao determinar que a perícia fosse realizada, especificando as condições de trabalho de cada função exercida pelo autor (fl. 143 verso), o que não foi observado pelo vistor, que se ateve a examinar a profissão de pesador. Assim determino que os autos sejam remetidos ao perito para que complete o laudo, nos moldes já estipulados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003724-98.2011.403.6113 - SERAFIM CASEMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora nomeada para atuar nestes autos por decisão proferida no dia 11/01/2013, a perita Andréa Taveira Papacidero não foi intimada, até a presente data, para iniciar os seus trabalhos, em razão do expressivo volume de processos em que as nomeações são mais antigas e cujos laudos ainda não foram entregues. Outrossim, por petição não processual protocolada aos 17/06/2013, a nobre perita declinou de futuras nomeações, invocando motivos pessoais, notadamente a falta de tempo para dedicar-se às perícias, pedido este acolhido por este Juízo. Assim, visando evitar mais atraso na instrução deste processo, destituo a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo, nomeando, em substituição, o perito Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 242/243. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000755-42.2013.403.6113 - JOSE RONILSON DE ANDRADE(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o

disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da advogada constituída nestes autos, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 67, ou seja, promover a emenda da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento (CPC art. 284, Unico).Int. Cumpra-se.

0002411-34.2013.403.6113 - STHEFANIE COSTA DE ARAUJO - INCAPAZ X JULIANA GUIMARAES COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Sthefanie Costa de Araújo, representada por sua genitora Juliana Guimarães Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Sustenta a autora que é inválida e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Tal benefício somente pode ser concedido a deficiente menor se a sua deficiência demandar auxílio permanente de membro da família que seja economicamente viável.No caso dos autos, a deficiência da autora exige o auxílio permanente de sua mãe, já que, conforme o relatório médico

acostado à fls. 24, é portadora de retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, com retardo mental e tetraparesia espástica. Em tais deficiências as limitações físicas e psíquicas do portador são visíveis, e a dependência para com terceira pessoa é real. É verdade que, em tese, a mãe da autora poderia trabalhar visando suprir as necessidades materiais da família, mas, se não o faz, por ora, é verossímil que a causa seja justamente a indispensável dedicação aos cuidados com a filha. Com efeito, em consulta ao sistema informatizado CNIS, da Previdência Social, extrai-se que a mãe da autora encerrou o seu último vínculo trabalhista em 08/05/2011 (extrato anexo). Outrossim, também reputo verossímil a alegação de que o pai da autora não a auxilie financeiramente, pois tal situação, infelizmente, é bastante comum quando os pais de menores não estão mais juntos e, ao que parece, aquele nem mesmo habita o mesmo lar da filha. Assim, presente a verossimilhança das alegações, concluo que aguardar o desfecho final da lide é colocar em risco a própria subsistência da autora, em razão do caráter alimentar do benefício reclamado, exigindo, pois, atuação imediata do Poder Judiciário. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta, implante em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, com DIP provisória em 26/08/2013. Para tanto, oficie-se, com urgência. 2. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 3. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeie assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários dos peritos serão arbitrados oportunamente. 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 6. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por se versar a ação sobre interesse de incapaz. P. R. I.

0002441-69.2013.403.6113 - MILTON CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002443-39.2013.403.6113 - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002444-24.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ADRIAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002445-09.2013.403.6113 - JOSE JUSTINO FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002447-76.2013.403.6113 - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002468-52.2013.403.6113 - NIZIA APARECIDA LEANDRO TORRES - INCAPAZ X ROSANA LEANDRO LIMA GONCALVES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Nízia Aparecida Leandro Torres, representada por sua curadora Rosana Leandro Lima Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou benefício assistencial.Designo perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?2. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeie assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Com a juntada dos laudos venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria.Int. Cumpra-se.

0002482-36.2013.403.6113 - LUIZ DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0005371-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

1. Verifico que o imóvel arrematado no presente feito também foi objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.13.002316-6, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (R. 9/35.652 - fl. 393).Assim, considerando o pedido de fl. 806, bem como a existência de saldo remanescente da arrematação, no total de R\$ 270.700,63 (duzentos e setenta mil, setecentos reais e sessenta e três centavos - extrato anexo), oficie-se à E. 2ª Vara Federal local solicitando que informe o valor atualizado da dívida da empresa, caso pretenda concretizar a transferência até o montante acima, para saldar a dívida lá cobrada.2. Com a informação, oficie-se ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do respectivo montante, a ser retirado da conta n. 1614-4 (antiga conta 4644-2), para uma conta à ordem e disposição daquele Juízo, informando o saldo remanescente da conta após a operação.3. Antes, porém, intime-se a executada da presente decisão, pelo prazo de dez dias. 4. Outrossim, deverá o gerente da CEF proceder à conversão, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nos autos, às fls. 786 e 787, relativos ao pagamento do parcelamento do valor da arrematação por Gold Inn Administração e Empreendimentos LTDA e Marco Antônio Lameirão.5. Sem prejuízo, expeça-se alvará, em favor do leiloeiro, para levantamento da comissão depositada na conta n. 635.1672-1, da agência 3995 (extrato à fl. 708).6. Encaminhem-se cópias desta decisão, de fls. 699/704, da carta de arrematação (fls. 731) e de fls. 772/775 para o Desembargador Federal relator da apelação interposta nos autos dos Embargos à Arrematação n. 2006.61.13.001844-5 (pesquisa processual anexa).7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando a recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada desta decisão, de fls. 806 e do extrato da conta n. 1614-4, servirão de ofício à E. 2ª Vara Federal local (item 1).Cumpra-se.

0001429-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO ROBERTO BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

1. Cuida-se de pedido do co-executado João Roberto Barbeiro para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Os documentos trazidos aos autos pelo executado demonstram que seu benefício previdenciário é depositado na Caixa Econômica Federal, agência 3042, conta 023.00.004.886-7.Restou comprovado o bloqueio da quantia de R\$ 682,38 na conta acima referida, quantia essa compatível com o valor do benefício previdenciário do executado (R\$ 678,00 - fl. 222).Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício previdenciário do executado, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.2. Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento do valor depositado à fl. 213 dos autos, em favor do co-executado João Roberto Barbeiro, intimando-se para retirada na pessoa do procurador constituído.3. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD, bem como do documento juntado à fl. 222 sejam mantidos sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição

Federal). Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9750

MONITORIA

0002315-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO APARECIDO GARCIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO APARECIDO GARCIA, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - Construcard. Juntou documentos. A CEF requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista a composição entre as partes (fl. 36/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 2. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 305/206. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008185-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008185-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 207/208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENESES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9) - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 317/318. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4) - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 322/323. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAIS DE SOUZA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010605-0) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 224/225. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3) - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

....Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO movida pela Caixa Economica Federal em face de HILARIO DA MOTA GASPAR E OUTRO, com amparo no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil...

0003506-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003506-0) - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 163/165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 58/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/66), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 69/73. Às fls. 74/75, a parte autora especificou provas. Por decisão de fl. 77, foi deferida a prova pericial. A parte autora indicou assistente técnico e reiterou os quesitos apresentados na inicial (fl. 78). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84. Nomeado perito e apresentados os quesitos do juízo às fls. 85/86. Declaração médica informando o não comparecimento da autora à perícia (fl. 89). Redesignada a perícia, a autora novamente deixou de comparecer (fl. 106). Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 109/110), às fls. 112/116 a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 118/120. Desta sentença a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 122/128), o qual foi acolhido pelo Tribunal (fls. 133/134). Por decisão de fls. 140/143 foi designada nova perícia. O laudo pericial foi anexado às fls. 148/154, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 158/168, já que o laudo foi suficientemente claro, dirimindo as dúvidas e possibilitando o deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 53. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 142v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2) - ERIKA CYRILO DE JESUS REZENDE(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 194/195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 113/114. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 167/168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 184/185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8) - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 162. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 218/219. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPODELL ORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 158/159. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LINDINALVA MARIA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a restituição das contribuições recolhidas no período em que era beneficiária de auxílio-doença, ou seja, de 01/2002 a 11/2002 e 01/2003 a 05/2004. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente a autora propôs ação em face do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente da ilegitimidade passiva, uma vez trata-se de pretensão de repetição de indébitos de créditos tributários da União Federal. A autora regularizou o pólo passivo para constar a União Federal (fls. 65/70). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando ausência de interesse de agir, pois segundo informações obtidas junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o pedido administrativo de restituição de contribuição previdenciária da autora foi deferido. Réplica às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas com a contestação da União Federal, as contribuições recolhidas pela parte autora foram tidas como indevidas, com autorização de pagamento no dia 09/12/2010, ou seja, após a propositura da ação, o que caracteriza a falta de interesse superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 70. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 206/207. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-42.2011.403.6119 - TEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 71. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 212/213. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 122. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 143/144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-52.2011.403.6119 - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 111. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 243/244. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 244/245. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 221. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-32.2011.403.6119 - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 204/205. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012659-12.2011.403.6119 - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 197/198. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012796-91.2011.403.6119 - DAMIAO ALVES MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 177/178. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013380-61.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado em 07/2008 na via administrativa. Subsidiariamente, pretende que se determine a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício para conversão dos períodos de 01/10/1979 a 10/06/1983 e 03/09/1984 a 22/03/2001, trabalhados na empresa Metalúrgica e Esmaltação Portugal Ltda. Alega que o benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia, por não terem sido considerados todos os períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde. Deferido o pedido liminar para assegurar o direito de análise do requerimento na via administrativa (fls. 162/163). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 163. Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 185/186), os quais foram acolhidos (fl. 340). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir, vez que o pedido de revisão foi apreciado na via administrativa, sendo indeferido em decorrência da decadência (fl. 194). Réplica às fls. 349/352. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAREmbora, conforme informou a ré em sua contestação, a análise do pedido de revisão administrativa tenha sido concluída, subsiste o interesse de agir em relação ao pedido subsidiário, de reconhecimento do direito à revisão. 3. MÉRITOVerifico a ocorrência de decadência no pedido de revisão da RMI para conversão de períodos que alega ter trabalhado em condições prejudiciais à saúde. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP

1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 08/07/1996, com início de vigência (DIB) a partir de 16/08/1995 (fl. 354) e o pedido administrativo de revisão foi apresentado após 28/06/2007 - fl. 20/22 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob este fundamento anteriormente a essa data). 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DANTAS DA SILVA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar por 15 anos de 1967 a 1982. Argumenta que, tendo completado o requisito etário tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/22. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela (fls. 26/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/33) argumentando, em suma, a ausência de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 40/49. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 36/38). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 39). Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 81/83). Alegações finais das partes às fls. 87/93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora entenda necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação em apreço é patente o indeferimento administrativo, uma vez que o período rural trabalhado pela autora não é imediatamente anterior ao requerimento e a autora não possui recolhimentos em atividade urbana, situação que se contrapõe às orientações normativas da Previdência Social. 3. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural

deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Esse é o teor do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento de 1967 em que o marido da autora consta como agricultor (fl. 17); b) Escritura de compra de imóvel em 1976 pelo marido da autora, na qual ele declarou como profissão agricultor (fls. 19/20); (c) Certificado de Dispensa de incorporação do marido, de 1980, sem profissão informada (fl. 21); (d) Certidão de Inteiro Teor do Ministério da Defesa do marido da autora, que atesta que em 1980 ele declarou como profissão agricultor (fl. 22). Essa documentação em nome do marido da autora constitui início de prova material do exercício de atividade rurícola pelo período de 1967 a 1980. A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 81/83) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA informa que veio para São Paulo em 1982. Antes disso morava em Timbaúba/CE, no meio rural, na propriedade de seu pai. Afirma que a autora morava no mesmo município, na propriedade de seu pai, mas não se recorda o nome da propriedade do pai da autora. Na casa morava a autora, seus pais e quatro irmãos. A autora se casou em 1967, mas continuou morando na propriedade de seus pais. Quando a depoente veio para São Paulo, em 1982, a autora continuava exercendo o trabalho rural na casa dos pais. Na propriedade produziam milho, feijão e mandioca para consumo. O marido da autora trabalhava na roça também. A autora teve dois filhos. Quem cuidava dos filhos da autora enquanto ela ia para a roça era sua mãe. Se recorda do ano em que a autora se casou pois ficaram noivas na mesma época. A autora casou em 12/1967 e a depoente em 01/1968. Embora não tenha restado devidamente esclarecido porque a autora e seu marido continuaram residindo na casa dos pais, se adquiriram imóvel de 58 hectares em 1976 (fl. 19), nem porque não foram juntados documentos em nome dos pais da autora (já que, de acordo com sua testemunha, ela continuou a residir com eles mesmo após o casamento), entendo que esse conjunto probatório (documental e testemunhal) comprovam o trabalho rural pelo período de 1967 a 1980. Cumpre anotar que em 10/1981 a testemunha MARISA DOS SANTOS já estava exercendo atividade urbana em São Paulo (fls. 99/100), razão pela qual não é verídica sua afirmação de que veio para São Paulo em 1982, não sendo o seu testemunho, portanto, confiável para estender a prova do trabalho rural para além daquele demonstrado pela prova documental (ou seja, para além de 1980). Porém, a lei exige o trabalho na lavoura de forma contínua e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que se relativize esse requisito, não há como conceder aposentadoria rural a quem comprovou o trabalho na lavoura somente até meados da década de 1980 e completou 55 anos em 2006 (fl. 15). Logo, não comprovados os requisitos legais, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. Importante lembrar que na legislação anterior à Lei 8.213/91 (ou seja, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 11/71 e artigo 297 do Decreto 83.080/79), a aposentadoria por velhice era devida apenas ao chefe ou arrimo de unidade familiar, razão pela qual o cônjuge do segurado especial não era considerado segurado, mas dependente, não havendo, portanto, direito adquirido nos termos da legislação anterior. Por fim, não é devida a concessão do benefício nos termos do artigo 48, caput, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91 porque o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 (sem contribuições) não pode ser computado para fins de carência, conforme previsão dos artigos 55, 2º, da Lei 8.213/91 e artigo 26, 3º do Decreto 3.048/91: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Art. 26 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Vale dizer, o requisito estabelecido pelo caput do artigo 48 é a carência e não tempo de

serviço. Embora na interpretação dos 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 (introduzidos pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008) a jurisprudência do TRF3 venha admitindo a soma do trabalho rural com o urbano para fins de concessão da aposentadoria por idade comum (conforme jurisprudência a seguir elencada), a autora não demonstrou na presente ação possuir nenhum período de atividade urbana: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI Nº 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de segurada especial, o período de 08.12.1969 a 30.04.1982. II - A alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza 325 contribuições mensais, suficiente à carência de 15 anos de contribuição (180 meses), prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2011, em que a autora, nascida em 22.08.1951, completou 60 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei nº 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei nº 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei nº 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu ter a autora direito à aposentadoria comum por idade, a contar da data do requerimento administrativo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Cumpre anotar que ainda que fosse considerado o período de 01/01/1967 a 31/12/1980 para fins de carência na aposentadoria urbana (o que, como dito, não é o caso), a autora comprovaria apenas 168 meses de carência, tempo este insuficiente mesmo para a concessão do benefício, já que para o ano de 2011 (ano em que completou 60 anos), a legislação exige a comprovação de 180 meses de carência (Tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91). Assim, à mingua da comprovação do recolhimento de qualquer contribuição à Previdência Social, pela autora também não faz jus à concessão do benefício nos termos do caput e 3º do artigo 48, da Lei 8.213/91. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso desde 01/11/2011, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. Deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 85/89). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 88v). Informação do INSS sobre o restabelecimento do benefício fl. 94. Laudo médico pericial, na especialidade cirurgia geral, às fls. 96/110, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/117). Às fls. 120/121, a parte autora pediu esclarecimentos sobre o laudo pericial e também que fosse realizada nova perícia na especialidade neurologia. A parte autora juntou documentos às fls. 125/141. Juntado laudo médico pericial complementar (fl. 145/145v). Notícia de que foi suspenso o benefício que a havia sido restabelecido pelo deferimento da tutela (fl. 148). Laudo médico pericial na especialidade neurologia fls. 157/163. Às fls. 170/172, o INSS fez proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 182), dando-se oportunidade de manifestação à autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 537.272.817-1 até 01/11/2011 (fl. 83). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a

incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia judicial informou que o autor sofre de lombalgia com radiculopatia e tumor de hipófise tratado cirurgicamente. Menciona que há exame de setembro de 2009 que demonstra a presença do tumor. Concluiu o perito judicial, portanto, que o autor está incapacitado para o trabalho habitual que vinha exercendo, podendo, no entanto, ser reabilitado para outra função, respeitadas as restrições alegadas no laudo (fl. 160). Na resposta ao quesito 3.6 o perito esclareceu que a incapacidade teve início em junho de 2011, data em que os exames complementares apresentados, evidenciam hérnia extrusa, compatível com a sintomologia apresentada (fl. 160.) Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 537.272.817-1, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. O demandante, atualmente, conta com 46 anos de idade, tem ensino médio completo e, por esta razão, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n 537.272.817-1, até que se efetive a reabilitação profissional do autor ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. O autor fica sujeito a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição dos honorários periciais conforme arbitrados à fl. 88v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Claudemir Jose Custodio CPF: 084.984.398-76 Nome da mãe: Aparecida Custodio da Silva NIT: 122.437.061-66 Endereço: Rua Elias Dabarian, nº 207 - Inocoop - Res. Parq. Cumbica - Guarulhos, CEP: 07174-020 NB: 537.272.817-1 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - incapaz, representada por sua genitora PAMELA DA SILVA SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é incapaz para o trabalho e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 31/36). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 48/53). Laudo médico pericial às fls. 60/66. Citado o INSS, em contestação (fls. 68/76) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a designação de nova perícia (fls. 87/88). Laudo médico pericial complementar às fls. 91/92, com manifestação da autora às fls. 98/99 e do INSS à fl. 100. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente feito, condicionada à realização de perícias periódicas para constatação do preenchimento dos requisitos legais para a continuação do recebimento do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de encefalopatia congênita e, com relação a incapacidade laborativa: (...) A pericianda possui uma patologia que impedira seu desenvolvimento normal, porém, devida sua idade atual, não temos elementos para avaliar futura incapacidade laboral. Embora o perito não tenha elementos para avaliar a incapacidade laboral, essa já perdura há mais de 3 (três) anos. Tal fato, associado ao quadro encefalopatia congênita (o que, no momento, certamente dificulta a habilitação ao desempenho de outra atividade, ainda que menos complexa) indicam que a autora atende ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 48/53, apresentado em 31/05/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, seus pais e dois irmãos menores. A renda mensal é decorrente do bico de carpinteiro realizado pelo pai da requerente, no valor de R\$ 500,00 - fl. 51. Com efeito, embora o pai da autora, Danilo Aparecido dos Santos, possua renda em torno de R\$ 500,00, depreende-se do laudo social que esse valor não é suficiente, dados os gastos necessários para a manutenção da requerente, o que acaba fragilizando sua situação, já que diante de sua impossibilidade de trabalhar, não consegue garantia de seu sustento. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: (...) O imóvel em que reside a parte autora é cedido por um conhecido (...) (...) O número de aposentos do imóvel são dois cômodos em péssimo estado de conservação. O chão é em cerâmica, as paredes com pintura. O teto é coberto com telha e está em péssimo estado de conservação. A mobília da casa está em péssimo estado de conservação. (...) (...) A partir dos dados colhidos através do estudo social, a requerente é menor de idade e tem paralisia cerebral e necessita vinte e quatro horas dos cuidados de sua mãe. Seus irmãos são menores de idade e também precisam da mãe, que impossibilita de inserir-se no mercado de trabalho. (...) Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família de Mylena Vitória dos Santos, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. - grifei Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Porém, o perito judicial informou não ter elementos para avaliar futura incapacidade laboral da autora, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela procedência do presente feito, condicionada à realização de perícias periódicas para constatação da manutenção do preenchimento dos requisitos legais para a continuação do recebimento do benefício, o que deve ser observado pela autarquia após a implantação do benefício. 2.1. Data de início do benefício O benefício assistencial foi negado na esfera administrativa tendo em vista que não há enquadramento no art. 20, 3 da Lei 8.742/93, conforme fl. 13. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (548.503.569-4), em 10/2011 (fl. 27). 2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 10/2011 (DIB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Deverá a autora, no entanto, ser submetido a perícias periódicas na via administrativa. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 35/36. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MYLLENA VITORIA DOS SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93). DIB: 10/2011 Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA LAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 32/36). Laudo Médico Pericial às fls. 42/48, com manifestação da parte autora à fl. 68. Citado o INSS, em contestação (fls. 51/56) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício

assistencial à autora. Estudo Social às fls. 62/66. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 70/72), em manifestação de fl. 74, a autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Réplica às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 42/48). Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 62/66, apresentado em 05/2013, informa que a autora mora sozinha, não tem renda e vive de doações da filha, que ajuda quando pode. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência de Maria Luiza Lago, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. (fl. 65) Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.

2.1. Data de início do benefício Pelo que consta dos autos não houve requerimento administrativo de benefício. Logo, o benefício assistencial é devido a partir da citação do INSS, em 24/10/2012 (fl. 50).

2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 24/10/2012 (DIB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 35v/36. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA LUIZA LAGO Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 24/10/2012. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-88.2012.403.6119 - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 177/178. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO TAVARES FERREIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 78/81. Sustenta que a sentença contraria entendimento do STJ, que admite a possibilidade de desaposentação sem restituição de valores. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que direito à manutenção ou não de auxílio-acidente não constitui objeto da presente ação. A sentença apreciou os pontos questionados na presente ação, tendo nesse aspecto esgotado sua função jurisdicional. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA**

0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 92/95. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto à incidência de juros de mora sobre as diferenças. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO TADEU GOMES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 125/127. Sustenta que a sentença ficou omissa quanto à incidência de juros de mora sobre as diferenças. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença consta expressamente que os valores sofrerão atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, que na verdade é uma resolução do Conselho da Justiça Federal adotando os critérios de juros de mora e correção monetária sedimentados na jurisprudência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ADEVANILDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores relativos ao benefício de pensão por morte, desde o óbito do segurado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 115/119).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 131/157). Em manifestação de fl. 160, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constatou-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida às fls. 131/157 e aceitação expressa da parte autora (fl. 160). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 118, anotando-se honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003154-26.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objetivando a decretação de nulidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração n 328736, processo administrativo n 48621.000036/2010-92 que têm como sujeito passivo a autora. Sucessivamente, pleiteia a aplicação da multa conforme artigo 3º, II, da Lei 9.847/99, em seu valor mínimo. A autora pediu liminarmente que se declarasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a ré se abstinhasse de inscrever a autora em dívida ativa ou no cadastro de inadimplentes. Narra que em 01/2010 a ré aplicou sanção de multa de R\$60.000,00 à distribuidora Fast Comercial (incorporada pela Aster Petróleo Ltda.) sob a alegação de que estaria comercializando combustível com revendedor varejista (Auto Center Cavalão de Troia) que ostentava outra marca comercial. Alega, no entanto: [a] que os autos de infração e documentos de fiscalização foram lavrados por fiscalização à distância (sem o fiscal estar presente no local), com base em pressuposição de fatos (não constatados efetivamente) feita a partir de apenas dois documentos: nota fiscal e cadastro do revendedor na ANP; [b] que forneceu produto para revendedor bandeira branca (estabelecimento que optou por não ostentar a marca comercial de outro distribuidor, ou seja, apto em comercializar produtos de qualquer distribuidora), já que quando publicado o registro de revendedor varejista do Auto Center Cavalão de Troia pela ANP nada foi mencionado sobre ostentar marca no posto, não podendo a distribuidora ser penalizada por eventual alteração cadastral do revendedor junto à ANP que não lhe foi comunicada; [c] que o auto de infração que se pretende anular é contra a empresa Fast Petróleo, por ter fornecido combustível para revendedor (Auto Center Cavalão de Tróia) que ostentava a marca Aster Petróleo, em 25/01/2010, porém, a empresa Aster assumiu o controle integral da Fast Petróleo por meio de incorporação iniciada no final de 2009 e oficializada em 06/2010, extinguindo-se a Fast Petróleo (informação de conhecimento da ANP), motivo pelo qual o bem protegido pela norma (direito de escolha do consumidor) se manteve intacto, não havendo que se falar em lesão ao consumidor, já que se tratavam da mesma empresa; [d] que existem informações inconsistentes no auto de infração já que faz referência a ação de fiscalização ocorrida em 09/06/2010, no entanto o auto de infração é datado de 29/01/2010; [e] que há erro de enquadramento no auto de infração, pois o artigo informado (artigo 11 da Portaria ANP n 116/2000) se aplica a revendedores varejistas e a autora é distribuidora; [f] que houve cerceamento do direito de defesa, pois houve alteração de um dispositivo infracional para outro sem reabertura de prazo para defesa; [g] ausência de critério objetivo para majoração da multa; [g] que será feito o depósito judicial do valor da multa. Juntada guia de depósito judicial às fls. 303/304 e 619/620 (transferência interbancária) no valor de R\$ 83.836,80. Em contestação de fls. 308/326 a ANP argumentou: [a] legalidade dos atos normativos questionados; [b] legalidade do procedimento de fiscalização à distância; [c] ausência de informação inconsistente no auto de infração quanto à data de emissão e ao documento ensejador; [d] que ao adquirir combustível de outra distribuidora o autor assumiu o risco, devendo também suportar as consequências; [e] que a incorporação ocorreu após os fatos que motivaram o auto de infração; [f] que a multa aplicada encontra-se próxima do valor mínimo; [g] legalidade da inscrição do nome da autora no CADIN, SISBACEN, no registro de ocorrência da ANP e de inscrição do débito na dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Embora o feito estivesse em fase de decisão acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de natureza cautelar, entendo que a causa se encontra suficientemente instruída para possibilitar o julgamento antecipado do feito, o que passo a fazer. A questão é, na verdade, bem simples, e embora a autora tenha sustentado o seu pleito em diversos argumentos que, no meu entender, não se sustentam, entendo suficiente me ater a apenas um deles, que é suficiente para dar ensejo à procedência do pedido: o fato de o revendedor de combustíveis em questão, que comprou o combustível da autora, estar cadastrado como bandeira branca, ou seja, tratava-se de posto de combustíveis que poderia comercializar produto de qualquer distribuidora. Não se nega que a autora tinha a obrigação de fazer esta verificação antes da venda, exigência que está consubstanciada na Portaria nº 29/1999 da Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos seguintes termos: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: [...] III - revendedor varejista autorizado pela ANP; [...] 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. 2º Caso no endereço eletrônico

da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação: [...]Está claro, assim, que a autora - e quando me refiro à autora o faço por extensão, considerando que incorporou a distribuidora que praticou os atos discutidos nestes autos - tinha a obrigação de consultar, através da internet, o sistema da ANP e verificar se o posto de combustíveis em questão usava bandeira de distribuidor ou se tratava do popular bandeira branca, que não ostenta marca comercial de nenhuma distribuidora (como Ipiranga, BR/Petrobras, Texaco, Shell etc.). Há nos autos documento que comprova que, no cadastro da ANP, o posto AUTO CENTER CAVALO DE TROIA se tratava de posto bandeira branca, conforme se lê de fl. 141. Trata-se de impresso da internet, da página da ANP. Na contestação da agência, muitas vezes genérica e referindo-se à autora como se posto de combustíveis fosse, e não distribuidora, não há nenhuma informação concreta nesse sentido, nem comprovação documental que infirme a conclusão a que se chega pela leitura do referido documento de fl. 141. Aliás, há ainda documento do bojo do processo administrativo 48621.000036/2010-92, decisão de julgador da ANP em outro processo em que a autora foi envolvida, em que se lê: No caso em tela, a distribuidora ora autuada não deve ser responsabilizada pela infração apontada em virtude de o posto revendedor em questão [...], conforme sistema de cadastro da ANP está cadastrado desde o seu início de exercício de atividade, inclusive na data dos fatos, como Bandeira Branca, ou seja, sem exibição de marca comercial. (fl. 143, grifei) Donde se extrai que a situação versada nos autos não é estranha à autora nem à ANP. Entretanto, a decisão final em primeira instância, às fls. 188 e ss., é extremamente genérica e não analisa sequer um detalhe do caso concreto, claramente tratando-se de modelo aplicado indiscriminadamente ao caso. Nos mesmos moldes é o parecer de fls. 248 e ss., e decisão de fls. 256 e ss. Em nenhuma das decisões ou opiniões os profissionais sequer mencionaram o documento juntado pela autora que identifica o posto de combustíveis em questão como bandeira branca. Esta circunstância, devidamente comprovada nos autos, por si só, é suficiente para ensejar a anulação da autuação, considerando que se trata do núcleo da tipicidade da infração. Por outro lado, a ANP, na oportunidade em que teve nos autos, limitou-se a - uma vez mais - trazer contestação genérica e deixar de produzir os documentos que poderiam refutar a pretensão da autora, optando por trazer, tão somente, a cópia (já existente nos autos) do processo administrativo referenciado linhas acima. Em verdade, a ANP trouxe documento que reforça a tese da autora, consistente na impressão de tela do sistema de fl. 542, onde se vê, claramente, que o posto de combustíveis Cavalo de Troia era bandeira branca. Há uma aba onde se lê histórico de bandeira, de modo que seria possível à agência fornecer ao juízo histórico detalhado, indo diretamente a este ponto, mas não o fez. Por fim, ainda que o posto de combustíveis ostentasse efetivamente marca comercial - o que não foi comprovado na autuação -, estaria fazendo-o em desacordo com o seu cadastro na ANP, e não era exigido à autora, conforme a Portaria já transcrita acima, nenhuma conduta a mais do que a verificação do cadastro junto ao site da ANP na internet. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para decretar a nulidade do Auto de Infração n 328736 da Agência Nacional do Petróleo, referente ao processo administrativo ANP n 48621.000036/2010-92, bem como da multa dele decorrente. Demonstrada a plausibilidade do direito vindicado (ante o julgamento pela procedência do pedido) e o evidente perigo na demora (ante a possibilidade de restrições cadastrais), concedo provimento de caráter cautelar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada no bojo do processo administrativo n 48621.000036/2010-92. Ressalto que tal suspensão decorreria, ainda, do depósito do valor integral da multa realizado pela autora nos autos. Condeno a ANP ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita necessariamente ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intímese.

0006844-63.2013.403.6119 - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 39, tendo em vista que na presente ação a autora questiona o novo indeferimento ocorrido após a sentença do processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 44/51). Trata-se de ação proposta por MARIA NASARE SOUZA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que requereu benefício previdenciário em 05/10/2012, o qual foi indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 26/03/2012 e 05/10/2012 (fl. 64/65),

prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2013, às 09:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 25 de outubro de 2013, às 11:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS (SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WANDA PIRES GILEVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, postulando a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Alega que embora estivesse separada de fato do falecido, dele dependia economicamente, uma vez que ele ajudava com as despesas como mercado, pagamento de contas de consumo, despesas com os filhos e salário da empregada doméstica. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada em razão da percepção da aposentadoria por invalidez n 550.004.825-9 até o óbito (fl. 27). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. O 2º do art. 76, da Lei 8.213/91 prescreve que o cônjuge separado de fato que receba pensão de alimentos, faz jus ao benefício em igualdade de condições com os demais dependentes: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei. No entanto, a parte autora não juntou com a inicial documentos que demonstrem a estipulação de pensão alimentícia para si ou mesmo o pagamento de despesas suas pelo falecido. Assim, a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa (fl. 18), que tem presunção relativa de legitimidade. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial requerendo a citação dos demais dependentes do falecido, que percebem a pensão por morte n 151.743.482-0 (fls. 28/31) para compor o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para anotar a inclusão dos corréus no pólo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

0007231-78.2013.403.6119 - ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Alega que teve o benefício requerido em 22/10/2010 indeferido por conclusão

contrária da perícia médica. Alega, no entanto, que não possui condições de exercer sua atividade laborativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Na presente ação a parte autora se insurge contra o indeferimento do auxílio-doença requerido em 22/10/2010. No entanto, esta questão está sendo debatida nos autos do processo n 0012330-97.2011.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, com sentença publicada em 05/09/2013 (ontem), ainda pendente de prazo recursal, o que impõe o reconhecimento da litispendência. Vale dizer, o autor reproduz, nesta ação, pleito em grande parte idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente e cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência de pedidos e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0007448-24.2013.403.6119 - MARTA RIBEIRO DE MORAES X BRUNO RIBEIRO LUIZ X MATEUS RIBEIRO LUIZ - INCAPAZ X GUILHERME RIBEIRO LUIZ - INCAPAZ X KAROLYNE RIBEIRO LUIZ - INCAPAZ X MARTA RIBEIRO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARTA RIBEIRO DE MORAES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a condenação à implantação do benefício de pensão por morte. Afirmam que o INSS não considerou o período de 18/11/2008 a 28/04/2011 constante na CTPS do falecido, razão pela qual foi declarada a perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Pretendem os autores a concessão de pensão por morte. No entanto, ajuizaram anteriormente ação com o mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente aos 04/02/2013 (fls. 68/69), ainda pendente de recurso (fls. 70/71). Verifica-se de fls. 63/67 que a fundamentação alegada na inicial já foi analisada nessa ação anterior. Vale dizer, os autores reproduzem, nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela proposta perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0007474-22.2013.403.6119 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/07/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2013 e 08/2013 (fl. 30), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE

CITACÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007482-96.2013.403.6119 - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 29, tendo em vista que na presente ação a autora questiona o novo indeferimento ocorrido após a sentença do processo que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes (fls. 32/47). Trata-se de ação proposta por MARIA GENI GAMA NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário, concedido por sentença judicial, até 01/01/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 18/04/2013 (fl. 64), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que

exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO FLORA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 12/09/2007, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2007, 02/2008 e 08/2013 (fls. 49/51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente

desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008824-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008824-3) - BENJAMIN ITALO AUGUSTO CIAVOLIH(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 267.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004828-8) - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 143/144.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO)

MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento - fl. 296/297. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 720/723: Assiste razão à impetrante Cosan S.A., porquanto a decisão proferida em 17/12/2010 no Agravo de Instrumento nº 0038018-22.2010.403.0000/SP deferiu o efeito suspensivo para obstar a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da agravada (Fls. 551 e 727). Assim, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0038018-22.2010.403.0000/SP (fl. 727) ou eventual revogação da liminar, no arquivo.Int.

0005211-17.2013.403.6119 - GRAN TERRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e adicional de 1/3, ajuda de custo, prêmio-gratificação, reembolso de quilômetros rodados, aviso-prévio e horas extras. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 210/217. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 233/250, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou de justo receio, descabimento do mandado de segurança, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas arroladas na inicial, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 251/281). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 284). Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 285/298. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320/322. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias

indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada

indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.2. Aviso prévio indenizado No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. 3.3. Horas- extras, prêmio- gratificação e reembolso dos quilômetros rodados O pagamento do adicional de hora-extra é direito conquistado pelo trabalhador que efetivamente revela uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) Tal previsão equipara o mencionado adicional à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já

mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Se for computado como salário de contribuição para o cálculo do salário de benefício de benefícios eventuais e futuros, sobre a verba deve incidir a contribuição previdenciária, tanto do empregado como do empregador. Por outro lado, incide a contribuição patronal sobre os valores relativos ao denominado prêmio-gratificação, pois este consiste em verba destinada a agraciar monetariamente o empregado por seu desempenho. Trata-se, portanto, de verba paga por liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ... 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ... 14. Agravos Regimentais não providos. Quanto à ajuda de custo, está, de certa forma, prevista no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea g), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Eventual exigência pelo Fisco de pagamento de verga expressamente excluída deveria ser comprovada de plano, dada a natureza do mandado de segurança. No que tange ao reembolso da quilometragem rodada pelo empregado, apesar de não estar devidamente esclarecida a sistemática utilizada pela empresa, ao que tudo indica poderia se enquadrar nas alíneas h ou s do 9º do artigo 28 da lei citada. Porém, à míngua de maiores informações, considero não demonstrada exigência sobre esta verba. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. 3.4. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e, Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhando-lhe cópia da presente. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/62 sustentando, entre outros, que o artigo 7º da Lei 10.865/04 legitimamente pormenorizou a expressão valor aduaneiro existente na CF e ainda deu tratamento isonômico entre aqueles que produzem bens no país e aqueles que importam do exterior. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 109). A impetrante peticionou às fls. 64/65 reiterando o pedido de liminar. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pois bem, a questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em

Julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária

relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a autora proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos

produtos que comercializa., suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007105-28.2013.403.6119 - FELICIO VIGORITTO E FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende suspender a exigibilidade do pagamento de diferenças de contribuições ao PIS e à COFINS que forem reduzidos em virtude do desconto de créditos em relação ao ônus do frete por ela suportado. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, que o frete, no seu caso, corresponde a uma despesa de venda (gasto necessário à obtenção do faturamento) e, por isso, compõe os créditos que podem ser abatidos ou descontados da base de cálculo do PIS/COFINS. Afirmo que sem que haja deslocamento do veículo da fábrica em direção ao consumo (concessionária) não há que se falar em venda, bem como que a possibilidade de dedução das despesas de frete assumidas pelo vendedor na operação de venda é forma de viabilizar a não cumulatividade preconizada pelo artigo 195, 12º, CF. Alega, ainda, que a não observância do desconto compreende violação aos artigos 97, VI, CTN e 3, I, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/111, aduzindo, em síntese, que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes (operação de venda), desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, o que não é o caso da impetrante. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 106). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante pretende o creditamento das despesas de frete suportadas na aquisição de novos veículos junto ao fabricante. A Lei 10.833/2003 assim dispõe acerca dessas despesas: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiro e seis décimos por cento). [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [...] IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. [...] Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] III - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei. No caso das concessionárias, a 1ª Seção do E. STJ entendeu, por maioria de votos, ser possível o creditamento considerando a combinação dos incisos I e IX do artigo 3º acima mencionados: Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c o inciso I). Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep. Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria no tocante a bens adquiridos para revenda. Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor. Referida decisão ficou assim ementada: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. Portanto, na forma do precedente acima transcrito, ainda que não sedimentado, reconheço presente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a autora proceda unilateralmente ao creditamento pretendido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante creditar-se das despesas de frete suportadas na aquisição de novos veículos junto ao fabricante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente dessa operação, desde que o ônus seja suportado pela impetrante, como exige o comando legal. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007108-80.2013.403.6119 - JC IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JC IMP E EXP LTDA. ME contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias importadas constantes na DI n 13/0945665-0. Narra que a fiscalização apreendeu as mercadorias importadas (capas de celulares) sob a alegação de que não correspondiam aos bens informados na Declaração de Importação. Afirmo que foi realizado Laudo Técnico que constatou que a declaração estava correta, mas mesmo assim a mercadoria não foi liberada, agora sob a alegação de incidência de alíquotas maiores que a vigente. Sustenta que se há alíquota em discussão esta deve ser cobrada pelos meios adequados, sendo ilegal a apreensão das mercadorias e exigência de apresentação de documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 45/58, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que a Declaração de Importação foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) por suspeita de ocultação do real adquirente e considerando a possibilidade de fraude quanto ao preço declarado. Informa que em consulta às notas fiscais eletrônicas da empresa importadora a fiscalização constatou que em 02/05/2013 a impetrante nacionalizou através da DI 13/0830740-5 milhares de capas de telefone celular, e em 06/05/2013 deu saída a todas as mercadorias, com margem de lucro mínima, para a empresa Camisaria Del Pietro Ltda., o que corresponde a um forte indício de ocultação do real adquirente. Informa, ainda, que pesquisa realizada em sítios da Internet de exportadores chineses revelou preços de atacado significativamente superiores aos declarados pela impetrante. Esclarece que visando esclarecer a situação, em 19/07/2013 foi lançada exigência fiscal no SISCOMEX estando o despacho aduaneiro interrompido desde então. Afirmo, no entanto, que a impetrante não atendeu à exigência nem requereu prorrogação do prazo. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não é a hipótese dos autos. Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes da DI n.º 13/0945665-0 foram submetidas a análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório - por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros - diligenciando no levantamento do histórico de importações realizadas pela impetrante, no qual foi possível aferir indícios que levaram a autoridade aduaneira a suspeitar que a impetrante atuou importando em nome próprio por conta de terceiro. Com efeito, a autoridade coatora informou que a fiscalização, em consulta às notas fiscais eletrônicas da empresa importadora, constatou que, em 02/05/2013, a impetrante nacionalizou através da DI n.º 13/0830740-5 milhares de capas de telefone celular, sendo que, em 06/05/2013, deu saída a todas as mercadorias, com margem de lucro mínima, para a empresa Camisaria Del Pietro Ltda. (fl. 48) Informa, ainda, que foi feita pesquisa em sítios de Internet de exportadores chineses, que revelou preços de atacado significativamente superiores aos declarados pela impetrante (fl. 49). As informações, conquanto não permitam uma conclusão segura, por ora são suficientes para se concluir que a razão está com a autoridade aduaneira, pois só há duas possibilidades: ou a impetrante importa por conta de terceiro - e então teria que declarar isso explicitamente, informando o terceiro como adquirente -, ou o faz por encomenda, revendendo ao terceiro por valor superior ao de aquisição, evidentemente. O caso dos autos, pelo menos com as informações obtidas até o momento, não se subsume em nenhuma das hipóteses. Portanto, diante dos fortes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento (art. 689, XXII, da regulamentação Aduaneira), a autoridade impetrada tem o poder-dever de lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, eis que não cumpridas as exigências legais que regem a espécie. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003941-55.2013.403.6119 - ROSELIA CANDIDO DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação cautelar proposta por ROSELIA CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de realizar a concorrência pública designada para 17/05/2013 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos. Narra que firmou contrato de compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva com a ré. Afirmo que procurou a ré para fazer composição, sendo informada que o imóvel

havia sido adjudicado, sendo orientada a aguardar novo contato para uma nova negociação, pois havia a intervenção do Ministério Público Federal. Alega, no entanto, que em 12/04/13 e 01/05/13 recebeu notificações para desocupar o imóvel, sem que lhe fosse deferido o contraditório e ampla defesa. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A CAIXA apresentou contestação às fls. 31/58 arguindo preliminarmente prescrição e decadência, face à arrematação do imóvel há mais de 18 anos. No mérito argumentou que os autores ocupam o imóvel desde 1992 sem nada pagar por isso. Informa que foi realizado acordo judicial no processo n 1930-68.2004.403.6119 para aquisição do imóvel, porém os autores deixaram de regularizar a documentação no prazo assinalado, razão pela qual iniciou a oferta pública do imóvel. Réplica às fls. 135/136. Razões finais da CEF às fls. 143/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 1. Da decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência e prescrição ante o acordo celebrado em 08/06/2011 entre a CEF e o Ministério Público na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 100/108), que, conforme informado pela própria CEF em sua contestação, abrange o imóvel da autora. Com efeito, o prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas é quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado, conforme já definiu o E. STJ, em recurso repetitivo: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). APLICAÇÃO IMEDIATA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 2. O REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixou a seguinte tese: No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. 3. A aplicação de entendimento consolidado em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos é imediata e não depende do trânsito em julgado. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido. De se afastar, portanto, a preliminar suscitada em contestação. 3. MÉRITO. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni juris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. Fixadas estas premissas, passo à análise da situação trazida aos autos. De acordo com a informação constante no Cartório de Registro de Imóveis de Poá, o imóvel objeto da presente ação pertence à CEF desde 27/10/1995 (fl. 15). Porém, em 08/06/2011 foi celebrado acordo entre a CEF e o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n 1930-68.2004.403.6119 (fls. 100/108), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 100/104) estabelecendo condições e critérios para aquisição dos imóveis pelos ocupantes do Conjunto Habitacional Nova Poá/SP. Referido acordo possui natureza ultra partes, conferindo um título executivo extrajudicial aos beneficiários. Por outro lado, enquanto acordo, possui termos e condições que vinculam os interessados aos seus termos. Na transação judicial ficou estipulado o comparecimento dos interessados para ajuste dos termos do contrato no período de 12/setembro/2011 a 18/novembro/2011 (fl. 103), prazo esse depois prorrogado para 18/12/2011 (fl. 106). Após o encerramento do prazo, consta de fls. 115/117 informações do Ministério Público Federal acerca do cronograma de cumprimento do acordo no qual menciona que das 325 notificações enviadas, 89 restaram sem manifestação por parte dos moradores, tendo-se efetivado 178 negócios junto à CEF. A CEF juntou às fls. 147/150 documentos assinados pela própria autora que comprovam que recebeu as correspondências enviadas pelo Ministério Público Federal. Os documentos de fls. 09/15 também demonstram a ciência que a autora tinha dos prazos para aderir aos termos do pactuado. A autora, por sua vez, não trouxe nenhuma evidência de que tenha procurado a CEF ou o MPF para

aderir aos termos do acordo no momento oportuno, ou que demonstrasse sua intenção nesse sentido, carecendo as alegações da inicial, portanto, de fumus boni juris. Por outro lado, há informação da CEF de que a autora reside no imóvel há pelo menos mais de uma década sem verter qualquer pagamento, situação que não se coaduna com os propósitos dos programas habitacionais da União, o qual, se tem cunho social, também depende da restituição dos valores emprestados, que são captados junto às cadernetas de poupança e depósitos do FGTS, em regra. Assim, à mingua de comprovação de legitimidade da posse do imóvel pela requerente, de rigor a improcedência do pedido. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-90.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se de fls. 14 e 25/35 que a execução questionada pela parte decorre de acordo firmado em 08/06/2011 na Ação Civil Pública nº 0001930-8.2004.403.6119, porém, não foi juntado aos autos documento que demonstre as cláusulas/termos do referido acordo. Assim, para análise do pedido liminar, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do contrato/termo de acordo firmado bem como das principais partes do processo nº 0001930-8.2004.403.6119. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010588-8) - SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE SOUZA CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 256. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X EDVAL FERREIRA (SP074688 - JORGE JARROUGE)

Decisão de fl. 626, de 12/09/2013: Com o fim de a fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha Mariton Almeida Pereira, por videoconferência, também para a data de 10/12/2013, às 15 horas. Ciência às partes. Decisão de fl. 629, de 17/09/2013 Visto a informação retro, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada, solicitando que seja realizada a diligência em data anterior ao dia 10/12/2013, momento em que haverá a audiência de instrução e julgamento. Solicite-se ao Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Niterói/RJ a devolução da Carta Precatória 527/2013 independentemente de cumprimento, servindo esta decisão como ofício. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8976

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 1054/1055: Ciência à parte autora sobre a certidão, dando conta que a ré Consórcio Engerservice Transpiratininga não foi localizada para citação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3) - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Donizete de Araujo Branco) nos moldes dos artigos 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0000087-39.2002.403.6119 (2002.61.19.000087-7) - ROSANGELA COSTA BARROS DROGARIA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0005607-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005607-4) - AMARO CARLOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0006495-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006495-6) - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial em ortopedia (fls. 156/166), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9) - JOSENI DOS SANTOS SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Homologo os cálculos de fls. 150/161. Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, junte a patrona da parte autora o contrato de prestação de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, da Resolução nº 168, 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela derradeira vez, intime-se a autora para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 142. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do decurso de prazo certificado à fl. 115-verso dos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que se cumpra o determinado no r. despacho de fl. 113, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sobrevindo resposta, ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ
Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
VISTOS. O extrato processual juntado à fl. 1661 demonstra que não houve a efetiva atualização do nome do advogado que permaneceu no patrocínio da causa, ante a renúncia dos demais patronos notificada às fls. 1654/1655. Assim, proceda-se à correspondente regularização perante o sistema processual informatizado e, ato contínuo, republique-se o despacho proferido à fl. 1658. DESPACHO DE FLS. 1658: Vistos. Considerando que já houve formação da relação jurídico-processual, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que formalize a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação da Infraero de fls. 1647-1648. Int..

0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a ré, o pedido acostado à fl. 271, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 272: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 108: Apresente a autora seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002187-49.2011.403.6119 - MARIA PAMEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda visando ao desmembramento de pensão por morte, ajuizada por MARIA PALMEIRA DA SILVA em face de JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA (cônjuge do de cujus); LUCIANA PALMEIRA DA SILVA (filha maior da autora com o de cujus); CAROLINA PALMEIRA DA SILVA (então filha menor da autora com o de cujus); e INSS. Em favor da co-ré então menor CAROLINA, foi nomeada a DPU como curadora especial (fl. 136), sobrevivendo sua resposta à demanda às fls. 141/143, nada opondo à pretensão inicial. O INSS apresentou sua contestação às fls. 150/152, com réplica da autora às fls. 166/172. A co-ré LUCIANA, citada (fls. 163/164), ficou silente. À fl. 165, a autora protestou pela produção de prova testemunhal. Quanto à co-ré JOSEFA, sobreveio certidão à fl. 178 dando conta de sua não intimação, ante sua mudança de endereço. É a síntese do processado até aqui. Neste cenário, DETERMINO: 1. CERTIFIQUE-SE o decurso de prazo para oferecimento de resposta à demanda pela co-ré LUCIANA; 2. INTIME-SE a autora para ciência da não localização da co-ré JOSEFA e para que providencie o necessário à sua citação; 3. Com a manifestação da autora, tornem conclusos. Int.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da CEF, INTIME-SE-A uma vez mais para que cumpra, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, as determinações de fl. 120v. Fixo desde já multa de R\$500,00 por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo responsável pelo cumprimento da decisão. Com a resposta da CEF, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005799-92.2011.403.6119 - CRISTINE NOBRE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 107/108: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes sobre a sentença de fls. 100/102. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/109: Dê-se ciência à parte autora sobre a implantação do benefício.Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 94.Intime-se e cumpra-se.

0007860-23.2011.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/66: Ciência à parte ré, nos moldes do art. 398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010779-82.2011.403.6119 - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 88: A parte autora não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Senhora Perita.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0002361-24.2012.403.6119 - DALVINA DA SILVA BORGES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 143/146 e 149/152: O autor não aponta vício algum nos exames realizados e nos laudos apresentados, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Senhor Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o resultado da perícia realizada pelo IMESC.Publique-se.

0003082-73.2012.403.6119 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 68/70: Ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 61/63.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007661-64.2012.403.6119 - ELSON RIBEIRO PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELSON RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 179/180, aceita pela parte autora à fl. 188.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 179/180, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009141-77.2012.403.6119 - EDSON VALDEVINO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON VALDEVINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 113/115, aceita pela parte autora à fl. 124.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 113/115, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) implante o benefício em favor da

parte autora, conforme os termos do acordo;b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-92.2012.403.6119 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) VISTOS EM INSPECAO. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 41), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica agendada anteriormente, com a advertência de que o exame pericial é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011238-50.2012.403.6119 - ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios de prioridade de tramitação previstos no Estatuto do Idoso. Anote-se no sistema processual.Ciência à parte autora sobre o laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 26/37. Após, tornem os autos cuonclusos para sentença.Publique-se.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em Inspeção.Fl. 97:Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para, diante da expressa manifestação no interesse da prova oral, arrolar a(s) respectiva(s) testemunha(s).No silêncio, ou não havendo interesse na produção da referida prova, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0002204-17.2013.403.6119 - ALZIRA JESUS DO CARMO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA JESUS DO CARMO

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-37.2000.403.6119 (2000.61.19.005168-2) - JOAO LUIZ FERNANDES X WILSON LERIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção.Fl. 413: Concedo aos autores a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003736-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003736-0) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 448/452: Ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7) - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 -

ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 221/223, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. No que tange ao item b, (fl. 2223), intime-se a CEF para que junte o extrato faltante do período compreendido de dezembro/88 a junho/90, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao exequente. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Sobrevindo os cálculos, intemem-se às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0004384-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004384-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl. 125 verso), bem como do alegado pela executada, no sentido de que a conta objeto do julgado foi localizada com data de abertura em 27/03/1990, conforme extrato acostado à fl. 123, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que inexequível a r. sentença de fls. 79/89. Publique-se.

0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6) - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/138: Diante da manifestação de fls. 122, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse na expedição de ofício ao Colégio Ético. Em caso positivo, complemente o pleito, apontando o endereço completo daquela instituição. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, junte aos autos a CTPS que encontra-se na contracapa. Publique-se.

0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intemem-se e cumpra-se.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente (Helena Rodrigues Lima), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 140. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIANA FERREIRA SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/49). À fl. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/57. Determinada a realização de perícia médica (fls. 84/85), foi o laudo anexado às fls. 111/126. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS se declarou ciente (fl. 135) e a autora requereu esclarecimentos (fls. 132/133), prestados pelo senhor perito às fls. 144/146. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando

exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu, no laudo médico pericial produzido nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 121/122).Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010812-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010812-9) - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 92/95, que julgou improcedente o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ante o reconhecimento da decadência.O embargante embasa sua irrisignação na afirmação de que o que pretendia não era a revisão da renda mensal inicial, mas sim do valor do salário de benefício, razão pela qual entende pela inviabilidade do reconhecimento da decadência.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Impõe-se esclarecer, de início, que consta da sentença, à fl. 92v, capítulo específico de delimitação do objeto da lide, onde se esclarece precisamente o questionamento ora veiculado pelo autor, ora embargante: se o segurado deseja a revisão do cálculo de seu salário-de-benefício - calculado no momento de concessão do benefício - é precisamente contra o ato concessório que se insurge.Nesse passo, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 103/107, permanecendo inalterada a sentença de fls. 92/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000610-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000610-4) - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 274/278, que julgou improcedente o pedido de suspensão da aplicação do FAP nos termos da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957-209.Afirma a embargante haver omissão no decisum, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão.Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g.,TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010).Eventual irrisignação da autora, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 283/288, permanecendo inalterada a sentença de fls. 274/278.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/140: Ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003997-93.2010.403.6119 - VALQUIRIA MARTINS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X BRUNO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa lançada à fl. 130 dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, conforme outrora determinado (fl. 66). Após, tornem conclusos. Publique-se.

0005390-19.2011.403.6119 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 82/83: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização da diligência determinada à fl. 80 dos autos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005974-86.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos declaratórios. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS (fls. 76/77), em que se aduz omissão na sentença de fls. 70/71 no tocante à alegação preliminar veiculada em sede de contestação, concernente à decadência. Oportunizado o contraditório ante o potencial caráter infringente dos embargos, o autor se manifestou à fl. 81. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento, emprestando-lhes efeitos infringentes. Com efeito, na oportunidade de oferecimento da defesa, o réu expressamente aduziu a ocorrência de decadência (fl. 31v), não havendo apreciação desta questão prejudicial por ocasião da prolação de sentença. Tratando-se, assim, de omissão sanável por meio dos embargos declaratórios manejados pelo autor, passo ao exame da questão preliminar antes olvidada. E, ao fazê-lo, constato ser hipótese, de fato, de reconhecimento da decadência. Pretende o autor seja o réu condenado a revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação do IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Diante da pretensão formalmente deduzida, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (17/11/2009). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior

Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (13/06/2011), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 76/77 opostos pelo INSS e empresto-lhes efeitos infringentes para, alterando a sentença proferida às fls. 70/71, nos termos da fundamentação ora expandida, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da decadência. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Procedam-se às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007216-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Pugna, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Sustenta o demandante ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58). Às fls. 62/63, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela a determinada a realização de perícia médica. Às fls. 78/85 e 120/138, foram anexados aos autos os laudos médicos periciais. O INSS apresentou contestação às fls. 86/90. Às fls. 144/145 e 160/161, requereu a autora realização de novas perícias, pedidos esses indeferidos às fls. 156 e 163. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os peritos médicos psiquiatra e ortopedista concluíram, nos laudos médicos periciais produzidos nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 83 e 133). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da pensão, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor também neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de

determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000675-94.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença. Sustenta o demandante ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/50). Às fls. 54/55v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, não tendo o demandante, embora intimado, comparecido ao ato (fl. 67). Intimado pessoalmente para justificar a ausência (fl. 72), o autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito. Com efeito, desde a intimação, ocorrida em 17 de maio de 2013, não apresentou o autor qualquer justificativa para sua ausência à perícia médica que havia sido agendada. Tem-se por configurado, assim, o abandono da causa, já que não praticou o demandante ato que lhe competia, indispensável para o julgamento da causa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004097-77.2012.403.6119 - NEI RIBEIRO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objeto de restauração, ante o extravio dos autos originários, conforme noticiado às fls. 02/06, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.287.562-9, com DIB aos 16/05/2011), de modo a vê-lo recalculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. Procuração à fl. 13. Cópia da contestação do INSS às fls. 15/18, aduzindo preliminar de prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se rejeitar a preliminar aduzida pelo INSS. É certo que a prescrição atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/05/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estaria prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 09/05/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Contudo, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 16/05/2011, não há que se falar em prescrição. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência do pedido. O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confira-se, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo

o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99);II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos).O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) (destaque nosso).Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto.Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91.De rigor, assim, a procedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) e:a) CONDENO o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/546.287.562-9) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91;b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007784-62.2012.403.6119 - ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELAINE ROBERTA TOMÉ DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/74).Às fls. 79/81, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 95/98, foi anexado ao auto o laudo médico pericial.O INSS apresentou contestação às fls. 100/104.Intimada a se manifestar sobre o laudo, a autora quedou-se inerte.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu, no laudo médico pericial produzido nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, a

autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 96v). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008393-45.2012.403.6119 - NEUSA BRUNO DA SILVA DEGAN (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA BRUNO DA SILVA DEGAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32). Às fls. 37/39, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médicas. Às fls. 46/48v e 49/53v, foram anexados aos autos laudos médicos periciais. A autora se manifestou às fls. 55/58v, impugnando os laudos e requerendo prazo para juntada de prontuário médico. O INSS apresentou contestação às fls. 60/64. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Saliente, inicialmente, que, não obstante tenha decorrido mais de sete meses desde a juntada da petição, não procedeu a autora a juntada de qualquer documento médico aos autos. Assim, não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os peritos médicos ortopedista e neurologista concluíram, nos laudos médicos periciais produzidos nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 47v e 52). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Friso, por fim, que, não obstante tenha a subscrição da peça de fls. 55/58v tangenciado a prática do crime previsto no artigo 140, do Código Penal, pela maneira como se referiu aos peritos nomeados por este Juízo, não trouxe aos qualquer prova apta a contrariar as conclusões contidas nos laudos. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009138-25.2012.403.6119 - JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 106.992.807-8), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação para o idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 30/62). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 22/23, ante a diversidade de objetos. Cumpre rejeitar, outrossim, a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª

edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 31/08/2007). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 106.992.807-8, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa C. Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 106.992.807-8) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010122-09.2012.403.6119 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A

DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS - FILIAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 271/275, que julgou procedente o pedido relativo ao reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (por motivo de doença ou acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheceu, ainda, o direito da autora em restituir os valores recolhidos a esse título, a ser apurado em oportuna liquidação de sentença, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e 161, 1º do CTN, a partir do trânsito em julgado. A embargante embasa sua irresignação no sentido de que a atualização dos valores é realizada com base na taxa SELIC, e que a sentença deveria dispor sobre os critérios de compensação destes valores, considerando que o autor poderá valer-se deste modo de ressarcimento. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. A questão sobre a forma de atualização de valores foi expressamente resolvida em sentença, devendo eventual irresignação da parte ser veiculada pela via própria do recurso de apelação. No que se refere à alegada necessidade de dispor a sentença sobre os critérios de compensação, igualmente não prospera o recurso da União. A sentença expressamente apreciou os pedidos constantes da inicial - dentre eles o pedido de restituição - sendo que eventual pleito de compensação deverá ser oportunamente dirigido à autoridade fiscal competente, a quem incumbirá adotar o regramento normativo pertinente. Nesse passo, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, que, como assinalado, deverá ser manifestado pela via própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 288/292, permanecendo inalterada a sentença de fls. 271/275. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOAO EVANGELISTA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor, na condição de filho maior inválido, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe (beneficiária da pensão por morte pretendida pelo autor), Sra. Luzinete Alves de Lima, desde a data do óbito, ocorrido aos 15/06/2013 (certidão de óbito à fl. 10). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende o demandante, na qualidade de filho maior inválido, a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese dos autos, o documento acostado à fl. 19 revela que a Sra. Luzinete Alves de Lima era segurada obrigatória do INSS quando faleceu, circunstância que demonstra que, à data de sua morte, mantinha ela qualidade de segurada. Há nos autos, também, provas de que o autor é filho da segurada falecida (fl. 08). Todavia, os poucos documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano, a alegada invalidez do autor. Não vislumbro, assim, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o INSS. Int.

0007173-75.2013.403.6119 - IVAN GUERRA BARBOSA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 11). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/91). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 65/67). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se

conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 122/ 123: Tendo em vista a divergência apontada pelo exequente às fls. 110/113, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual diferença. Com os cálculos, dê-se vista as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 682/688: Diante da divergência apontada pelo exequente, Eulides Carlos da Silva, e os cálculos apresentados pela executada, Autarquia-ré, às fls. 660/667, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração de eventual diferença nos termos da coisa julgada. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - APARECIDO THOME X RICARDO APARECIDO THOME X MIRIAN APARECIDA THOME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/156: DEFIRO a habilitação dos herdeiros, diante da não oposição do INSS (fl. 158). Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre o despacho de fl. 157 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar - em substituição à autora originária Benedita Maria Thomé - seus herdeiros Aparecido Thomé, Ricardo Aparecido Thomé e Mirian Aparecida Thomé. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDICTO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 371: Concedo a dilação de prazo requerida pela executada (Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 367. Fl. 373: Ciência aos exequentes. Publique-se.

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 406/407: Diante do equívoco demonstrado, republique-se o despacho proferido à fl. 405. Sem prejuízo, manifeste-se a autor sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando a prolação de sentença nos embargos à execução nº 2008.61.19.007328-54 (cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 316/329, havendo, inclusive, transitado em julgado), bem como a notícia de adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei 11.941/09 (fls. 295 e 301/314), fatos estes que podem, a princípio, ensejar causas de extinção do feito, quer pela litispendência, quer pela falta de interesse de agir. Int.. DESPACHO DE FLS. 405: Vistos. Fls. 401/403 - Diante da notícia de substabelecimento sem reserva de poderes, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

0007847-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007847-1) - CINTIA AROUCK X ADILSON DA COSTA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 371. Oportunamente, após o devido pagamento do valor requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0006579-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006579-1) - ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente de apuração administrativa e consequente abertura de inquérito policial em que se apontava o autor como responsável pelo fato delituoso (furto) ocorrido nas dependências da Infraero (armazém e plataforma). Alega que, por conta dos referidos procedimentos (administrativo e policial), sofreu dificuldades em exercer suas atividades como ajudante de despachante aduaneiro, já que seu crachá teria sido retido, obrigando-o a solicitar autorização sempre que pretendia adentrar no terminal de cargas, além de ter perdido oportunidades de trabalho. Sustenta, ainda, a reprovação moral a qual foi submetido, por tais fatos serem do conhecimento dos demais funcionários que trabalham no local. Por fim, e no intuito de corroborar as alegações de que teria sido injustamente exposto e acusado, informa que o inquérito policial foi arquivado devido a falta de provas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/103). À fl. 107, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Infraero ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 120/134). Juntou documentos (fls. 135/174). Réplica às fls. 180/183, oportunidade em que o autor informa que somente conseguiu manter o normal prosseguimento de suas atividades de ajudante de despachante aduaneiro porque teria impetrado o mandado de segurança nº 2002.61.19.005897-1, obtendo medida que teria lhe garantido a segurança do direito. Instadas as partes à especificação de provas, a Infraero informou que as provas que pretende produzir já se encontravam nos autos (fl. 191); o autor pugnou pelo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 193). Realizada audiência de instrução, com produção da prova oral pretendida, transcrita às fls. 222/244. Oferecimento de memoriais por ambas as partes (fls. 333/334 e 337/347). Juntada de documentos pela Infraero (fls. 246/260). Às fls. 270/271, foi interposto agravo retido pelo autor, com contraminuta às fls. 281/283. Juntada de documentos pela Receita Federal, em atendimento à requisição deste juízo, consistente na relação de empresas que o autor estaria habilitado a representar (fls. 288/306). Às fls. 310/315, a Infraero noticia que o autor estaria envolvido, como indiciado, em operação conduzida pela Polícia Federal, consoante inquérito policial em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por envolvimento com tráfico internacional de entorpecentes, no aeroporto de Guarulhos. Houve impugnação pelo autor (fls. 323/324), sendo tais documentos recebidos como peças informativas (fl. 325). Alegações finais às fls. 333/334 e 337/347. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. A controvérsia resume-se a perquirir acerca da responsabilidade civil da ré pelo cometimento de ato ilícito em decorrência de eventual ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (CC/02, artigo 186), do que resultaria o dever legal de reparar o dano experimentado pelo lesado (CC/02, artigo 927), na exata medida de sua extensão (CC/02, artigo 944). Esse o regime jurídico aplicável à espécie, ressaltando-se que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como relatado, sustenta o autor ter sofrido danos morais decorrentes de injusta acusação de furto de mercadoria ocorrido na plataforma da ré. Alega que, por conta das apurações administrativa e policial que se instauraram para apuração dos fatos, com indicação do autor na qualidade de responsável pelo fato delituoso, teria sido submetido a constrangimentos, que vão desde o impedimento de regular exercício de sua atividade laboral ao abalo moral perante os demais colegas de trabalho. Salaria que o inquérito policial em tela acabou sendo arquivado, o que demonstraria a injusta acusação sofrida. Nada obstante, diante do material fático-probatório constante dos autos, entendo não ter restado demonstrado que o autor, tal como alegado, tenha sofrido injusto abalo moral. Senão vejamos. É incontroverso nos autos que houve furto de mercadoria na plataforma da Infraero, sendo tomadas pela ré, por conta deste fato delituoso, as medidas administrativas e penais cabíveis, quais sejam, instauração de processo administrativo e formalização de boletim de ocorrência, que teria gerado a instauração do respectivo inquérito policial, tendo como indiciado o autor, por terem sido verificados indícios que o ligavam à autoria do furto. Tais medidas, conforme cedo, constituem exercício regular de direito, já que, diante da constatação de extravio de mercadoria por furto, imperiosa a adoção dos meios legais necessários à identificação do responsável, de modo a viabilizar a aplicação das penalidades correspondentes. Caberia aferir, se, no caso, houve eventual abuso na condução de tais medidas, ou mesmo se elas teriam observado os comandos

traçados pelos dispositivos legais aplicáveis à espécie, no intuito de identificar possíveis ilegalidades nos procedimentos levados a cabo pelas autoridades competentes, de natureza formal ou material. Contudo, a narrativa dos fatos constantes da peça vestibular, somada aos elementos probatórios produzidos no curso da demanda, assim não demonstraram, não se revelando qualquer irregularidade nos procedimentos em tela. Outrossim, o arquivamento do inquérito policial ocorreu por ausência de elementos que pudessem comprovar a autoria do fato, conforme afirmado pelo próprio autor. Tal circunstância, por si só, não indica qualquer abuso. Por fim, muito embora cuide-se de fato estranho à demanda, a notícia trazida pela Infarero, relativa ao envolvimento do autor em esquema de tráfico internacional de entorpecentes, afigura-se relevante para análise do *meritum causae*. Ora, se o autor pugna, como visto, pela percepção de indenização por danos de natureza moral - por ter sofrido abalo em sua honra e de natureza psíquica, ante a sua injusta exposição pela acusação de fato delituoso - não se mostra plausível admitir que a sobredita situação pudesse ensejar o dano aventado, já que as circunstâncias em que se encontra envolvido o autor (no que tange ao seu alegado envolvimento com o crime de tráfico) acabam por retirar qualquer possibilidade neste sentido. Acresça-se, por oportuno, que o autor é, por conta dos fatos noticiados, réu em duas ações penais que tramitam perante esta Subseção de Guarulhos, e que, em que pese não ter havido ocorrido trânsito em julgado das sentenças nos referidos processos, houve prolação de sentença ao menos em um deles, condenando o autor pelo crime de tráfico de entorpecentes, encontrando-se o feito em tramitação perante o E. TRF da 3ª Região, ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (dados estes que podem ser extraídos do sistema processual informatizado desta Justiça Federal). Neste cenário, tem-se que não subsiste a pretensão do autor, por não se caracterizado o alegado dano moral que pudesse ensejar a almejada indenização. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 226/228 e 230. Assite razão à parte autora. De fato, dispõe o artigo 112, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conclui-se, pela dicção do dispositivo transcrito, que, ocorrendo o falecimento do autor no curso da ação, os valores a que teria direito em vida podem ser pagos aos seus sucessores sem que seja necessária a habilitação de todos os herdeiros, para a qual seria necessária a abertura de inventário ou arrolamento, de modo a evitar que tais sucessores tenham que despender outros recursos para receber os montantes em lhe são devidos. Cito, por oportuna, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, Livraria do Advogado Editora, 11ª edição, p. 372: Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A idéia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo das Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado. Em caso de Dúvida acerca da existência de outros dependentes habilitados, deverá o INSS ser intimado a esclarecer o assunto. A importância da regra está em evitar despesas com inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens para inventaria. No mesmo sentido, orienta-se a Jurisprudência, como se pode perceber pela ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AI 278256, 8ª T., rel. Des. Therezinha Cazerta, DJU 24/10/2007) ci PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIÚVA. ÚNICA DEPENDENTE HABILITADA À PENSÃO POR MORTE. Provado o óbito do segurado e a qualidade de dependente habilitada à pensão da morte

da viúva, admite-se a sua habilitação e a sucessão processual sem necessidade de intimação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 320620, 10ª T. rel. Des. Castro Guerra, DJU 16.04.2008.Ciências às partes.Ao SEDI, para correção do pólo ativo, com inclusão dos herdeiros indicados à fl. 193.Após tornem os autos conclusos para sentença.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO X PREF MUN GUARULHOS

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo o Município de Guarulhos ser incluído no polo passivo da ação.Após, diante do determinado no despacho de fls. 390 e 449 (manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 367), INTIMEM-SE os autores para fornecer o endereço do réu Fernando de Assis Valle Neto, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

0002841-36.2011.403.6119 - DOMINGOS GUILHERME DOS REIS X EDNA PEREIRA REIS(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 122: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de extinção do feito.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0008378-13.2011.403.6119 - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON ROQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso.Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/22).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 23.Por decisão de fl. 33/36, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica.Devidamente citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Informada a interposição de agravo de instrumento pelo demandante às fls. 56/60, sobreveio a decisão convertendo-o em agravo retido (fls. 84/84v).Laudo médico pericial em cardiologia às fls. 62/66, concluiu pela capacidade laborativa do autor, com impugnação do demandante, requerendo nova perícia médica às fls. 73/75, e manifestação do INSS às fls. 76/77.Deferida a realização de nova perícia (fls. 78/79), laudo médico pericial em clínica geral, concluiu pela capacidade laborativa do autor (fls. 92/108), com ciência do INSS à fl. 109, e impugnação da parte autora às fls. 117/118. É o relatório necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a inexistência de prevenção do presente feito com a ação apontada no quadro indicativo de fl. 23, ante a diversidade de objetos, bem como o direito à prioridade na tramitação do feito para idoso.Na hipótese dos autos, não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 65 e 102).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Os pedidos de nova perícia devem vir amparados em alegações concretas de omissões, inconsistências ou manifestos defeitos técnicos dos laudos já apresentados. Não bastam a tanto, evidentemente, a mera discordância da parte com a conclusão do médico perito, quando esta a desfavoreça, valendo lembrar que os laudos periciais são apenas um dos elementos constantes do acervo probatório produzido nos autos, que será, oportunamente, considerado em seu conjunto. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural. No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal. Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/157.830.892-2). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013015-07.2011.403.6119 - LUECI TEIXEIRA GUIMARAES MOREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/241: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012557-53.2012.403.6119 - MARIA ANA DE JESUS SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANA DE JESUS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). Às fls. 42/44, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 51/53v, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 55/59. Intimada a se manifestar sobre o laudo, a autora quedou-se inerte. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu, no laudo médico pericial produzidos nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 52v). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se.

0002807-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-28.2010.403.6119) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/157).É o relatório necessário. DECIDO.Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/537.607.374-9), com vigência a partir de 01/10/2009 (fl. 147) e, após alguns pedidos de prorrogação, foi deferido o último benefício até o dia 17/12/2012 (fl. 157). No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, não procurou obstaculizar sua alta programada mediante pedido de nova prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia médica.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Intime-se.

0005845-13.2013.403.6119 - MARIA ZENILDA SOUSA BAPTISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/21). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/601.387.270-1) durante o período de 13/04/2013 a 06/05/2013, o qual foi cessado através da alta programada. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, não procurou obstaculizar sua alta programada mediante pedido de nova prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia médica. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004467-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-90.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Apense-se a presente exceção de incompetência aos autos da ação principal (ação de rito ordinário nº 0002807-90.2013.403.6119). Isto feito, manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-11.2000.403.6119 (2000.61.19.007543-1) - WALDEMAR FERNANDES FONSECA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM EXECUÇÃO Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 326 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794 I e

795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8980

ACAO PENAL

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DO ACUSADO STEPANIC PREDRAG: FL. 9164 E VERSO - (...)3.

Considerando o que consta na certidão de fl. 9.117, dando conta do possível falecimento do acusado Stepanic Predrag, intime-se a defesa constituída (fl. 9.111) para que apresente, no prazo de 10 dias, a certidão original do óbito, devidamente traduzida para o português por tradutor juramentado.4. Proceda a Secretaria ao rompimento do lacre de fl. 9.016, que contém a mídia com a oitiva da testemunha da defesa Stepanic Sinisa, na Suécia.

Considerando que se trata de prova da defesa, proceda a Secretaria à intimação dos advogados do acusado Stepanic Predrag para que providenciem, na forma do disposto no artigo 222-A, do CPP, a tradução, devidamente juramentada, de tudo o que foi produzido naquele país. Para tanto, a Secretaria deverá entregar aos advogados uma cópia da mídia. Fixo o prazo de 10 dias para que a defesa providencie a tradução. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1966

EXECUCAO FISCAL

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Tendo em vista a decisão do Eg. TRF-3 de fls. 535/539, determino que os autos permaneçam no arquivo SOBRESTADO, até o julgamento da Ação Cautelar Inominada n.º 0019046-96.2013.403.0000. Intimem-se as partes.

0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

1. Tendo em vista a informação supra, DETERMINO a SUSTAÇÃO da hasta pública designada à fl. 379.2. Comunique-se a CEHAS acerca desta decisão.3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.4. Int.

0001616-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Fl. 126. DEFIRO, expeça-se o Alvará de Levatamento, conforme requerido pela executada, ressaltando-se que a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da expedição.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Ante a consulta de andamento processual de fls. 41/42 dando conta da inexistência de Carta Precatória distribuída na Comarca de Poá em nome do réu ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 261.123.418-32, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico e/ou ofício, à Distribuição do Juízo daquela Comarca, a fim de ser noticiado a este Juízo o número da Carta Precatória, bem como seu atual andamento. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Fl. 161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) Ciência do desarquivamento.Fls. 90/93: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados, defiro a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11382/06.Cumpra-se.Após, publique-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl. 113: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON VENTURINE Depreque-se a citação do(s) réu(s) ANDERSON VENTURINE, inscrito(a) no CPF nº 382.835.298-70, residente e domiciliado(a) na Avenida

Hortencias, nº 12, Quadra 31, Alpe das Aguas, São Pedro/SP, CEP:13520-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.913,03 (dezesete mil, novecentos e treze reais e três centavos) atualizado até 22/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 66. Publique-se.

0009975-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, a fim de ser procedida a diligência no endereço indicado do réu que se localiza na Comarca de Poá/SP. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES RIBEIRO Ciência do desarquivamento. Depreque-se a citação do(s) réu(s) MARCELO GOMES RIBEIRO, inscrito(a) no CPF nº 104.509.946-51 residente e domiciliado(a) na Rua Canario, nº 9811, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP:04521-004, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.221,74 (trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 29/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 55. Publique-se. Cumpra-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RENILSON DOS ANJOS
Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o recolhimento das custas pela CEF (fls. 60/64), cumpra-se o despacho de fl. 57. Publique-se.

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EMIDIO AUGUSTO REDONDO 1) Depreque-se ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu EMIDIO AUGUSTO REDONDO, inscrito no CPF/MF sob nº 010.822.978-52, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fonseca Saraiva Filho, nº 239, Jd. Japão, São Paulo/SP, CEP:02127-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.202,29 (dezesete mil, duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Cível), devidamente instruído com cópia da petição inicial. 2) Restando infrutífera a diligência supra, deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias

relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do arparágrafo 3º, da Lei 11.608/03. PA 1,10 Após, depreque-se a citação do réu à Comarca de Mairiporã, no endereço indicado à fl. 74.As guias a serem apresentadas pela CEF, deverão ser desentranhadas e substituídas por cpias para instruo da Carta Precatria. Publique-se. Cumpra-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA CITE-SE o réu EDVALDO FERREIRA DE SOUZA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 4552239X, inscrito no CPF sob o nº 046.179.018-17, no endereço indicado à fl. 67, qual seja, RUA ALVARINO SOUSA RESENDE, nº 200, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07084-120, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 40.683,13 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos) atualizado até 13/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 67. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

Fl. 48: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Dê-se vista à DPU para manifestar-se acerca da contestação à reconvenção e impugnação aos embargos monitorios ofertadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA Intime-se o réu CLAUDIO DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 038.491.768-27, residente e domiciliado(a) na Rua Domingas Fanganiello Pavan, nº 54 - Jd Bondança- Cidade Guarulhos/SP, CEP: 07162-460, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.316,76 (trinta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 25/07/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Decorrido o prazo para pagamento fica facultada à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENIO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 160 verso e 161 verso, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das

medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000503-4) - BRADESCO SEGUROS SA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Pretende a parte autora proceder o soerguimento do valor constante do alvará de levantamento expedido à fl. 313 sem a incidência do imposto de renda, alegando que não há incidência do IRRF em razão da natureza jurídica de Empresa Pública. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incide sobre créditos judiciais pagos, sendo lícita a retenção na fonte pelo responsável pelo pagamento. Assim, pelo fato de não ter sido demonstrado que a sua situação enquadra-se em um dos dispositivos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que trata da insenção, correta a expedição do alvará de levantamento com a indicação de dedução da alíquota, a qual deverá ser calculada no momento do saque. Observo que o pedido formulado pela parte autora refere-se a questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo, no momento oportuno, pelo que, INDEFIRO o pedido formulado às fl. 319 tendo em vista que o requerimento apresentado pela parte credora destoa das legislações supramencionadas, ademais, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Ante a devolução do alvará de levantamento, determino à Secretaria, após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso, seja desentranhado o alvará de levantamento de fls. 320/322, procedendo o seu cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria, expedindo-se outro em seu lugar. Manifeste-se a INFRAERO acerca do comprovante de depósito do saldo remanescente acostado aos autos pela parte executada às fls. 323/324. No caso de concordância, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento concernente ao depósito de fl. 324 em favor da INFRAERO. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004191-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004191-9) - JOSEFA PAMIES VICENTE VILA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA E SP300165 - RENATA VILELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSEFA PAMIES VICENTE VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão já foi resolvida à fl. 313, decisão em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Dessa forma, é incabível a reiteração do pedido, devendo a autora atentar para as penas por litigância de má-fé. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Autos nº 2008.6119.003574-2 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Compulsando os autos, constato à fl. 91 que a ré remanescente, FHAF Serviços S/C Ltda, não foi localizada. 4. Assim, apresente a autora novo endereço, justificando documentalmente sua fonte, ou comprove o esgotamento dos meios para sua localização, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 149/159, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 148. Publique-se. Intime-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS de fls. 156/166, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 149/150 foram canceladas, conforme certidões de fls. 154 e 157, em razão de divergência entre o nome da parte autora com os dados no CPF. Às fls. 159/161 a autora apresentou os esclarecimentos necessários, informando quanto a regularização dos dados, conforme documento de fl. 160. Assim, diante da documentação apresentada atestando a regularidade dos dados, expeçam-se novas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-19.2011.403.6119 - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/81 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013396-15.2011.403.6119 - VANDERLEA PEREIRA VIEIRA BANDEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA SILVA X THAMIRES DA SILVA BANDEIRA X MAYARA DA SILVA BANDEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 121/126 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pelas corrés RAQUEL, THAMIRES e MAYARA à fl. 126 corroborado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 128. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAQUEL DA SILVA, THAMIRES DA SILVA BANDEIRA e MAYARA DA SILVA BANDEIRA no pólo passivo do presente feito. Isto feito, proceda-se à inclusão do nome da patrona das corrés supramencionadas no sistema processual. Após, publique-se e intime-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial à fl. 149, iniciando pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 87/88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a determinação contida no despacho de fl. 82. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008311-14.2012.403.6119 - VERA LUCIA MARCONDES PERES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 40/54 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 51), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Manifeste-se ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 40/54. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende

produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0012138-33.2012.403.6119 - ROSA LUCIANO DIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/85 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-05.2013.403.6119 - MARCIO LUIZ BARBOSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 32/35 e 40/45 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Gilson Plácido de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 129.442.436-7. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/67, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. Às fls. 75/87, foi acostado o laudo pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 88/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/98, pugnano pela improcedência da demanda pela falta da incapacidade laborativa. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 100/103 e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 104). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada na especialidade de ortopedia, constata-se que a parte autora possui osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de quadris, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito

Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 473/486, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Indefiro os pedidos de fls. 435/445, tendo em vista a ausência de prova de dissolução irregular, não havendo notícia de que a executada não foi localizada em sua sede contratual. PA 1,10 Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. PA 1,10 Publique-se. Intime-se.

0005672-86.2013.403.6119 - ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006785-75.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO CAMARGO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Benedito Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.150.226-2 - DIB 26/08/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/43. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto as prevenções indicadas no termo de prevenção global (fl. 44), diante da diversidade de objetos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo que seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Gonzaga Fontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 128.858.723-3 - DIB 30/04/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/103. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo que seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006815-13.2013.403.6119 - ALOISIO ONORIO SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aloísio Onório Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.405.658-0 - DIB 05/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 24/92. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo que seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e

sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007260-31.2013.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007260-31.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 17. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 45, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007308-87.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, observo que a causa de pedir descreve que o autor desenvolveu um quadro de doença ocupacional (fl. 03). Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a parte autora esclareça se o pedido se refere ou não a doença ocupacional, para fins de análise de eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Após retornem imediatamente os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007421-41.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência, atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Aparecido Rapucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos comuns e especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/137. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino sua juntada aos autos, revela que o autor permanece trabalhando na empresa Maxmol Metalúrgica Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. ii) autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial ou a sua declaração de autenticidade. iii) regularizar a petição inicial para que promova a inclusão no pólo passivo da demanda e citação das seguintes pessoas pela existência do litisconsórcio passivo necessário: a) Gustavo Bezerra da Silva, beneficiário do NB 150.417.748-4; b) Érica de Sousa Silva, beneficiária do NB 151.942.948-4, desdobrado do NB 150.417.748-4; c) Emerson de Souza Silva, beneficiário do NB 151.942.948-4, desdobrado do NB 150.417.748-4. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Como existe, pelo menos em tese, conflito de interesses entre a parte autora e as pessoas indicadas nos itens 2, iii, b, c; que são seus filhos, necessária a nomeação de curador especial que será nomeado oportunamente. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006575-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-72.2013.403.6119) UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal, na forma do art. 306, do CPC. Intime-se o excepto para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl.

81.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Fl. 332: Primeiramente, deverá a CEF acostar aos autos pesquisa junto à JUCESP relativa aos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Restando infrutífera a pesquisa, defiro a pesquisa dos endereços dos executados Mercadinho Estrela Nova Poá e Sayed Hanna Sara através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007461-23.2013.403.6119 - EDIMARCIO COSTA ALVES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Medida CautelarRequerente: Edimarcio Costa AlvesRequerida: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando impedir a realização de concorrência pública para alienação do imóvel situado na Avenida Capitão Esperidião Hoffer, n.º 753, Jardim Nova Poá, ou alternativamente, para a suspensão dos respectivos efeitos, caso realizado. Afirma a requerente que procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, quando foi informada da adjudicação do imóvel pela instituição financeira, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 06/31).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/33).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 06).São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.Dos termos da inicial, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado entre a CEF e o Ministério Público Federal. No ponto, destaco os termos do documento de fl. 08: Na qualidade de proprietária do imóvel ocupado atualmente por V.Sa. a CAIXA vem oferecer-lhe a preferência de compra do bem acima identificado, em condições especiais de venda, conforme valores expressos na tabela anexa, e em cumprimento do acordo entre a CAIXA e o Ministério Público Federal. Portanto, trata-se de incidente naquele feito.Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da requerente, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da parte ré.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Fl. 308: dou por prejudicado o pedido de fixação de multa diária formulado pela autora, tendo em vista a juntada feita pela CEF dos comprovantes da baixa da restrição cadastral à fl. 310.Fls. 310/312: dê-se ciência à parte requerida.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 4230

INQUERITO POLICIAL

0007961-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007961-0) - JUSTICA PUBLICA X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Mediante a publicação deste despacho, fica o requerente, doutor MAURICIO CÉSAR DE CAMPOS, OAB/SP

271.808, INTIMADO da disponibilidade dos autos em Secretaria (para vista ou carga) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0012319-68.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

AUTOS Nº 0012319-68.2011.4.03.6119Peças de Informação 1.34.006.000084/2011-59JP X DORIVAL BAPTISTA e outroAUDIÊNCIA DIA 09 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- DORIVAL BAPTISTA, brasileiro, casado, nascido aos 12.01.1952, natural de Taquaritinga/SP, filho de Benedicto Baptista e de Maria de Lourdes Camassutti Baptista (também conhecida como Maria de Lurdes Camassutti Baptista), portador do RG nº. 6111756 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 687.329.618-04 e;- JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, encarregado de obras, primeiro grau completo, nascido aos 11.08.1952, filho de Sebastião Joaquim Francisco da Silva e Maria do Carmo de Souza, RG nº 6.042.030-3 SSP/SP e CPF nº 682.814.988-20, com endereço residencial na Rua Brasil Nativo, nº 76, Conjunto Habitacional Castro Alves, Cidade Tiradentes, São Paulo, SP, CEP: 08474-150, fone 3713-6970.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou DORIVAL BAPTISTA e JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, acima qualificados, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 40), o acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA foi regularmente citado (fl. 117) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 120/122) por meio de advogado constituído, que protestou pela posterior juntada de procuração.Já DORIVAL BAPTISTA, após ter sido procurado em diversos endereços (v. certidões de fls. 119, 139, 177, 179 e 181) não foi localizado para ser citado.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 184, pugnando pela citação do denunciado não localizado por edital.Em sede de defesa, o acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA alega, em síntese, ser inocente, por não ter agido com dolo.Pois bem.É o que consta, em abreviada leitura. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Em análise perfunctória do caso, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes (de forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.As objeções apresentadas pela defesa cingem-se ao mérito da causa, devendo ser analisadas oportunamente. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 09 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora acima designados, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados.Mediante cópia, esta própria decisão servirá de carta precatória (cf. item 1).6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO-SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de acusação e defesa abaixo qualificada, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/01/2014.JOSÉ GERALDO LOPES, empresário, residente na Rua Panamá, nº 251, Jardim Buenos Aires, Francisco Morato, SP, CEP 7998010. Com a intimação desta decisão as partes ficam cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o seu andamento diretamente no Juízo deprecado, sem a necessidade de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1). Instrua-se com as peças necessárias.7. AO MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA:Solicito certidão de inteiro teor do feito distribuído nesse Juízo sob número 0300984-13.1988.8.26.0007 (000079/88), no qual figura como réu o acusado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, constando em especial e necessariamente, (i) a imputação, (ii) a data do fato, (iii) se há condenação transitada em julgado com (iv) as respectivas datas [da condenação e do trânsito em julgado], (v) a pena cominada, ou, (vi) se houve extinção da punibilidade e o motivo, além de outras informações que forem tidas como relevantes.8. AO MM. JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS-SP:Para fins de instruir os autos da ação penal em epígrafe, solicito informar a este Juízo se o acusado DORIVAL BAPTISTA, qualificado no início, foi localizado para ser citado nos autos do processo n. 0011909-44.2010.403.6119 que tramita nesse MM. Juízo. Em caso positivo, solicito informar qual o endereço atualizado do acusado.Por oportuno, encaminho em anexo cópia das certidões de fls. 119, 139, 177, 179 e 181,

informando que DORIVAL BAPTISTA não foi localizado por este Juízo em nenhum destes endereços. Mediante cópia, inclusive das folhas mencionadas no parágrafo anterior, esta própria decisão servirá de ofício. 9. AO MM. JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS-SP: Para fins de instruir os autos da ação penal em epígrafe, solicito informar a este Juízo se o acusado DORIVAL BAPTISTA, qualificado no início, foi localizado para ser citado nos autos do processo n. 0007036-35.2009.403.6119 que tramita nesse MM. Juízo. Em caso positivo, solicito informar qual o endereço atualizado do acusado. Por oportuno, encaminho em anexo cópia das certidões de fls. 119, 139, 177, 179 e 181, informando que DORIVAL BAPTISTA não foi localizado por este Juízo em nenhum destes endereços. Mediante cópia, inclusive das folhas mencionadas no parágrafo anterior, esta própria decisão servirá de ofício. 10. Este Juízo apreciará o pedido de citação por edital do acusado DORIVAL BAPTISTA, formulado pela acusação à fl. 184, após a vinda das respostas aos itens 8 e 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Publique-se, inclusive intimando o doutor JOSÉ WELLINGTON DOS REIS SILVA, OAB/SP 95.284, a regularizar a representação processual mediante a juntada da procuração outorgado por JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3004

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022647-43.2000.403.6119 (2000.61.19.022647-0) - INSIGHT QUIMICA INDL/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024928-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024928-7) - SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (Proc. SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026328-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026328-4) - SOLANGE MIRANDA DA SILVA X NEUZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP167150 - ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002545-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002545-3) - DARCI SOUZA DOS REIS(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004649-23.2004.403.6119 (2004.61.19.004649-7) - CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000198-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000134-2)) DARCIO LUCIANO DA SILVA X MIRENE APARECIDA MILITAO SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005301-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005301-9) - JOSAFAT MOTA MENDES X MARIA RITA BIAZOLI DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005829-40.2005.403.6119 (2005.61.19.005829-7) - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008184-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008184-6) - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0033165-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033165-6) - CARLOS ALBERTO LAUER X RENATA POLOTTO LAUER(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002892-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002892-7) - ELEM DA LUZ BRAGA - INCAPAZ X SANDRA DA LUZ NOVAIS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003605-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003605-5) - JOSE LEANDRO VIEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004897-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004897-5) - JOAO MACEDO RIBEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005800-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005800-2) - MARILI ALVES DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002160-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002160-3) - CELIA ARAUJO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002763-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002763-0) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8) - ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003270-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003270-4) - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE X ANDERSON BERNARDES OLIVEIRA X MONA LISA SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005151-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005151-6) - LUIZ FERREIRA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES

LIMA E SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006527-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006527-8) - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007706-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007706-2) - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000502-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000502-0) - MIRALVA DE FATIMA RIBEIRO NOVAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000948-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000948-6) - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000966-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000966-8) - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001054-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001054-3) - BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003033-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003033-5) - ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1) - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009596-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009596-2) - JUAREZ PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010186-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010186-0) - JOSE CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010376-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010376-4) - ILZA MARIA DOS SANTOS MATOS X ADRIANA MATOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000443-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000443-0) - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005007-75.2010.403.6119 - JOSE DIAS DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005539-49.2010.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006183-89.2010.403.6119 - MARIA DA PIEDADE ABREU ROCHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006650-68.2010.403.6119 - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008575-02.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA FONSECA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010243-08.2010.403.6119 - MARLY PINHEIRO DO REGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010425-91.2010.403.6119 - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002807-61.2011.403.6119 - MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003582-76.2011.403.6119 - JULIA FREITAS ARAUJO - INCAPAZ X DAIANA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004582-14.2011.403.6119 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005781-71.2011.403.6119 - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006745-64.2011.403.6119 - MARLENE CRISTINA SIMAO GILIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008000-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008355-67.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009668-63.2011.403.6119 - MIRIAN SEVERINA DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011848-52.2011.403.6119 - ROSELITA MOUTINHO LEAL ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0000492-26.2012.403.6119 - NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001102-91.2012.403.6119 - FRANCISCO SEIXAS DE LESSA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001191-17.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES MAIA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001503-90.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006301-94.2012.403.6119 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038517-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038517-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027436-85.2000.403.6119 (2000.61.19.027436-1) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002624-42.2001.403.6119 (2001.61.19.002624-2) - LUIZ BARBOZA FILHO(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001787-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001787-0) - MOACIR DE AGUIAR ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001011-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001011-2) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001108-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001108-0) - CARLOS ROBERTO CORREA LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002464-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002464-4) - ANALISE PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007997-78.2006.403.6119 (2006.61.19.007997-9) - FLAVIA PATITUCCI SOBROZA X JOSE ROBERTO ROCHA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000122-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000122-7) - WU MEIYAN - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006734-92.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008991-96.2012.403.6119 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007221-15.2005.403.6119 (2005.61.19.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3006

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Fl. 80: Concedo ao acusado o prazo improrrogável de quinze dias para apresentação de novos documentos referentes aos fatos que pretende provar neste incidente. Intime-se por meio de seu patrono, via imprensa oficial.Decorrido o prazo ora concedido, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0005902-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JOSINO VAZ DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA (vulgo IZA), ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo GORDO) e JOSINO VAZ DA SILVA (vulgo JORGE), como incurso nas penas dos artigos 297, caput, e 3º, inciso II (por três vezes em continuidade delitiva) e artigo 312, 1º, c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal (no tocante à fraude no benefício de Irani Carmen de Carvalho) e em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA (vulgo IZA) e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (vulgo GORDO), como incurso nas penas dos artigos 297, caput, e 3º, inciso II (por cinco vezes em continuidade delitiva) artigo 312, 1º, c.c. 14, inciso II e artigo 317, todos do Código Penal (no tocante à fraude no benefício de José Alves Nunes).Quanto à fraude no benefício de Irani Carmen de Carvalho, consta da denúncia que no dia 09 de março de 2005 a segurada Irani compareceu na Agência da Previdência Social de Suzano/SP para se submeter à perícia, buscando o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. Na oportunidade, a segurada apresentou ao médico perito do INSS, Dr. João Marques, documentos materialmente falsos, consubstanciados em atestado subscrito pelo médico Gilmar Honorato, em nome do Hospital Pró-Mater Santo Antonio, relatório médico assinado por Marlon G. Cunha, em nome do Hospital Santa Marcelina e relatório assinado por Adriano Yasbeck, em nome de

Todamed-Centro Médico e Diagnóstico. Segundo a denúncia, o perito da autarquia desconfiou dos documentos porque tinha conhecimento que o médico Gilmar Honorato já havia reclamado a respeito do uso indevido de seu nome em atestados médicos falsos, e também porque já tinha ciência que Adriano Frosoni Yasbeck não pertencia ao corpo clínico da empresa Todamed-Centro Médico e Diagnóstico. A Polícia Federal foi acionada e a segurada foi conduzida à Deleprev, lavrando-se auto de prisão em flagrante. Em sede investigativa, os médicos Gilmar Honorato, Adriano Floroni Yasbeck e Marlon declararam a falsidade dos documentos a eles atribuídos. Consta da denúncia que a segurada Irani havia obtido o benefício auxílio-doença em maio de 2003, o qual teria cessado em novembro de 2004 em razão de não comparecimento a uma das perícias. A pedido da segurada, nova perícia foi marcada para o dia 09 de março de 2005, quando então apresentou os documentos falsos. Irani foi ouvida perante a autoridade policial e confessou que nunca se submeteu aos exames e consultas constantes nos documentos falsos, informando que recebeu os documentos de uma pessoa de alcunha Jorge (posteriormente identificada como Josino Vaz da Silva), que a teria abordado no ponto de ônibus e oferecido os atestados falsos para a concessão do benefício, fornecendo-lhe número de telefone (11 7192-4285) pertencente à irmã dele, a acusada Izaíde, funcionária pública do INSS. Izaíde intermediava a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, conforme interceptação telefônica realizada. Segundo a denúncia, a fabricação dos documentos falsos teria sido providenciada pelo acusado Odair, que integrava a quadrilha de fraudadores do INSS juntamente com a acusada Izaíde, com ciência de sua qualidade de funcionária pública do INSS. Na residência de Odair foi encontrado formulário de atestado médico em branco do Hospital Santa Marcelina, tendo ele se negado a fornecer material gráfico para possibilitar a realização de perícia grafotécnica por ocasião de seu interrogatório policial. No tocante à fraude no benefício de José Alves Nunes, consta da denúncia que o segurado José era credor da acusada Izaíde, em razão da prestação de serviços de pedreiro, pela quantia de R\$ 550,00. Consta que, como forma de pagamento da dívida, Izaíde propôs-lhe a obtenção de uma aposentadoria por invalidez e, por ela orientado, José Alves Nunes ingressou com pedido de benefício perante a APS de Suzano em setembro de 2004, sendo designada perícia para o dia 17 de fevereiro de 2005. Dois dias antes da perícia, Izaíde entregou a José a documentação médica falsa e o médico perito exigiu outros documentos médicos, marcando nova perícia para o dia 9 de março de 2005. Izaíde providenciou os documentos faltantes e novo exame foi exigido no referido dia 09 de março, ocasião em que o segurado José, ao sair da agência do INSS, foi abordado por policiais e encaminhado à Deleprev. Interrogado, José confessou que todos os documentos médicos falsos foram entregues por Izaíde e não pelos médicos que pretensamente os subscreveram. Segundo a acusação, Odair, integrante da quadrilha de fraudadores do INSS, juntamente com a acusada Izaíde, era o responsável pela fabricação dos documentos falsos, tendo ambos concorrido para que José tentasse a obtenção do benefício em prejuízo da autarquia. Izaíde teria ainda solicitado vantagem indevida ao propor a quitação da dívida por meio do benefício prometido a José Alves, valendo-se de sua condição de funcionária do INSS e conhecedora dos procedimentos de concessão e manutenção dos benefícios, inclusive sobre a documentação médica exigida. Ao final, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Às fls. 10/28 o Ministério Público Federal teceu considerações a respeito da instauração do inquérito policial sob nº 2005.61.19.002619-3, assim também dos Inquéritos Policiais 14-0217/05 e 14-0219/05, requerendo providências. A denúncia foi recebida em 01/09/2005 (fls. 30/31) e, nessa oportunidade, foi determinada a citação e o interrogatório dos acusados, afastando-se a aplicação do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados Izaíde e Odair, sob o fundamento de que a denúncia está embasada em prova colhidas em inquérito policial. Na mesma decisão, foi ainda determinado o traslado para estes autos de cópias dos alvarás de soltura, expedidos em favor de Izaíde e Odair, nos autos do processo nº 2005.61.19.002619-3. As cópias dos alvarás de soltura clausulados foram juntadas às fls. 32/33. Os réus foram interrogados: Izaíde às fls. 63/64, Odair às fls. 98/100 e Josino às fls. 140 e verso. A ré Izaíde não apresentou defesa prévia, conforme certificado à fl. 109. Odair apresentou sua defesa à fl. 103, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação, assim também o acusado Josino, que apresentou sua defesa às fls. 146/149. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas: Marlon Gomes da Cunha às fls. 175/176; Irani Carmen de Carvalho às fls. 197/198; João Marques à fl. 210; José Alves Nunes à fl. 211 e verso; Ricardo José Alves dos Reis à fl. 229; Adriano Frosoni Yasbeck à fl. 230 e Gilmar Honorato da Silva à fl. 242. Na fase do artigo 499 do CPP (em vigência à época), o Ministério Público Federal requereu várias providências, como a juntada de cópias ou, subsidiariamente, o apensamento destes autos com o IP nº 2005.61.19.002619-3; a intimação do acusado Odair para colheita de material gráfico; informações pela autoridade policial; realização de laudo pericial documentoscópico e vinda aos autos dos CDs e laudos periciais produzidos com a quebra de sigilo telemático das mídias apreendidas (fl. 267). À fl. 268 foi apreciada parte dos requerimentos formulados. A Deleprev prestou esclarecimentos e encaminhou cópia de relatório e de laudo de exame documentoscópico (fls. 273/283). O MPF requereu a vinda aos autos das informações e material faltantes (fl. 284-verso). Novas informações da Deleprev às fls. 290/294. O MPF apresentou cópias (fls. 300/392 e 401/1004), pugnano por providências às fls. 398/399. À fl. 1007 foi homologada a secção dos documentos, assim como determinado o traslado de cópia da interceptação telefônica realizada nos autos nº 2005.61.19.000990-0 (juntada às fls. 1008/1021). Na oportunidade, foi determinada a tramitação sigilosa do feito e o apensamento provisório com os dez volumes do processo 2005.61.19.002619-3, para vista ao parquet federal, que juntou cópias e mídias (fls. 1024/1207). À fl. 1210 foi

determinada vista dos documentos juntados à defesa, indagando-se a defesa do réu Odair a informar se ele forneceria material gráfico para realização de perícia grafotécnica. A defesa do réu Odair ficou em silêncio (fl. 1210-verso). Instada a defesa a informar se havia interesse em novo interrogatório dos réus, consoante as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 (fl. 1211), declinou de interesse nesse sentido a defesa dos réus Odair e Josino (fl. 1212 e 1213), decorrendo o prazo, sem manifestação, no tocante à ré Izaide (fl. 1213). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1215, requerendo a juntada de FACS atualizadas e certidão. Requereu, ainda, a colheita de material gráfico do acusado Odair. Sem prejuízo, apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 1215-verso/1220-verso). A fl. 1224 foi determinada a realização da perícia grafotécnica, além de outras providências reclamadas pelo Ministério Público Federal. Colhido o material gráfico (fls. 1312/1323), o Ministério Público Federal manifestou-se pela vinda aos autos de documentos originais para viabilizar a realização da perícia (fl. 1332). Determinada a conferência dos autos do processo nº 0001478-24.2005.403.6119 e 0000957-79.2005.403.6119 (fl. 1349), foram localizados os originais dos documentos, conforme certidão de fl. 1350. O laudo de exame documentoscópico foi juntado às fls. 1358/1373. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1375, nada acrescentando às suas alegações finais já apresentadas. Em alegações finais, a defesa do réu Odair requereu a absolvição, com base na conclusão da prova técnica realizada (fls. 1378/1381). Em alegações finais, a defesa do réu Josino pugnou pela absolvição, sustentando o reconhecimento de crime impossível, assim como a ausência de provas para um decreto condenatório. Reconhecida a existência do delito de falsificação de documentos, requereu sua absorção pelo crime de peculato ou de estelionato. Afirmou que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao crime de estelionato e não de peculato, sendo indiferente à prática delituosa a condição da acusada de servidora do INSS, salientando ainda não se tratar de apropriação ou desvio de dinheiro público que se encontrasse na posse do servidor público. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da participação de menor importância; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; a substituição da pena por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 1383/1389). Convertido o julgamento em diligência (fl. 1391), a ré Izaide foi intimada a constituir novo patrono para apresentação de alegações finais (fl. 1397). Decorrido o prazo, deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou alegações finais às fls. 1401/1407. Requereu a absolvição da acusada, com o reconhecimento da hipótese de crime impossível, aduzindo ainda a inexistência de provas de autoria. Em caso de se reconhecer a existência do crime de falsificação de documentos, postulou a sua absorção pelo delito de peculato ou de estelionato. Sustentou, ainda, que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao crime de estelionato, sendo descabida a imputação pelo crime de corrupção passiva, aduzindo que não houve solicitação de vantagem indevida em razão da função ocupada; tampouco do delito de peculato, por não se tratar de apropriação ou desvio de dinheiro público na posse de servidor público. Em caso de eventual condenação, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da participação de menor importância; a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena; a substituição da pena por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais dos acusados encontram-se nos autos: relativamente à ré Izaide (fls. 1248/1252, 1266, 1284/1289, 1307 e 1309); ao réu Odair (fls. 1253/1258, 1267, 1290/1293, 1296, 1298, 1302/1305, 1311, 1328 e 1329) e ao réu Josino (fls. 1246/1247, 1268, 1294 e 1300). É o relatório. DECIDO. Adequação típica Dispõe o artigo 383 do CPP que O Juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Assim, antes de analisar a materialidade e autoria, de rigor que se proceda a emendatio libelli, tal como preconizado no referido artigo. Os réus IZAÍDE, JOSINO e ODAIR foram denunciados em relação à fraude no benefício de Irani Carmen de Carvalho, como incurso nos artigos 297, caput, e 3º, II e artigo 312, 1º, c.c. 14, II, todos do Código Penal. A par disto, IZAÍDE e ODAIR, no tocante à fraude no benefício de José Alves Nunes, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 297, caput, e 3º, II, 312, 1º, c.c. 14, II e 317, todos do Código Penal. Contudo, os fatos e as circunstâncias descritas na denúncia guardam subsunção na figura típica do artigo 171, 3º, do Código Penal. Isto porque, para configuração do crime de peculato (art. 312), é necessário que o funcionário público detenha, em razão do cargo, a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou que esteja sob a guarda desta, e dela se aproprie ou a desvie, em proveito próprio ou de outrem (art. 312 do CP). No presente caso, não há sequer descrição na denúncia de ato de apropriação de dinheiro, valor ou bem, pelo funcionário público (art. 312, caput, do Código Penal) ou, subtração ou concurso para subtração de dinheiro, valor ou bem, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público (1º do art. 312 do Código Penal). A conduta delituosa concerne à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante a utilização de documentos médicos falsificados. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: CRIMINAL. RESP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. SERVIDOR DA AUTARQUIA. CONDUTA ADEQUADA AO TIPO DE ESTELIONATO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. Recorridos denunciados por intermediação e concessão indevida de benefício previdenciário a terceira pessoa, mediante fraude, e condenados por peculato-furto. Hipótese em que não se cuida de subtração de valores do INSS, mas sim de indução a pagamento indevido de benefício concedido de forma fraudulenta, faltando, portanto,

circunstância elementar à caracterização do delito de peculato-furto. Correspondência à conduta do crime estelionato qualificado. Precedente da Corte. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (RESP 200602687993 - Recurso Especial - 909314 - Relator Gilson Dipp - STJ - Quinta Turma - DJ 06/08/2007 - Pg. 00684)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. DENÚNCIA POR PECULATO. CONCESSÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO EM DESFAVOR DO INSS. EMENDATIO LIBELLI PARA O CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, parágrafo 3º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REEXAME DA DOSIMETRIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conduta relativa à concessão de vantagem ilícita para terceiros, em detrimento do INSS, por meio da indução da autarquia em erro, mediante artifício, ardid ou outro meio fraudulento não se subsume ao crime de peculato, pelo que deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada à apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 171, parágrafo 3.º, do CPB. 2. O autor da ação penal se desincumbiu do ônus de provar a autoria e a materialidade delitivas, ao demonstrar a existência de irregularidades, inclusive grosseiras, constantes nos documentos apresentados pelo requerente do benefício previdenciário e aceitos pela ré, de forma temerária, como autênticos. 3. À configuração do crime de estelionato é irrelevante o recebimento de contraprestação financeira pela prática do ato ilegal. 4. Recapitulada a conduta delitiva, é necessário o reexame da dosimetria, resultando, em específico, a pena definitiva da apelante em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito a serem definidas e aplicadas pelo juízo da execução penal. 5. Apelação Criminal a que se nega provimento. (sem grifo no original)(ACR 20068000073448 - Apelação Criminal - 6001- Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - TRF5 - Terceira Turma - DJE 22/05/2012 - página 19) De outra parte, a conduta de falsificação descrita na denúncia serviu, em tese, para a prática do crime de estelionato, estando o falso absorvido pela figura típica do art. 171 do Código Penal, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.A propósito, transcrevo a seguinte ementa, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. 1. Caracteriza-se estelionato tentando contra a Previdência Social a tentativa de obter benefício previdenciário de modo irregular (precedentes do TRF/1ª Região). Absorção dos crimes de falsidade ideológica pelo crime de estelionato previdenciário tentado, pois os documentos falsos foram utilizados exclusivamente com o fim de tentar obter benefício assistencial ao idoso. 2. Incidência do princípio da consunção quando o uso de documentos falsos, conduta anterior, é excluída pela conduta final, consistente na prática do crime estelionato previdenciário. O bem jurídico que, efetivamente, se tentou ofender não foi a fé pública, mas o patrimônio público. (sem grifos no original)(ACR 200937000025087 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200937000025087 - Desembargador Federal Tourinho Neto - TRF1 - Terceira Turma - DJF1 19/04/2013 - página 291)Assim, os réus respondem, em tese, pelo crime de estelionato, com absorção do falso.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.Inicialmente, afastado a alegação de crime impossível suscitada pelas defesas de Izaide e Josino, haja vista que não restou comprovada a ineficácia absoluta do meio para fins de obtenção de benefícios fraudulentos, lembrando que para a apuração delitiva foi perpetrada intensa investigação no âmbito administrativo e policial, inclusive com a expedição de ofícios e oitiva de médicos, o que propiciou a verificação da falsidade dos documentos apresentados por Irani e José Alves perante o INSS. A materialidade dos delitos está efetivamente comprovada nos autos:a) pelo teor do depoimento de Irani Carmen de Carvalho (fls. 197/198 e 567/569) e José Alves Nunes (fls. 211/212 e 585/586); b) pelos laudos de exame documentoscópico em cópia às fls. 454/456 (atestando que não partiram do punho do médico Gilmar Honorato da Silva os lançamentos apostos no atestado médico em cópia à fl. 574) e fls. 354/357 (atestando que não partiu do punho do médico Marlon Gomes da Cunha a assinatura aposta no laudo de tomografia); c) pelo teor dos depoimentos de Marlon Gomes da Cunha (fls. 175/176); João Marques (fls. 210 e 564/565); Ricardo José Alves dos Reis (fls. 229 e 590/591); Adriano Frozoni Yasbeck (fls. 230 e 566) e Gilmar Honorato da Silva (fl. 242 e 565); d) pelo relatório em cópia às fls. 681/691, dando conta da interceptação da linha telefônica de nº 11-7192 4285, cadastrado em nome da acusada Izaide;e) pelo monitoramento telefônico constante às fls. 1008/1021;f) pelos diversos autos de busca e apreensão de documentos e coisas trasladados.Passo ao exame da autoria.A denúncia refere-se especificamente à suposta fraude perpetrada para conquista de benefícios previdenciários em favor de Irani Carmen de Carvalho e José Alves dos Santos.A prova produzida nestes autos revela a existência de ações voltadas para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com a utilização de atestados e laudos médicos falsificados.Não obstante, não há prova cabal nos autos de que o acusado Odair tenha efetivamente participado das fraudes denunciadas, para a obtenção de benefícios em favor de Irani Carmen de Carvalho e José Alves dos Santos.É incontestado que os documentos apresentados por Irani e José Alves eram falsificados, consoante laudos de exame documentoscópico de fls. 354/357 e 454/456 e depoimentos de Marlon Gomes da Cunha (fls. 175/176), João Marques (fls. 210 e 564/565), Ricardo José Alves dos Reis (fls. 229 e 590/591), Adriano Frozoni Yasbeck (fls. 230 e 566) e Gilmar Honorato da Silva (fl. 242 e 565).No entanto, não há prova de que esses documentos espúrios tenham sido produzidos pelo réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, conforme conclusão constante do laudo de fl. 1.362, a seguir reproduzida, in verbis: ... Com base no exame realizado os signatários concluem que não há elementos que permitam atribuir ou descartar a autoria das rubricas apostas nos dois documentos questionados e que os demais grafismos

questionados não foram feitos pelo punho fornecedor do material gráfico encaminhado como padrão. Ademais, não há qualquer referência pelas testemunhas Irani e José Alves a respeito da participação de Odair nos crimes noticiados. Assim, impõe-se a absolvição de ODAIR.No que concerne aos acusados IZAÍDE E JOSINO, as testemunhas IRANI e JOSÉ ALVES confirmaram a participação deles na consecução da prática delitiva descrita na denúncia.Perante a autoridade policial, a testemunha Irani descreveu as características físicas e em seguida procedeu ao reconhecimento fotográfico do acusado Josino, afirmando, indene de dúvidas, ter sido abordada pela pessoa retratada (fl. 576). Irani prestou depoimento à autoridade policial (cópia às fls. 567/569) e, em juízo, apresentou versão consentânea: Não conhecia o réu antes da data dos fatos. Havia deixado o prédio do INSS quando foi abordada por Josino no ponto de ônibus. Josino disse à depoente que poderia conseguir o atestado médico sem a necessidade de se submeter a exame médico. Ele disse à depoente que poderia conseguir o atestado junto a uma clínica. Josino providenciou o atestado e levou-o até a casa da depoente. Depois disso, a depoente encaminhou o atestado para o INSS. Entregou exames que já havia feito a Josino e acredita que ele tenha encaminhado tais exames a essa clínica. Já havia sido beneficiada com auxílio doença, que depois cessou. Depois de ter entregue os exames no INSS, o seu benefício não foi habilitado novamente. A depoente não chegou a ir à clínica para fazer o exames... Não chegou a pagar nenhum valor a Josino. Josino disse à depoente que se conseguisse receber o benefício, cobraria um valor... (depoimento de Irani - fls. 197/198) José Alves também descreveu as características da acusada Izaíde e a reconheceu por fotografia, conforme auto em cópia à fl. 576. Prestou declarações perante a autoridade policial às fls. 324/325. Em juízo, José Alves apresentou depoimento harmônico e sem contradições, conforme trechos que ora transcrevo: trabalhou como pedreiro na casa da acusada Izaíde. Ela ficou lhe devendo R\$550,00 pelo serviço prestado. O depoente é pessoa simples, nunca contribuiu ou recebeu qualquer benefício do I.N.S.S.. Tem um caroço nas costas e dores na coluna, mas isso não o impede de trabalhar. Foi Izaíde quem propôs ao depoente que contribuísse com o I.N.S.S. por quatro meses e depois a procurasse novamente para dar entrada em pedido de benefício. Ela não falou expressamente que pagaria sua dívida fazendo o pedido de benefício dele. Entretanto, deu a entender que conseguiria providenciar a concessão do benefício do auxílio-doença. Ela sempre se apresentava como funcionária do I.N.S.S da agência de Suzano. Esteve no I.N.S.S. por duas vezes, salvo engano. Na primeira, fez o pedido e apresentou documentos que foram entregues para o depoente por Izaíde. Havia atestados médicos e exames. Não percebeu que eram documentos falsos. Apenas posteriormente quando passou pela perícia médica acabou sendo informado que os documentos eram falsos. Na primeira vez, o médico não mencionou nada. Foi no retorno que ele falou que os atestados eram falsos. Na saída, foi abordado pela polícia... Não encontrou mais Izaíde. Até hoje ela não lhe pagou os R\$550,00 do serviço que prestou... (depoimento de José Alves - fl. 66) Em outro plano, é certo que Irani, em seu depoimento, informou à autoridade policial o número do telefone (7192-4285) que lhe foi fornecido pelo réu Josino (vulgo Jorge) ao tempo em que ele a abordou. Em momento ulterior, restou confirmado que o número indicado por Josino pertencia à ré Izaíde (irmã de Josino), conforme monitoramento telefônico de fls. 681/691 e interrogatório em cópia à fls. 567/568. Com a confirmação de que o número de telefone 7192-4285 pertencia à ré Izaíde, é evidente que as versões sustentadas por Irani e José Alves ganham envergadura para propiciar o decreto condenatório dos réus Izaíde e Josino. Deveras, foi a partir da comunicação do referido número à autoridade policial que foi possível a realização do monitoramento telefônico, que propiciou desvendar a existência de ações voltadas para a prática de delitos para obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. Por outro lado, é certo que a acusada Izaíde, tentando inocentar seu irmão Josino, mentiu em juízo, dizendo que ele é surdo e não fala ao telefone, conforme interrogatório à fl. 63-verso. No entanto, o acusado Josino foi interrogado pelo juízo, sem qualquer ressalva a esse respeito, conforme fl. 140 e verso. Ademais, as conversas telefônicas entre Josino e Izaíde foram interceptadas normalmente (fl. 661). A respeito do engenho dessas ações delituosas, transcrevo trechos da interceptação telefônica processada, na qual a ré Izaíde (interlocutora e citada por seus comparsas) desponta como a responsável pela intermediação dos benefícios, in verbis: I- Vai falando comigo, eu vou passar em frente ao comando você não desliga, eu vou parar de falar tá. (...)I- Agora, amanhã entra-se com o recurso, como eu havia explicado pra Célia... põe um pouquinho, não desliga. Pausa.Oi.(...)I- Hã, vai, vai sim. Eu vou arrumar outro pra você por na cintura, da coluna (sacral), não desliga, pelo amor de Deus, perai. Pausa. Fala, toda hora que ce passa pelo guarda tem que... (fl. 660)(...)I- Vamos ver, vamos levar outros exames mais conclusivos, tá entendendo, vamos fazer uma ressonância, vamos tentar ludibriar esse médico aí do jeito que for melhor.(...)I- Olha, se tiver uma quinquilharia grande de exames, aí eles pedem, aqui em São Paulo, eles não faziam muita questão disso com uma tomografia eles pediam, aí aconteceu todo esse rolo nessa agência, então lascou né. Agora ta em baixa, então, nós vamos ter o possível pra apodrecer mesmo você no documento pra ele tá fazendo. Tá bom? (...)I- Porque eu... Olha eu tô com um monte de rolo igual esse seu que aconteceram, então eu tenho um com perícia hoje, outro amanhã, outro depois outro depois, e eu tenho que correr atrás pra preparar documentos (fl. 661) Além disso, consta no RESUMO das conversas telefônicas interceptadas entre os acusados Izaíde e Josino (vulgo Jorge), que a primeira instrui o irmão a rasgar documentos comprometedores, conforme fl. 659: Iza dá instruções a Jorge para que ele rasgue os cheques que estão em seu poder, para que fique um tempo fora da casa, entrar em contato com a mãe deles, e informa que a PF vai na casa dele e na casa da mãe. E que é para ele não dar informações. A par disto, é importante salientar que os testemunhos de Irani e José Alves guardam grau de paridade no que toca à

conduta dos réus Izaíde e Josino, lembrando que estes depoimentos foram posteriormente robustecidos pelos dizeres da interceptação telefônica, que teve gênese no número de telefone indicado por Irani, pertencente à ré Izaíde. Assim, o decreto condenatório não está pautado apenas nas alegações de Irani e José Alves, existindo prova cabal da existência do vínculo criminoso, razão pela qual afastou as alegações da defesa no que concerne à suposta inconsistência da prova. Em resumo, com amparo no conjunto probatório, entendo que restou comprovada nos autos a intermediação da ré Izaíde nos crimes atinentes à tentativa de obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários de Irani Carmen de Carvalho e José Alves da Silva. Com relação ao acusado Josino, é inconteste a sua participação na tentativa de obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de Irani Carmen de Carvalho. No entanto, não há prova, consoante outrora salientado, com relação ao acusado Odair, visto que ele não foi citado por Irani e José Alves, inexistindo, ainda, prova de que tenha efetivamente fabricado os documentos espúrios, conforme laudo documentoscópico de fl. 1358/1362. Por fim, ainda no que concerne à conduta da ré Izaíde quanto ao benefício de José Alves, não restou caracterizado crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), haja vista que o delito de estelionato, só por si, alberga em sua tipificação a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem. Conforme salientado anteriormente, os fatos denunciados guardam subsunção na figura típica do art. 171 do Código Penal, e não no 317. Passo, pois, ao exame da dosimetria da pena em relação aos acusados Izaíde e Josino. Acusada Izaíde: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. A agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia a agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. A conduta da acusada e as circunstâncias do crime excedem os limites normais ao tipo. De fato, a ré possui personalidade voltada para a prática reiterada de crimes contra a Previdência Social, conforme teor de suas conversas telefônicas, revelando a existência de organização criminosa com o fim de fraudar benefícios previdenciários. Nesse sentido também são os diversos documentos apreendidos em sua residência, conforme cópia de autos de apreensão juntados aos autos, a demonstrar que os crimes perdurariam não fosse a ação policial desencadeada. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que dos fatos noticiados às fls. 1248/1252, 1266, 1284/1289, conforme consulta processual que acompanha esta sentença, encontram-se em andamento as ações penais sob números 0002646-61.2005.403.6119, 0008940-61.2007.403.6119, 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0002619-78.2005.403.6119, 0004231-51.2005.403.6119, 0009485-34.2007.403.6119, sendo certo que o feito 0006073-66.2005.403.6119 foi sentenciado em Primeira Instância, não havendo ainda trânsito em julgado. Quanto ao feito nº 0006302-26.2005.403.6119, trata-se de recurso em sentido estrito, ao passo que os feitos sob nº 0001506-55.2006.403.6119, 0007190-92.2005.403.6119, 0009123-32.2007.403.6119, 0009485-34.2006.403.6119 e 0001868-65.2006.403.6119 referem-se a inquéritos policiais, alguns já arquivados. No tocante aos feitos 2005.61.19.0014786 e 2005.61.19.0042277 referem-se a outros réus. Quanto ao feito noticiado à fl. 1266 foi extinta a punibilidade conforme fls. 1307. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Considerando as circunstâncias judiciais e a conduta da acusada, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a no dobro. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há incidência da redução pela confissão. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, pela tentativa, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3. Assim, a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 20 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Reduzida a pena, pela tentativa, passa a ser de 14 (catorze) dias-multa e, com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo-a definitivamente em 18 (dezoito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço, no caso, a ocorrência de concurso material, a teor do contido no art. 69, do Código Penal. Isto porque a acusada praticou dois crimes, em datas diversas: o primeiro, consistente na fraude do benefício de Irani Carmen de Carvalho, que ingressou com requerimento de benefício em março de 2005; o segundo, na fraude do benefício de José Alves Nunes, que pleiteou o benefício previdenciário em setembro de 2004. Assim, por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno a acusada à pena total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, haja vista não ter sido apurada nos autos condição econômica privilegiada da ré. Acusado Josino: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que

lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. A conduta do acusado e as circunstâncias do crime excedem os lindes normais ao tipo. De fato, o réu possui personalidade voltada para a prática de crimes contra a Previdência Social, havendo notícia de sua participação nos crimes perpetradas por sua irmã Izaíde, conforme interceptações telefônicas mencionadas. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que dos feitos noticiados às fls. 1246/1247, 1268, 1294 e 1300, encontram-se em andamento as ações penais sob números 0002646-61.2005.403.6119 e 0008940-61.2007.403.6119. Quanto ao feito noticiado à fl. 1268, refere-se a delito de lesão corporal ocorrida em maio de 1995. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em metade. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há incidência da redução pela confissão. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, pela tentativa, e considerando o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3. Assim, a pena passa a ser de 1 (um) ano de reclusão. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 15 (quinze) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Reduzida a pena, pela tentativa, passa a ser de 10 (dez) dias-multa e, com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo-a definitivamente em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA com relação ao acusado ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA com relação à acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA, qualificada nos autos, e CONDENO-A a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), no tocante às fraudes nos benefícios de Irani Carmen de Carvalho e José Alves Nunes. Tendo em vista a conduta e as circunstâncias do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena, em relação à Izaíde. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em desfavor da ré Izaíde, após o trânsito em julgado. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA com relação ao acusado JOSINO VAZ DA SILVA, qualificado nos autos, e CONDENO-O a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, no tocante à fraude no benefício de Irani Carmen de Carvalho. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal, em relação ao acusado Josino. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de Josino por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos serão de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 02 (dois) salários mínimos, em favor do INSS, para o acusado Josino. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus Izaíde e Josino no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E RJ115903 - LUCIANA DE FREITAS LOBO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRÉA DE AZEVEDO RIBEIRO, dando-a como

incurra nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Consta da denúncia que no dia 10 de maio de 2007, por volta das 11h00, no posto de controle 7 da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia Presidente Dutra, km 208 em Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante delito transportando consigo três pistolas de marca Taurus, calibre 9mm, duas com as numerações TNF 84762 e TNG 02060, e outra sem numeração, além de quatro carregadores com munição 9mm, em desacordo com determinação legal e regulamentar. As armas e munições eram de uso proibido e restrito e foram importadas pela acusada, em união de desígnios com indivíduo conhecido como Pará, ingressando em território nacional através da fronteira seca de Ciudad del Este/Paraguai e Foz do Iguaçu/Paraná. Na data dos fatos, os policiais rodoviários federais Leonardo Salvador Bittencourt e Victor Hugo de Oliveira Castro realizaram fiscalização em um ônibus da empresa Itapemirim que fazia rota São Paulo/Rio de Janeiro. A bagagem da acusada estava embaixo do banco dela e, no interior da mala, foram encontradas as pistolas e os carregadores, enroladas em um jornal paraguaio. Em poder da acusada foram ainda encontrados a quantia de R\$ 93,00, um bilhete de passagem rodoviário com o trecho Foz do Iguaçu/São Paulo, um bilhete de passagem rodoviário com o trecho São Paulo/Rio de Janeiro, uma declaração de bagagem acompanhada em seu nome, um cartão de crédito, um celular da marca Nokia e chip, um MP4, um DVD e um P5V. Ouvida pela autoridade policial, a acusada declarou que, em razão de problemas financeiros, aceitou a oferta de R\$ 500,00 feita por um indivíduo apelidado de Pará, a quem conheceu em Madureira/RJ, para buscar peças de computador no Paraguai. Disse que, em Foz do Iguaçu, Pará entregou-lhe as mercadorias em um saco preto. Afirmou não saber que carregava armas. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 07/11; auto de apresentação e apreensão às fls. 15/16; relatório policial às fls. 37/38. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 24/07/2007 (fls. 55/56), deprecando-se a citação e interrogatório da acusada. A prisão em flagrante foi relaxada às fls. 81/82. À fl. 115 consta ofício da empresa Taurus informando que as armas de série TNF84762 e TNG02060 foram vendidas para autoridades paraguaias. A ré não foi citada (fl. 164 e verso) e o Juízo deprecado determinou a sua citação por edital (fl. 169). A ré não compareceu à audiência (fl. 178). O Ministério Público Federal aduziu que a ré possui advogado constituído e, à fl. 184, foi designada data para interrogatório, determinando-se a citação da ré por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Laudo de exame em arma de fogo e munição às fls. 189/197. A acusada não compareceu à audiência (fl. 203) e, em razão de possuir defensor constituído, foi determinada a intimação da defesa para apresentação de defesa prévia. Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) às fls. 214/217. À fl. 246 foi determinada a requisição das armas e carregadores para cumprimento do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03, com as alterações dadas pela Lei 11.706/08, instando-se a defesa a informar se a ré tinha interesse em comparecer neste juízo para ser interrogada, em razão das modificações introduzidas pela Lei 11.719/08. A defesa prévia veio aos autos às fls. 259/260, requerendo a realização de interrogatório perante a Comarca do Rio de Janeiro. À fl. 265 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, deprecando-se o seu interrogatório. A ré não foi intimada (fl. 288-verso), tendo sido determinada a devolução da precatória (fl. 295). À fl. 301 foi determinada a expedição de nova carta precatória, solicitando-se auxílio policial para intimação da acusada. Às fls. 311/213 foi determinada o encaminhamento das armas e carregadores ao Comandante do Tiro de Guerra 02/084, em Guarulhos, para posterior destruição. O ofício juntado à fl. 322 noticia a destruição das armas em data de 5 de agosto de 2010. Perante o Juízo deprecado, novamente não se logrou intimar a acusada (fl. 330), tendo sido determinada a expedição de carta de intimação (fl. 331), que também restou negativa (fl. 333). À fl. 343 foi determinada a intimação da ré por edital para constituir novo advogado e, à fl. 357, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. A pedido da defesa determinou-se nova expedição de carta precatória, consignando-se que em caso de dificuldade no cumprimento do ato deverá o oficial de justiça solicitar auxílio de força policial (fl. 366). A acusada foi intimada (fl. 385) e compareceu em audiência, sendo então interrogada (fls. 387 e 395). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de FACs atualizadas e certidões de inteiro teor, o que foi deferido à fl. 402. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 428/430, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, com exasperação da pena-base. A defesa apresentou alegações finais às fls. 461/463 e requereu a absolvição da acusada, sustentando a ausência do dolo. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal; pelo afastamento da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03; pela incidência da causa de diminuição em razão da participação de menor importância; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Certidões relativas aos antecedentes da acusada às fls. 410, 411, 415, 417/418, 419/423, 425, 433/450 e 470/471. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, iniciando pelo exame da materialidade do crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Os tipos penais imputados à ré estão assim descritos na Lei 10.826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. DA MATERIALIDADE A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16 e pelo Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munição às fls. 189/197. Os peritos confirmaram a lesividade das armas e

dos carregadores, conforme resposta ao quesito 2, assim também a característica de uso restrito, conforme resposta ao quesito 5 (fl. 197). DA AUTORIA igualmente evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado e testemunhas ouvidas durante a persecução criminal, em confronto com as demais provas coligidas nos autos. Vejamos: Em sede de interrogatório, a ré negou o tipo subjetivo do tipo, por desconhecer transportar armas. Declarou ter aceitado convite de um indivíduo apelidado Pará, que conheceu no Rio de Janeiro, para ir ao Paraguai buscar peças de computador. Declarou que após viajar e ao chegar em São Paulo a polícia revistou sua bagagem, encontrando as armas. Disse que Pará pediu-lhe para ficar em um hotel no Paraguai e alguém entregaria as mercadorias para ela. A acusada trabalhava como camelô na época dos fatos e atravessava situação financeira difícil. Pará perguntou se ela queria ganhar dinheiro e lhe ofereceu R\$ 500.00. Foi até o Paraguai com Pará e lá ficou sozinha. Não sabe quem lhe entregou as mercadorias naquele país, as quais estavam embrulhadas em sacos de plástico. Encontraria Pará quando voltasse. Eram dois sacos. Não sabia que eram armas, pensava que fossem peças de computador. Não sabia que a proposta de Pará era ilícita. Indagada porque ele mesmo não foi buscar as peças no Paraguai, se não era algo ilícito, disse que ele alegou que havia cotas de mercadorias para passar e imaginou que ela traria uma quantidade de bens e ele outra. Já respondeu por crime de furto. Depois do ocorrido não teve mais contato com Pará. Ele faleceu. Ele também era camelô, vendia DVD pirata e furadeiras. Ora, o quadro probatório produzido nesta ação penal deixa incontestada a intenção deliberada da acusada em praticar o crime, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo (por suposto desconhecimento de que transportava armas). É certo caber a acusação provar a autoria e dolo para ensejar a responsabilidade penal. Contudo, as alegações defensivas não podem ser meramente aleatórias, sendo absolutamente indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório. Conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Na espécie, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, a versão da acusada sobre o ocorrido não possui qualquer verossimilhança. A testemunha LEONARDO SALVADOR BITTENCOURT, policial rodoviário federal, recordou-se dos fatos. Disse que realizava fiscalização em Guarulhos, na Rodovia Presidente Dutra e parou um ônibus que seguia sentido São Paulo-Rio de Janeiro. Ao lado da ré havia uma sacola e ela disse que em seu interior havia equipamentos eletrônicos. Inicialmente, a ré demonstrou certa resistência em entregar a sacola, na qual foram encontradas três pistolas 9mm, além de quatro carregadores. Na ocasião, a ré disse ter recebido as armas em Foz do Iguaçu de uma pessoa apelidada Pará, para serem entregues no Rio de Janeiro. As pistolas estavam embrulhadas em jornal e se encontravam num compartimento externo da sacola, com roupas por cima. Declarou que, observando o compartimento, não era possível perceber que ali havia armas. Pegando o embrulho de jornal dava para notar, pelo formato, que se tratava de armas. No interior da sacola havia alguns produtos eletrônicos (fl. 241 e verso). Por sua vez a testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, policial rodoviário federal, declarou que no dia dos fatos parou um ônibus que seguia sentido Rio de Janeiro, passando a revistar os passageiros e solicitando que mostrassem seus pertences. A ré tinha uma declaração de bagagem acompanhada - DBA, demonstrando que ela havia ingressado em território nacional por Foz do Iguaçu. Afirmou que a quantidade de mercadorias estrangeiras era pequena, não justificando a viagem até aquele país. Esse fato chamou sua atenção e aprofundou-se nas diligências. A ré demonstrou resistência em exibir o conteúdo de sua bolsa. Na parte lateral da bolsa seu colega encontrou três pistolas e quatro carregadores, sem munição. Foi feita consulta, apurando-se que as armas não tinham registro junto ao exército ou SINARM. As armas estavam embrulhadas em jornal paraguaio. A ré disse que recebeu as armas em Foz do Iguaçu, de um tal Pará, e que as armas seriam entregues no Morro da Serrinha. As armas estavam dentro de uma sacolinha de plástico preta, no compartimento lateral da bolsa. Olhando a sacolinha preta era possível ver que se trata de armas, pelo formato. Dentro da bolsa da acusada havia objetos eletrônicos, que não atingiam a cota de isenção. A acusada disse ao depoente que transportava armas porque estava sendo ameaçada e receberia quinhentos reais pelo transporte (fls. 242 e verso). Além dos depoimentos acima, o auto de apreensão de fls. 15/16 e a declaração de bagagem acompanhada de fl. 30 demonstram não se sustentar versão da ré de se destinar a viagem ao transporte de peças de computador, pois os documentos oficiais declaravam a existência de objetos diversos: um MP4, um DVD e um P5V, demonstrando que a viagem tinha também por finalidade trazer as armas e os carregadores apreendidos nos autos. Os policiais rodoviários federais foram enfáticos ao afirmarem ser possível perceber através do mero contato com o embrulho de que se tratavam de armas. Além disso, a ré demonstrou certa resistência em entregar a sacola aos policiais, o que denota sua ciência a respeito das armas, porque, se assim não fosse, exibiria seus pertences sem nenhuma hesitação, ainda mais considerando que havia declarado os bens na Declaração de Bagagem Acompanhada, os quais sequer ultrapassavam a cota de isenção. Em sede investigativa (fls. 10/11) a ré declarou que recebeu o pacote contendo as armas em Foz do Iguaçu, de um rapaz apelidado Pará. Nesse sentido são também os depoimentos das testemunhas, em juízo e perante a autoridade policial (fls. 07/09). Em juízo, apresentou versão diversa, afirmando ter recebido os sacos com as mercadorias no Paraguai, de uma pessoa desconhecida, demonstrando contradição. Com efeito, duas armas realmente se

encontravam no Paraguai, pois haviam sido vendidas para a Cooperativa de Polícia daquele país conforme informado pela empresa fabricante Taurus à fl. 115. Além disso, as armas estavam envoltas em jornal paraguaio, tal como relatado pelos policiais, o que também confirma que as pistolas vieram daquele país. Assim, ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pela ré -esta desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual. Ora, sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), os elementos dos autos demonstram claramente a assunção do risco de servir ao tráfico internacional de armas. Primeiramente porque a aceitação de objetos fornecidos por desconhecidos em país estrangeiro sem o pleno conhecimento de seu conteúdo enseja a assunção de risco de produzir resultado criminoso. Ainda que a ré negue saber da existência das armas, tinha condições de, ao tomar o pacote em mãos, perceber tratarem-se de pistolas, tal como declarado pelos policiais. Ademais, por ocasião da abordagem policial, a ré declarou ao policial Victor que as armas seriam entregues no Morro da Serrinha, o que indica ter esta plena consciência da finalidade da viagem, sabendo inclusive o destino das armas. Assim, o conjunto probatório demonstra ter a acusada se dirigido ao Paraguai para adquirir armas, não havendo como afastar a internacionalidade do delito.

Passo ao exame da dosimetria da pena

1ª fase - Circunstâncias judiciais

A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade deve ser valorada negativamente diante do alto grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta, a qual ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, pois não houve apenas o requerimento de um benefício previdenciário, mas de reiterados pedidos de manutenção do auxílio-doença e, finalmente, de conversão em aposentadoria por invalidez, demonstrando a reiteração do dolo por diversas vezes;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta uma condenação, com trânsito em julgado, que será considerada a título de reincidência, na segunda fase. Quanto ao processo 0000411-43.2003.8.19.0031, o feito foi anulado desde o recebimento da denúncia, com trânsito em julgado em 12/04/2004 (fls. 470/471), não podendo ser considerado como mau antecedente, assim como o inquérito policial sob nº 266/2002 (fl. 422);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e conseqüências: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 18 da Lei 10.826/2003 entre os patamares de 4 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na espécie não se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP), pois a ré não reconheceu transportar armas sabendo da existência destas. Ora, a negação quanto ao elemento subjetivo do tipo descaracteriza o instituto da confissão, que deve ser total e referente a todos os elementos do crime. Aplica-se a agravante da reincidência, uma vez que a acusada foi condenada nos autos do processo sob nº 2002.031.001738-8, o qual tramitou perante a Comarca de Maricá/RJ, à pena de um ano para o crime de receptação e de dois anos para o delito de furto qualificado, com trânsito em julgado em 14/02/2007 (fls. 432/450), vindo a cometer o delito tratado nestes autos em 10/05/2007. Assim, com o agravamento em 1/6 pela reincidência, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento

Na terceira fase, descabida a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, tal como requerido pela defesa. Isto porque não se pode ter como de menor importância a participação da ré, a qual efetivamente praticou o verbo do tipo, conduta prevista no artigo 18 da Lei 10.826/2003 com a realização dos atos que viabilizaram a introdução das armas em território nacional. Há incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, uma vez que as armas de fogo são de uso restrito, conforme conclusão pericial. Assim, com o aumento de pena da metade, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 18 da Lei 10.826/2003 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, aumento a pena em 1/6, pela reincidência, fixando-a em 11 (onze) dias-multa. Com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, no percentual de 1/2, fixo a pena definitivamente em 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira da ré, informada em seu interrogatório.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR ANDRÉA DE AZEVEDO RIBEIRO, qualificada nos autos, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelos crimes previstos nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003. Regime inicial de cumprimento da pena

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com

observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente na primeira fase de fixação da pena, não há dados que justifiquem a exacerbação da pena mínima e, por consequência, o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Conforme recentemente afirmou a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, tendo em vista o disposto no art. 33, 2º, b do CP, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Como já assinalado, a ré é reincidente, sendo inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento estarem ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré, considerando ainda ter esta respondido ao processo em liberdade após o relaxamento da prisão às fls. 81/82. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. P.R.I.C.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial o denunciado dolosamente obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS de em erro mediante a apresentação de documentos médicos falsificados, fornecidos por pessoa de nome IZAÍDE VAZ DA SILVA, à época servidora do INSS e líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Falsário, Inquérito Policial n. 14-0295-05, distribuído perante esta 5ª Vara de Guarulhos. Narra a denúncia que entre 17/09/2003 e 04/08/2004 o acusado dolosamente obteve para si o benefício de Auxílio-Doença NB 31/131.318.868-6, requerido e obtido perante a Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS de Suzano/SP, apresentando documentos relativos à consultas médicas fictícias em perícias realizadas pelo INSS nas datas de 25/09/2003, 27/11/2003, 05/02/2004 e 27/04/2004, fornecidos por IZAÍDE. Ainda, imputa-se ao denunciado ter obtido ilicitamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB n32.135.778.689-9) a partir de 05/08/2004, juntando aos autos do processo administrativo documentos falsos relativos à perícia médica supostamente realizada em 04/08/2004, igualmente fornecidos por IZAÍDE. Apesar da constatação de falsidade pelo próprio INSS, até o oferecimento da denúncia não havia notícia sobre a cessação do benefício, tendo a fraude ocasionado prejuízos aos cofres da Previdência no montante de R\$ 60.547,78 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) até 21/03/2006. O MPF arrolou três testemunhas, fl. 244-verso. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2010 (fls. 251/252). Devidamente citado (fl. 275-verso), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 276/281, requerendo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e a absolvição sumária, por ausência de provas de autoria. Arrolou duas testemunhas (fl. 282) e juntou os documentos de fls. 283/317. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 319/320, tendo o Juízo afastado a absolvição sumária às fls. 321/322. As fls. 350/351 foram ouvidas as testemunhas de acusação MAURICIO MATAMALA ARANEDA e RICARDO JOSÉ

ALVES DOS REIS, tendo o MPF desistido da oitiva relativa à testemunha não localizada OSCAR FERNANDO NAVARRO MARTINEZ (fl. 355), desistência homologada pelo Juízo, fl. 356. Em audiência realizada aos 29/11/2011 junto à Comarca de Suzano/SP foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o réu, fls. 380/384. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP (fl. 386), o MPF requereu fosse oficiado o INSS a fim de informar o valor atual do prejuízo causado à Previdência em razão das concessões dos benefícios ao acusado, fl. 387. Por sua vez, a defesa requereu a expedição de ofício ao INSS, aos médicos peritos e ao Hospital Florida, para que fornecessem exames e documentos médicos relativos ao acusado, fls. 393/394. Ambas as diligências foram deferidas pelo Juízo. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 387/388). À fl. 395 o INSS informou ter sido o benefício do réu suspenso em 01/01/2012, sendo o valor do prejuízo causado ao erário de R\$ 275.017,95 (duzentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos). Às fls. 402/425 o INSS juntou os documentos médicos e demais informações constantes do processo administrativo de concessão do benefício relativos ao réu. Ciente dos documentos, o MPF reiterou suas alegações finais de fls. 387/388 à fl. 428. Em memoriais a defesa apresentou preliminar com a reiteração das diligências requeridas na fase do artigo 402, as quais reputou não atendidas. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado sob o argumento de ausência de dolo e ausência de crime, pois o réu faria realmente jus ao benefício previdenciário (fls. 430/435). Os requerimentos reiterados pela defesa foram indeferidos à fl. 436. Antecedentes criminais atualizados juntados às fls. 448 (JE/SP), 441 e 450 (JF/SP) e 446 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I- PRELIMINARMENTE Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De início, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, insta tecer algumas considerações acerca do pedido de produção de provas reiterado pela defesa em sede de alegações finais. Às fls. 393/394 a defesa requereu, como diligências pertinentes à fase do artigo 402 do CPP a expedição de ofício ao INSS para (...) fins de prova, referente a concessão do Auxílio Doença, os laudos médicos anexados, os exames realizados, as perícias agendadas, que concederam o benefício e o período no qual realizou os exames, sic, fl. 393. Ainda, citou o nome de quatro médicos à fl. 393: Mario Sales, Erik Augusto, Ossami Tanno e Malon Cunha com a seguinte afirmação Se os referidos médicos são credenciados junto ao INSS. Após, à fl. 394, requereu fossem oficiados os médicos peritos e o Hospital Florida, Dr. Osisis, para comprovação de suas alegações em defesa, sic. Em que ter sido a denúncia acompanhada do Inquérito Policial n. 14-0782/07, o qual possui cópia integral e ORIGINAL dos processos administrativos que ensejaram a concessão dos benefícios, fls. 80/146 do anexo, a diligência para expedição de ofício ao INSS foi deferida por este Juízo, a fim de se prestigiar o princípio da ampla defesa. Quanto ao ofício ao Hospital Florida, determinou-se à fl. 396 fosse informado pelo réu a localização do aludido hospital, assim como a qualificação do médico citado, para que a diligência pudesse ser deferida, tendo a defesa deixado de se manifestar a respeito, fl. 436. Frise-se que sequer se determinou à defesa que ESPECIFICASSE quais esclarecimentos desejava obter. Após o cumprimento do feito pelo INSS às fls. 402/425, a defesa apresenta preliminar em memoriais, afirmando não ter sido a diligência integralmente cumprida, pois não haveria cópia integral dos processos administrativos (a qual sequer foi pedida) e não teriam sido oficiados o Hospital Florida e o médico OSIRIS, invocando o princípio da ampla defesa. Ora, com efeito, somente se declara nulidade em processo penal caso comprovado efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Além de não ter observado a cópia do PA já existente no anexo insistindo em diligência desnecessária (porque as cópias já se encontravam nos autos), a defesa não especificou a finalidade da prova, deixando de cumprir determinação do Juízo, isto é, de qualificar as pessoas que deveriam ser oficiadas. Ademais, as diligências do art. 402 do CPP se destinam unicamente ao requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não é o caso na espécie, pois os fatos ocorreram há quase dez anos, sendo perfeitamente possível ao réu ter obtido as aludidas provas por iniciativa própria, em momento muito anterior. Assim, não há falar-se em violação ao devido processo legal ou prejuízo à defesa. Postas tais considerações, passo à análise do mérito. II- DO MÉRITO Examinados os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico proceder a denúncia, pois há prova da materialidade e de autoria necessária a concretizar a pretensão punitiva estatal em face do acusado. 2.1- Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída ao acusado JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possui a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, consistentes em: a) Dossiê n. 21 elaborado por Grupo de Trabalho/Força Tarefa da Previdência Social a partir de elementos colhidos no Inquérito Policial n. 14-0295-05, o qual constatou irregularidades relativas à servidora à época IZAÍDE VAZ DA SILVA, líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal denominada Operação Falsário, o qual concluiu pela existência de irregularidades na documentação médica do réu, fls. 48/79 do anexo; b) Processos Administrativos em nome do

segurado JOSÉ RALMIR, os quais atestam ter havido a concessão e pagamento dos benefícios mediante a apresentação de documentos médicos pelo réu (fls. 80/129 e 130/143);c) Informação prestada pela Auditoria do INSS à fl. 123 concluindo pela falsidade material dos carimbos dos médicos peritos constantes dos documentos do réu, os quais não eram originais, mas escaneados;d) Laudo de perícia grafotécnica às fls. 209/212, o qual atesta a falsidade dos documentos de fls. 113/117;e) Declaração do médico Dr. Oscar Navarro Martinez à fl. 171, afirmando não ter subscrito o atestado de fl. 113;f) Caderno encontrado na residência de IZAÍDE VAZ DA SILVA em diligência de busca e apreensão, do qual consta o nome do réu e o número de inscrição do benefício previdenciário, fls. 51/52 e 78/79;g) Ofícios de fls. 103, 104 e 161, os quais atestam a falsidade dos documentos apresentados pelo réu aos peritos do INSS;h) Extratos de consultas obtidas no endereço eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fls. 105 e 246;i) Assinaturas do réu apostas nos requerimentos administrativos perante o INSS, fls. 82, 114 e 116;j) Ofício expedido pelo Hospital Dr. Ossiris Florindo Coelho, com informação de que os médicos Gilmar Honorato, CRM 45686 e Yuri Fonseca Lima, CRM 90727 não confirmam a autenticidade dos documentos supostamente por eles subscritos, fls. 267/269. Toda a prova documental acima descrita confirma a fraude engendrada, vejamos. Tendo firmado o requerimento de fl. 82 a fim de requerer o benefício de auxílio-doença, o réu apresentou em perícias médicas realizadas junto à APS de Suzano/SP, realizadas aos 25/09/2003, 27/11/2003, 05/02/2004 e 27/04/2004, os documentos médicos cujos originais se encontram no envelope de fls. 98. O atestado médico supostamente fornecido pelo Dr. Paulo Stefane foi considerado falso por não ter sido reconhecido pelo hospital (fl. 23) e pela informação do CRM/SP, o qual disse estar a inscrição do referido médico incorreta (fl. 105). Através do Ofício de fl. 205, o Hospital Pro-Mater Santo Antônio em Ferraz de Vasconcelos afirmou que o médico OSCAR NAVARRO MARTINEZ não reconhece como sua a assinatura no documento de fl. 134. A falsidade do atestado médico supostamente fornecido pelo Dr. Ricardo José dos Reis restou comprovada por ofício expedido pelo Hospital, fl. 104, enquanto a falsidade do laudo supostamente assinado pelo médico Malon Cunha é confirmada pela informação do CRM/SP, o qual atesta estar o número de inscrição do referido médico incorreto (fl. 246). Ainda, conforme ofício expedido pelo Hospital Dr. Ossiris Florindo Coelho às fls. 267/269, os médicos Gilmar Honorato, CRM 45686 e Yuri Fonseca Lima, CRM 90727 não confirmam a autenticidade dos documentos supostamente por eles subscritos. Ainda, as assinaturas do réu às fls. 114 e 116 comprovam ter este se submetido à perícias em 04/05/04, a fim de comprovar incapacidade. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados documentos médicos falsos para obtenção de vantagem patrimonial indevida - obtenção dos benefícios previdenciários - que lesionaram os cofres previdenciários e o bem jurídico tutelado pela norma. II - Da autoria e do dolo. Igualmente evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado e testemunhas ouvidas durante a persecução criminal, em confronto com as demais provas coligadas nos autos. Vejamos: Em juízo o réu afirmou não conhecer Izaíde, sustentando ter requerido o benefício previdenciário pessoalmente no ano de 2004, sem intermediários. Disse que trabalhou na empresa BRASMANCO por vinte e sete anos com máquinas pesadas e, por isso, desenvolveu problemas na coluna, os quais ensejaram seu afastamento desde 2003. Declarou que os exames médicos foram realizados em Itaquera, Suzano e no Hospital Santa Marcelina, solicitados pelos peritos do INSS. Disse ser a acusação falsa, não tendo idéia de porque lhe teria sido atribuída, fl. 383 e verso. A testemunha ERIK MAURICIO MATAMALA ARANEDA declarou ser médico e ter trabalhado durante oito anos fazendo perícias para o INSS. Disse que foi chamado na agência de Suzano/SP para tomar ciência de fichas de atendimento e carimbos que estavam sendo usados com seu nome, não tendo reconhecido a letra em QUALQUER dos papéis examinados à época. Afirmou não conhecer a pessoa do réu e confirmou o depoimento prestado à época na Delegacia, fl. 350. De igual modo a testemunha RICARDO JOSÉ ALVES DOS REIS, afirmou ser médico ortopedista e nunca ter exercido a função de perito, sequer tendo trabalhado para o INSS. Declarou desconhecer o réu e saber que fichas e carimbos com seu nome foram usados por terceiros, sendo que nunca perdeu ou teve documentos extraviados, fl. 351. Em que pese a versão do réu sobre a ausência de elemento subjetivo, isto é, de desconhecer Izaíde e ter protocolizado o requerimento de benefício previdenciário sem a intermediação de qualquer pessoa, esta não resta compatível com as demais provas dos autos, sendo certo ter este induzido e mantido em erro o INSS apresentando aos médicos peritos laudos e receituários médicos falsificados. Inicialmente, este afirmou em sede policial que havia se submetido à exames médicos apenas perante o Hospital Santa Marcelina, citando o médico ERIK MAURÍCIO ARANEDA, fl. 155. Já em sede judicial apresentou versão diversa, dizendo ter se submetido à exames em Itaquera, Suzano, Ferraz e no Hospital Santa Marcelina, solicitados pelos peritos do INSS, fl. 383, demonstrando contradição. Por sua vez, os documentos médicos fornecidos à autarquia foram todos desqualificados em sede de instrução, seja pelos próprios médicos ouvidos em audiência, seja por ofícios expedidos aos hospitais. Vejamos. ERIK MAURICIO MATAMALA ARANEDA, ouvido em Juízo (fls. e 350) afirmou ter comparecido à Agência do INSS em Suzano/SP para tomar ciência de fichas de atendimento e carimbos que estavam sendo usados com seu nome, não tendo reconhecido a letra em QUALQUER dos papéis examinados à época. A falsidade do atestado médico supostamente fornecido por RICARDO JOSÉ ALVES DOS REIS restou comprovada pelo próprio, ouvido como testemunha em audiência, oportunidade na qual afirmou nunca ter exercido a função de perito, sequer tendo trabalhado para o INSS. Declarou desconhecer o réu e saber que fichas e carimbos com seu nome foram usados

por terceiros, sendo que nunca perdeu ou teve documentos extraviados, fl. 351. Ademais, o ofício expedido pelo Hospital, fl. 104 confirma tal fato. O médico MALON CUNHA, apesar de não ter sido ouvido em Juízo, afirmou em sede enquanto a falsidade do laudo supostamente assinado pelo médico Malon Cunha é confirmada pela informação do CRM/SP, o qual atesta estar o número de inscrição do referido médico incorreto (fl. 246). O atestado médico supostamente fornecido pelo Dr. PAULO STEFANE foi considerado falso por não ter sido reconhecido pelo hospital (fl. 23) e pela informação do CRM/SP, a qual disse estar a inscrição do referido médico incorreta (fl. 105). Através do Ofício de fl. 182, o Hospital Pro-Mater Santo Antônio em Ferraz de Vasconcelos afirmou que o médico OSCAR NAVARRO MARTINEZ não reconhece como sua a assinatura no documento de fl. 134, fato confirmado pelo médico quando ouvido em sede policial (fl. 193). Ainda, conforme ofícios expedidos pelo Hospital Dr. Osiris Florindo Coelho os médicos GILMAR HONORATO, CRM 45686 e YURI FONSECA LIMA, CRM 90727 não confirmam a autenticidade dos documentos supostamente por eles subscritos às (fls. 267/269), enquanto os médicos MARCELO COELHO, MESSIAS CORDEIRO e RICARDO JOSÉ DOS REIS sequer fizeram parte de seu corpo clínico, fls. 124 e 125. Finalmente, as grafias dos médicos OSCAR NAVARRO MARTINEZ, ERIK MAURICIO MATAMALA ARANEDA e RAUL N.P.CUNHA foram submetidos à perícia grafotécnica, cujo laudo declarou não serem destes as letras constantes dos documentos médicos apresentados pelo réu, fls. 231/234. Ora, o quadro probatório produzido nesta ação penal com as negativas apresentadas pelos próprios médicos e comprovação de que as assinaturas não foram autênticas deixa incontestada a intenção deliberada do acusado em praticar o crime de estelionato contra o INSS, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo ou qualquer excludente de ilicitude/culpabilidade (por acreditar fazer jus ao benefício). É certo caber a acusação provar a autoria e dolo para ensejar a responsabilidade penal. Contudo, as alegações defensivas não podem ser meramente aleatórias, sendo absolutamente indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório. Conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Na espécie, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, a versão do acusado sobre o ocorrido não possui qualquer verossimilhança, pois este sequer consegue explicar o motivo de seu nome constar em caderno da servidora IZAÍDE VAZ DA SILVA, identificada como líder do grupo que empregava as fraudes. Conforme cópia de fls. 51/52 e 78/79 há anotações com o nome do acusado JOSÉ RALMIR, do número do benefício de auxílio-doença a este concedido (NB 131.318.868-6) e da expressão 2.550 + 2,550, havendo na mesma folha menção a outros nomes, números de benefícios e valores em aberto, circunstância esta bastante comprometedoras, uma vez que não haveria razão para constar o nome do autor se este não se valesse dos serviços ilícitos de Izaíde (ou de pessoa a ela ligada nas atividades criminosas perpetradas em desfavor da autarquia). É incontroverso, portanto, ter o acusado instruído o pedido de auxílio-doença com receiptuários e laudos falsos e subscrito o requerimento administrativo de fl. 82. O requerimento foi protocolado em 17/09/2003 na APS de Suzano, com a concessão do benefício de auxílio-doença de 21/11/2003 a 04/08/2004 e sua conversão em aposentadoria por invalidez nesta data, conforme consta no relatório da Força Tarefa do INSS às fls. 49/50. As testemunhas arroladas pela defesa às fls. 381 e 382 declararam nada saber sobre os fatos. Assim, provado ter o réu obtido vantagem ilícita (valores provenientes do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), para si, induzindo em erro a autarquia federal previdenciária, mediante fraude (apresentação de documentos médicos falsos), tipificada está a infração penal prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, procedendo a acusação tal como lançada na denúncia. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 24/03/1958, em Cunha/SP, filho de Roberto de Oliva Toledo e de Evangelista Fernandes Toledo, RG nº 11.441.437 CPF nº 933.537.318-49, com endereço na Rua Lina Silva, 83, Taba Marajoara, Suzano, SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade deve ser valorada negativamente diante do alto grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta, a qual ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, pois não houve apenas o requerimento de um benefício previdenciário, mas de reiterados pedidos de manutenção do auxílio-doença e, finalmente, de conversão em aposentadoria por invalidez, demonstrando a reiteração do dolo por diversas vezes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (fls. 445 e 450); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Todavia, no que concerne às conseqüências, estas foram extremamente danosas aos cofres públicos, pois os

benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez somados foram recebidos indevidamente durante quase DEZ anos: concessão em 21/11/2003 (fl. 49) e cessação em 01/01/2012 (fl. 395), sendo o valor do prejuízo causado ao erário de R\$ 275.017,95 (duzentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e noventa e cinco centavos) até 24 de abril de 2012, fl. 395. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em prejuízo do réu;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 26 (vinte e seis) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 34 dias-multa. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis ao réu. Não obstante, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o acusada reincidente, constatando-se a precariedade do sistema carcerário atual para promover a ressocialização do preso e, ainda, indicando os motivos e as circunstâncias do crime que a substituição será suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 50 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSÉ RALMIR DE TOLEDO, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 24/03/1958, em Cunha/SP, filho de Roberto de Oliva Toledo e de Evangelista Fernandes Toledo, RG nº 11.441.437 CPF nº 933.537.318-49, com endereço na Rua Lina Silva, 83, Tabo Marajoara, Suzano, SP. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se.

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDAIR TEODORO ESTEVES, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da inicial o denunciado dolosamente obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de benefícios de auxílio-doença, induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS de em erro mediante a apresentação de documentos médicos falsificados, fornecidos por pessoa de nome IZAÍDE VAZ DA SILVA, à época servidora do INSS e líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Falsário, Inquérito Policial n. 14-0295-05, distribuído perante esta 5ª Vara de Guarulhos. Narra a denúncia que em 03/09/2003 o acusado protocolizou requerimento de auxílio-doença perante a agência do INSS em Suzano/SP, apresentando documentos médicos falsificados fornecidos por IZAÍDE, obtendo a concessão de auxílio-doença de 03/09/2003 a 14/06/2004 e causando um prejuízo aos cofres da autarquia de R\$ 10.537,58. A falsidade dos laudos supostamente assinados pelos médicos Marlon G. Cunha, Messias Cordeiro, Yuri Fonseca Lima e Gilmar Honorato, em papel timbrado do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, foi comprovada com a expedição de ofícios àquele hospital e consultas realizadas no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ainda segundo a denúncia, por ocasião das investigações realizadas na Operação Falsário, foi apreendido na residência de Izaíde um caderno no qual havia menção ao nome do acusado Valdair Teodoro Esteves, acompanhada da anotação 1.500

resta. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; auto de apreensão às fls. 35/43; anotação com menção ao nome do acusado à fl. 78; receituários e laudos médicos às fls. 89/93; declarações do acusado à fl. 137. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 179/180. A denúncia (fls. 183/185) foi recebida em 11/05/2009 (fl. 186), determinando-se a requisição de folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões. Deprecada a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 216), o acusado e seu defensor não concordaram com as condições (fl. 234). O réu foi citado (fl. 245) e apresentou resposta à acusação às fls. 247/249, arrolando uma testemunha. À fl. 262 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Yuri Fonseca Lima às fls. 284/285 e Osami Tanno à fl. 303. A testemunha Maria José Dias, arrolada pela defesa, foi inquirida à fl. 329 e o réu foi interrogado (fls. 327/328). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 332/333, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa não apresentou alegações finais e o acusado foi intimado pessoalmente para constituir novo patrono (fl. 362). A defesa constituída apresentou alegações finais às fls. 366/368, requerendo a improcedência da ação penal sob alegação de total inocência do réu, o qual fazia jus ao benefício previdenciário. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 194, 199, 203, 212, 213 e 226. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito ocasião na qual, examinados os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico proceder a denúncia, pois há prova da materialidade e de autoria necessária a concretizar a pretensão punitiva estatal em face do acusado. I - Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída ao acusado VALDAIR TEODORO ESTEVES, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possui a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitativa restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, consistentes em: a) Dossiê n. 03 elaborado por Grupo de Trabalho/Força Tarefa da Previdência Social a partir de elementos colhidos no Inquérito Policial n. 14-0295-05, o qual constatou irregularidades relativas à servidora à época IZAÍDE VAZ DA SILVA, líder de quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, desbaratada por investigação realizada pela Polícia Federal denominada Operação Falsário, o qual concluiu pela existência de irregularidades na documentação médica do réu, fls. 47/106 do anexo; b) Processo Administrativo em nome do segurado VALDAIR ESTEVES, o qual atesta ter havido a concessão e pagamento do benefício mediante a apresentação de documentos médicos pelo réu (fls. 79/104); c) Informação prestada pela Auditoria do INSS às fls. 47/48 concluindo pela existência de irregularidades nos documentos e processo de concessão do benefício do réu; d) Declaração do médico Dr. Marlon Gomes da à fl. 169, afirmando não ter subscrito o atestado de fl. 51; f) Auto de apreensão de fls. 35/46, relativo ao IPL 14-0295/05, o qual relata diligência de busca e apreensão efetuada na residência de IZAÍDE VAZ DA SILVA, oportunidade em que se encontrou caderno com o nome do réu e a expressão 1.500 resta, cuja cópia foi anexada à fl. 78; g) Ofícios de fls. 52/53, 61, 65/66 e 67, os quais atestam a falsidade dos documentos apresentados pelo réu aos peritos do INSS; h) Extrato de consulta obtida no endereço eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fl. 90; i) Assinatura do réu aposta no requerimento administrativo perante o INSS, fls. 82. Toda a prova documental acima descrita confirma a fraude engendrada, vejamos. Tendo firmado o requerimento de fl. 82 a fim de requerer o benefício de auxílio-doença, o réu apresentou em perícias médicas realizadas junto à APS de Suzano/SP os documentos médicos cujos originais se encontram no envelope de fls. 88. O exame de tomografia supostamente fornecido pelo Dr. Marlon Gomes da Cunha considerado falso por não ter sido reconhecido pelo hospital (fl. 52). Através dos ofícios de fl. 61, 65/66 e 67 o Hospital Dr. Ossiris Florindo Coelho afirmou que os médicos Gilmar Honorato, CRM 45686 e Messias Cordeiro, CRM 52.004, não fazem parte de seu corpo clínico, sendo que o médico dr. Yuri Fonseca Lima, CRM 90727 não confirmou a autenticidade dos documentos supostamente por eles subscritos. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados documentos médicos falsos para obtenção de vantagem patrimonial indevida - obtenção dos benefícios previdenciários - que lesionaram os cofres previdenciários e o bem jurídico tutelado pela norma. II - Da autoria e do dolo Igualmente evidenciada se encontra a autoria delitiva, a partir da análise das declarações prestadas pelo acusado e testemunhas ouvidas durante a persecução criminal, em confronto com as demais provas coligidas nos autos. Vejamos: Em sede policial o réu negou a autoria delitiva, afirmando não se recordar de ter passado em consulta no Hospital Ferraz de Vasconcelos, nem dos médicos Gilmar Honorato, Messias Cordeiro, Marlon Cunha e Yuri Fonseca (fls. 137 e 328). Em juízo o réu continuou negando a autoria do crime, afirmando não conhecer Izaíde e ter requerido o benefício previdenciário sozinho, sem intermediários. Disse que na época morava em Suzano e trabalhava na Companhia Suzano, em empreiteira

terceirizada chamada Valiengo. Declarou não ter passado em consulta no Hospital Ferraz de Vasconcelos e não se recordar dos nomes de Gilmar Honorato, Messias Cordeiro, Marlon Cunha e Yuri Fonseca. Disse não saber a razão de constar nos exames e laudos o timbre do hospital Ferraz de Vasconcelos, desconhecendo a anotação resta R\$ 1.500,00, encontrada em caderno pertencente a Izaíde. Afirmou que é pedreiro e sofre de dores nas costas, tendo ficado afastado por cerca de sete meses e não comparecido à última perícia marcada porque retornara para Santa Rita, requerendo novo benefício no município vizinho, Valença/RJ (fl. 328 e verso). A testemunha YURI FONSECA LIMA, declarou ser médico radiologista do Estado de São Paulo e trabalhar em hospital regional, sendo o único na região habilitado para fazer exame de tomografia, raio-x e de coluna para uso perante o INSS ou outros hospitais. É o médico mais antigo dessa unidade. Afirmou que realiza em média 50 tomografias e 48 raio-x por dia, mantendo contato ínfimo com o paciente. Já depôs duas ou três vezes na Deleprev a respeito de laudos médicos supostamente por ele assinados. Lembra-se que na época lhe foram exibidos xerox dos laudos e que não confirmou que a assinatura fosse sua (mídia de fl. 285). A testemunha de acusação OSAMI TANNO, médico perito, afirmou desconhecer a pessoa do autor. Sua função no INSS era avaliar a incapacidade para o trabalho. Disse que não era comum constatar total falta de correlação entre as alegadas incapacidades e aquelas apresentadas fisicamente pelo paciente (fl. 303). Em que pese a versão do réu sobre a ausência de elemento subjetivo, isto é, de desconhecer Izaíde e ter protocolizado o requerimento de benefício previdenciário sem a intermediação de qualquer pessoa, esta não resta compatível com as demais provas dos autos, sendo certo ter este induzido e mantido em erro o INSS apresentando aos médicos peritos laudos e receituários médicos falsificados. Inicialmente, o próprio réu afirma NUNCA ter comparecido ao Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos. Também não se recorda de ter sido examinado pelos médicos Gilmar Honorato e Messias Cordeiro, exatamente os supostos subscreventes dos receituários de fls. 89/91, pelo acusado fornecidos ao INSS. Por sua vez, os documentos médicos fornecidos à autarquia foram todos desqualificados em sede de instrução, seja pelos próprios médicos ouvidos em audiência, seja por ofícios expedidos aos hospitais. Vejamos. Oficiado o Hospital Dr. Ossiris Florindo Coelho a respeito do exame em cópia à fl. 51, sob nº 6642, este informou que o número de exame não confere com aquele registrado no livro de atendimento do hospital (fls. 52/53), assim como o exame em cópia à fl. 63, conforme teor do ofício de fl. 65. Ainda, afirmou o Hospital que os médicos Gilmar Honorato, CRM 45686 e Messias Cordeiro, CRM 52.004, não fazem parte de seu corpo clínico, sendo que o médico dr. Yuri Fonseca Lima, CRM 90727 sequer confirmou a autenticidade dos documentos supostamente por eles subscritos. A falsidade do exame médico supostamente realizado por YURI FONSECA LIMA restou comprovada pelo próprio, ouvido como testemunha em audiência, oportunidade na qual afirmou ser o único médico radiologista na região habilitado a proceder a exame de tomografia, raio-x e de coluna para uso perante o INSS, tendo sido chamado à Delegacia de Polícia a respeito de laudos médicos supostamente por ele assinados, cujas assinaturas não foram por ele reconhecidas (mídia de fl. 285). O médico OSAMI TANNO, médico perito do INSS, afirmou ter trabalhado no INSS com reconhecimento de assinaturas médicas falsas, desconhecendo tanto o réu como os médicos que subscreveram os documentos por ele apresentados (fl. 303). A falsidade do laudo supostamente assinado pelo médico MALON CUNHA também foi confirmada pelo próprio, o qual, apesar de não ter sido ouvido em Juízo afirmou em sede policial desconhecer a autenticidade do documento de fl. 51, supostamente por ele assinado (fl. 169). Ora, o quadro probatório produzido nesta ação penal com as negativas apresentadas pelos próprios médicos e comprovação de que as assinaturas não foram autênticas deixa incontestada a intenção deliberada do acusado em praticar o crime de estelionato contra o INSS, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo ou qualquer excludente de ilicitude/culpabilidade (por acreditar fazer jus ao benefício). É certo caber a acusação provar a autoria e dolo para ensejar a responsabilidade penal. Contudo, as alegações defensivas não podem ser meramente aleatórias, sendo absolutamente indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório. Conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Na espécie, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, a versão do acusado sobre o ocorrido não possui qualquer verossimilhança, pois este sequer consegue explicar o motivo de seu nome constar em caderno da servidora IZAÍDE VAZ DA SILVA, identificada como líder do grupo que pela Polícia (fl. 78) há anotação do nome do acusado Valdair Teodoro Esteves e da expressão 1.500 resta, havendo na mesma folha menção a outros nomes, números de benefícios e valores em aberto, circunstância esta bastante comprometedora, uma vez que não haveria razão para constar o nome do autor se ele não se valesse dos serviços ilícitos de Izaíde (ou de pessoa a ela ligada nas atividades criminosas perpetradas em desfavor da autarquia). É incontroverso, portanto, ter o acusado instruído o pedido de auxílio-doença com receituários e laudos falsos e subscrito o requerimento administrativo de fl. 82. O requerimento foi protocolado em 03/09/2003 na APS de Suzano, com a concessão do benefício em 17/10/2003 e cessação em 14/06/2004, conforme consta no relatório da Força Tarefa do INSS, à fl. 48. A testemunha arroladas pela defesa à fl. 329 declarou nada saber sobre os fatos. Assim, provado ter o réu obtido vantagem ilícita (valores provenientes do benefício previdenciário de auxílio-doença), para si, induzindo em erro a autarquia federal previdenciária,

mediante fraude (apresentação de documentos médicos falsos), tipificada está a infração penal prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, procedendo a acusação tal como lançada na denúncia. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, **VALDAIR TEODORO ESTEVES**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/09/1972 em Santa Rita do Jacutinga/MG, filho de Armando Santos Esteves e de Manoella Teodoro Esteves, RG nº 7.207.211 SSP/MG e CPF nº 922.901.246-72, com endereço na Rua Padre Francisco Delgado Neto, 44-A, Boa Vista, Santa Rita do Jacutinga/MG, CEP 36135-000. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade deve ser valorada negativamente diante do alto grau de reprovabilidade e censurabilidade da conduta, a qual ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, pois não houve apenas o requerimento de um benefício previdenciário, mas de reiterados pedidos de manutenção do auxílio-doença e, finalmente, de conversão em aposentadoria por invalidez, demonstrando a reiteração do dolo por diversas vezes; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (fls. 194, 199, 203, 212, 213 e 226); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Todavia, no que concerne às conseqüências, estas foram extremamente danosas aos cofres públicos, pois o benefício previdenciário de auxílio-doença foi recebido indevidamente de 03/09/2003 a 14/06/2004, causando um prejuízo aos cofres da autarquia de R\$ 10.537,58 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), cuja última atualização data de 13 de dezembro de 2004, fl. 72. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em prejuízo do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 26 (vinte e seis) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 34 dias-multa. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis ao réu. Não obstante, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o acusado reincidente, constatando-se a precariedade do sistema carcerário atual para promover a ressocialização do preso e, ainda, indicando os motivos e as circunstâncias do crime que a substituição será suficiente, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 50 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: **VALDAIR TEODORO ESTEVES**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/09/1972 em Santa Rita do Jacutinga/MG, filho de Armando Santos Esteves e de Manoella Teodoro Esteves, RG nº 7.207.211 SSP/MG e CPF nº 922.901.246-72, com endereço na Rua Padre Francisco Delgado Neto, 44-A,

Boa Vista, Santa Rita do Jacutinga/MG, CEP 36135-000. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Eduardo Marcondes do Amaral, marcada pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP para o próximo dia 22.10.2013, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se. Publique-se.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da redesignação de audiência de oitiva da testemunha Marcelo Galindo, arrolada pela defesa, marcada pelo Juízo Deprecado da Vara Criminal de Cotia/SP para o próximo dia 18.09.2013, às 15 horas e 50 minutos. Intime-se. Publique-se.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS
Fl. 344: Por ora, determino o desmembramento do processo em relação ao acusado ODAIR CARLOS VARGAS. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, distribuindo-se por dependência. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de ODAIR CARLOS VARGAS do pólo passivo. Após, tornem os novos autos conclusos para integral apreciação da manifestação do MPF. Fl. 278, item 2: Defiro. Intime-se a defesa do acusado Fábio Oliveira Rocha para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos específicos dos autos pretende sejam objeto de perícia grafotécnica. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. De outra parte, tendo em vista o número de testemunhas arroladas pelos corréus Alcebiades Santana e Maria Cristina Arissi, à fl. 276, especifique a respectiva defesa, no prazo de 10 (dez) dias, por qual acusado foi arrolada cada testemunha ou, tratando-se de testemunhas comuns, indicar qual deverá ser desconsiderada, em obediência ao artigo 401 do CPP. Por fim, em razão de ter o MPF apenas ofertado parecer acerca das respostas à acusação dos corréus Fábio (fls. 277/278) e Noburu (fls. 301/306), remetam-se os autos novamente ao referido órgão de acusação para manifestação acerca das preliminares ventiladas pela defesa dos acusados Alcebiades Santana e Maria Cristina Arissi, às fls. 259/276. Intime-se.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 5 de dezembro de 2008, por volta das 11h30, na cidade de Mogi das Cruzes, o acusado, consciente de seus atos e de forma dolosa, guardava consigo duas células sabidamente falsas, de números de série A1231047511A e A1231047514A, colocando em circulação, também de forma dolosa, outras três cédulas, de números de série A1231047512A, A1231047523A e A1231047522A. Consta que o acusado, naquela data, adquiriu dois pneus e pagou a Valter Tadashi Nishimita com três cédulas de cem reais (números de série A1231047512A, A1231047523A e A1231047522A). Estranhando a conduta do acusado, que parara o veículo a cinquenta metros de distância da loja e saiu carregando os pneus até o carro, Valter anotou a placa do veículo conduzido pelo denunciado. Ao tentar depositar o dinheiro, foi informado que as notas eram falsas, sendo elas apreendidas pelo banco. Valter acionou a polícia, que conseguiu localizar o acusado por meio da placa do veículo. Em poder do acusado foram encontrados R\$ 6.800,00, tendo ele afirmado que se tratava de produto da venda de bichos de pelúcia a uma pessoa que os revenderia em Minas Gerais. Junto com a quantia foram encontradas duas cédulas falsas, de cem reais, com números de série A1231047511A e A1231047514A. Em sede investigativa, o acusado negou ter ciência da falsidade das cédulas e disse não saber identificar a pessoa de quem recebera o dinheiro. Consta ainda que, na delegacia, o acusado chegou a reembolsar Valter. Portaria para instauração de inquérito

policial à fl. 02; boletim de ocorrência às fls. 03/04; auto de exibição/apreensão/entrega à fl. 05; declarações de Valter Tadashi Nishimuta à fl. 11; laudo pericial às fls. 21/23; declarações do acusado às fls. 32/33 e 41; decisão declinando da competência em prol da Justiça Federal à fl. 58; cédulas falsas às fls. 67/71. A denúncia (fls. 77/78) foi recebida em 19/06/2009 (fl. 79), deprecando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Citado (fl. 111), o acusado apresentou defesa preliminar, negando ter ciência da falsidade das notas e afirmando ter ressarcido o prejuízo ao saber de sua falsidade. Arrolou duas testemunhas (fls. 102/107). À fl. 115 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela acusação, Valter Tadashi Nishimuta e Ricardo Teófilo de Almeida Fonseca, foram inquiridas (fls. 134/135 e 173/175) e o réu foi interrogado (fls. 176/178), tendo a defesa desistido da inquirição das testemunhas arroladas, com substituição por termo de declarações (fl. 172). À fl. 194 foi indeferido pedido formulado pela defesa, de substituição das testemunhas, em razão da preclusão, com a concessão à defesa de oportunidade para apresentar termo de declarações de testemunhas em alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 201/203, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 224/227 e requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de prova a respeito da autoria e do dolo, afirmando que houve o ressarcimento da vítima. Certidões relativas aos antecedentes criminais do acusado às fls. 109, 204/207, 209, 211, 221 e 231. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos, conforme laudo pericial juntado à fl. 21/23, que atesta a falsidade das cédulas A1231047511A, A1231047514A, A1231047512A, A1231047523A e A1231047522A, atestando os Srs. Peritos a ausência de impressão calcográfica e a ausência de microletras. Ademais, a própria defesa não se insurge quanto à materialidade do crime. A autoria delitiva é inconteste. A testemunha Valter Tadashi Nishimuta bem esclareceu como os fatos ocorreram, com a seguinte dicção, in verbis: esclarece que é proprietário de loja de pneus chamada Valter Pneus, localizada no bairro do Socorro, Mogi das Cruzes. Na data dos fatos o réu comprou dois pneus e pagou com três notas de cem reais. A desconfiança é que pegou os pneus e não levou para montar (serviço gratuito fornecido pela loja), levando-os diretamente para o carro que estava estacionado a cem metros do local. Normalmente a compra de pneu é feita já casada com o serviço de colocação que é gratuito. Em geral é o próprio funcionário da loja que leva o pneu no setor de montagem. No caso, foi o réu que pegou os pneus, mas não para o setor de montagem e sim para o carro. A esposa da testemunha, desconfiada, conseguiu anotar a placa do carro. Esclarece que foi a própria esposa da testemunha que atendeu o réu e recebeu as notas, cujo aspecto era levemente mais grossa gerando a desconfiança da falsidade. Verificando a nota, concluiu que não era falsa, mas naquele mesmo dia levou ao banco e o caixa avisou que se tratava de nota falsa. No dia seguinte, através de um amigo que tinha a facilidade de localizar o veículo através da placa, em razão de trabalhar na função de localização para a diligência de busca e apreensão de carros, conseguiu localizar o veículo... Reconhece o réu presente como sendo a pessoa que efetuou a compra e apresentou as três notas de cem reais naquele dia. Esclarece ainda que, pela aparência do réu, não imaginou que seria uma pessoa que poderia passar um golpe. Acrescenta que, ao comentar sobre o fato a algumas pessoas, ouviu relatos sobre o réu de que ele contratava algum serviço pagava em notas falsas para receber o troco em notas verdadeiras, sendo que o serviço não viria a ser prestado... Informa que no dia em que foi feito o B.O., o advogado do réu teria lhe perguntado se o valor dado em nota falsa fosse ressarcido, estaria bom? tendo a testemunha respondido que sim. Esclarece que essa pergunta foi feita pelo advogado no momento em que o delegado tinha ido buscar um café... do lado de fora da delegacia, recebeu do advogado o valor de R\$ 300,00... (fl. 173 e verso) No mesmo sentido, assentou o policial militar Ricardo Teófilo de Almeida Fonseca: que se recorda que em dezembro de 2008, de ter participado de uma diligência para apuração do crime de moeda falsa envolvendo o réu aqui presente. Que foi irradiado via COPOM que um indivíduo que conduzia um veículo Verona teria comprado em data anterior dois pneus pagando em notas falsas. Obtivemos êxito em abordar o indivíduo no Alto do Ipiranga e foi encontrado com ele uma quantia em dinheiro, em torno de seis ou sete mil reais. Algumas notas realmente aparentavam ser de procedência duvidosa, motivo pelo qual ele foi conduzido até o DP. Se recorda que o réu aqui presente era o indivíduo abordado no Verona. Que chegou a perguntar ao réu sobre a origem das notas supostamente falsas, tendo sido respondido que ele não sabia que eram falsas e que ele tinha conseguido aquelas notas através de venda de ursos de pelúcia... Interrogado, o acusado não confessou a prática delitiva, com os seguintes dizeres, in verbis: que tem conhecimento dos termos da acusação, mas não concorda com os respectivos termos. Confirma que no dia 5 de dezembro de 2008 dirigiu-se à loja Valter Pneus para comprar dois pneus, pagando pela mercadoria com três notas de cem reais. Não tinha conhecimento de que se tratava de notas falsas. Esclarece que tirou essas notas de um bolo de notas de mais de mil reais, sendo que dessas notas verificou-se, após perícia, que cinco eram falsas. Esse dinheiro foi recebido em razão da venda de bichos de pelúcia, no valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)... Os pneus que foram comprados eram para outro carro e resolveu levá-los até o carro que estava estacionado a trinta metros da loja, sem auxílio de nenhum outro funcionário porque dentro da loja não havia mais ninguém além da esposa de Valter (dono da loja)... não era usual a venda de cerca de oitenta bichos de pelúcia e que, em geral, a média de venda era de quarenta bichos de pelúcia, o que perfazia, no total, em torno de trezentos a trezentos e cinquenta reais por dia... o valor total da venda dos ursos de pelúcia (cerca de seis mil e oitocentos reais) foi recebido de uma pessoa só... (fls. 176/177) Em que pese a

negativa do acusado, a dinâmica dos fatos permite concluir, com segurança, que ele sabia da falsidade das cédulas. Deveras, a atitude do acusado, por ocasião da compra dos dois pneus na loja de propriedade da testemunha Valter, não guarda conformação na razoabilidade, gerando suspeita, haja vista que não é crível que alguém adquira dois pneus e venha a carregá-los em seus braços até veículo que se encontra estacionado em plano distante. A par disto, junto com o acusado foram encontradas duas cédulas falsas, o que é bastante para a caracterização do crime de moeda falsa. A propósito, calha transcrever trechos do aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. CONSUMAÇÃO. POSSE. GUARDA. FALSIDADE DA NOTA. IDONEIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I- A materialidade restou demonstrada nos autos em especial diante do Laudo nº 2060/2008, o qual confirmou o caráter de falsidade das cédulas, e que as mesmas em razão de suas qualidades podem ludibriar terceiros de boa-fé, como se autênticas fossem. II- Essa informação desde já afasta a alegação da defesa que pugna pela desclassificação do delito para o crime de estelionato tentado, posto que isto demandaria que a falsidade não fosse idônea para induzir em erro o homem médio. III- Restou narrada na denúncia a guarda de cédula falsa, antecedente lógico do repasse, irrelevante a ausência de êxito na sua introdução em circulação, pois o tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é crime de ação múltipla, restando incontroversamente consumado pelo núcleo guardar. IV- Na espécie, incabível o reconhecimento da tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP, haja vista terem os agentes exaurido o tipo, enquadrando-se a conduta no verbo nuclear guardar ... (sem grifos no original)(ACR 00047254720084036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42802 - Desembargadora Federal Cecilia Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 27/09/2012)Em outro plano, anoto que a versão do acusado a respeito da venda de R\$ 6.800,00 em bichos de pelúcia para única pessoa não restou comprovada nos autos, lembrando que o denunciado sequer declinou o nome ou dados pessoais deste suposto comprador. Trata-se, pois, de alegação absolutamente inverossímil. Por outro lado, no que concerne às cédulas falsas recebidas pela testemunha Valter, é incontestado nos autos que houve ressarcimento do valor pelo réu, a indicar que a apresentação das notas espúrias foi realizada de forma consciente. Em plano derradeiro, observo que a defesa não se desincumbiu de comprovar suas alegações, tendo em vista a desistência das testemunhas por ela arroladas e não apresentação dos termos de declarações em alegações finais, consoante oportunidade concedida por este Juízo (fl. 194). Ante o conjunto probatório, é certo que o acusado cometeu o crime descrito na denúncia. Passo ao exame da dosimetria da pena. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. O acusado ostenta em seu desfavor vários inquéritos e ações penais, conforme fls. 204/207, com absolvição em diversos processos. Ademais, de acordo com a certidão de objeto e pé juntada à fl. 221, o processo sob nº 361.01.2009.002260-2 refere-se ao presente feito, encaminhado a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência. Quanto à ação sob nº 0014314-86.2010.826.0361, o ora acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, encontrando-se em período de prova, conforme certidão de fl. 231. Por outro lado, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. ART. 157, 2.º, INCISO I, II E V, C.C ART. 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU COMO AUTOR DO CRIME SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, POR OUTRA VÍTIMA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE SOBRE MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA PELO CONCURSO FORMAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida parcialmente a ordem para fixar a pena do Paciente em 11 anos de reclusão, em regime fechado. (sem grifos no original)(HC 201200696066 - HABEAS CORPUS - 238459 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 18/02/2013) Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal,

fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, lembrando que o réu não confessou o delito. Assim, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, também não há causa de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Dada a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a fixação da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão de ausência de notícia a respeito da situação econômica do acusado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido ao tempo da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe equivalente a dois salários mínimos. Referido valor deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega do valor mediante recibo a ser juntado aos autos. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. P.R.I.C.

0004345-77.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VITOR DA SILVA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Diante do teor da certidão de fl. 324, a qual relata que o denunciado encontra-se preso no CDP de Diadema/SP, depreque-se o interrogatório do réu Edivaldo Vitor da Silva junto à comarca de Diadema/SP. Int. Publique-se.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação da audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum PAULO GILBERTO LOPES, marcada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da São Paulo-SP para o próximo dia 22 de outubro de 2013, às 15h e 45min. Int. Publique-se.

0002934-62.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO X JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA X AUDELI ANTONIO VICTOR X ANTONIO CARLOS VILHENA DURO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de suspensão condicional do processo do acusado Antonio Carlos Vilhena Duro, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de São Roque-SP para o próximo dia 09.09.2013, às 15 horas e 55 minutos. Intime-se.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES (SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO (SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da redesignação de audiência de suspensão

condicional do processo dos acusados Dejour Cristino, Jose Roberto e Toshio Nakane, redesignada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP do dia 18.12.2013 para o dia 19.11.2013, às 14 horas e 00 minutos. Intime-se. Publique-se.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogatório do réu para o dia 21 de janeiro de 2014, às 14 horas. Nomeio o Sr. Sami Mikhael Hamra para atuar como intérprete do idioma árabe. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação do réu, bem como das testemunhas arroladas pelas partes. Ciência do Ministério Público Federal Intimem-se.

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

DESPACHO DE FL.2829: Diante da certidão de fl. 2827, republique-se a decisão de fl. 2727, devendo constar o nome dos defensores constituídos pela acusada Izaíde na ocasião de seu interrogatório, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL.2727: Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, tornam-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora por 10(dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

PARTES: ALZITO RODRIGUES DA SILVA e OUTRO X COMTINFER CONSTRUTORA E INC. LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/10/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * MARCELO DE ALMEIDA SILVA, RG 24.515.727,

corretor, residente na Av. Emílio Ribas 1850, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP 07050-000; * MARCOS FERREIRA DE BARROS, RG 24.774.729, corretor, residente na Rua Taquaritinga do Norte 42, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-001; * AMÉRICO LONGO FILHO, RG 5.609.237, vendedor, residente na Rua Antonio Christovam 134, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07122-120;* FERNANDO RIBEIRO, RG 9.261.992-7, corretor, residente na Estrada Pres. Juscelino Kubitschek, 2508, Jd. Albertina, Guarulhos/SP, CEP 07252-010; * OTMAR CARLOS EICHELBAUN, encarregado de obra, RG 1.947.939, residente na Av. Júlio Prestes 732, Vila Milton, Guarulhos/SP, CEP 07063-010; * RODRIGO BARBOSA SANTOS, arquiteto, RG 33.661.316-7, residente na Av. Julio Preste 732, sala 01, Vila Milton, Guarulhos/SP, CEP 07063-010. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: DIOGO JOSÉ CHARRUA X UNIÃO FEDERAL E OUTROS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATORIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO - RETIFICAÇÃO. Retifico a determinação de fls. 202 para constar cópia deste despacho servirá como:... 1)... 2) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875 - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - Cep. 01301-100, para ciência do exame agendado. 3)... 4) CARTA PRECATÓRIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar, Centro, São Paulo-SP, para ciência do exame agendado. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, estabelecido na Av. Timóteo Penteado nº 1.474, Vila Progresso, Guarulhos/SP, para ciência do exame agendado. DESPACHO DE FL. 202: 6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo o dia 19/09/2013, às 15:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias XX, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIOGO JOSÉ CHARRUA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço na Rua Janaina, nº. 60, Vila Augusta, Guarulhos/SP, Cep: 07023-2040 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PARTES: MARIA ANA DE LIMA X INSS. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/10/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * ROSEMARIA MARIA SINESIO DA SILVA, RG 54.432.891-7 e CPF 100.320.488-07, residente na Rua Taquaritinga do Norte 63, Jardim Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07240-001; * MARIA DE LOURDES TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 075.972.988-38, residente na Rua Taquaritinga do Norte 42, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-001; * MARIA DE FATIMA SILVA ARAÚJO, RG 35.484.333-3 e CPF 535.430.253-68, residente na Rua Taquaritinga do Norte 53, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-001. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0012387-81.2012.403.6119 - MARIZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007588-58.2013.403.6119 - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedidi

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003254-78.2013.403.6119 - ELENEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária n.º 000283-33.2007.403.6119Autora: Josefa Maria da CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OVistos.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do CPC.Acolho os embargos de declaração, pois havendo controvérsia entre exequente e executado na tentativa de execução invertida não é caso de arquivamento, mas de adoção do procedimento de execução direta, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.De outro lado, a execução invertida é inviável, pois a executada já declarou entender que não há o que executar, questão a ser dirimida em embargos do devedor.Assim, acolho, em parte o recurso, para determinar o prosseguimento do feito, devendo o exequente apresentar seus cálculos no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Wilson Ferreira LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa Metasil Química Ind. e Com. Ltda. (13/02/1984 a 29/09/1989 e 01/02/1990 a 04/08/2003) com sua conversão para tempo comum, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício junto à empresa Irmãos Chapina S/A de 16/11/1978 a 22/11/1982, e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Por fim, requer-se seja a RMI do benefício apurada com base nos últimos 80 maiores salários de contribuições, devidamente atualizados, conforme legislação vigente à época.Inicial instruída por procuração e documentos (fls. 15/113).Pelo despacho de fl. 117 foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 123 e apresentou contestação às fls. 124/133. Com relação ao período especial, sustenta a ausência de documentos comprobatórios do exercício de trabalho em condições especiais. Quanto ao pedido de reconhecimento de determinados períodos de atividade comum, pugna pela improcedência da demanda ante a ausência de anotação no CNIS do vínculo empregatício cujo reconhecimento se requer. Instadas as partes a especificar provas à fl. 135.As partes manifestaram-se no sentido de não terem provas a produzir às fls. 136 e 137.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do

período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO

SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO

ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor na empresa Metasil Química Ind. e Com. Ltda., de 13/02/1984 a 29/09/1989 e de 01/02/1990 a 04/08/2003, quanto à sua especialidade, bem como os períodos comuns trabalhados nas empresas Irmãos Chapina S/A, Servindústria S/C Ltda. e BG Ind. e Com. de Máquinas Ltda.O período de 13/02/1984 a 29/09/1989 não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP de fls. 18/19, apresentado em cópia, não está subscrito por representante legal da empresa e não foi aposto carimbo da empresa, requisitos necessários à veracidade dos dados constantes do documento. Já o período de 01/02/1990 a 04/03/1997 deve ser considerado de labor especial. Consta do PPP de fls. 26/27 que a empresa empregadora não realizou medições no citado período. Entretanto, do referido documento também consta a seguinte observação: (...) acreditamos que não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 28/11/2006. Portanto considerar os mesmos valores obtidos para o período de 01/02/1990 a 27/11/2006.. Considerando que as medições realizadas a partir de 2006 indicaram exposição ao agente agressivo ruído de 85 e 82 dB(A), ou seja, superiores ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária até 04/03/1997, que era de 80 dB(A), o período deve ser tido como especial. A fim de corroborar tal conclusão, foi acostado às fls. 42/47 laudo técnico pericial informando a realização de perícia nas instalações da empresa em 12/2003, ocasião em que se obteve na medição o ruído de 85 dB(A).De 05/03/1997 até 04/08/2003 não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que o autor desempenhou suas atividades exposto a ruído de 85 dB(A), e a legislação previdenciária prevê que a partir de 05/03/1997 pra a atividade de reconhecida como especial o ruído deve ser superior a 85 dB (A).Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL

PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Quanto pedido de reconhecimento de vínculo empregatício junto à empresa Irmãos Chapina S/A de 16/11/1978 a 22/11/1982 (dia anterior à data de admissão na empresa Administradora Saraiva) faço as seguintes considerações:O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 12/12/1979 a 01/04/1980 e 01/10/1980 a 01/04/1981, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Servindústria S/C Ltda. e BG Ind. e Com. de Máquinas Ltda, conforme documentos de fls. 103/105 e 111.Analisando atentamente o resumo de tempo de contribuição de fls. 103/105 em conjunto com o despacho de fl. 111 é possível constatar que referidos períodos foram considerados, a contar das datas de admissão anotadas em CTPS até, ante a falta de data de rescisão, até as datas das respectivas últimas alterações contratuais informadas nas folhas de anotações gerais (fl. 69) a fim de suprir a falta de registro da data de dispensa. Quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Irmãos Chapina S/A, verifico haver seu registro em CTPS à fl. 71. Trata-se de contrato de experiência por 30 dias com data de rescisão em 16/12/1978. A data de admissão é, portanto, 16/11/1978, conclusão corroborada pela anotação de fl. 70 que informa a opção pelo regime do FGTS aos 16/11/1978 e pelo CNIS de fl. 87, do qual consta como data de admissão o dia 16/11/1978. À falta de data de saída, reputo correta a solução adotada pelo INSS de computar o período até a data da última alteração contratual a fim de suprir a falta de registro da data de dispensa, devendo-se, neste caso concreto ser utilizada aquela informada à fl. 69, aos 02/04/1979. O autor não trouxe aos autos qualquer documento que possa levar ao reconhecimento de tal vínculo empregatício de 16/11/1978 até 02/11/1982, sendo seu ônus comprovar tal alegação, principalmente porque há outros vínculos empregatícios nesse interregno (Paulistana, Servindústria e BG). Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 23/12/2010, o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço.Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, seja pelas regras transitórias ou pelo sistema atual, conforme tabelas que abaixo seguem: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 21 anos, 05 meses e 22 dias, para atingir o tempo mínimo necessário para aposentadoria proporcional, já com o acréscimo de um período adicional de 40% (pedágio), faltam 11 anos, 11 meses e 06 dias, o que resulta em 33 anos, 04 meses e 27 dias.Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, 32 anos, 02 meses e 10 dias, tem-se que não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Já na data da citação do INSS, conforme o CNIS, cuja juntada ora determino, em 21/01/2013 (fl. 123), assim se apresentava o tempo de contribuição do autor: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data da citação do INSS o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço, impondo-se a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob o regime atual. Cumprido também o requisito etário, uma vez que nascido o autor aos 14/10/1957 (fl. 17), quando da citação do INSS ele já havia completado a idade mínima de 53 (cinquenta e três). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 21/01/2013 (fl. 123), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (23/12/2010) e a data da sua citação (21/01/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/02/1990 a 04/03/1997, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/01/2013, data da citação do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Wilson Ferreira Lopes; 1.1.2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 21/01/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo especial: 01/02/1990 a 04/03/1997; 1.3. Tempo comum: 16/11/1978 a 02/04/1979. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI (SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Autos n.º 0003429-72.2013.403.6119 Vistos, etc. Declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a ré tomou as providências requeridas pela autora na via administrativa, com o cancelamento do cartão, estorno do valor e regularização da dívida. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUSBSTITUTO

0003708-58.2013.403.6119 - MACARIO DA SILVA LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006206-30.2013.403.6119 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005504-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-76.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005985-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011450-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0005986-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-94.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0006043-50.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005128-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005128-4) - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: JOSÉ SILVINO BATISTA - Espólio Executadas: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 66/70 verso, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. Às fls. 140/159, a CEF

juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação e, a se manifestar (fls. 163), a parte exequente concordou expressamente com os valores depositados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140/159, à parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 122/123 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 113. Intime-se.

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 127 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Intime-se.

0010994-58.2011.403.6119 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 131/132 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121. Intime-se.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vicente de Paula Rangel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 24, porque diverso o pedido ora formulado. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. Foi indeferida a petição inicial e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, c/c o artigo 301, 3.º, do Código de Processo Civil e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 30 e verso). Contra essa sentença foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 40 e verso). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito (fls. 54/56). Contra essa decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado e transitou em julgado em 27.06.2013 (fl. 68). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do

Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em gastroenterologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos

das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Autora: Noemi Melo Roberto Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS DE C I S Ã
O Convento o feito em diligência. Verifico que até a presente data as determinações de fl. 106 não foram cumpridas, tanto pelas partes como pela Serventia. Desta sorte, intimem-se novamente as partes para apresentação dos documentos requeridos na citada decisão no prazo assinalado. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios também mencionados naquela decisão, dando-se posterior vista dos documentos ao Perito para manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001645-94.2012.403.6119 - UBALDINO BAZAGLIA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 105 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. Intime-se.

0004544-65.2012.403.6119 - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 114 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106. Intime-se.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 168 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151/151 verso. Intime-se.

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 119 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101/101 verso. Intime-se.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 66. Intime-se.

0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 211/212 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. Intime-se.

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 130/131 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119. Intime-se.

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Decisão proferida em 26/07/2013. Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 42, tendo em vista que a questão posta demanda meramente prova documental. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o autor para que apresente sua certidão de nascimento, em 05 (cinco) dias. Com o documento, vista ao INSS, para que se manifeste acerca do reconhecimento do pedido ou concessão administrativa, com perda de objeto, ou se contesta o pedido no mérito.

0010549-06.2012.403.6119 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivanildo Alexandre da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 28, porque diverso o pedido ora formulado, conforme verifico dos documentos de fls. 42/60 e verso. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 02/09. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 11). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em gastroenterologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011052-27.2012.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0011052-27.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0012560-08.2012.403.6119 - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000715-42.2013.403.6119 - CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001868-13.2013.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 52/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0002624-22.2013.403.6119 - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após cumpram-se os termos do despacho de fl. 101.Int.

0003310-14.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 63/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0003322-28.2013.403.6119 - DOROTEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003417-58.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 40/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0003451-33.2013.403.6119 - MOISES VIEIRA DA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Moises Vieira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSBaixo os autos em diligencia.Especifiquem as partes e eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia integral do processo administrativo E/NB31/126.735.106-0.Intimem-se.Guarulhos, 29 de julho de 2013Tiago Bologna DiasJuiz Federal Substituto

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 70/114, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0003774-38.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 92/127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0005024-09.2013.403.6119 - JOSE DEOCLECIO DE PAULO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 78/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, à conclusão para o MM. Juiz.

0005431-15.2013.403.6119 - RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Raimunda Oliveira Silva de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimunda Oliveira Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/44. Pela decisão de fls. 49/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial. Às fls. 53/54 a autora requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 18, que a advogada substituta da petição de fl. 53 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº. 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eliana Fátima da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/43. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 43). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006026-14.2013.403.6119 - MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Erundina da Silva Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 30). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item

precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, cite-se.

0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-80.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0006455-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-11.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-85.2013.403.6117 - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Compulsando os autos, observo que a insurgência da parte autora refere-se ao Estorno pagto. indevido, no valor de R\$ 670,94, inserido no extrato de f. 19.Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a intimação da CEF para que se manifeste, precisamente, sobre referido lançamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para apresentar contestação.Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se e intemem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4) - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA - ME(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, sito à Av. Nelson Spielmann, 857, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Opõe a parte autora embargos declaratórios (fls. 145/146) em face da sentença de fls. 133/142, alegando contradição.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29 de agosto de 2013, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo para oposição de Embargos de Declaração teve início no segundo dia útil subsequente, dia 02 de setembro de 2013, segunda-feira. O prazo estendeu-se até 06 de setembro de 2013, sexta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 09 de setembro de 2013 (fl. 145).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 145/146, por intempestivos.Int.

0003123-64.2012.403.6111 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA X ARI BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, sito à Av. Nelson Spielmann, 857, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, sito à Av. Nelson Spielmann, 857, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, sito à Av. Nelson Spielmann, 857, em Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004442-67.2012.403.6111 - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5)) SILVIO CARLOS DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: defiro. Arbitro os honorários advocatícios do curador à lide, Dr. Jairo Florêncio Carvalho Filho, OAB/SP nº 205.892, pelo valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento, traslade-se cópia do trânsito em julgado (fl. 91) para os autos principais, e arquivem-se estes embargos, anotando-se a baixa-findo. Int.

0003787-32.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001385-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Os honorários profissionais da curadora à lide já foram arbitrados à fl. 87, e requisitados à fl. 91. Assim, consoante despacho de fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Int..

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001604-20.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA APARECIDA FRANCO FURTADO MENIN(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Vistos. Às fls. 46/50 postula a executada Maria Aparecida Franco Furtado a liberação do valor de R\$ 6.762,24 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) bloqueado por meio do Sistema BACENJUD, ao argumento de que é professora aposentada, e que parte da referida quantia se encontra depositada em conta poupança (R\$ 4.041,63) e o valor remanescente depositado na conta corrente onde recebe seus proventos (R\$ 2.720,61), tratando-se de verba impenhorável. Às fls. 52/61 juntou documentos. Sendo a síntese do que realmente importa, e tratando-se matéria de ordem pública, qual seja a impenhorabilidade de bens, passo a decidir: O documento de fl. 52 comprova que a requerente é docente estadual aposentada, bem assim os extratos bancários acostados às fls. 53/58, comprovam cabalmente que os valores bloqueados são oriundos de poupança e proventos de aposentadoria da executada, corroborando suas alegações. Assim, além do bloqueio ter incidido em conta poupança, cujo montante bloqueado se encontra protegido sob o manto da impenhorabilidade inculcado no artigo 649, X, do CPC, é cediço que os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposto no inciso IV do artigo retromencionado, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. Dessa forma, restando demonstrado que através da conta corrente mantida pela executada no Banco do Brasil S/A (fls. 56/58), recebe ela seus proventos de aposentadoria, bem como a conta poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 53/55), possui montante protegido pela impenhorabilidade, revogo o despacho de fl. 45, e determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 6.762,24. Na oportunidade, desbloqueie-se o valor remanescente junto ao Banco Bradesco S/A (R\$ 150,00 cf. fls. 31 e 55), uma vez que é insignificante e inferior ao limite mínimo fixado no despacho de fls. 20/22, item 2.1. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003568-1) - CLEUSA DA LUZ LANUTE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA DA LUZ LANUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDMILSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS referente ao valor principal, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários em sua forma original, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado e em termos, requirite-se o pagamento com a reserva de honorários que desde já defiro. No silêncio, requirite-se o pagamento sem reserva. Com relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos apresentados às fls. 196/198, em conformidade com o art. 730, do CPC. Havendo concordância do INSS com os cálculos ou no silêncio, requirite-se também o seu pagamento. Tudo feito, aguarde-se o pagamento.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000634-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000634-4) - FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E Proc. WILSON MARCOS MANZANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO FERNANDES(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SANTIAGO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES

Fls. 350 e 353/356: considerando a determinação do pagamento dos honorários em partes iguais pelos réus Daniel Aparecido Fernandes e Caixa Econômica Federal, bem assim da retenção da parte que cabe à CEF quando da liberação do valor da transação bloqueado nos autos (fl. 245) e considerando que o v. acórdão de fl. 321/322, o qual fixou a verba honorária em 10 %, não alterou tal divisão, oficie-se à CEF determinando-se: 1) a transferência da importância de R\$ 9.363,48 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) - metade do valor constante dos cálculos de fls. 353/356 - atualizada até dez/2012, devendo atualizá-la para a data da transferência, a ser destacada do valor da transação (fls. 107 e 109), para conta judicial vinculada ao presente feito - a qual valerá como penhora;2) o desbloqueio do saldo remanescente da referida transação, com a devida apropriação pela CEF, de tudo comunicando-se a este Juízo.Com a vinda da informação, intime-se a CEF para, em querendo, apresentar impugnação à penhora, nos termos do art. 475-J, par. 1º, do CPC.Outrossim, via imprensa oficial, intime-se o executado Daniel Aparecido Fernandes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 9.363,48 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados até dez/2012, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Cumpra-se e intímese.

ACAO PENAL

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 693: Defiro a substituição da testemunha William Dib pela testemunha Eugenio Kennedy Gouvênio indicada à fl. 692 pela defesa. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da referida testemunha. Fica consignado que, findo o prazo para a realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno da deprecata, nos termos do art. 222, parágrafo 2º, do CPP, consoante já decidido à fl. 499. Da expedição da carta precatória intímese as partes. Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Int.Fica, ainda, a defesa intimada que no dia 04/09/2013 foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Pompéia/SP para a oitiva da testemunha Eugênio Kennedy Gouvênio, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000285-8) - GENILDA RUFINO DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por LUCIA HELENA THIME SEDANO

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de Comunicação Inter Atrial - CID Q21.1, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da r. decisão de fls. 41/42, no mesmo ensejo indeferiu-se o pleito de tutela antecipada, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/50, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Juntou documentos às fls. 51/62. Manifestou-se a parte autora às fls. 65/66. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 71), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 80/98, bem como o laudo médico pericial às fls. 152/157. A respeito, manifestou-se a autarquia previdenciária à fl. 161. Parecer do MPF às fls. 165/167, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 42 anos de idade, eis que nascida em 20/01/1968 (fls. 29), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 152/157, a autora, portadora de Comunicação Inter Atrial (Q21.1) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 153), não apresenta incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 08, 09 e 10 da autora - fls. 154), estando, segundo o perito, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 80/98) demonstra que seu núcleo familiar é composto por cinco pessoas: ela própria, o marido, José Carlos Pedroso e três filhos, Eriton Sedano Gonçalves, Amanda Sedano Rosa e Vinícius Sedano Rosa. Residem em imóvel sem documentação, em regulares condições de habitabilidade, sobrevivendo com o salário eventual recebido pelo marido, pedreiro, na importância de R\$ 800,00, e com o salário, também eventual, percebido pelo filho Eriton Sedano Gonçalves, servente de pedreiro, no valor de R\$ 600,00, porém, do salário recebido, paga-se cerca de R\$ 280,00 à ex-mulher para o aluguel e pensão

alimentícia, resultando em uma renda de R\$ 320,00 em média. A autora, embora sofra com problemas cardíacos também labora de forma esporádica como faxineira, auferindo renda de R\$ 40,00 por faxina, o filho mais novo, Vinícius Sedano Rosa, recebe renda-cidadão no valor de R\$ 60,00 mensais. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 1.160,00 em média, embora os ganhos auferidos pela família sejam de forma eventual, sem carteira assinada, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, descontados do cálculo a renda-cidadão auferida pelo filho menor da autora, no valor de R\$ 60,00. De tal modo, a autora não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005725-96.2010.403.6111 - DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000018-79.2012.403.6111 - VALDETE DA SILVA VALGAS X CAMILA VALGAS CONCEICAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDETE DA SILVA VALGAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Augusto Conceição, ocorrido em 09/04/2010. Relata à inicial que o referido benefício foi pleiteado administrativamente, pedido, todavia, indeferido pelo instituto-réu ao fundamento de que não foi possível o reconhecimento de união estável com o segurado, bem como referido benefício será devido apenas aos dependentes legalmente habilitados. Todavia, sustenta a autora que à época do fato era economicamente dependente do falecido, mesmo após a dissolução da união estável. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/61). Por meio da decisão de fls. 64/65-verso, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, todavia, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, constou-se, ainda, que Camila Valgas Conceição estaria em gozo do benefício de pensão por morte, de modo que se determinou sua inclusão no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Citada (fl. 72), a corré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. A autarquia previdenciária, por sua vez, após citação ocorrida à fl. 75, ofertou contestação às fls. 76/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/82, arguindo, em síntese, que a autora não detinha qualidade de dependente no momento do óbito de seu ex-companheiro. À decisão de fl. 84 determinou-se especificação de provas pelas partes, a qual manifestou-se a parte autora à fl. 85, bem como o INSS à fl. 82. Determinada a produção de prova oral (fl. 88), rol de testemunhas foi juntado às fls. 93 e 97. Em audiência, determinou-se a retificação dos polos da ação, determinando-se a inclusão da ora corré Camila Valgas Conceição ao polo ativo da ação, uma vez que não havia colidência de interesses entre ela e a autora, sua mãe, bem como foi colhido o depoimento pessoal da autora Valdete da Silva Valgas e foram inquiridos três testemunhas e um informante, mediante registro audiovisual (fl. 118). A autarquia previdenciária apresentou alegações remissivas à contestação, bem como foi deferido a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e regularização processual por parte da coautora Camila Valgas Conceição (fl. 112-verso). Manifestação da parte autora às fls. 122/124. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO A inclusão na lide de Camila Valgas Conceição decorreu da decisão de fl. 65, porquanto não integrada na lide, era titular do benefício de pensão. Na procedência do pedido da autora originária, portanto, haveria o rateio com a sua filha

beneficiária. Ocorre que Camila Valgas Conceição não apresentou qualquer resposta, sequer concordando com a pretensão da autora, motivo pelo qual foi lhe decretada a revelia (fl. 83). Em audiência, todavia, foi esclarecido que não havia divergência de interesses entre a autora Valdete e a sua filha Camila, decretou-se a nulidade da revelia e determinou a inclusão da Camila no mesmo polo (fl. 112). Agora, observo que em que pese Camila não divergir da pretensão de sua mãe Valdete, muito embora poderia ter que dividir o valor da pensão, informação que restou conhecida somente em audiência, não haveria qualquer justificativa para mantê-la na lide, razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade da tutela jurisdicional. Camila recebeu o benefício até o limite legal e, assim, a controvérsia reside entre Valdete e o Instituto. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Augusto Conceição, ex-companheiro de Valdete da Silva Valgas veio comprovado por meio da certidão de fls. 15, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 09/04/2010, teve por causa infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial. Segundo os extratos de fls. 53/55, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois faleceu recebendo benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 530.323.936-1). A autarquia reconhece a qualidade de segurado do falecido, tanto que concede o benefício administrativamente à coautora Camila Valgas Conceição (fl. 61). Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora, Sra. Valdete da Silva Valgas. Passo à análise da qualidade de dependente da autora. No caso dos autos, afirma a autora em seu depoimento pessoal que havia convivido com o falecido em regime de união estável entre os anos de 1.987 até meados de 1.996, e que desta união a autora e o de cujus tiveram dois filhos, a coautora Camila e outro filho, César Augusto Valgas Conceição, e que, mesmo após não viverem sob a mesma casa nem a mesma cidade, uma vez que o falecido tinha sua residência em Santos, SP, mantiveram a união estável, pois o mesmo a ajudava financeiramente com as despesas mensais. A testemunha Daniela Lodron Rufino Martins, em seu depoimento, disse que a autora e o falecido mantinham habitualmente contato, que se falavam cerca de quinze em quinze dias e ratificou a informação de que o falecido ajudava a autora de forma financeira. As testemunhas Rafael de Almeida Mascarelo e Fabrício Alves Pereira deporaram no mesmo sentido, afirmando serem colegas do filho da autora, César Augusto, que o pai residia na cidade de Santos, SP e que vinha a visitar de forma esporádica, mas não souberam precisar acerca da relação entre os pais, Sra. Valdete e o falecido. Ao prestar informações, o informante Sr. Valter da Silva Valgas, irmão da autora, relatou que o falecido ajudava sua irmã com as despesas mensais, pagando à mesma seu aluguel, que vinha descontado em seu nome, continuou dizendo que não sabia informar acerca da relação entre a irmã e o falecido e que, quando o mesmo vinha a cidade visitar os filhos, a irmã, Sra. Valdete, saía de casa para dar privacidade ao falecido para com os filhos. Para a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte, se faz necessário a autora comprovar que mantinha união estável com o falecido até a época do óbito, mesmo em razão de sua separação. Ônus que lhe compete (art. 333, I, do CPC). Demonstrar a união estável entre a autora e o falecido, após a separação, não consiste na demonstração de mera existência de encontros casuais entre os mesmos. A união estável motivadora da concessão de direitos previdenciários exige compromissos similares ao matrimônio, porquanto a Constituição ao reconhecê-la determina a possibilidade de a lei convertê-la em matrimônio de forma menos burocrática (art. 226, 3º, CPC). Assim, embora não formalmente casados, a autora tinha que manter com o falecido, à época, a aparência de casados. Não é outra a dicção que se colhe do artigo 1.723 do Código Civil em vigor: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Além do reconhecimento da união estável, deve a autora demonstrar, em razão de não mais residir com o falecido, que dependia economicamente do mesmo. Ora, a presunção do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91 cessa para o cônjuge quando separado, sem direito a alimentos (art. 17, 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não é suficiente o compromisso do acordo de separação de pagamento das prestações do aluguel como prova de dependência econômica. Outrossim, das provas colhidas nos autos, não restou claro que a autora tinha com o falecido uma entidade familiar, como se casados fossem. Demonstrou-se que o falecido tinha frequentado a casa da autora, após o não-convívio dos mesmos sob o mesmo teto. Porém, o falecido residia na cidade de Santos e a autora nesta urbe. Essa frequência, no meu sentir, no entanto, tinha mais o propósito de arcar com os compromissos assumidos no acordo de separação sobre as prestações do imóvel e visitar os filhos, do que o reconhecimento de uma relação de união estável. Portanto, embora a prova oral demonstre que o instituidor do aluguel frequentava a casa da autora não significa que mantinha com ela uma entidade familiar, uma vez que as visitas não eram constantes, conforme os depoimentos obtidos pelas testemunhas e pelo informante. A separação de um casal, em razão dos filhos comuns, embora maiores, justifica a presença do falecido na residência da autora, mas não há certeza de que em razão disso tinha com ela uma relação de união estável. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido com relação a autora Valdete da Silva Valgas, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, eis que não demonstrado pela autora a relação de união estável entre ela e o falecido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação a autora Valdete da Silva Valgas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito com relação a coautora Camila Valgas Conceição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por

carência da ação. Como a inclusão de Camila foi determinada pelo Juízo, não há motivo para a condenação em honorários. Deixo de condenar também Valdete da Silva Valgas nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/11/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 167, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor do comunicado de fl. 150, destituiu o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antônio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 146/146v. Int.

0002965-09.2012.403.6111 - JOSUE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSUÉ DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 23/07/1970 a 22/06/1972, de 24/07/1972 a 13/04/1977, de 17/03/1978 a 30/03/1983 e de 01/06/1984 a 30/06/1987, em regime de economia familiar. Acrescidos tais interstícios aos demais vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2008 ou 30/05/2011, datas em que deduzida a pretensão na via administrativa. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/44). Inicialmente ajuizada a demanda perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Pompéia, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, conforme r. despacho de fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/54-verso. Tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. De resto, sustentou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e da data do início do benefício. Réplica foi ofertada à fl. 56. Deferida a prova oral (fl. 57), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66/71). Ainda em audiência, o INSS afirmou que o autor já residia neste Município de Marília antes mesmo do ajuizamento da ação, requerendo o encaminhamento dos autos para esta Subseção Judiciária de Marília, pleito que restou acolhido pelo E. Juízo Estadual (fls. 62/63). Recebidos os autos neste Juízo Federal (fl. 74), as partes foram instadas a esclarecer eventuais provas ainda a serem produzidas, ao que se manifestaram às fls. 77/79-verso (autor) e 81 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 82, frente e verso) para requisição dos procedimentos administrativos noticiados nos autos, visando a esclarecer a contagem do tempo de contribuição entabulada por ocasião dos pedidos formulados naquele orbe. Cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 86/197, a respeito das quais disseram as partes às fls. 200 (autor) e 201 (INSS). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural em regime de economia familiar nos períodos de 23/07/1970 a 22/06/1972, de 24/07/1972 a 13/04/1977, de 17/03/1978 a 30/03/1983 e de 01/06/1984 a 30/06/1987, para que, somados aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde os requerimentos formulados na via administrativa. Em matéria de

tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de escrituras públicas representativas de vendas e compras de propriedades rurais pelo pai do autor (fls. 16/18); certidão de matrícula de imóvel rural denominado Sítio São José (fls. 19/26), de propriedade do genitor do autor, partilhado entre os herdeiros por sentença de 15/04/1985; certidões de nascimento dos irmãos do autor (fls. 27/31), eventos ocorridos entre 13/12/1959 e 01/12/1970, todos qualificando o genitor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fl. 32), emitido em 19/05/1977 (verso), indicando residência em zona rural e profissão de lavrador (anotação manual); certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral de Pompéia, SP, e título eleitoral do autor (fls. 33/34), ambos qualificando-o como lavrador por ocasião da inscrição, em 30/06/1976; certidão de casamento do autor (fl. 35), atribuindo-lhe a profissão de agricultor quando do referido assento, em 08/03/1986. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Oportuno anotar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 104), apresentada por ocasião do requerimento administrativo, não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntica ponderação é de ser feita à declaração subscrita pelo próprio autor (fl. 105). De toda sorte, presencia-se robusto início de prova material da condição de ruralista do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Vale, nesse ponto, consignar que, dentre os intervalos reclamados, foram homologados na via administrativa os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1986 a 31/12/1986, consoante fl. 114. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que entrou na empresa Jacto em 1978, onde trabalhou apenas nove meses, retornando, após, para o Sítio São José, de propriedade da família. Em 1982, quando o pai faleceu, o autor e seus irmãos mantiveram a propriedade, mas não reuniam condições financeiras para dar prosseguimento às atividades. O autor, então, trabalhou quase um ano no Sítio Todos os Santos, retornando, após, para o Sítio São José. Ali permaneceu até 1989, quando passou a trabalhar na Usina Paredão, de onde saiu em 2010. O Sítio São José media quatorze alqueires, e ali a família do autor plantava amendoim (cultura principal), arroz, feijão, milho, algodão e café, sem a ajuda de empregados. Afirma, ainda, que antes disso o falecido pai teve propriedades nos Bairros Capim Fino, Nipolândia e Santa Geneveva, todos no Município de Pacaembu. Depois, adquiriu o Sítio São José, no Bairro do Futuro, em Pompéia, vendido pelos herdeiros em 1990. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, as atividades rurais do autor no período cujo reconhecimento é pleiteado no presente feito, tanto no Sítio São José, em Pompéia, quanto na Fazenda Santa Geneveva, em Pacaembu. Antônio Aparecido Beraldo afirmou conhecer o autor desde 1975, quando eram vizinhos de sítio. O autor morava e trabalhava no sítio da família, denominado São José, de quinze alqueires, plantando principalmente mamona e amendoim sem o auxílio de empregados. Acompanhou o trabalho do requerente até a morte do pai, quando o autor e seus irmãos tentaram manter o sítio até aproximadamente 1988; depois venderam a propriedade e saíram de lá. Ana da Silva de Oliveira disse conhecer o autor porque foram vizinhos de sítio há muito tempo (a testemunha morava no Sítio Esperança, e o autor no Sítio São José, ambos no Bairro do Futuro, em Pompéia). O Sítio São José media quinze alqueires, e ali o autor e sua família produziam feijão, milho, amendoim, café e mamona. Quando a testemunha o conheceu, o autor contava aproximadamente quinze anos de idade; quando saiu de lá já era moço formado, mas não sabe quando tempo o requerente permaneceu na propriedade rural. Edith Moreira de Aguiar afirmou ter conhecido o autor quando ele contava doze anos de idade. Eram vizinhos de sítio no Bairro Geneveva, no Município de Pacaembu. O pai do autor tinha dez filhos, e ali permaneceram cerca de dois anos. O sítio da família do autor media doze alqueires, e cultivavam lavoura branca. Por fim, Almiro Procópio da Silva confirmou que conhece o

autor desde que ele tinha doze anos de idade e morava em sítio no Bairro Genoveva, no Município de Pacaembu. O sítio media doze alqueires, e ali somente a família do autor trabalhava, sem o auxílio de empregados. Saindo de lá, o autor e familiares se mudaram para Pompéia, SP. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, tanto no Bairro Santa Genoveva, em Pacaembu, SP, quanto no Sítio São José, em Pompéia, SP, na companhia de seus pais. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos reclamados na inicial (de 23/07/1970 a 22/06/1972, de 24/07/1972 a 13/04/1977, de 17/03/1978 a 30/03/1983 e de 01/06/1984 a 30/06/1987), cumprindo rememorar que os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1986 a 31/12/1986 já foram objeto de reconhecimento pela Autarquia-ré na via administrativa. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Em prosseguimento, e de acordo com as cópias dos procedimentos administrativos juntadas aos autos (fls. 86/197), observo inexistir qualquer controvérsia acerca dos períodos anotados nas CTPSs do autor - inclusive do período em que reconhecido o exercício de atividade de natureza especial junto à Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, entre 11/10/1989 e 28/04/1995, consoante fl. 163. Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 36/44), o tempo rural ora reconhecido (de 23/07/1970 a 22/06/1972, de 24/07/1972 a 13/04/1977, de 17/03/1978 a 30/03/1983 e de 01/06/1984 a 30/06/1987, parte dele já reconhecido administrativamente) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial também já reconhecido administrativamente (de 11/10/1989 a 28/04/1995), verifica-se que o autor já contava 38 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2008 (fl. 14), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

| admissão | saída | a | m | d | m | drural | sem | registro | (Faz. Sta. Genoveva) | 23/07/1970 | 22/06/1972 | 1 | 10 | 30 | --- | rural | sem | registro | (Sítio S. José) | 24/07/1972 | 31/12/1975 | 3 | 5 | 8 | --- | rural | sem | registro | homologado | 01/01/1976 | 31/12/1976 | 1 | 1 | --- | rural | sem | registro | (Sítio S. José) | 01/01/1977 | 13/04/1977 | 3 | 13 | --- | Máq. Agr. Jacto (op. de serra) | 14/04/1977 | 16/03/1978 | 11 | 3 | --- | rural | sem | registro | (Sítio S. José) | 17/03/1978 | 30/03/1983 | 5 | 14 | --- | Maria José de Barros (trab. rural) | 01/04/1983 | 31/05/1984 | 1 | 2 | 1 | --- | rural | sem | registro | (Sítio S. José) | 01/06/1984 | 31/12/1985 | 1 | 7 | 1 | --- | rural | sem | registro | homologado | 01/01/1986 | 31/12/1986 | 1 | 1 | --- | rural | sem | registro | (Sítio S. José) | 01/01/1987 | 30/06/1987 | 5 | 30 | --- | Usina Paredão (aux. dep. industrial) | 14/07/1987 | 05/12/1987 | 4 | 22 | --- | José Rosa & Filhos (serv. gerais) | 01/08/1988 | 31/08/1988 | 1 | 1 | --- | Usina Paredão (aux. dep. industrial) | 14/09/1988 | 30/11/1988 | 2 | 17 | --- | Usina Paredão (aux. dep. industrial) | 03/05/1989 | 10/10/1989 | 5 | 8 | --- | Usina Paredão (vigia) | 11/10/1989 | 28/04/1995 | 5 | 6 | 18 | --- | Usina Paredão (vigia) | 29/04/1995 | 18/03/2008 | 12 | 10 | 20 | --- | Soma: | 25 | 65 | 170 | 5 | 6 | 18 | --- |
|----------|-------|---|---|---|---|--------|-----|----------|----------------------|-----------------------------------|------------|-------|---------------|----|-----|-------|-----|----------|-----------------|------------|------------|---|------|---|-----|-------|--------------|--|------------|------------|------------|----|---|-----|-------|-----|----------|-----------------|------------|------------|---|----|-----|--------------------------------|------------|------------|----|---|-----|-------|-----|----------|-----------------|------------|------------|---|----|-----|------------------------------------|------------|------------|---|---|---|-----|-------|-----|----------|-----------------|------------|------------|---|---|---|-----|-------|-----|----------|------------|------------|------------|---|---|-----|-------|-----|----------|-----------------|------------|------------|---|----|-----|--------------------------------------|------------|------------|---|----|-----|-----------------------------------|------------|------------|---|---|-----|--------------------------------------|------------|------------|---|----|-----|--------------------------------------|------------|------------|---|---|-----|-----------------------|------------|------------|---|---|----|-----|-----------------------|------------|------------|----|----|----|-----|-------|----|----|-----|---|---|----|-----|
| | | | | | | | | | | Correspondente ao número de dias: | 11.120 | 1.998 | Tempo total : | | 30 | 10 | 20 | 5 | 6 | 18 | Conversão: | | 1,40 | 7 | 9 | 7 | 2.797,200000 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | 38 | 7 | 27 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 18/03/2008 (fl. 14), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulada à fl. 78. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 23/07/1970 a 22/06/1972, de 24/07/1972 a 13/04/1977, de 17/03/1978 a 30/03/1983 e de 01/06/1984 a 30/06/1987 (parte dele já reconhecido na orla administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor JOSUÉ DIAS DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2008 (fl. 14), considerando, nesse intento, 38 (trinta e oito) anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSUÉ DIAS DOS SANTOS Mãe: Zilda Sales dos Santos RG 15.252.331 CPF 961.546.758-87 End. Fazenda do Estado, lote 90, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2013, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Avenida Vicente Ferreira, n. 780, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2013, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/10/2013, às

18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/11/2013, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 167, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 167, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004591-63.2012.403.6111 - VITOR DA SILVA FACHINI X SIMONE DA SILVA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VITOR DA SILVA FACHINI, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão, em 10/04/2012 (fl. 14).Afirma o autor, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão do segurado (genitor do autor), a subsistência familiar do lar foi afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, juntou documentos (fls. 07/62).Relata o autor que postulou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite previsto na legislação.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida (fl. 65), na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor menor, o que restou atendido às fls. 66/69.Citado (fls. 70), o INSS ofertou contestação às fls. 71/75-verso, instruída com os documentos de fls. 76/80, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deva ser fixada a partir da citação.Réplica foi apresentada às fls. 83/86.Incitas as partes à produção de provas (fl. 87), as mesmas não a fizeram.Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 92/93, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Dionízio Gonçalves Fachini, recolhido preso em 10/04/2012 (fls. 14).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, o autor Vitor da Silva Fachini é filho de Dionízio Gonçalves Fachini, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 10, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a representante do menor, sua genitora, Sra. Simone da Silva de Souza, não havendo provas acerca da condição de companheira do segurado, e nada sendo requerido nesse sentido nos autos, cumpre reconhecer não provada a dependência econômica em relação ao segurado recluso. De outra parte, a qualidade de segurado de Dionízio Gonçalves Fachini quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho ativo, conforme registro em sua CTPS (fls. 56) e no CNIS (fls. 78/79).No que se refere ao

limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (10/04/2012 - fls. 14) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Outrossim, de acordo com o último contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 56), a remuneração do segurado, ou seja, os últimos salários-de-contribuição integrais de Dionízio Gonçalves Fachini, relativos aos meses de março e abril de 2012, correspondiam a R\$ 1.058,00, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Importa observar que os valores inferiores por ele recebidos nos referidos meses, conforme CNIS de fls. 80, decorrem de descontos realizados na remuneração em decorrência de dias não trabalhados. Veja que no mês de abril de 2012 o segurado foi preso em 10/04/2012 (fls. 14). Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/10/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Avenida das Esmeraldas, n. 3023, Jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES (SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Avenida Carlos Gomes, n. 167, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, Quésia Cristina Raimundo, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento de Edson Roberto dos Santos na Cadeia Pública de Guaimbê, em 12/01/2013. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao limite legalmente previsto. Juntaram documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 18 e 20, a revelarem que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Edson Roberto dos

Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 12/01/2013; em 14/01/2013 foi removido para o Centro de Detenção Provisória de Bauru; e em 11/06/2013 para a Penitenciária de Getulina, conforme documento de fls. 30, datado de 21/08/2013. De outra parte, verifica-se que o genitor dos autores manteve vínculo empregatício no período de 01/08/2012 a 06/09/2012 (fls. 25), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Por conseguinte, verifica-se que, à época da rescisão contratual do segurado, vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, no valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). O extrato do CNIS de fls. 40 aponta como único salário de contribuição do segurado o mês de agosto/2012 e o montante de R\$ 1.007,99; todavia, tal valor foi decorrente do acréscimo de verbas indenizatórias oriundas de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, as quais, como bem estabelecido na referida ata de Audiência de Conciliação juntada às fls. 50/52, não compõem o salário de contribuição do segurado. Assim, o salário de Edson Roberto dos Santos, em agosto/2012, era de R\$ 884,86 (fls. 25-26 e 52), inferior, portanto, ao limite estabelecido à época. Isto posto, presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

0003428-14.2013.403.6111 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 72 (autos nº 0004781-02.2007.403.6111), que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 62-71. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extrato do sistema processual que segue anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos

acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA X DENIS DAVOLI ZANATTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005238-97.2008.403.6111 (2008.61.11.005238-9) - LIDIA BRESCIANI GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006615-35.2010.403.6111 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004332-68.2012.403.6111 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que implementou as condições para a obtenção

do aludido benefício, previstas no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. No caso dos autos, verifica-se dos extratos do CNIS juntados à fls. 30-verso, que autor manteve os seguintes vínculos de trabalho: 01/06/1990 a 16/11/1990, 01/12/2001 a 13/06/2002, 01/04/2003 a 23/10/2003, 01/06/2005 a 04/08/2005 e 14/05/2007 a 30/06/2007, totalizando o equivalente a 01 ano, 10 meses e 13 treze dias de tempo de serviço, ou 22 contribuições. Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pois bem, tratando-se de trabalhador rural, aplica-se o disposto no 1º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 2011, vez que nasceu em 10/03/1951 (fls. 09); pela tabela progressiva, em 2011 são exigidos 180 meses de contribuição, número muito além do total contabilizado pelo autor - 22. De outra volta, os demais documentos acostados servem apenas como início de prova material, a ser devidamente amparada pela testemunhal. De tal modo, neste primeiro momento, não há como reconhecer que o autor preencheu os requisitos exigidos para obtenção da aposentadoria por idade rural postulada, impondo-se a necessária dilação probatória e oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, designo o dia 18/11/2013, às 14h50min, para a audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas à fls. 07. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001143-48.2013.403.6111 - CARMEM MONTEIRO DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001166-91.2013.403.6111 - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001350-47.2013.403.6111 - ANA NILIA ROSA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA NILIA ROSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que foi intoxicada com produto de limpeza e não pode mais fazer uso de qualquer produto químico, de modo que, considerando que sua atividade laboral é na área de limpeza, não consegue mais se colocar no mercado de trabalho e nem realizar atividades domésticas. O INSS, contudo, indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 28/02/2013, por não ter reconhecido a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 28/29), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 48), concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 47. Encerrada a instrução, conforme deliberação contida na Ata de Audiência de fls. 46, concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais; o INSS, nesse aspecto, reiterou os termos da contestação. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para apresentação de memoriais (cf. certidão de fls. 49). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-

se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes na CTPS e no CNIS (fls. 19 e 32). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 47 - g.n.): MM. Juiz, a autora é portadora de asma leve (CID J45), com data de início da doença (DID) em agosto de 2008. Também é portadora de hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus tipo 2 (CID E11.9), ambas controladas. Há relatos de que as duas últimas enfermidades tenham se iniciado em março de 2005. Pode haver uma relação do trabalho da autora com a asma, mas não é possível afirmar que a asma da autora tenha sido desencadeada pelo contato com produtos químicos. A meu ver, não há incapacidade para o exercício do labor habitual da autora, sendo que a doença encontra-se de grau leve. Existe tratamento para a asma de grau leve. Não há óbice a que a autora mantenha contato, em seu trabalho, com produtos químicos. Entendo que não há necessidade de acompanhamento especializado, bem como que a autora poderia ser admitida em qualquer empresa, para qualquer atividade. Dessa forma, verifica-se que a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora que exigem acompanhamento médico, deixou claro que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas, mesmo para o caso de seu labor habitual na área de limpeza. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002630-53.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-25.2007.403.6111 (2007.61.11.001184-0)) CARLOS ALBERTO BROCCO X EDSON GERALDO SABBAG (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Ante a desistência da coembargante Fátima Massayo Shози em relação aos presentes embargos, inclusive tendo deixado de juntar os documentos aludidos no r. despacho de fl. 85, item 1, e tendo em vista que a embargada ainda não foi citada, não se instaurando a relação jurídica processual, recebo o requerimento de fls. 95/96, como emenda à inicial. 2 - Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com a consequente EXCLUSÃO do nome de Fátima Massayo Shози do polo ativo. 3 - Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001184-25.2007.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 5 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003854-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003854-2) - PEDRO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BORGES DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a inércia da parte exequente (cf. certidão de fls. 176), aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se os autos em Secretaria. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte, na forma do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 201/215, no prazo de 10 (dez) dias.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 301/303), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 254/277, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 123/124, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos prontuários médicos de fls. 206/262 e 268/452, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001357-39.2013.403.6111 - RIBERTO GASQUE CALCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001494-21.2013.403.6111 - JANETE RULLI ZULIANI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 50/56, nos termos do art. 398, do CPC.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002280-65.2013.403.6111 - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002430-46.2013.403.6111 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002508-40.2013.403.6111 - MASSAO KONDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0) - EDIER ESCOSSIATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.OFICIE-SE à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação, tudo em conformidade com o julgado, cujas cópias deverão instruir o ofício.Com a resposta, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida no v. acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo (fls. 529/532), suspenda-se o curso da execução fiscal n.º 0004548-68.2008.403.6111, apensando-a aos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 523, intimando-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 509/522, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int..

0002263-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-43.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 257/279, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) Ante o teor da certidão de fl. 756, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

0003973-65.2005.403.6111 (2005.61.11.003973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS GERMANO GIROTI ME X DOUGLAS GERMANO GIROTI X RONIZE BISSOLI GIROTI Ante as certidões de fls. 73, 93 e 97, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES Fls. 211: defiro. Reavaliem-se as partes remanescentes do imóvel objeto da matrícula nº 27.140 do 1º CRI local, pertencentes aos coexecutados Manoel Roberto Rodrigues e Manoel Antonio Rodrigues, a teor do despacho prolatado à fl. 189. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Forneça a exequente certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES Traga a exequente aos autos a nota de débito atualizada, aludida à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para a certidão de fls. 28 verso. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado à fl. 39. Int.

0005124-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURICIO MACHADO - ME Fls. 79: indefiro. Ante o teor da certidão de fl. 77, indique a exequente outros bens passíveis de constrição para substituir o bem penhorado às fls. 36/37 (impressora laser monocromática), uma vez que não existe mais cartucho compatível com a referida impressora, o que a torna inservível para a garantia do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP150321 - RICARDO HATORI E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Como a penhora de fl. 34 se deu antes do parcelamento do débito, quando o crédito tributário mantinha sua exigibilidade, e ante a expressa negativa da exequente manifestada à fl. 99, o valor remanescente da constrição acima mencionada deverá permanecer garantindo a execução até o final do parcelamento, mormente porque este foi realizado por terceiro estranho à lide, consoante fl. 87, restando prejudicado o pleito de fl. 83, formulado nesse sentido pela executada. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento do débito, ou nova provocação da exequente. Int.

0006272-39.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a empresa executada ainda não foi intimada da constrição de fl. 13, tenho por prejudicado o pleito formulado pela exequente à fl. 162. Destarte, fica a executada MAXEN ENGENHARIA LTDA intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora de fl. 137 (R\$ 2.804,28), bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Int.

0002001-50.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JACON & JACON LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 42, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 4199

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Apresente a CEF o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes vencedoras o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNPM (PGF).

0002512-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002512-2) - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, cadastre-se na rotina MV-XS e cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 126/130 atesta que a autora é portadora de doença mental (Transtorno Afetivo Bipolar,

fase atual maníaca com sintomas psicóticos), que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, necessário se faz a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, para defender os interesses da autora neste feito. Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa (qualificando-a), preferencialmente da família, a fim de ser nomeado curador especial. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Int.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 84. Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-26.2013.403.6111) SONIA ISABEL DE SOUZA (SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sobre a impugnação de fls. 37/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-09.2005.403.6111 (2005.61.11.000627-5) - MARIA GOMES CAVALCANTI (SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA GOMES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil,

cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 181) com os cálculos apresentados pela parte autora referente aos honorários advocatícios (fls. 176/179), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Com relação aos valores principais, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos e pleiteando a citação do executado, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, cite-se o INSS.Int.

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MESQUITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o

art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005720-74.2010.403.6111 - ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005913-89.2010.403.6111 - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAGIB HASBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão da renda mensal do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA COELHO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil,

cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003173-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARCI DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a CEF seja apreendido o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano/modelo 2006, cor branca, chassi 9BD15802764800250, placa DSD9742, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que a ré não vem honrando as obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito nº 46062527, celebrado com o Banco Panamericano em 04/08/2011, cujo crédito lhe foi cedido, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/11/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 22.673,39 posicionada para 10/06/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, a parte autora foi chamada a trazer aos autos os documentos comprobatórios da mora, sob pena de extinção da ação, vindo a CEF, então, postular a desistência da ação (cf. petição de fls. 22). É o relato do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Outrossim, diante do pedido formulado na parte final da manifestação de fls. 22, determino sejam desentranhados dos autos apenas os documentos originais que instruem a inicial para restituição à autora, os quais deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela própria CEF. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003157-05.2013.403.6111 - VALMIR ROGERIO FARIAS X LIDIA BANDEIRA DA SILVA FARIAS(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por VALMIR ROGERIO FARIAS e LIDIA BANDEIRA DA SILVA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam os autores seja deferida a consignação do débito vencido atualizado relativo ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária nº 8.4113.0000241-0, celebrado com a ré em outubro de 2005, julgando, ao final, procedente a ação para declarar quitadas as parcelas vencidas e desconstituído o ato de consolidação da propriedade do imóvel objeto da avença a favor da CEF, permitindo-se a continuidade do contrato de financiamento. Em tutela antecipada, pleiteiam os autores seja suspensa a realização do leilão do imóvel objeto do contrato e demais atos subsequentes, agendado para o dia 20/08/2013. A inicial veio instruída com procurações e diversos outros documentos (fls. 18/81). Por meio da decisão e fls. 85/88, restou indeferido o pedido de suspensão do leilão noticiado, autorizando-se, contudo, a realização de depósito do montante que a parte autora entende devido. Antes da citação da CEF, a parte autora veio aos autos para aditar a inicial (fls. 91/94), com fundamento no artigo 294 do CPC, informando que o imóvel objeto do contrato de mútuo, avaliado pela CEF em R\$ 23.432,33 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), foi arrematado no leilão extrajudicial realizado pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), de forma que pretende lhe seja restituída a diferença apurada, de R\$ 21.567,67 (vinte e um mil,

quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF, assim como busca também, já em sede antecipada, seja a ré compelida a manter a disposição dos autores a prestação de contas prevista na cláusula trigésima primeira, parágrafo décimo segundo, do contrato entabulado. Diante disso, ou seja, com a venda do imóvel em leilão extrajudicial, afirma que o objeto da ação de prestação de contas esvaziou-se por completo, de modo que a pretensão de consignação do valor em juízo não mais subsiste. Anexou os documentos de fls. 95/96. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 294 do Código de Processo Civil permite ao autor aditar o pedido formulado na inicial antes da citação do réu. No caso, contudo, não se pode simplesmente receber a petição de fls. 91/94 como emenda à inicial, pois, diante do relatado, trata-se de uma nova lide, eis que alterados não apenas os pedidos formulados, mas também a causa de pedir, além do rito processual, passando da consignação em pagamento para ação de prestação de contas, de modo que, em verdade, a hipótese seria de se elaborar uma nova petição inicial. Não bastasse isso, verifica-se que os pedidos formulados, como citado pela própria parte autora na petição de fls. 91/94, fazem parte das obrigações da CEF inseridas no pacto celebrado (cláusula vigésima nona - leilão extrajudicial - fls. 33/35), de forma que não se vislumbra o interesse de agir dos autores, ao menos enquanto não demonstrado o descumprimento das referidas cláusulas pela ré. Indefiro, pois, o aditamento de fls. 91/94. Quanto ao pedido inicial, os próprios autores reconhecem a perda do objeto da consignação, diante da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial. Com efeito, o contrato de mútuo para compra do bem em questão, diante do inadimplemento e consequente consolidação da propriedade em nome da CEF, não mais subsiste, de forma que resta cessado o interesse em dar prosseguimento à presente ação, cumprindo-se extingui-la, por ausência superveniente de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP193794E - JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA E Proc. CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista que até o presente momento a parte autora não apresentou os cálculos de liquidação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9) - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003691-90.2006.403.6111 (2006.61.11.003691-0) - ANTONIA LUIZA VACCARO SAMUEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0000533-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000533-4) - EDVALDO GONCALVES DA COSTA(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003430-91.2007.403.6111 (2007.61.11.003430-9) - SEBASTIAO VITOR DE ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 -

ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR E JÉSSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Cícero Fernandes de Aguiar, ocorrido em 08/01/2000.Relata à inicial que o referido benefício foi pleiteado administrativamente em 12/02/2009, pedido, todavia, indeferido pelo instituto-réu ao fundamento de que não fazem as partes jus ao benefício uma vez que ficou constatada a perda de qualidade de segurado do de cujus.Todavia, sustentam as autoras que o falecido só perdeu a qualidade de segurado em virtude de doença que o acometia e o impedia de exercer atividades laborativas, afirmam ainda que o falecido possuía relação de concubinato com outra mulher, tendo com ela constituído outra família.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/46).Decisão proferida às fls. 49/51 concedeu-se os benefícios da justiça gratuita; todavia, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Manifestaram-se as autoras às fls. 53/54.A autarquia previdenciária, após citação ocorrida à fl. 57, ofertou contestação às fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/74, arguindo, em síntese, que o autor não detinha qualidade de segurado no momento do óbito.Impugnação à contestação ofertada às fls. 77/78.Incitadas à especificação de provas (fl. 79), manifestaram-se as partes às fls. 80 (autora), requerendo prova testemunhal, e 81 (INSS), requerendo juntada integral dos prontuários médicos do falecido. Os prontuários médicos do falecido vieram aos autos às fls. 87 (Hospital Espírita de Marília), 88/499 (FAMEMA) e 500/507 (Santa Casa de Misericórdia de Marília), dos quais disseram as partes às fls. 510 (autora) e 512/513-verso (INSS), com documentos (fls. 514/516).Convertido o julgamento em diligência (fls. 517/518), determinou-se a intimação da parte autora para juntada de certidão de casamento, bem como determinou-se a exclusão de uma das autoras, filha do falecido, do polo ativo da lide, uma vez que a mesma já possuía 21 (vinte e um) anos na data do óbito de seu genitor, determinando-se ainda a inclusão dos filhos do falecido para comporem o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Efetuada a emenda à inicial às fls. 519/527 e 530.Os corréus Everton dos Santos Aguiar e Natália dos Santos Aguiar não apresentaram contestação (fl. 553) no prazo assinado.Despacho de fl. 564 para fins de especificação de provas. Manifestação dos corréus Everton e Natália às fls. 565/566.Deferida a prova oral (fl. 567), rol de testemunhas juntado às fls. 575 (autoras) e 584 (corréus). Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora Maria de Lourdes e inquiridas quatro testemunhas presentes (sendo duas na qualidade de informantes), os corréus Everton e Natália apresentaram suas alegações finais remissivas à contestação, fê-lo o INSS em audiência, bem como se concedeu prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação de suas alegações e ao MPF prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu parecer (fl. 592-verso).Alegações finais da parte autora às fls. 602/605.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 607/608 opinando pela improcedência da ação.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTOEmbora conste dos autos que Natália dos Santos de Aguiar e Everton dos Santos não apresentaram contestação (fl. 553), apresentou a contestação intempestivamente às fls. 565 e 566. Em relação à corré Nathália, observo que a citação foi válida, pois não era incapaz na época do cumprimento do mandado citatório de fl. 552, ocorrendo em relação a ela a revelia. Considerando, todavia, o seu comparecimento no curso do processo, constituindo patrono, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 322 do CPC. Assim, considerando que sua advogada faz remissão à contestação como alegações finais, em relação a ela, a petição de fls. 565 e 566, vale como alegações finais.Em relação ao corréu Everton dos Santos, o mesmo foi citado quando ainda não possuía 18 anos de idade (fl. 535) e, assim, deveria ser feita em nome do réu e de seu assistente legal (art. 215 do CPC), o que não foi feito. Em sendo assim, a contestação do referido réu, para ele, é de ser considerada tempestiva, pois foi neste momento em que ele compareceu aos autos contestando o pedido. Desta forma, tem-se por suprida a ausência de citação e não há que se considerá-lo revel.E, em sendo assim, com a contestação do pedido pelo réu não-revel, não se aplica o fenômeno da confissão ficta em detrimento da ré revel (art. 320, I, do CPC).Feitas essas considerações iniciais, passo ao julgamento de mérito.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de Cícero Fernandes de Aguiar, ex-marido de Maria de Lourdes de Souza Aguiar veio comprovado por meio da certidão de fls. 12, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 08/01/2000, teve por causa acidente vascular cerebral, seqüela neurológica, hipoglicemia e diabetes tipo II.A parte autora formula requerimento de pensão por morte a partir de 12/02/2009, data do requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08 de setembro daquele mesmo ano (fl. 02), não há que se falar

de ocorrência de parcelas abrangidas pelo lustro prescricional.No mérito, propriamente, dito, afirma a autora que foi casada com Cícero Fernandes de Aguiar que falecera em 08/01/2000, e que com ele tivera duas filhas, a coautora Jéssica Luana e Elizabete Cristina e que mantinha com ele relação mesmo depois de separados de fato, uma vez que o mesmo instituiu outra família, embora não tendo sido divorciados via judicial. De fato, embora separado de Maria de Lourdes, o falecido tinha mais uma família, constituída com Maria Aparecida dos Santos, e que com ela tivera dois filhos Natália e Everton, corréus da presente demanda. Fatos estes comprovados dos depoimentos colhidos das testemunhas TERESINHA DE SOUZA E EUCLIDES MORANDI e pelas informantes ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA AGUIAR MONTEIRO E DOROTI DE AGUIAR MACHADO, conforme registro audiovisual de fl. 598.Assim, comprovada a condição de dependente da autora em face do falecido, resta presumida a dependência econômica na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91.Todavia, não se vê comprovada a qualidade de segurado do falecido na época do óbito. No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses, a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91).No caso dos autos, a última contribuição que se tem notícia foi a ocorrida em 1.989, data do último registro de emprego do falecido (fls. 18 e 65). E, da prova testemunhal colhida, restou comprovado que o de cujus exercia atividade autônoma.Veja-se que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa poder ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91.Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado, estendidos todos os períodos de graça, em até abril de 1.992, como bem apanhado pelo MPF à fl. 608, com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.Embora já tenha decidido em sentido contrário, submeto-me à jurisprudência predominante no sentido de que há a necessidade de o falecido manter a qualidade de segurado até a época de seu óbito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes.2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão.Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Cícero Fernandes de Aguiar tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 41 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois verteu contribuições esporádicas até 1.989 (fl. 18) não preenchendo a carência necessária à concessão do mesmo. Também não teria carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da perda da qualidade de segurado e a ausência de contribuições nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.Bem, por isso, a improcedência da ação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação, de rito ordinário, promovida por EDERVAL JOSÉ MILIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME, argumentando, em síntese, ser inventor da patente PI0401652-1, relativo ao processo de fabricação de placas de trânsito, veículos e outras placas como nome de rua e aproximação, números refletivos,

residenciais, olho de gato, placas OPEN DOOR e produtos oriundos de tais processos com sistema de recuperação de embalagens plásticas. Diz que apresentou à empresa MARKNEL Marcas e Patentes, em Marília, com o objetivo de que houvesse o acompanhamento no registro junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com o pagamento das taxas exigidas. Salienta que ficou no aguardo do número de protocolo, tendo a MARKNEL informado o número de protocolo e cobrado-lhe taxas de manutenção; ou seja, anuidades, quarto-aniversário e taxa de exame, dando a impressão de que o processo administrativo estivesse correndo. Disse, porém, que soube, mediante consulta ao INPI de que o seu processo estava arquivado por falta de pagamento das taxas exigidas e que deveria entrar em contato com o departamento chamado COCAP. Segundo informações obtidas do último departamento do referido instituto, a empresa MARKNEL não estava habilitada junto ao INPI e, portanto, não poderia ter se apresentado junto ao mesmo. Entende que o INPI cometeu uma flagrante ilegalidade, pois efetuou o protocolo agenciado por uma empresa sem capacidade postulatória naquele órgão, colaborando que o autor fosse induzido em erro e não tomando as providências cabíveis contra a empresa MARKNEL, mostrando-se ser conivente na conduta da MARKNEL em lhe causar prejuízo. Pede, em suma, a condenação do INPI a desarquivar o processo administrativo de registro de patente do autor, reconhecendo-a como válida, ou seja, outorgando-lhe a respectiva carta patente desde a época do protocolo. Atribui a solidariedade entre o INPI e a empresa MARKNEL, a fim de que indenizem o autor por danos materiais e morais. Pediu a gratuidade judiciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.600,00. A ação ingressou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, onde foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 55). O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI contestou a ação, refutando no mérito a pretensão. Salientou que o autor procurou por livre e espontânea vontade a empresa que se dizia habilitada a representar terceiros perante o INPI. Salienta que a procuradora do autor depositou o pedido de patente no dia 14/05/2004, entendendo o INPI que a Nelma Aparecida Mattosinho Martinez, sócia da corrê Marknel Marcas e Patentes Ltda, era procuradora do autor, porquanto ela é agente de propriedade industrial cadastrada junto ao INPI. Diz que em 03/01/2006, houve a publicação do pedido de patente ou de certificado de adição de invenção, determinando que o depositante deveria requerer o exame no prazo de 36 (trinta e seis) meses do depósito, sob pena de arquivamento. Afirma que em 02/09/2008 o pedido foi arquivado, eis que não formulado o pedido de exame no prazo previsto no artigo 33 da LPI. E, decorrido o prazo para o pedido de desarquivamento, o pedido foi arquivado definitivamente em 25/11/2008. Trata da ausência de nexo de causalidade em relação a contestante, argumentando não haver demonstração de que o valor correspondente ao pedido de exame não foi repassado ao INPI. Entende que os atos que causaram prejuízo ao autor foram praticados exclusivamente pela empresa MARKNEL. Atribui culpa exclusiva da vítima, por culpa in eligendo, além de negligência do autor no tocante ao acompanhamento de seu pedido, eis que somente entrou em contato com a Ouvidoria do INPI em março de 2.009. Salientou que todos os canais de comunicação do INPI sempre estiveram disponíveis ao autor, podendo acompanhar, por si só, o andamento do processo. Diz que os funcionários do INPI foram induzidos em erro ao aceitar o cadastro do pedido, porquanto quem era agente cadastrado era a sócia Nelma e não a corrê MARKNEL. Rebateu o pedido de dano moral. Disse sobre a ocorrência de culpa concorrente e tratou, ainda, do valor indenizável. Juntou Documentos. Em razão de decisão proferida às fls. 140/141, os autos foram remetidos a uma das varas federais de Marília. Os autos vieram a este juízo federal. Diante da certidão de fl. 68, em que não foi realizada a citação da corrê MARKNEL, foi oportunizadas diligências da parte autora que ficou silente (fl. 152). De ofício, determinou-se, então, a localização de endereço atualizado da corrê (fl. 153). Citada, MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA apresentou a sua resposta. Disse não haver interesse processual do autor. Afirma, no mérito, que a empresa sempre foi autorizada a representar seus clientes perante o INPI, eis que a sua sócia majoritária (99% do capital social) é procuradora do INPI. Esclarece que antes de 2.007, os processos em que a empresa MARKNEL deu entrada são válidos perante o INPI. Após tal data, foi solicitado à empresa que, doravante, não mais apresentasse as procurações em nome da pessoa jurídica, mas sim em nome da pessoa física. Sustenta que qualquer pessoa pode agir em nome do interessado junto ao INPI, desde que tenha poderes para tanto, afastando, assim, a necessidade de ser advogado ou agente de propriedade industrial. Disse, ainda, que dos vários pagamentos feitos pelo autor, foram realizados a título de honorários e não de taxas. Disse que, em dado momento, foi necessário o recolhimento de novas taxas e a corrê não conseguiu retorno do autor para atendimento. Disse que o autor foi informado dos recolhimentos que tinha que fazer quando compareceu na MARKNEL, mas, mesmo assim, não os realizou, o que acarretou no arquivamento de seu pedido. Afasta, ainda, o pedido de dano moral. Salientou não possuir qualquer responsabilidade no evento e que não há prova do prejuízo, entendendo, a título de argumentação eventual, que em caso de procedência do pedido, os valores relativos a dano moral devem ser fixados com moderação. Juntou documentos. Sobre as contestações, a parte não se manifestou (fl. 221). Deferida a prova oral, em audiência, afastou-se a preliminar de falta de interesse processual. Na sequência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 256) e da representante da corrê Marknel (fl. 257), mediante registro audiovisual (fl. 259). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas na condição de informantes (fl. 274), também mediante registro audiovisual (fl. 278). A testemunha arrolada pela corrê Marknel (fl. 281) foi ouvida, mediante registro audiovisual (fl. 282). Em alegações finais, disseram o autor às fls. 288 a 289; a ré Marknel às fls. 283 a 287 e o INPI às fls. 291 a 294. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de falta de interesse processual foi afastada na decisão

de fl 255, nos seguintes termos: Não há falar em falta de interesse de agir, como arguido na contestação pela corrê Marknel, tendo em vista que o alegado abandono do processo administrativo de registro de patente por parte do autor diz respeito ao mérito da causa e como tal será analisado.(...).Verifico, no mérito, que não há qualquer elemento nos autos a indicar que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI tenha contribuído de alguma forma na escolha pelo autor da empresa MARKNEL. Ao que consta dos autos é que a escolha foi feita pelo autor, assim, eventuais negligências ou omissões da corrê MARKNEL não podem ser atribuídas ao INPI. De outra parte, entende o autor que ao aceitar o pedido de patente ou certificado de adição, além de cobrar as taxas, o INPI auxiliou em induzir o autor em erro de que haveria um procedimento administrativo em andamento. Mas, no entanto, não houve erro, porquanto o INPI de fato deu abertura ao procedimento que foi posteriormente arquivado por falta de pedido de exame, nos termos do artigo 33 da Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei 9.279/96):Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.Ora, o INPI agiu dentro da lei. Não houve o requerimento de exame do pedido de patente no prazo fixado a contar do depósito e, uma vez arquivado o pedido, não houve também o pagamento da taxa de desarquivamento. Destarte, não poderia o INPI agir de outra forma a não ser transformar o arquivamento do pedido em definitivo. Logo, sem procedência o pedido formulado na inicial de desarquivamento.O fato de o INPI aceitar o pedido de patente firmado por pessoa habilitada como agente de patente não autoriza a conclusão de que o INPI deveria fiscalizar se o agente estava mantendo contato com o inventor ou o orientado devidamente. E essa aceitação, também não autoriza concluir que o procedimento legal e burocrático já estaria totalmente cumprido. A aceitação do pedido, como é cediço, é a etapa inicial do procedimento regido pelos artigos 19 a 37 da lei de regência.O INPI aceitou o pedido de patente da MARKNEL, embora não fosse uma entidade cadastrada junto ao INPI (fl. 22), pois o mesmo estava sendo assinado pela sócia majoritária da empresa, de nome NELMA APARECIDA MATTOSINHO MARTINES, induzindo os agentes do Instituto de que era ela (pessoa física) quem representava o inventor. Nelma, segundo se informa, é agente de propriedade industrial cadastrada (art. 216 da LPI), tanto que seu comportamento foi objeto de averiguação ética e disciplinar, consoante Nota Técnica nº 01/2010 de fls. 31 a 33.Todavia, colhe-se dos autos que a justificativa apresentada na defesa do INPI não procede. Durante o trâmite do pedido de patente destes autos, sempre constou como entidade procuradora do autor a MARKNEL e não a sua sócia (v.g, fls. 132 a 135), além do quê, a procuração de fls. 112 é cristalina em considerar como outorgada a MARKNEL e não a sua sócia, que apenas a representa.Mas, esse fato traduz-se em mera irregularidade. Não justifica a responsabilidade do INPI por eventual inércia ou desídia do representante. Em sendo assim, havendo demonstração de que assim que soube do ocorrido o Instituto, por intermédio do Diretor de Patentes, tomou as providências de apuração cabíveis (art. 37 do Código de Conduta do Agente INPI, na versão em vigor) , não vejo indicativo de que há conivência do INPI com a Marknel. Obviamente, se a conclusão da Comissão de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial não for (ou não foi) favorável à pretensão do inventor, não é indicativo de responsabilidade por conivência, sendo necessária a demonstração dessa alegação.Logo, sob qualquer óptica que observe a questão, não visualizo responsabilidade do INPI. Não há indicativo de qualquer ação ou de omissão do Instituto nos prejuízos alegados pelo autor. Não havendo nexo de causalidade com o aludido réu. Pensar de outro modo, seria trazer à tona a responsabilidade administrativa por risco integral, o que é vedado em nosso Direito Administrativo:A teoria do risco integral é a modalidade extrema da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí por que foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Essa teoria jamais foi acolhida entre nós, embora haja quem sustente sua admissibilidade no texto da Constituição da República. Contestamos formalmente esse entender, que se desgarrar da doutrina acolhida pelo nosso Direito e se divorcia da jurisprudência que se formou acerca do citado dispositivo constitucional, consagrador da teoria objetiva, mas sob a modalidade do risco administrativo, e não do risco integral. O resultado lesivo mencionado nestes autos diz com a culpa exclusiva do autor, concorrente do autor com a Marknel, ou exclusiva da Marknel., não havendo nexo de causalidade com a Administração Pública. Logo, improcede o pedido em relação ao INPI.Passo a analisar o pleito em relação a corrê MARKNEL.A pedra de toque do presente caso consiste em avaliar quem foi o causador do arquivamento por falta de cumprimento do prazo estipulado para o requerimento do pedido de exame, que faz referência o artigo 33 da LPI. O autor teria o prazo de 36 (trinta e seis) meses do depósito do pedido de patentes para requerer o pedido de exame, em outras palavras, pagar a taxa relativa ao pedido de exame. O depósito do pedido de patentes ocorreu em 14/05/2004 (fl. 49), em sendo assim, o prazo para o pedido de exame findar-se-ia em 14 de maio de 2.007.A notificação relativa ao depósito de seu pedido ocorreu em 13 de julho de 2.004 (fl. 137). A publicação do pedido, na forma do artigo 30 da LIP, ocorreu em 03/01/2006 (fl. 137), mesmo mês em que a Marknel mandou ao autor correspondência relativa à necessidade do pedido de exame no prazo, sob pena de arquivamento (fl. 36). Disse, na ocasião, que o valor da taxa do pedido de exame era de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que foram pagas em três

parcelas de R\$ 160,00, nos dias 05/12/2006, 03/01/2007 e 26/01/2007 (fls. 43 e 44). A primeira parcela venceu no dia 04/12/2006 e foi paga no dia 05. O autor não pagou com os juros R\$ 0,03 e multa de 10% disciplinados no título. Provavelmente, esse foi o motivo de a empresa não considerar paga a taxa de pedido de exame. Porém, há um novo boleto (fl. 45), com vencimento em 20/01/2006, que não consta ter sido pago. Talvez essas sobreposições de cobrança, além das anuidades, honorários e taxas de pedido de patente, podem ter confundido o autor de modo a não honrar devidamente o compromisso de arcar com a taxa do pedido de exame, cuja ausência, motivou o arquivamento. É certo que a procuradora do autor, já que versada no assunto relativo ao procedimento de patente, deveria ter explicado e orientado corretamente o autor, o que parece não ter ocorrido no caso. No sentido do desconhecimento do quê estava sendo pago, há o depoimento da informante, mãe do autor, de que não seria verdade a falta de pagamento, pois o autor recebeu vários boletos para pagamento, encaminhados pela Marknel, inclusive pedindo à representante da Marknel que parasse de mandar boletos a seu filho. A informante, Tânia Cristina da Silva Benedito, disse também que houve vários pagamentos de taxas. Disse que o autor teria pago taxas no prazo de três anos aproximadamente. Disse que o autor descobriu posteriormente que os valores pagos não eram repassados ao INPI e que o autor tem todos os comprovantes de pagamento. Ademais, no boletim de ocorrência, lavrado em 01/08/2009, disse o autor que em 2006 recebeu a informação da representante da ré de que ele estava com a anuidade junto INPI, atrasada, e solicitou o envio de R\$ 480,00. Assim procedeu, sendo parcelado em 3 vezes, de R\$ 160,00 cada uma(...) (fl. 19); todavia, não se tratava de anuidade, mas, como visto, de taxa de pedido de exame. Assim, concluiu que nem o autor e nem os informantes sabiam o quê estava sendo pago. Parece que não detinham o conhecimento das despesas relativas a um pedido de patentes e, ainda, da burocracia envolvida neste procedimento. Certamente, a procuradora negligenciou de informar o autor do que estava ocorrendo. Observe-se que não foi a inadimplência de anuidades, honorários ou taxa de pedido de patente, alegados como devidos pela ré Marknel, que foram a causa justificadora do arquivamento. O arquivamento ocorreu pela falta do pedido de exame, logo, a responsabilidade é de ser aferida pela falta desse pedido. Pois bem, o que resta claro dos autos é que autor não pagou devidamente a taxa do pedido de exame, por furtar-se de apenas um dia do pagamento da primeira parcela. Decerto, em hipóteses tais, deveria a Marknel ter entrado em contato com o autor para alertá-lo desse fato, a fim de que não fosse surpreendido com o arquivamento. E, ainda mais, avisá-lo da necessidade de recolher e pedir o desarquivamento no prazo do parágrafo único do artigo 33 da LPI. Sustenta a ré Marknel que tentou em vão entrar em contato com o autor. O autor, ao contrário, diz que frequentava a sede da Marknel para se inteirar de seu pedido. A testemunha arrolada pela Marknel, Danilo Viscardi Leal, disse que era praxe da empresa entrar em contato com os clientes para informar sobre o pedido de patente e sobre os valores devidos, embora não soubesse especificamente sobre o caso do autor (fl. 282). Ora, se o contato houve, não há prova nos autos. O que se tem é apenas a comunicação de fl. 175 de destrato em março de 2009 (quando o arquivamento já era definitivo desde 25/11/2008) e a comunicação inicial da necessidade de pagamento da taxa de exame (fl. 36), antes de seu pagamento em três parcelas. Cumpriria à ré Marknel ter demonstrado por meio de documentos ou de testemunhas que tentou alertar o autor que seu pagamento da taxa de pedido de exame estava incorreto ou que tinha adimplido os boletos errados e não o de fl. 45, não desempenhando devidamente o seu mister de fidelidade com o outorgante. Porém, não vejo dos autos elementos que indiquem apropriação da patente. Há demonstração de que a Marknel efetivamente protocolou o pedido de patente (fl. 137) e, ao que consta, os valores pagos pelo autor foram formalmente recebidos pela empresa (fls. 34, 35, 40, 41). O que resta demonstrado é que o autor pagou anuidades (4^{as} anuidades da PI 0401652-1 e do outro pedido de patente); as taxas relativas a adição de patente da PI 0401652-1 e do depósito de placa de sinalização e veículos de trânsito e painéis sinalizadores perante o banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial; mas, pagou de modo incorreto a primeira parcela do pedido de exame, pedido que não foi feito (fl. 138). Não há demonstração, ainda, do pagamento do boleto de fl. 45. Portanto, o que resta demonstrado é que o autor deixou de pagar a tempo a primeira parcela do pedido de exame, efetuando o pagamento sem os encargos moratórios e a Marknel não comunicou o autor desse erro. Ou, se o autor deveria ter pago o boleto de fl. 45, vencido em 20/01/06, ao invés dos três boletos pagos, para obter o pedido de exame da patente PI 0401652-1 e evitar o seu arquivamento, não houve correta orientação e nem comunicação da Marknel ao autor sobre esse fato. Em seu depoimento pessoal, a representante da citada ré disse que teria apropriado valor de anuidades por honorários, mediante acordo verbal: ...Ele [o autor] pagou as taxas inicialmente, do serviço que a gente encaminhou ao INPI e, depois, quando ele quis pagar as anuidades, eu falei: vamos trocar por parte dos honorários e ele concordou... (registro de fl. 259). Disse, ainda, que esse acordo foi feito na sede da empresa, de maneira verbal. Não me parece crível, que uma empresa que se afirma prestadora de serviços de marcas e patentes, com a alegada tradição, faça um acordo verbal de troca dos valores devidos a título de anuidades por honorários, ainda que esses honorários fossem devidos. Penso que, ao assim agir, a Marknel traiu a fidelidade nela depositada e, por conta disso, causou prejuízo ao autor que se viu tolhido no prosseguimento de seu pedido de patente, com o resultado de arquivamento por falta de pagamento da taxa de pedido de exame. Neste ponto, as alegações de que o autor não detém usualmente comprometimento com os seus pagamentos, que mudou de endereço sem avisar a Marknel ou que poderia acompanhar seu pedido por meio de consulta ao sistema existente, perdem fôlego. A Marknel não poderia cobrar de seu cliente valor a título de taxa e de forma informal substituí-lo por honorários. Caso fosse a

situação de que o autor tivesse descumprindo o pacto de honorários contratuais, deveria a Marknel comunicá-lo formalmente disso e rescindir o acordo, mantendo-se obviamente na responsabilidade de representar seu constituinte por um lapso de tempo razoável. O que se vê, no caso dos autos, é o simples abandono de seu cliente. Não cumpriu, assim, o disposto no 10 do artigo 2º do Código de Conduta e de Ética do Agente da Propriedade Industrial, na versão da RESOLUÇÃO INPI N 195/08, que, de certa forma, trata-se de regramento até intuitivo. 10 agir sempre visando o melhor para o cliente, tratando dos seus interesses, mantendo o sigilo necessário, respeitando os prazos de pagamento, adotando sempre as medidas necessárias para o fiel cumprimento do seu mandato. Em sentido mais explícito, o Código de Ética na versão do Ato Normativo nº 142/98:5. O Agente da Propriedade Industrial deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir. 6. Agente da Propriedade Industrial não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo. 7. O Agente da Propriedade Industrial pode rescindir o mandato unilateralmente, revelando ou não o motivo à sua conveniência, remanescendo responsável pelos interesses do mandante sob seus cuidados pelo prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao mandante. Portanto, por tais motivos, verifico que a Marknel deu causa também ao prejuízo do autor. Embora o autor não comprove ter pago corretamente as parcelas exigidas para o pedido de exame de sua patente, a Marknel não teve a cautela necessária e o zelo com o seu cliente, inclusive apropriando-se de valores relativos a esses pagamentos como valor devido de honorários, de modo informal, sob a singela argumentação de que o autor teria verbalmente concordado, o que não parece provável, considerando, ainda, que nem sabia ao certo o que estava sendo pago. A responsabilidade do autor, vítima, no evento é pequena, considerando o atraso de apenas um dia no pagamento da primeira parcela ou, ainda, a confusão quanto ao pagamento dos boletos parcelados de pedido de exame de fls. 43/44 e 47, ao invés do boleto de fl. 45. Não há, assim, responsabilidade exclusiva da vítima. Entretanto, não cabe determinar o desarquivamento do processo administrativo de registro de patente do autor, porquanto o arquivamento obedeceu à disciplina legal na espécie. Se o autor, como visto, teve mínima culpa no evento, há de se apurar perdas e danos. Não há explicação do pedido de danos materiais. Assim, considero como prejuízo material a necessidade de que a Marknel devolva ao autor os valores por ela recebidos, ainda que a título de honorários e das taxas repassadas ao INPI, porquanto a responsabilidade pelo evento danoso ao autor decorreu, principalmente, de sua negligência e omissão no trato com o seu cliente. Assim, condeno a aludida ré no pagamento ao autor da quantia de R\$ 1.985,00 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais), a título de danos materiais (R\$300,00 [fl. 40] + R\$1.075,00 [fl. 41] + R\$130,00 [fl. 42; 45, segunda parte; e 46, segunda parte] + R\$480,00 [fls. 43/44; 46, segunda parte; 47]), consoante fls. 40 a 47, desconsiderando as vias repetidas e os valores de R\$ 480,00 de fl. 45 e de R\$ 260,00 de fl. 46, porquanto não há prova da autenticação bancária. Quanto aos danos morais, cumpre-se tecer algumas considerações. Consigno, em prosseguimento, que os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et all, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma - , que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). Na hipótese vertente, entendo que o autor passou por dissabores além dos normais, porquanto diante do arquivamento de seu pedido, tolheu-se a oportunidade de melhor exploração comercial e industrial de uma ideia inovadora. Outrossim, demonstrou ter buscado solucionar seu problema na via extrajudicial (fls. 18 a 33), sem solução almejada, o que, evidentemente, lhe causou angústia, sofrimento, abalo psicológico e perturbação. Não se trata de mero dissabor, evidentemente. No mais, o conteúdo dos depoimentos dos informantes, em especial pela condição próxima ao autor e com interesse na causa, não trazem maiores elementos convincentes que evidencie outras circunstâncias a indenizar do dano moral. Há de se ter, ainda, que o autor deixou de pagar a tempo e modo a primeira parcela ou não adimpliu o boleto correto, e, ao que consta, somente tomou providências formais em 2009 (fl. 18), quando seu pedido já havia sido arquivado em 2008 (fl. 137), de forma definitiva. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, dentro deste contexto, atribuo o valor de dano moral ao equivalente ao valor do dano material ora apurado. Não é possível aferir o quanto o autor lucraria com a exploração de sua patente, caso o arquivamento não tivesse ocorrido, pelo simples fato de ser um evento futuro e totalmente aleatório. Logo, condeno a ré Marknel no pagamento do valor correspondente a R\$ 1.985,00 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais) a título de danos materiais. Considerando o afastamento do pedido em relação ao INPI e o afastamento do pedido de

desarquivamento, a parcial procedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de julgar improcedente o pedido em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI; rejeitar o pedido de desarquivamento do processo administrativo de registro de patente do autor e condenar a ré MARKNEL na indenização ao autor do valor de R\$ 1.985,00 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais) a título de danos materiais e de R\$ 1.985,00 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais) a título de danos morais. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato culpável da ré Marknel, incidem a partir da data do pagamento dos valores mencionados na fundamentação (fls. 40 a 47). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003167-20.2011.403.6111 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002154-15.2013.403.6111 - ROELMI COMERCIO DE CONFECÇÕES PET LTDA - ME(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de desentranhamento formulado à fl. 63, devendo a parte autora trazer as cópias dos referidos documentos a serem desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou após retirado os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001085-45.2013.403.6111 - ALTAIR CICERO RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 68, advirto às partes que é vedado qualquer tipo de anotação nos autos. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 17 de outubro de 2013, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação de fls. 50/59, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002922-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000428-6)) VILMA ELENA DE OLIVEIRA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Sobre a documentação de fls. 71/76, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante. No mesmo prazo, intime-se o embargado para que, caso queira, manifeste-se sobre a réplica de fl. 47,

bem assim especifique as provas que pretende produzir.Int..

0002359-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-20.2012.403.6111) AURELIO GUEDES DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36: defiro.Sobrestem-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do comprovante de depósito a ser acostado aos autos principais (autos 0002531-20.2012.403.6111) pela CEF, o qual será automaticamente convertido em penhora.Decorrido o prazo supra, intime-se o embargante para regularizar sua petição inicial, trazendo aos autos o comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002740-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-54.2011.403.6111) JOSE BIRELI(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X ROBINSON RODRIGUES BETINI

A teor do disposto no art. 257 do CPC, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 14, sob pena de cancelamento da distribuição.Int..

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003532-06.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-83.2013.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JEFFERSON APARECIDO DIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes especiais, nos termos do art. 98 do CPP, sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC, em analogia).Regularizada a representação, dê-se vista ao Procurador da República excepto para manifestar-se em 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento dos honorários do perito, consoante informação constante do ofício de fl. 173, diretamente no Juízo deprecado.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.Int..

EXECUCAO FISCAL

0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Sobre a petição e documentos de fls. 145/150, manifeste-se a exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) Vistos.A exequente requer a decretação da ineficácia da alienação do veículo TOYOTA/Corolla XEI 1.8 Flex, cor prata, placa DUL-6433, Chassi 9BR53ZEC488685849, RENAVAL nº 924422319. Aduz que a alienação deu-se após a propositura da presente ação.É fato que a presente execução foi proposta em 05 de abril de 2005 (fl. 02), e que a executada foi citada em 29 de abril de 2005, antes, portanto, da alienação do referido veículo pela executada, pois, de acordo com a documentação de fl. 192 (consulta veículo junto ao DENATRAN), até 28/06/2012 o referido veículo pertencia à executada, tendo havido a transferência da propriedade, a princípio, somente em 07/03/2013, data em que aparece a última atualização na consulta realizada pela exequente junto ao DENATRAN (fl. 350). Ademais, o representante legal da executada, quando da intimação da penhora dos veículos relacionados pela exequente (18/02/2013), informou ao sr. Oficial de Justiça que o veículo Corolla teria sido vendido há aproximadamente 01 (um) ano, ou seja, ainda assim, muito depois da propositura da presente demanda.Pois bem.Comungo do entendimento jurisprudencial de que, por força do art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, inclusive com a correspondente ação de execução fiscal

proposta, configura fraude à execução. Reforça ainda mais a ocorrência de fraude à execução, o fato de que o representante legal da executada afirmou ao Oficial de Justiça, quando da intimação da penhora (18/02/2013), que o veículo Corolla havia sido alienado há mais ou menos 01 (um) ano daquela data, ou seja, muito depois da propositura da execução fiscal. Corroborado a isso, é certo também que a presunção juris et de jure que emana desse dispositivo obsta ao comprador a oposição da condição de adquirente de boa-fé, para o fim de validar o negócio realizado. O art. 185 do CTN não se exaure, porém, em seu caput. Conta ele também com um parágrafo único, o qual, com as modificações introduzidas pela LC 118, de 09/02/05, encontra-se assim redigido, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não há nos autos prova de que a executada tenha reservado bens ou renda suficientes para o pagamento da dívida executada. Ao contrário, os documentos acostados pela exequente fls. 190/192, bem assim, a busca por ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls. 90/92), esclarecem que a executada não possui bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito executado. As provas carreadas aos autos, aliadas à informação do representante legal da executada (fl. 201), denotam que, de fato, a alienação noticiada se deu de forma irregular, porque feita não só após a propositura da presente ação, mas quando a executada já havia sido citada. Nessas circunstâncias, a decretação da ineficácia da alienação se impõe. Ante todo o exposto, considero que a alienação do veículo supra referenciado, noticiada às fls. 349/349-v, se deu em fraude à presente execução e DOU-A POR INEFICAZ, nos termos do art. 185, caput, do CTN e art. 593, II, do CPC. Destarte, expeça-se o competente mandado para intimação do adquirente do veículo em questão, qualificado às fls. 351, do teor da presente decisão, bem assim para a realização da constrição sobre aquele bem. Após, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD, cujo cancelamento, somente dar-se-á com ordem expressa deste Juízo. Intimem-se.

0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 155/158, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a serventia o levantamento das restrições indicadas às fls. 110/114, via RENAJUD, bem como a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 92, 95 e 96 em favor do executado. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao relator do recurso de apelação apresentado pelo executado nos embargos à execução (autos nº 0005970-10.2010.403.6111), que se encontram no e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e após cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006603-21.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCENTER CENTRO AUTOMOTIVO DE MARILIA LTDA - ME X LUCIANA ZORZELLA MENSALIERI X BANCO DO BRASIL S/A(SP184034 - CAMILA COLMAN)

Às fls. 245 e 268, o terceiro interessado, sr. Luis Antonio Borguette de Melo, noticia a arrematação junto à 2.ª Vara Federal local, dos imóveis inscritos nas matrículas n.ºs 25.503 e 17.614, ambos do 1.º CRI de Marília/SP, requerendo, para tanto, o levantamento da penhora realizada nos presentes autos sobre tais bens. A exequente manifestou-se favorável à retirada da constrição sobre os referidos bens. Destarte, defiro o pedido de fls. 245 e 268, levante-se a penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob os ns. 25.503 e 17.614, ambos do 1º CRI local, anotando-se e intimando-se o competente cartório conforme a praxe, expedindo-se o necessário. De outra volta, dou por prejudicado o pedido do banco do Brasil (fls. 219/221), uma vez que o imóvel inscrito na matrícula n.º 17.614, consoante acima explanado, foi arrematado junto à 2.ª Vara Federal local, cuja penhora nos presentes autos será levantada. Tudo feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se, por carta o terceiro interessado, sr. Luis Antonio Borguette de Melo.

EXECUCAO DA PENA

0003924-77.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA

CHEKERDEMIAN)

Intime-se o apenado, através de seu advogado, da informação de fl. 84 e documentos de fls. 85/88, que dão conta de que o recolhimento comprovado nos autos da ação penal nº 0003833-55.2010.403.6111, por meio da petição de protocolo nº 2013.61110002506-1, foi considerado como custas processuais, em vista do valor recolhido e dos códigos de recolhimento utilizados. Assim, pendente o pagamento da multa penal, traga o apenado o respectivo comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. No mais, reitere-se a serventia a solicitação de fl. 82.Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003038-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-70.2013.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Vistos, nos termos do artigo 589 do C.P.P. Mantenho a decisão objeto de irresignação através do presente recurso, por seus próprios fundamentos, bem assim, em face da perda de seu objeto pelo prosseguimento da ação penal (fls. 258/260). Devidamente instruídos com os traslados necessários, remetam-se estes autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o MPF e Publique-se (art. 591, do CPP).

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-64.2010.403.6111 - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial. O processo foi extinto sem a resolução do mérito (litispendência), mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. O autor manifestou-se às fls. 66, requerendo o arquivamento do feito, pois está recebendo o benefício em razão de outro processo. É o relatório. D E C I D O . Exaurido o objeto no curso da ação em face do deferimento do benefício em decorrência de outra ação judicial, desapareceu o interesse processual da parte autora, configurando, desta forma, a carência superveniente, a ensejar a extinção do feito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MORALES BEITUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na

hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/09/1991 A 31/12/1998. Empresa: Mariluz Construções Elétricas Ltda. Ramo: Construções Rede Elétrica. Função/Atividades: Ajudante de Eletricista. Enquadramento legal: Não há. Provas: PPP (fls. 33/34) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Rede Elétrica exercendo a função de ajudante de eletricista. No entanto, não consta do formulário exposição do autor a qualquer agente de risco. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de ajudante de eletricista como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP não indica qualquer fator de risco no exercício da atividade como ajudante de eletricista não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/01/1999 A 18/02/2002. Empresa: Caal Comercial Agrícola Auriflamense Ltda. Ramo: Construções Rede Elétrica. Função/Atividades: Motorista Munqueiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista Munqueiro como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a

agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O Autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Motorista Munheiro não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/05/2002 A 07/07/2004. Empresa: Sanches & Cia. Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Motorista Guindauto. Enquadramento legal: 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 26/32) e PPP (fls. 35/36). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de CCM exercendo a função de motorista, cuja atividade consistia em dirigir veículos, operar guindauto, fazer carga e descarga do veículo, transportar e implantar postes utilizando o guindauto e esteve exposto aos agentes de risco: vibrações, posturas incorretas, animais peçonhentos e umidade. Muito embora o segurado tenha exercido a função de motorista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. Quanto à exposição ao agente nocivo eletricidade, já que operava o guindauto, equipamento que consta no veículo e que é utilizado para instalar, retirar e intercalar postes e equipamentos em redes de distribuição elétrica e rural, não restou demonstrado que a atividade era exercida com tensão acima de 250 volts, não estando exposto ao agente agressivo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/2004 A 09/02/2005. Empresa: CONEPLAN Construções Elétricas e Planejamento Ltda. Ramo: Construções Elétricas. Função/Atividades: Operador de Equipamentos Hidráulicos. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Equipamentos Hidráulicos como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O Autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Operador de Equipamentos Hidráulicos não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/12/2005 A 30/06/2006. Empresa: O. M. Garcia Filho e Cia Ltda. Ramo: Construção de Rede Elétrica. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 37/38) e CTPS (fls. 26/32). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de motorista de caminhão e sua atividade consistia em dirigir caminhão equipado com guindauto mecanismo operacional destinado ao transporte de materiais elétricos e equipamentos necessários à realização dos serviços de melhoramento, modificação e manutenção preventiva em linhas de redes aéreas energizadas e desenergizadas de distribuição de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 volts, bem como operar o guindauto mecanismo operacional para auxiliar a equipe nas atividades de substituição/instalação de postes, transformadores, reguladores de tensão, religadores, etc, bem como estava exposto aos seguintes fatores de risco: calor (trabalho a céu aberto), picadas de animais peçonhentos e queda de diferentes níveis. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Muito embora o segurado tenha exercido a função de motorista, a exposição ao agente nocivo eletricidade está comprovada nos autos, já que operava o guindauto, equipamento que consta no veículo e que é utilizado para instalar, retirar e intercalar postes e equipamentos em redes de distribuição elétrica e rural de alta tensão acima de 250 volts, estando exposto ao agente agressivo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da

jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp n.º 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/07/2006 A 18/01/2007.Empresa: Renascer Construções Elétricas Ltda.Ramo: Construção de Rede Elétrica.Função/Atividades: Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: PPP (fls. 39/42) e CTPS (fls. 26/32).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de CCM exercendo a função de motorista de caminhão e esteve exposto ao fator de risco físico. No entanto, não consta do formulário a mensuração do ruído a que se expôs o autor no exercício de sua atividade laborativa, capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃOÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).No entanto, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP não indica qualquer fator de risco no exercício da atividade como motorista de caminhão não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/02/2007 A 06/04/2009.Empresa: Mazza e Fregolente Eletricidade e Construção Ltda.Ramo: Instalações Elétricas.Função/Atividades: Motorista de Caminhão Munck em equipe com eletricitas de manutenção de rede de alta tensão (trabalho coletivo).Enquadramento legal: 1) Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.2) Item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.Provas: PPP (fls. 43/44) e CTPS (fls. 26/32).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado trabalhou no Setor de Transporte exercendo a função de motorista de caminhão e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 79,2 a 82,1 dB(A). 2) Consta do Laudo Pericial (fls. 236/239) que o autor esteve exposto a ruído em estrada: 80 dB(A) e em cidade: 83 dB(A) e, portanto, labora em condições salubres em relação a este agente. Constou, ainda, que: analisando-se a situação do funcionário que atua em equipe em conjunto com eletricitas, dando manutenção preventiva/corretiva, dada a vulnerabilidade solidária entre toda a equipe que está ligada ao caminhão munck que opera, de forma habitual e permanente, sob o risco dos efeitos da energização acidental, deve ser considerada enquadrada como potencialmente vulnerável aos riscos com eletricidade de que trata o Decreto n.º 93.412/86. Nestes termos enquadrados as suas atividades de motorista como PERICULOSAS devido ao risco com eletricidades em alta e baixas tensões.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃOÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).DA EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, pelas razões expostas no laudo pericial mencionado, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 16/11/2010, data do ajuizamento da demanda, o autor contava com 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaO. M. Garcia Filho e Cia Ltda. 19/12/2005 30/06/2006

00 06 12Mazza e Fregolente Eletricidade 05/02/2007 06/04/2009 02 02 02 TOTAL 02 08 14DDessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 06/1969 a 08/1991, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento ocorrido em 26/07/1980, constando a sua profissão como lavrador (fls. 45); 2) Cópia das Certidões de Nascimento das filhas, evento ocorrido nos dias 21/08/1981 e 30/05/1988, respectivamente, constando a sua profissão como lavrador (fls. 46/47); 3) Cópia de comprovante de residência - conta de luz, datada de 01/10/1978 - em nome do pai do autor, constando a profissão de seu pai como agricultor (fls. 48); 4) Cópia de Notas Fiscais emitidas em nome de seu pai nos anos de 1975/1984, como produtor rural (fls. 49/50 e 68/115); 5) Cópia de Declarações de Imposto de Renda de seu pai, Vicente Morales, referentes aos anos de 1975/1979 comprovando ser ele proprietário agricultor e residir em zona rural (fls. 51/67). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor, das testemunhas que arrolou: AUTOR - PEDRO MORALES BEITUN: que o autor começou a trabalhar na lavoura com 11 ou 12 anos, por volta de 1973 ou 1974; que começou a trabalhar no sítio de propriedade do pai do autor, localizado em Jesuítas/PR; que a propriedade tinha 06 alqueires e se plantava café, que depois foi derrubado para plantio de lavoura branca, como algodão e trigo; que no sítio só trabalhava a família do autor; que no sítio trabalhavam os pais do autor, o autor, dois irmãos e uma irmã; que o horário de trabalho era das 07h às 17h, com intervalo para almoço; que trabalhava de segunda a sábado; que algumas vezes trocava de serviço com os proprietários rurais vizinhos; que um ajudava o outro; que o autor permaneceu na propriedade até agosto de 1991; que o pai do autor faleceu e a mãe resolveu vender a propriedade agrícola; que depois que veio para a cidade não trabalhou mais na roça. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o autor mudou-se para a cidade de Marília em 1991. TESTEMUNHA: MANUEL ANTONIO GUIALSALBERTIVOZ 1: Eu peço para o senhor falar bem próximo ao microfone, daí. Qual o seu nome completo? VOZ 2: Manuel Antonio Guisalberti. VOZ 1: Manuel, testemunha compromissada, sendo advertida que, ...obri(...) tem obrigação de falar a verdade, somente a verdade, sob pena de crime de falso, S. Manuel. O senhor conheceu o Sr. Pedro Morales Beitun? VOZ 2: Conheci. VOZ 1: Quando que o senhor conheceu ele? VOZ 2: Nos anos noventa... VOZ 1: Pode falar mais alto, fazendo favor. VOZ 2: Nos anos noventa, mais ou menos. VOZ

1: Nos anos noventa, mais ou menos? É... quais foram as,... como assim, como que o senhor conheceu ele, o que que ele fazia na época pra viver?VOZ 2: Na época ele mexia com café.VOZ 1: Hum hum. E há quanto tempo ele mexia com café?VOZ 2: Ah, aí pra trás né eu num era, eu num conhecia ele.VOZ 1: O senhor conheceu ele em que ano, mais ou menos?VOZ 2: No ano noventa.VOZ 1: No ano noventa? E o senhor conheceu ele nos anos noventa e até que época o senhor acompanhou ele?VOZ 2: Não, eu, é, foi nos anos oitenta, ta errado, foi dos anos oitenta até os anos noventa.VOZ 1: Foi dos anos oitenta...VOZ 2: Tem dez anos.VOZ 1: Ah, tem dez anosVOZ 2: E depois foram embora e ...VOZ 1: E o senhor sabe para onde foram embora?VOZ 2: Eles foram pra ... o estado de São Paulo.VOZ 1: O estado de São Paulo. E o que que ele fazia ne..., entre os anos oitenta a noventa aí que o senhor ta falando?VOZ 2: Eu conheci mexendo com café...VOZ 1: Ele...VOZ 2: e depois algodão.VOZ 1: Hum hum, mas ele trabalhava de bóia-fria, como que era a situação?VOZ 2: Ah, lá eles trabalhava um para o outro, mas agora que tipo que era eu não sei.VOZ 1: Mas que, ele trabalhava aonde?VOZ 2: Ali, na comunidade deles mesmos lá, Santa Luzia, ali, região, até para mim também eles trabalhou que eu buscava eles, eu tinha carro né.VOZ 1: Tinha carro né? Mas eles tinham propriedade deles não?VOZ 2: Não, era do pai e da mãe né.VOZ 1: Era do pai e da mãe deles. Ele trabalhava nessa propriedade, mas também prestava serviço pro senhor também?VOZ 2: Também, é ajudava eu também.VOZ 1: Ajudou o senhor na época da colheita do...VOZ 2: do algodãoVOZ 1: Na colheita do algodão? Depois que o senhor parou de plantar algodão?VOZ 2: Daí, num...VOZ 1: O senhor parou de plantar algodão quando?VOZ 2: Ah, eu plantei algodão foi no ano de 1982, 1983 só, eu era sozinho, eu pareiVOZ 1: Depois,...VOZ 2: Foi dois anos só, num mexi mais.VOZ 1: Depois... daí... a plantar o que? Daí começou a plantar o que?VOZ 2: Soja, só soja.VOZ 1: Só soja? Hum hum. E... eles tinham empregados na propriedade deles, não? Eram só eles que tocavam lá?VOZ 2: Ah, eu conheci ele e o outro irmão dele e a mãe dele morava que era viúva só, num conheci mais não.VOZ 1: Então ta bom. Sem mais.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao Juiz.VOZ 2 pertence à testemunha Manuel Antonio Guisalberti.TESTEMUNHA: JOÃO PAULO GONÇALVES NETOVOZ 1: Qual o nome completo do senhor? Fala próximo do microfone...VOZ 2: João Paulo Gonçalves Neto.VOZ 1: Hum hum, testemunha compromissada, passo a inquiri-la. O senhor conhece Pedro Morales Beitun?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Desde quando o senhor conhece ele?VOZ 2: Desde setenta e cinco.VOZ 1: Setenta e cinco?VOZ 2: É.VOZ 1: Conta um pouco dessa história, o senhor conheceu ele aonde, até quando o senhor teve notícia dele?VOZ 2: Eu conheci ele ali na estrada Riobongo, morava perto de (lote nosso) né. Então nós tinha um sítio de café, eles plantava café lá né, depois pararam de mexer com café e começaram a mexer com algodão, feijão, essas coisas.VOZ 1: Hum hum. Então ele era vizinho de propriedade do senhor?VOZ 2: É, aí em setenta e cinco eu acho que eles foram embora, senão me engano foi de noventa a noventa e um que eles foram embora da roça viu.VOZ 1: Então, de setenta e cinco até noventa e um eles trabalharam lá?VOZ 2: É.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Só não tenho bem certeza se noventa ou noventa e um por aí.VOZ 1: Noventa ou noventa e um, mas seria bem no início dos anos noventa então?VOZ 2: Isto, é.VOZ 1: Me diga uma coisa, er... Sr. João Paulo, é... de quem que era a propriedade que eles trabalhavam?VOZ 2: Do pai dele.VOZ 1: Do pai dele? Quem tanto trabalhava nessa propriedade? VOZ 2: Ah, trabalhava ele e o irmão dele, o Vicente.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: É.VOZ 1: E mais o pai?VOZ 2: E tinha o pai e a mãeVOZ 1: Hum hum. Eles tinham empregado?VOZ 2: Tinha uma irmã tambémVOZ 1: Uma irmã também? Eles tinham empregado trabalhando na roça não? Sempre só a família?VOZ 2: Só eles mesmo.VOZ 1: Hum hum. O senhor mantém contato com o Pedro até hoje não?VOZ 2: Tenho.VOZ 1: Tem.VOZ 2: Sempre eles vêm lá em casa né, e às vezes eu venho passear aqui e eles vem láVOZ 1: Hum hum. E o senhor tava falando no início de noventa né? E eles foram para onde daí?VOZ 2: Pra MaríliaVOZ 1: Pra Marília. E o senhor sabe o que ele faz lá, S. João Paulo?VOZ 2: Olha eu ouvi falar ultimamente que ele ta mexendo com um caminhãozinho láVOZ 1: Caminhãozinho? É, mas daí tava trabalhando na cidade, daí, com emprego...VOZ 2: Trabalhando na cidade, numa empresa de alta tensão.VOZ 1: Ah ta, mas daí já não trabalhava mais como...VOZ 2: Mas parece que esses dias foi mandado embora, depois chamaram ele, aí parece que ele pegou um caminhãozinho pra trabalhar lá agora.VOZ 1: Hum hum. Depois de noventa a noventa e um ele continuou trabalhando na roça não? Quando ele foi para Marília, pra Marília ele já tava trabalhando fazendo serviço de cidade daí?VOZ 2: Somente na cidade, trabalhou mais na roça não.VOZ 1: Hum hum. Então ta bom. Sem mais.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao Juiz.VOZ 2 pertence à testemunha João Paulo Gonçalves Neto.O autor nasceu no dia 29/06/1957 (fls. 25) e, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, passou a desenvolver atividades rurícolas a partir de 12 (doze) anos de idade.As testemunhas por ele(a) arroladas atestam que o autor exerceu atividade rurícola de 1975 a 1991.Os documentos acostados aos autos demonstram que o pai do autor é foi proprietário de imóvel rural e lá residiram desde o ano de 1975. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1975 a 31/08/1991, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSítio do pai do autor 01/01/1975 31/08/1991 16 08 01 TOTAL 16 08 01DPortanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da demanda no dia 16/11/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com

o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (16/11/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 16/11/2010, data do ajuizamento da demanda, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|----|----|------|----|----|--------------------|----|----|--------------------|----|---------------------|--------------------|----|------|------|----|----------------------|------|----|---------------------|----|------------------------|------|----|------------------------------------|----|----|----|----|----|----|---------------------------------|----|----|----|---|---|
| Mês | 01 | 01 | 1975 | 31 | 08 | 1991 | 16 | 08 | 01 | -- | Marilyn Construções | 02 | 09 | 1991 | 31 | 12 | 1998 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ano | 07 | 04 | 00 | -- | -- | Caal Cial Agrícola | 04 | 01 | 1999 | 18 | 02 | 2002 | 03 | 01 | 15 | -- | Sanches & Cia. Ltda. | 02 | 05 | 2002 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ano | 07 | 07 | 2004 | 02 | 02 | 06 | -- | -- | Coneplan | 01 | 07 | 2004 | 09 | 02 | 2005 | 00 | 07 | 09 | -- | Aurora Energia S.A. | 10 | 02 | 2005 | | | | | | | | | | | | | | |
| Ano | 15 | 12 | 2005 | 00 | 10 | 06 | -- | -- | O. M. Garcia Filho | 19 | 12 | 2005 | 30 | 06 | 2006 | 00 | 06 | 12 | 00 | 08 | 29 | Renascença Construções | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ano | 03 | 07 | 2006 | 18 | 01 | 2007 | 00 | 06 | 16 | -- | -- | Mazza & Fregolente | 05 | 02 | 2007 | 06 | 04 | 2009 | 02 | 02 | 02 | 03 | 00 | 15 | TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL | 31 | 03 | 23 | 03 | 09 | 14 | TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO | 35 | 01 | 07 | A | carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 200 (duzentas) contribuições até o ano de 2.009, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (16/11/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como: 1º) lavrador no período de 01/01/1975 a 31/08/1991, totalizando |

16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais. Reconheço, também, o tempo de trabalho especial exercido como: 2º) motorista de caminhão, na empresa O. M. Garcia Filho e Cia Ltda., no período de 19/15/2005 a 30/06/2006; e 3º) motorista de caminhão munck em equipe com eletricitas de manutenção de rede de alta tensão (trabalho coletivo), na empresa Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., no período de 05/02/2007 a 06/04/2009; que correspondem a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que totalizam, ATÉ O DIA 16/11/2010, data do ajuizamento da demanda, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da demanda, em 16/11/2010 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Morales Beitun. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/11/2010 - ajuizamento da demanda. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da juntada do documento de fls. 180. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000609-75.2011.403.6111 - JANDIRA CAVALCANTE SOARES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe

verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a

quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1978 A 31/12/1980. Empresa: Sítio São José, de propriedade de João Lopes Saes e Outra. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 65), Laudo Pericial Judicial (fls. 118/156) e CNIS (fls. 50). Conclusão: 1) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 129 e 146) que o perito concluiu ser especial o período acima mencionado, pois é possível para este perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o Trabalhador Rural esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde: Agentes químicos (Defensivos agrícolas). E, ainda, enquadrou o período como especial, haja vista indicar função constante do Anexo aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. DA ATIVIDADE RURAL/AGRÍCOLA o perito está equivocando, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o

tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 07/02/1981 A 19/04/1988.DE 01/09/1988 A 27/09/1997.DE 01/04/1998 A 06/12/2011.Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis LtdaRamo: Comércio de Aparas de Papéis.Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 65) e Prensista (fls. 69).Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 65 e 69), PPP (fls. 20/24 e 75/76), CNIS (fls. 50) e Laudo Pericial Judicial (fls. 118/156).Conclusão: 1) Consta dos PPPs que o autor durante todo o período, trabalhou no Setor Prensa, exercendo a função de prensista e esteve exposto ao agente de risco físico ruído. No entanto, não consta do formulário a mensuração do ruído a que se expôs o autor no exercício de sua atividade laborativa, capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial.

2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 129 e 146) que o perito concluiu ser especial o período acima mencionado, pois o autor esteve exposto a nível médio de ruído de 87dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Súmula 9 da TNU). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia São Sebastião Com. Aparas 07/02/1981 19/04/1988 07 02 13 São Sebastião Com. Aparas 01/09/1988 27/09/1997 09 00 27 São Sebastião Com. Aparas 01/04/1998 06/12/2011 13 08 06 TOTAL 29 11 16 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) serviços gerais e prestista, na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda., nos períodos de 07/02/1981 A 19/04/1988, de 01/09/1988 A 27/09/1997 e de 01/04/1998 A 06/12/2011, totalizando 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/12/2011 - fls. 19), NB 157.706.685-2, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: LUIZ TORRES. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/12/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001643-51.2012.403.6111 - CHRISTIANE NEVES MARTINEZ (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHRISTIANE NEVES MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 75/75vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.3 e 6.7 - fls. 70/71), com data de início do benefício (DIB) em 04/08/2010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CHRISTIANE NEVES MARTINEZ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-93.2012.403.6111 - ELZA MESQUITA DA FONSECA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA MESQUITA DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade

for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do extrato do CNIS (fls. 69);II) qualidade de segurado: o autor comprovou o recolhimento como contribuinte individual por 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Data Início Data Fim Ano Mês Dia01/08/1993 30/09/1998 05 02 0001/11/1998 31/03/2012 13 05 01 TOTAL 18 07 01A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (23/05/2012), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado artigo 15, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 59/61 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome do manguito rotator, discopatia lombar e artralgia e, portanto, encontra-se parcialmente e totalmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que necessita de tratamento. Após tratamento pode realizar atividade que não sobrecarregue seus ombros e sua coluna lombar. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.Pois bem. O(A) autor(a) possui 56 anos de idade, baixa escolaridade e desempenhava atividades profissionais de cabelereira e manicure. Feitas essas ponderações, entendo que o(a) autor(a) encontra-se impedido(a) de voltar a desenvolver suas atividades laborativas, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, deve desenvolver apenas atividades que não sobrecarreguem seus ombros e sua coluna lombar. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO.- O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE 200803990197472 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/03/2012 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela

prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elza Mesquita da Fonseca. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003058-69.2012.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS MANOEL (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIR PARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O processo foi extinto sem a resolução do mérito (coisa julgada), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Com a juntada do auto de constatação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 31/12/1939 (fls. 09) e contava com 73 (setenta e três) anos quando a ação foi distribuída. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Oedis Rodrigues de Souza, também é idoso, está com 74 anos, e o casal vive apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel que pertence aos filhos, de madeira, regularmente conservado e mobiliário simples. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo

flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (73 e 74, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (09/10/2012), servindo-se a presente como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Também não se aplica a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Nair Pardo de Souza. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/10/2012 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 17/06/2013 (fls. 81). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003730-77.2012.403.6111 - NILTON CORREIA DE BRITO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELÍCIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Após a realização da perícia médica e juntada do auto de constatação, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 74/74verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 86), assim como o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - data de início do benefício (DIB) em 18.05.2009 (data do indeferimento administrativo); 2 - data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.09.2013; 3 - pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Esclareço que este juízo complementou a proposta do INSS, acrescentando a DIP e a incidência de juros. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FELÍCIA ALVES DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 60/60vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 75). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.3 e 6.7 - fl. 56), com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2012 (data do requerimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI LOURDES RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de seqüela da fratura do joelho desde 2010, mas concluiu que se trata de paciente jovem, com seqüela da fratura do joelho com dor, artrose, limitado a flexão, claudicante, pode ser reabilitado em serviço que não necessita de caminhada, ficar muito tempo em pé, evitar de pegar peso diferente da função de vendedora e diarista, sua incapacidade é parcial e definitiva. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz

não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003863-22.2012.403.6111 - EDVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele teve diagnóstico de sarcoma fusocelular diagnosticado e tratado, mas concluiu que até o momento não há sinais de recidiva do tumor, está em acompanhamento médico com exames de controle. A neoplasia foi extirpada. Informou, ainda, que o autor apresenta diagnóstico de protusão discal em coluna lombar e discopatia degenerativa, estando em tratamento com analgesia peridural eventuais e aguardando novo exame de Ressonância Magnética, e concluiu que no momento da perícia, não apresentava incapacidade laboral (grifei). A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/44), e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer

atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles - sarcoma e, possui doença ortopédica de transtornos de discos intervertebrais cervicais, os quais causam dor cervical e cefaleia, mas concluiu que no momento atual, o periciado não comprova a incapacidade laboral. ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/44) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO NATALINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual não foi aceita pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o CNIS de fls. 68 demonstra que o autor é segurado empregado desde 01/11/1973, quando iniciou o trabalho na empresa Tabacchi Cia. Ltda., contanto, portanto, com mais de 12 (doze) contribuições mensais; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS (fls. 68). Verifico ainda o recolhimento de 04 (quatro) contribuições para a Previdência Social, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor, após a perda da qualidade de segurado, filiou-se novamente ao RGPS e verteu contribuições como contribuinte individual entre 03/2012 e 06/2012, conforme CNIS de fls. 68. Ademais, o autor esteve no gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 05/08/2005 a 31/12/2008 e de 19/09/2012 a 19/11/2012, bem como efetuou recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 03/2012 a 06/2012 e 01/2013 a 02/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 23/11/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Doença Arterial Coronária, Estenose Aórtica e aneurisma de aorta e se encontrava total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais entre 08/2012 e 15/03/2013. O perito esclareceu ainda que a parte autora voltaria a exercer sua atividade profissional (agente penitenciário e montador de móveis) em 18/03/2013, conforme relatado pelo segurado no momento da perícia. Assim sendo, estando o(a) autor(a) apto para retornar ao trabalho, após período em que esteve incapacitado(a) temporariamente, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 08/2012, data em que o segurado mantinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 27/07/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 10) e 15/03/2013 (data em que cessou a incapacidade) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Pagamento dos atrasados por meio de Ofício Requisatório. Não há, nesses casos, antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 39/39vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 51). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 4, 5.1 e 6.7), com data de início do benefício (DIB) em 10/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 544354771-9), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 54/54vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 64). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 05/03/2012, e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a

realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 191/218, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois existe omissão quanto aos seguintes pedidos: (i) deixou de manifestar acerca do labor rural efetivamente trabalhado e provado desde os 08 anos de idade; (ii) deixou de manifestar acerca da prova emprestada de fls. 74/149 e 158/164 (perícia que também reflete a realidade da empresa); e (iii) que com base apenas nos PPP não reconheceu a atividade especial de 04.01.1993 a 05.03.1997. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante tomou ciência da sentença no dia 27/08/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia seguinte, em 28/08/2013 (quarta-feira). Em relação ao reconhecimento do labor rural, constou da sentença o seguinte (fls. 198): Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 04/06/1972 a 31/12/1985, ou seja, a partir dos 14 anos de idade até o início da atividade urbana, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Lavradora 04/06/1972 31/12/1985 13 06 28 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL 13 06 28 Quanto ao exercício de atividade especial na empresa Nestlé Brasil Ltda., este juízo se valeu dos DSSs-8030 juntados às fls. 34 e 36. Constou da sentença o seguinte (fls. 203): Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Quanto à utilização ao nível de ruído, este juízo segue o que dispõe a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que tem a seguinte redação: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Portanto, na hipótese dos autos, considerando que o nível de ruído na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 04/01/1993 a 26/04/1999 era de 83 dB(A), é possível o enquadramento como especial em relação ao período de 04/01/1993 a 04/03/1997. Dessa forma, verifico contradição no julgado. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo; 2º) a ocorrência da prescrição; 3º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 4º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar não procede, pois a autora requereu administrativamente o benefício no dia 01/08/2008 (fls. 39). DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse

modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado no dia 23/12/1974, constando que seu pai Olímpio José de Santana era lavrador (fls. 18); 2) Cópia de recibo de cobrança do INCRA em nome do pai da autora, constando que era trabalhador rural (fls. 19 e 21); 3) Cópia da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, figurando o pai da autora como comprador de um imóvel rural no dia 18/07/1978 (fls. 20); 4) Cópia do Título Eleitoral de João Batista dos Santos, marido da autora, expedido no dia 04/07/1965, constando a profissão de lavrador (fls. 23 e 185); 5) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 19/04/1980, constando que seu marido era servente de pedreiro (fls. 24); 6) Cópias das Certidões de Nascimento de José Batista dos Santos e Manoel Batista dos Santos, filhos da autora nascidos nos dias 01/07/1976 e 17/06/1978, constando que seu marido era lavrador (fls. 25/26); 7) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 27). A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Portanto, com exceção da Declaração expedido pelo Sindicato Rural, tenho que os demais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS: que a autora nasceu em 04/06/1958; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 ou 8 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Riachão, localizada no município de Jacaraci, na Bahia; que essa fazenda pertencia a Benvinda Maria de Santana, avó da autora; que quando esta faleceu passou para o pai da autora; que a fazenda era grande mas a autora não se lembra a área; que o pai da autora, sua mãe e seus irmãos plantavam fumo, milho e feijão, sem ajuda de empregados; que em 1976 a autora se casou com o João Batista dos Santos e veio morar no sítio do Narciso, localizado entre Terra Boa e Malu, no estado do Paraná; que nesse sítio a autora trabalhou por 2 anos nas lavouras de café, soja e milho; que em 1978 a autora mudou-se para Marília e trabalhou por 5 anos como bóia-fria; que de 1979 a 1984 trabalhou nas fazendas Cascata, Santa Gertrudes e no sítio Santo Antonio; que depois de 1975 não trabalhou mais na lavoura. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o pai da autora teve cinco irmãos; que depois que a mãe dele morreu o pai da autora comprou as partes que pertenciam aos irmãos dele e hoje a fazenda Riachão é de propriedade da família da autora; que quando morou na Bahia a autora trabalhou na parte de terras que pertenceu ao pai da autora. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que depois que se mudou para Marília o marido trabalhou por 10 anos como empregado de uma empresa que a autora não se recorda o nome; que atualmente ele trabalha como pedreiro autônomo. TESTEMUNHA - LEVI PRATES DA ROCHA: que o depoente conhece a autora desde que ela era pequena; que o depoente também é do estado da Bahia; que o pai do depoente era proprietário do sítio Riachão; que a autora morava na fazenda Riachão, de propriedade do pai dela, sr. Olímpio José Santana; que o sr. Olímpio tinha como irmãos o Osvaldo, Osmildio e o Lorivaldo; que a família da autora plantava feijão, milho e fumo, sem ajuda de empregados; que o depoente saiu da Bahia em 1975; que a autora continuou trabalhando lá; que o depoente mudou-se para Maria Helena e Umarama, no Paraná; que a autora também mudou-se para o Paraná, para a região de Terra Boa, onde trabalhou nas lavouras de café, soja e feijão por 2 ou 3 anos; que o depoente mudou para Marília por volta de 1980 ou 1981; que passado um tempo o depoente reencontrou a autora e trabalharam juntos como bóia-fria nas fazendas Cascata, Santa Gertrudes e Barreto; que o depoente trabalhou junto com a autora na condição de bóia-fria por 2 anos; que o depoente passou a exercer atividade urbana e a

autora continuou trabalhando na lavoura; que o depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que no estado da Bahia o pai do depoente tinha 5 alqueires de terra; que o depoente acredita que o pai da autora também tinha 5 alqueires de terra; que naquela época a autora tinha um irmão mais velho de nome José Aparecido Santana que também ajudava o pai na lavoura; que a autora também tinha uma irmã pequena, de nome Maria de Lourdes; que a autora teve cinco irmãos; que a autora tem dois filhos nascidos no estado do Paraná; que quando veio para Marília o depoente também encontrou o marido da autora e este também trabalhava na lavoura. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente reencontrou a autora em Marília por volta do ano de 1983; que nessa época o marido da autora também trabalhava na lavoura, mas depois ele passou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - ROSALVO MAMEDIO DE SANTANA: que o depoente também é do estado da Bahia, onde o pai do depoente era proprietário de um sítio na Comarca de Jacaraci; que o sítio do pai do depoente tinha mais ou menos 30 alqueires; que perto do sítio o pai da autora, sr. Olimpio, também era proprietário de um sítio, onde a família dela plantava milho, feijão e fumo, sem ajuda de empregados; que o depoente nasceu em 1940; que em 1954 mudou-se para o estado de São Paulo, onde ficou por 4 anos; que voltou para o sítio do pai em 1958, onde permaneceu por 10 anos; que em 1968 mudou-se da Bahia para o estado do Paraná; que durante todo esse período a autora estava trabalhando no sítio do pai dela; que no Paraná o depoente morou perto de Malu, que pertencia à comarca de Terra Boa, local onde a autora também trabalhou, mas o depoente não sabe dizer por quanto tempo; que o depoente mudou-se para Marília e dois anos depois a autora também mudou-se para cá; que o depoente e a autora trabalharam como bóias-frias nos sítios Santo Antonio, fazenda Santa Gertrudes e fazenda Cascata; que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou como bóia-fria em Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que a autora teve 6 irmãos; que o depoente tem título de eleitor de Marília emitido em 18/09/1986; que o depoente conheceu o marido da autora, sr. João Batista dos Santos, no estado da Bahia; que em Marília o marido da autora também trabalhou como bóia-fria no sítio Santo Antonio. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 04/06/1972 a 31/12/1985, ou seja, a partir dos 14 anos de idade até o início da atividade urbana, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade comum | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Lavradora | |
|--|---------------------|-----------------|----------|-------|-----|---------------------------------|-----|-----------|----|
| | 04/06/1972 | 31/12/1985 | 13 | 06 | 28 | TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL | 13 | 06 | 28 |

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL -

CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 22/02/1988 A 06/05/1992. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 30), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 33) e DSS-8030 (fls. 34). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Técnico e DSS-8030 de fls. 33 e 34 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: ruído de 88 a 97 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 04/01/1993 A 26/04/1999. Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 35) e DSS-8030 (fls. 36). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Técnico e DSS-8030 de fls. 33 e 34 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: ruído de 83 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/01/1993 A 04/03/1997.** Período: DE 16/04/2001 A 20/05/2005. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 37/38). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 37/38 que a autora estava sujeita aos seguintes fatores de risco: ruído de 92 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Portanto, restou demonstrado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 22/02/1988 a 06/05/1992, de 04/01/1993 a 04/03/1997 e de 16/04/2001 a 20/05/2005. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 22/02/1988 06/05/1992 04 02 15 05 00 18 Nestlé Brasil S.A. 04/01/1993 04/03/1997 02 02 01 05 00 01 Yoki Alimentos S.A. 16/04/2001 20/05/2005 04 01 05 04 11 00 TOTAL 10 05 21 14 11 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/08/2008 (fls. 39), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS** aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade

mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/08/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/08/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

| Empregador e/ou Atividades profissionais | Período de trabalho | Atividade comum | Atividade especial | Admissão | Saída | Ano | Mês | Dia | Ano | Mês | Dia |
|--|---------------------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Lavradora | 04/06/1972 | | | | | | | | | | |
| Ohara e Filhos Ltda. | 03/03/1986 | 08/04/1986 | 00 01 06 | | | | | | | | |
| Cerealista Ohara | 19/05/1986 | | | | | | | | | | |
| Maribrindes | 08/06/1987 | 15/11/1987 | 00 05 08 | | | | | | | | |
| Ailiram S.A. | 22/02/1988 | 06/05/1992 | | | | | | | | | |
| Nestlé Industrial | 04/01/1993 | 04/03/1997 | 04 02 01 | 05 00 01 | | | | | | | |
| Nestlé Brasil Ltda. | 05/03/1997 | | | | | | | | | | |
| Supermercado Tauste | 24/04/2000 | 07/06/2000 | 00 01 14 | | | | | | | | |
| Yoki Alimentos S.A. | 16/04/2001 | 20/05/2005 | 04 01 05 | 04 11 00 | | | | | | | |

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 07 06 14 11 19
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 06 25

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/08/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como rural no período de 04/06/1972 a 31/12/1985, correspondente a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade rural, e exercício de atividade especial exercida como auxiliar geral de balas na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios no período de 22/02/1988 a 06/05/1992, como auxiliar geral no período de 04/01/1993 a 04/03/1997 e como catadeira na empresa Yoki Alimentos S.A no período de 16/04/2001 a 20/05/2005, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O

DIA 01/08/2008, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/08/2008 (fls. 39), NB 146.713.673-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/08/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Rosa Santana dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/08/2008 - requerimento administrativo (fls. 39).Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 23/08/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALMIR COSTA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside:a.1) com sua mãe, Kátia Jaqueline Costa Garcia, nascida no dia 21/10/1971, está com 41 anos de idade e tem renda de R\$ 678,00 (fls. 99);a.2) suas irmãs Larissa e Karine, nascidas nos dias 26/02/2002 e 01/05/2005, sem renda.b) o pai do autor, Almir Bastos Garcia, abandonou a família e se mudou para o Rio de Janeiro;c) a família reside em imóvel alugado (vide fls. 28/31) no imóvel composto por sete cômodos de aspecto simples, com piso cerâmico, em estado de decadência com infiltração necessitando de cuidados;d) a família possui um veículo Renault Kangoo.O INSS comprovou que o pai do autor tem renda de R\$ 1.733,87 (fls. 100), que somada com a renda da mãe totaliza mais de R\$ 2.400,00.Portanto, na hipótese dos autos, restou comprovado que o genitor da parte autora, embora não resida sob o mesmo teto, auferir renda mensal no valor de R\$ 1.733,87. Assim, entendo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, sendo o caso de buscar o pagamento de pensão alimentícia junto a seu pai. Importante ressaltar que o atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, deixando claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros (ainda que não residam sob o mesmo teto) podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver (CC, artigo 1.694, caput), sendo este direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, consoante a regra disposta no artigo 1.696, do mesmo diploma legal. Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois

objetivam proteger e preservar a vida humana e, por conseqüência, inderrogáveis, sobretudo quando os alimentos derivam do iure sanguinis, ou seja, de obrigação por parentesco, não se admitindo renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor. Como há provas de que a família (in casu, o pai da parte autora) possui meios de prover a subsistência da parte autora, não há direito à concessão de benefício assistencial, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante, conforme julgado a seguir ementado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2002.03.99.006964-9 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - julgado em 03/05/2010 - votação unânime - DJe de 02/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2000.03.99.073315-2 - Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves - julgado em 17/06/2008 - votação unânime - DJe de 23/07/2008). Por fim, verifico no auto de constatação que a família é proprietária de um carro, o que afasta o estado de miserabilidade. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA (SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA requereu que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Os réus apresentaram agravos de instrumentos nº 0006885-

54.2013.403.0000 e 0006021-16.2013.403.0000, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela (fls. 259/261 e 264/267). A ANEEL apresentou contestação sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Regularmente citada, a CPFL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentando que cumpre as normas da agência reguladora. É o relatório.

D E C I D O .DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Destarte, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corre CPFL. Um dos pedidos do MUNICÍPIO DE MARÍLIA é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corre CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de

direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479//2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014:

encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despesar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos (fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-21/alfredo-gioielli-municipalizacao-iluminacao-publica-aneel-ilegal>): 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em:

http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print. Acesso em 19/02/2012). Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/missões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. (in A APARENTE AUTONOMIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. In: MORAES, Alexandre de (Org.). AGÊNCIAS REGULADORAS. Pg. 55/56). Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos (<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa

ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos (<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013). Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: Art. 3º. (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia

elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoeletrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57.Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios.Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corrê CPFL.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela

antecipada julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cada réu arcará com metade da sucumbência, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, pois se aproxima a data em que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA deverá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nº 0006885-54.2013.403.0000 e 0006021-16.2013.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000084-25.2013.403.6111 - JORGE LUIS BERNARDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE LUIS BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 79/79vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 91). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.3 e 6.7 de fls. 111/121), com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2013 (data do requerimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JORGE LUIS BERNARDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000124-07.2013.403.6111 - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINÉ STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALITON ANDRÉ DOS SANTOS e DAINÉ STEPHANIE ANDRÉ DOS SANTOS, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Ângela Aparecida André, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de seu pai, Rosemiro dos Santos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema.

Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Quanto ao requisito qualidade de segurado, entendo que este não restou demonstrado nos autos pois, conforme documentação inclusa, é possível verificar que o último vínculo empregatício de Rosemiro, pai dos autores, ocorreu no período de 03/07/2006 a 28/11/2006, quando trabalhou na função de serviços gerais junto ao empregador Hélio Pires e Outros (fls. 42 e 76). Desta forma, quando foi detido, em 17/09/2011, o pai dos autores não mais detinha a condição de segurado, que foi mantida somente até 11/2007, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000196-91.2013.403.6111 - ISAURA MENDES RUEDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAURA MENDES RUEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl. 18), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 02/12/1957, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, eventos ocorridos

nos dias 03/05/1978, 13/04/1981 e 31/08/1982, em que constam a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e o domicílio familiar na Fazenda Aurora (fls. 21/23);b) Cópia de recibos referente a pagamento de salário por prestação de serviços rurais no Sítio Estrela Dalva datado de 21/12/1985 (fls. 24);c) Cópia de recibo/declaração referente a pagamento de salário por prestação de serviços rurais, pelo marido da autora ao Sr. Vicente de Freitas Cintra, no Sítio Aurora datado de 24/06/1991 e 22/05/1991, recebido pela autora, em razão de seu esposo estar recolhido no presídio da Comarca de Pompéia desde 02/1991 (fls. 25/26).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora:AUTORA - ISAURA MENDES RUEDA:que a autora nasceu em 02/12/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade que trabalhou em muitas fazendas; que na ultima morou e trabalhou por 15 anos e meio; que em 1977 foi trabalhar na fazenda Estrela Dalva, localizado em Pompéia, de propriedade do Vicente de Freitas Cintra; que quando foi morar na fazenda era casada com Pedro Rueda Filho, que tinha registro na CTPS e cuidava do gado na fazenda e a autora trabalhou na fazenda sem registro na CTPS nas lavouras de arroz feijão e milho; que trabalhou na fazenda até 1992; que a partir de 1992 passou a morar na cidade de Pompéia e trabalhar como diarista 03 vezes por semana; que trabalha desde 1992 como diarista sem registro na CTPS. (grifei)Com efeito, a autora afirmou em seu depoimento que desde o ano de 1992 não mais exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, pois passou a desenvolver atividade urbana como diarista.A não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Destarte, não restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência, não tem a autora direito ao benefício pleiteado.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ULISSES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 14/35);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, totalizam 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia06/05/1976 25/10/1976 00 05 2007/12/1976 03/01/1977 00 00 2723/02/1977 30/04/1977 00 02 0825/01/1978 04/05/1978 00 03 1007/06/1978 29/07/1978 00 01 2319/08/1978 15/10/1979 01 01 2701/01/1980 30/01/1980 00 01 0020/03/1980 22/07/1980 00 04 0319/08/1980 01/10/1980 00 01 1330/10/1980 24/11/1980 00 00 2502/01/1981 31/01/1981 00 01 0005/02/1981 17/06/1981 00 04 1301/10/1981 29/12/1981 00 02 2924/02/1982 23/07/1982 00 05 0013/01/1983 25/06/1983 00 05 1301/09/1983 31/01/1984 00 05 0102/02/1984 21/05/1984 00 03 2012/09/1984 10/06/1985 00 08 2909/04/1986 19/06/1986 00 02 1101/03/1988 01/08/1988 00 05 0101/02/1990 03/07/1990 00 05 0322/10/1992 24/09/1993 00 11 0324/01/1994 07/04/1994 00 02 1412/08/1997 02/10/1997 00 01 2117/10/2001 30/11/2001 00 01 1415/08/2005 31/10/2005 00 02 1715/03/2006 04/04/2006 00 00 2023/06/2008

13/10/2011 03 03 2101/04/2012 30/06/2012 00 03 0001/08/2012 31/10/2012 00 03 01 TOTAL 12 05 27Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/01/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gota e artrose secundária generalizada, já com limitação funcional nas articulações acometidas, e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois definiu como data da incapacidade do autor a data da perícia judicial.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (17/12/2012 - fls. 13) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Ulisses Teixeira.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/12/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIDIA APOLINÁRIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra a CTPS (fls. 16/32) e CNIS (fls. 71/verso).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme último vínculo empregatício anotado na CTPS/CNIS, junto à empresa Jaic Comércio e Importação de Motos Ltda., pelo período de 01/10/2003 a 19/07/2012. Portanto, ao ajuizar a ação, em 25/01/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de dor lombar baixa e poliartralgia, e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (19/12/2012 - fls. 33), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Lucidia Apolinária da Cruz. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2013 - implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. A autora sustenta que teve o nome incluído em cadastro de proteção ao crédito em virtude da emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, sacável contra a CEF e oriundo da agência nº 002738-1, localizada na cidade de Rio das Ostras/RJ, conta corrente nº 21.605-0. Esclarece, todavia, que nunca firmou contrato de abertura de conta corrente em agência da CEF localizada naquele estado e que sequer esteve na referida cidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que houve abertura de conta corrente em nome da autora (conta corrente nº 2738-001-00021605-0) em 14/05/2012, e que referida conta foi encerrada em 31/12/2012. Notícia que diversos contratos de concessão de crédito foram firmados com a requerente, inclusive na modalidade cheque especial, e que, diante da sua inadimplência, a autora teve o nome incluído em cadastros restritivos. Ainda, alega que a autora e o banco foram vítimas de fraude, visto que um terceiro teria se valido de documentos pessoais da requerente para abrir conta em seu nome. Por fim, esclarece que todos os débitos foram estornados e o nome da cliente já não se encontra com nenhuma restrição pela CAIXA. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 76 e 92). Intimada a se manifestar, a autora ofereceu contraproposta (fls. 86 e 94), que foi aceita pela CEF (fl. 96). É o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: O acordo consiste no pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à autora, valor este que engloba o principal e demais acessórios (juros, correção monetária, custas e honorários). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pela autora ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de outras anemias hemolíticas; varizes de membros inferiores; hipertensão arterial controlada; labirintite controlada, mas concluiu que não existem evidências colecionadas que indiquem incapacidade laboral para a atividade de empregado doméstico ou babá.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000541-57.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que convivía com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No que toca à dependência, observo que a autora foi casada com o de cujus entre 02/07/1977 e 25/02/1999, quando dele se separou, conforme Certidão de Casamento de fl. 11. Alega, porém, que cerca de um ano após o falecimento voltou a conviver maritalmente com o ex-cônjuge, até a data do óbito, ocorrido em 07/03/2006. Para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o falecido, em 02/07/1977, constando no verso do documento averbação de separação do casal em 25/02/1999 (fl. 11);2º) Declarações firmadas por terceiros dando conta de que a autora e o de cujus viviam em união estável (fls. 12/27);3º) Cópia da Certidão de óbito do Sr. Ailton Barbosa Silva, ocorrido aos 07/03/2006, tendo a autora como declarante (fls. 33), onde consta como endereço do falecido a Rua Santo Barion, nº 190, em Marília-SP;4º) cópia do comprovante de endereço da autora, residente na Rua Waldeir Havers, nº 310, datado de 23/05/2005 (fl. 37);5º) Cópia de talão de Imposto Territorial emitido em nome do marido da autora, constando como endereço a Rua Waldeir Havers, nº 310, datado de 15/03/2003;6º) Cópia de decisão que nomeou a autora como inventariante na ação de arrolamento de bens do falecido (fls. 123).Foi colhido o depoimento pessoal da autora em 02/09/2013:AUTORA - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA:que no dia 02/07/1977 a autora se casou com Ailton Barbosa Silva; que no dia 25/02/1999 o casal se separou; que um ano após a separação o Ailton voltou a morar com a autora na residência localizada na Rua Teotônio Vilela, nº 310, bairro dos Ipês; que há um ano a autora reside na casa da filha localizada na Rua Angelina Balco da Silva, nº 348; que após a separação o Ailton trabalhou como pedreiro e a autora como faxineira; que a autora trabalhou como faxineira até pouco tempo após a morte do Ailton. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a casa localizada na Rua Teotônio Vilela, nº 310, era de propriedade da autora e do marido; que foi a autora a declarante na certidão de

óbito do marido; que não sabe porque consta como endereço do falecido a Rua Santo Barion, nº 190; que o marido da autora manteve o bar até 03 ou 04 meses antes de falecer. Também foram oitivadas as testemunhas arroladas pela parte autora. A testemunha Carlos Roberto da Silva afirmou ter conhecimento de que a autora e o falecido voltaram a conviver maritalmente após a separação, mas não soube apontar maiores detalhes ou esclarecer onde eles residiam após a reconciliação, uma vez que, conforme seu depoimento, perdeu o contato com o de cujus após a separação. A testemunha Cleuza de Lima da Silva, por sua vez, informou que a autora e seu marido moravam na Rua Waldeir Hauers, nº 310, e não na Rua Teotônio Vilela, como afirmado pela autora. Afirmou, a princípio, que o casal permaneceu apenas um mês separado. Não obstante, alegou que o falecido, após a separação, passou a morar na Rua Santo Barion, nº 190, retornando para a casa da autora apenas dois ou três meses antes de vir a óbito. Alegou que Ailton Barbosa Silva trabalhava durante o dia no bar localizado na Rua Santo Barion e à noite dormia na casa da autora. Disse que Ailton se reportava à autora como sendo sua esposa, fato esse que era de conhecimento dos moradores do bairro. Não soube explicar porque na Certidão de Óbito do de cujus consta o endereço da Rua Santo Barion. Afirmou que o falecido voltou para casa da autora só porque ele ficou doente. Nelson Barbosa da Silva, irmão do falecido e cunhado da autora, ouvido como informante, noticiou que o falecido voltou a residir com a autora cerca de cinco meses após a separação, ajudando no sustento dos filhos e na manutenção do lar. Não soube informar quantos filhos o falecido teve com a autora, visto que não tinha muito contato com ele. Esclareceu que Ailton Barbosa Silva morava na Rua Santo Barion, nº 190, enquanto a autora morava na Rua Waldeir Hauers, mas que ambos viviam como se marido e mulher fossem. Por fim, esclareceu que Ailton consumia bebida alcoólica em demasia, o que seria a provável causa que os motivou a viver em casas separadas. Depreende-se dos depoimentos prestados que a autora não morava com o falecido, apesar de residirem em endereços próximos. Observa-se, também, dos testemunhos, que o falecido só passou a residir com a autora quando ficou doente, pois necessitava de cuidados. Ademais, a testemunha Nelson Barbosa da Silva, irmão do de cujus, esclareceu que o falecido possuía problemas de saúde relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas, e que esse fato seria o motivo pelo qual os ex-cônjuges não mais viviam juntos. Soma-se a isso o fato de a autora, que figurou como declarante na Certidão de Óbito de Ailton, ter apontado como endereço do falecido a Rua Santo Barion, e não aquela em que ela residia. Concluo, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Ailton Barbosa Silva. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000617-81.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 32; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 28/05/1979 a 15/12/1997, conforme vínculo empregatícios anotado na CTPS (fls. 32). O autor também recebeu vários benefícios previdenciários auxílio-doença, sendo o último pago até o mês de 06/2013, conforme se verifica do CNIS de fls. 83. Conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de fratura de fêmur direito com suas complicações e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo

procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/01/2013 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará os 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jorge da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA DOS SANTOS REDUZINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do extrato do CNIS (fls. 66); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória e comprovou o recolhimento segurada empregada e contribuinte individual por 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Início Data Fim Ano Mês Dia 01/03/2003 31/08/2004 01 06 01/03/2009 30/06/2012 03 04 00 TOTAL 04 10 01 Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 12/07/2012 a 17/08/2012, de 23/10/2012 a 15/12/2012 e de 04/03/2013 a 02/07/2013 (fls. 66). Dessa forma, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se que, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 04/06/2013, a autora encontrava-se incapaz desde 10/2012, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois era beneficiária do auxílio-doença pago pela Autarquia Previdenciária. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (19/02/2013), a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 47/52 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de personalidade emocionalmente instável e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que está internada desde 29/04/2013 em hospital psiquiátrico por apresentar crises de medo. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é

preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (fls. 19 - 27/12/2012), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Juliana dos Santos Reduzino. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2013 - Implantação do benefício por tutela antecipada. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE GOMES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 62/62vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 76). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.3 e 6.7 de fls. 57/59), com data de início do benefício (DIB) em 08/01/2013 (no primeiro dia após a cessação do auxílio-doença), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2013, e no pagamento dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JORGE GOMES MARTINS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEONICE FERRARI SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 45/45vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 56/57). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a conversão do benefício de auxílio-doença nº 553.791.675-0 em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença - quesito 6.2 de fls. 41), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLEONICE FERRARI SANCHEZ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000702-67.2013.403.6111 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de protusão discal lombar, mas concluiu que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31/34) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR FERREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS trazido aos autos (fls. 58/59); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS, totalizam 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 27/04/1987 17/06/1987 00 01 2110/07/1989 30/11/1989 00 04 2120/12/1989 20/04/1990 00 04 0102/07/1990 18/10/1990 00 03 1701/11/1990 12/11/1990 00 00 1201/01/1991 31/03/1991 00 03 0101/05/1991 31/08/1991 00 04 0101/10/1991 01/02/1995 03 04 0101/07/1995 29/02/1996 00 07 2901/04/1996 09/06/1996 00 02 0910/06/1996 15/12/1996 00 06 0601/07/1997 11/12/1997 00 05 1116/12/1997 05/04/2001 03 03 2001/10/2001 24/07/2003 01 09 2414/01/2004 28/02/2004 00 01 1511/06/2004 11/10/2004 00 04 0102/05/2005 01/07/2005 00 02 0005/07/2005 18/08/2005 00 01 1415/02/2006 31/08/2009 03 06 17 TOTAL 16 04 11. Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: de 12/05/2009 a 30/10/2009 e de 10/12/2009 a 07/11/2012 (fls. 59). Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 25/02/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose de coluna e hérnia discal lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural/cortador de cana, pois o expert nomeado concluiu que mas é passível de reabilitação para outra função que não exija esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O(A) autor(a) possui 46 anos de idade, baixa escolaridade e sempre desempenhou atividades profissionais de cortador de cana/trabalhador rural. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO.- O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 200803990197472 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (06/02/2013 - fls. 28) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a

Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Jair Ferreira das Neves. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIONICE DA COSTA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 90/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 107/108). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 14/04/2012 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 2 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) VALDIONICE DA COSTA LUCIANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA LUIZ GRANADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 50/50vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 63/64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 601.207.987-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1 e 5.2 de fl. 46), com data de início do benefício (DIB) em 10/03/2013 (data requerida na inicial), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da

presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUCIA HELENA LUIZ GRANADO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001063-84.2013.403.6111 - CELIA MARIA CAMARGO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELIA MARIA CAMARGO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do falecido Alexandre Miguel da Silva, e, nessa condição, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Alexandre Miguel da Silva, ocorrido em 15/10/2012, constando que o de cujus residia na Rua Moacir Simões, nº 206, bairro Distrito Industrial, município de Marília/SP (fls. 16); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Alexandre Miguel da Silva, filho da autora, nascido no dia 14/02/1974 (fls. 18); 3º) Cópia do comprovante de residência em nome do marido da autora, referente a 06/2012, constando como endereço a Rua Moacir Simões, nº 206, em Marília/SP (fls. 19); 4º) Declarações firmadas por representantes de estabelecimentos comerciais (fls. 23/27); 5º) Cópias de notas fiscais e correspondências onde se verifica que o endereço do falecido era na Rua Moacir Simões, nº 206, em Marília/SP (fls. 30/35); 6º) Cópias de recibos de aluguel pagos pelo falecido, além de recibos diversos (fls. 37/51); 7º) Cópia de receituários de medicamentos usados pela autora (fls. 56/65); 8º) Cópias de documentos informando o endereço da autora como sendo na Rua Moacir Simões, nº 206, em Marília/SP (fls. 66/70); e 9º) Cópias de recibos (fls. 71/91). Depreende-se da prova documental que o falecido residia, de fato, com seus pais e ajudava no pagamento de despesas domésticas, como, por exemplo, o aluguel. Tais fatos, porém, não permitem concluir, de forma segura, que a autora dependia economicamente e que a ajuda do de cujus era imprescindível para a manutenção do lar. Nesse sentido, mencione-se que a autora é casada com Gervásio Miguel da Silva, o qual possui renda mensal no valor de R\$ 2.867,08 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), que recebe a título de aposentadoria por invalidez, montante este suficiente para prover as necessidades básicas da autora e de sua família, de modo a afastar a alegada dependência econômica. O filho falecido, por sua vez, era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e tinha renda mensal no valor de R\$ 693,74 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), quantia bem inferior àquela auferido pelo esposo da autora. Não houve produção de prova testemunhal a fim de confirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver. Portanto, não restou comprovado que o falecido ajudava financeiramente a autora, não restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FUSSAE MATUGUMA TAKEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar até o ano de 1990, quando foi trabalhar no Japão. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 29/04/1970, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13); 2º) Declarações de Imposto de Renda de seu marido referentes aos anos de 1970 e 1971, bem como Recibos de Entrega de Declarações de Imposto de Renda dos anos 1972 a 1974, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e a Chácara/Sítio Santa Eliza como local de residência da família da autora (fls. 17/27 e 41); 3º) Autorização concedida ao marido da autora para impressão da Nota Fiscal do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, datada de 05/04/1973 (fls. 29/30); 4º) Cópia e originais de Notas Fiscais emitidas pela Cooperativa Agrícola Sul-Brasil de Marília Ltda., datadas de 1973; cópia de notas fiscais emitidas pela Solorrco S.A. - emitidas na compra de Adubos e Inseticidas no ano de 1973 - (fls. 31/40); 5º) Certidão lavrada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília atestando a aquisição do Sítio Santa Eliza pelo sogro da autora, em 20/04/1951, e a venda em 08/03/1994 (fls. 42). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 29/04/1970, data do casamento da autora, que se trata do documento com data mais antiga (fls. 13). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 75/77) é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA: que a autora nasceu em 10/08/1944; que começou a trabalhar na lavoura ainda criança, na região de Cafelândia, no sítio Três Barros, de propriedade de um parente do pai da autora; que nesse sítio o pai da autora era arrendatário; que em seguida morou na região de Birigui e de Irapuru; que em Irapuru a autora chegou com 12 anos de idade e lá o pai da autora era meeiro da lavoura de café para um Japonês chamado Yamamo; que trabalhava na lavoura a autora, seu pai e irmãos; que a autora trabalhou na região de Irapuru até 1965 ou 1966; que em seguida mudou-se para Marília, onde conheceu o seu marido, com quem se casou em 1970; que de 1970 a 1974 a autora trabalhou na chácara Santa Elisa, de propriedade do sogro da autora; que a chácara tinha 2 alqueires e nela se plantava verduras; que na chácara só trabalhava a família da autora; que depois de 1974 a autora não trabalhou mais na lavoura. TESTEMUNHA - NOBUO SEO: que de 1970 a 1975 a autora trabalhou no sítio de propriedade do marido da autora; que o sítio tinha 2 alqueires e a família da autora plantava verduras e frutas; que o depoente morava em outro sítio há um quilômetro de distância. TESTEMUNHA - MASADO MATSUOKA: que o depoente já conhecia a autora antes mesmo dela se casar com o Mário Fideki Takeda; que em 1970 a autora se casou com o Mário e foram morar no sítio de propriedade do marido da autora; que o sítio tinha 2 alqueires e a família da autora plantava tomate, vagem e outras verduras; que a autora trabalhou como lavradora por quatro ou cinco anos; que depois disso o marido da autora abriu uma olaria. A autora afirma em seu depoimento pessoal que desenvolveu atividade rural somente até o ano de 1974. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias sem

registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural EF 29/04/1970 31/12/1974 04 08 03 TOTAL
04 08 03 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por
idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº
8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60
anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por
idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de
idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista
no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º a
comprovação do período de carência; e 2º idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e
cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade,
as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº
3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior
CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na
Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no
art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições
necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela
Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja
concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes
requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da
não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade,
sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a
condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE
SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos
exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade
mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator
Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o
preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de
segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da
tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª
Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24,
PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do
artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da
mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a
impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que
pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª
Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto,
exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado
pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio
a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro
parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das
aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade
de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo,
o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do
benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período
anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper
(Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do
E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já
vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera
administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não
contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o
benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a
teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do
Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de
carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo
desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo
correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de
Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida

anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 10/08/2004, porquanto nascida em 10/08/1944 (fls. 13) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se o período de trabalho rural sem registro na CTPS reconhecido judicialmente com os recolhimentos previdenciários anotados no CNIS, como contribuinte individual, verifico que a autora conta com 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 29/04/1970 31/12/1974 04 08 03 Contribuinte Individual 01/02/1998 31/08/2002 04 07 01 Contribuinte Individual 01/11/2003 20/10/2011 07 11 20 TOTAL 17 02 24 CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIA A Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia

apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o

conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que a autora trabalhou na lavoura sem registro na CTPS, todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora

passará a contar com 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/02/1998 31/08/2002 04 07 01 Contribuinte Individual 01/11/2003 20/10/2011 07 11 20 TOTAL 12 06 21 Para o ano de 2.004, como são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora preencheu este requisito. Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus à parte autora à concessão do benefício pleiteado, sendo a Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora FUSAE MATUGUMA TAKEDA, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 29/04/1970 a 31/12/1974, totalizando 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, que, somados com os demais recolhimentos previdenciários anotados no CNIS, totalizam 17 (dezesete) anos, 2 (dois) e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (20/10/2011 - fls. 11) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Fussae Matuguma Takeda. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/10/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 16/08/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois considerando a DIB e a DIP, é evidente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fls. 157/161). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 153) e CTPS (fls. 11/12). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como balconista na empresa Marília Comércio de Peças para Bijuterias Ltda. ME a partir de 02/01/2009 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 11/12). Veja-se que o

Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 01/04/2013 a 01/08/2013. Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 22/03/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de lúpus que evoluiu com uma hipertensão arterial sistêmica e hipertensão pulmonar. O laudo, ainda, esclareceu que a hipertensão pulmonar apresenta graves sintomas de falta de ar, cansaço aos mínimos esforços. Com a evolução rápida da doença da autora, praticamente três anos desde o início dos sintomas, o Lúpus já trouxe consequências definitivas na vida da autora; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 95/98), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 10), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Beatriz Aparecida Zuim Lamarca. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/09/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANELICE MANHANI MICHELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a impossibilidade jurídica do pedido; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, por não ter o autor demonstrado o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício. A preliminar se confunde com o mérito. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, desde os 12 (doze) anos de idade, em 1958, até 07/1980, quando obteve seu primeiro emprego urbano. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) fotos que a autora diz serem do Sítio São Luiz (fls. 21/36); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 27/04/1963, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 42); 3º) Cópia da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Marília - 2ª Circunscrição da Comarca de Marília, em que consta a propriedade do Sítio São Luiz em nome do sogro da autora - Sr. Luiz Guerra/Luiz Michelin, desde 1951 (fls. 46/52); 4º) Cópia de Notas Fiscais de Produtor, emitidas em nome do sogro da autora, com datas de 09/08/1968, 10/12/1964, 22/02/1969, 13/08/1969 e 10/12/1969 (fls. 53/59); 5º) Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 08/02/1965 e 12/06/1967, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 52/53). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural a partir de 27/04/1963, data do casamento da autora, que se trata do documento com data mais antiga (fls. 42). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 101/105) é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANELICE MANHANI MICHELIN: que a autora nasceu em 25/07/1946; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 anos de idade; que o pai da autora era arrendatário de um sítio na região de Pompéia; que ele plantava amendoim, milho, feijão e arroz; que no arrendamento só trabalhava a família da autora; que em 1963, aos 17 anos de idade, a autora se casou com Frederico Michelin e foi morar no sítio São Luis, localizado no bairro do Tombo, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 10 alqueires e a família da autora plantava amendoim, feijão, arroz e milho, sem ajuda de empregados; que a autora trabalhou na lavoura até o começo do ano de 1980; que em seguida trabalhou por cinco meses na empresa Ailiram; que por mais ou menos 15 anos trabalhou como autônomo lavando roupas; que parou de trabalhar por problemas de saúde. TESTEMUNHA - AUGUSTA MARTINS DE SOUZA: que a depoente conhece a autora há 40 anos; que quando conheceu a autora ela morava no sítio do sogro dela; que o nome do sogro era senhor Luis; que o sítio ficava no bairro do Pombo; que a autora e a família dela plantava arroz, feijão e amendoim; que no sítio não tinha empregados; que a depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou no sítio São Luis; que depois a autora mudou-se para a cidade e a depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora. TESTEMUNHA - SALVIANO ALVES DE SOUZA: que o depoente conheceu a autora em 1970; que nessa época ela morava no sítio do sogro dela; que o sogro da autora chamava-se Luis Michelin; que o sítio estava localizado no bairro do Pombo, tinha 13 alqueires e a família da autora plantava amendoim, feijão, milho, arroz e verduras, sem ajuda de empregados; que mais ou menos em 1980 a autora se mudou para a cidade; que o depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora na cidade. TESTEMUNHA - AMELINA PEREIRA BICALHO: que a depoente conheceu a autora antes de 1970; que nessa época a autora morava em um sítio que era de propriedade de um tio do marido da autora; que a autora já era casada com o Frederico; que esse sítio ficava no bairro do Pombo; que a família da autora plantava arroz, feijão, milho e amendoim, sem ajuda de empregados; que depois do sítio a autora mudou-se para a cidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora

rural 27/04/1963 30/06/1980 17 02 04 TOTAL 17 02 04DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições

exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 25/07/2006, porquanto nascida em 25/07/1946 (fls. 18) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada empregada em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que a autora conta com 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 27/04/1963 30/06/1980 17 02 04 Ailiram S.A. Produtos Alim. 03/07/1980 01/12/1980 00 04 29 TOTAL 17 07 03 CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIA A Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de

1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art.

3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO (o grifo é meu). Portanto, os períodos que a autora trabalhou como rurícola para Yoshimi Shintako (de 01/08/1975 a 31/12/1983 e de 01/03/1984 a 19/06/1985), todos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 4 (quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram 03/07/1980 01/12/1980 00 04 29 TOTAL 00 04 29 Para o ano de 2006,

como são necessárias 150 (cento e cinquenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR SANTANA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 60/60vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 72/73). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 601.724.862-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fl. 56), com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EDGAR SANTANA BATISTA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001307-13.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O MUNICÍPIO DE ORIENTE alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. O autor sustenta que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em sede de tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE ORIENTE requereu que seja desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Os réus apresentaram agravos de instrumentos, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os converteu em agravo retido. A ANEEL apresentou contestação sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a

transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Regularmente citada, a CPFL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentando que cumpre as normas da agência reguladora. É o relatório. **D E C I D O .DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Destarte, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL** Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corré CPFL. Um dos pedidos do MUNICÍPIO DE ORIENTE é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corré CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. **DO MÉRITO** As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. **A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -**, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -**, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a

exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479//2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE ORIENTE sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de

resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município de Marília, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despende ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos (fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-mar-21/alfredo-gioielli-municipalizacao-iluminacao-publica-aneel-ilegal>): 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. Disponível em:

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562&mode=print>. Acesso em 19/02/2012). Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/missões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. (in A APARENTE AUTONOMIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. In: MORAES, Alexandre de (Org.). AGÊNCIAS REGULADORAS. Pg. 55/56). Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos (<http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso 19/02/2013). Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN -

Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos (<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=70&artigo=871>, acesso em 19/02/2013). Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída ao próprio chefe do Poder Executivo e, assim ser observado os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: Art. 3º. (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a

consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57.Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios.Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE ORIENTE sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL.Por derradeiro, atendo-me à defesa apresentada pela ANEEL, no sentido de que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência do Município, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme atualmente dispõem os artigos 30, inciso V, e 149-A, ambos da Constituição Federal de 1988 (fls. 69verso). Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no tocante à repartição de competência entre os entes da federação, estabelece que competem aos municípios os assuntos de interesse local:Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar

balancetes nos prazos fixados em lei;IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.Observe que o artigo 30, inciso V da Carta Maior, define a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, desde que a questão não invada a competência da União e esteja em harmonia com o artigo 175 do mesmo texto Constitucional.Nesse sentido é a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 22/11/2007, por ocasião do julgamento pelo Tribunal Pleno da Ação Direta de Inconstitucionalidade 845-5, proposta pelo Estado do Amapá, de relatoria do ministro Eros Grau: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE MEIA PASSAGEM AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (artigo 30, inciso V, da CB/88). 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a meia passagem aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de meia passagem aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva e do vocábulo municipais, insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.Dessa forma, me parece que o argumento da ANEEL é contraditório, visto que o MUNICÍPIO DE ORIENTE, diante da sua competência prevista na Constituição para legislar sobre assunto de interesse local, firmou com CPFL o Acordo Operativo (vide fls. 29/46), que somente poderá ser rescindido nos seguintes casos:14. CLÁUSULA CATORZE - RESCISÃO CONTRATUAL14.1 - O presente instrumento poderá ser rescindido, uma vez verificada a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:a) Mediante prévio envio de notificação de uma PARTE à outra, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao término de cada vigência;b) Descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato; ec) Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento, após suspensão regular e ininterrupta do fornecimento ao SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, desde que o responsável seja notificado por escrito, de forma específica e com entrega comprovada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Com a edição das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012, se mostra evidente a ingerência da ANEEL em contratos vigentes de concessão de serviços de energia elétrica, já que as resoluções ora em debate retiram das concessionárias obrigações contratualmente assumidas, carregando ao MUNICÍPIO despesas com a manutenção e reparos do sistema de iluminação pública que são encargo das concessionárias. Além dos custos, é notória que a absoluta maioria dos Municípios de pequeno e médio porte não possuem estrutura, conhecimento técnico e capacidade para suportar tal responsabilidade e efetuar de forma eficiente a manutenção da rede de iluminação pública, o que irá implicar em terceirização dos serviços e, como sempre acontece, poderá precarizar a qualidade dos serviços.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ORIENTE para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Oriente, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao autor as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cada réu arcará com metade da sucumbência, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001362-61.2013.403.6111 - MITICO OBATA ONO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MITICO OBATA ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de catarata senil incipiente, astigmatismo e ambliopia por anopsia, mas concluiu que não existe incapacidade para o trabalho.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando: a) declaração de nulidade de cláusula contratual que estipula a cobrança de encargos durante a fase de construção de unidade habitacional; b) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos; c) a rescisão do contrato em face de seu descumprimento pelas requeridas; e d) a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.A autora alega, em síntese, que firmou com as corrés, em 16/01/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855551927718 referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, a ser quitado em 300 (trezentas) prestações mensais.A autora sustenta que o prazo para a conclusão da obra era de 6 (seis) meses, conforme estipulado no aludido contrato, dispendo a incorporadora de 2 (dois) meses adicionais para a entrega das chaves. Todavia, as requeridas até a presente data não cumpriram com a entrega do imóvel, razão pela qual requer a rescisão contratual. Afirma ainda ser ilegal a cobrança de taxas de execução de obra, pleiteando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 5.199,60 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos). Por fim, pretende a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 51.996,00 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais), tendo em vista o atraso na entrega da obra. Em sede de tutela antecipada, requereu a rescisão contratual. Este juízo postergou o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial; b) a ilegitimidade passiva; e c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e d) quanto ao mérito, sustentando que a construção da obra é de responsabilidade da corrê HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., limitando-se a CEF a entregar os recursos financeiros para a conclusão da obra e liberá-los de acordo com as medições e fiscalizar para que o prazo de construção não exceda o permitido pelo Conselho Curador do FGTS. Informa que a possibilidade de

prorrogação do cronograma da obra tem previsão legal nos normativos da CEF, desde que precedida de solicitação da Construtora, a ser devidamente analisada por esta, desde que não extrapole o prazo máximo de construção, que é de 24 meses. Por fim, aduz que a construtora não cumpriu as exigências contratuais, razão pela qual a CEF, no exercício regular do direito, não liberou a última parcela do financiamento, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade. A CORRÉ HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. também apresentou contestação sustentando: a) em preliminar, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita; e b) no mérito, argumenta que não descumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que existe previsão expressa de prorrogação do prazo de construção da obra, o qual ainda não teria se escoado. Alega, mais, que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de danos materiais ou morais, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. D E C I D O . DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Sustenta a CEF que a petição inicial é inepta, uma vez que dela não consta pedido de condenação. Contudo, verifico estão contidos na peça exordial, item 4, alíneas a, b, c, d e e (fls. 13/14), pedidos expressos no sentido de se declarar a nulidade de cláusula contratual abusiva, condenar a CEF à repetição do indébito, promover a rescisão do contrato e condenar as requeridas no pagamento de indenização por danos morais. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto a autora formulou pedido certo e determinado, indicando satisfatoriamente os fundamentos de sua pretensão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a CEF que é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela construção da obra objeto do contrato recai apenas sobre a CORRÉ HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Inicialmente, verifico que o contrato discutido nos autos foi firmado entre a autora e as CORRÉS CEF e construtora, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. A esse respeito, cumpre apontar que a CEF figura no contrato de empréstimo como credora/fiduciária (fls. 19/45), cuja atuação consiste na concessão do crédito para o financiamento de imóvel residencial, bem como na fiscalização do andamento da obra e da aplicação dos recursos repassados à construtora. Há, ainda, pedido de devolução de valores já pagos pela autora à CEF a título de execução do contrato. Tal pedido, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 200100810999 - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 14/03/2005 - pg. 340). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA nº 200500905831 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 05/09/2005 - pg. 428). Assim sendo, a pretensão autoral no sentido de rescindir o contrato de mútuo firmado entre as partes demanda a participação da CEF como ré na presente lide. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS

PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000). Destarte, afastou as preliminares arguidas pela CEF. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA A HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. alega que a autora não faz jus ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, pois a declaração encartada nos autos não comprova seu estado de pobreza, visto que firmada pelo advogado da autora, bem como diante da alegação, contida na exordial, de que a autora seria titular de imóvel residencial. Requereu a quebra do sigilo fiscal da autora. Dispõe o artigo 4º, 2º da Lei nº 1.060/60: 2º - A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Com efeito, permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. Assim, age em desconformidade com a lei a corrê HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ao manifestar sua discordância à concessão dos benefícios nos mesmos autos em que tramita a ação principal. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. DO MÉRITO A autora PRISCILA DA SILVA PARRA firmou com as correes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., em 16/01/2012, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855551927718. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão do referido contrato, bem como à possibilidade de condenação das correes ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e à restituição das parcelas pagas em dobro a título de danos materiais. Para tanto, relatou a autora que o imóvel não lhe fora entregue no prazo contratado, mesmo depois de decorridos mais de 1 (um) ano do prazo final para entrega, motivo pelo qual objetiva a autora ver rescindido o contrato de mútuo habitacional, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do pacto, fundamentando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o contrato foi firmado no dia 16/01/2012. O prazo para o término da construção será de 6 meses (letra c, item nº 6, fls. 20, e Cláusula Quarta): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 6 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Tal fato não foi contestado, reputando-se verdadeiro. Na hipótese dos autos, a própria CEF reconheceu que a obra ainda não foi finalizada, motivo que a levou a não liberar a última parcela do financiamento à construtora. Dessa forma, considero aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as atividades da CEF e construtora se caracterizam como produto a concessão do crédito, e como serviço, a aprovação do financiamento e as demais prestações inerentes à manutenção da conta e dos termos ajustados até o final do contrato, ou seja, o mutuário não se utiliza dos valores para atividade econômica, mas tão-somente para construção da casa própria, ou seja, atua como destinatário final. Assim, aplica-se a legislação consumerista, que previu a responsabilidade decorrente das relações de consumo - na forma objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços. Trata-se de norma de ordem pública e de interesse social, não sendo dado ao julgador limitar sua aplicação. O referido normativo procurou solucionar o problema da responsabilidade civil nas relações de consumo, basicamente, nos seus artigos 12 e 14. Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo: a) relação de consumo; b) ação; c) dano e d) nexo de causalidade. Resulta desse raciocínio, que se cuida de uma nova espécie de responsabilidade, pouco importando a existência de conduta culposa por parte do fornecedor (responsabilidade extracontratual), tampouco a relação jurídica negocial (responsabilidade contratual), mas sim o defeito do produto ou serviço. Estes são defeituosos quando não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, conforme o 1º do artigo 12 do CDC. Desse modo, a lei criou o dever de segurança para o fornecedor (cláusula geral), de sorte que, se o produto oferecido ao consumidor for defeituoso e este der

causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa, em aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Aqui não se fala em produto defeito, mas da não entrega do produto, devendo ser analisado se há ou não direito à resolução do negócio. Dispõe o artigo 475 Código Civil: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso, não entregue o imóvel, faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. Destarte, há que se reconhecer o direito à resolução dos negócios. Configurado o inadimplemento contratual, as rés respondem solidariamente pela sua ocorrência, na medida de sua participação. Assim sendo, no tocante à indenização por dano material, a autora comprovou que, ao longo da contratação até o ingresso da presente ação, fez o pagamento mensal de amortização de valores antecipatórios do contrato, que haverão de ser ressarcidos pelas demandadas. Quanto ao ponto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a resolução produz efeitos *ex tunc*, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituições recíprocas (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, p. 161. São Paulo: Saraiva, 2006). Assim, resolvido o negócio, todos os valores pagos devem ser restituídos à autora. Nesse passo, em sede de liquidação de sentença, deverão as corrés, em virtude da inversão do ônus da prova, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela parte autora para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por exemplo, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso. Os valores pagos à autora deverão ser restituídos de forma simples, mediante a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso e juros de mora desde a citação. Por consectário lógico, fica indeferido o pedido de repetição em dobro, pois somente admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com manifesta má-fé. Por outro lado, não havendo demonstração de que o credor agiu de forma consciente ao exigir o que lhe era indevido, é insustentável a repetição em dobro. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (in DANO MORAL - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, páginas 398/399). Quanto ao dano, a mim não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação decorrentes da frustração de não haver a tão almejada casa própria. No caso, além do prazo de 6 (seis) meses previsto no contrato, a autora aguardou quase 1 (um) ano para ajuizar a presente ação, na expectativa de receber o bem. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Imaginem-se pessoas com poucos recursos, que, mensalmente, alcançam valores ao agente financeiro, mas que não viam a tão sonhada casa própria sair do chão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (TRF da 3ª Região - AC 0001196-98.2005.403.6114 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2011). Quanto à fixação do quantum, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor do negócio jurídico envolvendo as partes; 2º) o grau de culpa da CEF e construtora; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o contrato versa sobre quantia considerável, pois tem como valor da operação R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para a construção de unidade habitacional, a qual não foi concluída dentro do prazo. Quanto ao grau de culpa das corrés, observo que estas não apresentaram qualquer justificativa razoável para o atraso na finalização da obra. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que a autora, após se submeter aos

trâmites burocráticos para a obtenção de crédito, bem como despender encargos financeiros durante a construção, restou privada de ingressar no imóvel adquirido dentro do prazo avençado, o que a obrigou, por certo, a se valer de expedientes alternativos, tais como pagamento de aluguel para contornar referida situação ou, conforme alegou na petição inicial, viver em duas famílias na pequena casa da sogra. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da operação que consta do contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Em suma, na hipótese dos autos, em face da não entrega do imóvel, faz jus a autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. O pedido de danos materiais limitam-se aos valores pagos a título de encargos do contrato e, em face do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, é devida a indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o pólo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel. 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório. 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário. 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil. 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre convencimento do julgador prolator da sentença. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.001694-0 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 17/11/2011 - pg. 206). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora para: 1º) declarar a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855551927718, liberando a autora de promover o pagamento das prestações pactuadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo; 2º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a restituir a autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação; 3º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação. Condene a CEF e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001454-39.2013.403.6111 - HISAO ISHIDA (SP263893 - GLAUCIA BURLE BINATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES (SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL DO NASCIMENTO PRATES e SUELI SANTOS PRATES em face da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando: a) a rescisão dos contratos em face de seu descumprimento pelas requeridas; b) devolução dos valores pagos a título de amortização do financiamento; e c) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais. Os autores alegam, em síntese, que no dia 06/12/2011 firmaram com a corré HOMEX BRASIL um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENSAS. Em 07/01/2012 firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS com a ré PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Por fim, no dia 08/02/2012, firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855551947207 referente ao apartamento nº 1, bloco 6, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Oliveiras, em Marília/SP. Os autores sustentam que o prazo para a conclusão da obra era de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, os réus não cumpriram com a entrega do imóvel, razão pela qual requereram a rescisão contratual. Pleiteiam a devolução dos valores pagos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do pagamento das prestações do financiamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os corréus HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentaram contestação sustentando: a) em preliminar, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita; e b) no mérito, argumenta que não descumpriu as cláusulas contratuais, uma vez que existe previsão expressa de prorrogação do prazo de construção da obra, o qual ainda não teria se escoado. Alega, mais, que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de danos materiais ou morais, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Regularmente citada, a CEF também apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; e c) quanto ao mérito, sustentando que a construção da obra é de responsabilidade das corrés PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., limitando-se a CEF a entregar os recursos financeiros para a conclusão da obra e liberá-los de acordo com as medições e fiscalizar para que o prazo de construção não exceda o permitido pelo Conselho Curador do FGTS. Informa que a possibilidade de prorrogação do cronograma da obra tem previsão legal nos normativos da CEF, desde que precedida de solicitação da Construtora, a ser devidamente analisada por esta, desde que não extrapole o prazo máximo de construção, que é de 24 meses. Por fim, aduz que a construtora não cumpriu as exigências contratuais, razão pela qual a CEF, no exercício regular do direito, não liberou a última parcela do financiamento, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. **D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Alega a CEF que é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda, pois a responsabilidade pela construção da obra objeto do contrato recai apenas sobre as corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Inicialmente, verifico que o contrato discutido nos autos foi firmado entre os autores, a CEF e as construtoras, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. A esse respeito, cumpre apontar que a CEF figura no contrato de empréstimo como credora/fiduciária (fls. 33/34), cuja atuação consiste na concessão do crédito para o financiamento de imóvel residencial, bem como na fiscalização do andamento da obra e da aplicação dos recursos repassados à construtora. Há, ainda, pedido de devolução de valores já pagos pela autora à CEF a título de execução do contrato. Tal pedido, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada: **PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.** - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a

inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.- A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC).- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Resp nº 200100810999 - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 14/03/2005 - pg. 340).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA nº 200500905831 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 05/09/2005 - pg. 428).Assim sendo, a pretensão autoral no sentido de rescindir o contrato de mútuo firmado entre as partes demanda a participação da CEF como ré na presente lide. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União.Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido.(STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000).Destarte, afastas preliminares arguidas pela CEF. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA A HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. alegam que os autores não fazem jus ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, pois a declaração encartada nos autos não comprova seu estado de pobreza, visto que firmada pelo advogado da autora, bem como diante da alegação, contida na exordial, de que os autores seriam titulares de imóvel residencial. Requereram ainda a quebra do sigilo fiscal dos autores.Dispõe o artigo 4º, 2º da Lei nº 1.060/60: 2º - A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Com efeito, permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes.Assim, age em desconformidade com a lei os corréus HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. ao manifestarem sua discordância à concessão dos benefícios nos mesmos autos em que tramita a ação principal. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. DO MÉRITO Os autores MANOEL DO NASCIMENTO PRATES e SUELI SANTOS PRATES firmaram com a corré HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENSAS. Em 07/01/2012 firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E

COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS com a ré PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. Por fim, no dia 08/02/2012, firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855551947207 referente ao apartamento nº 1, bloco 6, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Oliveiras, em Marília/SP. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão do referido contrato, bem como à possibilidade de condenação das corrés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e à restituição das parcelas pagas a título de danos materiais. Para tanto, relataram os autores que o imóvel não lhes fora entregue no prazo contratado, mesmo depois de decorridos mais de 1 (um) ano do prazo final para entrega, motivo pelo qual objetiva a parte autora ver rescindido o contrato de mútuo habitacional, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do pacto, fundamentando sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, os contratos foram firmados nos dias 06/12/2011, 07/12/2012 e 08/02/2012. O prazo para o término da construção será de 7 meses (letra c, item nº 6.1, e Cláusula Quarta do Contrato de fls. 33/70): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 7 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Tal fato não foi contestado, reputando-se verdadeiro. Na hipótese dos autos, a própria CEF reconheceu que a obra ainda não foi finalizada, motivo que a levou a não liberar a última parcela do financiamento às construtoras (vide fls. 136). Dessa forma, considero aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as atividades da CEF e construtoras se caracterizam como produto a concessão do crédito, e como serviço, a aprovação do financiamento e as demais prestações inerentes à manutenção da conta e dos termos ajustados até o final do contrato, ou seja, o mutuário não se utiliza dos valores para atividade econômica, mas tão-somente para construção da casa própria, ou seja, atua como destinatário final. Assim, aplica-se a legislação consumerista, que previu a responsabilidade decorrente das relações de consumo - na forma objetiva, fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços. Trata-se de norma de ordem pública e de interesse social, não sendo dado ao julgador limitar sua aplicação. O referido normativo procurou solucionar o problema da responsabilidade civil nas relações de consumo, basicamente, nos seus artigos 12 e 14. Assim, consideram-se pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo: a) relação de consumo; b) ação; c) dano e d) nexo de causalidade. Resulta desse raciocínio, que se cuida de uma nova espécie de responsabilidade, pouco importando a existência de conduta culposa por parte do fornecedor (responsabilidade extracontratual), tampouco a relação jurídica negocial (responsabilidade contratual), mas sim o defeito do produto ou serviço. Estes são defeituosos quando não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, conforme o 1º do artigo 12 do CDC. Desse modo, a lei criou o dever de segurança para o fornecedor (cláusula geral), de sorte que, se o produto oferecido ao consumidor for defeituoso e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa, em aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Aqui não se fala em produto defeituoso, mas da não entrega do produto, devendo ser analisado se há ou não direito à resolução do negócio. Dispõe o artigo 475 Código Civil: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso, não entregue o imóvel, faz jus a parte autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. Destarte, há que se reconhecer o direito à resolução dos negócios. Configurado o inadimplemento contratual, as rés respondem solidariamente pela sua ocorrência, na medida de sua participação. Assim sendo, no tocante à indenização por dano material, a parte autora comprovou que, ao longo da contratação até o ingresso da presente ação, fez o pagamento mensal de amortização de valores antecipatórios do contrato, que haverão de ser ressarcidos pelas demandadas. Quanto ao ponto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a resolução produz efeitos ex tunc, extinguindo o que foi executado e obrigando a restituições recíprocas (in DIREITO CIVIL BRASILEIRO, p. 161. São Paulo: Saraiva, 2006). Assim, resolvido o negócio, todos os valores pagos devem ser restituídos aos autores. Nesse passo, em sede de liquidação de sentença, deverão as corrés, em virtude da inversão do ônus da prova, comprovar documentalmente o valor da integralidade do montante desembolsado pela parte autora para cumprimento das obrigações contratuais (encargos), bem como dos demais serviços contratados, decorrentes da concessão do mútuo, tais como conta corrente, seguros adicionais, por exemplo, por meio da planilha de evolução do financiamento, extratos de conta corrente e demais contratos de serviços, se for o caso. Os valores pagos aos autores deverão ser restituídos de forma simples, mediante a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso e juros de mora desde a citação. No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º. (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a comprovação da conduta ilícita. Sobre o

tema, leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (in DANO MORAL - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, páginas 398/399). Quanto ao dano, a mim não restam dúvidas acerca da angústia e preocupação decorrentes da frustração de não haver a tão almejada casa própria. No caso, além do prazo de 7 (sete) meses previsto no contrato, a parte autora aguardou quase 1 (um) ano para ajuizar a presente ação, na expectativa de receber o bem. O fato, sem dúvida, pressupõe perturbação de ordem psíquica, a qual enseja indenização por dano moral. Imaginem-se pessoas com poucos recursos, que, mensalmente, alcançam valores ao agente financeiro, mas que não viam a tão sonhada casa própria sair do chão. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (TRF da 3ª Região - AC 0001196-98.2005.403.6114 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2011). Quanto à fixação do quantum, exige-se que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp's nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor do negócio jurídico envolvendo as partes; 2º) o grau de culpa da CEF e construtora; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o contrato versa sobre quantia considerável, pois tem como valor da operação R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) para a construção de unidade habitacional, a qual não foi concluída dentro do prazo. Quanto ao grau de culpa das partes, observo que estas não apresentaram qualquer justificativa razoável para o atraso na finalização da obra. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que a parte autora, após se submeter aos trâmites burocráticos para a obtenção de crédito, bem como despende encargos financeiros durante a construção, restou privada de ingressar no imóvel adquirido dentro do prazo avençado, o que a obrigou, por certo, a se valer de expedientes alternativos, tais como pagamento de aluguel para contornar referida situação. Desta forma, sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da operação que consta do contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Em suma, na hipótese dos autos, em face da não entrega do imóvel, faz jus a parte autora à resolução contratual e, ante a impossibilidade de dissociar contratos de compra e venda e de mútuo, ambos os negócios devem ser extintos. O pedido de danos materiais limitam-se aos valores pagos a título de encargos do contrato e, em face do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, é devida a indenização por danos morais. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. SFH. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente a ação, nos termos requeridos na petição inicial, concedendo o direito do mutuário à rescisão contratual, assim como à devolução das prestações pagas no decorrer do contrato de financiamento. 2. A CEF alega que a proprietária do terreno também deve integrar o pólo passivo da demanda; a inaplicabilidade do CDC; ser incabível a rescisão contratual determinada pela sentença recorrida; que mesmo em caso de entendimento diverso, caberia ao apelado devolver o dinheiro a ele emprestado; que a recorrente não está obrigada a receber o imóvel hipotecado em pagamento do mútuo concedido; não ser de sua competência a execução/fiscalização da obra; que não pode responder por vícios na construção do imóvel. 3. A presença da vendedora do terreno na lide é desnecessária, tendo em vista o fato de que o referido terreno já se encontra com a propriedade em nome da construtora, devidamente registrado em cartório. 4. A aplicação do CDC ao presente caso exsurge da temática das leis que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, em que se evidencia a hipossuficiência do mutuário. 5. A falta de ação fiscalizatória por parte da CEF e a ausência da diligência necessária da Construtora em adotar as medidas corretas para observância do prazo estipulado para o final da construção, configuram hipótese de rescisão contratual, com fundamento no art. 475 do Código Civil. 6. O motivo determinante para a rescisão contratual foi o atraso na entrega da obra, logo, apesar de verossímeis as alegativas de vícios na unidade habitacional do mutuário, tal fato não motivou o livre

convencimento do julgador prolator da sentença.7. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região - AC nº 2002.85.00.001694-0 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 17/11/2011 - pg. 206).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora para:1º) declarar a rescisão dos CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENSAS, INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS e CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855551947207, liberando a parte autora de promover o pagamento das prestações pactuadas assim como de demais serviços contratados com as rés por força do mútuo;2º) condenar a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a restituir a parte autora à integralidade dos valores adimplidos em decorrência do mútuo assumido, bem como de demais serviços contratados por força ou juntamente com o mútuo firmado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, oportunidade em que a CEF deverá comprovar documentalmente os valores percebidos a título de financiamento e demais serviços contratados, nos exatos termos da fundamentação, com a incidência de correção monetária a partir da data do respectivo desembolso até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos artigos 406 e 2044 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional), a contar da citação;3º) condenar a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., solidariamente, a pagar à autora a quantia relativa a 10% (dez por cento) do valor da operação prevista no contrato, ou seja, R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a contar da citação.Condeno a PROJETO HMX 5 EMPREEDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002282-35.2013.403.6111 - MARLI CICHON(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI CICHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A autora faleceu. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, não houve pedido para a habilitação dos herdeiros, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Promova a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte autora nomeado pela assistência judiciária pelo valor máximo da tabela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 32/33 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 52/53 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003079-11.2013.403.6111 - SUELI MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003429-96.2013.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 105.488.809-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 16/04/1997, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 105.488.809-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 70% do salário-de-benefício. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 16/04/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 105.488.809-1, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 170,10, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 22. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de

serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa

oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposestação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TEREZINHA APARECIDA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003437-73.2013.403.6111 - MARIA COLOGNESE FACHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLI CICHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A autora faleceu. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, não houve pedido para a habilitação dos herdeiros, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Promova a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte autora nomeado pela assistência judiciária pelo valor máximo da tabela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003454-12.2013.403.6111 - REINALDO ROQUE CORTARELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REINALDO ROQUE CORTARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 126.865.638-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/06/2003, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 128.865.638-3, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 709,00. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 04/06/2003, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 128.865.638-3, com RMI de 76% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 709,00, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 30/34. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do

tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior

concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo

jubilamento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilamento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeção poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor REINALDO ROQUE CORTARELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003504-38.2013.403.6111 - CLOVIS ZANETTI AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÓVIS ZANETTI AMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 136.174.566-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 13/09/2.004, o benefício aposentadoria proporcional NB 136.174.566-2. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposear-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO autor é beneficiário desde 13/09/2.004 da aposentadoria proporcional NB 136.174.566-2, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposeção, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposeção. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso,

pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nêfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do

regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua

contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito *ex tunc*, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos *ex tunc*, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam *ex tunc*, de modo que todo o período contributivo, incluídas as

contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubileamento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubileamento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposestação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubileamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5821

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a incidência da capitalização mensal dos juros, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000506-8) - JANDIRA GUIMARAES BERNARDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando que Marineide, Valmir e Valdecir constam como filhos da autora na certidão de óbito acostada à fl. 175, intime-se a parte exequente para habilitá-los nos autos.Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo (súmula 331 do STJ).À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003110-12.2005.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003312-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-89.2011.403.6111) REYNALDO FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Defiro a produção de prova oral, consistente somente na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência para o dia 4 de novembro de 2013, às 14 horas. Providencie o embargante o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Defiro, também, a juntada de documentos, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

0003547-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) atribuindo o valor correto à causa; II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou aos sócios Francisco Freire e Alzira Galina Freire representarem, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 09/14 não demonstra que os sócios subscritores da procuração ad judicia tem a atribuição para assim representá-la. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-40.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIGI MAREGA NETO - ME X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Em face da certidão de fl. 204 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento das custas processuais. Com o pagamento das custas, proceda-se a liberação, através do RENAJUD, das restrições cadastradas nos veículos de placas BJQ 1055 e EOG 9312 e, em seguida, retornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0003967-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDUARDO MARCONDES MANGANARO

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 88,87, a título de custas judiciais finais.

0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 52.

0003573-70.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239067 - GIL MAX)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 177/180 no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima assinalado sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 172, qual seja, o executado deverá procurar a agência do contrato para verificar a possibilidade de acordo ou não.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES - INCAPAZ X CANDIDO MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o original do contrato de fl. 167 no prazo de 5 (cinco) dias.

0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4) - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

No caso em tela, o advogado requer a execução de parte do contrato particular, o qual teria sido celebrado com de cujus. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios, pois o valor referente aos 4 (quatro) primeiros salários está sendo cobrado nos autos nº 0017791-66.2013.8.26.0344 (fls. 197/202). É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo do autor, cuja condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes. No entanto, verifico que, após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, ocorreu a sucessão processual em razão do falecimento do autor e a sucessora nomeou um novo advogado para a causa. Verifico, ainda, que o subscritor da petição de fl. 194 ajuizou ação de cobrança em face da herdeira do autor a fim de receber parte dos honorários contratuais, o que revela a instauração de um novo litígio em face da discordância entre as partes em relação ao contrato de honorários. Nesse contexto, entendo que o valor total dos honorários contratuais devem ser cobrados por meio da ação de cobrança distribuída sob o nº 0017791-66.2013.8.26.0344 (fls. 197/202), tendo em vista a discordância entre a herdeira do autor e o advogado em relação ao contrato de fls. 195/196 e a fim de que o Juízo Estadual analise, nos autos da ação de cobrança já ajuizada, os requisitos supra mencionados. POSTO ISSO, indefiro o pedido de fl. 194 e, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em favor do Dr. Alessandro de Melo Cappia, OAB/SP nº 199.771, intime-se o subscritor da petição de fl. 209 para regularizar a representação processual do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração (art. 37, do Código de Processo Civil). Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 205 no tocante ao crédito da autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENA LEITE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Dessa forma, em face da manifestação de fl. 220, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e, em após, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 215, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a parte exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso destes autos, o autor era solteiro e faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 172, deixando como herdeiros seus irmãos Manoel, Fausto, Tereza, Carmen, João, Nivaldo e Helio.Foram juntadas as procurações e documentos de Elio Evangelista Pereira de Oliveira (fls. 154/155), Fausto Pereira de Oliveira (fls. 156/157), Carmem de Fátima Oliveira Xavier (fls. 158/159), Tereza Rosa de Oliveira (160/161) e Nivaldo Pereira de Oliveira (fls. 162/163), bem como a certidão de óbito dos pais do autor (fls. 173/174) e dos irmãos Manoel Pereira de Oliveira e João Pereira de Oliveira (fls. 187/188).Já decidiui o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO. HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL.- Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.- Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.- Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória.- Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00263629720124030000 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Data da decisão: 28/01/2013)Dessa forma, tendo em vista que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850), intime-se a parte exequente para que proceda a habilitação da viúva e dos filhos de Manoel Pereira de Oliveira e de João Pereira de Oliveira.Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, os autores para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do

beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 231, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 235, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002116-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO VAGNER FENILLE

Em face do certificado às fls. 34, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2990

USUCAPIAO

0001973-14.2013.403.6111 - PAULO CEZAR ZANELATTI (SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando as manifestações, instruídas com documentos (fl. 95/101), patente está o desinteresse da União e do DNIT na causa, motivo pelo qual, sem maiores delongas, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido e, por isso, com suporte no art. 109, I da CF/88 e no enunciado nº 150 das súmulas do STJ, declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Pompéia, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro no disposto nos artigos 130 e 342, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência, para: a) determinar ao ilustre perito subscritor do laudo de fls. 178/181 que preste os esclarecimentos que entender pertinente acerca da manifestação, com documentos, da assistente técnica do INSS (fls. 167/176 e 185/192), dando-lhe ciência dos laudos e documentos de fls. 85/90, 104, 108/118, 120/124 e 127/152 para, ao fim, ratificar

ou retificar seu laudo. Prazo: 05 (cinco) dias;b) designar audiência para o dia 04/10/13 às 15h, oportunidade em que será realizado o depoimento pessoal da autora, por reputá-lo necessário para o justo deslinde da ação, atentando-se para o disposto no 1º do art. 343 do CPC.Intimem-se.

0003434-21.2013.403.6111 - OSMALDO GOMES OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 13/11/2012 às 15h30min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003439-43.2013.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada uma vez que o indeferimento do pedido de auxílio doença formulado pelo requerente e negado pelo INSS em 10/04/2013 é posterior à propositura da ação apontada à fl. 53 (0004950-81.2010.403.6111). Assim, persistindo a incapacidade, como sustenta o autor e negado o benefício pelo INSS, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo

sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pábulo do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003477-55.2013.403.6111 - SERGIO CARDOSO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002612-32.2013.403.6111 - ALBERTO HAJIME MASUOKA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO HAJIME MASUOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio

acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor, pugnando seu digno advogado pela extinção e arquivamento do presente feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Conforme comprovam os documentos de fls. 51/52, o autor veio a óbito neste último dia 08/09/2013, razão pela qual o mandato conferido aos dignos advogados mencionados no instrumento de fl. 07 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, extinto o mandato conferidos aos advogados constituídos pela parte finada, verifica-se falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 23). No mais, cancelo a audiência designada para o dia 20/09/2013, devendo a serventia do juízo proceder às anotações necessárias junto à pauta de audiências desta vara. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000277-40.2013.403.6111 - ODAIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 67: Informe o requerente sobre a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, autorizada na sentença de fls. 59/60 independente de alvará. Na hipótese de já ter sido liberado, comprove a CEF o respectivo saque. Outrossim, providencie a CEF o recolhimento da metade das custas processuais na forma determinada na sentença proferida. Publique-se.

0003513-97.2013.403.6111 - JOSE PEDRO MOREIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Comprove o requerente que formulou junto à CEF, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o pedido de saque pretendido e o teve negado pela instituição financeira. Publique-se.

Expediente Nº 2992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA (SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Posto isso, a) conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos por Arineu Zocante para fazer constar da fundamentação o aqui decidido, ficando consignado a desnecessidade de nomeação de curador especial e o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; b) conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela União e demais réus, mantendo-se a sentença embargada nos pontos atacados e antes esmiuçados; c) indefiro o pedido de fls. fls. 4098/4121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002241-68.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO BRUNO MUNHOZ DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Fls. 117-verso: defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o defensor, Dr. Nadir de Campos, a apresentar nos autos as vias originais da nota fiscal e do recibo da Associação Casa do Caminho emitidos em 26 de agosto de 2013, devendo assim proceder em relação às demais parcelas assumidas pelo autor do fato. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0001672-38.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUISA QUITERIA GARCIA X APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a APARECIDA RODRIGUES TAVARES e LUÍSA QUITÉRIA GARCIA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das rés. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 127-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a APARECIDA RODRIGUES TAVARES e LUÍSA QUITÉRIA GARCIA, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. À vista da informação de que a multa imposta ao acusado não o eximirá de reparar o dano ambiental e de que ele será notificado novamente para firmar o TCRA assim que paga referida sanção (fls. 225 e verso), concedo ao réu o prazo último de 15 (quinze) dias para comprovação da lavratura do TCRA junto à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, através do Centro Técnico Regional de Fiscalização V, em Presidente Prudente/SP. Conforme consta às fls. 225 e verso, o acusado deixou escoar o prazo de notificação anterior para firmar o TCRA, assim, no mesmo prazo acima, deverá a defesa apresentar justificativa e esclarecer tal fato, com documentos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão ambiental, pois a defesa não comprovou qualquer óbice a obter os esclarecimentos de que necessita para prova de sua alegação. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para análise do requerimento ministerial. Publique-se e cumpra-se.

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Vistos. Tendo em vista que a rescisão do parcelamento do débito fiscal referido nestes autos provoca a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, acolho manifestação ministerial de fl. 98-verso e retomo o andamento da ação penal. Nestes termos, à vista da ausência qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fl. 07), em prosseguimento, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para indicar os endereços das testemunhas Carlos Viacava e Fábio Neubern Paes de Barros, sob pena de preclusão. Saliento ao senhor defensor que todo testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução. Publique-se e cumpra-se.

0002214-85.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO)

DECISÃO DE FL. 108: Vistos. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 52), depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização dos seguintes atos: 1-) inquirição da testemunha de acusação LUCIANO MARCOMINI (PoliciaI Militar, lotado no BPM de Gália, com endereço na Rua Pedro Maronezi, n. 90, Gália/SP); 2-) inquirição das testemunhas de defesa RICARDO PIRES DE OLIVEIRA (PoliciaI Militar, com endereço na Rua Pedro Maronezi, n. 90, Gália/SP); VAGNER DA SILVA (Rua José Augusto Escobar, n. 877-fundos, Garça/SP); VALQUIRIA CANDIDO MIRANDA (Rua Angélica, n. 761, Gália/SP); e OSVALDO CANDIDO MIRANDA (Rua Angélica, n. 751, Gália/SP); 3-) interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DE PAIVA (Rua Angélica, n. 761, Gália/SP), o qual deverá ser intimado a comparecer acompanhado de advogado sob pena de nomeação de defensor para os atos. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual será instruída com cópias da denúncia e de

seu recebimento, da resposta à acusação (fls. 88/94), depoimento de fl. 26, do interrogatório de fls. 29/30 e do depoimento de fl. 45. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 110: Vistos. Fls. 109: caso pretenda renunciar ao mandato e se afastar do processo, deverá o senhor advogado proceder na forma delineada no art. 5º, 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), também disciplinada no art. 45 do CPC, sob pena de sofrer os efeitos da aplicação do art. 265 do CPP. Dessa forma, deixo de conhecer a revogação de mandato apresentada com pedido de intimação pessoal do réu. Tendo em vista que o nobre advogado, legalmente constituído e com a responsabilidade que o mandato lhe confere, ainda representa o réu nestes autos, expeça-se a carta precatória determinada à fl. 108 e intemem-se as partes da expedição. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 108, bem assim com o ato de intimação da expedição da deprecata. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 113: Nos termos da decisão de fl. 110, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória n.º 38-2013-CRI para inquirição das testemunhas de acusação (LUCIANO MARCOMINI) e de defesa (RICARDO PRIRES DE OLIVEIRA, VAGNER DA SILVA, VALQUIRIA CANDIDO MIRANDA e OSVALDO CANDIDO MIRANDA), bem como para realização do interrogatório do réu ANTONIO CARLOS DE PAIVA, na Comarca de Gália/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

CARTA PRECATORIA

0005184-64.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOAO SANCHES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, ÀS 15:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA (arrolada pelo autor) abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): JOÃO SANCHES- Avenida Conselheiro Costa Pinto, 609, V.D.J. Conceição, Piracicaba/SP. Cientifique-se a testemunha de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n. 193/2013. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0005876-15.2003.403.6109 (2003.61.09.005876-0) - APARECIDO FERREIRA SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como para que colacione aos autos cópia do processo administrativo nº 42/109.981.619-7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0005044-30.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER

CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 63/80: Mantenho a decisão de f. 59, por seus próprios fundamentos. Proceda-se à citação de todos os litisconsortes necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

ACAO PENAL

0001315-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001315-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Cleber Renato de Oliveira - OAB/SP 250.115 de que os autos se encontram disponíveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0000221-28.2004.403.6109 (2004.61.09.000221-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIS BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Intime-se o Dr. Cleber Renato de Oliveira - OAB/SP 250.115 de que os autos se encontram disponíveis em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 3346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o pagamento do valor remanescente da execução pela Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente nos mesmos moldes de fls. 176.2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.RETIRAR ALVARÁ EXPEDIDO.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001931-7) - PAULO SERGIO BRUGIONI(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 184 em favor da perita nomeada às fls. 169, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000841-2) - IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI X CLEIDE MENDES DE SOUZA X SILEZIA MARLENE RODRIGUES MONTAGNANA X LUSIA LUISA DE SOUZA ALONSO X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDINA SEVERINO DA

SILVA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEZIA MARLENE RODRIGUES
MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI VALERIO SACERDO PINHEIRO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 3348

MONITORIA

0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)
Fls. 65/68: intimem-se o executado MARIA CRISTINA PEREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.360,58 (atualizado até abril/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011886-94.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)
Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.MANIFESTAR SOBRE LAUDO

0001318-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUSELIA PELAES POSSATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o embargante, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.MANIFESTAR SOBRE LAUDO CONTADORIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005985-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005985-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO BAPTISTA

RODRIGUES

Fls. 142: 36/37. Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 35, em face da alteração do advogado da parte ativa.Intime-se. (FLS. 35: Confiro o prazo improrrogavel de 30 dias, para que a exequente cumpra o despacho de fls. 24, recolhendo corretamente as custas de preparo devidas a esta Justiça.Ressalto que persistindo a falta de preparo o feito tera sua distribuição cancelada, nos termos do artigo 257, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361: Defiro o prazo de dez dias para a efetiva manifestação da parte autora. Intime-se

0001990-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001990-9) - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP160261 - VIVIAN DE SORDI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO

Anote-se na rotina MVXS o cumprimento da sentença.Fl.s.209-211: Primeiramente, intime-se o executado através de sua advogada(fl.206), nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.898,06(atualizado até março de 2013), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Manifestando o executado pela concordância do total exequendo ou mantendo-se silente à intimação, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal(ag.3969), para que providencie com urgência a transferência de R\$ 1.898,06(um mil, oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos) existentes na conta judicial n.3969.005.490-0, conforme guia de fl.176, para conta corrente nº.10.450-0, Agência 0647, Operação 003, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Solicite-se ainda à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal(ag.3969) que informe o cumprimento da operação, bem como o saldo remanescente na suprarreferida conta judicial. Instrua-se o ofício com cópias de fls.176 e desta.Tudo cumprido, intime a CEF para que se manifeste em 10(dez) dias sobre sua satisfação com o crédito, ressaltando que o seu silêncio será entendido como satisfação da execução.Após, se em termos, retornem conclusos para sentença de extinção da execução, oportunidade na qual se apreciará o pedido de levantamento do saldo remanescente na conta judicial.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2257

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF de substituição de documentos por cópias, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo façam cls. para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101929-22.1995.403.6109 (95.1101929-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 -

EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de v. Acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação da Ré, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos substituídos Francisco Antonio de Góes, Fátima Aparecida Magrin Buck e Fábio Bonini. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal interpôs Embargos à Execução, onde nomeou à penhora dinheiro depositado em conta vinculada ao FGTS aberta em nome da parte autora e no qual comprovou em Juízo a adesão dos exequentes Francisco Antonio de Góes e Fátima Aparecida Magrin Buck ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, sendo homologado, naqueles autos, a transação efetuada entre estes co-substituídos e a Caixa Econômica Federal. Com relação ao substituído Fábio Bonini, apresentou a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 387-411 noticiando que efetuou saques em algumas de suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 10.5455/02 apresentando novos cálculos. Intimada para se manifestar (fl. 226), a parte autora requereu o prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de elaborar parecer acerca das alegações tecidas pela Executada, tendo o contador judicial se manifestado à fl. 426, ratificando os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intimadas, ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, converto o julgamento do feito em diligência. Acato os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 5.847,48 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março de 2010. Desse forma, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a transferência do valor depositado na conta Garantia de Embargos (fls. 320 e 339-340), para a conta vinculada ao FGTS em nome do substituído Fabio Bonini, da quantia acima mencionada, comprovando nos autos, devendo, após, ser dada vista à parte autora para se manifestar sobre a satisfação do crédito, restando levantada a penhora efetuada nos autos em relação ao valor restante. Consigno que o saque do valor a ser depositado poderá ser realizado caso o autor encontre-se numa das hipóteses autorizadas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo para tanto dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0001979-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001979-0) - AUGUSTA BOTTA X CARLOS ANTONIO BOTTA X KAREN CRISTINA BOTTA X SERGIO LUIZ BOTTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não

cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6) - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 397 informando a impossibilidade de ser expedido RPV ou alvará de levantamento em favor de Prescila Luzia Belucciudo que não é parte do processo, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor da parte em que seria favorecido o falecido advogado José Roberto Marcondes, em nome do advogado Marcos Tanaka Amorim, OAB 252.946.Int.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007293-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007293-6) - ADELSON CIPRIANO DA SILVA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como da guia de depósito de fls.145.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Após a concordância da União com os cálculos oferecidos à execução nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil, os exequentes requerem seja a conta anterior desconsiderada para apresentação de nova planilha ma ser oferecida posteriormente à juntada dos holerites dos autores do período de fevereiro de 1993 a dezembro de 2000, pela executada.Contrapondo-se a esse pedido a União alega a ocorrência de preclusão temporal e consumativa exaurida com sua citação.Decido.Com razão a União.Com a citação da União na fase executória, mediante a apresentação de planilha de cálculo nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil, operou-se a preclusão consumativa que impede a renovação do ato exaurido com a manifestação de

concordância com os valores pretendidos pelos executados. Expeçam-se os competentes officios requisitórios de pequeno valor de acordo com a conta apresentada pelos exequentes à fl. 190/194. Int. Cumpra-se. Int.

0001676-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001676-7) - ANTONIO MESSIAS GALDINO(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0003315-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003315-7) - CLASSIC TEXTIL LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Cite-se a União na pessoa da Fazenda Nacional, nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC. Intime-se para retirada.

0004145-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004145-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, officie-se conforme requerido pela PFN às fls. 422. Após, remetam-se à Central de Hastas Públicas para leilão do bem móvel penhorado. Int. Cumpra-se.

0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8) - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000733-79.2002.403.6109 (2002.61.09.000733-3) - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 250, com fundamento no disposto pelo inciso III, do art. 791, do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001522-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001522-6) - ODAIL SANTOS BRAGA NETO X SILVANA APARECIDA PAPETTI BIROLLO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. Fernando Camossi (OAB/SP 208.644) E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores e a COHAB BANDEIRANTE esclareçam se os efeitos da composição amigável entabulada nestes autos se estendem à lide contida nos autos da ação de rescisão contratual e reitegração de posse nº 200361090016909 em apenso. Em caso positivo, traslade a Secretaria cópias da petição de fl. 259, protocolizada sob nº 2012610500300641, para os autos em apenso. Int.

0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8) - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dia, acerca da notícia de composição efetuada, bem como a COHAB, para que indique a pessoa autorizada a promover o levantamento dos valores ordenados em sentença.Int.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, acerca da satisfação de seu crédito.Int.

0004890-95.2002.403.6109 (2002.61.09.004890-6) - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 452/457, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1) - EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006063-57.2002.403.6109 (2002.61.09.006063-3) - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006117-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006117-0) - MARIALDA ROSALEM(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8) - CIRO BERBES X KELMA ROSELI CAMPOS NACARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pela AGU, requerendo o que de direito.Int.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo

concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP331170 - WESLEY ALVES NOGUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao I. patrono PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB 107020 em sua petição de fls.842. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Com o pagamento dê-se vista à PFN para que requeira o que de direito. Int.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. Gabriela Freire Silva OABSP 213692) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001797-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001797-9) - ARLINDO JUSTINO MARQUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003618-95.2004.403.0399EXEQUENTE: ORLANDO BAGNI e TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Orlando Bagni e Teresinha Neusa Iorio Bagni em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 91.403,11 (noventa e um mil, quatrocentos e três reais e onze centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 161-163. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao recolhimento do valor devido e depositou em conta judicial o valor pretendido pela exequente. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos da contadoria judicial e o Exequente restado silente. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Executada busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro. A parte Exequente considerou indevida uma diferença de Cz\$ 5.593,48 na data de julho de 1989 quando o correto seria considerá-la na data de julho de 1987. Ademais, não aplicou os índices de correção conforme determinado em sentença. Quanto à Caixa Econômica Federal, considerou os índices de correção nos termos da Resolução 134/2010, quando a sentença determina a utilização do Provimento 26/01. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, 37.461,97 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2010, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 161-163, o valor supra mencionado apresentado

tornou-se incontroverso. Tendo em vista que a Exequente já promoveu o levantamento dos valores incontroversos, conforme guias de fls. 139-143, não há mais valores a serem levantados pelo Exequente. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já indicou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante (fl. 149), autorizo seu levantamento. Providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005186-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005186-0) - JOSE PEDRO ANDREATTO X MARIA APARECIDA ANDREATTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006020-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006020-4) - THOMAZ VARGAS NETTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

0001777-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001777-7) - SHEILA CRISTIANE ROMANINI (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA (SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Com razão à CEF em suas alegações. Vista à parte autora acerca da petição de fls. 134/136 juntada pela Instituição Bancária. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da determinação de fls. 128. Int. Cumpra-se.

0002700-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002700-0) - OLGA DE CAMPOS MARTINS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse

público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002225-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002225-0) - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007563-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007563-0) - HERMINIO POLEZEL X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X JOSE ALVES DO VALLE X JORGE BENTO SOARES X LAVINIO FAVARIN X LORIVAL DIAS DE ARRUDA X LUIZ SCOPINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias a determinação de fls.273, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca das alegações do INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int

0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Havendo discordância com relação aos valores apresentados, cumpra a parte autora a determinação de fls.353, parte final.Int.

0008291-92.2008.403.6109 (2008.61.09.008291-6) - JOSE SALES TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010044-84.2008.403.0399EXEQÜENTE: HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Humberto Rodrigues Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 5.892,50 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), a título de valor principal e de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 60-63. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao recolhimento do valor devido e depositou em conta judicial o valor pretendido pela exequente. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Executada busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a exequente incorreu em erro ao considerar no saldo inicial os valores de NCz\$ 800,00 e NCz\$ 549,00, retirados em 03/01/1989, ou seja, antes de completar o trintídio necessário à remuneração da conta. Com relação à executada, o contador afirmou que deixou de aplicar os índices determinados na r. sentença. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos), atualizados até novembro de 2009, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 60-63, o valor supra mencionado apresentado tornou-se incontroverso. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 84-85), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. No prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor estante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010046-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010046-3) - JAMIL ARIVELTO SALOMAO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010046-54.2008.403.0399EXEQÜENTE: JAMIL ARIVELTO SALOMÃO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Jamil Arivelto Salomão em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.028,61 (quatro mil, vinte e oito reais e um centavo), a título de valor principal e de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 63-66. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao recolhimento do valor devido e depositou em conta judicial o valor pretendido pela exequente. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pelo contador às fls. 91-93. É o

relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Executada busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a exequente incorreu em erro ao considerar saldo inicial incorreto para o mês de Janeiro de 1989.. Com relação à executada, o contador afirmou que apresentou corretamente os seus cálculos, somente deixando de atualizá-lo até a data do efetivo depósito em janeiro de 2010. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.247,55 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010, a título de principal e de honorários advocatícios. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 96-97), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. No prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor estante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, (SALDO REMANESCENTE) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido às fls. 222, b. Int. Cumpra-se.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da correção dos valores ofertados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Cumpra-se.

0006655-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006655-1) - LUIS FERRARY FILHO (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pelo I. Patrono, tendo em vista que para levantamento dos valores depositados decorrentes de RPV/PREC, basta o comparecimento em qualquer agência da CEF, munido de documentos pessoais e promover o saque. Retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia de pagamento, tornem conclusos para extinção.Int.

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para cumprimento do quanto requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, haja vista a condenação da taxa progressiva de juros conforme acórdão de fls. 88 e v.Int.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para cumprimento do quanto requerido requerido pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0002120-51.2010.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO FURTADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente os documentos solicitados.Int.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Em fase de remessa dos autos à superior instância para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, requer a parte autora o levantamento dos valores depositados pelo réu Banco BMG S/A, em cumprimento do julgado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142/145 para o Banco BMG S/A.Reconsidero o despacho de fl. 199, para determinar a expedição de alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003488-95.2010.403.6109 - EDUARDO BARDINI - ESPOLIO X CLEIDE BARDINI(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004710-98.2010.403.6109 - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, e em nada sendo requerido pela partes, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresente os documentos solicitados. Int.

0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0008533-80.2010.403.6109 - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o documento mencionado em sua petição de fls. 124, vez que não acompanhou a referida peça. Após, vista à CEF. Int.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento do autor, juntando inclusive os documentos necessários para habilitação dos herdeiros. Int.

0011632-58.2010.403.6109 - PEDRO IVO LOPES PIRES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.6 - Int.

0002769-79.2011.403.6109 - JURANDIR APARECIDO DELVAJE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, e em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008991-63.2011.403.6109 - MARCELO NATALINO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0011568-14.2011.403.6109 - ALTAIR TERCOTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0011568-14.2011.403.6109Autor: ALTAIR TERCOTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AAltair Tercioti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural compreendido entre 01/01/1973 a 30/08/1978, laborado em regime de economia familiar e a expedição pela autarquia previdenciária de Certidão de Tempo de Contribuição, consignando o período em questão, sem a necessidade de indenização ao instituto réu.Narra o autor ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como ter exercido atividades urbanas, registradas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo ingressado no Serviço Público Federal em 20/01/1995. Em face disso, objetivando averbar todos os intervalos por ele laborados junto ao regime em que atualmente é filiado, solicitou Certidão de Tempo de Contribuição perante o INSS, somente tendo sido consignados os contratos registrados em sua CTPS. Entende ter direito ao cômputo do período em que laborou como rurícola, tendo em vista que comprovado através das provas documentais apresentadas nos autos, em nome de seu genitor, já que permitido pelo art. 115, 1º da Instrução Normativa 45/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-52.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-64, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola. Sustentou que os documentos apresentados não se prestam para a comprovação de trabalho na lavoura e como segurado especial do autor, já que somente se constituem em início de prova material exclusivamente quanto aos períodos neles mencionados e desde que sua produção seja contemporânea a tais períodos. Disse, ainda, que apesar da jurisprudência entender ser necessária a comprovação ano a ano do desempenho de atividade de rurícola, o marco inicial deve ser fixado na data do primeiro documento que dê indícios da condição de rurícola do autor e marco final o último desses documentos. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 65-68.O feito foi saneado à fl. 69, tendo sido concedido prazo ao autor para que apresentasse rol de testemunhas, sendo que, instado, depositou rol à fl. 71.A audiência de instrução restou realizada às fls. 74-78, tendo o autor apresentado alegações finais às fls. 80-82, sendo que, apesar de instado, nada foi alegado pelo réu. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a homologação de tempo que alega ter laborado como rurícola, em regime de economia familiar, condenando-se o INSS na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, sem a necessidade de indenização do presente período. Quanto à alegação apresentada na inicial, anote-se a possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade em sua contagem de tempo.Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO

TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade ruralícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 18-19 e 21-51. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Compromisso de Compra e Venda de fl. 46, assinado no ano de 1976 e consignando a profissão do genitor do requerente como sendo de lavrador; 2) Documento emitido pelo Tabelionato Held em 20/05/1976, consignando que na época o genitor do autor exercia a profissão de lavrador (fl. 47);3) Declaração emitida pela 30ª Delegacia do Serviço Militar, atestando que o autor, quando de seu alistamento militar em 08/03/1978 afirmou que exercia a profissão de lavrador (fl. 19) e4) Certidão de casamento da irmã do autor, contraído em 09/09/1978, consignando que seu genitor exercia a profissão de lavrador. Constam nos autos, ainda, outros documentos não

contemporâneos aos fatos. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Gervásio Remedi, inquirido à fl. 76, respondeu que conheceu o autor em 1973 ou 1974, quando morava no município do Alto Paraná, na zona rural, distante um quilômetro um do outro, local em que o depoente trabalhava como porcentageiro junto com seu genitor, igual a família do autor. Disse que tinha muita amizade com a família do autor, e ia no sítio em que ele morava para jogar bola, época em que tinha 24 anos e o autor era mais novo que o depoente e que tinha muita amizade com o pai do autor. Disse que a fazenda era do Sr. José Ortiz, cultivando principalmente café e na parte de baixo era invernada. Disse que não convivia dentro da casa do autor, mas sempre por perto. Não soube responder qual o tamanho da área em que a família do autor morava, nem quantos pés de café eram plantados. Citou que duas famílias moravam na propriedade do ser. José Ortiz, sendo que os homens da família do autor que tocavam a plantação. Disse que acredita que o café era vendido para as cafezeiras da cidade, colhido pela própria família do autor, sendo dividido com o proprietário. Afirmou que não tinham empregados nem máquinas e tratores na propriedade em que o autor laborou, bem como que o depoente saiu da região em 1974, tendo se mudado para Santa Bárbara DOeste e ficou sabendo que a família do autor saiu por volta de 1977 ou 1978, não tendo conhecimento para onde eles se mudaram, só vindo a reencontrá-lo quando veio para Piracicaba. Gilmar Aparecido Lopes, inquirido à fl. 77, respondeu ter conhecido o autor em 1973, no Alto Paraná, na zona rural, sendo que morava no Alto da Peroba. Respondeu que acostumava freqüentar a casa do autor nos fins de semana, porque tinha um campo em que jogavam bola. Disse que sabe que o autor trabalhava na roça, mas não viu o autor trabalhando na roça, já que trabalhava a semana inteira, sendo praxe todos irem para roça a partir dos 08 anos. Citou que a principal lavoura era do café. No sítio em que o autor laborou não soube responder se tinham outras famílias, e que a produção era 40% para o produtor e o resto para o proprietário da terra. Sabe que a colheita de café era manual, feita pela família do autor. Acha que nas terras deviam ter em torno de 10.000 pés de café. Disse que a família do autor não tinha empregados. Respondeu que saiu da região até 1978 e a família do autor lá permaneceu, mas não sabe quando o autor de lá saiu, já que a partir de 1980 perdeu contato com a família do requerente. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, no Estado do Paraná, na década de setenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 05/05/1980, data em que restou comprovado o primeiro vínculo empregatício registrado em nome do autor, conforme consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 66. Assim, fixo o termo final do período rural o dia 30/08/1978, conforme requerido na inicial e em face da existência nos autos de documento que comprova o exercício da profissão de lavrador do pai do autor até 09/09/1978 (fl. 48). Quanto ao termo inicial, restou comprovado nos autos que o autor nasceu e cresceu na zona rural, exercendo, desde a tenra idade, a atividade de rurícola conjuntamente com seus familiares, motivo pelo qual fixo-o no dia 01/01/1976, período, inclusive, homologado pelo INSS em favor do genitor do requerente. Consigno não ser possível a averbação do período anterior a 1976, haja vista que apesar do Juízo não entender ser necessário a apresentação de documento ano a ano, não houve a apresentação de prova no interregno de 13 (treze) anos de 1963 a 1975, não homologado, inclusive, pelo INSS a favor de seu genitor. Assim, tenho como comprovado o período de 01/01/1976 a 30/08/1978, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 01/01/1976 a 30/08/1978, laborado como rurícola, em regime de economia familiar, bem como na emissão em seu favor de Certidão de Tempo de Contribuição, consignando o interregno homologado pelo Juízo na presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o INSS condenado a restituir ao autor 50% do valor da custas por ele dispendidas (fl. 52). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0005168-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005168-7) - MARIA DO CARMO FREITAS(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-85.2001.403.6109 (2001.61.09.001679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0)) IPLASA IND/ E COM/ LTDA/(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a concordância da CEF com relação aos valores depositados, indique a Instituição Financeira no prazo de 5(cinco) dias, em que conta quer sejam revertidos os valores depositados.Cumprido, oficie-se.Int.

0005708-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20(vinte)dias, junte aos autos os documentos requeridos pela parte autora.Int.

0002716-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das ressalvas pontuadas pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

0003377-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELLA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003587-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003641-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se

0003742-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0003784-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se

0003785-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SILVIA PEDRO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se

0003840-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002932-06.2004.403.6109 (2004.61.09.002932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1 - Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, tornem conclusos para extinção.6 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008754-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008754-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO
Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006489-1) - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.2 - Deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como à CEF acerca dos valores remanescentes.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int.

0004843-72.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, com fulcro no art.475 - P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca do cancelamento dos requisitórios, tendo em vista a situação do CPF do autor.Int.

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI DARAGONI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTINI X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X

ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTO X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista o ofício oriundo do E. TRF3, noticiando a o cancelamento dos requerimentos expedidos às fls.2459, 2463 e 2467, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome das autoras RUTNEIA CRISTINA CASARINI e MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA, conforme documento de fls. 2491 e 2494.Com relação ao requerimento de fls.2459, manifeste-se a parte autora, tendo em vista que o CPF cadastro de ANESIA GIMENES STOCCO pertence a WALDEVINO STOCCO.Após, cumpra a secretaria as demais determinações de fls.2448 e v.Int.

0007554-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007554-4) - RENATO SEBASTIAO ALCARDE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004749-13.2001.403.6109 (2001.61.09.004749-1) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006214-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006214-9) - RUBENS TEIXEIRA PINTO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8) - ERNESTO COLLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002903-87.2003.403.6109 (2003.61.09.002903-5) - ARISTEU CALLEGARO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000139-55.2004.403.0399 (2004.03.99.000139-0) - AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERARDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008572-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008572-2) - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000805-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000805-7) - ADEMIR FIORAVANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006654-77.2006.403.6109 (2006.61.09.006654-9) - JOSE ROBERTO PORPHIRIO X LUIZ CARLOS PORPHIRIO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000290-55.2007.403.6109 (2007.61.09.000290-4) - GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001812-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001812-2) - ROSANGELA APARECIDA SARMENTO DE JESUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com razão ao INSS.Proceda a secretaria a alteração do requisitório de fls.165, conforme requerido pela Autarquia.Após, nova vista às partes e em seguida, tornem conclusos para encaminhamento.Int. Cumpra-se.

0010628-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010628-3) - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002131-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002131-2) - RUTH RODRIGUES MORIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592)

- FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3) - ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011594-46.2010.403.6109 - MARIANA PRANDO BEZERRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004303-58.2011.403.6109 - DARCI CAMILLO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000699-55.2012.403.6109 - CLADIONOR MANOEL DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Após, expeça-se o requisitório, conforme determinado às fls.97 e v.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008078-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008078-6) - TEREZINHA DE MELLO AVELINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002773-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002773-9) - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-41.2004.403.6109 (2004.61.09.003544-1) - ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105634-23.1998.403.6109 (98.1105634-0) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002617-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002617-0) - EMIR FLORIANO SOARES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMIR FLORIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004337-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004337-2) - OSCAR ROBERTO FONTANETTI(SP075769 - PAULO

SERGIO ZANETTI E SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório noticiado pelo E. TRF3, concedo o prazo de 20(vinte) dias à patrona do autor, afim de que regularize seu nome junto à OAB, em consonância com o documento de fls.296.Com a noticia da regularização, expeça-se novo requisitório.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)
Fls. 619/626: Defiro o pedido de cancelamento de registro de penhora, eis que devidamente acompanhado de documentos que comprovam a arrematação do imóvel matriculado sob nº 32979, do 1º CRI local.Destarte, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, intimando-se o requerente para retirada do mesmo no balcão da Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como de que deverá apresentar perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo comprovante de protocolo.Após:1- publique-se a decisão às fls. 608/609;2- intime-se a exequente;3- cumpra-se a decisão de fls. 608/609.Int.(R. DECIAÇÃO DE FLS. 608/609:Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Fl. 606: Considerando a natureza das diligências requeridas, de mera correção contábil, bem como a representação jurídica dos 2 (dois) órgãos ser única, autorizo a Procuradoria da Fazenda Nacional a tomar as medidas cabíveis a fim de seja procedida, no âmbito administrativo, a regularização pretendida, devendo a exequente comunicar este Juízo acerca do seu cumprimento.Fl. 596/597: Presume-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios é o art. 13 da Lei n. 8620/93.Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que

tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, tal fundamento não é válido para fundamentar a inclusão do sócio como sujeito passivo da dívida em cobrança. Por conseguinte, informe a exequente, no prazo de 30 dias, o fundamento da inclusão dos sócios da devedora principal na CDA, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93. No mais, diante da fase processual e a manifestação da exequente, proceda-se o leilão dos bens penhorados às fls. 68/70 arrolados como itens 02, 03 e 07, além daquele con strito à fl. 143. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Int.)

Expediente Nº 547

EXECUCAO FISCAL

0004133-67.2003.403.6109 (2003.61.09.004133-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista que a alegação de parcelamento do débito formulada pela executada não foi confirmada pela exequente, bem como o fato de que o requerimento de parcelamento não se encontra protocolado pela receita federal (fls. 178/181), mantenho a designação dos leilões. Int.

0002789-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Considerando a informação da exequente de fls. 86/93 no sentido que a dívida não se encontra parcelada, indefiro o requerido pela executada às fls. 60/83, mantendo os leilões designados às fls. 51. Intime-se.

Expediente Nº 548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001303-70.1999.403.6109 (1999.61.09.001303-4) - FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fls. 292, liberando-se aquilo que for superior ao montante apontado na certidão retro. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, por publicação em diário oficial. Decorrido in albis o prazo para impugnação, dê-se vista à exequente e, no retorno dos autos, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

0002048-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002048-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2004.61.09.002562-9, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há cerceamento no seu direito de defesa, pois a inicial não foi devidamente instruída de forma a possibilitar o exercício do contraditório, além de vir desacompanhada de memória de cálculo e não existir nestes autos a participação do Ministério Público. Outrossim, também impugna o critério de correção monetária utilizado na atualização do saldo devedor, na forma como procedida, a redução da multa de mora para o percentual de 2% e sua utilização de forma cumulada aos juros de mora. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios fixados em 20% para 5%. Em sua manifestação de fls. 65/78, sustenta a Fazenda Nacional a validade da cobrança intentada em todos os seus termos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as questões suscitadas dizem respeito apenas a matéria de direito, é de se reconsiderar a decisão de fl. 101, indeferindo-se a produção pericial. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Intervenção do Ministério Público Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Nulidade da CDA, da Execução e cerceamento do direito de defesa Inexiste as nulidades mencionadas no título e na ação principal, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da multa moratória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Critério de correção monetária No que concerne à atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A

controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido

nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.).Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.002562-9, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003626-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003626-7) - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA. X

MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da embargante/executada no efeito devolutivo (Precedente: STJ; AgRg no ARESP 79985/PR).Intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, trasladem-se cópias da sentença e deste despacho para os autos da execução em apenso, desapesando-se os feitos.Cumpridas essas providências, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-56.2008.403.6109 (2008.61.09.002163-0) - DOMINGOS JOSE VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Sustenta o embargante a nulidade da execução, ante a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor.A Fazenda Pública pugna pela completa validade da cobrança nos moldes em que intentada.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Usos da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta

do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Processo recebido em redistribuição. Converto o julgamento em diligência. Observo que a embargante requereu, na inicial, a produção de provas, pedido que ainda não foi analisado, como também não lhe foi dada a opção de ratificação de tal pedido, no curso da ação. Da mesma forma, verifico que alguns fatos ocorreram no curso da ação, os quais devem ser levados em consideração, nesse momento saneador do feito. Pois bem. Quanto aos fatos novos, constata-se que, inicialmente, os presentes embargos visavam a discussão dos débitos exigidos nas execuções fiscais de nº 2004.61.09.004735-2, 2004.61.09.6871-9, 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6, conforme expressamente consignado na inicial. Das quatro execuções acima referidas, em relação a três delas passo a deliberar. Execução Fiscal nº 2004.61.09.004735-2: foi julgada extinta, em razão do cancelamento da CDA, conforme cópia da sentença acostada à fl. 497 destes autos. Execução Fiscal nº 2005.61.09.003794-6: a embargante peticionou informando o parcelamento do débito, conforme fl. 527. Execução fiscal nº 2004.61.09.6871-9: a embargada se manifestou por cota nestes autos, conforme fls. 493/495, informando que a CDA nº 80.6.04.067987-00 havia sido cancelada e a CDA nº 80.7.04.016774-56 teria sofrido cancelamento parcial. À fl. 501 a embargante expressamente se manifestou quanto ao interesse de se valer da prerrogativa prevista no art. 2º 8º da LEF, situação que prejudica a apreciação dos embargos quanto a esse débito. Assim, correto concluir que os presentes embargos devem prosseguir apenas em relação ao débito exigido na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003138-5, a qual encontra-se lastreada pelas CDAs 80.6.05.042930-25 (processo administrativo nº 13888.501169/2005-17) e 80.7.05.013318-53 (processo administrativo nº 13888.501170/2005-33). Quanto aos demais débitos, retro referidos, decido: extinguir o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 267 inciso VI do CPC, quanto aos pedidos que envolvam as dívidas exigidas nas execuções fiscais de nº 2004.61.09.004735-2 e 2004.61.09.6871-9; extinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso V, também do CPC, quanto aos pedidos que envolvam a dívida objeto de confissão e parcelamento, exigida na execução fiscal nº 2005.61.09.003794-6. Prosseguindo, no que se refere ao débito exigido na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003138-5, verifica-se a seguinte situação: a CDA 80.6.05.042930-25 (processo administrativo nº 13888.501169/2005-17) trata da exigência de COFINS, relativamente às competências de 01/2000 a 12/2001, tributos, conforme consta no título, declarados pelo contribuinte; já a CDA 80.7.05.013318-53 (processo administrativo nº 13888.501170/2005-33) trata da exigência de PIS-FATURAMENTO, relativamente também às competências de 01/2000 a 12/2001, tributos, conforme consta no título, também declarados pelo contribuinte. A controvérsia que envolve esses débitos e que provavelmente exigirá alguma instrução probatória refere-se à matéria compensação. No caso, a embargante defende que a dívida é inexigível, sob o argumento de que promoveu a compensação administrativa, aproveitando tributos que recolheu indevidamente, fundada em declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, a percentuais excedentes a 0,5%; bem como na declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS na forma prevista nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Na impugnação apresentada, a embargada alega que a compensação apresentada pela embargante não foi validada pelo fisco. Um ponto importante a ser observado: a embargante não trouxe com a inicial os documentos que comprovam os recolhimentos realizados indevidamente, os quais legitimariam o pedido de compensação realizado. Com efeito, a partir do momento em que ocorreu a recusa administrativa do pedido de compensação, esses documentos assumem papel primordial na análise do mérito do feito. A compensação pressupõe direito líquido e certo do contribuinte à crédito de determinado valor, perante o fisco. Não basta a regra jurídica que reconhece o seu direito. Deve o contribuinte demonstrar que efetivamente realizou os recolhimentos, na forma e condições retratadas na regra jurídica (legal ou judicial) que lhe assegurou tal direito, como também trazer aos autos elementos que permitam a apuração do quantum devido. Dessa forma, o pressuposto para a análise do procedimento de compensação é a juntada aos autos de todas as guias dos valores recolhidos indevidamente, acompanhadas dos documentos contábeis que permitam aferir a correção dos valores declarados a título de compensação. Entendo que os documentos contábeis são

importantes, pois, ao contrário da hipótese de declaração de inconstitucionalidade do tributo como um todo, que implica, em regra, a compensação da integralidade do recolhimento, nos casos em que a inconstitucionalidade atinge alterações de bases de cálculos ou alíquotas, há necessidade de apuração do valor correto (recálculo), para após se apurar o montante compensável. É certo que esses documentos deveriam ter acompanhado a petição inicial, conforme preconiza o art. 396 do CPC, pois não se trata de documentos novos (art. 397 do mesmo codex). No entanto, excepcionalmente, admito sua juntada nessa fase processual. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos cópias das guias dos valores recolhidos indevidamente, acompanhadas das declarações de compensação apresentadas administrativamente, bem como dos documentos contábeis que permitam aferir a correção dos valores declarados a título de compensação. Dentre os documentos contábeis, a embargante deverá apresentar planilha em que conste, pelo menos, os seguintes dados: base de cálculo, alíquota e valor de tributo inicialmente recolhido; base de cálculo, alíquota e valor de tributo efetivamente devido; informações estas detalhadas por competência; além do valor a ser compensado. Os documentos contábeis, inclusive esses últimos, devem estar assinados por profissional qualificado, além do representante legal da pessoa jurídica. Por último, os documentos devem ser separados de acordo com a natureza do tributo e ordenados cronologicamente. Saliento que essa providência, imprescindível para a instrução do feito, pode ser atendida com razoável facilidade pela embargante, já que provavelmente fez uso dessas informações por ocasião da formulação do pedido administrativo de compensação. Nessa mesma oportunidade, a embargante poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Havendo pedido de prova pericial, deverá desde logo apresentar seus quesitos. Friso que o não cumprimento do que foi ora determinado implicará em indeferimento do pedido de realização de prova pericial, já que impossível sua realização sem os documentos referidos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Juntando a embargada algum documento novo, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 398 do CPC. Cumpridas todas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação, o mesmo ocorrendo caso a embargante não apresente os documentos acima especificados. Intimem-se.

0010413-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010413-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.000748-2 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: nulidade da CDA por vícios que acarretam a incerteza, iliquidez e inexigibilidade; por ausência de contraditório e ampla defesa na esfera administrativa e a redução da multa, sob o argumento de que se possui caráter confiscatório. Em sua impugnação de fls. 49/61, o embargado postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, defendendo a validade da citação ocorrida nos autos, bem como a validade da CDA ao argumento de que possui a presunção de certeza e liquidez. Refutou a alegação de ausência de contraditório, afirmando que trata-se de crédito constituído em informações prestadas pelo próprio contribuinte. Defendeu, por fim, a legitimidade da multa de mora e da aplicação da taxa SELIC. Apresentada a réplica às fls. 66/67, para requerer a juntada do processo administrativo aos autos, bem como a realização de perícia contábil com o fito de demonstrar os vícios da CDA que instrui a execução. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Nulidade da Citação Não prospera a alegação de nulidade de citação da empresa, porque o AR foi recebido por pessoa que não é o representante legal da empresa. Aplicável no presente caso a teoria da aparência, uma vez que a citação foi feita na sede da empresa, tendo os representantes legais tomado conhecimento de seu teor, tanto que foi oferecido os presentes embargos, não havendo prejuízo para embargante. E não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. Da nulidade da CDA Igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo

legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do

artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).Observe, por fim, que descabida a solicitação de juntada do procedimento administrativo nestes autos, haja vista que a medida poderia ter sido adotada administrativamente diretamente com a embargada. Do mesmo modo, a realização de perícia contábil, em razão dos fundamentos desta decisão. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor de causa da execução embargada, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. P.R.I.

0003057-61.2010.403.6109 - HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

No presente caso, a embargante foi devidamente intimada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência e não procedeu ao pagamento. Determino, assim, a penhora on-line em nome da embargante, do valor devidamente atualizado, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) (fl. 53), a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade.Por fim, proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Int.

0010378-50.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Luiz Antonio Cera Ometto em face da Fazenda Nacional, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.09.002308-7).Com a petição inicial a embargante juntou os documentos de fls. 29/104. A embargada apresentou impugnação às fls. 119/121 argumentando que as questões suscitadas nos presentes embargos já foram objeto de análise na execução fiscal. Requereu a extinção do processo sem exame do mérito e a condenação em litigância de má-fé.É o relatório.Decido.Inicialmente, consigno que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330 inciso I do Código de Processo Civil.Assiste razão em parte à embargada.Inferese dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2007.61.09.002308-7) que as questões referentes à prescrição, bem como à ilegitimidade passiva do ora embargante já foram objeto de discussão por diversas vezes, dentre elas, quando da interposição de exceção de pré-executividade que restou apreciada e indeferida às fls. 305/309, também por meio de agravo de instrumento cujo seguimento restou negado (fls. 376/382). Houve ainda naqueles autos novo pedido de exclusão do sócio, ocasião em que restou reconhecida a ocorrência da preclusão e aplicada multa em decorrência do reconhecimento da má-fé (fl. 526).Pois bem. No caso dos autos não é diferente a alegação do embargante que volta a requerer o reconhecimento da prescrição e de sua ilegitimidade passiva.Desta forma, as questões ventiladas na exordial estão abarcadas pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso.Descabe a condenação do embargante em litigância de má-fé nestes autos, considerando que na execução fiscal em apenso já houve condenação ao pagamento de multa ante o reconhecimento da ocorrência de má-fé pela reiteração do mesmo pleito que ora se discute.Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inciso VI do CPC.Fixo os honorários advocatícios em favor do embargado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em respeito ao disposto no

artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito nos termos do prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.002308-7, desapensando-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 58/63: Diga a embargante sobre as preliminares apontadas pela embargada, em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010063-85.2011.403.6109 - FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fernando Manoel Ometto Moreno em face da Fazenda Nacional, sustentando a ocorrência de prescrição, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 2007.61.09.002308-7). Com a petição inicial a embargante juntou os documentos de fls. 24/121. A embargada apresentou impugnação às fls. 127/129 argumentando que as questões suscitadas nos presentes embargos já foram objeto de análise na execução fiscal. Requeru a extinção do processo sem exame do mérito e a condenação em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330 inciso I do Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à embargada. Infere-se dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2007.61.09.002308-7) que as questões referentes à prescrição, bem como à ilegitimidade passiva do ora embargante já foram objeto de discussão por diversas vezes, dentre elas, quando da interposição de exceção de pré-executividade que restou apreciada e indeferida às fls. 305/309, também por meio de agravo de instrumento cujo seguimento restou negado (fls. 376/382). Houve ainda naqueles autos novo pedido de exclusão do sócio, ocasião em que restou reconhecida a ocorrência da preclusão e aplicada multa em decorrência do reconhecimento da má-fé (fl. 526). Pois bem. No caso dos autos não é diferente a alegação do embargante que volta a requerer o reconhecimento da prescrição e de sua ilegitimidade passiva. Desta forma, as questões ventiladas na exordial estão abarcadas pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Descabe a condenação do embargante em litigância de má-fé nestes autos, considerando que na execução fiscal em apenso já houve condenação ao pagamento de multa ante o reconhecimento da ocorrência de má-fé pela reiteração do mesmo pleito que ora se discute. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inciso VI do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor do embargado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito nos termos do prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.002308-7, desapensando-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010110-59.2011.403.6109 - FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 97.1105803-0, proposta para a cobrança de créditos tributários, objetivando, em resumo, afastar o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios ora embargantes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, apesar dos embargantes terem arrolados bens a serem penhorados, não há garantia formalizada nos autos principais, pois não existe qualquer ato de constrição efetuada na execução. Além disso, também sopeso que, nos autos da execução fiscal em apenso, que a questão referente ao redirecionamento da execução já fora decidida na exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/39 daquele auto, sendo decidido o mérito da questão de forma propriamente dita, entendendo-se, à época, que o mero inadimplemento tributário justificaria a persecução do patrimônio pessoal dos sócios ora embargantes (fls. 47/48 - ap). Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, indefiro a petição

inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 267, IV e VI, do mesmo diploma legal, e art. 16, I, da Lei nº 6.830/80 Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0001858-33.2012.403.6109 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 40/45), bem como do acórdão de fls. 89/94 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 127), para os autos da execução fiscal Processo nº 0001857-48.2012.4.03.6109, desansem-se. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0004869-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-05.2007.403.6109 (2007.61.09.003365-2)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que pelo teor do contrato social juntado aos autos são necessárias assinaturas de dois sócios para representá-la. No mesmo prazo, traga aos autos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005575-53.2012.403.6109 - M A B ROBERTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005602-36.2012.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005733-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010776-0)) FRANCISCO BOLIANI ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005875-15.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação ou guia de depósito do valor do débito; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005876-97.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); guia de depósito, legível, já que pela cópia apresentada não é possível aferir a tempestividade dos embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005877-82.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação ou guia de depósito do valor do débito; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005895-06.2012.403.6109 - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, termo de nomeação de administradora da falida, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005930-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006561-07.2012.403.6109 - VANUSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006923-09.2012.403.6109 - GATEC S/A - GESTÃO AGROINDUSTRIAL (SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP287907 - REINALDO CONTÓ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 0010411-40.2010.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, houve nulidade no processo administrativo de compensação do valor ora cobrado, por irregularidade na sua notificação ali procedida. Sustenta, ainda, que tem direito a compensação do tributo, o que gerará a sua extinção. É o relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º). Nos termos do art. 301, 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas consequências. Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. No caso concreto, verifico que o objeto deste feito se comunica integralmente com o do Mandado de Segurança nº 0011345-61.2011.403.6109, cuja cópia da decisão liminar e da sentença ora determino a juntada. Logo, havendo tríplex identidade dos feitos, este processo não tem condições de ter o seu processamento deferido, nos moldes acima esposado. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso V, CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, em razão da litispendência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se nos autos da execução fiscal a distribuição do presente feito, bem como traslade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007234-97.2012.403.6109 - TREVECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008361-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009959-0)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando a legitimidade da segunda assinatura constante das procurações para a representação da pessoa jurídica, já que essa pessoa não consta no contrato social (Terezinha), observando, ainda, que pelo teor do documento juntado são necessárias assinaturas de dois sócios para representá-la. No mesmo prazo, traga aos autos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008717-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003092-7)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que pelo teor do contrato social juntado aos autos são necessárias assinaturas de dois sócios para representá-la. No mesmo prazo, traga aos autos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009388-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-69.2011.403.6109) SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009391-43.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-43.2007.403.6109 (2007.61.09.002774-3)) SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009433-92.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010550-55.2011.403.6109) LUCIANO ORIANI TRANSPORTE ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002435-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-45.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS

TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063584520124036109. Intime-se.

0002438-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-41.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00075744120124036109. Intime-se.

0002937-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-07.2012.403.6109) ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, a embargante alega vício insanável na CDA, que traria a indicação do tributo como imposto e sua natureza como demais produtos. Sem razão a embargante. O tributo exigido é o IPI e a CDA foi emitida com base em suas declarações. Cabia à embargante, no caso, trazer aos autos suas declarações, de forma a demonstrar que a constituição dívida não corresponderia ao que foi declarado. Nenhum documento foi juntado, de forma que, pelo menos nessa apreciação liminar, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00054940720124036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008494-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008494-0) - ALBERTO MONDONI X ALICE DE ANGELO MONDONI X RODOLFO MONDONI X ALEXANDRINA MONDONI MARTINS X ELENICE MONDONI DE OLIVEIRA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Ao lado das hipóteses previstas nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, que dispensam a remessa oficial de decisões contrárias à Fazenda Pública, o art. 12 da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 contempla outra situação de não incidência do duplo grau obrigatório, in verbis: Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário. In casu, verifico, do teor da petição de fl. 144, que o INSS manifestou expressa concordância com a r. sentença, tendo, inclusive, fundamentado tal pedido nos termos acima declinados. Logo, reconsidero a determinação para que o feito seja submetido ao reexame necessário. Certifique-se eventual trânsito em julgado, cumprindo-se as diligências ali determinadas, trasladando-se cópia desta decisão para o processo principal e na impugnação do valor da causa. Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1105803-44.1997.403.6109 (97.1105803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E

SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X PARIS AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X FLAVIO JOSE GODINHO(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES) X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES) Recebidos em redistribuição. Ante a ausência de qualquer prejuízo ao exequente, defiro, desde já, a penhora dos bens arrolados às fls. 134/142, expedindo carta precatória objetivando a penhora, avaliação, registro e avaliação.

0004330-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AURORA ALIMENTOS LTDA X SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

0004799-34.2004.403.6109 (2004.61.09.004799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOMINGOS JOSE VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Da análise do auto de penhora e avaliação, constato que há mero equívoco de digitação no tocante à fração ideal dos imóveis penhorados referentes às matrículas nº 52535 e 52537, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, além de inexistir a assinatura do depositário. Além disso, também verifico que há notícia de que o imóvel com matrícula 52537 já não comporia mais o acervo patrimonial do executado, pois fora arrematado em outro feito. Por fim, consigno que as penhoras realizadas às fls. 90/91 não foram devidamente registradas. Diante disso, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado de matrícula nº 52537, registrado no 2º CRI de Piracicaba/SP. Confirmada a arrematação do bem, fica cancelada sua penhora. Caso contrário, expeça-se mandado de retificação da penhora efetuada sobre os imóveis de matrícula nº 52535 e 52537, ambos registrados no 2º CRI de Piracicaba/SP, devendo o sr. Oficial de Justiça atentar para a fração ideal correta pertencente ao executado, promovendo a reavaliação, depósito e registro de todos os bens. Cumpridas as providências acima determinadas, dê-se vista à exequente.Int.

0002308-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002308-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X RICARDO MIRO BELLES(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Infere-se da consulta processual ora juntada que a decisão de fls. 734/739 transitou em julgado em 27/02/2013. Destarte, considerando o teor da decisão que deu parcial provimento do agravo de instrumento em questão, excluo o coexecutado RICARDO MIRO BELLES do pólo passivo da presente execução fiscal. Torno sem efeito eventual penhora efetuada sobre os bens de propriedade deste sócio. Oficie-se para comunicação de seu cancelamento, se necessário for. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coexecutado Ricardo Miro Belles do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 712 e 729. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002791-74.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOMINGOS JOSE VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

A União impugna a valor da causa atribuído pelo autor dos embargos à execução fiscal de nº 2004.61.09.004799-6, nos quais foram apontados o valor de R\$ 5.000,00. Alega a impugnante que, em embargos à execução, o valor da causa deve ser aquele adequado ao proveito econômico da parte, o que, no caso concreto, deveria ser a integralidade do montante executado. É o relatório. DECIDO. Deixo de ouvir a parte contrária, excepcionalmente, uma vez que a matéria em questão é de simples resolução, cujos efeitos não trarão qualquer prejuízo ao impugnado. Isto porque os embargos à execução, nesta esfera processual, estão isentos do recolhimento de custas processuais, tendo este juízo, inclusive, a faculdade de resolvê-lo de ofício. Quanto ao mérito, o objeto principal dos embargos é a nulidade da execução e o valor da causa deve corresponder, em situações como esta na qual o seu critério de fixação não é expressamente consignado, ao proveito econômico ora almejado. Logo, razão assiste ao impugnante. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, fixando como valor da causa o montante de R\$ R\$ 47.645,24 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, remetendo-os ao SEDI para retificação. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041681-24.2002.403.0399 (2002.03.99.041681-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 126/128), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa da ré para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ).

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 243: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 23 de outubro de 2013, às 13:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu Edimar Fraporti.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 282: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fls. 158/161: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da

sentença. Assim, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as duas testemunhas arroladas pela acusação e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE PRESIDENTE EPITÁCIO E PRESIDENTE VENCESLAU/SP).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3173

ACAO CIVIL PUBLICA

0001175-50.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SHIROSHI EKUNI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004625-35.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência a parte autora acerca do ofício da fl. 113. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora inicie a execução do julgado na forma da lei. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a conta de liquidação, prossiga-se. Intime-se.

0008547-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo EADJ no ofício juntado à fl. 73, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito, bem como cientifique-se da disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0010365-71.2012.403.6112 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0011172-91.2012.403.6112 - ELZA CUSTODIO BRASIL(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0011539-18.2012.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS ANJOS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 38: ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a designação de audiência.Int.

0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000425-48.2013.403.6112 - MARIA DEUSDEDIT FERNANDES WOINAROSKI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/55.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 57/58).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 64/69.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria

por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a examinada é CAPAZ para o trabalho (sic) (grifei) (fl. 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Episódio depressivo leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-85.2013.403.6112 - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0000742-46.2013.403.6112 - WAGNER ESTEVAN HORVATH (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 67/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizadas perícias médicas, sobrevieram os laudos periciais às fls. 73/75 e às fls. 84/97. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/80 e às fls. 112/113, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 108/110. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado

acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito, Dr. Paulo Amaya, indicou, como a data para o início da incapacidade e da doença, a partir do ano de 2008, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10, 11 e 12 de fls. 73/74). Quanto ao laudo do Dr. José Figueira, indicou-se como início da data da incapacidade, a partir de 11 de julho de 2011, com base na data da úlcera diabética de pé direito (quesito nº 10 de fl. 90). Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 01/03/2003. Reingressou ao Sistema em 09/2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até 04/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/07/2011 até 30/04/2012 (NB 547.154.544-0). Importante salientar, em resposta à asserção autárquica de pré-existência do estado de incapacidade ao reingresso do segurado ao RGPS, que o indeferimento administrativo do benefício (fl. 37) não se calçou em tal nuance, mas na ausência de incapacidade - o que, por si só, à míngua de manifestação administrativa em sentido diverso, já retira força do argumento em tela. Além disso, ambos os peritos trataram, de fato, o quadro do demandante como uma evolução em processo degenerativo; mas os dois laudos, outrossim, asseveram que sucedeu agravamento das condições sanitárias do segurado - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 48, 2º, da LBPS. Os recolhimentos perfeitos na condição de contribuinte individual, e as respostas tecidas durante a perícia, no sentido de que o demandante, em passado recente, exercia o segurado atividade laboral elidem, também, a alegação de pré-existência - porquanto a doença, de fato, instalou-se há muito; mas o estado de incapacidade somente surgiu após o reingresso. Por fim, é de bom alvitre notar que o histórico contributivo do demandante não demonstra situação típica de burla ao caráter previdenciário - e não assistencial - do RGPS. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nos laudos médico-periciais acostados aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus (DM) tipo II de difícil controle, de Sequela de Úlcera de pé Direito, de Sequela de ferimento perfurante de mão esquerda e de Baixa de visão nos olhos decorrente do diabetes, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 73 e 90). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fls. 73 e 90), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 551.848.221-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos

seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): WAGNER ESTEVAN HORVATH2. Nome da mãe: Augusta Linhan Horvath3. Data de nascimento: 05/03/19494. CPF: 012.864.798-195. RG: 6.484.717 SSP/SP6. PIS: 1.031.512.890-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Florianópolis, nº 19-51, Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 551.848.221-0 em 13/06/2012 (fl. 37) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/03/2013).10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000836-91.2013.403.6112 - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não-comparecimento da parte autora por duas vezes à perícia designada, tenho por prejudicada a prova pericial. Cite-se o INSS, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0001518-46.2013.403.6112 - ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta lide o ponto controvertido gira em torno do período rural que a parte autora busca seja reconhecido. Defiro, pois, a produção de prova oral. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Intime-se.

0001901-24.2013.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA DELFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/38, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação às fls. 40/42. Réplica à Contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 45/50. Pedido de designação de nova perícia médica indeferido pela manifestação judicial de fl. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja

total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo conclui que inexistente incapacidade laboral para atividade habitual. O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, lesão do ligamento do cruzado anterior, lesão ligamentar do ligamento colateral lateral do joelho esquerdo, degeneração meniscal do joelho esquerdo, ruptura completa do ligamento cruzado anterior no joelho direito, lesão do menisco medial no joelho direito, lesão do menisco lateral no joelho direito e lesão do ligamento colateral lateral no joelho direito., mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os documentos médicos dos autos e os apresentados durante o ato pericial, e também foram avaliados exames de ressonância da coluna vertebral e dos joelhos e exames de eletroneuromiografia (quesito nº. 18 de fl. 36), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito disse que o autor apresenta afecções da coluna vertebral e dos joelhos que não estão consolidadas e que não implicam ou reduzem a capacidade laboral para a atividade laboral (quesito nº. 14 de fls. 35/36). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002119-52.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 32/37. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/41). Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 45/52, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 55. O autor interpôs agravo retido, conforme fls. 56/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade laboral. (sic) (grifei) (quesito nº 3 de fl. 33). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2013 conforme se observa à fl. 17 e conforme resposta ao quesito nº 18 de fl. 34, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como

não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002282-32.2013.403.6112 - MARIA SILEUZA DOS SANTOS BRASIL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002311-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OZEIAS PEDRO DA SILVA

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002349-94.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA (SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002530-95.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002900-74.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002912-88.2013.403.6112 - JOSEFA MENEZES DE JESUS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

0002915-43.2013.403.6112 - FERNANDO ROSA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de

trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 18/19, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/40. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 45/46). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 53/72, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 75. O autor interpôs agravo retido às fls. 77/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 40). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Sequela Leve de Ferimento Corto Contuso de Punho Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2013 conforme se observa às fls. 30/31 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 34, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 30, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-50.2013.403.6112 - ELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo e que se encontram na contracapa dos autos. Após, dê-se vista a parte autora, conforme requerido. Intime-se.

0002965-69.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003300-88.2013.403.6112 - ANA PAULA FIALHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003322-49.2013.403.6112 - MARLENE QUEIROZ DA COSTA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003323-34.2013.403.6112 - PAULA DE AGUIAR FERREIRA SANTANA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

0003505-20.2013.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/48. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/56). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose de Coluna Lombar comum da idade e de Abaulamentos Disciais nos Níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011, 2012 e 2013 conforme se observa à fl. 38 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de maio de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-42.2013.403.6112 - OLIVEIROS SORROTE DA FONSECA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 2/10/2010, às 14h10min para audiência no juízo deprecado.Int.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004014-48.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004266-51.2013.403.6112 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004585-19.2013.403.6112 - ELIDIO FAUSTINO VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0004985-33.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005325-74.2013.403.6112 - MARIA GOMES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0005358-64.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu.Intime-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica.Int.

0007099-42.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja declarada a prescrição da pretensão da Fazenda Pública cobrar os créditos das CDAs nº 80 6 98 014701-89, 80 6 00 002961-01 e 80 6 00 008764-50, os quais são

objetos das execuções fiscais nº 1999.61.12.010654-9, 2000.61.12.008297-5 e 2000.61.12.008304-9. É o essencial. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem, cotejando o presente feito em relação às execuções fiscais nº 1999.61.12.010654-9, 2000.61.12.008297-5 e 2000.61.12.008304-9, percebe-se que o objeto deste consiste exatamente no reconhecimento das nulidades das CDAs que embasam aquelas. Ocorre que o fundamento apresentado pela parte autora para reconhecer a nulidade das CDAs consiste na prescrição, questão já apreciada no âmbito das execuções fiscais em sede de exceção de pré-executividade (fls. 282/286 dos autos nº 199961120106549). Destarte, embora a presente situação não se amolde à clássica hipótese de coisa julgada, não se pode olvidar o fato de que a questão já foi julgada, situação que impede nova apreciação, seja em respeito à coisa julgada ou à preclusão consumativa. Nesse sentido, transcrevo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TR. INPC. UFIR. SELIC. 1. Ocorrência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal e os presentes embargos à execução fiscal, objetivando a nulidade da NFLD de contribuição previdenciária que deu ensejo à inscrição em dívida ativa e à cobrança judicial. 2. Em virtude da preclusão consumativa, se a prescrição alegada pela embargante já foi objeto de apreciação, não cabe discutir a mesma matéria em embargos do devedor, sob pena de violação à coisa julgada (AC nº 304.368-PE). 3. No que tange à correção monetária, aplicam-se o INPC, de março a dezembro/91, ou seja, durante a vigência da Lei nº 8.177/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96, esta em caráter exclusivo, sem incidência de juros de mora, vez que já os engloba. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 200205000241415 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22412 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/06/2012 - Página::232) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ FINDOS E EXAURIDOS. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Há coisa julgada entre ação anulatória e a ação de embargos quando, simultaneamente, der-se tríplice identidade e tiver acontecido o exaurimento definitivo da demanda original; 2. Cotejados os processos entre si, é forçoso reconhecer que as partes são iguais, ambos possuem a mesma causa de pedir (ofensa ao direito de defesa administrativa por suposto vício na notificação da autuação; prescrição) e o mesmo pedido (a pretensa insubsistência do crédito encartado na execução fiscal nº 93.0276-7); 3. Em casos como o vertente, inevitável a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do CPC, Art. 267, V; 4. Apelação improvida. (Processo AC 200382000106962 AC - Apelação Cível - 371910 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::08/12/2008 - Página::91 - Nº::238) Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os presentes autos, cópia da decisão proferida em exceção de pré-executividade às fls. 282/286 dos autos da execução fiscal nº 199961120106549. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007100-27.2013.403.6112 - VALDEMAR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias,

a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0007326-32.2013.403.6112 - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Para melhor instrução do feito, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designando o DIA 3 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 8H 30MIN para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem. Intime-se.

0007708-25.2013.403.6112 - VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que, em virtude de ser fiadora em um contrato de financiamento estudantil (FIES), foi condenada, em ação ajuizada pela CEF, ao pagamento da importância de R\$ 8.413,56. Afirmou que referida importância foi integralmente adimplida, conforme documento da folha 23. Apesar disso, seu nome foi negativado (folha 24). Alegou que a Caixa exige, para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o pagamento integral da dívida oriunda do FIES. Entretanto, o restante da dívida pertenceria à devedora principal. Pediu liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$ 84.135,56, que seria correspondente ao dano moral sofrido. Delibero. Logo de partida, consigno que a providência requerida liminarmente, conquanto revestida da necessária urgência, não se me afigura qualificada pela plausibilidade. Para além de não se ter comprovação nos autos acerca da origem da dívida anotada (não houve juntada do contrato de nº 2403371850000383513 a que se refere o documento de fl. 24), a própria demandante assevera que a questão afeita à existência, ou não, da dívida concernente ao valor remanescente ao pagamento documentado à fl. 23 foi dirimida nos autos do processo de nº 2007.6112.008805-4 - e, justamente por isso, não é dado manejar o debate ora pretendido, que se vocaciona à verificação do cumprimento, ou descumprimento, da decisão proferida naquela sede, em processo autônomo. Assim, não vejo como antecipar os efeitos da tutela pretendida, porquanto não vislumbro ação (por inadequação da via) no pormenor. Consigno que enfrentei a questão em tela (pleito antecipatório) unicamente por força do momento vivenciado nesta Subseção Judiciária, haja vista que a instalação do Juizado Especial Federal é sobremaneira recente, e, como em breve será visto, esta causa lá deverá ser analisada. Dito isso, e perpassando os termos da exordial, observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a justificar o valor fixado a título de compensação por eventuais danos morais sofridos (10 vezes o valor por ela pago) e, por consequência, o montante atribuído, em revelação de proveito econômico, à causa. Com efeito, o valor da compensação

pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de inscrição, tida por indevida, do nome da autora em cadastros creditícios deletérios. Convém, por isso, registrar que, em processos semelhantes, anteriormente distribuídos a este Juízo, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00. Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso -, gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada. Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 84.135,56), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 10.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Consigno, apenas por cautela, que, mesmo havendo nítida conexão entre este feito e o processo em que debatida a dívida que lhe serve de pano de fundo, já existindo julgamento naquele originário, não há se falar em distribuição por dependência em razão de conexão; além disso, a regra nem mesmo seria aplicável no caso vertente, porquanto a competência dos Juizados Especiais Federais mostra-se absoluta. Caberá, contudo, ao Juízo competente a análise quanto à viabilidade de debate sobre a dívida em si neste feito - posto que aquela por mim empreendida no pórtico limitou-se, como dito, em razão da singularidade do momento ora vivenciado, à antecipação dos efeitos da tutela requerida. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se. Intime-se.

0007774-05.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Publique-se. Intime-se.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CELESTINO CARDOSO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apresentou os cálculos tidos como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 28/33, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 40/50. A parte autora, instada a se manifestar sobre os cálculos do Contador, ficou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 53 v. O INSS após o seu ciente (fl. 52) e nada requereu. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente nos autos principais (fls. 92/101), seu crédito importava em cerca de R\$ 5.033,34 (cinco mil, trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 3.374,30 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até novembro de 2012. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 3.380,55 (três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, o caso é de procedência parcial dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente ao total de R\$ 3.380,55 (três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2012, nos termos do cálculo da contadoria de fls. 40/50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza do processo, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos juntados às fls. 40/43, da manifestação de fl. 52 e da certidão de fl. 53 verso, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005252-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-58.2012.403.6112) LS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA (SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro as provas requeridas pela parte autora por não se verificar prestabilidade destas provas para o deslinde da demanda. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006958-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-91.2013.403.6112) MARIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA X VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI X VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA X EDGAR CARDOSO DA ROCHA X EDMAR

CARDOSO DA ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte embargante apresentou, em face da União, embargos à execução. Falou que foi citada para pagamento do valor descrito na C.D.A., correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano base 2007, exercício 2008. Disse que, no feito n. 0003552-91.2013.403.6112, foi penhorado imóvel considerado bem de família, o que é inadmissível. Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante traga aos autos cópia da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), bem como do Termo de Penhora do imóvel tido como bem de família. Intime-se.

0007763-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-

75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, sobretudo acerca a penhora realizada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-55.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON CRUZ VIANA

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, querendo, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 31/33. Intime-se.

0000192-85.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011752-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011752-2) - DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X DALVA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS (fl. 233/235). Não havendo oposição, expeçam-se os RPVs, nos termos da resolução vigente. PA 1,10 Intime-se.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS

TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

À vista do certificado à fl. 154, inviável nova restrição sobre os veículos, proceda a secretaria à pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP. Se positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Inexitosa, desde já determino a suspensão do feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURI BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do Instituto-réu com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se as RPVs nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

ACAO PENAL

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ERNANDI TORRES DE LEMOS, WILSON SOARES, LEANDRO EDUARDO COLMANN e JOSÉ MARIANO devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes, respectivamente, os crimes previstos no artigo 334, 1º, aliena d, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal.Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 04 de fevereiro de 2013, na Rodovia 421, Km 144, no Município de Taciba/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Fiat/Palio Weekend, placas AOD 0992, no qual se encontravam os acusados ERNANDI TORRES DE LEMOS e WILSON SOARES, e o caminhão Mercedes Benz 1113, placas MRR 4057 de Foz do Iguaçu/PR, ocupado por LEANDRO COLMANN e JOSÉ MARIANO, e constataram que os denunciados foram os responsáveis pela aquisição, recebimento e transporte de grande quantidade de óculos de sol e de correção, todos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente em território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, com finalidade comercial, descritos nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00016/11.Apurou-se que ERNANDI TORRES DE LEMOS é proprietário da empresa Beltimpex Importação e Exportação Ltda, tendo com consciência e vontade adquirido todas as mercadorias estrangeiras apreendidas, desacompanhadas de qualquer documento fiscal e, juntamente com WILSON SOARES, LEANDRO EDUARDO COLMANN e JOSÉ MARIANO, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, estabeleceram um plano para que a mercadoria fosse levada até o Rio de Janeiro, onde seria comercializada.Consta ainda, que ERNANDI e WILSON se deslocavam um pouco a frente do caminhão, no veículo Palio, com intenção de verificar a estrada e garantir o êxito na entrega da mercadoria e que LEANDRO E JOSÉ MARIANO dirigiam o caminhão carregado com os produtos descaminhados, na posse de notas fiscais falsas, para o caso de serem abordados pela polícia.A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2011 (fl. 148).Expedida cartas precatórias, os réus foram citados às fls. 160, 163 e 164. Quanto ao réu José Mariano, foi considerada suprida a ausência de citação pessoal pela juntada da procuração (fl. 184). Apresentaram defesas prévias às fls. 165/166 e 194/195, sem arrolar testemunhas. O parquet federal requereu a continuidade do feito (fls. 205/207) e, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 208).Foram expedidos ofícios ao Delegado da Receita Federal para que fosse dada destinação legal às mercadorias e caminhão apreendido (fls. 235 e 253).Na fase instrutória do feito, mediante cartas precatórias, foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 225), e os réus José Mariano, Leandro e Ernade interrogados (fls. 273/279). Ante a ausência do acusado Wilson Soares no interrogatório, foi declarada sua revelia (fl. 280). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a elaboração de laudo merceológico indireto (fl. 306), juntado às fls. 325/331. Oportunizada a defesa, esta deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 309).Certidões e antecedentes criminais às fls. 284/304, 332/340 e 372/375.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 343/347), requerendo a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia.A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 365/377, requerendo a absolvição dos acusados. Sustentou a inexistência de materialidade, já que o réu Ernandi teria adquirido as mercadorias no mercado interno, bem como a não configuração do delito pela ausência do elemento subjetivo, em relação aos acusados Leandro e José Mariano. Alegou também, que o réu Wilson não praticou os fatos descritos na inicial.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoAos acusados foi imputado a conduta delitativa prevista no artigo 334, 1º, aliena d, c/c artigo 29, caput, todos do código penal, conforme narrado na denúncia.2.1 Do Crime de Contrabando e Descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou

em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade.

2.1.1 Materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 93/113), o qual constatou serem as mercadorias encontradas na posse dos acusados de origem estrangeira, estavam desacompanhadas de notas fiscais idôneas e foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 307.292,04 (trezentos e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Ressalto ainda, que conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 87/92), o réu Ernandi esclareceu que é proprietário da empresa Beltimplex Importação e Exportação Ltda, a qual funciona em Foz do Iguaçu/PR; que trabalha com a comercialização de óculos; que pode importar diversos produtos, mas trabalha somente com óculos de sol, que sua empresa importa e adquire bens de outras importadoras para revenda no mercado interno; que parte da mercadoria encontrada no caminhão foi adquirida no exterior e a outra no mercado interno, inclusive uma parte em leilão na cidade de Cotia/SP; que parte do material não possui lastro fiscal (sic, fl. 87, destaquei). Ademais, o Termo de Verificação Fiscal analisou as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias e concluiu que as notas fiscais n.º 116, 121, 327, 328, foram emitidas com datas posteriores (03/02/2011, 05/03/2011, 09/03/2011) a data limite (23/03/2010). Importante consignar as notas fiscais 327 e 328 foram emitidas pela empresa Renascer Importação e Exportação, que foi alvo de procedimento, apurando-se que a referida empresa utilizou documentos falsos em despacho, não comprou a integralização do capital social e declarava erroneamente a origem das mercadorias. Desde modo, o Ministério da Fazenda apurou que as notas fiscais apresentadas são todas inidôneas, posto que não amparam as mercadorias apreendidas, seja porquê a indicação não se referem às mesmas mercadorias, seja por não possuírem valor legal para efeitos fiscais, em razão de não permitirem a perfeita identificação e por não apresentarem data de saída ou descrição do produto de modo incompleto. Deste modo, a materialidade restou devidamente comprovada, não se podendo concluir, como alega a defesa, de que as mercadorias apreendidas foram introduzidas legalmente no país. Ademais, a defesa não apresentou qualquer outro documento que comprovasse a aquisição dos produtos no mercado interno. Se realmente tivessem sido adquiridos em leilão, como alega a defesa, tal fato seria facilmente comprovado pela carta de arrematação, o que não fez a defesa. Superada a questão quanto à materialidade, passo a análise das autorias delitivas.

2.1.2 Autoria e Culpabilidade

A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento.

2.1.2.1 Do acusado ERNANDI TORRES DE LEMOS

Não há dúvidas quanto à autoria e culpabilidade do réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, posto que confessou ser o proprietário das mercadorias e da empresa Beltimplex Importação e Exportação Ltda, tanto em sede policial, quanto judicial. O elemento subjetivo restou comprovado nas declarações prestadas no inquérito policial, ao afirmar que: (...) que uma parte do material transportado não possui lastro fiscal; que aproximadamente umas 25.000 peças não possui notas fiscal para lastreá-las (sic, fl. 05). Em que pese alterar seu depoimento no interrogatório judicial, dizendo que toda a mercadoria estava acompanhada com nota fiscal, bem como que adquiriu as mercadorias no mercado interno, por meio de leilões e importadoras (fls. 273/276), o certo é que o procedimento administrativo fiscal concluiu que as notas fiscais apresentadas não amparam as mercadorias apreendidas, pelos fundamentos já expostos acima, de modo que entendo que a autoria e a culpabilidade de Ernandi Torres de Lemos restou amplamente comprovado nos autos. As declarações de Antonio Alexandre de Carvalho, policial militar responsável pela abordagem dos veículos, também evidenciam a autoria e o dolo do acusado Ernandi, posto que declarou: que no caminhão havia várias caixas contendo óculos de sol; que ERNANDI reconheceu que a carga de óculos pertencia a sua empresa; que informou que parte da carga transportada não estava lastreada com nota fiscal (sic, fl. 04). Logo, considero configurados os elementos do tipo penal para o acusado ERNANDI TORRES DE LEMOS. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de

incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. O ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. No caso dos autos, não há de se falar em considerando a carga tributária, cerca de 50% do valor da mercadoria, ou seja, o valor dos tributos iludidos é em torno de R\$ 153.646,02 (fl. 325), o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu ERNANDE TORRES DE LEMOS como incurso no crime do art. 334, caput, do CP. 2.1.2.2 Dos acusados WILSON SOARES, LEANDRO EDUARDO COLMANN e JOSÉ MARIANO Já com relação aos acusados WILSON SOARES e JOSÉ MARIANO entendo não existir provas suficientes para a condenação, enquanto que para LEANDRO EDUARDO COLMANN, concluo que o réu não concorreu para a infração penal. O réu LEANDRO EDUARDO COLMANN conduzia o caminhão Mercedes Benz 1113, placas MRR 4057 de Foz do Iguaçu, carregado de mercadorias apreendidas, com destino à cidade do Rio de Janeiro. Embora o réu não seja proprietário das mercadorias, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, visto que o ato de transportar, sem dúvidas, é um meio para que ela se perpetre, de modo que não há como não falar em autoria. Todavia, no presente caso, embora haja divergências nos depoimentos prestados na fase policial e judicial pelo réu Leandro, concluo que não ficou comprovado que o réu receberia pela viagem, como comumente ocorre nos crimes deste tipo, posto que, em sede judicial, Leandro afirmou que era empregado da empresa de Ernandi (mesmo sem carteira de trabalho registrada conforme se depreende do extrato CNIS do réu). Afirma, portanto, que era contratado como motorista da empresa Beltimpex Importação e Exportação Ltda e que recebia salário mensal no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Importante consignar, que da análise do extrato CNIS do acusado Leandro, verifica-se contratos de trabalho com empresas de transporte e distribuição, de modo que não há dúvida quanto sua atividade profissional de motorista. Desta feita, não se pode concluir, das provas produzidas nos autos, que tinha ciência que se tratava de produtos descaminhados, até mesmo porque, levava consigo notas fiscais, que, aparentemente, referiam-se às mercadorias transportadas. Por certo, não se é possível exigir do réu, motoristas de caminhão, que pudesse saber e reconhecer que as notas fiscais eram frias. Fato que também evidencia a ausência de dolo do acusado LEANDRO EDUARDO COLMANN é que as mercadorias eram entregues na sede da empresa em que trabalhava (uma importadora) e era apenas o motorista, sem qualquer contato com os atos administrativos e contábeis da empresa, de modo que, repiso, não é possível imputar que tivesse pleno conhecimento do fato criminoso. Portanto, concluo que o réu LEANDRO EDUARDO COLMANN não concorreu para a infração penal por ausência do elemento subjetivo. Quanto à atividade de JOSÉ MARIANO na empreitada criminosa, considerando as provas acostadas aos autos, entendo que não existem provas suficientes a ensejar um decreto condenatório. Segundo depoimentos dos acusados Ernandi, Leandro e José Mariano, este último seria contratado, na função de motorista, para trabalhar na importadora de Ernandi, para realizar a entrega das mercadorias importadas. Esclareceram que José Mariano estava em fase de experiência, pois entraria no lugar de Leandro, o qual iria trabalhar em outra transportadora, e acompanhava a viagem para aprender o trabalho, conhecer o caminhão, as estradas e as empresas destinatárias da mercadoria. O réu José Mariano afirmou que realizaria as próximas viagens sozinho e que não tem conhecimento da origem das mercadorias transportadas. Não suspeitava que se tratava de mercadorias descaminhadas ante a existência de notas fiscais. Com relação ao réu WILSON SOARES entendo que o elemento subjetivo também não foi comprovado. Por certo, o réu acompanhava o acusado Ernandi no veículo Palio, mas não há nenhum elemento que comprove e identifique sua participação na empreitada criminosa. Leandro e José Mariano asseguraram que não conhecem Wilson. Ernandi esclareceu que Wilson apenas o acompanhava na viagem, mas que ele não trabalhava na empresa e que não possui nenhuma

relação profissional com o mesmo. Wilson Soares declarou que o acompanhava na viagem como amigos, pois a carteira de motorista de Ernande estava vencida. Que dentro do carro, levava apenas mostruários de óculos para serem apresentados em lojas de São Paulo. Depreende-se do feito que, sopesando todos os elementos dos autos, pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que os acusados JOSÉ MARIANO e WILSON SOARES não tinham envolvimento com a empreitada criminosa. Desde modo, entendo que não restou demonstrado que os acusados WILSON SOARES, LEANDRO EDUARDO COLMANN e JOSÉ MARIANO tivessem ciência do crime perpetrado. De fato, a prova existente nos autos é insuficiente para a sua condenação. Assim, deve LEANDRO EDUARDO COLMANN ser absolvido na forma do art. 386, IV, do CPP e WILSON SOARES e JOSÉ MARIANO serem absolvidos nos termos do art. 386, VII, do CPP. Passo, então, à dosimetria da pena em face da condenação que se impõe.

2.1.3 Da Dosimetria da Pena ERNANDE TORRES DE LEMOS-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 284/288, 297 e 332/334) demonstram que o réu é primário, mas possui diversos outros apontamentos por fatos semelhantes, os quais considero como suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua abordagem. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não, todavia, considerados elevados, ante o alto valor das mercadorias apreendidas, pelo como estarem com notas fiscais frias, na tentativa de enganar os fiscais. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Apesar do réu ter modificado a versão dos fatos no interrogatório judicial, entendo que a confissão do interrogatório policial pode ser considerada a seu favor. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses, de modo que, nessa fase, fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa fixada no tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; eG-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados.

3. Dispositivo Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e em relação ao réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, CONDENO-o, à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea d do Código Penal. ABSOLVO o réu LEANDRO EDUARDO COLMANN dos fatos que lhe é imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. ABSOLVO também os réus WILSON SOARES e JOSÉ MARIANO dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Cópia desta sentença servirá como carta precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de São Gonçalo/RJ, para intimação do réu ERNANDI TORRES DE LEMOS, com endereço à Rua Itacolomi, n.º 17, quadra 98, bairro Monjolo, São Gonçalo/RJ, tel: (21) 7230-4214 ou 2701-7876. Anote-se o novo endereço do réu Ernandi Torres de Lemos (fl. 252). Os bens apreendidos foram liberados, conforme decisões de fls. 235 e 253. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. Juntem-se aos autos os extratos CNIS dos acusados. P.R.I.C.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 427

ACAO CIVIL PUBLICA

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Chamo o feito a ordem. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Tupi Paulista / SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confirma-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos aos causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar

identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP.Remetam-se os autos com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001245-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de f. 41.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Passando em revista a irrisignação manifestada pelo INSS às fls. 248/250, bem como os cálculos elaborados pela Contadoria judicial, verifico que, de fato, há equívoco quanto à homologação dos cálculos - motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 246.Todavia, as asserções da autarquia não estão inteiramente corretas.Com efeito, em havendo oposição de embargos à execução, o átimo derradeiro para contagem dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública coincide com o trânsito em julgado da respectiva decisão (vide, no mesmo sentido, o julgamento do AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 20/09/2011).Assim, o valor exequendo deve ser acrescido de juros moratórios até 10/02/2011 (certidão de fl. 217), e não até maio de 2012, como assentado no cálculo de fl. 239, em seu item de nº 3.Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria para correção do importe devido, contabilizando-se os juros moratórios até o trânsito em julgado do acórdão que encerrou o debate travado nos embargos à execução (10/02/2011), atualizando-se o crédito e expedindo-se a competente RPV, na forma regulamentar.Aguarde-se, contudo, a imunização desta decisão, pelo decurso do lapso recursal, antes de se implementar a medida acima determinada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Reconsidero a determinação retro.As parte divergem quanto a ocorrência ou não de pagamentos oriundos de revisão calcada na tese do IRSM.Em que pese a sentença de f. 158 (homologação da desistência), observo que as telas em sequência denotam haver um pagamento sobre a rubrica DIF. REVISAO ACAA IRSM 02/94.Desta forma, abra-se vista, inicialmente ao INSS, para que as partes falem conclusivamente sobre o pedido feito em sede de exordial de forma documentada e fundamentada. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007968-49.2006.403.6112 (2006.61.12.007968-1) - COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006468-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006468-6) - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0007678-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007678-4) - EDNEIA MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS, trasladado por ordem do Juízo para os autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença, sob as vestes de exceção de pré-executividade (f. 259/263). Antes disso, contudo, instado a se manifestar (f. 248), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, a rigor, corrigem o mesmo equívoco na execução do julgado apontado nesta exceção pela Autarquia, vale dizer, a ausência de dedução dos valores pagos ao segurado a título de benefício inacumulável (f. 237/242). Nessas circunstâncias e, sobretudo, em razão da ínfima diferença dos valores apontados pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecer estão respaldados nos exatos termos do julgado.Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 5.632,39 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), destes sendo R\$ 4.777,96 (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 854,43 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em setembro de 2012 (conforme resumo geral de f. 238).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002131-37.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de TAKAYAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. objetivando o ressarcimento dos gastos relativos ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário nº 541.147.140-7 e sua possível conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, acrescidas de juros e de correção monetária. Requer que a Ré seja condenada a constituir um fundo que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações pleiteadas nesta demanda, nos termos do art. 602 do CPC, bem assim que seja condenada em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de proceder, a partir da citação, ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras n. 1 e 12 do Ministério do Trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da constatação do descumprimento até a efetiva implantação das medidas impostas nas NRs. Narra a Autarquia Previdenciária que, em decorrência da inobservância pela Ré das normas de prevenção de acidentes e segurança do trabalho, o funcionário Gilson dos Santos Pereira teve sua perna esquerda amputada ao desempenhar atividades relacionadas à produção de cerâmica, razão por que deve arcar com os gastos relativos à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário atualmente pago ao segurado - NB 541.147.140-7, bem assim com os custos de uma eventual implantação de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de f. 17/69. Regularmente citada (f. 80, verso), ofereceu a Requerida exceção de incompetência da Justiça Federal (f. 91/92) e contestação (f. 93/103) asseverando a culpa exclusiva da vítima. Afirma que, no dia do acidente (14/05/2010), o funcionário foi abastecer o misturador de argila e para tanto tentou saltar por cima do maquinário (misturador) quando acidentalmente o acionou, vindo a prender sua perna esquerda, causando-lhe amputação. Assim, ausente o requisito da culpa, não há como ser acolhida a pretensão de indenização da forma como está postulada na inicial. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação do Autor nas custas do processo e honorários advocatícios. Também acostou documentos aos autos (f. 104/113). Na sequência foi aberta vista à parte autora sobre a exceção e a contestação (f. 144). Impugnação à contestação às f. 116/122. A exceção de incompetência foi rejeitada (f. 123/126). Foram deprecadas as oitivas do representante legal da ré e das testemunhas arroladas (f. 133). Com o retorno da deprecata (f. 138/162), as partes foram intimadas a se manifestar, sendo-lhes facultada, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 165). Nada mais sendo requerido, neste ponto, vieram os autos conclusos para sentença. É que importa relatar.

DECIDO. Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, em verdade, não discrepa em medida relevante daquilo que sói ocorrer em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). A especificidade se apresenta, unicamente, pela relação especialíssima de que cuida o sistema de Seguro Social - havendo, em meu sentir, perfeito delineamento do dever ressarcitório cometido ao responsável pelo sinistro, não se cogitando, em momento algum, de responsabilização objetiva, ou mesmo de criação de nova fonte de custeio à Seguridade. Afinal, nos termos do artigo citado, será proposta ação regressiva - o que, por nossa tradição jurídica, não implica cobrança de mais do que (e exatamente o que) se pagou ao segurado - contra os responsáveis apenas nos casos de culpa. Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestado. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade

pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Contribuição ao SATO argumento em tela é similar ao quanto já esclarecido relativamente à constitucionalidade da previsão normativa de direito regressivo titularizado pelo INSS em face de causadores culposos de danos cobertos por benefícios acidentários. É que, ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho, o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de eclosão do risco comentado - acidentes de trabalho ou eventos equiparados. Ocorre que tal segurança não se liga a culpa ou dolo na deflagração do evento danoso, mas apenas à ocorrência do risco social segurado - e seria mesmo inviável avaliar culpa em seara assim tão sensível e premente, posto que o Seguro Social volta-se à perquirição da situação do empregado (segurado), e não do empregador. Assim, o fato de o empregador - ou o agente causador do dano, nos dizeres legais - arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários, haja vista que, ao cabo, o seguro foi contratado, no que diz com o agente causador do sinistro, para eventos não culposos, vale dizer, fatos que não têm a concorrência do contribuinte como nuança determinante de sua verificação. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Destarte, recolher, ou não, contribuição ao SAT em nada interfere no dever ressarcitório que se liga ao sistema securitário, desde que, por evidente, haja comprovação de culpa do agente causador do dano. Responsabilidade pelo acidente - perquirição subjetiva (culpa) A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pela autarquia previdenciária com o pagamento dos benefícios acidentários somente exsurgirá cometida ao sujeito causador do evento danoso quando configurada sua culpa na eclosão do risco social que gerou o direito à percepção do benefício. É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a perquirição das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho. Passando aos fatos em discussão neste processo, tenho que não resta comprovada a desídia da empresa Ré. Com efeito, cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que o segurado Gilson dos Santos Pereira sofreu acidente de trabalho ao desempenhar suas atividades perante a empresa-ré. A questão controvertida reside em definir de quem é a responsabilidade pelo acidente: se exclusiva do empregado; se exclusiva da empregadora (Ré); ou se cuida de culpa concorrente. É, de fato, incontroverso que o sinistro efetivamente sucedeu como narrado - como, outrossim, o é a repercussão física que dimanou sobre o empregado vitimado. Porém, da atenta análise dos autos, verifica-se que a culpa é exclusiva da vítima, pois, embora com experiência no manuseio do equipamento onde se acidentou e sabendo dever utilizar-se da grade de proteção, deixou de assim proceder e, no intuito de chegar ao lado oposto de forma mais rápida, pulou sobre o equipamento que se encontrava com a referida grade de proteção levantada ao invés de dar a volta sobre ele. Senão vejamos: Gilson dos Santos Pereira desempenhava atividades relacionadas à produção de cerâmica quando veio a se acidentar. Consta do relatório de análise de acidente de trabalho (f. 19/28) que No dia do acidente (...) o empregado subiu até o painel de controle, desligou as máquinas e acionou a alavanca/embreagem, desligando também a rosca sem fim do misturador. Como o operador da pá carregadeira não estava presente naquele momento para alimentar a esteira com argila, a vítima, para dar continuidade no processo produtivo, resolveu operar tal máquina (...). Para tanto, decidiu pular a rosca sem fim do misturador e encurtar o caminho. A vítima, então, colocou o pé esquerdo no misturador para dar impulso e pular sobre a rosca sem fim. Ao tentar pular, a rosca sem fim ligou por motivos desconhecidos, girando e prensando a perna do acidentado (...) (f. 22/23). No laudo elaborado pela equipe de perícias criminalistas de Dracena (f. 104/113) em resposta aos quesitos apresentados (f. 105) asseverou o Senhor Perito que Segundo informes colhidos no local dos fatos por ocasião dos exames periciais, o funcionário que sofreu o acidente de trabalho, passou irregularmente sobre o misturador quando sua tampa superior encontrava-se aberta e o mesmo desligado, na tentativa de evitar perda de tempo e cortar caminho (sendo que o correto seria dar a volta no equipamento, pela direita, subindo a escadaria). Por descuido, teria pisado ou resvalado na alavanca de acionamento da rosca que entrou em movimento e aprisionou-lhe uma das pernas. Segundo os documentos apresentados (laudos e depoimentos das testemunhas), havia equipamento de segurança na máquina (grade superior de proteção) que, no dia do acidente, não se sabe o porquê,

estava aberta.As testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado (f. 151/160), Sueli Rosa de Souza e Gentil Inácio Pereira, trabalhadores da empresa-ré, afirmaram em seus depoimentos que o misturador, onde a vítima se acidentou, tem uma proteção, que estava aberta no dia do acidente e que Gilson, para encurtar o caminho, passou sobre a máquina, ao invés de dar a volta, como os demais funcionários. A testemunha Gentil, que trabalha na empresa há mais de trinta anos, afirmou que a vítima tinha experiência, conhecia o funcionamento da máquina e que ele era acostumado a passar ali para encurtar caminho e que foi a primeira vez que sucedeu acidente relacionado a essa máquina (f. 159).De todo o processado verifico que não há prova inequívoca de que o empregador soubesse, ou determinasse, ou mesmo tolerasse a prática equivocada do empregado. O próprio histórico da empresa não revela antecedentes de acidente com o equipamento - como é comprovado pela prova oral colhida.Além disso, a vítima trabalhava na empresa há cerca de quinze anos, tinha experiência no manuseio do equipamento e sabia como fazer uso da grade de proteção e não havia necessidade de pular sobre o misturador para se chegar ao lado oposto; e, quando a vítima o fez, assumiu o risco de se acidentar.A falta administrativa apontada (inexistência de ordem de serviço) é, de fato, procedente; mas não é causa idônea do acidente. Afinal, é de conhecimento comezinho, mormente para trabalhador experiente como era o vitimado, que a prática por ele empreendida era arriscada - e nenhuma ordem de serviço formalmente editada mudaria sua percepção sobre tal nuance a ponto de evitar o acidente.Ademais, as outras providências exigidas pela fiscalização do trabalho - como a instalação de outro equipamento que impeça a passagem de funcionários sobre o maquinário - mostram-se, até certo ponto, razoáveis. Mas não há regulamentação específica - ao menos não foi apontada nos autos - para tanto, inserindo-se a providência, pois, naquela zona de exigibilidade típica de órgãos de fiscalização, mas que não implicam descumprimento, em momento pretérito, pelo menos, de qualquer ordem legal ou regulamentar.Enfim, não há nexos de causalidade entre qualquer ação ou omissão do empregador a revelar, em liame lógico, a ocorrência do acidente controvertido, cuidando o caso de fato - ou culpa, como normalmente nominada a hipótese - exclusivamente imputável a terceiro - a vítima.Assim, não havendo culpa por parte a empresa-ré, quebrando-se o nexos de causalidade afirmado pelo INSS, a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor dado à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-80.2011.403.6112 - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com data de início em 03/02/2011, data do pedido administrativo (f. 14).Segundo consta da inicial, a autora trabalhou vinculada à Previdência Social nos períodos de: 29/04/1981 a 24/09/1981; 01/06/1982 a 31/12/1982; 01/01/1983 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 16/12/1984 - Diretoria de Ensino da Região de Presidente Prudente; 03/12/1981 a 07/04/1982 - Antonio Ferreira Sault Neto e a partir de 24/12/1984 no Banco do Estado de São Paulo S/A, atualmente denominado Banco Santander.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à f. 20.Citado (f. 21), o INSS deixou de apresentar contestação (f. 22, verso e 23).CNIS juntado à f. 28 e Procedimento Administrativo às f. 33/72, oportunidade em que o Chefe de Serviço de Benefício do INSS informou que na contagem do tempo de contribuição da Autora foi excluído o período que vai de 01/08/2008 a 13/05/2010, pois, embora ela tenha recebido auxílio doença nesse lapso, por força de antecipação de tutela, posteriormente a correspondente ação judicial foi julgada improcedente (f. 33-34).A Autora manifestou-se às f. 76/77, asseverando que, mesmo se desconsiderar o período que vai de 01/08/2008 a 13/05/2010, ainda assim a Autora tem direito à aposentadoria proporcional, desde que seja somado todos os períodos de contribuição até 03/02/2011, quando foi requerido o benefício.Sobreveio aos autos informação de que a Autora passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 31/01/2012 (f. 82/83), porém manteve interesse em prosseguir com a ação para que a data do início do benefício retroagisse ao requerimento administrativo, conforme constou na inicial (f. 85).É o relatório, no essencial. DECIDO.É cediço que a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no

mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, como no caso dos autos, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), o que, na espécie, todavia, também corresponde a 180 meses, uma vez que o pedido administrativo ocorreu no ano de 2011.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.No caso em comento, verifico que o INSS apurou como tempo de contribuição na DER 27 anos 03 meses e 10 dias (f. 14), tempo esse insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Conforme se observa do ANEXO I DESTA SENTENÇA, a Autora, por ocasião da DER (03/02/2011), tinha 27 anos, 7 meses e 15 dias de contribuições.E, mesmo considerando este período de contribuição (27a 7m 15d), a Autora não tinha direito ao benefício pleiteado (aposentadoria proporcional), já que, em 03/02/2011, deveria comprovar 28 anos, 1 mês e 2 dias (conforme tabela anexa) para auferir aposentadoria proporcional.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007040-25.2011.403.6112 - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial.Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 37-38), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Diante do resultado da perícia realizada (f. 50-60), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 66).A autora manifestou-se às f. 69-70, ocasião em que requereu a nomeação de outro perito especializado em reumatologia.O perito nomeado por este Juízo apresentou esclarecimentos (f. 79-80). Cientificadas as partes retornaram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária

correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 50-60 e 79-80. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de fibromialgia (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 55). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001993-36.2012.403.6112 - VALDENOR MAIA DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS

para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004697-22.2012.403.6112 - NILTON BENTO DE FIGUEIREDO (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Recebo as apelações das partes réis nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,10 Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004980-45.2012.403.6112 - PAULO CESAR CAIRES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CÉSAR CAIRES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 14 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção da prova pericial e concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial juntado às f. 16-22. Antecipação de tutela deferida à f. 23. Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 30-33). Discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados, alegou, em síntese, que a incapacidade laborativa do Autor é anterior ao ingresso ao RGPS. Requereu a fixação dos honorários advocatícios no patamar mínimo da lei, e não 20% sobre o valor da condenação, observando-se a súmula 111 do STJ, bem como seja oficiada a secretaria municipal de Presidente Prudente, para que forneça o prontuário médico completo do Autor afim de que seja possível detectar eventual incapacidade e a data de seu início. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação às f. 43-44. Havendo na presente demanda certa divergência quanto à data de início da incapacidade do Autor, baixaram-se os autos em diligência para requisição de prontuários médicos do Autor (f. 46). Devidamente entregues os ofícios expedidos (vide certidões de f. 53, f. 54-verso e f. 55-verso). Peticionou o hospital Bezerra de Menezes aduzindo não poder atender ao requerimento, pois o Código de Ética Médica proíbe expressamente, sem o consentimento do paciente, que o médico ou instituição hospitalar revele o conteúdo de seu prontuário (f. 63-65). O hospital São João apresentou o prontuário do Autor às f. 67-99. O INSS reiterou o pedido de improcedência à f. 103. O Autor manifestou-se acerca dos prontuários médicos às f. 105-106. Finalmente o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação f. 108-110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Para a constatação da existência e extensão da incapacidade alegada pelo Autor, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às f. 16-22. Nele o Perito atesta que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade

habitual, por apresentar quadro clínico de paranoia com delírio sistematizado (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 17). Relata o experto, ademais, que o periciando aparenta estar orientado, lúcido, coerente, mas apresentando um delírio sistematizado de perseguição, devido a conflitos sexuais, precisa mais de terapia do que de medicação, pois tem um delírio paranóico que toma conta de sua mente, embora o raciocínio esteja conservado. Tem muita preocupação com sua saúde e entra em depressão psicótica. Apresentou atestados das duas internações referidas, atestado médico e de psicóloga recentes, está em uso de medicação, é um tipo caso Schreber. (f. 16-17). Questionado acerca da data do início da incapacidade constatada, fixou-a o perito na data da realização do exame, já que se encontra (o Requerente) com delírio sistematizado nesta data (resposta ao quesito 17 do INSS). Conquanto constem dos autos documentos indicando que o Autor passou por diversas internações para tratamento de sua patologia, não restou demonstrada que sua incapacidade era total e permanente em data anterior à perícia. Se o Experto concluiu que se trata de incapacidade temporária, isso significa que, em determinados períodos, o Autor permaneceu incapaz, recobrando sua força laboral em outros momentos. Ora, se o próprio INSS reconhece que em 03/05/2012 o Autor não estava incapaz (f. 10), não há como acolher a tese de preexistência da incapacidade. Isso ratifica, outrossim, o que a pouco consignamos nesta sentença, no sentido de que não há como acolher a tese da preexistência de incapacidade quando se trata de incapacidade temporária, pois ainda que a parte tenha se acometido de doenças incapacitantes, não é possível afirmar, com segurança, que ela não tenha recuperado vigor laboral, ante a sazonalidade da incapacidade. De outro vértice, vejo nos autos que o Autor trabalhou por longos anos, entre 1986 a 2005, voltando a verter contribuições ao RGPS em 09/2011 e o fez até 04/2012. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o seu requerimento administrativo em 03/05/2012, visto que nesta data o Autor já preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício (f. 10). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de PAULO CÉSAR CAIRES, com DIB em 03/05/2012 (f. 10). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação em 17/09/2012 (f. 29), na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado PAULO CÉSAR CAIRES Nome da mãe Rita Araújo Caires Endereço Rua Luiz Rocha dos Santos, nº 22, Jardim Itatiaia, em Presidente Prudente, SP Data de nascimento 22/12/1968 RG / CPF 19.387.589-5 SSP/SP / 106.325.248-20 PIS 1.228.994.189-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2012 - f. 10 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2012 - antecipação de tutela - f. 23 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006212-92.2012.403.6112 - GUIOMAR DA SILVA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006602-62.2012.403.6112 - APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, defiro a prova pericial. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 07 de outubro de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos para análise quanto à prova oral. Int.

0008306-13.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PERATELLI (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO CARLOS PERATELLI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de seu requerimento administrativo em 23/05/2012, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a produção antecipada da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (f. 32-42), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 46). Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-56). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de alguma incapacidade laborativa. Defendeu, ainda, que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instado a se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial apresentados, quedou-se inerte o Requerente (f. 90-verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 32-42. Segundo o apurado, o Autor não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portador de discopatia degenerativa de coluna lombosacro e abaulamentos discais nos níveis de L2-L3 à L4-L5 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 37). As doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Não há necessidade de reabilitação, visto que ANTÔNIO apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 42). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008579-89.2012.403.6112 - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANESIO FOLTRAN propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda ordenou que fosse observada a prioridade de tramitação do feito. O Estudo Socioeconômico foi elaborado e juntado às f. 26-39. O pedido de tutela antecipada foi então apreciado e deferido (f. 41-42). Citado (f. 47), ofereceu o INSS sua contestação (f. 51-57). Asseverou que o filho da Autora mantém vínculo empregatício junto a uma microempresa aberta em nome de sua genitora e recebeu a última remuneração mensal no valor de R\$ 1.484,53, o que descaracteriza a condição de miserabilidade do grupo familiar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou acerca da contestação às f. 65-67. O Ministério Público Federal devolveu os autos em cartório sem manifestação de opinião (f. 69-76). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência a fim de que o Autor prestasse esclarecimentos acerca de divergências encontradas no processo (f. 78). A parte autora apresentou esclarecimentos às f. 93-100. Juntou documentos. O INSS, por seu turno, após seu ciente (f. 101). Retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Muito embora as informações constantes dos autos sejam um tanto desconstruídas, mormente no tocante ao que a mim pareceu uma tentativa de dissimulação da composição do grupo familiar do demandante, os fatos, após as asserções de fls. 93/95, aparentam estar suficientemente esclarecidos - e, por isso mesmo, não fixarei apenamento por litigância de má-fé. Nesse passo, tenho que o grupo familiar do demandante é composto por cinco pessoas, a saber: ele próprio, a esposa e três filhos que residem com o casal, sendo dois menores. A renda familiar compõe-se do somatório do benefício de aposentadoria por idade fruído pela esposa, em importe mínimo, e pelos ganhos mensais de R\$ 400,00 reais auferidos pelo cultivo realizado no imóvel. O autor conta, vejo pelo documento de fl. 11, mais de 65 anos de idade, atendendo, portanto, ao critério etário erigido pela LOAS. No tocante à precariedade econômica (a impossibilidade de prover sua própria subsistência, ou de a ter provida pela família), o estudo socioeconômico de fls. 26/38 atesta que o imóvel em que reside o demandante lhe foi doado pela municipalidade, e que está em estado precário (no que se inclui a mobília que o guarnece). A asserção dos vizinhos sobre a condição econômica do grupo familiar milita em favor da pretensão, outrossim. Ademais, mesmo que a esposa do demandante aufera renda proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), sendo este em importe mínimo, e não havendo outros elementos que evidenciem ser a situação econômica suficiente à manutenção digna do idoso, pode ser desconsiderado (o benefício). É certo que o art. 34 do Estatuto do Idoso alude a benefício assistencial, bem como atrela a exclusão ao membro idoso do grupo familiar - o que implica na necessidade de contar ele 65 anos. Todavia, a aposentadoria fruída pela esposa do autor é da estirpe por idade, contando ela 60 anos de vida - o que significa dizer que, em termos previdenciários, pode ser considerada idosa, porquanto o mesmo benefício, em se ratando de segurado do sexo masculino, seria devido aos 65 anos (critério isonômico). Assim, por analogia, sua renda pode ser excluída da contagem, o que significa que o grupo familiar, tido em sua composição de quatro membros, aufera, em conjunto, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - atendendo, portanto, ao critério objetivo legal (quarta parte do salário mínimo per capita). Aliás, é de bom alvitre consignar que, mesmo que se inclua a esposa do demandante e sua aposentadoria na equação, a renda per capita do grupo familiar não ultrapassa em medida relevante o critério legal - e, como dito, o estudo socioeconômico efetivado nos autos é claro ao denotar a existência de situação de precariedade econômica a atingir não só o requerente (idoso), mas, também, dois filhos menores. Friso, por fim, que a natureza do benefício debatido permite sua utilização em momento de precariedade pontual, haja vista que, alteradas as condições de fato, o INSS poderá, justificadamente, fazer cessar sua percepção - evidentemente, desde que desvanecido o risco social aqui retratado. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do estudo socioeconômico - 30/10/2012 (f. 26), visto que não há nos autos comprovação da condição socioeconômica do núcleo familiar na época em que o requerimento na via administrativa foi formulado. Sobre o tema, aliás, importante frisar que as informações concernentes à existência de atividade empresarial exercida em momento pretérito pela esposa do demandante e por um de seus filhos condizem com os fatos agora aduzidos nos autos - até mesmo porque, ao que percebo, atividade por tudo similar continua sendo exercida no imóvel, de maneira informal, ainda que a renda auferida não seja suficiente para a manutenção do idoso e dos demais membros do grupo familiar (os R\$ 400,00 atestados no estudo socioeconômico). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ANESIO FOLTRAN (PIS 1.208.793.900-6). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 20 (vinte) dias, com

DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ com endereço à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ANESIO FOLTRAN Nome da mãe Benedita de Lima Foltran Endereço Rua A - Gercina Moura de Oliveira nº 2447, Granja Recanto Vila Nova, Presidente Prudente-SPRG/CPF 2.043.155 SSP/SP - 225.924.665-91PIS/PASEP 1.687.853.173-0 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2012 - f. 48 Sem prejuízo, proceda a Secretaria à remuneração dos autos à partir da f. 96, por apresentar incorreções. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008787-73.2012.403.6112 - PATRICK DOS SANTOS KLEBIS (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos de f. 08 a 14, mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Entendo necessária a realização de perícia. Designo a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 07 de outubro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 01/10/2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Colorado / PR). Int.

0010955-48.2012.403.6112 - JACKELINE CERRALVO SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011063-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR RUIZ GOMES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011507-13.2012.403.6112 - ILDA DE BRITO OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José

Carlos Figueira Júnior, no dia 07 de outubro de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000698-27.2013.403.6112 - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial.Diante do resultado da perícia realizada (f. 29-39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 48). Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 52-53), aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu a ausência de incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.A autora manifestou-se às f. 63-66, ocasião em que apresentou laudo de seu assistente técnico (f. 67-72).O INSS não se manifestou sobre o laudo do assistente (f. 74, verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 25/01/2013 e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 01/09/2012, não existindo, portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda.No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 29-39. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito, discopatia degenerativa de coluna cervical (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 34).A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com

as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 07 de outubro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 19 de novembro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIA MARIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Luiz Gomes dos Santos, ocorrida em 23/05/2012 (f.12), desde esta data. Esclarece na inicial que o falecido padecia de graves problemas de saúde e fazia tratamento na cidade de Poços de Caldas-MG, onde reside uma das filhas do casal, pois a Autora possui idade avançada (77 anos) e não tinha condições de cuidar sozinha do esposo. Afirma que, por um equívoco, quando do preenchimento da certidão de óbito, a escrevente atestou que Luis era separado judicialmente, circunstancia esta que já fora corrigida, mas que não foi o suficiente para o deferimento do pleito na seara administrativa. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, bem como determinou a citação do INSS. No mesmo ato, converteu-se o rito para sumário e designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. A decisão de f. 60 chamou o feito à ordem, determinando a citação da autarquia-ré. Em sequência, redesignou a audiência de instrução. A autora apresentou certidão de inteiro teor da certidão de óbito às f. 64. Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 67-80). Preliminarmente, alegou da ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apta a caracterizar a

estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Afirmou que a Autora estava separada do de cujus e não tinha direito a alimentos, e, portanto, não dependia economicamente dele. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 62-67). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prejudicial suscitada na contestação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu o evento social infortúnico (23/05/2012), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 18. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que Luiz estava recebendo o benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural 07/052.431.712-7 desde 03/05/1991, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV de f. 80. Resta aferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) Certidão de óbito (f. 18 e 22); b) Certidão de casamento (f. 19-21); c) Certidão de inteiro teor da certidão de óbito (f. 64). A certidão de óbito foi alterada em setembro de 2012, conforme documento de f. 64, passando a constar que o Instituidor, quando do seu óbito, estava casado com a Autora. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram conhecer a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 92), afirmou que seu cônjuge faleceu há 01 ano. Explicou que Luiz morava aqui em Presidente Prudente, mas foi residir com a filha em Poços de Caldas, Minas Gerais, por mais de um ano, para realizar o seu tratamento de saúde, ocasião em que faleceu. Neste município, ele morava na casa da filha Maria Inês dos Santos Moreira, e, quando melhorava, retornava para o seu tratamento aqui em Presidente Prudente. Passado algum tempo, seu problema de saúde se agravou e ele não pôde mais viajar, ocasião em que era a Autora quem ia para Poços de Caldas. Durante todo este período, desde o seu casamento em 1953, Julia afirmou que eles nunca se separaram. Quanto às testemunhas, assegurou que Ozana é vizinha, e Aldinéia é sua conhecida há vinte anos. A testemunha Aldinéia de Souza contou que conhece a Autora desde 1992, ocasião em que se tornaram vizinhas de bairro. A Depoente esclareceu que chegou ao local em 2/02/1992, ao passo que a Autora para lá se mudou em abril. Aldinéia assegurou que conheceu o marido da Autora e sabe que ele faleceu no dia 23/05/2012, quando ainda residia no bairro. Explicou que Luiz fazia tratamento de saúde em outra cidade no estado de Minas Gerais, onde sua filha, que tinha mais condições financeiras, residia. Afirmou que o Instituidor morava em companhia da Autora, quando descobriu a doença e foi para Minas Gerais se tratar, mas nunca o casal se separou. Por fim, Ozana Augusta de Souza Santos explicou que se mudou para o bairro em que a Autora já morava, Bairro Ana Jacinta, há 20 anos, isto é, em 1993. Afirmou que também conheceu o seu marido, Sr. Luiz, falecido em maio do ano passado. Contou que ele ainda morava no bairro e somente se mudou para a casa da filha em Poços de Caldas, Minas Gerais, para realizar o seu tratamento de saúde. A Depoente assegurou que não tem conhecimento de eles terem se separado. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança conhecer a autora e o falecido, bem assim que ambos viviam como marido e mulher, por ocasião do óbito, e, principalmente, que nunca houve qualquer separação do casal. Explicaram, ainda, que Luiz somente se mudou para o município de Poços de Caldas, Minas Gerais, para realizar o seu tratamento de saúde, visto que sua filha que lá reside tinha melhores condições financeiras para ajudá-lo. Aliado a isso, tem-se o fato de que a certidão de óbito fora corrigida em setembro de 2012 (conforme documento de f. 64), passando a constar que o Instituidor era, de fato, casado com a Autora quando do seu óbito. Enfim, resta comprovado que, mais do que relação de companheirismo, a autora e o segurado falecido mantinham íntegros os laços matrimoniais até por ocasião do óbito, e, assim, a autora se insere sob o âmbito de preceptividade do art. 16, I, da LBPS. Do processado extraio a comprovação das alegações iniciais a possibilitar a procedência do pedido, a contar do óbito, 23/05/2012 (f. 18), conforme requerido na prefacial - mormente porque não erigiu o INSS qualquer elemento em sentido inverso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, JULIA MARIA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado LUIZ GOMES DOS SANTOS, desde o óbito, 23/05/2012, conforme a fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que

tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 22, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidentes sobre a condenação, tomada esta relativamente às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome do Titular do Benefício Nome do segurado JULIA MARIA DOS SANTOS Nome da mãe Tereza Maria de Jesus Endereço Rua José Zerial nº 1.051, Ana Jacinta, Presidente Prudente RG / CPF 26.384.150-9 SSP/SP e 544.608.598-15 Data de nascimento: 15 de abril de 1935 PIS 1.091.652.503-9 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado LUIZ GOMES DOS SANTOS Nome da mãe Pastora Maria dos Santos Endereço Rua José Zerial nº 1.051, Ana Jacinta, Presidente Prudente RG / CPF 11.514.295 SSP/SP e 969.404.418-91 Data de nascimento: 30/04/1979 PIS 1.151.797.190-4 Dados do óbito Data do óbito: 23/05/2012 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil das Pessoas Naturais de Poços de Caldas, Minas Gerais Data da Expedição da certidão de óbito: 19/09/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 0355010155 2012 4 00073 013 0038734 78 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/05/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002910-21.2013.403.6112 - SILVINA BRAGA CARVALHO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por IRENE DA SILVA nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, ao que tudo indica, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 17 e seguintes), a Autora é portadora de Hipoacusia (surdez) profunda a severa, bilateral e não consegue pronunciar palavras compreensivas (f. 19). Essas limitações funcionais revelam a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, sobretudo a da escolaridade (a Autora declara ter estudado até a 1ª série do ensino fundamental - f. 19), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do auto de constatação (f. 30 e seguintes), pois a partir dele se verificou que a Demandante mora com sua mãe e com um sobrinho numa casa de cinco cômodos (cozinha, dois quartos, banheiro e uma sala), de aproximadamente 50 metros quadrados, em estado de conservação ruim, de baixo padrão. A renda familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pela mãe da Autora, no importe de um salário-mínimo e da ajuda que recebe de seu irmão, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Somados os valores, e dividido a soma pelos membros que compõem o núcleo familiar, o valor obtido não supera o patamar de 1/2 salário-mínimo, limite de renda reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento da ADIN 1232-1/DF. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de IRENE DA SILVA, com DIP em 01/09/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Excepcionalmente, diante da patologia diagnosticada e da conclusão acerca da perda funcional, entendo necessária a realização de outra perícia, com médico especialista em otorrinolaringologia. Nomeio para o encargo o médico perito, especialista em otorrinolaringologia, Sydney Estrela Balbo, (CRM/SP 49.009), que realizará a perícia no dia 24 de outubro de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Oportunizo às partes a apresentação de novos quesitos. Após a juntada do novo laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre os laudos periciais, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. N.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário IRENTE DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Neuza Pereira da Silva RG/CPF 29.066.314-3 SSP/SP - 368.518.618-36 Data de Nascimento 25/07/1966 Endereço do beneficiário Rua José Lopes Martins, n.º 155, na cidade de Anhumas/SP. PIS / NIT do beneficiário 1.178.396.621-6 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004011-93.2013.403.6112 - VALTER BERTI (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER BERTI propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo (26/02/2013), e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total incapacidade total e permanente para o trabalho. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção apontada à f. 42, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e, por fim, determinou a realização da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 47-51. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação (f. 52). Neste ponto, manifestou-se o Demandante nos autos desistindo da presente ação (f. 55-56). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e que, por outro lado, ainda não foi cumprida a ordem de citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho a manifestação da parte para HOMOLOGAR a desistência e extinguir o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004525-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA GERONIMO OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, mantenho a realização da perícia nos moldes em que foi designada (f. 27). Para adequada apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a parte autora aos autos - sem prejuízo da sua apresentação ao perito - atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e/ou outros documentos médicos que demonstrem o histórico da(s) sua(s) enfermidade(s) e que sejam capazes de inquinare a decisão administrativa que fixou a DID e a DII (data de início da doença e da incapacidade) em 11/04/2009, antes, portanto, da sua filiação ao RGPS (vide extratos do CNIS e DATRAPREV anexos). Com a documentação, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005222-67.2013.403.6112 - JULIANA INFANTE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS

E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de f. 71-77, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006418-72.2013.403.6112 - JOSE FIRMINO DE SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006438-63.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006446-40.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO AMANCIO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006606-65.2013.403.6112 - CLAUDENICE PEREIRA DO CARMO(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP206915 - CINTIA CRISTINA CAMERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006644-77.2013.403.6112 - GILMAR PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência provisória deste juízo para dirimir as medidas urgentes.Int.

0006690-66.2013.403.6112 - MARINALVA VIANI LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 601.776.266-8 (f. 15).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-

se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, constata-se pela documentação acostada aos autos, em especial o documento de f. 37-38, datado de 02/08/2013, que atesta um diagnóstico compatível com transtorno depressivo recorrente, e o documento de f. 92, que declara a internação da Autora na Clínica Psiquiátrica da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, desde 14/09/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações, porquanto comprovada a incapacidade da Autora para o exercício de sua atividade habitual de dentista. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 601.776.266-8 em favor da Autora, a contar do dia 27/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, servindo cópia desta decisão como mandado. Sem prejuízo, mantenho a perícia designada para o dia 18 de outubro de 2013, às 11h00, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 601.776.266-8 Nome do segurado ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES Nome da mãe do segurado Celeste Cardoso Fernandes Endereço do segurado Rua Tuiuti, nº 99 - Jardim Caiçara, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.703.925.858-5RG / CPF 86.864.282 SSP/SP - 080.354.458-80 Data de nascimento 19/06/1965 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 27/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado por Marco Aurélio Guazi em que se pleiteia ordem para que a CEF 1) não lance quaisquer taxas de manutenção da conta bancária que indica; 2) retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e que 3) traga aos autos extratos da conta em questão desde sua abertura. Sustenta o Autor, em síntese, que apesar de ter pleiteado, por diversas vezes, o encerramento de conta bancária, que fora aberta em razão de financiamento realizado junto à CEF, a instituição financeira não atendeu seu pedido e, de forma indevida, efetuou o lançamento e cobrança na referida conta de taxas de manutenção, que, por sua vez, diante do não pagamento, ocasionaram o indevido envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Decido. Neste juízo de análise sumária, não verifico atendidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar de exibição de documentos ou os requisitos necessários para que os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada sejam antecipados, uma vez que o Autor não apresentou qualquer prova do pedido de encerramento da conta bancária ou da negativa da CEF em lhe fornecer extratos bancários, tampouco documentos que possibilitassem verificar a causa da dívida lançada no extrato de f. 29. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ao SEDI para corrigir a classe de autuação para o de rito ordinário.

0007658-96.2013.403.6112 - JOSE DOMINGUES SANCHES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No caso, o Autor postula a concessão de benefício a contar de 01/03/2010, descontando-se os valores já recebidos a partir de 26/03/2012 em razão do deferimento de outro benefício. A diferença entre a importância requerida a título de parcelas vencidas (R\$ 47.178,78) e o montante já recebido pelo Autor (R\$ 26.878,59 - conforme relação detalhada que segue anexa) é de R\$ 20.300,19 (vinte mil e trezentos reais e dezenove centavos). Somando-se essa diferença (R\$ 20.300,19) às 12 parcelas vincendas (R\$ 13.704,00), chega-se à R\$ 34.004,19 (trinta e quatro mil e quatro reais e dezenove centavos), que, portanto, deve ser considerado o valor da causa, valor esse inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

0007671-95.2013.403.6112 - GERALDO OLEGARIO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No caso, o Autor postula a concessão de benefício a contar de 13/03/2013 (DER - f. 10). De acordo com a tabela de f. 72, a soma dos valores de março de 2013 (mês cheio) a agosto de 2014 (que são as parcelas vencidas, mais o valor proporcional do 13º), atinge o

montante de R\$ 11.872,32 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Somando-se esse valor (R\$ 11.872,32) às 12 parcelas vincendas (12 vezes 1.826,51 = R\$ 21.918,12), chega-se à R\$ R\$ 33.790,44 (trinta e três mil, setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), que, portanto, deve ser considerado o valor da causa, valor esse inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

0007672-80.2013.403.6112 - JOSE SANCHES DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Para tanto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.341,48 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), que é o resultado da soma das parcelas vencidas no período de março de 2013 a setembro de 2013 e das 12 vincendas entre outubro de 2013 a setembro de 2014, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a DER em 15/03/2013 (f. 117) e a renda de R\$ 1.596,92 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), conforme apontado pelo Autor (f. 124). Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006202-48.2012.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003457-61.2013.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sergio Martins de Oliveira, ocorrida em 27/12/2011 (f. 25), desde a citação da Autarquia-ré. Consta da exordial que a Requerente se casou com o instituidor em 09/07/1988 e desta união tiveram três filhos: Rachel, Samuel e Ismael. Afirma que permaneceram casados até 1997, e, após sua separação, ambos contraíram novas núpcias. Após algum tempo, ambos se separaram do segundo casamento e voltaram a conviver em união estável até por ocasião do óbito de Sérgio. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. No mesmo ato, converteu-se o rito para sumário e designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 50-57). Em prejudicial, alegou da ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. No dia designado para a audiência, as testemunhas arroladas não compareceram (f. 58). Em sequência, foi designada nova data para colheita da prova oral. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 62-67). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prejudicial suscitada na contestação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu o requerimento administrativo (27/12/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 28. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido,

uma vez que Sergio estava recebendo o benefício de auxílio-doença 31/537.672.653-0 desde 06/10/2009, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV de f. 59. Resta aferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito:a) Certidão de óbito (f. 28); b) Certidão de casamento da Autora com o Instituidor (f. 29-30);c) Certidão de Casamento da Autora com Ismael (f. 31);d) Certidão de nascimento dos filhos da Autora com o falecido (f. 33-35);e) Comprovantes de mesmo domicílio em nome da Autora e do Instituidor, qual seja, Rua Evaristo da Veiga nº 32, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado, de 10/2011 e 04/2010 (f. 36-37 e 42-44);f) Contrato Particular firmado pelo Instituidor com a empresa Prudenpax-União Prudentina, no qual ele consta como contratante e a Autora e seus filhos como dependentes (f. 38-39).Os documentos de f. 36-37 e 42-44 evidenciam que a Autora e o de cujus, no momento do óbito, residiam na Rua Evaristo da Veiga nº 32, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP.No tocante à prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram conhecer a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos.A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 67), afirmou que se casou aos 17 anos, com Sergio Martins, que, na ocasião, tinha 25 anos, e permaneceram juntos até os 32 anos, sendo que desta união tiveram 3 filhos. Após sua separação, casou-se com Ismael Carlos Barbosa e Sérgio também se casou mais duas vezes. Após sua terceira separação, o Instituidor permaneceu um período solteiro, mas após o agravamento de sua enfermidade, tornou a viver com a Autora. Esta segunda união perdurou por dois anos até por ocasião do seu óbito. Neste período, Rita confirma que eles voltaram a viver como se fossem marido e mulher, e, inclusive, residiam na mesma casa localizada no Parque dos Pinheiros, em Álvares Machado, ocasião em que seus dois filhos moravam com eles. Rita Maria assegurou que havia convivência marital, e dormiam na mesma cama, não existindo relação sexual somente nos últimos meses, sendo que a última ocorreu seis meses antes de ele falecer. Explicou que a comunidade os via como se fossem um casal, como marido e mulher, pois freqüentavam a igreja juntos. Na época, Sergio recebia auxílio-doença e contribuía para o sustento da casa, bem como os dois filhos do casal. Quanto às testemunhas, afirmou que Cremilda e José Rodrigo são vizinhos e Adriano é motorista da ambulância. Ao final, a Autora assegurou que esta nova união não ocorreu somente para cuidar de Sergio na sua enfermidade, mas sim porque foi efetivamente sua esposa. A testemunha Cremilda Maria de Oliveira Mendes contou que conhece a Autora, pois são vizinhas de bairro, no Parque dos Pinheiros, há 15 anos, quando a Depoente para lá se mudou. A Depoente explicou que conhecia Sergio Martins que era marido da Autora e pai dos seus filhos, e residia com sua família. Cremilda afirmou que ficou sabendo que Rita e Sergio se separaram e que a Autora voltou para cuidar dele, mas não se recorda quando ele faleceu nem tampouco frequentava sua casa. Assegurou, ainda, que Rita ficava junto com Sergio, cuidava dele, e também que era sua acompanhante no hospital. Confirmou que no bairro eles eram vistos como marido e mulher, porém a Depoente afirmou que não freqüenta lugares públicos, por isso nunca os viu juntos. Não sabe, outrossim, se Rita foi casada com outra pessoa, tampouco Sergio, mas quando do falecimento eles estavam juntos há algum tempo. Por fim, Adriano de Carvalho contou que conhece a autora há 10 anos, porque é servidor municipal, motorista de ambulância, e trabalha no bairro Parque dos Pinheiros, em Álvares Machado, local onde a Autora reside. Quando a conheceu, Rita estava separada de Sergio e residia na Rua Graça Aranha, no bairro Panorama, mas toda vez que ficava doente, Sergio a chamava. Antes disto, contudo, o Depoente já conhecia Sergio, pois tinha trabalhado com ele na empresa Andorinha, visto que ele era abastecedor de veículo. Sabe que eles reataram o relacionamento dois anos antes do falecimento. Adriano confirmou que chegou a ir a casa onde moravam, para buscar Sergio que estava passando mal, porém não chegou a conviver com o casal nem a presenciá-los em eventos sociais. A casa onde buscava Sergio se localizava na Rua Evaristo da Veiga nº 32, onde ele já morava, tendo Rita se mudado para lá. Assegurou que a Autora lhe era dedicada, cuidava muito bem dele, mas não dava para saber se Rita era somente sua cuidadora, visto que se apresentava como esposa de Sergio e permanecia com ele o tempo todo no hospital. A testemunha explicou também que Rita residia com Sergio e acredita que ela não mantinha outro relacionamento. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram conhecer a autora e o falecido, bem assim que ambos viviam juntos, como se fossem marido e mulher, por ocasião do óbito.Os documentos de f. 36-37 e 42-44, por sua vez, demonstram que, quando do óbito de Sergio, ele e a demandante residiam no mesmo endereço no Parque dos Pinheiros.Apesar de ter sido aventada a possibilidade de Rita ter reatado o relacionamento com Sergio para cuidar dele, e, por isso, seria sua cuidadora e não sua convivente, a Autora foi bem expressa ao afirmar em seu depoimento que ambos dormiam na mesma cama e cumpriam com suas obrigações conjugais.A duração da relação, contudo, poderia militar em desfavor do reconhecimento da união estável ora averiguada. Afinal, mesmo não dispondo a legislação de regência de critério temporal fixo para fins de constituição do companheirismo, a efêmera ligação, ainda que qualificada pela intenção de unirem-se estavelmente os consortes, não enseja a proteção jurídica típica do casamento - aliás, uma das diferenças existentes entre os dois institutos é a delimitação precisa do momento de contração do vínculo, marca presente no casamento, mas ausente na união estável.Entretanto, o lapso de mais de dois anos, aliado aos firmes depoimentos no sentido de que a convivência era pública e com aparência marital, elide tal dúvida.Enfim, restam presentes - ao menos não há provas em sentido diverso - os requisitos à união estável do casal, e, assim, a autora se insere sob o âmbito de preceptividade do art.

16, I, da LBPS. Do processado extraio a comprovação das alegações iniciais a possibilitar a procedência do pedido, a contar do requerimento administrativo do benefício, 27/12/2011 (f. 25), conforme requerido na prefacial - mormente porque não erigiu o INSS qualquer elemento em sentido inverso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, RITA MARIA DA SILVA, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA, desde o requerimento administrativo do benefício, 27/12/2011, conforme a fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 28, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Custas pelo réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do Titular do Benefício Nome do segurado RITA MARIA DA SILVA Nome da mãe Maria Barbosa da Silva Endereço Rua Evaristo da Veiga nº 32, Parque dos Pinheiros I, Alvares Machados/SPRG / CPF 23.801.669-9 e 117.208.748-24 Data de nascimento: 14/02/1969 PIS 1.194.540.654-7 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA Nome da mãe Ana Maria Martins Endereço Rua Evaristo da Veiga nº 32, Parque dos Pinheiros I, Alvares Machados/SPRG / CPF 16.255.914-8 e 048.433.708-43 Data de nascimento: 06/02/1962 PIS 1.194.540.654-7 Dados do óbito Data do óbito: 25/12/2010 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 27/12/2010 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2010 4 00082 094 0089275 96 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/12/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de remessa dos autos à CECON, proceda a secretaria o necessário. Neste sentido, cancelo a audiência designada à fl. 60. Comunique-se com urgência o advogado da parte autora. Int.

0006756-46.2013.403.6112 - EDNO JOSE NESPOLI CALDEIRAO (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada (16/10/2013 - f. 103) para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30min. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à folha 19, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA VERDERI PERES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CÉLIA VERDERI PERES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003695-27.2006.403.6112, ao principal argumento de que há divergência no índice de correção monetária utilizado para atualizar os valores, como também foram inseridos juros de mora quando da apuração do valor dos honorários advocatícios incidentes sobre benefício concedido em tutela antecipada. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valor devidos os montantes de R\$ 9.759,19 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.609,22 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 28/29). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04/07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia total de R\$

12.368,41, destes sendo R\$ 9.759,19 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 2.609,22 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.759,19 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) a título de principal e de R\$ 2.609,22 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 04/07. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005874-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007446-17.2009.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte exequente não deduziu os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável (NB 31/5058121073) no período de 01/07/2009 a 29/02/2012. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 1.605,50 (um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 6.625,11 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 662,51 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas até 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.14). Instada a se manifestar, anuiu a Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16-17). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valores devidos na execução as quantias de R\$ 6.625,11 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 662,51 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.625,11 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 662,51 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005892-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE JESUS ROCHA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005701-65.2010.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a exequente equivocou-se ao incluir parcelas referentes a abonos anuais, porquanto o benefício é de amparo social, equivocando-se, também, quanto ao índice de correção monetária utilizado na atualização dos valores. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 4.949,08 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 494,90 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.23). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f.24). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05/07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 5.443,98, destes sendo R\$ 4.949,08 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e R\$ 494,90 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de

que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.949,08 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos) a título de principal e de R\$ 494,90 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 05/07. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006136-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016071-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSEFA DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSEFA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0016071-74.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a Exequente não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais, e ainda considera competências posteriores à DIP, em 10/06/2008. Sustenta que o valor devido é inferior ao definido pela exequente, resultando em uma diferença de R\$ 7.477,79 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Defende como devido o valor de R\$ 35.001,25 (trinta e cinco mil, e um reais e vinte e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas, atualizado para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 11). Instada a se manifestar, anuiu a Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 35.001,25 (trinta e cinco mil e um reais e vinte e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas, atualizado em 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 35.001,25 (trinta e cinco mil e um reais e vinte e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas, atualizado para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006152-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013274-28.2008.403.6112, ao principal argumento de que os valores cobrados estão em desacordo com o princípio da verdade real. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 6.491,94 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 29.621,65 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.962,16 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 21). Instada a se manifestar, anuiu a Exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-07), os quais apontam como valores devidos na execução as quantias de R\$ 29.621,65 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.962,16 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 29.621,65 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.962,16 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento em 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-07. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Trata-se de pedido de liminar em ação de embargos à execução, para o fim de ser procedido ao desbloqueio de valores eletronicamente constrictos em contas bancárias (corrente e poupança) de titularidade da Executada-Embargante, LENI TEREZINHA CASTILHO, por ordem deste Juízo (f. 30-31), no curso da execução fiscal nº 0010412-50.2009.403.6112, que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Pede também o recebimento dos embargos, não obstante a garantia seja insuficiente. Aduz que os valores depositados nas contas correntes da embargante (Banco do Brasil, agência 6609-5, nº 13746-4, e Banco Santander, agência 0784, nº 01-000677-9) são provenientes de sua aposentadoria. As importâncias bloqueadas em suas contas poupança (Banco do Brasil, nº 18977-4, e Caixa Econômica Federal, nº 013.00004793-1) excedem ao limite de 40 salários mínimos e, ademais, são originárias dos proventos de aposentadoria da Embargante. Tais verbas são impenhoráveis, na forma do art. 649, IV e X, do CPC. Juntou procuração e documentos. Solicitados esclarecimentos à parte Embargante, que os prestou às f. 107-108. DECIDO. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, sem prejuízo de reforço da penhora, uma vez que o crédito em cobrança não está plenamente garantido. A esse respeito, não é ocioso trazer à baila que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. No que concerne ao pedido liminar, após os esclarecimentos da parte Embargante, entendo que há de ser parcialmente acolhido. Com efeito, os documentos de f. 20-26 confirmam que os valores bloqueados na conta corrente nº 13.746-4, do Banco do Brasil, agência 6609-5, são proventos de aposentadoria da embargante, pelo que devem ser imediatamente liberados, eis que absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IV). O mesmo não ocorre, todavia, com a importância depositada no Banco Santander, agência 0784, nº 01-000677-9, uma vez que não está demonstrada, de plano, a sua origem, isto é, que tal importância seja provento de aposentadoria, como alega a Embargante, razão pela qual deve continuar constricta. Também há de ser acolhido parcialmente o pedido de liberação dos valores depositados nas cadernetas de poupança da Embargante. Digo isso porque os 40 salários mínimos (impenhoráveis), à minha ótica, devem ser considerados de forma global (CPC, art. 649, X), não sendo o caso de se deferir o levantamento desse limite em cada uma das contas da Embargante. Segundo entendo, somente é impenhorável o montante de 40 salários mínimos por pessoa (física ou jurídica). O que sobeja, deve permanecer como garantia da execução. In casu, os documentos de f. 28 e 29 comprovam os bloqueios de duas contas poupança, um deles no importe de R\$69.249,79, na Caixa Econômica Federal, e outro de R\$31.367,02 (10.959,70 + 20.407,32), no Banco do Brasil, totalizando R\$100.616,81. E, como dito, por ser impenhorável apenas a importância de 40 salários mínimos (R\$27.120,00), tal valor é que será liberado, ficando o remanescente como penhora nos autos da execução fiscal. Sobre este ponto, registro que não há prova segura, neste início de formação do processo, quanto à alegação de que todos os valores depositados nas cadernetas de poupança sejam provenientes da aposentadoria da Embargante, o que também é fundamento desta decisão para liberação de apenas 40 salários mínimos. Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, sem prejuízo de reforço da penhora a ser procedido nos autos da execução, e, ante a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e dos 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, hei por bem reconhecer parcialmente a ilegalidade das constrictões efetuadas, na forma da fundamentação expendida, para deferir parcialmente o pedido de desbloqueio e liberar R\$2.108,23 (dois mil, cento e oito reais e vinte e três centavos), que foram constrictos da conta corrente nº 13.746-4, do Banco do Brasil, agência 6609-5, mais R\$27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), que são os 40 salários mínimos originários das contas poupança. E, considerando que os valores já foram transferidos para o PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3967, determino que o levantamento dos valores acima liberados seja procedido mediante alvará. Cumpra-se. Após intime-se a Embargada (União) para apresentação de sua defesa, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0010412-50.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Tendo a credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor LUIS ANTONIO DA SILVA renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (f. 130/133), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Acaso houver, proceda-se ao levantamento da penhora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Às fls. 385/386, a executada apresenta pedido no sentido de ser desconstituído bloqueio judicial incidente sobre conta de depósito mantida junto à instituição financeira Banco Santander S/A. Assevera que, como a penhora de faturamento empreendida nos autos de nº 000910209.2009.403.6112 pressupõe seu funcionamento, o bloqueio do ativo acaba por gerar situação inusitada, posto que, sem a movimentação da conta, está impedida - ou constringida, ao menos - de prosseguir com seu empreendimento. Ao lançar olhar sobre o caso, em regime de plantão, nos autos do processo de nº 2003.6112.007419-0 - cujas partes e fatos são os mesmos -, asseverei que a existência de penhora sobre o faturamento é medida incompatível com a indisponibilidade total dos bens da sociedade empresária, mormente os ativos utilizados para a movimentação de valores alusivos ao objeto social. Afinal, a penhora de faturamento só se justifica se o devedor puder angariar receitas; e, para isso, a movimentação financeira é razoavelmente antevista enquanto necessária. A mesma conclusão foi externada pelo Juízo da 3ª Vara Federal local, ao que colho da cópia de decisão de fls. 395/397. Aliás, a medida nem mesmo foi combatida pela União nas oportunidades pretéritas em que trazida à baila - e as mesmas considerações que fiz sobre o seu pedido, no sentido de não incluir ativos financeiros outros que não aqueles nominalmente especificados à fl. 309-verso (item viii) destes autos, podem ser aqui repisadas. Assim, acolho, por ora, o pedido de desbloqueio do específico ativo nominado pela executada (conta nº 130004505, ag. 3258, Banco Santander S/A - fl. 386). Expeça a Secretaria ofício comunicando a medida diretamente à instituição financeira, ressaltando, contudo, eventual saldo existente na conta, em razão da ordem documentada às fls. 318/319, que deverá permanecer constringido à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Feito isso, abra-se vista à União para que se manifeste sobre o pleito em sua inteireza, aduzindo se há, de sua parte, oposição quanto à desconstituição da indisponibilidade dos ativos financeiros, bem como dos demais bens da executada, haja vista a existência de penhora de faturamento determinada noutro feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0004686-08.2003.403.6112 (2003.61.12.004686-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO AVILA DE JESUS ME X ANTONIO AVILA DE JESUS

F. 192-199: tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI

Às fls. 139/141, o executado JOSÉ ROBERTO ZANETTI requer a liberação do valor constringido, em razão da ordem de indisponibilidade externada nestes autos, em conta de depósito remunerado (poupança) de sua titularidade. Argumenta que o importe bloqueado não ultrapassa os 40 (quarenta) salários mínimos, e, por isso, a constringimento mostra-se ilegal. Segundo o extrato de fl. 145, de fato, o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e, nos termos das informações bancárias, constitui o ativo conta qualificada como poupança. Assim, desnecessário até mesmo ouvir a Fazenda para fins de desconstituir o gravame, haja vista o quanto disposto no art. 649, X, do CPC. Determino, pois, a liberação do específico valor de R\$ 3.297,04, conforme extrato de fl. 145, bloqueado na poupança de nº 0540407-p da agência 0182 do Banco Bradesco, de titularidade do executado. Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento da ordem, salientando que se limita ao específico valor acima declinado, não implicando revogação, por ora, da indisponibilidade incidente sobre os bens do executado. Após, dê-se vista à União para ciência e manifestação, inclusive para que justifique a necessidade de manutenção da indisponibilidade decretada nos autos. Por fim, conclusos para decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004518-59.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WELDERSON SANTOS TREIS

(R. SENTENÇA DE FL(S). 36): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WELDERSON SANTOS TREIS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 35, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 11). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007701-33.2013.403.6112 - ARISTEU SHIGUEO ARIGA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ARISTEU SHIGUEO ARIGA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP consistente no indeferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o período de atividade rural objeto da justificação administrativa não pode ser homologado na íntegra, pelo fato de inexistir comprovação da existência do imóvel rural de titularidade do genitor do requerente, ora impetrante, em período anterior ao ano de 1979. Consta da inicial, em síntese, que, em 20 de junho do corrente ano, o impetrante requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que restou indeferido em razão de não ter sido comprovada parte do seu tempo de atividade rural, em especial por inexistir prova sobre imóvel rural em nome do seu genitor em data correspondente ao período que pretende provar, vale dizer, de 1974 a 1991. Alega o requerente, ainda, que a autoridade impetrada sequer o notificou da necessidade de complementação da prova documental, o que poderia ter sido feito acaso houvesse a exigência. Sustenta ostentar direito líquido e certo de ter seu tempo de serviço devidamente computado, possibilitando-lhe a aposentadoria integral. Pede a concessão de medida liminar visando à suspensão integral dos efeitos do ato administrativo combatido, determinando-se, por consequência, a concessão do benefício previdenciário requerido. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração (fl. 31), declaração de precariedade econômica (fl. 32) e documentos (fl. 33/119). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, ARISTEU SHIGUEO ARIGA busca por meio do presente mandamus a suspensão do ato administrativo que, no curso do procedimento instaurado a partir do seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não autorizou a justificação administrativa do período de 16/02/1974 a 13/12/1979, em razão de não ter sido comprovada neste interstício a existência da propriedade rural em que alega ter exercido o seu labor (vide f. 103-verso), e, para além, a própria concessão do benefício de aposentação. Insta esclarecer, logo de início, que, consoante a norma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso dos autos, não verificada de plano a existência da prova inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante e, por consequência, constatada a necessidade de dilação probatória, outra não deve ser a solução que não a extinção desta ação mandamental. Com efeito, a expressão direito líquido e certo está ligada à prova pré-constituída, uma vez que a presença do direito líquido e certo resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documentação inequívoca, o que, a rigor, não ocorre no caso em apreço, que demanda não só investigar a titularidade do imóvel rural no período a que se refere a decisão combatida, como também apurar, através de testemunhas e/ou outros documentos se, de fato, o impetrante ali exerceu o labor rurícola que deseja averbar. Ressalte-se que, em última análise, o direito líquido e certo alegado pela Impetrante consiste no direito de gozar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao principal argumento de que preenche todos os requisitos necessários para a sua concessão. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que sustenta o impetrante, além de não existir nos autos nenhuma prova contundente dos seus argumentos (prova inequívoca do cumprimento dos requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário), o direito que invoca também é, no mínimo, impreciso, pois sem a efetiva comprovação do labor rural cuja justificação foi indeferida, é certo que não satisfaz o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentação, o que torna legítima, ao menos em princípio, a decisão de indeferimento da Autarquia Previdenciária (f. 111). Em outras palavras, a prova documental pré-constituída (única admissível em Mandado de Segurança), produzida pelo impetrante não foi suficiente para demonstrar a ilegitimidade do indeferimento administrativa. Aliás, o próprio fundamento da impetração, calcado na desnecessidade de comprovação documental plena do labor campesino, milita em desfavor da adequação do procedimento do mandado de segurança à sua pretensão. A resolução de tal controvérsia reclama, portanto, ampla dilação probatória, incompatível com o rito procedimental do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009). Diante do exposto, DENEGO, liminarmente, este mandado de segurança, por carência de interesse processual, em sua feição de adequação procedimental, sem apreciação, por isso mesmo, do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o pagamento do precatório.Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a manifestação apresentada pelo INSS às fls. 119/124 não seja exatamente aquela por mim solicitada à fl. 110, analisando-a em conjunto com o ofício de fl. 118 é possível depreender tenha a autarquia aquiescido à revisão do benefício na forma como assentada pela Contadoria judicial - vale dizer, não em razão da aplicação do art. 29, II, da LBPS, mas por força da contabilização dos salários-de-contribuição apostos às fls. 16/17.tes, nos termos do art. 1Como o feito já está em fase de cumprimento de sentença, valho-me do quanto disposto no art. 794, II, do CPC para homologar os cálculos da Contadoria (fl. 77), em razão da aquiescência das partes (o que traduz verdadeira avença).ral dRequisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma regulamentar.Após, vista às partes dos ofícios, e, não havendo impugnações, conclusos para transmissão.No tocante à multa exigida pelo exequente, e tendo em conta a peculiaridade do caso, entendo não haver motivo hábil à sua cobrança - até mesmo porque o acordo inicialmente encetado não traduz solução a este processo, e, por isso, não havia, ao tempo da determinação de seu cumprimento, obrigação volitivamente aquiescida a se impor, em cumprimento, à autarquia executada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0) - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, suspendo a determinação de f. 254.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (f. 248).Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento conforme determinação de f. 254.Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADRIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE

OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento nos termos da f. 177.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENICE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VICOTO BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono do Autor para que atualize o endereço constante dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado ao final do despacho de f. 127, arquivando-se os autos com baixa-findo.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento, observando-se a manifestação de f. 126-verso.Int.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 428

ACAO PENAL

0009915-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009915-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fl. 618: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 18/12/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Feira de Santana/BA, para realização de audiência de interrogatório de SEVERINO FLORIANO MARTINS. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 01/10/2013, às 15:30 horas, pelo Juízo da 1ª. Vara do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Int.

0008018-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILSON BURIL PEREIRA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 16 de novembro de 2010, em fiscalização realizada na Rodovia Ângelo Rena com Fouad Makari, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares encontraram no interior do veículo Ford/Focus, placas GZW 0668, grande quantidade de mercadorias importadas clandestinamente do Paraguai que, conforme foi apurado, pertenciam a JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA, que confessou em seu depoimento tê-las adquirido em solo paraguaio e introduzido-as em território nacional pretendendo, posteriormente, comercializá-las na feira de importados de Brasília/DF. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 78.342,72 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 04/11/2011 (f. 88-verso). Na consideração de que as mercadorias apreendidas nestes autos não mais interessavam à instrução processual, ouvido o Ministério Público (f. 91), ordenou-se a sua desvinculação da esfera penal (f. 92). O Réu foi regularmente citado (f. 118), sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 120). Apresentada a resposta à acusação (f. 191) e evidenciada a impossibilidade de propositura da suspensão condicional do processo (vide manifestação ministerial de f. 193/194), deu-se prosseguimento ao curso processual por não ter sido configurada qualquer hipótese de absolvição sumária do Denunciado (f. 200). Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (f. 231/235) e procedido ao interrogatório do Réu (f. 269/270). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 275 - MPF e 279 - defesa). O MPF apresentou suas alegações finais (f. 281/285), ressaltando terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. Enfatizou o depoimento dos policiais ouvidos ao longo da instrução do feito, bem assim a confissão da prática delitiva. Destacou que as mercadorias

tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 78.342,72. Acrescentou que os bens apreendidos estão excluídos do conceito de bagagem, pela quantidade, natureza e variedade, nos termos do art. 3º, inciso I, da IN SRF n. 117/98. Registrou que os produtos adquiridos por JOSÉ NILSON tinham finalidade comercial, já que o imputado pretendia comercializá-los na Feira dos Importados de Brasília/DF. Rematou pugnando pela condenação do Acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa do Réu, também em seu derradeiro colóquio (f. 290/291), asseverou que JOSÉ NILSON é inocente pois apenas pequena parte da mercadoria contida no veículo era sua e o restante era do dono do veículo, um amigo que havia lhe emprestado o carro. Registrou que o Acusado não possui conhecimentos sobre a legislação tributária, em especial a que trata da carga que estava transportando. Sustentou caber ao caso o princípio da insignificância em razão da pequenez do valor dos bens apreendidos que, necessariamente, pertenciam ao Acusado. Pediu a absolvição do Denunciado diante da atipicidade da conduta ou, então, seja aplicada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ou substituída a eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o necessário relatório. DECIDO. Registro, inicialmente, a inviabilidade de concessão ao Réu da benesse prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, pois o Acusado ostenta outros feitos criminais em andamento, inclusive pelo mesmo crime (f. 107/111 e 195/199). O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A meu juízo, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitiva. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810500 / EAD000160/2011 (f. 157/165) confirmam à saciedade não só a existência como a origem da mercadoria apreendida, como também a sua irregular introdução neste país. Os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal foram avaliados em R\$ 78.342,72 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme documento de f. 159/165, do que se conclui que o valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na operação era de R\$ 39.171,39 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta e nove centavos), consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, pelo que não há falar, in casu, em insignificância para o Direito Penal. No que se refere à autoria do delito, infere-se que, quando foi ouvido em Juízo, JOSÉ NILSON confirmou, em parte, os fatos narrados na exordial acusatória, esclarecendo, inclusive, que já respondeu em diversas outras oportunidades pelo mesmo crime (entre os anos de 2000 e 2005 e 2010 e 2012). Afirmou que se dirigiu à cidade de Foz do Iguaçu, fronteira com o Paraguai, tendo importado parte das mercadorias que foram apreendidas, no valor estimado de R\$ 4.000,00. Sustentou JOSÉ NILSON que o veículo que na ocasião dos fatos conduzia (um Ford/Focus) não havia sido adquirido por ele, mas por um conhecido de nome Josaldo, em evidente contradição às declarações por ele mesmo prestadas à Autoridade Policial (f. 47/48). As testemunhas da acusação, Policiais Militares que efetuaram a apreensão das mercadorias, igualmente ratificaram os fatos em juízo. Osmar Fabiano Castaldi Brasil e Silvio César da Silva ainda acrescentaram que o veículo conduzido por JOSÉ NILSON pertencia a um comboio de pelo menos 4 (quatro) carros, todos carregados com grande quantidade de mercadorias. Nessas circunstâncias, ainda que os produtos apreendidos não pertencessem exclusivamente ao Acusado, como quer fazer prevalecer a defesa, evidenciada se encontra a fraude à fiscalização, perpetrada ao simplesmente deixar o agente de, como lhe exige a lei, declarar à autoridade aduaneira que estava internando tal ou qual mercadoria estrangeira. Aliás, só o fato de o Réu se encontrar na posse e transportar diversas mercadorias para si e para terceiros, sem comprovante fiscal, significa que estava efetivamente iludindo o Fisco, pois a entrada lícita de bens pressupõe o pagamento dos tributos. Nesse sentido: TRF1. ACR 200734000315610. Terceira Turma. e-DJF1 Data:16/03/2012. Página: 502. Sobre o tema, confira-se ainda a seguinte ementa: PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Art. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DOLO. TRANSPORTE. ILICITUDE DAS MERCADORIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NEGADA. 1. Materialidade comprovada. Laudo pericial constatou a origem estrangeira das mercadorias. 2. Apreensão das mercadorias. Ausência de nota fiscal. 3. No contexto probatório ficou evidenciado o dolo e a ciência dos apelantes de que transportavam mercadorias importadas ilicitamente. 4. Pena base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de fixação aquém do mínimo previsto. 5. Apelação negada. (CR 200203990132888, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12914, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2005) Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja apenado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Embora não conste dos autos notícia de antecedentes criminais (decisão criminal transitada em julgado), o Réu têm inquestionável personalidade voltada à

prática de delitos. JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA ostenta outros processos criminais em curso, inclusive sobre o mesmo delito (f. 107/111 e 195/199). Adite-se, ainda, a grande quantidade de mercadorias transportada que, como visto, foram avaliadas em R\$ 78.342,72 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Assim, é de rigor a exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Atento, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, portanto, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Considero em favor de JOSÉ NILSON a atenuante da confissão, reduzindo a pena base em 1/6 (um sexto), remanescendo sua reprimenda em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e que assim se torna definitiva ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO-O à pena final 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudente - APAE, localizada na Rua David Cerqueira Leite, n. 261, Jardim Eldorado, nesta cidade de Presidente Prudente/SP (TEL: 3311-3000); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo, ficando dispensado do pagamento das custas. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Jonathan da Silva Castro, OAB/SP 277.910, nomeado por este Juízo à f. 120 dos autos, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Fica autorizada a autoridade Fiscal a tomar as providências legais para destinação do veículo Ford/Focus 1.8L HÁ, ano/modelo 2002, placas GZW 0668 (doc. f. 08). Comunique-se para cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARGEMIRO CACHEFO e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, ao argumento de que, no dia 29 de setembro de 2009, durante a deflagração da Operação Fumaça, na cidade de Ribeirão dos Índios/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais federais apreenderam no estabelecimento comercial NB Presentes, de propriedade dos Acusados, 14 (quatorze) cartelas intactas mais 1 (uma) cartela recortada dos medicamentos Pramil e Rheumazin Forte, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua entrada regular no país. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011 (f. 140). Os Réus foram citados (f. 152) e apresentaram resposta à acusação, arrolando testemunhas (f. 156/161). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 182/183), deu-se prosseguimento ao feito com a designação de audiência e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, por não ser o caso de absolvição sumária dos Acusados. (f. 184). Colhidos os depoimentos testemunhais (f. 258/263, 271/274, 288/292, 329/332), procedeu-se, na sequência, à determinação de interrogatório dos Réus (f. 333). Cumprida a diligência (f. 349/354), requisitados os antecedentes criminais dos Demandados, deu-se vista ao MPF para os fins do art. 402 do CPP (f. 357). A acusação não requereu diligências (f. 366). Instada a defesa para o mesmo fim (f. 367), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para sua manifestação (f. 371). Em alegações finais, ressaltou a defesa que, in casu, inexistiu prova do comércio dos medicamentos apreendidos por parte dos corréus. Asseverou que os medicamentos eram para uso próprio, comportamento que escapa do raio do tipo penal imputado. Destacou a fragilidade do conjunto probatório, afirmando que a maior parte dos produtos apreendidos foi encontrada no interior do quarto do casal. Disse ser de rigor a decretação da absolvição dos Acusados, assegurando que não são pessoas afeitas à prática de ilicitudes. Por fim, sustentou a desproporcionalidade entre os fatos edificadas ao longo da instrução processual e a pretensão acusatória. Pediu a absolvição, com fulcro nos incisos III ou VII do artigo 386 do CPP (f. 383/388). O Ministério Público Federal, também em seu derradeiro colóquio, assegurou ter restado indubitavelmente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Atentou para a documentação produzida no bojo da Operação Fumaça conduzida pela Polícia Federal, em especial no que diz respeito às circunstâncias da apreensão dos medicamentos encontrados em poder dos Acusados. Observou que o estabelecimento comercial NB Presentes, de propriedade e administração de ARGEMIRO CACHEFO e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO é contíguo à residência dos Acusados, motivo pelo qual a apreensão dos medicamentos na parte residencial em nada

prejudica a real finalidade comercial por eles perseguida. Destacou que a prova testemunhal aponta para a autoria delitiva. Combateu a argumentação da defesa sob o fundamento de que o fato de os medicamentos apreendidos se encontrarem, também, na residência dos acusados só faz reforçar que estavam, na verdade, ali estocados para posterior venda, bem como que sabiam se tratar de produtos de comercialização proibida. Rematou pugando pela condenação de ARGEMIRO e NEUSA CACHEFO, nos termos da denúncia (f. 392/396). Reaberto o prazo para a defesa dada a inversão da ordem de apresentação das suas últimas alegações (f. 397), sobreveio aos autos o aditamento de f. 399/401, em que se sustenta que o núcleo do tipo penal mencionado na denúncia não restou adequado aos ingredientes indicados. Reiterou-se o pleito de absolvição dos Acusados, dadas as peculiaridades dos autos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o delito pelo qual o Parquet Federal pede a condenação de ARGEMIRO CACHEFO e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO está assim descrito no Código Penal, verbis: Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto Destinado a Fins Terapêuticos ou Medicinais Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (alterado pela Lei nº. 9.677/98) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (alterado pela Lei nº. 9.677/98)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (acrescentado pela Lei nº. 9.677/98) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente; (...). A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com os Acusados, após importação, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência paraguaia, conforme consta do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação de f. 47/51, Auto de Apreensão de f. 52/55 e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de f. 32/36. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está assaz demonstrada nos autos. Com efeito, conquanto ARGEMIRO e NEUSA tenham ostensivamente negado - tanto em sede policial (f. 37/38 e 39/41) quanto em juízo (350/351 e 352/353), que expunham à venda ou tinham em depósito para fins de comércio as cartelas de medicamentos encontradas em seu poder, justificando tê-las apenas para o consumo próprio, não me convenci, à vista do apurado, de que não as repassavam a terceiros valendo-se, para tanto, da estrutura comercial da empresa da família, a NB Presentes. Os registros da movimentação comercial do estabelecimento, feitos pelos Denunciados em forma simples, manuscrita e sem maiores rigores contábeis, afiguram-se como prova irrefutável da venda dos medicamentos Pramil e Rheumazin Forte na NB Presentes. Vide, a esse respeito, as fotocópias e informações policiais de f. 17, 19 e 24 do IPL em apenso. Não fosse o bastante, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas ao longo da instrução do feito foram firmes e seguras ao atestarem que NEUSA e ARGEMIRO CACHEFO tinham os medicamentos proibidos em depósito para fins de comércio, tanto na sua residência quanto na NB Presentes. Nelson Gonçalves de Souza, agente da Polícia Federal subscritor do Relatório de f. 12/31 destes autos, ratificou, inclusive, a sua conclusão de que ficou comprovado durante as buscas que ARGEMIRO adquire medicamentos no Paraguai e os revende no Brasil. Os objetos listados no item 16 demonstram inclusive que ARGEMIRO expunha a venda em seu estabelecimento comercial (que está em nome de sua esposa Neusa Balthazar Cachefo) os medicamentos citados. No mesmo sentido o APF Gilson Fernandes, arrolado como testemunha do juízo, quando interrogado, esclareceu que a loja e a residência dos Acusados são imóveis contíguos, tendo sido apreendidos medicamentos no quarto e na cozinha da casa, como também no balcão de vidro do comércio do casal, em meio a outros produtos igualmente destinados à comercialização (mídia de f. 292). Ora, se de fato as unidades de Pramil e Rheumazin Forte eram única e exclusivamente para utilidade do casal e/ou de pessoas a eles ligadas (seu filho e empregada), como, aliás, insiste em fazer crer a defesa, por que razão estariam em parte expostas à venda no comércio da família? E mais, se NEUSA realmente fazia uso do Rheumazin Forte para os seus problemas na coluna (f. 37), em se tratando de prova corriqueira, por que não trouxe aos autos qualquer documento médico que ateste tais problemas? E por que razão os Réus não apontaram a empregada que também se valia do analgésico, como declarou ARGEMIRO em seu depoimento (f. 40)? Firme nessas conclusões e, sobretudo, diante da fragilidade da prova oral produzida pela defesa (f. 260/262), tenho que há no processado prova suficiente a demonstrar que a conduta dos Réus está, de fato e pela letra da lei, amoldada no 273, 1º, incisos I e VI, do Código Penal. Contudo, entendo que há de se interpretar o artigo 273, 1º-B, mais especificamente a pena prevista neste tipo penal, conforme a Constituição Federal Brasileira, técnica perfeitamente utilizável quando a norma admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que melhor se compatibilize com a Carta Magna. É sabido que a atuação do Poder Público, mais especificadamente do Judiciário, deve se dar conforme a lei formal. No entanto, ela deve ter como parâmetro a proporcionalidade, mormente quando a norma tende a reduzir a esfera de algum direito fundamental, como é o caso. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente alta, e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob

pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. Note-se: a pena mínima deste artigo chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico de entorpecentes (5 anos de reclusão - Lei nº 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). Portanto, referida reprimenda só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Fábio Bittencourt da Rosa (in Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04) igualmente leciona que: A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Assim, em minha visão, a penalidade prevista no art. 273, 1º-B, é válida (está conforme a Constituição) quando os danos decorrentes da perpetração do delito ou a potencialidade lesiva forem de maior relevância. Para o caso dos autos, a norma penal não é aplicável por afrontar o princípio da proporcionalidade das penas. Isso não significa que a conduta em questão não seja punível. Conquanto não seja sancionável na forma do art. 273, 1º-B, a conduta dos Denunciados se amolda, subsidiariamente, no delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na medida em que o agente importa, indevidamente, um produto para fins medicinais, ou seja, sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária e sem o pagamento dos tributos devidos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) A conduta do agente, ao importar indevidamente os medicamentos, não configura incidência à Lei de Tóxicos, já que os medicamentos (Pramil e Rheumazin Forte) não constam do rol de substâncias entorpecentes, tampouco são passíveis de provocar dependência física e/ou psíquica ao homem, nos termos do Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos juntado às f. 62/66 deste processado. Pelo exposto, pois hei por bem adequar a conduta dos Agentes ao crime de contrabando ou descaminho que, à minha ótica, restou efetivamente configurado. Essa forma de decidir - é bem de ver - já encontra ressonância em nossas cortes federais, a ver pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. NULIDADE DO JULGADO NÃO-CARACTERIZADA. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ARTIGOS 334, 1º, C, E 273, 1º-B, INC. VI, DO CP. PENA. - Não tendo a análise da prova revelado circunstância fática estranha à denúncia, cabível o reenquadramento da conduta delituosa em dispositivo legal diverso daquele apontado pela acusação, sendo desnecessária a baixa do feito para colher a manifestação do acusado, a teor do art. 383 do CPP. - A pena prevista no artigo 273 do Código, 1º, B, VI, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo. - No caso de ter sido posto a venda medicamento cuja venda só é permitida para estabelecimento hospitalar, razoável a aplicação da pena mais branda. - A Lei nº. 8072, de 1990, contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração, alteração de produto destinado a fim terapêutico ou medicinal e não a de quem vende ou expõe à venda produto cuja comercialização está restrita a hospitais. - Presentes os requisitos do art. 44 do CP, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo 200171020046269/RS, SÉTIMA TURMA, DJU:21/09/2005, PÁGINA: 851, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM PEQUENAS PROPORÇÕES. TIPICIDADE. A venda em pequenas proporções de medicamento irregularmente importado, isoladamente ocorrida, atrai a incidência do artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, e não do artigo 273 do mesmo código, cuja alta pena faz considerar necessário também alto o gravame social do crime. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200672040041952/SC, SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, hão de ser penalizados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado os Réus que agiram amparados de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime de descaminho, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Conquanto os Réus não tenham maus antecedentes, verifico pelos documentos colacionados nos autos (f. 17, 19 e 24 do IPL

em apenso) que os Acusados comercializavam os medicamentos proibidos com certa frequência e, com isso, colocaram em risco a saúde pública. Não se trata, portanto, de simples e esporádica venda de produtos descaminhados, mas da comercialização rotineira de medicamentos não testados e não autorizados pelo poder público brasileiro, sendo fato notório que, por vezes, a utilização clandestina de medicamentos estrangeiros não autorizados tem causado diversos males aos usuários. Por esses motivos, os Acusados merecem reprimenda mais severa, pelo quê fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, para ambos os Acusados. Inexistentes causas de aumento ou de diminuição. Ausentes também atenuantes e agravantes. Portanto, torno definitivas as penas dos Acusados em 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados ARGEMIRO CACHEFO e NEUSA BALTHAZAR CACHEFO para CONDENA-LOS nas iras do artigo 334, caput, c/c o art. 29, do Código Penal, aplicando-lhes a pena final 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito: a) cada Réu deverá arcar com a pena de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade assistencial Associação Prudentina para Prevenção dos Vícios e Recuperação de Vidas - Esquadrão da Vida ; e b) cada Réu prestará serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os medicamentos armazenados em poder da Autoridade Policial devem ser destruídos, acautelando-se pequena quantidade para eventual contraprova. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal exercida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos dos Santos, em razão da afirmação exordial da prática do delito de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), em concurso material com os crimes de extorsão, na sua forma qualificada (artigo 158, 1º, do CP), por duas vezes, apropriação indébita (artigo 168, caput, do CP) e coação no curso do processo (artigo 344 do CP), c/c artigo 29, caput, do Código Penal (concurso de pessoas). Segundo a acusação, o denunciado pertence a uma sofisticada organização criminosa, liderada por José Rainha Junir, estruturada de forma permanente para o cometimento de crimes graves e com ânimo de lucro, em especial estelionato em detrimento de entidades de direito público e as mais diversas formas de fraude, tais como falsificação de documento e peculato. De acordo com o que foi apurado ao longo das investigações, na divisão de tarefas estabelecida pela indigitada organização criminosa, Antônio Carlos responsabilizara-se, em síntese, pela cobrança de valores a título de frete, relativamente às cestas básicas oriundas da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, beneficiando-se com a venda de cestas desviadas da entidade, bem assim pela coordenação das invasões de terra, com plena consciência de que eram utilizadas por José Rainha Junir para a prática de extorsão, que tinha por finalidade a obtenção de dinheiro para a organização criminosa. Averiguou-se que, em abril de 2011, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o integrante da organização criminosa José Rainha Junir, agindo com consciência e vontade, constrangeu Genésio Lemos Couto, Adilson Segato e Vitória José Bredariol, funcionários/representantes da empresa ETH Bioenergia - Grupo Odebrecht - a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especificamente quanto ao financiamento que pretendia para atividades ilícitas de seu grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em atear fogo nas plantações de cana-de-açúcar da empresa e divulgação na imprensa de fatos potencialmente nocivos a imagem da pessoa jurídica, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados a organização criminosa e mais valores, em quantia aproximada de alguns milhões de reais, que estavam sendo exigidos para construção de uma universidade, que também tinha por finalidade o desvio de dinheiro para o grupo criminoso, tendo agido em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, com Antônio Carlos dos Santos, que, conhecedor da extorsão, concorreu para a consumação do crime, ficando responsável pela intimidação dos representantes da empresa, coordenando as invasões e mantendo trabalhadores rurais sem terra nas propriedades até que fosse cumprida a exigência, somente retirando o pessoal do local quando cientificados do pagamento feito a José Rainha, tudo dentro da repartição de tarefas estabelecida e do prévio ajuste feito. No mesmo sentido, nos meses de março e abril de 2011, Antônio Carlos dos Santos teria prestado auxílio material a José Rainha Junir, que, visando a obtenção de dinheiro para a sua organização criminosa, constrangeu Valdir Cerchiaro e Luiz Roberto Barrancos, funcionários/representantes da empresa COSAN S/A Indústria e Comércio, a fazer, tolerar que se faça e deixar de fazer alguma coisa, especialmente no que toca a entrega de dinheiro ao grupo criminoso, mediante grave ameaça, consistente em

manter trabalhadores rurais sem terra dentro de propriedade da empresa, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem indevida econômica, consistente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda segundo a denúncia, ficou caracterizado que no período aproximado de fevereiro a abril de 2011, igualmente nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Antônio Carlos dos Santos, agindo em concurso com outros integrantes da organização criminosa, repetindo conduta habitual, apropriaram-se de coisa alheia móvel, precisamente de milhares de cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal aos acampamentos Adão Preto, União da Vitória e outros por eles coordenados, de que tinham a posse e a detenção e que deveriam ser distribuídas, graciosamente, aos acampados. Consta, por fim, que, após a deflagração da operação desfalque, no dia 20 de junho de 2011, no assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema, Antônio Carlos dos Santos, agindo com consciência e vontade, utilizou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesses próprios e alheios, contra a testemunha Aparecida de Jesus Pereira José, enviando-lhe o recado de que deveria sumir da região, pois já sabiam que ela havia formalizado denúncia contra integrantes da organização, deixando bem claro que a testemunha sofreria represálias por ter ousado falar contra a quadrilha. Pediu o parquet, com espeque nisso, a condenação do réu pela prática delitiva tipificada nos artigos 288, caput, em concurso material com o artigo 158, 1º, em concurso material com o artigo 168, caput, em concurso material com o artigo 344, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25 de julho de 2011 (fl. 1238) e seu aditamento aos 12 de agosto de 2011 (fl. 1279). O réu foi citado, conforme certidão de fl. 1728. Apresentada resposta à acusação com indicação de testemunhas (fls. 1765/1769). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal, foi ratificado o recebimento da denúncia e do seu aditamento, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação com endereço nesta cidade e a determinação de que fossem expedidas cartas precatórias para oitiva daquelas arroladas pela acusação e defesa residentes em outros municípios (fl. 1777). Realizada a audiência neste juízo (fl. 1829/1835) e devolvidas as deprecatas devidamente cumpridas (fls. 1873/1875, 1927/1929, 1957/1960, 1975/1978, 1995/1998, 2018/2022, 2025/2029, 2043/2046, 2054/2057), designei nova data para oitiva de testemunhas da acusação, bem como para o interrogatório do réu (fls. 2064 e 2094). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do ofício n. 1244/2012 e anexos, referente à intitulada operação desfalque da Polícia Federal de Presidente Prudente (fls. 2107/2597). A defesa de Antônio Carlos dos Santos, por sua vez, pugnou pela reunificação deste processo aos de n. 0005150-51.2011.403.6112 e 00011907-02.2011.403.6112, pela degravação dos diálogos interceptados no IPL 8-038/2010, pela transcrição dos depoimentos colhidos ao longo da instrução deste feito, além da expedição de diversos ofícios ao INCRA/SP, à Prefeitura de Mirante do Paranapanema/SP, à Caixa Econômica Federal e à CONAB/SP (fls. 2598/2601). Ouvida a acusação acerca das solicitações defensivas (fls. 2608/2617), analisei os pedidos de diligências às fls. 2619/2623 e de pronto indeferi, fundamentadamente, os pleitos de reunião dos processos, de degravação dos diálogos interceptados durante o inquérito policial, bem como o de transcrição dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. Lado outro, deferi a juntada de documentos postulada pelo parquet e, finalmente, assinalei ao réu prazo para que justificasse cada um dos pleitos de cópias de documentos apostos em sua manifestação, sob pena de, no seu silêncio, indeferi-los. Apresentadas as razões da defesa (fls. 2625/2630) e mais uma vez ouvida a acusação acerca dos pleitos formulados pelo réu no sentido de que fosse determinada a expedição de ofícios a diversos entes públicos com o intento de obter cópias de autos de procedimentos administrativos e pareceres (fls. 2632/2635), resolvi indeferir tais pedidos, com a observação de que à defesa ficava facultado pontuar as bases normativas em que calcada sua tese quando da apresentação das suas alegações derradeiras, acaso assim, por óbvio, entendesse pertinente (fl. 2639). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ressaltando que a acusação foi feita com base em farta prova documental, e com lastro em quebra de sigilos telefônico e telemático, autorizados pelo Juízo. Destacou a participação do acusado nas atividades da organização criminosa, em especial no que se refere à cobrança de valores a título de frete das cestas básicas oriundas da CONAB e à coordenação de invasões de terra para a prática de extorsão de empresas, que tinha por finalidade a obtenção de dinheiro para a própria organização criminosa liderada por José Rainha Junior (fls. 2641/2753). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 2830/2941, acompanhada dos documentos de fls. 2942/2957, nas quais suscita preliminares de: 1) violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/96 por inexistência da tentativa de produção de provas por outros meios senão pela quebra do sigilo telefônico reiteradas e ilegalmente deferidas; 2) nulidade do despacho que determinou a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas por violação ao artigo 5º da Lei 9.296/96 e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; 3) inépcia da denúncia e nulidade do despacho que a recebeu por violação do parágrafo único do inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96; 4) ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório em razão do prejuízo causado à defesa pelo indeferimento das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP; e, 5) prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da pretensão penal quanto aos crimes de extorsão, apropriação indébita, coação no curso do processo e quadrilha ou bando por insuficiência de elementos concretos de prova, nos termos do artigo 386 do CPP. Prequestionou dispositivos legais e constitucionais e arrematou requerendo sejam acolhidas as preliminares ou, acaso rejeitadas, seja absolvido de toda a acusação. Ao final, na eventual hipótese de condenação, requer seja

observado o artigo 1º da Lei 12.736/12, que veio acrescentar o 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal. Ciente o MPF, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 2958). Feito o relatório, decidido. A defesa, em sua manifestação derradeira, argumentou que este processo padece de vício relativo à instrução, ainda em fase de investigações, porquanto o afastamento do direito ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas teria sido requerido sem o esgotamento de diligências menos invasivas, não tendo a representação ofertada, então, pela autoridade policial sequer descrito quais medidas e técnicas investigativas já se teriam ultimado. Asseverou a defesa, ainda, que as sucessivas decisões que prorrogaram a medida de suspensão do direito ao sigilo de comunicações, tanto quanto aquela que inicialmente deferiu a medida, ostentam vagueza e carência de fundamentação. Com espeque nesses dois fundamentos, pede a decretação de nulidade do processo, desde o seu início, posto sustentado em prova qualificada como nula. Os argumentos trazidos à baila pelo réu são relevantes, mas não conduzem à nulidade pretendida. Mesmo não tendo sido o magistrado que autorizou a produção da prova combatida na fase investigativa da persecução criminal de que ora se cuida, pude analisar, com detença, a integralidade dos autos tombados neste Juízo sob o n 00005419-27.2010.403.6112 - acautelados, em forma de cópia, na Secretaria desta 5ª Vara. Ao que percebo, foram, contabilizando aquela de deferimento inicial da medida, proferidas 16 (dezesesseis) decisões acolhendo, no todo ou em parte, as representações formuladas pela autoridade policial. Além disso, como bem salientado pela defesa, o lapso total de interceptações mostrou-se relevante - e o volume de transcrições e relatórios minudentes das diligências foram suficientes para preencher nada menos do que 7 (sete) encadernados, com mais de 2000 (duas mil) páginas, muitas utilizadas em suas faces de verso e anverso. Mas o ponto nodal a que pretendo chegar não se situa nas mencionadas decisões deferitórias das medidas invasivas, mas naquelas - ou nas porções daquelas de conteúdo misto - que refrearam a iniciativa policial - e Ministerial, devo consignar - de estender a busca pelos elementos de prova para além das balizas legais. Com efeito, desde o início, a autoridade policial intentou acesso não só aos dados telemáticos dos nominalmente investigados, mas, outrossim, aos dados telefônicos de quaisquer pessoas que com eles tivessem contato, sem a necessidade de crivo específico pela autoridade judicial. Essa intenção - qualificada, creio, como subjetivamente boa, mas reveladora de desbordo objetivo à ordem jurídica e aos direitos fundamentais por ela garantidos - foi objeto de habeas corpus deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, justamente pela desmesura que representava, restou indeferida sucessivas vezes pelos diversos Juizes Federais que se seguiram na jurisdição exercida sobre o caso. Mas não é só. Às fls. 734/734-verso (dos autos do procedimento criminal diverso relativo à suspensão do sigilo telemático e de comunicações telefônicas), após ter sido propiciado à autoridade policial tempo razoável para colheita de elementos, chegou-se a indeferir o pleito de prorrogação das interceptações, justamente porque, após a análise do material colhido, não havia explicitação do porquê da continuidade da medida. Em razão disso, a autoridade policial elaborou minucioso relatório expondo todos os indícios - e, na fase de que ora se cuida, isso basta - de que dispunha, renovando o pleito para continuidade das interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas - o que, só então, foi deferido, com os balizamentos para preservação dos direitos individuais a que acima referi. Por isso, não se me afigura correta a ilação de que as interceptações tenham sido deferidas sem fundamentação concreta - ao revés, os diversos Juizes Federais que se debruçaram sobre o caso cuidaram de tutelar a atividade policial para que não desbordasse seus limites próprios, muitas vezes indeferindo os pleitos externados em representação, sempre de forma fundamentada, como deixam claro as diversas decisões a que fiz referência. Pelo mesmo motivo, a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia, em razão de sua suposta inépcia, não prospera. A exordial acusatória, baseada não só nos elementos colhidos durante a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, mas em vasto acervo de depoimentos e relatórios de inteligência, imputou, de forma clara, ao acusado de que cuidam estes específicos autos, os fatos reputados ilícitos penais - tanto que a defesa, bem como o próprio réu, em momento algum demonstraram dificuldade para aquilatação do conteúdo da irrogação pronunciada. Além disso, o argumento é calcado unicamente na suposta nulidade das interceptações procedidas, e, afastada esta, outrossim, está a suposta inépcia da vestibular de imputação penal. No tocante à suposta nulidade pelo indeferimento das diligências requeridas pela defesa na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa não trouxe argumentos diversos daqueles por mim já enfrentados. Por isso mesmo, reitero o quanto asseverei naquela oportunidade: No tocante às solicitações defensivas, principio pela postulação de reunião dos processos alusivos aos delitos ora analisados. E o faço negando o pleito. A sistemática do Código de Processo Penal, no que diz com o tema da conexão, aponta para a preferência pela unicidade de processamento e julgamento. Aliás, a determinação para a reunião dos processos conexos é claramente estampada no art. 79 do mencionado codex. Sucede que a regra determinante da reunião de processos e unicidade de julgamento assenta bases na necessidade de racionalização do procedimento, evitando-se diligências repetidas, apurando-se, uma única vez, qualquer circunstância de fato relevante e garantindo-se, com isso, que não haja prolação de decisões incongruentes ou conflitantes. Esses valores protegidos pela regra procedimental não se mostram, todavia, absolutos, e cedem, em meu sentir, espaço para a proteção de outro (valor) de maior envergadura: a abreviação do processo em razão da circunstância de estar um dos acusados segregado cautelarmente. Isso é claramente aferível pela leitura simples do art. 80 do CPP, o qual, para além de permitir a separação dos processos em casos de evidente dificuldade de seu trâmite pela complexidade da causa - revelada pelo número excessivo de réus -, repete o engenho para as situações em que o processamento conjunto e

o julgamento simultâneo possam implicar prolongamento desnecessário da prisão processual. Não bastasse, o Código de Processo Penal deixou, ainda, extirpadas as dúvidas a circunstância de a decisão acerca do desmembramento dos processos caber, de acordo com as vicissitudes do caso concreto, ao Magistrado que os preside - atribuindo caráter nitidamente decisório (e não meramente ordinatório) à forma pela qual o Juiz entende mais proveitosa a condução do processo. Pois bem, no bojo do feito originário, houve determinação de desmembramento justamente como forma de salvaguardar a duração mais abreviada possível deste processo, porquanto alguns dos acusados, dentre eles o réu deste ora analisado, estavam, àquele tempo, segregados de forma cautelar. O ato de separação foi, portanto, motivado em favor da própria defesa, e, assim, não padece de qualquer nulidade ou erro. A nuance de, ao depois, ter havido soltura dos acusados, determinada por decisões de Instâncias Superiores, não implica necessidade de reunião dos feitos desmembrados. Aliás, fazê-lo, a esta altura, estando os processos em fases absolutamente distintas, implicaria apenas procrastinação do curso procedimental. Não bastasse, a defesa calçou sua tese de necessidade de reunião dos feitos em duas nuances insuficientes para assim determinar: (a) sendo o delito de quadrilha classificado como de concurso necessário, apenas o julgamento simultâneo atende ao primado da ampla defesa; e (b) havendo testemunha a ser ouvida por meio de carta rogatória, e sendo os fatos sobre os quais deporá atribuídos, em imputação delituosa, ao acusado, o aguardo do término da colheita da prova, outrossim, é exigência à garantia da ampla defesa. Discordo de ambas as bases argumentativas. A classificação do delito de quadrilha (concurso necessário) não implica, obrigatoriamente, a reunião de processos - ainda que, idealmente, seja esse o quadro desejável. Com efeito, sendo o delito investigado de concurso necessário, haverá, sem margem a dúvidas, uma imbricação bastante significativa entre os depoimentos e demais elementos produzidos por cada um dos acusados. Mas a regra processual que determina a reunião de processos, sem prejuízo de sua contraparte permissionária da separação em casos de conveniência à instrução ou por haver segregação de acusados, não excepciona este ou aquele delito - sendo aplicável, portanto, igualmente ao que sucede com a generalidade de tipos penais, ao crime de quadrilha ou bando. Assim, e por lógica - ao menos pela minha -, apresenta-se como regra o julgamento simultâneo em casos de delitos de concurso necessário, como o de bando; mas, ainda que extremamente desejável a medida, mostrando-se justificada a separação dos feitos, em razão de conveniência instrutória devidamente fundamentada, ou, ainda, estando um, ou alguns, dos acusados segregados, a medida de apartamento dos processos pode ser utilizada como forma de abreviar o procedimento e garantir, a uma, a celeridade de seu curso, e, a duas, que o réu encarcerado permaneça o menor tempo possível em tal situação. Como o sistema, pelo exposto, preocupa-se sempre com o tempo de duração do processo - seja por um ou outro motivo -, adotar-se, após a medida de desmembramento, postura inversa - vale dizer, alongar o procedimento pela reunião de feitos já em fases distintas - implicaria iniquização do valor protegido pelas normas comentadas - donde resulta, em meu sentir, impertinente a medida postulada. Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aquiesceu a tal ponto de vista, externando a seguinte ementa: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inexorável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnam, se preciso for com a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembrado) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a

jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a separação ou reunião de processos, as situações processuais que estejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X - Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada.(HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2007 - Página::163.)Não bastasse, o argumento referente ao aproveitamento da prova oral a ser produzida noutra processo mostra-se, a esta altura, um tanto deslocado.A inicial acusatória é clara ao mencionar o suposto envolvimento da testemunha no fato imputado em responsabilidade criminal ao acusado - de modo que, desde a deflagração do processo, a nuance é de conhecimento da defesa.Sob tal colorido, pretendesse o acusado ouvir a pessoa hodiernamente residente no exterior, poderia tê-la arrolado como sua testemunha - o que seria avaliado em momento oportuno.Ocorre que, nos termos do art. 402 do CPP, as diligências requeridas ao término da instrução devem ser motivadas em nuances emergentes desta - e a testemunha em comento não é referida, mas expressamente citada na peça vestibular.Forte em tais razões, indefiro o pleito de reunião dos processos.Quanto à solicitação de degravação dos diálogos interceptados durante o inquérito policial, indefiro-a, igualmente.Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam.Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal:INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal.(Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016)E aquele mesmo órgão, em caso que configurava idêntica nuance fática aqui vivenciada, no tocante à quantidade de diálogos objeto da interceptação empreendida, decidiu:EMENTAS: [...] 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...](Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)Portanto, estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação.Em relação ao pleito similar, mas referente aos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, indefiro-o.A adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal - como ora está previsto no art. 405 do CPP - objetivou, sem qualquer sombra de dúvida, garantir a celeridade, a dinâmica e a escorreita documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência, tornando os depoimentos mais fidedignos, abreviando o tempo necessário à sua colheita e evitando a filtragem descaracterizadora que o registro indireto por vezes poderia causar.Significaria retrocesso, em meu sentir, realizar o ato por meio de tecnologia registral com tais caracteres e vantagens para, ao depois, retornar ao procedimento anterior - haveria demora excessiva na produção e registro da prova e a fidelidade dos depoimentos seria substituída pelo mero registro documental de outrora.Aliás, a medida determinada nos autos originários visou, ao que depreendo, facilitar o trabalho das partes para propiciar o abreviamento do tempo

necessário à apresentação de suas alegações finais, porquanto havia réus presos àquele tempo. A circunstância de fato não se mostra mais presente - e as partes terão acesso amplo e irrestrito ao material digital referente às provas produzidas, podendo fazer suas indicações por meio da consignação da assentada, página de juntada, tempo de gravação etc. Vale lembrar, por fim, que o próprio art. 405, em seu parágrafo segundo, expressa a desnecessidade da medida (no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição). Por fim, a defesa argumenta que a inversão da ordem de oitiva das testemunhas, sendo inquiridas testemunhas fundamentais à acusação após o interrogatório daquelas arroladas em abono à tese defensiva, acarretou prejuízo ao acusado, na medida em que se deixou de contrapor suas versões ao conhecimento dos fatos que as testemunhas de defesa poderiam ter. O argumento, mesmo que bem colocado nos memoriais, não procede. Com efeito, o art. 400 do Código de Processo Penal está assim grafado: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. A ordem de inquirição de testemunhas, por força do dispositivo invocado, é, como bem sustentado pela defesa, evidente, e aponta para a realização das oitivas daquelas de defesa após terem sido interrogadas aquelas arroladas pela acusação. Todavia, o mesmo dispositivo, atentando para a necessidade de realização de atos instrutórios desconcentrados - ainda que este não seja o panorama ideal ou desejável -, faz remissão ao quanto disposto no art. 222 do Código, excepcionando, portanto, a ordem estabelecida para as inquirições quando as oitivas das testemunhas ou o próprio interrogatório forem realizados mediante expedição de carta precatória (ou de ordem ou rogatória, a depender da hipótese concreta). Assim, tendo sido as testemunhas ouvidas por carta, e estando preservada a ordem de inquirição corriqueira no tocante àquelas inquiridas neste Juízo, não há nulidade a decretar. Nesse exato sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. COFEN. 1. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. MERO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 2. FALTA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 3. INVERSÃO DA ORDEM INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 222, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO JUNTADA AOS AUTOS POR GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO A TERMO DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE. 5. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. 6. JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. CÂMARA CRIMINAL FORMADA, MAJORITARIAMENTE, POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. [...] 3. O Código de Processo Penal permite ao Magistrado prosseguir a instrução criminal, ainda que pendente a devolução de carta precatória, devendo esta ser juntada aos autos a qualquer tempo, motivo pelo qual inexistente a sustentada nulidade por de inquirição de testemunha de acusação no juízo deprecado após ouvidas as testemunhas de defesa. 4. A juntada de oitiva de testemunha defensiva no juízo deprecado mediante sistema de gravação de voz e imagem é providência permitida pelo art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, para acelerar o andamento dos trabalhos. Portanto, tendo em vista a desnecessidade da redução a termo da audiência face ao registro fiel da íntegra do ato, não há nulidade a ser sanada. [...] (HC 217.176/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) E ainda: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTENSÃO DA EIVA PARA OS ATOS SUBSEQUENTES. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO PARALELA DA PROVA NO JUÍZO DEPRECADO. REABERTURA DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Embora as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa devam ser ouvidas na audiência de instrução e julgamento, cuidou o legislador ordinário de permitir que a carta precatória para a oitiva daquelas residentes fora da jurisdição do juízo processante seja juntada aos autos a qualquer momento, ainda que configure inversão à ordem estabelecida no caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, já que a sua expedição não tem o condão de suspender a instrução criminal, conforme estabelece o artigo 222, 1º, do mesmo Estatuto Processual Penal. Precedentes [...]. (HC 259.758/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) Ademais, não encontro fundamento concreto, revelador de efetivo prejuízo advindo à defesa, nas asserções contidas no memorial ora perscrutado, donde aplicável - até mesmo fosse o caso de nulidades classificadas como absolutas - o imemorial brocardo pas de nulité sans grief. Destarte, rejeito as alegações defensivas preliminares ao mérito, e neste adentro para verificar a

sorte das imputações - o que faço especificamente quanto a cada um dos delitos trazidos na exordial. 1. Extorsão contra a sociedade empresária ETH Bioenergia - Grupo Odebrecht. A denúncia, como visto no intróito, imputa ao réu a coautoria do delito de extorsão praticado contra a sociedade empresária ETH Bioenergia, sendo sua participação no esquema criminoso consistente na organização e liderança de movimento de invasão de imóveis rurais pertencentes à vítima, não com o intuito de promover pressão em favor da reforma agrária, mas para angariar vantagem pecuniária indevida. Segundo o Ministério Público, em abril de 2011, José Rainha Junir, valendo-se de pretexto consistente no reconhecimento da qualificação como devolutas de diversas áreas no oeste de São Paulo, promoveu a invasão de imóveis rurais na região, sem distinguir se eram, ou não, produtivos, e sabendo, de antemão, que a conduta não resultaria em sucesso relativamente à pressão para efetivação de reforma agrária. Com o procedimento adotado - as invasões das terras em comento -, José Rainha Junir teria a única intenção de obter vantagens ilícitas, consistentes, basicamente, em dinheiro para financiamento dos projetos de seu grupo. Nesse quadro, coube ao réu Antônio Carlos comandar a específica invasão - ou ocupação, como a defesa consignou - de seis propriedades arrendadas pela entidade privada vítima, mantendo a organização e manejando os trabalhadores rurais segundo as determinações de José Rainha. O objeto da extorsão, no que toca este específico processo, consistiu no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigidos da sociedade empresária, e a grave ameaça seria a prática de incendiar as plantações de cana-de-açúcar existentes no local - insumo indispensável ao objeto social da pessoa jurídica vitimada. A defesa sustenta, em contrapartida, que a ocupação dos imóveis rurais foi pacífica, inserindo-se no projeto maior de reforma agrária, e que jamais sucedeu qualquer ameaça ou exigência de vantagem ilícita. Afirmou, outrossim, que a área havia sido escolhida em razão de recente decisão judicial considerando-a terra devoluta, e que, por isso, a pressão exercida pela ocupação direcionava-se unicamente ao intento de que o Estado promovesse a reforma agrária mediante assentamento das famílias acampadas. Logo de partida, entrevejo nos argumentos da defesa uma tentativa de atrelar este julgamento à questão - histórica, legítima e, ainda assim, bastante controvertida - da reforma agrária. Todavia, a exordial acusatória jamais reputou, ao que percebo, ilegal o movimento de ocupação pacífica de imóveis improdutivos ou destinados à formação de assentamentos para trabalhadores rurais. Ao revés, o delito irrogado ao acusado nada diz com a reforma agrária, mas com a prática de ameaçar proprietários de imóveis rurais para fins de obtenção de dinheiro para sustento do grupo liderado por José Rainha - ainda que parte dos recursos em comento possa ter sido, eventualmente, utilizada em prol de atividades de acampados ou outras ligadas aos movimentos de trabalhadores rurais. É importante não perder essa noção de vista, porquanto o movimento de trabalhadores rurais pela efetivação do comando constitucional de reforma agrária não está em julgamento, mas apenas as atitudes de pessoas determinadas, ainda que inseridas nesse contexto de alguma forma. Voltando o foco ao caso, afigura-se-me incontroverso o quadro fático aparente - vale dizer, verificável de forma clara e externa - relacionado à imputação: a ocupação dos imóveis, a posterior desocupação, as conversas telefônicas travadas entre os envolvidos, enfim, tudo isso foi afirmado pela acusação e aquiescido pela defesa. A controvérsia se instaura, portanto, apenas no tocante ao contexto geral e às motivações, além, é claro, da existência de exigência de vantagem mediante ameaça de provocação de incêndio nos arrendamentos de plantio de cana-de-açúcar da vítima. Passando em revista os diversos diálogos interceptados na fase de investigação policial, é possível identificar intensas tratativas entre José Rainha, Antônio Carlos e Claudemir, no período de ocupação das comentadas fazendas. Alguns trechos, aliás, são contundentes quanto às ameaças. Nesse passo, o diálogo interceptado entre José Rainha e Antônio Carlos, objeto do índice de nº 21602135, é incisivo, e nele o acusado deste processo deixa bastante claro que, se houvesse alguma reação por parte da sociedade empresária, seria ateado fogo na plantação de cana-de-açúcar. O tom das conversas é alarmante - a despeito de o acusado, quando por mim interrogado, ter afirmado que se tratava de mera conversa informal, e não de relato de efetiva ameaça -, mas seria irrelevante não fosse a evidência de que, sob a aparente intenção de reivindicar a efetivação de projetos de reforma agrária, repousava o esquema de extorsão contra os proprietários. Sobre isso, as provas dos autos são claras - e desfazem a tese defensiva, devo dizer logo de partida. As interceptações telefônicas apontam para a preparação de uma reunião entre José Rainha e Genésio Lemos Couto - diretor do grupo a que pertencia a vítima da extorsão -, que seria realizada em Presidente Prudente, de forma velada. A reunião efetivamente sucedeu, e foi acompanhada de perto por agentes da Polícia Federal de Presidente Prudente. Esse dado é crucial, pois, fosse, de fato, uma simples ocupação de terra repelida por reintegração de posse angariada judicialmente, não haveria a necessidade de integrante do alto escalão da sociedade empresária vítima manter tratativas veladas e dissimuladas com o líder do movimento invasor. Não houvesse o receio de que algo seria feito contra a ETH Bioenergia, não sucederia o deslocamento e a sujeição a um encontro com as características peculiares daquele ocorrido. Aliás, quando por mim ouvido como testemunha, o Delegado de Polícia Federal Eustáquio Antônio Reis Almeida afirmou, questionado sobre a extorsão efetivada contra a sociedade empresária ETH, que Antônio Carlos realmente se ocupou da invasão do imóvel, enquanto José Rainha tratava do valor extorquido junto à direção da pessoa jurídica. Disse, outrossim, que Antônio Carlos não teve contato com a diretoria da sociedade empresária - o que justifica a asserção de desconhecimento de tal pessoa tecida pelo comentado diretor da sociedade empresária durante sua oitiva -, ocupando-se do pessoal de campo. Contudo, afirmou que o réu tinha conhecimento claro sobre a extorsão praticada, porquanto, em diálogos interceptados, chegou-se a mencionar que

já estava tudo certo, referindo-se ao montante exigido da ETH para a retirada dos trabalhadores invasores. A testemunha confirmou, ainda, que a ameaça utilizada para a extorsão consistia em atear fogo na plantação de cana-de-açúcar - o que corrobora a denúncia ofertada, bem como contextualiza os áudios interceptados, nos quais isso é claramente dito pelo acusado. Explicou-me, também, que o grupo - de José Rainha - invadia fazendas que sabiam seriam objeto de reintegração de posse, possibilitando, com isso, a manobra dos trabalhadores, pois a saída, após a extorsão exaurida, era a eles justificada com base em decisão judicial. Entretanto, tudo era planejado exatamente para ocorrer dessa forma - e, assim, justificava-se aos trabalhadores rurais que não estavam sendo manobrados - dissimulando-se a realidade dos fatos. O delegado afirmou, também, que a vantagem exigida era dinheiro, e, no caso da ETH, no importe de R\$ 50.000,00. Asseverou que houve efetivo pagamento e este reverteu em favor de José Rainha, sendo o montante lavado por um supermercado em Sandovalina. Esse estabelecimento participou de outras condutas similares, até mesmo fornecendo nota fiscal para possibilitar a liberação de dinheiro por sociedades empresárias extorquidas. Segundo a testemunha, o receio da ETH - que levou à aquiescência à exigência ilegal realizada - era ver suas plantações de cana-de-açúcar objetos de incêndio, e o dinheiro obtido pelo grupo criminoso era utilizado para cobrir despesas da própria quadrilha. A extorsão, contudo, foi negada pelo funcionário da sociedade empresária - Genésio -, quando ouvido pela autoridade policial. Essa conduta, entretanto, segundo a testemunha a que ora me refiro (o delegado encarregado da investigação), deve-se ao receio nutrido perante a quadrilha, além da repercussão do fato, podendo-se inferir dos depoimentos, todavia, a existência da extorsão. De fato, quando ouvido, outrossim, em sede judicial, Genésio Lemos Couto afirmou que, ao tempo dos fatos, havia assumido o cargo na ETH Bioenergia e queria conhecer José Rainha, por conta de a sociedade empresária ter trabalhos sociais e por ele ser um líder na região. Declarou que José Rainha invadiu algumas propriedades da ETH; e, com base em liminar judicial, pediu a ele, em nome da empresa, que houvesse a desocupação dos imóveis rurais. Isso se deu em contato pessoal, quando José Rainha pediu apoio para uma Universidade - tendo a testemunha dito que analisaria o pleito e a empresa se posicionaria depois. Acabou por afirmar que não houve contribuição da pessoa jurídica a que vinculado, pois o projeto não foi levado a efeito. Sobre a desocupação do imóvel, afirmou que sucedeu dentro do prazo (48h). Entretanto, garantiu que não houve condicionamento da saída à contribuição da empresa para a tal faculdade. Não obstante a negativa, reforço que a forma como sucedeu o contato entre José Rainha e Genésio Lemos não deixa margem a qualquer dúvida: o diretor de uma sociedade empresária do porte daquela a que pertencia a testemunha não se deslocaria de sua sede para ir ao encontro do líder de uma invasão, mormente estando a questão judicializada (o pleito de reintegração de posse), submetendo-se a um encontro furtivo e adotando as cautelas necessárias para não ser identificado. Sobre o encontro, a Agente de Polícia Federal Valéria Dias Batista afirmou, em seu depoimento, que participou da diligência de monitoramento, descrevendo-a pormenorizadamente, tendo dito que a reunião durou mais de uma hora. Quando por mim questionada, a testemunha disse que a forma pela qual se operou o encontro dava a nítida aparência de clandestinidade e intenção de não serem identificados seus participantes. As mesmas características foram apontadas pelo Agente de Polícia Federal Elvis Amaral - e estão consignadas no relatório respectivo, acostado aos autos. Enfim, mesmo que as vítimas neguem ter havido exigência de vantagem pecuniária para fins de desocupação pacífica das fazendas arrendadas pela ETH Bioenergia, as circunstâncias fáticas demonstram o inverso. E a forma cautelosa com que o grupo empresarial lidou com a questão é plenamente explicável - mesmo que não justificável - em razão precisamente da efervescência atrelada, àquele tempo, à questão alusiva à propriedade dos imóveis sob foco - além, é claro, do patente prejuízo que um incêndio causaria nas plantações de cana-de-açúcar. Quanto ao conhecimento completo pelo réu do quadro fático - no que se incluem as tratativas entre Genésio e José Rainha -, o Ministério Público bem apontou os diálogos telefônicos interceptados entre este (José Rainha) e Antônio Carlos, sendo destacadas as conversas havidas logo após o acerto quanto à reunião - oportunidade em que o acusado disse, textualmente, que eles deu sorte de não meter fogo nessa porra tudo (índice de nº 21651883) - sendo isso, para mim, ante o contexto evidenciado, comprovação suficiente da ameaça perfeita. Em relação à vantagem exigida, o próprio Ministério Público admite não haver como precisar seu valor - e, quando questionei às testemunhas por mim ouvidas sobre terem conseguido rastrear ou identificar a troca de numerário, todas responderam negativamente. Entretanto, concordo com as asserções do parquet no pormenor. Os diálogos interceptados posteriormente ao encontro realizado entre José Rainha e funcionários do grupo empresarial vitimado evidenciam que, de fato, a organização criminosa angariou recursos com a prática de invasão, ameaça e posterior desocupação dos imóveis. Nesse sentido, as tratativas telefônicas objeto dos índices de nºs. 21676184 e 21677101 deixam claro que José Rainha, realmente, insistiu na resolução de assunto com Vitório Bredariol (funcionário do grupo Odebrecht), angariando sucesso em marcar com ele uma reunião; e, ao depois, comprometeu-se a saldar dívidas junto ao estabelecimento comercial utilizado pela organização criminosa. Posteriormente, segundo os áudios interceptados (índice de nº 21683946), José Rainha afirmou a Claudemir que cuidaria de botar aquele recurso na conta - o que, claramente, indica, pela cronologia dos fatos, tratar-se da vantagem obtida mediante o esquema ilícito. É certo que, perante a autoridade policial, Vitório negou ter entregue dinheiro a José Rainha; todavia, a ordem temporal dos fatos, os diálogos interceptados, a nuance de o grupo criminoso movimentar quantias (numerário) no momento imediatamente posterior ao encontro entre ele e José Rainha, enfim, o quadro fático desnudado pelas provas constantes dos autos denota que, em verdade, houve

sucumbência da sociedade empresária vítima às exigências feitas sob a ameaça de danificação das plantações de cana-de-açúcar. Aliás, a testemunha Gilmar Rodrigues, mesmo não afirmando ter conhecimento direto sobre os específicos fatos ora tratados, narrou-me saber de fatos similares, em que o grupo realizou ocupações de fazendas nitidamente produtivas, sucedendo, logo depois, ordem judicial para reintegração de posse - e que qualquer pessoa que questionasse o procedimento era hostilizada pelo grupo de José Rainha. Considerando que o delito de extorsão é considerado crime de intenção - mais especificamente, sob a classificação daqueles com resultado cortado -, a precisa identificação da quantia exigida, ou mesmo se auferida, mostra-se irrelevante à sua consumação. Nesse sentido, ainda que unicamente por considerar o crime formal, veja-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 158, 1º E 159, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SÚMULA Nº 96 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. [...] IV - O delito de extorsão, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo esta mero exaurimento da conduta criminoso. (Precedentes e Súmula nº 96 do STJ). [...] (REsp 696.352/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 340) Aliás, o entendimento é objeto de enunciado sumular: O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. (Súmula 96, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994 p. 4021) Portanto, comprovado o iter delitivo, consistente na ocupação ou invasão de imóveis rurais com o intuito de exigir, para não promover danificação patrimonial, dos proprietários vantagem de caráter econômico indevida, e tendo o acusado Antônio Carlos agido como executor material da invasão, configurado está o delito de extorsão, qualificando-se o réu como seu coautor. Tendo sido a extorsão praticada por, ao menos, dois agentes, incide, outrossim, o quanto disposto no parágrafo primeiro do dispositivo contido na rubrica marginal da extorsão. Tenho-no como incurso, portanto, no tipo previsto no art. 158, 1º, do CP, nos termos da peça acusatória.

2. Extorsão contra a COSAN S/A Segundo o Ministério Público Federal, o mesmo modus operandi utilizado no delito de que venho de tratar ocorreu no tocante à invasão - ou ocupação - de fazenda de propriedade da sociedade empresária COSAN S/A. Desta feita, José Rainha, constrangendo, mediante a mesma ameaça de depredação patrimonial - causar incêndio em plantação de cana-de-açúcar -, Valdir Cerchiaro e Luiz Roberto Barrancos, efetivamente obteve vantagem pecuniária (econômica, portanto), para fins de, manobrando os trabalhadores rurais acampados sob seu comando, desocupar fazenda que, desde o princípio, fora invadida sem intuito de promover reforma agrária, mas apenas a extorsão de seus proprietários. Neste episódio, segundo os elementos constantes dos autos, bem como os precisos termos da denúncia ofertada pelo parquet e suas alegações finais, a participação de Antônio Carlos - único réu deste processo - limitou-se a fazer chegar às mãos de Claudemir uma nota fiscal emitida por Rivaldo Alves dos Santos Junior, para fins de possibilitar o recebimento do objeto da extorsão. Sem entrar em minúcias - até porque as demais pessoas envolvidas no fato em destaque ainda não foram julgadas, estando os respectivos processos em fase de produção de provas -, o Ministério Público narra, com suporte em diálogos interceptados, que José Rainha manteve contato com os representantes da sociedade empresária vítima, exigindo-lhes contribuição para fins de retirada pacífica dos trabalhadores ocupantes da fazenda, e estes acabaram por ceder à exigência, desde que sucedesse o pagamento sob a forma de cestas básicas e mediante entrega de nota fiscal. Em breve resumo, os depoimentos dos funcionários da sociedade empresária COSAN S/A confirmam, formalmente, as tratativas, bem como a apresentação da nota fiscal, o valor pago, enfim, os fatos tais quais afirmados pela acusação. Todavia, a peça de ingresso imputa ao réu Antônio Carlos a conduta de auxílio material à extorsão (figura típica do partícipe), porquanto teria entregue a nota fiscal emitida por Rivaldo Alves dos Santos Junior a Claudemir, a mando de José Rainha, e, assim, possibilitado que o intuito criminoso viesse a ser alcançado. A base da acusação, no pormenor, reside nos elementos angariados em interceptação telefônica, em que José Rainha dissera a Claudemir que a nota fiscal em comento deveria ser entregue em mãos de Robertinho, e que Antônio Carlos a levaria até Claudemir. Aliás, o áudio constante do índice de nº 21648028 deixa clara a forma como os assentados e acampados são manejados - ou eram - pelo grupo, pois, ao mencionar os problemas judiciais que estava enfrentando, José Rainha afirma a Claudemir que realizaria uma manifestação, utilizando os acampados e assentados, em número de dois mil, para fins de entregar uma carta ao promotor - dando a aparência de luta política pela reforma agrária, muito embora, pelos elementos colhidos, reste claro que, mesmo que nutrido tal intenção, a forma de agir constitui, sim, delito e desqualifica, por isso mesmo, o próprio movimento em tela. Mas, no que interessa a este processo, não logro encontrar qualquer menção, no diálogo constante deste índice, ou em qualquer outro citado na denúncia ou nas alegações finais do Ministério Público, sobre a efetiva ciência de Antônio Carlos acerca das tratativas de José Rainha junto aos funcionários da sociedade empresária COSAN S/A. Não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o acusado efetivamente buscou a nota fiscal em comento e a entregou, pessoalmente, a Claudemir - exatamente como lhe foi ordenado por José Rainha. Não tenho ressalvas, outrossim, quanto à afirmação ministerial de que a prática foi bastante similar àquela sucedida relativamente à ETH Bioenergia. Contudo, os autos não revelam consciência do acusado sobre a extorsão que estava sendo efetivada, tampouco demonstram que tenha, efetivamente, beneficiado-se de seu produto. As testemunhas ouvidas em Juízo, na mesma linha dos áudios de telefonemas interceptados, não corroboram a assertiva de que o acusado soubesse efetivamente que a sociedade empresária COSAN S/A estivesse sendo vítima

de extorsão. Aliás, ao ouvir os testemunhos dos policiais federais envolvidos na investigação, tive a nítida impressão de que, pelo envolvimento de Antônio Carlos com a organização criminosa, houve simples assunção, durante as investigações, de que todos os fatos atrelados de alguma forma às ocupações de imóveis rurais seriam de seu conhecimento e, mais, aquiescência e participação. Nesse passo, rememoro que a Agente de Polícia Federal Valéria Dias Batista afirmou que, pelo conteúdo dos áudios interceptados, restaria evidente a ciência, pelo acusado, acerca da extorsão praticada em desfavor da COSAN S/A; o mesmo afirmou o Delegado de Polícia Federal Eustáquio Antônio Reis Almeida. Não obstante, um trecho específico do diálogo travado entre Claudemir e José Rainha, a que fiz alusão linhas atrás, aponta, em meu sentir, em direção diametralmente oposta. Quando José Rainha afirma que Antônio Carlos levará a nota fiscal para Claudemir, deixa claro que a tarefa poderia ser atribuída a qualquer pessoa (ou alguém vai levar esse troço aí - índice de nº 21387601). Ora, a tarefa, de tão simples, poderia ser executada por qualquer pessoa - inclusive por Antônio Carlos, friso -, mas, justamente por isso, esse elemento não é suficiente a afirmar que o acusado tivesse conhecimento da específica extorsão que estava sendo levada a efeito. Destarte, é possível que o acusado, justamente por se inserir no grupo comandado por José Rainha, e por ter participação em fatos análogos, tenha, outrossim, auxiliado materialmente essa prática delitiva; todavia, é igualmente possível que, neste caso, tenha agido sem consciência de que o objeto carregado possibilitaria o exaurimento do delito de outrem. Aliás, é até mesmo discutível se o propalado auxílio material assim se qualifica, porquanto o delito, formal que é - segundo a jurisprudência dominante -, ou de resultado cortado, como apregoadado em sede doutrinária, já estava consumado de há muito - o que implica dizer que deveria haver motivação específica, mormente no tocante ao auferimento de vantagem pessoalmente, pelo acusado, o que não está presente na denúncia, tampouco foi objeto de apuração na fase instrutória. Sobre esta nuance, aliás, a exordial diz apenas que o valor obtido da COSAN S/A (R\$ 20.000,00) foi utilizado para saldar dívidas do grupo de José Rainha, mas não logro encontrar comprovação sobre ter revertido tal produto em favor do acusado Antônio Carlos. A mim parece, portanto, que não há prova inequívoca de que o réu tenha efetivamente participado, em termos técnico-penais, do delito de extorsão praticado em desfavor da sociedade empresária COSAN S/A - o que, nos termos do art. 386, V, do CPP, impõe sua absolvição.

3. Apropriação indébita de cestas básicas

Nesta porção da acusação, o Ministério Público Federal imputa ao acusado, juntamente com José Rainha Junior, Claudemir Silva Novais e Edna Maria Torriani, a inversão ilícita da titulação de posse que exerciam sobre cestas básicas fornecidas pelo Governo Federal aos acampados, passando a delas se apropriar como senhores, e, ao revés de as distribuir na forma regulamentar, exercer atos de comercialização, angariando, assim, numerário ilícito para fins de custeio de suas atividades. Segundo o parquet, Antônio Carlos dos Santos e Edna Maria Torriani eram responsáveis por procederem a alienação das cestas básicas recebidas (fl. 2714), pela quantia de R\$ 8,00 (oito reais) a unidade, além de cobrarem R\$ 2,00 (dois) reais por cada litro de leite. Sustentou a acusação que as interceptações de comunicações telefônicas evidenciaram a prática de comercialização das cestas básicas. A defesa, por seu turno, afirmou que o conjunto probatório produzido em Juízo faz desvanecer a tese. Sustentou, em suas razões derradeiras, que o valor arrecadado junto aos acampados destinava-se, sim, ao custeio das despesas de transportes, e rebateu a afirmação do Ministério Público de que as interceptações telefônicas evidenciariam a fraude praticada, porquanto as asserções atinentes ao pagamento do cheque do aluguel seria alusiva ao próprio frete das cestas buscadas em Bauru/SP. Ademais, afirmou que o delito de apropriação indébita exige o exercício da posse pelo agente, e que o acusado Antônio Carlos jamais teve sob sua posse as cestas básicas objeto da denúncia - sustentando que a prova oral corrobora a afirmação. Mesmo que isso implique inversão da ordem de argumentos - tanto acusatórios, quanto defensivos -, principio a análise pela verificação da tese de que o acusado jamais exerceu posse sobre as cestas básicas questionadas pelo MPF, e, por isso, não haveria qualquer possibilidade de tipificação do delito descrito no art. 168 do CP. E o faço rechaçando a conclusão do I. advogado de defesa. Logo de partida, assento que o tipo descrito no art. 168 do CP não se resume à inversão da posse, mas, outrossim, pelo exurgimento desta quando o sujeito que apenas detém a coisa passa a exercer sobre ela atos típicos de domínio. Aliás, o dispositivo é expresso em asseverar que comete o delito quem se apropria de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Para além disso, o exercício da posse não precisa, no sistema jurídico brasileiro, ser efetivado com contado físico sobre a coisa, bastando que o sujeito possa, mesmo que sem dita proximidade material, exercer os poderes inerentes ao domínio. E, de todo modo, tratando-se de imputação em concurso, a inserção do acusado no esquema criminoso, garantindo qualquer das etapas do iter criminis, mesmo que sem disposição física sobre o material indevidamente apropriado, satisfaz o critério de autoria albergado no direito brasileiro (domínio funcional do fato) - não é demais rememorar que a acusação imputou ao acusado, em verdade, o domínio final da ação; mas, mesmo que não houvesse ligação material do réu a trechos da figura típica, aquele que, mesmo sem exclusividade, tem o domínio das rédeas dos acontecimentos, podendo agir para ultimá-los ou evitá-los, é autor do delito. Portanto, e analisando apenas a tese defensiva contraposta à imputação irrogada, afastou-a expressamente - e adentro o conjunto probatório para perquirir se os fatos sucederam, realmente, como afirmado pela acusação. E a resposta, adiante, é positiva. O áudio cadastrado sob o índice de nº 20906232 evidencia a ingerência que José Rainha exercia sobre o procedimento de distribuição das cestas básicas. O diálogo travado entre ele e o funcionário do INCRA (de nome GUSTAVO) não permite inferir a destinação ilícita das cestas básicas - aliás, José Rainha chega a mencionar que sua intenção de destinar mais cestas básicas para um

determinado acampamento se deve ao fato de que lá haveria a presença de muitas crianças. Ainda assim, é clara a forma subserviente com que o funcionário da autarquia federal se justifica por não haver correspondência entre o número de cestas básicas destinadas e aquele de famílias nos acampamentos, e, ao revés de proceder à análise técnica ou mesmo hierárquico-formal quanto à possibilidade e modo de destinação das 524 cestas básicas sobejantes (por conta de diminuição do número efetivo de famílias em outros acampamentos), atribuiu a decisão a José Rainha, que, livremente, indicou a quem seriam entregues os alimentos. Em conversa posterior com Antônio Carlos (índice de nº 20908378), José Rainha o informou sobre o acerto com o servidor do INCRA, afirmando que determinou a entrega de mais cestas básicas a todos os coordenadores de acampamentos de seu grupo, além das cestas sobejantes (as 224), estas para o próprio Antônio Carlos, referindo-se ao acampamento União da Vitória. Durante as tratativas, José Rainha menciona a questão do frete - que seria cobrado das famílias de acampados -, e nesse ponto Antônio Carlos manifesta alívio, porquanto o valor respectivo cobriria o cheque do aluguel. Disse, outrossim, que os demais poderiam ser empurrados com a barriga, mas que o do aluguel, não. Quando por mim ouvido em Juízo, o réu afirmou que a expressão cheque do aluguel se referia ao valor do frete para transporte das próprias cestas básicas. Sua versão, todavia, não me convenceu. Primeiramente, não se mostra factível ser o valor em debate destinado ao custeio do frete, porquanto, ao cabo, o acusado sequer sabia que haveria distribuição de cestas básicas em número maior ou menor - aliás, até aquele momento, e por seu próprio tom de surpresa, sequer sabia que haveria, em tempo breve (ou em qualquer outro), distribuição do material (a conversa com José Rainha tinha exatamente o intuito de informá-lo sobre a nuance). Portanto, não é crível fosse o cheque do aluguel realmente destinado ao custeio de frete. Aliás, em nenhum momento, a não ser quando especificamente questionados sobre tal aspecto, os ouvidos em Juízo - dentre eles o próprio Antônio Carlos - utilizaram tal expressão para se referir ao valor do custeio do transporte das cestas básicas - e é, de fato, pouco usual atribuir-se, mormente em situação coloquial, a expressão aluguel ao serviço prestado, ou ao valor cobrado, por motoristas de transporte de carga. No tocante ao valor do frete, o índice de nº 21066429, de fato, contém diálogo revelador sobre a forma de cobrança. Nessa interceptação, é possível verificar, com clareza, que o montante cobrado de cada família acampada não se relacionava, necessariamente, com o importe devido em razão do custeio do transporte das cestas básicas, haja vista que, questionado (por José Rainha), o interlocutor afirma que pretende cobrar quinze de cada família, mas que ainda nem mesmo havia conversado com o motorista que faria o frete - e que, na última vez, o valor havia ficado em R\$ 1.800,00. Ora, mesmo não havendo contagem específica do número de famílias existente em cada acampamento, os valores mencionados na conversa evidenciam que sucedia, realmente, cobrança superior ao dispêndio com o frete - a matemática, consigno, é simples: a razão entre o valor aproximado do frete asseverado e aquele pretendido em cobrança unitária de cada família acampada representa quociente de cento e vinte unidades. Entretanto, em diversas conversas, inclusive naquela acima aludida em que José Rainha determinou a forma de destinação das 524 cestas sobejantes, afirma-se a existência de famílias acampadas na casa dos milhares. Noutros termos, cobrar R\$ 15,00 - ou mesmo os R\$ 8,00 afirmados diversas vezes neste processo - de cada família acampada, se os números asseverados pelos próprios líderes do movimento estiverem corretos, caracteriza valor claramente superior ao dispêndio - e, com isso, o desvio (apropriação) das cestas por exercício de poderes inerentes ao domínio (alienação, que é faculdade exclusiva do proprietário) resta evidenciado. Essa conclusão é ainda mais evidente quando, em conversa com Antônio Carlos (índice de nº 21070422), José Rainha comenta sobre a forma de fixação do valor cobrado - e, em nenhum momento, atrela-se isso ao custo do frete, mas apenas como forma de equalizar o montante cobrado relativamente ao dispêndio (quanto mais distante o acampamento, mais poderia ser cobrado de cada família acampada), aparentemente, para não haver discrepância evidente entre os valores praticados pelos diversos coordenadores. Os testemunhos colhidos em Juízo, por seu turno, são contrapostos - havendo depoimentos no sentido de que, de fato, havia cobrança pelas cestas básicas, e não simplesmente em razão do custeio do frete; bem como outros, afirmando que a distribuição era graciosa, e a contribuição para o custeio do frete era espontânea. Um deles, contudo, chama a atenção. Gilmar Rodrigues, que disse já ter trabalhado na separação e distribuição física de cestas básicas nos acampamentos de trabalhadores rurais, afirmou que, por algumas vezes, houve entrega dos alimentos pelo próprio INCRA nos acampamentos. Segundo ele, contudo, mesmo ante a ausência de custo de transporte, a tal contribuição unitária (por cesta e por família) foi cobrada - e ninguém poderia receber a cesta sem pagar o frete. Além disso, asseverou a testemunha que, como o número de cestas básicas não coincidia com o de famílias acampadas, havia possibilidade de compra de mais de uma (cesta) por família, tendo ele próprio, em certas ocasiões, adquirido diversas cestas para o seu grupo. De todo modo, o que extraio do conjunto probatório - até com alguma facilidade - é que o valor afirmado por diversas vezes pelos próprios envolvidos na organização criminosa relativamente ao frete efetivamente devido para transporte dos alimentos jamais chegou a atingir a cifra de R\$ 2.000,00; por outro lado, a arrecadação, tomado como referência o menor valor constantes das provas colhidas, no importe de R\$ 8,00, ultrapassava, em boa medida, o custo de transporte. Por fim, e mesmo que não se trata de comunicação eletrônica subscrita pelo acusado, o relatório circunstanciado de inteligência de nº 13 contém a transcrição de mensagem enviada por Claudemir a José Rainha, demonstrando, à saciedade, que os valores cobrados dos acampados ultrapassavam, em muito, o quanto efetivamente gasto com o custeio do transporte das cestas básicas. Como dito, o e-mail não é subscrito ou

direcionado a Antônio Carlos, mas, pelo conteúdo dos diálogos interceptados, bem como pelos testemunhos prestados em Juízo - que afirmaram, com alguma constância, que a distribuição de cestas básicas era empreendida sob modus uniforme pelos coordenadores de acampamentos liderados por José Rainha - é possível atrelar o resultado positivo aos fatos aqui perseguidos - haja vista que os montantes arrecadados eram similares, e os custos, como já mencionado linhas atrás, não atingiam, nem de longe, o resultado da alienação dos alimentos. Aqui cabe uma colocação pertinente. Muito embora seja próprio de movimentos sociais históricos engajados na luta pela implementação da reforma agrária a organização de atos públicos, a participação de suas lideranças em eventos, oficiais ou não, a movimentação ostensiva - e custosa - para fins de aquilatar a atenção de meios de comunicação e da população em geral, o fato de, eventualmente, os recursos angariados com a prática delitiva acima descrita - e comprovada nos autos, em minha opinião - serem utilizados em tais atividades não retira a natureza ilícita do assenhoramento e posterior alienação onerosa dos alimentos destinados pelo Governo Federal às famílias acampadas. Afinal, ninguém é obrigado a participar de movimento, ou com ele contribuir financeiramente, contra sua vontade - ou, ainda, sem saber que o faz. Sob tal colorido, ainda que haja, nos áudios interceptados, nos depoimentos colhidos, enfim, nas provas carreadas aos autos, nítida intenção, muitas vezes confundida com interesses pessoais, mas vocacionada à implementação de atos tendentes à efetivação da reforma agrária, isso não imuniza o acusado - limitar-me-ei a ele nesta oportunidade - quanto aos meios empregados. O movimento pela reforma do sistema produtivo vigente no campo brasileiro, como qualquer outro movimento social que busque melhoria para dado setor da população nacional, é legítimo, desde que não desborde dos lindes da legalidade. Assim, pouco importa no que acabou por ser usado o montante obtido com a venda das cestas básicas; o que se mostra relevante ao caso é que o numerário foi obtido de forma ilícita, com engodo praticado em desfavor de famílias acampadas - a quem se dizia ser o valor pago destinado unicamente ao custeio de frete -, e isso deslegitima a ação organizada e tipifica o crime de apropriação indébita. Tenho o acusado, portanto, como incurso no art. 168 do CP.4. Coação no curso do processoAo acusado é imputada, ainda, a conduta de ter coagido a Sra. Aparecida de Jesus Pereira José, testemunha dos fatos e delatora da organização criminoso, para que não mais efetivasse a delatio. Segundo consta dos autos - neste pormenor, valho-me da transcrição realizada pelo Ministério Público Federal, às fls. 2718/2719, do depoimento da testemunha perante autoridade policial -, a ameaça sofrida teria sido indireta, chegando ao seu conhecimento por interposta pessoa. Sobre o tema, a defesa do acusado asseverou que não há elementos suficientes a permitir sua condenação. Assiste razão ao réu. Logo de partida, consigno que não tenho dúvidas sobre a sensação pessoal - e, por isso mesmo, subjetiva - da testemunha quanto ao perigo que a si estava sendo direcionado. Pelo perscrutar da enorme quantidade de elementos probatórios que compõem este processo, posso alcançar o estado de espírito de Aparecida de Jesus Pereira José, mormente porque, inserida em assentamento em zona rural, e consciente dos problemas atrelados à luta pela implementação da reforma agrária, além do próprio modo de agir das pessoas por ela delatadas às autoridades policiais, comezinho concluir que se sentisse, por isso mesmo, ameaçada - ainda que a ameaça sequer tenha sido em sua presença proferida. O estado de ânimo de pessoa sob tal pressão, efetivamente, não permitiria que a menor palavra dita com rispidez escapasse ao sentido de sobrevivência - e, assim, seus sentimentos quanto ao recado que lhe foi direcionado são, creio, legítimos. O mesmo pode ser dito quanto à autoridade policial e ao próprio Ministério Público Federal, que, diante de pessoa claramente amedrontada e inserida em contexto corriqueiramente perigoso - testemunhas deladoras de organizações criminosas amoldam-se a tal arquétipo com perfeição -, aderiram ao mesmo sentimento. Digo isso por força das próprias asserções tecidas pelo Delegado de Polícia Federal ouvido em Juízo, que afirmou que a testemunha era altamente confiável, e que, pelo estado como chegou à Delegacia de Polícia Federal, restava evidente a verdade de suas afirmações. Ora, mesmo não tendo presenciado o fato, aquiesço à conclusão da autoridade policial sobre a veracidade subjetiva das asserções da suposta vítima da coação. Todavia, nada há nos autos de concreto sobre a ameaça em si. Além disso, e já adiantando parte da análise quanto à dosimetria que empreenderei em tempo breve, o acusado não ostenta antecedentes criminais, tampouco há histórico comprovado de ser pessoa violenta ou de difícil convivência. Não bastasse, as supostas ameaças teriam sido transmitidas por interpostas pessoas, não havendo sequer contato direto da testemunha com o alegado perpetrador da ameaça. É bom registrar que as ameaças a que alude o tipo do art. 344 do CP normalmente sucedem de maneira velada, dissimulada, em forma de insinuações. Todavia, para se proferir édito condenatório em razão de sua prática, deve haver mais do que a mera impressão subjetiva da vítima ou dos agentes de polícia envolvidos na apuração - e, no caso vertente, não há. Registro, uma vez mais, que o acusado sequer ostenta antecedentes criminais - e, mesmo que as extorsões que lhe foram irrogadas em responsabilidade sejam delitos praticados mediante grave ameaça, não há notícia nos autos de qualquer incidente violento efetivo em que tenha se envolvido. Por fim, as demais testemunhas ouvidas durante o processo contrapuseram suas asserções. Se, por um lado, a suposta vítima afirmou as ameaças, a testemunha Marcos Antônio dos Santos disse que sua motivação estava ligada a descontentamento com as lideranças do movimento, e Gilmar Rodrigues afirmou apenas ter conhecimento de que foram feitas ameaças à vítima, e que ele próprio já foi alvo de hostilidades da liderança do movimento. Todavia, negou ter havido novas ameaças após a assembléia ocorrida no assentamento Dona Carmen - e nesse contexto é que se inseririam aquelas imputadas ao acusado, que perdem, portanto, sustentação probatória. Ausente, portanto, comprovação suficiente da existência do fato

criminoso, o acusado deve ser absolvido, nos termos do art. 386, II, do CPP.5. A imputação de quadrilha foi deixada para o final por motivos evidentes - afinal, os diversos delitos componentes da denúncia a traduzem, sendo, por isso, lógico deixar esta específica imputação para o comento de conclusão da análise. De qualquer forma, o Ministério Público Federal imputa o mencionado crime ao acusado em razão de sua inserção no grupo liderado por José Rainha, formado por ex-integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) e em conluio com funcionários do INCRA. Segundo o MPF, a organização criminosa se estruturou ao redor de movimento de acampamentos de trabalhadores rurais, e se articulava com servidores públicos federais pertencentes aos quadros do INCRA para fins de apropriação indébita de cestas básicas e posterior venda - isso como forma de angariar recursos para a continuidade de suas ações ilícitas. Além disso, durante o ano de 2011, o grupo, tendo a participação ativa, no pormenor, do acusado deste processo (Antônio Carlos), teria promovido invasões - ou ocupações - de imóveis rurais sabidamente produtivos, e, mediante grave ameaça, extorquido de seus proprietários ou possuidores vantagens pecuniárias (econômicas) para fins de desocupação sem deprecação - a prática consistia na escolha de imóveis específicos, sobre os quais havia certeza de insucesso das ocupações, para, então, durante o lapso de tempo necessário para o exurgimento de ordem judicial de reintegração de posse, praticar a extorsão. Já nos assentamentos decorrentes dos acampamentos comandados pelos integrantes do grupo organizado por José Rainha, havia a inserção de suas lideranças, com o intuito de desviar recursos públicos destinados ao fomento da atividade produtiva das famílias assentadas, mediante, desta feita, a indicação forçada de fornecedores de serviços e produtos, por José Rainha, e a cobrança de valores posicionados acima da média de mercado. O Ministério Público cita, ainda, o envolvimento dos acusados (nos processos desmembrados deste) na formação de associações com a única finalidade de angariar recursos públicos e lhes promover a destinação irregular, em proveito próprio. Especificamente quanto ao acusado, sua posição, segundo a denúncia e as alegações finais ministeriais, seria a de integrante do chamado grupo de frente, aquele responsável pela representação direta de José Rainha nos acampamentos e assentamentos. Antônio Carlos, e sua companheira, Edna Torriani, teriam, sob ordens de José Rainha, promovido o assenhamento das cestas básicas destinadas pelo Governo Federal às famílias acampadas, alienando-as aos próprios destinatários e obtendo, com isso, recursos financeiros para custear as atividades ilícitas da organização. A defesa, por seu turno, diz não haver provas de que o acusado tenha se associado aos demais réus (nos feitos conexos) para o específico fim de praticar crimes. Segundo suas alegações derradeiras, Antônio Carlos é integrante de movimentos sociais que buscam a efetivação da reforma agrária, e isso não pode ser considerado crime. Como já dito alhures, repiso ao acusado: os movimentos sociais legítimos de pressão pela implementação da reforma agrária não estão sob julgamento neste feito; outrossim, não está sua participação neles. Estes autos cuidam, unicamente, de fatos específicos que, mesmo inseridos no âmbito de atuação de tais movimentos, qualificam-se como delitos e, por isso, desvinculam o agente da atuação social amoldada ou conforme os primados democráticos, deslocando-o para a seara do ilícito, do delituoso, da ação ilegítima. Por isso mesmo, não há se considerar legítima - e mera forma de pressão - a ocupação dos imóveis pertencentes à ETH Bioenergia, porquanto, conforme acima explicitiei, desvestida a atitude de qualquer intenção de promoção específica da reforma agrária mediante expropriação do imóvel, revelando, ao revés, intento claro de obtenção de vantagem econômica indevida. Do mesmo modo, a apropriação das cestas básicas destinadas de forma graciosa às famílias acampadas não se revela meio idôneo de pressionar quem quer que seja à promoção efetiva dos atos tendentes à reforma agrária, mas apenas meio de angariar, com sua (das cestas básicas) alienação às mesmas famílias suas titulares, de recursos financeiros para continuidade das atividades do grupo - ora vejo - criminoso. Cheguei a mencionar isto em linhas pretéritas, e reafirmo: mesmo que os valores obtidos com as práticas objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal tenham sido utilizados para custeio de atividades voltadas a algum projeto do grupo alusivo à reforma agrária, o meio empregado para sua obtenção afasta qualquer possibilidade de se considerar legítima a forma de atuação. Nesse contexto, a utilização de eufemismos como contribuição ou auxílio - ou frete -, numa situação em que a entrega de vantagem pecuniária não se mostra volitiva, mas provocada e exigida, inclusive sob ameaça, desborda os lindes da legalidade e torna qualquer movimento antidemocrático e passível de punição. Não há se confundir a liberdade e os anseios sociais conquistados e consagrados em 1988 com a força e a ameaça, ainda que veladas, utilizadas injustamente, mesmo que em seu nome. Extorquir vantagens de proprietários rurais, utilizando-se de trabalhadores camponeses como massa de manobra, ou cobrar destes por alimentos que lhes já pertenciam por destinação graciosa oficial, não são meios legítimos de lutar por qualquer causa - no que se inclui a reforma agrária. Enfim, afastada a idéia de julgamento ideológico, tenho que a imputação de formação de quadrilha é coerente. As provas constantes dos autos - mormente as combatidas, mas legalmente determinadas, interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas - evidenciam que havia, de fato, um grupo razoavelmente organizado no entorno da figura central representada por José Rainha. Aliás, o próprio acusado, mesmo relutante quanto à qualificação e às palavras que empregaria para responder à pergunta, afirmou-me que ele representava uma liderança. Essa liderança, contudo, ao que percebo pela análise minudente das provas, não se limitava aos atos de movimentos sociais, mas atingia a organização de alguns núcleos de ação criminosa concertada. Nesse passo, o acusado representava o que se pode chamar de braço de José Rainha para ocupações de imóveis e obtenção de vantagens decorrentes da extorsão em desfavor dos proprietários, além de efetivar a alienação das cestas básicas desviadas. Sua ligação com os demais

integrantes do grupo criminoso - ainda que não entre eu, por ora, em minúcias sobre eles, posto ser este julgamento especificamente relativo a Antônio Carlos - é, também, evidente. As conversas interceptadas e travadas entre o acusado e José Rainha deixam claro ter ele conhecimento das atividades ilícitas levadas a efeito, e a só repartição das cestas básicas entre ele próprio e os demais líderes ou coordenadores de acampamentos (Claudemir, Luciano, Massuia) já evidencia a associação necessária para tipificação do delito de quadrilha - justamente porque, ao cabo, a atividade pode ser considerada única em finalidade (os recursos para o sustento das atividades do grupo). É de se notar que, ao menos no tocante ao desvio desses alimentos, estão envolvidos José Rainha, Edna Torriani, Antônio Carlos e Claudemir - limito-me a estes, como já asseverado, porquanto o desmembramento do feito, e a pendência de julgamento nos demais, exige-o, e porque foram os acusados diretamente envolvidos nos fatos concentrados neste processo e objeto das alegações do MPF. As atividades empreendidas por Claudemir, Antônio Carlos e José Rainha, conforme asserções tecidas ao longo desta sentença, são suficientes para fins de demonstrar a ligação existente entre eles e o intuito criminoso - no mínimo, para a prática de delitos de apropriação indébita - que revestia o enlace. Relativamente a Edna Torriani, as interceptações, outrossim, confirmam a imputação de associação para a apropriação indébita das cestas básicas. Nesse sentido, o diálogo travado por ela com José Rainha (índice de nº 21113972) evidencia sua ligação com o esquema criminoso. Edna, aliás, chega a mencionar valores relativos a um cheque a ser compensado, e José Rainha solicita que ela e Antônio Carlos providenciem a quantia mediante o esquema criminoso de alienação de cestas básicas - tudo a denotar a comunhão de propósitos entre os envolvidos, e a convergência da liderança. José Rainha, ao final da conversa, acaba até mesmo por comentar uma situação de miséria - e atrela sua superação à obtenção do dinheiro proveniente da venda das cestas básicas desviadas. Destarte, e sem a necessidade de descer a minúcias relativas aos demais acusados nos processos desmembrados, tenho que os elementos do tipo previsto no art. 288 do CP estão sobejamente demonstrados, porquanto o acusado, juntamente com, ao menos, José Rainha Junior, Edna Torriani e Claudemir Silva Novais, pô-se em organização razoavelmente estruturada, com duração prolongada na linha temporal e com o específico intuito de cometer delitos. Verifico que a defesa alegou a impossibilidade de utilização de delitos outros que não aqueles presentes neste processo para fins de perquirição da associação com intuito criminoso. A tese, mesmo coerente, não procede, porquanto, para a tipificação e consumação da quadrilha ou bando, mostra-se prescindível o efetivo cometimento dos crimes tentados - bastando, portanto, a efetivação do enlace subjetivo voltado, em intenção, a práticas delitivas. Mas, de qualquer forma, os fatos narrados neste processo - no que incluo, por evidente, aqueles desmembrados, por se tratar, teleologicamente, de feito único - já evidenciam o enlace com intuito criminoso, donde ser inaplicável, mesmo que se o considerasse correto, o raciocínio empreendido pelo I. defensor. Há, por fim, uma nuance que merece ser enfrentada, ainda que as partes não a tenham suscitado. O delito de quadrilha ou bando não torna inaplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 158, 1º, do CP (ou mesmo do art. 159, 1º, do CP, por tudo similar). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. QUADRILHA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. PRÁTICA CONCOMITANTE DO CRIME DE SEQUESTRO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA FIXADA NO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL POR ADVOGADO, QUE FORMULOU AS RAZÕES DA APELAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.[...]2. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando e o de extorsão mediante sequestro pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos. Precedentes do STF.3. Não há falar em bis in idem no caso porque, enquanto a formação de quadrilha ou bando, tipificado, aliás, em sua forma simples, constitui crime de perigo abstrato, o delito de roubo qualificado pelo uso de arma e pelo concurso de pessoas configura perigo concreto.[...](HC 120.454/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)Ao cabo, pois, tenho o acusado como incurso no delito previsto no art. 288 do CP, em sua forma simples. Dosimetria da pena Tendo em vista que os caracteres pessoais do acusado podem ser analisados de forma conjunta para todos os delitos, haja vista não haver legislação especial em destaque neste feito, assim procedo, identificando, quanto às circunstâncias objetivas, os elementos individualizados para cada crime. A personalidade do acusado não sobressai em caracteres relevantes, e sua conduta social foi razoavelmente abonada por algumas testemunhas. Os motivos da prática delitiva são negados por ele, mas as provas evidenciam que se buscava o locupletamento - o que é inerente, e, portanto, não justificador de recrudescimento, tanto em relação à apropriação indébita quanto no tocante à extorsão. Consigno que a sua inserção em quadrilha se atrela às mesmas finalidades. Além disso, o acusado não registra antecedentes criminais. Quanto às demais circunstâncias, sendo atreladas aos fatos criminosos, analisarei de forma apartada. Extorsão contra a sociedade empresária ETH Bioenergia - art. 158 do CPA reprochabilidade do acusado mostra-se mais acentuada do que a tipologia abstratamente considerada, porquanto, para fins de obtenção

da vantagem indevida, valeu-se do manejo de trabalhadores rurais acampados, que ignoravam a real intenção subjacente à ocupação dos imóveis.No tocante aos motivos, circunstâncias e consequências do fato, não vejo aspectos que justifiquem recrudescimento, até mesmo porque não houve, ao final da ocupação, prejuízos maiores à vítima (para além da vantagem exigida). Quanto a esta, aliás, não vejo relevância em sua forma de agir para fins de aquilatar a reprovação merecida pelo réu.Assim, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 4 anos e 6 meses de reclusão.Não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes.Presente se mostra, em razão da coautoria com outro acusado, a causa especial de aumento de pena do art. 158, 1º, do CP. Não verifico, por outro turno, presença de minorantes.Assim, fixo a pena definitiva em 6 anos de reclusão, pela aplicação da majorante em seu patamar mínimo, haja vista haver, no específico caso tratado, dois autores principais da extorsão.O regime de cumprimento da pena é o semi-aberto.Quanto à multa, fixo-a, adotando o mesmo critério acima (trifásico), em 32 dias-multa, ao importe unitário mínimo, posto ter o acusado afirmado durante o interrogatório que ainda paga pensão alimentícia a seus filhos, bem como não ter o Ministério Público Federal comprovado haver condições financeiras propícias para fins de aplicação de reprimenda diversa.Apropriação indébita de cestas básicas - art. 168 do CPRelativamente a este crime, a culpabilidade do acusado mostra-se acentuada. Com efeito, a prática de assenhoramento das cestas básicas destinadas às famílias acampadas revela fato grave, posto que implica malferimento a direitos de pessoas desprovidas, muitas vezes, do básico necessário à vida digna. Não bastasse, as testemunhas ouvidas afirmaram que, sem o pagamento, as famílias não recebiam as cestas básicas - o que implica consequências relevantes da conduta.Motivos, por outro lado, são aqueles inerentes ao dolo de apoderamento de coisa alheia.Por fim, as circunstâncias do delito, outrossim, são desfavoráveis, posto que a organização criminosa se valia de influência junto a ente público, além da situação de necessidade dos acampados, para fins de angariar o intuito criminoso.Fixo a pena base, por isso, em 1 ano e 6 meses de reclusão.Novamente, sem agravantes ou atenuantes.Desta feita, ausentes, também, majorantes e minorantes, motivo pelo qual torno a pena definitiva nesse patamar.Regime inicial de cumprimento aberto.Relativamente à multa, pelo mesmo critério, fixa-a em 15 dias-multa, ao importe mínimo unitário.Quadrilha ou bando - art. 288 do CPNão há motivos objetivos para recrudescimento da pena base. O grupo criminoso, ao que percebo, era razoavelmente articulado, mas a participação do acusado Antônio Carlos não chegou a representar ameaça ou perturbação da paz pública em medida suficiente a merecer apenamento mais severo, haja vista que não lhe cabia a liderança ou mesmo a organização das atividades, limitando-se à execução material de alguns dos fatos criminosos.Ademais, os motivos e circunstâncias da associação são comuns às organizações envolvidas com atividades ilícitas e atreladas, de alguma forma, e com a intenção de aparentar legalidade, a movimentos sociais.Por isso, fixo a pena base em 1 ano de reclusão.Sem agravantes ou atenuantes, e ausentes majorantes ou minorantes, torno a pena definitiva em tal patamar.Regime de cumprimento aberto.Tendo sido os delitos praticados em concurso material (art. 69 do CP), a pena definitiva resulta do somatório daquelas acima aplicadas, revelando-se em 8 anos e 6 meses de reclusão.Ante o patamar atingido, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado.Incabível substituição da pena por reprimendas restritivas a direitos; da mesma forma, impossível a suspensão condicional.A multa redundará em 47 dias-multa, ao importe unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos).DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o acusado, Antônio Carlos dos Santos, pelos delitos de extorsão majorada pelo concurso de agentes (art. 158, 1º, do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em concurso material, a cumprir 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 dias-multa, ao importe da trigésima parte do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.O acusado poderá apelar em liberdade, posto não haver motivos para sua segregação cautelar.Deixo de fixar o importe indenizatório decorrente do delito de apropriação indébita, porquanto o Ministério Público Federal não o quantificou - o que poderá ser empreendido em seara civil.Quanto ao delito de extorsão, outrossim, não há quantificação precisa, e, além disso, a própria vítima, pelos motivos expostos na fundamentação, preferiu negar a ocorrência - não sendo lógico, portanto, tenha interesse em indenização.Não há necessidade de empreender detração imediata, posto estar o acusado em liberdade. De todo modo, o lapso de segregação cautelar não importa alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda no caso vertente, até mesmo por seu importe fixado. A medida, portanto, caberá, eventualmente, ao Juízo da execução.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu do rol dos culpados, comunique-se a condenação aos institutos de criminalística e à Justiça Eleitoral e expeça-se guia para cumprimento da pena, arquivando-se estes autos, ao depois, com as cautelas corriqueiras.Custas pelo acusado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que a audiência anteriormente agendada para 18/09/2013 foi redesignada para 25/09/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Federal em Navirai/MS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314566-59.1995.403.6102 (95.0314566-0) - ANTONIA ZAGATO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

0308357-69.1998.403.6102 (98.0308357-0) - JOSEFA LINS DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos e/ou informações Contador Judicial).

0312884-64.1998.403.6102 (98.0312884-1) - JOAO BATISTA PRISCO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA PRISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 272/275 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl. 239 do INSS. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição que constitui fls. 189/231, devolvendo-a à patrona do autor através de carta A.R.. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 184/253 bem como dos documentos de fls. 258/260

0007252-42.2012.403.6102 - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de fls. 380/397 da parte autora e de fls. 400/408 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001261-51.2013.403.6102 - EZEQUIEL VITORINO DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 110/127 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 47/109

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 120/190

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

...com os cálculos, intímem-se às partes.

0008196-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos/informações Contador Judicial).

0003368-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

0004651-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0005108-61.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014789-07.2003.403.6102 (2003.61.02.014789-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9) - JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO DOS REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).289, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5) - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILSON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).147, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NAVARRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos/informações do Contador Judicial).

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. No mais, com razão a parte autora em suas alegações de fls. 188 e 204/205. Embora a sentença tenha fixado um salário mínimo, o V.Acórdão 146/148verso, determina que o valor da RMI será calculado pelo INSS, sendo certo que deu provimento parcial à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% e à remessa oficial para conceder o benefício de pensão por morte de forma desdobrada, com data de início a ser fixado na data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS.Portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial que levou em conta as contribuições efetuadas pelo falecido e fixou a RMI em R\$ 347,12. Intime-se o INSS, através da AADJ, na pessoa do ilustre Gerente, para que proceda a implantação do benefício na forma determinada pelo V.Acórdão, inclusive com as determinações de fl. 195, no prazo 30 dias.

0302686-65.1998.403.6102 (98.0302686-0) - JAIR ALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Ju dicial).

0305912-78.1998.403.6102 (98.0305912-2) - MARCO SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 329/330 do INSS: diga a parte autora

0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9) - JULIO CESAR FERRARI X LUIZA STRAMBAIOLI FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO CESAR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO DOMINGOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).495, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO ARAUJO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos e/ou informações do Contador Judicial).

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fls.279/280, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1) - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).357/358, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY AUGUSTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos/informações do Contador Judicial).

0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8) - OSVALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSVALDO SACHETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).278, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0014219-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014219-9) - MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno valor juntado à fl.252

0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado à fl. 222, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANGELO SILVIO BRICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).429, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

Expediente Nº 3743

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 1313/1328: dê-se vista às partes.Fls. 1329: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos após o término da Correição Geral Ordinária.Int.

0000865-11.2012.403.6102 - LUCIANA CAROLINA PONCHINI(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3757

CARTA PRECATORIA

0006295-07.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS VICENTE PIVA(RS046997 - ARILTON FABIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de ___/___/___, às _____ horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Aos 20 de junho de 2013, às 17:10 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, compareceram: a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Ana Tahan de Campos Netto de Souza; o acusado Dionísio Veiga de Paula, acompanhado do Defensor Público Federal Dr. Renato Tavares de Paula; a defesa dos autores Adenilson Ferrari e Raquel Sbarbalotto Dra. Maria Cláudia de Seixas. Iniciados os trabalhos passou-se ao interrogatório dos réus, que tiveram seus depoimentos gravados por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição, sendo que a visualização dos arquivos depende de conexão à Internet, bem como de optar pela reprodução automática do CD e de autorizar a execução de controle contido na mídia, cuja indagação será aberta em janela própria. Dada a oportunidade as partes para requerer eventuais diligências, tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela honrada defensora dos acusados Raquel e Adenilson foi formulado requerimento no sentido de que todas as folhas de antecedentes dos investigados viessem aos autos antes de que lhe fosse feita vista dos autos para a formulação das suas alegações

finais. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerimento acima, com a juntada das mencionadas folhas de antecedentes, abram-se vistas às partes, cinco dias para cada qual, afim de que apresentem suas alegações finais. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463, digitei.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

...sendo designado o dia 07/10/2013 às 14:45 horas para audiência de Oitiva de testemunha de Defesa. (Fórum de Sertãozinho)

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Diante da informação de fl. 391, cancelo a audiência designada à fl. 390 para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, anotando prazo de 60 dias para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intimem-se, inclusive dos termos da decisão de fls. 389/390.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2379

ACAO CIVIL PUBLICA

0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 609. Considerando a perícia já determinada às fls. 199, com a apresentação de quesitos/assistentes técnicos pelo MPF (fls. 200/201), União (fls. 205/206) e IBAMA (fls. 223), além dos suplementares do Juízo (fls. 248/249), oficie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 580. Anoto que o requerido, devidamente intimado (fls. 250), não apresentou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento do ofício, para indicação da data da perícia, e trinta dias para a entrega do laudo. Cumpra-se e intimem-se.

0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Remetam-se os autos imediatamente ao TRF - 3ª Região.

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento formulado à fl. 99, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 13/11/2013, às 15h30. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 46, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo RENAULT/SCENIC, ano 2002, placa DGL 1915, RENAVAM 00779020243 dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 24.2947.149.0000015-43, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 15/06/2010 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 14/01/2011, não obstante a notificação extrajudicial realizada em 28/08/2012 (fl. 27). É relatório. Decido. A mora foi devidamente demonstrada pelo contrato de financiamento (fls. 05/11), pelo demonstrativo de débito (fls. 21), assim como pela notificação extrajudicial (fls. 26/30). A hipótese dos autos é das mais simples. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão do bem dado em garantia no mencionado contrato de crédito auto caixa. Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A ação cautelar em alienação fiduciária tem por finalidade assegurar a rápida recuperação do bem dado em garantia, não comportando discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato. Assim, estando demonstrada a mora e o inadimplemento da obrigação, a busca e apreensão do bem dado em garantia é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, nos endereços indicados na inicial e no termo de audiência de fls. 38. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Ribeirão Preto /SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0005220-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINETE PEREIRA NUNES

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCINETE PEREIRA NUNES, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo VW Gol, ano fab/modelo 2007/2008, cor preta, chassi 9BWC05WX8T098586, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 47895360, firmado em 10.01.12, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 28.08.12, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/16). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 08); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 11/13) e planilha de débito, demonstrando que a ré está inadimplente desde 22.08.2012 (fls. 14/v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/09, no endereço indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Orlandia-SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0005628-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA

Ante a certidão de fls. 27 e considerando a possibilidade de ocultação do bem dado em garantia, autorizo o arrombamento, cumprindo-se a diligência na forma da lei. Adite-se o mandado. Cumpra-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 21/23. Int. Decisão fls. 21/23: Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO BATISTA DA SILVA, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Yamaha YSS 250 Fazer, ano fab./modelo 2011/2012, cor preta, chassi 9C6KG0460C0039188, placa ESX 2884, dada em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 45352044, firmado em 27.05.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 07.04.2013, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/18). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. O autor, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em

garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 07); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 09/10) e planilha de débito, demonstrando a inadimplência do réu (fls. 15/v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/08, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0005631-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MENDES AGUILAR(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)

No caso concreto, o compulsar dos autos revela que, embora a CEF tenha informado que a requerida se encontra inadimplente desde 18.10.12, na verdade a inadimplência se refere apenas à referida parcela e não às demais, que foram pagas mensalmente até 18.06.2013 (cf. demonstrativo de fl. 09/verso). Assim, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cite-se e intime-se a requerida, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, com redação conferida pela Lei 10.931/04, quando será novamente analisado o pedido de liminar. Registre-se e intimem-se.

0005821-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO ORASMO NETO

Designo audiência de tentativa de conciliação para 02/10/2013, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de AUGUSTO FERREIRA FILHO, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano fab./modelo 2011/2012, cor preta, chassi 9C2KC1670CR47663, placas EEB 7683, dada em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário nº 48137428, firmado em 19.01.2012, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 19.01.2013, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/15). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. O autor, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 07); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 10/11) e planilha de débito, demonstrando a inadimplência do réu (fls. 14). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia - motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano fab./modelo 2011/2012, cor preta, chassi 9C2KC1670CR47663, placas EEB 7683 -, constante dos documentos 05/07, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

MONITORIA

0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Após o trânsito em julgado da decisão de fls. 233/235, arquivem-se os autos, baixa - findo. Int.

0008406-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 65/66: Tendo em vista o teor da certidão, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

0004291-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DAVID CESCA JUNIOR

Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fls. 43/45, no prazo de dez dias.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

1 - Fls. 38/39: tendo em vista a certidão de fls. 27 e as pesquisas realizadas, bem como a manifestação da CEF, no sentido de que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008714-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANGELO GIAGIO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de 11 de 2013 às 14:30hs.Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0009889-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA MANTOVANI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

1 - Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.2 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de NOVEMBROde 2013, às 15 horas.Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.3 - Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X LAERCIO MAURY ZANTA X OTHILIA BUENO DA CUNHA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) ..., expeçam-se os competentes officios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0318382-88.1991.403.6102 (91.0318382-3) - NESTOR COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 235, verso: Acolho o pedido da União, de conversão integral dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 219 e 229) em renda da União. Intime-se a União para que forneça os dados necessários para tanto, oficiando-se, em seguida, a CEF para cumprimento. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Nestor Cottas (fls. 231), defiro a suspensão do feito, para que a União promova a substituição processual por seus herdeiros ou espólio, haja vista a ausência de certidão de óbito nos presentes autos.Intime-se e cumpra-se.

0318885-12.1991.403.6102 (91.0318885-0) - CALCADOS GUARALDO LTDA X TONY SALLOUM & CIA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo constar bloqueio do pagamento, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios

0319162-28.1991.403.6102 (91.0319162-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310805-59.1991.403.6102 (91.0310805-8)) IRBO IND/ DE RECUPERACAO DE BORRACHA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0320658-92.1991.403.6102 (91.0320658-0) - TONY SALLOUM & CIA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Desarquivem-se os autos nº 0320658-92.1991.403.6102, trasladando-se cópias dos cálculos de fls. 14/17, da sentença de fls. 23/27, da decisão de fls. 42/43 e da certidão de fls. 45, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0300462-62.1995.403.6102 (95.0300462-4) - MANAUS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Encaminhem-se os autos à Contadoria para que destaque do valor depositado às fls. 165, o montante relativo à verba honorária, de acordo com os cálculos de fls. 117, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 173/185: verifique que o cancelamento dos requisitórios expedidos deu-se em razão de diferença de nomes entre aqueles constantes nos autos e os registrados junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 176 e 182. Assim, proceda a autoria e seu patrono, no prazo de cinco dias, as devidas regularizações, comprovando nos autos. Em sendo cumprida a determinação, providencie a Secretaria a adequação junto ao SEDI e expeçam-se ofícios requisitórios correlatos, encaminhando à transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 710: Aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304788-94.1997.403.6102 (97.0304788-2) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 125/126: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0009992-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009992-8) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção. Fls. 565 e 566: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Ademais, em se tratando de compensação, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Intimem-se. Após, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0013696-14.2000.403.6102 (2000.61.02.013696-2) - FABIANA CRISTINA SOSSAE X CARINA PASIANI X JANAINA GARCIA BEZERRA X ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO(SP165650 - ALEXANDRA SUEKO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0019364-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019364-7) - NADIA MILANEZ LOPES MANFREZA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 93/94: intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO X ELYDIA THEREZA BARBAROTI MANFREDO X HELIO ANTONIO MANFREDO X FATIMA APARECIDA MANFREDO DE MOURA X CARLOS ALBERTO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios . OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Intime-se a exequente para para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda o destaque dos honorários contratuais ou ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia dos respectivos contratos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0007370-33.2003.403.6102 (2003.61.02.007370-9) - RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI(SP201748 - RODRIGO MARCELLO B V BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 48/52, do acórdão de fls. 98/101 e certidão de fls. 103 para os autos em apenso 2003.61.02.007370-9. Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, desapensando-se estes e encaminhando-se ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 258/260: ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.Intimem-se.

0006612-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006612-0) - RENATO HENRIQUE ARIEDE(SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011465-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011465-8) - VICENTE DE PAULA VAZ(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada, para o dia 03 de outubro de 2013, às 14 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas pelo meio mais expedito.Fls. 1239: defiro a dilação de prazo requerida.Int.

0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações de fls. 207/209 (parte autora) e de fls. 211/218 (INSS) em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: juntem-se pesquisas efetuadas.Tendo em vista a informação prestada, oficie-se ao r. Juízo deprecado, encaminhando cópia das pesquisas contendo os dados dos peritos consultados, solicitando que seja dado prosseguimento à perícia deferida, bem como que na fixação dos honorários seja observado o requerimento dos experts.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 289.Int.

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 201/212 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 188.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171 e 182/183: diante da notícia da concessão administrativa de benefício mais vantajoso, não está mais presente o requisito para a concessão da antecipação de tutela (cf. fls. 139), pelo que fica revogada. Oficie-se à AADJ, para que cancele o benefício concedido na via judicial (NB 42/161.534.165-7) e reimplante o concedido na via administrativa (NB 42/158.803.358-6). Quanto ao prosseguimento da demanda para recebimento dos atrasados, deverá ser objeto de apreciação em grau de recurso. Cumpra-se o parágrafo terceiro de fls. 169.Int.

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de três dias (resposta do INSS fls. 204).o silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 194, parte final.Int.

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de receber a apelação de fls. 264/277, considerando que já houve recurso voluntário às fls. 253/263. Assim, desentranhe-se fls. 264/277, entregando-as à subscritora. 2. Recebo as apelações de fls. 253/263 e 280/289 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 243/244) até o julgamento definitivo da lide. 3. Vista para as contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora de fls. 162 a juntada do instrumento de mandato e do contrato de fls. 203, devidamente assinado pelo exequente, no prazo de cinco dias. Com os documentos, cite-se, nos termos do art. 730, do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

TRF.Intimem-se.

0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 164/180.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 11.06.74 a 23.07.75 (fls. 29/30), de 04.02.80 a 13.05.80 (fls. 114) de 01.07.80 a 31.10.82 (fls. 114), 10.02.83 a 07.05.83 (fls. 115), de 02.01.87 a 30.08.89 (fls. 112/113), de 11.09.89 a 07.08.91 (fls. 119), 25.11.91 a 25.05.92 (fls. 124), 04.11.92 a 01.08.94 (fls. 124) e de 01.02.00 a 27.07.10 (fls. 35/36) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial para estes períodos. PA 1,12 2. Vista a autoria do retorno das cartas de intimação de fls. 184/185 e 230. 3. Quanto à empresa BETON - Indústria e Comércio Ltda., relativamente ao período de , 07.02.79 a 29.01.80, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias4. Quanto ao período de 01.11.99 a 31.01.00 e tendo em vista a informação de que o autor exerceu sua atividade na empresa Indústria de Papel Irapuru, como terceirizado, providencie o autor o formulário em nome desta empresa, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.5. Oficie-se ao empregador do autor, GNATUS - Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda., com cópia do formulário de fls. 140, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, especificando a intensidade do agente físico (ruído), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004318-48.2011.403.6102 - ANTONIO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000702-31.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005222-34.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA OZORIO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Defiro a realização da prova oral requerida pelos réus (fls. 252, 253 e 260).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005424-11.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 123.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006452-14.2012.403.6102 - WILSON APARECIDO DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009847-14.2012.403.6102 - RONALDO VLADIMIR BRICHI(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório (fls. 124). Int. Cumpra-se.

0000099-21.2013.403.6102 - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2. Traz o INSS preliminar às fls. 40/42 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo. Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil. Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.358,00, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, R\$ 14.238,00, com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 27.120,00 (cf. fls. 13). 3. Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, CRM 84661, médico psiquiatra. Quesitos da autora às fls. 14 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 53/54. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se a autora para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência para juntada de decisão proferida em autos de agravo de instrumento. Em seguida, intime-se o agravado para contraminuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-27.2013.403.6102 - HERCILIA RAMOS(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão de fls. 77/79 e o valor atribuído à causa às fls. 06 corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência para juntada de petição protocolada após a vinda dos autos conclusos. Tendo em vista o teor da referida petição, determino, desde já, a intimação da CEF para manifestação sobre o depósito efetuado. Cumpra-se. Intime-se.

0004808-02.2013.403.6102 - JOANA DARC APARECIDA ROBERTI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que tanto o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00 - fls. 10) como o valor da obrigação (R\$ 34.693,19 - fls. 23v.), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Considerando que quando do lançamento do valor questionado o requerente estava com saldo devedor em sua conta, desaparece a relevância do fundamento invocado, a reclamar a oitiva da parte contrária. Isto posto, o pedido de antecipação será examinado após a contestação. Cite-se. Int.

0005892-38.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Sem prejuízo de nova análise, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade ao autor. 2 - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que o autor pretende o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em 19.03.2010, com cessação em 02.04.2010 (NB 31/540.056.278-3), ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença requerido em 10.08.2011, cessado em 10.04.2012 (NB n. 31/547.442.886-0), em razão de limite médico, sob a alegação de que persiste a incapacidade laborativa. No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa. Com efeito, verifico que o primeiro auxílio-doença concedido ao autor (NB 31/540.056.278-3) foi cessado em razão de limite médico (fls. 67), não se tendo notícias nos autos de apresentação de pedido de prorrogação ou reconsideração pela parte autora. Quanto ao segundo auxílio-doença (NB n. 31/547.442.886-0), a cessação se deu após realização de perícia médica do INSS, em decorrência de pedido de reconsideração (fls. 75). De modo que, somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente, bem como o início de sua incapacidade. Anoto, também, a ausência do requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido, tendo em vista o lapso entre a cessação do último benefício requerido (10.04.2012) e a propositura desta ação (21.08.2013). INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada. 3 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? d) qual é a data provável do início da incapacidade? 4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O autor também poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, com a anotação de que já apresentou quesitos às fls. 56/58. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia dos procedimentos administrativos informados na inicial, no prazo de dez dias. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0006331-49.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS FURIOTO(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, considerando, para tanto, a diferença entre a renda mensal que recebe e a que pretende receber, multiplicada por 12, a partir do ajuizamento da ação, eis que não houve requerimento administrativo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003802-57.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA

POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0003877-96.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.^o da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3^a Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0003881-36.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 06 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.^o da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3^a Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.^a Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0003884-88.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.^o da Lei n.

10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0003897-87.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0004597-63.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6.º da Lei n.

10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0004598-48.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 06 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

0004602-85.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa às fls. 05 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do pólo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente.(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal

desta Subseção.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009525-04.2006.403.6102 (2006.61.02.009525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, apontando, ainda, na planilha, como se chegou ao valor de R\$ 19.337,62, em 22.07.03 (fl. 13 da execução em apenso).. Com a juntada da planilha, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se os valores e encargos cobrados estão de acordo com o contrato celebrado.

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 574, sob pena de preclusão.

0005853-17.2008.403.6102 (2008.61.02.005853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO BATISTA FERNANDES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOAO JUARES SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JORGE JOSE CORREA LOPES(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE HIROKI SAITO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE MARIA CORREA BUENO(SP117051 - RENATO MANIERI) X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 401/413: Tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargante.

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso adesivo da embargante nos termos do art. 500 do CPC, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação de fls. 111/126.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da CEF (Caixa Econômica Federal) em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005463-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010423-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Fls. 47/48: Tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.VISTA AO EMBARGADO PELO PRAZO DE 5 DIAS.

0003809-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-

33.2011.403.6102) GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de cinco dias para que a CEF providencie o correto recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - embargante - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0010460-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) DANIELLE KARINA PINCERNO FAVARO TRINDADE DE MIRANDA LESSA X FABIOLA ANDREIA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 264/267 e 268: Ciência à autoria para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias,

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 84: indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que apenas a executada Mercedes Soriano Costa foi citada (fls. 76). Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, quanto às executadas Adriana Aparecida Pavani Costa e Costa Rica Cozinhas e Móveis Planejados. Intime-se.

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 109/119, da decisão de fls. 148 e da certidão de fls. 150, para os autos em apenso (0009895-46.2007.403.6102) Após o traslado, intime-se a CEF a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0005657-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Vistos em inspeção. Defiro a citação no endereço requerido, mediante a apresentação das guias de recolhimento de custas e diligências necessárias pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, cite-se, nos termos do despacho de fls. 25. Intime-se.

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

1 - Fls. 42/44: tendo em vista a certidão de fl. 30, bem como as pesquisas realizadas às fls. 33/37 e a manifestação da CEF, no sentido de que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido (fl. 42), defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de três dias, na forma do artigo 652 e seguintes, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias,

devido constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008761-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHHA RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre fls. 52 e sobre a notícia do pagamento do débito de fls. 43/48 e 53/54.

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2.

Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0004232-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES ME X ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0004573-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X WILSON APARECIDO DELFINO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram na contracapa: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0301416-40.1997.403.6102 (97.0301416-0) - LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF3ª Região.Ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2023, aguardando o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos.Int. Cumpra-se.

0003869-22.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO (aditamento às fls. 116/117), objetivando, em síntese, a obtenção de CPD-EN. Sustenta que: 1 - encontra-se em recuperação judicial (autos nº 0959104-15.2012.8.26.0506, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto). 2 - requereu ao fisco o parcelamento de sua dívida de acordo com a Lei 11.941/09, pedido este que se encontra pendente de apreciação. 3 - em razão da recuperação judicial e do pedido de parcelamento do crédito tributário, requereu ao juízo competente a suspensão das execuções fiscais em tramitação, pedido este que também se encontra pendente de análise. 4 - não obstante, não conseguiu a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 5 - necessita da CPD-EN para a continuidade de sua atividade e em especial para obter, junto à ANAC, autorização para alterar o seu contrato social. Em sede de liminar, requereu a imediata expedição da CPD-EN. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 16/106). Em cumprimento ao despacho de fl. 114, a impetrante apresentou cópia da inicial e dos documentos para a contrafé (fls. 116/117). Na mesma petição requereu o aditamento da inicial para constar o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. Recebido o aditamento à inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas, com determinação para que as autoridades impetradas informassem, em 48 horas (para a apreciação do pedido de liminar) e sem prejuízo das informações no prazo legal, a situação atual do pedido de parcelamento e seus efeitos com relação aos créditos tributários discriminados na inicial (fls. 119/122). As autoridades impetradas foram regularmente notificadas. Em suas informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informou que o pedido de parcelamento excepcional previsto na Lei 11.941/09 foi indeferido por ausência de base legal, em razão do prazo do referido benefício ter se encerrado em 30.11.09, tendo a parte impetrante sido intimada em 12.04.13. Informou, ainda, que não há registro nos sistemas da PGFN sobre eventual adesão da empresa ao parcelamento geral ordinário previsto na Lei 10.522/02, sendo este o único parcelamento possível (fl. 132, com os documentos de fls. 133/145). O Delegado da RFB em Ribeirão Preto, por seu turno, também informou o indeferimento do parcelamento pretendido pela impetrante, com cópia dos despachos decisórios e do ofício expedido em 08.12.13, dando ciência das decisões. Informou, ainda, a ausência de qualquer outro pedido de parcelamento posterior nos moldes da Lei 10.522/02, o que acarretará o encaminhamento dos créditos tributários com a situação de devedor para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 147, com os documentos de fls. 148/170). O pedido de liminar foi indeferido (171/175). As autoridades impetradas reiteraram suas informações iniciais (fls. 177/185 e 190/199). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 217/218). É O RELATÓRIO. DECIDO: ,MÉRITO Mantenho o mesmo raciocínio que já expressei na decisão de fls. 171/175. Vejamos: A impetrante indicou na inicial os débitos fiscais que estão impedindo a obtenção de CPD-EN, dividindo-os em três situações: a) os que já são objeto de execução fiscal com citação realizada (fls. 10/11); b) os que são objeto de execução fiscal, mas sem citação (fl. 12); e c) o débito já inscrito em dívida ativa, mas que ainda não foi executado (fl. 12). Pois bem. Com relação às execuções fiscais em que já foi citada, a impetrante informa ter indicado bens à penhora, mas cujo pedido ainda não foi apreciado pelo juízo competente. Logo, os créditos tributários respectivos não estão com exigibilidade suspensa. No que tange às execuções fiscais em que ainda não foi citada (e das quais já tem ciência), a impetrante pode comparecer espontaneamente nos autos respectivo, providenciando as medidas necessárias para a garantia dos créditos tributários respectivos. Pode, inclusive, lançar mão da ação cautelar para oferecimento de bens em garantia da execução futura, procedimento este que pode adotar, também, com relação ao crédito tributário já devidamente constituído e ainda não executado. Logo, o fato de ter débitos já ajuizados (mas ainda não citada) ou de possuir crédito tributário devidamente constituído (mas ainda não cobrado) não impede a impetrante de adotar as medidas necessárias para a regularização de sua situação fiscal. Até que isto ocorra, entretanto, os créditos tributários em questão permanecem com sua exigibilidade ativa. Cumpre ressaltar, ainda, que o simples deferimento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, conforme 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, in verbis: Art. 6º. (...) (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, considerando a alegação da impetrante na inicial, de que havia requerido na esfera administrativa o parcelamento de seus débitos pela Lei 11.941/09, sendo que seu pleito ainda estava pendente de julgamento, determinei a notificação das autoridades impetradas para a imediata prestação de informações. Pois bem. Com as informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas é possível verificar que, antes mesmo da impetração deste writ, a impetrante já tinha ciência do indeferimento de seu pedido administrativo de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09. Aliás, nas decisões administrativas há expressa indicação à impetrante da possibilidade de obtenção do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02 (fls. 133 e 149). No entanto,

conforme informações das autoridades impetradas, a impetrante não requereu a referida espécie de parcelamento. Neste compasso, a impetrante não faz jus à obtenção de CPD-EN, eis que possui diversos créditos tributários vencidos e com exigibilidade não suspensa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA** para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença à Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005073-04.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Homologo a desistência requerida às fls. 42. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0005231-59.2013.403.6102 - LOL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

0005518-22.2013.403.6102 - RONALDO CESAR DE ANDRADE ME(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação dos processos administrativos mencionados na inicial e no documento de fls. 14 e quais os motivos que impedem sua análise, em caso de ainda não ter sido apreciado. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

0005903-67.2013.403.6102 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/001.455.579-4). Sustenta, em síntese, que: 1 - está aposentado por invalidez desde 01.08.76, sendo que em 03.01.97 assumiu o mandato de Deputado Estadual, sendo reeleito sucessivamente até os dias atuais. 2 - o INSS iniciou o processo administrativo para cassação de sua aposentadoria por invalidez e, antes mesmo da realização da perícia médica, cessou o benefício que vinha sendo pago, por entender que o exercício de mandato eletivo configura retorno voluntário ao trabalho. 3 - a decisão administrativa não pode prevalecer, eis que o fato de exercer mandato eletivo não significa que recuperou a sua capacidade laboral, tampouco que retornou voluntariamente ao trabalho. Pediu, ainda, prioridade na tramitação do feito por já possuir 67 anos de idade. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 26/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 38/40). O impetrante juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/115). O INSS foi cientificado do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fls. 118/119). Regularmente notificado, o Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto prestou informações, alegando que não localizou o processo físico da concessão do benefício, eis que em razão de convênio entre o INSS e o Banco do Brasil, os processos não são arquivados na agência. Juntou, entretanto, os dados constantes no sistema informatizado do INSS (fls. 120, com os documentos de fls. 121/242). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, presente a plausibilidade do pedido. Vejamos: O impetrante informou na inicial que obteve aposentadoria por invalidez em 01.08.76, em face da perda da visão bilateral, o que o tornou inapto para o trabalho que exercia (funcionário do Banco do Brasil), assim como para o desempenho de qualquer outra atividade laboral. De acordo com os documentos apresentados pela autoridade impetrada, o INSS iniciou o processo de revisão do benefício previdenciário do impetrante por ter identificado suposta irregularidade, consistente em recebimento conjunto do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/001.455.579-4 com vínculo com a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, desde 03/01/97 (fl. 158). Na sequência, após o recebimento da defesa escrita (fls. 164/174), o INSS suspendeu o pagamento do benefício, por concluir que o fato de o impetrante exercer o mandato de Deputado Estadual desde 03.01.97 configura retorno voluntário ao trabalho, o que impõe o cancelamento

automático da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91 (fl. 184). Logo, o cancelamento do benefício não tem por fundamento eventual constatação, em perícia médica, de que o impetrante teria recuperado a visão, mas mera conclusão de que o exercício de mandato eletivo configura retorno ao trabalho. Aliás, ao requisitar as informações, determinei à autoridade impetrada que juntasse eventual cópia de laudo pericial que teria justificado a suspensão do benefício, o que não ocorreu. Por conseguinte, o cerne da questão está em se saber se o exercício de mandato eletivo configura ou não a hipótese do artigo 46 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A resposta é negativa. De fato, o vínculo que o Deputado Estadual mantém com o ente federativo respectivo não é de natureza profissional, mas sim político e por tempo determinado. Vale dizer: o detentor de mandato eletivo não exerce uma atividade laboral, mas um munus público. Os requisitos para o trabalho e para o exercício de um mandato eletivo também são distintos: para o primeiro, contam a capacidade e a aptidão para o desempenho de um labor; já para se candidatar a um mandato eletivo, basta que o postulante esteja no pleno gozo de seus direitos políticos e não possua qualquer causa de inelegibilidade. Entre as causas de inelegibilidade, como, por exemplo, a condição de analfabeto, não se insere a hipótese de aposentadoria por invalidez. Por outras palavras, o aposentado por invalidez não está aniquilado da vida política, podendo votar e ser votado e, em caso de eleito, exercer o mister que lhe foi confiado pela sociedade. Isto, obviamente, não significa a recuperação da capacidade laboral para a atividade que o aposentado por invalidez exercia, tampouco para qualquer outra função de natureza laboral, mas mera aptidão para o exercício de atos políticos. Logo, é perfeitamente possível a percepção conjunta do subsídio correspondente ao exercício de um mandato eletivo com os proventos de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se recente julgamento da 1ª Turma do STJ: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.377.728 - 1ª Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.08.13) Trago à baila, dada a sua precisão, parcela do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no referido acórdão, o qual foi acolhido por unanimidade por seus pares: (...) Como se sabe, o agente político (Presidente da República, Governador, Prefeito, Ministro, Secretário, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e vereador) não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, sendo o exercício de suas atividades um munus público, ainda que considerada, para fins previdenciários, de contribuição obrigatória. Ademais, como ensina Bandeira de Mello, para o exercício das atividades políticas não há necessidade de capacitação técnica ou profissional. Assim, o exercício da atividade temporária da vereança não pressupõe a aptidão do ora recorrido para o exercício das atividades laborais antes desempenhadas. A propósito, transcrevo trecho da obra: São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade. A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis. Donde, são por elas modificáveis, sem que caiba procedente oposição às alterações supervenientes, sub color de que vigoram condições diversas aos tempo das respectivas investiduras (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2003, P. 229/230) (grifos nossos). Desta forma, não há que se falar em vedação da percepção conjunta do subsídio da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, uma vez que, sendo os vínculos de natureza distinta, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, incapacidade para os atos da vida política. (...) Neste mesmo sentido, destaco, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR DE SEU MUNICÍPIO - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - ILEGALIDADE. 1. Se a patologia que acomete o segurado e que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez persiste, o ato que cancela o benefício, em razão dele ter sido eleito vereador, ofende o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Claramente esse ato, sobre ser restritivo e limitador de direitos, não se compadece com os critérios de elegibilidade relativos aos demais cidadãos que estejam no gozo dos seus direitos políticos, aposentados ou não, para os quais nenhuma limitação ao exercício da cidadania foi imposta pela Carta Constitucional e pelas Leis Complementares nºs 64/90 e 81/94. 2. Qualquer aposentado, seja qual for a espécie de seu benefício, estando no pleno gozo de seus direitos políticos e desde que não seja analfabeto, poderá ser eleito para cargos junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Nem mesmo aos deficientes físicos foi imposta limitação para o exercício e permanência em tais cargos. 3. O art.

46 da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, está referindo-se à atividade de prestação de serviços em geral e não à dos ocupantes de cargos eletivos, que não se incluem na categoria de prestadores de serviços.4 - Apelação provida. Segurança concedida.(TRF4 - AMS 200170000297696, 5ª Turma, relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, decisão publicada no DJ de 06.08.03, pág. 212) Presente, também, o requisito da urgência, uma vez que os proventos de aposentadoria por invalidez constituem verba alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS que promova o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/001.455.579-4), com o pagamento das parcelas suspensas, devidamente atualizadas, no prazo de dez dias. Intime-se a AADJ, por meio de oficial de justiça de plantão, a cumprir a presente decisão. Dê-se ciência ao impetrante e à Procuradoria do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0005998-97.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos a contribuição discutida nos autos, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se.2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar suas informações no prazo de dez dias.3. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/094. Após, vista ao MPF, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0006525-49.2013.403.6102 - SILVIA HELENA CUSTODIO TITOTO X ANTONIO TITOTO NETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

Requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer, especificamente, entre outros pontos que entender pertinentes, a razão de não ter considerado na apreciação do pedido administrativo o último vínculo do segurado falecido, de 01.11.2011 a 20.09.2012, conforme anotação em CTPS (fl. 39) e no CNIS (fl. 43), em cotejo com a carta de comunicação de indeferimento (fls. 52/53). A apreciação do pedido de liminar será realizada logo após a vinda das informações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306844-76.1992.403.6102 (92.0306844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306619-56.1992.403.6102 (92.0306619-5)) COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COLORADO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/307 e 311/315: À Contadoria, para verificar eventual crédito remanescente.) =Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0012118-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012118-9) - LOURIVAL BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LOURIVAL BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento do seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010445-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010445-9) - VILMA BENEDITA ALBANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILMA BENEDITA ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011, do CJFNão havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300750-78.1993.403.6102 (93.0300750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 140: cumpra a Secretaria os segundo e terceiro parágrafos de fls. 139.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intimem-se.fls139, 3º paragrafo: (...)Com a informação da CEF de que ultimada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.(...) ALVARA DE LEVANTAMENTO EXEDIDO PARA CEF.

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 200: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 16 e 17/2012, arquivando-os em pasta própria.Após, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para que efetue a devolução do valor levantado a maior (R\$ 182,67), devidamente atualizado, mediante depósito em conta à disposição do Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MANCINI

Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 473/476, arquivem-se os autos, baixa - findo. Int.

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NEUZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1 - Fls. 282/299: tendo em vista o falecimento do coexequente Benedito Antônio Bassetti (certidão de óbito - fls. 284), considero habilitados no presente feito, sua cônjuge Neuza Leal Bassetti (procuração - fls. 288 e documentos - fls. 285/287), os herdeiros Rodrigo Fabiano Leal Bassetti (filho - procuração fls. 293 e documentos fls. 289/292) e Steeves Leal Bassetti (filho - procuração fls. 298 e documentos fls. 294/295 e 297), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. 2 - Oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 281 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. 3 - Sem prejuízo, diante dos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 (artigo 62, 2)º, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos do coexequente Benedito Antônio Bassetti (fls. 119/121). 4 - Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. 5 - Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO 59/13

EXPEDIDO)

0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4) - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA

Fls. 265: defiro, devendo a restituição do valor recolhido (fl. 256) ser creditado no Banco do Brasil, agência 4015-0, conta nº 29000-9, CNPJ nº 03.544.961/0001-55, nos termos do Comunicado 001/2013. Sem prejuízo, renovo o prazo de 48 horas para cumprimento de fl. 261.Int.Despacho de fls. 261:Verifico que o requerido efetuou o recolhimento da verba de sucumbência, equivocadamente, através de GRU com código de custas processuais, Justiça Federal de Primeiro Grau (cf. fls. 256). Assim, providencie o correto recolhimento, nos termos da petição de fls. 260 ou através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005492-24.2013.403.6102 - PEDRO MARTIN JOVE(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 03 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015334-1) - MARCO ANTONIO CARRARA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o teor das f. 176, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Levante-se a penhora realizada à f. 133.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 22-31).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 33).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 40-48). Juntou documentos (f. 49-64).Realizadas as perícias, o laudo pericial socioeconômico foi juntado às f. 84-99 e o laudo pericial médico às f. 100-109. As partes manifestaram-se acerca dos laudos, às f. 118-125 (autor) e às f. 128-136 (réu).É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento

administrativo, realizado em 15.3.2011 (f. 53), até o ajuizamento da ação, em 22.5.2012. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia, inicialmente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso, resta patente a perda da qualidade de segurado do autor. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor recolheu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, nos meses de: janeiro de 1985 a dezembro de 1987; março de 1988 a dezembro de 1989; fevereiro de 1990 a abril de 1990; junho de 1990 a março de 1991; maio de 1991 a maio de 1991; agosto de 2005 a novembro de 2005; e maio de 2009 a julho de 2009. Por outro lado, o laudo médico, realizado em 16 de abril de 2013 (f. 100-109), esclareceu que o início da incapacidade total e temporária do autor se deu em 26.6.2011 (f. 107). Assim, ao deixar de contribuir em 2009, o autor perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe do artigo 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, ainda, que o autor não trouxe qualquer documentação que pudesse levar a entendimento contrário. Dessa forma, ante a ausência da qualidade de segurado, não faz jus o autor aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No tocante ao pedido de benefício assistencial, prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República: Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe: Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, para que alguém faça jus ao benefício assistencial, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o autor preenche o requisito da idade, pois nasceu em 2.2.1947 (f. 23). Portanto, resta analisar a alegada hipossuficiência econômica. Conforme o laudo assistencial, verifica-se que o autor reside sozinho num cômodo externo de fundo, e que divide algumas dependências da casa da frente habitada pela sua irmã. Segundo o laudo, trata-se de um imóvel pequeno, recebido de herança, em regular estado de conservação e de habitabilidade, partilhado entre quatro herdeiros. A propriedade subdivide-se em uma casa de frente, um cômodo externo e uma edícula de fundo. O periciando transformou a edícula em uma espécie de república masculina, a fim de obter uma fonte de renda própria, estando esta propriedade, atualmente, locada a três pessoas, pela quantia individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo informou o periciando, suas despesas são custeadas por sua irmã, para quem declarou haver cedido seu direito de sucessão sobre o imóvel periciado em troca de uma casa popular, imóvel que, posteriormente, cedeu à sua filha. No local, ainda de acordo com o laudo, averiguou-se que o autor é proprietário de uma motocicleta Honda/CG 125 Titan KSE, ano/modelo: 2003, e que realiza seguimento médico na rede credenciada de Plano de Saúde Unimed. Segundo ele, o convênio médico é mantido pela sua irmã. Assim, não obstante as necessidades do autor, especialmente aquelas advindas com a idade, há que se considerar que ele possui família, que o tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. A assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, não sendo cabível quando a pessoa encontra-se amparada pela família. Depreende-se, do conjunto probatório, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Entretanto, nada impede que o demandante pleiteie novamente o benefício, caso haja alteração da sua situação socioeconômica. Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Pedro Alberto Ambrique ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-74 (a última folha [74] contém um cd). A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação de tutela naquela fase inicial e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 80-95 (com os documentos de fls. 98-107), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 111-128. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do

requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de 11.1.1988 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 31.10.1993 e de 1.11.1993 a 10.12.1998 (fl. 3 da inicial), pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 17.1.2013 (fl. 3 da inicial). Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, realmente considerou especiais os tempos de 11.1.1988 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 31.10.1993 e de 1.11.1993 a 10.12.1998, conforme é demonstrado pela análise técnica de fl. 56 dos presentes autos. Ademais, na mesma folha, é esclarecido que não foi admitido o caráter especial para os tempos controvertidos (de 11.12.1998 a 30.6.1999 e de 1.7.1999 a 17.1.2013), com fundamento no uso de EPI eficaz pelo autor. Ora, esses períodos controvertidos são especiais, tendo em vista que, então, o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos com níveis superiores a 90 dB, conforme demonstra o PPP que instrui a inicial (vide fls. 51-54). A única exceção é o curto período de 30.12.1998 a 22.3.1999, em que o nível do mencionado agente físico foi de 84,7 dB (fl. 51), que se encontra aquém do paradigma então em vigor (> 90 dB, por força do Decreto nº 2.172-1997), motivo pelo qual esse intervalo é comum. Os agentes químicos relacionados ao mesmo período (contato com graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel e querosene) não qualificam o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal em tal sentido. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento

exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 11.1.1988 a 31.1.1990, de 1.2.1990 a 31.10.1993 e de 1.11.1993 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 11.12.1998 a 29.12.1998 e de 23.3.1999 a 17.1.2013 (DER). Observo, por oportuno, que, na verdade, se trata de um único vínculo do autor, que foi segmentado em decorrência de alterações funcionais que ocorreram durante sua vida profissional. As contagens nas planilhas anexadas levam esse fator em consideração. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER e suficiente com a reafirmação da DIB. A soma dos tempos especiais na DER tem como resultado 24 anos, 9 meses e 14 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, entretanto, que o vínculo especial do autor se protrai até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo posterior à DER implica a totalização de 25 anos em 3.4.2013, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 17.5.1988 a 4.12.1990, de 1.6.1991 a 15.12.1995, de 2.5.1996 a 31.5.1996 e de 1.6.1996 a 1.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.12.1998 a 29.12.1998 e de 23.3.1999 a 3.4.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 3.4.2013 (DIB reafirmada), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 161.454.277-2) para a parte autora, desde a mencionada DIB reafirmada (3.4.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na época da liquidação. Sem como honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 161.454.277-2; b) nome do segurado: Pedro Alberto Ambrique; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-22.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IVAN TENORIO DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVAN TENÓRIO DE MENEZES, sustentando que os cálculos do crédito do embargado foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação da fl. 85. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 193-196 dos autos principais e atualizada até abril de 2013, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 8.592,27 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 5.948,14 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), também atualizado até abril de 2013, consoante fls. 6-8. Anoto, nesta oportunidade, que os cálculos apresentados às fls. 193-196 dos autos principais foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão de confiança do Juízo, o qual considerou os critérios estabelecidos no aresto exequendo. Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 8.592,27 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até abril de 2013. Condene o embargante ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), posicionados para aquela mesma data. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2479-22.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Considerando que os documentos das fls. 20-39 são atinentes a pessoa estranha a este feito, defiro o desentranhamento requerido à fl. 85 e a posterior entrega ao representante do INSS. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305264-06.1995.403.6102 (95.0305264-5) - ARY ARGENTON X MAGALY COIMBRA ARGENTON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARY ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 282 e 291-292, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4) - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIME TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 198-199 e 203-206, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X ORESTES DE BONIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 77 e 81, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0) - MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 235-236, 240 e 244-247, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0) - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das f. 319-323, 327 e 331-340, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3) - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 322-323, 329 e 337-339, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0) - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLINDA TAKAKO IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 339-340, 342-344, 348 e 353-355, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010544-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010544-1) - DORIVAL APARECIDO GIORGETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DORIVAL APARECIDO GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 198-199, 202-204, 206 e 210-214, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 345-356, 350, 352 e 356-360, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012992-30.2002.403.6102 (2002.61.02.012992-9) - JOSE CARLOS JOSE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 348-349, 351, 354 e 358-360, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-18.2003.403.6102 (2003.61.02.000193-0) - ALCIDES CARBONERA RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALCIDES CARBONERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 268-269, 273 e 277-279, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011783-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011783-0) - NORBERTO DONIZETTI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NORBERTO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 215-216 e 220-224, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014997-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014997-0) - ODAIR DE PRINCE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 319-320, 324 e 328-331, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7) - IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDER MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 221-238 e 242-248, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 248-249 e 254-257, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1) - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR MARQUES PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 382-383, 386-388, 390 e 394-395, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008998-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008998-7) - BENEDITO MARCON CORTEZ(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO MARCON CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 447-448, 451-452 e 454-456, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6) - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MILTON CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 190-191 e 193-195, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3) - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA OLIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 268-269 e 273-276, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-92.2011.403.6102 - ALFREDO DA COSTA POTENZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ALFREDO DA COSTA POTENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 216 e 218-219, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3252

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 3 de outubro de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 286: deverá a Caixa Econômica Federal proceder conforme o artigo 475-B do CPC, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo atinente ao valor que entende devido, possibilitando a intimação da embargante, ora executada, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI)

Defiro a apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88007945-5 e 88007946-3, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 20/02/2013, para abatimento da

dívida originária do contrato n. 24.2105.606.000048-87, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Int.

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

F. 333: defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do maquinário penhorado. Vista à executada dos cálculos das f. 337-340 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013201-91.2005.403.6102 (2005.61.02.013201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI (SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

F. 148: indefiro, tendo em vista que os executados Geraldo Beneti e Rtia de Cássia Souza Beneti já foram citados, conforme certidão da f. 129. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO (SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

F. 215: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. Note-se que as certidões das f. 222-225 foram expedidas em abril de 2007. Assim, comprove a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido a diligências recentes para localização de bens em nome do executado, esgotando os meios a seu alcance. Intime-se.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

F. 247: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Intime-se a exequente para retirar os documentos desentranhados, conforme deferido à f. 236. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

F. 119: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

F. 134: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis e veículos no respectivo domicílio. Note-se que a certidão da f. 72 e o aviso de recebimento da f. 118 comprovam que a executada tem domicílio em Santa Bárbara DOeste. Intime-se.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Tendo em vista que a carta da f. 87 apenas convocou a executada para audiência de conciliação, sem a entrega de contrafé, bem como que o respectivo AR retornou sem o recibo dos executados e, ainda, que o termo de audiência da f. 91 não indentificou qual executado compareceu, sequer anotou a sua citação, com início do prazo para embargos à execução, necessário se faz a formalização do ato citatório. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, atento ao endereço da f. 89, de todos os coexecutados. Int.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

F. 61: prejudicado, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme f. 31 dos autos. F. 64: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

F. 80: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA

F. 67: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA

F. 63: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de

cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. F. 70: defiro a expedição de mandado de intimação da executada para que indique a localização e a situação atual do veículo bloqueado (f. 56-58), no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

F. 100: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 93-94), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 97: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0009859-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES VINTURINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

F. 90: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015423-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015423-0) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem. Assim, permaneçam estes autos sobrestados no arquivo, até comunicação do julgamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002674-17.2004.403.6102 (2004.61.02.002674-8) - PAULO EDUARDO FRANCO X JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Tendo em vista a renúncia, pela União, ao crédito referente a honorários advocatícios, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 136, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

Providencie o Sedi a alteração da denominação da embargante, ora exequente, conforme consulta extraída da Receita Federal (f. 473). Após, expeçam-se novas requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que já houve a concordância com os demais dados e valores, providencie a transmissão dos referidos requisitórios. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o pagamento dos requisitórios, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0005714-26.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido e pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.38). Depreque-se à Comarca de Nuporanga a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 35), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009869-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

1. Fls. 31: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as guias de recolhimento de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para a instrução da carta precatória. 2. Apresentadas as guias de que trata o item supra, depreque-se o cumprimento da r. decisão de fls. 22, no endereço ora apresentado (fls. 31), com cópia da petição de fls. 24. Int.

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

Fls. 48: tendo em vista que o bem a ser apreendido não foi encontrado (fls. 45), concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

1. Fls. 36: a manifestação ora acostada não atende ao despacho de fl. 31. 2. Concedo, pois, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a certidão exarada à fl. 28. Int.

0004044-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL HOLMER FLORENTINO

Fls. 24/25: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004468-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

Fls. 26/27: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do r. despacho de fls. 144 que deferiu a produção de prova oral, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Proceda-se às intimações necessárias.

0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/679: restaram suficientemente esclarecidas as questões levantadas por este Juízo na decisão de fls. 634/v, de modo que dispense a informação solicitada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (fls. 644). Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0013537-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013537-3) - JOSE CARLOS PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 242/243: defiro e aprovo o quesito complementar n. 1, do INSS (fls. 243). Indefiro o quesito n. 2 em face do expressivo caráter subjetivo da indagação que, de outro lado, não deixará de ser apreciada em análise judicial. Intime-se o Perito, com prioridade, haja vista a data de distribuição do feito, para complementar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, ocasião em que deverão apresentar também suas alegações finais. 3. Fls. 229: arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Complementado o laudo e ultimadas as manifestações das partes, providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----

-----LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 246. PRAZO DO ITEM 2 PARA O AUTOR.

0005789-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005789-5) - HELIO SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Fls. 305: vista ao Autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, conclusos.

0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em escaninho próprio e com observância da ordem cronológica de distribuição dos feitos, aguarde-se a retirada do processo pelo perito judicial nos moldes até então adotados por este Juízo, tornando os autos imediatamente conclusos se houver significativa alteração no tocante à frequência de comparecimento e ao volume de feitos retirados em carga, acima descritos. Int.

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 436/450. 2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 21.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o não comparecimento ao exame pericial. Int.

0002623-25.2012.403.6102 - JOSE EURIPEDES CAMPOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: vista ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 736/739v: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0007872-54.2012.403.6102 - JULIO CESAR LEONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado declinou do encargo (fls. 219), nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661, que deverá ser intimado nos termos do despacho de fls. 213. Int.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de pedido ajuizado em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para recebimento de indenização securitária. Instado a esclarecer o que motiva o ajuizamento do feito perante esta Justiça e a juntar cópia do contrato que subsidia o pedido formulado (fls. 59 e 73), o autor apenas alterou o valor atribuído à causa, silenciando acerca destas questões. Em face do exposto, ante a impossibilidade de aferir eventual interesse jurídico que justifique o curso do feito perante esta Justiça, declino da competência para o

conhecimento do pedido em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis.

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Data venia, labora em equívoco o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto ao determinar o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, para o qual fora originariamente distribuído o feito. Com efeito, consoante as razões externadas na decisão de fl. 114, este Juízo declinou da competência para o JEF, tendo em vista a justificativa quanto ao valor atribuído à causa (fl. 110/111) e a legitimidade ativa da autora (micro-empresa) para postular naquele juízo. Todavia, é de bom alvitre recordar que, ao contrário do que sugere a decisão do JEF proferida às fls. 120/123, o ato administrativo que a autora pretende desconstituir ostenta, a toda evidência, a natureza tributária (ato de exclusão de parcelamento de créditos fiscais), razão por que, à luz do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, a competência do JEF é manifesta, não se aplicando à espécie os precedentes jurisprudenciais invocados. Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao JEF de Ribeirão Preto a fim de aquele r. juízo, se entender conveniente, reexaminar a decisão ou, caso ratifique-a, suscitar o conflito negativo de competência, na forma do art. 115, II, do CPC, ficando, desde já, as razões constantes deste despacho e da decisão de fl. 114 como os fundamentos do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Publique-se. Cumpra-se.

0004816-76.2013.403.6102 - LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Vistos. A uma primeira vista, o autor não demonstra que seus fornecedores estrangeiros atendem às exigências legais de qualidade, com referência aos processos fabris. Estas normas não existem para simplesmente dificultar os negócios do importador, como se a lei desejasse inviabilizar a iniciativa privada. As restrições destinam-se, sobretudo, a proteger o consumidor brasileiro de medicamentos e produtos hospitalares (e laboratoriais) que não ofereçam mínimas condições de segurança e funcionalidade. Tratando-se de regime público relacionado à saúde, a fiscalização do governo é necessária, pertinente e constitucional - ainda que dificulte um pouco os propósitos de lucro do empresário. Nesta área, a importação de produtos contaminados, ineficazes, inseguros e que não possuam a durabilidade esperada é uma questão de interesse coletivo, não apenas privado. De outro lado, não há perigo da demora: a empresa não justifica porque não pode aguardar o trâmite normal do processo. Também não há evidências de que a ausência da autorização pretendida esteja a colocar em risco a operação comercial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0004831-45.2013.403.6102 - CASSI MEIRY ROSA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 20), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004972-64.2013.403.6102 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X BANCO PANAMERICANO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11/12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005098-17.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: o pedido ora formulado é de reconhecimento de atividade especial e aposentadoria especial, sendo que os períodos apontados como de exercício de atividade especial (08/09/1982 a 31/05/1984 e 01/11/1986 e 23.02.2009) também foram objeto do pedido formulado perante o Juizado Especial Federal, consoante se verifica da inicial (fls. 58/61v) e sentença lá exarada (fls. 62/64), estando, ainda, sub judice. Assim, concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0005212-53.2013.403.6102 - RICARDO TAVEIRA DE MIRANDA(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001,

da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005541-65.2013.403.6102 - MATEUS APARECIDO DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X EDUARDO CESAR CONTART ME(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005605-75.2013.403.6102 - DORIVAL MARIANO DE SOUZA(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo. 2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado, relativo à expressão econômica da pretensão do autor. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos do Autor, NB 31/502.526.925-0, 31/525.585.736-6, 31/529.586.184-4 e 31/533.285.613-6; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o Autor, em 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço declarado na inicial e procuração de fls. 53 (que coincide com os registros da Receita Federal e da Justiça Eleitoral - fls. 123/123v - residência no Município de Santa Rita do Passa Quatro, sujeito à jurisdição da 15ª Subseção Judiciária) e o comprovante acostado às fls. 56/57 (residência em São Simão, município compreendido na jurisdição desta Subseção Judiciária), juntando documento(s). Int. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 60/63), considerando-se nesta o pedido de indenização por danos morais (30 vezes a RMI, fls. 04).

0005919-21.2013.403.6102 - LEANDRO MARCIANO DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS X RIVAIR APARECIDO VIEIRA X JOAO GENTIL DOURADO X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS X ARISTIDES EUZEBIO X ALTAMIRO JUNIOR FRANCA X JACOB JOSE TRINDADE(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005959-03.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO SERGIO BRITTO

É cediço que, a teor do arts. 797 usque 799 do CPC, a medida cautelar pode ser concedida liminarmente quando houver a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na espécie, a plausibilidade jurídica do alegado direito à restituição dos valores pagos indevidamente pela União nos autos do Processo nº 314179-83.1991.403.102 (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto), bem assim, a liquidez do débito do réu, assentam-se nos cálculos elaborados pela contadoria judicial e na sentença proferida naquele feito, cujas cópias repousam às fls. 48/49 e 67/69. De igual forma, é de bom alvitre assinalar que, embora intimado pessoalmente (vide fls. 54/55), o Sr. Antonio Sérgio Brito (ora réu) foi o único dos autores daquela ação tributária que não restituiu o valor recebido indevidamente (vide fl. 68). Logo, não há que se falar na boa-fé do réu, pois, há muito tempo, já está ciente da sua obrigação de devolver o valor recebido a

maior. Outrossim, diante da recalcitrância do réu de voluntariamente ressarcir o erário, faz-se premente a necessidade de ser liminarmente decretada a indisponibilidade da motocicleta indicada na exordial, objetivando-se, assim, que o ré, no curso da presente ação, promova atos de dissipação de seus bens, que inviabilizariam o ressarcimento do dano sofrido pela União. Diante do exposto, nos termos dos arts. 797 usque 799 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que conste no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta BMW R1200 GS COR PRETA, ANO 2011, PLACA 30N 9666, CHASSI Nº WB1045007CZX33161, de propriedade do réu ANTONIO SÉRGIO BRITO (CPF nº 357.731.468/00) gravame impedindo a alienação do veículo como forma de garantia ao pagamento do valor de R\$ 3.875,27 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos, atualizado até 2010) cobrado pela União Federal. Providencie a serventia as medidas necessárias quanto à inclusão do gravame no sistema RENAJUD, bem como a intimação do réu da sua condição de depositário. Cite-se. P. R. I.

0006011-96.2013.403.6102 - ANA FERRARI DE OLIVEIRA (SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação proposta por ANA FERRARI DE OLIVEIRA, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU, para cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel em virtude do óbito do seu cônjuge. Em contestação a ré denunciou à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que manifestou interesse em integrar a lide (fls. 134/138), motivo por que foi determinada a remessa do feito a esta Justiça (fls. 153/155). A Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00. Todavia, verifica-se às fls. 57 que o saldo devedor do financiamento era de R\$ 2.406,37 em 04.07.2012. E, O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo o contrato (STJ, 3ª Turma, Resp 208.871-AgRg-EDcl, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 19.03.01, negaram provimento, v.u., DJU 13.08.01, p.1450. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.406,37 (dois mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006071-69.2013.403.6102 - MANOEL PEREIRA MARTINS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 12.04.2013), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício

previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência da beneficiária e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0006091-60.2013.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO (SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por SILVIO CÉSAR DA SILVA ZANÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que seja providenciada a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, do SCPC e SERASA. O autor pediu o pagamento de danos morais em valor mínimo correspondente a 50 salários mínimos e atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00. Ocorre que o documento de fls. 11 aponta débito inscrito no SCPC no valor de R\$ 117,14, que somado a R\$ 33.900,00 (50 salários mínimos), perfaz o montante de R\$ 34.017,14 (trinta e quatro mil, dezessete reais e catorze centavos), que equivale, pois, à expressão econômica da pretensão deduzida. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.017,14 (trinta e quatro mil, dezessete reais e catorze centavos), e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005604-90.2013.403.6102 - EDIMAR CAETANO SILVA X RENATA CRISTINA DA SILVA (SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 707

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007971-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 39/56, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005221-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DA COSTA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elizabeth da Costa Silva, na qual se objetiva a confisco do veículo Volkswagen, Santana, 2005, branco, Chassi 9BWACO3X15P003045, placa DQG 0618, dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45101148, em decorrência de inadimplência desde 03/03/2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Joaquim Gomes - AL (fls. 11/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como tal. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o quanto já decidido às fls. 251, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta nº 0265.005.35.593.191-8, conforme extratos juntados às fls. 260/264, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Fls. 254/256: Fica ainda a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.682,69 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0005264-49.2013.403.6102 - VARDENI AFONSO VIEIRA(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 81, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

FLS. 67: Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofia dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se, sobretudo, a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil. Ademais, no caso, a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial, inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Segue sentença em 08 (oito) laudas. FLS. 68/71: Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Patrícia Danielle Sardinha objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.777,59 (dezoito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até 16.05.2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1997.160.0000307-10, firmado em 17/06/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, invoca preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir em face do contrato entabulado, a desaguar na inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicação do código consumerista, bem como pela necessária inversão da ônus probante, com escólio no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Pugna por uma interpretação das cláusulas contratuais, que se pautem pelo novo paradigma civil-constitucional, contemplando os princípios norteadores do sistema e aplicáveis aos contratos, tais como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante-aderente e do reequilíbrio advindo de onerosidade excessiva. Alega também a vedação do anatocismo, a ilegalidade na utilização da tabela price, da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e de IOF. Ao fim, requer seja impedida a inclusão ou retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa a ser destinado ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública da União. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 56. A CEF impugnou os embargos (fls. 57/66) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de descumprimento do previsto no art. 739, III, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,59% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 17/06/2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de

amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. VI Outrossim, apesar de estarem previstos na cláusula contratual de inadimplência, multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 16. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 30.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 15/17 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 16.116,14, em 16/01/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 18.777,59. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 238. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES

Ante o teor da certidão de fls. 47, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Fls. 43/53: Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de César Valdemar dos Santos Dias objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.069,53 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizada até 14.09.2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0001122-96, firmado em 09.05.2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, requer a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra recolhido à prisão desde 18/05/2012, razão pela qual não pode mais honrar com o pagamento das prestações. Pugna pela redução da taxa de juros a um plano que a instituição possa aferir seu lucro, mas de forma razoável, devendo ser adotado o limite de 12% ao ano, de que trata o art. 192,

3º, da Constituição, ainda que não aplicável, face à incidência da lei consumerista, e o afastamento da capitalização mensal, além da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/83) invocando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que contém meras alegações, desprovidas de qualquer documento ou demonstrativo das irregularidades apontadas. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Requer o desacolhimento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Incorre a alegada inépcia da inicial, por falta de documentos, suscitada pela CEF, posto que a hipótese não se enquadra em qualquer daquelas previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC. Ademais, a falta de demonstrativo que expresse o valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II Rejeita-se, ainda, a pretendida suspensão do processo, com fulcro no art. 265, V, do CPC, pleiteada pelo embargante, ao argumento de que foi recolhido à prisão em 05/2012, razão pela qual deixou de quitar as prestações. De fato, o inadimplemento da obrigação teve início muito antes disso, quando do vencimento das parcelas em 12/11 e 01/12, as últimas pagas e já com atraso de três meses. Ademais, a prisão do embargante em virtude de sentença condenatória definitiva não se erige em força maior com vistas a suspensão do processo, certo que foi regularmente citado e constituiu defensor, não havendo impedimento algum para o regular prosseguimento do feito. Na verdade, o embargante busca esquivar-se do pagamento do débito, o que não se coaduna com os objetivos da previsão legal contida no art. 265, V, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS - GREVE - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte, com base na decisão da Corte Especial Administrativa, possui entendimento firmado no sentido de que a greve deflagrada por procuradores federais não tem motivação suficiente para determinar a suspensão dos prazos processuais da União e suas autarquias. 2. A suspensão do processo por motivo de força maior objetiva a proteção do exercício de direito das partes, não sendo possível a sua alegação para favorecer uma delas, em detrimento de outra. 3. Os argumentos deduzidos no recurso regimental, não são suficientes a infirmar a decisão regimentalmente recorrida, ancorada em jurisprudência dominante desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREO 200637000041700, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2012 PAGINA:336.) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, VII, DA CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF. ILEGITIMIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. FORÇA MAIOR. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS. 1. A ilegitimidade da greve de servidores públicos, em vista da não auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 37, VII, da CF/88 (segundo posicionamento assentado pelo STF - MI nº 20), desautoriza, por coerência, o deferimento de pedido de suspensão de prazos processuais calcado justamente na instalação da parede da referida categoria. 2. Não se mostra razoável o enquadramento da greve ao lado de hipóteses como incêndio, abalo sísmico, inundações, guerra, revolução, que justificariam a suspensão do processo sob o rótulo de força maior. Esse fenômeno - a força maior -, impediendo o prosseguimento normal dos prazos processuais, caracteriza-se pelo seu alcance geral, no sentido de que é aquele capaz de inviabilizar a atuação das partes e do próprio Juízo. Humberto Theodoro Júnior refere-se ao motivo de força maior como uma razão física que torna impossível o funcionamento do órgão jurisdicional e, conseqüentemente, o andamento do feito. O movimento paredista em questão, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, não tem o condão de ocasionar a paralisação das atividades jurisdicionais. 3. Pelo não provimento do agravo de instrumento. (AG 200905000000789, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::333 - Nº::112.) Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. III Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com

vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. IV Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. V Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 09/05/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min.

Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não se verifica no caso, em que pactuado a 1,98% a.m.. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 30.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 27.629,72, em 09/04/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 32.069,53. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VII ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas ex lege. Condeno o embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, considerados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 56, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000426-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JABUR FILHO (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de João Jabur Filho objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.844,56 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apurada até 21.12.2012, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - nº 001942195000652809, firmado em 26.08.2010, no valor de R\$ 7.000,00. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, planilhas dos valores cobrados e/ou os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos, posto que não há especificação nos contratos dos encargos pactuados, juros remuneratórios, taxas bancárias e multas, além da capitalização de juros (anatocismo). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 46/45) invocando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que contém meras alegações, desprovidas de qualquer documento ou demonstrativo das irregularidades apontadas. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Requer o desacolhimento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 05/18. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/13 e 14/35), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem

caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Inocorre, ainda, a alegada inépcia da inicial, por falta de documentos, suscitada pela CEF, posto que a hipótese não se enquadra em qualquer daquelas previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC. Ademais, a falta de demonstrativo que expresse o valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Crédito Rotativo em Conta Corrente - cheque especial, às fls. 05/06 - e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 07/09 (e cláusulas gerais às fls. 10/13), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 26/08/10, cujo limite era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também o extrato de fls. 16 evidencia sua utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é de 26/08/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo

inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não se verifica no caso, em que pactuado a 7,15% a.m. (fls. 05).V Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra o valor dos valores tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.O extrato de fls. 16 e planilhas evolutivas de fls. 17/18 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 14.906,81, em 04/06/2012, data do vencimento antecipado, a partir de quando incidiu exclusivamente a variação do CDI acrescido da taxa percentual de 2%, chegando ao valor de R\$ 17.844,56, atualizados até 06/12/2012 e ora cobrado. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas ex lege. Condeno o embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, considerados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

000526-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 72, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à correqueira Lizandra. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0005031-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE ARAUJO MENGUE

Cite-se o requerido ROBSON DE ARAÚJO MENGUE - brasileiro, casado, portador do RG nº 40.063.271-8/SSP/SP e do CPF nº 336.522.758-02, residente e domiciliado na rua Terra Roxa nº 215-C, Jardim Talarico, Bebedouro/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 131.712,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP014356 - GUIDO

ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 123/123: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 538,52 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo o recurso de apelação do autor-exequente (fls. 190/191) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 194. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0014970-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014970-1) - ANA ROSA BORGATTO(Proc. DRA MARILIA VOLPE ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do expediente juntado pela CEF às fls. 220/221. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4) - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 199/203 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de

pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 174). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº

168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1) - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante de R\$ 80.178,07, adotado na decisão de fls. 296, como sendo a quantia a ser executada, seja apurado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que

se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de

encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Com o escopo de facilitar o recebimento de eventuais diferenças patrimoniais a que faria jus o segurado em vida, o legislador previdenciário buscou garantir que o pagamento de tais valores se efetivassem diretamente àqueles dependentes habilitados à percepção da pensão por morte perante o INSS, independentemente de inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens a inventariar, e assim, eventual exigência oneraria despiendidamente seus herdeiros. É a regra explicitada no art. 112, da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Mister esclarecer que, somente se mostrará possível a habilitação de herdeiros necessários ou legítimos do de cujus, nos termos da legislação processual civil, diante da inexistência de dependentes previdenciários, ou seja, apenas nesse caso surgirá necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual, a ensejar a homologação orientada pelos art. 1.055 a 1.062 do CPC. Com efeito, em caso de falecimento do autor no curso da ação, como se mostra no caso em testilha, eventuais dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se, desde que comprovado o óbito e sua condição de dependência, esta mediante certidão fornecida pelo INSS, ou mesmo por documento comprobatório de que já estaria recebendo a pensão por morte. Por sua vez, o art. 16, inciso I, e 4º, da Lei 8.213/91, assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado. 2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). Verifico, pela análise dos documentos carreados aos autos, a presença apenas da viúva do falecido como dependente previdenciária, tendo em vista que a certidão de óbito colacionada (fls. 334), não obstante indique a existência de outros herdeiros necessários, não se apresentam os mesmos como dependentes previdenciários, posto que capazes e maiores de 21 anos, informação em momento algum elidida. A corroborar tais fundamentos, vê-se que a própria autarquia beneficiária já reconheceu a dependência previdenciária unicamente da viúva do falecido, quando da concessão da pensão por morte à mesma, conforme Carta de Concessão juntada às fls. 344. Tal documento, por si só, mostra-se suficiente a comprovar a condição *sine qua non* exigida pelo art. 112, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual reconheço a qualidade de dependente previdenciária da Sra. Isabel Pereira da Silva, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para que se proceda a devida substituição processual, nos termos da legislação previdenciária. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia a ser disponibilizada conforme ofício requisitório de fls. 320, em nome do de cujus Benedito Gonçalves da Silva, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Com a resposta, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001449-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001449-1) - AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 647: Tendo em vista que não deflagrada a fase de execução do julgado, determino o arquivamento destes autos na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292: Verificado o trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes:

na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia, apesar de incluir diversas atividades em ramos distintos, não foi realizada a contento, vez que quase prejudicou o exame de um dos vínculos laborais, não exigindo, por outro lado, despesas com o deslocamento, combustível, pedágio, posto que realizados nesta cidade, arbitro seus honorários no dobro do valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Segue sentença em 16 (dezesesseis) laudas. FLS. 293-300: Carlos Alberto Barbosa de Freitas, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2008, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 20/05/1979 a 01/06/1980, como acabador, para Sergio A. Schiavon, de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985, como auxiliar de sapateiro na Indústria de Calçados Castaldelli, de 08/05/1985 a 13/06/1989, como auxiliar de farmácia, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., de 03/07/1989 a 22/12/2008, como vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos e insalubres, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 104. Juntou os documentos de fls. 40/96. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 110/121. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela incoerência de danos morais. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve Réplica (fls. 147/154). Notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos formulários e laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, vindo aos autos os documentos e manifestações carreadas às fls. 194/195, 197/200, 201, 202, 203/206. Às fls. 208/210, sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento determinando a produção de prova pericial (fls. 211, 01/12/2011), a qual, somente se realizou um ano e meio depois (fls. 250/268 - 24/05/2013), após vários peritos declinarem ou se mostrarem impedidos para o mister, conforme constou às fls. 213, 219 e 231. Com a juntada do laudo técnico, cientificou-se às partes, que se manifestaram às fls. 271/289 (autor) e 290, verso (INSS) vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos seguintes períodos: 20/05/1979 a 01/06/1980, como acabador, para Sergio A. Schiavon, de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985, como auxiliar de sapateiro na Indústria de Calçados Castaldelli, de 08/05/1985 a 13/06/1989, como auxiliar de farmácia, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial LTDA, de 03/07/1989 a 22/12/2008, como vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores LTDA. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos PPPs acostados às fls. 72/74. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não foi necessário pois os períodos controversos exercidos nesta atividade eram anteriores a alteração legislativa referida. Com efeito, considerando a descrição das atividades realizadas pelo autor no período anterior, conforme constou dos formulários carreados às fls. 74/74, bem como do laudo técnico às fls. 75/76, enquadravam-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, notadamente no que tange aos interregnos compreendidos entre 03/07/1989 a 10/11/1996, nas funções de vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores LTDA., de modo que abrangido pela proteção normativa contida nos decretos regulamentares vigentes à época do labor. II.b) Em relação aos períodos subsequentes, os mesmos documentos já referidos são hábeis a análise da especialidade alegada. Extrai-se destes elementos que as atividades desempenhadas pelo autor cingiam-se, basicamente, em proceder a vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, de pessoas físicas, fazendo ronda armada (portando arma de fogo calibre 38). Descritas as atividades, caberia verificar se nestas havia a presença de elementos insalubres ou nocivos à integridade física, sendo que, somente serão assim considerados se previamente previstos nas normas regulamentares afetas à legislação previdenciária, a qual, conforme já destacado, não mais autorizava o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade. Para este fim, constam dos autos o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho contratado pela empregadora às fls. 75/76, assim como realizada perícia técnica in locu, pelo profissional nomeado pelo Juízo. Analisando as informações contidas nestes documentos, extrai-se que são uníssonos em registrar que a prestação do serviço de segurança patrimonial geralmente é realizada em agências bancárias ou em veículos de transporte de valores, corroborando com o que contido nos PPPs, e culminam por concluir, com base dos regramentos legais, que não havia qualquer elemento insalubre ou nocivos na atividade realizada pelo segurado. Tal conclusão não causa estranheza, uma vez que, pelos diversos casos semelhantes ao presente postos ao crivo deste juízo, a referida atividade não apresenta qualquer potencialidade insalubre, tendo ainda em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte não atraem a proteção da norma, pois que nestes a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Cumpre também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de rubrica sobre a remuneração para retribuir o risco do exercício de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como caracterizador da insalubridade. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, não se verifica onde se possa enquadrar aqueles constatados nos documentos técnicos, não fazendo jus, portanto, à contagem diferenciada no tempo de serviço. III No tocante a atividade exercida entre 08/05/1985 a 13/06/1989, como auxiliar de farmácia, junto ao Hospital São Fransisco Sociedade Empresarial LTDA., alega insalubridade do labor exercido em ambiente hospitalar, apontando a presença de agentes biológicos nocivos à saúde. De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que se extrai é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas

aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor (auxiliar de farmácia), descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70), resta evidente que o labor ali exercido não estava sujeita à exposição em causa. Pelo que se pode constatar, suas tarefas cingiam-se a verificar a necessidade de itens no estoque, ... emitindo à área de compras solicitações de reposição ..., procede a conferência dos materiais e medicamentos devolvidos à farmácia, contando-os ..., efetua controle de estoque, operando terminal de microcomputador, efetuando e conferindo as devoluções, efetua inventário físico de estoque de produtos da farmácia, etc...No mesmo sentido é o laudo elaborado pela instituição empregadora constante às fls. 204/206, onde, após reproduzir as atividades já referenciadas no formulário, conclui pela ausência de exposição a agentes biológicos nocivos e/ou insalubres. Constata-se, a toda sorte, que as tarefas diárias desempenhadas pelo segurado não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu abranger, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível à existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos nocivos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram à proteção daquelas que efetivamente têm contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que, apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo dos elementos constantes dos autos com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor, como auxiliar de farmácia, não encontram a proteção normativa pretendida, sendo mister o indeferimento quanto ao ponto. IV Com relação ao vínculo pertinente ao interregno compreendido entre 20/05/1979 a 01/06/1980, quando laborou como acabador para Sergio A. Schiavon, constou do PPP juntado às fls. 197/200 que suas funções cingiam-se a fazer acabamento de carros, passar aspirador e enxugar carros. Segundo relatou o expert nomeado pelo Juízo, a empresa em questão exercia a atividade comercial como posto de gasolina, onde oferecido aos clientes o serviço de lavagem de autos, o qual era executado pelo autor. Registrou conclusivamente, a inexistência de qualquer agente nocivo no ambiente freqüentado pelo autor à época. Quanto as atividades desempenhadas neste ramo empresarial (Posto de Gasolina), é necessário ressaltar que nos diversos casos analisados por este Juízo, onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Gasolina, a principal alegação indica a presença de elementos químicos (tais como óleos, graxa, gasolina). Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Com efeito, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do frentista, e muito menos do lavador de autos, vez que seu contato não se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas naquele labor, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela referida norma regulamentar. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que apesar de configurar fato gerador do adicional de

periculosidade, tal condição volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Assim, diante deste quadro, imperiosa a negativa do pleito em relação também a esta atividade. V Resta, porém, analisar a alegada insalubridade no que tange as atividades exercidas como auxiliar de sapateiro, junto a Indústria de Calçados Castaldelli, nos períodos de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985. Em relação a esta, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que

entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V.b No presente caso é de fácil constatação de que as atividades desenvolvidas como auxiliar de sapateiro, não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. V.c Analisando os elementos necessários à comprovação do alegado, nota-se que somente consta dos autos o PPP, carreado às fls. 69, uma vez que, mesmo tendo sido determinada a realização de prova pericial, o expert nomeado não se desincumbiu do mister que lhe competia no que se refere a referida atividade, limitando-se a informar que a empresa encontrava-se extinta e que aquela indicada pelo autor somente produzia sapatos femininos (fls. 253). Cabe destacar que tais informações lançadas no laudo técnico não foram combatidas ou questionadas pela autoria em sua manifestação posterior. No entanto, a vista do quanto assentado no formulário mencionado, onde detalhado o ambiente, as funções e agentes ali existentes, aliado ao fato de que à época do labor não se exigia, por parte das empresas, a elaboração de laudo técnicos a fim de melhor especificar a exposição dos trabalhadores aos agentes existentes em seus parques fabris, tem-se por plenamente viável a consideração do quanto ali se assentou. Senão vejamos. Aquele documento, registra que as atividades exercidas pelo autor cingiam-se a montagem de sola de tênis e pintura de sapatos, trabalhando junto à máquina de costura e de ilhós, sempre sentado. Também restou assentada a presença de agentes insalubres, notadamente o ruído que era superior a 81 dB(A), emanado por 30 máquinas de costura e 2 de ilhós, que eram operadas ao mesmo tempo, além dos agentes químicos, oriundos da cola de sapateiro, tinta tipo esmalte, tiner e cera líquida, consignando, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que havia o fornecimento de EPIs pela empresa. Acerca deste último registro, cabe gizar que à época da prestação do serviço a utilização de tais equipamentos não era imposta por lei, de maneira que, tendo o PPP sido elaborado em 11/2003, emerge improvável que eventual atenuação do agente ruidoso ou mesmo dos elementos químicos, não refletiria com exatidão a realidade enfrentada pelo obreiro no idos de 1982 e 1985, sendo imperioso o reconhecimento da especialidade neste interregno frente a intensidade ruidosa apurada naquele parque fabril, mesmo tendo se passado mais de 25 anos. Ademais, não se pode olvidar que os agentes químicos ali existentes, notadamente a cola de sapateiro e o tiner, consubstanciavam-se elementos nocivos catalogados nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Decreto nº 1.2.10, onde relacionados diversos hidrocarbonetos em rol meramente exemplificativo, autorizando, frente ao constante do documento elaborado pelo empregador, concluir-se pela especialidade do labor. VI. Assim, temos que assiste razão ao autor apenas no que se refere aos períodos de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985, como auxiliar de sapateiro na Indústria de Calçados Castaldelli, bem como de 03/07/1989 a 11/10/1996, quando laborou como vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores LTDA, ante o enquadramento da atividade no Decreto

53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo, vigente à época do labor, os quais, somados ao período já reconhecido na esfera administrativa (de 01/07/1980 a 27/01/1982) perfazem o total de 14 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, consigna-se que em não havendo pedido sucessivo no que tange a aposentadoria por tempo de contribuição, atendo ao que dispõe os arts. 128 e 460, do CPC, deixo de avançar na análise deste outro benefício. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de de 15/07/1982 a 20/10/1984 e de 29/10/1984 a 30/04/1985, como auxiliar de sapateiro na Indústria de Calçados Castaldelli, vez que exposto a ruído acima de 80 db(A) e agentes químicos insalubres, bem como de 03/07/1989 a 11/10/1996, quando laborou como vigilante patrimonial, vigilante de carro forte e chefe de guarnição, na BRINKS Segurança e Transporte de Valores LTDA, ante o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado, computando-se o tempo de 14 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço especial. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Deixo de condenar quaisquer das partes, frente ao reconhecimento de sucumbência recíproca. P.R.I.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo de fls. 252/275, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Cumpra-se o despacho de fls. 82.Int.-se.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 177/186) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 467/477) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 214/222) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/479. Vista ao INSS. Após, em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Int.-se.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 835. Ciência às partes. Fls. 836. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, reiterando a determinação contida no despacho de fls. 829, tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido sem o atendimento do quanto ali deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 587: Verificado o trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Cabe consignar que a perícia, apesar de incluir diversas atividades em ramos distintos, extrapolando os limites para os quais foi deferida, conforme restou consignado no despacho de fls. 534/535, não prejudicou o exame dos demais vínculos laborais. Todavia, tal excesso não pode ser considerado em seu favor, de modo que o balizamento de seus honorários deverão pautar-se apenas pelo exame para o qual foi nomeado. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, não se exigiu maiores despesas com o deslocamento, combustível, pedágio, posto que realizados nesta cidade, fixo seus honorários no máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007) e, considerando que tais valores já foram adiantados pelo autor às fls. 540, determino a expedição de alvará para seu levantamento. Segue sentença em 16 (dezesesseis) laudas. FLS. 588/595: Laurentino José dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/11/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/09/1980 a 01/03/1981, como rurícola para Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/09/1982 a 31/12/1982, como servente de pedreiro para Antônio José Nogueira, de 01/10/1983 a 16/02/1984, como servente de pedreiro para Guarita Engenharia e Construções Ltda., de 01/12/1987 a 30/06/1988, como atendente de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/07/1988 a 25/08/1989, como servente de pedreiro para Pafil - Equipamentos para Construção Ltda., de 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/152.020.942-5, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 193, mesma oportunidade em que foi requisitado o procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 30/192). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 201/331. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 332/361, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alega que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, sendo que em caso contrário, as diferenças eventualmente apuradas devem ser corrigidas pelos índices estabelecidos para correção da caderneta de poupança conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Bate-se, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Houve réplica (fls. 365/379). Foram as empresas responsáveis notificadas para que trouxessem laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 389/403, 408/512 e 514/515, os quais foram encaminhados a agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 520/523, dando-se, a seguir, vista às partes. Ato seguinte, a autoria foi instada a manifestar-se acerca das provas pertinentes aos períodos em que exerceu a função de servente de pedreiro, sendo deferida a produção da prova pericial que, após sua realização, teve o laudo juntado às fls. 564/578, do qual se manifestaram autor (fls. 581) e réu (fls. 584/585). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/09/1980 a 01/03/1981, como rurícola para Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/09/1982 a 31/12/1982, como servente de pedreiro para Antônio José Nogueira, de 01/10/1983 a 16/02/1984, como servente de pedreiro para Guarita Engenharia e Construções Ltda., de 01/12/1987 a 30/06/1988, como atendente de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01/07/1988 a 25/08/1989, como servente de pedreiro para Pafil - Equipamentos para Construção Ltda., de

06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Cumpre consignar que o interregno compreendido entre 01/12/1987 a 30/06/1988, quando laborou como atendente de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, já foi reconhecido pelo INSS administrativamente conforme se verifica através da reanálise do benefício do autor encartado às fls. 521, tornando-se, pois, incontroverso. O pedido comporta parcial acolhimento. I No tocante a atividade exercida como rurícola, o autor indica enquadramento da atividade agrícola no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Insta salientar, inicialmente, que o período controverso é anterior a edição da Lei 8.212/91, quando o autor desempenhou as funções de cortador de cana em empresa agroindustrial, de onde emerge inaplicabilidade do entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática das demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola (na agricultura), assenta-se que a atividade passou a ser considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.2.1 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sem contudo contemplar tal atividade. No entanto, aquele regramento foi resgatado com a edição do Decreto n. 611/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Analisando a documentação da empresa do setor agrícola, mas especificamente o PPP acostado às fls. 42/43, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em cortar cana manualmente, catar cana, plantar cana, arrancar capim e capinar cana. Ademais, é fato notório a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante a existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta. Acerca disso, não deixa qualquer dúvida o quanto contido no laudo técnico disponibilizado pela empresa empregadora, carreado às fls. 45/50. Assim, independente da presença de agentes nocivos, a pretensão atinente ao período indicado na inicial referente a atividade desenvolvida como rurícola situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 02/09/1980 a 01/03/1981, para Santa Maria Agrícola Ltda., uma vez que encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares. II Com relação as atividades exercidas como servente de pedreiro, constata-se que esta não encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II.b No caso em apreço,

tendo em vista a ausência completa de elementos que pudessem demonstrar minimamente o labor e o ambiente freqüentado pelo autor por ocasião do desempenho da função de pedreiro, determinou-se a produção de prova pericial. A referida prova foi realizada por similaridade junto a Construtora Industrial e Comercial SAID Ltda., tendo em vista a informação de que as empregadoras encontravam-se inativas. Segundo relatou o expert designado, as atividades do segurado cingiam-se a: a auxiliar o profissional pedreiro em suas atividades diárias (construções residenciais e de prédios), transportando areia, tijolo, cal, cimento, misturando estes materiais na argamassa ou concreto, assentava tijolos, construía fundações para alicerces, dentre outras atividades..., sendo que neste mister esteve em contato permanente com cimento e poeiras minerais. Tendo em conta a descrição das situações fáticas, embora deva-se ressaltar que a similaridade não reflete com nitidez a condição suportada pelo obreiro, mas considerando que efetivamente suas tarefas não poderiam destoar daquelas descritas, pois que ordinárias ao labor relacionado a reformas e construções, restaria a comprovação de que no desempenho de suas funções esteve o autor exposto a agentes nocivos e/ou insalubres, assim definidos pela legislação previdenciária de regência em cada um dos vínculos destacados, atentando-se para a aplicação da norma ao tempo de sua vigência (*tempus regit actus*). Com efeito, baseando-se na análise das atividades que descreveu, concluiu o expert pela exposição do trabalhador a Álcalis Cáusticos (elementos químicos), também consignando o contato com poeiras minerais, intempéries, calor, além de constatar a ausência de registros acerca da utilização de EPIs, denotando-se sua insalubridade. Insta salientar, a princípio, que a legislação trabalhista não se confunde com aquela afeta ao direito previdenciário, apesar de, em alguns casos, esta fazer remissão àquela. O fato é que há regramento próprio estabelecido por leis, regulamentos, decretos, dentre outros, que estabelecem o regramento a ser observado no âmbito previdenciário, restando assentado, inclusive, o rol de elementos físicos, químicos e biológicos considerados nocivos e insalubres, que também estabelecem o tempo e a intensidade da exposição para que se dê o reconhecimento da especialidade. Em análise à referida legislação, verifica-se, no que se refere ao elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. Com relação aos elementos químicos a conclusão caminha na mesma direção. Tal conclusão se chega após analisar os quadros anexos dos diversos decretos que regulamentaram a questão ao longo destes anos, sendo certo que em nenhum deles encontra-se relacionado o elemento álcalis cáustico encontrado no ambiente freqüentado pelo autor. Ademais, a especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento poeiras minerais nocivas operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal - sílica, carvão, cimento, abestos e talco, no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, não se amoldam à situação vivenciada pelo autor, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes em subsolo (I e II) e a céu aberto (III) onde se verifique o corte, furação, descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação e ensacamento e outras. Destaca-se, ademais, que tal(is) elemento(s) também não foi(ram) contemplado(s) nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, que lhes sobrevieram. Ou seja, para fazer jus ao reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresárias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizam a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa ou penosa, pois há possibilidade de acidentes ou doenças relacionadas à postura. No entanto, é imperioso consignar que tais situações também não foram contempladas pela abrangência protetiva das normas previdenciárias, embora possam acarretar a concessão de benefícios afetos à infelizmente, tais como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Assim, diante desse quadro fático e jurídico esquadriado acima, a situação em apreço não autoriza o reconhecimento do labor especial, pois que os agentes e elementos envolvidos em tal mister, sem contar a ausência de enquadramento pertinente à profissão, não autorizavam e ainda não autorizam o reconhecimento de sua especialidade frente ao que estabelece as normas regulamentares. II.c Caso diverso, no entanto, verifica-se em relação as funções exercidas junto a empresa Pafil Equipamentos para Construção Civil Ltda., de 01/07/1988 a 25/08/1989. Em relação a atividade ali desempenhada, também como servente de pedreiro, extrai-se do laudo pericial que a empresa estava ligada à produção de peças para montagens de andaimes utilizados na construção civil, cujo parque fabril contava com prensa hidráulica, esmeril, lixadeira e solda elétrica, o qual foi descrito como sendo um galpão industrial com ventilação natural e iluminação natural complementada com luz artificial. Neste

ambiente, registrou o vistor judicial a presença de ruído que alcançava os 90 db(A), bem como que inexistia registros de fornecimento e utilização de EPIs, autorizando-o a concluir pela insalubridade do labor. E assim também concluímos após confrontar a situação fática com a previsão contida nos itens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, vigentes à época do labor, pois que a exposição a ruídos era contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, quando configurada situação em que a presença do referido agente suplantava os 80 dB, assim vigorando até a edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, quando então o patamar mínimo passou a 90 dB's. Registre-se que tal patamar vigorou até 18.11.2003, quando do advento da edição do Decreto nº 4.882 que, dando nova redação ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, alterou o limite máximo para 85,0 dB(A). Com efeito, estando exposto a ruído que alcançava 90 db(A), quando o limite permitido figurava em 80 dB(A), resta indubitosa a situação insalubre, autorizando seu reconhecimento. III Resta analisar os vínculos correspondentes ao labor exercido entre 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Em relação a estes períodos, o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Conforme já destacado, a teor do que disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, e após sua regulamentação, em 11/10/1996, haveria necessidade de o(a) segurado(a), a partir de então, provar que exerceu trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. A documentação referida foi carreada aos autos, conforme se extrai de fls. 82/83, 84/85 e 87/88 (PPPs), sendo corroborada e complementada por Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalhador carreado às fls. 390/396 (e PPRA - fls. 398/403), fls. 408/511 e fls. 314/315, restando cumprido o ônus processual que competia à autoria (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para o reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado ao que constou dos Laudos Técnicos, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o formulário constante às fls. 82 destaca que as tarefas exercidas pelo segurado cingiam-se a: Realizar o atendimento de enfermagem (preparar e aplicar/ministrar medicações nos pacientes por todas as vias, soroterapia, dietas), auxiliar nos banhos e higiene corporal; coletar material para exames (escarro, fezes, urina, sangue); realizar punções, transfusões de sangue, etc; lavar e desinfetar materiais utilizados pelos pacientes (mascaras de aerosol, etc). No mesmo sentido dispõem aqueles outros encartados às fls. 84/85 e 87/88 que, embora não sigam literalmente a descrição supra, revelam o desempenho das mesmas funções. Por sua vez, o laudo técnico encaminhado pela Sociedade Portuguesa de Beneficência corrobora as informações lançados no formulário revelando que o atendente de enfermagem estava exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente a bactérias, vírus, sangue e doenças do tipo transmissível e passíveis de contaminação que poderiam ensejar o acometimento de doenças que certamente debilitariam sua saúde e sua integridade física. No mesmo sentido é o quanto contido no Laudo técnico de fls. 408/511, mas especificamente às fls. 445/446 (fls. 465/469), bem como naquele acostado às fls. 514/515, onde relacionadas as tarefas atribuídas ao profissional de enfermagem e seus auxiliares, cujas constatações, levaram os engenheiros de segurança do trabalho, responsáveis por sua elaboração, a consignar insalubridade em grau médio, segundo a legislação do trabalho. Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pelo autor, foi identificada a presença de riscos ambientais, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus e bactérias (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, com doenças infecto-contagiosas, provenientes de pacientes colocados sob sua responsabilidade, pois trabalha na sua higienização, banho de leito, aplicações de medicamentos e curativos. Diante de tão fartas evidencias, conclui-se que o trabalho desenvolvido

pelo autor nos diversos estabelecimentos hospitalares sempre se mostrou altamente prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com pacientes e materiais utilizados no trato destes, possivelmente contaminados, e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados. Ademais, restou consignado que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, inclusive nos períodos de descanso e intervalos para refeições, que se dão no ambiente de trabalho. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se dos Perfis Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 522, no sentido de que a atividade desempenhada pelo autor foi enquadrada até 05.03.97, (A2), porque, até esta última data a Legislação Previdenciária permitia o enquadramento de trabalhadores que atuavam dentro do ambiente hospitalar em contato direto com pacientes, independentemente destes estarem ou serem portadores de doenças sabidamente infecto-contagiosas. A partir de 06.03.97, entretanto, a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde, somente os que trabalham PERMANENTEMENTE e EXCLUSIVAMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes (Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05: Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessa áreas). Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infecciosas em estabelecimentos de saúde (enfermarias e ambulatórios especializados), em CTIs ou UTIs, e nas atividades elencadas no Código 3.0.1 do ANEXO IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99 (...) (fls. 247/248). Conquanto tais afirmações possam ser consideradas para afastar a insalubridade de atividades em que reste efetivamente demonstrada a ausência de contato com tais agentes, o fato é que no caso sob exame não espelha tal situação, pelo contrário. Restou evidenciado o contato habitual e permanente com materiais e pacientes possivelmente infectados de maneira suficiente a garantir-lhe o tratamento legal diferenciado. Nota-se, assim, que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentaram satisfatoriamente os elementos insalubres no exercício do seu labor. Quanto ao uso de EPIs, embora haja registros de seu fornecimento, pode-se até concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava a nocividade dos agentes biológicos existentes naquele ambiente fabril, mas, contudo, não era capaz de neutralizá-la, apontando grau de insalubridade médio. Não se desconhece que os comandos legais pertinentes à matéria, destacando-se em especial o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, que deve ser indicado no laudo a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. No entanto, em se tratando de agentes nocivos biológicos, há de prevalecer a análise técnica do profissional que firmou o Laudo em detrimento do entendimento adotado pelo INSS, na medida em que, basta uma luva descartável perfurada por uma seringa contaminada para que ocorra o contágio, a despeito de todos os cuidados adotados. Destarte, restou demonstrada a utilização de EPIs, mas sem capacidade para neutralização eficaz dos agentes nocivos. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos compreendidos entre 02/09/1980 a 01/03/1981, como rurícola para Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/07/1988 a 25/08/1989, como servente de pedreiro para Pafil - Equipamentos para Construção Ltda., de 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 01/07/1984 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 19/09/1987, e 01/12/1987 a 30/06/1988, de 01/09/1989 a 06/12/1992, de 15/01/1992 a 03/08/1996 e de 04/08/1996 a 05/03/1997) tem-se que o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato. Todavia, considerando que persistiu, até o ajuizamento da presente ação, ocorrida em 27/04/2011, exercendo as mesmas funções que ora se reconhece como insalubres, tem-se o autor, nesta, data perfaz um total de 25 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço especial, preenchendo o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei de Benefícios, autorizando-se a concessão da aposentadoria pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma

Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 39), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 02/09/1980 a 01/03/1981, como rurícola para Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/07/1988 a 25/08/1989, como servente de pedreiro para Pafil - Equipamentos para Construção Ltda., de 06/03/1997 a 15/07/1999, como auxiliar de enfermagem para Amico - Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., de 16/07/1999 a 07/05/2001, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. e de 06/03/2002 a 07/11/2009, como auxiliar de enfermagem para Sociedade Portuguesa de Beneficência, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 01/07/1984 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 19/09/1987, e 01/12/1987 a 30/06/1988, de 01/09/1989 a 06/12/1992, de 15/01/1992 a 03/08/1996 e de 04/08/1996 a 05/03/1997), na data do ajuizamento da presente ação, perfazem o total de 25 anos, 01 meses e 12 dias, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, II, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima, os honorários advocatícios devem ser atribuídos em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Condono ainda o INSS a ressarcir o valor despendido pelo autor às fls. 540, que deverão ser corrigidos nos moldes acima estabelecido. P.R.I.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 296/300) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 4º parágrafo de fls. 291. Intime-se e cumpra-se.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostos os Embargos de Declaração em 15.04.2013 (fls. 216/218), a autora protocolou recurso de apelação em 23.04.2013 (fls. 220/239), sendo proferida decisão nos aludidos Embargos em 26.04.2013 (fls. 240). Tendo em vista que os Embargos de Declaração têm natureza integrativa e se incorporam ao decisum embargado, devem-se ater as partes ao fato da necessidade de ratificação e/ou aditamento do Recurso de Apelação após a decisão dos mesmos, pois só então é que se completou o julgamento. Assim, resta prejudicado o recurso de apelação juntado pela autora às fls. 220/239, ante a superveniência da decisão nos Embargos de Declaração, devendo aquele ser desentranhado e devolvido ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 210/213. Int.-se.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Abara-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 182/199) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 329/335) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive, ao INSS dos documentos juntados às fls. 76/129 e da petição e documentos de fls. 139/173.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Defiro. Desentranhe-se a guia de recolhimento juntada às fls. 228 no Agravo de Instrumento nº 0026745-75.2012.403.0000, intimando-se a parte autora para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se estes autos, juntamente com o aludido Agravo de Instrumento, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496499: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006610-69.2012.403.6102 - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 284/308) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 239, uma vez que prolatada a sentença, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 235. Intime-se e cumpra-se.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Roberto Luiz, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 08/06/2012, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização à título de danos morais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/02/1976 a 01/01/1983, como trabalhador rural para Lavínia Lessa Martins, de 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012, como operador de caldeira, nestes últimos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 158.738.930-1, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 115/117. Juntou documentos (fls. 31/91). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/164, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998 e que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Bate-se pela ausência de fonte de custeio, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 172/309. As alegações finais foram carreadas apenas pela autoria às fls. 327. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/02/1976 a 01/01/1983, como trabalhador rural para Lavínia Lessa Martins, de 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012, como operador de caldeira, nestes últimos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A. O pedido comporta parcial acolhimento. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural (01/02/1976 a 01/01/1983), assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos. É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. De outro tanto, deve-se considerar ainda que a atividade exercida pelo autor, neste período, era eminentemente rural, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa prestadora de serviços rurais (agroindustrial), estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua

vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º), todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, é forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como operador de caldeiraria, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tais atividades deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obstou o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais caldeiraria, pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como operador de caldeiraria situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 10/11/1996, ambos laborados na Usina Açucareira Bela Vista S/A., uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. II Quanto aos demais interregnos, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como grande parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos

continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a

ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, cumpre analisar a especialidade alegada pertinente aos vínculos laborais ainda controversos, compreendidos entre de 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro (atividade não enquadrada nos Decretos), e de 11/10/1996 a 25/04/2012, como operador de caldeira, ambos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A. Com relação ao primeiro interregno, colhe-se do formulário (DSS-8030) encartado às fls. 59, que o autor exerceu as funções de auxiliar de carpintaria, as quais foram ali descritas da seguinte forma: auxiliava o carpinteiro executando serviços de corte e aparelhamento de madeira, montagem de peças, reparos de mobiliário e carroçarias diversos, fabricação de ferramentas, preparação de peças diversas, etc. Também foi observado neste mister esteve exposto ao ruído, embora não identificada sua intensidade, a agentes químicos (graxa, pó de madeira, tintas, vernizes, solventes), e ergonômico. Por sua vez, o laudo técnico que lhe dá suporte (fls. 66/71, após descrever o ambiente e as atividades desempenhadas pelo obreiro, passou a analisar os equipamentos utilizados na atividade registrando-os juntamente com a intensidade emanada por cada um deles, segundo segue: serra circular - 103 db(A); desengrossadeira - 94 dB(A); esmeril - 101 dB(A); lixadeira de fita - 88 dB(A); tupa - 107 dB(A); serra de fira - 89 db(A); compressor - 89 dB(A); furadeira invicta - 84 dB(A); torno de madeira - 82 dB(A); serra policorte - 93 dB(A); furadeira - 82 dB(A); serra vertical -89 dB(A), e; serra chemintz - 86 dB(A). Também consignou a presente dos agentes químicos e ergonômicos já referidos no formulário preenchido pela empresa. Por fim, após indicar a metodologia e os equipamentos utilizados no exame, concluiu, à luz da legislação previdenciária, pela insalubridade do ambiente freqüentado pelo autor. No mesmo sentido é o que se assenta em sede judicial, haja vista que as constatações registradas pelo expert indicam que a situação relatada no laudo técnico subsumem às previsões abstratas cominadas no legislação de regência, não havendo qualquer outro dado ou argumento nos autos capaz de refutar as conclusões ali referenciadas. Ao que ressaltai, as constatações alcançadas pelo engenheiro de segurança do trabalho, são compatíveis com aquelas informadas pela empresa quando da elaboração dos formulários (DSS-8030), sendo capaz de demonstrar a presença do agente nocivo (ruído), em patamares elevados, existentes nas atividades desempenhadas pelo autor. Insta salientar que em relação aos mencionados elementos químicos apontados nos PPPs, o laudo técnico não faz menção específica em relação a estes. Assim, embora seja razoável presumir a presença destes agentes no ambiente laboral descrito, estes não foram suficientemente apurados de forma a estabelecer a quantidade existente e o grau de exposição, prejudicando a análise quanto ao ponto. V.b Com relação ao período posterior (de 11/10/1996 a 25/04/2012), a atividade desempenhada relacionava-se com a operação de caldeira, conforme lançado nos formulários DSS-8030 constante às fls. 60/65. O referido documento descreve as tarefas desempenhadas pelo funcionário como sendo: controla a evaporação nas caldeiras através de painel eletrônico instalado nas proximidades das mesmas. Foram também informadas as presenças de agentes nocivos químicos, físicos e ergonômicos. Corroborando as informações ali contidas, foi carreado laudo técnico, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, elaborado nos mesmos moldes daquele mencionado no vínculo anterior, diferenciando-se apenas no rol de equipamentos operados e na intensidade ruidosa emitida por cada um deles. Assim relacionou: pá-carregadeira - 87 db(A); turbo/bombas - 88

dB(A); caldeira 5 (ventilador) - 93 dB(A); caldeira 5 (frente fornalha) - 86 db(A); caldeira 4 (ventilador) - 84 dB(A); caldeira 4 (frente fornalha) - 86 dB(A); caldeira 3 (ventilador) - 93 db(A); caldeira 3 (frente fornalha) - 88 dB(A), e; caldeira 5 (exaustor) - 92 dB(A). Além desse agente também consignou a propagação do calor e a presença de elementos químicos, os quais, conquanto não autorizem, por si sós, o reconhecimento da especialidade, pois não superem os limites toleráveis (calor), nem foram identificados com exatidão (químicos), se analisados conjuntamente com o ruído ali encontrado, evidenciam um ambiente insalubre. Com base nestes elementos, resta configurada a insalubridade daquele ambiente fabril, cabendo seu reconhecimento, assim como o fez o profissional responsável pela elaboração do laudo técnico que em sua conclusão registrou: Constatamos que os locais e as condições ambientais são considerados insalubres devido às presenças de agentes geradores de insalubridade tais como: ruído, calor, poeira, fuligens, graxa..., o que se dava de modo habitual e intermitente, pois que, mesmo que o contato com agentes químicos pudesse se dar de maneira interrupta, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres. Induidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes considerados nocivos pela legislação. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 238, no sentido de que o laudo técnico, apesar de conter elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, estes não se apresentavam de forma permanente, além de que a GFIP=1 descaracteriza a exposição em causa, bem como que não foram apresentados laudos técnicos em relação a alguns vínculos, pois que, estas não se coadunam com a realidade do labor registrado pelo documento técnico, sem falar no enquadramento legal da atividade em relação a boa parte do período controverso, vindo de encontro ao âmbito protetivo da norma. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, embora em relação a alguns agentes a exposição não seja permanente o conjunto das atividades realizadas pelo segurado era no seu todo insalubre, pois seu contato era eminente. Quanto ao fornecimento de EPIs, conquanto haja menção ao fornecimento de EPIs e da instalação de EPCs, não foi consignado a existência de documentos fornecidos pela instituição que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz, sendo, inclusive, no sentido contrário a conclusão do expert. VI Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VII Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre: de 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012, como operador de caldeira, todos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A. Neste diapasão, considerando-se tais períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida na função de caldeireiro, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão do benefício correlato. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no

art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 39), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, como auxiliar de carpinteiro, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012, como operador de caldeira, todos para a Usina Açucareira Bela Vista S/A como laborados em condições especiais, porque exposto a ruído e na função de (operador) caldeireiro, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitens 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação, os quais somados ao tempo especial já reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 29 anos, 03 meses e 16 dias e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, II, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. P.R.I.

0007909-81.2012.403.6102 - AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 97/100) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008416-42.2012.403.6102 - EDSON ROBERTO QUALIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 200/210) e do INSS (fls. 212/223) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008613-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA RICCI APARICIO(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP13354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 119/135) e do INSS (fls. 137/146) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008638-10.2012.403.6102 - COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X LINA LOPES DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/145 e 194/197. Ciência às partes. Fls. 237/256. Quanto à empresa Metalban Metalúrgica Bambozzi Ltda.,

verifico que a perícia direta se mostra inviável, ante a informação de que se encontra inativa (fls. 229). Diante disso, esclareça a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período trabalhado em tal empresa, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0009421-02.2012.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 377/391) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/173 e 175/230. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 174. Destituo o perito nomeado às fls. 116.De outro tanto, face à necessidade de realização da perícia, conforme assentado às fls. 116, designo como perito o Sr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, dando-se, em seguida, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá proceder ao recolhimento da quantia ofertada, bem como oferecimento de seus quesitos e indicação de assistente técnico.Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos ou, querendo, indicarem assistentes técnicos.Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue seu laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, observando como parâmetro o quanto indicado no PPP de fls. 102/103, observando-se a atividade executada pela autora. Como quesito do Juiz, indaga-se se a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos e suas intensidades. Int.-se.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/156: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198. Ciência ao INSS. Após, em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Int.-se

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/228 e 289/291. Ciência às partes.Fls. 268/288. No tocante à informação trazida pelo autor, quanto à empresa Temerfil Técnica e Reparos Funilaria e Isolamentos Ltda., de que se encontra inativa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, o agente nocivo a que estava exposto, dentre outras, indicando, por fim, a empresa a ser usada como paradigma e o seu endereço atual.Int.-se.

0000222-19.2013.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO

COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60, 61/70. Consigna-se, a princípio, que a presente ação é idêntica àquela distribuída neste Juízo sob o nº 0007940-04.2012.403.403, a qual, foi extinta nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o não recolhimento das custas de distribuição, de modo que correta a redistribuição do feito por dependência frente ao que dispõe o art. 253, II, do CPC. A referida ação foi inicialmente distribuída junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, onde declarada a incompetência, diante da presença da CEF no polo passivo. In casu, trata-se de ação ordinária em que Claudia Regina Simões Massarioli move em face da COHAB/Bauru e da CEF objetivando provimento judicial que obrigue a primeira requerida a informar o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como, o valor das prestações, além de decreto que a impeça de rescindir o contrato, com a conseqüente retomada do imóvel, objeto da avença. Alega que adquiriu imóvel junto a primeira requerida e vem buscando saber, há tempos, qual seria o saldo devedor ainda faltante para possível quitação, tendo sido informada pela COHAB da necessidade de firmar novo termo de acordo de negociação e de realizar o pagamento de um outro valor a título de um suposto resíduo (diferença de encargos gerada no processo de depuração), o qual se nega a fazer sob argumento de que o instrumento contratual prevê cobertura pelo FCVS, de onde deveriam advir os recursos para adimplementos residuais. Esclarece ainda que diante de sua negativa, a COHAB/Bauru, deixou de emitir os boletos de algumas parcelas (nºs 212, 213, 214 e 215), as quais somente conseguiu quitar mediante transferência bancária. Relata que a partir de 12/09/2011, não mais conseguiu efetuar quaisquer outros pagamentos, tendo em vista a insistência da requerida em exigir que ela firme o acordo, com exclusão do FCVS. Narra que realizou depósitos em consignação pertinentes as parcelas mensais do contrato, efetivados junto a ambos os juízos (Estadual e Federal), requerendo que sejam estes transferidos para conta judicial vinculada junto a este Juízo. Diante desses fatos, requer seja a COHAB condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como seja antecipada a tutela para que apresente o saldo devedor, sem resíduo, individualizando os valores de cada prestação, além de autorização para consignar as parcelas vencidas e as vincendas. É a síntese do necessário. Pelo que se pôde extrair da narrativa fática e pelo que consta dos documentos que instruem a inicial, a pretensão emerge da negativa da apresentação, pela COHAB/Bauru, do saldo devedor referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes, para que pudesse avaliar a possibilidade de sua quitação, antes do prazo final estipulado. Sob este prisma, atento ao princípio da congruência (ou correlação) entre pedido e a sentença (CPC, 128 e 460), como decorrência do princípio dispositivo, cumpre analisar o pleito nos estritos limites em que descritos na pela inicial. E, pelo que ressaí, não se vislumbra a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Conforme já frisado, a autora narra que buscou junto a COHAB/Bauru informações acerca do saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, e que esta empresa, além de não fornecer tais dados, ainda exige que ela firme acordo de renegociação. Ou seja, ao que exsurge da narrativa contida na exordial, a pretensão autoral plasmada na presente ação, dirige-se apenas a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue apenas a COHAB/Bauru a lhe apresentar o saldo devedor do seu contrato, bem como abster-se de exigir a alteração do contrato ou mesmo seu aditamento para alteração das condições inicialmente firmadas. Neste contexto, não se verifica qualquer ação ou omissão por parte da CEF capaz de autorizar seu ingresso na presente demanda que, pelo que se extrai, cinge-se a relação formalizada entre a autora e a primeira requerida. Nem muito menos, pode-se concluir que a CEF tenha interesse na causa unicamente porque o contrato firmado entre a autora e a COHAB tenha cobertura do FCVS, uma vez que este, mesmo em caso de procedência da pretensão autoral, não será atingido. Para que haja interesse legítimo do ente gestor, no caso a CEF, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Aliás, é requisito indispensável para o acionamento do Fundo, que todas as parcelas sejam adimplidas a tempo e modo convencionados contratualmente. Aliás, insta registrar que a autora busca conhecer o saldo devedor justamente para fins de eventual quitação. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que os depósitos realizados nos feitos referidos foram feitos por iniciativa do próprio mutuário, a despeito de qualquer provimento jurisdicional neste sentido. Assim, a pretensão volvida ao levantamento destes valores deverão ser aviados nos juízos onde tramitaram e nos feitos respectivos, devendo atentar-se, ainda, para o teor da Súmula nº 380, do STJ, segundo a qual: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a COHAB/Bauru, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Bebedouro/SP.P.R.I.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/190, 356/357 e 362/363. Ciência às partes. Fls. 123/160 e 191/351. Vistas à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 358/360. Considero sanado o quanto informado no item 3, ante o teor da certidão exarada às fls. 354. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que trabalhou no Centro Cultural de Ciências e Artes, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121, 126/189, 192/213, 214/267, 271/299 e 564/567. Ciência às partes. Fls. 555/563. Recebo a petição como tempestiva, por força do disposto no art. 265, I, do CPC, tornando sem efeito a certidão exarada às fls. 554. Ciência ao INSS. Em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0003681-29.2013.403.6102 - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme certificado às fls. 69, apurou-se pelos dados constantes da planilha de Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, que o autor auferiu, durante o ano de 2012, renda média mensal na ordem de R\$ 3.153,00 (três mil, cento e cinquenta e três reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL.

RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI

1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelexção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O

MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte

contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMESSA A CONTADORIA**

0005753-86.2013.403.6102 - JEFFERSON LUIS SCATOLIM (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X GFL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I Jefferson Luis Scatolim ingressou com a presente ação pleiteando a condenação da GFL Engenharia Ltda, juntamente com a CEF, para o pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade em imóvel adquirido junto à primeira requerida e financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à última requerida, a quem incumbiria a obrigação de fiscalização da obra. Pugna ainda pela condenação da primeira requerida na devolução de parcela exigida do comprador, porém, não contida no instrumento do contrato, bem como seja a CEF condenada a devolver, em dobro, verba referente a contratação de seguro, reconhecendo-se a ocorrência de venda casada, defesa em nosso ordenamento. II No entanto, não se verifica a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Senão vejamos. O imóvel objeto da celeuma foi adquirido pela autora em 09/12/2010 junto a GFL Engenharia Ltda, também responsável pela sua edificação. Para tanto, buscou recursos junto a CEF que, através de contrato de financiamento com garantia fiduciária, emprestou-lhe o montante necessário. Nesse contexto busca a autora atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha vida não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação de imóveis, de resto estabelecida no âmbito da construtora, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL

BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). De outro tanto, não se desconhece que a jurisprudência do C. STJ bem admitindo a responsabilização do agente financeiro. Entretanto, a responsabilização deste só será reputada legítima se restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que lhe é inerente. Nesse sentido é o que se colhe da jurisprudência do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Destarte, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando

realiza atividade distinta daquela que é própria dos agentes financeiros em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra realizada por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Ademais, no caso em apreço, consta do parágrafo primeiro, da Cláusula terceira do contrato (fls. 35), expressamente que: o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação ... Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado, qual seja, de financiamento habitacional. III No que se refere a questão pertinente a alegada prática de venda casada, em que pese vislumbrar-se o interesse da instituição financeira para responder por eventual prática comercial vedada em nosso ordenamento, entendo que a matéria é estranha aos demais pleitos aqui formulados, cujas causas de pedir envolvem-se, especificamente, a danos advindos de má execução na edificação de sua casa, diferindo daquela em que se discute prática comercial abusiva, firmada por ocasião da contratação do financiamento habitacional. Neste contexto, exsurge inaplicável a disposição contida no art. 292, do CPC, que autoriza a cumulação de pedidos contra o mesmo réu, uma vez que não verificadas as hipóteses que a autorizam (1º), notadamente porque os pedidos não são compatíveis entre si, bem como que, como aqui se assenta, o Juízo não é competente para conhecer de todos os pedidos. Com efeito, verificando também que o ponto não foi suficientemente embasado em provas e requerimentos que autorizem o desmembramento do feito para que seja promovido seu adequado julgamento, é mister o indeferimento da inicial no que tange à alegada venda casada, nos termos que dispõe o parágrafo único do art. 295, do Estatuto Processual Civil, na figura prevista em seu inciso I (inépcia da petição inicial). Por estas razões, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. IV ISTO POSTO, considerando todo o acima exposto, no que se refere ao pleito volvido à condenação da CEF na prática comercial abusiva conhecida como venda casada, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 295, incisos II e I, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo legal, e art. 267, I, todos do Estatuto Processual Civil, bem como, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a GFL Engenharia Ltda., razão pela qual DECLINO a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual (Comarca de Jaboticabal/SP), nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Comprovado o falecimento do autor JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, consoante certidão de óbito (fls. 265), os herdeiros do de cujus Luci Moreira, Raimundo Cardoso dos Santos, Maria do Nascimento Silva de Menezes, Pedro Cardoso dos Santos, Lindiomar Cardoso dos Santos, Luzelinda Cardoso dos Santos, Edmar Cardoso dos Santos e Edmundo Cardoso dos Santos promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 255/268 e 277/320. Ademais, tendo em vista que o INSS não se opôs ao quanto requerido (fls. 270), HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por Luci Moreira, Raimundo Cardoso dos Santos, Maria do Nascimento Silva de Menezes, Pedro Cardoso dos Santos, Lindiomar Cardoso dos Santos, Luzelinda Cardoso dos Santos, Edmar Cardoso dos Santos e Edmundo Cardoso dos Santos, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia depositada às fls. 246, em nome do de cujus Joaquim Cardoso dos Santos, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)) RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos os Embargos de Declaração aos 10.04.2013 (fls. 66), o embargante interpôs recurso de apelação aos 23.04.2013 (fls. 72/79), tendo a sentença proferida nos aludidos Embargos sido publicada aos 09.05.2013 (fls. 69verso). Tendo em vista que os Embargos de Declaração têm natureza integrativa e se incorporam ao decisum embargado, devem-se ater as partes ao fato da necessidade de ratificação e/ou aditamento do Recurso de Apelação

após a decisão dos mesmos, pois só então é que se completou o julgamento. Assim, resta prejudicado o recurso de apelação juntado pela parte embargante às fls. 72/79, ante a superveniência da decisão nos Embargos de Declaração, devendo aquele ser desentranhado e devolvido ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, trasladando-se cópia desta decisão, bem como da certidão em comento para o feito principal, dando-se vista, após, à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

0007700-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

Clelio Cardoso requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes do restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de 56.125,88 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 54.667,71 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) atualizados até julho de 2012. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 07/35 reafirmando a correção de seus cálculos. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 40/45, que totaliza R\$ 55.041,18 (cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), atualizado para a mesma data. Cientificadas as partes, o embargante manifestou-se no sentido de que foi confirmado o excesso da execução requerendo seu balizamento pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 48, verso). Silente o embargado. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 55.041,18 (cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), atualizados até julho de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 55.041,18 (cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), atualizado até julho de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes, ante a constatação de sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005224-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-38.2012.403.6102) GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 100/101: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 307,89 (trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ALFREDO ROSATI PENHA X LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Fls. 189/190: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 259,82 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Fls. 288: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 377: Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Após, aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF às fls. 378. Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se a CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 86: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 187/268.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 235.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 123/132, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Fls. 74: Defiro. Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. SIZELE VIANA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 43.022.519-2-SSP/SP e do CPF/MF nº. 316.109.578-22, residente e domiciliada na rua Valentim Gerbi nº 392, bairro centro, na cidade de Estiva Gerbi/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Mogi-Guaçu/SP.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Fls. 88: Indefiro o pedido de pesquisa formulado pela exequente, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0009817-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS

Ante o teor da certidão de fls. 43, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009861-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA

Dê-se vista à CEF do expediente juntado às fls. 77, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, consignando que eventual providência no tocante a recolhimento de custas deverá se dar diretamente no juízo deprecado. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0009862-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SR COML/ LTDA ME

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dia

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

Fls. 56: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

0004887-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X ALINE VASCONCELOS MENDONCA

Citem-se as executadas, abaixo qualificadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ALINE VASCONCELOS MENDONÇA - ME - inscrita no CNPJ sob o nº 08.112.722/0001/40, instalada na rua Treze de Maio, 976, centro, Pontal/SP; e, ALINE VASCONCELOS MENDONÇA - brasileira, solteira, portadora do RG 40.095.427-8/SSP/SP e do CPF nº 312.661.998-37, residente e domiciliada na rua José Bellini, 62, conjunto habitacional Jose P. Carolo, Pontal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

0005215-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON ROBERTO JOAQUIM

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EDSON ROBERTO JOAQUIM - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 33.063.912-2/SSP/SP e do CPF nº 263.113.528-85, residente e domiciliado na rua Lions Clube nº 133, Jardim Belo Horizonte, Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-44.2005.403.6102 (2005.61.02.002560-8) - EMILIA BARILLARI DE BARROS(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CORONEL DA 5a. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - CSM

Fls. 113: Indefiro, tendo em vista que nos termos do enunciados sumulares nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a execução não é a via adequada para o recebimento de direito assegurado em mandado de segurança, podendo a impetrante buscar seus interesses em ação própria de cobrança. Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A -

SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 193/194) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004667-80.2013.403.6102 - MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Vista ao impetrante (fls. 237/243) pelo prazo de 10 (dez) dia

0005719-14.2013.403.6102 - MARCELO JULIO DE OLIVEIRA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de ação mandamental em que o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine a suspensão do Procedimento Administrativo nº 10813.720377/2012-10 instaurado pela autoridade impetrada, assim como, que o veículo ali apreendido seja avaliado, penhorado e alienado, determinando-se que seu produto seja depositado em juízo, para que, ao fim, seja determinada a suspensão definitiva do processo administrativo até decisão final a ser proferida em ação criminal. Segundo relata, o Delegado da Receita Federal, ora impetrado, lavrou auto de infração e termo de apreensão do veículo Hyundai, Santa Fé, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor prata, placas CBE 498-PY, sob o argumento de irregularidade na introdução do veículo no território nacional. Esclarece que não é proprietário do veículo, nem tinha a intenção de internalizar o bem, informando que apenas o conduzia em situação de passeio, tendo este sido emprestado por seu legítimo proprietário, Sr. Murilo Srinta dos Santos, por ocasião de sua visita ao Paraguai, aduzindo que ficaria com o veículo apenas por 40 dias, quando então retornaria àquele País e o devolveria. Informa que é brasileiro, mas possui também a cidadania paraguaia, onde também figura como sócio em empresa estabelecida naquele país. Assevera que o veículo encontra-se totalmente regularizado no país de origem, e que estava apenas em trânsito no território brasileiro, uma vez que reside em país e trabalha em outro, o que caracterizaria o duplo domicílio, caracterizando situação que permitiria a circulação do veículo conforme preconizam convenções internacionais no âmbito do Mercosul. Finca-se pela legalidade da situação em apreço, a qual vem sendo apurada junto a Polícia Federal, onde, inclusive, já foram realizadas diligências no sentido de se apurar a regularidade do bem, sendo incabível a decretação de perdimento do mesmo. Afirma que o bem está se deteriorando no pátio da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, razão pela qual pede que o bem seja penhorado e o valor apurado depositado em juízo. É o sucinto relatório. Pelo que se colhe da narrativa fática e pelo que consta dos documentos que acompanham a exordial, é imperioso o reconhecimento da decadência no que tange à impetração do mandado de segurança, não comportando a análise da matéria de fundo ventilada nos autos. Conforme narra o impetrante, o propalado ato coator consistiria na manutenção de restrição imposta ao veículo de origem paraguaia, bem como na continuidade de procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal deflagrado justamente com a apreensão do referido bem. Segundo consta do relatório exarado pela Receita Federal, às fls. 20/25, que se seguiu a interposição de recurso administrativo aviado pelo ora impetrante, a apreensão do veículo referido, ocorreu em 24/01/2012. Ou seja, o ato coator ocorrera há mais de ano e meio. Cabe consignar que o writ encontra previsão expressa no texto magno (art. 5º LXIX), onde já delimitados os parâmetros básicos do instituto. Visando disciplinar o referido comando constitucional o legislador infraconstitucional culminou por editar a Lei nº 12.016/09 (que sucedeu o Decreto Lei nº 1.533/51), onde estabelecidos os disciplinamentos regulamentares para seu adequado aviamento. Já em seu artigo 1º, reproduz o texto constitucional de forma a evitar que o intérprete possa elater a abrangência do remédio heróico, segundo o qual Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme se observa, apenas o direito líquido e certo (o fato perfeitamente determinado e comprovado por via documental - prova pré-constituída) pode ser submetido ao Mandado de Segurança, o que é consentâneo com sua finalidade que objetiva a celeridade e presteza na reversão de ato ilícito ou cometido com abuso de poder por parte de autoridade. Por outro lado, é cediço que a decadência, assim como a prescrição, visam inibir a insegurança jurídica e restringir a perpetuidade de direitos, impondo limitação temporal à busca de direitos e pretensões, como colorário da estabilidade do ordenamento e da pacificação social. Socorrendo-nos dos ensinamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 13ª edição. Ed.: Saraiva, 2008), temos que a decadência é a extinção do direito potestativo pela falta do exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação. Nesse diapasão, não se pode olvidar que a Lei 12.016/09, em seu artigo 23, previu o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança. Prazo este que possui, como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Insta salientar, que após certa resistência por parte da doutrina, que alegava restrição indevida aos comandos

constitucionais, o STF pacificou a questão através da Súmula nº 632, vazada nos seguintes termos: é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Tal exegese fundou-se no entendimento de que a referida previsão não se consubstanciava em uma penalidade, pois não restringe a discussão do direito do impetrante, que poderá ser apreciada em ação ordinária, além de considerar sua finalidade principal, volvida a reação imediata a violação de um direito líquido e certo, entendendo que a demora demonstraria desinteresse por parte do interessado. Neste contexto, é fácil constatar que o impetrante tomou conhecimento do ato a ser impugnado desde a lavratura do auto de infração e apreensão do bem, ocorrida em 24/01/2012, que, aliás, foi efetivada, não pela Receita Federal, mas sim por integrantes da Polícia Federal, na Avenida Francisco Junqueira, desta cidade, aperfeiçoando-se o lapso prescricional 120 dias depois, nos meados de maio do mesmo ano. Ademais, in casu, trata-se de ato único que não se renova o prazo para impetrar mandado de segurança, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 34.521/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em processos administrativos disciplinares. 2. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF) (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12). 3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Sob outro prisma, cabe gizar que a casuística narrada na inicial, assim como pelo que se colhe dos documentos que a acompanham, a pretensão aqui objetivada mostra-se, no mínimo, temerária, vez que, segundo consta, as circunstâncias em que realizadas a apreensão do veículo, levantaram sérias suspeitas na autoridade policial local (DPF), que, inclusive, instaurou inquérito policial para apuração de eventuais delitos capitulados nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal Brasileiro, conforme consta da Portaria acostada às fls. 64. Além disso, os documentos carreados às fls. 41/181, consubstanciam-se em Procedimento Incidentar de Restituição de Coisas Apreendidas, aviadas no bojo de Ação Penal nº 0001885-37.2012.403.61.02, distribuído junto à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde, muito provavelmente, se apuram a autoria e a materialidade delitiva dos crimes supra referenciados e cujo produto da infração possa ser, exatamente, o bem aqui destacado. Evidencia-se, assim, que o impetrante busca, por vias transversas, a alienação judicial de um veículo que pode vir a ser reconhecido em processo criminal como produto de crime, sendo que, não conseguindo seu intento junto àquele incidente processual, busca ludibriar o Poder Judiciário para conseguir seu intento. ISTO POSTO, considerando todo o acima exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXINTO o presente writ, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no art. 295, I do CPC, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005758-11.2013.403.6102 - ERCILIO CATULO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Vistos. Trata-se de examinar pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado por Ercílio Catulo dos Santos, em face do Chefe de Benefícios da agência do INSS em São Simão, objetivando, em sede de liminar, a revisão do ato que reduziu os proventos de sua aposentadoria, restabelecendo o valor anterior. Esclarece o impetrante ajuizou ação ordinária na Comarca de São Simão em 02/05/2002 (processo n. 472/2002) objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o feito sido julgado improcedente o pedido que buscava o reconhecimento de 31 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço o que lhe garantiria a referida aposentação. Relata que recorreu da sentença, conseguindo a reversão do provimento judicial em seu favor, oportunidade em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente concessão do benefício, que foi logo implantado. Ocorre que o INSS apresentou embargos de declaração e que estes foram

acolhidos, sendo-lhes concedido efeito infringente, seguindo-se a interposição de recurso especial pela autarquia que culminou com decisão proferida pelo C. STJ que determinou a cassação do acórdão atacado para que outro fosse proferido. Em nova apreciação o E. TRF da 3ª Região reconheceu o erro material constante no acórdão anterior, o que reduziu o tempo de serviço então reconhecido (de 34 anos, 9 meses e 5 dias - para 31 anos, 1 mês e 16 dias), culminando com a redução da RMI que vinha recebendo em razão da tutela antecipada. Aduz que foi notificado acerca de diferença apurada pelo INSS (R\$ 21.925,97) e que esta seria descontada em seu benefício, razão pela qual protocolou requerimento (em 28/06/2013), mas que, até o momento, não teve resposta. É sintético relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Há periculum in mora e fumus boni iuris no caso. De fato a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região reconhece o tempo de 34 anos, 09 e 5 dias, conforme se colhe de fls. 27/39, determinando também a concessão imediata do benefício. Às fls. 53 consta documento emitido pelo INSS onde constatado complemento negativo, decorrente da revisão da sua RMI (fls. 54). Nesse contexto, constata-se que as revisões das decisões proferidas no âmbito judicial acarretaram a diferença de valores pagos ao segurado. Consigna-se, por oportuno, que o C. STJ vem entendendo irrepitível os valores pagos à título de benefício previdenciário concedidos em sede de antecipação de tutela pelo Poder Judiciário em demandas já ajuizadas, posteriormente revertidas em sede de cognição mais aprofundada, por ocasião da prolação da sentença. Colaciono abaixo recente excerto jurisprudencial representativo de tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Agr. no Agravo em Recurso Especial nº 194.038 - mg (2012/0129400-9) relator : Ministro Mauro Campbell Marques. STJ. Brasília (DF), 18 de outubro de 2012. O entendimento esposado no referido excerto jurisprudencial, pauta-se pelo fato de que o provimento judicial antecipatório fundamenta-se na verossimilhança das alegações e na sua irreparabilidade, a qual se traduz na natureza alimentar da medida, sendo esta a baliza principal que se fia o posicionamento ali adotado. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de promover o desconto no valor do benefício titularizado pelo impetrante até nova ordem. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhes cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Oficiem-se os órgãos de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0311027-61.1990.403.6102 (90.0311027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 85/86: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 538,72 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO (SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 166/167: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20130000086 e 20130000087.

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000071.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 525: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando o encaminhamento de cópias das Declarações de Imposto de Renda relacionadas às fls. 498, no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia de fls. 02/03, 498 e deste despacho. Com a vinda dos documentos solicitados, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 497. Int.-se e cumpra-se.

0006887-08.2000.403.6102 (2000.61.02.006887-7) - PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 363: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000090.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/447: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000066 e 20130000067, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006031-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006031-0) - LUIZ TADEU PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DR MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG 74119) X LUIZ TADEU PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 254/261, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 577/578: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000088 e 20130000089.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o teor da certidão de fls. 448, que comprova o descumprimento pela CEF da ordem judicial emanada às fls. 418, determino novamente a sua intimação, na pessoa de seu Coordenador Jurídico, por meio de mandado, a fim de que promova, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o adimplemento da coisa julgada, ficando desde já, arbitrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no seu atendimento, conforme sugerido pela autoria, a incidir a partir do 6º dia sem cumprimento e para cada prestação vencida, e desde o dia útil subsequente para cada prestação vincenda. Justifica-se a fixação elevada ante a pueril alegação de que o sistema é parametrizado para a tabela price, como este e aquele estivessem acima da Lei, da Constituição e das decisões Judiciais, sobretudo porque as velhas e insubstituíveis máquinas de escrever, em desuso, mas não extintas, permitiriam tranquilamente o preenchimento de boletos, donde que a desculpa esfarrapada da CEF nada mais é do que verdadeira e inadmissível zombaria increpada levianamente ao Judiciário. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA CELINA ARAUJO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000092, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as cópias que se requer a substituição foram juntadas sem a devida autenticação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MIELE

Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome da executada, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca da mesma, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Fls. 160: Tendo em vista que a executada, intimada (fls. 154/155), não pagou a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo (fls. 147/148). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 231: Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF, findo o qual deverá a mesma ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Fls. 166: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF às fls. 241. Em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.-se.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)
Fls. 122: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao(s) Banco(s) do Brasil (fls. 120) em face do executado João Ricardo de Toledo, para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo. Int.-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 46, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR
Ante o teor da certidão de fls. 102, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008759-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR MOREIRA
Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 40. Após, Intime-se o requerido VALMIR MOREIRA - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.730.743-5 e do CPF nº 291.747.578-14, residente e domiciliado na Rua Atenair Rodrigues de Araújo, 58, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.051,40 (dezesesseis mil, cinquenta e um reais e quarenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA
Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36. Após, intime-se o requerido TIAGO MAXWELL DA SILVA - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 372.723.118-19, residente e domiciliado na Rua José Gavalvão Rodrigues, nº 713, Jardim Jamaica, na cidade de Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 18.900,98 (dezoito mil, novecentos reais e noventa e oito centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de

diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35. Após, intime-se o requerido, por meio de mandado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 25.538,05 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), posicionada para julho/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0000877-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO MICHEL GOULART DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO MICHEL GOULART DA SILVA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26. Após, intime-se o requerido, por meio de mandado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 19.147,85 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para julho/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Após, Intime-se a requerida PATRÍCIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI - brasileira, casada, portadora do RG nº 27.169.199-2-SSP/SP e do CPF nº 183.529.768-42, residente e domiciliado na rua Melchior Rodrigues Amorim nº 56, Conjunto Habitacional P. Roth, Pitangueiras/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.043,32 (vinte mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Pitangueiras/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.

ACOES DIVERSAS

0013525-81.2005.403.6102 (2005.61.02.013525-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 222/230) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 19/25) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004827-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANCHES BAROSSO

Recebo o recurso de apelação do 23/26 (fls. 23/26) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005629-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PACHECO PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Pacheco Pereira, na qual se objetiva a retomada do veículo caminhão MERCEDES BENZ AXOR 2540 S, ano 2008, modelo 2008, cor branca, chassi 9BM9584618B607040, placa NJM 1517, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 48114712, em decorrência de inadimplência desde 16-02-2013. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Joaquim Gomes - AL (fls. 11/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005818-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA APARECIDA MARQUES

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Aparecida Marques Boneti, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo microônibus Renault/Master Bus 16 DCI, ano 2007, placa LPA 1360/SP e RENAVAM 922662550, dado em garantia do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 24.0325.149.0000555-73. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido

(fls. 20/22), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 05/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

0005897-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renan Nascimento Prado, na qual se objetiva a confisco do veículo YAMAHA/YBR 125 ED FACTOR, ano 2011, modelo 2011, Chassi 9C6KE1500B0030816, placa ESC9725, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 46565468, em decorrência de inadimplência desde 16-02-2013. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto das Pedras - AL (fls. 10/12), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005901-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NASCIMENTO PRADO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renan Nascimento Prado, na qual se objetiva a confisco do veículo Honda/CG 150 FAN ESDI, ano 2011, modelo 2012, Chassi 9C2KC1680CR412650, placa ESX7719, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 47646321, em decorrência de inadimplência desde 13.08.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Joaquim Gomes - AL (fls. 10/11), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato

condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)
Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 129/133) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006587-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOZELI APARECIDA ALVES

Fls. 117: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 82/83, posto que estranhos aos autos, intimando-se a autora a retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, fica a CEF intimada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 71, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fls. 61: Intime-se o requerido WILLIAM DAGOBERTO DE SOUSA - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.512.556-X/SSP/SP e do CPF nº 317.940.308-08, com endereço na rua José Adolfo Bianco Molina nº 220, fundos, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 45.298,47 (quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor. Int.-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 71, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento

do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.268,87 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 05/03/2012, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 2993.160.0000494-71, firmado entre a CEF e Elton Fernandes Alves. Às fls. 47, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória expedida a seu pedido e, após promover sua distribuição, comprovasse o ato neste juízo. Todavia, a requerente, deixou transcorrer in albis o prazo determinado para seu cumprimento, conforme certidão às fls. 48. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Ante o teor da certidão de fls. 71 verso, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004083-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON JOAO SANTANA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 56, na presente ação movida em face de Wellington João Santana e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Ante o teor da petição de fls. 124, reconsidero o segundo parágrafo de fls. 123. Intime-se o requerido FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº MG-11.677.299 e do CPF nº 050.227.326-70, residente e domiciliado na Rua W 3, nº 557, na cidade de Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 14.394,20 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações

supra, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 123.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA)
Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)
Verifico que o nobre causídico subscritor das peças carreadas às fls. 73/77 e 80/81 insiste em peticionar nos autos sem que lhe tenham sido outorgados os poderes mediante o instrumento procuratório, assim como também procedeu em relação às petições de fls. 33/37 e 39/57.Assim, atento ao que dispõe o art. 37, do CPC, apresente o requerido o instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das aludidas petições.Sem prejuízo, solicite a secretaria informações sobre os feitos relacionados no termo de prevenção.Intime-se e cumpra-se.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)
Intimado para promover o recolhimento das custas judiciais e porte de remessa e retorno, cuja disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu no dia 04.07.2013, ingressou o requerido com petição protocolada no dia 17.07.2013, requerendo a reabertura do prazo, aduzindo estarem os autos conclusos desde 15.07.2013.Assim, considerando que o prazo para o adimplemento da citada providência exauriu no dia 15.07.2013, ainda que estivessem conclusos os autos, deveria o pedido de devolução do prazo ter sido formulado tempestivamente, o que não aconteceu. Ante o acima exposto, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 85/101, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento, intimando-se o réu a fim de retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para as contrarrazões, cumprindo-se o penúltimo parágrafo de fls. 140.Int.-se.

0009075-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO MENDES DOS SANTOS X MARCIA ROSA DE SOUSA
Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.251,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais), posicionada para 15/10/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2948-160.0000523-96, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rogério Mendes dos Santos e Márcia Rosa de Souza.Às fls. 36 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.Assim, considerando ainda que já houve sentença proferida às fls. 30, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Fernando Rodrigues de Amorim, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA
Tendo em vista o teor constante da ficha cadastral juntada às fls. 106/105, tenho por citada a empresa Ribeirão Química na pessoa de sua sócia-administradora e correquerida nestes autos, Viviane de Andrade Profeta.Cite-se o correquerido VANDRÉ DE ANDRADE PROFETA - brasileiro, casado, portador do RG nº 21.879.580-4-SSP/SP e do CPF/MF nº 253.789.338-70, residente e domiciliado na rua Sebastião Adriano nº. 204, Pitangueiras/SP, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 84vº: Reconsidero a parte final do 2º parágrafo de fls. 53, tendo em vista a natureza do contrato pactuado entre as partes, tornando prescindível a determinação ali exarada. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do interesse do requerido em entabular acordo sobre a dívida. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0000529-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON FERNANDO DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.297,88 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 00028936000091793, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ailton Fernando da Silva. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 33, verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 45. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.755,08 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 002993160000058462, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Antonio Carlos Bianchi Júnior. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 42, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 46. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.013,56 (treze mil, treze reais e cinquenta e seis centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 000289160000109919, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Roberto Barbosa de Jesus. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 36, verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 37. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002274-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.166,98 (vinte e três mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 0001997160000046803, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luciano Falcão dos Santos. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 20, verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 23. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o

direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002280-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES CESAR FELIPE

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.532,85 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 000002949160000115024, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eurípedes Cesar Felipe.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 17, verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 20.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002293-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.359,09 (catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 000340160000215146, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Décio Carlos da Silva.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 16, verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 18.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES

Ante o teor da certidão de fls. 60, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Ante o teor da certidão de fls. 20, concedo à exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para promover a retirada da carta precatória em secretaria fazendo a sua distribuição no juízo deprecado. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ante a penhora noticiada às fls. 772, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a

conversão da quantia a ser depositada à título do ofício requisitório de fls. 752 em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Fls. 756: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos descritos às fls. 239 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Deverá ainda o setor contábil promover o rateio do montante devido ao de cujus Luiz Avellaneda na proporção cabente a cada herdeiro habilitado às fls. 282. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 485/487, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem os devidos, atingindo o quantum de R\$ 2.333,89 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo de fls. 282. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União deixou transcorrer prazo in albis sem se manifestar (fls. 287). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou o órgão contábil que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, perfazendo o quantum de R\$ 2.529,84 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) conforme cálculos de fls. 289. Em que pesem as alegações do autor às fls. 345, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 282, ou seja, R\$ R\$ 2.333,89 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011), caso em que, deverão os autos retornar à contadoria para tal providência. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício,

encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executada a UNIÃO. Intime-se e cumpra-se.

0008638-64.1999.403.6102 (1999.61.02.008638-3) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 394: Ciência à autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 345/348: Dê-se vista à autoria para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 377/378, pelo prazo de 10 (dez) dias

0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2) - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 486/487: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001591-68.2001.403.6102 (2001.61.02.001591-9) - ORLANDIRO COELHO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Esclareça a autoria em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 346/351.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido às fls.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 198/199: Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos do saldo remanescente apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E.

STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Cumpra-se.

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 453/457: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o quanto determinado no terceiro parágrafo de fls. 448.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os documentos de fls. 322/325.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0002292-24.2004.403.6102 (2004.61.02.002292-5) - VERARDINO E VERARDINO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBÍ(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

519: Restituo o prazo concedido às fls. 517 à parte autora, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013214-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013214-7) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X VALDECIR GOMES FERREIRA X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 44.748,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela parte exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes os autores e como executada a CEF. Int.-se e cumpra-se.

0002104-60.2006.403.6102 (2006.61.02.002104-8) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000008-38.2007.403.6102 (2007.61.02.000008-6) - MUNICIPIO DE IPUA-SP(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002641-85.2008.403.6102 (2008.61.02.002641-9) - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os documentos de fls. 380/383. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0007204-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007204-1) - LUIS ANTONIO BERTOLLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a

chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e

atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 441/442: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000046 e 20130000047.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Tendo em vista o trabalho realizado pela perita (fls. 432/481), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a

secretaria a solicitação de pagamento.Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 556/565) em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 249/260) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Intimem-se e cumpra-se.

000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Promova o autor, em querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 279: Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários.Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral.Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se apenas ao exame de apenas uma empresa (Café Utam S/A), localizada nesta cidade, não exigindo maiores despesas com o deslocamento, combustível, dentre outros, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Segue sentença em 15 (quinze) laudas.FLS. 280/287: Antonio Luiz Condiло, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento e averbação de períodos de labor exercidos em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28.11.2008, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 22.04.1968 a 04.03.1972, na função de trabalhador em experiência, para Cia. Antártica Paulista; 02.05.1983 a 22.01.1987, na função de empilhador, para Usina Santa Lydia; 01.07.1989 a 20.03.1998, na função de serviços gerais, para Cafeteira Lagoinha Ltda.; e 01.01.2002 a 28.11.2008, na função de guarda-vigia, para Café Utam S/A.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, no caso, ruído e arma de fogo, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado.Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial.Juntou os documentos de fls. 13/25, sendo deferida a justiça gratuita

(fls. 26).O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 33/67.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/91, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e o descabimento da tutela antecipada, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.Houve réplica (fls. 101/106).Notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhados pelo autor, vieram os documentos e manifestações carreadas às fls. 116/119, 120, 131/132, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 185/187.Ante a inércia de algumas empresas facultou-se à autoria manifestação acerca das provas necessárias à demonstração do alegado (fls. 188), e a vinda de laudos e documentos da espécie arquivados no INSS, sobrevivendo as informações e documentos de fls. 190 e 193/197.Designada perícia (fls. 198), por duas vezes os peritos nomeados declinaram da indicação (fls. 215 e 223/224). Na terceira nomeação, o autor impugnou o nome indicado (fls. 229/230), o que restou indeferido (fls. 233). Laudo acostado às fls. 241/264, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 268/274 (autor) e 277-verso (INSS).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 22.04.1968 a 04.03.1972, na função de trabalhador em experiência, para Cia. Antártica Paulista; 02.05.1983 a 22.01.1987, na função de empilhador, para Usina Santa Lydia; 01.07.1989 a 20.03.1998, na função de serviços gerais, para Cafeeira Lagoinha Ltda.; e 01.01.2002 a 28.11.2008, na função de guarda-vigia, para Café Utam S/A.II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96.Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, o período indicado na inicial, que situa-se posteriormente a 11.10.96, passou a ser regido nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante ao período laborado em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). De fato, o PPP de fls. 24 é expresso ao afirmar que não há exposição a fatores de risco, certo que o exercício da função era vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e irregularidades; zelam pela ordem e segurança das pessoas, patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos da empresa. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. E o laudo pericial da empresa de fls. 131/133 nada acrescenta além disso, mencionando medições de ruído a que ficava exposto, que não concluíram pelo caráter nocivo. No mesmo sentido foram as conclusões do expert nomeado pelo juízo, que indicou intensidade do nível de ruído menor que 80,0 dB(A) (item 6.6.3.2 - fls. 252) e ausência de periculosidade, pois segundo informado pelo próprio Autor e verificado na empresa, nunca foi utilizado arma de fogo nas atividades de ronda patrimonial (item 6.8.4 - fls. 254). Este fundamento também foi apontado pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa do benefício conforme se colhe da reanálise e decisão técnica de atividade especial acostada às fls. 185/187.III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído.No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol

do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço

(ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que o uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso é de fácil constatação que as atividades desenvolvidas como trabalhador em experiência, empilhador e serviços gerais, não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Antes, ainda, de adentrar no exame das provas propriamente ditas, cabe salientar que o perito judicial nomeado, em resposta ao quesito nº 1 e desdobramentos, do INSS - fls. 89/90 (A prova pericial foi levada a efeito no(s) local(is) em que o autor(a) efetivamente laborou?), assim respondeu: Sim, por análises anteriores extemporâneas deste Perito e outras ações conforme Laudo e verificadas nas empresa Usina Santa

Lydia e Cia Antartica Sudeste, estes atualmente não mais existentes e/ou funcionando. Na empresa Cafeeira Lagoinha esta adquirida suas instalações pela atual empresa Café Utam (fls. 262). Assim, a princípio, a perícia judicial deve ser aceita, desde que em consonância com os demais documentos contidos nos autos. É o que se analisará a seguir, detalhadamente. Quanto a atividade exercida junto a Cia Antártica Paulista, como trabalhador em experiência, de 22/04/1968 a 04/03/1972, foi carreado o PPP de fls. 20, onde descritas as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de fabricação, as quais se resumiam a: proceder ao carregamento e descarregamento de matéria prima (cevada) para o Setor de Fabricação; inspecionar/acompanhar as atividades de cozinhamento. Foi também registrado a presença de ruído que alcançava os 89,1dB(A), e que tal agente se verificava de modo habitual e permanente naquele ambiente. É certo que consta observação no sentido de que dado o tempo transcorrido do contrato de trabalho, a empresa não mais detém documentos que comprovem a entrega de EPIs (protetores auriculares e respiradores) ao obreiro, tendo sido tal PPP emitido em 03/02/2009, pela atual sucessora da empregadora, conforme consta no campo 2 - Nome Empresarial, onde indicadas as razões sociais anteriores e respectivos CNPJs. Neste contexto, com a realização da perícia judicial, que fez leituras próximas e ao nível do ouvido do operador, apontando como menor valor encontrado para o agente ruído no local de trabalho 82,0 dB(A) (fls. 254), tem-se por corroboradas as informações prestadas pela empresa, sendo imperioso o reconhecimento da especialidade neste interregno frente a intensidade ruidosa apurada naquele parque fabril, mesmo tendo se passado mais de 30 anos. Não é demais acrescentar que, à época da prestação do serviço, a utilização de EPIs não era imposta por lei, nem tão pouco era exigível o laudo técnico, como já assentado na decisão de fls. 188. Com relação ao período laborado junto a Usina Santa Lydia, como empilhador, de 02/05/83 a 22/01/87, o PPP carreado às fls. 22/23, assim descreve as atividades do autor, desempenhadas no Setor Armazém Açúcar: consiste em organizar as pilhas de sacos, alinhando-o, ajeitando-o, para que a mesma não fique torta. Carrega caminhões e empilha os sacos de açúcar que saem da produção, no salão. Informa a presença de ruídos, mas sem indicar o respectivo nível. Foi emitido em 08/12/2008, firmado pela empresa, mas dele não consta o responsável pelos registros ambientais. Tanto que há observação no sentido de que o preenchimento não atende a resolução 1715/04 do Conselho Federal de Medicina. O documento, portanto, não se presta aos fins colimados. De outro tanto, o laudo pericial do vistor do juízo, quanto ao ponto, indica exposição a ruídos de 86,0 dB(A) no Setor Ensaque e 81,5 dB(A) no Setor Depósitos/esteiras transportadoras, no período de safra e os mesmos 81,5 dB(A) no Setor Depósitos/esteiras transportadoras na entresafra. Tal o contexto, considerando que aquele documento é imprestável à comprovação da alegada exposição a agente nocivo no desempenho do labor do autor, aliado ao exame pericial em setores diversos do mencionado, não se chega à conclusão pretendida, uma vez que não há elementos que abonem tal entendimento, sendo de rigor o afastamento das informações técnicas prestadas pelo expert do juízo. No tocante as atividades exercidas na Cafeeira Lagoinha Ltda., no período de 01/07/1989 a 20/03/1998, na função de serviços gerais, somente carreado um laudo pericial às fls. 117/119, mencionando exposição ao agente calor do ambiente de forma eventual. O laudo foi emitido em 18/03/2011. O perito judicial, de sua feita, utilizou-se de paradigmas e procedeu à perícia no ambiente da empresa Café Utam S/A, chegando à conclusão de que havia exposição a ruídos no patamar de 86,6 dB(A), o que não se coaduna com o laudo fornecido pela empresa. Tratando-se de perícia realizada por paradigmas, conforme salientado pelo expert, inviável o pretendido reconhecimento do exercício laboral em condições especiais no caso. É necessário considerarmos que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada uma delas. Assim, temos que assiste razão ao autor apenas no que se refere à atividade exercida junto a Cia Antártica Paulista, como trabalhador em experiência, de 22/04/1968 a 04/03/1972, onde o nível de ruído incidente sobre o obreiro figurava em 82,2 dB(A), superior aos 80 dB(A). Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das empresas responsáveis, e não obtendo êxito na maioria dos casos, facultou a autoria que indicasse outros meios de prova, traçando os balizamentos necessários ao deferimento da prova por similaridade, caso fosse requerida. Entrementes, limitou-se a ratificar o PPP da Cia Antártica Paulista e indicar o local onde deveria ser realizada a perícia para o labor prestado junto a Usina Santa Lydia, sem proceder aos detalhamentos indispensáveis quanto a esta segunda (fls. 190). E nada discorreu quanto à Cafeeira Lagoinha. Ainda assim, a perícia foi deferida e analisada dentro dos limites possíveis. Tal o contexto não está autorizado o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da

CF. Neste contexto, ao menos em parte das funções ora analisadas, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o deferimento parcial do pleito é medida que se impõe. Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado, o que, pelo que ressur, não se realizou. Destarte, pelo que se pode extrair, apenas o interregno de 22/04/1968 a 04/03/1972, exercida junto a Cia Antártica Paulista, como trabalhador em experiência, encontrava enquadramento no item 2.5.7, do normativo regulamentar vigente à época do labor. De outro tanto, se considerarmos o período especial ora reconhecido, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 31 anos, 05 meses e 15 dias de atividade, não alcançando o lapso temporal necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a data do requerimento administrativo. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para que o requerido reconheça o período de 22/04/1968 a 04/03/1972, exercido junto a Cia Antártica Paulista, como trabalhador em experiência, o qual encontrava enquadramento no item 2.5.7, Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que deverá ser averbado junto ao registro do segurado, computando-se o tempo de 31 anos, 05 meses e 15 dias de atividade, até 28/11/2008, data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, conforme explicitado acima. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.001,33 (cinco mil, um real e trinta e três reais), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se. e cumpra-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 318/325) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 356/365) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 354. Intime-se e cumpra-se.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 548/559) e do INSS (fls. 568/578) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 562/567. Dê-se vista à parte autora as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 380/392) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as

homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/488. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a solicitação para o pagamento dos honorários periciais, nos termos arbitrados na sentença de fls. 155/159.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 395/407) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Fica a autora intimada a promover o depósito relativo aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001975-45.2012.403.6102 - MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 196/198) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/206: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0004037-58.2012.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 493/504) e do INSS (fls. 509/515) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Alípio Ribeiro Silva, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição do(s) pagamento(s) realizado(s) à título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos em decorrência do reconhecimento de direitos em reclamatória trabalhista e apuradas em execução de sentença.Assevera que recebeu um total de R\$ 199.150,49, que foram pagos em 6 parcelas de R\$ 33.191,75, sendo retidos o importe de R\$ 39.610,56, também realizados no mesmo número de parcelas. Além disso, tais valores foram somados à sua renda mensal proveniente de sua aposentadoria, declarados à Receita no exercício de 2008, referentes ao ano calendário 2007, resultando ainda no pagamento de uma diferença de R\$ 6.433,47, divididos em 8 parcelas de R\$ 777,18, apurados por ocasião do ajuste anual, acrescidos de juros e correção monetária.Aduz que o prazo prescricional ainda não se consolidou, uma vez que não transcorrido o quinquênio previsto no art. 168, I, do CTN, se considerada a data da sentença que homologou os cálculos na Reclamação Trabalhista nº 0150800-17.200.5.15.0125.Esclarece que por ocasião do pagamento das verbas a que foi condenada, a empresa devedora, por força de determinação judicial, promoveu o desconto e o correlato recolhimento do imposto de renda calculado sobre o total das verbas componentes da indenização, de forma

englobada, conflitando com a disposição contida no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, que determina a observância de tabela progressiva que considere os meses a que se refiram tais rendimentos, sofrendo na fonte a respectiva incidência. Destaca ainda que as verbas referem-se a créditos trabalhistas referentes ao período compreendido entre 03/1977 a 11/1999, resultando em tempo superior a 22 anos, que se fossem considerados em época própria figuraria em patamar de rendimentos isentos segundo as tabelas correspondentes. Quanto aos juros de mora, reafirma seu caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não poderiam ser tributados como o foram, o que vem sendo respaldado pela jurisprudência do C. STJ. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre referidas verbas pagas em reclamatória trabalhista, condenando-se a requerida à restituição do aludido valor, acrescido dos índices da SELIC desde o pagamento indevido, além de condenação nos consectários sucumbências. Juntou (aram) documentos (26/264). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 265/270), sobrevindo sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e IV do CPC (fls. 278/279), a qual foi posteriormente reconsiderada por decisão encartada às fls. 295. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 305/320), onde sustenta preliminar de prescrição parcial dos valores recolhidos, além da ausência de prova relativa ao fato constitutivo do direito alegado, uma vez que os valores reconhecidos na reclamação trabalhista foram apresentados de forma englobada, não sendo individualizadas as remunerações a que se relacionavam. Alega ainda que somente após a edição da MP 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10, admitiu-se que o contribuinte tem o direito de não ser tributado pelo regime de caixa (adotando-se, então, o regime de competência), donde que a tributação que antecedeu esta alteração não poderia ser aplicada de outra forma. No mérito, discorre sobre as balizas disciplinadoras do imposto de renda e sobre os juros de mora, os quais, incidindo sobre diferenças salariais que têm natureza de rendimento tributável, como acessórios que são, seguem a mesma sorte deste, além de não haver previsão legal que os exima da tributação em causa, pugnano pelo reconhecimento da higidez da cobrança e pela improcedência do pedido. Houve Réplica (fls. 323/332). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. I Primeiramente, cumpre analisar a ocorrência da prescrição suscitada pela ré em sua contestação. Inicialmente, assenta-se que a regra geral da exação questionada caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150, do CTN) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º, do disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. O C. STJ vinha prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Com a edição da Lei Complementar nº 118/05, foi estabelecida norma expressa no sentido de conceber, para efeito do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 151 do mesmo plexo normativo. Diante dessa inovação legislativa o C. STJ, a princípio, adotou entendimento no sentido de que a LC 118/2005 somente deveria ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência (9 de junho de 2005). Considerada a vacilação jurisprudencial temática, no AI nos embargos de divergência em REsp nº 644.738-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki. Entretanto, após pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão, aquele Sodalício ajustou seu posicionamento ao do Pretório Excelso, passando a considerar que o art. 3º da LC nº 118/05 só se aplicaria às ações ajuizadas a partir do fim da vacatio legis do diploma legal. Vejamos: Ag RG no REsp 1086424/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193449-9 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão

somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Sob tal prisma, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. No caso sob exame, é possível verificar, através dos DARFs carreados às fls. 194/199, que os recolhimentos realizados pela empresa empregadora ocorreram entre os meses de abril/2007 e setembro/2007, sendo a ação distribuída somente em 27/07/2012. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade (parcial) do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (27/07/2012), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito, qual sejam, aqueles realizados nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2007, sendo certo que em relação a este último mês, o recolhimento se deu no dia 10 (dez) e o ajuizamento ação no dia 27 do mesmo mês, ultrapassando os cinco anos. Com efeito, a manifestação autoral de fls. 323/332, não prospera. Conforme se verifica, os documentos constantes às fls. 254/256 não refletem requerimento administrativo para a restituição do indébito, conforme indica, mas sim, a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda do exercício de 2008, onde, inclusive, indica imposto a pagar, de modo que não configurada situação capaz de suspender o curso do quinquênio prescricional. Permanecem, portanto, passíveis de análise meritória os pagamentos realizados nos meses de 08/2007 e 09/2007, além daqueles realizados no ano de 2008 quando apurou diferenças por ocasião do ajuste anual daquele mesmo ano. II No que tange a alegada ausência de elementos constitutivos do direito alegado, as alegações da União não merece acolhida. Seus argumentos sinalizam que os valores reconhecidos em reclamação trabalhista foram apresentados de forma englobada, não se individualizando as remunerações a que se relacionavam, o que inviabilizaria a aferição da natureza jurídica de cada verba e, por conseguinte, a ocorrência do fato gerador do tributo recolhido. No entanto, conquanto entenda que tais argumentos não autorizem, por si só, a negativa do pleito autoral, tendo em vista que a regra consagrada em nosso ordenamento de que ninguém pode enriquecer-se ilícitamente (inclusive o FISCO), o fato é que os cálculos apresentados naquela reclamatória trabalhista (fls. 175/186), evidenciaram o direito reconhecido naquela demanda, o qual resumia-se a ausência de remuneração pelo labor exercido em horas-extras e os reflexos daí inerentes, notadamente sobre as rubricas referentes aos 13º salários, nas férias e nos adicionais de férias (1/3), assim como no FGTS, conforme consignado no espelho de fls. 75, onde discriminadas os valores pertinentes a cada uma delas. Deste modo, não se avulta pertinentes as alegações da União acerca deste ponto. III Quanto as demais questões aviadas pelas partes, tenho que estas se confundem com o mérito e, por isso, serão analisadas conjuntamente. De fato, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a incidência do imposto de renda não pode considerar a integralidade dos valores, disponibilizados em pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, relativa a verbas salariais pagas com atraso, inclusive decorrentes de recálculos. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 766896/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 19/03/2007 p. 287)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 492247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255)E ainda: REsp 538137/RS e REsp 719774/SC.Cabe registrar trecho daquele primeiro julgado acima citado, extraído do voto do ilustre Ministro José Delgado que muito bem esclarece a questão:Restou deveras consignado, com base em precedentes desta Corte, que:- caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte;- a regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributávelO E. TRF/3ª Região também já se posicionou neste sentido, por todos, destaca-se o excerto abaixo colacionado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 3ª Região, AMS 304217, Processo nº 200761050083784, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 10/11/2008)Com efeito, emerge evidenciado, através dos excertos jurisprudenciais colacionados, que há bastante tempo tal posicionamento já se mostrava coerente com a tributação em tela, arredando-se, por isso, o argumento da União de que somente após a edição da MP 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10, é que se admitiu tal forma de exação.O fato é que o montante recebido não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi. III Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça se mostrou vacilante acerca da questão, chegando inclusive a publicar decisões diametralmente opostas. No entanto, aquela Corte Superior harmonizou seu entendimento acerca da matéria, estabelecendo, no que concerne aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, apesar de refletirem verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes e não propriamente a danos emergentes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), de modo que, aplicando-se a regra de que o accessorium sequitur suum principale, tem-se por legítima a tributação pelo Imposto de Renda.Nesse sentido, é o que dispõe o excerto editado pela Primeira Seção do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria

peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recursospecial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200802091740, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:..)Nessa senda, em não havendo qualquer isenção legal a respeito, inexistente impedimento à incidência do imposto de renda no caso de juros moratórios referentes ao pagamento em atraso de verbas remuneratórias, ante a aplicação da regra geral disposta no art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, entendimento que já foi aplicado no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. Esta corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64.2. Caso que discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64.3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 239601, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, DJe de 11/03/2013)(grifamos)III.b Caso distinto, no entanto, refere-se à hipótese particular em que os juros de mora incidem sobre valores recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, situação em que o C. STJ entendeu pela incidência da regra isentiva, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88. É o que fixado em julgado promovido pela Primeira Seção daquela Corte, também em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, estabelecido no art. 543-C, do CPC, cuja ementa segue abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 1.227.133/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual os juros de mora incidentes sobre verbas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho são isentos do imposto de renda (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 2/12/11).2. Essa orientação foi reafirmada pela própria Primeira Seção no julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/12), oportunidade em que remanesceu decidido que a isenção, por incidência da regra do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 alberga tanto as verbas indenizatórias quanto as remuneratórias pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, independentemente do ajuizamento ou não de reclamação trabalhista.3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1086544, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 06/03/2013)(grifamos)Para melhor elucidarmos os posicionamentos adotados por aquela Corte Superior, pedimos vênias para transcrever as conclusões fixadas pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Resp nº 1.089.720 - RS, onde estabelecido, à luz da legislação correlata, as verbas passíveis ou não de tributação pelo Imposto de renda considerada a sua natureza jurídica. Vejamos: a) Como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas (matéria não pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011);b) Como primeira exceção, os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011); ec) Como segunda exceção, os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Neste contexto, e diante da clareza e exatidão do entendimento sufragado pelos Eminentíssimos Ministros componentes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cumpre apenas referendar o quanto ali estabelecido, no sentido de que, a incidência da norma tributária (relativa ao imposto de renda) sobre os valores apurados à título de juros de mora deve seguir a mesma sorte da rubrica principal sob a qual é apurada, exatamente por se consubstanciar em verba de natureza acessória em relação àquela, salvo se pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, decorrente da perda do emprego.III.c Com efeito, tem-se que a exação em comento somente não se dará em relação aos juros moratórios se verificado que aplicados sobre valores recebidos em contexto de despedida ou rescisão de trabalho, em razão do que disposto no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como se incidir sobre rubricas sob as quais vigorem normas isentivas ou se tais rubricas figurarem fora do campo de incidência do Imposto de Renda, quando então, os juros moratórios terão o mesmo tratamento tributário da rubrica principal.No caso em apreço, conforme já assentado alhures, as verbas pagas em atraso referiam-se a horas extras. Em relação a tal rubrica, o entendimento jurisprudencial mais recente, passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA.INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. (...). 4. Conforme estabelecido no acórdão embargado, a 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma.5. No caso dos autos, verifica-se haver erro material, uma vez que na inicial da ação de repetição do indébito consta a afirmação de que, no mês de abril do ano de 1997, o requerente ingressou com Reclamação Trabalhista contra o Banco Meridional do Brasil S/A, reclamando horas extras, diferenças de salário e respectivos reflexos (fls. 13). Sendo assim, inexistindo a situação de rescisão do contrato de trabalho, resta desconfigurada a não incidência do referido tributo, que, portanto, é devido. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo.(EDcl no AgRg no Ag 1125290/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 13/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece

conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)(grifamos) Neste diapasão, não se verificam presentes quaisquer das exceções estabelecidos pela jurisprudência do C. STJ, já que os valores percebidos pelo autor advêm do reconhecimento de direitos trabalhistas não adimplidos na vigência do contrato de trabalho (verbas remuneratórias), no período de 03/1977 a 11/1999, cabendo, portanto, a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora daí decorrentes. IV Em resumo, é imperioso reconhecer que o montante recebido a título de verbas trabalhistas não pode ser tributado de forma conglobada para efeito de Imposto de Renda, devendo ser calculado o valor devido do tributo considerada a verba laboral devida mês a mês, ensejando a incidência do imposto de renda nos termos da legislação vigente, acrescidos dos juros de mora, sob os quais também incidirá a exação em questão. Destarte, é procedente em parte o pedido, cabendo ao Fisco proceder ao recálculo do Imposto de Renda considerando o valor da remuneração mensal do autor paga à época, descontados os pagamentos cuja prescrição já se operou, acrescida do montante reconhecido judicialmente, assim como os juros de mora devidos mês a mês, descabendo a realização de perícia para o mister. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Os valores a serem restituídos serão atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos mesmos moldes. P. R. I.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o rol apresentado pela autoria, necessário que a oitiva seja deprecada a Comarca de Sertãozinho, resta sem finalidade a audiência designada às fls. 277 para o mister. Dê-se vista as partes do procedimento administrativo juntado às fls. 290/343, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da Contestação/Procedimento Administrativo de fls. 80/168, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008269-16.2012.403.6102 - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/345. Ciência às partes. Fls. 168/169 e 277/278. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa Sociedade Diário de Notícias Ltda., ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Por fim, considerando que a empresa Sírio Alves Siqueira-EPP, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 170), não atendeu ao quanto determinado, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0008493-51.2012.403.6102 - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76 e 78/122. Ciência às partes. Fls. 125/157. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/111. Vista ao INSS. Após, em nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0009577-87.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 82/85) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0009949-36.2012.403.6102 - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 156/161, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum não fez menção ao retorno do bem, objeto do litígio, ao local onde se encontrava inicialmente, uma vez que teme pelo perecimento do bem, ante o notório abandono destes por parte da Receita Federal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção

pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. A insurgência, pelo que ressaltai, refere-se à procedimentos adotados pela Receita Federal no âmbito de sua atribuição, nos quais se inserem a guarda dos bens apreendidos, não cabendo ao Judiciário, impor condições ou determinar o local em que devam ser estes acondicionados ou guardados, sendo certo que, acaso se comprove desleixo ou prejuízo ocasionado pelo órgão ou qualquer de seus servidores neste mister, restará a possibilidade de sua responsabilização nos termos disciplinados pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHER, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA (SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0003567-90.2013.403.6102 - VAGNA LUCIA DOS SANTOS (SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SORTE GRANDE BRODOWSKI

Vagna Lúcia dos Santos, ingressou com a presente ação pleiteando a condenação da Loteria Sorte Grande, juntamente com a CEF, no pagamento de indenização de natureza material e moral decorrentes de danos advindos de informações prestadas pela primeira requerida que levaram-na a vender seu único imóvel, onde convivia com seus familiares. Assevera que teve conhecimento de que um imóvel maior encontrava-se à venda e, não dispondo de numerário suficiente para adquiri-lo, dirigiu-se até a Lotérica, permissionária da CEF, onde foi atendida por um de seus funcionários que a teria orientado a vender seu imóvel com o fim de enquadrar-se no programa habitacional do Governo Federal, denominado Minha Casa, Minha Vida. Esclarece que após concretizar a venda de seu imóvel, foi surpreendida pela notícia de que a documentação apresentada dependeria de análise prévia, o que já seria despropositado, ante a afirmação de que bastaria a venda de sua casa para a obtenção do financiamento nos moldes daquele programa habitacional. Posteriormente, mesmo tendo notícia de que a avaliação tinha sido positiva, foi novamente colhida de espanto quando lhe foi apresentada nova simulação de financiamento, não mais nos termos daquele programa, mas sim pela Carta de Crédito FGTS, e em nome de seu convivente, praticamente inviabilizando o negócio diante das parcelas informadas e do valor da entrada superior ao que anteriormente informado. Alega que diante destes fatos sofreu toda ordem de prejuízos, sendo obrigada, inclusive, a arcar com alugueres, o que não seria necessário se não tivesse vendido seu imóvel, que era próprio. Inicialmente foi determinado que a autoria melhor esclarecesse o interesse da CEF, de modo a autorizar seu ingresso na lide, sobrevindo manifestação às fls. 37/44. No entanto, em que pese os argumentos ali ventilados, não se verifica a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Senão vejamos. Conforme se extrai da exordial, a autora pleiteia indenização em razão de ter sido induzida a vender seu único imóvel por uma funcionária da Loteria Sorte Grande, o que teria causado vários danos, de cunho material e moral. Neste contexto, embora não se desconheça que a primeira requerida atue em nome e sob orientações da CEF, o certo é que pela descrição fática dos acontecimentos, não se verifica qualquer razão para que esta possa ser responsabilizada, uma vez que todos os danos referidos teriam se dado exclusivamente em razão de informação prestada por funcionária da lotérica. Nesse contexto busca a autora atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a atuação de empresa que atue em seu nome e, em especial, conduza a liberação de recursos destinados ao programa Minha Casa, Minha Vida. Acerca da legitimidade da CEF em responder sobre situações ocorridas no âmbito das lotéricas, posicionou-se recentemente o C. STJ, por ocasião do julgamento dos Resp nº 1.317.472/RJ, relatado pela da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, cabendo destaque ao trecho abaixo transcrito: (...) III - Da ilegitimidade passiva da CEF. Na linha do entendimento doutrinário contemporâneo, a legitimidade ad causam, qualidade jurídica relativa às partes do processo, deve ser analisada diante da situação afirmada no instrumento da demanda, revelando-se à luz da relação jurídica substancial deduzida (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, vol. 1, p. 204). Na hipótese, constata-se que o recorrente, na petição inicial da presente ação, defende a tese de que a Caixa Econômica Federal deve responder pelos danos que lhe foram causados no interior de casa lotérica, pois, segundo ele, trata-se de estabelecimento equiparado à instituição

financeira, sobretudo porque presta serviços bancários em nome da CEF (e-STJ, fl. 4). Seguindo essa ordem de ideias, considera impossível cogitar que os bancos populares venham oferecer tamanha brecha para as instituições financeiras burlarem a lei 7.102/83, que disciplina os requisitos de segurança para tais empresas (e-STJ, fl. 4). Em suma, o recorrente procura equiparar a unidade lotérica onde ocorreu o evento danoso a uma agência bancária, com o escopo de imputar à CEF a não observância das disposições legais que versam sobre os recursos de segurança obrigatórios às instituições financeiras, culminando com o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva. Nas razões deste recurso, assevera também que a natureza do vínculo jurídico (permissão de serviço público) estabelecido entre a recorrida e a unidade lotérica enseja a responsabilização civil daquela por danos experimentados por terceiros no interior desses estabelecimentos. (e-STJ, fl. 142). Ocorre que, de um lado, a partir da análise da Circular Caixa n. 539/2011 (itens 4 e 6) - que regulamenta as permissões lotéricas e delimita a atuação das respectivas unidades - pode-se inferir que estas, embora autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros). Nesse contexto, exsurge da interpretação dos dispositivos precitados que a imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança as unidades lotéricas. Não se pode olvidar também que, consoante se extrai do teor do acórdão impugnado, a cláusula vigésima-primeira, constante do termo aditivo ao termo de responsabilidade e compromisso para comercialização de loterias federais dispõe que a unidade lotérica assume responsabilidade direta e exclusiva por todos e quaisquer ônus, riscos ou custos das atividades decorrentes da operação da unidade lotérica, arcando em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie reivindicados por seus empregados ou terceiros prejudicados (e-STJ, fls. 126/127). De outro lado, ao revés da tese defendida pelo recorrente, a Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos -, é expressa ao prever que o permissionário (no particular, a unidade lotérica) deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco (art. 2, IV). Em sentido idêntico, seu art. 25 impõe ao delegatário a responsabilidade por todos os prejuízos causados [...] aos usuários ou a terceiros. Quanto à matéria, oportuna se mostra a lição de DI PIETRO, segundo a qual, em hipóteses como a presente, quem responde [pelos danos] é a própria concessionária ou permissionária do serviço concedido, já que é ela que está prestando o serviço público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 92). Nessa medida, claro está que a pessoa jurídica delegante do serviço não é responsável pela reparação de eventuais danos causados a terceiros no interior do estabelecimento do permissionário. Ademais, eventual possibilidade de responsabilização subsidiária do concedente, verificada apenas em situações excepcionais, não autoriza, por imperativo lógico decorrente da natureza de tal espécie de responsabilidade, o ajuizamento de demanda indenizatória unicamente em face dele. A Segunda Turma desta Corte já teve oportunidade de se manifestar a respeito do tema, em hipótese análoga à presente - demanda movida exclusivamente contra o delegatário do serviço -, oportunidade em que ficou assentado que, ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam (REsp 1.087.862/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/05/2010). Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão resultante é a de que não há obrigação legal ou contratual imposta à CEF que conduza à sua responsabilização pelo dano causado ao recorrente no interior de unidade lotérica, ficando evidente que a presente ação foi proposta em face de parte ilegítima. (...) (grifamos e destacamos) Neste contexto, guardadas as peculiaridades de cada um dos casos, o certo é que não se atina quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, mesmo em se tratando de uma permissionária, que, por meio de seus prepostos, ao que tudo indica, tenha se desviado das orientações da permitente, ou mesmo das balizas legais e contratuais estabelecidas no contrato de permissão. Destarte, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo de feito em que se discute ação ou omissão perpetradas por ela diretamente, ou mesmo em caso de (des)cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela que é própria dos agentes financeiros em sentido estrito, não respondendo por ato de permissionários, sem que tenha atuado efetivamente na situação que se consubstancia em causa de pedir na presente ação. Ademais, no caso em apreço, se a lotérica não atende aos parâmetros estabelecidos pela CEF na formalização dos negócios ou na prestação dos serviços, descumprindo os comandos legais que regem as referidas avenças ou as orientações emanadas pela permissionária, não pode esta ser responsabilizada por ações ou omissões ocorridas fora do âmbito do instrumento de permissão. Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal orientado ou autorizado a lotérica, ou mesmo atuado diretamente, no sentido de informar qualquer interessado de que bastaria não haver qualquer imóvel em seu nome para que haja a liberação dos recursos do programa Minha Casa, Minha Vida, arreda-se qualquer liame entre ela e o propenso mutuário, desautorizando concluir por sua responsabilização. Aliás, não se descarta que a orientação do obreiro da lotérica quanto a necessidade de venda de sua residência (em verdade clássico óbice a obtenção do financiamento sob a égide do SFH, destinado a financiar a obtenção de casa própria aos que não a possuem) não se erige em uma ordem e sequer a uma pré-condição. Ninguém em sã consciência atearia fogo em seu patrimônio. Logo, se assim procedeu, agiu estritamente movida por interesse próprio e não por ato da Caixa. Também não se poderia conceber

foros de vínculo obrigacional a singela planilha de simulação de valores das prestações mensais e renda mínima necessária, dado que a volatilidade própria do sistema financeiro o coloca em órbitas de constantes movimentações. Sem contar que as residências de conjunto habitacionais (hipótese do alardeado programa Minha Casa, Minha vida) não poderiam ficar a mercê de pretensos interessados, enquanto inúmeros outros se postam na fila. Daí porque a obtenção de empréstimo no mesmo patamar para a escolha livremente de outro imóvel (carta de crédito) haveria mesmo de submeter-se a outros requisitos, diversos de programa bancado pelo Governo Federal. Com efeito, sob qualquer ótica que se veja a questão, não conseguimos vislumbrar, sequer aproximada, a legitimação passiva da CEF, que não foi criada por disposição real de Dom João VI para bancar a incúria dos desatentos. Por estas razões e, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Loteria Sorte Grande, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Brodowski/SP

0004074-51.2013.403.6102 - SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERALDO DE ALVARENGA LOPES X DANIEL DAHER X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MARINA FECHINO STURARO X DANIEL VILMON VIZICARO

Em que pesem os argumentos expendidos às fls. 407/411, mantenho a decisão de fls. 400/405 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo assinalado na referida decisão, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004348-15.2013.403.6102 - MARCOS TADEU MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Tadeu Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 98/105, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, restando ao autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 134. A autoria manifestou-se às fls. 108 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 109/133. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 109/133 da decisão de fls. 98/105, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 109 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA,

11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004475-50.2013.403.6102 - MIGUEL ANTONIO QUINTERNO(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/40: Mantenho a decisão de fls. 28 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo para recolhimento das custas judiciais, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005352-87.2013.403.6102 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se conforme requerido.Consigna-se que o depósito do montante integral do valor exigido a título de obrigação tributária, suspende ex lege a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, II, do CTN, não havendo necessidade de qualquer providimento judicial para que tal ato surta seus regulares efeitos.Intime-s e cumpra-se.

0005467-11.2013.403.6102 - EUGENIO DO VAL FILHO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 48/58, apontando contradição consubstanciada no fato de que mesmo tendo sido julgada improcedente a demanda nos moldes disciplinados no art. 285-A, do CPC, não gerando qualquer trabalho à parte contrária, foi condenado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuídos à causa.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. A sentença atacada reflete posicionamento adotado por este Juízo nas inúmeras ações aqui distribuídas em que se questiona a tributação sobre a comercialização da produção rural, conforme previsão contida no art. 22, da Lei nº 8.212/91, conhecido como FUNRURAL. Diante desse quadro, verificada a similitude da questão esposada nestes autos, aplicou-se a sistemática do art. 285-A, do CPC, julgando-se improcedente o pleito, sem que houvesse a necessidade da angularização processual.Sendo assim, resta, de fato, incabível, a condenação da autoria no pagamento da verba honorária, tendo em vista que a parte adversa sequer tomou conhecimento da presente ação, não sendo imposto o ônus processual de promover sua defesa. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 58, e verso:(...) ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02.08.2013), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Sem honorários face a não angularização processual.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I..

0006078-61.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO PIMENTA PIRES(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ajuizada inicialmente a ação na comarca estadual de Batatais, entendeu aquele juízo pela incompetência absoluta, determinando a sua remessa à esta Justiça Federal.Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia-ré tem sua sede na capital, tanto é assim que o próprio autor requereu sua citação naquela subseção judiciária, conforme se colhe da peça inicial. Também não há espaço para a aplicação do 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às autarquias, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu artigo 100, inciso IV, a, in verbis:Art. 100. É competente o foro:omissis.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré

pessoa jurídica;omissis..... Assim, tendo em vista que a requerida tem sede e representação jurídica na cidade de São Paulo/SP, a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária. Isto Posto, declino da competência deste Juízo Federal para apreciar e decidir a questão posta ao conhecimento do Pretório, determinando a remessa destes autos, para uma das varas federais de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006094-15.2013.403.6102 - HISOS ENGENHARIA DE SEGURANCA, HIGIENE E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Declaratória de inexigibilidade de débito tributário que teria sido apurado pela Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo nº 42746685-7, pertinentes à diferenças de contribuições sociais não recolhidas nos meses de abril, julho e agosto de 2004. Alega que em razão destes débitos foi impedida de obter a CND necessária a participação em Licitações Públicas, especialmente a que aberta pelo Hemocentro. Afirma que os valores exigidos já foram devidamente recolhidos nos seus respectivos vencimentos, e que as quantias que lhe são exigidas decorrem de lançamento equivocado efetuado pelo Fisco, pois estas foram devidamente recolhidas conforme consta das GFIPs anexas à inicial, cujos montantes são identificados como valor de outras entidades e não como Atualização Monetária/Juros/Multa, conforme considerado no sistema de arrecadação. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, embora vislumbre a relevância das alegações, não restou demonstrado o perigo da demora, arredando-se a irreversibilidade da medida antecipatória. De fato, os documentos carreados aos autos às fls. 20/37 evidenciam que os valores exigidos pelo Fisco são aparentemente os mesmos lançados pela empresa nas GFIPs sob a rubrica outras entidades, sendo que estes foram registrados no sistema de arrecadação como atualização monetária/juros/multa. No entanto, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), é prudente ouvir a União acerca dos lançamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil. Além disso, conquanto tenha alegado a necessidade de obtenção de CND, referindo-se a licitação aberta pelo Hemocentro, não se desincumbiu de comprovar tal fato documentalmente. ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos necessários a concessão, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1) - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os documentos de fls. 363/366. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIOR MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tornem os autos ao arquivo por sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido às fls. 296. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Esclareça a autora-embargada, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 90. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0003252-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 64/66) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se. e cumpra-se.

0009043-46.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 19/22: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009932-97.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SERGINO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 79/86, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001212-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 58/63, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 79/85: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001267-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 62/72: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001561-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 64/68, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005071-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-48.2013.403.6102) CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. In.-se.

0005257-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTO VECHI

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto,

qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0005382-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-62.2013.403.6102) JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 107: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000022.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fls. 194: Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Ante o teor da petição de fls. 148 e a certidão de óbito juntada às fls. 149, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo da demanda, devendo constar o nome de Maria de Lourdes Moraes Oliveira em substituição ao de cujus. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando à citação da executada Maria de Lourdes Moraes Oliveira, residente e domiciliada na rua Aurora Prado nº 580, centro, na cidade de Colômbia/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Instrua-se com a contrafé. Intime-se a CEF para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Vista à parte autora para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Fls. 66: Indefiro pelas razões já expostas na deliberação de fls. 64. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não

estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)
Vista às partes das fls. 155/158 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS
Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008421-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DE PAULA E SILVA X MARIA ROSANE PORFIRIO E SILVA
HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 71, considerando a informação de que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores., e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Luis Carlos Ferreira Cosméticos ME e outro, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008767-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA LETICIA POLETTI DE SOUSA ZUELI(SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
Ante o trânsito certificado às fls. 46, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO
Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória de fls. 54/56, no prazo de 05 (cinco) dia

0009543-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS VILARIM
HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 47, considerando a informação de que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores., e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Luis Carlos Vilarim, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002446-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOBAYASHI & PEIXOTO LTDA - ME X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO
Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003221-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA
Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003568-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP286362 - TERCIO MARTINS)

Fls. 72/77. Embora a CEF tenha apresentado manifestação que não atende à determinação contida às fls. 66, constata-se que o executado apresentou-se espontaneamente no feito (fls. 78/93), aperfeiçoando-se a angularização processual conforme preconiza o parágrafo 1º, do art. 214, do CPC. Assim, cientifique-se a exequente acerca da manifestação do executado, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -se.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Trata-se de execução objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.373,44 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para 28/03/2013, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa - nº 243472110000035141, firmado entre a CEF e Edméia Rodrigues Pereira Cambreia. Às fls. 25, determinou-se a intimação da CEF para que retirasse a carta precatória expedida para os fins de citação da executada, bem como comprovasse sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, sem atender ao quanto determinado, apresentou petição juntando comprovantes do pagamento de custas solicitando que o Juízo promovesse a distribuição da competente deprecata. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial. Frise-se que cumpre à exequente promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005389-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSA MARIA PEREIRA

Cite-se a executada ROSA MARIA PEREIRA - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG 16.414.855-3-SSP/SP e do CPF nº 092.712.388-69, com endereço na avenida Cmte. Salgado nº 818, Castelo, Batatais/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais

0005402-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO

Cite-se o executado ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO - brasileiro, casado, portador do RG 33.821.129-SSP/SP e do CPF nº 324.129.608-36, com endereço na rua Manoel Sicchieri nº 746, São João, Sertãozinho/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr.

Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0012381-82.1999.403.6102 (1999.61.02.012381-1) - COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA - COOPERCOL X COOPERATIVA DO TRABALHADOR RURAL - COOPERURAL X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAIUVA LTDA X COOPERATIVA DA UNIAO DOS COLHEDORES RURAIS - UNICOL(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013085-61.2000.403.6102 (2000.61.02.013085-6) - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X AGENTE ADMINISTRATIVA DO INSS POSTO BEBEDOURO Dê-se vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012472-36.2003.403.6102 (2003.61.02.012472-9) - SERVICO DE RADIOLOGIA DR MILTON TITO DE SANTIS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ante o teor da certidão de fls. 219, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 196/226) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP Fls. 224/234: Promova o impetrante o recolhimento dos valores devidos à título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume destes autos. Int.-se.

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Passalacqua e Cia. Ltda e filial, qualificado(as) na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, férias indenizadas, terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes

Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 29/480). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 482). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 535/567). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 585/601). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao

Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na

assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária

repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). II In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, férias indenizadas, terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas. Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 16/05/2013 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo,

antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0004487-64.2013.403.6102 - BRUNO GONCALVES CAMPAGNONE(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Fls. 25/33. Como bem salientou o impetrante, a jurisprudência é assente em posicionar-se pela impossibilidade de aditamento à inicial após as informações. No presente caso, ao contrário do que afirmado, já havia sido determinada a requisição das informações (fls. 21, verso), sendo que a notificação dirigida à autoridade impetrada foi efetivada no dia 07/08/2013, mesmo dia em que protocolada a petição onde pleiteado o aditamento da inicial. Ademais, o rito célere do writ não se compraz com alterações do pedido formulado inicialmente, cabendo ao impetrante carrear todas as provas e aviar todos os argumentos que sustentam seu direito líquido e certo, sendo cediço que estes devem ser carreados juntamente com a peça inicial. Mesmo que assim não fosse, a documentação carreada pelo impetrante não autorizaria a modificação do entendimento sufragado na decisão liminar, cabendo destacar que o documento acostado às fls. 33 é similar ao de fls. 15, agora com sua identificação e as demais notas, a evidenciar seu esforço acadêmico. Ademais, sem ingressar no exame de mérito, os registros referentes a grade curricular contidos às fls. 29 e 30 quando confrontados com aquelas apresentados pela autoridade impetrada às fls. 111 a 113, denotariam não haver compatibilidade de horários, ante a superposição entre matérias a serem cursadas na própria etapa (fls. 111, anotações manuscritas na parte inferior), esmaecendo a pertinência de um dos argumentos que embasam a pretensão autoral e recomendando a prudência redobrada do julgador. Assim, fica o impetrante cientificado das informações apresentadas, podendo impugná-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0303036-97.1991.403.6102 (91.0303036-9) - EDUARDO TEIXEIRA X ELCIO HISSAGY SAMECIMA X SIDNEY MATEUS X ZENAIDE CAVALINI MORANDO X JORGE HENRIQUE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 241/242: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos

ofícios requisitórios nº 20130000038 e 20130000039.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ROQUE GAETA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/462: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000072 e 20130000073.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309514-19.1994.403.6102 (94.0309514-8) - LUIZ RODOVIL ROSSI X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X VIVIANE CASSIA JORGE X JOSE JORGE NETO X MARCELO JORGE(SP022335 - ARIONE MARCO STELLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS/FAZENDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSS/FAZENDA X ANNAMARIA JOSEPHINA PERRONE JORGE X INSS/FAZENDA X VIVIANE CASSIA JORGE X INSS/FAZENDA X JOSE JORGE NETO X INSS/FAZENDA X MARCELO JORGE

Fls. 184: Indefiro por falta de amparo legal. Advindo resposta à solicitação de fls. 182, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Tendo em vista a informação da contadoria às fls. 1.770/1.772, requeiram as partes exequentes o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a União, sobre o depósito noticiado às fls. 1.775.Int.-se.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Dê-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9) - GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte interessada da juntada das guias de pagamento de fls. 99/101, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte interessada da juntada das guias de pagamento de fls. 200/201, pelo prazo de 10 (dez) dias

0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X VIACAO RIO GRANDE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT X VIACAO RIO GRANDE LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA

Fls. 595/596: Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias. Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 592/593, no mesmo prazo acima assinalado, a outorga de poderes para dar e receber quitação. Int.-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fls. 272: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 652, tendo em vista a reversão dos valores apropriados da conta corrente do executado pelo sistema BACEN-JUD, em favor da instituição exequente, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Eurico da Silva e de Ricardo Sinomar Rodrigues, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 247: Tendo em vista a extinção do feito, promova a secretaria o imediato desbloqueio das quantias bloqueadas às fls. 228/230. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 245, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Fls. 88/89: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência das quantias de R\$ 1.105,62 (Mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), bloqueadas em contas das executadas WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA e ELISA FAVERO MOURA FOGARI junto ao Banco do Brasil (fls. 74), para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, desbloqueando-se o saldo remanescente, bem como aqueles valores bloqueados às fls. 75. Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 988/991: Dê-se às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requererem o quê de direito.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)

Fls. 165 e 174: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação da motocicleta Honda - CG 125 Fan ESDI, cor prata, placa EOW-5634 de Guariba/SP, RENAVAN nº 00326362142, em nome do executado ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO - brasileiro, solteiro, portador do RG 40.234.252-5-SSP/SP e do CPF nº 300.591.528-00, com endereço na rua Dona Constância nº 1.344, centro, Guariba/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a anotação na circunscrição de trânsito daquela localidade. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 166.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba/SP.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls 145/146: Indefiro o desbloqueio pleiteado, ante a ausência de qualquer documento apto a comprovar tal impenhorabilidade.Assim, concedo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem a natureza dos valores constrictos, ficando facultada ainda a juntada de extratos relativamente ao período do mês anterior até a data do efetivo bloqueio. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 99/105 e certificado o trânsito em julgado às fls. 113, bem como transcorrido sem questionamentos a fase de cumprimento do julgado, tem-se que, embora sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 136 e certidão às fls. 137. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Lucas Viccari de Oliveira em face da CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Vista às partes das fls. 101/102 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005562-12.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

Abra-se o 3º volume dos autos. Intime-se a União, a fim de se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pelo executado às fls. 483.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 51/62, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 82/83, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002561-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI QUEIROZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI QUEIROZ BORGES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 53, na presente ação movida em face de Marli Queiroz Borges e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.319,70 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), posicionada para 13/03/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 2162.160.0000409-30, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fernando Rodrigues de Amorim. Às fls. 59/63 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando ainda que já houve sentença proferida às fls. 33, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Fernando Rodrigues de Amorim, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Indefiro o pedido de pesquisa requerido às fls. 212, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens do(s) executado(s), competindo somente à(ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

Vista às partes das fls. 37/38 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007685-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.625,72 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), posicionada para 30/08/2012, em decorrência do Contrato de Cheque

Especial - Pessoa Física nº 2948.001.00006507-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Neuza Alexandrino Frangiotti. Às fls. 47 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando ainda que já houve sentença proferida às fls. 24, onde convertido o rito processual em execução, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Fernando Rodrigues de Amorim, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

EXECUCAO FISCAL

0003502-18.2001.403.6102 (2001.61.02.003502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANILO RIBEIRO LOBO(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da praça fls. 198/200. Prossiga-se com a realização dos leilões. Intimem-se.

Expediente Nº 1333

EXECUCAO FISCAL

0007248-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALIMADI CALCADOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em virtude da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009846-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009846-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ SERGIO ANGELOTI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 61/62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014452-13.2006.403.6102 (2006.61.02.014452-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NELSON MACHADO THOMAZELLA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013587-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013587-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JILMARA BAPTISTA DE OLIVEIRA CODARIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003371-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003371-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA PIRES REZENDE DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003378-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003378-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS SANTOS GOMES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 19).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014274-59.2009.403.6102 (2009.61.02.014274-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMILA BORDINI DE MELLO(SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014526-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014526-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA REGINA ALVES ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014736-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014736-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA JAIME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014881-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014881-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 40).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003086-98.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA PIRES REZENDE DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007533-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LARISSA DE MATTOS BOER MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007582-73.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X GIOVANA CUNHA VENDRUSCOLO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002822-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALDA DOS REIS GONCALVES TOLEDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000054-17.2013.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INDUSTRIA PAULISTA DE SABONETES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004979-56.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LEONICE DA SILVA JOVENATO AQUARIOS - ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 04), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante do extrato de pagamento do RPV de fl. 747. Após, tornem.

0000644-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011140-0)) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 156/174. Caso nada seja requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários do perito. Intimem-se.

0003645-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9)) BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Relatório Benito Antonio Machado Cervera, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a União/Fazenda Nacional, sucessora do INSS. Em síntese, alega impenhorabilidade do bem de família, ilegalidades e iliquidez da CDA, ausência de responsabilidade tributária, e caráter confiscatório da multa moratória. Com a inicial vieram documentos. Por meio da decisão de fl. 37, a petição inicial foi retificada, nos termos da petição de fl. 36. Intimada, a embargante apresentou impugnação e documentos às fls. 57/72, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/75. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, a decisão de fl. 56 recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. 2.1 Do excesso de execução; cerceamento de defesa; e da nulidade da CDA Alega que bens da executada principal foram arrematados, sendo que não foi deduzido da CDA, o valor convertido em renda em favor da União. No entanto, verifica-se que após a conversão em renda (fl. 62), a União juntou planilha do débito atualizado (fls. 62 e 70/73). Ou seja, ao contrário do alegado pelo embargante a União deduziu o valor da arrematação ocorrida nos autos principais (fl. 62). Alega também cerceamento de defesa. No entanto, igualmente sem razão o embargante. O próprio embargante afirma que o débito inscrito foi fruto de fiscalização tributária na empresa executada, iniciada em 1991. Ou seja, o embargante teve ciência da visita fiscal em seu estabelecimento e conhecimento da atividade fiscal. Por fim, no que tange à forma de aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor principal do débito tributário, a parte embargada tão-somente cingiu alegar que a forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária não está clara. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 204 do Código Tributário Nacional, de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A parte embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. As CDAs são revestidas de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC n.º 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Assim, não há nulidade na certidão de dívida ativa. 2.2 Do bem de família Pretende o embargante seja desconstituída penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 40.623, 1º Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. No entanto, não procede a

alegação do embargante. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar em relação a qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos filhos que sejam seus proprietários e nele residam, exceto nas hipóteses do art. 3º da aludida lei. Entretanto, no caso em tela, o imóvel não está sendo empregado na residência da família e, assim, não goza da garantia da impenhorabilidade prevista no referido art. 1º da Lei nº 8.009/90. O embargante informa que reside na Rua Adolfo Bastos, 1118, ap. 112B, Santo André (fl. 23), local diverso do imóvel penhorado (fl. 47). Sendo o embargante residente em outro imóvel, conclui-se que o imóvel penhorado não é bem de família.

2.3 Da alegação de falta de responsabilidade O embargante afirma sua ilegitimidade passiva para responder pela execução. Entende que não há que se atribuir qualquer tipo de responsabilidade tributária. O artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Na certidão de fl. 386 dos autos da execução fiscal n. 200661260048619, lavrado pelo oficial de justiça, em 28/09/2007, consta a informação de que a sociedade encerrou suas atividades. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 386 dos autos da execução fiscal em apenso, é possível redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Assim, Ocorre que o redirecionamento da execução contra os sócios, fundamentado na dissolução irregular da sociedade pressupõe que tais sócios encontrem-se exercendo a gerência no momento da aludida dissolução. Isto ocorre, pois, a dissolução irregular é considerada o ato praticado com excesso de poder ou em inconformidade com a lei o contrato social (art. 135, III, do CTN) que autoriza o redirecionamento da execução. No caso dos autos, o embargante nada diz acerca de sua retirada da sociedade.

2.4 Do caráter confiscatório da multa moratória. Não demonstrou, também, o caráter confiscatório da multa de mora, restringindo-se tão-somente a afirmá-lo. Portanto, face à sua previsão legal e diante da falta de argumentos que possam afastá-la, deve, também, ser aplicada. Ademais, não há que se falar em confisco, uma vez que a Administração Tributária agiu dentro da legalidade.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0004615-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 600/605, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os presentes, certificando-se e trasladando-se cópia das peças necessárias à execução fiscal, inclusive desta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005635-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-73.2011.403.6126) STA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Sentença (tipo A) STA COM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FILTROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal. Alega que a dívida de FGTS foi paga em reclamação trabalhista, razão pela qual não são devidos os valores cobrados na execução fiscal n. 0005870-73.2011.403.6126. Com a inicial, vieram documentos. Impugnação às fls. 36/38. A embargante não se manifestou acerca da impugnação, conforme certidão de fl. 41/verso. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que está sendo cobrada a contribuição social prevista na LC 110/2001. Em sua causa de pedir, a embargante, ventila o pagamento do FGTS dos ex-empregados, José Francisco Toninato, Doraci Previatello e Paulo Fernando Stravali Vanso, em reclamação trabalhista. Contudo, o pagamento de FGTS aos ex-empregados, de forma alguma, elide a obrigação tributária prevista na Lei Complementar 110/2001. São obrigações distintas, razão pela qual não procede a argumentação da parte autora, que incidiu no sofisma da falsa causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. P.R.I.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal movidos por Rede DOR São Luiz S/A contra a União Federal.Aduziu, em síntese, que a quantia cobrada na execução já foi objeto de compensação nos termos da lei, estando o débito quitado.A União apresentou impugnação, aduzindo que a embargante descumpriu o art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/96, tentando compensar débito já inscrito em dívida ativa.Réplica a fls. 738/739.A parte embargante requereu produção de prova pericial.É o relatório.2. FundamentaçãoA presente lide encerra basicamente duas controvérsias, quais sejam, o acerto ou desacerto contábil da compensação e a possibilidade jurídica de compensação. Diante da impossibilidade jurídica da compensação, como se verá a seguir, desnecessária a produção de prova pericial.Assiste razão à Fazenda Nacional, no caso em apreço.A declaração de existência de crédito a ser compensado foi realizada em 12/01/2012 (fls. 728 e 734), ao passo que o débito cobrado na execução em apenso foi inscrito em dívida ativa em 30/09/2011 (fl. 729).Incide, assim, a vedação contida no art. 74, 3º, inc. III, da Lei 9.430/96, segundo a qual os débitos já inscritos em dívida ativa não poderão ser objeto de compensação.Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo RESP 201100198840RESP - RECURSO ESPECIAL - 1233916Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:31/05/2011 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, 3º, III, DA LEI N. 9.430/96. 1. Alegada a violação aos arts. 128, 460, 535, do CPC, sob fundamentos genéricos, incide o enunciado n. 284, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não há como desconstituir a afirmação da origem de que houve pedidos de restituição e compensação protocolados com o reconhecimento administrativo do indébito. Óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A possibilidade de compensação está vinculada à literalidade das normas vigentes à data do ajuizamento da ação a fim de verificar o regime jurídico aplicável. Tema julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009. 4. A teor do art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União não poderão ser objeto de compensação pelo sujeito passivo mediante entrega de declaração. Inaplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 e o art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, que dizem respeito às compensações de ofício, ocorridas no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão24/05/2011Data da Publicação31/05/2011Referência LegislativaLEG:FED SUM:***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000284 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 ..REF: LEG:FED LEI:009430 ANO:1996 ART:00074 PAR:00003 INC:00003 (REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 10.637/2002, 10.833/2002 E 11.051/2004) ..REF: LEG:FED DEC:002287 ANO:1986 ART:00007 ..REF: LEG:FED DEC:002138 ANO:1997 ART:00006 ..REF: LEG:FED LEI:010637 ANO:2002 ..REF: LEG:FED LEI:010833 ANO:2002 ..REF: LEG:FED LEI:011051 ANO:2004 ..REF: LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00170A (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 104/2001) ..REF: LEG:FED LCP:000104 ANO:2001 ..REF:Lembre-se que a compensação só pode ocorrer nos termos da lei. Assim, não basta a existência do crédito. Deve haver as condições legais e procedimentais para que a compensação seja regularmente efetuada. Noutras palavras, a compensação não pode ser feita como bem entender o contribuinte, mas apenas nos termos da lei.Assim, não é correto o entendimento da embargante no sentido da falta de razoabilidade de cobrar um crédito para ser novamente compensado (fl. 738, último parágrafo).Não se trata disso, muito pelo contrário. O débito cobrado na execução fiscal em apenso não pode ser compensado nem agora nem posteriormente. Mas, se existir realmente um crédito do contribuinte cabe-lhe utilizá-lo em outra situação, para compensar outros débitos, nos termos da lei. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 0001901-16.2012.403.6126, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005703-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)) MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)
Intime-se o embargante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0004224-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) JOANA DARC RICARTE(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/98: indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, que poderia ser comprovada pela simples juntada de documentos aos autos. Ademais, os depoimentos do Tabelião e da Corretora podem ser substituídos por declarações juntadas aos autos, sem prejuízo da juntada de outros documentos que a parte embargante entender cabíveis. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada das declarações e demais documentos que a embargante entender cabíveis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004973-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-27.2001.403.6126 (2001.61.26.007590-0)) CARLOS ALBERTO TEISSIERI X ROSANA LEITE TEISSIERE(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/78 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001146-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 77/83.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005554-12.2001.403.6126 (2001.61.26.005554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO TINTAS LTDA(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO X VITAL DO NASCIMENTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Fls. 372/375: a decisão de fl. 314 refere-se ao pedido de fls. 312/313 formulado pelo executado Vital do Nascimento. Com relação ao pedido de fls. 297/311, no quarto parágrafo da mesma decisão, este Juízo determinou que fosse dada a exequente, vistas dos autos para manifestação. Às fls. 364/370, a exequente manifestou a sua concordância com o pedido formulado, ante a demonstração, por parte do executado, pelos documentos trazidos aos autos, da impenhorabilidade, nos termos da Lei 8009/90, do imóvel matriculado sob o nº 48.791 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Sendo assim, defiro o requerido às fls. 297/311 e dou por levantada a indisponibilidade que recaiu sobre referido imóvel. Oficie-se ao cartório competente. Intimem-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0012435-05.2001.403.6126 (2001.61.26.012435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X JONAS CARNIEL X ELZA FREIRE CARNIEL

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução nos termos do artigo supra citado. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0012445-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012445-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ZEZE LTDA X LEONOR CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Fl. 138verso: Diante da inércia da requerente quanto ao cumprimento da decisão de fl. 138, transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, seguindo-se os procedimentos de praxe do sistema BACEN-JUD, até a regularização da representação processual. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008504-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS GARCIA LTDA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES)

Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de Penhora, Intimação e Avaliação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intimem-se.

0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X DENISE ISABELLA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO

Execução Fiscal n. 0001474-63.2005.403.6126, 0003255-23.2005.403.6126 e 0001773-40.2005.403.6126Excpiente: NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.Excepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por NEW COLORS ARTES E EDITORA GRÁFICA LTDA em face da União Federal, Exequente, requerendo a exclusão do pólo passivo da sócia Denise Isabella Monteiro.A União Federal se manifestou às fls.276/277.É o relatório. Decido.Prejudicada a análise do pedido de exclusão da sócia do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse exclusivamente deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Ante o exposto, resta prejudicada a análise do pedido de exclusão da sócia Denise Isabella Monteiro formulado às fls.268/269.Ciência às partes, após tornem para apreciar o pedido de fls.277.Intimem-se.

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

]ecapitulando o que já aconteceu nos autos, em junho deste ano, o Oficial de Justiça compareceu diversas vezes ao imóvel da Rua Jequitinhonha, sempre encontrando um pintor que desconhecia completamente os coexecutados (fls. 293/296).Após uma cirurgia realizada em julho de 2013, conforme informação de fl. 384, o executado disse que não pode se mudar por enquanto.Ocorre que, de acordo com o ofício do Hospital, o Sr. João Rodrigues reside em endereço diverso em São Bernardo do Campo (fl. 383).A propósito, verifico que, em momento algum, desde a certidão supra referida de fls. 293/296, constatou-se que o Sr. João Rodrigues efetivamente está residindo dentro do imóvel arrematado. E obviamente existe dúvida a respeito, considerando o endereço diverso apontado no ofício do hospital.Diante do exposto, determino a expedição de mandado de constatação, com autorização de entrada no imóvel, a fim de constatar se o Sr. João Rodrigues realmente se encontra residindo dentro daquela casa. Int.

0002354-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIRA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA X AMARILDO SILVA DE MIRANDA X JOSEFA DERIVAN DE SOUZA MIRANDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 303.Intime(m)-se.

0002594-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Intime-se o depositário, para que no prazo de 48 horas, apresente a planilha de faturamento, desde outubro de 2010, assim como os recolhimentos devidos, sob as penas da lei no caso de descumprimento.

0004215-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Por ora, expeça-se carta precatória à Subseção da Capital-SP, para tentativa de penhora de bens livres da executada, no endereço da filial informado na fivha de breve relato da JUCESP às fl. 69.

0007454-78.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 50, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0007644-41.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PILLATOS - ASSESSORIA TECNICA, FISCAL E TRIBU(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, ficam as partes cientes de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. A confissão de débito e o pedido de parcelamento não implicam novação, devendo a execução fiscal ser suspensa por todo o período acordado para o pagamento e não extinta, portanto, descabido o pedido de condenação do exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 151, VI do CTN, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003254-91.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WESLEY CARLO FERNANDES ELAGO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)

Considerando a informação supra, cadastra-se o advogado constituído e republique-se a decisão de fls. 61/62. Após, expeça-se o mandado. Int. Fls. 61/62: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o executado requer a extinção da presente execução. Alega que são cobradas importâncias referentes ao IRPF 2003/2004 e 2004/2005. Informa que com relação a declaração de 2004/2005 teve várias despesas glosadas e por não receber a notificação não apresentou os comprovantes; que intempestivamente apresentou impugnação junto à Receita Federal anexando o maior número de comprovantes de despesas. Requer o desmembramento das declarações de 2003/2004 das declarações de 2004/2005 para pagamento dos valores devidos e discussão com relação aos indevidos. Alega a nulidade do título executivo. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 55/58. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. O exequente alega a nulidade da CDA, porém os argumentos trazidos em sua defesa são matéria que demandam dilação probatória. A análise dos documentos apresentados e a apreciação da matéria relativa à importância devida não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, sendo matérias próprias de embargos de devedor, nos termos do art. 745, V do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento; Alega o exequente a nulidade da

CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA**. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora, conforme requerido à fl.58. Intimem-se.

0005075-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA REGINA RUBIN(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Execução Fiscal n. 0005075-33.2012.403.6126 Excipiente: Kátia Regina Rubin Excepto: União Federal Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Kátia Regina Rubin em face da Fazenda Nacional, requerendo seja declarada a prescrição de valores cobrados na presente execução fiscal. Alega que o crédito foi constituído por declaração prestada pelo contribuinte e que o início do prazo prescricional se deu em 28/04/2006, data de vencimento do tributo. Posto ter decorrido prazo superior a 6 anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da ação, requer a extinção da execução. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.28/31). Apresentou documentos (fls.32/84). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os valores executados foram atingidos pela prescrição posto que a constituição do crédito se deu por declaração prestada pelo contribuinte. Pela análise dos autos (fls.32/83), verifico que são cobrados valores relativos a omissão de rendimentos auferidos em 2005. Desta forma, a constituição do crédito tributário se deu através de lavratura de auto de infração em 21 de maio de 2008 (fls.34/35), devidamente notificado à excipiente em 27/05/2008 (fl.36). Compulsando os autos, contudo, verifico que após a notificação a executada apresentou defesa (fls.74/76). Nesta situação a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a impugnação torna litigioso o crédito que não pode ser cobrado. Neste caso, o prazo prescricional se inicia após a decisão do recurso administrativo interposto. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ**. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição

definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub iudice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar a decadência ou prescrição do crédito tributário. 10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 389/STF). 12. Recurso especial desprovido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200802775588, Fonte: DJE, Data: 23/06/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional. 4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal

Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200501585110, Fonte: DJE, Data:24/04/2008, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): DENISE ARRUDA) Em 26/03/2012 a excipiente foi notificada da decisão copiada às fls.77/81 que julgou improcedente a impugnação apresentada. Com referida notificação tem início o prazo para cobrança do crédito tributário.Considerando não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da executada (26/03/2012) e o despacho que determinou a citação (art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional), proferido em 21/09/2012, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.

0005934-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)
Providencie a executada a juntada aos autos de procuração em consonância com o contrato social da empresa no tocante à cláusula de administração.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0006485-29.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)
Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 23, regularizando sua representação processual, sob pena de não ver o seu pedido apreciado por este Juízo.Cumprida a determinação, ou na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000144-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente para que dê integral cumprimento a determinação de fl. 139.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000644-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO MECANICA J.ALVES LIMITADA - ME(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000645-04.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANC(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante se concorda com a compensação dos honorários sucumbenciais com aqueles a que foi condenado na sentença retro juntada por cópia. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002373-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003089-0)) AILTON VIANEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSS/FAZENDA X AILTON VIANEI FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do

executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0006512-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004907-8)) THE THE CONFECÇOES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 787/788: A perícia contábil foi requerida pela embargante, almejando provar suas alegações, portanto, deve suportar o pagamento dos honorários do perito. Sendo assim, indefiro o requerido. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito do montante requerido pelo expert. Após, intime-se o perito a retirar os autos em secretaria para elaboração de laudo. Não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001411-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Relatório PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0005956-44.2011.403.6126. Em síntese alega: ausência de constituição em mora; ausência de notificação para validade do lançamento; iliquidez da CDA; excesso de juros; caráter confiscatório da multa moratória; caráter confiscatório do encargo de 20%; impossibilidade de cumulação das penalidades (correção do débito, correção monetária, multa, juros, encargo legal de 20%); impenhorabilidade do bem; e por fim inconstitucionalidade da contribuição devida a terceiros salário-educação. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 80). Intimada, a embargante apresentou impugnação e documentos às fls. 81/111, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 113/117. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. O benefício previsto na Lei n. 1.060/50 é em regra para pessoa física. No caso de pessoa jurídica é necessário a comprovação documental da impossibilidade econômica da empresa. A embargante não demonstrou sua hipossuficiência, ou seja, não há nos autos elementos para aferição da situação financeira da executada. 2.1 Da ausência de constituição em mora; ausência de notificação para validade do lançamento O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à

uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há nulidade na certidão de dívida ativa. 2.2 Da iliquidez da CDA Alega a parte embargante nulidade na CDA, na medida em que não foi observado o disposto no art. 202, inciso II e 203 do CTN. No que tange à forma de aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor principal do débito tributário, a parte embargada tão-somente cingiu alegar que a forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária não está clara. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 204 do Código Tributário Nacional, de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. A parte embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é suficiente para se identificar a origem e natureza do crédito tributário, bem como a legislação aplicável, não havendo que se falar em nulidade. 2.3 Do excesso de juros A tese de que o excesso de juros se dá somente a partir da citação (fl. 08, primeiro parágrafo) também é evidentemente equivocada. Trata-se de crédito tributário devidamente constituído, sendo devidos juros a partir do vencimento. Noutras palavras, a Fazenda Nacional não precisa ajuizar uma ação de conhecimento para constituir o crédito tributário. Assim, não há falar-se em juros a partir da citação. A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200900322066RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148481 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC nesse ponto. 2. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535, II, do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 3. Não é possível a análise de ofensa a dispositivo da Carta Magna no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Nos casos de tributos

lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, tal declaração afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 6. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.08. 7. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 8. Nos débitos tributários, é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 9. A admissibilidade do recurso especial, pela divergência, exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. 10. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Da mesma forma, a alegação de que a multa de 20% tem caráter confiscatório não tem amparo na jurisprudência majoritária. A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais vigentes e, assim, não pode ser desconstituída judicialmente. Não demonstrou, também, o caráter confiscatório do encargo legal de 20%, restringindo-se tão-somente a afirmá-lo. Portanto, face à sua previsão legal e diante da falta de argumentos que possam afastá-lo, deve, também, ser aplicado. 2.4 Da impossibilidade de cumulação das penalidades (correção do débito, correção monetária, multa, juros, encargo legal de 20%) Uma das intenções do legislador ao determinar a aplicação de multa a determinados atos ou omissões é, justamente, punir o infrator. Logo, não há óbice à imposição de multa ao embargante, pelo simples fato desta ser punitiva. A atualização monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Consequentemente, deve ser aplicada. Os juros nada mais são do que uma forma de forçar o pagamento no mesmo espaço de tempo possível para o contribuinte. Assim, ambos devem incidir. Assim, manifestamente improcedente a tese de cumulação de penalidades. 2.5 Da impenhorabilidade do bem Novamente a parte embargante insiste em apenas citar o dispositivo legal, sem, contudo fundamentá-lo juridicamente. O simples fato de ter penhorado máquinas e equipamentos da executada, não quer dizer que tais bens móveis sejam absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V do CPC e artigo 1º da Lei n. 8.009/90. Não restou demonstrado que tais bens penhorados são necessários ou úteis ao exercício da atividade da executada. Ademais, pelo rito da execução fiscal, foi facultado à executada o pagamento ou indicação de bens para garantia do juízo. Por fim, é possível a executada por meio de simples petição nos autos da execução fiscal, requerer a substituição dos bens, mediante consentimento da exequente. 2.6 Salário-educação e SAT Entende a embargante que a contribuição do salário-educação não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Sem maiores divagações de ordem jurídica, sem razão a embargante pelo simples fato da edição da Súmula 732 do STF, a qual dispõe in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Portanto, a matéria trazida pela embargante não merece discussão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária do dia 26/11/2003, aprovou a referida súmula, afirmando ser constitucional a cobrança do salário-educação. De igual modo, a constitucionalidade do SAT já foi devidamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme bem lembrado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo APELREEX 00071139620034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1239556 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 8.212/91, ART. 31. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. PREFEITURA MUNICIPAL. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. ALÍQUOTA MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei

n. 8.212/91, em sua redação original, estabelecia a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto às contribuições incidentes sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer a legitimidade dessa responsabilidade tributária, não exige que seja observado o benefício de ordem (STJ, AGREsp n. 1213709, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.12; (STJ, REsp n. 1118605, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.06.10). 2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03). 3. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09). 4. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco 5. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b e c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 6. Não prospera o argumento segundo o qual, por sua própria natureza, a atividade preponderante de municipalidade é de natureza burocrática a ensejar a incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT pela alíquota mínima. Em verdade, a hipótese subsume-se à alínea c do inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, conforme já teve ocasião de se pronunciar esta Quinta Turma (TRF da 3ª Região, AC n. 200703990250809, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.10.07). 7. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 29/04/2013 Data da Publicação 08/05/2013 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Inteiro Teor 000711396200340361053. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0001461-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-48.2012.403.6126) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a informação na certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 65.1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 58/64.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002162-44.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-40.2012.403.6126) DARIO FRANCISCO NEGRI MARINS(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002602-40.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-64.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Industria Mecânica Abril LTDA, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução em face Caixa Econômica Federal, a fim de contestar o débito exequendo. Foi determinada ao embargante a juntada aos autos do contrato social, estatutos sociais, ata de assembléia, e procuração original, no prazo de dez dias, nos termos do artigo do CPC (fl. 87). Não houve a juntada dos documentos determinados. É o relatório. Decido. O artigo 16, 2º, da Lei n. 6.830/1980, prevê que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. A procuração, o instrumento de constituição da pessoa jurídica, a certidão de dívida ativa e auto de penhora são documentos essenciais à oposição dos embargos, na medida em que é necessário se verificar a legitimidade ativa, o termo para oposição dos embargos, os elementos da dívida etc. Tais documentos, no caso de apelação, são necessários para que o tribunal aprecie a causa, visto que é possível a

subida dos embargos sem os autos da execução fiscal. A petição deve vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 283, CPC). Nos termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, não cumprindo o embargante a determinação para emenda da inicial, cabe ao juiz o indeferimento dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 00021541920074036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de intimação. Procedimento isento de custas. P.R.I.C.

0003331-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4)) ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 28 não foi subscrito pela MM. Juíza, e que deste fato não decorreu prejuízo para as partes, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade, transcrevendo-o a seguir: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se a embargante que o pedido de desbloqueio do valor referente à pensão alimentícia poderá ser requerido nos autos da execução fiscal, devendo ser juntados documentos hábeis a comprovar a alegada impenhorabilidade. Após, dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002190-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-32.2010.403.6126) KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/344: não é juridicamente possível a intimação do INSS para que pague o valor do débito reconhecido judicialmente, no prazo de 15 dias, como pretende a embargante. Com efeito, as execuções contra a Fazenda Pública submetem-se ao regime dos arts. 730, do CPC, e 100, da Constituição Federal, sendo indispensável, à requisição do pagamento, a prévia citação do ente público para que oponha embargos, no prazo legal. Note-se que pedido de execução em tais hipóteses deve ser instruído com memória discriminada e atualizada do débito, elaborada pelo exequente, acompanhada da cópia para a contrafé. Isto posto, intime-se a embargante para que promova a execução do julgado nos termos previstos no art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-52.2001.403.6126 (2001.61.26.005131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO X MARIA CONCEICAO AMARO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Fls. 755/756: Indefiro o requerido em relação ao processo 0006282-04.2011.403.6126, posto que não há saldo nestes autos suficiente para cobrir a penhora mencionada, sendo certo que o valor existente na conta vinculada ao presente feito está reservado para o pagamento da certidão de dívida ativa aqui cobrada, e para o pagamento do processo nº 0005846-45.2011.403.6126, conforme já decidido às fls. 699. Não há mais saldo remanescente nestes autos. Aguarde-se pelo deslinde dos embargos à execução nº 0000207-27.203.403.6126. Intimem-se.

0002011-64.2002.403.6126 (2002.61.26.002011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X NIVALDO JOSE MUSSELLI X LUIZ ROBERTO MUSSELLI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal n. 0002011-64.2002.403.6126 Executada: PERU ARTES GRAFICAS LTDA e OUTRO Excipiente: MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIO Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente execução e a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Informa que seu nome foi incluído no contrato social de forma fraudulenta. Para preservação de seus direitos foi lavrado Boletim de Ocorrência perante o Terceiro Distrito Policial de Santo André e moveu uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A ação tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Santo André e foi julgada procedente para declarar a nulidade da alteração do contrato social da executada com a exclusão do nome da excipiente do referido contrato (fls. 172/173). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução (fls. 180/181). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente ter promovido ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em razão de seu nome ter constado indevidamente da empresa executada. Analisando a documentação trazida aos autos às fls. 172/173, verifico que no processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André foi proferida sentença reconhecendo a nulidade da alteração do contrato social da empresa executada, determinando a exclusão do nome da excipiente do contrato social. Referida exclusão já foi averbada pela JUCESP conforme comprova o documento de fls. 174/175. Em sua manifestação de fls. 180/181, a União Federal concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARIA DA PENHA MARINHO METORIO do pólo passivo da presente execução. Determino a devolução da importância constante da guia de depósito de fl. 142 para a conta da excipiente Maria da Penha Marinho Metorio. Para tanto autorizo seja realizada pesquisa através do sistema BACENJUD junto à conta de origem para que se proceda a devolução do referido valor. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DA PENHA MARINHO METORIO do pólo passivo. Prossiga-se com a execução, dando-se ciência ao exequente para manifestação. Intimem-se.

0004122-21.2002.403.6126 (2002.61.26.004122-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORDON IND/ METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 92.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002791-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA X ROSANA FERNANDES DA SILVA X JORGE LUIZ VIEIRA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Deixo de receber o recurso de apelação juntado nos autos, tendo em vista que não foi proferida sentença neste processo, devendo a signatária da petição observar o correto endereçamento de seus pedidos.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegada prescrição dos débitos cobrados neste feito.Intimem-se.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 281, expedindo-se ofício à Sulamerica Seguros.Após, tendo em vista que os embargos à execução fiscal opostos pela executada encontram-se pendentes de decisão no TRF da 3ª Região, suspendo o determinado à fl. 218. Verifo pela petição de fls. 224/270, que a executada manifestou a sua intenção de quitar a dívida ora executada. Sendo assim, intime-a para que manifeste sua concordância, ou não, com a determinação de fl. 218. Em caso positivo, cumpra-se o referido despacho.Intime-se.

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 223/240: Diante dos documentos apresentados, especialmente o de fls. 225, preliminarmente, deverá a executada proceder a retificação de seu nome junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.Após, se em termos, expeça-se nova RPV.Intimem-se.

0002500-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILLENIUM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIO APARECIDO DA SILVA CRUZ X ELIZANGELA FEITOSA BRAGA CRUZ X ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Deixo de receber o recurso de apelação juntado nos autos, tendo em vista que não foi proferida sentença neste processo, devendo a signatária da petição observar o correto endereçamento de seus pedidos.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegada prescrição dos débitos cobrados neste feito.Intimem-se.

0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Intime-se a executada, através do seu patrono constituído nos autos, para que providencie o pagamento referente às custas processuais, no valor de 1% do valor dado à causa.Na ausência do pagamento, este valor deverá ser convertido em renda da União dos valores penhorados nos autos. Intimem-se ainda, os coexecutados, Joao Claudio Batista e Fernanda Picolo Lopes, por meio do patrono constituído, a informarem para qual conta bancária os valores penhorados nos autos devem ser devolvidos. No caso da coexecutada, Fernanda Picolo Lopes, a representação processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos do instrumento de procuração (fls. 180/181).Ante a ausência de manifestação, determino desde já, a consulta dos n°s das contas e agências bancárias onde foram bloqueados os valores de propriedade dos executados supramencionados, através do Sistema Bacenjud.Com a referida informação, providencie a secretaria, a devolução dos valores bloqueados para as referidas contas, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, observando, a secretaria, a determinação supra, com relação às custas processuais.Intimem-se.

0005711-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005711-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERS CAR COM/ E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP X SONIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001040-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001040-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 138/142: Indefero o requerido, diante da sentença proferida às fls. 136. Intimem-se as partes. Solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 82, para devolução à CEF, devendo esta informar os dados necessários para tanto. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 136: Vistos etc. Tendo em vista o comprovante de levantamento judicial de fls. 135, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004582-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 278 de 16 de maio de 2007, combinada com a Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias, devendo apresentar a guia recolhida nesta secretaria. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007461-70.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA AUXILIADORA MOREIRA

Cuida-se de execução movida pelo CRESS contra Aparecida Auxiliadora Moreira. A executada, logo que citada, depositou em março de 2012, o valor de R\$ 1.231,79, montante atualizado para aquela data. Observo que o valor atualizado do débito, em novembro de 2011, era de R\$ 1.129,08. O exequente ignorou completamente o depósito efetuado pela executada, até porque, pelo visto, seus advogados nunca se dignaram a manusear os presentes autos, sempre fazendo pedidos na completa ignorância da situação real do processo (fls. 19/20, 22/24 e 27). Foram devidamente avisados, ainda que por publicação, do depósito, pelo despacho de fl. 21.-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do relatório obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adDecido. solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É mais do que usual a atuação de advogados de conselhos profissionais aparentando ter completa ignorância da situação efetiva dos autos. Infelizmente isto tem se repetido noutros feitos. sente execução fiscal, nos termos do mencionado. No caso em apreço, a Exequente pediu BACENJUD, o que foi indeferido diante do depósito em dinheiro efetuado pela Executada (fl. 21). Aduziu que o valor atualizado da dívida, em junho de 2012 era de R\$ 1.317,16. Sendo devido o pagamento. Logo em seguida, a Exequente, desconsiderando até mesmo o teor do despacho de fl. 21, novamente pediu exatamente a mesma coisa, isto é, bloqueio via BACENJUD. Novo indeferimento a fl. 26. na distribuição. Em mais uma petição demonstrando completo desconhecimento da situação dos autos, a Exequente aduz que, pelo fato de a diligência do BACENJUD ter restado infrutífera (!?), requereu a pesquisa pelo RENAJUD. Depois de tudo isso, comprovado o mais do que completo desinteresse do Exequente por este processo, cumpre reconhecer como integral o pagamento da dívida pelo depósito efetuado a fl. 15, até porque, pelo que consta na guia de depósito judicial, a executada pesquisou o valor atualizado da dívida em março de 2012. Ademais, considerando que, em junho de 2012, a própria Exequente afirmou que o valor da dívida seria de R\$ 1.317,16, é evidente que, na pior das hipóteses, eventual diferença não ultrapassaria os cem reais, considerando o depósito de R\$ 1.231,79, em março de 2012. Assim, na remota hipótese de haver uma diferença, considerando que não seria superior a cem reais, desde já considero que tal diferença fica suprida pela litigância de má-fé da exequente pelo modo de proceder acima relatado evidentemente temerário, peticionando literalmente no escuro sem qualquer consulta aos autos (art. 17, V, do CPC). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aguarde-

se, pelo prazo de quinze dias, que o Exequente se digne a levantar o valor depositado desde março de 2012 (fl. 15). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003361-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X O.L. PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora (fls. 25/27), posto que não obedeceu à ordem legal do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, mas principalmente pelo fato de que o precatório pertence a pessoas diversa da executada, sendo ainda que o mesmo possui natureza alimentar, sendo assim impenhorável, conforme constatado pelo próprio exequente. Assim sendo, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000940-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECREACIONAL RECANTO INF CAVALINHO BRANCO SC LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0004091-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006363-5)) SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA
Suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III, c/c o art. 792 do CPC. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003289-32.2004.403.6126 (2004.61.26.003289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTD X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos etc.LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEIS LTDA., LUIZ GONZAGA MENDES e CONCETTA DRAGO MENDES, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, objetivando, a extinção da execução fiscal.Com a inicial, vieram documentos.Este juízo determinou a intimação da parte embargante para o prosseguimento do feito, tendo em vista a incorporação da executada Lubmax pela Estrela Maior Serviços de Cobrança Ltda. EPP (fl. 22).Devidamente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 23.É o relatório. Decido.Fica claro nos autos que a parte embargante, devidamente intimada, a dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte à intimação, conforme certidão de fl. 23.Ou seja, a parte embargante não promoveu o andamento do feito, ou seja, abandonou a causa. Portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se faz necessária.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0001649-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005164-0)) EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a decisão administrativa de fls. 343/344, preferida em 14/11/2012 ter reconhecido que a conversão em renda realizada em 2000 deve ser considerada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o abatimento do valor da dívida exequenda, dê-se vista ao exequente para que se manifeste apresentando planilha de débito atualizada e nova certidão de dívida ativa, caso necessário, nos autos principais. 3. Após a manifestação da exequente, considerando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo 10805 204282/96-35, conforme determinando pelo V. Acórdão de fls. 92/93, no qual consta a informação de que os valores depositados foram convertidos em renda da UF, mas que ainda consta débito em virtude da insuficiência daquele depósito, já que não foram levados em consideração os encargos legais decorrentes da mora, dê-se vista à embargante, devendo se manifestar acerca da reiteração ou não da prova pericial contábil requerida às fls. 57/58, no prazo de dez dias, cientificando-a, ainda, da eventual nova certidão de dívida ativa e manifestação da exequente. 4. Publique-se esta decisão para mera ciência da parte embargante. O início do prazo do item 3 acima somente iniciar-se-á com a vinda da nova CDA ou manifestação da exequente, oportunidade na qual a embargante será adequadamente intimada para tanto.

0001088-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005900-0)) MAVI INDUSTRIA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 121/122 verso e 134/135, bem como da certidão de fl. 138 para os autos principais (Execução Fiscal n. 0005900-60.2001.403.6126 e apensos), remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos da execução. Intime-se.

0001078-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-82.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0001219-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a informação supra, publique-se imediatamente o despacho de fl. 141. Após, subam os autos ao colendo Tribunal. Fls. 141: Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Int.

0002798-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-91.2011.403.6126) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Intime-se a embargante a proceder ao depósito dos honorários estimados pelo Sr. perito contábil às fls. 419/420. Comprovado o depósito, intime-o a retirar os autos para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003659-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6)) ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal apresentados por Romeu Pio contra o INSS. Aduz, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa por não especificar a origem e a natureza do crédito (fl. 03, segundo parágrafo). No mérito, aduz que se trata de valores recebidos de boa fé pelo embargante, resultantes de decisão judicial. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 53). Em sua impugnação, o INSS aduz a regularidade da CDA, a correta utilização da execução fiscal, bem como a possibilidade de cobrança de valores recebidos por força de decisão judicial. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos (fls. 70, 70verso e 71). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de nulidade da CDA. Com efeito, aplica-se aqui o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Assim, as eventuais omissões da CDA só acarretam a nulidade quando tornem incompreensível ou incerta a origem da dívida para o embargante. Se isso não ocorre, as omissões constituem mera irregularidade. No caso em apreço, o embargante sabe muito bem a origem da dívida, tanto que sobre ela se manifesta a partir do item III da petição inicial (fl. 04). Logo, a CDA não prejudicou o embargante, não havendo que se falar em nulidade. De outro lado, a execução fiscal, com a devida vênia às posições em contrário, é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente. De fato, é perfeitamente possível que o INSS realize processo administrativo de modo a apurar os valores indevidos, inscrevendo-os em dívida ativa. De outro modo, qual seria a alternativa? Exigir-se que o INSS ingressasse com ação de conhecimento? Tal entendimento, com toda a devida vênia, não se sustenta, porquanto a Lei de Execução Fiscal permite a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários, assistindo razão ao douto Procurador Federal neste aspecto (fl. 57verso, dois últimos parágrafos). Se o INSS não puder realizar processos administrativos para inscrição de débitos recebidos indevidamente, então seria necessário entender, por coerência, que as agências reguladoras (ANP, ANAC etc) e outras autarquias (por exemplo, INMETRO) também não poderiam realizar processos administrativos impondo multas a pessoas, devendo ingressar no Judiciário com ações de conhecimento. Afinal, qual seria a diferença entre o INSS e outras autarquias? Por que as outras autarquias poderiam mais que o INSS? Não há nada na lei que possibilite tal entendimento. De outro lado, a prevalecer que é impossível inscrever dívida não tributária quando apurada irregularidade por autarquia, isso implicaria numa enxurrada de ações sem sentido no Judiciário. Lembre-se que aos eventuais prejudicados sempre restará o acesso ao Poder Judiciário, como ocorre no presente caso. Diante do exposto, a cobrança é formalmente regular. 2.2 Do mérito No mérito, controverte-se basicamente sobre a irrepetibilidade ou não do benefício recebido por ordem judicial. Em primeiro lugar, parto da premissa de que não houve fraude no caso em apreço, até porque a CDA assim o indica expressamente: DÍVIDA DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA - ORIGEM NÃO FRAUDULENTA (fl. 04 dos autos da execução fiscal em apenso). Resumidamente, o INSS sustenta a possibilidade de cobrança de tais benefícios porque teriam sido recebidos de uma só vez o que retiraria o seu caráter alimentar (fl. 59verso, segundo parágrafo), além do que a parte recebe a execução provisória por sua conta e risco (fl. 60verso, último parágrafo). Ocorre que, conforme as cópias juntadas aos autos pelo embargante, o valor pago indevidamente se deu por decisão judicial após o trânsito em julgado, ou seja, em sede de execução definitiva (vide fl. 32, antepenúltimo parágrafo). Diga-se de passagem, mesmo sendo flagrantemente incorreta a pena de revelia para o ente público (fl. 17, antepenúltimo parágrafo), é certo que o INSS atuou com desídia no processo em Avaré, deixando de oferecer o recurso adequado. Assim, eventuais erros de cálculo ocorreram já durante a execução definitiva. Observo, ademais, que o saldo credor a favor do INSS apurado posteriormente pela perícia judicial não foi objeto de apreciação judicial, conforme consta a fl. 20. Assim, decidiu o Juízo Estadual de Avaré: Ressalto que a devolução da quantia recebida a maior refoge do âmbito desta lide, devendo ser objeto de ação de repetição de indébito. Logo, não há falar-se que a repetição do indébito foi assegurada por decisão judicial, eis que o Juízo expressamente aduziu que a eventual devolução escapava ao domínio daquele feito. Assim, não havendo decisão judicial nem fraude, verifica-se que os valores foram recebidos de boa-fé pelo embargante em sede de execução definitiva. Portanto, os valores recebidos pelo embargante são irrepitíveis, em razão do princípio da segurança jurídica. O fato de ter sido recebido uma vez só não elide a confiança que o embargante tinha na decisão do Poder Judiciário. Diga-se de passagem, se erro houve do Judiciário Estadual, também contou com a participação do INSS que atuou com desídia no feito, conforme acima visto. A respeito da irrepetibilidade em tais circunstâncias, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 00012061020124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

463742Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/06/2013 Data da Publicação 26/06/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00012061020124030000 Se houvesse fraude, a solução seria diferente, eis que haveria má-fé do segurado. Porém, não é este o caso, conforme consta na própria CDA, que faz referência à origem não fraudulenta do débito. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito 36.318.939-4, extinguindo-se a execução fiscal em apenso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126) SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0004278-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006089-8)) LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença. Luiz Carlos Pereira Nicoletti, devidamente qualificada na inicial, opôs, através de seu curador especial, os presentes embargos em face do INSS/Fazenda Nacional, alegando que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução visto que não detinha a gerência da sociedade, na medida em que vendeu suas cotas a terceiros. Segundo o embargante, aplica-se ao caso o artigo 1032 do Código Civil. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos. Intimadas, a União Federal apresentou impugnação, às fls. 85/91, acolhendo os embargos em relação às NFLD n. 35.4999206 e 35.4999141, nas competências 11/2001, 12/2001 e 13/2001. Em relação aos demais períodos, pugnou pela manutenção da responsabilidade do embargante. Réplica às fls. 93/94, oportunidade na qual o embargante requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal, intimada, também deixou de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Os presentes embargos podem ser julgados nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980, na medida em que não há necessidade de prova em audiência. O cerne da questão é a atribuição ou não da responsabilidade tributária ao sócio que se retirou da sociedade. Quanto à responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas

instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) No caso dos autos, o nome da embargante consta expressamente das certidões de dívida ativa n. 35.499.915-0, 35.499.916-8, 35.499.917-6, 35.499.919-2, que instruem a inicial. Cabe, agora, delimitar sua responsabilidade. A alteração contratual de fls. 08/10, na qual o embargante retirou-se da sociedade, é datada de 27/08/2001. O registro da alteração na Junta Comercial, todavia, só ocorreu em 18/10/2001 (fl. 10). O registro da alteração na Junta Comercial é o meio hábil a dar publicidade ao ato a terceiros, e só a partir daí pode-se considerar o sócio retirante isento de responsabilidade. Portanto, os débitos anteriores a 19 de outubro de 2001 não são de responsabilidade do embargante. A própria embargada admite tal fato em sua impugnação. Não é aplicável ao caso em tela o artigo 1032 do Código Civil, na medida em que não se trata de relação particular, mas, de direito público tributário, o qual possui regras próprias, prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, o qual prevê: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ocorre que não se pode confundir alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial com mera cessão de cotas. Conforme se depreende do instrumento de alteração contratual, houve a alienação de estabelecimento comercial, mas, mera transferência de cotas sociais, não se aplicando, pois, a regra prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - NOVO SÓCIO - INGRESSO NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 133 DO CTN - SUCESSÃO INEXISTENTE. 1. O ingresso de novo sócio no quadro societário não configura a sucessão de empresas. 2. Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200702243293, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2008 ..DTPB:.) Assim, não há que se falar em sucessão tributária com fulcro no artigo 133 do CTN, no caso concreto, tampouco em ausência de responsabilização fundada no artigo 1032 do Código Civil. Passo a analisar a questão da prescrição intercorrente, alegada pelo embargante. A devedora principal foi citada em 30 de abril de 2004, oportunidade na qual a prescrição foi interrompida em relação a todos os devedores solidários. Em 14/08/2008, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis, tendo reiterado o pedido em 28 de abril de 2009. Em 25/05/2009, foi deferida a citação dos corresponsáveis. Não obstante a decisão deferindo a citação dos corresponsáveis tenha sido proferida após o prazo prescricional iniciado em 30/04/2004, com a citação da devedora principal, é certo que a demora na prolação da decisão deveu-se em virtude de mora no andamento do feito de responsabilidade do próprio Poder Judiciário. Assim, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado não pode ser prejudicado em virtude da mora decorrente do procedimento

interno do Poder Judiciário, sendo aplicável ao caso o artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição intercorrente com a decisão que determina a citação do devedor. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar a irresponsabilidade do embargante pelos créditos tributários posteriores a 19 de outubro de 2001, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o pagamento do curador especial, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0004459-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Relatório PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0000315-75.2011.403.6126. Em síntese alega: nulidade da CDA, diante de sua iliquidez; ilegalidade da taxa referencial diária; excesso de juros; aplicação da UFIR OU SELIC na CDA; caráter confiscatório da multa moratória; impossibilidade de cumulação das penalidades (correção monetária e juros de mora). Com a inicial vieram documentos de fls. 22/82 e 85/91. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 92). Intimada, a embargante apresentou impugnação e documentos às fls. 93/97, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/102. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. O benefício previsto na Lei n. 1.060/50 é em regra para pessoa física. No caso de pessoa jurídica é necessária a comprovação documental da impossibilidade econômica da empresa. A embargante não demonstrou sua hipossuficiência, ou seja, não há nos autos elementos para aferição da situação financeira da executada. Alega a parte embargante nulidade na CDA, na medida em que não foi observado o disposto no art. 202, inciso II e 203 do CTN. No que tange à forma de aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o valor principal do débito tributário, a parte embargada tão-somente cingiu alegar que a forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária não está clara. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 204 do Código Tributário Nacional, de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. A parte embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é suficiente para se identificar a origem e natureza do crédito tributário, bem como a legislação aplicável, não havendo que se falar em nulidade. Quanto a ilegalidade da TRD, carece de interesse de agir, eis que não é objeto da cobrança, sendo que se aplicou somente a SELIC. A tese de que o excesso de juros se dá somente a partir da citação (fl. 08, primeiro parágrafo) também é evidentemente equivocada. Trata-se de crédito tributário devidamente constituído, sendo devidos juros a partir do vencimento. Noutras palavras, a Fazenda Nacional não precisa ajuizar uma ação de conhecimento para constituir o crédito tributário. Assim, não há falar-se em juros a partir da citação. A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGARESP 201202263837 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248571 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. UTILIZAÇÃO DA TAXA

SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal aprecia fundamentadamente as questões suscitadas, ainda que de forma contrária ao interesse das partes. 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi tempestivamente declarado e constituído pelo próprio contribuinte, não se configura a denúncia espontânea, que somente pode ocorrer nos casos de mora, e desde que o sujeito passivo, antes de qualquer ação fiscal, comunique à autoridade competente a situação de inadimplência. 3. Esta Corte reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp. 879.844/MG, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (Dje 25.11.2009). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/02/2013Data da Publicação12/03/2013Referência LegislativaLEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 INC:00002 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 SUM:000360 ..REF:Da mesma forma, a alegação de que a multa de 20% tem caráter confiscatório não tem amparo na jurisprudência majoritária. A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais vigentes e, assim, não pode ser desconstituída judicialmente. Uma das intenções do legislador ao determinar a aplicação de multa a determinados ações ou omissões é, justamente, punir o infrator. Logo, não há óbice à imposição de multa ao embargante, pelo simples fato desta ser punitiva. A atualização monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Conseqüentemente, deve ser aplicada. Os juros nada mais são do que uma forma de forçar o pagamento no mesmo espaço de tempo possível para o contribuinte. Assim, ambos devem incidir. Assim, manifestamente improcedente a tese de cumulação de penalidades. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0004848-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 1129/1130, devendo o embargante proceder ao depósito do valor estimado em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2791-Pab Justiça Federal. Após, se em termos, intime-se o perito a retirar os autos para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0000009-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ante a informação na certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 66.1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 59/65.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004849-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005346-1)) ROSANGELA SOARES ROSSI(SP061842 - NEWTON VALSESIA

DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença Tipo B. ROSANGELA SOARES ROSSI, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0005346-236.2004.403.6126. Aduz a embargante que, em 19/12/2008, recebeu, por escritura de doação, parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 9.242 do Primeiro Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Afirma a embargante que é casada com o executado, Donato Rossi, pelo regime da comunhão parcial de bens. No entanto, alega impossibilidade da constrição, eis que o imóvel, recebido por doação, não se comunica ao varão, nos termos do artigo 1.659 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante (fl. 50). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão da embargante, qual seja, desconstituição da penhora sobre a parte (1/4) do bem imóvel matriculado sob n. 9.242, registrado no 1º Cartório de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Considerando que o embargado concordou expressamente com a pretensão da embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se a teoria da causalidade. A penhora levada a efeito sobre o bem da embargante, ocorreu tão-somente a pedido da exequente nos autos da execução fiscal (fl. 107 dos autos principais). Naquela ocasião a exequente já tinha ciência da transmissão do imóvel por doação, eis que constava da matrícula do imóvel (fl. 110). Ou seja, a embargada, de fato, deu causa aos presentes Embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar desconstituída a penhora sobre a parte da propriedade (1/4) do imóvel matriculado sob n. 9.242, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP. Condene a Embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4 c/c 26, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008138-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008138-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES E SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Verifico que os documentos juntados às fls. 259/280, mostram-se aptos apenas e tão somente a demonstrar que parte do valor bloqueado (R\$545,00), é proveniente de crédito previdenciário recebidos pela Sra. DORACI PEREIRA, valor esse de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação a informação prestada pela instituição financeira Banco Bradesco, informa que outra parte do valor bloqueado (R\$349,20), refere-se a valor depositado em conta poupança, considerado igualmente como impenhorável, conforme artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato levantamento dos valores de R\$545,00, referente ao recebimento de benefício previdenciário e de R\$349,20, referente a valor depositado em conta poupança, ambos provenientes da conta de DORACI PEREIRA, conta 41230, agência 0538 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira tais valores, para sua conta de origem supra citada. Com relação aos valores remanescentes, providencie a secretaria, a sua conversão em renda da exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanesciente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurad, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 204/207: Nada a deferir, tendo em vista que a questão já foi decidida no despacho de fls. 159, pois a penhora foi realizada antes da adesão da executada ao parcelamento, devendo ser mantida até a quitação da dívida ou convertida em renda, se houver concordância da parte executada. Prossigam-se nos embargos. Intimem-se.

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Regularize o coexecutado JORGE ESTADEU DAS NEVES a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao

arquivo. Int.

0000408-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON X MARCO AURELIO GABRELON(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 245/246, dou por levantada a penhora realizada às fls. 234, determinando a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 236, em favor dos co-executados, bem como officie-se à Corretora de Imóveis Pinotti, dando-se ciência desta decisão. Suspendo o curso deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 246. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 229/232: Aguarde-se a conversão em renda, a favor do exequente, dos valores arrecadados na arrematação. Dê-se ciência aos executados da retificação da penhora no rosto dos autos juntada às fls. 237. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que providencie a alocação dos valores parcelados pelo arrematante, na Certidão de Dívida Ativa em cobro nestes autos e, em seguida, informe o saldo remanescente da dívida, tomando-se por base a data da arrematação, haja vista o tempo transcorrido nestes autos desde a manifestação de fls. 207/208. Intimem-se.

0004148-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento em nome do subscritor do substabelecimento de fls. 2426/2427. Com a regularização, defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Intimem-se.

0002199-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000359-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo suposta omissão em relação a honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Pelo visto, a embargante acha que este Juízo se esqueceu do que foi decidido nos embargos à execução, no tocante ao erro de ambas as partes, embargante e embargada, que deram origem à presente execução. Basta ler a sentença de embargos trasladada para o presente feito (fl. 68 verso, último parágrafo) para se saber que o erro foi de ambas as partes: da embargante, ao efetuar preenchimentos errôneos de guias e da Fazenda Nacional ao ajuizar uma CDA prescrita. Não há, pois, falar-se em condenação em honorários. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Quanto ao requerimento de fl. 74, defiro. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003358-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Publique-se a decisão de fls. 63.Fl. 63: Intime-se a executada através de seu patrono regularmente constituído para que se manifeste com relação as condições impostas pela exequente. Em caso de aceitação providencie no prazo de 10(dez) dias ao depósito judicial dos valores requeridos às fls. 58. Nestes termos, fica desde já DEFERIDO o pedido de penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, por entender ser um percentual razoável e de subtração suportável. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, que deverá ser depositada mês a mês, em conta judicial a disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Santo André, agência 2791. apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita estimar o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa.No silêncio, tornem conclusos.Intimem-se.

0000479-69.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000499-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Autos n ° 0000499-60.2013.403.6126 Embargante: IPV Industria e Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Embargado: União Federal Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.42/42v que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega, o embargante, que a decisão proferida foi omissa, eis que não apreciou a questão relativa à necessidade de instauração de processo administrativo. Decido. Não há qualquer tipo de omissão na decisão embargada. A decisão analisou a questão relativa à constituição do crédito tributário e os documentos apresentados pela excipiente. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A modificação pretendida por ele só pode se dar através de recurso próprio que devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.42/42v conforme proferida. Intimem-se.

0000659-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGU(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

EXECUCAO FISCAL

0008897-16.2001.403.6126 (2001.61.26.008897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF031601 - DANIELLE MONTEIRO AMORIM)

Diante da petição de fls. 208, determino a transferência e a conversão dos valores bloqueados como requerido. Intimem-se.

0010612-93.2001.403.6126 (2001.61.26.010612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA X WILSON KAZUMARI NOMA X HELIO LUIZ TERUO NOMA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Diante da resposta do banco Itaú que não reconheceu a autenticação bancária no documento apresentado por Wilson Kazunari Noma, considero haver indícios de eventual delito de falsidade material, a ser devidamente investigado pelo Ministério Público Federal. Assim, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, determino a expedição de cópias de fls. 101 e seguintes, incluindo cópia da resposta do banco Itaú e da presente decisão ao Ministério Público Federal local para as providências cabíveis. De outro lado, considerando a inexistência de arrecadação, conforme informação do Banco Itaú que não reconheceu a guia, defiro o requerimento da União de conversão em renda (fl. 108).Int.

0011219-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A.G. DE LEMOS ABREU REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO GUEDES DE LEMOS ABREU(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de demonstrar que referida penhora recaiu sobre valores depositados em poupança. Sem prejuízo, faculto a parte a apresentação de documentos, extrato bancário, que possibilitem a identificação do bloqueio realizado na alegada conta poupança, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0012873-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012873-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 529 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013135-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013135-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SIMONE PIVETTA

Tendo em vista a certidão de fls. 24 proceda-se a nova publicação da sfls. 22/23..PA 2,0 Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida conforme certidão apresentada no montante de R\$ 53,72, em 23/08/2002. Não há penhora nos autos. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exeçúente requereu o prosseguimento da execução. Relatei. Decido. A exeçúente foi intimada em 10/01/2003 (fls. 18) a respeito da decisão de suspensão do feito. Após tal data, a Exeçúente só voltou a se manifestar em 29/06/2012 (fls. 20), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Assim, não merece ser acolhido o requerimento da exeçúente no sentido de ser dado prosseguimento à execução, porque verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permanecerem sem manifestação das partes durante o período de 10/01/2003 a 29/06/2012. Portanto, os autos ficaram sem manifestação por mais de 9 (nove) anos, extrapolando, desse modo, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a exeçúente, apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Requeira o executado o que de direito no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003988-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls 196/201, no prazo de 15 dias; Após, voltem conclusos. Intime-se

0003603-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003603-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 27, proceda-se à nova publicação do despacho de fls. 24. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há penhora nos autos, reconsidero o despacho de fls. 23. Abra-se vista ao exeçúente para

requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição..

0004907-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, a remissão dos débitos e o pagamento.Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal porque, conforme demonstrado pelo Exequente, houve a concessão de medida cautelar que suspendeu o prazo prescricional, não havendo o decurso do lapso de cinco anos para a propositura da ação.Por conseguinte, indefiro o pedido de remissão dos débitos uma vez que, afastada a prescrição, o valor dos débitos são superiores a dez mil reais.Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de pagamento porque, conforme processo administrativo carreado aos autos, não houve pagamento referente ao débito cobrado.Intime-se.

0005108-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Determino o apensamento dos presentes autos aos autos das ações de execução fiscal n.ºs. 0005107-09.2010.403.6126, 0005110-61.2010.403.6126 e 0005112-31.2010.403.6126, por estarem na mesma fase processual.Todos os atos processuais ocorrerão nos presentes autos.Diante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que demonstram que não houve o depósito integral do débito, bem como o fato do recurso especial interposto nos autos da ação mandamental n.º. 2005.61.26.006835-3 não ter efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora de bens da executada.Intime-se.

0000892-53.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLAUCIO BARBOSA MARGARIDO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de poupança, conforme fls.45.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003308-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Publique-se o despacho de fls. 153: Tendo em vista que o parcelamento ocorreu após a ordem de bloqueio bem como a expressa manifestação da Fazenda de folhas 145, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Cumpra-se o despacho de folhas 134 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.Após, voltem conclusos.

0004862-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado uma vez que o parcelamento foi efetivado após a penhora online.Diante do parcelamento administrativo, aguardem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007065-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE HUGO AVILES LEDEZMA(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Recebo a apelação de folhas 60/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003111-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDIR GILDO DA SILVA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Trata-se da exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de decadência e a insubsistência da certidão de dívida ativa decorrente de injusta desconsideração de valores informados a título de dedução de imposto de renda de pessoa física.Indefiro o pedido de reconhecimento de decadência diante da notificação do executado dentro do quinquêdo legal, na data de 20/11/2010.Indefiro, outrossim, os demais pedidos uma vez que demandam dilação probatória só passíveis de serem analisados em sede de embargos à execução.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004383-34.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Defiro prazo de 5 dias para que o executado regularize sua petição de fls. 67/78 tendo em vista que a mesma não está assinada. Após, voltem conclusos.

0006303-43.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Trata-se de execução fiscal no qual a exequente pleiteia a cobrança de débito originado através do auto de infração, referente ao período de fevereiro/2007 a dezembro/2012, que foi consubstanciada através da certidão de dívida ativa: 37.295.584-3, sendo execução ajuizada em 04.12.2012. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição do crédito, a exequente noticia que os débitos foram constituídos através da GFIP, nos termos da Súmula 436/STJ, cuja entrega mais antiga remonta a data de 10.05.2010. O executado comparece espontaneamente aos autos e noticia que o débito, ora em cobro, se encontra com a exigibilidade do crédito suspensa por força do parcelamento firmado entre as partes, antes do ajuizamento da presente demanda. Instado a se manifestar, a exequente concorda com os argumentos apresentados pelo executado. Assim, vieram os autos conclusos para despacho inicial. Fundamento e decido. No caso dos autos, diante da comprovação da efetivação do parcelamento administrativo do crédito cobrado na certidão de dívida ativa, que embasa o presente executivo fiscal, tenho que não se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Isto porque, os créditos tributários cobrados nos presentes autos se encontram com a exigibilidade suspensa desde a data do requerimento de parcelamento administrativo, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, pois com o parcelamento administrativo, realizado em 24.10.2012, o processo executivo não poderia ser proposto. Desse modo, a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa o presente executivo fiscal por ser um título extrajudicial, ainda que revestida da certeza e da liquidez do tributo cobrado, não ostenta sua exigibilidade, conforme preceitua o artigo 586 do Código de Processo Civil. Por isso, como o deferimento do parcelamento administrativo requerido, às fls 54, constitui providência exclusiva do fisco, considero como termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro a data da opção do parcelamento, 24.10.2012, uma vez que o executado não pode ser prejudicado, pela inércia da Administração, ora exequente, em que pese esta ter anuído quando instada a se manifestar, em 25.06.2013 (fls 58). Deste modo, esta ação não pode prosseguir, uma vez que o crédito cobrado na presente demanda se encontra suspenso, por força do parcelamento realizado na esfera administrativa e foi formalizado antes da propositura da presente demanda. Nesse sentido (RESP 200701272003RESP - RECURSO ESPECIAL - 957509 - Min, Luiz Fux - STJ - DJE 25.08.2010 - PRIMEIRA SEÇÃO.) e (AC 200361120093949 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151909 - Rel. Roberto Haddad - QUARTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 399). Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO em face da ausência de exigibilidade do título executivo. Extingo o processo sem exame do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil c.c. artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERRANO X MERCIA APARECIDA SERRANO X SERGIO SIGNORINI(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X FRANCISCO APRIGIO GOMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comunicação de fls. 247/252, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de Mercia Aparecida Serrano, devendo constar o CPF 124.401.788-45. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

0003894-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006621-92.1999.403.0399 (1999.03.99.006621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006289-7)) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Em virtude do pagamento da execução, conforme depósito de fls. 99, convertido em renda à União (fls. 107/108), tornando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Retifico e remeto os autos ao SEDI para modificar o polo ativo da presente execução conforme Medida Provisória n.303 de 29 de junho de 2006. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000734-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 36/48 no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo, especifiquem embargante e embargada, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004741-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-18.2001.403.6126 (2001.61.26.011296-8)) JOSE PAZOTTO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 42/49 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005346-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da CDA, por ausência de dados essenciais, bem como a carência do executivo fiscal por falta de notificação.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 23/27. Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que o débito decorre de imposto de renda pessoa física, com valor atualizado que supera R\$ 200.000,00 e não foi juntado documento capaz de comprovar que a dívida é indevida.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Pela análise da CDA 80 1 11 036222-40 (fls. 13/18), a certidão possui os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Logo, não há irregularidade na CDA que seja passível de provocar a sua invalidação.Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata, no presente caso, de tributo declarado pelo próprio contribuinte, constituído a partir da Declaração de Rendimento, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (STJ, Súmula 436)Dessa forma, as justificativas da embargante não se mostraram suficientes para invalidar o título executivo fiscal.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000862-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) LEONARDO SPADONI(SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade do processo executivo, por irregularidade na CDA, por ausência de responsabilidade, sendo ilegítimo exigir a dívida do embargante. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 132/137. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. O embargante aduz que não poderia ser responsabilizado pela dívida, uma vez que, na data do fato gerador do débito, não era mais administrador da empresa executada. A dívida decorre da ausência de recolhimento do imposto e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, apurados na modalidade de lucro presumido, referente à parcela do mês de outubro/2005. (fls.33/39) Segundo dados extraídos da Ficha Cadastral Completa da empresa executada (fls. 120/122), o embargante passou a ocupar o cargo de administrador a partir de 29/06/2005. Em sessão realizada em 21/12/2005, houve alterações nas cláusulas contratuais, momento no qual o embargante deixou o cargo de administrador, no entanto passou a ser sócio administrador da empresa. Além disso, na Ficha Cadastral Simplificada encartada pela embargada, nos autos de execução fiscal, às fls. 53/55, também, é possível observar que o embargante inicia como sócio e administrador da empresa, em 29/06/2005, é nomeado para o cargo de administrador, e, em 21/12/2005, volta a ser sócio administrador. Para ressaltar a responsabilidade do embargante, quando houve o distrato social, em 01/09/2006, conforme informado nas duas fichas cadastrais, coube a ele a responsabilidade pela guarda de livros e documentos da empresa. Assim, como o débito decorre de tributos apurados em 10/2005, com vencimento em 31/01/2006, datas anteriores ao encerramento da sociedade e, no período em que o embargante encontrava-se como administrador (sócio administrador), resta superado o argumento de carência de responsabilidade. Embora a dissolução da empresa tenha se dado perante a Junta Comercial, tal fato não foi noticiado à Receita Federal, a fim de cancelar a sua inscrição. Logo, o órgão fazendário não teve conhecimento do fim das atividades da sociedade e oportunidade de exigir o pagamento dos tributos. Dessa forma, configura-se a situação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que enseja a hipótese de dissolução irregular, a saber: Súmula 435 Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por conseguinte, além do embargante ser responsável pela empresa, quando da formação do crédito tributário, ele não cumpriu as regras necessárias para a regular dissolução da sociedade empresarial, passando a ser lícito o redirecionamento da execução fiscal, circunstância que o torna responsável pelos débitos fiscais e, em conclusão, parte legítima para figurar no polo passivo do processo de execução fiscal. Por fim, cumpre registrar que, apesar da CDA não conter o nome do embargante, o redirecionamento da execução fiscal se deu dentro do prazo prescricional para cobrança da dívida dos sócios-gerentes/administradores, o qual pela doutrina do STJ inicia-se a partir da constatação da dissolução irregular. (STJ, REsp 1.189.818) Desse modo, restou corroborada a responsabilidade do embargante pela empresa, a dissolução irregular e a legitimidade para ser coexecutado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conservando-se o crédito tributário tal como executado. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002215-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-03.2012.403.6126) GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista não regularização da petição inicial, no prazo estabelecido, pela Executada, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000436-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000071-0)) TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação de folhas 91/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELIO PELLEGRINI JUNIOR(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)
Primeiramente, determino a pesquisa de eventuais imóveis em nome do executado pelo sistema Arisp. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP212025 - LILIAN SOUZA CORREA SILVA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 72/78, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-62.2012.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Defiro o desbloqueio de valor penhorado em uma das instituições bancárias, como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4708

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e certidão de dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-35.2001.403.6126 (2001.61.26.003897-5)) MINERACAO PARAITINGA LTDA X FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS E SP098527 - JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)
Digam as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011056-29.2001.403.6126 (2001.61.26.011056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-44.2001.403.6126 (2001.61.26.011055-8)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA-ME(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 85/87 e determino a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III e 792 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo

sobrestado. Intime-se.

0011689-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-55.2001.403.6126 (2001.61.26.011688-3)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando os valores apresentados pelo embargante promova a embargada Caixa Econômica Federal o depósito de R\$ 6.267,02, em conta a disposição desse juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do CPC. Intimem-se.

0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004338-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-27.2007.403.6126 (2007.61.26.000767-1)) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a apelação de folhas 709/715 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado/embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006610-70.2007.403.6126 (2007.61.26.006610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerido.

0006612-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Defiro a vista dos autos fora de cartório como requerido.

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001148-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004945-8)) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação de folhas 106/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0001396-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-

49.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo a apelação de folhas 109/119, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010125-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ciência às partes da decisão do TRF, trasladada às fls. 275/276, para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200795-44.1988.403.6104 (88.0200795-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Vencido o agravo de instrumento no que pertine à questão de incidência de juros que medeia da conta de liquidação até o encaminhamento do precatório, tenho que o feito caminha para o seu término. Antes, no prazo de quinze dias, querendo, manifeste-se o exequente requerendo o que entender do seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção.

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0200021-43.1990.403.6104 (90.0200021-9) - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em final de execução do julgado, à fl 343, o autor alega a falta de expedição de um precatório, cujo valor fora homologado à fl 281, e que se encontrava sub judice. Acorde o INSS à fl 346. Defiro a expedição de ofício

precatório complementar do valor homologado, o qual ascende a R\$ 296,07, para a data de abril/2002.

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X FRANCISCO ALVES FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, após redistribuição. Fls 431/432 e 445/446. Passo ao exame, à vista do r. processado. Feito em fase de execução, liquidado, conforme espelho às fls 303, acorde o INSS à fl 326, sem oposição de embargos à execução. Entre habilitações ocorridas e pagamentos efetuados, tendo por base, principalmente, a petição de fls 332/333, restam ainda questões pendentes, a serem dirimidas, a fim de retomar o normal processamento. Assim, efetivamente OLAVO FRANCISCO está afastado da lide em definitivo, à vista da r. decisão de fls 315/316, preclusa a esta altura. O pedido de habilitação por morte de FRANCISCO ALVES FERNANDES, às fls 420/423, realizado pela viúva DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, à vista do documento de fl 447, deve ser deferido; ao SUDP para incluí-la no polo ativo em lugar do falecido, estando de acordo o INSS à fl 448. Quanto aos autores ARIIVALDO FERRAZ ALMEIDA e outros, não localizados, defiro pesquisa no portal fiscal, e, em caso de não-regularidade dos CPF, igualmente pesquisa no PLENUS. Tomando-se por referência a planilha 332/333, expeçam-se RPV a favor de JUREMA CASTILHO SIMÕES DE MOURA, co-sucedora de JOAQUIM SIMÕES; de JANAÍNA DE ARAÚJO, que sucedeu LAERTE GUIMARÃES DIAS, e também a favor de DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, ora habilitando-se no feito. No que pertine ao pedido de ANTONIO JOSÉ DA SILVA, deverá aguardar a transferência do numerário à ordem e à disposição deste Juízo, considerando que houve expedição de RPV a favor do sucedido MANOEL MARIA DA SILVA PITA, com disponibilização do pagamento - v. fls 345 e 355/357. Oficie-se ao TRF/3 REGIÃO para as providências pertinentes, noticiando a sucessão causa mortis. Por fim, indefiro de plano a expedição de RPV a favor de OTÁVIO PAULINO DE ARAÚJO e outros, de vez que anteriormente expedidos à fl. 345 e 356.

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X DORIVAL NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, em contato inicial após redistribuição. Preliminarmente, bom que não se perca de vista que o feito encontra-se em fase de execução, liquidado, com contas às fls 261/270, aceitas pelo réu à fl. 274, que não opôs embargos à execução. No momento de expedir os respectivos ofícios requisitórios, surge a informação estampada às fl 319 e a r. determinação de fl 320, que expos o problema da representação processual nos autos, que desaguou nos r. provimentos de fls 331 e 342, parcialmente cumpridos, inclusive às fls 333/334, pela viuca Joana Dantas Nunes, cuja habilitação pedira às fls 284, ainda não decidida. Não se expediu o precatório em favor de Auloberto de Oliveira, conforme determinação do item 3, do r. despacho de fl 302, já referido acima. Enfim, no estado em que se encontra o feito, à vista do que consta às fls 358/374 e 384, resta a alternativa de buscar localizar apenas o coautor Auloberto de Oliveira; os demais não são passíveis de localização. Assim, acorde o INSS à fl 381, aceite a habilitação de Joana Dantas Nunes, qualificada às fls 284, devendo os autos irem ao SUDP para sua inclusão no polo ativo, em substituição a Dorival Nunes. Promova a parte autora, querendo, a verificação do quanto ocorrido e noticiado, promovendo a vinda de assentos de óbitos e possíveis habilitandos, em sucessão processual, para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0200515-68.1991.403.6104 (91.0200515-8) - ALCIDES MARQUES DA SILVA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao patrono peticionário de fl. 212, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0203373-72.1991.403.6104 (91.0203373-9) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, substituindo-os por cópia. Intime-se o autor para retirá-los. Após, retornem ao arquivo.

0204877-16.1991.403.6104 (91.0204877-9) - LEOPOLDO RIBEIRO X LUIS ANTONIO FILHO X LIA OTERO RODRIGUES ANTONIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES ANTONIO X MANOEL CAROLINO DOS SANTOS X OLGA GOMES COSTA X THESIS RIBAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

R.H. após redistribuição. Diante da comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o coautor LEOPOLDO RIBEIRO para manifestação sobre o deduzido às fls 356/359, observado os termos do art. 52, da Res. 168/2011-CJF/STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham para exame das providências cabíveis.

0204121-31.1996.403.6104 (96.0204121-8) - VERA REGINA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADALZISA CARDOSO DE QUEIROZ(Proc. SUELI JORGE (PROC.GERAL EST.))

Fl. 351. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis. No silêncio, venham para extinção.

0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1) - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 204. Indefiro. Pago o precatório, revisto o benefício da pensão segundo o julgado e pagas as diferenças administrativamente, nada mais é devido ao autor neste feito. A alegada compensação do depósito judicial, segundo o valor apurado à fl. 188, ao seu alvedrio, e agora reiterado, não merece prosperar. O INSS adimpliu a sua obrigação consoante os termos previstos no Estatuto Constitucional. O precatório foi expedido em 05/04/2011, protocolado em 30/05/2011 no TRF/3 Região, com pagamento dentro do prazo previsto no orçamento da entidade pública, conforme demonstrativo de fl 205. Intime-se e venham conclusos para extinção.

0202509-87.1998.403.6104 (98.0202509-7) - JORGE TAMIVO MIKE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos a execução n. 2004.61.04.012563-0, a qual apurou não existir valor a ser pago ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0206871-35.1998.403.6104 (98.0206871-3) - IRENILDA BENTO DE MORAES X MARIA DA PENHA ALVARENGA DE MENEZES X ALBERTO PAULO X ARNALDO VIEIRA TAVARES X DURVALINO MENEGHETTI X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA LUCIA GARCIA CARDOSO X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X DENIS GARCIA CARDOSO(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X NANSI DOS SANTOS GARCEZ X OSWALDO JULIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos... Após a apuração do valor pelos exequentes e a anuência pelo INSS, foram expedidos ofícios requisitórios. No decorrer da execução faleceram os senhores Jairo Ávila de Menezes, João Gonçalves Cardoso e Miruel Garcez. Habilitados as senhoras Irenilda Bento de Moraes e Maria da Penha Alvarenga de Menezes para os créditos de Jairo Ávila de Menezes; a senhora Nansi dos Santos Garcez, para os valores executados em favor de Miruel Garcez; os senhores Maria Lucia Garcia Cardoso, José Luis Garcia Cardoso e Jossane Garcia Cardoso, para o senhor João Gonçalves Cardoso. Contudo, ainda antes da satisfação do julgado, o senhor José Luiz Garcia Cardoso também faleceu, sucedido, assim, por seu filho, Denis Garcia Cardoso, representado nestes autos por outro advogado. Regularizado o pólo ativo, foi demonstrada a disponibilização dos valores da execução às fls. 518/524, 525/526, 527, 530, 533/536, 545, 548/551 e 708/726, no entanto, não foram acostados os comprovantes de crédito para as exequentes Irenilda Bento de Moraes e Maria da Penha Alvarenga de Menezes. Assim, determinei, nesta data, a consulta sobre o pagamento dos 20090060392 e 2009006396, o que resultou na localização dos extratos que comprovam o creditamento, cuja juntada ora determino. Decido. Diante da anuência das partes ao valor apurado pelos exequentes, e considerando a comprovação dos correspondentes creditamentos, constato a satisfação da obrigação; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0008507-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008507-4) - ABILIO MARQUES X ANTONIO SILVEIRA GERMANO X ANTONIO FERNANDES X DAGOBERTO FREITAS X JACYRO PAVAO X ZULEIDE NASCIMENTO ROCHA X MARILIA ALVES TRONCOSO X PEDRINA DO NASCIMENTO SERENO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Publique-se o r. despacho de fl 598, e cumpra-se. Fls 599/600 e ss. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto às implantações referidas, no prazo de 20 (vinte) dias. O DESPACHO DE FL 598: Vistos em inspeção. Oficie-se a Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal para que encaminhe a este Juízo informações quanto aos motivos do cancelamento do Ofício Requisitório n. 20080000939R - Protocolo n. 20080207439 em relação aos honorários de sucumbência do patrono dos autores. Com a informação, voltem conclusos. Cumpra-se

0003074-64.2000.403.6104 (2000.61.04.003074-0) - MARIA ANGELICA REMA ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se a v. decisão de fls 111/114v. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006333-67.2000.403.6104 (2000.61.04.006333-2) - ALIPIO BALTAR BEZERRA X EDSON RANNI TAQUES FONSECA X JOAO PINTO DE ABREU X OSMAR OLAVO BATISTA X OSWALDO MOYA X RAUL PEREIRA ESTEVES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X SATYRO ANTONIO SOARES X WALTERMIRO DOS ANJOS X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

R.H. após redistribuição. Vistos. Fls 211/214. Não ofertada contraminuta pelo executado, mantenho na íntegra a r. decisão de fls 209/210, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que acolho igualmente. Fls 238/239. Nada a deferir. Em atendimento ao r. provimento de fl 221, o executado juntou documentos comprovando o pagamento administrativo anteriormente informado à fl. 202, no que pertine ao período que medeia de maio/2005 a novembro/2009, isto é, diferenças apuradas após a expedição do precatório, aliás que já recebido. Ademais, os índices referidos dizem respeito a períodos estranhos ao feito, devendo ser desconsiderados, sob pena de perpetuar indevidamente a fase executória. Note-se, por fim, que a própria autora, então embargada, concordou com o excesso de execução, como se vê às fls 177/178, exatamente sob o argumento de que houve equívoco no cálculo da RMI e da falta de demonstração de quais foram os critérios utilizados na apuração dos reajustes anuais. Não pode, agora, querer reabrir a mesma discussão, incabível sob todos os aspectos. Nada mais, neste feito, é devido ao autor, não havendo quaisquer diferenças a serem apuradas ou discutidas, à luz da coisa julgada. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos com baixa findo.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 246. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para manifestação sobre os cálculos e manifestação do réu, às fls 193/244.

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão a ser proferida pelo C. STJ. Int. Cumpra-se.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Acolho a habilitação neste feito dos herdeiros-filhos do falecido autor LEVI ITO, determinando a ida dos autos ao SUDP para incluir no polo ativo, em seu lugar, JOSÉ PAULO VITO, CLAUDIO ELIAS VITO, SERGIO MARCELINO VITO, LEVI ITO FILHO, MILTON ROGERIO VITO, RUTE NEIDE VITO DOS SANTOS, ANA CELIA VITO DOS SANTOS, ISAIAS ONESIO VITO e ELIENAI RICARDO VITO, todos identificados às fls 144/164. Oportunamente, desentranhe-se o documento de fls 165/171v, estranho aos autos, encaminhando-o à 4ª Vara Federal local, por onde tramita o respectivo feito. Publique-se, cumpra-se, venham conclusos.

0001984-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001984-4) - JOSE PAULO VIEGAS MACEDO(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo as apelações da parte autora, de fls. 363/370, e do réu (INSS) de fls. 372/376, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003779-91.2002.403.6104 (2002.61.04.003779-2) - VALDOMIRO FEIJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Vencido o agravo de instrumento em face da r. decisão de fls 171/172, que negou o pedido de expedição de precatório complementar, cumpridas as determinações anteriores e realizado o pagamento do devido, é certo que o feito tende ao final. Requeira o autor o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias. Silente, venham para extinção.

0006582-47.2002.403.6104 (2002.61.04.006582-9) - PEDRO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra-se a v. decisão de fls 162/163. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0003898-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003898-3) - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 160/163v. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0007645-73.2003.403.6104 (2003.61.04.007645-5) - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora, com a aplicação da OTN/ORTN como índice de correção dos 24 primeiros salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial.Discordantes as partes acerca do montante a ser executado - já que o INSS alega que nada há a ser pago ao autor (fls. 116/117 e 119/131), enquanto o autor insiste na existência de crédito a seu favor (fls. 135/152), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer às fls. 156/164.Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 168 e o INSS às fls. 169.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente execução, já que a revisão implicaria na diminuição de seu benefício.Com efeito, comprovam as planilhas anexadas pela contadoria judicial que seu benefício - caso aplicada a ORTN como índice de correção dos 24 primeiros salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua RMI - implicaria na diminuição do valor desta, de \$ 11.626,00 para \$ 11.611,00.Assim, não há como se reconhecer o interesse do autor nesta execução.Ressalto, por oportuno, que as planilhas da contadoria judicial consideraram a DIB como sendo em dezembro de 1978 - sendo impertinente, por conseguinte, sua impugnação de fls. 168. Tal resta claro pelo teor de fls. 158/161 - nas quais foram considerados os salários de contribuição até novembro de 1978.Por conseguinte, verifico que a revisão pleiteada nestes autos traria prejuízos para o autor, que, por conseguinte, não tem interesse de agir.Deve, pois, a execução ser extinta sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 - benefício deferido às fls. 23, na fase de conhecimento. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0014299-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014299-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0014750-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014750-4) - LOURDES PACHECO FERREIRA (SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

R.H. após redistribuição. A matéria de defesa arguida pelo executado às fls 87/88 deverá ser deduzida na via própria, no momento oportuno. O autor-exequente está albergado pela assistência judiciária gratuita, e não dispõe, ao que parece, de recursos para liquidar o feito. Negada a execução invertida, é caso de remessa à Contadoria Judicial para a feitura de cálculos visando a liquidação do julgado, nos termos nele referidos. Intime-se o autor e cumpra-se.

0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1) - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 189/192, complementado pelo v. acórdão de fls 212/217. Requeira o autor o que for de direito.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as RPVs, conforme r. determinação de fl 218.

0012238-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012238-0) - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0003834-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003834-7) - EULALIA GOIA ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ODETE GOIA VITTI (SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 235. Diante da sucessão causa mortis ocorrida no feito, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato e solicitando a transferência do valor do Ofício Requisitório n. 20120000418R à ordem e à disposição deste Juízo Federal, referente à falecida autora Eulália Goia Alves do Nascimento. Aguarde-se a comunicação da transferência, vindo conclusos em seguida para deliberação.

0012271-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012271-1) - DARIO JACINTO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cumpra-se a v. decisão de fls 137/140. Requeira o autor. No silêncio, aguarde sobrestado em arquivo eventual

provocação.

0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Cumpra-se a v. decisão de fls 209/216. Requeira o autor, em prosseguimento.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos da liquidação pelo INSS, com vistas para manifestação ao autor, este fez a impugnação à fl 237 e, singularmente, às fls 250, requer expedição urgente de requisitório. Às fls 210, diz que a execução se processará pelo artigo 730, do CPC, apresentando os cálculos quando da impugnação, acima referida. O processo judicial é lógico e deve seguir ordem cronológica, obedecidos os ditames legais no que pertine a suas diferentes fases, sob pena de causar tumulto e causar eventual nulidade, em prejuízo da própria parte. Diante do exposto, manifeste-se de forma definitiva, esclarecendo o que pretende e requerendo o que for de direito.

0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7) - MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 124/126. Requeira o autor, em prosseguimento.

0008429-45.2006.403.6104 (2006.61.04.008429-5) - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Cumpra-se a v. decisão de fls 97/98. Requeira o autor o que for do seu interesse, para prosseguimento.

0002562-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002562-3) - GERALDO DA SILVA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322. Ciência ao autor da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo, em seguida, o que for do seu interesse, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0008822-33.2007.403.6104 (2007.61.04.008822-0) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 344/346v. Silentes as partes, arquite-se o feito com baixa findo.

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 350/352. Indefiro a transcrição da audiência de oitiva da testemunha Braulio Cesar Spada, vez que desnecessária, tendo em vista a sua gravação em audiovisual, conforme Termo e mídia às fls 339/340 e 343. No que pertine à alegada imperfeita publicação, à fl. 336, referido ato foi praticado no Juízo Deprecante, nada havendo a fazer. Assim, defiro ao autor a extração de cópia do documento acima referido, mediante apresentação de mídia adequada à Secretaria do Juízo para a respectiva reprodução, mediante certidão nos autos, em cinco dias. Após o recebimento, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, para manifestação, nos termos requeridos. Intime-se o INSS do r. despacho 346, para manifestação, querendo, no mesmo prazo.

0003003-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003003-9) - JORGE DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade - concessão de aposentadoria por invalidez, ou manutenção/restabelecimento de auxílio-doençaCom a inicial vieram os documentos de fls. 11/40.Às fls. 44/46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Quesitos da parte autora às fls. 49/50, e do INSS às fls. 54/55.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56/60, com os documentos de fls. 61/64.Às fls. 74/76 e 93/95 o sr. Perito solicitou a apresentação, pela parte autora, de novos exames. Juntados os documentos médicos da parte autora, foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 105/128.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 133/134, e do

INSS às fls. 136.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Ressalto, por oportuno, que não há que se falar, tampouco, na determinação de reabilitação da parte autora - já que ela está apta para trabalhar em diversas atividades compatíveis com seu grau de instrução.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Djalma Luiz, ocorrido em 21/05/2006. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido fazia jus a um benefício por incapacidade - o qual foi indevidamente negado pelo INSS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31.Às fls. 43/65 a autora juntou cópia da CTPS do falecido.Às fls. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/77, com os documentos de fls. 78/88.Às fls. 90/123 o INSS apresentou cópia dos requerimentos administrativos do falecido e da autora.Réplica às fls. 129/135.Designada audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora, bem como de suas testemunhas - fls. 148/151.Expedido ofício à CEF para informar acerca de depósitos referentes ao vínculo com o empregador Auto Socorro Santista, consta resposta às fls. 156.Expedido mandado para intimação deste empregador, retornou negativo - fls. 154Designada perícia indireta, consta laudo pericial às fls. 172/176.Manifestação do réu acerca do laudo às fls. 183. A autora quedou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte,

aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Djalma já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em 1995, muitos anos antes de seu óbito, ocorrido em 2006. Não tinha o falecido, quando de seu óbito - ao contrário do que afirmam os autores, direito a benefício por incapacidade. De fato, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, o falecido esteve incapacitado, de modo total, no período de novembro de 2004 a dezembro de 2005. Em novembro de 2004, entretanto, o falecido não mais tinha qualidade de segurado, não podendo ser considerada, para comprovar sua qualidade de segurado, a anotação em sua CTPS de vínculo empregatício iniciado em 2001. Isto porque essa anotação está desacompanhada de quaisquer outros elementos a indicar sua efetiva existência - e, principalmente, sua duração. Não houve recolhimentos de FGTS, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, e a empresa não foi localizada. Assim, não há como se reconhecer a qualidade de segurado do falecido na data de início de sua incapacidade. Por conseguinte, não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nem tampouco o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acórdão de fls 205/207v. Requeira o autor o que for de seu interesse.

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/10/1980 a 03/02/1982 e de 06/01/2000 a 19/07/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/243. Às fls. 245 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 248/257. Réplica às fls. 263/266. Remetidos os autos à contadoria, consta parecer às fls. 268/278. Manifestação da parte autora às fls. 282, bem como do INSS às fls. 284. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/10/1980 a 03/02/1982 e

de 06/01/2000 a 19/07/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 03/10/1980 a 03/02/1982 - ruído - fls. 71/732. de 06/01/2000 a 30/07/2003 - ruído - fls. 129/1353. de 31/07/2003 a 31/12/2003 - ruído - fls. 158/1644. de 01/01/2004 a 10/07/2007 - ruído - fls. 165/168. Sobre o período de 2000 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2007, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que o período de 2000 a 2003, ainda que constem informações de exposição inferior a 85dB, a exposição do autor era em grande parte superior a este nível,

razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por fim, com relação ao período de 11/07/2007 a 19/07/2007, não há como se reconhecer seu caráter especial, eis que o PPP foi emitido em 10/07/2007 - abrangendo somente as atividades exercidas até esta data. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/10/1980 a 03/02/1982 e de 06/01/2000 a 10/07/2007, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 08 meses e 26 dias (conforme tabela em anexo) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2007), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Sérgio Martins da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/10/1980 a 03/02/1982 e de 06/01/2000 a 10/07/2007; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/122.779.265-1, com DIB para o dia 19/07/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/11/1973 a 13/03/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas, desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício - 21/11/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/80. As fls. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/92. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida às fls. 98. Quesitos do autor às fls. 102/103, bem como do INSS às fls. 105/107. Laudo pericial às fls. 112/124. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 130, e do INSS às fls. 131. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/11/1973 a 13/03/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas, desde a data do pedido administrativo de revisão de benefício, em 21/11/2007. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um

regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 07/11/1973 a 13/03/2005 - já que nele estava exposta a umidade, ácido muriático (outra denominação para ácido clorídrico) e ruído - conforme fls. 51/55 e 113/118. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 07/11/1973 a 13/03/2005, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 14/03/2005, contava ele com 44 anos, 05 meses e 1 dia de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, e novo fator previdenciário. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos Monteiro dos Anjos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 07/11/1973 a 13/03/2005; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 136.755.371-4, concedido com base nas regras de transição da EC 20 no percentual de 70%, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, com DIB para o dia 14/03/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios a partir de 21/11/2007 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO - INCAPAZ X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA

CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Fls 128/131. Ciência ao autor da implementação do benefício por morte em cumprimento de antecipação de tutela. Expeça-se requisição de pagamento à Sr.^a Perita Judicial. Torno sem efeito o item V da r. decisão de fls 114/116. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001243-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001243-1) - ELENI CARDOSO LOPES X JOSE ROBERTO CORREA X MERCEDES GONCALVES ESTEVES X SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 613/798, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002035-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002035-0) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que devem ser consideradas, na apuração de seu benefício, as verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Novos documentos do autor às fls. 18/19. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Afastada a prevenção, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 90/125. Ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 47/89. Manifestação da parte autora às fls. 128/139. Documentos do autor às fls. 143/264. Manifestação do INSS às fls. 265. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Interessante salientar, neste ponto, que o trânsito em julgado da decisão proferida no Juízo do Trabalho ocorreu em 21/04/1994, e em 04/08/1995 foi homologado o acordo para pagamento das verbas. Assim, quando do início do prazo decadencial, em 1997, o autor já poderia ter requerido a revisão de seu benefício, mas não o fez, deixando para ingressar com a presente demanda apenas em 2009. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 137/141, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004924-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004924-7) - INACIO JOSE DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 107/124, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005181-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005181-3) - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra-se a v. decisão de fls 111/112v. Silentes as partes, arquive-se o feito com baixa findo.

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTO, SELMA DOS SANTOS E MILTON DOS SANTOS FILHO, herdeiros-filhos da autora falecida. Assim, encaminhem-se os autos ao SUDP para as necessárias retificações na autuação, inserindo os nomes acima no polo ativo, com a exclusão de MARIA DE OLIVEIRA SANTOS. Após, retomando o processamento, digam sobre a contestação da ré, às fls 183/192v, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls 212/213, s.m.j, estranho a estes autos, encaminhando-o ao feito respectivo.

0006970-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006970-2) - IVAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008246-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008246-9) - FLAVIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que exerceu atividades especiais que não foram consideradas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53.Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 60/68. Manifestação da parte autora às fls. 74/79.Remetidos os autos à contadoria, constam planilhas e parecer às fls. 82/90.Manifestação do autor às fls. 103/104, bem como do réu às fls. 105.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em

retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7) - ADALBERTO GARCIA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/12/1974 a 23/06/1975, de 24/07/1975 a 20/09/1975, de 07/10/1975 a 11/10/1975, de 25/11/1975 a 24/06/1976, de 02/02/1977 a 21/03/1978, e de 20/08/1979 a 31/12/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição corretos, na apuração de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/106. Às fls. 108 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 109/113. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 117/129. Às fls. 132/164 e 166/199 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Réplica às fls. 202/209. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício. Às fls. 210 foi indeferido o pedido de perícia e de expedição de ofício. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/12/1974 a 23/06/1975, de 24/07/1975 a 20/09/1975, de 07/10/1975 a 11/10/1975, de 25/11/1975 a 24/06/1976, de 02/02/1977 a 21/03/1978, e de 20/08/1979 a 31/12/2007, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição corretos, na apuração de seu benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins

de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos: 1. de 13/12/1974 a 23/06/1975 - ruído - fls. 1392. de 07/10/1975 a 11/10/1975 - fumos metálicos e outros - fls. 143.3. de 02/02/1977 a 21/03/1978 - ajudante de caminhão - fls. 36.4. de 04/10/1979 a 05/03/1997 - ruído - fls. 112/113. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 24/07/1975 a 20/09/1975 e de 25/11/1975 a 24/06/1976 - já que as funções exercidas não eram previstas como caracterizadoras da atividade como especial. Da mesma forma, não há como se reconhecer o caráter especial do período de 20/08/1979 a 16/09/1979 - já que o PPP apresentado (fls. 110) menciona ruído inferior a 80dB, e demonstra que a exposição à umidade não era permanente (exigência constante do anexo ao Decreto n. 53.381/64), já que realizava outros trabalhos além de serviços de limpeza. Ainda, o PPP de fls. 111 não caracteriza o período de 17/09/1979 a 03/10/1979. O período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 a 31/12/2007, por sua vez, não pode ser caracterizado como especial, já que os documentos anexados pelo autor não são a ele referentes (laudos da Justiça do Trabalho) - sendo a atividade irrelevante para a caracterização, como acima mencionado. Ademais, a avaliação para fins de incidência do adicional de periculosidade e insalubridade é diversa da avaliação para fins previdenciários - e o INSS não foi parte na demanda trabalhista. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 13/12/1974 a 23/06/1975, de 07/10/1975 a 11/10/1975, de 02/02/1977 a 21/03/1978 e de 04/10/1979 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 31 anos, 08 meses e 01 dia - conforme tabela em anexo, o que lhe garante o direito à aposentadoria pelas regras anteriores à esta EC, com percentual de 76% Na DER (em 25/01/2008), o autor contava com 40 anos, 08 meses e 16 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, com incidência, porém, do fator previdenciário. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito do autor à revisão de seu benefício, para que seja verificado, pelo INSS, qual dos dois benefícios acima mencionados lhe é mais favorável - aposentadoria proporcional (76%) com base em direito adquirido em 16/12/1998, ou aposentadoria integral, com base nas regras atuais. Por fim, com relação aos salários de contribuição, deverão ser considerados pelo INSS os salários de contribuição informados pelo empregador do autor, constantes às fls. 179/181, respeitado o teto vigente em casa período. Tais salários, porém, somente poderão ser considerados na hipótese do benefício mais favorável for a aposentadoria integral, com base nas regras vigentes, já que o benefício com base em direito adquirido anterior a EC 20 será calculado com base nos salários da época. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Adalberto Garcia para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/12/1974 a 23/06/1975, de 07/10/1975 a 11/10/1975, de 02/02/1977 a 21/03/1978 e de 04/10/1979 a 05/03/1997; 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n.

143.726.657-3, com nova apuração de sua RMI - e verificação de qual benefício lhe é mais favorável - aposentadoria proporcional (76%) com base em direito adquirido em 16/12/1998, ou aposentadoria integral, com base nas regras atuais. 4. Determinar que sejam considerados os salários de contribuição informados pelo empregador do autor, constantes às fls. 179/181, respeitado o teto vigente em casa período - para a concessão da aposentadoria integral, com base nas regras atuais. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da DER, em 25/01/2008 - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 207/208: concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. 2- Após, com a juntada de novos documentos abra-se vista ao INSS para que fique ciente das fls. 207 e seguintes. Int.

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo as apelações da parte autora de fls. 190/198, e do réu (INSS), de fls. 200/211, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000132-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000132-0) - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v. acórdão julgou extinto o processo, na forma do artigo 269, IV do CPC, cuja decisão as partes foram cientificadas, conforme certidão de fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/126. Intimem-se as partes da juntada do processo administrativo. Reabro o prazo para que as partes especifiquem provas, justificando-as, tendo o cuidado de não indicar provas genéricas, que não serão aceitas. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0002324-13.2010.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Egrégia Corte manteve a sentença proferida, a qual julgou improcedente a ação, cujo acórdão as partes foram devidamente intimadas, conforme certidão de fls. 147, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa indo. Cumpra-se.

0002914-87.2010.403.6104 - EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente a autora o recibo dos documentos que alega ter entregue na Agência do INSS - o qual é costumeiramente entregue aos segurados, quando deixam documentos originais na agência. Após, tornem conclusos. Int.

0003417-11.2010.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Egrégia Corte manteve a sentença proferida, a qual julgou improcedente a ação, cujo acórdão as partes foram devidamente intimadas, conforme certidão de fls. 63, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa indo. Cumpra-se.

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, por evidente tumulto processual. Reabro o prazo para que as partes especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da questão, indicando-as objetivamente. Fls 38/67. Intime-se o INSS sobre os documentos acostados, referentes ao processo do interdito. Após, vista ao

Ministério Público Federal. Venham, após, com as manifestações.

0004018-17.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 99/106, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos.Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

0004777-78.2010.403.6104 - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO SENTENCA FL. 150 - CUMPRIMENTO DESPACHO DE FL. 152Compulsando os autos verifico a existência de erro material no relatório do julgado de fls. 142/148, dado haver constado, por equívoco, como parte autora José Ladislau de Melo, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Nivaldo José Pedro.Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, na qualificação dos litigantes consignada no relatório, onde se lê: (...) proposta por JOSE LADISLAU DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...).Leia-se:(...) proposta por NIVALDO JOSÉ PEDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...).No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 142/148, tal como lançado.Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se à EADJ do INSS para implantação do benefício nos termos da tutela antecipada.Intimem-se. Certifique-se.

0004786-40.2010.403.6104 - SEVERINA CARDOSO RIBEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/02/1975 a 30/04/1977, de 18/01/1979 a 18/05/1992, de 01/07/1992 a 04/01/1994, de 15/09/1994 a 31/10/1995, de 11/07/1996 a 30/04/1998 e de 01/03/1999 a 29/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 72. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/86.Réplica às fls. 89/97.Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram a realização de perícia.Às fls. 99 foi indeferido o pedido de realização de perícia.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de

13/02/1975 a 30/04/1977, de 18/01/1979 a 18/05/1992, de 01/07/1992 a 04/01/1994, de 15/09/1994 a 31/10/1995, de 11/07/1996 a 30/04/1998 e de 01/03/1999 a 29/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.

9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial das atividades exercidas nos períodos de 13/02/1975 a 30/04/1977, de 18/01/1979 a 18/05/1992, de 01/07/1992 a 04/01/1994, de 15/09/1994 a 31/10/1995, de 11/07/1996 a 30/04/1998 e de 01/03/1999 a 29/08/2006. De fato, no que se refere aos períodos de 13/02/1975 a 30/04/1977, de 18/01/1979 a 18/05/1992 e de 01/07/1992 a 04/01/1994, o PPP de fls. 52/53 informa a exposição a agentes biológicos, sem qualquer especificação, ou indicação da permanência da exposição - a qual, importante salientar, já era prevista nos Anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.931/64, para agentes biológicos. Ademais, da leitura das atividades exercidas pela autora se verifica que sua exposição era eventual, insuficiente para caracterizar os períodos como especiais. No último deles - em ambiente hospitalar - por sua vez, exercia a autora função de coordenação da equipe de limpeza. Indo adiante, com relação ao período de 15/09/1994 a 31/10/1995, o documento de fls. 54 também não especifica a quais agentes biológicos a autora estava exposta. Com relação ao período de 11/07/1996 a 30/04/1998,

o documento de fls. 55 menciona a função da autora de supervisora de limpeza. O mesmo vale dizer com relação ao período de 01/03/1999 a 29/08/2006, o documento de fls. 56/58 descreve as atividades da autora como sendo de supervisão, e não especifica a quais microorganismos ela esteve exposta. Assim, as atividades da autora não se enquadram como especiais. Saliento, por oportuno, que o recebimento, pela autora, de adicional de insalubridade em grau mínimo não tem relevância para o presente feito - já que o pagamento deste adicional decorre de regras trabalhistas, e não previdenciárias. Por conseguinte, não tem direito a parte autora ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/02/1975 a 30/04/1977, de 18/01/1979 a 18/05/1992, de 01/07/1992 a 04/01/1994, de 15/09/1994 a 31/10/1995, de 11/07/1996 a 30/04/1998 e de 01/03/1999 a 29/08/2006, e, por conseguinte, nada há a ser revisado em seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005187-39.2010.403.6104 - DIRCEU VALENTIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005478-39.2010.403.6104 - JONAS DA SILVA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/11/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/80. Às fls. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 85/96. Réplica às fls. 99/103. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o INSS apresentou o documento de fls. 109, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 112/113. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 10/11/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria

especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40, 52/57; 2. de 01/01/2004 a 29/10/2009 - ruído - fls. 58/59. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Ademais, da mesma forma que o período de 1997 a 2003, ainda que constem informações de exposição inferior a 85dB, a exposição do autor era em grande parte superior a este nível, razão pela qual tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por fim, com relação ao período de 30/10/2009 a 10/11/2009, não há como se reconhecer seu caráter especial, eis que o PPP é limitado a 29/10/2009 - abrangendo somente as atividades exercidas até esta data. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/10/2009 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 10 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jonas da Silva Rodrigues para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 29/10/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/11/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006134-93.2010.403.6104 - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1999 a 11/12/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/69.Às fls. 71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 72/83.Réplica às fls. 89/93.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. O INSS apresentou o parecer de fls. 99, enquanto o autor se manifestou às fls. 103/111, anexando novo PPP.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1999 a 11/12/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não

podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica

prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/05/1999 a 31/12/2003 - ruído - fls. 39/43; 2. de 01/01/2004 a 30/11/2009 - ruído - fls. 49/52. Sobre o período de 1999 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. E, da mesma forma que o laudo, o PPP indica a exposição do autor - que trabalhava em diversos setores, enquanto inspetor mecânico - em grande parte a nível de ruído superior a 85dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, o período de 01/12/2009 a 11/12/2009 não pode ser considerado especial - eis que o PPP de fls. 49/52 foi emitido em 30/11/2009. Saliento, por oportuno, que deixo de considerar o documento anexado às fls. 106/111 eis que não foi ele apresentado em sede administrativa, o que impediria a concessão do benefício desde a DER - já que não seria possível considerar equivocada a conduta do INSS, que não teve acesso a tal PPP, e sim a outro. Ademais, o PPP apresentado em sede administrativa é suficiente para o reconhecimento do direito do autor ao benefício. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1999 a 30/11/2009 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 1 mês e 14 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Roberto Alves Madureira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/05/1999 a 30/11/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/12/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006212-87.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acórdão de fls 105/109v. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0006892-72.2010.403.6104 - ADHEMAR ALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dê-se ciência as partes acerca dos documentos de fls. 91/278 dos autos. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0007904-24.2010.403.6104 - MAURO ALEX DE OLIVEIRA REGO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/11/1980 a 12/04/1988, de 28/07/1988 a 24/10/1991, de 06/10/1992 a 14/05/1993, de 04/02/1999 a 03/09/2002, de 01/02/2005 a 09/06/2005, de 13/06/2005 a 17/12/2009 e de 25/01/2010 a 27/04/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/79. Às fls. 81 foram deferidos os benefícios da

justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 83/92. Réplica às fls. 97/102. Determinado às partes que especificassem provas, o autor nada requereu, enquanto o INSS requereu fosse expedido ofício para juntada do procedimento administrativo referente ao autor. Às fls. 108/191 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Manifestação do autor às fls. 193/198, bem como do INSS às fls. 200/202. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/11/1980 a 12/04/1988, de 28/07/1988 a 24/10/1991, de 06/10/1992 a 14/05/1993, de 04/02/1999 a 03/09/2002, de 01/02/2005 a 09/06/2005, de 13/06/2005 a 17/12/2009 e de 25/01/2010 a 27/04/2010, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das

condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25

anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da

contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 27/11/1980 a 12/04/1988 - marinho de convés - fls. 282. de 28/07/1988 a 24/10/1991 - marinho de convés - fls. 253. de 06/10/1992 a 14/05/1993 - marinho de convés - fls. 244. de 13/06/2005 a 17/12/2009 - ruído - fls. 73/74A função de marinho de convés, por si só, até 05/03/1997, caracterizava o período como especial, por estar previsto no anexo ao Decreto n. 53.831/64. Por outro lado, após 05/03/1997, a função não mais é suficiente para caracterização do período como especial. Assim, e na ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, não há como se reconhecer o caráter especial dos períodos de 04/02/1999 a 03/09/2002, de 01/02/2005 a 09/06/2005, e de 25/01/2010 a 27/04/2010. Com relação ao período de 1999 a 2002, o PPP apresentado - fls. 70/71, indica a exposição a ruído de 77 a 100 dB - sem maiores especificações. Assim, como somente o ruído acima de 90dB classificaria o período como especial, resta prejudicado o enquadramento. Não há documentos, por sua vez, com relação ao período de janeiro a abril de 2010, e o PPP referente ao período de 02/2005 a 06/2005 (fls. 75/76) não demonstra exposição a agentes nocivos previstos no Anexo ao Decreto n. 3048/99, de forma habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 27/11/1980 a 12/04/1988, de 28/07/1988 a 24/10/1991, de 06/10/1992 a 14/05/1993, e de 13/06/2005 a 17/12/2009, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 27/04/2010, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 22 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mauro Alex de Oliveria Rego para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 27/11/1980 a 12/04/1988, de 28/07/1988 a 24/10/1991, de 06/10/1992 a 14/05/1993, e de 13/06/2005 a 17/12/2009; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 27/04/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008534-80.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/2005 a 05/03/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/77. Às fls. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/94. Réplica às fls. 97/101. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/2005 a 05/03/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para

que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/09/2005 a 05/03/2010, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior a 90dB, conforme PPP de fls. 34/37; Vale mencionar que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/2005 a 05/03/2010 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75), não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos e 03 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/03/10). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Carlos Dias Justo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/2005 a 05/03/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB

para o dia 08/03/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor do atrasados devidos até a data da sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008694-08.2010.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009478-82.2010.403.6104 - ALBANO DE JESUS ALIPIO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls 160/162v. Silentes as partes, arquivem-se o feito com baixa findo.

0009546-32.2010.403.6104 - VITOR FERREIRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/02/1985 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 25/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/100. Às fls. 102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 105/117. Réplica às fls. 120/124, ocasião em que o autor informou que o procedimento administrativo já apresentava todas as informações para o julgamento do feito, restando apenas a produção de perícia caso o Juízo entendesse útil. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Eventual alegação de sonegação de informações, por parte da Cosipa, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor -, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/02/1985 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 25/06/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente

nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 12/02/1985 a 30/09/1994 - ruído - fls. 40/59. Por outro lado, não demonstrou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 25/06/2009 - já que os níveis de ruído informados às fls. 62/69 (laudo pericial e PPP) são em grande parte inferiores ao mínimo exigido - 90dB, até novembro de 2003, e 85dB, de novembro de 2003 em diante. Assim, não tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90 / 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 12/02/1985 a 30/09/1994 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de menos de 25 anos - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial - único benefício pleiteado na inicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Vitor Ferreira Vieira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 12/02/1985 a 30/09/1994; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0009574-97.2010.403.6104 - REGINALDO MARQUES BOMFIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0003962-42.2010.403.6311 - JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu, desde sua indevida redução, em procedimento de revisão efetuado em 2009, bem como a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados no seu valor atual, em razão do suposto recebimento de renda maior do que a devida, até a data da revisão. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 69/70 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para cessar os descontos que vinham sendo efetuados no benefício do autor. Às fls. 77/357 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Manifestação da parte autora às fls. 360/361, pela decretação da pena de revelia ao INSS. Às fls. 373/374 foi declinada a competência para uma das Varas Federais, em razão do valor da causa. Afastada a prevenção, às fls. 466 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados no Juízo anterior - inclusive a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 468/472 o INSS apresentou sua contestação. Expedido ofício ao INSS para informar os valores descontados do autor, consta resposta às fls. 477/496. Réplica às fls. 499/502. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o restabelecimento do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu, desde sua indevida redução, em procedimento de revisão efetuado em 2009, bem como a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados no seu valor atual, em razão do suposto recebimento de renda maior do que a devida, até a data da revisão. Ainda, pede seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor.

1. Do restabelecimento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor tem direito ao restabelecimento do valor do benefício, eis que sua concessão, em valor maior, não foi indevida. De fato, as competências de janeiro de 1999 a junho de 2000, abril de 2001 e de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, apesar de não constarem do CNIS, constam de outros documentos apresentados pelo autor em sede administrativa - relação de salários de contribuição emitida pela empregadora, e cópia de todas as RAIS do período - fls. 297 e 299/351. Assim, não devem tais competências serem consideradas como salário mínimo. Vale salientar, neste ponto, que o argumento do INSS para não consideração dos documentos - não foram consideradas por não constarem no rol de documentos para tal comprovação do art. 393 item a da IN 20/2007 - não pode ser aceito, eis que são documentos emitidos com base legal, e nada há a indicar sua não veracidade. Assim, tenho que o valor do benefício, quando de sua concessão, estava correto - razão pela qual indevida a revisão efetuada pelo INSS. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento do valor do benefício.
2. Da cessação dos descontos. Em tendo sido indevida a revisão, indevidos também os descontos que foram efetuados no valor do benefício do autor - que devem ser cessados, com a restituição do período anterior à concessão da tutela antecipada. De rigor, portanto, a determinação de cessação dos descontos, com a restituição, pelo INSS ao autor, dos montantes que foram indevidamente descontados.
3. Dos danos morais. Por outro lado, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que a revisão do benefício nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Ainda, ao contrário do que afirma o autor - e ainda que tenham ocorrido problemas com sua intimação - foi-lhe dado direito de defesa - a qual ele efetivamente exerceu. Por fim, importante salientar que o autor não ficou, em momento algum, sem receber seu benefício. Recebeu, é bem verdade, em valor inferior ao efetivamente devido, mas seu sustento estava garantido por tal valor. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA ANTES DEFERIDA, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por João Januário Lopes Pereira para 1. Reconhecer que a revisão feita em seu benefício NB n. 42/128.379.284-0, em 2009, foi indevida, e determinar que o valor de sua RMI retorne ao valor inicialmente concedido (com reflexos em sua RMA); 2. Determinar a cessação dos descontos que vinham sendo efetuados em seu benefício, em razão da revisão efetuada indevidamente em 2009; 3. Condenar o INSS à restituição dos valores descontados do benefício, desde outubro de 2009 até julho de 2010 (quando da implantação da tutela - fls. 477). Os valores a serem restituídos pelo INSS deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será

recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0006291-27.2010.403.6311 - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006611-77.2010.403.6311 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12v/202.Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 206 foi indeferida a tutela antecipada, bem como facultada a apresentação de novos documentos, pelo autor. Foi, ainda, determinada a juntada do procedimento administrativo do autor, pelo INSS.Às fls. 214 e 215 o autor apresentou os originais de seus documentos, para digitalização pelo JEF.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 216/351.Os documentos apresentados pelo autor foram digitalizados pelo JEF e constam às fls. 352/454 e 455/4508.Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 4511/4516v.Às fls. 4535/4544 foi declinada a competência, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa.Redistribuídos os autos, às fls. 4552 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Réplica às fls. 4554/4556.Determinado às partes que especificassem provas, o autor apresentou os documentos de fls. 4560/4584. Às fls. 4585, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol apresentou às fls. 4590/4591.Documentos do autor às fls. 4592/4665.O INSS não requereu mais provas - fls. 4666.Deferida a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência - a qual, porém, foi posteriormente cancelada (fls. 4988).Às fls. 4675/4958 o autor apresentou documentos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal - fls. 4989.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Presente o interesse de agir do autor, ao contrário do que afirma o INSS, em sua contestação, já que a autarquia teve plena ciência da reclamação trabalhista, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados às fls 216/351.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo das verbas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.De fato, anexou a parte autora, a estes autos, inúmeros documentos que comprovam a relação de trabalho com a empresa Vita Plast Israel & Cia - reconhecida em reclamação trabalhista, com a alteração de seus salários de contribuição.Não só há o acordo firmado pelas partes - fls. 4846/4849 - com o reconhecimento do vínculo e dos salários do autor, mas também inúmeros boletos de trabalhos feitos pelo autor, enquanto relojoeiro da empresa reclamada.Os documentos de fls. 455/4508 são hábeis a demonstrar a efetiva existência do vínculo empregatício. Os salários de contribuição, por sua vez, foram fixados na reclamação trabalhista - e são condizentes com a profissão do autor e com os documentos apresentados.Os recolhimentos previdenciários, por fim, estão sendo recolhidos pela empresa empregadora, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 4856 e ss.Assim, de rigor a revisão de seu benefício, com o cômputo, para sua apuração, dos salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista - e elencados às fls. 4846/4849.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Reynaldo de Almeida para 1. Reconhecer o vínculo e os salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Vita Plast Israel & Cia, objeto da reclamação trabalhista n. 00671-2008-442-02-00-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos;2. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade - NB n. 151.948.115-0, com nova apuração de renda mensal inicial e atual.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da DER - respeitada a prescrição quinquenal - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000591-75.2011.403.6104 - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se a v. decisão de fls 190/193. Digam, requerendo o for de direito, para prosseguimento. Ao Ministério Público Federal.

0000849-85.2011.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Às fls. 23 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento.A parte autora se manifestou às fls. 25/28.Às fls. 30 foi concedido prazo improrrogável para cumprimento da decisão de fls. 23, sob pena de extinção, eis que a manifestação da parte autora não atendia àquela Intimada, a parte autora quedou-se inerte. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem resolução de mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

0002914-53.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/09/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/85.Às fls. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 90/159 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS não apresentou contestação.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas. O INSS apresentou suas razões finais às fls. 163/164, com o documento de fls. 165, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 168/169.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/09/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).Sendo assim, não há que se

falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fls. 134/1412. de 01/01/2004 a 14/09/2010 - ruído - fls. 142/146. Sobre o período de 2000 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Assim, considero a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Saliento, por oportuno, que nele constam alguns setores pelos quais o autor passava com ruído inferior a 85dB, mas verifico que, em grande parte do tempo, a exposição era acima deste nível. Dessa forma, tenho como razoável considerar a exposição ao ruído superior a 85dB como sendo habitual e permanente. Por outro lado, com relação ao período de 06/03/1997 a 31/08/2000, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o formulário de fls. 133 informa que ele trabalhava no condicionamento de placas, neste período, local em que o nível de ruído era de 85dB, conforme laudo de fls. 136/139. Assim, e considerando que, neste intervalo, era exigido o mínimo de 90dB, não há como se reconhecer o caráter especial do período. Por fim, o período posterior a 14/09/2010 não pode ser considerado especial pois esta é a data limite do PPP apresentado - não havendo documentos referentes ao período posterior. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/09/2000 a 14/09/2010, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial - conforme tabela em anexo. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Carlos da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/2000 a 14/09/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls 201/208, do réu, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

0003290-39.2011.403.6104 - GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência a parte autora do contido às fls. 136/138 dos autos. 2- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 119/131, em seu duplo efeito. 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0003455-86.2011.403.6104 - ROBERTO VEIRA DO NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS) de fls. 132/149, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004093-22.2011.403.6104 - VANESSA ANGELICA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 42/43. Designo audiência para o dia 18 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da autora e das testemunhas indicadas, as quais comparecerão espontaneamente. Intimem-se as partes e aguarde-se.

0004560-98.2011.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 79/82, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004717-71.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA X VILMA GARBO X AMERICO ANISIMENKO X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0004717-71.2011.403.6104 VISTOS. JOÃO GILBERTO COSTA, VILMA GARBO FUSSEK, AMÉRICO ANISIMENKO e ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/61). A fls. 64 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/91), sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 93/108. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto

dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que,

pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei

ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0004763-60.2011.403.6104 - AFFONSO MUNIZ X LORENY LUCAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0005438-23.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.110/115: manifeste-se o autor.Int.

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005633-08.2011.403.6104Autor: VICENTE MARSULARéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 27/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 36).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/59). O autor, através do advogado signatário, apresentou réplica à contestação ofertada pelo réu (fls. 61/70).O INSS alegou que os salários de benefício não foram contidos no teto (fls. 72/73).O autor não tem mais provas a serem produzidas razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito (fls. 87).É o relatório.Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos

mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício de Vicente Marsula (fls. 88/89), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.062.902,66) foi limitado ao teto (R\$ 923.262,76), razão pela qual a pretensão deste autor deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. No entanto, em relação ao autor Valter Silva Nascimento, verifica-se que seu benefício não teve limitação ao teto. Com efeito, o salário de benefício foi R\$ 1050,06, enquanto o teto, na época, era de R\$ 1200,00. Assim, o pedido deste demandante deve ser rejeitado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC:- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de Valter Silva Nascimento;- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor Vicente Marsula mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 18 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0006375-33.2011.403.6104 VISTOS.ERMANTINA LIMA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, derivada de aposentadoria de ex-combatente, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/61), sendo deferidas a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada(fl. 62/64). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 69/92), alegando que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade.Replica a fls. 94/104.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.048/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...).O Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu:(...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou

reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, c. c. a Lei 5698/71.A primeira norma a tratar de aposentadoria a ex-combatentes foi a Lei 288/1948, que dispunha: Lei nº 288, de 8 de junho de 1948Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.Art. 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste.Art. 3º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.Art. 4º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que forem incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, smente a partir de sua vigência.Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.Os arts. 1.º e 6.º dessa lei, após alteração promovida pela Lei 616/1949, passaram a ter a seguinte redação:Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação: Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber

os vencimentos correspondentes ao p sto da promo o conferida por esta Lei smente a partir da sua vig ncia. Art. 2  Revogam-se as disposi es em contr rio. A Lei 1756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as vantagens estabelecidas pela Lei 288/48: LEI N. 1.756 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952 Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei n  288, de 8 de junho de 1948. O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos t rmos do artigos 70, par grafo 4 , da Constitui o Federal, a seguinte Lei: Art. 1  S o extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n  288, de 8 de junho de 1948. Par grafo  nico. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de mar o de 1941, durante a  ltima grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe- o calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do p sto ou categoria superior ao do momento. Art. 2  Far o prova, para g zo dos benef cios determinados na Lei n  288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Servi o de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e pra a da Marinha Mercante Nacional prestaram servi os efetivos, durante o per odo de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3  As vantagens decorrentes desta Lei ser o custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pens es dos Mar timos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes  ses recursos, o Tesouro far , os necess rios fornecimentos. Art. 4  Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vig ncia desta Lei, ser o revistas as aposentadorias j  concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o  ltimo v rtice acima descrito e o enquadradas, nos t rmos desta Lei, de ac rdo com a fun o que os benefici rios exerciam a partir de 22 de mar o de 1941 e durante o per odo em que o Brasil participou da guerra, e na base de sal rios atualmente em vigor para essas fun es. Art. 5  Esta Lei entrar  em vigor na data de sua publica o, revogada as disposi es em contr rio. A Lei 3906/61 previu aposentadoria aos funcion rios federais que participaram da For a Expedicion ria Brasileira, For a A rea, Marinha de Guerra ou receberam a medalha da Companhia do Atl ntico Sul: LEI N  3.906, de 19 de junho de 1961 Disp e s bre a aposentadoria dos funcion rios federais e dos empregados aut rquicos da Uni o que participaram das opera es de guerra na F r a Expedicion ria, na F r a A rea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Companhia do Atl ntico Sul. Art. 1  Os funcion rios federais e os empregados aut rquicos da Uni o que participaram de opera es de guerra na F r a Expedicion ria, na F r a A rea e na Marinha de Guerra do Brasil (VETADO) ser o, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceber o integralmente os respectivos vencimentos. Art. 2  (VETADO) Art. 3  Esta lei entrar  em vigor na data de sua publica o, revogadas as disposi es em contr rio. Posteriormente, foi publicada a Lei 4297/1963, que criou novo benef cio ao ex-combatente, a saber, a possibilidade de obter aposentadoria dos institutos ou caixas de aposentadorias ent o existentes, com tempo de servi o reduzido para 25 anos: LEI N. 4.297 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963 Disp e s bre a aposentadoria e pens es de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pens es para Ex-Combatentes e seus dependentes O Presidente da Rep blica: Fa o saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1  Ser  concedida, ap s 25 anos de servi o, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vital cia, igual   m dia do sal rio integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores   respectiva concess o, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pens es ou Caixa de Aposentadoria e Pens es, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou n o, no teatro de opera es da It lia - no per odo de 1944-1945 - ou que tenha integrado a F r a A rea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas  ltimas participado de comboios e patrulhamento. 1  Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, dever o requer -la, para contribuir m at  o limite do sal rio que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria s  poder  ser concedida ap s decorridos 35 meses de contribui es s bre o sal rio integral. 2  Ser computado, como tempo de servi o integral, para efeito de aposentadoria, o per odo em que o segurado esteve convocado para o servi o militar durante o conflito mundial de 1939 - 1945. Art. 2  O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pens es ou Caixa de Aposentadoria e Pens es, ter , seus proventos reajustados ao sal rio integral, na base dos sal rios atuais e futuros, de id ntico cargo, classe, fun o ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualiza o, na base dos aumentos que seu sal rio integral teria, se permanecesse em atividade, em consequ ncia de todos diss dios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores   sua aposentadoria. Tal reajuste tamb m se dar  t da as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseq entes a diss dios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade. A Constitui o de 1967 confirmou o benef cio de aposentadoria aos 25 anos de servi o, j  instituído pela legisla o ordin ria ao ex-combatente: Art 178 - Ao ex-combatente da For a Expedicion ria Brasileira, da For a A rea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de opera es b licas na Segunda Guerra Mundial s o assegurados os seguintes direitos: (...)c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de servi o efetivo, se funcion rio p blico da Administra o centralizada ou aut rquica; d) aposentadoria com pens o integral aos vinte e cinco anos de servi o, se contribuinte da previd ncia social; (...). (obs.: a Emenda Constitucional 01/1969, embora tenha alterado o texto, manteve o sentido da norma) A Lei 5315/1967, com a finalidade de regulamentar o art. 178 da constitui o ent o vigente, estabeleceu as seguintes determina es: LEI N  5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967. Regulamenta o art. 178 da Constitui o do Brasil, que disp e s bre

os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.(...)Art. 7º Smente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social. Com base nessa legislação, até 1967, o ex-combatente, no tocante à aposentadoria, tinha garantidos dois benefícios, conforme a situação:- se fosse reformado ou transferido para a reserva remunerada, seria previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. Igual direito era reconhecido aos funcionários públicos que tivessem participado de operações de guerra (arts. 1.º e 5.º da Lei 288/48);- poderia aposentar-se pelos institutos ou caixas de aposentadoria existentes na época, após 25 anos de serviço (art. 1.º da Lei 4297/63; arts. 1.º e 7.º da Lei 5315/67). Em outras palavras, aquele considerado pela ordenação jurídica como ex-combatente, que tenha exercido atividade de filiação obrigatória à Previdência Social por 25 anos, adquiriria o direito à aposentadoria por tempo de serviço.Para o ex-combatente que tivesse se aposentado como contribuinte da Previdência Social, isto é, após 25 anos de serviço, a legislação assegurava a renda do benefício em valor equivalente à média do salário integral, com os mesmos reajustes aplicados ao cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na base equivalente de aumentos que seu salário integral teria, caso estivesse em atividade (cf. a redação do art. 2.º da Lei 4297/1963: O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria .Tal reajuste também se dará tôda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade).Assim, o ex-combatente, aposentado pelo INSS, tinha efetivamente direito aos mesmos reajustes do salário que receberia se estivesse em atividade.No entanto, a Lei 4297/1963, que garantia essa forma de reajuste, foi revogada pela Lei 5698/71, que determinou a aplicação dos critérios do regime geral de Previdência Social: LEI No 5.698, DE 31 DE AGOSTO DE 1971. Dispõe sôbre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos:II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.(...) Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta Lei.Parágrafo único. Para os efeitos dos dispostos neste artigo, incorporam-se ao benefício da previdência social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sôbre a parcela excedente de 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.Art. 6º Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º.Parágrafo único. Nas mesmas condições dêste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.(...)Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.A partir, portanto, da publicação da Lei 5698/71, os reajustes das aposentadorias concedidas ao ex-combatentes, no âmbito do regime Geral de Previdência Social, passaram a observar os mesmos critérios dos demais benefícios previdenciários. A regra que determinava a utilização dos mesmos índices incidentes sobre o cargo exercido pelo aposentado já não estava em vigor. Essa alteração da forma de reajuste, aplicável também às aposentadorias concedidas antes da publicação da Lei 5698/71, não violou direito adquirido.Com efeito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico de reajuste, vigente na época da concessão do benefício previdenciário. O direito adquirido, na verdade, refere-se ao valor nominal da remuneração, que não pode ser diminuído.A atual Constituição manteve a possibilidade da aposentadoria ao ex-combatente, com tempo reduzido para 25 anos de serviço (art. 53, V, ADCT):Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; O inciso V do art. 53 do ADCT, ao se referir a proventos integrais, determina, na verdade, que a

renda mensal inicial da aposentadoria equivalerá a 100% do salário-de-benefício, sem nenhuma vinculação aos reajustes dos trabalhadores da ativa. Com efeito, mediante interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se que o constituinte, toda vez que se referiu a proventos integrais ou proventos proporcionais, estabeleceu somente a regra de fixação do valor da renda mensal (arts. 40, 1.º, 103-B, 4.º, III, 130-A, 2.º, III; art. 3.º, 2.º, da Emenda Constitucional 20/98; arts. 3.º, 2.º, e 6.º, caput, da Emenda Constitucional 41/2003; art. 3.º da Emenda Constitucional 47/2005). A Constituição, quando pretendeu a paridade entre os reajustes do trabalhador da ativa e do aposentado, foi expressa (cf. art. 7.º da Emenda 41/2003). Vale dizer que o art. 22 da Lei 8059/90 não se aplica ao benefício do autor, mas tão-somente à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. Não se confundem os dois benefícios, embora destinados a ex-combatentes: a aposentadoria do autor é concedida pelo INSS, e tem como fato gerador o tempo de serviço por 25 anos; a pensão especial é concedida pela União e tem como fato gerador apenas a condição de ex-combatente, caracterizada no art. 1.º da Lei 5315 (arts. 1.º e 12 da Lei 8059/90). Com base nesses argumentos, em casos semelhantes, vinha decidindo que a decisão administrativa do INSS estava correta, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de reajuste de benefício. No entanto, após estudar melhor a questão, concluí que a situação deve ser analisada também sob o aspecto da segurança jurídica, princípio decorrente do Estado Democrático de Direito (arts. 1.º e 5.º da Constituição). Trata-se de direito fundamental do cidadão a expectativa de obter estabilidade nas relações com o Poder Público, isto é, manter segurança nos atos jurídicos. Da mesma forma, o princípio da proteção da confiança impõe que o Estado não aja de forma contrária àquilo que sempre fez, impondo mudanças de entendimento que tornem instável o direito das pessoas. Como aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, vale citar o artigo 2.º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Se, nos termos dos referidos dispositivos legais, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da segurança jurídica e não pode aplicar retroativamente nova interpretação, fica evidenciada a ilicitude da conduta do INSS, que, depois de mais de 30 anos, resolveu interpretar de forma diferente a Lei 5698/71, e determinou a revisão de todos os benefícios em manutenção. Viola de forma grave o legítimo direito à segurança e estabilidade das relações jurídicas o modo de atuar do INSS, fazendo uma surpresa a todos os aposentados e pensionistas, determinando a aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, modifíco meu entendimento anterior para, acrescentados esses argumentos, acolher o pedido e determinar que o benefício continue sendo pago e reajustado da forma anterior, sem a aplicação da nova interpretação da Administração Pública. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0006385-77.2011.403.6104 Autor: ADALBERTO MACEDO DE PAULA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 07/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 21). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 23/56). O autor apresentou réplica (fls. 58). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No

entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição

quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 10/13), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.792,01) foi limitado ao teto (R\$ 1.561,56), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91. Indefiro. Considerando que é ônus da parte comprovar as alegações postas em juízo, que o documento requerido não é documento público, sendo defeso a intimação de estranho aos autos, comprove o interessado a negativa de fornecimento dos dados que entende relevantes, sob pena de quebra de equilíbrio e equidistância que cabe à presidência do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006755-56.2011.403.6104 - ROMUALDO SANTOS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 293/298, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 72/84. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 124/130. Intimem-se as partes dos documentos acostados pela USIMINAS. Com ou sem manifestações, venham conclusos.

0007976-74.2011.403.6104 - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 151/154, do autor, no duplo efeito. Intime-se e subam com as nossas homenagens.

0008161-15.2011.403.6104 - JAIR DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 252/263, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008400-19.2011.403.6104 - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0008625-39.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 117/121. Recebo a apelação do autor, no duplo efeito. Intime-se o INSS do teor da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam ao 2.º Grau, com as cautelas de praxe.

0008641-90.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 51/290. Fica o autor intimado da juntada do processo administrativo referente ao seu benefício. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da manifestação do réu, à guisa de contestação, juntada às fls 255/275. Querendo, ainda, especifique as provas que eventualmente queira produzir, justificando-as, sendo defeso a indicação genérica.

0008864-43.2011.403.6104 - EDNA TEIXEIRA GOULART PEREIRA X FELIPE TADEU GOULART PEREIRA X RAFAEL GOULART PEREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 171/189, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009206-54.2011.403.6104 - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

0009210-91.2011.403.6104 - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo as apelações da parte autora, fls. 88/92, e do réu (INSS), de fls. 94/111, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 90/92v. Requeira o autor. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0011942-45.2011.403.6104 - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73. Ciência ao autor da implantação do benefício em atendimento à antecipação de tutela. Fls 70/71. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS do teor da sentença; querendo, oferte as contrarrazões que tiver.

0012433-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por João Batista de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o autor é motorista autônomo e inscrito na Previdência Social como segurado contribuinte individual. Entre 2004 e 2008 prestou serviços para a empresa Poli Cargo (posteriormente assumida pela GAFOR). Em razão de incapacidade para o trabalho, obteve a concessão de auxílio-doença em 20/12/2009 (NB 538.852.273-0). No entanto, o benefício teria sido concedido com base em salários-de-contribuição equivocados, com valores muito inferiores daqueles efetivamente recebidos pelo autor. Consta da inicial que teria ocorrido equívoco da empresa no momento do recolhimento previdenciário, uma vez que foi feita contribuição global de todos os prestadores de serviço, sem a identificação dos valores referentes a cada um dos segurados. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu auxílio-doença, a fim de que a apuração da renda mensal inicial seja feita de acordo com os valores corretos de salário-de-contribuição. Por decisão de 14/12/2011, foi deferida a justiça gratuita (fl. 53). Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência (fls. 62/72). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 75/78). Decido. Passo a decidir sobre a preliminar da falta de interesse de agir. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. Ademais, pelo relato da inicial, o suposto erro na concessão teria sido motivado pelo tomador de serviços do autor, e não pelo réu, o que demonstra ainda mais a necessidade de requerimento prévio. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em dezembro de 2011. Assim, seria demasiado injusto, após o tempo decorrido, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, rejeito a preliminar. Diante do exposto, com fundamento no art. 331, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e determino: - a expedição de ofício à empresa Gafor, sucessora da Poli Cargo, para que seja fornecida a relação de salários-de-contribuição de todo o período em que o autor prestou serviço como motorista autônomo (cf. o pedido da fl. 07). Prazo: 30 dias; - após a juntada da documentação, a remessa dos autos à contadoria judicial, que deverá verificar se houve ou não o equívoco alegado na ocasião da concessão do auxílio-doença, a saber, utilização de salários-de-contribuição em valor menor. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias e venham conclusos para sentença.

0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 88/106, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova testemunhal e oitiva da parte autora, para tanto designo audiência para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas.Advirto que as testemunhas e a parte autora deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000414-72.2011.403.6311 - ABNER CANDIDO DE FREITAS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 66/67, o INSS informou ter efetuado a revisão do Benefício do autor, na via administrativa, em julho/2011, mediante readequação aos novos tetos fixados, pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com previsão de pagamento de diferenças atrasadas, conforme documentação anexada, e requereu a extinção do processo.Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte.Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito, sem se manifestar sobre a revisão administrativa do seu Benefício.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, apurando os valores devidos retroativamente, para pagamento ao autor.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que propositura da ação deu-se, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal e que a revisão do benefício foi efetuada após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

R.H. após redistribuição. Fls 128/130. Manifeste-se o autor, requerendo o que for de direito.

0001686-04.2011.403.6311 - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/06/1977 a 13/08/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/67.Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 74/76 o autor apresentou novos documentos.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 80/94.Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 95/101.Determinada a expedição de ofício à Codesp, consta sua resposta às fls. 107.Às fls. 121/125 foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa.Redistribuídos os autos, às fls. 131 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Novamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 133/145.Intimado, o autor não apresentou réplica.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/06/1977 a 13/08/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser

considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/06/1977 a 05/03/1997, conforme PPP anexado às fls. 75 - durante o qual estava exposto a ruído de mais de 80dB, bem como portava arma de fogo, enquanto guarda portuário. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 13/08/2003 - já que o nível de ruído a que exposto era inferior ao exigido, e poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc. não são caracterizadores da atividade como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/06/1977 a 05/03/1997, o qual resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido

anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 13/06/1977 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/131.253.365-7. Esclareço, por oportuno, que tal

benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. As diferenças, por fim, entre os dois benefícios, somente são devidas desde a primeira citação do INSS - em 08/04/2011 (fls. 71), já que o documento que comprova o caráter especial do período até 05/03/1997 somente foi apresentado em juízo. Bom salientar que o único documento referente ao exercício de atividade especial apresentado no procedimento administrativo (fls. 83v) era referente ao período de 15/06/1977 a 28/04/1995, período que foi considerado especial pelo INSS - fls. 92. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Leopoldo de Araújo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/06/1977 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 131.253.365-7, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a primeira citação do INSS, em 08/04/2011 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, a existência de erro material. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que em momento algum da sentença constou que no RE 564.354-9 haja determinação do ganho de R\$ 2873,74 em 2011 - o que há na sentença é a menção de que este é o valor atualizado do teto vigente em 2003, quando da EC 41, sendo a forma concreta de aplicação da decisão do E. STF. Isto porque se o benefício é inferior a R\$ 2873,74 (em 2011), significa que ele era inferior ao teto vigente em 2003, quando da EC 41, não fazendo qualquer diferença, para ele, a elevação do teto. Exatamente a hipótese da pensão da autora. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002030-82.2011.403.6311 - JONAS GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista dos documentos de fls 90/96 e 120, defiro a habilitação de MARLI CORREIA GOMES, viúva do falecido autor JONAS GOMES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SUDP para alterar o polo ativo, inserindo-a no lugar do falecido. Após, ao INSS para manifestação nos termos do Estatuto Constitucional. Também, intime-se o autor para informar se do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Lei n. 7713/88, IN RFB 1127/11 E RES CJF 16 //11). Se em termos, expeça-se o precatório.

0003128-05.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO DA CUNHA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0003719-64.2011.403.6311 - VALTER DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003719-64.2011.403.6311 Fls. 99/100: indefiro a intimação do réu para informações sobre o pagamento, pois, como já dito, a relação jurídica entre o autor e seu patrono é questão de direito privado, estabelecida através de contrato, não havendo competência em juízo para interferir. Sentença em separado. Santos, 18 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto Tipo C6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003719-64.2011.403.6311 Autor: VALTER DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 42/63). Replica a fls. 66/79. Por petição apresentada em 13 de dezembro de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 81/90). É o relatório.

Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 86/90). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 101). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (20.07.2011), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de janeiro/2013, conforme se depreende do documento de fl. 101. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES (SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que o autor não apresentou declaração de pobreza, e recebe remuneração incompatível com tais benefícios, conforme demonstram os extratos do CNIS constantes dos autos (remuneração mensal de aproximadamente R\$ 10.000,00). Assim, determino o recolhimento das custas iniciais - considerado o real valor da causa, reconhecido na decisão de fls. 279 (R\$ 99.134,93), sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham conclusos para sentença.

0007113-79.2011.403.6311 - OLINDINA APARECIDA DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0000211-18.2012.403.6104 - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE (SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 132/145. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença proferida. Sem prejuízo, querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as cautelas de sempre.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Fl. 117v. Acolho. Manifeste-se o autor especificamente sobre a proposta de acordo realizada pelo réu e estampada às fls 88/100. No silêncio, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls 63/83 com complemento à fls 114/116. Oportunamente se determinará a requisição de pagamento ao Sr. Perito, como requisitado.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001694-83.2012.403.6104 - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls 76/80. Vista pessoal ao INSS. Venham conclusos.

0001695-68.2012.403.6104 - ADILSON PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Afirmou que, embora a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 46/085.988.649-2) tenha sofrido limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da concessão, não foram feitas as devidas readequações do seu valor quando dos reajustamentos do valor do Teto Previdenciário determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Pede o recálculo do valor atual de seu benefício e o pagamento das diferenças oriundas da referida revisão, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/30.À fl. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/68.Réplica às fls. 71/79.Às fls. 82/89 foram juntadas aos autos cópias dos Dados Básicos da Concessão e do Histórico de Crédito referentes ao Benefício do autor, obtidos pelo Juízo no Sistema Plenus e Tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 28/02/2007 encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Plenus, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, conforme comprova o documento de fl. 22. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão das EC. N. 20 e n. 41. Assim, tornam-se irrelevantes os novos tetos, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do autor em janeiro/2012 foi de R\$ 1.868,80 (fl. 84), portanto, inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fl. 87/89).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001984-98.2012.403.6104 - VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001984-98.2012.403.6104Autor: VIVILIANO ALMEIDA MAGALHÃESRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 28/06/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 29).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 31/47). O autor, através do advogado signatário, manifestou-se sobre a contestação. (fls. 52/55).Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 56).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos

nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição

quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 23), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.249,88) foi limitado ao teto (R\$ 936,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002017-88.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 70/76, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002298-44.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Recebo a apelação da parte autora de fls. 117/120, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002555-69.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 66/71, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002948-91.2012.403.6104 - MANOEL CARLOS DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 141/148, do réu, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de sempre.

0003257-15.2012.403.6104 - GILMAR MIRANDA DIAS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003467-66.2012.403.6104 - RUBENS CORREA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003929-23.2012.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seus benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmam, em síntese, que têm direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/37. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/70. Réplica às fls. 75/86. Determinado às partes que especificassem provas, nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao co-autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, eis que, tendo obtido sua aposentadoria por tempo de serviço com Data do Início do Benefício em 20/10/2005 (fls. 24/27), é impossível a concessão dos reajustes pretendidos ao referido benefício, referentes aos meses de junho de 1999 e de maio de 2004. Ademais, observo que, de acordo com os documentos de fls. 24/27, no cálculo de seu benefício foram considerados os valores dos salários de contribuição corrigidos, de acordo com os valores dos novos Tetos Previdenciários reajustados pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Quanto ao co-autor FERNANDO SERGIO AULICINO, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e que estão preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 20/04/2007 encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao co-autor CARLOS ALBERTO SILVA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial quanto ao co-autor FERNANDO SERGIO AULICINO, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu,

no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0004482-70.2012.403.6104 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004551-05.2012.403.6104 - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0004551-05.2012.4.03.6104Autor: Nelly Farias da Silva MariaRéu: INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 76 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. O INSS apresentou contestação (fls. 93/103).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 106/113).É o relatório.Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDel no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 -

BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo

regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 31/10/84 (fl. 56), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 10/05/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004910-52.2012.403.6104 - LUCIENE DA SILVA (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 61/70: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005342-71.2012.403.6104 - NIVALDO BATISTA BARRETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 135. Manifeste-se o INSS sobre o deduzido pelo autor. Na negativa, venham conclusos para prosseguimento, manifestando-se a Autarquia sobre os termos do laudo pericial acostado às fls 102/107.

0005394-67.2012.403.6104 - DIRCE MARTINS RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos núm. 0008991-15.2010.4.03.6104 DIRCE MARTINS RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora seria portadora de transtornos discais cervicais e intervertebrais (CID M51), tornando-a definitivamente incapaz para o trabalho. A autora recebeu auxílio-doença em diversas ocasiões, sendo o último recebimento datado de setembro de 2006, quando o INSS cessou o benefício em virtude de constatar a recuperação da capacidade para o exercício das atividades profissionais. No entanto, tal decisão seria equivocada, pois persistiria a incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, a concessão de um dos benefícios por incapacidade aludidos acima. Por decisão proferida em 05.06.2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 58/61). O réu foi citado (fl. 63v) e não apresentou contestação. Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 29.11.2012 (fls. 67/84). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 92 e 93/95). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise clínica, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, embora tenha constatado que a autora seja portadora de alterações degenerativas nos corpos vertebrais, que é insuficiente para configurar inaptidão ao desempenho das atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em situação de risco. As conclusões do perito judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença, de forma convincente, de qualquer doença incapacitante para o trabalho, merecendo destaque a observação de que (...) Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (...). Ademais, relata o perito judicial que a autora Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressivas de dor ou incapacidade de

manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiando os calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, doença e incapacidade não se confundem, haja vista que a primeira não acarreta, necessariamente, a existência da segunda. No caso dos autos, conquanto o perito tenha constatado que a autora é portadora de alterações degenerativas nos corpos vertebrais, foi bem enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade: Contudo as alterações que foram observadas no laudo do exame de imagem, descritas no corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, apresenta peculiaridades da própria faixa etária e não são determinantes de incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005462-17.2012.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0005925-56.2012.403.6104 - LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. após redistribuição. Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa, indicando-as objetivamente. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006483-28.2012.403.6104 - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício, de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do referido benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora, até a data do efetivo pagamento. Afirmou que, em razão de revisão efetuada administrativamente, decorrente do chamado buraco negro, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 85.989.076-7) sofreu limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da concessão (45.287,76), tendo assim

permanecido, com perda considerável na sua renda mensal, com a alteração dos tetos previdenciários determinadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, faz jus à readequação do salário de benefício revisado conforme os novos limitadores, de modo a que seja feita a recomposição do valor do benefício, a partir da edição dos novos limites máximos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em decorrência da apresentação intempestiva da contestação, foi decretada a revelia do INSS (fl. 37). Às fls. 41/43 encontram-se tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 02/07/2007 encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Plenus, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, conforme comprova o documento de fl. 13. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão das EC. N. 20 e n. 41. Assim, tornam-se irrelevantes os novos tetos, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do autor em janeiro/2012 foi de R\$ 1.938,89 (fl. 24), portanto, inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 41/43). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 39/56. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente quanto à matéria preliminar arguida. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que queira produzir, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa, indicando-as objetivamente. Prescindindo, digam sobre o julgamento no estado.

0007235-97.2012.403.6104 - SUELY LORENZO MARTINS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar os documentos mencionados na petição de fl. 53. Na hipótese de apresentação de novos documentos, dê-se vista a parte contrária. Silente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007359-80.2012.403.6104 - SERGIO DA SILVA RHEIN (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento das atividades exercidas no período de 01/11/1970 a 28/02/1971, enquanto autônomo, com cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/50. Réplica às fls. 53/63, com os documentos de fls. 64/66. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos

processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento das atividades exercidas no período de 01/11/1970 a 28/02/1971, enquanto autônomo, com cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças dela oriundas. De fato, há nos autos documentos suficientes para comprovar o exercício de atividade como autônomo, no período de 01/11/1970 a 28/02/1971 - diante da anotação, por servidora do então INPS, na CTPS do autor - fls. 28. A anotação foi feita em 16/02/1971, e menciona o início das contribuições em 16/11/1970, enquanto autônomo (corretor de valores). Como as contribuições são mensais, perfeitamente razoável considerar o período como sendo de 01/11/1970 a 28/02/1971. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período de 01/11/1970 a 28/02/1971. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria. Entretanto, a pretensão do autor de concessão do benefício com base no direito adquirido antes da Lei n. 9876/99 não pode ser acolhida. Isto porque não preenchia ele, em novembro de 1999, o pedágio exigido pela EC 20, de 1998. De fato, somados os períodos de atividade do autor, contava ele, quando da entrada em vigor da EC 20, em dezembro de 1998, com 29 anos e 26 dias de tempo total de serviço - conforme tabela em anexo. Assim, para que o autor tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 30 anos, 04 meses e 14 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na data da entrada em vigor da Lei n. 9786/99, contava ele com apenas 30 anos e 09 dias - insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário. Por outro lado, na DER (em 01/02/2005), o autor contava com 32 anos, 02 meses e 12 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no mesmo coeficiente de 75% concedido pelo INSS, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente um ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas). Assim, a revisão do benefício do autor, com a inclusão do período de 01/11/1970 a 28/02/1971 somente implicará no recálculo de seu fator previdenciário. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio da Silva Rhein para: 1. Reconhecer seu período de atividade como autônomo, no intervalo de 01/11/1971 a 28/02/1972; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 136.554.507-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da DER - respeitada a prescrição quinquenal - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007844-80.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 44/47, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte do segurado João Baptista Lua de Moraes (NB 21/025.498.070-8), com a recuperação do deflator de 2,3016, aplicado sobre o salário de benefício apurado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior (NB 46/87.871.954-7), que serviu de base para a concessão da referida pensão, em decorrência da limitação ao Teto Previdenciário vigente à época e das alterações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Afirmou que, embora a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de seu falecido cônjuge (NB 46/87.871.954-7) tenha sofrido limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da concessão, com o deflator de 2,3016, não foram feitas as devidas readequações ao valor de sua pensão quando dos reajustamentos do valor do Teto Previdenciário determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício e ao pagamento das diferenças dela decorrente, atualizadas Monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. À fl. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/53. Réplica às fls. 56/60. Às fls. 63/65 foram juntadas aos autos cópias das Tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 10/08/2007 encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente,

entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a recuperação do valor glosado pela limitação ao Teto Previdenciário, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que deu origem ao benefício de pensão por morte de seu cônjuge JOÃO BAPTISTA LUA DE MORAES (NB 21/025498070-8), mediante aplicação do índice de 2,3016, em virtude das alterações dos valores do Teto Previdenciário previstas nas Emendas constitucionais n. 20 e 41. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Assim, não faz jus a autora à revisão pleiteada, pois, da análise dos demonstrativos dos valores pagos trazidos aos autos pela própria parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício anterior, do qual se originou o benefício da autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, conforme comprova o documento de fl. 18. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do valor do teto, em razão das EC. N. 20 e n. 41, tornando-se irrelevantes os novos valores para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal da autora em janeiro/2012 foi de R\$ 1.645,62 (fl. 26), portanto, inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 63/65). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008075-10.2012.403.6104 - ALZIRO FRANCO DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 70/76. Intime-se o autor para ciência da juntada, pela Autarquia Previdenciária, da Contagem do Tempo de Contribuição do seu benefício. Fls 78/86. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da contestação, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Publique-se o despacho de fl. 66.

0008167-85.2012.403.6104 - ROBERTO RAMOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora de fls. 70/73, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008274-32.2012.403.6104 - NILZA DA CUNHA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl 192. Oportunamente, reitere-se o ofício expedido à fl 186, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. O DESPACHO DE FL 192: Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008338-42.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com efeitos financeiros, sucessivamente, desde a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, para recuperação do valor glosado quando da adequação da renda mensal inicial ao Teto Previdenciário, no índice de 1,805, pela adequação ao valor do Teto Previdenciário. Afirmou que, embora a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 87.879.488-3) tenha sofrido limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da concessão, não foram feitas as devidas readequações do seu valor quando dos reajustamentos do valor do Teto Previdenciário determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, motivo pelo qual pede o recálculo do valor atual de seu benefício e o pagamento das diferenças oriundas da referida revisão, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, com efeitos financeiros desde a edição das referidas Emendas Constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/22. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/44. Réplica às fls. 47/52. Às fls. 56/63 foram juntadas aos autos cópias dos Dados Básicos da Concessão e do Histórico de Crédito referentes ao

Benefício do autor, obtidos pelo Juízo no Sistema Plenus e Tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 28/08/2007 encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, para recuperar o valor glosado da renda mensal inicial, quando da sua concessão. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Plenus, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo, conforme comprova o documento de fl. 16. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado, eis que ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do valor máximo dos benefícios previdenciários, em razão das EC. N. 20 e n. 41, tornando-se irrelevantes os novos tetos, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do autor em janeiro/2012 foi de R\$ 1.479,95 (fl. 59), portanto, inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 61/63). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008406-89.2012.403.6104 - SIDINEI SILVA DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0008575-76.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício, com a inclusão, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas reconhecidas e pagas em sede de reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/79. Afastada a possibilidade de prevenção, às fls. 105 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 107/113, na qual aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor. Réplica às fls. 118/122. Às fls. 123/132 o INSS apresentou simulação da renda mensal inicial do autor, caso acolhido o pedido - informando que não haveria alteração. Manifestação do INSS às fls. 133v. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que a revisão pleiteada não implicaria na alteração de seu benefício. Com efeito, comprovam os documentos anexados pela própria parte autora, às fls. 14, que todos os salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo foram no teto. O período básico de cálculo do autor vai de julho de 1994 a junho de 2008 - por ter sido seu benefício concedido com DIB em julho de 2008. Foram considerados,

para cálculo do benefício, os 80% maiores salários de contribuições, conforme determina a Lei n. 8213/91. Os tetos vigentes, neste intervalo, eram os seguintes: 03/94 582,86 05/95 832,66 05/96 957,56 06/97 1.031,87 12/98 1.200,00 06/98 1.081,50 06/99 1.255,32 06/00 1.328,25 06/01 1.430,00 06/02 1.561,56 06/03 1.869,34 01/04 2.400,00 05/04 2.508,72 05/05 2.668,15 04/06 2.801,56 08/06 2.801,82 04/07 2.894,28 03/08 3.038,99 02/09 3.218,90 Na carta de concessão de fls. 14 se verifica que todos os salários considerados (os 80% maiores) estão no teto da época. Por conseguinte, verifico que a revisão pleiteada nestes autos não traria qualquer diferença para o autor, que, por conseguinte, não tem interesse de agir. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P.R.I.

0009084-07.2012.403.6104 - ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANIZIO SILVA X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X JOSE CARLOS CAMARA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009873-06.2012.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 67/69. Intime-se o autor para ciência da juntada, pela Autarquia Previdenciária, da Contagem do Tempo de Contribuição do seu benefício. Fls 71/81. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da contestação, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Publique-se o despacho de fl. 63.

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009996-04.2012.403.6104 - JOSE NIVALDO DE FRANCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 73/86. Intime-se o autor para ciência da juntada, pela Autarquia Previdenciária, da Contagem do Tempo de Contribuição do seu benefício. Fls 87/95. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da contestação, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Publique-se o despacho de fl. 69.

0009997-86.2012.403.6104 - FERNANDO LUIZ STOPA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na

experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0011029-29.2012.403.6104 - OSMAR GAGO LORENZO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 27/37v. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente quanto à matéria preliminar arguida. Digam as partes sobre as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da causa, indicando-as objetivamente. Prescindindo, digam sobre o julgamento antecipado.

0011484-91.2012.403.6104 - PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/06/2013 Reconsidero o despacho da fl. 37, visto que a autora é domiciliada em Peruíbe, cidade em que não há Juizado Especial Federal, razão pela qual não se aplica o art. 3.º, 3.º, da Lei 10259/2001. Passo a apreciar o requerimento de tutela antecipada, pelo qual Priscila Cristina Machado pretende a pensão por morte de Edson Azevedo dos Santos (óbito em 01/11/2012), de quem teria sido companheira no período de 2000 até a data do falecimento. De acordo com a inicial, a demandante tentou formular o requerimento do citado benefício, mas o INSS teria negado o protocolo do pedido, em razão de a autora não possuir os documentos originais do falecido. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil), cuja existência somente poderá ser apreciada após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se a autora para esclarecer o motivo pelo qual o filho Ryan Gustavo Machado dos Santos não foi incluído no polo ativo. Santos, 28 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011593-08.2012.403.6104 - CELSO BARRETO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 117/176. Intime-se o autor da juntada do processo administrativo concessivo de seu benefício. Fls 178/190. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da contestação, especialmente matéria preliminar arguida. Torno sem efeito o r. despacho de fl 191, em face de sua duplicidade.

0011596-60.2012.403.6104 - DALMO SANTOS DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0011638-12.2012.403.6104 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/48. Réplica às fls. 50/53. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. Por outro lado,

verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em agosto de 1999, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 1999. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em novembro de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0000419-65.2013.403.6104 - ARTHUR PUDIMAITIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0000653-47.2013.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 36/38, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0000914-12.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000979-07.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício

previdenciário, com a aplicação, na sua apuração, da lei mais benéfica - regras anteriores à Lei n. 9876/99, com base em seu direito adquirido anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Às fls. 27/75 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Citado, o INSS não apresentou a contestação, apresentando as alegações de fls. 77/81. Manifestação da parte autora às fls. 85/92. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, e requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que seu benefício foi concedido com base nas regras vigentes antes da Lei n. 9876/99. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 27/75 que a parte autora é titular de uma aposentadoria por invalidez precedida de um auxílio-doença - o qual foi concedido em fevereiro de 1999, com base nas regras então vigentes. A carta de concessão de fls. 62 demonstra isso - bem como demonstra que a Lei n. 9876/99 não foi aplicada, até mesmo porque somente foi editada em novembro de 1999. Assim, como o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido com base na renda apurada na ocasião da concessão do auxílio-doença, resta claro que também a aposentadoria foi concedida com base nas regras anteriores à Lei n. 9876/99. Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0001454-60.2013.403.6104 - ADALGIZA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora de fls. 36/41, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002024-46.2013.403.6104 - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (conforme descrição do pedido, fls. 06), com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 18/45. Manifestação da parte autora às fls. 49/57. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no

caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002331-97.2013.403.6104 - MARIA JOSE DE MOURA LINHARES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.21: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo à autora.Int.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Int.

0003091-46.2013.403.6104 - JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003203-15.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004391-43.2013.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0004480-66.2013.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação da parte autora de fls. 40/50, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005972-93.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007597-65.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 20: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para o integral cumprimento a r. decisão de fl. 19 dos autos. Int.

0008353-74.2013.403.6104 - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29.Às fls. 32/39 houve informação sobre a existência de outra demanda com mesmo objeto já sentenciada.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Analisando os presentes autos, verifico que há coisa julgada, a ensejar a extinção do feito. De fato, no processo n. 0001123-10.2011.4.03.6311 foi proferida sentença e acórdão e certificado o trânsito em julgado, conforme extratos às fls. 38/39. Assim, há coisa julgada sobre o pedido do autor - no sentido de sua improcedência, vale salientar. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Sem condenação em honorários, em virtude da não citação do réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls 559/560. Indefiro, considerando que o feito, por ora, não está em termos. Considerando que não haverá prejuízo algum às partes, providencie a parte autora as regularizações quanto aos coautores Maria Salete Morozetti Alves e Maria das Dores Morozetti Alves. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de Jurema Rodrigues dos Santos, em sucessão ao falecido autor Antonio João dos Santos. Realizadas as determinações, venham conclusos. Abra-se novo volume.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-83.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

R.H. após redistribuição. Acostados os cálculos requisitados pela Contadoria, o feito a ela deverá retornar, para elaborar parecer, nos termos indicados à fl 21. O que deverá ocorrer somente após o cumprimento do hoje determinado nos autos principais. Aguarde-se a determinação de retorno.

0005475-50.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Prorrogo de ofício o prazo retro concedido, até a regularização da habilitação dos herdeiros nos principais.

0007024-95.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls 15/17. Digam as partes sobre os cálculos da Contadoria. Venham conclusos em seguida.

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

A fim de que não se perca de vista o discutido nestes autos, ou seja, a oposição de embargos frente ao valor de R\$ 264.215,46, apresentado como DEFINITIVO pelo autor às fls 165/172 dos principais, onde ainda requereu arbitramento liminar de honorários advocatícios, indevidos, exsurge o fato de que foi elaborado com a documentação que então dispunha. Ao responder à argumentação inicial deste incidente, além de impugná-la pela falta de apresentação de documentos concessivos do benefício por extravio do respectivo processo, requereu expedição de ofícios à DATAPREV e à ex-empregadora Usiminas, a fim de fornecerem os salários de contribuição do autor da pensão, o falecido Francisco Lazarim, negado à fl 49. Dessa negativa, o embargado interpôs agravo de instrumento, cujo desfecho lhe foi desfavorável, como se vê às fls 60/61v. Pois bem. A considerar que o valor em execução está posto. Elaborado que foi com base em documentação disponível, fornecida pelo INSS, às fls 144/161, e às fls 168/173, pelo autor, no principal. Por outro lado, se dúvidas haviam na elaboração do referido cálculo, por falta dos salários de contribuição, é óbvio que o pedido de sua obtenção nestes autos de embargos, além de estar deslocado, vem a destempo. Assim, para abreviar, concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para apresentar os referidos documentos, ou apresentar prova de negativa por parte do ex-empregador. Caso contrário, haverá prosseguimento, com a remessa a Contadoria Judicial para

verificação do quanto alegado pelas parte e emissão de parecer, com cálculos para liquidação do julgado, no estado em que se encontra o feito incidental.

0001971-02.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Promova o INSS o aporte do código de referência da GRU, para fins de conversão em renda do valor em depósito à fl. 146. Após, sem outra determinação, se em termos, officie-se à CEF para materializar a operação.

0010007-33.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE GEBARA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de MARLENE GEBARA, sob alegação de excesso do valor pleiteado na execução em apenso (autos nº 0013761-56.2007.403.6104), consubstanciado na inexigibilidade de título judicial decorrente da falta de intimação do agente competente para a implantação de benefício previdenciário nos autos nº 2003.61.04000456-44. Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 215/220) ao sustentar a suficiência da intimação realizada na pessoa do Procurador Federal nos autos originais (nº 2003.61.04.000456-44). Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 221/224). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia instaurada neste incidente refere-se basicamente à confirmação da ocorrência de descumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 2003.61.04.000456-44, a qual daria ou não ensejo à exigência de multa objeto da execução nº 0013761-56.2007.403.6104, em apenso. A juntada da cópia dos autos originais revela que a sentença proferida em 02.07.2003 determinou (fl. 124): (...) Antecipo, pois, os efeitos da tutela para que o réu implante de imediato o benefício de aposentadoria, iniciando o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação por mandado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As parcelas vencidas serão executadas ao final. (...) Embora a praxe cartorária seja a de expedição de ofício diretamente à agência previdenciária responsável pela implantação ou revisão do benefício decorrente de medida judicial, é certo que descabe, no caso dos autos, alegar a ausência dessa notificação como impeditivo da ocorrência da multa, haja vista que a sentença foi expressa em fixar o termo a quo do prazo na data de intimação do INSS por sua respectiva Procuradoria (por mandado). Outrossim, igualmente não se pode sustentar o início da mora do réu em 16.10.2003, haja vista que não há comprovação da data de expedição ou de juntada do mandado de intimação do INSS e a publicação em Diário Oficial não produz quaisquer efeitos para a autarquia previdenciária, como a própria embargada admite às fls. 219 e 220. Valeria, portanto, a contagem a partir da ciência inequívoca da sentença, a qual se pode presumir na data de protocolo da petição da apelação do réu (fl. 126). Todavia, nos autos originais destaca-se a petição de 03.12.2003, por meio da qual o INSS requereu a intimação da autora por intermédio de seu advogado para que aquela comparecesse à Agência da Previdência Social (APS) para viabilizar a implantação do benefício. Tal requerimento, apreciado pelo Juízo, foi objeto de publicação no Diário Oficial da União em 13.02.2004 em nome do mesmo procurador que ora sustenta o descumprimento da ordem, porém não há qualquer notícia de que o mesmo tenha orientado sua cliente a se dirigir a APS até a remessa dos autos a Instância Superior em maio do mesmo ano (fls. 136/139 destes autos). Posteriormente, foi acostado aos autos o ofício do INSS de 19.08.2004, pelo qual se dá notícia da efetivação da ordem judicial cujo descumprimento é questionado (fls. 140/144). Destarte, não há fatos, documentos ou outras razões para considerar a existência de mora do INSS no cumprimento da ordem de implantação da aposentadoria por idade em favor da embargada, o que, vale a pena registrar, não tem ocorrido em casos análogos com a freqüência sustentada pela embargada, haja vista que a autarquia tem sido prestativa no atendimento de todas as ordens deste Juízo. Ademais, impressiona o valor da multa requerido nos autos da execução (R\$ 26.200,00) se comparado com o montante de repetição do indébito apurado e já pago à embargada (cerca de R\$ 11.500,00) ou com o valor da aposentadoria (salário mínimo), do que se conclui que seu deferimento resultaria em indevido enriquecimento da embargada, certamente não resguardado pela sentença executada (fls. 159, 160, 164, 174 e 175). **DISPOSITIVO.** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno, todavia, a embargada no pagamento das verbas honorária no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que aquela goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos (fls. 05 e 09). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução. P.R.I. Cumpra-se.

0002489-55.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EFRAIM BERALDO LEME(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E

SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de EFRAIM BERALDO LEME, sob alegação de excesso do valor pleiteado na execução em apenso (autos nº 0001543-64.2005.403.6104), consubstanciado na inexistência de condenação ao pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Devidamente intimado, o embargado impugnou os embargos ao sustentar diversas irregularidades no ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05/09). É O RELATÓRIO.DECIDO.A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A sentença e o acórdão proferidos nos autos em apenso expressamente indeferiram a concessão da aposentadoria especial ou condenação em pagamento, sendo indubitosa a parcial procedência da ação apenas para declarar o tempo de trabalho exercido em condições especiais e prejudiciais à saúde de 02.05.1972 a 14.10.1983 na Indústria de Máquinas Babbini S/A, única controvérsia abordada em seu mérito (fls. 210, 214, 216 e 234). Dentre as diversas passagens, destaca-se no acórdão (fl. 234):A discussão sobre eventual direito do autor a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição fica limitada vez que não houve insurgência do autor quanto a decisão proferida. Destarte, quaisquer inconsistências ocorridas na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição noticiada nos autos ou eventuais pagamentos devidos em razão de cálculos incorretos não pode ser objeto de discussão nestes e nos autos apensos, mas deduzidas na via administrativa e, se necessário, em processo judicial próprio, com pedido diverso daquele já apreciado nesta ação. Não obstante e apenas a título de observação, cabe esclarecer que o invocado resumo de fls. 105 e 106 dos autos principais apenas declarou as informações constantes dos documentos apresentados pelo o embargado, não necessariamente considerados em sua integralidade pela autarquia, conforme se pode verificar pelas observações manuscritas ali apostas, e se referem a períodos de contribuição comprovados até outubro de 2001, e não somente até a Emenda Constitucional 20/1998, conforme se verifica do decidido pelo INSS às fls. 111 e 179. Outrossim, os documentos de fls. 182/193 dos autos principais, extraídos do Procedimento Administrativo objeto da sentença, permitem observar que o INSS já não havia considerado válido o período de trabalho na Fábrica de Artefatos Torneados Fabrator e que, de outro lado, aceitara tanto o período de recolhimentos na categoria de contribuinte individual quanto todos os referentes a Indústria Babbini sem consideração de tempo especial. Essas as razões, aliás, que resultaram na concessão de benefício com DIB (Data de Início do Benefício) com as mesmas considerações acima citadas, salvo o tempo especial concedido na sentença, na data de intimação da autarquia na fase de execução do julgado (fls. 242/244, 249 e 250). DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene, todavia, o embargado no pagamento das verbas honorária no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que aquele goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução. P. R. I. Cumpra-se.

0002697-39.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LEONICE LUIZA DA SILVA (processo nº 0009767-25.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal do benefício previdenciário concedido e na utilização de índice indevido de atualização da dívida. Instada, a embargada concordou com o valor apresentado à vista da revisão dos cálculos inicialmente propostos pela embargante e com a finalidade de obter a mais rápida solução da lide (fl. 70). É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 02/68, de modo que não há controvérsia neste incidente. Cabe salientar, todavia, que os cálculos em questão foram revistos pela embargante ao aquiescer parcialmente com as razões e planilhas apresentadas pela embargada nos autos da execução (fls. 183/198 e 211/224), do que resulta a distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais por aplicação do princípio da causalidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 21.097,79, atualizado até setembro de 2011, conforme fls. 02/28), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios, consoante aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos de fls. 02/28 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006393-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -

CARINA BELLINI CANCELLA) X AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ELISETE DA SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução em trâmite no processo nº 0004341-37.2001.403.6104, sob alegação de excesso consubstanciado na impossibilidade de revisão do benefício do embargante Coralio de C. Pereiro e na inexistência de diferenças a seu favor. Instado, o embargado concordou com as alegações da embargante (fls. 22 e 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com as alegações da embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Cabe salientar a concordância da embargante com os cálculos apresentados pelo embargado Agostinho F. da Rocha nos autos da execução, o que o exclui deste incidente, e que a embargante já havia aquiescido à substituição desse embargado por sua dependente, em função do noticiado falecimento (fls. 269/280, 283/334 e 339/353). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para reconhecer a inexistência de diferenças a favor do embargado CORALIO DE CASTRO PEREIRO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária para exclusão de Agostinho Fernandes da Rocha, Alfredo Figueiredo, Álvaro Ramos, Amandio Ferreira Urbano, Antonio Jacinto Rodrigues, Antonio Juvenal Policarpo da Luz, Elisete da Silva, Arnaldo Cardoso e Augusto Alves de Abreu do pólo passivo destes embargos. P. R. I.

0008285-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado.

0008567-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0000406-42.2008.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204744-71.1991.403.6104 (91.0204744-6) - DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X ADHEMAR SOARES X IZILDA LESSA LOPES X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEOCLIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA LESSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência do autor ANSELMO FERREIRA. Registro, por oportuno, já terem sido ejetivadas as demais execuções, restando pendente apenas o pagamento da quantia supramencionada. Int. Cumpra-se.

0201287-94.1992.403.6104 (92.0201287-3) - ISMAEL PANCOTTI X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISMAEL PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CLARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0208375-52.1993.403.6104 (93.0208375-6) - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0) - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAS X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos. Tendo em mente a r. decisão de fls 255/257, fica consignado que já houve pagamento ao coautor ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES, conforme notícia às fls 320/321. Quanto ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA, sobreveio informação da Contadoria à fl. 270, dando conta de que a conta anteriormente por ele apresentada às fls 230/234 está consoante o julgado, fazendo referência novamente ao fato na fl. 277. No entanto, até a presente data, não houve pedido de abertura de execução em face desse autor. JULIA MORGADO encontra-se aguardando o resultado do julgamento da apelação, interposta exatamente em face da decisão acima. Assim, manifeste-se o autor sobre o acima alegado, no prazo de 10 (dez) dias, os quais, decorridos, ensejarão a retomada dos embargos apensados.

0000103-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000103-6) - JOAO VICENTE PAULINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Disponibilizados os pagamentos, cumpridas as determinações, o feito tende ao seu final. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, requeira o autor ou seu advogado o que entenderem de seu interesse. No silêncio, venham para extinção.

0002768-32.1999.403.6104 (1999.61.04.002768-2) - ALICE QUINTAS GARCIA X ALZIRA RIBEIRO DE SA X JURACY CUSTODIO BUENO X MARIA JOSE FARO FARIAS X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARLENE MORAES MATOS X MIRIAN APARECIDA FRAGOSO SARAIVA X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEYDE AUGUSTO DIAS X NILDA DOS SANTOS BATISTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE QUINTAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FARO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 325/333. Silentes as partes, archive-se o feito com baixa findo.

0008112-91.1999.403.6104 (1999.61.04.008112-3) - MARCIA CRISTO ZAMPIELE X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA DE CRISTO ZAMPIELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Fl 207. À vista do quanto informado às fls 202/203 e 208/210, requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham para extinção.

0005558-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005558-7) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 164: Ciência ao autor.Intime-se o autor do despacho de fls. 163.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.despacho de fls. 163; Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0000704-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000704-8) - PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Este feito está sustado em face de oposição de embargos pela Autarquia Previdenciária, até o seu deslinde. Aguarde-se o traslado da decisão, para prosseguimento.

0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5) - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

0005950-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão de fl 250, citando-se o INSS para pagar a importância de R\$ 80.674,14, apresentada pelo exequente às fls 248/249. Intime-se-o para integral cumprimento do julgado, conforme a mesma determinação, fazendo prova nos autos do implemento.

0010390-45.2011.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde o cumprimento das determinações em curso nos embargos à execução apensos, para arquivamento conjunto.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009644-95.2002.403.6104 (2002.61.04.009644-9) - CELINO JOSE MESSIAS(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu

interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014349-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014349-3) - ADELIA MAGNO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 105.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0900124-81.2005.403.6104 (2005.61.04.900124-2) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 160.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 147.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0009253-33.2008.403.6104 (2008.61.04.009253-7) - VALDEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 124.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 115/116 e 120/123.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0011802-11.2011.403.6104 - JHONNY SOUZA MACIEIRA FERREIRA - INCAPAZ X VANESSA SILVA SOUZA LELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000390-44.2011.403.6311 - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Intime-se a parte autora da r. decisão de fl. 326. Publique-se.

0007360-65.2012.403.6104 - MARCELO MONTEIRO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP277655 - JARLÚCIA SILVA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0204383-83.1993.403.6104 (93.0204383-5) - REGINA CELIA PAGE PERINI X GERALDO PAGE X EDNA CRISTINA CAROLINO PAGE PINTO X RENATA FERNANDA PAGE CAMILO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FERNANDA MARTINS PAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 200/204. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2013.

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA INEZ CEZAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA

FILHO X ADRIANO PEDRO MARQUES X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 234, 393, 396, 397 e 400.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0206995-52.1997.403.6104 (97.0206995-5) - JOSE CARLOS PINTO X ARY SERPA GOMES X ARMANDO DE JESUS FONSECA FILHO X ADALBERTO DE SOUZA X ALBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X ALDO AYRES LOPES X AMLETO SERRA X ENIO CIRO SANTOS COUTINHO X GANDY CRUZ X MANOEL MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY SERPA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO AYRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GANDY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 528.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0005199-39.1999.403.6104 (1999.61.04.005199-4) - FLORENTINO CALAZANS FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FLORENTINO CALAZANS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 195/199.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0006164-17.1999.403.6104 (1999.61.04.006164-1) - LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 295.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0003095-40.2000.403.6104 (2000.61.04.003095-8) - MARINA JAHJAH FERRARI X ODETE DE SOUZA VIEIRA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA JAHJAH FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 163 e 175.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0) - CONCEICAO APARECIDA FRAZAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores

da execução, conforme demonstra o documento de fl. 132/133.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0003150-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003150-5) - MARIA SALETE DE AQUINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SALETE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 236.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra os documentos de fls. 395/406, 425/427, 430/431, 465/466, 514/516, 523/536, 549/550, 552/556, bem como a manifestação de fl. 551.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 558/567: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Claudette Candida Roque Mariano. P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0008313-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008313-7) - ALOISIO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALOISIO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 134.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0011434-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011434-1) - MANOEL DE ALMEIDA MARTINS(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 236.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0013588-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013588-5) - JULIA SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JULIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 215.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.

R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1) - CLAUDIA RODRIGUES MELEU BASSI X DANILO RODRIGUES MELEU(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.132/133.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0015704-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015704-2) - JAMESON SILVA FILHO X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X NEIDE ASSIS SALGADO X NADIR LENCHONE PEDROSO X DANIEL ANDRADE REMIAO X ADILSON BIBIAN X CARLOS ROBERTO REIS X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAMESON SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA TOME XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ASSIS SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LENCHONE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANDRADE REMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BIBIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA RIBEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 242/244 e 247/248.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8) - OTAVIO PENTEADO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 122 e 125/128.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2013.

0012300-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012300-0) - CARLOS ROBERTO LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006304-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006304-8) - RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X REMO DI PINTO X RENATO ALVES DA SILVA X ROBERTO DIAS X RONALDO FERNANDES DO VALE X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X ROSEVALDO VATRIM MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEVALDO VATRIM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005150-17.2007.403.6104 (2007.61.04.005150-6) - ROSANGELA DA SILVA PEDRO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSANGELA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 172.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0000921-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000921-0) - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 160.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0001872-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001872-6) - HERMINIA REGINA CUSTODIO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMINIA REGINA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 180.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0005732-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005732-0) - JONATHAN SILVA DA MATA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X JONATHAN SILVA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 116.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0006313-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006313-6) - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VICENTINA GUIMARAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl.236.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0007796-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007796-2) - GILMAR GERALDO MOREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILMAR GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 131.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1) - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 174.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO DAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 236.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0003343-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003343-4) - ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO OTAVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fl. 76.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2013.

0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstra o documento de fls. 177. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 279/280: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se com a prova pericial. Para tanto, marco o início dos trabalhos periciais para 30/09/2013, com o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão e entrega dos laudos. Intimem-se os peritos judiciais, via correio eletrônico. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/226: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fls. 218/vº, indefiro. Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002325-27.2012.403.6104 - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008930-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5)) UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006686-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006686-7) - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008490-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008490-0) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X MARLI RODRIGUES FLOREZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1101: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 278/282, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 147/148: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3107

MANDADO DE SEGURANCA

0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

SPA 0,10 Fl. 476: Defiro Expeça-se a certidão de objeto e pé, intimando-se o interessado a proceder sua retirada em 05 (cinco) dias.Após, certifique eventual decurso de prazo para a manifestação da impetrante sobre o despacho de fl. 473.Em seguida, dê-se ciência ao PFN do referido despacho.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.ATENÇÃO: CERTIDÃO DE OBJETO E PE EXPEDIDA. AGUARDANDO DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE, EFETUAR E SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0007460-83.2013.403.6104 - JORGE SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fls. 42/45: Mantenho a decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007584-66.2013.403.6104 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007584-66.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDOImpetrado: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. SANTOS/SPSENTENÇA TIPO CWAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AG. SANTOS/SP, objetivando, em sede liminar e final, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a amortização do financiamento do contrato n 21.0964.185.0003686-07 antes do prazo de carência de 18 meses, estabelecido pela Lei n. 11.941/09 (aplicável retroativamente aos contratos firmados antes de sua vigência).Para tanto, alegou, em síntese, que: I) foi estudante da Universidade Católica de Santos de 2008 a 2012, tendo concluído o curso em 29/01/2013; II) em 12/2008, aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil-FIES, que financiou 50% do valor de seus estudos. Assim, em 08/01/2009, celebrou junto à Caixa (ag. 0964-4) o Contrato de Financiamento n 21.0964.185.0003686-07; III) depois da assinatura do contrato, foi promulgada a Lei 11.491/2009, ampliando o período de carência de 6 para 18 meses; IV) a Caixa, sem sequer respeitar o período de carência de 6 meses, passou a cobrá-lo após sua conclusão do curso, deixando seu nome negativado perante os órgão de proteção do crédito, em que pese ter reconhecido equívoco e ter cancelado a cobrança administrativamente; V) em 26/07/2013, a Caixa voltou a cobrá-lo, deixando claro que não aplicará a ampliação do prazo concedida pela Lei 11.941/09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/61.Custas recolhidas (fl. 61). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64).Notificada a autoridade impetrada, foram prestadas informações às fls. 67/9, na qual defendeu a irretroatividade da Lei 11.941/09, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.É o breve relatório. Fundamento e decido.Pela documentação acostada à inicial, visualizo que o impetrante, em 30/11/2011, ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Vicente/SP (autos 0001882-70.2013.4.03.632), objetivando, dentre outras coisas, declarar inexigíveis quaisquer parcelas do financiamento estudantil até o fim do período de carência, i.e., junho de 2014.Nesse contexto, entendo que há litispendência, pois a causa de pedir (ampliação do prazo de carência pelo advento da Lei n. 11.941/09) e o pedido deduzido nesta ação e na acima mencionada são iguais, em que pese uma ter sido ajuizada contra a autoridade e a outra contra a pessoa jurídica:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI SE DEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EFEITO JURÍDICO PRETENDIDO CONSUBSTANCIADO NA DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

POR NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUA INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. A procedência do pedido da Ação Declaratória, consubstanciada na declaração de inexistência de relação jurídica para fins de cobrança do IR, cuja decisão transitou em julgado, acarretou a desconstituição do referido crédito tributário, a mesma providência requerida no presente mandamus, ajuizado pela mesma parte, com base na mesma causa de pedir. 3. Embargos de Divergência conhecidos e desprovidos. (ERESP 200602493578, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/02/2012) Dessa forma, tendo em vista que a antecipação de tutela pode ser pleiteada a qualquer tempo (art. 273, 4º, do CPC), deverá o autor pedir nos autos 0001882-70.2013.4.03.632 que a nova cobrança iniciada pela Caixa seja cessada, pois esse novo fato não se constitui em nova causa de pedir, mas sim concretização da ameaça já existente quando do ajuizamento daquela ação. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso, arquivem-se. P.R.I. Santos/SP, 13/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007693-80.2013.403.6104 - WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 72/74: Mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra corretamente o despacho de fl. 203, indicando a autoridade coatora, vez que não há nos autos documentos que comprovam que a autoridade apontada às fls. 205/206 praticou o ato coator. Int.

0007944-98.2013.403.6104 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP135680 - SERGIO QUINTERO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP (SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0007944-98.2013.403.6104 IMPETRANTE: NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA CODESP E OUTRO SENTENÇA TIPO CNANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CODESP, objetivando, em sede liminar e final, a suspensão do processo licitatório referente à concorrência nº 06/2010 até que o recurso administrativo interposto pela impetrante, na segunda fase do processo licitatório, seja examinado e julgado. Inicialmente ajuizada a mandamental perante a Justiça Estadual, foi concedida a liminar requerida. Contudo, referida medida foi revogada, ante o acolhimento da preliminar de incompetência daquele juízo (fls. 128 e 155/8). Agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 160/169), o qual foi negado (182/188). Redistribuído o feito à Justiça Federal e intimada a impetrante para recolher as custas devidas, essa informou que foi publicado Aviso de Revogação - Concorrência nº 06/2010, motivo pelo qual a mandamental perdeu seu objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da Revogação da Concorrência nº 06/2010. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de setembro de

0007947-53.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0007947-53.2013.403.6104 IMPETRANTE: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO CCSAV GROUP AGENCIES BRAXIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do(s) contêiner(es) CAXU 697.437-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades de agente de carga, coordenado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador e se encontram no Terminal MARIMEX do Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga a autoridade impetrada. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada (artigo 24, da Lei 9.611/98), permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado a regularizar sua representação processual, o impetrante requereu a fl. 201 a extinção do feito, uma vez que a unidade CAXU 697.437-2 foi devolvida, perdendo assim, o objeto do presente mandado. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas satisfeitas (fl. 117). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008025-47.2013.403.6104 - DAYHOME COMERCIAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008025-47.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: DAYHOME COMERCIAL LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e outros DECISÃO DAYHOME COMERCIAL LTDA. impetra a presente mandamental preventiva contra futuro ato a ser praticado pelos Senhores INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento judicial que determine a suspensão, mediante depósito dos valores controvertidos, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação, presentes e futuras, registradas pela impetrante. Ao final, requereu a procedência da ação para afastar a exigibilidade dos tributos retro mencionados; autorizar o levantamento dos valores eventualmente depositados em Juízo; e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições

sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A

Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepo-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, pois é inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito. Adequado, então, haja vista a reversibilidade da medida, deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral devido (conforme requer a impetrante), nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com fulcro no art. 151, II, do CTN, que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pela Impetrante, no âmbito de suas jurisdições, até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Fica ressalvada às autoridades impetradas a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Após a regularização da inicial, com a apresentação de vias/documentos extras e a indicação dos endereços nos quais as impetradas podem ser encontradas, notifique-as para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o(s) órgão(ões) de representação judicial, enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se. Santos, 4 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta PROCESSO nº 0008025-47.2013.403.6104 Embargante: DAYHOME COMERCIAL LTDA Embargada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DECISÃO Às fls. 5341/3, foram opostos embargos de declaração por DAYHOME COMERCIAL LTDA contra a decisão de fls. 5330/2, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 5341 e 5343) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que realmente há omissão no julgado, visto que não houve a devida explicitação dos pedidos elencados na interposição dos embargos de declaração, os quais já estavam contidos na exordial. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 5332 v., a qual passa a constar: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com fulcro no art. 151, II, do CTN, que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação nos registros de declarações de importações

efetuados pela Impetrante, estando, ainda, impedidos de inscrevê-los em Dívida Ativa, no CADIN e na SERASA, no âmbito de suas jurisdições, até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial. Ademais, determino que os Impetrados liberem a importação, o despacho aduaneiro e permitam a retirada das mercadorias atuais ou futuras.(...)Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008591-93.2013.403.6104 - JULIA MARIANO DE FARIA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
JULIA MARIANO DE FARIA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de escriturária do Município do Guarujá em 18/03/1988. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta D A T A Em _____ de _____ de 2013 baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. _____

0008592-78.2013.403.6104 - CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
CLEIDE DA CONCEIÇÃO CARSO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de terapeuta do Município do Guarujá em 29/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008593-63.2013.403.6104 - JURANDIR BEZERRA PEREIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

JURANDIR BEZERRA PEREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de educador de rua do Município do Guarujá em 29/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008594-48.2013.403.6104 - GERSON MOREIRA RIBEIRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

GERSON MOREIRA RIBEIRO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda civil do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0008597-03.2013.403.6104 - LAERCIO DONATO PIMENTEL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

LAERCIO DONATO PIMENTEL impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar funerário do Município do Guarujá em 29/07/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de

regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0008602-25.2013.403.6104 - ROSALIA AQUINO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ROSÁLIA AQUINO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar de enfermagem do Município do Guarujá em 24/01/2006. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Santos, ___/09/2013.

0008651-66.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA DE FÁTIMA FARIAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de servente do Município do Guarujá em 24/07/2006. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não

significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008668-05.2013.403.6104 - ELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de servente do Município do Guarujá em 06/05/2008. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0008718-31.2013.403.6104 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de almoxarife civil do Município do Guarujá em 23/10/1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0008719-16.2013.403.6104 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS

LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008734-82.2013.403.6104 - CINTIA DOS SANTOS MELO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CINTIA DOS SANTOS MELO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de guarda civil do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0008743-44.2013.403.6104 - CELIA SANTIAGO CANUTO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CELIA SANTIAGO CANUTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de enfermeira do Município do Guarujá em 21/06/2004. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0008744-29.2013.403.6104 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS

RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 04/12/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0008825-75.2013.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA X GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP225758 - LEONOR MESTRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. No mesmo prazo, traga uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanhar a contrafé para a autoridade coatora. Intime-se.

0008921-90.2013.403.6104 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A (SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008925-30.2013.403.6104 - VALERIA VELTRI ANTUNES DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

VALERIA VELTRI ANTUNES DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 19/04/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual

demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0008929-67.2013.403.6104 - DENISE LUZIRAO FALCAO COELHO(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

DENISE LUZIRÃO FALCÃO COELHO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 21/10/1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0008935-74.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA X CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDILEIA JOSEFA DA SILVA X EDSON NARCISO DOS SANTOS X IRAMAYA RODRIGUES PESSOA X IRAIUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA X LIA ESTER TARELHO LEITAO X MARIA DA CONCEICAO SANTANA BATISTA X RITA DE CASSIA RIZZO SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA E OUTROS impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduzem que são funcionários públicos da Prefeitura Municipal do Guarujá e foram admitidos sob o regime celetista, com contrato de trabalho regido inicialmente pela CLT. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de

liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

0008936-59.2013.403.6104 - ALBANIZIA ALCANTARA SANTANA X ANDRE ANTONIO VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X DANIELA MARTINS DAS NEVES X DENISE MARIA DA SILVA SANTOS X EDVALDO NUNES SOUZA X FATIMA LIMA DE SOUSA X GILMAR CORREA DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES X VERNELI DE SOUZA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ALBANÍZIA ALCÂNTARA SANTANA E OUTROS impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduzem que são funcionários públicos da Prefeitura Municipal do Guarujá e foram admitidos sob o regime celetista, com contrato de trabalho regido inicialmente pela CLT. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Considerando o lapso temporal decorrido, este juízo entende que as dificuldades mencionadas à fl. 72 já foram superadas.Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado (G. Matzner Eletrônica Eireli - EPP) se manifeste sobre o despacho de fl. 69.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4) - DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CAMPREGHER FILHO X UNIAO FEDERAL X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILZA GOMES SOARES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CATIRA X UNIAO FEDERAL X UBALDINA FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6) - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito que está cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0010508-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010508-9) - FIDEL MARADEI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FIDEL MARADEI FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser

expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito que está cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito que está cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO SILVA
Tendo em vista a manifestação de fl. 156, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2013.03.00.014896-2 (fls. 248/259) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Após, apreciarei o postulado às fls. 241/242. Intime-se.

0003719-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003719-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP
Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 712) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Jackson Ferreira de Souza, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada à fl. 225 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 217/218. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls 217/218) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do montante depositado às fls. 219/220,

intime-se a Dra. Adriana Barreto dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 221. Intime-se.

0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileira da guia de depósito de fl. 497 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 498/500, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 288/289, no sentido de concordar com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, esclareço que o valor total devido apurado pelo setor de cálculos é de R\$ 15.279,32 já incluídas as custas, e não a importância de R\$ 43.066,19, conforme mencionado pelo exequente. Oportuno ainda esclarecer que em razão de já ter sido levantado o valor incontroverso, somente caberá ao exequente o levantamento de R\$ 714,19. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente diga se concorda com o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 183/196. Intime-se.

0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8) - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado à fl. 248 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 204, requerido à fl. 246. Intime-se.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 151, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8) - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Carlos Galatro Rodrigues às fls. 141/142 no sentido de que o montante devido a título de honorários advocatícios fixado à fl. 132, seja abatido do saldo remanescente a que tem direito. Após, tornem os autos conclusos para nova

deliberação.Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/166 no tocante ao abatimento do valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios, em razão do acolhimento da impugnação ofertada pela executada, do valor a que lhe é devido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento do montante depositado às fls. 121 e 134.Intime-se.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 157/162.Após, apreciarei o postulado pelo exequente às fls. 166/167.Intime-se.

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006929-9) - LUIZ DE DEUS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao INSS, por meio de carga dos autos, para que se manifeste acerca do exposto pela parte autora em fls. 185/186, em relação às diferenças apontadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se nova vista a parte autora.Int.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se João Saturnino de Cerqueira, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 183/217.Intime-se.

0016248-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016248-7) - SELMA DIAS DORIA X JARED DORIA DE OLIVEIRA X GIDEON DORIA NASCIMENTO X ERASMO DORIA ARAUJO DORIA NETO X ENOCK SILVA DORIA FILHO X ROSEVELT DOREA NASCIMENTO X DEBORA DIAS DORIA X LOURDES DORIA NASCIMENTO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Analisando os autos verifica-se a existência de duas contas com valores distintos uma apresentada pelo INSS (fls 127/137) e outra pelo autor (fls. 151/158), razão pela qual foi determinado à fl. 160 que o autor apresentasse às cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 164/165 no tocante ao cálculo de liquidação já ter sido homologado.Intime-se.

0016871-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016871-4) - LEOPOLDONA DA SILVA X CAROLINA ROSA DE ALMEIDA SOL X AURORA LAMBERT SANTANNA X MARGARIDA FONSECA DA SILVA X OLGA DOS SANTOS POMBO X CLERI BRANCO DIAS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito.O cálculo de fls 176/196 refere-se a Geraldo da Silva com reflexo na pensão n 047.900.966-0 de titularidade de Margarida Fonseca da Silva, portanto, indefiro o requerido à fl. 210.Requisite-se o pagamento em favor de Margarida Fonseca da Silva.Intime-se.

0001457-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001457-0) - YOLANDA MONTONE SCHENA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o advogado da falecida autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS expedida pela autarquia-ré.Intime-se.

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 199/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000646-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000646-7) - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 133). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 131.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000282-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000282-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os embargados sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o postulado pelo INSS à fl. 143, verso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 752/758). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 759/763).Intime-se.

0002718-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002718-9) - RUBENS GOFFI GOULART X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X THERESINHA DE CUNTO AMADO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS GOFFI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE CUNTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, intemem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de

imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3) - MARIA EUNICE SALES LEAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 194). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 192. Intime-se.

0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9) - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 102). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (fl. 103). Intime-se.

0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0) - PEDRO BENEDITO DE PAULA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 207). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 206. Intime-se.

0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9) - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 147). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 145. Intime-se.

0005381-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005381-2) - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 235). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 233. Intime-se.

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 112). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 110. Intime-se.

0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento efetuado (fl. 123). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 121. Intime-se.

0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário efetuado (fl. 166). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 164. Intime-se.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 192). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 190. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001322-2) - PAULINA CHIARONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULINA CHIARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Ante o noticiado às fls. 123/125, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 93/121, bem como se manifeste sobre o despacho de fl. 122. Intime-se.

Expediente Nº 7472

ACAO CIVIL PUBLICA

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOUS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA

Diga o exequente se o depósito efetuado às fls. 448 satisfaz a execução. Após ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 335: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO
Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 669/670. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 532, 563 e 565. Int.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int. e cumpra-se.

0004084-89.2013.403.6104 - PEDRO MIRANDA SOARTES(SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X COM/ E ADMINISTRACAO FRAGOMA LTDA - ME(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI)
Fls. 160: Indefiro, por falta de amparo legal. Fls. 140/158: Manifeste-se o autor. Int.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO
Aprovo a minuta ofertada às fls. 89. Expeça-se o Edital, intimando-se a parte autora a providenciar sua retirada, em Secretaria, para as publicações de estilo. Retirado, disponibilize-o no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA

OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose e Pata de Madeira para Papel e Papelação de São Paulo, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008583-53.2008.403.6311 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por entender suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1- Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2006, determinando ao INSS que os averbe como especiais;2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.779.397-6) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 04/01/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB 116.103.313-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do beneficiário: Francisco Celio da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 06/01/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 136.630.973-15; 8. Nome da mãe: Raimunda Rodrigues da Silva; 9. PIS/PASEP: 116.103.313-8; 10. Endereço: Rua Frei Caneca nº 95, Jardim Costa e Silva, Cubatão/SP, CEP 11500-510. P.R.I.

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS(SP299714 - PEDRO HENRIQUE FORMAGGIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial pelas mesmas razões expostas às fls. 186. Int.

0004309-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004309-9) - ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Moura dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 27/01/2006, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/01/2006). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos

superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, por fim, que diante do indeferimento do requerimento da aposentadoria especial, solicitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício em 08/05/2008 (NB 42/122.779.416-6), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/163. À fl. 165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 167/180). Réplica às fls. 183/188. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 21/03/2007, tendo ingressado com a ação em 28/04/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/01/2006, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente

agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 92), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 43 e 45; 2. de 01/01/2004 a 27/01/2006 - ruído - fls. 37/38; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/01/2006, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 9 meses e 17 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 1 | 14/4/1980 | 31/10/1986 | 2.358 | 6 | 6 | 18 |
| 2 | 1/11/1986 | 30/4/2001 | 5.220 | 14 | 6 | 3 |
| 3 | 1/5/2001 | 31/5/2001 | 31 | 1 | 1 | 4 |
| 4 | 1/6/2001 | 31/12/2003 | 931 | 2 | 7 | 1 |
| 5 | 1/1/2004 | 27/1/2006 | 747 | 2 | 27 | 0 |
| Total | | | 9.287 | 25 | 9 | 17 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/01/2006, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.779.416-6) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 27/01/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do

CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 116.103.333-2 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Moura dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/01/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 972.636.998-34; 8. Nome da Mãe: Maria Francisca Filho; 9. PIS/PASEP: 10755701671; 10. Endereço: Avenida Minas Gerais nº 400, apto. 45, São Vicente/SP, CEP 11380-090. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação somente de MARIA FRANCISCA DAMACENO a quem foi concedido o benefício da pensão por morte. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar MARIA FRANCISCO DAMACENO em substituição a JOSE MARIA APOLLO DOS SANTOS. Intimem-se o voltem conclusos para sentença.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora e INSS. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0011280-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011280-2) - EURICO ELISEU MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Eurico Eliseu Matos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2002, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/08/2005). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, por fim, que diante do indeferimento do requerimento da aposentadoria especial, solicitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo-lhe deferido o benefício contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/123. À fl. 125 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 109/129). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 132/227). Réplica às fls. 230/235. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/07/2002, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer-lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a

aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-

los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar

como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 91), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 31/07/2002 (ruído - fls. 39). Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 4 meses e 8 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses |
|-------|-----------|--------------|------------|------------|------|-------|
| Dias1 | 15/4/1980 | 30/11/1980 | 226 | - | 7 | 16 |
| 2 | 1/12/1980 | 31/3/1987 | 2.281 | 6 | 4 | 1 |
| 3 | 1/4/1987 | 31/8/1989 | 871 | 2 | 5 | 1 |
| 4 | 1/9/1989 | 31/8/1990 | 361 | 1 | - | 5 |
| 5 | 1/9/1990 | 31/10/1991 | 421 | 1 | 2 | 1 |
| 6 | 1/11/1991 | 31/7/2002 | 3.871 | 10 | 9 | 1 |
| 7 | 1/8/2002 | 31/12/2003 | 511 | 1 | 5 | 1 |
| 8 | 1/1/2004 | 16/8/2005 | 586 | 1 | 7 | 16 |
| Total | | | 9.128 | 25 | 4 | 8 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2002, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 148.872.049-2) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 23/08/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 116.103.194-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Eurico Eliseu Matos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/08/2005; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 033.679.968-31; 8. Nome da Mãe: Ordália Pinheiro de Matos; 9. PIS/PASEP: 10770441170; 10. Endereço: Rua Maria Máximo nº 59, apto. 41, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-101. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 308/324: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Eliseu Neves dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 21/12/2007, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/12/2007). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, por fim, que diante do indeferimento do requerimento da aposentadoria especial, solicitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício em 08/05/2009 (NB 42/130.552.678-0), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/108. À fl. 110 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 113/124). Réplica

às fls. 127/132. As partes não se interessaram pela dilação probatória.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 28/02/2008, tendo ingressado com a ação em 03/12/2009.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 21/12/2007, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº

611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 63), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/01/1999 - ruído - fls. 49; 2. de 01/02/1999 a 31/12/2003 - ruído - fls. 53; 3. de 01/01/2004 a 11/12/2007 - ruído - fls. 54/55. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Ressalto que, embora o perfil profissiográfico previdenciário anote apenas o nível de decibéis mínimo e máximo para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 11/12/2007, forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativando no Setor de Gerência de Alto-Forno II e o laudo técnico pericial de fl. 53 corrobora a variação de ruído entre 81 a 105 dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 11/12/2007, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 6 meses e 23 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total |
|-------|-----------|--------------|------------|-----------|
| Dias | Anos | Meses | Dias | |
| 1 | 9/7/1980 | 1/12/1982 | 863 | 2 4 23 2 |
| 2 | 9/3/1983 | 31/7/1983 | 143 | - 4 23 3 |
| 3 | 15/3/1985 | 30/4/1986 | 406 | 1 1 16 4 |
| 4 | 1/5/1986 | 28/2/1990 | 1.378 | 3 9 28 5 |
| 5 | 1/3/1990 | 31/12/2003 | 4.981 | 13 10 1 6 |
| 6 | 1/1/2004 | 31/12/2004 | 361 | 1 1 7 |
| 7 | 1/1/2005 | 21/12/2007 | 1.071 | 2 11 21 |
| Total | 9.193 | 25 6 23 | | |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2007). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 21/12/2007, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.552.678-0) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 21/12/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 122.779.378-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Eliseu Neves dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/12/2007; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.087.428-42; 8. Nome da Mãe: Alzira Maria dos Santos; 9.

0005249-74.2009.403.6311 - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDILSON DOS SANTOS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi precedido de auxílio-doença, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças desde a concessão (DIB), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Ação, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, veio instruída com os documentos de fls. 09/62. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial. Como questão prejudicial, argui a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento. Também aponta a ausência de prova material do tempo de serviço. A autarquia juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 83/84 e 178/256). O requerente trouxe cópias de cálculo e decisão proferida na fase de liquidação no processo Trabalhista e planilha de cálculos (fls. 109/166 e 258/263). Por meio da r. decisão de fls. 283/286, a MMª Magistrada declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuída a ação, as partes foram intimadas e não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 302 /303). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sobretudo, considerando a documentação carreada aos autos durante o trâmite da presente ação. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de periculosidade (fls. 23, verso/37). O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às conseqüências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda

que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do pedido de revisão administrativa, formulado em 17/06/2009 (fl. 53). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001188-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001188-0) - JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ IRMÃO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 13/01/1981 a 22/05/2006, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a

concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/05/2006). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. À fl. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 76/87). Réplica às fls. 90/95. O julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos para a contadoria judicial. Sobreveio informação de fl. 97/98. Cientificadas as partes, o Procurador da ré reiterou os termos da contestação (fl. 103). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 11/05/2007, tendo ingressado com a ação em 05/02/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 13/01/1981 a 22/05/2006, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 70), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 13/01/1981 a 31/08/2001 - ruído - fls. 40; 2. de 01/09/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 47, 50/51 e 54/57; 2. de 01/01/2004 a 11/05/2006 - ruído - fls. 58/59. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que registra exposição superior a 90dB em parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Ressalto que, embora o perfil profissiográfico previdenciário mostre-se controvertido quanto à anotação do nível de decibéis para os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 11/05/2006, forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativado nos Setores de Aciaria II, Laminação e Energia / Utilidades e os laudos técnicos periciais (fls. 47, 50/51, 54/57) avaliam a variação de ruído de 80 a 103 dB. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1981 a 22/05/2006 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 02 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 13/1/1981 31/8/2001 7.429 20 7 19 2 1/9/2001 31/12/2003 841 2 4 1 3 1/1/2004 31/12/2004 361 1 - 1 4 1/1/2005 11/5/2006 491 1 4 11 Total 9.122 25 4 2 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/01/1981 a 22/05/2006, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/05/2006. Condeno, ainda, o INSS ao

pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 116.103.440-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Irmão do Nascimento Filho; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/05/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 725.593.738-15; 8. Nome da Mãe: Izabel Cavalcante de Amorim; 9. PIS/PASEP: 10080206147; 10. Endereço: Rua Carvalho de Mendonça nº 585, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11070-102. P. R. I.

0002046-12.2010.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL José Tibério Dias do Nascimento, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 02/10/1996 a 15/12/2008, em que laborou como Estivador na área portuária, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, alterar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.922.772-7), em aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/12/2008). Alternativamente, pleiteia a conversão daquele período especial para tempo comum e a revisão do seu benefício previdenciário. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/116. À fl. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 122/134). Juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 142/160). Réplica às fls. 164/168. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi acostado às fls. 177/270. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 23/10/2009, tendo ingressado com a ação em 05/03/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/10/1996 a 15/12/2008, a fim de obter a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do benefício por meio do reconhecimento da especialidade do referido período, com a consequente conversão para tempo comum. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde

ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES

BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Nesse passo, considerando as premissas acima delineadas, vale ressaltar que para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Já para o trabalhador avulso, tal presunção resta prejudicada por não ter ele obrigatoriedade de comparecer à escala diária do OGMO, sendo necessária a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de aferir, com segurança, a presença desse elemento para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária, verifico que o formulário elaborado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 255) não é suficiente para comprovar a alegada especialidade no período 02/10/1996 a 21/06/2004. Com efeito, as informações ali contidas, além de genéricas, são aplicáveis à categoria dos Estivadores, como um todo, mas não especificamente à atividade exercida pelo autor, pois não seria possível a uma pessoa estar exposta, em um mesmo período, de modo habitual e permanente, às mais oscilantes condições de temperatura chuva, frio, calor excessivo, sob ação direta de raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incomodas posições, etc.. Portanto, referido documento, de caráter genérico, não está apto a comprovar especialidade da atividade exercida no período em que especifica, uma vez que, nos termos da fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, não é mais possível o enquadramento da especialidade pela categoria, mas se faz necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos, em cada período laborado, de maneira individualizada para cada trabalhador, com análise quantitativa ou qualitativa dos agentes agressivos, conforme o caso, por meio de laudo técnico pericial ou Perfil profissiográfico que contenha todos esses elementos. Também para comprovação da especialidade no período de 01/10/1996 a 09/02/2009, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 144/160), datado de 15/09/2011, ou seja, posterior ao requerimento administrativo do benefício que se requer a revisão judicial. Extrai-se desse documento a informação de que o autor esteve exposto a agentes agressivos como ruído, monóxido de carbono, poeira e gases minerais. No entanto, não consta que referida exposição tenha se dado de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, marcada pela inconstância nos períodos não reconhecidos. Como já salientado alhures, os requisitos da habitualidade e permanência, para os trabalhadores avulsos, não se presume, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), que é própria dos trabalhadores com vínculo empregatício. Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados. Tomando em consideração a relação dos salários de contribuição de fl. 264 observo que, no ano de 2000, por exemplo, não foram vertidas contribuições, em nome do autor, nos meses de agosto e setembro. De igual modo, os meses de abril a junho de 2003 e de setembro a dezembro de 2007. De outro lado, a planilha elaborada pelo OGMO, constante do PPP, demonstra que o autor, no período de 08/10/1996 a 15/02/2000, laborou exercendo três funções diferentes (Guincho, Terno e Portaló). Naquele mesmo período o autor prestou serviço em diferentes empresas (CNPJ), como é típico do

trabalho avulso. No entanto, ainda que o trabalhador tenha se ativado em turnos de revezamento de seis horas, é impossível crer que laborou 24 horas por dia durante todo o período, a fim de abranger todas as funções exemplificadas. Dessa forma, a única conclusão plausível é que o serviço foi exercido de forma descontínua em cada uma das atividades, ou em dias alternados, locais diferentes, em funções diversas, sendo correto afirmar, portanto, que sua exposição aos agentes nocivos mencionados no perfil profissiográfico não se deu de modo habitual e permanente. O Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO - (...). - A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 571811, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012, Rel JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos expedidos pelo INSS. Com o cumprimento, abra-se vista dos autos ao INSS. Int.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008128-59.2010.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELPIDIO DUVIGER VALENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças desde a concessão (DIB), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Instruíram a inicial os documentos de fls. 19/33, complementados às fls. 40/54. Citado, o INSS apresenta a contestação de fls. 61/76, na qual suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, além de sustentar a ocorrência da prescrição quinquenal, requer a improcedência do pedido por não ter sido parte na referida ação trabalhista, não sendo alcançado pelos efeitos do dito provimento. Sobreveio réplica (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo INSS, haja vista que conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa. Todavia, tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exurgindo a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. De outro lado, constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente

do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é, em tese, passível de acolhimento. No caso em apreço, entretanto, o conjunto probatório acostado demonstra que a parte autora, ao contrário do que consta da inicial, não logrou êxito em sua ação na seara

trabalhista. Com efeito, a petição inicial juntada às fls. 40/42, de fato demonstra que o autor postulou perante a Justiça do Trabalho o pagamento do adicional por tempo de serviço e a integração dessa verba à sua remuneração com os efeitos daí decorrentes. Porém, tanto em primeira instância (fls. 45/49) como no Eg. TRT da 2ª Região (fls. 50/53), o pedido foi julgado improcedente, concluindo-se que a(s) verba(s) pleiteada(s) não integra(m) ao salário-base. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial pelas mesmas razões expostas às fls. 136. Int.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aurindo Dantas de Novais, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 10/12/1984 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 27/01/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/01/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/59. À fl. 61 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 74/76). Réplica às fls. 79/83. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 10/12/1984 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 27/01/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao

agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa

menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária observo que, embora o período de 10/12/1984 a 28/04/1995 não conste dos documentos de fls. 49/50, a planilha de fls. 54 não o enquadrou como especial. A parte autora, contudo, logrou comprovar o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 10/12/1984 a 28/04/1995 - ruído - fls. 342. de 06/03/1997 a 27/01/2010 - ruído - fls. 39; 2. de 01/01/2004 a 31/05/2010 - ruído - fls. 35/37. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP) que registra exposição superior a 90dB no período nele destacado. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1984 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 27/01/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses |
|--------------------|--------------|------------|------------|------|-------|
| 1 | 10/12/1984 | 28/04/1995 | 3.739 | 10 | 4 |
| 2 | 29/04/1995 | 31/12/2003 | 3.123 | 8 | 8 |
| 3 | 1/1/2004 | 15/1/2010 | 2.175 | 6 | 1 |
| Total 9.037 25 1 7 | | | | | |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/12/1984 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 27/01/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais;
2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/01/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 151.317.268-6 (requerimento do autor indeferido);
2. Nome do Beneficiário: Aurindo Dantas de Novais;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 27/01/2010;
6. RMI: a calcular pelo INSS;
7. CPF: 049.270.998-06;
8. Nome da Mãe: Maronita Dantas de Novais;
9. PIS/PASEP: 12171748836;
10. Endereço: Rua Manoel Rodrigues de Moraes nº 323, Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP, CEP 11340-090. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 126/131, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109. Int.

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Sostens Ferreira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 26/03/1987 a 04/01/1988 e 01/04/2001 a 30/06/2001, em que laborou, respectivamente, na ENESA Engenharia S/A e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (08/04/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, por fim, que diante do indeferimento do requerimento da aposentadoria especial, solicitou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo-lhe deferido o benefício contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. À fl. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 65/75). Réplica às fls. 78/80. Indeferido o pedido de realização de perícia requerido pelo autor (fl. 92), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 26/03/1987 a 04/01/1988 e 01/04/2001 a 30/06/2001, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20

ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação

superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de

90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 47), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 26/11/1987 a 04/01/1988 - ruído - fls. 35; 2. de 01/04/2001 a 30/06/2001 - ruído - fls. 30. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelo EPI. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1987 a 04/01/1988 e 01/04/2001 a 30/06/2001, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 9 meses e 6 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 1 | 7/5/1979 | 22/9/1980 | 496 | 1 | 4 | 16 |
| 2 | 4/12/1980 | 1/12/1983 | 1.078 | 2 | 11 | 28 |
| 3 | 21/11/1984 | 10/12/1985 | 380 | 1 | 20 | 4 |
| 4 | 26/11/1987 | 4/1/1988 | 39 | 1 | 9 | 5 |
| 5 | 6/1/1988 | 30/4/1988 | 115 | 3 | 25 | 6 |
| 6 | 1/5/1988 | 13/10/1996 | 3.043 | 8 | 5 | 13 |
| 7 | 14/10/1996 | 31/3/2001 | 1.608 | 4 | 5 | 18 |
| 8 | 1/4/2001 | 30/6/2001 | 90 | 3 | 9 | 1 |
| 9 | 1/7/2001 | 31/12/2003 | 901 | 2 | 6 | 10 |
| 10 | 1/1/2004 | 26/3/2009 | 1.886 | 5 | 2 | 26 |
| Total | | | 9.636 | 26 | 9 | 6 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 26/03/1987 a 04/01/1988 e 01/04/2001 a 30/06/2001, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 149.444.068-4) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 08/04/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 130.552.657-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Sostens Ferreira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/04/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 053.049.438-80; 8. Nome da Mãe: Ordália Pinheiro de Matos; 9. PIS/PASEP: 12055797052; 10. Endereço: Rua José da Costa Montiero nº 1651, Vila Sonia, Praia Grande/SP, CEP 11722-040. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0010102-34.2010.403.6104 - ADILSON CORREA DA SILVA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053040-35.2010.403.6301 - JOAO PINHEIRO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/53). Houve réplica. Às fls. 61/67 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via

administrativa, juntando planilhas comprobatórias. Instado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e deciso. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 61/67), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Anote-se. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0006221-10.2010.403.6311 - JANAINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante todo o processado, não restando provado de que a finada mãe da autora mantivesse a qualidade de segurada à época de seu óbito e não sendo possível a reativação de perícia médica indireta sobre seus documentos médicos, intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0001172-90.2011.403.6104 - VANDERLEI DANTAS DE MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VANDERLEI DANTAS DE MENEZES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 12/04/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (12/04/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76. À fl. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 93/105). Trouxe aos autos cópia do processo administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício (fls. 107/172). Réplica às fls. 175/180. Instadas as partes a especificaram provas, manifestaram-se às fls. 183, 185/187 e 190/191. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de perícia ou de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 12/04/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção

feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco

não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei n° 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto n° 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto n° 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n° 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto n° 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n° 15 (Portaria n° 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n° 53.831/64).Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido

veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 80), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/1997 - ruído - fls. 32/35; 2. de 01/01/1998 a 31/12/2003 - ruído - fls. 39/41. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Ressalto, todavia, que no período de 01/01/2004 a 17/03/2010 o PPP é conclusivo ao constatar que o segurado não estava exposto a agentes nocivos (fls. 42/45). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 19 anos, 04 meses e 03 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|--------------|--------------|------------|--------------|-----------|----------|----------|
| 1 | 20/8/1984 | 31/12/1997 | 4.812 | 13 | 4 | 12 |
| 2 | 1/1/1998 | 21/12/2003 | 2.151 | 5 | 11 | 21 |
| Total | | | 6.963 | 19 | 4 | 3 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Vanderlei Dantas de Menezes para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001465-60.2011.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARLOS GOMES SENRA FILHO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 29). O instituto réu juntou petição (fls. 32/33) noticiando que o salário de benefício do autor não foi contido no teto. Instado, o autor manifestou-se à fl. 36. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 21) que o salário-de-benefício correspondeu a 426,85, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA AMERICO BARROS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 02/08/1976 a 12/12/2001, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/08/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/80. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 146/158). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 85/145). Réplica às fls. 161/163. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/08/1976 a 12/12/2001, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº

611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 18), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 02/08/1976 a 02/11/1986 - ruído - fls. 64; 2. de 03/11/1986 a 16/05/1991 - ruído - fls. 66; 3. de 17/05/1991 a 27/01/1998 - ruído - fls. 68; 4. de 28/01/1998 a 20/12/2000 - ruído - fls. 70; 5. de 21/12/2000 a 12/12/2001 - ruído - fls. 72. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1976 a 12/12/2001, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 11 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 2/8/1976 | 2/11/1986 | 3.691 | 10 | 3 | 1 |
| 2/11/1986 | 16/5/1991 | 1.634 | 4 | 6 | 14 |
| 17/5/1991 | 27/1/1998 | 2.411 | 6 | 8 | 11 |
| 28/1/1998 | 20/12/2000 | 1.043 | 2 | 10 | 23 |
| 21/12/2000 | 12/12/2001 | 352 | 11 | 22 | 0 |
| Total | | 9.131 | 25 | 4 | 11 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/08/1976 a 12/12/2001, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 18/08/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 154.908.667-4 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Américo de Barros Costa; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/08/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 800.990.178-49; 8. Nome da Mãe: Olga de Barros Costa; 9. PIS/PASEP: 10422061473; 10. Endereço: Rua Comendador Alfaia Rodrigues nº 443, casa B, Aparecida, Santos/SP, CEP 11025-153. P. R. I.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 115/120. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 113. Int.

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Rivaldo Batista Gonzaga, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 12/05/1982 a 01/07/2009, em que laborou na FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (20/08/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/120. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 122/123), interpôs o autor agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. Tribunal (fls. 141/143). Às fls. 145/147 informou o autor ter se aposentado por tempo de contribuição, requerendo, entretanto, a procedência do feito, optando pela aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 157/164). Trouxe aos autos demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 153/155). Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/05/1982 a 01/07/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. De início, resta prejudicada a análise do período de 12/05/1982 a 28/02/1987, porquanto já enquadrado como especial pela autarquia previdenciária, conforme se infere da contestação e do documento de fl. 48. Antes, porém, de analisar os demais períodos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a

permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 53), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/03/1987 a 15/02/2005 - ruído - fls. 44; 2. de 16/02/2005 a 01/07/2009 - ruído - fls. 44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1987 a 01/07/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 27 anos, 01 mês e 19 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 12/5/1982 28/2/1987 1.727 4 9 17 2 1/3/1987 15/2/2005 6.465 17 11 15 3 16/2/2005 31/5/2006 466 1 3 16 4 1/6/2006 1/7/2009 1.111 3 1 1 Total 9.769 27 1 19 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1.

Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/03/1987 a 01/07/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais;2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 157.128.556-0) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 20/08/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 149.132.559-0 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Rivaldo Batista Gonzaga;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 20/08/2009;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 025.491.878-65;8. Nome da Mãe: Purcedina Batista Gonzaga;9. PIS/PASEP: 10112459177;10. Endereço: Avenida Dr. Antonio Severino nº 53, Tude Bastos, Praia Grande/SP, CEP 11725-010. P. R. I.

0003065-19.2011.403.6104 - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO DA COSTA VIEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 104.710.456-0 - DIB 27/12/1996) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47). Julgado improcedente o pedido na forma do artigo 285-A do CPC, o Eg. TRF 3ª Região, em sede de apelação, declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos a esta instância (fls. 89/90) para o processamento da demanda. Citado, o INSS, em contestação (fls. 96/112), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 114/123). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 27/12/1996 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do

interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não

teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que

autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 104.710.456-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 23/02/2012 - fl. 64), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: a ser concedido; 2. Nome do beneficiário: ANTONIO DA COSTA VIEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/02/2012 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 047.869.808-97; 9. Nome da mãe: Adelaide Rodrigues Vieira; 10. PIS/PASEP: 1.028.746.232-0; 11. Endereço do segurado: Rua Maria Ferreira de Araújo, nº 333, Vila Romar - Peruíbe/SP, CEP 11750-000. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 22/09/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/09/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. À fl. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 126/138). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 73/125). Réplica às fls. 141/146. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de

06/03/1997 a 22/09/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV -

Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como

especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 60), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 29/30; 2. de 01/01/2004 a 01/09/2010 - ruído - fls. 31/33. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2010, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 02 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 1 | 3/7/1985 | 30/9/1994 | 3.328 | 9 | 2 | 28 |
| 2 | 1/10/1994 | 31/8/1995 | 331 | 1 | 1 | 3 |
| 3 | 1/9/1995 | 30/4/1999 | 1.320 | 3 | 8 | 4 |
| 4 | 1/5/1999 | 31/12/2003 | 1.681 | 4 | 8 | 1 |
| 5 | 1/1/2004 | 31/1/2010 | 2.191 | 6 | 1 | 6 |
| 6 | 1/2/2010 | 1/9/2010 | 211 | 0 | 7 | 1 |
| Total | | | 9.062 | 25 | 2 | 2 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/09/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 151.346.547-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Olímpio Castro Pereira da Rocha; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/09/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 002.673.708-65; 8. Nome da Mãe: Eunice Castro Pereira Rocha; 9. PIS/PASEP: 12212950162; 10. Endereço: Avenida Presidente Wilson nº 801, apto. 121, Itararé, São Vicente/SP, CEP 11320-001. P. R. I.

0003889-75.2011.403.6104 - ANTONIO RUBENS BARRETO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004892-65.2011.403.6104 - REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a

concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (21/06/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 77/82). Réplica às fls. 85/93. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 21/06/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a

Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 60), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 34; 2. de 01/01/2004 a 31/05/2010 - ruído - fls. 35/37. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que registra exposição superior a 90dB em parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Ressalto que, embora o perfil profissiográfico previdenciário mostre-se controvertido quanto à anotação do nível de decibéis para o período de 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 31/05/2010, forçoso reconhecer que o autor manteve-se ativado no Pátio de Minérios e o laudo técnico pericial (fl. 34) avalia a variação de ruído de 80 a 98 dB. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 21/06/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 05 meses e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses |
|------|------------|--------------|------------|-------|-------|----------|-----------|
| Dias | 1 | 28/12/1983 | 31/10/1984 | 304 | - 10 | 4 | 2 |
| | 1/11/1984 | 30/4/1986 | 540 | 1 | 6 | - 3 | 1/5/1986 |
| | 30/11/1988 | 930 | 2 | 7 | - 4 | | |
| | 1/12/1988 | 31/12/2003 | 5.431 | 15 | 1 | 5 | 1/1/2004 |
| | 31/1/2010 | 2.191 | 6 | 1 | 6 | 1/2/2010 | 31/5/2010 |
| | 121 | - 4 | 1 | Total | 9.517 | 26 | 5 |
| | 7 | | | | | | |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 21/06/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº

69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 150.083.421-9 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Reinaldo Cavalcante de Amorim;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 21/06/2010;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 048.058.818-01;8. Nome da Mãe: Izabel Cavalcante de Amorim;9. PIS/PASEP: 1210715220-0;10. Endereço: Avenida Afonso Pena nº 572, apto. 16, Aparecida, Santos/SP.P. R. I.

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 106/113, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ARTUR GUILHERME SIEVERT, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/06/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 61/72). Réplica às fls. 75/82. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/05/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a

comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter

em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 48), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 39 e 42; 2. de 01/01/2004 a 31/05/2010 - ruído - fls. 45/47. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos

períodos de 06/03/1997 a 31/05/2007, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 03 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total
Dias Anos Meses Dias 1 20/7/1984 18/6/1987 1.049 2 10 29 2 28/1/1988 30/9/1998 3.843 10 8 3 3 1/10/1998
28/2/2000 508 1 4 28 4 1/3/2000 31/12/2003 1.381 3 10 1 5 1/1/2004 31/1/2010 2.191 6 1 1 6 1/2/2010 31/5/2010
121 - 4 1 Total 9.093 25 3 3 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/06/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Santana dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/06/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005439-08.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (FLS. 25/46). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 15) que o salário-de-benefício correspondeu a 1.048,45, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.081,50. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações do autor de fls. 117/118, expeça-se ofício à USIMINAS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena das cominações legais, se a exposição do autor ao agente agressivo se dava de forma contínua ou intermitente, uma vez que sempre laborou no mesmo setor da empresa, não havendo qualquer modificação em seu local de trabalho que alterasse a exposição À pressão sonora. Int. e cumpra-se.

0006724-36.2011.403.6104 - JAIR BEZERRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JAIR BEZERRA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 01/10/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/10/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/80. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 84/96). Réplica às fls. 99/105. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor fosse intimada a empregadora para que apresentasse a transcrição dos níveis de pressão sonora, diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de perícia ou audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/10/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então,

passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 68), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 44/46; 2. de 01/01/2004 a 30/09/2010 - ruído - fls. 48/51. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/10/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontestáveis, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 04 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|
| 1 | 1/8/1985 | 30/6/1987 | 690 | 1 | 11 |
| 2 | 1/7/1987 | 31/3/1988 | 271 | 0 | 9 |
| 3 | 1/4/1988 | 30/6/1995 | 2.610 | 7 | 3 |
| 4 | 1/7/1995 | 31/3/2002 | 2.431 | 6 | 9 |
| 5 | 1/4/2002 | 31/12/2003 | 631 | 1 | 9 |
| 6 | 1/1/2004 | 30/11/2007 | 1.410 | 3 | 11 |
| 7 | 1/12/2007 | 31/1/2010 | 781 | 2 | 2 |
| 8 | 1/2/2010 | 30/9/2010 | 240 | 0 | 8 |
| Total | | | 9.064 | 25 | 2 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Santana dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/10/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 01/10/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIONANNI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VINCENZO BONGIONANNI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 1042176689-9, com DIB em

02/05/2003, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Tutela Antecipada indeferida à fl. 25. Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 28). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Procedo ao julgamento na forma do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. A controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FABIANO DE CRISTO MOREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário B42/068.481.206-1, com DIB em 08/06/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/40), na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/59. Oficiado, o INSS juntou informações pertinentes ao benefício em questão (fls. 69/74), sobre os quais manifestou-se o autor (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, consigno que não há comprovação nos autos de o benefício do autor ter sido beneficiado pelo acordo decorrente da decisão proferida na ACP nº 4911-28.2011.403.6183/SP. Ao contrário, o documento juntado à fl. 60 demonstra que o benefício em questão não foi selecionado para a revisão do teto previdenciário. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0009178-86.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/57) noticiando que o salário de benefício do autor não foi contido no teto. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 27) que o salário-de-benefício correspondeu a 781,90, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009209-09.2011.403.6104 - HAROLDO COFANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA

FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE para integrar o pólo ativo da presente demanda em substituição a PAULO ROBERTO DE ANDRADE, representada por sua filha e procuradora KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação ofertada pela União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2001, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (13/06/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61. À fl. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 79/90). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/117). Réplica às fls. 133/140. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 05/08/2011, tendo ingressado com a ação em 21/10/2011. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/10/2001, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a

comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter

em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 53), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, no período de 01/10/1987 a 31/10/2001 - ruído - fls. 33. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2001 - os quais, somados aos períodos reconhecidos

administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 06 meses e 02 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 6/12/1984 | 31/1/1986 | 416 | 1 | 1 | 26 |
| 2/1/1986 | 30/9/1987 | 600 | 1 | 8 | 3 |
| 1/10/1987 | 31/7/1998 | 3.901 | 10 | 10 | 1 |
| 4/1/8/1998 | 31/10/2001 | 1.171 | 3 | 3 | 1 |
| 5/1/11/2001 | 31/12/2003 | 781 | 2 | 2 | 1 |
| 6/1/1/2004 | 31/1/2010 | 2.191 | 6 | 1 | 1 |
| 7/1/2/2010 | 2/6/2011 | 482 | 1 | 4 | 2 |
| Total | | 9.542 | 26 | 6 | 2 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/10/2001, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 13/06/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 154.167.458-5 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Carlos Alberto Fugazza dos Santos Leite; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 13/06/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 021.692.578-96; 8. Nome da Mãe: Ester Fugazza dos Santos Leite; 9. PIS/PASEP: 1089919708-3; 10. Endereço: Rua Dr. Arnaldo de Carvalho nº 102, apto. 306, Campo Grande, Santos/SP. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ivan Matos de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 22/02/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/02/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/62. À fl. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 76/84). Juntou demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição apurado em processo administrativo (fls. 68/74). Réplica às fls. 87/93. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 18/04/2011, tendo ingressado com a ação em 07/11/2011. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/02/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse

considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento

da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado,

fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 43), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 30; 2. de 01/01/2004 a 08/02/2011 - ruído - fls. 32/33. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB nos períodos nele destacados. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/02/2001 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 14 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

| | | | | | | | | |
|-----------|------------|-----------|-----------|----------|-----------|----------|------------|----------|
| 1 | 28/10/1985 | 31/3/1988 | 874 | 2 | 5 | 4 | 2 | 1/4/1988 |
| 30/6/1995 | 2.610 | 7 | 3 | - | 3 | 1/7/1995 | 31/12/2003 | 3.061 |
| 8 | 6 | 1 | 4 | 1/1/2004 | 30/6/2007 | 1.260 | 3 | 6 |
| - | 5 | 1/7/2007 | 31/1/2010 | 931 | 2 | 7 | 1 | 6 |
| 1/2/2010 | 30/6/2010 | 150 | - | 5 | - | 7 | 1/7/2010 | 8/2/2011 |
| 218 | - | 7 | 8 | Total | 9.104 | 25 | 3 | 14 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 22/02/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/02/2011. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 153.552.539-5 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ivan Matos de Oliveira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/02/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 040.474.368-44; 8. Nome da Mãe: Ivone de Matos Oliveira; 9. PIS/PASEP: 10887321620; 10. Endereço: Rua Monsenhor Paula Rodrigues nº 97, apto. 32, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-350. P. R. I.

0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de aposentadoria especial concedida ao ex-cônjuge, Nicanor dos Santos, em 08/11/1991, com o recálculo da renda mensal inicial, considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à aposentação, tomando como limite de 20 (vinte) salários mínimos como teto e não o de 10 (dez) salários mínimos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 45). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/64). Houve réplica (fls. 107/114). O INSS ainda apresentou a manifestação de fls. 96/105. Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que,

tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99.

IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel.

Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.III - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013)No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 08/11/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 (fl. 48), e que a autora somente ingressou com ação em 21/11/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000434-63.2011.403.6311 - ILGON FILGUEIRAS MEIRELES(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/61).Houve réplica.Às fls. 72/73 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias.Instado, o autor ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 69/79), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso.Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2013.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo legal para manifestação dos dependentes ou sucessores do autor falecido, intime-se, pessoalmente, a viúva, MARIA HELENA COSTA DA SILVA, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse em habilitar-se no processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0001176-88.2011.403.6311 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇACuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/65).Houve réplica.Às fls. 72/73 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias.Instado, o autor ficou-se inerte.É o relatório.

Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 72/79), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001403-78.2011.403.6311 - MARIZETE MELO GOMES DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZETE MELO GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 121.036.489-9, com DIB em 27/05/2001, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, que declinou da competência, vieram os autos instruídos com documentos. Intimado a autora para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 87/95), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque a autora, considerando a ausência de demonstrativo de cálculo individualizado, como de fato há, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre

o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2013.

0001954-58.2011.403.6311 - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA VAILDE BRAGANÇA SILVEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, a autora é titular do benefício previdenciário 123.350.423-9, com DIB em 19/03/2002, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/55, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a

prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo

0002062-87.2011.403.6311 - BOAVENTURA ECHEVERRIA(SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por BOAVENTURA ECHEVERRIA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/70). Houve réplica. O instituto réu juntou petição (fls. 79/80) noticiando que o salário de benefício da autora não foi contido no teto. Instado, o autor ficou-se inerte. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 05) que o salário-de-benefício correspondeu a 903,34, enquanto o limite máximo, na época, era de 957,56. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002082-78.2011.403.6311 - ADAUTO MACIEL(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/76). Houve réplica. Às fls. 89/90 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias. Instado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 89/104), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, cronograma de pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB/42-117.723.985-7, com DIB em 15/09/2000, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, que declinou da competência, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/60, na qual argüiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63. Intimado o autor para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 65/72), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 76/77). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, considerando a ausência de demonstrativo de cálculo individualizado, como de fato há, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0002459-49.2011.403.6311 - FLAVIO MATEUS DELFIM(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO MATEUS DELFIM, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 117.998.713-3, com DIB em 18/10/2000, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/71, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende

sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0002551-27.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS FARJANI (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FARJANI, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/71). Houve réplica. O instituto réu juntou petição (fls. 83/84) noticiando que o salário de benefício do autor não foi contido no teto. Instado, manifestou-se às fls. 92/93. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 45) que o salário-de-benefício correspondeu a 975,93, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco

alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR ALVAREZ FARIAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 84.585.152-7, com DIB em 01/01/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/71, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0002748-79.2011.403.6311 - JOSE MARINHO FILHO(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ MARINHO FILHO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/71).Houve réplica.O instituto réu juntou petição (fls. 84/85) noticiando que o salário de benefício do autor não foi contido no teto.Instado, o autor manifestou-se às fls. 97/98.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 86/89 que o salário-de-benefício correspondeu a 58.332,88, enquanto o limite máximo, na época, era de 86.414,97.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003113-36.2011.403.6311 - BENTO VICTOR DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003809-72.2011.403.6311 - MARIA JOSE BELTRAME(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ BELTRAME, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (FLS. 39/60). Houve réplica. O instituto réu juntou petição (fls. 70/75) noticiando que o salário de benefício da autora não foi contido no teto. Instada, manifestou-se pela procedência do pedido. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 08) que o salário-de-benefício correspondeu a 1.179,61, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.328,25. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003910-12.2011.403.6311 - JOSE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo. Tutela antecipada indeferida (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/49). Houve réplica. Às fls. 63/64 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias. Instado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 63/73), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, cronograma de pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003917-04.2011.403.6311 - RUBENS SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, declinou-se da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a este Juízo. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/60). Houve réplica. Às fls. 74/86 a autarquia noticiou que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias e, com relação ao benefício de aposentadoria especial foi formalizado acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6104. Instado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 74/86), que os benefícios da parte autora foram revistos nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive,

pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a autora ofertar recurso. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006285-83.2011.403.6311 - ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO PINTO MONTEIRO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/76). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 16) que o salário-de-benefício correspondeu a 79.450,47, enquanto o limite máximo, na época, era de 114.408,72. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial pelas mesmas razões expostas às fls. 138. Int.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA CARLOS PASCOAL RODRIGUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 101.920.620-6, com DIB em 04/12/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/56, na qual argüiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de

concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0002570-38.2012.403.6104 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, eis que é incumbência da parte juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de seu pedido. Indefiro, também, o requerido pelo INSS às fls. 71, por entender desnecessária a manifestação da Contadoria Judicial. Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos que julgar necessários. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004671-48.2012.403.6104 - CLEA BRAVO DAS NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEA BRAVO DAS NEVES, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial do instituidor de sua pensão, mediante recálculo da Renda Mensal Inicial, com a inclusão dos valores relativos ao 13º salário como salário-de-contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/49). Houve réplica (fls. 51/58). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse

sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA

ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF

3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.III - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013)No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 13/03/1992 (fl. 24), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 15/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0004874-10.2012.403.6104 - JOAQUIM FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora e INSS. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004877-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora e INSS. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0005020-51.2012.403.6104 - CARLOS GEOVANI WIEST(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Carlos Geovani Wiest, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (07/02/2012).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67.À fl. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 109/129). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 73/108).Réplica às fls. 126/129. As partes não se interessaram pela dilação probatória.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade

especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto

n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 50), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 26/31;2. de 01/01/2004 a 31/01/2012 - ruído - fls. 33.Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados.Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial.Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2012, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 11 meses e 09 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|-------------|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 1 | 25/2/1986 | 31/12/2003 | 6.427 | 17 | 10 | 7 |
| 2 | 1/1/2004 | 31/1/2010 | 2.191 | 6 | 1 | 3 |
| 3 | 1/2/2010 | 31/1/2012 | 721 | 2 | - | 1 |
| Total | | | 9.339 | 25 | 11 | 9 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2012, determinando ao INSS que os averbe como especiais;2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 07/02/2012.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 156.502.904-3 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Carlos Geovani Wiest;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 07/02/2012;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 051.380.368-82;8. Nome da Mãe: Evanildes Lobo Wiest;9. PIS/PASEP: 10864869301;10. Endereço: Avenida Afonso Pena nº 234, apto. 21, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11020-000.P. R. I.

0005368-69.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO DO ROSARIO FLORINDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A João Roberto do Rosário Florindo, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 29/02/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/03/2012).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/73.À fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 76/84). Juntou demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição apurado em processo administrativo (fls. 81/84).Réplica às fls. 97/100. As partes não se interessaram pela dilação probatória.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de

junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 02/05/2012, tendo ingressado com a ação em 30/05/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 29/02/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 53), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 29; 2. de 01/01/2004 a 29/02/2012 - ruído - fls. 31. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB nos períodos nele destacados. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/02/2012 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 14 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 20/10/1986 30/4/1987 191 - 6 11 2 1/5/1987 28/2/1988 298 - 9 28 3 1/3/1988 31/8/2000 4.501 12 6 1 4 1/9/2000 31/12/2003 1.201 3 4 1 5 1/1/2004 31/1/2010 2.191 6 1 1 6 1/2/2010 29/2/2012 749 2 - 29 Total 9.131 25 4 11 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 29/02/2012, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/03/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 157.128.602-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: João Roberto do Rosário Florindo; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/03/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 065.035.048-02; 8. Nome da Mãe: Conceição Maria do Rosário Florindo; 9. PIS/PASEP: 12223225529; 10. Endereço: Avenida Atlântica nº 820, Vila Atlântica, Mongaguá/SP, CEP 11730-000. P. R. I.

0005947-17.2012.403.6104 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Certifique-se o decurso do prazo legal para a autora apresentar recurso. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007175-27.2012.403.6104 - MANOEL GONZALEZ DELGADO(SP244799 - CARINA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANOEL GONZALEZ DELGADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 83.724.771-3, com DIB em 14/03/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/55, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0007323-38.2012.403.6104 - RUBENS CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS CARDOSO LOPES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.875.255-2, com DIB em 01/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/55, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/66.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser

corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO LOUSADA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.989.207.7, com DIB em 04/07/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 51/61, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/74. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS - CPF 344.723.808-97 - NB 46/082.400.782-4, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, informando, outrossim, se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo, também, esclarecer se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Endereço de destino do Ofício nº _____/2013: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa, nº 437, Aparecida, Santos, CEP 11030-601.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DJALMA DO NASCIMENTO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 14 que o salário-de-benefício correspondeu a 489,81, enquanto o limite máximo, na época, era de 582,86 URV. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0008322-88.2012.403.6104 - MARCOS DIOGO GIL(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Marcos Diogo Gil, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 14/12/1998 a 02/01/2006, em que laborou na Cargill Fertilizantes S.S e na Etaq Técnicos e Análises Químicas S/C Ltda., para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (05/05/2006). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente

comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Relata, ainda, ter se aposentado por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício (NB 140.503.766-8), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 85/93). Juntou demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição apurado em processo administrativo (fls. 96/101). Réplica às fls. 103/107. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 14/11/2007, tendo ingressado com a ação em 27/08/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 05/03/2001, em que laborou na empresa Cargill Fertilizantes S.A e de 11/08/2001 a 02/01/2006, quando trabalhou na Staq Técnicos e Análises Químicas S/C Ltda., com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 57), a parte autora demonstrou o exercício de atividade especial, no período de 14/12/1998 a 05/03/2001, por meio do Laudo de fls. 28/31, que comprova a exposição do autor a agentes químicos e ruído contínuo médio a níveis de pressão sonora acima de 90 dB, durante toda a jornada diária de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Para comprovação da especialidade no período de 11/08/2001 a 02/01/2006, o autor, analista químico, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35) informando que esteve exposto a calor (não excessivo) e a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico e ácido nítrico. Em que pese referido documento não trazer todos os elementos qualitativos e quantitativos, forçoso reconhecer, a partir da descrição de suas atividades, que o trabalhador esteve exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 05/03/2001 e 11/08/2001 a 02/01/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 02 meses e 13 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 15/5/1979 13/12/1998 7.049 19 6 29 2 14/12/1998 5/3/2001 802 2 2 22 3 11/8/2001 2/1/2006 1.582 4 4 22 Total 9.433 26 2 13 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/12/1998 a 05/03/2001 e 11/08/2001 a 02/01/2006, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/140.503.766-8) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 05/05/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 140.503.766-8; 2. Nome do Beneficiário: Marcos Diogo Gil; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 05/05/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.040.328-16; 8. Nome da Mãe: Rosa Cunha Gil; 9. PIS/PASEP: 10746965882; 10. Endereço: Rua São Judas Tadeu nº 71, Marape, Santos/SP, CEP 11070-040. P. R. I.

0008467-47.2012.403.6104 - FERNANDES TITO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008473-54.2012.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ DE PADUA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 84.360.659-2, com DIB em 01/01/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/48, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/63. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão

controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Assiste razão ao autor. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora e INSS. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LOURENÇO MADUREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.135-3, com DIB em 28/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/43, na qual argüiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/60. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 12 de setembro de 2013.

0011126-29.2012.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a r.decisão de improcedência do feito. Recebo a apelação do(a) autor (a) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o réu, para responder ao recurso, apresentando contrarrazões, caso queira.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0800002-16.2012.403.6104 - GENAURA MATILDE DOS SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o processo constato que quando de sua materialização, foram anexados a ele a petição inicial e documentos de ação proposta por AILTON MESSIAS MARTINS. Determino, portanto, o desentranhamento de fls. 12/78, remetendo-se ao SEDI para sua distribuição. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, manifeste-se sobre a contestação de fls. 126/148. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000547-85.2013.403.6104 - MESSIAS GOMES DA CUNHA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de

benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/42) noticiando que o benefício do autor foi revisto na via administrativa, juntando planilhas comprobatórias. Instado, o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Observo da petição e documentos colacionados (fls. 32/42), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, havendo, inclusive, pagamento dos valores em atraso. Assim sendo, resta indubitosa a perda superveniente do interesse de agir na presente demanda. Por tal motivo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o autor, para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 65/67, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0001161-90.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por entender suficientes ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0001163-60.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/41). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 24/12/2009 (fl. 14), após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0001269-22.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES FILHO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 18/05/1993 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2013.

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que traga aos autos os relatórios médicos do autor constantes dos processos administrativos NB 31/5519680066. Com o cumprimento do supra determinado, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para verificar da necessidade de perícia complementar. Int. e cumpra-se.

0002641-06.2013.403.6104 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 36: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002734-66.2013.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: A contestação ofertada pelo INSS está tempestiva, eis que os prazos processuais foram suspensos nesta Subseção Judiciária de Santos no período de 05 a 17 de Julho de 2013 em razão da redistribuição dos processos. Manifeste-se o autor. Reitere-se, via correio eletrônico, o procedimento administrativo requerido por meio do ofício 138/2013 da 6ª Vara Federal, solicitando o seu cumprimento com a máxima urgência. Sem prejuízo, digam as partes se desejam produzir provas, justificando-as. Int.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado às fls. 156, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004099-58.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos termos do disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, por tempestivo. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004498-87.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Relatado. Fundamento e decidido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 12/11/2003 (fl. 11). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida muitos anos depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2013.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 73/74: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0006945-48.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do Autor no duplo efeito, por tempestivo e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007029-49.2013.403.6104 - MANOEL TAVARES(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/37: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Int.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, intime-se o autor para que esclareça o pedido de revisão de sua renda mensal utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 eis que sua aposentadoria foi concedida em 1994. Int.

0007389-81.2013.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PIEDADE RIBEIRO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/04/1989. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/15. Relatado. Fundamento e decidido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da

ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do

que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 25/04/1989, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 09/08/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2013.

0007392-36.2013.403.6104 - DIRSON DE SOUSA BENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 24: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007394-06.2013.403.6104 - LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007409-72.2013.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 32/35: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007598-50.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 19: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007664-30.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007667-82.2013.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 14: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007673-89.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007819-33.2013.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007892-05.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0008154-52.2013.403.6104 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008303-48.2013.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008305-18.2013.403.6104 - ALAMIR LESCK(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008306-03.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008311-25.2013.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos do PPP emitido pela empresa Usiminas S/A juntado aos autos do procedimento administrativo. Após, atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0008436-90.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possível prevenção apontada com os autos nº 0002646-28.2013.4036104, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada. Int.

0008483-64.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada às fls. 15, juntando aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos de nº 0002052-43.2011.403.6311. Int.

0008485-34.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha

de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008494-93.2013.403.6104 - ARI BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008495-78.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008498-33.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.13/17, foi apresentado cálculo de 01/95 até 02/12, sendo que a aposentadoria ocorreu em 19/11/1998, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0008499-18.2013.403.6104 - ELSA INES FEDZUIREK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.09/10, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 19/11/1998, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para citação de Nathana Gomes da Silva no endereço declinado às fls. 218. Int. e cumpra-se.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do condomínio exequente. Expeça-e alvará de levantamento da importância depositada às fls. 357 em favor da Caixa Econômica Federal. A devolução do valor pago a maior, como requerido pela CEF às fls 407, deverá ser objeto de ação própria. Retirado o alvará, venham conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, requerendo o que for de interesse à citação de IVONETE DIAS SANTOS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do condomínio exequente. À vista das considerações da CEF de fls. 194 e verso, expeça-se novo Alvará de Levantamento, cancelando-se o de nº 44/2013, para constar o valor de R\$ 2.142,97 para saque total do saldo residual. A devolução da importância sacada à maior pelo condomínio deverá ser objeto de ação própria. Com a retirada do alvará, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 183. Int. e cumpra-se.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Considerando o requerido pelo Estado de São Paulo às fls. 1455/1456, intimação da executada para que pague a importância de R\$ 20.342,88, sob pena de multa de 10%, diga se permanece com interesse na expedição do Alvará de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo (R\$ 24.610,59), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Manifestem-se os autores sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1661/1662. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 273, indique a parte ré o endereço da Administradora do Condomínio. Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada à disposição deste Juízo em favor da CEF. Com sua retirada, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da planilha atualizada de eventuais débitos. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 215/255 para citação de ADECON CONTABILIDADE, atual possuidora do imóvel, encaminhando-se ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar a empresa em substituição a VICENTE VIEIRA. Desentranhe-se e adite-se, também, o mandado de fls. 258/298, encaminhando cópia de fls. 311 a fim de facilitar a localização da edificação pelo Sr. Oficial de Justiça onde poderá ser encontrada a Sra. Maria Lucia de Souza Carvalho. Int. e cumpra-se.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6959

ACAO PENAL

0008345-83.2002.403.6104 (2002.61.04.008345-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA RODRIGUES X HUGO GABRIEL RAGGI(SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 323: Tratam-se os autos de ação penal recebida em desfavor dos acusados RAMIRO DA SILVA RODRIGUES e HUGO GABRIEL RAGGI. A denúncia foi recebida aos 04/05/2010. O correu Ramiro não foi localizado nos endereços declinados nos autos (fls. 264, fls. 266, fls. 302/303). Em face da não localização de Ramiro, o órgão ministerial requereu a citação por edital, que foi deferida pelo Juízo (fls. 318). Instado a se manifestar, o I. Representante do Parquet Federal pleiteou pela suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido. Isto posto, determino a suspensão do processo em relação ao correu RAMIRO DA SILVA RODRIGUES, bem como do lapso prescricional, pelo período de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Outrossim, em observância ao art. 400 do Código de Processo Penal, designo o interrogatório do acusado HUGO na mesma data da oitiva da testemunha João Wellington, designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas (fls. 320). Expeça-se carta precatória para a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se acerca deste despacho, bem como sobre a efetiva expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Hugo. No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL

0000772-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA

DUARTE)

Diante da oitiva das testemunhas de acusação (fls. 533/535 e 544/545) e da ausência de testemunhas de defesa, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 13 de novembro de 2013, as 14,30 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, seus defensores e o representante do Ministério Público Federal. Prestei as informações, conforme cópia do ofício 28/2013- Gab, que segue.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202269-45.1991.403.6104 (91.0202269-9) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Pela petição de fl. 212, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 103/111, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 213/215).A União não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 221.Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 231), sendo que a parte interessada não se manifestou sobre o despacho de fl. 232, de acordo com a certidão de fl. 232v.Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0201758-13.1992.403.6104 (92.0201758-1) - FROTA AMAZONICA SA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE) X UNIAO FEDERAL

Proc. n. 0201758-13.1992.403.6104 Vistos.Pela petição de fl. 255/256, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 173/177, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 257/258).A União não ofereceu embargos, conforme certificado à fl. 271.Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 280), sendo que a parte interessada não se manifestou sobre o despacho de fl. 281, de acordo com a certidão de fl. 281v.Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0207913-90.1996.403.6104 (96.0207913-4) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante as informações processuais das ações anulatórias, às fls.237/238, mantenho suspenso o andamento processual do presente feito, conforme já determinado à fl.163. Cumpra-se.

0000304-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000304-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Apresente a embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, para instrução dos presentes

embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008298-31.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0007300-29.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Compulsando verifíco que o embargante colacionou aos autos várias peças do procedimento administrativo. Assim, indique o embargante, especificamente, qual documento deseje para eventual exibição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012517-53.2011.403.6104 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conseqüente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000500-48.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após a regularização, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

0005699-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-61.2011.403.6104) ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 42, o embargante regularizou a inicial, atribuindo valor à causa. Assim, recebo a petição como emenda à inicial. No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0001548-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104) J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A (SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005205-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-18.2010.403.6104) POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA. (SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da petição inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, para instrução dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005747-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7)) TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS (MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da garantia nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos para análise de eventual recebimento dos presentes embargos. Int.

0006194-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2000.403.6104 (2000.61.04.009374-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CANDIDO MANCEBO BLANCO (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)
Recebo os embargos opostos em face da execução contra o Banco Central do Brasil, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000947-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000947-0) - LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI (SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos. LEDA PIRES DE CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora de imóvel levada a efeito nos apensados autos principais da execução fiscal n. 0002219-46.2004.403.6104 (fls. 258/260), juntamente com os autos das demais execuções fiscais ns. 0014340-09.2004.403.6104, 0017552-72.2003.403.6104, 0017554-42.2003.403.6104, 0017555-27.2003.403.6104, 0015796-28.2003.403.104 e 0010271-02.2002.403.6104, promovidas pela embargada em face de MISTURA FINA CHOPERIA LTDA., NILSON CONVERSO PACHECO, SILVIA REGINA BUSCHINELLI PONGIDOR, ALESSANDRA VALLIN ROSSI, FABIO FERNANDES CARVALHO E LOURENÇO MAX ALCÂNTARA DA SILVA. A embargante alegou na inicial (fls. 02/13) que, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 02 de fevereiro de 2005 (fls. 17/19), adquiriu de MARTA CRISTINA BUSCHINELLI PONGIDOR o imóvel penhorado, sendo que o preço ajustado de R\$ 98.000,00 já foi quitado, bem como referido imóvel recebeu o alvará da Marinha nº 970/77, é objeto da matrícula número 10.640 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos, além de ser cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos sob o lançamento n. 88.005.015.081. Aduziu que a aquisição do imóvel foi de boa-fé, inexistindo à época qualquer restrição, inclusive no que se refere à respectiva matrícula, bem assim a possibilidade de sua substituição por outros bens imóveis pertencentes aos executados, além de se tratar de bem litigioso, tendo em vista já ter sido penhorado em outro feito e, por fim, ser bem de família, portanto,

absolutamente impenhorável. Assim, pediu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 258/260 dos autos principais da execução fiscal n. 0002219-46.2004.403.6104, bem como a condenação da embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, além do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 74, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução, no tocante ao imóvel penhorado. A embargada deixou de oferecer impugnação, em observância ao Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 (fl. 76). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, dentre outros. Por sua vez, a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De qualquer sorte, no caso dos autos, ante a ausência de impugnação da embargada/exequente, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008, ACOELHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel descrito às fls. 258/260 dos autos principais da execução fiscal n. 0002219-46.2004.403.6104. À luz da Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, todavia, verifico que a embargada/exequente não impugnou o pedido da embargante, ou seja, não houve lide, assim, muito embora a embargante tenha contribuído para a realização da penhora, na medida que foi inerte em providenciar o registro da compra e venda do imóvel, não há que se falar em ônus da sucumbência, mesmo porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do nome da embargante, passando a constar LEDA PIRES DE CAMARGO, de acordo com a averbação que consta no verso da certidão de casamento de fl. 86. Transitada em julgado, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre o imóvel. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Isenta de custas. P.R.I.

0005062-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9)) MAURICIO BALTAZAR DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Junte o embargante as custas judiciais bem como cópia da constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para instrução dos presentes embargos, spb pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202623-70.1991.403.6104 (91.0202623-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ABREU E IMAKAWA LTDA (LOJA ORQUIDEA)(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Ciência ao subscritor de fls. 19 do desarquivamento dos autos.Considerando que a representação está irregular, concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos instrumento de mandato e documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Com a juntada, fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de quinze dias.Int.

0007047-90.2001.403.6104 (2001.61.04.007047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOSET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

VISTOS. Fls. 160: indefiro o pedido de penhora de crédito. Os recursos públicos recebidos por instituições privadas e destinados a prover o serviço de saúde pública, sua continuidade e regularidade, quando prestados por entes privados, revestem-se da garantia da impenhorabilidade, segundo dispõe o artigo 649, inciso IX, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Observa-se que os valores relativos ao repasse compreendem verba necessária, para a realização das atividades da executada, na prestação de serviço de saúde, motivo pelo qual não devem sofrer nenhum tipo de constrição, para atender à dívida objeto de execução fiscal. Verifico que, de qualquer sorte, não há

comprovação de que a intervenção municipal na executada ainda esteja em andamento, posto que o último decreto é do ano de 2008 (fls. 154). Dê-se nova vista à exequente. Int.

0002419-19.2005.403.6104 (2005.61.04.002419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado obtido com a ordem de bloqueio de ativos da parte executada.Int.

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada (fls. 23/24), no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002731-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002731-4) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) VISTOS.ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas certidões de dívida ativa n. 80 2 05022823-10 e 80 6 04 044034-65, cujo objeto é a cobrança de IRPJ (Proc. n. 0004123-67.2005.403.6104). Alegou a ocorrência de compensação e que a taxa SELIC é inconstitucional (fls. 02/17). É o relatório.DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, por exemplo, no processos nº 0007689-29.2002.403.6104, em que eram partes COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A e a FAZENDA NACIONAL, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a alegada inconstitucionalidade da TAXA SELIC, e, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação da embargada e reproduzo o teor da sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas NFLDs sob n. 35.177.491-2, 35.177.491-0, 35.177.493-9, 35.177.494-7, 35.177.495-5 cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias dos exercícios de 1996/2000 (Proc. n. 0006145-06.2002.403.6104). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos, por força da exigência do depósito recursal, bem como a nulidade das NFLDs por não mencionarem, especificamente, a disposição legal na qual fundados os créditos. No mérito, requereu o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições, ou, subsidiariamente, a revisão dos juros aplicados, sustentando: as contribuições lançadas nas NFLDs 35.177.491-2 e 35.177.492-0 não têm por objeto sua folha de salário, mas sim, notas fiscais relativas à prestação de serviço, tendo em vista que a fiscalização previdenciária, sem competência para tanto, considerou haver vínculo empregatício entre os sócios da empresa prestadora de serviços e a embargante; a redação original do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, que previa a solidariedade no caso de cessão de mão-de-obra, a exigência de retenção de 11% sobre os valores pagos a prestadores de serviço, instituída pela Lei n. 9.711/98, e a contribuição ao SAT, afrontam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional; a Taxa SELIC supera o limite constitucional de 12% e não é estabelecida em Lei (fls. 02/13). (...) No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC . (...).Por outro lado, segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor

do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, no que concerne ao pedido relativo à taxa SELIC, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que se refere ao pedido relativo à compensação, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade acostada a fls. 27/37 dos autos da execução fiscal, por ventilar matéria ora julgada nestes autos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - MUNICIPIO DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES
Reconheço ao embargado o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução n. 374/2009, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. Diante do noticiado nas fls. 66/73, determino, nos termos do inciso I do art. 265 do Código de Processo Civil, a suspensão do curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o suprimento da capacidade processual de Pascal Leite Flores. Int.

0005709-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005709-8) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

I - Indefiro a depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 681), tendo em vista sua desnecessidade, em face da matéria controvertida nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. II - Traga a embargada (CEF) aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à certidão de dívida ativa n. FGSP200105068. III - Tendo em vista que é ônus da embargante a comprovação do alegado na petição inicial, por força do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando a alegação de pagamentos diretos aos empregados feitos em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, à luz dos documentos já juntados aos autos até a presente data, para uma correta aferição da suficiência dos valores alegadamente pagos, determino que a embargante, no prazo de sessenta dias, traga aos autos, sob pena de preclusão: a) certidões emitidas pelas respectivas Varas do Trabalho ou demonstrativos obtidos no sítio da Internet, onde constem os andamentos das reclamatórias trabalhistas, as extinções dos processos e ausência de questionamentos após o trânsito em julgado das sentenças que homologaram os acordos; b) a apresentação de planilha, nos moldes do modelo apresentado a fls. 587/588. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010785-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010785-8) - KATIA ALI DE OLIVEIRA DUARTE MATIAS (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

As questões trazidas aos autos são eminentemente de direito, relacionadas a fatos que podem ser comprovados

documentalmente, sendo desnecessária a produção de prova oral, que fica indeferida, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a embargante, querendo, traga aos autos novos documentos. Decorrido o prazo ou juntado os documentos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206658-29.1998.403.6104 (98.0206658-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADENILDE ALVES

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009515-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO ESPORTIVO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Centro Esportivo Comércio de Artigos Esportivos Ltda (fls. 71/76), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, instruída pela CDA n. 80 6 98 062704-47, que visa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 03/07). Em síntese, alegou a excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 80/84), alegou a inoocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 07.03.2003 (fls. 57), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que juntou o instrumento de mandato e o contrato social (fls. 58/69). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 28.09.2012 (fls. 71/76), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Segundo a doutrina, Note-se que o novo 4º consagra o entendimento de que, durante a suspensão do processo pelo prazo de um ano, considera-se que o Fisco está atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens, de maneira que não se configura a inércia necessária ao curso da prescrição. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. A excepta foi cientificada da remessa dos autos ao arquivo aos 08.04.2003 (fls. 57) e manteve-se inerte todos estes anos. Ainda segundo a doutrina, Se é certo que o Judiciário está à disposição de quem quer que seja para a dedução de suas pretensões, também se faz necessário que as demandas sejam devidamente impulsionadas (...). A execução dá-se em benefício do credor, mas a este cabe tomar as medidas para o seu impulsionamento. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, extinguindo a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Isenta de custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010800-26.1999.403.6104 (1999.61.04.010800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES

FERNANDEZ)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008974-28.2000.403.6104 (2000.61.04.008974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE COAM) X VIGAFORTE IND E COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO PAULO REZENDE X ROGERIO MOLENA

VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009109-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009109-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXATA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X ERCI MARIA PEREIRA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010075-03.2000.403.6104 (2000.61.04.010075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLARICE LOT GIBELLATO ME X CLARICE LOT GIBELLATO

VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011454-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011454-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARCISO DE SOUZA ANDRADE

Fl. 61: a transferência dos valores para a conta indicada pela exequente já ocorreu, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48/50. Com tais considerações, diga a exequente o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011761-30.2000.403.6104 (2000.61.04.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO DE SOUZA GOMES ME GUARUJA X ANTONIO DE SOUZA GOMES

VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011766-52.2000.403.6104 (2000.61.04.011766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP060185 - JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 135: Em face da renúncia noticiada à fl. 135, risque o nome do advogado da contracapa dos autos. Intime-se a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000939-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Beltegeuse Comércio Importação e Exportação Ltda, (fls. 25/36), atualmente denominada Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, conforme documentos os das folhas 42/58, com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, instruída pela CDA n. 80 7 99 043345-36, que visa a cobrança da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 03/08). Em síntese, alegou a excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 67/71), alegou a inoportunidade da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 09.08.2002 (fls. 17), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que solicitou o desarquivamento (fls. 21). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 21.10.2010 (fls. 25/36), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo a doutrina, Note-se que o novo 4º consagra o entendimento de que, durante a suspensão do processo pelo prazo de um ano, considera-se que o Fisco está atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens, de maneira que não se configura a inércia necessária ao curso da prescrição. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. A excepta foi cientificada da remessa dos autos ao arquivo em 16.08.2002 (fls. 18) e manteve-se inerte todos estes anos. Ainda segundo a doutrina, Se é certo que o Judiciário está à disposição de quem quer que seja para a dedução de suas pretensões, também se faz necessário que as demandas sejam devidamente impulsionadas (...). A execução dá-se em benefício do credor, mas a este cabe tomar as medidas para o seu impulsionamento. Ainda que assim não fosse, verifico, no presente caso, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, a CDA n. 80 7 99 043345-36 tem vencimentos nos anos de 1996 e 1997 (fls. 04/08), e, por mais que não conste dos autos a data de eventual apresentação da declaração, por outro lado, não noticiou a excepta nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar referida (31.01.2001 - fls. 02), mas houve inércia da excepta, posto que os autos ficaram arquivados por vários anos sem impulso da credora, portanto, deve ser considerada a data da citação da execução fiscal (21.10.2010 - fls. 25), momento em que a excipiente compareceu espontaneamente aos autos, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, já que não foi localizada pelo oficial de justiça (fls. 12 v.). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez

que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a citação da devedora . Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).Nestes termos, a execução fiscal deve ser extinta por duplo fundamento, seja pela ocorrência da prescrição na forma simples, que reconheço de ofício, à luz do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, seja na forma intercorrente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, extinguindo a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Isenta de custas processuais.Remetam-se os presentes autos ao SUDP, para que seja procedida a alteração do nome da empresa executada, passando a constar, Bellatrix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003017-12.2001.403.6104 (2001.61.04.003017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X R R PEREIRA BUFFET ME X ROSANA RODRIGUES PEREIRA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003019-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVICOLA BONSUCCESSO DE REGISTRO LTDA X HAROLDO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA GRACA TOMAZ

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003020-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA CENTRO DO GUARUJA LTDA X KARIN MICHEL MERICHI X NELSA MAESTRI AFFONSO

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005068-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC.Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0005802-44.2001.403.6104 (2001.61.04.005802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE

COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ - ME X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0005810-21.2001.403.6104 (2001.61.04.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA A PRIMAVERA DE SANTOS LTDA X MARIA APARECIDA GUETTI X RENATO MENDES RIBEIRO

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0006630-40.2001.403.6104 (2001.61.04.006630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESA LISBOA DE LENHA E CARVAO LTDA X JORGE DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES DE ALMEIDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0006859-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PORTAO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE MORGADO X LUIZ ROBERTO VIEIRA
Manifeste-se a exequente a proposta de acordo apresentada às fls.78/81, pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000656-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE SANCHES ALARCON X FERNANDO ETIARIO DE ALMEIDA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011024-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME X EZIO RENATO JOAO MORA X EDEVANIR FERNANDES GARCIA X MARISA TERCENIANO MORA X ROBERTO FERNANDES PEREIRA X MIRELLA MORA

Fl.75: Apesar da determinação de fl.69, este Juízo firmou entendimento que, no caso de depositário infiel, deve ser aplicado a Súmula Vinculante nº25, de 02.12.2009, do Supremo Tribunal Federal. Assim, indefiro o pedido de fl.75, da Caixa Economica Federal.Apresente a exequente, nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002713-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA ME

Fl.19: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para a Defensoria Pública da União, representando o executado nos presentes autos.Intime-se e Anote-se.

0001348-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP089273 - PAULO JORGE SILVA MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010573-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010573-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória acostada às fls.67/77, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001513-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001513-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0006291-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006291-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/31 por CONSTRULOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para impugnar execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP, que visa ao pagamento das anuidades dos exercícios de 2003/2004, nos termos da CDA de fl. 03.Alega, em síntese, que o crédito cobrado pela exequente já foi pago, de acordo com a documentação anexa à petição de fls. 15/17, pelo que requereu a extinção do feito. Apesar de regularmente intimada por duas vezes, a exequente não se manifestou, de acordo com as certidões de fls. 32 e 33v. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à hipótese de pagamento do crédito cobrado na execução fiscal, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Observa-se que na fl. 16 a excipiente alegou a existência de pagamento da verba pleiteada, conforme documentação anexa, Certidão de Registro Profissional.Ocorre que o documento de fl. 25 faz menção a EDMIR MANTELLATTO, pessoa estranha aos autos desta execução fiscal.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0013303-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013303-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013306-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013306-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009473-60.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAPANHAU LTDA - ME

Pela petição de fl. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Arquivem-se, dando-se baixa nas respectivas distribuições. P.R.I.

0010006-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000171-70.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0005685-04.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARLOS ALBERTO MENDES (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Cota retro: Defiro, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para regularizar a oferta de bem à penhora, apresentando manifestação de ciência ou anuência da co-proprietária, Sra. Sonia Maria Firveda Gomes. Após o devido cumprimento pelo executado, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem oferecido à penhora.

0005725-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO ANTUNES VAZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006196-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSACIR NOGUEIRA SARAIVA

Compulsando os autos, verifico que à fl. 16, consta que houve tentativa de conciliação em 18/10/2012, não logrando êxito, tendo em vista a ausência da parte executada. Assim, manifeste-se o exequente sobre prosseguimento do feito, principalmente no tocante ao endereço negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006692-31.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R P LOPES FONSECA (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Recebo a apelação de fls. 51/52 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0008028-70.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Cuida-se de petição, ora recebida como exceção de pré-executividade (fls. 28) oposta pela excipiente acima citada, alegando erro no valor da execução. A Fazenda Nacional impugnou a exceção, afirmando que o valor da execução fiscal está correto (fls. 75/80). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alega erro no valor da execução, que é matéria não cognoscível de ofício, portanto, inviável sua apreciação nesta sede, mesmo porque a dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional), que não foi abalada pelos documentos trazidos pela excipiente, relativos a pedidos de ajuste de guias-GPS, que apenas transferem os pagamentos efetuados no CNPJ da matriz para o CNPJ

da filial, sendo certo que o débito cobrado nestes autos dizem respeito à matriz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009288-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Fls. 37/42: mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009298-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU, coleta e remoção de lixo e taxa de sinistros. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua manifestação, requereu a suspensão do processo por 180 dias, em razão do acordo efetuado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 24/28). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República

de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, manifeste-se a executada sobre o acordo celebrado. No silêncio, defiro o pedido formulado na fl. 24 pela exequente, reiterando-se o teor do despacho de fl. 19. Intimem-se.

0009312-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009419-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0012055-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENA DOS SANTOS MULLER DOS ANJOS
Considerando que o endereço constante às fls. 19 é o mesmo da inicial, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7)) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO e GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante falta de liquidez e certeza do título, indevida capitalização de juros e cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Requer, ainda, a retirada da inscrição no Serasa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-14). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 16). Impugnação aos embargos às fls. 20-32. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 35). A parte embargante requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls.

38).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39).Decisão às fls. 40 determinou o esclarecimento das provas requeridas pelo embargante, manifestando-se este às fls. 43-4.Deferida a realização de perícia (fls. 45).Ambas as parte indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 47-52, 56-7).Conforme requerido pelo perito, a CEF apresentou documentos às fls. 72-6.Laudo pericial às fls. 84-103.Os embargantes requereram esclarecimentos ao perito (fls. 109-11).A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 114-6.Determinada a complementação do laudo pericial às fls. 117.Laudo pericial complementar às fls. 122-8.Os embargantes informaram o pagamento do débito (fls. 130-2).A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pagamento (fls. 134-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o intuito principal de se discutir a dívida objeto da execução de título extrajudicial que a CEF move em face dos embargantes.Às fls. 130-2, os embargantes demonstraram o pagamento do débito. Verifico que consta no boleto para liquidação às fls. 132 o número do contrato no qual se baseia a execução (00.1104.160.0000058.25), bem como a informação de que a dívida resta liquidada pelo pagamento do valor ali constante.A CEF foi intimada a se manifestar sobre o pagamento, não tendo apresentado qualquer oposição.O pagamento não foi alegado na inicial, não sendo objeto dos presentes embargos. Porém, trata-se de fato extintivo superveniente (art. 462, do CPC), que deve ser acolhido por este Juízo.Visando os presentes embargos à discussão do débito, ora pago, perde a ação seu objeto, impondo-se a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Do fundamentado, decido:1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, fazendo-os conclusos.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).2. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Os autos foram desarquivados em 05/09/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000593-75.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-16.2012.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0000926-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-74.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 214/227: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001492-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-16.2011.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 90/97: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002012-33.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-76.2012.403.6115) LUIZ ALBERTO DE SIMONE(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES)

Os autos foram desarquivados em 29/08/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001652-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Agro Industria Farionelo LTDA ME, objetivando a extinção de execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP - CREA/SP.Afirma o embargante, não estar obrigado a cadastrar-se ou manter cadastro junto ao Conselho embargado, uma vez que suas atividades não estão sob fiscalização da embargada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/17).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprovatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011).Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual.ObsERVE-SE complementarmente:1. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X LUIZ CARLOS DERIGGI X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001741-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-79.2011.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001021-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600562-77.1998.403.6115 (98.1600562-0)) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE X VERA SANDRA PINHO CASALE(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000872-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000872-7) - FERNANDO PRADO CORREA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001333-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Diante das declarações de fl. 14 e 17, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se o embargado. 4. Suspenda-se a excussão do bem penhorado na Execução Fiscal. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0001673-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-78.2010.403.6115) BANCO ITAUCARD S/A(PR021425 - CRYSTIANE LINHARES) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Recolha o embargante as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-16.2005.403.6115 (2005.61.15.001156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO e GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO, para cobrança do débito relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção nº 1104.160.0000058-25. Pela parte executada foi informado o pagamento do débito (fls. 130-2 dos embargos em apenso). Verifico que consta no boleto para liquidação, às fls. 132 daqueles autos, o número do contrato no qual se baseia a execução (1104.160.0000058.25), bem como a informação de que a dívida resta liquidada pelo pagamento do valor ali constante. A CEF teve oportunidade de se manifestar sobre o pagamento e não apresentou qualquer oposição. Assim, em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Proceda-se o levantamento da penhora às fls. 46. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA X JOSE ORIVALDO VIDEIRA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 199, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se os valores bloqueados em favor do executado (fls. 183-4). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Portaria 10 de 2013, art. 3º, inciso III: in verbis: Intimação do excepto, para dizer sobre a exceção de pré-executividade, em dez dias; encaminhei os autos para publicação e intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CARTOVAS IND/ E COM/ DE ART DE PAPEL PAPELAO E VASSOURAS LTDA X TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Tendo em vista a informação retro e antes de apreciar o pedido de fls. 402, promova o interessado a devolução do Alvará de Levantamento nº 26/2013, com as vias que o acompanham, retirado em 08/08/2013, conforme fls. 405 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. A questão trazida pelo executado às fls. 224 já foi devidamente analisada às fls. 223. Reitero que o bloqueio realizado nos autos já teve o valor de R\$ 511,61 liberado, em 11/03/2013, conforme fls. 205-6.2. Cumpra-se fls. 217. Publique-se. Intimem-se.

0003810-83.1999.403.6115 (1999.61.15.003810-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA X ODEMIR CONTI X FERNANDO DE TOLEDO AZEVEDO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 305 dos autos principais, a satisfazer a obrigação, cabível extinção dos autos em epígrafe. Saliento que, em que pese a manifestação do exequente ter se dado somente nos autos principais, os documentos às fls. 306-13 demonstram que houve pagamento inclusive das dívidas sob execução nos autos apensos. Sendo assim extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005748-16.1999.403.6115 (1999.61.15.005748-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CENTRARE - EQUIPAMENTO P INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente da manifestação do exequente de fls 299.

0001928-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001928-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Considerando que o executado, já constituído como depositário do imóvel penhorado (fls. 863), não foi encontrado (fls. 867), intime-se o executado da penhora por seu patrono às fls. 40, por publicação, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias.2. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie os imóveis penhorados (fls. 868-9), em dez dias.3. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.4. Após, não sendo manifestado interesse pela parte exequente em adjudicar os bens, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, providencie-se a designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se.

0000919-69.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 40-1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora às fls. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-83.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 40-1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Desconstituo a penhora às fls. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-55.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por publicação, em seqüência, do exequente, e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001783-10.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

A rigor, não há procuração passada pelo executado, apesar de já ter peticionado, donde a irregularidade de sua representação postulatória.Há dois substabelecimentos sucessivos (respectivamente fls. 91 e 89 - que devem ser invertidas pela data de protocolo e celebração) que não dizem com qualquer procuração que lhes sirva de substrato.Do exposto:1. Intimem-se os subscritores de fls. 91 a trazerem a procuração primeva, em 15 dias.2. Anteponha-se fls. 90-1 às fls. 88-9, renumerando-as.3. Passado o prazo em 1, venham conclusos, para análise de fls. 97 e seguintes.Saliento, a fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor bloqueado às fls. 95 para conta à disposição do juízo.

0001948-57.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAICA CONFECÇÕES LTDA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à exequente para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o executado possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).2. Prossiga-se no cumprimento de fls. 05.Publicue-se. Intimem-se.

0000857-92.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X PEDRO ANTONIO DOTTO DE ALMEIDA X CHRISTIANO F DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTIANA DOTTO DE ALMEIDA

O processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Outrossim, a extração de cópia de processo administrativo é requisitada pelo Juízo somente quando se faz necessário, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 41, pois cabe ao executado buscar as informações que entenda necessárias nos autos do processo administrativo na Administração para formação de sua defesa. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, e expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

0001192-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 80.6.11.166991-03, 80.7.11.015561-98 e 80.7.11.041066-06. Bloqueado numerário em nome do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 77-8), este requereu o desbloqueio do valor (fls. 23-5, 82-3, 94-5, 100-1), alegando o pagamento. Inicialmente, foi indeferido o pedido de desbloqueio do executado (fls. 90). A União informa o pagamento do débito, mas requer a manutenção do bloqueio, para penhora requerida em outros autos (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 108, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se o deferimento da penhora requerida nos autos nº 0001858-15.2012.403.6115, procedi à transferência do valor bloqueado nos presentes autos (fls. 77-8) para conta à disposição deste juízo. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002280-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da execução pré-executividade.

0000570-95.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ENALTA - INOVACOES TECNOLOGICAS S/A(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001201-39.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 2. Após, conclusos para sentença.

0001973-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001973-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

3. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 4. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONE APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-60.2012.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTIT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. ADUFSCAR - Seção Sindical dos Docentes da Universidade de São Carlos, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação ordinária em face da Universidade Federal de São Carlos e da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer

consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/128).3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.5. Pela decisão de fl. 171/172 a antecipação de tutela foi indeferida.6. Réplica às fl. 174/188.7. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo apenas a autora intimada (fl. 192), que pleiteou o julgamento da lide.8. Em nova manifestação (fl. 196/207), a parte autora postulou a reconsideração da antecipação da tutela frente às novas diretrizes sobre a matéria determinadas pela UFSCAR aos seus representados, materializadas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Argumentou que tais atos não ameaçam causar grave lesão aos docentes representados pelo autor, mas já estão causando efetivo dano, pois priva os docentes de receber, de forma totalmente ilegal, o auxílio-transporte.9. A tutela foi deferida pela decisão de fl. 212/217. Relatados, brevemente. Fundamento e decido.10. Preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR às fl. 136-verso.10.1. A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe.10.2. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR.11. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento.12. Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guardarem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito.13. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Esses dois atos oportunizam ao Juízo a revisão da decisão prolatada às fl. 171/172. 14. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. 15. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.16. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação da exigências contidas na referida orientação, estão eivados pela ilegalidade.17. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. 18. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, neste mês, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria:1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte.2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte.3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109.5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios

constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012.7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida.9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189).10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decidido.11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastamento a preliminar arguida às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143.12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaque) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as

características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012) 18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória. 19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 23. Custas ex lege. 24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). 19. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a tutela concedida às fl. 212/217, que determinou à UFSCAR a suspensão, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 49/71 dos autos, das exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 20. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, rateados a metade, em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, 4º). 21. Custas ex lege. 22. Como houve a interposição de agravo de instrumento (fl. 230/237), oficie-se à Superior Instância dando ciência desta sentença. 23. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09).

EXECUCAO FISCAL

0002163-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Fls. 104: Diante do informado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, susto o leilão, determinado às fls. 93, cujas praças estão designadas para os dias 24/09/2013 e 10/10/2013. 2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS. 3 - Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 19. 4. Ato contínuo, dê-se ciência ao executado da reavaliação do referido bem. 5. Tudo cumprido, venham-me conclusos para designação de datas para leilão. 6. Cumpra-se. Int.

0002162-14.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTATEC SAO CARLOS COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

FLS. 167: 1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução. 2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias. 3. Após, venham-me conclusos. 4. Intime-se. São Carlos, 07 de agosto de 2013. FLS. 174: Em prestígio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se ciência à executada dos documentos juntados às fl. 172/173, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Carlos, 17 de setembro de 2013

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

ACAO CIVIL PUBLICA

0004450-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004450-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SILVA & URAS ASSESSORIA LTDA ME(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP182969 - SIMONE FLORENTINO PERES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVA & URAS ASSESSORIA LTDA. - ME (BINGO CLUBE DA QUINZE), objetivando provimento final e definitivo, nos seguintes termos: 1) condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da atividade de exploração de jogos de bingos ou qualquer outra a esta relacionada, como as denominadas máquinas caça-níqueis, direta ou indiretamente; 2) fixação de multa diária, revertida para o Fundo previsto pela Lei nº 7.347/85, não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento pela requerida de qualquer decisão ou condenação; 3) pagamento de indenização a título de danos morais, pela exploração da referida atividade ilícita, em detrimento dos consumidores e da própria sociedade, a ser arbitrada pelo Juízo, devendo tal indenização ser revertida para o mencionado Fundo. O pedido tem por fundamento não apenas a ilicitude da atividade como também a perniciosidade do jogo e dos comprovados efeitos danosos aos consumidores, à saúde dos frequentadores e à toda a sociedade em geral. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 340/345, determinando-se, em síntese, a interdição e a lacração da casa de bingo administrada pela empresa-ré, bem como a expedição de mandado de busca no mesmo local, visando à localização, lacração e apreensão das máquinas utilizadas na prática de jogos de azar, assim como dos valores eventualmente encontrados em poder da requerida ou no interior dos equipamentos, para depósito à disposição deste Juízo. Às fls. 358/361 foi juntada certidão dos Oficiais de Justiça relatando o devido cumprimento da decisão em questão, dando conta, outrossim, da citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal. Auto de Busca e Apreensão à fl. 362; Auto Circunstanciado de Arrombamento à fl. 363; e Auto de Interdição e Lacração à fl. 364. Fotografias dos bens apreendidos às fls. 366/379. Muito embora devidamente citada (fl. 360), a requerida não apresentou contestação (cf. certidão de fl. 380). Em petição encartada às fls. 384/385, o réu pediu autorização para desocupar o estabelecimento indicado na inicial, local em que funcionava o bingo, a fim de desonerar-se do pagamento dos aluguéis, sendo tal pleito indeferido, conforme decisão de fl. 398. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a examinar, passo diretamente ao exame do mérito. Primeiramente, é importante recordar que o jogo de bingo foi autorizado no Brasil, inicialmente, pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, que, em seu art. 57, previu tal modalidade de sorteios em reuniões de entidades de direção e de prática desportiva que fossem filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, para que estas pudessem angariar recursos visando ao fomento do desporto, cabendo a cada Estado da federação a tarefa de normatizar e fiscalizar a realização desse tipo de evento. Tal diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que autorizava a captação dos recursos através de bingos, sorteios numéricos, bingos permanentes e similares. O supracitado dispositivo foi revogado pela denominada Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), que instituiu novas regras sobre o desporto em geral, reservando um capítulo específico sobre o jogo de bingo (Capítulo IX, arts. 59 a 81), dispondo expressamente, em seu art. 59 que Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. A mesma Lei Pelé, em seu art. 5º, criou o INDESP (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto), caracterizando-o como autarquia federal destinada à promoção e ao desenvolvimento da prática do desporto, atribuindo-lhe também o credenciamento, a autorização e a fiscalização das entidades dedicadas à exploração do jogo de bingo, encargos devidamente disciplinados no correspondente decreto regulamentador (Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998). Também autorizou a exploração do jogo de bingo, seja em caráter eventual ou em salas permanentes, com a utilização de processo de extração eletrônico, permitindo a administração destas por empresa comercial idônea, desde que preenchessem alguns requisitos e efetuassem o repasse de determinado percentual da receita bruta em favor da entidade desportiva (mínimo de 7%). No entanto, a Lei Pelé proibiu claramente a exploração de outros jogos de azar, inclusive através de máquinas ou dispositivos eletrônicos, nos seguintes dispositivos: 1) art. 72, ao dispor que as salas de bingo destinar-se-ão, exclusivamente, a esse jogo; 2) no art. 73, ao vedar qualquer tipo de máquinas de azar ou de diversões eletrônicas

nas salas de bingo; 3) e, no art. 74, ao preceituar que nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada nesta lei; 4) no art. 81, ao definir como crime a manutenção, em salas de bingo, de máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas. Nesse diapasão, tenho como infundada qualquer pretensão de englobar as máquinas caça-níqueis no conceito de bingo eletrônico, inclusive com base na Portaria nº 23/99 do Presidente do INDESP, classificada pelo Ministério Público Federal, com muita propriedade, como absolutamente inconstitucional e ilegal, pois ... cria a modalidade de bingo eletrônico, não prevista em por lei e, portanto, trata-se de regulamento autônomo, instituto proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. (...) Com a criação desta modalidade de jogo, referida Portaria infringiu o texto da lei e fomentou a instalação de máquinas caça-níqueis nos estabelecimentos em que são realizados os jogos de bingo permanente e, posteriormente, em qualquer estabelecimento. Como bem colocado pelo Ministério Público Federal, Tanto no Decreto quanto na Lei, o máximo que se tolera é a extração dos números por máquinas eletrônicas programadas por computador. Posteriormente, no entanto, como fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.011-9/2000, foi editada a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, conhecida como Lei Maguito - em homenagem a seu relator, o então Senador Maguito Vilela - que, em seu art. 2º, revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, desautorizando, via de consequência, a prática da referida modalidade de jogo de azar no País, dispondo apenas que seriam respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração. Tal dispositivo foi redigido nos seguintes termos: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração. Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. Pouco tempo depois, foi publicada a Medida Provisória nº 2.049-24, de 26 de outubro de 2000 (em vigor desde 27/10/2000), que teve sucessivas prorrogações e revogações com a reedição de seu conteúdo em outras medidas provisórias com numeração distinta (2.123-27; 2.143-36), culminando com a Medida Provisória nº 2.216-37, publicada em 1º de setembro de 2001 - ainda em tramitação, segundo o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Tal norma extinguiu o INDESP, dispondo, claramente, que: As atribuições do órgão extinto ficam transferidas para o Ministério do Esporte e Turismo e as relativas aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal. Referidas Medidas Provisórias também modificaram a redação do art. 59 da Lei nº 9.615/98, dispondo a última delas (MP 2.216-37, art. 17) que A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Pois bem. É preciso deixar claro que a extinção do INDESP, a partir de 27 de outubro de 2000, com a transferência de suas atribuições no tocante aos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal, bem como as demais disposições da Medida Provisória nº 2.216-37, devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.981/2000, sendo inaceitável a tese de que teriam revogado esta norma e restabelecido a legalidade da exploração dos jogos de bingo no Brasil, até mesmo porque em seus textos não consta dispositivo algum neste sentido. A única interpretação lógica e possível, no caso, indica que a Caixa poderia realizar novos credenciamentos somente até 31 de dezembro de 2001, concentrando-se, após esta data, nas tarefas de fiscalização das entidades com autorizações já concedidas, até o término de suas vigências. Considerando-se o disposto no art. 83 do Decreto nº 2.574/98, estabelecendo que o credenciamento seria válido por um período de 12 (doze) meses, pode-se dizer que, após 31 de dezembro de 2002, nenhuma entidade poderia continuar explorando o jogo de bingo, pois não havia norma legal que autorizasse tal prática. Vale dizer, outrossim, que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, já adequado às novas regras e que serviu para regulamentar a autorização e a fiscalização do jogo de bingo, pela Caixa Econômica Federal, até a data fatal para sua exploração, considerando os inequívocos termos da Lei nº 9.981/00, à qual fez expressa referência, evidenciando que tal lei não fora revogada pelas medidas provisórias já citadas, reforçando-se ainda mais a convicção de que a exploração do jogo de bingo somente poderia acontecer até 31 de dezembro de 2002, como já afirmado. Também é importante ressaltar que o único capítulo da Lei nº 9.615/98, contendo normas disciplinando a exploração do jogo de bingo, acabou revogado pela Lei Maguito, a partir de 31 de dezembro de 2001, razão pela qual as supracitadas disposições do art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37 (ainda em vigor), mesmo que tenham qualificado tal atividade como serviço público de competência da União, revelam-se inócuas para permitir a sua exploração, porque se reportam a dispositivos da Lei Pelé já extintos, carecendo a atividade em questão de regulamentação através de lei para que possa ser explorada, seja por particulares (mediante autorização), seja pela Caixa Econômica Federal. Mesmo qualificado o bingo como serviço público de competência da União Federal, resta evidente que não compete ao citado ente público qualquer atividade ligada ao credenciamento, prestação de contas ou fiscalização das entidades que pretendam explorar tal modalidade de jogo, atribuições estas de competência exclusiva da Caixa Econômica Federal. Não obstante a proibição estabelecida por força da Lei nº 9.981/2000, inúmeras casas de bingo e afins continuaram funcionando no País, sem qualquer autorização ou com base em normas locais inválidas ou em decisões provisórias do Poder Judiciário, circunstância que propiciou uma série de abusos, já que atuavam sem nenhuma fiscalização por qualquer órgão público especializado. Além disto, como não mais vigia o capítulo referente ao jogo de bingo, originariamente previsto na Lei nº 9.605/98, não estavam obrigadas a efetuar repasses a entidades desportivas,

restando, assim, desvirtuado o principal objetivo social e legal que justificava a liberação de tal modalidade de jogo - angariar recursos para o fomento do desporto nacional - servindo agora para atender, exclusivamente, a interesses particulares. Em meio ao verdadeiro caos instalado - que ensejou interpretações absurdas em favor da continuidade dos bingos, influenciadas, sobretudo, pela pressão do poder econômico, exercida por aqueles que se dedicavam à exploração de casas de jogos -, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, mais uma vez explicitando a posição do governo em proibir a realização de qualquer das modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas caça-níqueis (art. 1º), que haviam proliferado, à míngua de uma fiscalização mais rigorosa, declarando explicitamente, que tais jogos voltariam à ilegalidade: A vedação de que trata o caput deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal. (art. 1º, parágrafo único). No art. 2º também restou consignado, com veemência, que estariam nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais. Todavia, o Plenário do Senado Federal, em sessão realizada no dia 5 de maio de 2005, rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da aludida medida provisória, determinando seu arquivamento (Ato Declaratório nº 86/2004, publicado no DOU de 06/05/2004), fazendo com que deixasse de ter eficácia. Não obstante a rejeição da Medida Provisória nº 168/2004, subsiste a vedação aos jogos de bingo antes determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.981/2000, que não deixou dúvidas quanto à revogação dos arts. 59 a 81, da Lei nº 9.615/98 (únicas normas legais válidas que autorizavam tal modalidade de jogo, até então) e quanto à proibição de novas concessões para o jogo de bingo a partir de 31 de dezembro de 2001, autorizando a exploração de tal atividade apenas por mais um ano (até 31 de dezembro de 2002), para aqueles que já dispunham de licenças em vigor. Nesse sentido, resta evidente o conteúdo absolutamente inócuo da Medida Provisória nº 168/04, que somente reiterou a proibição dos bingos no País, já estabelecida através das revogações operadas pela Lei nº 9.981/00, motivo pelo qual sua rejeição não implicou em qualquer alteração na situação anteriormente consolidada. Em síntese, depois da proibição decorrente da aplicação da Lei nº 9.981/00, não há mais qualquer norma que empreste legalidade à exploração dos jogos de bingo, valendo ressaltar que tal atividade efetivamente voltou a ser considerada uma contravenção penal, nos moldes da tipificação estampada no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, que, ao contrário do sustentado na inicial, não foi revogado pela Lei Zico ou pelas demais leis já citadas. De fato, não se pode negar a natureza dos bingos como verdadeiros jogos de azar, assim considerados aqueles em que os ganhos e perdas do participante dependem exclusivamente de fatores aleatórios relacionados com a sorte. Portanto, é óbvio que a liberação concedida durante o tempo de vigência da Lei Zico e dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, não implicou em qualquer modificação de sua natureza, tendo apenas excluído sua ilicitude, excepcionando a incidência da norma penal, principalmente em função dos interesses sociais envolvidos (repito, fomento ao desporto nacional). Aliás, trata-se de exceção absolutamente cabível e já verificada em relação a outros jogos de azar, como aqueles explorados pela Caixa Econômica Federal e tão conhecidos de todos nós, como Loto, Sena, MegaSena, etc. Não deixaram de ser jogos de azar, mas com exploração lícita, excepcionando-se a incidência das normas de direito penal, desde que observada a destinação social de seus lucros e demais requisitos para sua autorização pelo Poder Público. Destaco, neste sentido, as considerações estampadas no vetusto Decreto-Lei nº 204/67, versando sobre a exploração de loterias no Brasil: Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional; CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais; CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito; CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional; CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas; CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto, DECRETA: Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. (grifei) Sendo assim, se após breve período de liberação, como aconteceu no Brasil, o Poder Público, revisando seus conceitos, chegou à conclusão de que a exploração do jogo de bingo estava sendo perniciososa aos interesses nacionais, tinha plena autonomia para retroceder e determinar sua vedação através de uma nova lei, como acabou sendo feito, retornando o bingo à condição de um jogo de azar não-autorizado, enquadrando-se, por conta disto, nas supracitadas disposições da Lei de Contravenções Penais. Ainda que o indigitado jogo possa ser conceituado como um serviço público de competência da União Federal, sua exploração por particulares, sem qualquer autorização válida - inviável, no momento, à míngua de legislação

regulamentando a atividade -, implica na prática de ato verdadeiramente ilícito. Mesmo com a possível regulamentação dessa atividade, no futuro, excluindo-se novamente a sua ilicitude, sua exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação deste mesmo interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender. (em TRF 3ª Região - AC 1033835 - Rel. Des. Fed. Marcio Moraes - DJU de 11/07/2007, pág. 210). Obviamente, não se pode falar em direito adquirido à exploração de tal tipo de atividade, na medida em que passou a ser considerada ilícita, sujeitando-se à repressão penal. Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Apelação Cível nº 1105184/SP - autos nº 2002.61.06.011231-6 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes DJ de 27/09/2006, pág. 265). Tratando-se de jogo de azar novamente proibido e previsto como contravenção penal, não há como evocar a norma estampada no art. 217 de nossa Carta Política ou o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único) para justificar a sua continuidade, na medida em que as iniciativas para o fomento ao esporte e quaisquer outras atividades de cunho empresarial pressupõem um objetivo lícito, não mais verificado no caso concreto, de acordo com a legislação vigente. Partindo do mesmo raciocínio, como o jogo de bingo não é mais autorizado, não se encontra albergado pelo permissivo estampado no art. 195, inciso III, de nossa Constituição Federal - regulamentado pelo art. 26 da Lei nº 8.212/91. Para que o mesmo possa ocorrer em relação aos bingos, necessária será a promulgação de uma nova lei autorizando e disciplinando claramente tal modalidade de jogo de azar, afastando-o do campo de incidência das normas penais. Enquanto isto não ocorrer, deverá ser tratado como uma atividade ilícita. Também não há que se falar em repristinação - sabidamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico -, já que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado em momento algum, não restando descriminalizada a contravenção pela prática de jogos de azar, para depois ser restabelecida a sua vigência, sendo apenas excepcionada a incidência de tal proibição, em relação aos bingos, durante o período já assinalado, para atender ao interesse público então predominante. Depois, com a revogação da norma excepcional, por conta do inequívoco interesse do Estado em coibir abusos, tal atividade, por sua própria natureza, voltou a ser enquadrada como jogo de azar, e, como tal, sujeita à norma penal já referida, que a caracteriza como contravenção penal, sujeitando o infrator a determinada sanção. A revogação dos arts. 75 a 81 da Lei nº 9.615/98, que tipificavam vários crimes, também não implicou no retorno da atividade do jogo de bingo à legalidade, na medida em que tais dispositivos somente se justificavam enquanto vigente a lei em questão, prevendo a punição de condutas que violassem as regras estabelecidas para tal modalidade de jogo de azar ou que extrapolassem os limites da autorização excepcional concedida para essa prática, quando era permitida. A partir do momento em que revogados os dispositivos estampados na supracitada lei, que autorizavam o jogo de bingo, restando proibida tal atividade, não mais se justificava a permanência dos tipos penais em comento, que também acabaram excluídos, não podendo tal medida ter o significado de retorno da atividade à legalidade, já que voltou à sua antiga condição de jogo de azar punível como contravenção penal, como já examinado. Noutro ângulo, ainda que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tenha previsto a atividade de exploração de bingos como sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços (item 19 do correspondente Anexo), tal circunstância não significa o reconhecimento pelo Estado de que seria uma atividade legal, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto (TRF da 3ª Região - MAS 273989 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - 3ª Turma - DJU de 24/01/2007, pág. 157). Por fim, vale destacar que nenhuma norma estadual ou municipal (em vigor ou que venha a ser expedida) tem o condão de regularizar os jogos de bingo no País, na medida em que compete privativamente à União Federal legislar sobre sorteios, conforme previsto no art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, exigindo-se a edição de uma lei federal para que tal pretensão possa prosperar validamente, no futuro. Nesse sentido vem decidindo nossa Corte Suprema, já tendo sido editada a Súmula Vinculante nº 02, vazada nos seguintes termos: Súmula Vinculante 2ª

INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.(STF - Sessão Plenária de 30/05/2007 - DJ de 06/06/2007, pág. 01) Para concluir, ressalto que o presente posicionamento encontra eco em remansosa jurisprudência de nossos tribunais, merecendo destaque a seguinte ementa de elucidativo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abordando as questões já ventiladas: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. II. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de**

uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização .III. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a Lei Pelé não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a Lei Pelé não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.VI. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.IV. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo , pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito).V. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo , cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.VI. Preliminar rejeitada. No mérito, dá-se provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, da União Federal e do Ministério Público Federal, bem como à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência.(Apelação Cível nº 1176845 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJU de 10/10/2007, pág. 407)Portanto, em razão dos fundamentos expendidos, tenho como absolutamente procedente o pedido formulado na inicial, visando à condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da atividade de exploração de jogos de bingos ou qualquer outra a esta relacionada, como as denominadas máquinas caça-níqueis, direta ou indiretamente, confirmando a decisão inicial de antecipação de tutela.Finalmente, no que tange ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não restou solidamente demonstrado, no caso, o efetivo e concreto prejuízo aos interesses da coletividade ou dos consumidores em geral, por conta da manutenção, pela requerida, de uma casa de bingo irregular, pressuposto que reputo indispensável para o acolhimento da pretensão em foco, que sucumbe diante da existência de alegações absolutamente genéricas quanto à ocorrência de possíveis danos, como verificado na hipótese dos autos. O simples fato de se exercer uma atividade cuja exploração é considerada ilícita não é suficiente para autorizar eventual pedido de indenização. Não basta, portanto, que a atividade seja ilícita. Faz-se necessária a comprovação da efetiva ofensa à coletividade e a violação de seus interesses, o que não ocorreu na hipótese vertente.A propósito do assunto, transcrevo pronunciamento em caso análogo ao tratado nos autos, que se encaixa perfeitamente ao caso em discussão nestes autos:**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ATIVIDADE ILÍCITA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADO EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação civil pública, pugnando o Parquet Federal pela condenação das apeladas também no pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo a título de reparação por danos morais impostos à sociedade e aos consumidores pelos exploradores da atividade do jogo de bingo.2. Caso em que não restou demonstrada a efetiva ofensa à coletividade, pois, em que pese sustentar o apelante que o risco à sociedade ocorreria da simples existência de jogos de bingo, sem a fiscalização do Poder Público, tratando-se assim de responsabilidade objetiva, a verdade é que alegações genéricas de danos sociais difusos não se prestam para oferecer supedâneo a pedido de dano moral, pois, este somente se configuraria em face de demonstração inequívoca de ofensa a valores comuns de certa coletividade ou ofensa ao sentimento coletivo, o que não restou comprovado nos autos.3. Ademais, trata-se de atividade sabidamente desenvolvida de forma ilícita, uma vez que a exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.4. Assim sendo, a sociedade já tem consciência da ilicitude da prática de jogos de bingos e similares e aqueles que freqüentam tais estabelecimentos clandestinos de jogos são sabedores de que se trata de atividade ilícita e, em face da atuação da Administração, respondem segundo a lei.5. Precedentes da Corte.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-05.2009.4.03.6104/SP - RELATOR: Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DATA: DJF3 CJ1 - DATA: 06/05/2011 - PÁGINA: 775.)**ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**1. Por se tratarem ambas as ações de funcionamento de bingo no mesmo estabelecimento comercial, inegável o reconhecimento da conexão. 2. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41).3. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos.4. Tendo

em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de jogos de bingo foi proibida em todo território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria.5. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprimendação (artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).6. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo.7. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07. 8. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal. 9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte.10. A condenação ao pagamento de honorários na ação cautelar refere-se à autora daquela ação (Confederação Brasileira de Remo).11. Embora a ação civil pública não tenha sido procedente na sua integralidade, somente deixou de ser acolhida na parte mínima do pedido, devendo a ré responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Aplicável neste particular, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Contudo, a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se valor excessivo, razão pela qual determino a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, ante a complexidade da causa, dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Corte.12. Apelações do Ministério Público Federal e da União improvidas.13. Apelação da ré provida em parte para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.(TRF TERCEIRA REGIÃO - PROC: 2007.61.04.004748-5 AC 1350877 - RELATOR: DES. FED. ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJF3 CJ2 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 919.)Pelas razões expostas, os danos morais são manifestamente indevidos.III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 340/345, condenando a ré na obrigação de não fazer, consistente na cessação da atividade de exploração de jogos de bingo (manuais ou eletrônicos) ou de qualquer outra relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar (com máquinas do tipo caça-níqueis manuais ou eletrônicas, bingos eletrônicos ou similares), enquanto as mesmas forem consideradas proibidas pelo legislador. Mantenho a multa diária, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), imposta em caso de descumprimento desta decisão judicial, nos termos da Lei nº 7.347/85. Quanto ao estabelecimento em que funcionava o bingo, determino a liberação de seu lacre após a constatação por oficial de justiça de que o local não dispõe de qualquer outra máquina ou equipamento, eletrônico ou não, relacionado direta ou indiretamente com a atividade ilícita já mencionada, podendo tal diligência ser acompanhada por algum membro do Ministério Público Federal, se assim desejar, devendo ser previamente notificado para tanto. Caberá ao oficial de justiça incumbido de realizar a diligência lavrar o correspondente termo circunstanciado. Determino, ainda, que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, para que este órgão, após a realização da vistoria nas máquinas e equipamentos apreendidos (fls. 361/362), dê a destinação legal aos bens apreendidos, mediante procedimento administrativo próprio, ressaltando a apreensão e eventual perdimento decretado em processo criminal. Expeça-se o necessário.Mesmo tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Adoto, neste sentido, o entendimento consignado na ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.4. Recurso especial improvido Assim, reafirmando os termos do precedente, em ação civil pública, a condenação em honorários advocatícios se restringe aos casos de litigância de má-fé. Afastada essa hipótese, descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação proposta pelo Ministério Público for julgada procedente.(RECURSO ESPECIAL Nº 785.489 - DF (2005/0162964-5) - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU de 15.03.04).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003252-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE MARCELA DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 24/26, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008662-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE SUELI DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que a Requerente pretende receber a quantia de R\$ 14.248,77. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Requerente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 28 e 32, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 31 e 34/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000812-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Considerando que a advogada nomeada às fls. 27 não foi localizada, nomeio, em substituição, para atuar como advogado da ré, nestes autos, o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO, OAB/SP 233133. Intime-se o advogado da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses da ré, inclusive, se for o caso, apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO E SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0710536-93.1998.403.6106 (98.0710536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005170-07.2004.403.6106 (2004.61.06.005170-5) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001972-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001972-7) - JAIME SCARPELLINI(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso,

atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0013602-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de inexigibilidade de registro da Parte Autora perante o CREA/SP, bem como à anulação de multas aplicadas por tal autarquia federal em seu desfavor (A.N.I. 695.227 e A.N.I. 696.149). Em apertada síntese, sustenta que atua no ramo de fabricação, exportação e comercialização de café solúvel (fl. 24), aduzindo que ... possui atividade básica própria da área química... (fl. 11), razão pela qual providenciou registro e responsável técnico vinculados ao Conselho Regional de Química, alegando ser incabível a exigência, feita pela ré, de registro e de contratação de engenheiro como responsável técnico. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/202. As custas foram devidamente recolhidas (fl. 214).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 215/216vº, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, convertido em agravo retido.Devidamente citado, contestou o feito o CREA/SP (fls. 245/262), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Juntou os documentos de fls. 263/422.Réplica às fls. 436/443.Resumindo-se a lide à discussão de questões eminentemente de direito, foi considerada desnecessária eventual dilação para a apresentação de provas em audiência, encaminhando-se o feito para a prolação de sentença (art. 330, inciso I, do CPC). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, pretende a empresa autora obter declaração de inexigibilidade de sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, por entender que sua atividade primordial, direcionada à fabricação, empacotamento, comércio, distribuição e exportação de café solúvel, não estaria relacionada com a área de engenharia, alegando

que já se encontra devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, com responsável técnico ligado ao CRQ, e que isto seria suficiente, pugnando, via de consequência, pela anulação de multas impostas pelo réu. Primeiramente, é importante ressaltar que a obrigatoriedade do registro de empresas e de seus responsáveis técnicos junto aos conselhos de fiscalização profissional está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, nos seguintes termos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como bem delineado no dispositivo em apreço, a natureza das atividades desenvolvidas por uma empresa ou por determinado profissional será o elemento primordial para a definição da obrigatoriedade do registro e também para a vinculação a determinado conselho de fiscalização. Nesse diapasão, cabe destacar que a profissão de químico vem disciplinada, em sua essência, nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - DL nº 5.452/43), bem como nos arts. 1º a 4º do Decreto nº 85.877/81, redigidos nos seguintes termos: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981 Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição. DECRETA : Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de

produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a: a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições; c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica; d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares; i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica; j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos. (...) Nesse sentido, não encontro em nenhum dos dispositivos citados qualquer semelhança entre as atividades disciplinadas pela lei ou pelo decreto, no tocante ao profissional químico, e aquelas desempenhadas pela empresa Requerente, estampadas em seu contrato social (A Sociedade tem por objeto a indústria e comércio, inclusive importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agropastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos de uso alimentício, agrícola, químico e industrial ... - fl. 24), razão pela qual não vejo motivos para a manutenção de um químico responsável ou para a inscrição da empresa no conselho regional de química. A hipótese prevista no art. 4º, letra h, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, diz respeito, tão-somente, à possibilidade, não privativa e tampouco exclusiva, de participação de um químico em determinados processos de transformação no âmbito de uma indústria de alimentos, não significando, no entanto, que deva ser o responsável técnico por toda a cadeia produtiva. Em suma, as atividades desenvolvidas pela Autora, previstas em seu contrato social, não se enquadram dentre aquelas previstas na ordem jurídica como puramente químicas, privativas do profissional dessa específica área. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO. NÃO CABIMENTO. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), o magistrado, atuando em sua função típica, é soberano na análise das provas, podendo decidir contrariamente à perícia produzida nos autos, desde que devidamente fundamentado. Inteligência dos arts. 145 e 463, do CPC. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Analisando o contrato social da empresa autora, verifica-se que seu objeto social é a indústria e comércio de café cru, torrado, moído e produtos alimentícios em geral. O desempenho de tais atividades não demanda conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, porquanto não se verifica, para a obtenção de tais produtos, quaisquer alterações químicas substanciais nas matérias-primas. Precedentes. Apelação não provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1316946 - rel. Juiz Convocado Silva Neto - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 191) Pelo que se pode notar, a fabricação de café solúvel envolve um processo complexo de produção em grande escala, com a utilização de equipamentos de alta tecnologia e custo, que engloba várias etapas e segmentos distintos, bem descritos na resposta técnica de fls. 114/117, utilizada pelo CONFEA para embasar sua decisão pela manutenção das autuações lançadas contra a Parte Autora. De acordo com tal documento, a produção começa a partir do recebimento, higienização, padronização e combinações de grãos; segue com a torração dos grãos selecionados e fragmentação mecânica do produto da torra em partículas uniformes; continua com a extração dos sólidos solúveis, com a secagem e aglomeração dos grânulos e se encerra com a embalagem do pó solúvel obtido nesse processo, para posterior destinação ao mercado consumidor. Sendo assim, pelas características já examinadas, tenho que as atividades básicas desenvolvidas pela Parte Autora se enquadram, com mais precisão, àquelas correspondentes à área de engenharia, como, aliás, previsto na Resolução CONFEA nº 417/2008, cujos arts. 1º, itens 26 e 26.0, e 2º, reproduzo a seguir: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos

Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.(...) Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. (grifei) Como se vê, a resolução em questão, no ponto em destaque, não desborda dos contornos delimitados pela Lei nº 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, razão pela qual não vislumbro qualquer mácula a impedir sua aplicação ao caso concreto. Dessarte, pelos fundamentos expendidos, entendo que não há vícios de qualquer espécie a macular os autos de infração lançados pela Parte Ré, com base na exigência de registro da Autora e de manutenção de responsável técnico junto ao CREA-SP. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a Autora deverá suportar as custas antecipadas, bem como arcar com o pagamento de eventuais despesas processuais, em favor da parte ré, e de honorários advocatícios, ao patrono desta, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir desta sentença, fixados com base no 4º, do art. 20, da lei processual, tendo em vista a reduzida complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002210-7) - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido na sentença de fls. 101/104, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008422-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008422-8) - CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X HATSUE LUIZA GUSIKEN TSUDA X NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, em face da União, visando ao restabelecimento de adicional por tempo de serviço (anuênio e, depois, por força da Lei nº 9.527/97, quinquênio) que recebiam, por disposição contida nos arts. 61, inciso III, e 67, da Lei nº 8.112/90, vantagem esta suprimida por determinação contida na Medida Provisória nº 2.225-45. Em apertada síntese, alegam que: 1) a Medida Provisória nº 2.225-45, por não ter sido convertida em lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, teria perdido sua eficácia e, por conta disto, as regras anteriores, previstas no estatuto do servidor público, teriam voltado a vigorar; 2) a Medida Provisória em questão não poderia retroagir no tempo para prejudicar ou retirar direitos antes garantidos pela Lei nº 8.112/90; 3) tal norma só poderia ser aplicável aos servidores admitidos após a sua vigência. Além do restabelecimento do adicional em foco, pugnam pelo pagamento dos valores atrasados, que defendem terem sido injustamente suprimidos, e demais consectários legais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 09/38. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a decisão de fl. 42, contra a qual a União interpôs recurso de agravo retido (fls. 45/49). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 50/67, levantando questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição do direito de ação, com fulcro nas disposições do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Réplica às fls. 69/79. Resposta ao Agravo Retido às fls. 80/84, sendo mantida a decisão agravada (fl. 85). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinando os argumentos apresentados pelos autores na petição inicial, vejo que, através da presente demanda, pretendem o restabelecimento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), extinto a partir de 09/03/1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.815/99 (confirmada por normas de igual teor, editadas sucessivamente, sendo a última delas a Medida Provisória nº 2.225-45, vigente até hoje), pugnando também pelo pagamento das parcelas suprimidas, ao longo dos anos, e demais consectários legais. Esclarecem que o adicional em apreço era originariamente pago com base nas disposições dos arts. 61, inciso III, e 67, ambos da Lei nº 8.112/90, à razão de 1% (um por cento) ao ano (anuênio), índice este posteriormente modificado para 5% (cinco por cento) a cada cinco anos (quinquênio), por força de disposições contidas na Lei nº 9.527/97 e, finalmente, extinto, por obra das medidas provisórias em epígrafe. Pois bem. Como se pode depreender, tal adicional foi extinto para todos os servidores públicos federais, a partir de 09 de março de 1999, por expressa disposição contida na medida provisória já citada, assim como nas demais que a sucederam, todas aplicadas de maneira inequívoca por parte da Administração Pública Federal. Dessarte, pode-se dizer que a pretensão deduzida nestes autos tem por escopo o restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida por ato único, com efeitos concretos e permanentes, iniciados a partir de 09 de março de 1999. Como foi extinto o pagamento do indigitado adicional por normas sucessivas, com força de lei, não há que se falar em lesão a cada mês subsequente, não se tratando, portanto, de ofensa a uma relação jurídica de trato sucessivo, mas, sim, ao chamado fundo de direito. A partir da extinção do direito à

percepção dos referidos adicionais é que nasceu para os autores o interesse de buscarem a correção do ato administrativo que teria violado seus interesses (supressão da referida vantagem). Essa pretensão, todavia, não pode se eternizar no tempo, sob pena de ofensa à própria segurança jurídica, sujeitando-se, então, ao prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, assim redigido: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifei) Portanto, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tenho como inarredável a prescrição do fundo de direito no que tange ao restabelecimento dos adicionais descritos nos autos, eis que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a data de sua efetiva extinção e a data de ajuizamento da presente demanda. Da mesma maneira já se posicionaram nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: Prescrição. Reforma de militar. Ato da Administração. Não há que falar-se em prescrição apenas de parcelas anteriores ao quinquênio, se houve - como de fato ocorreu - manifestação da administração que representa inequívoca negativa à pretensão vindicada. Em tal caso, há de ter-se como atingido o próprio fundo do direito, não se aplicando, assim, à hipótese, a jurisprudência referente a prestações de trato sucessivo. (STF - RE 96340/SP - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ de 13/05/1983, pág. 6503 - grifei) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial e jurisprudência. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada. 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, restabelecendo a sentença monocrática que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (STJ - Resp 598618 - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004 - grifei) Acolho, portanto, a prejudicial de mérito levantada pela União em sua contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com supedâneo nos fundamentos expendidos, pronuncio a prescrição no que tange ao direito de ação, no caso concreto, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no montante correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser monetariamente corrigido desde o ajuizamento, ficando suspensa a execução enquanto mantiverem a condição legal de necessitados e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-23.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRATERNIDADE DE MARIA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Tendo em vista o pedido da Parte Requerida de fls. 102/106, parte final, letra c; o que restou decidido na sentença de fls. 127/127/verso, que transitou em julgado (fls. 138); todas as providências efetuadas com diligência por esta Secretaria Judicial, em especial a divulgação a terceiros (fls. 142/143) e o registro da desapropriação (ver fls. 144/145 e 150/152); a documentação apresentada pela Parte Requerida às fls. 154/160 (exigidas na sentença), e, por fim, a manifestação do DNIT de fls. 163, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Parte Requerida da totalidade do valor depositado às fls. 96, devendo ser pago devidamente atualizado, sendo certo que se trata de verb de natureza indenizatória. Após a expedição, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em virtude do pagamento da verba. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar execução contra a fazenda pública. Intimem-se.

0005618-67.2010.403.6106 - SONIA MASSAI ISHII(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005622-07.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0000820-29.2011.403.6106 - TEREZA VERAS DE FIGUEREDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 132) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de novembro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando o contido às fls. 110/111, solicite-se ao médico perito a designação, com urgência, de data para novo exame pericial. Designada a perícia, intímese as partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intímese.

0002985-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-47.2011.403.6106) VIVIAN DE FATIMA CATIN(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Encaminhado para publicação o texto de fl. 112, com seguinte teor: Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela ré às fls. 93/111. Intímese.

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intímese.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a

execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação. Atente-se a Autora que deverá providenciar a necessária regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas. Intime-se.

0000077-82.2012.403.6106 - ANDREIA DO CARMO SILVA MAGALHAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CARRAPATEIRA GOMES(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O benefício discutido nos presentes autos foi desmembrado entre a parte ré Márcia Carrapateira Gomes e outro dependente, a filha da autora, Maria Eduarda Silva Magalhães, incapaz, sendo, pois, necessária a sua inclusão no feito por se tratar de litisconsórcio necessário. Sendo assim, intime a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias e incluir o litisconsorte necessário no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo e providencie a secretaria a citação do litisconsorte necessário. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpram-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do cancelamento do exame pericial designado para o dia 17 de setembro de 2013. Tendo em vista que o impedimento alegado pelo médico perito, nomeio, em substituição ao Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para realização de novo exame pericial, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 47/48 Intimem-se.

0000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho por ora o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Vista à parte autora da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, atestado de permanência carcerária atual, conforme requerido pelo INSS. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002142-50.2012.403.6106 - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos

dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/44). Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista a existência da ação anterior nº 0003531-12.2008.403.6106 (fls. 64), bem como foi carreado aos autos cópia deste (50/63). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/71). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal e que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 29/11/2011 (fls. 83/113). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 114/132). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 135/137), replicou e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 138/142). O INSS também se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 145/150). Foi carreada aos autos cópia do prontuário médico do autor (fls. 155/159). O INSS também carrou aos autos novos documentos (fls. 162/195), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 198/199). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 202). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser

comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 147. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 114/132) constatou que o autor sofre de epilepsia, bursite e gonartrose. Esclareceu que o autor não deve exercer atividades consideradas impróprias para epiléticos como policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas. A bursite e gonartrose não causam restrição física que inviabilize o trabalho. Concluiu, por fim, que a epilepsia acarreta incapacidade parcial, definitiva e permanente para o trabalho, inclusive para a atividade habitual do autor de carpinteiro. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades laborativas que exponham a risco sua integridade física e a de terceiros, a idade avançada do autor (61 anos de idade nesta data, fls. 18) e o exercício de atividades braçais e, em geral, perigosas como carpinteiro impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. Conquanto o autor sofra de epilepsia desde a infância, como informou o perito médico, os prontuários médicos carreados aos autos (fls. 155/159) demonstram que o autor frequenta tratamento desde 2005, período este que coincide com o início do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Demais disso, os laudos médicos elaborados pelo INSS (fls. 162/195) demonstram que a doença teve início em 1992 e que a data de início da incapacidade ocorreu em 19/10/2009, de acordo com atestado. Tal fato é corroborado pelo histórico profissional do autor, que pode exercer atividades laborais por vários anos, o que indica o agravamento da doença que gerou a incapacidade laboral. Não obstante tal situação e que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o INSS vem concedendo ao autor de forma interrupta o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04/05/2005 (fls. 147), houve cessação do benefício. Assim, dúvida não há de que, mesmo sem alteração em seu estado de saúde, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 29/11/2011 (fls. 103). Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, já que durante sua vida somente exerceu cargo de carpinteiro, somada a sua idade avançada, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (29/11/2011 - fls. 103), uma vez que já se encontrava incapacitado para o trabalho desde então.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **ADAUTO JOSÉ DA ROCHA**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor **ADAUTO JOSÉ DA ROCHA**, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 30/11/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dra. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **ADAUTO JOSE DA ROCHA** Número do CPF: 002.537.628-47 Nome da mãe: **Hermenia de Araújo Rocha** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R. Julio Ferranti, 41, São José, Olímpia** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/11/2011 (data seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas

somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 242/253 e 464/466. Comunique-se a SUDP para excluir do pólo ativo a autora-falecida e incluir em seu lugar os seguintes sucessores: 1) Andressa Cristina Cheregato dos Santos (documentos às fls. 245); 2) Anderson Fabio Marques (documentos às fls. 248) e 3) Andréia Renata Perpétua Cheregato Matos (documentos às fls. 251). Defiro ainda a realização da perícia indireta. Intime-se o Dr. JORGE ADAS DIB, perito anteriormente nomeado, em seu endereço eletrônico, para realizar a perícia indireta e entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal, observando-se as respostas em relação à autora-falecida. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de outubro de 2013, às 13:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002822-35.2012.403.6106 - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 216/224: Vista à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007568-43.2012.403.6106 - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Passo a analisar a questão da intervenção da Caixa Seguros S/A. de forma espontânea nete feito, ao apresentar sua defesa às fls. 57/185.Num primeiro momento, verifico que a Parte Autora assinou contrato com a Caixa Econômica Federal, em uma agência da CEF, portanto, numa análise perfunctória, determino sua manutenção no pólo passivo da ação e determino a inclusão da Caixa Seguros S/A. (CNPJ 34.020.354/0001-10) também no pólo passivo como co-ré. COMUNIQUE-SE o SUPD PARA A INCLUSÃO. Após, providencie a Secretaria o cadastro dos advogados no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões, da forma usual. Ambas as partes originárias tiveram acesso à defesa apresentada por esta nova co-ré, não podendo ser alegado qualquer cerceamento de defesa.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Após a apresentação do requerimento das provas pelas partes ou decorrido o prazo para tal fim, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar a questão da eventual incompetência da Justiça Federal (caso a CEF deva ser excluída da ação por sua ilegitimidade passiva). Intimem-se.

0008177-26.2012.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos, em antecipação de tutela.Às fls. 212, reitera a parte autora seu pedido formulado em sede de antecipação de tutela, visando obter a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa administrativa que lhe foi imposta (auto de infração nº 303.958), ao fundamento de estar garantido o juízo, com os depósitos de fls. 104 e 216.Mantenho o indeferimento da tutela pretendida, conforme argumentos já expendidos na decisão de fls. 106/107, ressaltando que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for no valor do seu montante integral atualizado (Súmula 112 - STJ), fórmula igualmente aplicável às multas impostas pela Administração.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008338-36.2012.403.6106 - PRISCCILLA BALESTERO SANCHES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008342-73.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Intimem-se.

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Intimem-se.

000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Intimem-se.

0000562-48.2013.403.6106 - ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Intimem-se.

0000850-93.2013.403.6106 - DORACI SCAPIN DE MATOS ONHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Deverá, ainda, caso exista requerimento de expedição de Ofício, o atual endereço da Empresa ou Órgão pela qual tenha trabalhado, para que possa ser remetido de forma adequada, informando, ainda, se referido estabelecimento encontra-se em atividade.Por fim, defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 113/121. Manifeste-se o INSS.Intimem-se.

0004512-65.2013.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação ordinária, proposta por José Viveiros Júnior, em causa própria, objetivando anular um ato jurisdicional por suposta inclusão indevida do autor no pólo passivo de uma execução fiscal, com fulcro no art. 134, caput, inciso V, do CTN.Alega, em síntese, que suportou danos morais em decorrência de tal erro judiciário, ocasionado por pedido formulado pela Fazenda Nacional e deferido pelo magistrado responsável pelo processo de execução, sendo este o motivo da inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda.Ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, sobreveio sentença indeferindo liminarmente a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.Contra tal sentença terminativa, interpôs o Autor recurso de apelação, postulando pela reforma da sentença recorrida assim como pelo prosseguimento do feito.Ao julgar o recurso interposto, o Tribunal ad quem declarou a incompetência da Justiça Estadual, em virtude de figurar no pólo passivo a Fazenda Nacional (União Federal), e

determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto.É o breve relatório.Na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnando pelo reconhecimento de vícios ou abusos no processo de execução fiscal nº 374/1999, ajuizado pela Fazenda Nacional, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Assim, indefiro a antecipação da medida requerida. Serve a presente decisão como mandado.Registre-se. 2. MANDADO DE CITAÇÃO nº 300/2013 - A(o) Procurador(a) Geral do Estado, para apresentar contestação, no prazo legal3. Cite-se o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para apresentar contestação, no prazo legal.

0004528-19.2013.403.6106 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Deverá ainda, juntar uma cópia da inicial para servir de contrafé para citação do réu. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. .PA 1,10 Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como de justiça gratuita serão apreciados quando da definição do Juízo competente para processamento e julgamento dos presentes autos.Intime-se.

0004588-89.2013.403.6106 - AQUILES BARBOSA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional e assistência judiciária serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento dos presentes autos.Intime-se.

0004590-59.2013.403.6106 - LEANDRO GONCALVES ALVARES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional e assistência judiciária serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento dos presentes autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005730-07.2008.403.6106 (2008.61.06.005730-0) - MARIA LUCIA DE LIMA LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9) - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B -

LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002332-76.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X LUCINDA ZERBINATI NUNES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido às fls. 38, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-18.2012.403.6106) ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Tendo em vista que houve a renegociação da dívida nos autos principais (ação de execução, processo nº 0008087-18.2012.403.6106), perdeu o objeto a presente ação, pela falta de interesse em agir. Extingo os presentes embargos à execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve pagamento direto ao credor no feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003012-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-97.2013.403.6106) MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Nhandeara, alegando a existência de obscuridade e contradições na decisão interlocutória de fls. 30 e verso, que indeferiu a petição inicial por ser a exceção de incompetência manifestamente incabível. Argumenta o embargante, em síntese, que tal decisão seria obscura, na medida em que não esclarece se o indeferimento ocorreu por conta da inadequação da via eleita ou se houve declaração de competência para julgamento da ação principal. Sustenta, ainda, a existência de contradições, pois o indeferimento se deu por inadequação da via processual, mas a questão da incompetência é matéria que deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição; e que a súmula 122 do STJ não poderia servir de alicerce da decisão, por se referir a crimes conexos, o que diverge de ações conexas, caso em que se aplica o Código de Processo Civil e a prevenção do juízo que primeiro despachou uma das ações conexas. Postula a reforma da decisão ou que seja sanada a obscuridade e contradições suscitadas. É o breve relatório. Decido. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo, na decisão, as falhas neles apontadas, que, em tese, se existentes, legitimariam sua imediata correção. Como ficou assentada na decisão embargada, a incompetência absoluta não é matéria a ser argüida em sede de exceção de incompetência, nos termos do artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo, assim, manifestamente improcedente (artigo 310 do Código de Processo Civil). Ao contrário das alegações da parte embargante, não há obscuridade na decisão, visto que nitidamente clara a fundamentação da decisão acerca do não cabimento de exceção de competência em caso de incompetência absoluta. Não houve, assim, perquirição acerca do mérito da decisão, ou seja, da competência ou não para julgamento da ação principal. Demais disso, somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão. Refere-se a ação civil pública a atos de improbidade administrativa atinentes a recursos repassados pela União Federal para fins de saúde, o que denota a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Havendo incompetência absoluta do juízo para o qual eventualmente deveriam ser remetidos os autos da ação conexa, não pode ocorrer a reunião das ações pela conexão ou continência. Aliás, a remessa de ações conexas ao juízo preventivo, como pretende a parte excipiente, pressupõe que os juízes envolvidos tenham a mesma competência territorial (artigo 106 do Código de Processo Civil), o que não é o caso, como já ressaltado. Nada impede, entretanto, que tais matérias possam ser levantadas por ocasião da contestação, ou mesmo na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos principais, uma vez que, como bem ressaltado pela parte excipiente, trata-se de matéria que pode ser declarada de ofício (artigo 113 do Código de Processo Civil), sem que, contudo, seja a exceção de incompetência o meio processual adequado para argüi-la. Por fim, busca a parte embargante a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, mas os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir

matéria já decidida, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Destarte, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA ZACHEO BARROFALDI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 24/26, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004566-46.2004.403.6106 (2004.61.06.004566-3) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL COM JURISDICAÇÃO EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ofício nº 300/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-16.2007.403.6106 (2007.61.06.002757-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO COMERCIO DE SJRPRETO/SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

1) Ofício nº 299/2013 - AO COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, 8º Andar, Centro, nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-95.2013.403.6106 - JEFFERSON FERNANDES BRAGA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Informo a parte Impetrante que os autos estão com vista da petição e documentos trazidos pelo impetrado as fls. 134/143.

0003986-98.2013.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reapreciação do pedido de liminar parcialmente concedida às fls. 71/72, determinada para após a apresentação das informações. A impetrante almeja que o impetrado se abstenha de impedi-la de efetivar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/2002, obstado pela existência, no entender da impetrante, do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES). Adoto o relatório lançado na primeira decisão, consignando que as informações foram prestadas às fls. 85/88, com documentos (fls. 89/153), e que a União interpôs agravo de instrumento (fls. 155/159), em relação ao qual ainda não há notícia, quer nos autos, quer no site do TRF da 3ª Região. Decido. O impetrado não impugnou os pagamentos do atual parcelamento, que estariam em aberto (item 1 da intimação de fl. 30). Já em relação ao item 3 do documento, a autoridade aponta que foi efetivado parcelamento simplificado, trazendo a respeito os documentos que acompanham as informações. Resta, de fato o item 2 da intimação, sobre o qual se alicerça a lide. Assim, a

impetrante deseja incluir tais débitos (item 2) no novo parcelamento e, conseqüentemente, não ser excluída do atual PAES. O periculum in mora ainda se vê presente, pois, sem o novo parcelamento, a impetrante não estará quite com o Fisco, o que lhe trará malefícios como a exclusão do PAES. Já o fumus boni iuris, pela impugnação trazida em informações, mantém-se estampado no fato de que a adesão ao parcelamento em questão não traz como requisito a inexistência de outro pendente. Vejam-se os artigos 14, VIII, e 14-C, caput e parágrafo único, da Lei 10.522/2002 e o AGRESP 201200097798, transcritos na primeira decisão. Portanto, mantenho o entendimento de que, pelo motivo apresentado no documento de fl. 28 - Contribuinte optante Paes não pode solicitar outro parcelamento, nesta análise superficial, em sede de liminar, e, em tese, não está o impetrado autorizado a obstar o novo parcelamento. A alegação do impetrado de que a soma dos débitos do item 2 da intimação ultrapassa o limite de R\$ 500.000,00 previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 será analisada ao azo da sentença. Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, presentes os pressupostos essenciais previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mantenho a liminar parcialmente deferida tão somente para que a impetrante não seja excluída do PAES (Lei 10.684/2003) por não comprovar o item 2 do documento de fl. 30 (pagamento dos tributos e multas). Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples (fl. 80). Providencie-se o necessário junto à SUDP. Após, ao Ministério Público Federal, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0004538-63.2013.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

De início, verifico que há prevenção a justificar a competência do juízo definido por ocasião da primeira distribuição do feito apontado às fls. 132/133 (mandado de segurança n.º 0004368-28.2012.4.03.6106, extinto sem resolução do mérito), cuja propositura foi renovada com o ajuizamento desta ação. O artigo 253, II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer o requisito de reiteração do pedido para que haja a distribuição por dependência quando houver extinção sem resolução do mérito: [Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda]. O objeto da presente ação é idêntico ao consignado no relatório da sentença do feito precedente, que se encontra arquivado. Até para efeito de economia processual, a remessa deste processo à 3ª Vara desta Subseção é medida que se impõe. Portanto, à SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para redistribuição para a 3ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se.

0004567-16.2013.403.6106 - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos: a) o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado em decorrência de decisão judicial irreversível; b) o INSS obrigou a impetrante a se submeter a nova perícia médica e, sem qualquer fundamento legal, suspendeu o pagamento do seu benefício. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final. Da análise dos autos, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Especialmente porque, ao contrário do alegado pela impetrante, o artigo 101, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, determina que o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez, está obrigado a submeter-se a exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício. O dispositivo em questão visa evitar que tenha continuidade o pagamento de benefício quando não mais estiver presente o estado de invalidez que ocasionou a sua concessão, pressuposto que se aplica, inclusive, aos casos de concessão de benefício via judicial. No mais, não comprovou a impetrante, por documentos, sua idade nem tampouco que está isenta de tal mister, razão pela qual, em princípio, tenho que o ato se reveste de legalidade. INDEFIRO, pois, o pedido de liminar. Sendo assim, notifique-se o Impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 298/2013 - Ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em São José do Rio Preto-SP, para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 306/2013 - Ao PROCURADOR DO INSS, para ciência da impetração deste mandado de segurança. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para cadastrar corretamente a autoridade impetrada, conforme indicado na petição inicial - Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004615-72.2013.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X DIRETOR GESTAO INTERNA SEC EXEC MINISTERIO DO TURISMO X COORDENADOR GERAL CONVENIOS DIR GESTAO INTERNA SEC EXEC MINIST TURISMO

Insurge-se a impetrante contra ato de autoridade com sede funcional em Brasília. A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes. Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo de São José do Rio Preto e determino a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília/DF, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à exibição do procedimento administrativo em que teria sido concedida aposentadoria por invalidez (precedida do respectivo auxílio-doença) ao falecido marido da requerente, benefício originário da pensão por morte por ela percebida. Argumenta que necessita do documento para análise visando à propositura de ação revisional e que, mais de um ano após o pedido de carga, não foi atendida. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/14).A liminar foi parcialmente deferida (fl. 17).O requerido apresentou contestação informando que não se opunha à pretensão, mas, arguindo, em suma, a impossibilidade da apresentação dos autos, pois não mais estavam nos arquivos da Autarquia, em razão da temporalidade, consoante permissão legal (fls. 21/23). Trouxe cópia do procedimento relativo à pensão (fls. 24/42) e de documentos do INSS que trataram do atendimento à liminar deferida (fls. 43/47).Em réplica, a requerente reiterou o pedido (fls. 50/53).É o breve relatório.Passo a decidir.Pelo que se tem nos autos, o benefício originário foi concedido em 01/08/1982 (fl. 39), 26 anos antes do pedido administrativo de vista (fl. 11).Na época da concessão, vigia a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que não abordava a conservação dos autos de procedimento administrativo, e a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 77.077/1976, que assim dispunha a respeito:Art 214 Os processos de interesse dos beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.No mesmo sentido, seguiu a nova CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84 (art. 207).Quando da concessão, vigorava, também, a Lei 5.433/68, a regular a microfilmagem de documentos oficiais, que previa, no 2º do artigo 1º, que Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.Por sua vez, a Lei 6.309/75, que tratava do Conselho de Recursos da Previdência Social, revogada pela Lei 8.422/92, trouxe:Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.O decreto regulamentador da Lei 5.433/68, nº 1.799, foi expedido em 30/01/1996, e prescreve:Art. 12. A eliminação de documentos, após a microfilmagem, dar-se-á por meios que garantam sua inutilização, sendo a mesma precedida de lavratura de termo próprio e após a revisão e a extração de filme cópia. Parágrafo único. A eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação e respeitado o disposto no art. 9 da Lei n 8.159, de 8 de janeiro de 1991. É forçoso concluir que, na época imediatamente após a concessão, não havia determinação legal de guarda dos documentos além do prazo decadencial de então, cinco anos. Sequer se pode falar que havia obrigatoriedade de microfilmagem.A legislação posterior a esse prazo, que aborda a questão da temporalidade, não se presta a alcançar aquele benefício, restando ao INSS mera liberalidade na guarda, consoante esses novos parâmetros.A autarquia, claramente, não se opôs ao pedido em contestação, mas, justamente, pelo tempo decorrido e pela suposta destruição dos documentos, não vê possibilidade de sua apresentação. A propósito, forneceu, espontaneamente, aqueles relativos à pensão.Portanto, não há utilidade no provimento buscando, pois, ainda que concedido, inexistente possibilidade de viabilizá-lo.Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que não há, nos autos, resposta do requerido ao pleito administrativo, ensejando a propositura da ação, arcará o INSS com honorários advocatícios de R\$ 500,00, estando isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-70.2001.403.6106 (2001.61.06.000924-4) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA

VENDRAMINI) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Indefiro o requerido pelo Município de São José do Rio Preto às fls. 251/251/verso, uma vez que a verba pleiteada já se encontra à disposição do referido Município, conforme requerimento de fls. 263/237 e coprovação de transferência de fls. 245/246, nada mais havendo a ser levantado por este ente, nestes autos. Tendo em vista o depósito do RPV de fls. 259, providencie o advogado beneficiário da verba (Dr. Fernando Sasso Fábio) o seu levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado ou não o levantamento da referida verba e decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que será presumido o levantamento. Intimem-se.

0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7) - MANDAIR MENDES PEQUITO - INCAPAZ X CORACY ALAVARCE PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 215 e as informações contidas na certidão de fls. 219, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 219, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebida). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-74.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as planilhas apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se recebeu administrativamente os valores atrasados devidos. Caso o autor negue o recebimento, intime-se novamente o INSS para que esclareça se prevalecem os cálculos dos valores atrasados devidos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS(SP142832 - RENATA CASSIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALINE FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINELE DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora-exequente às fls. 94/102, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve a renegociação da dívida. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003300-48.2009.403.6106 (2009.61.06.003300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO ANTONIO FANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FANTE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 50, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o que restou relatado às fls. 50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-21.2010.403.6106 - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUCLIDES PICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 91/114), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BILIA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME

Vistos em inspeção. Defiro a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela União-Exequente às fls. 151/156 - placas DQK 6409 e CPR 1677. Providencie a Secretaria o bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito) - ver endereço fornecido às fls. 151. A) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a União para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. B) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007073-67.2010.403.6106 - EMERSON BIANCHI DUCATTI X ELTON BIANCHI DUCATTI X ELEN BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BIANCHI DUCATTI X UNIAO FEDERAL X ELTON BIANCHI DUCATTI X UNIAO FEDERAL X ELEN BIANCHI DUCATTI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR(SP181985 - ELIANE CRISTINA CATELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DA PARTE RÉ: Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 47/49. PA 1,10 Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Tendo em vista o pedido da Parte Requerida/Executada de fls. 50/62, determino: 1) Comprove que o bloqueio de valores foi emanado de ordem deste Juízo, uma vez que não existe nos autos qualquer determinação de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo acima concedido, providencie a Parte Executada/Requerida a juntada aos autos do original da procuração e da declaração de fls. 54 e 55, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/62. Cumprida esta determinação, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0008030-97.2012.403.6106 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2078

ACAO PENAL

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 2798, UMA VEZ QUE A DATA DA AUDIÊNCIA SAIU INCORRETA.DESPACHO DE FL. 2798: 1 - Fls. 2778/2779: Defiro. Designo audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas LEANDRO DA SILVEIRA e EDSON APARECIDO ROSA. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 379/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LEANDRO DA SILVEIRA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 380/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDSON APARECIDO ROSA, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 471/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada, os policiais LEANDRO DA SILVEIRA e EDSON APARECIDO ROSA.Tendo em vista que a certidão acima:CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF a OITIVA DA TESTEMUNHA RICARDO DA FONSECA, Promotor Distrital - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 02, Brasília/DF.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI

Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução do mandado nº 269/2013 sem cumprimento, por não ter sido localizado o veículo objeto do pedido de busca e apreensão (fls. 25/26).Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução do mandado nº 0349/2013 sem cumprimento, haja vista a não localização da requerida e do veículo no endereço informado na petição (fls. 28/29).Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008892-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008892-7) - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP043805 - REGINA ROMERO RAMOS M KOZLOWSKI E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1079/2013.Impetrante: SUELI APARECIDA LOPES MERLI.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 126/130, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 55/56: Recebo a petição como aditamento à inicial.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 53 para comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: Observo que, ao contrário do alegado pela requerente, o documento juntado às fls. 23/27 não foi emitido pelo sistema administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois se trata de cópia de acórdão proferido no processo nº 0018418-58.2010.8.26.0576.Contudo, referido documento poderá ser impugnado pela parte contrária, na forma da lei, se o caso.Cite-se a requerida, bem como intime-a para que, nos termos do artigo 845 c.c. artigo 355, ambos do Código de Processo Civil, exiba os documentos.Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0008381-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6) - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO

SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento da parte ativa, devendo constar R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP. Após, expeça-se RPV conforme determinado à fl. 252. Intimem-se. Cumpra-se.

0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 268, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005987-61.2010.403.6106 - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivado (baixa-findo).

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Certifico que foi designado o dia 14/11/2013 às 14:10 horas para oitiva das testemunhas arroladas, a qual será realizada na 2ª. Vara Cível da Comarca de Tanabi - SP.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que há no sistema previdenciário hipóteses em que o cumprimento da carência é dispensado prossiga-se para que seja analisada após a juntada do laudo. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (dezoito) de outubro de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro nº 3687, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO

ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). JOÃO SOARES BORGES, médico(a)-perito(a) na área de CLINICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (sete) de outubro de 2013, às 15:45 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. ARTHUR NONATO, 5025, ao lado do CRM, NESTA.Nomeio também o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de NEFROLOGIA, que agendou o dia 19(dezenove) de novembro de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima nº 5544 (Hospital de Base, NESTA.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 57/70.

0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Mantenho a decisão de fl. 1.717 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para

sentença.Intimem-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01(um) de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Boa Vista, nesta.Nomeio também o(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 18(dezoito) de outubro de 2013, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV de novembro, nº 3687, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007900-10.2012.403.6106 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78/81.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 103/108.

0001151-40.2013.403.6106 - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Venha conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-16.2013.403.6106 - IVONE COSTA DE LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLINICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19(dezenove) de novembro de 2013, às 07:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003437-88.2013.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento juntado à fl. 118.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Defiro mais 30 (trinta) dias de prazo ao embargado, conforme requerido à fl. 132.Intime-se.

0003601-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Certifico que remeto a decisão de fl. 24, abaixo transcrita, para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que na publicação disponibilizada par ao dia 29 de agosto de 2013 não constou o nome do advogado do embargado:Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004394-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 58/63.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17125-9 para o Banco nº 237, agência nº 3520, conta nº 24.887-8, em favor de GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO, portador do CPF nº 264.454.868-35, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da condenação e dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência dos valores, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000404-27.2012.403.6106 - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntados.

ACAO PENAL

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)
CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Considerando que a testemunha Marcelo Barthman Gomes, arrolada pela acusação não foi encontrada e ainda que os endereços apontados pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 634 não são nessa cidade, cancelo a audiência designada às fls. 606. Retire-se a audiência de pauta. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campo Grande-MS e Comarca de Penápolis-SP para inquirição da referida testemunha. Fls. 645/650: inexistência alegada, vez que os réus foram advertidos de que se não fosse constituído defensor seriam-lhes nomeado dativo, conforme mandado recebido pelos réus (fls. 553/554). A alegada atipicidade do fato já foi apreciada quando afastada a absolvição sumária e que só poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Defiro, entretanto, que o interrogatório dos réus se dê após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Assim, tendo em vista que a testemunha Marcelo Barthman Gomes será ouvida por precatória, e que a audiência para interrogatório dos réus está designada para o dia 26/08/2013, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de

São Paulo-SP, solicitando a suspensão da audiência para interrogatório dos réus até a designação da data para oitiva da testemunha deprecada, quando aquele Juízo será comunicado para designação de nova data para interrogatório dos réus. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Instrua-se com cópia de fls. 643. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: MARCELO BARTHMAN GOMES, portador do RG nº 22.643.408-4-SSP/SP e do CPF nº 119.898.458-94, com endereço na Rua Jaguarão, nº 322, Apto 103 ou apto 104, Bairro Monte Castelo, ou no seu local de trabalho, na Avenida Principal 01, nº 1246, Núcleo Industrial (empresa Química Central do Brasil Ltda-ME), ambos na cidade de Campo Grande-MS. Advogado do réu: Dr. Vinicius Cremasco Amaro da Costa - OAB/SP 287.725. Drª Luciane Correa - OAB/SP 253.672. Para instrução desta segue cópias de fls. 369/370, 521/524, 587, 589/597, 602/605, 606/607, 629, 634, 636/637, 640/641. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JAIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: MARCELO BARTHMAN GOMES, portador do RG nº 22.643.408-4-SSP/SP e do CPF nº 119.898.458-94, com endereço na Avenida São João, nº 322, Vila Martins, na cidade de penápolis-SP. Advogado do réu: Dr. Vinicius Cremasco Amaro da Costa - OAB/SP 287.725. Drª Luciane Correa - OAB/SP 253.672. Para instrução desta segue cópias de fls. 369/370, 521/524, 587, 589/597, 602/605, 606/607, 629, 634, 636/637, 640/641. Considerando que os réus constituíram defensores, detituo do cargo de dativo os Drs. Regis Obregon Virgili e Rodrigo Vera Cleto Gomes. Tendo em vista que ambos apresentaram somente a defesa preliminar, arbitro os honorários para cada um deles no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES E SP171524E - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº _____/2013 Considerando que nem as testemunhas, nem o réu foram encontrados para serem intimados, cancele-se a audiência designada às fls. 473. Retire-se de pauta. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço das testemunhas, vez que cabe à parte fornecer a localização de suas testemunhas. Nesse sentido, decisão do E. STF: STF - HABEAS CORPUS HC 96764 RS (STF) Data de publicação: 30/04/2012 Ementa: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão judicante competente. Precedentes: AP 470- QO, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. Tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Considerando a informação de fls. 485, de que o réu está residindo na cidade de Campinas-SP, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas-SP para seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): IVÂNIO CARDOSO DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP. Finalidade: Interrogatório do réu: IVÂNIO CARDOSO DA SILVA, portador do RG nº 28.430.456-SSP/SP e do CPF nº 269.471.268-19, com endereço na Rua Maria Aparecida dos Reis, nº 135, Bloco 23-A, Apto 34-A, Vila Renascença, na cidade de Campinas-SP. Advogado do réu: Dr. Fábio Gandolfi Lopes - OAB/SP 250.746. Para instrução desta segue cópias de fls. 126/127, 148/150, 456, 458/459, 468/473 e 484/485. Intimem-se.

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES (SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO (SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

SENTENÇA/OFÍCIO Nº ___/2013 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito nos artigos 288 do CP e 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em face de Valder Antonio Alves (vulgo Macaúba),

brasileiro, casado, natural de Poloni - SP, nascido em 19/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.627.340-4 e do CPF nº 958.156.358-04, filho de Albino Alves e de Carmem Duram AlvesAparecido Raimundo Ferreira Alves, brasileiro, separado judicialmente, natural de Palestina - SP, nascido em 03/06/1961, portador da Cédula de Identidade RG nº 9924386-6 e do CPF nº 037.893.438-46, filho de Antenor Alves e de Adalgiza Ferreira AlvesRenato Martins Silva, brasileiro, casado, natural de Palestina - SP, nascido em 27/02/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.972.968 e do CPF nº 157.421.888-38, filho de Canuto Silva e de Iva Martins Silva Alberto Pedro da Silva Filho (também conhecido como Beto Beleza), brasileiro, casado, natural de Nova Granada-SP, nascido em 10/05/1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.819.704-2 e do CPF nº 080.760.488-77, filho de Alberto Pedro da Silva e de Alzira Ruzza da SilvaAlceu Roberto da Costa, brasileiro, casado, natural de Nova Granada, nascido em 25/11/1962, portador da Cédula de Identidade RG nº 11085223 e do CPF nº 035.827.138-06, filho de Moacir da Costa Garcia e de Nair Ruzza CostaAlega que os réus Aparecido, Renato e Alceu, associados entre si e em conluio com os responsáveis de fato pela empresa Norte Rio-Pretense Distribuidora Ltda. - Valder e Alberto - decidiram constituir uma organização criminoso, na qual a empresa Norte Rio-Pretense Distribuidora Ltda. fornecia notas fiscais frias a Aparecido, Renato e Alceu, para atuarem clandestinamente perante o fisco na compra e venda de carne bovina e seus subprodutos.A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fls. 43/44), os réus foram citados (fls. 103, 234, 263, 176, 178) e interrogados (fls. 76/85, 235/236, 273/274, 182/185 e 224/226). Os réus apresentaram defesa prévia às fls. 130/131, 239/240, 229, 488, 192/197, 190/191 e 383 nas quais arrolaram testemunhas.Houve aditamento à denuncia em relação aos réus Renato e Alceu (fls. 308/309), recebida em 14/02/2007 (fls. 310).Os réus Renato e Alceu foram novamente citados (fls. 472 e 336), reinterrogados (fls. 482/484 e fls. 356/357) e intimados a apresentar defesa prévia, sendo que o réu Renato o fez às fls. 488 e o réu Alceu deixou de se manifestar ficando mantida a defesa anteriormente apresentada (decisão às fls. 383).Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 450, 520/523) e homologada a desistência em relação às demais (fls. 519); também foram ouvidas vinte e três testemunhas de defesa (fls. 622/628, 708/711, 718/721, 748/749, 779/781, 803/804, 817/818, 829, 836, 890/891, 908), sendo homologada a desistência de quatro testemunhas de defesa (fls. 607, 621 e 636) e decretada a preclusão da oitiva de três (fls. 839 e 976).O MPF e o réu Valder, na fase do artigo 402 do CPP requereram expedição de ofício à Receita Federal (fls. 912 e fls. 953), o que foi deferido (fls. 943 e fls. 957). Os réus Alberto Pedro e Aparecido Raimundo se manifestaram às fls. 923/924 e 927, já os réus Renato e Alceu não se manifestaram nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 943).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 978/985).Os réus Renato, Aparecido Raimundo, Alberto Pedro, Valder Antonio e Alceu apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 992/996, 997/1008, 1009/1019, 1023/1027 e 1048/1051, pleiteando pela absolvição.Em decisão de fls. 1058 foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para informar se foram constituídos os débitos tributários, indicando a data da constituição definitiva, caso positiva a resposta.Às fls. 1074, foi afastada a incidência da Súmula Vinculante nº24 aos presentes autos determinado-se que os mesmos viessem conclusos para sentença.A defesa do réu Valder Antonio Alves requereu a juntada de documentos (fls. 1075/1079), o que foi deferido e dada vista às demais partes. Relatei, decido.FUNDAMENTAÇÃO1. MATERIALIDADE e AUTORIAA denúncia apontou a prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Analisarei primeiramente a sonegação fiscal.1.1. Sonegação FiscalO delito de sonegação fiscal descrito na denúncia está previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, cuja redação é a seguinte:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A análise do núcleo do tipo pressupõe identificar a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, que tenha decorrido de omissão de informação ou declaração de falsa, pelo sujeito passivo tributário. Antes de demonstrar a ocorrência do tipo penal, é preciso afastar a prejudicial alegada por todas as defesas.1.1.1. Prejudicial: inexistência de crédito tributárioTodos os réus alegam que a decadência para constituir o crédito tributário, conforme ofício da Receita Federal (fls. 954/956), implica na impossibilidade de condenação criminal, por não existir fraude, devendo-se aplicar a Súmula Vinculante nº 24 do STF.Com base na Súmula Vinculante descrita acima e nas alegações da defesa, há uma prejudicial a ser analisada em relação ao crime tributário: o fato do crédito não ter sido constituído pela autoridade tributária por suposta decadência, e seu reflexo na seara criminal.O crime de sonegação, descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 possui natureza material, em regra, ou seja, depende da existência do crédito tributário, para embasar a persecução penal. Esta afirmação decorre da própria leitura do caput do referido artigo, que se refere à supressão ou redução de tributo.Os termos suprimir e reduzir significam, respectivamente, ausência de recolhimento total ou parcial do tributo. Assim, deve haver prova do não-recolhimento do tributo, para ser caracterizado o crime. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24 que vincula a existência do crime (tipo) de sonegação fiscal à constituição do crédito tributário (lançamento definitivo). Aplica-se o princípio da ultima ratio do direito penal, pois não há sentido em punir criminalmente algo que sequer é considerado ilícito cível ou tributário, ou seja, se o Estado não vai cobrar a dívida, não há razões para se punir criminalmente.O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 142, atribui privativamente à autoridade administrativa a

atividade de constituir o crédito tributário, mediante o lançamento. Analisando friamente o art. 142 do CTN, bem como a Súmula Vinculante 24 do STF, pode-se concluir que a inexistência de lançamento fiscal implica na impossibilidade de persecução penal. Pelas mesmas razões, conclui-se pela impossibilidade de persecução penal, quando a decisão no procedimento administrativo fiscal não constituiu o crédito tributário devido à decadência, por não ser detectada a fraude (caso dos autos). Estas são as premissas que as defesas se utilizam, para pleitear a absolvição. Ocorre que o caso concreto é diverso do que foi apontado pelos réus, merecendo algumas considerações que afastam o raciocínio supra. Apesar de não haver crédito constituído, não significa que não possa haver o núcleo do tipo. O surgimento da Súmula Vinculante foi no intuito de evitar decisões contraditórias, bem como permitir que se punam criminalmente aqueles fatos que culminam na cobrança dos créditos via execução fiscal. A Súmula Vinculante acaba exigindo uma espécie de prova pré-constituída do tipo penal descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, ou seja, da existência da supressão ou redução do tributo, apurada em procedimento administrativo. Isso não significa, contudo, vinculação do processo penal à confirmação da materialidade do procedimento administrativo, já que são searas independentes. Em algumas situações, por exemplo, a autoridade fiscal não possui condições de apurar a existência do crédito e não chega a abrir o procedimento administrativo fiscal. É o que ocorre nas situações de fraude, simulação, e dolo, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nestes casos, não há empresa regularmente constituída, e sim interposição de terceiros, simulação de situações inexistentes, no intuito de blindar o patrimônio dos verdadeiros proprietários da atividade empresarial. Em tais hipóteses, há uma aparente legalidade da situação fiscal, caracterizando-se um mero ilícito administrativo, pois há declaração de renda feita por uma empresa de fachada, quando, na realidade, o lucro é repassado para um terceiro, e a primeira empresa deixa de pagar os tributos. Declarar renda e não pagar o tributo correspondente não é crime, exceto se tal declaração serviu para ocultar o verdadeiro titular da renda, com intuito de proteger o patrimônio deste sócio oculto. Nestas situações, o próprio STF afastou a aplicabilidade da Súmula Vinculante, pois não há como se apurar a fraude, caso não instalado o procedimento criminal: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO (ART. 1º, INCISOS I A V, DA LEI Nº 8.137/90). FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). ATIPICIDADE. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO PENAL QUE SE PRETENDE VER TRANCADA POR VIA DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. A VIA ESTREITA DO WRIT INVIABILIZA O EXAME DOS FATOS, MERCÊ DA EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O Habeas Corpus é via imprópria para apreciar fatos com o escopo de trancar excepcionalmente a ação penal, cujo fato gerador é de extrema complexidade, forjado por organização criminosa que, constituindo pessoa jurídica fictícia, visa a exclusão do crime fiscal pelo verdadeiro responsável tributário. 2. A responsabilidade fiscal que tem como premissa fraude derivada da criação de interposta pessoa jurídica fictícia reclama prosseguir a ação penal, cujo desate pode resultar em lançamento contra o verdadeiro sujeito passivo tributário. 3. O STJ, no mesmo sentido, asseverou que O habeas corpus não comporta mergulho profundo no seio da prova a fim de se averiguar o nível de vinculação dos pacientes com os supostos líderes de esquema fraudulento, de tal forma a tingir de ilegal a imputação de concurso de agentes. 4. Outrossim, in casu, os fatos imputados ao paciente amoldam-se perfeitamente ao figurino legal, porquanto refletem a inserção de elementos não correspondentes à realidade, especialmente quanto ao verdadeiro empresário e, por via de consequência, ao sujeito passivo das obrigações tributárias, tudo com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos. 5. Ademais, verificar se realmente houve a fraude é tarefa que cabe ao Juízo da ação penal por ocasião do exame das provas produzidas no processo-crime, restando inviável, na via estreita do habeas corpus, verificar a complexidade dos crimes descritos na denúncia. 6. Parecer pela denegação da ordem. 7. Ordem denegada. (STF, 1ª Turma, RHC 99778/MG, j. 2.8.11, DJe 2.9.11). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de habeas corpus em caso análogo, decorrente da mesma operação grandes lagos, também afastou a necessidade do procedimento administrativo, para dar início à ação penal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas, estremes de dúvidas, na hipótese em tela. 2. A denúncia demonstra, essencialmente, a participação do ora Paciente em grande e complexo esquema entre várias organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contatos entre si. A finalidade precípua seria a prática de sonegação fiscal, por intermédio de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), envolvendo diversos frigoríficos, principalmente os sediados nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo. 3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo este condição

objetiva de punibilidade.4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em nada se aproxima daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.6. A ação penal em curso busca elucidar não apenas crimes contra a ordem tributária, mas também os crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência dos referidos delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto a esse suposto delito, incumbindo, pois, ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do ilícito penal. Precedentes desta Corte e do STF.7. Recurso desprovido. (STJ, 5ªT. RHC 24049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.12.10, DJe 7.2.11).Em decisão ainda mais recente, o STJ manteve este posicionamento:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA ALQUIMIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO, TAMBÉM, DE CRIMES AUTÔNOMOS À SONEGAÇÃO FISCAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO). PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO ARTICULADA E DEDICADA À OCULTAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS SONEGADOS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADAS INTEGRADAS POR SÓCIOS LARANJAS. OPERAÇÕES DESTINADAS A LESAR O FISCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESCONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DOS VALORES SONEGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.3. Este Superior Tribunal, na mesma linha da conclusão firmada na Súmula Vinculante 24/STF, possui entendimento consolidado no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário e o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade é condição objetiva de punibilidade, vale dizer, indispensável à persecução criminal, uma vez que sua existência condiciona a punibilidade do crime. No entanto, o caso dos autos não se amolda a esse entendimento.4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a conclusão de que, Na hipótese em que a investigação policial recai sobre outros crimes, autônomos em relação à sonegação fiscal, como no caso em análise, em que se apura, também, a prática, pela suposta organização criminosa, de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha, é inviável o seu trancamento apenas com base no não lançamento definitivo do crédito na seara administrativa. Precedentes.5. No caso dos autos, apura-se a existência de suposta organização criminosa destinada à sonegação de tributos federais, por meio da criação de empresas de fachada e compostas por sócios laranja, ou seja, dedicada e devidamente articulada à ocultação de valores sonegados.6. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e

sem saber sequer que houve valores sonegados (RHC n. 24.049/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011).7. A existência de decisão do Juízo de primeiro grau indeferindo pedido de renovação do sequestro dos bens dos investigados não é capaz de ilidir o prosseguimento das investigações, pois o decisum se encontra consubstanciado na informação de que os investigados não foram indiciados formalmente, ou seja, inexistente acusação formal capaz de justificar a manutenção da medida assecuratória de sequestro.8. Não obstante tenha o Juízo de primeiro grau afirmado que as investigações prosseguiram ao arrepio do teor da Súmula Vinculante 24/STF, inexistente justificativa para o trancamento do inquérito policial, até porque é nessa decisão que consta que as investigações recaem não apenas sobre o crime contra a ordem tributária, mas também sobre crimes autônomos à sonegação fiscal, como lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro e formação de quadrilha.9. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª Turma, HC 243889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. j. 14.5.13, DJe 11.6.13).Os Tribunais Superiores mantiveram o entendimento de que, no caso da interposição fraudulenta de pessoas, cabe ao juízo criminal verificar a ocorrência da fraude, independentemente da constituição do crédito tributário. Este raciocínio também afasta eventual alegação de coisa julgada administrativa. De fato, a decisão no processo administrativo perante a Receita Federal nº 13869.000339/2000-97 concluiu pela impossibilidade de constituição do crédito tributário, em virtude da decadência, baseando-se na inexistência de fraude ou simulação, pelo simples fato de que a multa aplicada, no patamar de 75%, afastaria a existência de fraude. Ocorre que, como já demonstrado acima, compete à autoridade judicial criminal apurar a efetiva existência da fraude, em virtude da independência da esfera administrativa da criminal, até porque o lançamento da referida multa foi anterior ao surgimento da ação criminal, quando, só então, as provas da fraude foram trazidas à discussão. A prova pré-constituída do crédito tributário - exigida pela Súmula Vinculante nº 24 - acaba sendo afastada quando provada, por outros meios (no processo criminal), a efetiva supressão e redução dos tributos. Ora, se persecução penal pode iniciar independentemente de processo administrativo fiscal, no caso de fraude, dolo ou simulação, e tais vícios são apurados no processo crime, não há razões para trancamento da ação penal em razão de decisão administrativa que não reconheceu tais vícios. Além disso, uma vez caracterizado o vício na ação penal, a autoridade administrativa poderá rever o ato que determinou o arquivamento, podendo cobrar o crédito apurado. Passarei a demonstrar a existência da supressão e redução dos tributos. Para isso, é preciso descrever o modus operandi identificado na atuação dos delitos envolvendo a operação grandes lagos.1.1.2. Operação Grandes Lagos: resumo do funcionamento A operação grandes lagos foi coordenada pela Polícia Federal em Jales - SP, tendo como objetivo apurar a existência de organizações criminosas criadas para fraudar o fisco federal e estadual. As investigações tiveram como base quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico, precedidas de autorização judicial. A investigação identificou a atuação de vários grupos, que agiam dentro do mesmo modus operandi, mediante constituição de empresa de fachada, cujo objetivo era emitir notas fiscais frias, e não recolher os tributos, para beneficiar outra empresa que não aparecia no esquema criminoso. Os grupos eram formados dos seguintes elementos: taxistas, as empresas de fachada e seus respectivos laranjas, bem como a verdadeira empresa beneficiada com a sonegação e seu proprietário. Taxistas eram os responsáveis pela compra do gado diretamente dos produtores, e revenda deste gado ao frigorífico (empresa) de fachada, mediante utilização de nota fiscal fria desta empresa. A empresa de fachada era responsável por emitir nota fiscal fria, e administrada por laranjas, ou seja, pessoas sem patrimônio para garantir futura cobrança de dívidas fiscais. A referida empresa de fachada era um frigorífico que não vendia a carne, apenas emitia a nota, e a carne era repassada para um terceiro frigorífico, que ficava com o lucro, e sem a obrigação de recolher os tributos. A empresa (frigorífico) beneficiada com o esquema era aquela que não aparecia nas notas fiscais, mas onde o gado era efetivamente abatido para ser vendido aos comerciantes.1.1.3. Análise da sonegação no caso concreto A caracterização do ilícito, no caso concreto, depende da identificação dos entes envolvidos na supressão e redução de tributos, discriminando-se quem são os taxistas, as empresas de fachada e seus respectivos laranjas, bem como a verdadeira empresa beneficiada com a sonegação e seu proprietário. Taxistas Os réus Aparecido, Renato e Alceu foram os únicos denunciados por sonegação fiscal e são apontados como taxistas, portanto, só em relação a estes será analisada a materialidade do referido delito. A Ação criminal foi deflagrada, após investigação da Receita Federal, que identificou incompatibilidade de movimentação financeira, com base na CPMF, na conta bancária que Aparecido mantinha em conjunto com Renato e Alceu. De fato, em 1998, a movimentação financeira de Aparecido superou os R\$ 12 (doze) milhões de Reais (dados obtidos pelo cruzamento com a CPMF - tributo que incidia em percentual sobre a movimentação financeira), e no ano seguinte, o réu não apresentou declaração de imposto de renda. A conta no Banco Bradesco S/A era de titularidade do réu Aparecido, mas possuía como cotitulares os réus Renato e Alceu e os três possuíam sociedade para compra e venda de gado para o frigorífico Norte Riopretense (empresa de fachada que só emitia as notas). Aparecido retirou-se da sociedade no início de 1999, encerrando a conta bancária. Renato e Alceu continuaram trabalhando com a Norte Riopretense até o ano de 2001, conforme ratificado em depoimento pessoal dos próprios réus. A utilização de conta bancária conjunta está confirmada pelos réus, durante o ano de 1998. Todos os réus também confirmaram que não emitiam notas fiscais de compra e venda do gado, já que as notas eram emitidas pela Norte Riopretense. Tais fatos são incontroversos. Os réus alegam que eram corretores de gado, e, por tal razão, resolveram não formalizar a abertura de uma empresa, já que entendiam que não haveria incidência de tributos. Passo a resumir o depoimento pessoal dos réus: Alceu Roberto Costa afirmou, em seus

depoimentos (fls. 224-226 e 356/357), que trabalhou como corretor de gado para a empresa Norte-Riopretense entre 1998 e 2001. Disse que os produtores emitiam nota fiscal para esta empresa (Nota de entrada) e que às vezes pagava direto aos produtores, pois alguns não confiavam na empresa, e que esta o ressarcia, o que motivou a grande movimentação financeira. Afirmou ter sido sócio dos correus Aparecido e Renato por mais de um ano, sendo que Aparecido se retirara da mesma em 1999. Disse que recebia alguns pagamentos diretamente dos compradores de carne em sua conta, e que a Norte-Riopretense também depositava dinheiro e cheques em suas contas; também afirmou que a movimentação de gado girava em torno de 1000 a 1200 cabeças por mês, e que a Norte Riopretense abatia mais gado além do negociado pelo depoente. Aduz que ganhava cerca de 1% de comissão por gado vendido, e que, em 1998, só teve prejuízos, pois o dinheiro foi todo para pagar os produtores. O pagamento aos produtores era feito à vista, ou em 30 dias, e às vezes dava cheque para garantir a dívida aos produtores; outras vezes, os produtores recebiam diretamente do frigorífico. Quando o cheque era do depoente, o frigorífico o ressarcia, mas, muitas vezes, a conta bancária ficou com saldo negativo, em virtude do atraso no pagamento pelo frigorífico. Aparecido Raimundo Ferreira Alves afirmou, em seu depoimento (fls. 235-236v), que trabalhou com compra e venda de gado e que manteve sociedade com os correus Renato e Alceu, entre 1998 e início de 1999. Afirmou que, em conjunto com os demais sócios, compravam diretamente o gado dos produtores, que emitiam nota em nome do frigorífico Norte-Riopretense, e que emitiam cheques do Bradesco pelas compras. Negou contato com Valder ou com Alberto e disse que o único contato na Norte-Riopretense era com o Sidnei. Diz que escolheu trabalhar exclusivamente com tal frigorífico, mas não explicou os motivos, dizendo ter sido mero acidente e que ganhava de meio a um por cento de comissão. Renato Martins Silva afirmou, em seus depoimentos (fls. 273-275 e 482/483), que sempre trabalhou como corretor de gado e negou as acusações. Ratificou a sociedade com os demais correus Aparecido e Alceu. Confessou que ele e seus sócios de fato não emitiam nota pela corretagem, e que negociavam com Sidinei Barreto, sendo que o réu não sabia que este era o dono do Frigorífico Norte Riopretense (embora tenha afirmado, em reinterrogatório, que Sidnei era o proprietário do frigorífico). Em primeiro lugar, verifico que os réus não eram corretores tecnicamente falando, e sim comerciantes, pois compravam o gado com recursos próprios, para depois revendê-los ao frigorífico. Não há nada ilegal em comprar e vender um determinado bem, porém, a partir do momento em que os réus não declararam os valores auferidos com o comércio, infringiram a legislação penal tributária. Mesmo que se admitisse que os réus eram corretores, ou seja, se limitavam a aproximar compradores (frigoríficos) dos vendedores (produtores), ainda assim haveria necessidade de se declarar a renda. De fato, os réus afirmaram, em seus depoimentos, que recebiam entre 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) dos valores negociados com a compra e venda. Ora, se houve movimentação superior a R\$ 12 milhões no ano de 1998, o faturamento da empresa informal deveria ter variado entre R\$ 60.000,00 e R\$ 120.000,00, quantias mais que suficientes para gerarem a necessidade de se declarar renda, o que não ocorreu. A supressão dos tributos ficou comprovada, a partir do momento em que os réus omitiram as receitas, deixando de apresentar declaração de imposto de renda, no ano-calendário subsequente, ficando caracterizada a simulação, pois tentaram fazer parecer que o negócio era exclusivamente do frigorífico Norte-Riopretense, quando, na realidade, os réus eram verdadeiros comerciantes, que se utilizavam das notas frias daquela empresa de fachada. A autoria também resta caracterizada, pois os réus, com vontade livre e consciente, deixaram de apresentar a declaração de rendas no ano de 1999, informando as receitas obtidas com a transação do gado, o que caracteriza o dolo. A conta bancária conjunta mantida pelos réus, e a sociedade de fato confessada em juízo implicam na imputação aos réus das condutas tipificadas no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Não há causas excludentes da ilicitude, para afastar o dolo. Passo a analisar o crime de quadrilha. 1.2 Quadrilha Todos os réus alegam inexistência de associação estável e permanente apta a caracterizar o crime de quadrilha. A análise dos autos, contudo, aponta em sentido contrário. A associação ocorreu em duas vertentes: entre os taxistas Alceu, Aparecido e Renato, mediante sociedade para compra e venda de gado, e a relação destes com os demais corrêus Valder e Alberto. Alceu, Aparecido e Renato eram sócios de fato nas transações de compra e venda de gado. No ano de 1998 até aproximadamente abril de 1999, possuíam conta bancária conjunta utilizada para movimentar recursos provenientes da compra e venda de gado, realizada mediante utilização de notas fiscais frias da empresa Norte Riopretense, de propriedade de Valder. Ressalto que, em abril de 1999, Aparecido retirou-se da sociedade, fato comprovado inclusive nos depoimentos dos réus, permanecendo a sociedade entre Renato e Alceu, até o final de 2001, como os próprios afirmaram em juízo. Assim, a associação para o réu Aparecido terá como termo final o mês de abril de 1999. Para os demais réus, o termo final será dezembro de 2001, pois não há provas nos autos de relações comerciais ilícitas superveniente a este período. A relação entre os réus está comprovada pela maneira como as transações comerciais eram realizadas. A Norte-Riopretense, de propriedade de Valder, fornecia as notas fiscais aos taxistas (Aparecido, Renato e Alceu), que compravam e vendiam o gado utilizando-se das referidas notas fiscais frias. Havia depósito de dinheiro e cheques da Norte-Riopretense na conta dos taxistas, e a empresa não recolhia os tributos. A relação de Alberto com os demais réus aparece através da sua empresa, chamada Fri-Rio. Passo a resumir os depoimentos de Alberto e de Valder para demonstrar como funcionava a transação comercial. Alberto Pedro da Silva Filho afirmou, em seu depoimento (fls. 182-185), que possui uma empresa em sociedade com Duílio Vettorazzo, chamada Fri-Rio, e que tal empresa não emite nota em nome próprio, pois se limita a intermediar compra e venda de gado de frigoríficos para açougues, supermercados e distribuidores.

Confirmou ser conhecido como Beto Beleza ou Beto de Sud, neste último caso, em referência à sede da empresa Norte-Riopretense, que ficava em Sud Menucci, e de onde o réu afirmou intermediar o gado para revenda. Afirmou ainda que vendia carnes da empresa Norte-Riopretense LTDA e recebia comissões por isto, mas que não tinha relações com o correu Valder (apenas comerciais). Disse que era responsável por cerca de 60% da venda dos produtos da Norte-Riopretense. Disse ainda ser o responsável pela formalização dos pedidos, e que alguns eram feitos via fax. O réu também disse que não era possível a Norte-Riopretense deixar de lado seu serviço de intermediação, pois os clientes confiavam no depoente, que nunca havia deixado faltar carne. Afirmou, ainda, que a Norte-Riopretense era a antiga Fri-Norte e que, durante a época em que intermediava a compra e venda do gado, não se utilizava de outros frigoríficos, pois este atendia, em regra, a demanda. Valder Antonio Alves afirmou, em depoimento realizado em 2006 (fls. 76-85), que as acusações não eram verdadeiras, pois se tratavam de meras transações comerciais, em que os produtores preferiam vender o gado diretamente aos demais correus. Disse que era sócio-proprietário das seguintes empresas: Norte Riopretense, Baby Beef, ambas juntamente com o Vinícius dos Santos, da Distribuidora de Carnes São Luiz; Distribuidora de Carnes São Paulo, juntamente com a Claudia, ex-funcionária do depoente que acabou se associando para fazer um acerto de contas. Falou que a dívida da São Paulo era em torno de R\$ 34 milhões (trinta e quatro milhões de Reais), e que declarou tudo, portanto, não havia nada fraudulento. Diz que abatia o gado em estabelecimento de terceiros, pois tinha contrato para isso. Afirmou que depois de adquirir a São Paulo, esta empresa nunca emitiu nota, pois o suposto interesse do réu era por outra filial em outro Estado, e que a São Paulo ficou de sócia da Riopretense. Réu ganhava R\$ 30 a 40 mil por mês, na época do depoimento. Confirmou que possuía relações comerciais com Alberto Pedro da Silva (corrêu), também conhecido como Beto Beleza, que lhe vendia gado. Disse que o correu Beto possuía empresa de carne junto com seu pai (Bertin da Carne), porém, não soube afirmar onde se localizava esta empresa. Respondeu que emitia nota fiscal de entrada do gado que era levado pelos corretores (corrêus), e que os animais eram abatidos em frigoríficos de terceiros, mediante contratos de prestação de serviços, de acordo com próprio permissivo legal, mas que também abatia em frigorífico próprio, dependendo do local para onde a carne era vendida (geralmente abatia o gado no frigorífico mais próximo do destino). Prosseguiu explicando como era feito o pagamento: disse que suas empresas (São Paulo e Norte Riopretense) emitiam as notas; que comprava o gado dos corretores, mas estes não emitiam notas, e que os corretores compravam gado dos produtores para revender aos frigoríficos. Disse que o valor do pagamento variava em virtude do frete, já que comprava gado de várias localidades. Alegou ter problemas na Justiça, pois passava cheques aos corretores, que deveriam encaminhar aos produtores, mas os corretores depositavam direto em suas contas. Disse que o caminhão saía com 120 notas fiscais, pois o caminhão podia transportar 50 bois vivos, e cada boi gerava 300 peças, assim, como havia venda para vários comerciantes, cada transação implicaria em uma nota. Afirmou ter arrendado o frigorífico da cidade de Sud Menucci, de Antônio Conceição, e que pagava de 15 a 25 mil Reais pelo arrendamento. Analisando os depoimentos acima, percebe-se que o frigorífico de Valder, na realidade, não abatia gado efetivamente, limitando-se a emitir notas fiscais para que terceiros pudessem comercializar a carne legalmente. Assim, Valder não recolhia os tributos, e o dinheiro acabava sendo repassado para um vendedor de fato, que, no presente caso, era o frigorífico Fri-Rio, de Alberto (Beto Beleza). O próprio Alberto afirmou, em seu depoimento, que o Fri-Rio não emitia nota em nome próprio, limitando-se a intermediar compra e venda de gado. A transação era muito bem articulada entre os réus: as pessoas física (taxistas) adquiriam o gado do produtor, se utilizando de notas fiscais da Norte-Riopretense, que, na realidade, não abatia o gado, transferindo para outros frigoríficos (no presente caso, para o Fri-Rio), que era o verdadeiro vendedor da carne. O Fri-Rio, do réu Alberto, abatia a carne, que lhe era entregue pelos taxistas Renato, Alceu e Aparecido, juntamente com nota fiscal do frigorífico Norte-Riopretense. Assim, nenhuma responsabilidade tributária cairia sob o Fri-Rio, já que as notas fiscais eram do Norte-Riopretense. Sem a carne, que era adquirida pelos taxistas, não havia como o esquema funcionar. O mesmo se diga em relação à empresa de fachada (Norte-Riopretense) que foi criada exclusivamente para emitir notas fiscais. O Fri-Rio, por sua vez, ao ter o nome limpo no mercado, continuava com clientela fiel, já que não corria riscos de eventuais execuções fiscais, com penhora de seu patrimônio. Os fatos descritos acima estão amplamente comprovados nos autos, pois há prova da existência da conta bancária conjunta dos taxistas, bem como das suas relações comerciais com os demais réus. Além disso, nos depoimentos pessoais dos réus, em juízo, apesar de tentarem esconder o esquema ilícito, acabaram revelando o funcionamento do esquema criminoso, pois ratificaram como se realizavam as transações comerciais através das interpostas pessoas. Ressalto o resumo dos depoimentos dos demais réus, já transcritos acima (item 1.1.3) que também discriminam as relações comerciais entre a quadrilha. Embora a denúncia aponte que a relação durou até aproximadamente 2006 (época da propositura da demanda), não há provas nos autos desta continuidade, sendo que, em relação ao réu Aparecido, sua participação está restrita a 1 ano e 4 meses (1998 a abril de 1999); quanto aos demais, há provas das relações comerciais ilícitas até o final de 2001, fatos inclusive corroborados pelos réus em seus depoimentos. A estabilidade e permanência estão caracterizadas pelo decurso do tempo em que os réus se relacionaram ilicitamente (mais de um ano para Aparecido, e pelo menos 4 anos para os demais réus). O intuito de praticar o delito também restou comprovado, em razão da criação de empresa de fachada para cometer o crime de sonegação fiscal, como já identificado no item 1 supra. Não há excludentes de ilicitude, e os réus agiram com a conduta livre e consciente de

praticar o delito, formando uma verdadeira organização criminoso, o que implica na atribuição de autoria aos mesmos, dos fatos apontados na inicial. Ressalto que o delito de quadrilha é autônomo em relação ao crime fiscal, como já decidido pelo STF, o que implicará em concurso material das penas. Neste sentido: CRIME FISCAL - FRAUDE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE. Versando a imputação a prática de fraude, mediante constituição de empresas de fachada, para fugir-se às obrigações fiscais, mostra-se dispensável aguardar-se desfecho de processo administrativo. CRIME DE QUADRILHA - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. O tipo do artigo 288 do Código Penal é autônomo, prescindindo quer do crime posterior, quer, com maior razão, do anterior. (STF, 1ª Turma, HC 95086/SP, j. 4.8.09, DJ 28.8.09). Passo à dosimetria das penas. 2. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 2.1. Sonegação fiscal Tendo em vista que os réus Alceu, Aparecido e Renato cometeram conjuntamente o crime fiscal, através da utilização de conta bancária única em 1998, realizarei a dosimetria de todos concomitantemente. Havendo causa exclusiva de aumento ou diminuição, será realizado em separado. 2.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I da Lei 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus possuem algumas ações penais em curso e inquiridos policiais em andamento e arquivados (Aparecido - fls. 322 e 353; Alceu - fls. 330, 349, 369, 453 e 598/599; e Renato - fls. 324/327, 351, 364 e 377). Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: As diversas ações penais propostas em face dos réus, inquiridos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, denotam que os réus possuem personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que a personalidade dos réus mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa. Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências. Circunstâncias: a maneira como foi orquestrada a sonegação, através de interposição fraudulenta de terceiros demonstra o esquema organizado para prática do delito. A aparência de realidade que tentou se dar às transações comerciais dificultou o acesso da Receita Federal às informações, o que só não impediu a fiscalização, em virtude do cruzamento de dados da CPMF. Valoro negativamente as circunstâncias, pois realizada a sonegação com fraude e simulação. Consequências: entendo que o montante do prejuízo pode ser levado em consideração para majorar a pena base. Considerando que houve sonegação fiscal, importando em prejuízos milionários ao Fisco (mais de R\$ 8 milhões para os três réus), entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, e 3 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade (peso 2), as consequências (peso 1) e as circunstâncias (Peso 1), que variaram (negativamente), a escala deve subir quatro frações, exasperando-se a pena-base em 1 ano, 2 meses e 13 dias. Portanto, fixo a pena base em 3 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena ou atenuem a pena, motivo pelo qual a pena provisória é a mesma da definitiva. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 150 dias-multa para cada um dos réus. Inexistem informações sobre as condições econômicas dos réus, motivo pelo qual cada dia-multa deve equivaler a 14 BTN's. 2.1.2. Regime Considerando o concurso material, o regime de cumprimento será analisado ao final, após a soma das penas privativas de liberdade. 2.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando o concurso material, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito será analisada ao final, bem como a possibilidade do sursis. 2.2. Quadrilha O crime de quadrilha foi aplicado conjuntamente pelos 5 réus, tendo como termo inicial da quadrilha janeiro de 1998 e termo final 31/12/2001, conforme fundamentação supra. Em relação ao corréu Aparecido, como este se retirou da sociedade em abril de 1999, este será o termo inicial para análise do seu delito, o que

influenciará na sua dosimetria. Realizarei a dosimetria de todos concomitantemente. Havendo causa exclusiva de aumento ou diminuição, será realizado em separado.

2.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus possuem algumas ações penais em curso e inquiridos policiais em andamento e arquivados (Aparecido - fls. 322 e 353; Alceu - fls. 330, 349, 369, 453 e 598/599; Renato - fls. 324/327, 351, 364 e 377; Alberto - fls. 328, 347, 375, 454, 534 e 538; e Valder - fls. 318/320, 345, 372/373, 455, 457/461, 536, 541 e 821). Porém, como não há sentença condenatória com trânsito em julgado em data anterior aos fatos, tais não podem ser considerados antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: As diversas ações penais propostas em face dos réus, inquiridos em tramitação ou arquivados, inclusive com apuração de crimes diversos dos descritos nesta denúncia, denotam que os réus possuem personalidade voltada para a prática de delitos. Assim, entendo que a personalidade dos réus mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa? Motivos: a quadrilha foi formada para prática de delito de sonegação fiscal. Entendo que tal circunstância é neutra, embora o quantum do prejuízo possa ser levado em consideração nas consequências? Circunstâncias: levo em consideração a duração da estabilidade da quadrilha, para valorar as circunstâncias. Como há provas de estabilidade por mais de um ano para todos os réus, tal circunstância deve ser valorada negativamente? Consequências: a estabilidade da quadrilha trouxe um grande prejuízo aos cofres do fisco. Considerando que o réu Aparecido permaneceu por cerca de um ano e quatro meses associado à quadrilha, as consequências, para este réu, são neutras. Em relação aos demais réus, a longa estabilidade trouxe prejuízos maiores (mais de 4 anos associados), logo as consequências foram mais graves, portanto, devem ser valoradas negativamente? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram neutras, e 3 foram negativas para os réus Valder, Alberto, Renato e Alceu; e 2 negativas para o réu Aparecido. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta a personalidade (peso 2), as consequências (peso 1) e as circunstâncias (Peso 1), que variaram (negativamente) para os 4 primeiros réus; e, em relação ao réu Aparecido, deve ser consideradas neutras as consequências do crime, fixo a pena base dos réus Valder, Renato, Alceu e Alberto em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão; e para o réu Alberto, fixo a pena base em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena ou atenuem a pena, motivo pelo qual a pena provisória é a mesma da definitiva, exceto em relação ao réu Valder. De fato, analisando as circunstâncias em que os crimes foram praticados, observo que, sem a função do noteiro, no caso, do Valder, a quadrilha ficaria desarticulada. Valder era responsável por fazer a ligação entre os taxistas e o vendedor de fato, logo, sua participação era de maior importância no esquema criminoso. Assim, entendo que deve ser aplicada a agravante do art. 62, I do Código Penal, aumentando-se a pena base em 1/6, totalizando 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivos pelos quais as penas definitivas são iguais às penas provisórias.

2.2.2. Soma de penas Somando-se as penas aplicadas, chega-se ao seguinte resultado: a) Valder: 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. b) Alberto: 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão. c) Renato: 5 anos e 5 dias de reclusão. d) Alceu: 5 anos e 5 dias de reclusão. e) Aparecido: 4 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão.

2.2.3. Regime As penas dos réus Renato, Alceu e Alberto devem ser cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, por serem superiores a 4 anos e inferiores a 8, nos termos do art. 33, 2º, b do CP. As penas dos réus Valder e Alberto devem ser cumpridas inicialmente no regime inicial aberto, pois inferiores a 4 anos, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.

2.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de aplicar sursis e substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, por inobservância dos requisitos subjetivos, devido à personalidade negativa dos réus e às graves consequências dos crimes, conforme fundamentado acima. Além disso, em relação aos réus Renato, Alceu e Alberto, as penas são superiores a 4 anos, o que afasta o requisito objetivo para concessão da benesse.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, III, do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, para condenar os réus abaixo nominados nas seguintes penas: a) VALDER ANTONIO ALVES: pena privativa de liberdade referente ao crime do art. 288 do Código Penal, no total de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto. b) ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO:

pena privativa de liberdade referente ao crime do art. 288 do Código Penal, no total de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, no regime aberto.c) APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.d) RENATO MARTINS SILVA: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.e) ALCEU ROBERTO DA COSTA: pena privativa de liberdade referente aos crimes do art. 288 do Código Penal e 1º, I, da Lei 8.137/90, no total de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime semi-aberto e 150 dias-multa, no valor de 14 BTN cada.Deixo de aplicar o sursis bem como de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em razão da fundamentação supra.Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para oferecimento de memoriais, conforme determinação de fls. 213.

0002638-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)
SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, caput do CP em face do réu José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti Alega, em síntese, que no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto. Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou e recebeu um jogo de sofás da empresa Pollus Indústria e Comércio de Móveis para seu filho Marcel de Lima Galbiatti, em 27/9/2010. A denúncia foi recebida em 14/04/2011 (fls. 64). O réu foi citado (fls. 75) e apresentou defesa prévia (fls. 85/91). Na fase de instrução processual foram ouvidas 2 testemunhas de acusação (fls. 128 e 178), três testemunhas de defesa (fls. 141/149) e foi interrogado o réu (fls. 224/225). Houve desistência da oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 127). O réu requereu liberdade provisória com pagamento de fiança (fls. 112/118), o que foi decidido nos autos do processo nº 0002635-61.2011.403.6106, conforme decisão de fls. 124. O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 231 e 234). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 237/247). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 251/260). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas, portanto, passo direto à análise do mérito. A denúncia aponta que o réu praticou o crime de corrupção passiva (317 CP). 1. MATERIALIDADE O delito de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do Código Penal, que diz: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade reside na ocorrência de uma solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. A vantagem obtida pelo réu, segundo o MPF, seria a solicitação e o recebimento de um conjunto de sofás da empresa Pollus - Jowanel Indústria de Móveis e Estofados Ltda., em 27/09/2010. O réu negou ter solicitado o sofá gratuitamente e disse que havia intermediado para que o filho comprasse o bem com desconto, chegando a pagar cerca de R\$ 300,00. Negou ter ligado à empresa solicitando. Disse que o filho que teve a ideia de comprar o sofá. Alegou, ainda, que fez a intermediação por conta da longa amizade que o mesmo e seu filho possuíam com Rogério (funcionário da Pollus com quem foi tratada a entrega do bem). Em seu depoimento pessoal, o réu afirmou saber que o funcionário da empresa, Rogério, era técnico em segurança do trabalho, e não sabia se ele conseguiria desconto. A versão da defesa não merece acolhida. Primeiramente, há ligações telefônicas travadas entre o réu e o funcionário da empresa que cedeu o sofá, sendo que, nos diálogos, o réu solicitou o referido bem ao filho. Além disso, há prova

da entrega do bem na casa do filho do réu, conforme nota fiscal bonificada (fls. 05) e busca e apreensão realizada pela Polícia Federal (fls. 66/69). Ora a nota fiscal foi emitida por bonificação, ou seja, sem custo para o comprador, como se percebe na natureza da operação (fls. 05). O réu, apesar de afirmar que houve pagamento pelo produto, não provou como teria sido feita esta operação, tampouco informou a maneira como o pagamento seria realizado. As interceptações telefônicas realizadas entre o réu e seu filho, e entre o réu e o funcionário da Pollus, de índices 19599654, 19601132, 19610676 e 19673209 demonstram que houve conversas entre o réu e Rogério, havendo a solicitação dos bens. A testemunha Rogério confirmou que o réu esteve na empresa em que o depoente trabalhava, solicitando o sofá para o filho dele. O depoente afirmou que encaminhou o pedido à Diretoria, e que esta acabou liberando o bem. Afirma que o sofá foi entregue. Quando a Diretoria autorizou a entrega do bem, lembra de ter conversado com o réu por telefone, mas não recorda o conteúdo. O depoente afirmou que não possuía amizade com o réu, apenas profissional, e que aquela foi a única vez em que houve o pedido e que tinha sido o primeiro caso que ele conhece e que não havia essa praxe de doar bens a quaisquer pessoas. Rogério era técnico em segurança do trabalho, e não era responsável pela venda dos produtos, então, por que o réu não ligava diretamente para o setor de vendas? Por mera amizade? Tal argumento será analisado em seguida. A nota fiscal de bonificação comprova que o bem foi entregue gratuitamente, ratificando a tese da acusação de que os produtos foram entregues a título gratuito. Além disso, o réu nunca tratou de pagamento ou preço do produto nas ligações telefônicas o que demonstra que não houve compra e venda e sim solicitação indevida. Assim, entendendo que restou demonstrada a solicitação do sofá pelo réu Pollus - Jowanel Indústria de Móveis e Estofados Ltda., afastando-se a tese de compra e venda dos referidos produtos. O réu afirmou possuir amizade com Rogério, técnico em segurança do trabalho da Pollus, portanto, teria recebido os sofás com desconto devido à relação longa de conhecimento com aquele funcionário. Tal assertiva não corresponde à verdade dos autos. Rogério, em seu testemunho compromissado, afirmou em juízo que não possuía qualquer relação pessoal com o réu, apenas profissional. O réu era fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, atuando justamente na fiscalização de empresas como aquela em que trabalhava a testemunha. Em todas as conversas interceptadas entre o réu e Rogério, não há perguntas sobre familiares, assuntos em comum, programas a serem feitos. Pelo contrário, as conversas entre ambos limitam-se a solicitar o sofá, o que afasta a tese de amizade íntima entre o réu e o funcionário. Além disso, embora o réu negue ter fiscalizado a empresa Pollus, o documento de fls. 191, do Ministério do Trabalho e Emprego aponta que houve fiscalização da mesma, por parte do réu, em junho de 2010, ou seja, 3 meses antes da solicitação indevida do sofá. Ressalte-se que não houve a lavratura de quaisquer autos de infração na referida empresa por parte do réu, o que pode caracterizar, em tese prevaricação. 2. AUTORIA As ligações telefônicas interceptadas entre o funcionário da Pollus e o réu, bem como entre o réu e seu filho, demonstraram que o acusado fez pedidos pessoalmente do conjunto de sofás. Além disso, houve o exaurimento do delito, já que o filho do réu recebeu a encomenda solicitada, como já demonstrado acima. O réu não negou as conversas interceptadas judicialmente. Ao solicitar diretamente benefício pessoal (conjunto de sofás) à Pollus, através do funcionário Rogério, o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual deve-lhe ser imputada a autoria pelos crimes descritos na denúncia. A qualidade de funcionário público, inerente para caracterizar o delito de corrupção passiva, também restou demonstrada nos autos. O réu era servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, e chegou a realizar fiscalização na Pollus-empresa que lhe entregou produtos gratuitamente - cerca de 3 meses antes dos fatos apurados. A caracterização do delito de corrupção passiva não depende de prova material explícita que demonstre a sua ocorrência. Caso contrário, deveria haver um contrato entre corruptor e corrupto tratando da remuneração e dos serviços prestados. A prova dos autos, neste caso, foi suficiente para demonstrar a prática do crime. O réu não possuía amizade com o funcionário da Pollus, mas lhe pediu sofás em função do cargo que exercia, provavelmente, para influenciar em futuras fiscalizações, ou deixar de lavrar auto de infração decorrente de fiscalização efetuada poucos meses antes. O réu poderia avisar à empresa de fiscalizações vindouras, bem como orientá-la a como proceder em determinados processos, além de deixar de fiscalizar ou de aplicar penalidades caso encontrasse irregularidades (prevaricação). A empresa não fornecia brindes ou descontos aos clientes, conforme depoimento da testemunha Rogério, que afirmou ser o primeiro caso conhecido. Todos os indícios e provas apontam para uma relação de influência do réu em relação à empresa Pollus, visando a obter vantagens (materializadas em conjunto de sofás) em função do cargo que exercia, obviamente com intuito de obter benefícios diretos ou indiretos. Assim, entendo que ficou caracterizada a materialidade e autoria do delito de corrupção passiva, praticada pelo réu. 3. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 317 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua outras ações penais em andamento, inclusive com condenação, não houve trânsito em julgado antes dos fatos, logo, tais circunstâncias não podem ser valoradas. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: o réu é servidor público, o que é inerente ao tipo penal de corrupção passiva. Tal circunstância, por si só, não pode levar à valoração negativa do

delito, motivo pelo qual tal circunstância é neutra.? Motivos: O motivo (obter vantagem - sofás) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: se o servidor público prevarica, em virtude da corrupção, tal circunstância é qualificada no 1º do art. 317 do CP. Não há provas de que o réu tenha prevaricado, o que implica em não aplicar a circunstância do 1º. Tal análise, contudo, é feita na terceira fase da dosimetria. Assim, as consequências gerais do delito podem ser feitas neste momento, desde que não se refiram à prevaricação. O réu é servidor público fiscal do Ministério do Trabalho. Sua função consiste, dentre outras, em atestar (ir)regularidades das empresas na utilização de mão-de-obra. Quando uma empresa está irregular, é dever do servidor autuá-la. A partir do momento em que esta autuação deixa de ser feita, a empresa sai incólume e há prejuízo para um número indeterminado de trabalhadores que deixam de ter os seus direitos observados. Assim, a conduta do réu acaba trazendo consequências, diretas ou indiretas, a um número grande de trabalhadores, que ficam desprotegidos, sem poder contar com o órgão que devia fiscalizar seus empregadores. Por tais motivos, entendo que as consequências do crime, neste caso, são graves o suficiente para valorar negativamente a conduta do réu.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências do crime, única circunstância que variou (negativamente), e possui peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 1 ano. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. Embora o réu tenha fiscalizado a empresa pouco tempo antes dos fatos apurados nesta ação penal, não há provas de que a mesma deixou de ser autuada, em virtude do crime de corrupção, motivo pelo qual não pode ser aplicado o 1º do art. 317 do CP. A pena definitiva é de 3 anos de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 45 dias-multa. O réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, como se depreende de seu depoimento, em que afirmou ganhar aproximadamente R\$ 20.000,00, assim, cada dia multa deve ser fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. De fato, no presente caso entendo que o fato do crime ter se consumado, e do réu ter realizado fiscalização na empresa 3 meses antes da prática do delito, entendo que tal situação é mais grave, apta a ensejar na privação da liberdade. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Pelos mesmos motivos descritos no item 3.2, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direito. A fiscalização realizada na empresa sem aplicação de penalidade pode ocorrer em virtude da vantagem pleiteada, o que agrava o comportamento da conduta, ensejando na impossibilidade de substituição, devido às consequências do delito. Também não é caso de sursis, em razão da pena ser superior a 2 anos. 3.4. Efeitos da condenação (art. 92, I, CP) O réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais à determinada empresa. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja na perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição (no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego). Ao solicitar favores pessoais em razão da função que exercia, o réu demonstrou que não utilizava o cargo para servir ao público, o que enseja na necessidade de seu afastamento, motivo pelo qual aplico a penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I e parágrafo único do CP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI: a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 317 do Código Penal, no total de 3 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto, e 45 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. b) À perda do cargo público de auditor fiscal do trabalho, conforme fundamentação supra. 2. Demais disposições: a) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, conforme fundamentação supra. b) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. c) Faculto ao réu recorrer em liberdade, e a perda do cargo público ocorrerá após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e

IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002685-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON TEODORO DA SILVA(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X TADEU DOS SANTOS ALBANES(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 129/130.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402403-81.1997.403.6103 (97.0402403-7) - JOAO MILITAO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE WANDERLEY X JOSE LIMA FILHO X JOSE DUARTE DE OLIVEIRA X JULIETA ANDRADE DA COSTA X JOSE REIS AUGUSTO X JOAO DE SOUZA WERNECK(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X UNIAO FEDERAL - MEX X MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. ADV. GERAL UNIAO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0403534-91.1997.403.6103 (97.0403534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400913-24.1997.403.6103 (97.0400913-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000819-73.1999.403.6103 (1999.61.03.000819-8) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003597-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003597-9) - ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interessse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001463-74.2003.403.6103 (2003.61.03.001463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-97.2002.403.6103 (2002.61.03.005680-7)) TOMOVALE-CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005337-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005337-9) - ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE A. BRIGIDO X JOSE BRAS DOS SANTOS JUNIOR(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005083-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005083-5) - GILBERTO DA CRUZ BETONI(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Sejam as partes intimadas para que requeiram o que considerarem do seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008616-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008616-0) - RICARDO SALA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Providencie o patrono do autor cópia autenticada, ou apresente o original, do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários firmado com o autor. Após, venham os autos conclusos.

0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 129/132: Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 128.

0003722-61.2011.403.6103 - GERALDO DIAS FILHO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a sentença prolatada por este Juízo (fls. 40/46), esclareça o autor o pedido de desistência da ação formulado à fl. 58.

0005168-02.2011.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - É de conhecimento deste Juízo (ante os inúmeros processos em trâmite nesta Vara) que a referida empresa sempre forneceu os laudos requisitados desde que o interessado realizasse o pedido de maneira correta. III - Assim sendo, determino que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do laudo, cite-se.

0002889-72.2013.403.6103 - AMAURI ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP142646E - SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo,

nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003006-63.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, informando o período que trabalhou em condições especiais, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios de tal período.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0003015-25.2013.403.6103 - EDNAR LUIZ GONZAGA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, informando o período que trabalhou em condições especiais, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios de tal período.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0003016-10.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, informando o período que trabalhou em condições especiais, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios de tal período.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0003018-77.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, informando o período que trabalhou em condições especiais, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios de tal período.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0003021-32.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO CORREA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, informando o período que trabalhou em condições especiais, bem como juntando aos autos documentos comprobatórios de tal período.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0003052-52.2013.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003213-62.2013.403.6103 - PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a

negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402889-37.1995.403.6103 (95.0402889-6) - EMIDIO ALVES DA SILVA X FAUSTO PACINI X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MAIA X FRANCISCO PROCOPIO X FRANCISCO SILVERIO X GABRIEL DAZEVEDO SERODIO X GERALDO MARIANO DOS SANTOS X HAMILTON VIEIRA X HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0004315-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004315-3) - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo, apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

0000444-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O acusado foi dado por citado (fls. 1059), tendo apresentado a defesa escrita às fls. 1084/1141. Foi dada vista ao Ministério Público Federal à fl. 1142. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, para a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas, deprecando-se a oitiva da testemunha João Lopes Pereira, por meio de videoconferência, para Subseção Judiciária de Brasília/DF, ficando autorizado o acesso ao Sistema WebService, a fim de se verificar outros endereços em que a testemunha poderá ser encontrada. 8. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique, no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprovem a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 9. Fica o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderão ser considerados litigantes de má-fé. 10. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 11. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 12. Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus Ana Carolina Ribeiro e Ezlei Franco Oliveira a prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90, todos c/c art. 71 do Código Penal e a corré Bianca da Silva Barbosa a prática do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, c/c art. 71 também do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2012 (decisão de fl. 352/354). A corré Bianca da Silva Barbosa foi citada pessoalmente (fls. 426), constituiu advogado, consoante fls. 422/423, todavia, conforme certificado à fl. 430, não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, que apresentou resposta à acusação às fls. 447/448. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em

audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.9. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.10. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772.11. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.12. Int.

0002002-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 376. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. José Seraphim Júnior, OAB/SP 96.837 e Dr. Leonardo Rodrigues Dias Silva, OAB/SP 318.687, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-89.2011.403.6103 - CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 210/213: providencie a Secretaria a anotação e/ou a alteração no cadastramento processual.Sendo imprescindível a realização da prova médico-pericial, e considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos em fls. 107/108, providencie a UNIÃO FEDERAL apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos, bem como aos quesitos de fls. 107/108 e aqueles a serem apresentados pela UNIÃO FEDERAL:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício do trabalho militar (atividades militares)?4 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para a atividade militar é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente/definitiva ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já se encontrava incapacitada em 30/07/2012.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo (militar)?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? A doença, moléstia ou enfermidade foi adquirida enquanto a parte autora ainda exercia atividades militares? A incapacidade apresentada possui relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar exercido pela parte autora?Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a

certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013 (11/10/2013), SEXTA-FEIRA, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a UNIÃO FEDERAL apresentar seus quesitos, providencie a Secretaria a intimação do profissional nomeado(a) para realização da perícia. Cumpra-se e intime(m)-se com URGÊNCIA.

0002530-25.2013.403.6103 - ORILDO DE SA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2013, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007654-23.2012.403.6103 - AILTON DE OLIVEIRA DUQUE (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão de auxílio doença ao autor, especificamente com os resultados das perícias administrativas, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para deliberação acerca do pedido do autor para realização de nova perícia. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008898-2) - GERALDO ORLANDO MENDES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso especial interposto pela parte autora, bem como do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int.

0005333-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005333-0) - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo

requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos interpostos em face das r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário do INSS.Int.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial do INSS.Int.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005248-29.2012.403.6103 - DANIEL SILAS PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006193-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009364-78.2012.403.6103 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-98: Prejudicado o pedido tendo em vista que o benefício se encontra ativo conforme extrato do INFBEN que faço juntar.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

0000430-97.2013.403.6103 - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001626-05.2013.403.6103 - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl. 143-160: Mantenho a decisão de fls. 126-127, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004791-60.2013.403.6103 - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9) - JOSE MARIA RAMOS X LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINARIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 44-45, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Traslade-se cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação principal, procedendo a seguir ao desapensamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007717-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007717-8) - JOSE ARMANDO MATIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARMANDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002943-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002943-4) - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006061-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006061-1) - MARIA DE LOURDES SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Defiro. Anote-se. Aguarde-se o pagamento da requisições expedidas. Int.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIMENE MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE CARDOSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005927-97.2010.403.6103 - IRINEU DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON BUENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003181-28.2011.403.6103 - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003237-61.2011.403.6103 - MARIA FERNANDES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004915-14.2011.403.6103 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007391-25.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001251-38.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela

Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL

0002332-85.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) Vistos etc. 1 - Fls. 114 e segs.: considerando que o réu, LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, constituiu defensora para promover sua defesa (Dra. CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - OAB/SP 272046 (fls. 114-115), e apresentou resposta à acusação (fls. 120-157), muito embora não citado pessoalmente, tenho por regular o devido processo legal e respeitada a ampla defesa, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito. 2 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 10 / 12 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, a fim de colher o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), sendo que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. Ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. Int.

Expediente Nº 7247

ACAO PENAL

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; consoante artigo 404, parágrafo

único, do CPP.

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL

0000877-56.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FLORIANO DEGA AVILA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
FLORIANO DEGA AVILA foi denunciado como incurso nas penas do art. 344, do Código Penal.Recebida a denúncia em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 61), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 73).Expedida carta precatória para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, referida proposta foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 83-85.Juntadas as Folhas de antecedentes criminais do acusado e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração da extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo (fls. 167/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: 1) abster-se de se ausentar de sua residência por mais de trinta dias, salvo com autorização judicial; 2) comparecimento pessoal e obrigatório, trimestralmente, perante o Juízo para informar e justificar suas atividades; 3) pagamento de R\$ 1000,00 (um mil reais), ao Projeto Esperança, localizado na Rua Brasilina Moreira dos Santos, s/nº, Jardim Sônia Maria, Taubaté/SP.Às fls. 128-130, 133, 135 e 137 comprova-se o pagamento da cesta básica mediante recibos apresentados. O comparecimento em Juízo está comprovado mediante a certidão de fls. 149.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FLORIANO DEGA AVILA (RG nº 642.258 SSP/PR e CPF 738.411.108-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste nos autos do Inquérito Policial nº 0000741-25.2012.403.6103 em apenso, instaurado para apurar fatos idênticos aos da presente ação penal, trasladando-se cópia da presente para os autos do referido Inquérito Policial.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL

0007045-55.2003.403.6103 (2003.61.03.007045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004264-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP192972 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)
Em face do que restou decido nos autos, providencie a Secretaria as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7252

ACAO PENAL

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelos réus, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 666-668-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a extinção da punibilidade

alegada pela defesa de JOSE ODAIR FREIRE. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 / 11 / 2013 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

0001916-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WALTER AUGUSTO RIBEIRO(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 182-182-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a extinção da punibilidade alegada pela defesa. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 11 / 2013 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7260

ACAO PENAL

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)
Vistos etc.Fl. 512: tendo em vista a indisponibilidade de equipamentos para realização da videoconferência com o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na data designada à fl. 494, adite-se a carta precatória de fl. 497, solicitando ao Juízo deprecado que desconsidere os pedidos relacionados à teleconferência, bem como deprecando a REQUISIÇÃO e INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA SERVIDOR PÚBLICO, ÁLVARO ANTONIO FILHO, investigador de polícia civil, lotado na 1ª Delegacia de Vigilância e Capturas, na Rua Brigadeiro Tobias, 527, 8º andar, Centro, São Paulo - SP, fone 11 - 33267176; a fim de que compareça perante ESTE JUÍZO DEPRECANTE, localizado na Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jardim Aquarius - CEP 12246-001, São José dos Campos - SP, no dia 12 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, a fim de ser colhido seu depoimento como testemunha das partes.Traslade-se cópia deste despacho para os autos das ações penais nºs

0007827-57.2006.403.6103 e 0007834-49.2006.403.6103.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 494-495.Int.

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-72.2012.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Manifeste-se a parte autora, para que forneça endereço atualizado.Cumprido, devolvam-se os autos à perita, para realização do estudo social.

0002276-52.2013.403.6103 - ELONITA PALHANO DE JESUS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0002870-66.2013.403.6103 - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe sobre o cumprimento do determinado às fls. 79.Cumprido ou não, encaminhem-se os autos ao perito para que elabore o laudo médico, servindo-se dos documentos já acostados aos autos.

0003028-24.2013.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 226-227: Indefiro o pedido de intimação da testemunha, uma vez que não houve requisição justificada que comprovasse sua necessidade.Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Publique-se o determinado às fls. 217.Fls. 217: J. Manifeste(m) o(s) autor(es).

0004861-77.2013.403.6103 - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003076-0) - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA X VALTER APARECIDO CLEMENTE(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do auxílio-doença, por 19 dias, referente ao período que se inicia em 18.03.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata o autor que era portador de problemas na coluna lombar, tendo sido necessário se afastar de suas atividades para tratamento. Narra que requereu o benefício ao INSS, que foi indeferido. Requereu a reconsideração da decisão administrativa, igualmente indeferida, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Alega que tentou retornar ao trabalho, porém, a empresa o considerou inapto para o trabalho, e nesse ínterim, perdeu 19 dias de salário. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer a prevenção apontada, o autor informou que se refere a período distinto. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 98-101. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresentava injúria do ligamento interespinhoso da coluna lombar, lesão que está documentada no laudo da ressonância magnética da coluna lombar de fls. 11-12. O perito observou que se trata, reconhecidamente, [de] uma patologia que causa muita dor e limitação dos movimentos. Concluiu que o autor estava impossibilitado de laborar no período citado. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença neste período. Esclareço, por oportuno, que, devendo o julgamento estar adstrito ao pedido, o período aqui reconhecido é aquele requerido pelo autor. Ainda que na inicial o pedido não tenha sido bem delimitado, a réplica menciona o período de 18.03.2011 a 28.03.2011. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor manteve vínculo de emprego na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. até 14.09.2011 (fl. 86). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 08.03.2011 a 05.04.2011 (19 dias), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vinicius Oliveira Braga. Número do benefício: 545.300.870-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 08.03.2011 a 05.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 287.080.928-00. Nome da mãe Inês da Silva Oliveira Braga. PIS/PASEP 20022896141. Endereço: Avenida São Cristóvão, 426, Res. São Felipe, São Judas Tadeu, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao

duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03.8.1960 a 30.7.1989, na propriedade rural de seu pai e, posteriormente, em uma gleba de terra que adquiriu. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118-119. Cópia do processo administrativo às fls. 124-178. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 202-202/verso o autor informou a concessão administrativa da aposentadoria por idade, requerendo o prosseguimento do feito para retroação da DIB para 21.7.2008 e recebimento dos valores atrasados. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais das partes às fls. 225-228. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade. O documento de fl. 203 informa que o requerente obteve a concessão administrativa, NB 160.944.708-2, com início em 04.6.2012. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto à fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo em 21.7.2008, bem como o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 03.8.1960 a 30.7.1989, inicialmente na propriedade de seu pai e, depois, em propriedade própria adquirida. Verifica-se ser necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). No caso dos autos, o autor instruiu seu pedido com cópia de duas declarações (fls. 85-86), firmadas por pessoas que atestam que o autor teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar. Vê-se, na verdade, que as referidas declarações nada mais são do que uma prova testemunhal reduzida a termo, não servindo, portanto, como início de prova material. Remanescem, como provas documentais válidas, para a comprovação da profissão de lavrador, a certidão de casamento (fls. 14), realizado em 22.11.1969, onde consta que a profissão do autor era lavrador; a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umarama (fls. 21); a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 22-23); Certidão de Compra e Venda da propriedade rural adquirida por seu pai em 03.8.1960 (fls. 24-25); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 1970, 1972, 1973, 1974 e 1984, que qualificam o autor como lavrador; matrícula do imóvel comprovando a compra pelo autor (fls. 43-48). Tais documentos constituem indícios suficientes do exercício de atividade rural, que foram suficientemente corroborados pela prova testemunhal. As testemunhas declararam que o autor morou com a família de 1960 até 1976 no sítio de seu pai na cidade de Ivaté, Paraná. O sítio possuía aproximadamente 20 hectares de terra, a maior parte do sítio era usada para o plantio de café, eles também tinham pequenas lavouras de arroz, feijão e milho. O sustento de toda a família vinha do café que fazia cerca de 700-900 sacas e os outros grãos eram apenas para consumo da família. Em 1976 o pai do autor vendeu o sítio e comprou outro no município de Corbélia. Toda a família se mudou e continuou a trabalhar nas lavouras de milho, arroz e feijão. Em 1989 o autor se mudou para São José dos Campos. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusarem crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 03.8.1960 a 30.7.1989. No caso em questão, levando-se em conta os vínculos empregatícios e a atividade rural reconhecida nestes autos, há um total de 534 contribuições até a data do primeiro requerimento administrativo (21.7.2008, fls. 60-61), preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício naquela data. Houve, portanto, ilegalidade no ato do INSS de indeferir o benefício naquela época. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não

aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural, de 03.8.1960 a 30.7.1989, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, retroagindo a data de início do benefício para 21.7.2008 e recalculando a respectiva renda mensal inicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000635-63.2012.403.6103 - ROBERTO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa EATON LTDA., de 20.8.1984 a 21.01.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como especial apenas o período até 28.4.1995. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 78-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-99. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 125-129 o autor juntou aos autos documentos expedidos pela empresa EATON. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam

prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 21.01.2008, sujeito ao agente nocivo ruído em 92 decibéis. Os documentos trazidos aos autos, todavia, são inconclusivos quanto à efetiva exposição do autor a esse agente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58-58/verso indica que o autor trabalhava no setor Qualidade, exercendo o cargo/função de Inspetor de Qualidade (III ou IV) ou Auditor de Qualidade, conforme o período. Já os setores e funções indicados em destaque nos laudos técnicos apresentados são operador de máquina II - linha 1 e 2 e usinagem, isto é, sem similaridade com aqueles descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Nos esclarecimentos complementares da empresa de fls. 126, foi informado que o Setor de Qualidade ficava locado próximo à Produção, por esse movido no período de 20/08/1984 a

21/01/2008 o Sr Roberto Correa foi incluído no GHE (grupo homogêneo de exposição) da Produção. Sendo assim, não temos laudos referentes da época que o Sr. Roberto Correa trabalhou na Eaton com a nomenclatura qualidade. Tais esclarecimentos não são suficientes para um juízo de certeza a respeito do pedido. É que, mesmo para setores presumivelmente da área de produção, a intensidade de ruídos era significativamente variável, como se vê da tabela transcrita às fls. 128. Não há justificativa razoável para que a empresa lance no PPP justamente os níveis de ruído mais elevados de todo o setor de produção. Vale ainda anotar que essa mesma tabela contém intervalos de ruídos máximos e mínimos, o que também autoriza a conclusão segundo a qual a exposição a ruídos elevados não foi efetivamente habitual e permanente. A controvérsia aqui firmada acaba por dar razão à necessidade de apresentação dos laudos técnicos e não apenas o PPP. Ora, as tais explicações quanto à indicação de ruído por similaridade ou aproximação só foram trazidas aos autos diante de uma contradição evidente no PPP. Não fossem os laudos, possivelmente o Juízo seria induzido a crer que a intensidade de ruídos naquele setor específico (Qualidade) era realmente de 90 dB (A), o que em absoluto está comprovado. Considerando o tempo decorrido, não há viabilidade em realizar uma prova pericial de engenharia que pudesse sanar essas inconsistências, razão pela qual deve-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000866-90.2012.403.6103 - AURELIUS FRANCIS SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os autores requerem a determinação do valor real do débito, com a condenação da ré receber e dar quitação ao débito, com consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Alegam que por dificuldade financeira, no ano de 2004, propuseram ação de revisão contratual, julgada extinta, sem resolução de mérito, tendo em vista a adjudicação do imóvel. Afirmam que o procedimento extrajudicial está eivado de vícios, resultando em excesso da execução através da cobrança das chamadas comissões de permanência, consistentes na duplicidade de juros remuneratórios. Acrescentam que houve descumprimento ao Decreto nº 70/66, uma vez que não houve apresentação discriminada dos valores que estavam sendo executados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32-33. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a CEF juntou aos autos a planilha de evolução do financiamento e o procedimento de execução extrajudicial às fls. 67-157. Às fls. 106-107 os autores requereram novamente a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do processo de alienação do imóvel a terceiros. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à CEF o esclarecimento acerca do cumprimento das regras do art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66, vindo aos autos os documentos de fls. 173-180, dos quais foi dada vista aos autores. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que, apesar da decisão liminar que suspendeu a execução extrajudicial (processo nº 2002.61.03.005168-8 - fls. 107-109), aquele feito restou extinto, sem resolução de mérito, como é possível verificar em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal (conforme extrato que faço anexar). Diante disso, sem que os autores tenham interposto o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado e não havia nenhum óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial. Argumentam os autores que esse procedimento teria se desenvolvido sem o cumprimento das regras do art. 31, II e III, do Decreto-lei nº 70/66, que determinam que a solicitação da execução da dívida ao agente fiduciário deve conter a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos e o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Observo que, no documento denominado SED - Solicitação de Execução da Dívida, expedido pela CEF ao agente fiduciário (fls. 111), está dito que: Para possibilitar a execução pretendida,

juntamos na forma da regulamentação:- Demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso;- Demonstrativo do saldo devedor e acrescidos na data de autuação do SED;Cópia dos avisos reclamando o pagamento;- Cópia da certidão de matrícula do imóvel.Ocorre que tais demonstrativos não foram juntados aos autos, nem a CEF comprovou que de fato existiam. Veja-se que a CEF trouxe aos autos cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e neste não se encontram esses demonstrativos.Intimada para esclarecer, conclusivamente, se tinha dado cumprimento a essas regras, a CEF se limitou a trazer aos autos a planilha de evolução do financiamento, o que evidentemente não tem nenhuma relação com o tema em discussão.Verifica-se que o dispositivo legal em referência estabelece um direito do devedor ao inequívoco conhecimento do exato montante da dívida e dos encargos exigidos, exatamente para que possa exercer o direito à purgação do débito, no prazo ali fixado, se for o caso.O procedimento eleito para que essas notificações sejam realizadas (art. 31, 1º) bem revela o cuidado e a importância que o legislador atribuiu a esses atos, que representam, na verdade, uma concretização da garantia constitucional do contraditório.Por meio desta garantia, aplicável inclusive aos processos (ou procedimentos) administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer aos litigantes o direito ao pleno conhecimento das acusações que lhe são feitas ou das postulações que lhe são dirigidas. Trata-se de desdobramento imediato da cláusula constitucional do devido processo legal (art. 5º, LVI), que deve ser interpretada de forma a permitir seu exercício efetivo, não como simples formalidade a ser cumprida.Assim, a solicitação de execução de dívida desacompanhada dos demonstrativos exigidos invalida formalmente a execução extrajudicial, que deve ser assim invalidada.Nesse sentido é o seguinte precedente:SFH. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I, E 460, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGA DA MORA. DEMONSTRATIVOS DO SALDO DEVEDOR. REQUISITO ESSENCIAL. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita e de ofensa ao art. 460 do CPC se os fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural. 3. O art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66 estabelece para o mutuário a possibilidade de purgação da mora antes de iniciar-se a execução extrajudicial. Para tanto, é necessário que a notificação esteja instruída com os demonstrativos do débito, os quais se apresentam como requisito essencial de procedibilidade da execução extrajudicial, porque integram o próprio título executivo, a exemplo do que ocorre na execução judicial - art. 614, II, do CPC. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 793.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 11/02/2010).Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso a CEF delibere promover a venda do imóvel, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, a partir da solicitação da execução da dívida.Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Oficie-se à CEF para ciência e cumprimentoDecorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005438-89.2012.403.6103 - LUIZ MATIAS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de flutter e fibrilação atrial (CID I 11), além de doença cardíaca hipertensiva, razões pelas quais está

incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 09.4.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. O autor requereu a nomeação de assistente técnico, bem como formulou quesitos, que foram aprovados. Laudo pericial judicial às fls. 48-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. O autor impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação ou designação de documentos, bem como juntou laudo do assistente técnico e novos documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como o pedido de laudo complementar ou audiência. Intimado, o sr. Perito se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito atestou que o autor é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e diabetes. Esclareceu ainda, que o autor é portador de diabetes e hipertensão há 15 anos, tendo sido submetido a uma cardioversão (procedimento destinado a corrigir arritmias) há três anos. Ao exame clínico, apresentou ritmo cardíaco regular (sem arritmias), em dois tempos, frequência cardíaca de 80 BPM, bem como rotação dos ombros direito e esquerdo dentro da normalidade e elevação sem alteração. Afirma a perícia que o autor faz bico diariamente em uma construtora na Vila São Bento, o que descaracteriza a incapacidade para o trabalho. Intimado, o sr. Perito se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial, esclarecendo que as patologias de que é portador o autor estão controladas, alegando que, conforme exame complementar de folha 31, a doença cardíaca apresenta alterações mínimas. Concluiu-se, portanto, não haver incapacidade laborativa atual. A impugnação ao laudo e o parecer do assistente técnico não são suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial, que em momento algum diagnosticou a alegada dispneia (falta de ar) aos pequenos e médios esforços. Também não foram relatados desconforto torácico ou palpitações. Ademais, as evidências físicas de atividade braçal atual são indícios veementes de que, apesar das doenças, o autor não está incapacitado para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA (SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra a autora que efetuou dois contratos de empréstimo junto a CEF em meados de julho de 2011. Afirma ter efetuado o pagamento regular das prestações dos contratos até o mês de novembro de 2011, quando conseguiu quitar os dois contratos. Alega que, conquanto tenha quitado os contratos, foi notificada por órgão de proteção ao crédito de que seu nome estaria inscrito na referida instituição por falta de pagamento de duas parcelas relativas a um dos contratos de empréstimo. Diz que tentou obter amigavelmente a retirada de seu nome do cadastro e crédito perante a requerida, mas não obteve êxito, estando com o nome indevidamente inscrito em rol de maus pagadores há cerca de oito meses. Requer, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o efeito de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Considerando a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu depois da concessão da tutela antecipada (e por força desta), não há que se falar em perda superveniente de interesse processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora contraiu dois empréstimos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em 21.11.2011, realizou dois pagamentos, no intuito de quitar ambos os empréstimos. Tais pagamentos estão materializados nos documentos denominados pagamento avulso que constam de fls. 14-15, nos valores de R\$ 461,86 (contrato nº 25.0314.400.0004279-08) e R\$ 585,82 (contrato nº 25.314.400.0004625-76). A autora é bastante eloquente em seu depoimento pessoal, atestando que sua intenção foi realizar a quitação desses dois empréstimos. Ocorre que, como bem esclareceu a testemunha Valdir, empregado da CEF, naquela época era utilizado o mesmo tipo de guia de pagamento, quer para quitação de empréstimos, quer para simples amortização parcial do saldo devedor. Também informou esta testemunha que tais documentos eram gerados manualmente por um dos empregados da CEF. Não por acaso, assim, tais documentos indicam como tipo de pagamento o código 3, que corresponde à amortização do saldo devedor. Apesar da denominação amortização, um desses pagamentos serviu para integral quitação da dívida, como visto. O fato de tais documentos serem emitidos manualmente mostra a exata razão da controvérsia: o valor do pagamento relativo ao contrato nº 25.0314.400.0004279-08 não era suficiente para a quitação integral da dívida, sendo assim considerada mera amortização de parte do saldo devedor e acarretando a continuidade da cobrança das demais prestações. O não pagamento dessas outras prestações é que resultou na inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante desse quadro, só resta concluir ter havido uma falha na prestação de serviços por parte de prepostos da CEF, ao emitirem uma guia de pagamento no valor incorreto e induzirem a autora em erro, já que supunha, com bastante razoabilidade, que aquela dívida já tinha sido regularmente paga. E esse pagamento, vale recordar, foi feito no interior de uma das agências da própria CEF. Conclui-se, portanto, que embora não seja procedente o pedido relativo à declaração de inexistência de débito, há inequívocos danos morais indenizáveis. De fato, o nome da autora acabou sendo incluído em cadastros de maus pagadores por força de uma dívida de R\$ 67,22, em relação à qual a autora tinha fundadas razões para crer que já havia sido paga. Todo esse imbróglio exigiu sucessivos comparecimentos da autora em agências da CEF, bem como a impediu a busca auxílio dos órgãos de proteção ao consumidor. Assim, entendo que o caso ultrapassou a barreira dos meros aborrecimentos, para significar verdadeiros danos morais. Em verdade, tivesse a autora sido correta e tempestivamente informada do que havia ocorrido, certamente teria se apressado em realizar o pagamento do saldo remanescente. Afinal, se demonstrou vivo interesse em quitar antecipadamente os empréstimos, por qual razão correria o risco de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, ainda mais por um valor tão reduzido? Vale também observar que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a existência de um saldo remanescente da dívida e extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 15.11.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 15.11.2011. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0005978-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SONIA APARECIDA DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, ao deixar de aplicar a Súmula 85 do STJ. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição na sentença ora embargada. A decisão encontra-se em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, conforme texto expresso da sentença, que afirmam que se trata de verdadeira prescrição do fundo de direito, não somente das parcelas vencidas antes do quinquênio legal. Não incide, assim, a hipótese da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a averbação de período de atividade comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 24.01.2012, requereu administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 19.11.2003 a 19.10.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial às fls. 130-134. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo técnico pericial, que foi cumprido às fls. 57-59. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.10.2011,

exposto ao agente nocivo ruído. Tal período está devidamente comprovado, mediante o formulário de fls. 22-23 e laudos de fls. 130-134 e 157-159, que reconhece a exposição do autor a ruídos de 88,6 decibéis. No que concerne ao período de atividade comum de 17.7.1997 a 01.5.2002, período reconhecido pela Justiça Trabalhista, as sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pelo reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Embora o INSS não tenha sido parte naquela relação processual (e não possa sofrer os efeitos da coisa julgada material ali formada), os documentos apresentados não deixam qualquer dúvida a respeito da relação empregatícia, principalmente pelos demonstrativos de recolhimentos de fls. 89-103. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, o autor, 39 anos, 01 mês e 17 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.01.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum, de 17.7.1997 a 01.05.2002 e como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 19.11.2011, ambos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Elias Ângelo. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 045.442.068-47. Nome da mãe Maria Nogueira Ferreira PIS/PASEP 1.065.331.026-6. Endereço: Rua Sebastião Martins Ramos, nº 580, Jardim São José, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARIA FLÁVIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso dos autos, a sentença embargada, conquanto indique ser permanente a incapacidade do autor, concluiu pela presença de incapacidade relativa e deferiu o auxílio doença, indeferindo, evidentemente, o pedido de aposentadoria por invalidez (que supõe a incapacidade absoluta - para qualquer atividade). Não há, portanto, nenhuma omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007773-81.2012.403.6103 - SERGIO HENRIQUE CUOGHI (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SÉRGIO HENRIQUE CUOGHI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que teria sido constatada a impossibilidade de reabilitação

profissional, em razão da patologia do autor.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A sentença expôs de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais entendeu devido o restabelecimento do auxílio-doença (e não a concessão de aposentadoria por invalidez).A perícia realizada apontou a presença de uma incapacidade parcial para o trabalho, suscetível, portanto, à reabilitação profissional.A jurisprudência reiterada dos Tribunais entende que, nesses casos, não se pode falar em sentença extra petita ou nulidade, já que ambos são benefícios por incapacidade, cumprindo ao julgador conceder o benefício adequado para o caso.A impugnação do embargante, ainda que sob o rótulo de contradição, expressa na verdade seu inconformismo com o conteúdo da sentença, que deve ser manifestado pelo recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007909-78.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e contradição, por não ter reconhecido o direito do autor à concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, reconhecendo o direito ao reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo servidor, tanto no regime celetista como no estatutário, fundamentando suficientemente, as razões do não reconhecimento do direito à aposentadoria com paridade e integralidade, não havendo, portanto, qualquer obscuridade.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0009164-71.2012.403.6103 - NEUSA PUIA RIBEIRO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a condenação da CEF à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.Alega a autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado em 17.03.2009, com a previsão de pagamento de 60 parcelas de R\$ 117,58 cada, mediante desconto em folha de pagamento.Sustenta que, posteriormente, em 24.02.2012, efetuou a quitação integral do referido empréstimo, mediante utilização de recursos de outro mútuo, contraído com Paraná Banco. Todavia, afirma que mesmo após o pagamento total da dívida, teve descontadas em folha três prestações relativas a esse contrato, nos meses de fevereiro, março e abril, as quais teriam sido restituídas pela ré à autora sem correção alguma, sendo que a última prestação indevidamente consignada somente lhe teria sido restituída no mês de junho de 2012.Alega que, em razão da demora em corrigir referida falha nos indevidos descontos, a autora não pôde entabular novo empréstimo com a Financeira Fácil Créd, por faltar margem consignável disponível, exatamente em razão da ainda existência dos referidos descontos. Afirma que a CEF deve ser responsabilizada por danos morais decorrentes da impossibilidade de contratação de novo empréstimo, já que a autora teria vivenciado situação vexatória, ante o fato de, embora quitado seu débito com a instituição financeira, o banco continuou a efetuar os descontos em folha.Citada, a CEF contestou sustentando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e falta de interesse processual. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora se manifestou, aduzindo terem ficado comprovados documentalmente a existência de relação jurídica entre as partes, a limitação de crédito imposta e o dano moral alegado. Assim, sem prejuízo da designação de audiência de tentativa de conciliação e da produção de outras provas admitidas em direito, requereu a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, desde logo, que o contrato firmado entre as partes está sujeito à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque existe uma inequívoca responsabilidade solidária entre a CEF e a entidade convenente (art. 34).Nesses termos, o autor poderia ter demandado contra uma só pessoa jurídica, ou com ambas.Se escolheu litigar apenas contra a CEF, deve arcar com as consequências dessa escolha, inclusive de eventual improcedência do pedido, caso demonstrado que a ré não contribuiu para os danos materiais e morais invocados. Não há que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva ad causam.Os argumentos que, no

entender da ré, levariam ao reconhecimento da falta de interesse processual estão, na verdade, relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo, na modalidade consignado, em que os valores das prestações seriam debitados em folha de pagamento e repassados à instituição financeira pelo órgão conveniente. Em 24.02.2012, efetuou o pagamento integral do empréstimo consignado. Todavia, apesar disso, a conveniente continuou descontando em sua folha de pagamento até o mês de abril daquele ano, sendo certo que a CEF promoveu a devolução dos valores indevidamente descontados a destempo (fls. 34-35). Supõe a autora que referida demora em cessar os referidos descontos inviabilizou a realização de novo empréstimo junto à instituição financeira, e que, em razão disso, lhe foi impingido prejuízo de ordem moral. Observo, porém, não haver comprovação nos autos de que a impossibilidade de contratação de novo empréstimo tenha decorrido exatamente em razão dos descontos em folha posteriores à quitação do empréstimo realizado junto à CEF, mesmo porque os extratos de correio eletrônico de fls. 44-46 foram produzidos pela própria autora, e, quando muito, externam o desejo da mesma em adquirir novo empréstimo, impedido por falta de margem disponível, atribuída a evento federal (fls. 44). Não se deve, porém, concluir que tal evento se refira exatamente ao contrato de empréstimo quitado junto à ré. Ainda que se entenda comprovado que a recusa ao empréstimo tenha decorrido da falta de margem consignável (como afirma a declaração de fls. 43), nem por isso estariam caracterizados quaisquer danos morais indenizáveis. De fato, ainda que os descontos indevidos em folha pudessem ter concorrido para eventual recusa em se conceder novo empréstimo à autora, o fato é que a CEF devolveu os valores retidos à autora (fls. 34-35), em prazo razoável. Recorde-se que o empréstimo consignado é uma modalidade complexa, na medida em que depende da participação não apenas da instituição financeira, mas também de um terceiro, responsável pelo desconto e repasse dos valores em questão. No caso em exame, está demonstrado que a quitação do empréstimo ocorreu quando a folha de pagamento do órgão conveniente já tinha sido encerrada. A experiência e o senso comum mostram que a geração de folha de pagamento de um órgão público se encerra muitos dias antes do efetivo pagamento. Assim, é mais do que normal que decorra algum tempo até que essas informações sejam lançadas nos sistemas informatizados de ambas as entidades. Houve, é certo, falha na prestação de serviços, na medida em que foram três as prestações debitadas indevidamente. Mas dessa falha não decorreu mais do que um aborrecimento, sem relevância suficiente para afetar o patrimônio moral da autora. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido como um dos fatos que justifica a indenização por danos morais é a demora injustificada da instituição financeira em providenciar uma solução adequada para casos análogos ao presente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 12.11.2009, p. 206). CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000315244, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 29.10.2009, p. 421). De fato, mesmo que a

responsabilidade pelo fornecedor dos serviços em exame seja objetiva, a resolução administrativa do problema, em prazo razoável, afasta o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, afastando o dever de indenizar. Esse prazo razoável deve ser considerado, no caso em exame, a partir de cada desconto indevido. Nesses termos, esse fato traduziu-se, no máximo, em simples aborrecimento, sem aptidão jurídica suficiente para justificar a imposição de uma indenização pelos danos morais. A restituição em dobro a que se refere o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) pressupõe a má-fé do fornecedor, o que está longe de se verificar no caso concreto. Em um único aspecto o pedido é procedente: pelo que se vê dos documentos de fls. 34-35, a restituição dos valores indevidamente descontados se deu de forma simples, sem juros ou correção monetária. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para efeito de condenar a CEF a restituir à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010) e de juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido (são os eventos danosos). Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte mínima, a autora deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais experimentados pela autora, consistente na diferença entre os valores indevidamente descontados, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010) e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido, e os valores efetivamente restituídos na esfera administrativa (fls. 34-35), conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009291-09.2012.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PLÍNIO CÉSAR DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que no dispositivo da sentença constou erroneamente um dos períodos averbados como tempo especial, de 02.02.1985 a 27.10.1983. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pelo embargante. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civi, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.02.1981 a 27.10.1983 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.7.1997 a 25.7.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

0003558-08.2012.403.6121 - ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/1991, concedido administrativamente em 10.07.1996. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora juntou documentos às fls. 40-55. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da decisão proferida nos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000940-13.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
MARCO ANTONIO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90. Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de

apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0000942-80.2013.403.6103 - JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90.Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90.Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0000948-87.2013.403.6103 - AGUINALDO PEREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AGUINALDO PEREIRA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90.Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90.Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001228-58.2013.403.6103 - LISELENE DE FATIMA MARTINS GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

LISELENE DE FATIMA MARTINS GARCIA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90.Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso da embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver

obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001546-41.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DE MOURA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90. Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001946-55.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de doença de Parkinson, lesão em membro superior esquerdo, síndrome do túnel do carpo e transtorno misto ansioso e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente em 28.09.2012, que foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 51-53. Laudos administrativos às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-60. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Em réplica a parte autora reitera os argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de doença de

Parkinson, depressão e escoliose. Ao exame clínico, a autora apresentou tremores na perna direita e em ambas as mãos, além de sair deambulando com dificuldade ao final do exame pericial. Os membros superiores e inferiores estavam edemaciados, apresentando dor à movimentação e rotação do joelho direito. O chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) resultou positivo bilateralmente. Indagado, o perito não soube estimar a data de início da incapacidade, aduzindo que a autora relatou que é portadora da patologia há três anos. Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. Verifico, entretanto, que a falta de estimativa precisa da data de início da incapacidade poderia inviabilizar a concessão do benefício. Observo, todavia, que, na perícia administrativa realizada em 22.10.2010 (fls. 57), a autora declarou ao perito que era portadora da doença de Parkinson há 2 anos, isto é, desde 2008. Ocorre que, naquela perícia, foi observado que a autora estava bem orientada no espaço e no tempo, com deambulação normal, coordenada, com discretos tremores nas mãos e força pouco diminuída no MSD (membro superior direito). Ora, a simples comparação entre aquele exame clínico e o realizado durante a perícia judicial mostra que houve inequívoco agravamento da doença, particularmente por se estender às pernas da autora e comprometer sua capacidade de andar normalmente. Conclui-se, assim, que a incapacidade sobreveio por motivo de evidente agravamento da doença, razão pela qual não se pode falar em preexistência da incapacidade (ou perda da qualidade de segurado) que impeça a concessão do benefício. O benefício devido é, portanto, a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.04.2013, data do laudo pericial judicial, em razão de não ter sido possível estimar a data de início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Benedita do Prado Camargo. Número do benefício: 553.495.020-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.723.668-58. Nome da mãe Benedita do Prado Camargo. PIS/PASEP 1.121.807.857-4. Endereço: Rua dos Comerciantes, 443, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002546-76.2013.403.6103 - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.08.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.08.1987 a 08.08.2012 (data do requerimento administrativo) em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 e 81 decibéis. Intimado, o autor juntou o laudo técnico fornecido pela empresa às fls. 51. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, que a data de início do benefício seja na data em que foi apresentado o laudo pericial em Juízo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª

Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.08.1987 a 08.08.2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13-14 e o laudo técnico de fls. 51, demonstram que, no período de 12.08.1987 a 31.10.2006 e de 01.12.2006 a 17.12.2012 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo), o nível de ruído era de 91 decibéis, e no período de 01.11.2006 a 30.11.2006, o ruído no local de trabalho era de 81 decibéis. Nos termos da fundamentação supra, no período de 01.11.2006 a 30.11.2006, o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância, de tal modo que não poderá ser enquadrado como especial. No período remanescente, estes documentos demonstram que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e intermitente, devendo ser reconhecido com atividade especial. O documento de fls. 39 informa que referido período não foi reconhecido por mudança da atividade sem permanência da exposição a 91 decibéis, sem a memória de cálculo também indispensável para a análise do período 2001/2003. De fato, nos períodos de 01.11.2006 a 30.11.2006 e de 01.12.2006 a 17.12.2012, consta do laudo pericial que o autor exerceu a função de Verificador de Componentes Plásticos A, sendo que no primeiro período o ruído era de 81 decibéis e no segundo, houve um aumento para 91 decibéis. Ocorre que, este mesmo laudo pericial traz a informação de que Apesar de estar cadastrado como Verificador de Componentes Plásticos A, o empregado exercia função de Verificador de Componentes A, cujas descrições de funções não são idênticas, o que justifica essa mudança no nível de ruído. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Considerando os períodos de atividade especial, comprovados nestes autos, verifica-se que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, 24 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que o autor continuou trabalhando em exposição aos mesmos agentes, conclui-se que, em 10.9.2012, alcançou os 25 anos necessários para a aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial 10.9.2012, data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria. Acrescente-se que, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desse laudo constitua o termo inicial do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA

URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.08.1987 a 31.10.2006 e de 01.12.2006 a 10.9.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Afrânio Jesus Bento. Número do benefício: 158.940.807-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 323.733.686-68. Nome da mãe Antonia Neves Bento. PIS/PASEP 10823732476. Endereço: Rua Cidade de Quito, 194, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003056-89.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalha em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., desde 05.10.1987, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, mas o INSS reconheceu como especial somente o período de 05.10.1987 a 05.03.1997. Sustenta ter direito à contagem desse tempo especial também de 06.3.1997 a 08.01.2013 (data de entrada do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. O autor emendou a inicial e juntou os laudos técnicos requeridos às fls. 55-59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como requerendo que, em caso de procedência, a data de início do benefício seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 até a data do requerimento administrativo (08.01.2013), submetido ao agente nocivo ruído que variou entre 86,7 e 87 decibéis. O referido período está comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 20-21 e laudos de fls. 57-59, sujeito ao agente nocivo ruído de 86,7 e 87 dB (A). Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não há possibilidade de reconhecimento de atividade especial, tendo em vista que o

ruído foi inferior ao limite tolerado, podendo ser reconhecido, entretanto, o período remanescente, de 19.11.2003 a 19.11.2012 (data do laudo técnico). Diante disso, o autor não completou 25 anos em atividade especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, devidamente convertidos em comuns, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 18 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Acrescentando os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento administrativo, o autor somava 36 anos, 01 mês e 09 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi também, não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (08.01.2013). De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO

BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.11.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento administrativo (08.01.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto da Silva. Número do benefício 162.398.786-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.903.338-30. Nome da mãe Luzia Coelho da Silva. PIS/PASEP 12155510723. Endereço: Rua Iran Faria de Siqueira, 234, Jardim Colonial, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003839-81.2013.403.6103 - OSMAR LUIZ DE MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., 01.9.1976 a 16.5.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1979 a 23.10.1989 e de 19.9.1991 a 23.8.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou às fls. 116-118 o laudo técnico pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., 01.9.1976 a 16.5.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1979 a 23.10.1989 e de 19.9.1991 a 23.8.2012. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16-17, 53-58 e os laudos técnicos de fls. 18-19 e 117-118, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal nos períodos de 01.9.1976 a 16.5.1979, de 03.01.1980 a 23.10.1989, de 19.9.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.10.2011. No período remanescente de 06.3.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto ruídos abaixo do limite legal. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-

8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (23.8.2012), 25 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Fixo o termo inicial do benefício em 23.8.2012, data do requerimento administrativo. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., 01.9.1976 a 16.5.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1980 a 23.10.1989, de 19.9.1991 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 27.10.2011, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.8.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osmar Luiz de Macedo Número do benefício: 161.844.205-5. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 624.823.518-04. Nome da mãe Leonor Luiz de Macedo PIS/PASEP 1.075.539.295-4. Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 990, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0004410-52.2013.403.6103 - MIRIAN ANDRADE FERREIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como à repetição do indébito, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 28.12.2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para 30 de setembro de 2011, sendo que até o momento não foi realizada a entrega das chaves. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330,

I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor progrediu exponencialmente até dezembro de 2012. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma (ou maior, como visto), a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de valores negativos na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impuseram o pagamento de juros na fase de construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima (itens I e parágrafos primeiro e terceiro) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-92.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0003664-92.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 27.359,42 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2012, conforme fls. 49 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser deduzidos do valor devido (já que, com o pagamento da execução, desaparecerá a condição de necessitado). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005787-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-14.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0006909-14.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 32, concordando com os cálculos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 10.481,78 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 09-14, atualizado para abril de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser deduzidos do valor devido (já que, com o pagamento da execução, desaparecerá a condição de necessitado). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos (fls. 09-14) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008148-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008148-0) - LUIZ AUGUSTO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000514-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000514-0) - MANOEL JOSE DE SANTANNA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL JOSE DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000595-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000595-4) - BENEDITO PEREIRA GOULART(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de interesse processual na execução, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005056-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005056-0) - MARLENE SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005404-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005404-7) - ANDERSON PABLO DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDERSON PABLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA MATTEI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALICIA DE OLIVEIRA MATTEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO DONIZETTI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002116-95.2011.403.6103 - REGINALDO SECCI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO SECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007074-61.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2626

EXECUCAO DA PENA

0003251-24.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM JOSE CORREA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA)

DECISÃO Petição de fls. 112/113: 1) Oficie-se ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal Criminal em São Paulo), comunicando que o Dr. João Paulo Milano da Silva, OAB/SP 213.907 e Dr. Bruno Luís de Mores Del Cístia, OAB/SP 204.896 não são defensores constituídos do condenado Willian José Correa, RG 20.158.090 SSP/SP, CPF 130.045.278-2 nos autos da presente execução penal. COPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO SUPRACITADA VALERÁ COMO OFÍCIO A SER REMETIDO POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO, PARA CIÊNCIA E AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO OU AD HOC AO CONDENADO, SE FOR O CASO. 2) Cumpra-se com urgência. 3) Publique-se o presente despacho aos subscritores da petição de fls. 112/113, somente para ciência. Após, excluam-se os nomes dos mesmos do sistema processual.

ACAO PENAL

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS Nº 0002128-30.2007.403.6110 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEX KARPINSCKI e outros 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ES E N T E N Ç AO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face dos denunciados ALEX KARPINSCKI, ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, DAMIANO JOÃO GIACOMIN, DANIEL DE BRITO LOYOLA, MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT e MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, imputando a prática dos seguintes delitos: ALEX KARPINSCKI, artigos 158, primeiro, 288 e 333, combinados com o artigo 69 do Código Penal; ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, artigos 158, primeiro, 288, 299, 304 e 333, combinados com o artigo 69 do Código Penal; DAMIANO JOÃO GIACOMIN, artigos 288, 299 e 304, combinados com o artigo 69 do Código Penal; DANIEL DE BRITO LOYOLA, artigos 288, 299 e 304, combinados com o artigo 69 do Código Penal; MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, artigos 158, primeiro, 288, 317, primeiro, 321, 325 e 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, artigos 288, 317, primeiro, 321, 325 e 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, artigos 158, primeiro, 288, 317, primeiro, 321, 325, 327, parágrafo segundo, combinados com o artigo 69 do Código Penal; e MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, artigos 299 e 304, combinado com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia oferecida foi recebida em 9 de fevereiro de 2009, conforme fls. 2.203/2.204 (7º Volume). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Marcelo Coluccini de Souza Camargo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício às fls. 4.505. O denunciado Marcelo Coluccini de Souza Camargo compareceu à audiência de suspensão condicional do processo conforme fls. 8510/8511, tomando conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aceitando-a, razão pela qual o processo foi suspenso somente em relação a este acusado, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo denunciado Marcelo Coluccini de Souza Camargo, das condições a que se submeteu (fl. 8932), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado. É o relatório. Decido. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a

instrução e a prolação de sentença.No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário Marcelo Coluccini de Souza Camargo da norma em comento, conforme se infere dos documentos juntados em fls. 8.510/8.563, fls. 8.573/8.577 e fls. 8.585/8.603 (incluindo a realização de prestação de serviços à comunidade).A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95), destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que não cometeu qualquer delito durante e após o prazo de suspensão.DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Marcelo Coluccini de Souza Camargo, qualificado nos autos do processo nº 0002128-30.2007.403.6110, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Considerando que estes autos se encontram com diversos recursos de apelação para serem apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o denunciado Marcelo Coluccini de Souza Camargo, para que fique ciente desta sentença, por meio de seu defensor constituído.Quanto ao pedido de devolução do notebook pertencente ao patrimônio dos Correios (fls. 8673/8678), tendo em vista que o mesmo está acautelado no Depósito Judicial em São Paulo - Guia de Depósito fls. 6571/6574, oficie-se ao peticionário informando que este Juízo autoriza a retirada do citado material diretamente no Depósito Judicial em São Paulo, devendo diligenciar diretamente com o Depósito Judicial para agendar data para efetuar a retirada. Oficie-se ao Depósito Judicial em São Paulo com cópias de fls. 6571/6574 e 8673/8678 comunicando que este Juízo deferiu a devolução do material apreendido (notebook, marca Itautec, Modelo N. 8610, n. série C34BD01500468), acautelado no Lote nº 6085/2011, aos Correios (fl. 8673).Solicite-se ao Depósito Judicial informações se o material descrito no item 1 do Auto de Apreensão de fl. 484 (cópia anexa) e o material descrito na petição de fl. 8810 estão acautelados em um dos seguintes Lotes: 6085/2011 e/ou 6314/2011. Considerando que foram apresentadas as razões e contrarrazões aos recursos de apelação, com exceção do apelante Vitor Aparecido Caivano Joppert que requereu a apresentação de razões em Segunda Instância (fl. 8441), determino que independentemente das respostas acima solicitadas em relação aos materiais apreendidos, os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 19 de Agosto de 2013.

0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)
ERICO FRANSON DE CASTILHO, qualificado à fl. 163, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), antes da redação promovida pela Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008.Segundo a denúncia (fl. 185), ERICO teria, no interregno de 13 de março a 03 de setembro de 2008, na cidade de Itapeva/SP, assegurado, pelos meio descritos (aplicativo de tecnologia P2P - Peer-to-Peer - ponto a ponto, e Internet), o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Denúncia recebida em 08 de dezembro de 2009 (fl. 187).Defesa prévia (fls. 193 a 201).Oitivas das testemunhas VINICIUS LOQUE SOBRERA e CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, arroladas pelas partes (fls. 228, 230 e 268-9).Oitiva do informante (irmão do denunciado) EDILSON LOPES DE CASTILHO (fl. 251).Interrogatório do denunciado (fls. 318 e 320).Sem diligências solicitadas pelas partes (fls. 321, verso, e 324).Alegações finais do MPF (fls. 326 a 330) pedindo a condenação do denunciado, consoante os termos manifestados na denúncia. Do denunciado, apresentadas às fls. 334-6, pede a absolvição por ausência de provas ou mesmo pela falta de dolo no comportamento analisado.É o breve relato. Decido.2. DA MATERIALIDADE:Trata-se de denúncia esquadriando a conduta de ERICO FRANSON DE CASTILHO ao tipo do art. 241, 1º, III, do ECA, verbis:Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem:.....III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.Em 03 de setembro de 2008, em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão (fls. 85-9), na residência do denunciado, situada na Rua Edwirges Serapião, 300, Vila Aparecida, Itapeva/SP, foram apreendidos 01 (um) notebook apresentando código SAYL32881209, 01 HD SEAGATE com número de série 3JX0W0VW, 01 HD SEAGATE com número de série 3KB0B38X, 01 HD HITACHI com número de série RB01VS3B, 02 pen-drives e 14 cds ou dvds (fls. 94-8).Submetidos à perícia, foram consignadas as seguintes conclusões (fls. 131 a 149):Material: 01 HD SEAGATE (40 GB) com número de série 3JX0W0VW.....No disco examinado foram encontrados diversos arquivos de vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Estes arquivos estavam apagados e foram recuperados durante a perícia. Os arquivos recuperados tinham a data de última modificação em 10/02/2008. A data da última instalação do sistema operacional consta como 06/08/2008, cerca de um mês antes da apreensão do material.Material: 01 HD SEAGATE (80 GB) com

número de série 3KB0S3SX; 01 HD HITACHI (250 GB) com número de série RB01VS3B.....Havia uma instalação do aplicativo LimeWire, com arquivos compartilhados no disco rígido de número de série RB01VS3B. O diretório configurado para salvar os arquivos baixados era C:\down. Os arquivos, enquanto não fossem completamente baixados da Internet, eram salvos pelo aplicativo Limewire na pasta C:\Incomplete. De acordo com as configurações do aplicativo Limewire encontradas no disco examinado os arquivos ainda não completamente baixados já eram automaticamente compartilhados na rede mundial de computadores. Na pasta C:\down\Nova pasta\ foram encontrados arquivos de vídeo contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Pelas configurações do aplicativo Limewire, essa pasta não era compartilhada na rede mundial de computadores. Apesar disso, foram encontrados indícios de que os arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil tenham sido baixados pelo aplicativo Limewire para a pasta C:\down, que é compartilhada na Internet pelo aplicativo, e posteriormente removidos para aquela subpasta. Os indícios encontrados foram miniaturas de imagens (Thumbnails) geradas pelo sistema operacional Windows. Essas miniaturas são geradas para possibilitar uma rápida pré-visualização dos arquivos contidos em uma pasta, e permanecem em disco mesmo após o arquivo original ter sido removido. Nas pastas C:\down e C:\down\Nova pasta\ foram encontrados mais de 150 arquivos de vídeo, contendo pornografia, zoofilia e também arquivos de pedofilia, como já mencionado.....No material examinado foram encontradas instalações do aplicativo LimeWire e FlashGet, ambos utilizados para o compartilhamento de arquivos pela Internet.....Sim, havia arquivos sendo fornecidos a partir do programa.....Foram encontrados indícios de que os arquivos contendo pornografia infanto-juvenil foram baixados da Internet utilizando o aplicativo Limewire. Pelas configurações do aplicativo Limewire no material examinado, durante o download os arquivos eram automaticamente compartilhados na rede mundial de computadores. Material: 01 (um) notebook apresentando código SAYL32881209 contendo HD de 20 GB - número de série CLP229F2GDMYDA.....No material examinado há arquivos contendo imagens de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescente. Estes arquivos foram exportados ao CD anexo ao Laudo. O material de informática que foi apreendido na casa do denunciado contém arquivos de conteúdo relacionado a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente; contém, ainda, especialmente no HD de maior capacidade (250 GB), programa (LimeWire) que viabiliza eficazmente que tais cenas ou imagens sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores ou Internet; contém informações no sentido de que as cenas ou imagens foram, efetivamente, disponibilizadas na Internet, tudo concorde provou o trabalho técnico realizado. No mais, segundo as informações de fls. 60 e 77-9, calcadas no laudo de fls. 39 a 47, por meio do IP 201.92.65.176, localizado no endereço do denunciado, já em 13.03.2008 ocorria o compartilhamento de imagens ou cenas daquela natureza na rede mundial de computadores. Tanto isto se mostra correto que em um dos Hds apreendidos foram recuperados arquivos com tais conteúdos que teriam sido modificados em fevereiro de 2008. Os informes acima citados mostram, portanto, que houve, pelo menos no interregno de 13.03 a 03.09.2008, a disponibilização (=acesso) para a rede mundial de computadores, por meio do material de informática apreendido na casa do denunciado e pelo canal de acesso à Internet instalado também na casa do denunciado, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Há comprovada materialidade da prática, naquele período, do delito descrito na denúncia. 3. DA RESPONSABILIDADE: Não estou convencido a respeito da inocência do denunciado, como alega. Sua estória (fl. 320), a fim de se eximir da responsabilidade criminal aqui debatida, fundamenta-se na assertiva de que não sabia que o programa Limewire disponibilizava os arquivos baixados para outros usuários, isto é, não sabia que se tratava de um programa de compartilhamento de arquivos. Asseverou que usava o programa Limewire para baixar arquivos, incluindo aqueles contendo conteúdo pornográfico; sabia que, dentre estes, vinham arquivos contendo imagens, cenas ou vídeos envolvendo crianças e adolescentes, contudo, assim que os percebia, imediatamente os apagava, pois não eram do seu interesse; ignorava que os arquivos baixados eram disponibilizados a outros usuários da rede mundial de computadores. Ocorre que as provas coligidas, mormente a de natureza técnica, e as regras de experiência comum mostram que a tese do denunciado não se sustenta, pois: ? sabia o denunciado o tipo de programa que usava, tinha conhecimento da sua finalidade: Em que pese o denunciado afirmar que desconhecia as funcionalidades do programa Limewire, especialmente aquela que se refere a compartilhamento de arquivos, as circunstâncias mostram outra situação. O denunciado, segundo informou, utiliza computador e a Internet há muitos anos. Segundo ele, já fazia pesquisas escolares pela Internet. Na época dos fatos, em 2008, contava com 28 anos de idade (nasceu em 1980). Ora, posso concluir que, sem sombra de dúvida, já manuseava computador e conhecia a internet, em 2008, há uns 10 (dez) anos, pelo menos. Mais, o denunciado utiliza o computador e a rede mundial para a realização do seu trabalho (é desenhista topográfico). Com toda essa experiência em lidar com computador e com a internet, não me parece crível a afirmação no sentido de que desconhecia as funções do programa Limewire. Em qualquer sítio onde se procure o programa Limewire para baixar e instalar no computador já existe a informação precisa, clara, no sentido de que se trata de um programa para compartilhamento de arquivos. Quem procura tal programa, sabe, por certo, que ele se destina ao compartilhamento de arquivos. Tomem-se, por exemplo, os sítios mais conhecidos que disponibilizam tal programa (www.baixaki.com.br e www.superdownloads.com.br) e lá consta, à evidência, tal informação (o próprio denunciado juntou, às fls. 199 a 201, informação pertinente ao programa): Baixaki Internet e Rede Compartilhadores de Arquivos

Compartilhadores P2P LimeWire Você está em: Superdownloads Windows Rede e Internet Compartilhadores de arquivos Outros compartilhadores LimeWire Ou seja, a partir do momento em que o denunciado encontrou o programa para baixar em seu computador (procurando-o deliberadamente ou não), evidentemente teve conhecimento de se que se tratava de um software destinado ao compartilhamento de arquivos, via Internet. Daí, que a sua alegada ignorância quanto à natureza do programa não procede. De todo modo, ainda, mostra-se absolutamente inconsistente sua estória de que usava o programa para pesquisa, inclusive para a realização de pesquisa escolar. Qualquer neófito no uso da Internet sabe quais são os mais citados, os mais conhecidos, programas para pesquisa (www.google.com.br, a título de exemplo), dentre estes não se encontra, por certo, o Limewire, justamente pelo fato de pertencer à categoria dos programas destinados ao compartilhamento de arquivos e não ao campo dos programas utilizados para pesquisas em geral. Pois bem, a sua declaração de que não sabia das funcionalidades do programa Limewire, nada obstante dele fazer uso, não se mostra crível. Conhecendo a potencialidade do programa Limewire, o denunciado intencionalmente baixou vídeos e imagens ou cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente. Pois bem, conhecedor das aplicações do programa Limewire, o denunciado quis e conseguiu baixar arquivos com imagens ou cenas e vídeos pornográficos envolvendo criança e adolescente. Quis, pois, conforme ele próprio informou, bem como as testemunhas Vinicius e Carlos afirmaram, os arquivos são baixados sob demanda, isto é, a pedido do interessado que faz uma busca do tema pretendido. Em outras palavras, o simples fato de o computador permanecer ligado à noite e madrugadas inteiras não é motivo suficiente para que arquivos daquela natureza sejam baixados. Tem que haver um pedido, uma solicitação do interessado para tanto. Neste sentido, as palavras da testemunha Carlos (fl. 269): Ação positiva do usuário em buscar determinado arquivo. Então, os arquivos encontrados nos computadores apreendidos, relativos a imagens, cenas e vídeos pornográficos envolvendo criança e adolescente, ali estavam porque foram solicitados pelo denunciado, por meio do programa Limewire. Nem se mostra justificada a assertiva do denunciado de que, efetivamente, teria solicitado baixar arquivos pornográficos e, no meio destes milhares de arquivos baixados pelo programa, vinham arquivos com o envolvimento de crianças e adolescentes. Se fosse verossímil a sua alegação, por que motivo foram encontrados, nos computadores, arquivos de vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes com nomes muitos específicos que não seriam baixados, caso fosse efetuada uma pesquisa utilizando palavra mais genérica, como, por exemplo, sexo. Os arquivos foram baixados em decorrência de uma pesquisa específica, envolvendo nomes que, conforme disseram as testemunhas, são utilizados para a busca de informações daquela natureza, como pedofilia e pthc. Aliás, o denunciado tinha domínio do linguajar mais utilizado para que fossem encontrados arquivos daquele tipo. No seu computador foi encontrado um arquivo de texto, uma espécie de glossário pertinente ao tema, isto é, relacionando as palavras, as expressões mais usadas para a captura daqueles arquivos (fl. 143): Arquivos selecionados (por categoria) Categoria: Pedofilia - Tags Descrição: Arquivo de texto localizado no material examinado contendo listas de palavras-chave para facilitar a busca de arquivos contendo conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Total de arquivos: 1 Arquivo: tags.txt Caminho completo: 3KB0838X\Part_1\Topografia-NTFS\E.L..C Topografia\Diversos do Word\Outros\tags.txt Data de criação: 31/8/2007 13:47:38 Data da última modificação: 31/8/2007 13:49:55 Tamanho lógico (em bytes): 1.323 Exportado como: tags[396652].txt* nota, uma palavra-chave leva a outra, portanto se descobrirem alguma nova postem aqui Pthc - Abreviação para preteen hardcore que, acabo de descobrir, é também um gênero musical. Raygold Hussyfan Zadoom - Aparentemente o nome de um pornógrafo russo dono de uma grande coleção Kdv Bibcam - Aparentemente um pornógrafo que se dedicou a gravar inúmeras exibições de webcam de menores de diversas idades, os seus vídeos contém uma marca registrada que lê Bibcam. RBV STARKYSHLOLITA LSM LS-MAGAZINE NABLOT LORD OF THERINGS - Listado entre outras palavras-chave PREETENS VICKY Boyorgy Boylove/ boylover, Girllove/ girlover, Childlove/ childlover - Não necessariamente criminosos ou abusadores mas portadores da parafilia pedofilia Pedo Shota ou Shotacon - Atentem que esse não se refere a pornografia infantil e sim um gênero de animes Yaoi em que um dos personagens é um Shota (garoto pré-adolescente), esse material por si só não é criminoso. Loli ou lolicon - o mesmo que acima mas para garotas. ptsc kinderrficker r@ygold - uma variação de Raygold babyshividrea pedoDaddy - geralmente usado para descrever o adulto envolvido na relação fda3 4yo ou qualquer número menor de 18 seguido de yo, que quer dizer years old lolitaguy Rizmasterkiddypedo gold Bom, por hora esses! Ora, por que motivo o denunciado manteria, em seu computador, um dicionário dessa espécie? Na sequência, confirmando que as declarações do denunciado estão em desconformidade com o apurado, vejamos os nomes dos arquivos que foram encontrados nos computadores, todos contendo palavras específicas, isto é, sem nomes genéricos que poderiam confundir e baixar arquivos pornográficos de toda ordem (fl. 143): down 13 Year Old in shower shool -- Fisting Incest Child Teen Preteen Lolita Young Gay Porn Beast Peep Mpeg Mpg Jpeg Jpg Mp3 .mpg 15 year old Vanessa Schiavo sucks and fucks me in lots of positions. (teen preteen anal cumshot sex young whore school w.avi Cute 12 Year Old Being Taught By Daddy -- Fisting Incest Child Teen Preteen Lolita Young Gay Porn ----- Exotic Animal Sex Xxx Tiger And Girl Fucking Cum Beastiality .mpe Duke college girl fucks a dog in her dorm - beast sex xxx home movie porn tiny tits lolita qwerty anal rape beastiality - jan94 - 328 sec- animalsex .mpeg Fucking my 6yo babyj PTHC R@YGOLD Petlust Beastiality Zoo Sex Mare Cums Animal Compilation.mpg man fuck dog pussy animal sex beastiality pthc petlust.mpg mom and dad fuck 18 yo babysitter - Xxx porn sex - Fisting

incest child teen preteen lolita young gay porn beast p.mpg Nova pasta (Pthc) 10Yo Linda - Dando A Bucetinha Pro Papai Pedo Kingpass Ptsc Hussyfan Lolita.avi In The VIP - Hot Young School Girls [europe] Teen Hardcore Sex Movie - After Class Sex Series - 3 Young Schoolgirls Sucking Cock Xxx Lolita Porn(1)(2).mpg In the VIP Kacey - 2 for1 special 4 big

sex,anal,lolita,britney,asian,black,porno,dvd,movie,xxx,cock,suck,gay,rape,beatles,kacey,blondes.mpg man fuck dog pussy animal sex bestiality pthc petlust.mpg many girls from 12yo to 14yo having sex experiences kiddie pedo boy lolita R@ygold underage.mpg New !! (Pthc) Vera pedofilia Full length pissing and sucking in car (((Kingpass))) cp pedofilia.mpg pedofilia - 6 years old porn quens - pthc pedo raygold russian preteens.mpg Pedofilia Bruna 13 anos MSN(Sexo).1.mpg PTHC - 8yo Tara, Masturbation, Real Ass Fuck And Rape With Orgasms.mpg sex crime Brazilkids (Pthc Kidsex Underage) Nobull 2 Wonderful 11Yo Girls & shy same age boy gets vagina fucked by one, littler girl gets him off again some kiddy pedo outercou.mpg Pedofilia -16 Year Old in shower shool -- Fisting Incest Child Teen Preteen Lolita Young Gay Porn Beast Peep Mpeg Mpg Jpeg Jpg Mp3 Avi.mpeg.mpg Thumbs.db (Pthc) 10Yo Linda - Dando A Bucetinha Pro Papai Pedo Kingpass Ptsc Hussyfan Lolita.avi.jpg many girls from 12yo to 14yo having sex experiences kiddie pedo boy lolita R@ygold underage.mpg.jpg New !! (Pthc) Vera pedofilia Full length pissing and sucking in car (((Kingpass))) cp pedofilia.mpg.jpg pedofilia - 6 years old porn quens - pthc pedo raygold russian preteens.mpg.jpg PTHC - 8yo Tara, Masturbation, Real Ass Fuck And Rape With Orgasms.mpg.jpg sex crime Brazilkids (Pthc Kidsex Underage) Nobull 2 Wonderful 11Yo Girls & shy same age boy gets vagina fucked by one, littler girl gets him off again some kiddy pedo outercou.mpg.jpg Xxx horse full on penetrates a teen - School teacher incest xxx fuck porn sex fisting oral blow job p - Animal sex anal bestiality divx porn.mpg Incomplete T-206621292-Fucking my 6yo babyj PTHC R@YGOLD Petlust Beastiality Zoo Sex Mare Cums Animal Compilation.mpg T-49103796-Sex 5 min Collection of sexclips 24 different girls fuckin sucking oral anal teen blonds lolita interracial black on blondes cumshots adult porn xxx movie.mpg T-83923046-16mins couple rape 18yo babysitter 16minscouple rape 18yobabysitter 16 mins Underage lolita teen forced sex with aunt and uncle fuck blowjob cumshot lesbian [found

.mpgA pedido do denunciado, pelo que consta, foi realmente solicitada a baixa de arquivos com conteúdo proibido pelo ECA.Ademais e para mostrar, mais uma vez, que a versão do denunciado não se mantém, disse, em seu interrogatório, que, detectado por ele algum arquivo com conteúdo aqui proibido, imediatamente o apagava.Se realmente o deletava, por que razão foram encontrados arquivos no seu notebook, arquivos que, no seu entendimento, já teriam sido apagados???Por que razão os mantinha no seu notebook? - observo que o programa Limewire encontrava-se instalado em outro computador que não se confunde com o notebook.No seu notebook foram encontrados vídeos com os seguintes nomes (fl. 149):Childlover - man fucks 13yo PTHC yum 4[42340].mpgDad & Daughter 3_0001 (samble 3, rare) !!! NEW (PTHC) [DivX][42343].aviKdv Pthc Children In Cinema (264)[42350].aviWe R Are Little Stars - julie_v06 - Preteen Child PtSc Girl[42337].aviE imagens com nomes dos arquivos sugestivos: NINF e TEEN, por exemplo.Pelo exposto, estou certo de que o denunciado agiu com deliberada vontade em baixar (=solicitou), por meio do programa Limewire, arquivos contendo cenas, imagens ou vídeos pornográficos e com o envolvimento de crianças e adolescentes, sabendo, ainda, que tais informações seriam compartilhadas por outros usuários da rede mundial de computadores, pois assim permite o programa Limewire.A prova técnica, ademais, demonstrou a situação de que arquivos baixados pelo denunciados estavam disponibilizados pelos usuários da Internet.4. DAS PENAS:Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.4.1 DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP):As penas aplicáveis são de reclusão (de 2 a 6 anos) e de multa.4.1.1 DAS PENAS-BASE:Não entrevejo motivos para incremento das penas-base.As informações existentes no Apenso de Antecedentes não trazem notícia de qualquer envolvimento do denunciado em situações delituosas.As penas-base mantêm-se, então: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa4.1.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:Também, sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecem as penas nos patamares antes declinados.4.1.3 DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO:Pelo que ficou provado, especialmente pelas conclusões da perícia (item 2 supra), o denunciado compartilhou imagens, cenas ou vídeos pornográficos envolvendo criança e adolescente no interregno de 13 de março a 03 de setembro de 2008.Isto é, praticou crimes da mesma espécie (artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90) naquele período e que, por terem sido consumados no mesmo local e observada a mesma forma de execução, os subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro.Há, dessarte, continuidade delitiva e, por conseguinte, as penas devem sofrer recrudescimento de 1/6 (um sexto), consoante dispõe a causa de aumento tratada no art. 71, caput, do CP.Sem outras causas que mereçam consideração.As penas totalizarão, então, 2 anos e 4 meses de reclusão [2 anos + 1/6] e 11 dias-multa [10 dias + 1/6]4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA:Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), que possui bem imóvel (apartamento em Itapeva) e carro (de acordo com a página 4 dos informes da sua DIRPF 2012, ora juntada aos autos), mora com os pais, é solteiro, não tem filhos, possui emprego e exerce, também, a profissão como autônomo auferindo cerca de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por mês, de acordo com as informações que prestou em seu interrogatório, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do

CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio (1/2) do salário mínimo vigente em 03 de setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.4.3 DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo.Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP).Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber:a) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos destinados a entidade assistencial voltada aos cuidados de crianças e/ou adolescentes em situação de risco;b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP.5. DA PARTE DISPOSITIVA: ? ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ERICO FRANSON DE CASTILHO, qualificado à fl. 163, por ter cometido, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do CP), no período de 13 de março a 03 de setembro de 2008, o delito tipificado no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90 (=disponibilizado na rede mundial de computadores, por meio do programa Limewire, imagens, cenas ou vídeos pornográficos envolvendo criança ou adolescente) às seguintes penas:02 anos e 04 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 5 salários mínimos para entidade assistencial voltada aos cuidados de crianças e/ou adolescentes em situação de risco e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade)11 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 03.09.2008);O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso.Custas, nos termos da lei.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0004349-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004349-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIRES DE ARAUJO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Pires de Araújo (fls. 217/232), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procede a alegação da defesa sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010.Na situação fática destes autos verifico que a conduta praticada pelo denunciado se encaixa no segundo caso, como bem salientou o Ministério Público Federal, posto que a prática delituosa do réu se iniciou em conjunto com NORBERTO RODRIGUES RAMOS, não se findou com a concessão do benefício, já que o crime cometido por ele foi repetido mensalmente, com o recebimento do benefício de forma continuada, em mensalidade, a cada vez, em condições similares de tempo, lugar e modo de execução do delito. Desta feita, não ocorreu a prescrição, considerando que o denunciado recebeu indevidamente o benefício previdenciário até 06 de maio de 2010 (fls. 113).As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução do processo. Determino, portanto o prosseguimento do feito, observando-se que este Juízo autoriza a substituição da oitiva das testemunhas meramente de antecedentes por declarações que deverão ser juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela defesa em fl. 231, letra d. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sueli Aparecida Carvalho Romero e Amadeu Ribeiro dos Santos e o interrogatório do denunciado.Cópia desta servirá como carta precatória . 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP 274/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado.

0007867-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EUFRASIO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES

CAMARGO) X AELSON SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Tendo em vista a informação do ofício de fls. 287/288, desconsidero as horas de serviços prestadas pelo denunciado Aparecido Eufrásio da Silva na entidade SAB - Vila Maria dos Prazeres, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para que compareça até o dia 1º de outubro de 2013 na Central de Penas e Medidas Alternativas em Sorocaba a fim de dar início a nova prestação de serviços comunitários, sob pena de revogação do benefício concedido nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95.2. Comunique-se a presente decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que encaminhe a este Juízo cópia do IPL 322/2013, nos termos em que requeridos pelo Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/08/2013: Autos nº 0008596-39.2009.403.6110 Ação Penal Pública DECISÃO 01. Fl. 2859: Conforme manifestação feita na sentença proferida em 09 de janeiro de 2013, especificamente em fls. 2756 e 2769, as providências em relação à meação somente serão tomadas após o trânsito em julgado da sentença, desde que o produto arrecadado seja suficiente para quitar a dívida originária para com a instituição financeira. 2. Fls. 2906/2907: já houve manifestação deste Juízo nas decisões de fls. 2019 e 2183, não cabendo a este Juízo determinar a devolução dos bens apreendidos, em virtude do desmembramento do feito para a Justiça Estadual (decisão de fls. 1720).3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba com cópia das decisões de fls. 1720, 2019 e 2183, informando que os veículos VW Golf - placas DTQ 6380 e a Motocicleta HONDA/NX -4 Falcon, placa EHQ 6072 não estão vinculados a esta ação penal em razão do desmembramento realizado em relação à Operação Blackout. Note-se que a destinação dos veículos apreendidos cabe ao Juízo Estadual para o qual foram encaminhados os autos desmembrados. 4. Intime-se novamente a defesa de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI para apresentar suas razões de apelação. Havendo a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões às apelações apresentadas. 5. Em relação à sentenciada Palmira de Paula Roldam, verifico que a mesma não foi localizada para intimação pessoal da sentença proferida neste feito (fls. 2818). Em sendo assim, afigura-se inviável o início do cumprimento da medida cautelar imposta na sentença, devendo-se analisar a hipótese prevista no 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aduz-se que, nos autos da ação penal nº 0000107-71.2013.403.6110, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN saiu de sua residência há mais de dois meses, sendo que sua filha confirmou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN teria se deslocado para local desconhecido sem deixar endereço ou telefone. Nos autos da ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110 (em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba) também foi lavrada certidão, no dia 27 de Março de 2013, atestando que PALMIRA DE PAULA ROLDAN está em lugar incerto e não sabido, sendo que seus vizinhos afirmaram que ela sumiu do local de sua residência. Ao ver deste juízo o caso é de imposição de prisão preventiva, uma vez que a leitura das certidões lavradas por oficiais de justiça comprova que a ré se evadiu do distrito da culpa, sem deixar telefone ou endereço, inclusive para seus familiares, em clara indicação de tentativa de frustração da aplicação da lei penal. Até porque tramitam perante a Justiça Federal oito ações penais em seu desfavor; e, perante a Justiça Estadual, mais de vinte ações penais, havendo, inclusive, sentenças condenatórias já prolatadas. Ou seja, a ré pretende com sua fuga não cumprir as penas impostas, além de se paralisar as ações penais em que sequer foi citada. A decretação da prisão preventiva trata-se, portanto, de medida adequada ao caso em concreto, sendo inviável o início da imposição da medida cautelar imposta em face da ré na sentença penal condenatória, em razão de estar em lugar incerto e não sabido e, assim, logicamente, não pode ser intimada para iniciar o cumprimento dessa medida. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PALMIRA DE PAULA ROLDAN, portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam. Deverá a Secretaria desta Vara Federal providenciar a expedição do mandado de prisão, que será entregue as autoridades pertinentes e incluído no sistema do CNJ.6. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Waldemir Lombardi, conforme determinada na sentença à fl. 2769, uma vez que não

houve recurso do Ministério Público Federal em relação a tal determinação.7. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Intimem-se.

0009311-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009311-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X HUMBERTO LUIS FORTES X GEOVANE JUSTINO X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA SANTOS X SANDRO JOSE SILVA X ADILSON LIMA PEREIRA

Verifico que a petição de fl. 352 não possui qualquer conexão com o feito, bem como a petição de fls. 353/360, além de se tratar de ato proceeual já superado, faz menção a outro feito onde a mesma pessoa figura como acusado. Desta forma, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo das mesmas neste processo. Intime-se.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0005723-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0001515-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON PENITENTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004687-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vine e quatro) horas.

0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 279/20131. Tendo sido ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 332/351), deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Kelly Cristina Nunes (fls. 307/313) ao Juízo Estadual da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 279/2013, destinada a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de KELLY CRISTINA NUNES, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOGUANG CAO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da defesa preliminar de fls. 127/129, bem como acerca da certidão de fl. 144. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado CHIEN ERH WANG, via imprensa oficial, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006709-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007169-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DORIVAL LOPES DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

Autos n. 0002418-35.2013.403.6110 DECISÃO O denunciado HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE, por seu advogado, faz pedido de concessão de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva (fls. 1074 a 1077). Aduz, em síntese, que não há nos autos indícios da sua participação nos fatos narrados na denúncia ou prova de que estava envolvido com a quadrilha criminoso. Sustenta, também, o excesso do prazo para a formação da culpa. O MPF opina pelo indeferimento do pedido (fls. 1080-2). Relatei. Decido. 2. A prisão temporária do investigado foi decretada por este Juízo em 25/02/2013 nos autos da Representação n. 0000916-61.2013.403.6110 (fls. 554 a 562) e convertida em preventiva em 15/03/2013 (fls. 646 a 663). As decisões encontram-se devidamente fundamentadas, sendo que os motivos que ensejaram a decretação da medida continuam presentes. Há nos autos indícios suficientes da participação de HEBER nos fatos narrados na denúncia. A materialidade dos fatos e as demais considerações lançadas na petição apresentada pela defesa serão analisadas, como mencionou o MPF no parecer de fls. 1080 a 1082, no decorrer da instrução processual. Os indícios da participação do denunciado nos delitos relatados na denúncia não foram baseados, como quer fazer crer a defesa, apenas nos relatos da denunciada Adriana. Conforme se depreende do relatório de fls. 312 a 382, Adriana fez quatro reservas em um voo de Cuiabá/MT para Campinas/SP, operado pela empresa Azul. A viagem foi marcada para o dia 09 de outubro de 2012 e os assentos de nn. 14A, 14B, 14C e 14D foram ocupados por ADRIANA DA SILVA NUNES, GIULIANO CÉSAR BARBOSA DE LIMA, HEBER CARLOS BARBIERI ESCALANTE e JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR (fl. 322). Cadastro na DICRE - Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros - mostra que os cidadãos bolivianos HEBER e JULIO CESAR entraram no país em 08 de outubro pela cidade de Cáceres/MT, oriundos da Bolívia. De lá, seguiram para Cuiabá e embarcaram no voo do dia 09/10. Imagens do sistema de segurança do aeroporto mostram os 04 (quatro) passageiros, juntos, após o desembarque (fl. 406). Conforme mostra a autoridade, os quatro foram recepcionados por Pereira, investigado na Operação Dark Side, e conduzidos para a residência de Marcelo Athiê, outro investigado. De lá, foram para o Guarujá/SP, o que mostra que agiam em conjunto. O próprio HEBER CARLOS, reinquirido perante a autoridade policial em 13.03.2013 (fls. 232-5), afirmou que esteve no Brasil, juntamente com JÚLIO CÉSAR e com a investigada ADRIANA, para verificar interessados em adquirir cocaína. As declarações, a princípio, foram prestadas com a observância dos direitos constitucionais do preso, não havendo nos autos, até o momento, quaisquer fundamentos para que sejam desconsideradas. Denota-se, portanto, que a decretação da prisão preventiva de HEBER foi baseada em vastos elementos probatórios constantes das investigações. Prevalecem, portanto, presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, motivos estes que foram, aliás, robustecidos pela apresentação da denúncia. Com relação ao excesso de tempo para formação da culpa, alegado pela defesa do denunciado, nota-se que em nenhum momento houve a paralisação do processo. Não se trata de caso envolvendo apenas os cinco denunciados nesta ação, mas de uma operação destinada a combater o tráfico internacional de entorpecentes que resultou na expedição de diversos mandados de prisão e de busca e apreensão. Trata-se de caso de alta complexidade, não havendo situações injustificadas que acarretariam o excesso de prazo. HEBER foi preso no dia 05.03.2013 (fls. 694-5). Em 16 de maio de 2013, a autoridade policial apresentou os autos perante este Juízo,

devidamente relatados (fl. 468). No mesmo dia, foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 469), que os devolveu em 27.05.2013, com a manifestação de fls. 470-1 e a denúncia de fls. 475 a 492. Em 28.05.2013, os autos vieram conclusos e em 04.06.2013 determinei a notificação dos denunciados para que se manifestassem nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Os denunciados ADRIANA, GIULIANO (representados pela DPU) e MILTON apresentaram as suas defesas preliminares (fls. 947, 948, 970/85). O denunciado HEBER e o denunciado JÚLIO CÉSAR, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram nos autos no prazo legal (fl. 905), razão pela qual proferi decisão, em 24/07/2013 (fl. 995 e verso), determinando a remessa dos autos à DPU, que apresentou as defesas em 29/07/2013 (fls. 1005-6 e 1007-8). Em 29/07/2013 os autos vieram-me conclusos e em 30/07/2013 proferi decisão recebendo a denúncia (fls. 1011-5). Na oportunidade, foi determinada a citação dos denunciados para responderem à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, salientando que, se quisessem, poderiam ratificar as defesas apresentadas nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. A DPU ratificou as defesas apresentadas em favor dos denunciados ADRIANA, GIULIANO, HEBER e JÚLIO CÉSAR (fls. 1020-1). O denunciado HEBER, pelo defensor constituído, também apresentou defesa às fls. 1074-7. Os autos encontram-se, no momento, aguardando a apresentação da manifestação pela defesa do denunciado MILTON.3. Mantenho, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 são punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) 4. Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa pelo denunciado MILTON. Após, tornem-me conclusos para designação de audiência. 5. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Sorocaba, 16 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902272-96.1995.403.6110 (95.0902272-1) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 270, 279, 308, 319, 429, 445, 465, 495 e 523), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009394-73.2004.403.6110 (2004.61.10.009394-8) - LUCIA TEREZINHA DE MARTINI CASTRO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 153, 156 e 159), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5) - ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 183, 185-6, 225 e 227 a 230), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto

que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006445-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006445-7) - VILTON PAULINO DE FREITAS X MARIA MAGDALENA DE FREITAS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fls. 317/318) a Caixa Econômica Federal informou às fls. 320, que procedeu à quitação os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 mediante a cobertura pelo FCVS e juntou o documento de fls. 321.As partes foram intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente, às fls. 326, requereu a juntada ... de documento formal que comprovasse a quitação do débito, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findando-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic).Intimada a esclarecer seu requerimento, tendo em vista que não foi deferida a quitação do débito e, sim, a quitação do saldo devedor, a parte exequente esclareceu que ... apesar de o E. TRF da 3ª ter reconhecido o direito à quitação, até o presente momento o réu continua a promover cobrança em face do autor, razão pela qual, reitera o pedido de formalização do documento que dá conta da extinção do saldo remanescente do débito por conta do decidido nestes autos, possibilitando-se ao requerido a retirada do mesmo e entrega ao Banco do Brasil, findado-se de uma vez por todas a relação contratual havida, cominando-se inclusive uma pena pecuniária por atraso. (sic - fls. 378).Por meio da decisão de fls. 329 foram concedidos dez dias de prazo para que Caixa Econômica Federal juntasse aos autos Certidão de Quitação do Saldo Devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto), referente ao contrato nº 3.328.679-51 (SFH) firmado com a parte autora. Nessa decisão, ficou ainda esclarecido à parte exequente que, de acordo com a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo Acórdão de fl. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 314, foram declarados quitados apenas os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e não o débito relativo às prestações em aberto existentes junto ao Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, sendo que a certidão de quitação desse débito deveria ser requerida pela parte autora junto ao Banco do Brasil S/A após o pagamento das parcelas em aberto junto àquela instituição financeira.Às fls. 332/335 a Caixa Econômica Federal juntou os documentos que comprovam a cobertura pelo FCVS do saldo devedor do contrato da parte exequente.As partes foram novamente intimadas para que se manifestassem nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, sendo que a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar; a parte exequente informou que ... apesar da ré haver cumprido os termos da R. Sentença de fls., não está claro até o presente momento o que representa a quitação do saldo devedor pelo FCVS, e quais seriam as parcelas em atraso devidas pelo mesmo, considerando que o autor, por sua conta teria pago em dia as prestações sob sua responsabilidade. Assim, requer se digne V. Exa., em determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339).Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de determinar a ré que traga aos autos as informações acerca das parcelas em atraso, seu valor original e seu montante atualizado e quais valores foram devidamente alcançados pelo FCVS, de forma a tornar transparente e inteligível eventual relação creditícia remanescente. (sic - fls. 339), uma vez que a sentença prolatada às fls. 195/206, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 234/235, com trânsito em julgado em 03/07/2012, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora, ora exequente, para declarar quitados os valores relativos ao saldo devedor do contrato nº 3.328.679-51 e determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse à emissão de certidão de quitação do saldo devedor (e tão-somente do saldo devedor e não do contrato, haja vista a existência de prestações em aberto).Note-se que a sentença de fls. 195/206 é clara ao declarar que a quitação do saldo devedor, neste caso, não implicaria na entrega do termo de quitação e cancelamento da hipoteca, porque o débito oriundo do contrato foi dividido em a) saldo devedor e b) parcelas/prestações, sendo certo que a cobertura do FCVS somente se dirige ao saldo devedor, remanescendo a obrigação quanto às parcelas/prestações mensais e encargos moratórios sobre elas incidentes, na medida em que inadimplidas e não consignadas pelos autores por meio de medida judicial.Ou seja, o contrato firmado no âmbito do SFH implica na obrigação de quitação mensal da parcelas que neste caso foram pactuadas no número de 204 (duzentas e quatro) e na quitação

do saldo devedor, que surge em todos os casos em que o pagamento pontual das parcelas mensais não basta para quitar a dívida contratual (obrigação relativa ao mútuo). A cobertura do FCVS está relacionada somente com o saldo devedor e não atinge as prestações mensais atrasadas. O documento de fls. 22 demonstra que os autores deixaram de quitar as prestações do contrato referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002, cujo montante, no ano de 2004, remontava em R\$ 10.845,46. Para obterem o termo de quitação as prestações atrasadas têm que ser necessariamente adimplidas. Ou seja, apesar do saldo devedor ter sido quitado por força de lei, a obrigação contratual do mútuo somente estaria terminada e a hipoteca poderia ser baixada quando os exequentes efetuassem o pagamento das prestações em atraso referentes ao período de 18/11/2000 até 18/12/2002. Assim sendo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a quitação do saldo devedor do contrato do contrato nº 3.328.679-51, mediante a cobertura pelo FCVS, entendo que a obrigação de fazer restou satisfeita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a devedora Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não há que se falar em condenação de honorários em relação a esta execução de obrigação de fazer, tendo em vista o cumprimento espontâneo da Caixa Econômica Federal no que se refere à execução da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS)

Analisando-se os autos, há que se ponderar que a parte autora pretende decisão relacionada com a desistência da execução do título judicial, de acordo com o 2º do artigo 81 da IN SRF nº 1.300/12: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das diversas regiões tem entendido que a compensação e a repetição constituem apenas modos de execução do julgado que declara a inexigibilidade de um determinado tributo. Dessa forma, o contribuinte tem a possibilidade optar pela compensação ou pela restituição do tributo via execução judicial. Com efeito, em que pese o julgado exequendo tenha se limitado a declarar o direito à compensação, não restaria inviabilizada a execução por meio de precatório, porquanto o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a faculdade do contribuinte optar pelo pedido de restituição. Assim sendo, consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, poderia a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório. Neste caso, quando a parte autora requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas objetivava com o ajuizamento da demanda conseguir receber de alguma forma os valores recolhidos a maior. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas autorizou o seu aproveitamento. Esse aproveitamento pode se dar através de repetição do indébito (precatório ou requisição de pequeno valor), não maculando a coisa julgada, mas, ao reverso, privilegiando o direito alcançado no processo de cognição, que poderia se perder caso não se afigure viável a repetição (não sendo possível a compensação). Em razão desse fato, é que surgem as exigências contidas na instrução normativa supracitada, uma vez que o contribuinte, por causas que não vêm ao caso, pode optar pela forma que lhe aprouver para receber seu crédito, mas não pode ter em seu favor duas frentes similares e mutuamente excludentes: Justiça e Administração Pública Federal. Destarte, a partir do momento em que a parte autora decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha. No caso em comento, há que se atender ao requerimento formulado pela parte autora, eis que a IN nº 1.300/12 foi publicada com modificações em relação as anteriores, atendendo as decisões dos Tribunais Regionais Federais. Com efeito, não mais se exige a renúncia do direito, e sim a desistência da execução judicial, não englobando os honorários sucumbenciais da ação ordinária, mas tão-somente honorários que porventura seriam devidos caso o contribuinte executasse o título judicial. Destarte, havendo pedido expresso da parte autora, homologo, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial, ficando as custas processuais e honorários da execução a cargo da parte autora. Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que conterà esta decisão homologatória. E, ante a manifestação da parte autora às fls. 461/462, afirmando que nada mais é devido em relação aos honorários sucumbências discutidos neste feito, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001031-39.2000.403.6110 (2000.61.10.001031-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios, promovida pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A sentença de fls. 187/196, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 273/277 e pela decisão de fls. 295/298, que julgou parcialmente procedente o pedido permitir a compensação das parcelas indevidamente recolhidas com vincenda do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, nos termos do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. A correção deveria se dar pela UFIR e depois a SELIC a partir de janeiro de 1996. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, que ocorreu em 28 de março de 2000, ou seja, na vigência da Lei n.º 9.430/1996, sendo possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão. Finalmente, condenou a ré em verba honorária fixada em R\$ 556,38 nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Devidamente citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 1.688,25, atualizado até outubro de 2012, a União informou, às fls. 313, que não haveria oposição de embargos. O pagamento foi efetuado em 25/04/2013 (fls. 324). Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente informa que este foi satisfeito e requer o arquivamento dos autos (fls. 326). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a parte exequente, intimada manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, informa que este foi satisfeito e requer o arquivamento dos autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da revisão efetuada no benefício de aposentadoria especial - NB 46/86.064.350-6, conforme informado às fls. 191/192 e, também, quanto ao complemento positivo gerado por tal revisão e pago à parte autora em 30/08/2013 (fls. 193/194).

0902409-44.1996.403.6110 (96.0902409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-23.1996.403.6110 (96.0010282-1)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

PA 1,10 Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0902406-55.1997.403.6110 (97.0902406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903762-

22.1996.403.6110 (96.0903762-3)) ESTHER DA SILVA BRENGA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X RENATO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SOLA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fls. 398/399, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 298: Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0900510-40.1998.403.6110 (98.0900510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)) MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 175, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 167, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0904624-22.1998.403.6110 (98.0904624-3) - JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JULIANA PETRACHINI GOUVEA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela União à fl. 226.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 223, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 226.Int.

0001203-78.2000.403.6110 (2000.61.10.001203-7) - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1) - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 331.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores dos honorários advocatícios apurados às fls. 319/328, conforme requerido às fls. 317/318 pelos advogados Márcio Luiz Sonogo e Rozania Aparecida Cinto e Frare, na proporção de 50% para cada um, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8) - JOAO MARIANO MARTINS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0003458-38.2002.403.6110 (2002.61.10.003458-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP116853 - LUIS EDUARDO LEANCA SOARES E SP184853 - SANDRA OLIVEIRA MAYER BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do

C.P.C.Int.

0010636-67.2004.403.6110 (2004.61.10.010636-0) - DANIEL CESARIO X ANGELA MARIA CHAGAS CESARIO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvará de Levantamento expedido em 21/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0006132-42.2009.403.6110 (2009.61.10.006132-5) - WILSON LOPES PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0007676-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007676-6) - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS à fl. 162, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 158, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZES FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Fl. 340: Defiro o desentranhamento do contrato de original de compra e venda, anteriormente juntado às fls. 201/214 e, que agora encontra-se juntados às fls. 285/298, mediante substituição por cópias. Após, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010168-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010168-2) - ANTONIO GARCIA RIVERA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C.Int.

0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0) - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 255. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 255. Int.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 106/111 e esta decisão.

0004404-92.2011.403.6110 - NELSON CAETANO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte demandante da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 133/137.2. Quanto ao pedido de denúncia da lide ao plano de saúde Mediplan Assistencial Ltda, formulado em sede de contestação pela União, aguarde-se o cumprimento do determinado no item 1 desta decisão.3. Intimem-se.

0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 304 e de porte e remessa à fl. 305.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o recurso de apelação juntado às fls. 130/132 não pertence a este feito.Diante disso, desentranhe-se o mencionado recurso para juntada nos autos corretos, bem como certifique-se o decurso de prazo para interposição de apelação pelo INSS neste feito. Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da decisão de fl. 128, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006996-75.2012.403.6110 - WASHINGTON TEODORO DA SILVA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008395-42.2012.403.6110 - FUMIO KUDO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em quais empresas e períodos pretende seja realizada a prova pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.Int.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000835-15.2013.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001811-22.2013.403.6110 - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste conforme determinado na decisão de fls. 149.2. Esclareça a parte a autora, em dez dias, quais provas periciais pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.3. Fls. 155 - Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.4. Intimem-se.

0001835-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-34.2013.403.6110) DIEGO EDUARDO DA SILVA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu

indeferimento. Int.

0001993-08.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo no mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a realização de prova pericial, e, em caso positivo, indique em quais empresas pretende a realização da mesma. Int.

0002318-80.2013.403.6110 - DIRCE MARIA POZELI SANTINI(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 1699 e de porte e remessa à fl. 170. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002559-54.2013.403.6110 - ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO(SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/93, além do instrumento de procuração de fl. 08. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.470,15 (fl. 99). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora (fls. 98/99), é de R\$ 15.470,15. FUNDAMENTAÇÃO III) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O IV) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0003168-37.2013.403.6110 - CLAUDINEI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 183/209: Ante a certidão de fl. 159, nada a deliberar. 2. Cumpra-se, com urgência, independentemente de

intimação, o determinado na decisão de fl. 153/154, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0003538-16.2013.403.6110 - AMANDO MIGUEL(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por AMANDO MIGUEL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/46, além do instrumento de procuração de fl. 20. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.823,24 (fl. 19) e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido (fl. 03 e fls. 27/29) e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas no valor do novo benefício pretendido. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de do ajuizamento da ação (28/06/2013 - fl. 18, item b).II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 29.007,24, obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 1.568,00 (fl. 26)- benefício pretendido: R\$ 3.985,27 (fl. 29)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.417,27- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.417,27 = R\$ 29.007,24- Valor da causa:

R\$29.007,24FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 29.007,24 (vinte e nove mil e sete reais e vinte e quatro centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 25. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandada, ora exequente, a fim

de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0005724-46.2012.403.6110 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.102,35 (seis mil e cento e dois reais e trinta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Int.

0000238-46.2013.403.6110 - RENATA RODRIGUES GALVAO(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 127427/SP, remetam-se os autos à Vara do Trabalho em Itu/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 103-v para os autos nº 0011539-05.2004.403.6110.Após, arquivem-se estes autos, como já determinado à fl. 103.

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte EMBARGADA para que apresente memória discriminada de cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0004941-20.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0005437-30.2005.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001528-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-97.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX)

Trata-se de Incidente de Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA, visando, em síntese, a revogação do benefício concedido nos autos da ação indenizatória de rito ordinário autuada sob nº 0000454-97.2013.4.03.6110 em apenso e, conseqüentemente, determinação à impugnada para que recolha os valores correspondentes às respectivas custas e despesas processuais. Narra a peça exordial que a impugnada faltou com a verdade ao pleitear a concessão do benefício da gratuidade da justiça baseado em seu suposto estado de miserabilidade, uma vez que possui atividade profissional estável (escrevente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) cuja renda afasta a condição de necessitada e merecedora dos benefícios ora discutidos. Requereu, por fim, a extração de cópias das peças pertinentes dos autos, e o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que este tome as providências que entender pertinentes.Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/07.Sobre o incidente proposto, a impugnada manifestou-se em fls. 10/14 discordando do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, ao argumento de que, para a concessão destes, não se exige situação de total miserabilidade, mas sim que a parte, ainda que perceba valor superior a dois salários mínimos,

não reúna meios suficientes para arcar com as despesas processuais, sendo esta a sua situação, na medida em que encontra-se, atualmente, em situação financeira difícil. Em fls. 15 o juízo deferiu o pedido de produção de provas formulado na inicial para o fim de determinar à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD e a realização de pesquisa no sistema RENAJUD relativamente à impugnada, e à impugnada a juntada ao feito de documentos aptos à demonstração da sua renda e das suas despesas, a fim de emprestar veracidade às alegações de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Na mesma oportunidade, foi deferido às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca de eventual interesse na produção de outras provas. A Secretaria da Vara cumpriu a integralmente a determinação judicial (fls. 16/28), enquanto a impugnada colacionou aos autos os documentos de fls. 31/38 (cópia do seu demonstrativo de pagamento do mês de maio de 2013 e cópia da sua declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2012/exercício 2013), sobre os quais se manifestou a impugnante em fls. 42. As partes nada disseram acerca do seu interesse na produção de outras provas (certidão de fl. 39). Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ORAZÃO assiste à parte impugnante quanto à necessidade de se revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido nos autos da ação ordinária autuada sob nº 0000545-97.2013.403.6110 em apenso. O benefício da gratuidade da justiça, uma vez concedido, tem o condão de liberar a parte que dele dispõe de prover as despesas dos atos que realiza e requer no processo (CPC, art. 19), bem como de responder pelas custas e honorários advocatícios. A Lei nº 1.060/50, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, assegura aos que comprovarem insuficiência de recursos a assistência judiciária integral e gratuita. Dispõe o parágrafo único do artigo 2º da referida lei que Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos presentes autos, a autora não pode ser enquadrada no conceito legal de necessitado já que as cópias do seu comprovante de rendimentos de fls. 31, a Declaração de Imposto de Renda de fls. 19/28 e a pesquisa RENAJUD de fl. 16 destes autos, demonstram de forma cabal a sua situação financeira, comprovando que, descontadas as despesas dos seus vencimentos, a renda remanescente permite o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência, porquanto sua renda líquida mensal chega quase sete salários mínimos, enquanto as despesas mensais comprovadas nos autos (médicas, odontológicas, estudos e parcela do veículo financiado) pouco superam o valor correspondente a três salários mínimos. A situação financeira demonstrada nos autos, no entendimento deste magistrado, revela incompatibilidade da condição financeira da impugnada com o conceito de necessitado previsto no parágrafo único da Lei nº 1.060/50, tornando inviável a manutenção do benefício concedido. Registre-se, por oportuno, que a declaração de próprio punho da impugnada (fl. 18 da ação de rito ordinário autuada sob n. 0000545-97.2013.403.6110), no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e honorários da relação processual - nos termos do que requer a Lei nº 1.060/50 (art. 4º, 1º) e que representa requisito essencial para a concessão do benefício -, embora não corresponda à realidade dos fatos, conforme explanado alhures, não enseja o deferimento do pedido de extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Federal, porquanto, neste caso específico, não antevejo dolo da impugnante. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e REVOGO a primeira parte da decisão proferida em fl. 41 da ação de rito ordinário autuada sob nº 0000545-97.2013.403.6110. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000545-97.2013.403.6110. Após, intime-se a impugnada, naqueles autos, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do cancelamento da distribuição (art. 267, inciso IV c/c 257 do Código de Processo Civil). Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-66.2004.403.6110 (2004.61.10.006090-6) - IVO MIRANDA GOMES (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9) - NIVALDO EDUARDO DE LIMA (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 163.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 163.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907014-96.1997.403.6110 (97.0907014-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MILO SOM LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 544/558 - Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5319

EMBARGOS A EXECUCAO

0003080-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-35.2013.403.6110) ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS 15: Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo/ Financiamento à Pessoa Jurídica nº. 25.0356.605.0000134-05, pactuado em 27/02/2012.À fl. 13 - verso, a embargante deixou decorrer o prazo para cumprimento do despacho de fl. 13.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos dos artigos 284 parágrafo único e 267 inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO FL. 17 Trata-se de embargos opostos em face da execução extrajudicial promovida nos autos nº 0001642-35.2013.4.03.6110. A fls. 15, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial da embargante.No entanto, observo erro material no decisum ao indicar, equivocadamente, no cabeçalho, o número e a classe de distribuição dos autos principais, assim como, no relatório de sentença.Em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o erro material constatado deve ser corrigido, porquanto não altera o conteúdo da decisão.Posto isso, promovo, de ofício, a correção dos erros materiais mencionados, para que passe a constar:AUTOS Nº 0003080-96.2013.4.03.6110EMBARGOS À EXECUÇÃO(...)Cuida-se de embargos opostos em face da ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando (...)Certifique-se no livro de registros de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012923-95.2007.403.6110 (2007.61.10.012923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos à execução, em fase de execução de sentença referente a honorários de sucumbência.À fl. 671, a exequente requereu a citação da executada para pagamento.À fl. 677 a União informou que não haverá oposição de embargos em razão do valor atribuído a execução de verba honorária.Extrato de pagamento à fl. 680.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO

HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 489 - PARA O EMBARGANTE: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Face a decisão proferida, realize-se a perícia requerida. Nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0004105-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-20.2012.403.6110) METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 954/956, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante. Argumenta a embargante que a sentença padece de contradição, na medida em que em sua fundamentação reconhece a parcial inexigibilidade do título executivo, mas, no entanto, não determinou a anulação dos débitos indevidos constantes das CDAs, mas sim a substituição destas, ensejando a criação de tumulto processual, pois a União poderá retificar as CDAs quando bem entender. Sustenta, também, que a sentença embargada deveria ter determinado o levantamento da penhora, realizada por meio de Carta de Fiança bancária. Alega, finalmente, que o decisum é omissivo e contraditório quanto à ausência de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, eis que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi reconhecida a inexigibilidade de praticamente a totalidade do débito, devendo a embargada arcar com os ônus da sucumbência. Alega que há contradição entre a conclusão adotada na fundamentação e a parte do dispositivo que deixa de condenar a embargada nos honorários em face da sucumbência recíproca, bem como que a omissão consiste na ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao reconhecer a parcial procedência do pedido formulado na exordial, para determinar que os PER/DCOMP apresentados administrativamente pela embargante devem ser reapreciados pela autoridade fiscal, a fim de que sejam considerados os créditos cuja glosa decorreu do erro de preenchimento dos pedidos por parte do contribuinte, no tocante ao CNPJ correto da pessoa jurídica emitente das notas fiscais de entrada relacionadas às fls. 08/10 e daqueles decorrentes das aquisições de MP, PI e ME da empresa Looking Acessórios para Máquinas de Papel Ltda. (CNPJ 58.674.201/0001-54), mantendo-se, no entanto, a glosa referente às aquisições de MP, PI e ME da empresa Mecmont Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 04.868.508/0001-67) e, por conseguinte, deve ser substituída a CDA que embasa a execução fiscal em apenso, com a diminuição do débito inscrito na Dívida Ativa da União. Destarte, não há contradição alguma entre a fundamentação adotada na sentença embargada e o seu dispositivo, eis que reconhecida a inexigibilidade parcial dos débitos exequendos, deve ser determinada a substituição das CDAs, com o expurgo dos débitos inexigíveis, a fim de que a execução fiscal prossiga em relação aos valores devidos pela executada. Por outro lado, também não há omissão quanto à ausência de determinação para o levantamento da penhora, uma vez que a sentença reconheceu a inexigibilidade de parte dos débitos, cabendo à Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a apuração dos débitos remanescentes, os quais deverão ser pagos pela instituição financeira emitente da Carta de Fiança bancária, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Assim, vê-se que não há contradição ou omissão na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios, no que tange às questões relativas à determinação de substituição das CDAs e quanto ao levantamento da penhora. Quanto à ausência de fundamentação no tocante à questão dos honorários advocatícios de sucumbência, tem razão a embargante, já que restou configurada a omissão do decisum nesse aspecto. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante às fls. 959/966 para que o dispositivo da sentença de fls. 954/956 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, bem como pelo fato de que embora a Fazenda Nacional tenha decaído de parte substancial do pedido formulado na exordial, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Neste caso, constata-se que a inexigibilidade de parte dos débitos reconhecida nesta sentença decorreu de erro de preenchimento dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP por parte da própria embargante/executada, que, portanto, foi a parte que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. No mais, permanece a sentença tal como prolatada a fls. 954/956. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007176-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-35.2012.403.6110) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face do executivo fiscal n. 0005964-35.2012.403.6110 ajuizado para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 183, livro 757, folha 183 - PA n. 15674/09. A embargada, impugnando os embargos às fls. 51/72, alegou, preliminarmente a irregularidade da representação processual da embargante. No mérito, sustentou a regularidade do débito inscrito na dívida ativa. Às fls. 73, foi determinada a regularização da representação processual da embargante, mediante a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 13, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O art. 13 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. No caso dos autos, a petição inicial foi subscrita pela advogada Lucila Dias de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 295.901, embora seu nome não consta da procuração de fls. 14, assim como também não consta nessa procuração o nome da advogada que assinou o substabelecimento de fls. 44. Instada a regularizar a sua representação processual (fls. 73), a embargante trouxe aos autos novo substabelecimento às fls. 75, desta feita subscrito pela advogada Silmara Monteiro Bernardo, OAB/SP 146.506, apresentado em cópia simples. Novamente intimada, desta vez para juntar aos autos o documento de substabelecimento original (fls. 76), a embargante deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. Destarte, constata-se que a embargante, embora intimada duas vezes, não regularizou a sua representação processual nesta autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 13, inciso I e no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. **Condene** a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007306-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-25.2002.403.6110 (2002.61.10.010514-0)) ADEMAR IOSHIMI KIMURA X TAMIE KIMURA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010514-25.2002.403.6110 (apenso 0010972-42.2002.403.6110) movidas contra os embargantes pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.4.02.041829-24 e 80.4.02.048332-91. Na inicial, os embargantes sustentam: 1) nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo; 2) nulidade da citação por via postal recebida por terceiros; e, 3) ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Impugnação da embargada às fls. 45/46, na qual manifesta concordância com a arguição de prescrição da execução fiscal em relação aos sócios da empresa executada. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **NULIDADE DA CDA** Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado, de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os executados/embargantes não trouxeram qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações dos embargantes são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. **NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL** Os embargantes alegam a nulidade da citação efetuada por via postal e cujo aviso de recebimento (AR) foi recebido por terceiros, fundamentando sua pretensão no enunciado da Súmula n. 429, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. No entanto, a citada Súmula n. 429, como se denota dos precedentes que ensejaram a sua edição, refere-se exclusivamente à forma de citação prevista no art. 223 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da

secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. (Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), por seu turno, dispõe que:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Tratando-se, portanto, de ação de execução fiscal que possui disciplina legal específica, para o aperfeiçoamento da citação basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento por parte de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando, como se depreende do disposto no art. 8º, incisos I e II da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido, sedimentou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido.(RESP 200802751001, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois, conforme entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção, a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado.(AGRESP 201000853436, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1192890, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/11/2011)DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RELAÇÃO AO SÓCIOOs embargantes sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, uma vez estes foram citados em junho de 2010, portanto após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, que ocorreu em 25/08/2003.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional manifestou concordância com a arguição de prescrição da execução fiscal em relação aos sócios da empresa executada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa jurídica, apesar de o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ter decorrido da constatação de que a referida empresa encerrou irregularmente suas atividades.Não obstante o teor da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fls. 45/46, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada pelos embargantes.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos das execuções fiscais em apenso, constata-se que os processos foram ajuizados em 09/12/2002 e 17/12/2002 e a pessoa jurídica Kosima & Yoshimitu Ltda. foi citada em 25/08/2003, data de entrega da carta citatória, conforme aviso de recebimento (AR) de fls. 14 da execução fiscal em apenso.Após a citação da pessoa jurídica executada, esta não efetuou o pagamento do débito e tampouco indicou bens à penhora, sendo que em 23/10/2003, a Fazenda Nacional foi intimada e requereu prazo de 90 (noventa) dias para realização de diligências a respeito da existência de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada, sendo-lhe deferido o prazo requerido em 17/05/2004.Infrutíferas as diligências realizadas pela exequente, esta requereu, em 20/09/2005, a penhora de veículo pertencente ao responsável pela firma individual, a qual foi deferida pelo Juízo

em 21/11/2005 e, na tentativa de realização da penhora, o Oficial de Justiça certificou, em 01/06/2006, que o proprietário do veículo em tela havia falecido e que a pessoa jurídica executada não mais estava estabelecida no endereço constante da inicial, conforme certidão de fls. 49/verso da execução fiscal em apenso. Em 02/10/2006, a exequente foi intimada a se manifestar sobre o falecimento do executado, mas requereu a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud e, novamente intimada em 28/02/2007, pleiteou prazo de 90 (noventa) dias para diligenciar sobre a existência de espólio em nome do devedor o que foi deferido em 29/01/2008. Às fls. 66 da execução fiscal, a exequente aduziu que a pessoa cujo óbito foi noticiado pelo Oficial de Justiça do Juízo, na verdade não figurava nesta execução fiscal e reiterou o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, conforme petição protocolizada em 14/07/2008. Por despacho datado de 06/11/2008, o Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a informação de que a pessoa jurídica executada havia encerrado irregularmente suas atividades e, em 12/12/2008, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Ademar Ioshimi Kimura e Tamie Kimura. Deferida a inclusão dos sócios, foi determinada a sua citação, por despacho de 29/07/2009, e, após a apresentação de cópias da petição inicial para formação das contrafés em 26/01/2010, aqueles foram efetivamente citados por carta com aviso de recebimento (AR) entregues em seu endereço em 04/06/2010, conforme fls. 94/95 da execução fiscal em apenso. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora os sócios incluídos no pólo passivo da execução tenham sido citados após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11.

Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de

ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010514-25.2002.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001854-56.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905415-25.1997.403.6110 (97.0905415-5)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 34/35, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante.Argumenta a Fazenda Nacional que a sentença embargada padece de contrariedade ou incorreção de cunho material e omissão.Afirma que deveria ter constado no dispositivo da sentença a exclusão dos juros moratórios após a data da falência e não a multa moratória, como constou, bem como que houve omissão quanto a matéria argüida em sua impugnação aos embargos, no tocante à exclusão dos juros moratórios antes de findo o processo falimentar.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao reconhecer a parcial procedência do pedido formulado pela massa falida embargante, tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória incidente após a falência, pedido com o qual a própria embargada Fazenda Nacional concordou expressamente em sua impugnação, sendo certo que o pedido alusivo aos juros moratórios não foi acolhido na sentença, pelos fundamentos ali expostos.Assim, vê-se que não há contrariedade, inexatidão material ou omissão na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargada às fls. 48/49 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 34/35.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004185-11.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-26.2012.403.6110) CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0005111-26.2012.403.6110, cujo objeto consiste na cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.138.788-7 e 40.138.789-5.Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 05/08/2013 (fls. 02).O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais-LEF) dispõe que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Conforme se observa dos autos da Execução Fiscal, processo n. 0005111-26.2012.403.6110, em apenso, o executado foi intimado da penhora em 03/07/2013, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 02/08/2013.Conclui-se, portanto, que os embargos foram protocolizados após o término do prazo legalmente previsto para sua oposição.DISPOSITIVOAnte o exposto e considerando a sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/1980 e nos arts. 739, inciso I e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, bem como porque o embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Observo, contudo, que a matéria argüida nestes embargos diz respeito unicamente à alegação de pagamento parcial dos débitos em execução, representados pelas guias de recolhimento de fls. 09/11.Destarte e tendo em vista que eventual pagamento efetuado pelo contribuinte poderá ser aferido pela autoridade administrativa nos próprios autos da execução fiscal, que ademais encontra-se garantida pelo depósito

integral do valor do débito, DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11 e sua juntada aos autos da Execução Fiscal em apenso, para que sejam analisados pela autoridade administrativa responsável pela apuração do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, processo n. 0005111-26.2012.403.6110, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X MARTA MIRANDA ROSA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARTA MIRANDA ROSA, para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado em razão de erro administrativo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa n. 36.492.178-1, que embasa a execução fiscal. A executada foi citada (fl. 16) e, por meio de defensora dativa nomeada pelo Juízo, opôs embargos à execução (autos nº 0002431-39.2010.4.03.6110), Restou improcedente a oposição, consoante sentença juntada, por cópia, às fls. 24/26-verso. À fl. 27, noticiada a interposição de apelação da executada em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0002431-39.2010.4.03.6110. O exequente requereu às fls. 30/31, a determinação judicial de penhora de ativos financeiros da executada. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso dos autos, o processo deve ser extinto, porquanto se trata de cobrança de benefício previdenciário indevidamente recebido, a título de ressarcimento ao erário, por meio de processo executivo fiscal lastreado em certidão da dívida ativa do INSS. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inscrição em dívida ativa deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Nesse passo, constata-se que não há previsão legal específica que contemple a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS. Somente há previsão legal de que tais valores sejam descontados do próprio benefício, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Confira-se: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(destaquei) Destarte, não havendo matriz legal que autorize a inscrição em dívida ativa de valores dessa espécie, a previsão contida no art. 154, 4º, inciso II do Decreto n. 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, é manifestamente ilegal, pois extrapola o comando contido na legislação de regência. Portanto, o valor relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente por erro da administração não se enquadra nos conceitos de crédito tributário ou não tributário assim definidos no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de

contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Esse entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.350.804 - PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013)Destarte, não havendo previsão legal para a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente por erro da administração a título de benefício da Previdência Social, a Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal é insubsistente e não se constitui em título executivo, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, considerando a desconstituição do título em execução, em conformidade com o entendimento esposado pelo E. STJ.Expeça-se o necessário para o pagamento de honorários ao defensor dativo nomeado nos autos, que fixo no valor mínimo legal de acordo com a tabela vigente.Oficie-se ao relator do recurso de apelação noticiado nos autos, interposto em face dos embargos nº 0002431-39.2010.4.03.6110, com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007432-68.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME X MANOEL FERNANDES(SP170683 - MARCELO MENDES) Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 80/100, na manifestação da exequente, está comprovada a inexistência de prescrição do débito exequendo, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 131/133.Int.

0003053-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DALILA MENDES DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DALILA MENDES DE ANDRADE, para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado em razão de erro administrativo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa n. 39.443.235-5, que embasa a execução fiscal.A executada foi pessoalmente citada (fls. 27) e opôs exceção de pré-

executividade (fls. 19/25), rejeitada por decisão proferida à fl. 28, com determinação de bloqueio judicial. Outrossim, opôs embargos à execução (autos: 0007714-72.2012.4.03.6110), extintos sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, porquanto não garantido o Juízo da execução (fls. 29 e verso), sobrevivendo a apelação da executada naqueles autos. Restou cumprida a ordem judicial de bloqueio, sendo localizados e transferidos ativos financeiros da executada à disposição deste Juízo (fls. 32/33 e 35/37), ainda que insuficientes para a satisfação integral do débito. Regularmente intimada, a executada deixou decorrer o prazo sem opor embargos em face da penhora efetivada. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso dos autos, o processo deve ser extinto, porquanto se trata de cobrança de benefício previdenciário indevidamente recebido, a título de ressarcimento ao erário, por meio de processo executivo fiscal lastreado em certidão da dívida ativa do INSS. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inscrição em dívida ativa deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Nesse passo, constata-se que não há previsão legal específica que contemple a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS. Somente há previsão legal de que tais valores sejam descontados do próprio benefício, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Confira-se: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (destaquei) Destarte, não havendo matriz legal que autorize a inscrição em dívida ativa de valores dessa espécie, a previsão contida no art. 154, 4º, inciso II do Decreto n. 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, é manifestamente ilegal, pois extrapola o comando contido na legislação de regência. Portanto, o valor relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente por erro da administração não se enquadra nos conceitos de crédito tributário ou não tributário assim definidos no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Esse entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.350.804 - PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO

DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013) Destarte, não havendo previsão legal para a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente por erro da administração a título de benefício da Previdência Social, a Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal é insubsistente e não se constitui em título executivo, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Na esfera da exposição supra, há que ser revertido em favor da executada os ativos financeiros judicialmente bloqueados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando a desconstituição do título em execução, em conformidade com o entendimento esposado pelo E. STJ. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do montante depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 36/37), consistente no valor total do bloqueio dos ativos financeiros da executada, nos termos da fundamentação acima, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Oficie-se à relatora do recurso noticiado nos autos, com cópia desta sentença. Cumpridas as determinações deste decisum, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-87.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF, para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado em razão de erro administrativo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa n. 39.579.324-6, que embasa a execução fiscal. O executado foi pessoalmente citado (fls. 36) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/26). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de

crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso dos autos, o processo deve ser extinto, porquanto se trata de cobrança de benefício previdenciário indevidamente recebido, a título de ressarcimento ao erário, por meio de processo executivo fiscal lastreado em certidão da dívida ativa do INSS. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inscrição em dívida ativa deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Nesse passo, constata-se que não há previsão legal específica que contemple a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS. Somente há previsão legal de que tais valores sejam descontados do próprio benefício, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Confira-se: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003) (destaquei) Destarte, não havendo matriz legal que autorize a inscrição em dívida ativa de valores dessa espécie, a previsão contida no art. 154, 4º, inciso II do Decreto n. 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, é manifestamente ilegal, pois extrapola o comando contido na legislação de regência. Portanto, o valor relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente por erro da administração não se enquadra nos conceitos de crédito tributário ou não tributário assim definidos no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979) Esse entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.350.804 - PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876,

884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013)Destarte, não havendo previsão legal para a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente por erro da administração a título de benefício da Previdência Social, a Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal é insubsistente e não se constitui em título executivo, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Na esfera da exposição supra, resta prejudicada a apreciação da execução de pré-executividade oposta pelo executado. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, considerando a desconstituição do título em execução, em conformidade com o entendimento esposado pelo E. STJ.Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003058-72.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X REGINA ZAMBONI VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINA ZAMBONI VITORINO, para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado em razão de erro administrativo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa n. 36.609.260-0, que embasa a execução fiscal.A executada foi citada (fls. 10) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/18). O exequente se manifestou acerca da oposição da executada às fls. 34/40-verso. É o que basta relatar.Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.No caso dos autos, o processo deve ser extinto, porquanto se trata de cobrança de benefício previdenciário indevidamente recebido, a título de ressarcimento ao erário, por meio de processo executivo fiscal lastreado em certidão da dívida ativa do INSS.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inscrição em dívida ativa deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente.Nesse passo, constata-se que não há previsão legal específica que contemple a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS.Somente há previsão legal de que tais valores sejam descontados do próprio benefício, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Confira-se:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)(destaquei)Destarte, não havendo matriz legal que autorize a inscrição em dívida ativa de valores dessa espécie, a previsão contida no art. 154, 4º, inciso II do Decreto n. 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, é manifestamente ilegal, pois extrapola o comando contido na legislação de regência.Portanto, o valor relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente por

erro da administração não se enquadra nos conceitos de crédito tributário ou não tributário assim definidos no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Esse entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.350.804 - PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirmando-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013) Destarte, não havendo previsão legal para a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente por erro da administração a título de benefício da Previdência Social, a Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal é insubsistente e não se constitui em título executivo, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Na esfera da exposição supra, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando a desconstituição do título em execução, em conformidade com o entendimento esposado pelo E. STJ. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003346-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Fls. 106 - Considerando que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo n. 0004105-81.2012.403.6110, reconheceu tão-somente a inexigibilidade de parte dos débitos em execução, cabendo à Receita

Federal do Brasil a apuração dos débitos remanescentes e à Fazenda Nacional a consequente substituição das CDAs que embasam esta execução fiscal, a Carta de Fiança bancária apresentada em garantia deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, ocasião em que a instituição financeira emitente deverá honrá-la, com o pagamento do débito remanescente a ser apurado.

0006255-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE LUIS FERRAZ(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE LUIZ FERRAZ, para cobrança de valores relativos a benefício previdenciário pagos indevidamente ao segurado em razão de erro administrativo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa n. 40.275.876-5, que embasa a execução fiscal. O executado foi citado (fls. 10) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/27). O exequente se manifestou acerca da oposição da executada às fls. 58/66. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança de crédito deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso dos autos, o processo deve ser extinto, porquanto se trata de cobrança de benefício previdenciário indevidamente recebido, a título de ressarcimento ao erário, por meio de processo executivo fiscal lastreado em certidão da dívida ativa do INSS. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inscrição em dívida ativa deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Nesse passo, constata-se que não há previsão legal específica que contemple a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS. Somente há previsão legal de que tais valores sejam descontados do próprio benefício, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Confira-se: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (destaquei) Destarte, não havendo matriz legal que autorize a inscrição em dívida ativa de valores dessa espécie, a previsão contida no art. 154, 4º, inciso II do Decreto n. 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, é manifestamente ilegal, pois extrapola o comando contido na legislação de regência. Portanto, o valor relativo a benefício previdenciário recebido indevidamente por erro da administração não se enquadra nos conceitos de crédito tributário ou não tributário assim definidos no art. 39, 2º da Lei n. 4.320/1964: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Esse entendimento restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.350.804 - PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a

orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 28/06/2013) Destarte, não havendo previsão legal para a inscrição em dívida ativa dos valores pagos indevidamente por erro da administração a título de benefício da Previdência Social, a Certidão de Dívida Ativa que embasa esta execução fiscal é insubsistente e não se constitui em título executivo, devendo, portanto, ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução fiscal, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Na esfera da exposição supra, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando a desconstituição do título em execução, em conformidade com o entendimento esposado pelo E. STJ. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5905

MONITORIA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY)

... Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão cotejada com o contrato, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA
Fl. 59: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 33/49 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços indicados pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEAO CORREA
Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 35/38.Int.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR
Tendo em vista a certidão de fl. 69 verso, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 43, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 65 (verso).

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)
Primeiramente determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos de fls. 135/160.Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC.No mesmo prazo, traga a embargante documentos que comprovem a sua incapacidade financeira, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdemar Figueroa para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004103160000128792, firmado em 21/06/2011, no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fl. 19). À fl. 22 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 26), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 27).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.605,31 (fls. 14/15), apurado em 24/01/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O

débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a possibilidade de prevenção do presene feito com aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 14. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO EMILIO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5) - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 402, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004386-75.2010.403.6120 - JOSE FRANCISCO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009948-31.2011.403.6120 - MARIA LOPES POMIN(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 170/186).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-06.2011.403.6120) DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/85, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010106-52.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-

34.2012.403.6120) CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/88, em seu efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004753-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução em que conferido prazo à embargada para impugná-los, esta o fez em duas oportunidades, conforme se verifica às fls. 13/44 e 45/46. Assim, resta evidenciada a ocorrência da preclusão consumativa, pelo que determino o desentranhamento da segunda impugnação (fls. 45/46), que deverá ser entregue, oportunamente, ao peticionário. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005324-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0)) ELAINE CRISTINA MOLES(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista a certidão de fl. 63, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fl. 119: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n.ºs. 24.849 e 24.470, ambas do 1º CRI de Araraquara/SP, nomeando como depositário a Sra. Helena Alves de Moraes e Sra. Catarina Perpetua Alves Faria, respectivamente. Intimem-se os credores hipotecários, nos termos do art. 615, II, do CPC. Após, cientifique-se os depositários, na forma do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, bem como intimem-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se. Intimem-se.

0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fl. 108: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que existem bens indicados pela exequente passíveis de constrição, conforme se verifica às fls. 41/42 e 47/52, bem como subsiste a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 97.358 (fl. 59). Assim, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005326-06.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de cálculo, nos termos do referido decisum, e requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 69.

0003576-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DAMAZIO GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o documento de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias.

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO EPP (CNPJ 07.085.734/0001-60)CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO (CPF 044.764.318-52)JOSE LUIZ TECIANO (CPF 029.815.228-25)ENDEREÇOS:RUA PRUDENTE GENTIL CORREA, N. 816, JARDIM AMÉRICO, AMÉRICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000;RUA PADRE FRANCISCO CULTURATO, N. 967, VILA CERQUEIRA, AMÉRICO BRASILIENSE-SP. Valor da dívida: R\$ 17.099,67 (30/04/2013)Fls. 58/59: defiro.Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0000430-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

... Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a) (certidão de fl. 30).

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C

SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31 (verso).

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 26/27, bem como sobre o alegado às fls. 32/34.Int.

0008981-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009694-87.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CARMEN MARANGONI DE OLIVEIRA

Citem-se, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/1971.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Caso os executados não paguem a dívida acrescida de custas e honorários advocatícios ou não depositem o saldo devedor, deverá ser efetuada a penhora do imóvel hipotecado.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0009997-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009997-1) - NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 69 verso, intime-se o Dr. Rafael José Tessarro, OAB/SP nº 256.257, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados.Com a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários.Após, cumprida a determinação ou escoado o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-36.2003.403.6120 (2003.61.20.005368-3) - IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 359/366, 374/377 e 444/447, à autoridade impetrada.3. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos agravos de instrumento, conforme consutla de fls. 483/486.Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-29.2012.403.6120 - PAULO JOAO DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008875-87.2012.403.6120 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.Int.

0010202-67.2012.403.6120 - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 521/553 e de fls. 555/568, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se

0010803-73.2012.403.6120 - EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 219/232 e de fls. 253/255, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA, CUSTODIO TRANSPORTES MATÃO LTDA e REAME TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes, pelo fato de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação, em função da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal e que seja condenada a restituir, via compensação, o PIS e a COFINS pagos indevidamente, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Aduzem, em síntese, que são contratadas para transportar a carga da empresa exportadora diretamente aos locais de onde seguirá para o exterior. Alegam que o serviço prestado é intrínseco a operação de exportação, sendo, portanto, a receita auferida com o serviço de transporte de cargas remetidas para o exterior imune a incidência da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 17/69). Custas pagas (fl. 70). À fl. 73 foi determinado a impetrante Custodio Transportes Matão Ltda que regularizasse sua representação processual. A impetrante manifestou-se à fl. 74, juntando documento à fl. 75. O aditamento de fls. 74/75 foi recebido à fl. 76, oportunidade em que foi determinado aos impetrantes que comprovassem o recolhimento dos tributos que pretendem compensar, adequando o valor atribuído a causa e complementando as custas processuais. A impetrante manifestou-se à fl. 79 atribuindo à causa o valor de R\$ 11.307.529,00. Juntou documentos (fls. 80/263). Custas complementares pagas (fl. 264). A liminar foi indeferida às fls. 265/266. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 269/280, aduzindo, primeiramente, que o artigo 23 da Lei 12.016/2009 veda requerer mandado de segurança após 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Relata que no caso dos autos a legislação impugnada foi publicada há vários anos. No mérito, propriamente dito, asseverou que a referida imunidade abrange as receitas decorrentes de exportação, não gozando de imunidade as operações de comercialização antecedentes ou intermediárias, pois são provenientes do mercado interno, mesmo que destinadas posteriormente à exportação. A União Federal manifestou-se às fls. 283/287, aduzindo que no texto constitucional a imunidade pleiteada pelas impetrantes beneficia apenas as receitas decorrentes de exportação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/291, aduzindo estar ausente interesse apto a justificar sua participação nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, pois em matéria tributária, o ato coator se protraí no tempo, quando de cada parcela recolhida a maior ou indevidamente, não se fazendo pois, uma contagem linear do prazo previsto na lei de regência desse instituto.A segurança pleiteada pelo Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo do Impetrante no presente mandado de segurança. Pois bem, pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de autuar, pelo fato de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação, em função da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal e que seja condenada a restituir,

via compensação, o PIS e a COFINS pagos indevidamente, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Dispõe o artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º omissis 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Com efeito, as impetrantes têm como objeto o ramo de transportes de carga e segundo consta na petição inicial são contratadas para transportar a carga da empresa exportadora diretamente aos locais de onde seguirá para o exterior. (fl. 03). Considerando que a atividade das impetrantes é o transporte de mercadorias, não verifico tal enquadramento no conceito jurídico de operação de exportação. A circunstância de serem destinadas as mercadorias transportadas à exportação não se relaciona ao serviço contratado, em que a prestação termina com a entrega do objeto/carga no estabelecimento responsável pelo seu envio ao exterior.Neste sentido cita-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO - PIS E COFINS - IMUNIDADE - EXTENSÃO. 1. A sociedade impetrante tem por objetivo o ramo de: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA - cláusula segunda do contrato social (fls. 21). 2. A circunstância de serem destinadas à exportação não está relacionada ao serviço contratado, cuja prestação termina com a entrega, no estabelecimento responsável pelo envio ao exterior, das mercadorias a serem exportadas. 3. Apelação improvida.(AMS 00072366320044036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 431 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, somente as receitas de venda direta ao exterior são alcançadas pela imunidade ou isenção, não se podendo equiparar a tanto os valores auferidos em outras etapas do processo, como, por exemplo, no transporte interno, ainda que para exportação, exatamente porque tais benefícios são interpretados estritamente e não analógica ou ampliativamente, inexistindo qualquer ilegalidade na tributação impugnada.Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Job Consultoria e Serviços Ltda - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio doença, durante os 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias, salário maternidade e horas extras. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Juntou documentos (fls. 46/62). Custas pagas (fl. 63/64).À fl. 68 foi indeferido o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo, na forma retida (fl. 69/78).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82/99, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de discutir direito em tese. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Quanto ao salário maternidade alegou que o valor pago pela empresa é considerado salário de contribuição do empregado. Asseverou que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei. Ressaltou que as férias e respectivo adicional correspondem a um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim, decorrentes da relação empregatícia, compondo o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e seus reflexos, provêm da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, devendo integrar o salário de contribuição do segurado empregado. A União manifestou-se às fls. 101/115. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 119/121).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir. A impetrante procura afastar os efeitos concretos decorrentes da legislação atual, e não as normas legais, propriamente consideradas.Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Passo a analisar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.A qualidade de autoridade

pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus

salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Férias gozadas e Salário-maternidade

Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênia para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Aviso-prévio indenizado

O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESp 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba

recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Afastamento que antecede benefício por incapacidadeA matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE.O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho.Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciária, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando.O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária.Adicional de Horas-Extras.Já as verbas pagas a título de horas extras possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente.Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.ResumoPelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo.Direito à compensação do indébito tributárioA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747).Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de

Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário, o aviso-prévio indenizado, adicional de férias, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos que remuneram a poupança, respeitadas as restrições de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se que a União é isenta desta taxa. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/47, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008745-63.2013.403.6120 - CARLOS ARIEL FLORIANO GOMEZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

Sentença.Carlos Ariel Floriano Gomes propõe a presente ação pleiteando a homologação de sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 109, inciso X, ambos da CF/88. Alega que nasceu em 22/01/1994, na cidade de Pilar/Paraguai, sendo filho de pai brasileiro. Aduz que veio para o Brasil com seus pais em 2003 e aqui fixou residência. Pediu que seja homologada a presente opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 06/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/27, opinando favoravelmente ao pleito do requerente. É o relatório. Decido.A nacionalidade é um dos componentes indissociáveis da personalidade humana, dela decorrendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, tornando-o, pois, um integrante do povo desse Estado. Em face da EC nº 03/94, a alínea c do inc. I do art. 12 da CF/88, passou a ter a seguinte redação:Art. 12 - São brasileiros:I - natos:omissisc) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;Consultando os autos verifico que o requerente atende plenamente os requisitos constantes da norma constitucional em evidência, de aplicação imediata. Vejamos: seu pai Carlos Floriano, é brasileiro (fl. 20), e às fls. 13 histórico escolar do requerente datado de 03/07/2013; certidão de nascimento de sua filha Jhennifer Caroline Floriano Silva (fl. 17). Tem-se, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício até 2011 (fl. 16).Assim sendo, é de se concluir que o requerente reside no território brasileiro. Por fim, para a obtenção da nacionalidade brasileira, faltava a sua opção - ou manifestação de vontade neste sentido - a qualquer tempo. Esta ocorreu perante este Juízo Federal, a aperfeiçoar todos os elementos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira. Pelo exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de CARLOS ARIEL FLORIANO GOMEZ, e HOMOLOGO por sentença sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5) - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 129: defiro. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução,

expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

Tendo em vista a certidão de fl. 217 e verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0005362-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MAGALI LEONARDO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Sem prejuízo, arbitre os honorários do advogado nomeado à fl. 48 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, devendo a Secretaria solicitar o seu pagamento.4. No silêncio, arquivem-se os autos observadas sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 165: considerando que já foi realizada a conversão em renda do va lor penhorado pelo sistema Bacen Jud (fls. 158/164), manifeste-se a CEF, no pr azo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006197-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006197-5) - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 109.

0010175-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010175-8) - CLARICE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLARICE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados...

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA

Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado à fl. 108. Cumpra-se. Int.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Considerando que o executado já foi intimado a pagar o valor da condenação sob pena de multa de 10 (dez) por cento (fl. 35), e que não houve o cumprimento da obrigação (fl. 47), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011601-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA PIRES. Juntou documentos (fls. 06/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi designada audiência de justificação. O requerido foi citado à fl. 23. A medida liminar foi concedida às fls. 28/29. Expedido o mandado de reintegração na posse, este não foi cumprido, uma vez que foi solicitada sua devolução, ante a informação do pagamento do débito (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 33 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fl. 33). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 207/208: Oficie-se à CEF, Ag. PAB Justiça Federal de Araraquara, informando que em casos de pagamento de alvarás à pessoa jurídica, deverá ser retido a título de imposto de renda o percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31/12/1973. Fls. 212/214: Considerando que o juiz pode valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, conforme redação do art. 475-B, par. 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido da CEF e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, tão somente para apurar se os cálculos apresentados às fls. 179/180 foram elaborados em conformidade com o r. julgado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0000759-73.2004.403.6120 (2004.61.20.000759-8) - FLORIANO GRACINDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a homologação da habilitação da herdeira do autor falecido às fls. 168/171, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 287/288: Defiro, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, conforme o cálculo apresentado pela Contadoria de fls. 282/284.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10

(dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007416-94.2005.403.6120 (2005.61.20.007416-6) - FLAVIO FERNANDES X LUCINEIA OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fl. 301: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez), conforme pleiteado. Int.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 230/231: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000409-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000409-4) - JOSE GONCALVES(SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 452/453: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0) - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 166: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 164, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003766-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003766-3) - ALVIMAR RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. (...)

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da V. decisão do AREsp 383086/ SP (fl. 183). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Chamo o feito à ordem. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 248. Int. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a impugnação de fls. 88/95 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 95, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 153/154, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 132/133: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0013424-77.2011.403.6120 - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes da juntada aos autos do documentos de fl. 142. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 132, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a certidão de fl. 232, requirite-se a quantia apurada em execução da verba honorária, expedindo-se ofício requisitório. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência ao i. patrono da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. 3. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010159-33.2012.403.6120 - MANOEL CARLOS FARIA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 158/166.

0010864-31.2012.403.6120 - ALVARO COELHO PAZELLI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
(...) expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA(SP247199 - JOSE MARIO

BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 194: Tendo em vista o requerimento da parte autora, bem como o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 105. Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 120/193. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-21.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6) - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005556-58.2005.403.6120 (2005.61.20.005556-1) - CARLOS MITSURO TAKAKURA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 134/142, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente aos autos cópia da certidão de casamento informado à fl. 249. Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador chefe, para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a informação de fl. 244 (INFBEN), tendo em vista a certidão de fl. 246 e por não constar nestes autos decisão para proceder o cancelamento do benefício. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236: Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos a execução, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 235, requirite-se a quantia apurada em execução (fls. 225/230 e 234), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito e observando-se que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome da pessoa jurídica. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002216-0) - MASARU NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MASARU NOGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 260/302. Int.

0006342-34.2007.403.6120 (2007.61.20.006342-6) - MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPÇÃO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPÇÃO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Diante da notícia de ausência do coautor Luiz Carlos de Assumpção, conforme documentos de fls. 251 e 261/264, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. VI, do CPC, aguardando decisão dos autos do processo nº 0004169-65.2013.8.26.0037, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP. Expirado o prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, por 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de fl. 138, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-55.2011.403.6120 - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a justificativa já apresentada pela CEF às fls. 61/62, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 65.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RITA DE CASSIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/103: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008322-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008322-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUIZ PIROLA NETO(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP090259 - RUBEN PIROLA)

Para os fins do artigo 76, da Lei nº 9099/95, designo o dia 23 de setembro de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência preliminar de transação penal em relação ao acusado Luiz Pirola Neto.Cite-se o acusado e intime-o para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência preliminar de transação penal, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo-se constar - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal, e ainda para alteração do assunto, devendo constar somente o crime previsto no artigo 331 do Código Penal (desacato).Intimem-se os defensores do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 975/987: Cuida-se de ação penal na qual MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROSANA DE CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 02/05) que, em 16 de junho de 2005, em concurso e com unidade de desígnios, o acusado Michael foi flagrado, ao lado de Aparecido Donizeti Estopa e de José Roberto Pelegrino Pinheiro, na altura do km 180 da SP 333, transportando no veículo Scania modelo K 112 CL, cor branca, ano 1988, placas CQH 7335, de Presidente Prudente (SP), de propriedade de Rosana, produtos de origem estrangeira, importados fraudulentamente. De acordo com a denúncia, Michael confirmou ter adquirido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros e pneu, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal que pretendia revender a comerciantes da região de Passos (MG).Por sua vez, conforme descreve a peça acusatória, Rosana recebeu e ocultou em seu ônibus, em proveito alheio, produtos irregularmente internados no País.Consoante a acusação, ambos agiram no exercício de atividade comercial, enquanto Aparecido e José, de forma livre e consciente, atuaram como motoristas e estavam cientes de que transportavam mercadorias de origem estrangeira.O parquet afirma que há indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração da ação penal e que o total de tributos federais iludidos soma R\$ 136.593,40.Saliente-se que Aparecido Donizeti Estopa e José Roberto Pelegrino, que também foram denunciados, aceitaram a suspensão condicional do processo proposta pelo MPF nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e já tiveram decretada a extinção da punibilidade às fls. 641/642 e fls. 772/773v no curso destes autos.Compõe o inquérito policial o auto de prisão em flagrante (fls. 08/14) e o auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), informação da Viação Motta Ltda. sobre a venda do ônibus a Rosana de Camargo (fls. 50/52), também os autos de infração e termos de apreensão fiscal AITAGFs n. 0812200/19612/05, no total de R\$ 179.280,00 (fls. 54/57), n. 0812200/17709/05, este referente à apreensão do ônibus, no valor de R\$ 28.000,00 (fls. 59/62) e n. 0812200/19601/05 no valor de R\$ 260,00 (fls. 64/67).Cópia de guia de depósito judicial relativo à fiança paga pelo réu Michael (fl. 86) e correspondente alvará de soltura do réu (fl. 90). Auto de qualificação do réu Michael (fls. 166/170). Autorização para que a Receita Federal destinasse as mercadorias na forma da lei (fls. 196/198, 200/201 e 203). Informação fiscal de que o valor dos tributos iludidos soma R\$ 136.593,40 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) (fls. 212/216). Auto de qualificação da ré Rosana (fls.

224/230). Relatório da autoridade policial federal (fls. 231/235).A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007 (fl. 240).O Ministério Público Federal justificou a impossibilidade de formular proposta de suspensão condicional do processo a Rosana e a Michael, em decorrência da ausência dos requisitos legais (fl. 288), assim, deprecou-se a citação e o interrogatório dos dois corréus (fl. 289).O laudo de exame de veículo terrestre n. 826/2008-Nucrim foi juntado às fls. 294/298.Já sob a vigência da inovação introduzida no CPP pela Lei n. 11.719/2008, foi determinada a citação dos corréus Michael e Rosana para que respondessem à acusação por escrito, tornando sem efeito a precatória anteriormente expedida (fl. 313).A ré informou seu novo endereço (fls. 314/315) e apresentou defesa escrita (fls. 362/370), na qual requereu a absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP, alegando que, apesar de ter alugado o ônibus, não ocultou nem recebeu as mercadorias, não houve dolo na sua conduta, agiu de boa-fé, não estava presente no local dos fatos e não teria condições de fiscalizar o embarque. Aduziu que houve erro de tipo inevitável, nos termos do artigo 20 do CP, pois alugou pensando em um fim lícito. Arrolou testemunhas.O acusado, em defesa escrita, limitou-se a afirmar que não cometeu o crime descrito na denúncia e a arrolar testemunhas (fls. 391/396).As matérias alegadas pelos acusados foram analisadas às fls. 397, e, por não comportarem julgamento antecipado, deu-se regular prosseguimento ao feito.As testemunhas de acusação Silvio Cesar Fernandes e Marcio Roberto Fanti foram ouvidas às fls. 445/447, em audiência gravada em mídia eletrônica, tendo o parquet desistido da oitiva da testemunha Wilson Donizete Soares, o que foi homologado.Ambrósia das Graças Cunha, testemunha de acusação, deixou de comparecer à audiência no Juízo deprecado (fl.459) e apresentou o atestado médico de fl. 461.O réu foi intimado a justificar sua ausência na audiência de oitiva de testemunhas de acusação (fl. 482).Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Carlos Helio (fls. 492/493, CD), Marcelo Donizete Poupe, sem compromisso, ouvido como informante por ser cunhado do réu (ata de fls. 518/519), Willian Luiz Macedo (ata de fls. 518/519), Gisele Santiago Alves (fls. 558/560, CD), Gisele de Souza Vidal, Simonia Aparecida Trabaço e Carlos Alberto Diniz (fls. 663/665, CD).A desistência do órgão ministerial em ouvir a testemunha Ambrósia das Graças Cunha foi homologada (fls. 679 e 680).O réu Michael Rodrigues de Oliveira foi interrogado no Juízo deprecado à fl. 793.A acusada Rosana Camargo foi interrogada às fls. 879/880, em audiência gravada e mídia digital.Aberto o prazo para a manifestação das partes nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 882), o Ministério Público Federal observou que o réu não foi, de fato, interrogado anteriormente como alegara na audiência de fl. 793, realizada no Juízo deprecado, e requereu a expedição de nova carta precatória para que se procedesse ao interrogatório de Michael (fls. 896/897).Determinou-se a intimação da defesa do acusado Michael para manifestar interesse ou não na repetição do interrogatório (fl. 899). Apesar de intimada (fl. 899), a defesa não se manifestou (certidão de fl. 928).Os réus, no prazo do artigo 402 do CPP, mantiveram-se em silêncio a respeito de eventuais novas diligências, apesar de intimados (certidão de fl. 932).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 933/940. Aduziu que a materialidade restou demonstrada pelos documentos acostados, entre eles os AITAGFs. Afirmou que o réu Michael assumiu a propriedade das mercadorias, conforme prova testemunhal produzida no inquérito policial e na instrução criminal, assim como pela palavra do réu diante da autoridade policial, não restando dúvida quanto à autoria. Em relação à corré Rosana, asseverou que ela era proprietária do ônibus que transportava a mercadoria, conforme comprovado nos autos, e, embora procure fazer crer que desconhecesse a intenção dos passageiros, não obteve êxito em eximir-se da responsabilidade, logo, é firme a sua participação no fato delituoso. Requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.A acusada Rosana de Camargo, em memoriais (fls. 942/948), negou a prática da conduta repreensível e afirmou que não estava presente no local dos fatos e não poderia fiscalizar o comportamento dos passageiros; apesar de ter alugado o ônibus, não sabia que o veículo seria utilizado para o fim criminoso; alegou erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, inexistindo dolo ou culpa na hipótese dos autos em relação à corré; não há provas suficientes para imputar à ré a prática do crime nem de que ela fazia da prática do transporte de mercadorias ilícitas o seu meio de vida. Requereu a absolvição ou, em caso de condenação, que a pena seja diminuída nos termos do artigo 29, 1º, do CP e substituída por restritiva de direitos.Certificou-se que a defesa do réu Michael não apresentou alegações finais inicialmente (fl. 949), razão pela qual foi o acusado intimado a constituir novo defensor (fl. 950), mas, embora tenha sido intimado (fl. 959), não se manifestou (certidão de fl. 962).Após a nomeação de defensora dativa ao réu (fls. 964/967), vieram aos autos os memoriais de Michael Rodrigues de Oliveira (fls. 968/973). Alegou inépcia da denúncia, por apresentar narrativa genérica sem descrever as condutas. Suscitou prescrição virtual, considerando que a pena a ser aplicada em concreto não superará os 2 anos, uma vez que a reprimenda máxima é de 4 anos para o crime em questão e a prescrição, nessa hipótese, corre em 8 anos. Pediu a extinção da punibilidade pela prescrição, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do sursis penal ou a substituição da pena.Informações sobre antecedentes penais: fls. 243/245; 254, 263, 281/282, 709/711, 727/733, 885/886, 889/890, 891/892 e 908/919 (Rosana) e fls. 255/256, 262, 277/273, 712/715, 721/726, 883/884, 887/888, 893/894, 904, 905, 906 e 920/927 (Michael).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pela defesa do réu Michael Rodrigues de Oliveira, pois ao réu é atribuída a conduta tipificada no artigo 344, 1º, d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Como não há pena em concreto, não cabe falar em prescrição virtual ou em perspectiva, tendo em vista o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que, aliás, já vinha sendo

aplicado por este Juízo e era expressivo nos tribunais. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Inexistindo sentença transitada em julgado, a prescrição é regulada pelo artigo 109 do Código Penal, devendo ser considerado o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Assim, tomando-se a pena máxima em abstrato, que no presente caso é de 04 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal aconteceria em 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). A primeira causa interruptiva da prescrição no caso presente foi o recebimento da denúncia em 18 de outubro de 2007, nos termos do artigo 117, I, do CP. Portanto, também não se operou a prescrição, se observada a pena máxima em abstrato. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Observa-se que a inicial atribui ao réu Michael a conduta de adquirir em proveito próprio no exercício de atividade comercial mercadoria estrangeira (cigarros e pneu) desacompanhada de documentação legal, a ser destinada ao comércio, ao passo que à corré Rosana também são imputadas práticas tais como receber e ocultar em proveito alheio produtos irregularmente internados no país e alugar ônibus de sua propriedade ao réu Michael para o fim em tese criminoso, sendo a conduta da acusada passível de enquadramento no concurso de pessoas. O Ministério Público Federal entendeu que a conduta dos réus Michael Rodrigues de Oliveira e Rosana de Camargo amolda-se ao tipo descrito no artigo 344, 1º, d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A materialidade encontra-se plenamente demonstrada. A origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do réu Michael, no interior do ônibus Scania de propriedade da corré Rosana, está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18) e pelos autos de infração e termos de apreensão fiscal AITAGFs n. 0812200/19612/05, correspondendo a mercadorias no valor de R\$ 179.280,00 (fls. 54/57), e n. 0812200/19601/05, relacionado a mercadoria no valor de R\$ 260,00 (fls. 64/67). Já o AITAGF n. 0812200/17709/05 se refere à apreensão do ônibus, no valor de R\$ 28.000,00 (fls. 59/62). A Receita Federal calculou o valor total dos tributos iludidos em R\$ 136.593,40 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos), conforme a informação fiscal de fls. 212/216. No ônibus foram apreendidos 179.280 (cento e setenta e nove mil e duzentos e oitenta) maços de cigarro diversas marcas, no valor de R\$ 179.280,00, conforme AITAGF de fls. 54/56. O laudo de exame de veículo terrestre n. 826/2008-Nucrim foi juntado às fls. 294/298. Concluíram os expertos que não há indícios de adulteração no ônibus apreendido. Observa-se que o acusado Michael foi preso em flagrante com outros denunciados no momento da apreensão efetivada no km 180 da SP-333, à exceção de Rosana cujo nome não consta do auto de prisão e mais tarde, a partir das investigações policiais, veio a integrar o rol de denunciados. A acusada confirmou que o veículo era de sua propriedade e nesse sentido são vários documentos acostados. Desse modo, encontra-se comprovada a materialidade. No que diz respeito à autoria, observa-se que, no inquérito policial, encontra-se informação originária da Viação Motta Ltda. de que o ônibus apreendido com as mercadorias havia sido vendido, antes dos fatos, a Rosana de Camargo. Entre os documentos apresentados pela empresa, há cópia de nota fiscal de venda datada de 30/05/2005 e cópia de autorização para transferência do veículo preenchida em nome da ré (fls. 50/52). O réu Michael, por sua vez, já na fase policial admitiu a propriedade de todas as mercadorias e viria a confirmar tal declaração em Juízo. Testemunhas de acusação em Juízo. As testemunhas de acusação Sílvio Cesar Fernandes e Marcio Roberto Fanti, policiais militares rodoviários, foram ouvidas na instrução criminal às fls. 445/447, em audiência gravada em mídia eletrônica. A testemunha de acusação Sílvio Cesar Fernandes, em Juízo, confirmou o depoimento prestado à autoridade policial federal no auto de prisão em flagrante. Lido o depoimento prestado no inquérito policial pelo Procurador da República, a testemunha confirmou os fatos por ele narrados e a sua assinatura aposta no documento. Afirmou também que não lembra se a acusada Rosana estava no ônibus no dia da apreensão; disse, sem mencionar o nome, que na hora uma pessoa assumiu toda a mercadoria; não se lembra se algum dos presentes apontou o proprietário do ônibus. O policial rodoviário Marcio Roberto Fanti, ouvido na fase judicial, também confirmou as informações inicialmente prestadas no auto de prisão em flagrante. Após a leitura do referido depoimento pelo Procurador da República, confirmou sem ressalvas as informações que lá prestou e também reconheceu sua assinatura. Indagado sobre Rosana, respondeu que ela não se encontrava no ônibus, no entanto, a testemunha não soube afirmar se alguém identificou o proprietário do veículo, alegando não se recordar desse episódio. Testemunhas de defesa. Luiz Carlos Helio (fls. 492/493), testemunha de defesa, afirmou em Juízo que nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia: Rosana era sua vizinha e comentava que iria comprar um ônibus para pôr a disposição do trabalho na usina; sabe que a acusada vendeu um bar para comprar um ônibus. (...) sabe que a acusada tinha um parente que dirigia ônibus; não o conhece pessoalmente; a acusada era pessoa

esforçada e trabalhadora. Marcelo Donizete Poupe, ouvido sem compromisso, como informante por ser cunhado do réu (ata de fls. 518/519), afirmou que conhece Michael há 7 ou 8 anos, sabe que ele trabalha e desconhece qualquer conduta que desabone o réu, a não ser os fatos constantes deste processo. Disse que na época dos fatos o réu já namorava sua irmã e, pelo que tem conhecimento, em 2005 o réu trabalhava apenas como mototaxi. Não conhece os demais denunciados. Willian Luiz Macedo (ata de fls. 518/519), testemunha arrolada pela defesa do réu, abonou a conduta pessoal do acusado e afirmou que desde que o conhece, há 7 ou 8 anos, o acusado trabalha de mototaxi: Sei de informação do próprio Michael que a polícia o tinha prendido em razão de estar num ônibus com mercadorias, mas não tenho maiores detalhes. Creio que eram cigarros, mas não posso afirmar. Na época lembro-me que o Michael tinha vendido um carro, acho que era um gol, para obter algum dinheiro, pois a situação estava complicada. Ele sempre ajudava em casa. Acho que ele vendeu esse veículo para pagar contas e dar uma controlada na situação da família. Fiquei sabendo da apreensão das mercadorias através de terceiros, depois que o Michael tinha chegado em Passos. Não sei dizer se a viagem que o Michael fez foi para ser motorista, para comprar mercadorias, ou o que foi fazer. Ele apenas disse que ia fazer a viagem para ganhar um dinheiro extra, não me lembro ao certo o valor, talvez R\$ 80,00 ou R\$ 100,00. Gisele Santiago Alves (fls. 558/560) afirmou que não tem conhecimento sobre os fatos, a não ser por meio de algumas informações que ouviu de terceiros. Soube dizer que a ré era proprietária de um ônibus que havia comprado depois da venda de um bar, com a finalidade de pôr pra trabalhar na usina, no transporte de trabalhadores. Outras testemunhas de defesa, Gisele de Souza Vidal, Simonia Aparecida Trabaço e Carlos Alberto Diniz foram ouvidas às fls. 663/665. Gisele de Souza Vidal, auxiliar de escritório, afirmou que conhece a acusada desde 2004, hoje trabalham na mesma empresa, porém desconhece a fundo os fatos narrados na denúncia. Segundo narrou, Rosana não especificou o ocorrido. Sabe que Rosana era proprietária de um ônibus que alugava para atividades de turismo, tal como excursão e eventos religiosos. Pelo que tem conhecimento, não há nada que desabone a conduta social da ré. A testemunha Simonia Aparecida Trabaço, vendedora, apesar de dizer que ela e a ré moravam na mesma cidade, em Adamantina, e que em 2004 se mudaram para a Capital, soube dizer apenas que a ré era proprietária de um ônibus que alugava para turismo. Disse nada saber sobre eventual aluguel para transporte de mercadorias ou para viagens para outro país. Carlos Alberto Diniz, assistente de vendas, conheceu a ré em 2004, quando ela trabalhava com vendas e com ela passou a trabalhar a partir de 2006. Afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, mas tem conhecimento de que Rosana era proprietária de um ônibus que alugava para excursões. Interrogatório judicial. Interrogado no Juízo deprecado (fl. 793), o acusado Michael Rodrigues de Oliveira manifestou-se conforme segue: (...) a parte acusada informa ao Juiz que já prestou informações na fase policial e já foi interrogada em juízo. Reputa-se este ano à alteração na legislação processual e ratifica as informações prestadas anteriormente em juízo, ocasião em que ocorreu a confissão dos fatos entendendo, pois, desnecessária a repetição do ato. Eventual informação de sua defesa virá nas alegações finais. Interrogada às fls. 879/880 (mídia digital), a acusada Rosana de Camargo afirmou em Juízo que negou que tenha responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Disse que o ônibus apreendido era seu, porém ela já havia saído de Adamantina (SP) e se encontrava em São Paulo (Capital), para onde se mudara a trabalho, deixando o veículo em Adamantina aos cuidados de pessoas lá residentes, em quem confiava, identificando-os apenas por dois motoristas, para que prestassem serviços de excursão. Assegurou que não tinha conhecimento que o ônibus fazia esse trajeto ou que seria utilizado para prática fraudulenta. Indagada sobre o contrato, disse que firmava pactos verbais, por ter confiança naquelas pessoas com quem deixou o ônibus. A seguir, outro trecho do interrogatório da ré: Realmente o ônibus em questão era meu; eu nem morava na cidade; eu deixei esse veículo sob responsabilidade dos dois motoristas (...); deixei pra que ele fosse utilizado pra fazer serviço de excursão, levar à igreja, futebol, esse tipo de coisa; serviço de excursão, praia (...). Observa-se que em seu interrogatório na fase judicial o réu Michael declarou que já havia sido interrogado anteriormente perante a autoridade policial e também em Juízo (fl. 793), restringido-se a dizer, no interrogatório, que confirmava as afirmações e a confissão que antes teria praticado no inquérito policial e na Justiça. Entretanto, a afirmação de que já havia sido interrogado em audiência judicial tratou-se, provavelmente, de um equívoco do acusado e da defesa. O Ministério Público Federal observou o erro e requereu a expedição de outra carta precatória para que se procedesse ao interrogatório, entendendo que, por engano, o réu havia deixado de exercer o direito de prestar os esclarecimentos que entendesse cabíveis (fls. 896/897). Intimada para manifestar interesse ou não na repetição do interrogatório (fl. 899), a defesa do acusado Michael silenciou (certidão de fl. 928). Cabe salientar que, por ser o interrogatório matéria de defesa, ato no qual o réu pode ou não se manifestar, o possível equívoco que o levou a acreditar que já havia sido interrogado na instrução criminal não lhe ocasionará qualquer prejuízo nem será considerado em seu desabono. Portanto, efetivamente o réu foi intimado para ser interrogado em Juízo, compareceu ao ato e declarou o que lhe pareceu útil (fl. 793), não existindo qualquer outro interrogatório judicial antes desse agora referido. Todavia, não é demais reproduzir as declarações do réu na fase inquisitiva. O acusado Michael, ao ser interrogado na fase policial (auto de qualificação, fls. 166/167), afirmou que num estacionamento situado em Foz do Iguaçu (PR), próximo à fronteira, conheceu Rosana de Camargo, a quem perguntou se fretava ônibus para o transporte de mercadorias vindas do Paraguai, pois pretendia fazer o trajeto entre Paraguai e Minas Gerais, com destino a Passos. Disse que onado, segundo o réu, é indicado para esse tipo de transporte para diversos destinos do Brasil. Anote-se que o modo como foi pactuado o negócio narrado pelo réu no flagrante não

foi confirmado posteriormente. Nesse passo, cabível também espelhar as declarações da ré na fase policial. Rosana de Camargo, no inquérito policial (fls. 136/137), narrou que adquiriu o ônibus da empresa Viação Motta. Disse que possuía mais um ônibus que alugava para excursões em geral. Afirmou que alugou o ônibus que viria a ser apreendido por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais mensais) para Michael. Segundo asseverou, a mercadoria apreendida dentro de seu ônibus pertencia a Michael. No auto de prisão em flagrante, particularmente às fls. 08/10, os policiais Sílvio Cesar Fernandes e Marcio Roberto Fanti afirmaram que realizavam fiscalização de rotina no dia e local dos fatos e abordaram o ônibus Scania descrito na denúncia, conduzido pelo motorista Aparecido Donizeti Estopa. Conforme afirmaram em sede policial, o motorista lhes disse que o ônibus estava vindo de Foz do Iguaçu e que seus ocupantes tinham feito compras na Ciudad Del Este. Disseram também que no compartimento de bagagem e na área destinada a passageiros foi encontrada enorme quantidade de cigarros de origem paraguaia, sem que houvesse qualquer identificação. Além disso, disseram que o acusado Michel Rodrigues de Oliveira se apresentou ao condutor como o proprietário de toda a mercadoria que estava no ônibus. Segundo ainda os policiais, não lhes foi apresentada documentação fiscal das mercadorias. É oportuno ressaltar que em Juízo os policiais militares não ofereceram a riqueza de detalhes apresentada no auto de prisão em flagrante, embora tenham confirmado a apreensão de mercadorias em sintonia com os fatos narrados na denúncia. Com efeito, nas duas oportunidades em que foi interrogado, na fase inquisitiva e em Juízo (exceto na defesa escrita), o acusado Michael confirmou que as mercadorias eram suas e mostrou-se resignado com a imputação inicial. Não há qualquer dúvida quanto à autoria de Michael, que assumiu a propriedade da totalidade das mercadorias apreendidas. No que diz respeito à conduta da acusada Rosana, não se pode afirmar, com certeza, que ela estivesse em Foz do Iguaçu ou acompanhasse os passageiros de seu ônibus. A prova testemunhal afasta tal possibilidade, já que as testemunhas arroladas pela ré afirmaram que a partir de 2004 ela já estaria na Capital paulista residindo e trabalhando. As testemunhas sabem que a ré era proprietária de um ônibus em Adamantina e que o alugava para atividades de turismo, tais como jogos de futebol, eventos religiosos e praia. É ténue, no conjunto probatório, a informação de que a acusada, ao adquirir o ônibus, pretendesse transportar trabalhadores para uma usina, já que se trata de depoimento isolado de uma das testemunhas (Gisele Santiago Alves). A acusada Rosana procurou afastar-se da responsabilidade pelos fatos delituosos, afirmando que residia em outra cidade e que não acompanhava de perto o aluguel do ônibus. Disse ter deixado em Adamantina sob a gerência de dois motoristas, nos quais confiava plenamente, enquanto trabalhava em São Paulo. Conforme alegou o Ministério Público Federal a esse respeito, além de proprietária do ônibus, Rosana era cunhada do motorista e também denunciado José Roberto Pelegrino Pinheiro e deveria saber do fim para o qual era alugado o veículo. Ainda conforme o parquet, como proprietária do ônibus, ela deve também responder pelo crime, já que sua participação foi comprovada. Confirmou-se na instrução criminal que o motorista Pelegrino Pinheiro era cunhado da ré. Enfatiza-se que Rosana já tinha consciência do tipo penal em questão, não podendo alegar desconhecimento do delito, uma vez que já havia sido denunciada em processo que lhe atribuiu a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal em 2003, cujo trâmite, todavia, resultou em sua absolvição. A notícia dessa ocorrência penal é encontrada na anotação do IIRGD, segundo a qual houve um fato relativo ao artigo 334 do CP, na 2ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente, e que a ré foi absolvida naqueles autos, por decisão proferida em 25/05/2010 (fl. 915). Trata-se dos autos n. 0009553-44.2003.403.6112, no qual a ré foi absolvida com fundamento no artigo 386, III, e 397, III, do CPP, conforme informação obtida por meio de consulta processual à Justiça Federal de Primeiro Grau (fls. 889/890). Apesar de não existirem nos autos outros esclarecimentos a respeito desse fato, não cabe à defesa alegar, nesta ação penal, o desconhecimento dos elementos constitutivos do tipo legal do crime em comento (artigo 334 do CP) nem erro plenamente justificado pelas circunstâncias, já que havia sido denunciado por fato enquadrado nessa tipificação já em 2003, antes, portanto, da apreensão avaliada nesta ação penal. Assim, não há como acolher a tese de erro de tipo estabelecido no artigo 20 do Código Penal, alegada pela defesa. Não obstante, entendo serem insuficientes as provas para se afirmar que a ré atuou de modo livre e consciente de maneira a colaborar e a agir em concurso para que o crime praticasse o crime. Inexistem elementos probatórios suficientes que demonstrem que a ré quis participar no transporte de mercadorias acima da cota e, sobretudo, em transportar a expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira. Pela conclusão decorrente da prova testemunhal, a ré de fato não se encontrava em Foz do Iguaçu ou no local da apreensão. Impõe-se, assim, a absolvição da acusada Rosana por insuficiência de provas. Por sua vez, em relação a Michael, o dolo restou configurado pela quantidade e valor das mercadorias apreendidas e por ter ele assumido a posse da totalidade dos cigarros estrangeiros e, por fim, de toda a mercadoria apreendida. O fim comercial é comprovado pela quantidade de cigarros transportada. Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas, quanto a Michael. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 255/256, 262, 277/273, 712/715, 721/726, 883/884, 887/888, 893/894, 904, 905, 906 e 920/927, que existem razões para se elevar a pena-base do acusado MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA acima do mínimo legal para o crime tipificado na denúncia, cuja pena prevista é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 334, 1º, d, do CP). Sobre os registros criminais, sabe-se que o réu foi

denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CP nos autos n. 0479.06.113556-8, da 2ª Secretaria Criminal do Juízo da Comarca de Passos (MG), relacionado ao IP 152/06, conforme a certidão criminal de fl. 904. Consta que a sentença foi prolatada em 29/09/2008, condenando Michael à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e multa. Trânsito em julgado para o MP em 24/11/2008 e para o réu em 06/02/2009, sendo expedida guia definitiva, encaminhada à Vara de Execuções em 11/12/2009. A certidão de fl. 905 noticia que na ação penal n. 0479.06.113564-2, da 2ª Secretaria Criminal do Juízo da Comarca de Passos (MG), relativa ao IP 162/06, o réu foi condenado em 07/05/2008 como incurso nas sanções do artigo 180, 3º, do CP, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, e multa. A sentença transitou em julgado para as partes em 23/06/2008 e a guia definitiva foi encaminhada à execução criminal em 01/12/2009. Há também outros indicativos da prática do crime de descaminho em 2009 (anotação de fl. 884). Desse modo, considero os mencionados episódios delituosos como desabonadores da conduta social e da personalidade do acusado. Como os fatos e as condenações certificadas ocorreram, segundo se pode depreender das informações acostadas, posteriormente ao delito apurado nestes autos, não se relacionam com maus antecedentes ou reincidência. Por outro vértice, observa-se que a grande quantidade de cigarros estrangeiros (179.280 maços) cuja posse foi assumida pelo réu, impõe a conclusão de que agiu movido por ambição, cobiça, afastando-se consideravelmente da cota legal para introdução no país. Cabível também por tal razão a elevação da pena pelo motivo. Há também que se considerar o valor dos tributos federais iludidos, de R\$ 136.593,40, circunstância judicial a ser sopesada. Por consequência, elevo a pena-base para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias. Na segunda fase, não há causas agravantes que possam incidir. No entanto, cabível a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, por ter o acusado confessado em sede policial e confirmado a confissão no interrogatório judicial. Atenuo a pena em 1/6 (um sexto), para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, verifica-se a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há previsão de multa para o tipo penal. Diante do exposto: 1) julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré ROSANA DE CAMARGO, RG 25.234.263-X SSP/SP, nascida em 02/09/1968 em Pracinha (SP), qualificada às fls. 224/230, da imputação da prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. AITAGFs n. 0812200/19612/05, n. 0812200/17709/05 e n. 0812200/19601/05. 2) julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG 33.150.829-1 SSP/SP, nascido em 11/07/1977, natural de Campinas (SP), qualificado às fls. 32 e 166/170, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, relacionada ao AITAGFs n. 0812200/19612/05, (fls. 54/57) e n. 0812200/19601/05 (fls. 64/67). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição beneficente, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, se não estiver preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, anos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública. Havendo dano, é cabível a indenização. Ressalvo, no entanto, que a Receita Federal lavrou o competente auto de infração e possui meios próprios para procurar reaver valores que considere terem sido sonegados ou reduzidos, inclusive para decretar a perda de bens. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Já foi expedida autorização para que a Receita Federal desse destinação legal às mercadorias (fls. 196/198, 200/201 e 203). Com relação ao ônibus apreendido, de propriedade da corrê Rosana de Camargo, oficie-se à Receita Federal informando que não interessa mais a este processo, para as providências que entender cabíveis (AITAGF n. 0812200/17709/05). Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com o que prevê a legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C SENTENÇA DE FLS. 991/992: SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que ROSANA DE CAMARGO, qualificada nos autos, foi absolvida, APARECIDO DONIZETE ESTOPA e JOSÉ ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO, qualificados nos autos, tiveram a punibilidade extinta (fls. 641/642 e

772/773), e MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos da sentença de fls. 975/987. A sentença foi tornada pública em secretaria em 16/08/2013 (fl. 989) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/08/2013, conforme certidão de fl. 989/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O crime praticado pelo réu Michael Rodrigues de Oliveira ocorreu em 16/06/2005. A inicial acusatória foi recebida em 18/10/2007 (fl. 240). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 975/987 transitou em julgado para a acusação em 27/08/2013 (certidão de fl. 989/verso). Com efeito, existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Michael Rodrigues de Oliveira a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Assim, entre a data do recebimento da denúncia (18/10/2007) e a publicação da sentença (16/08/2013), seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 33.150.829-1-SSP/SP, CPF nº 263.324.328-29, filho de Jesiel Gabriel de Oliveira e de Shirley Rodrigues de Oliveira, nascido aos 11/07/1977 em Campinas-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, no artigo 109, inciso V, bem como no artigo 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 975/987. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo.P.R.I.C.

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Fls. 1.665: Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização de videoconferência neste Juízo, onde será inquirida a testemunha Edson Hitoshi Taniguti, arrolada pela defesa do réu Celso Antonio

Ruiz.Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo.Oficie-se à 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia e horário acima designado, e solicitando a intimação da testemunha Edson Hitoshi Taniguti, para que compareça naquele Juízo para ser inquirida por videoconferência.Fls. 1.666/1.675 Considerando a informação do Juízo Deprecado de que várias testemunhas de defesa não foram localizadas, manifeste-se a defesa do réu Celso Antonio Ruiz, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Eduardo Fernandes e José Carlos Fusca, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Observe que a testemunha Sérgio Lucindo arrolada pelo réu Celso Antonio Ruiz consta no rol de testemunhas não localizadas, entretanto já foi homologada sua desistência pela defesa (fls. 1.531). Oficie-se comunicando ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão-SP.Manifeste-se também a defesa do réu Geraldo Alves Lima, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Enock Afonso dos Santos e Maurício Sapriencio, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.Intime-se ainda a defesa do réu Antonio Carlos Castellani, sobre o falecimento da testemunha Armando Kiti Atarashi e, se há interesse em substituição, devendo manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, em caso positivo.Fls. 1.678/1.679: Tendo em vista a renúncia dos patronos aos mandatos a eles outorgados, intimem-se os réus abaixo relacionados para que constituam novos defensores, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos:José Ricardo Perlato,Abel Novaes Moreira,Alexandre Barbosa Pinto,Antonio Carlos Ronconi,Daniel Fábio Rodrigues,José Júlio de Oliveira,LMarcelo André de Godoy Zácara, Odair Mancini,Ronaldo Fernandes, Anivan Antonio dos Santos, José Amarildo Cândido,Aparecido Martins, Valter Roberto Miranda,Adinei Ferreira Damasceno,Jorge Roberto Innocêncio da Costa,Luis Sérgio Orsin, Ricardo Augusto Chiolino, José Armando Bessi, Pedro Otrente de Campos, José Edson Gandin, José Antonio Alves Cardoso, Mário Alves dos Santos, Evandro Romano, João Paulo Viscaio, e Marcos Roberto LozanoApós a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para deliberação quanto as demais testemunhas não localizadas e arroladas pelos réus acima, por ora, sem representação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o contido nas fls. 1.643 e verso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Harllen Rodrigo Joaquim, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005870-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos da Ação Penal versando sobre a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, conduta atribuída a BENEDITO MARTINS FILHO.Consta dos autos que Benedito Martins Filho introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 em março de 2009, em seu estabelecimento comercial na cidade de Santa Lúcia-SP.O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 150). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo acusado em audiência de transação penal (fl. 166) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1200,00 em prol da instituição CAPAZ - Lar Caminho e Paz.Com a entrega dos comprovantes de depósito em favor da instituição CAPAZ - Lar Caminho e Paz, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 185/186).É o relatório. Decido.Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram os comprovantes de depósito de fls. 169, 175/176, 179, 181 e 183.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO MARTINS FILHO, brasileiro, nascido aos 29/01/1956 em Santa Lúcia-SP, filho de Benedito Martins e de Ana de Aro Martins, RG nº 8.285.819-SSP/SP, CPF nº 020.600.808-27, quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 189, parágrafo 1º, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Valmir Aparecido Ferreira, OAB/SP nº 247894, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se o defensor.Encaminhe a cédula falsa apreendida (fl. 45) ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), para destruição, devendo este Juízo ser comunicado da destruição em até 30 (trinta) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal.P. R. I. C.

0011772-25.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NEWTON MORAES X CELSO ANTONIO RUIZ(SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI)
Trata-se de ação penal em que se apura a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso

I, do Código Penal, praticado por Celso Antônio Ruiz. Às fls. 324 foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando que o débito tributário objeto dos autos está parcelado. A representante do Ministério Público Federal, às fls. 326, manifestou-se requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, considerando que o débito tributário está parcelado. A defesa do acusado Celso Antônio Ruiz, requereu às fls. 327/330 a nulidade do recebimento da denúncia, pois devidamente comprovada a inscrição ao parcelamento às fls. 352/356 e 402, a defesa reiterou o pedido. Às fls. 383 foi juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando que o débito tributário objeto dos autos foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11941/2009, em 17/11/2009. Às fls. 401 a representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 326. É o relatório. Passo a apreciar o pedido. O requerimento deduzido pela defesa há de ser deferido por este Julgador, pelos fundamentos que passo a expor: Verifica-se pelo ofício de fl. 383 que o débito tributário objeto dos autos foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11941/2009, em 17/11/2009, portanto, antes do oferecimento da denúncia (27/09/2011 - fls. 109/111). Isto posto, pelas razões expostas, DECLARO NULO o recebimento da denúncia às fls. 113, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal estava suspensa desde o dia 17/11/2009. DETERMINO a SUSPENSÃO do procedimento bem como da prescrição penal, nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da representação criminal. Até que a pessoa jurídica BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A efetue o pagamento integral do débito tributário controlado através do processo administrativo nº 18088.000043/2008-01 (NFLD nº 37.128.501-1), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Intimem-se o acusado e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar a classe nº 194 (Representação Criminal). Cumpra-se.

000002-98.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO DE ALMEIDA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 2962, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 2678/2689, lançando-se o nome do réu Amarildo de Almeida Rodovalho no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Traslade-se cópia do acórdão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-76.2012.403.6120 - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva o laudo técnico de fls. 78/93. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1) - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3) - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009363-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009363-4) - FRANCISCO BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010896-41.2009.403.6120 (2009.61.20.010896-0) - VILMA TOSO TROSTDORF(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Da mesma forma, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e do recurso da autora. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001439-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001439-6) - MARIA ZILDA GAVASSA ORNELA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003500-76.2010.403.6120 - EDNA MARIA CAMARUZANO KAPP(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005408-71.2010.403.6120 - OLIVIO ALVES PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006974-55.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008027-71.2010.403.6120 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008383-66.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA AGUIAR LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008427-85.2010.403.6120 - JOSE FERNANDES DE AGUIAR(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009871-56.2010.403.6120 - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000455-30.2011.403.6120 - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001036-45.2011.403.6120 - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001390-70.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001827-14.2011.403.6120 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002456-85.2011.403.6120 - JOSE EDSON CASTERETE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002836-11.2011.403.6120 - BENEDITA DONIZETE BENETTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003297-80.2011.403.6120 - JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003546-31.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003964-66.2011.403.6120 - JOSE SALVADOR MASSIMINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004866-19.2011.403.6120 - ARNALDO PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004991-84.2011.403.6120 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005270-70.2011.403.6120 - RONALDO SOARES JOSE DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005505-37.2011.403.6120 - DILMA RODRIGUES DE JESUS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005607-59.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MORETTI SEGALA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005828-42.2011.403.6120 - IVANIR BARBON CASTIONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010029-77.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012973-52.2011.403.6120 - RENATO CORDEIRO DE MENDONCA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000688-56.2013.403.6120 - JAIR CHICONE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006033-03.2013.403.6120 - VALDAIR BERTIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3207

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002226-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fl. 1012/1015: Atenda-se o ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara solicitando informação acerca da restrição, bem como a extensão da imposição ocorridas no processo n. 0002226-82.2007.403.6120, referente aos acusados Fernando Rodrigues e Melissa Miranda Rodrigues. Sem prejuízo, observo que passados sete anos da deflagração da operação que deu ensejo à presente Ação de Sequestro e tornadas públicas todas as restrições aqui impostas perante os ofícios de registros imobiliários respectivos, desnecessária a manutenção do sigilo do feito. Assim, cancele-se a restrição no sistema processual. Republicue-se a decisão de fl. 996. Cumpra-se. FL. 966 - No que diz respeito à determinação de que sejam intimados pessoalmente os acusados e terceiros que figuram como proprietários dos imóveis seqüestrados, deve ser reconsiderada, na medida em que o registro em cartório firma presunção de publicidade da constrição. Além disso, a lei processual penal não exige tal formalidade. Oficie-se ao CRI de Guarujá/SP (endereço à fl. 989), requisitando que informe se a decisão de sequestro do apartamento 32 da Rua dos Bancários, 129, Guarujá/SP, foi cumprida. Em caso positivo, deverá ser encaminhada certidão atualizada da matrícula do imóvel. Do contrário, a constrição deverá ser registrada, com posterior comunicação ao juízo. Dê-se ciência do seqüestro dos imóveis aos representados, por intermédio dos advogados constituídos nas respectivas ações penais. Tudo cumprido, aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo dos feitos principais. Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0003922-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003922-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)
Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias juntadas (fls. 445/451, 454/465, 466/477, 496/507 e 509/521).
Int.

0009184-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Parquet, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar razões. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0011419-48.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivani Costa pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 140, 3º, c.c. artigo 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Aos 30.12.2011, a denunciada, que exerce função pública junto à agência do INSS em Araraquara, proferiu injúria contra Ana Cláudia Soares de Lima, estagiária a serviço do INSS que com ela trabalhava, ofendendo-lhe a dignidade mediante utilização de elementos referentes à raça (negra) da estagiária. A ofensa se deu quando Ana Cláudia e a denunciada exerciam suas funções e em razão delas. Verifica-se, do IPL que justifica a presente denúncia, que, na data mencionada, IVANI, que atuava no núcleo administrativo da APS Araraquara juntamente com Ana Cláudia, na administração e guarda de materiais de consumo, notou a falta de algumas agendas pertencentes à autarquia. A partir de então, passou a exigir, em tom alto, que Ana Cláudia indicasse onde estariam os bens, o que foi interpretado por alguns outros funcionários como insinuação de que esta teria sido responsável pela subtração dos objetos. Ato contínuo, IVANI, que segundo constatado, tinha problemas no relacionamento com Ana Cláudia, afirmou que PRETO QUANDO NÃO CAGA NA ENTRADA, CAGA NA SAÍDA, fazendo alusão ao fato de que aquele seria o último dia de trabalho de Ana Cláudia no órgão público. Ana Cláudia compareceu ao DPF para registro dos fatos, o que supre a exigência de representação, constante do artigo 145, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fl. 83). A Defesa apresentou resposta à

denúncia alegando atipicidade da conduta (fls. 92/99) e o MPF requereu o prosseguimento da ação (fls. 110/111). A Defesa também opôs exceção de incompetência (autos 0000842-74.2013.4.03.6120), incidente que acabou rejeitado (cópia da decisão à fl. 115). Negada a absolvição sumária (fl. 112), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas a ofendida e as testemunhas, bem como interrogada a acusada (fls. 131/132). Em alegações finais (fls. 135/144), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação da acusada. Em seus memoriais (fls. 155/161) a defesa de Ivani pediu absolvição, alegando ausência de elementos que configuram a injúria. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou à ré a prática do crime previsto no art. 140, 3º do Código Penal, tudo porque, segundo a denúncia, no dia 30/12/2011, a ré teria proferido injúria à estagiária Ana Cláudia Soares de Lima consistente na afirmação da frase preto quando não caga na entrada, caga na saída. O tipo penal invocado pela acusação tem a seguinte redação: Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. (...) 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. O bem jurídico tutelado no crime de injúria é a honra subjetiva, definida por DAMÁSIO DE JESUS como sendo o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Enquanto a honra objetiva é o sentimento alheio incidindo sobre nossos atributos, a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos e que atua em dois aspectos: a dignidade e o decoro. Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão; decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana. A forma qualificada prevista no 3º do art. 140 trata da injúria por preconceito; diz respeito à injúria praticada por meio da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Na redação original do dispositivo (introduzido pela Lei n. 9.459/1997) a injúria era qualificada apenas pela utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem; o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) acrescentou à figura qualificada da injúria os elementos referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Conforme ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT, O fundamento político para a criação primitiva dessa forma qualificada de injúria reside no fato de que a prática de crimes descritos na Lei n. 7.716/89 (preconceito de raça ou cor) não raro era desclassificada para o crime de injúria. Acreditando na injustiça de muitas dessas desclassificações, o legislador, em sua política criminalizadora, resolveu dar nova fisionomia às condutas tidas como racistas e definiu-as como injuriosas, com exagerada elevação de sua consequência jurídico-penal. Oportuno abrir um parêntese para registrar que a pena prevista para a injúria qualificada pelo preconceito é motivo de acentuadas críticas pela doutrina. Embora não se ponha em dúvida que a ação injuriosa que se escora nos elementos descritos no 3º do art. 140 do CP ostenta maior grau de reprovabilidade, parece que legislador pesou em demasia a mão ao fixar a pena para essa modalidade de injúria qualificada. É de se notar que a pena mínima do tipo qualificado (um ano de reclusão e multa) equivale ao dobro da pena máxima do tipo simples (6 meses de detenção ou multa), sem contar as distinções dos regimes prisionais (reclusão neste, detenção naquele). A desproporção entre a conduta e a pena fica mais evidente quando comparado a outros tipos penais que trazem em si maior desvalor da conduta ou do resultado, mas que apesar disso preveem punição similar, se não mais branda que a da injúria qualificada pelo preconceito. Nesse sentido, o magistério de DAMÁSIO DE JESUS: O art. 2.º da Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que os réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena. Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de negro, preto, pretão, negão, turco, africano, judeu, baiano, japa etc., desde que com vontade de ofender-lhe a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa, maior que a imposta no homicídio culposo (1 ano de detenção, art. 121, 3.º) e a mesma do auto-aborto (art. 124) e do aborto consentido (art. 125). Assim, matar o feto e xingar alguém de alemão batata têm, para o legislador, idêntico significado jurídico, ensejando a mesma resposta penal e colocando as objetividades jurídicas, embora de valores diversos em plano idêntico. Chamar alguém de bode, com dolo de ofensa, conduz a um ano de reclusão; matá-lo culposamente no trânsito, a um ano de detenção. Ofender alguém chamando-o de baiano tem o mesmo valor que lhe causar lesão corporal grave, como, v.g., perigo de vida (art. 129, 1.º, II). E o furto simples (art. 155, caput)? Se alguém lhe subtrai todos os pertences, a pena é de um ano de reclusão, Se a vítima descobre que o ladrão é um homem de cor e diz que aquilo só podia ser coisa de preto, presente o elemento objetivo do tipo, a resposta penal tem a mesma dose. Corromper menor (art. 218) e xingá-lo de negrinho safado recebem o mesmo tratamento punitivo, sem falar na transmissão dolosa de moléstia grave (art. 131), estelionato (art. 171), seqüestro (art. 148), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) etc., com sanção mínima igual. E há delitos mais graves com pena comparativamente menor: constrangimento ilegal (art. 146), ameaça de morte (art. 147), abandono material (art. 244) etc. A cominação exagerada ofende o princípio constitucional da

proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de católico papa-hóstias, ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. Se aplicado o novo tipo penal, de ver-se que, além do dolo próprio da injúria, consistente na vontade de ultrajar, o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem, religião, raça etc. No mesmo sentido se inclina CEZAR ROBERTO BITENCOURT, que assevera que ...em relação à injúria por preconceito, houve uma elevação desarrazoada, desproporcional, abusiva, causando uma desarmonia na orientação política do Código Penal, punindo desproporcionalmente os mais diferentes bens jurídicos que tutela. O anteprojeto do novo Código Penal, ainda em trâmite no Congresso Nacional, sinaliza uma atenuação da desproporção entre as penas do tipo simples e qualificado; entretanto, diferentemente do que seria desejado, isso não decorre de uma atenuação da pena do tipo qualificado, mas sim por conta do agravamento da pena do tipo simples. Retomando o fio à meada, anoto que o exame do elemento subjetivo é de fundamental importância quando se trata de delito contra a honra, vez que o dolo integra a própria conduta típica. O dolo deve ser dirigido ao dano, ou seja, consubstancia-se no desejo de atacar a dignidade ou o decoro do ofendido, atribuindo-lhe um juízo depreciativo; no caso da injúria qualificada pelo preconceito, devem estar demonstrados os elementos especializantes da qualificadora, vale dizer, que o agente irrogou a ofensa tendo em mira a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou deficiente. Como bem aponta a Defesa nas alegações finais, não constitui injúria a ofensa proferida por mera incontinência verbal no curso de discussão acalorada, uma vez que nessas circunstâncias a conduta carece do ânimo de ofender, e geralmente se insere no contexto da peleja como redarguição a altura de ofensa anterior. Da mesma forma, não há que se confundir injúria com má-educação; o objetivo da norma é tutelar o decoro e a dignidade mínimos, inerentes a todas as pessoas, e não a suscetibilidade exagerada de algumas. Casos há em que a expressão tida por injuriosa não é unívoca, de modo que deve ser levado em consideração o contexto em que a ofensa foi irrogada para desvendar o seu real sentido, por meio do exame das circunstâncias que orbitaram o fato, tais como o tom de voz empregado pelo ofensor, seu estado de ânimo, a relação com a vítima, o lugar, o tempo etc. Por aí se vê que nem sempre é fácil distinguir os casos de injúria daqueles que não passam de grosseria ou falta de modos. No caso concreto, todavia, o exame do elemento subjetivo não apresenta qualquer dessas dificuldades. A frase destacada na denúncia (preto quando não caga na entrada, caga na saída) é ofensiva por natureza e não admite defesa ou explicações. Com feito, não há contexto, tom de voz ou etcetera que permita extrair dessa frase outro sentido que não o de ofender e menoscar o interlocutor a quem é dirigida a ofensa. Cabe abrir um parêntese para registrar que a expressão preto quando não caga na entrada caga na saída sempre integrou o repertório dos xingamentos racistas que foram transmitidos de geração a geração, e que lamentavelmente aqui e ali ainda encontram eco. Precisamente em 14/05/1975 - há quase quarenta anos, portanto - o jornal Zero Hora publicou uma das mais certeiras crônicas do genial Luis Fernando Veríssimo, tratando do espinhoso tema do racismo. Valendo-se da ironia, terreno no qual transita como ninguém, o articulista desfia as várias ofensas raciais em voga na época (praticamente as mesmas que são empregadas para violentar os negros de hoje, dentre as quais a frase destacada na denúncia e que na crônica foi levemente atenuada), colocando-as na boca do protagonista que, entre um insulto e outro, tenta provar ao seu interlocutor que o racismo no Brasil é uma quimera. Como costuma ocorrer em seus melhores momentos, o escritor faz rir, mas também faz pensar. Confira-se: RACISMO- Escuta aqui, ó crioulo...- O que foi?- Você andou dizendo por aí que no Brasil existe racismo.- E não existe?- Isso é negrice sua. E eu que sempre te considereei um negro de alma branca... É, não adianta. Negro quando não faz na entrada...- Mas aqui existe racismo.- Existe nada. Vocês têm toda a liberdade, têm tudo o que gostam. Têm carnaval, têm futebol, têm melancia... E emprego é o que não falta. Lá em casa, por exemplo, estão precisando de empregada. Pra ser lixeiro, pra abrir buraco, ninguém se habilita. Agora, pra uma cachacinha e um baile estão sempre prontos. Raça de safados! E ainda se queixam!- Eu insisto, aqui tem racismo.- Então prova, Beijola. Prova. Eu alguma vez te virei a cara? Naquela vez que te encontrei conversando com a minha irmã, não te pedi com toda a educação que não aparecesse mais na nossa rua? Hein, tição? Quem apanhou de toda a família foi a minha irmã. Vais dizer que nós temos preconceito contra branco?- Não, mas...- Eu expliquei lá em casa que você não fez por mal, que não tinha confundido a menina com alguma empregadoza de cabelo ruim, não, que foi só um engano porque negro é burro mesmo. Fui teu amigo. Isso é racismo?- Eu sei, mas...- Onde é que está o racismo, então? Fala, Macaco.- É que outro dia eu quis entrar de sócio num clube e não me deixaram.- Bom, mas pera um pouquinho. Aí também já é demais. Vocês não têm clubes de vocês? Vão querer entrar nos nossos também? Pera um pouquinho.- Mas isso é racismo.- Racismo coisa nenhuma! Racismo é quando a gente faz diferença entre as pessoas por causa da cor da pele, como nos Estados Unidos. É uma coisa completamente diferente. Nós estamos falando do crioulo começar a frequentar clube de branco, assim sem mais nem menos. Nadar na mesma piscina e tudo.- Sim, mas...- Não senhor. Eu, por acaso, quero entrar nos clubes de vocês? Deus me livre.- Pois é, mas...- Não, tem paciência. Eu não faço diferença entre negro e branco, pra mim é tudo igual. Agora, eles lá e eu aqui. Quer dizer, há um limite.- Pois então. O ...- Você precisa aprender qual é o seu lugar, só isso.- Mas...- E digo mais. É por isso que não existe racismo no Brasil. Porque aqui o negro conhece o lugar dele.- É, mas...- E enquanto o negro conhecer o lugar dele, nunca vai haver racismo no Brasil. Está entendendo? Nunca. Aqui existe o diálogo.- Sim, mas...- E agora chega, você está ficando impertinente. Bate um samba aí que é isso que tu faz bem. Embora a sociedade brasileira tenha avançado muito na

questão racial, não se pode dizer que o texto está datado: ressaltados alguns pontos que hoje, felizmente, soam mais caricaturais que nos anos 70, poderia ter sido escrito ontem; oxalá não faça mais sentido algum amanhã. Voltando ao caso dos autos, anoto que o ponto controvertido consiste apenas em definir se a ré disparou ou não o fatídico xingamento descrito na denúncia. Sim, porque se constatado que a acusada irrogou essa ofensa o crime está configurado e não se fala mais nisso. Mesmo que admitido que o insulto foi proferido no contexto de acalorada discussão, isso não pode servir de justificativa para afastar o animus injuriandi no caso concreto. Uma coisa é, no calor de acirrada discussão, taxar o interlocutor de corno, velhaco, imbecil, macaco ou coisa que o valha - nesses casos, até se admite perquirir se o ofensor realmente tinha o objetivo de atingir a dignidade ou o decoro do ofendido ou se disse o que disse por mera incontinência verbal -; outra bem diferente é quando a ofensa se manifesta em articulada frase de sete ou oito palavras que se aglutinam em expressão de indubitável caráter racista, como se passa no caso dos autos. Em suma, o que resta é esclarecer se a ré proferiu ou não a ofensa destacada na denúncia. Para tanto, tomo como ponto de partida os depoimentos da ofendida e das testemunhas, que seguem reproduzidos em transcrição livre. Embora a redução a termo seja em transcrição livre, procurarei manter a ordem cronológica das declarações, a fim de reproduzir da maneira mais fiel possível o ambiente da audiência de instrução: Ofendida: Fui estagiária do INSS e no meu último dia de trabalho eu me desentendi com a IVANI e nessa discussão ela me ofendeu, dizendo que preto quando não caga na entrada, caga na saída; a discussão foi porque ela me acusou de ter furtado umas coisas que estavam num armário; então desci e mostrei aos vigias a minha bolsa, para mostrar que não pegara nada; eu e a IVANI dividíamos a mesma sala, mas era péssimo trabalhar com ela; a gente fazia um serviço mas ela nunca gostava, dizia que não estava bom e que aquilo era serviço de preto; ela falava isso abertamente; no dia daquela discussão ela me disse que preto quando não caga na entrada, caga na saída; fiquei muito contrariada e chamei a polícia militar; os policiais foram até lá e me aconselharam a procurar a polícia federal; não teve nenhuma discussão com os policiais, nem de minha parte nem de IVANI; eu estava muito nervosa; naquela ocasião, o chefe da unidade era a Ligia, mas ela não estava; quem a substituíra era o Carlos, que não entreviu no que estava acontecendo, apenas me orientou que eu deveria procurar a Polícia Federal; no mesmo dia procurei a Polícia Federal; fui acompanhada da Taísa, que trabalhava comigo; ela se ofereceu para ir comigo; não lembro se ela presenciou a IVANI me ofendendo; confirmo que a IVANI falou para mim a frase preto quando não caga na entrada, caga na saída; ela é uma pessoa preconceituosa, não apenas com negros mas também com criança, deficiente, idoso.....ela sempre falou; é verdade que a IVANI me matriculou em um curso; na verdade ela começou a fazer esse curso e acabou desistindo; quando desistiu, ela passou para mim e eu concluí o curso; ela também ofereceu esse curso para a filha da Fabiana, mas não sei o que aconteceu.. acho que a filha da Fabiana não quis; naquela altura o curso já estava pago, por isso que ela passou para mim; a IVANI me disse que o curso já estava pago; não me deu dinheiro para pagar o curso; não confirmo esse recibo de pagamento (fl. 15 do IPL), até mesmo porque em janeiro de 2012 eu não estava mais no INSS; a TAIS não trabalhava no mesmo setor onde eu estagiava; as testemunhas SONIA e MARIANA trabalham como faxineiras no INSS; a testemunha FERNANDO trabalhava como vigia no INSS; foi ele quem, a meu pedido, revistou minha bolsa; meu estágio estava vinculado ao ensino médio; a IVANI se referia de forma pejorativa a afrodescendentes e idosos; ela costumava falar assim no ambiente da cozinha, onde também costumavam ficar as faxineiras; aquele era meu último dia de estágio no INSS; volta e meia eu e IVANI discutíamos, até porque eu não costumava baixar a cabeça quando ela me repreendia; houve uma ocasião em que o chefe teve que intervir para por fim a uma discussão nossa; era do conhecimento de todos que não tínhamos um relacionamento bom; depois que ela falou aquilo (preto quando não caga na entrada caga na saída) nunca mais nos falamos; mesmo depois de eu ter chamado a polícia ela não demonstrou arrependimento ou pediu desculpas; na verdade ela nem desceu para conversar com os policiais; foi o Carlos (chefe substituto) quem me aconselhou a chamar a polícia; eu costumava retrucar a IVANI, mas não com palavras ofensivas; no começo do estágio eu ficava entregando senhas, mas como um estagiário da IVANI teve problemas com ela, acabei trocando de lugar com ele; não teve intermediação da IVANI para que eu passasse a ser estagiária dela. Testemunha Thaisa Goi: fui estagiária do INSS, e por conta disso conheço a IVANI e a ANA CLÁUDIA; eu trabalhava no setor de atendimento, no térreo, e a ANA CLÁUDIA trabalhava no setor de IVANI, que era de cartas, correspondências e malotes; o setor de IVANI ficava em outro andar; eram comuns os desentendimentos entre IVANI e ANA CLÁUDIA por conta do trabalho; eu sabia dos desentendimentos em razão dos comentários de ANA CLÁUDIA e IVANI; a ANA CLÁUDIA reclamava de piadas que IVANI fazia, coisas como preto quando não caga na entrada caga na saída, mas nenhuma das duas levava isso a sério; em 30/12/2011, último dia do estágio de ANA CLÁUDIA, houve uma discussão entre ela e IVANI; não presenciei a discussão mas soube que teria relação com materiais (agendas e CDs, se não me engano) que teriam sumido; lembro que ANA CLÁUDIA pediu para um vigilante revistar a sua bolsa, mas pelo que lembro ele se recusou, dizendo que apenas a polícia poderia fazer isso; alguns meses depois, ainda durante meu estágio, a gerente da agência encontrou esses materiais dentro de um armário; alguém chamou a polícia militar, que não quis entrar dentro do prédio; não sei o que aconteceu, mas ANA CLÁUDIA disse que os policiais teriam a orientado a procurar a Polícia Federal; não soube de outras pessoas reclamando de tratamento injurioso por parte de IVANI; depois daquela discussão, IVANI não teve mais estagiário fixo; era auxiliada eventualmente por estagiários de outros setores; eu conhecia a sala onde trabalhavam IVANI e ANA CLÁUDIA, mas não sei quantos

armários haviam lá; não sei se havia algum armário próprio para elas guardarem seus bens pessoais; eu acompanhei a ANA PAULA até a Polícia Federal, porque ela não tem carro nem sabia onde ficava a delegacia; na ocasião ela estava muito nervosa e chorando. Testemunha Fernando Batista de Oliveira: atualmente trabalho como vigilante na agência do INSS em Américo Brasiliense, mas em 30/12/2011 eu exercia minha função na agência de Araraquara; IVANI e ANA CLÁUDIA trabalhavam na mesma sala, sendo que esta era estagiária daquela; ouvi falar que antes dos fatos que se passaram em dezembro ANA CLÁUDIA e IVANI já haviam discutido por conta do serviço, mas pessoalmente eu nunca vi nada; eu sei que no dia 30/12/2011 a IVANI e a ANA CLÁUDIA discutiram, mas sei disso por conta do que outras pessoas me contaram; eu mesmo não vi nada; mas depois ANA CLÁUDIA desceu um pouco nervosa dizendo que IVANI teria a acusado de furto; então a ANA CLÁUDIA me pediu para eu revistar a bolsa dela, mas não encontrei nada em seus pertences; depois disso, a ANA CLÁUDIA conversou com o subgerente e chamou a polícia; acredito que ela chamou a polícia por ter sido acusada de furto; na ocasião ela não mencionou que IVANI teria proferido expressões injuriosas; nunca ouvi a IVANI se referir a alguém de forma injuriosa ou mesmo descortês, até mesmo porque o contato que eu tenho com ela era mínimo (bom dia e boa tarde); naquele mesmo dia ouvi dizer que IVANI teria injuriado ANA CLÁUDIA dizendo preto quando não caga na entrada caga na saída; quem me contou foram as auxiliares de limpeza que são testemunhas neste processo. Testemunha Mariana Carol da Silva: trabalho como auxiliar de limpeza no INSS desde agosto de 2011; sei que a ANA CLÁUDIA fazia estágio na mesma sala da IVANI; não lembro de ter presenciado outra discussão entre ANA CLÁUDIA e IVANI antes do ocorrido em dezembro de 2011; naquele dia, eu e a SÔNIA (outra auxiliar de limpeza) estávamos na sala das duas quando elas começaram a discutir; eu escutei quando a IVANI disse para ANA CLÁUDIA a frase preto quando não caga na entrada caga na saída; a discussão começou porque IVANI acusou ANA CLÁUDIA de ter furtado uma agenda da chefe da agência; a ANA CLÁUDIA negou que pegou a agenda, e eu até acabei ajudando ela a procurar a agenda nos armários da sala; então a IVANI pediu para que eu e a SÔNIA nos retirássemos, porque aquilo não era com a gente; aquele era o último dia de estágio de ANA CLÁUDIA; depois que sai da sala, desci pro térreo e não vi mais nada; lembro que a discussão ficou bem acalorada, o que levou a assistente social que trabalhava na sala do lado intervir para pedir que ANA CLÁUDIA e IVANI cessassem a discussão; depois a ANA CLÁUDIA desceu para o térreo e pediu para o vigilante revistar sua bolsa; depois disso ela chamou a polícia; não me recordo se anteriormente presenciei IVANI se dirigir a afrodescendentes de maneira ofensiva ou injuriosa, mas outras pessoas me disseram que ele já havia feito isso; - [início da transcrição em 7min.43s] MPF: Terceiras pessoas, ou seja, alguém teria contado pra senhora que a Dona Ivani Costa teria se reportado a outras pessoas de maneira ofensiva ou injuriosa? Testemunha: Pessoas já chegaram a falar pra mim. MPF: Que trabalhavam no INSS? Estagiários, funcionários? Testemunha: Tem que se referir mesmo? MPF: Sim. Testemunha: A funcionária mesmo Sônia já chegou a me falar isso... MPF: Ela falava o que? Testemunha: Que ela se comportava diante das pessoas negras.... porque você viu, a Sônia é negra, e ela não gosta que se refira a cor dela.....então...ela sempre ficava nervosa... só que, agora assim eu não lembro o que ela falava...a expressão. MPF: Mas ela chegou a mencionar que foi usado expressão injuriosa; Testemunha: a Sônia chegou a mencionar. [fim da transcrição em 8min42s] - a IVANI nunca me maltratou e nunca tive problema com ela; creio que quando a IVANI disse preto quando não caga na entrada caga na saída estava se referindo a ANA CLÁUDIA, pelo fato de que a IVANI a estava acusando de ter roubado uma agenda; ao dizer preto quando não caga na entrada caga na saída, ela queria dizer que preto quando não rouba na entrada, rouba na saída; foi isso que eu entendi; - depois de confrontada com o teor de seu depoimento prestado na fase policial - confirmo que ouvi IVANI falar para ANA CLAUDIA a frase preto quando não caga na entrada caga na saída e também que já ouvi IVANI se referir a pessoas negras como carvãozinho; ela sempre tratou os servidores concursados de um jeito e os terceirizados de outro; lembro que a polícia foi chamada e compareceu ao INSS, mas os policiais ficaram lá fora; eu não ouvi o que eles conversavam; mas depois que eles foram embora, IVANI teria comentado que aquilo não iria dar em nada. Testemunha Sônia Maria Ribeiro: Inicialmente o Juízo rejeitou contradita arguida pela Defesa, fundada na alegação de amizade íntima com a ofendida. Há cinco anos trabalho como auxiliar de limpeza no INSS; conheço tanto a IVANI quanto a ANA CLÁUDIA; no dia dos fatos eu ouvi uma discussão entre a IVANI e a ANA CLÁUDIA, mas não ouvi a IVANI ter dito a frase preto quando não caga na entrada, caga na saída; só ouvi uma discussão acalorada entre elas, mas não lembro exatamente o que uma dizia para a outra; não sei porque a discussão começou; até onde eu sei essa foi a primeira vez que elas discutiram; IVANI nunca me tratou mal, nunca disse algo de que não gostei e tampouco ANA CLÁUDIA reclamou que IVANI tenha dito algo ofensivo; eu não estava muito próxima da sala onde se deu a discussão, de modo que só ouvi o barulho e a gritaria, mas não o que uma dizia à outra; que eu saiba a IVANI nunca tratou ninguém com palavras ofensivas; até onde eu sei os armários da agência servem apenas para o armazenamento de materiais do INSS, não para guardar bens pessoais; - depois das perguntas da Acusação e da Defesa (a partir de 8min40s), o Juízo reforçou o compromisso assumido pela testemunha de dizer a verdade, sob pena de responsabilização pelo crime de falso testemunho; a partir daí, confrontou as declarações da testemunha prestadas na audiência com aquilo que consta em seu depoimento prestado na fase policial; - a ANA CLÁUDIA já havia reclamado que IVANI usava expressões racistas; na minha frente a IVANI nunca usou expressões racistas, mas já me contaram que ela teria se referido a minha pessoa como sendo um pedaço de carvão; confirmo que IVANI dava a entender que ANA

CLÁUDIA teria furtado uma agenda que desapareceu, embora não o tenha dito de forma direta; depois disso elas começaram a discutir; nesse momento eu ainda estava na sala mas não lembro exatamente de todas as palavras que foram usadas; em dado momento a IVANI mandou eu e a Mariana (outra faxineira) sair da sala; depois que saímos, ANA CLÁUDIA reclamou que IVANI disse para ela que preto quando não caga na entrada caga na saída; eu nunca ouvi a IVANI falar frases como essa, mas sei que ela fala assim para as pessoas e essas pessoas acabam contando pra gente; não vi a revista que foi feita na bolsa da ANA CLÁUDIA nem quando a polícia chegou. Segue o resumo do interrogatório da ré, também em transcrição livre e com alguns trechos degravados: Essa acusação é falsa; eu não disse nada sobre cor pra quem quer que seja; eu sou da raça, como vou estragar minha etnia?; a ANA CLÁUDIA trabalhava no setor de atendimento, passando senhas; como meu estagiário estava indo embora, perguntei se ela não queria trabalhar no meu setor, onde aprenderia mais, teria noções de informática e digitação; tudo o que eu pude eu passei pra ela; - (início da transcrição aos 3min15s) inclusive, doutor, muitas vezes ela ia sem alimento, sem ter o que comer, e eu levava ela pra ir comer comigo no restaurante ali perto.... pagava alimentação.... não tinha agasalho, dei agasalho... porque tava um frio danado, sem roupa....sapato.... e objeto de cozinha, que ela tava montando casa....inclusive um protetor de micro-ondas eu dei a ela... e nunca chamei de negra quem quer que seja....nunca....isso aí é mentira (fim da transcrição em 3min59s) - ; eu disse pra ela que comigo ela aprenderia mais e isso seria importante se surgisse uma oportunidade de emprego, até porque ela tem um filho e com um emprego poderia cuidar melhor dele; havia discussões entre nós, mas não com gritos; eu nunca fui de gritar; - (início da transcrição em 4min25s).... eu tive uma maneira de vida diferente das demais pessoas.... não tive um ambiente assim....como que posso dizer pro senhor.....posso falar?.... tipo assim, favelado. Eu convivi com pessoas como o senhor, professores, advogados, dentistas, médicos... eu morei de empregada quinze anos com uma professora.... todos cultos...e lá também tinha família negra na família deles e eu nunca disse isso.... uma sobrinha dela casou com um negro...(fim de transcrição em 4min56s) -; eu trabalhava em São Carlos mas vim remanejada para Araraquara e foi aí que conheci a ANA CLÁUDIA; isso que tem no processo de eu ter chamado ela de ladra não é bem assim; o que aconteceu foi o seguinte: no dia dos fatos eu vi que alguns materiais (uma agenda e alguns CDs) estavam armazenados no local incorreto e pedi para a ANA CLÁUDIA guardar no local armário certo, mas ela não gostou da repreensão e ficou muito agitada, num nervosismo estrondoso, dizendo que eu a tinha chamado de ladra, mas isso não ocorreu; isso de eu tratar as pessoas de formas diferentes é mentira; eu costumo tratar todos da mesma forma; o estagiário anterior saiu porque o período dele havia se encerrado; depois disso eu convidei a ANA CLÁUDIA pra trabalhar comigo; a ANA CLÁUDIA é muito agitada, fala muito alto; de minha parte, é muito difícil elevar o tom de voz, especialmente no trabalho; não sou de gritar; isso de eu ter falado pra ANA CLÁUDIA preto quando não caga na entrada caga na saída é conversa fiada; nunca disse isso; acho que ela me acusou disso pra me prejudicar; o que aconteceu foi o seguinte: - (início da transcrição em 10min12s) ela [ANA CLÁUDIA] é muito.... pode dizer pobre?....pobre... mora nessas vilas.... pegou uma casinha que pegou da Caixa e que nem pertence a ela, pertence à mãe dela... nesse meio de tempo eu tinha prometido pra uma moça que trabalha comigo um travesseiro de espuma da Nasa, e dei o travesseiro à moça....ela [ANA CLÁUDIA] viu....o que você vai fazer com isso?, a Ana perguntou...vou dar para a Maria Elena, disse pra ela.... depois eu ganhei um celular da Claro, um celular muito complicado, chique pra caramba...lindo... dei pra um estagiário que trabalhou comigo há uns 4 ou 5 anos que se chama Leonardo.....ele me ajudou muito com informática e eu fiquei muito grata, então dei o celular pra ele.... e ela viu..... ela nem tinha celular... tudo foi machucando... depois dei sapato para outras pessoas e ela viu... o pé dela é muito grande.... o único [calçado] que dei pra ele foi uma sandália que serviu.... tudo isso ia machucando.... [ela devia pensar] eu tô precisando montar casa e ela não me dá nada? ... e tem a outra moça que também está montando casa... ela é assistente social... eu dei a ela uma panela de pressão, faca de cortar carne, faca de cortar pão..... e essa Ana viu..... então, doutor, talvez esse seja o motivo dela me prejudicar dessa maneira..... [ANA CLAUDIA deve pensar] ela não me deu, então vou ferrar ela... por isso que ela tem essa bronca (fim da transcrição em 12min8s) -; não tenho nada contra a pessoa dela, sempre tratei da melhor maneira possível; tudo o que eu podia fazer eu fiz; dei muitas coisas para ela (coisas de enfeite, bijuterias caras, brincos); ela chamou a polícia porque não se conformava de eu ter chamado a atenção sobre as coisas que não estavam no lugar; continuava achando que eu havia a chamado de ladra; eu demorei para descer e conversar com os policiais porque estava no toailete, vomitando, já que não estava passando bem; eu conversei com os policiais mas não me deram nenhum papel para assinar; eu não fui debochada com os policiais; o que aconteceu é que depois que eles foram embora eu pensei em voz alta vamos aguardar pra ver no que vai dar; o gerente da agência não conversou comigo; nem vi o rosto dele; reafirmo que não falei aquela coisa de negro; meu pai era negro, eu sou negra, como vou falar mal da minha raça?; jamais me referi a ninguém dizendo que a pessoa é um carvãozinho; é tudo mentira; pelo contrário, só tentei ajudar as pessoas; nós somos em dez irmãos, todos negros, e ninguém na minha família fala de negros; a ANA CLÁUDIA está mentindo; jamais chamei ela de negro que faz na entrada e na saída; as auxiliares de limpeza estavam presentes quando começou a discussão, mas eu pedi para elas saírem; acredito que também contribuiu para esse desfecho o fato de que ANA CLÁUDIA estava encerrando o estágio, perdendo a renda, portanto; não tenho problemas de relacionamento com os colegas; nem tenho tempo pra isso; se não trato bem, também não trato mal; eu nunca bati boca com a ANA CLÁUDIA; ela é que é alterada; não houve discussão, mas só um desentendimento sobre o local certo da agenda e dos CDs, a partir do qual ela fez

toda essa história; eu estava fazendo um curso de informática mas não pude acabar por conta de problemas de saúde de minha mãe; então eu ofereci pra ela continuar o curso no meu lugar, e ela aceitou; não tenho nada contra nenhuma testemunha; diferentemente do que uma testemunha disse, eu não trato os terceirizados de forma diferente do que trato os concursados; eu trato bem todo mundo; já fiz curso de relações humanas e sei como tratar as pessoas; hoje eu vejo que não deveria ter falado pra ANA CLAUDIA que os materiais estavam no lugar errado, já que era seu último dia no trabalho; a ANA CLÁUDIA não era minha subordinada; as auxiliares de limpeza ouviram apenas os gritos de ANA CLÁUDIA, que estava muito nervosa, trêmula até; por fim, quero frisar aos senhores que eu não disse sobre cor pra quem quer que seja, muito menos sobre carvão e coisas assim; é tudo mentira. Pois bem. Cotejando o teor dos depoimentos acima transcritos, tem-se de um lado a palavra da ofendida que sustenta que a ré lhe proferiu a frase preto quando não caga na entrada caga na saída; do outro lado, tem-se a palavra da ré, que nega peremptoriamente a acusação (é tudo mentira!). Todavia, em que pese o esforço da ré e sua Defesa em desacreditar a palavra da vítima e das testemunhas, tenho que a prática delitiva restou cabalmente comprovada. Os depoimentos da ofendida e da testemunha Mariana Carol da Silva são coerentes e harmônicos, indicando que no dia dos fatos, no calor de discussão travada com a ofendida, a ré proferiu a frase injuriosa estampada na denúncia. A testemunha Sônia Maria Ribeiro também confirmou ter presenciado a discussão entre Ana Cláudia e Ivani, mas afirmou não lembrar exatamente o que foi dito nesse bate-boca, declaração que contrasta com o depoimento prestado na fase policial, ocasião em que a testemunha afirmou que ...presenciou IVANI afirmando, com relação à conduta a ANA CLAUDIA, que preto quando não caga na entrada, caga na saída (fl. 19). No entanto, penso que a imprecisão demonstrada pela testemunha em juízo pode ser justificada em parte pelo decurso do tempo entre os fatos e o seu depoimento em juízo e também por certo temor reverencial que a depoente denotou guardar em relação à ré. Vale lembrar que num primeiro momento a testemunha adotou uma postura defensiva, respondendo de forma evasiva ao que lhe era perguntado - não lembro, não ouvi, não sei -, mas sem conseguir disfarçar o nervosismo no tom de voz e na linguagem corporal, que acabaram denunciando que em alguns pontos da inquirição a depoente calara a verdade. Diante disso, e até como forma de proteger a depoente, que corria o risco de sair da audiência seriamente implicada, reforcei o compromisso da testemunha de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. A partir daí, a depoente mudou de atitude, e passou a oferecer respostas mais detalhadas acerca do que presenciou no dia dos fatos; lembrou que Ana Cláudia reclamou que Ivani disse a frase preto quando não caga na entrada, caga na saída, bem como que lhe chegou ao conhecimento que vez ou outra Ivani se referiu a sua pessoa como pedaço de carvão. Os depoimentos das testemunhas Thaisa Goi e Fernando Batista de Oliveira também apontam para a ocorrência do crime. Embora não tenham presenciado a discussão entre a ré e a ofendida, os depoentes lembram que Ana Cláudia desceu do segundo andar muito nervosa, indignada porque a ré teria sugerido que ela furtara uma agenda e alguns CDs bem como teria proferido a frase destacada na denúncia. O caso foi tão sério que Thaisa, na época também estagiária do INSS, se dispôs a acompanhar Ana Cláudia até a Polícia Federal para registrar o boletim de ocorrência. Importante observar que Ana Cláudia procurou a Polícia Federal seguindo orientação de policiais militares que compareceram à agência a pedido da ofendida, que desde o primeiro momento entendeu que aquilo era caso de polícia. As reações de Ana Cláudia no dia dos fatos, bem como as atitudes que tomou quando desceu do segundo andar da agência, (chamar a polícia militar e, depois de orientada pelos policiais, procurar a Delegacia de Polícia Federal para registrar a ocorrência do fato), também são indícios consistentes de que os fatos se passaram tal qual descrito na denúncia. Conforme será analisado com mais vagar adiante, o comportamento da vítima está de acordo com a ofensa que alega ter sofrido, sem indícios de dissimulação ou mesmo de reação exagerada ou desproporcional. Apesar de todos esses elementos indicando a prática do delito, a Defesa insiste que o fato não restou cabalmente provado. Em linhas gerais, a ré nega que proferiu a ofensa destacada na denúncia, ou mesmo que tenha acusado Ana Cláudia de furto. Sustenta que no dia dos fatos percebeu que a estagiária armazenou alguns materiais de expediente no local incorreto e, diante disso, apenas solicitou que os objetos fossem acondicionados no armário próprio. Assegura que apesar de ter usado um tom de voz suave, Ana Cláudia não se conformou com a reprimenda e acabou se enervando e a ponto de gritar; a acusada, por sua vez, apenas redarguiu pedindo para que a estagiária baixasse o tom de voz, sempre mantendo a compostura de pessoa calma e equilibrada que é. Não entende porque a ofendida inventou essas mentiras, mas especula que isso se deve ao fato de que Ana Cláudia sentia-se preterida em relação a terceiros que eram auxiliados por Ivani com presentes (travesseiros, celular, utensílios domésticos, calçados etc.). Contudo, os argumentos não se sustentam. Em primeiro lugar anoto que a alegação da ré de que não houve discussão com Ana Cláudia está isolada nos autos. A prova testemunhal deixou claro que a convivência entre Ivani e Ana Cláudia estava longe de ser harmoniosa; volta e meia as duas discutiam por questões de trabalho e não raro esses desentendimentos acabavam em gritos de parte a parte. Não bastassem os depoimentos das testemunhas apontando o caráter belicoso da relação entre Ivani e Ana Cláudia, a impressão que tive na audiência é que ambas ostentam uma personalidade mercurial: não admitem ser contrariadas, não baixam a cabeça e não levam desaforo para casa. É bem verdade que em seu interrogatório Ivani buscou sempre se colocar na posição de uma pessoa de índole pacífica, dotada de afinado autocontrole, serena e ponderada além da conta, que sabe conviver harmoniosamente com as pessoas, tanto que diplomada em relações humanas. No entanto, essa autodescrição não convenceu e tampouco corresponde aos fatos; como diz o ditado,

quando um não quer, dois não brigam, e se sabe que Ana Cláudia e Ivani brigavam, e muito. E mesmo que desconsiderado todo o retrospecto de altercações - que realmente pouco interessa para o que está em julgamento - não se põe em dúvida que no dia dos fatos a ré e a ofendida protagonizaram um intenso entrevero, fato presenciado pelas testemunhas Mariana Carol da Silva e Sônia Maria Ribeiro, as quais são unânimes em qualificar aquilo como uma discussão e não um ataque histérico de Ana Cláudia, como sugerido pela ré. Igualmente não procede a alegação de que tudo começou porque Ana Cláudia se exaltou à toa, apenas porque a ré lhe chamou a atenção de que alguns objetos foram armazenados em local impróprio. Não bastasse a falta de suporte na prova testemunhal, a alegação desafia o senso comum. Não é crível que alguém perca o controle apenas porque o chefe o tenha admoestado brandamente, de forma discreta e em tom de voz sereno, ainda mais se a razão da reprimenda diz respeito a um detalhe tão desimportante quanto o local correto de armazenamento de uma agenda e alguns CDs. Aliás, levando em consideração que aquele era o último dia de estágio da ré, bem como o último dia de expediente no ano de 2011, data festiva que costuma ser comemorada em qualquer ambiente de trabalho, o fato de alguns materiais terem sido colocados no lugar errado, aqui em vez de ali, é uma nonada, uma faltazinha insignificante que não poderia de forma alguma ter redundado numa discussão acalorada, que é o que de fato se passou entre a ré e sua estagiária. Nesse contexto, tudo leva a crer que o evento deflagrador da discussão no curso da qual foi proferida a ofensa realmente foi o fato de a ré acusar a estagiária de ter furtado materiais de expediente do INSS, o que acabou sendo o estopim de uma intensa discussão que redundou na irrogação da ofensa. Aliás, o fato de que a acusação de furto tenha se dado no último dia de estágio de Ana Cláudia acaba por conferir certo sentido à ofensa proferida, e denota que a intenção da ré realmente era a de injuriar a ofendida. Com efeito, a mensagem por detrás de preto quando não caga na entrada, caga na saída não é outra que não Ana Cláudia [preto] quando não furta [quando não caga] durante o estágio [na entrada], furta no seu último dia [caga na saída]. Além de negar a ocorrência do fato narrado na denúncia e dos elementos que o circundam (ter sugerido que a ofendida furtou objetos, ter travado acalorada discussão com a estagiária etc.) a ré aduz que a imputação se resume a inverdades prolatadas por Ana Cláudia com o intuito de lhe prejudicar. Esse discurso, todavia, não ultrapassou o campo das cogitações; nada, indica que a ofendida tenha simulado uma discussão com a ré e muito menos que a ofensa injuriosa decorra de invencionice da vítima. Antes pelo contrário: as provas produzidas são firmes no sentido de que Ivani proferiu a frase injuriosa que foi repetida diversas vezes nesta sentença. Além disso, aceitar que a ofendida urgiu uma farsa para incriminar falsamente a ré implica admitir também que para desempenhar esse papel a estagiária lançou mão de extraordinário poder de representação, uma vez que simulou um estado de nervosismo tão realista que convenceu as testemunhas Fernando Batista de Oliveira e Thaisa Goi de que estavam diante de uma mulher que havia sido vítima de grave ofensa. Nessa linha de raciocínio, tenho por improvável que a testemunha Thaisa Goi se envolvesse nesse delicado assunto, oferecendo-se para levar a ofendida em seu carro até a Polícia Federal, se não estivesse plenamente convencida de que tudo aquilo que Ana Cláudia lhe relatou aos prantos ocorreu, ou seja, de que uma injustiça fora praticada. Não há dúvida de que o relacionamento entre Ivani e Ana Cláudia foi permeado por muita tensão, provavelmente por causa do gênio difícil de ambas, conforme já dito em outro momento. Entretanto, nem tudo foram espinhos; apesar de tudo o que aconteceu, acredito que Ivani guardava certo carinho pela estagiária, tanto que transferiu para Ana Cláudia a matrícula de curso de informática do qual não poderia mais participar, fato que foi confirmado pela própria ofendida. Por outro lado, a sugestão da ré de que Ana Cláudia ficou machucada por ver Ivani presenteando outros, e não ela, com utensílios domésticos, itens de vestuário e até mesmo um celular chique pra caramba não ultrapassou o campo das especulações. Quanto a isso, é importante anotar que a Defesa sequer buscou explorar esse ponto nas reperguntas formuladas à ofendida. Em suma: nada aponta que Ana Cláudia forjou uma acusação contra Ivani, tampouco que ofendida guardasse forte mágoa contra a ré. Isso não foi provado e, é importante frisar, não faz o menor sentido. Por fim, trato de argumento que foi ensaiado pela ré em seu interrogatório, mas que sequer foi encampado pela Defesa técnica. Em mais de um momento do interrogatório, Ivani buscou se eximir da imputação invocando o pueril argumento de que também é negra, de modo que é desarrazoado supor que pudesse proferir ofensas raciais - em suas palavras: Eu sou da raça, como vou estragar minha etnia? Contudo, o fato de o ofensor dividir com o ofendido a mesma característica que serve de pano de fundo para a injúria (a cor, etnia, religião etc.) não lhe confere imunidade para enxovalhar quem quer que seja e tampouco pode ser invocado como carta de fiança para demonstrar que em hipótese alguma incorreria nessa falta. Mais do que invocar a cor da pele, caberia à ré comprovar que não disse o que disse, e nisso não foi bem sucedida. Tudo somado, provada a existência do crime e a autoria, não havendo causa que exclua o delito ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação da acusada como incurso no crime de injúria qualificada pelo preconceito. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada não apresenta antecedentes e nada indica que o crime teve consequências que ultrapassaram os danos inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie e não se apurou o motivo. Embora a ofensa tenha sido irrogada no curso de discussão, o comportamento da vítima não teve especial influência na prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Não incidem atenuantes ou agravantes. O Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento prevista no art.

141, II do CP: Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; O escopo da majorante é censurar com maior gravidade condutas que ultrapassam a dignidade ou o decoro do ofendido e acabam por atingir reflexivamente toda a Administração. Por conta disso, sua incidência depende da demonstração de uma relação de causa e efeito entre o exercício da função pública e a ofensa irrogada, o que não ocorre no caso concreto. Com efeito, embora não se ponha em dúvida que, para fins penais, o estagiário é considerado funcionário público, não vislumbro o elo entre a conduta da ré e o exercício das funções da estagiária. É bem verdade que a ofensa irrogada se deu no contexto de uma discussão que teve origem em suposta falta funcional da ofendida; contudo, não há como estender a gênese dessa discussão para alcançar a injúria proferida. Assim, as circunstâncias em que se deram os fatos podem até servir como elemento para fixar a competência neste juízo (conforme assentado na decisão que rejeitou a exceção de incompetência proposta pela Defesa), mas não para atrair a incidência da majorante. Dessa forma, não incidindo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Condene a ré também ao pagamento de pena de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2011. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da ofendida Ana Cláudia Soares de Lima. A prestação pecuniária deverá ser depositada em Juízo e liberada à ofendida por meio de alvará; caso a beneficiária renuncie à prestação ou deixe de efetuar o levantamento do alvará no prazo que será fixado na fase de execução da pena, os valores serão destinados à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de CONDENAR a ré IVANI COSTA ao cumprimento da pena privativa de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em dezembro de 2011, pela prática do crime previsto no art. 140, 3º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. A ré deverá pagar 2/3 das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência do teor desta sentença à ofendida. Cumpra-se.

Expediente Nº 3209

EXECUCAO FISCAL

0006603-86.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLINIO ROBERTO ASSONI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Tendo em vista a informação que o parcelamento do débito foi concedido em 26/06/2013 e o bloqueio dos valores da conta do executado através do sistema Bacenjud foi em 04/09/2013 e considerando que os valores penhorados encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 4.149,32, depositado à fl. 54, em nome do executado Plínio Roberto Assoni e/ou da sua advogada Dra. Paola Marmorato Toloi, OAB/SP nº 262.730, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 21. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

ACAO CIVIL PUBLICA

0002450-35.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRés: UNIÃO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTAInterdo.: MARCELO PIGNATARI FILHOVistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, a fornecerem para o paciente MARCELO PIGNATARI FILHO (22 anos de idade), o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é legitimado ativo para a propositura da demanda, e, quanto ao mérito, que este paciente é portador de linfoma de tipo Hodgkin, de quadro progressivo, diagnosticada em abril de 2010. Sustenta, todavia, que o paciente em causa já se submeteu aos protocolos convencionais para o tratamento da moléstia existentes no Brasil, mas em razão da extrema agressividade da patologia, refratária ao tratamento e recidivada mesmo após o transplante de medula óssea, necessita, agora, com a máxima urgência, utilizar-se de medicamento de origem estrangeira (Brentuximab Vedotin (SGC35; anti-CD30), cujo nome comercial é ADCETRIS). Ocorre que tal fármaco se apresenta com custo muito elevado, de aproximadamente US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares americanos) por ampola, e o tratamento completo exige o consumo de 48 ampolas do medicamento. Que o paciente não tem condições financeiras de arcar com esse custo e que autoridades de saúde não fornecem o medicamento, por se tratar de medicamento importado, não em uso no Brasil. Anexa documentos à inicial, bem assim o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000064/2012-19. Após a oitiva preliminar dos três co-réus, o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão que consta de fls. 53/59. Tal decisão restou fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento (aqui comunicado para efeitos do que dispõe o art. 526 do CPC, às fls. 110, com cópias às fls. 111/125vº), ao qual não se agregou o efeito suspensivo (cf. r. decisão de fls. 168). Devidamente citada, fls. 68/vº, a UNIÃO FEDERAL aduz, à guisa de preliminar, a ilegitimidade ativa do MPF para a demanda, ilegitimidade passiva ad causam do ente federal para figurar na lide, bem assim o chamamento ao processo tanto do Hospital MÁRIO GATTI, situado na cidade de Campinas, bem como do Hospital Universitário SÃO FRANCISCO, este de Bragança Paulista, porque ambos mantêm convênio com o SUS para o tratamento de moléstias oncológicas. No mérito, aduziu, em síntese, que não se pode reconhecer ao Judiciário órgão co-gestor dos recursos destinados à Saúde Pública, por afronta à separação de Poderes prevista na Constituição Federal, e que o acatamento do pedido levaria a situações não previstas em lei. Pugna pela denegação da liminar. Citado, fls. 69/71, o ESTADO DE SÃO PAULO contesta o pedido inicial (fls. 126/144), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, porquanto o tratamento para o câncer está disponível na rede pública de saúde, e que não houve comprovação cabal de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. A MUNICIPALIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA, em contestação ofertada às fls. 172/203 (com documentos às fls. 204/217) aduz, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto ao medicamento pleiteado na causa não está disponível para comercialização no País. Sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar em lide, e, quanto ao mérito, que a responsabilidade deve ser carreada exclusivamente aos outros dois co-réus, que o Município dispõe de centros de tratamento oncológico de alta complexidade, pugnando pela denegação. Réplica às fls. 223/229vº. Designada perícia médica para avaliação do estado de saúde do paciente, bem assim da proposta terapêutica proposta na inicial, sobrevém laudo médico-pericial conclusivo anexado às fls. 290/297 do presente caderno processual. Foi designada audiência de instrução para esclarecimentos tomados não apenas da expert judicial designada, bem assim do assistente médico do autor, que acompanha o caso do paciente interessado na dispensação do medicamento. Termo de Audiência às fls. 343. Alegações finais do autor, às fls. 347/354, da UNIÃO FEDERAL, às fls. 364, e do ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 362. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, não havendo nenhuma outra sido requerida pelas partes. Início pela apreciação das questões preliminares. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. Da forma similar ao que já fiz quando da análise da liminar, calha, nesta oportunidade, verificar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente demanda. Uma vez tormentoso, esse tema, ao que parece, vem se sedimentando em jurisprudência pelo reconhecimento da legitimação ativa extraordinária do MP para atuar - ainda que em benefício de uma única pessoa identificada - desde que em resguardo de direitos fundamentais indisponíveis do cidadão. É do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o precedente que arrola na seqüência, e que, tratando exatamente desta questão específica (ação do Ministério Público para fornecimento de medicamentos em favor de pessoa identificada), reconheceu presente a legitimidade ad causam do Parquet: Processo : RE-AgR 554088 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): EROS GRAUSigla do órgão: STFDecisãoA Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 03.06.2008. EmentaAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da

defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). Como se já não fosse suficiente, também esse, majoritariamente, o entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que sempre reconheceu a legitimidade ministerial para propor ação na tutela de direitos indisponíveis, entre eles o direito à saúde, ainda que de pessoa identificada. Por todos os inúmeros precedentes, cito o seguinte: Processo : ERESP 200501986275 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 737958Relator(a): DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:15/10/2007 PG:00219 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: REsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006; REsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006. 2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: REsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006. 3. Embargos de divergência providos (grifei). Data da Decisão: 12/09/2007 Data da Publicação: 15/10/2007 É mais do que o suficiente para que se reconheça, desde logo, a legitimidade ativa para a presente demanda do MD. Órgão do Parquet Federal, com o que rejeito a preliminar. DA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM LIDE DE TODOS OS CO-RÉUS. Por outro lado, presente o entendimento recente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fica, igualmente, reconhecida a legitimidade passiva ad causam seja do órgão federal, seja do estadual ou do municipal para a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União. De fato: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso Especial provido. [Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237]. O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do art. 23 da Constituição Federal, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras: (inciso) II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Daí porque, com relação às três entidades públicas de governo aqui acionadas, prefiguram-se, desde esta fase bastante prematura do procedimento, a legitimidade passiva ad causam das rés. Com tais considerações, rejeito também esta preliminar. DA PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. STJ. Consta das manifestações da UNIÃO FEDERAL, seja aquela ofertada por ocasião de sua manifestação preliminar à deliberação acerca do pedido liminar, seja daquela encartada com a contestação, requerimento para instauração de incidente de chamamento ao processo, ora do Hospital MÁRIO GATTI, situado na cidade de Campinas, ora do Hospital Universitário SÃO FRANCISCO, localizado em Bragança Paulista, porque ambos mantêm convênio com o SUS para o tratamento de moléstias oncológicas, devendo, portanto, serem chamados à responsabilidade no curso da presente lide. Descabida a pretensão. Em se tratando de responsabilidade solidária de todos os entes da federação, cabe ao devedor acionado responder perante o credor, procurando, ao depois de satisfeita a obrigação em relação ao credor comum, exigir dos demais os respectivos quinhões pela via do regresso. É entendimento pretoriano consolidado no STJ que o chamamento ao processo previsto no art. 77, III do CPC é modalidade de intervenção de terceiros típica e necessária nas hipóteses em que se exige o cumprimento de obrigação de pagar quantia. Não incide essa hipótese de intervenção, segundo orientação jurisprudencial daquele E. Sodalício, nas causas em que se pede o implemento de obrigação de dar/ entregar coisa certa. Neste exato sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes, o seguinte, haurido de uma demanda em que, exatamente como aqui, se discutia a obrigação do Poder Público quanto ao fornecimento de medicamentos: Processo: AgRg no REsp 1249125 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2011/0093333-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador:

T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2011 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos. 2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal. 3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida. 4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Por tais razões é que se mostra descabida a modalidade de intervenção de terceiros aqui requerida, razão pela qual a preliminar fica rejeitada. Por fim, e em resposta à preliminar alvitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, saliento que o interesse processual está bem demonstrado, já que o medicamento objeto do processo aqui em epígrafe não é comercializado no Brasil, não havendo como obtê-lo, voluntariamente, das autoridades de saúde brasileiras. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela entidade Municipal também não comporta análise nesta quadra acolhimento, porquanto, em verdade, se consubstancia em matéria de mérito, na medida em que, ao negar possibilidade jurídica ao pedido do autor, o contestante o faz negando o próprio direito que o paciente detém de obter a medicação na medida em que o mesmo não é, ainda, homologado pela autoridade brasileira competente, ponto que será oportunamente analisado durante este julgamento. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo. Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa SUPREMA CORTE, mediante no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Em diversos precedentes, o STF assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma - Ag, Reg, no A.I. nº 486.816-1/RJ - Min. Carlos Velloso - julgado em 12/04/2005, unânime.). Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade. Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá

proporcionar condições de exercício desses direitos. Contudo, ainda que se entenda que o art. 196 da CF possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da Lei nº 8.080/90, a qual, especialmente em seu art. 6º, inciso I, incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. É certo que a esmerada posição doutrinária quer fazer crer que, dentro de uma estrutura de rede regionalizada e hierarquizada (cf. art. 198 da CF) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso. Só que essa leitura, data venia do entendimento dos que pensam assim, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, mormente aquele que atribui aos três entes federados a competência para prover a saúde da população. Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra se escudar em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo. No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: (...) o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo. (Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente jurisconsulto português J.J. GOMES CANOTILHO, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas. Citando o mestre, ALEXANDRE DE MORAES ensina que esse princípio cardinal da interpretação consiste no seguinte: (princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. [Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45]. Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão. Coerente com o que acima se disse, está a posição externada pelo Douto Órgão da Procuradoria da República local, que, em suas alegações finais, assim enfoca esta delicada questão, verbis (fls. 351): A negativa ou a omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui, por exemplo, meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência é prática ilegal, e a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em mínimo existencial, à sobrevivência do indivíduo. A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais. DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. DOENÇA REFRACTÁRIA AO TRATAMENTO CONVENCIONAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO. No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda civil pública, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. Ocorre que este caso concreto, especificamente, incorpora uma dificuldade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. O paciente já se submeteu, sem sucesso, a todos os protocolos de tratamento oficiais para a contenção da doença, que, por ter se mostrado extremamente renitente, refratária à técnica curativa empregada, não deixa qualquer outra margem de escolha à pessoa, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Quanto a este aspecto, observo que a real necessidade da subministração da droga pretendida foi seguramente comprovada a partir das avaliações clínicas do caso do paciente levadas a cabo por especialistas, e que relatam que o mesmo já se submeteu a ambos os protocolos médicos de tratamento hoje em voga no Brasil (ABVD e ICE), anotando agravamento do quadro patológico instaurado. Neste particular, colho do substancioso laudo pericial elaborado no curso da instrução do presente feito, no qual a MD. Expert Judicial aqui atuante, Dra. Simone Felitti (CRM n. 94349), após explicitar que, verbis (fls. 295): (...) os esquemas de quimioterapia oferecidos pelo SUS não abrangem o caso do Autor (sic, interessado) por ser sua terceira recidiva, inclusive pós-transplante, e o Autor (sic) já apresentar intoxicação hepática e medular pela quimioterapia (...), conclui que, verbis: (...) a indicação para o uso do ADCETRIS é absoluta (...), e que, embora ainda não seja registrado pela ANVISA, (...) mas já é certificado pelo FDA, americano e EMEA na Europa; já com resultados positivos conclusivos, e será questão de tempo para ser autorizado pela ANVISA. Conclusões técnicas estas que foram, todas elas, reiteradas sem qualquer embaraço em sede de audiência de instrução realizada nos autos, e que se mostram, por seu conteúdo, absolutamente convergentes com a proposta terapêutica proposta pela inicial da demanda. Ressalto, neste ponto, parecer conclusivo, destacado na inicial, e subscrito pela médica oncologista RACHEL DE OLIVEIRA RIBEIRO: (...) Diante do exposto de extrema gravidade do quadro caracterizado por uma doença muito agressiva e refratária, recidiva mesmo após o transplante autólogo de medula óssea; atualmente as limitações de tratamento relacionado ao comportamento da doença, progressão rápida e as restrições em realizar o transplante alogênico de medula óssea pela legislação brasileira; solicitamos com a máxima urgência a liberação do medicamento Brentuximab Vedotin (SGN35; anti-CD30), cujo nome comercial é Adcetris. Esta medicação já foi aprovada pelas agências reguladoras americana (FDA) e européia (EMEA) para o tratamento do Linfoma Hodgkin, CD30 positivo, que foi refratário ao transplante de medula óssea autólogo, demonstrando excelente resposta diante gravidade dos pacientes, conforme literatura em anexo. Em sentido absolutamente coincidente, laudos subscritos pelos médicos LEANDRO DE PÁDUA SANTO SILVA (CRM 111.329) e JACQUES TABACOF (CRM 52.996), de forma que demonstrada, sem qualquer sombra de dúvida, a gravidade da doença e a necessidade do medicamento pretendido. No que se refere à eficácia do tratamento a ser dispensado, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido, de sorte que reputo plenamente comprovados, na esteira da farta documentação que foi gerada a partir da instrução que aqui se instaurou, não apenas a necessidade do pleiteante, bem como a eficácia do medicamento aqui em questão. O fato de se tratar de medicamento importado, possivelmente ainda não registrado perante autoridade sanitária brasileira, não deve servir de empecilho à concessão da medida, porquanto se mostra indubitosa a gravidade do estado de saúde do paciente, bem assim a demonstração de que o único medicamento que, no momento, é possível para uma tentativa de tratamento é o emprego do fármaco pleiteado em lide. Nesse sentido, pedagógico precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que assim decidiu: Processo : AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1085 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251). 2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. 4. A despeito da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado in casu, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado. 5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: No caso específico do medicamento

Soliris (Eculizumabe), o STF, na Rcl n. 497-AgR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobínúria Paroxística Noturna, tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe; e que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. (AGRSLT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012).6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. Agravo de instrumento da União improvido (grifei).Data da Decisão: 28/03/2012Data da Publicação: 27/04/2012No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada.A escolha que se posta, no caso, perante o Julgador é efetivamente dotada de inegável carga de gravidade, na medida em que o indeferimento daquilo que aqui se pleiteia importa sério risco à própria sobrevivência do paciente.É de rigor, por tais motivos, a concessão do pleito inicial deduzido pelo MPF.Por seu turno, o medicamento deverá fornecido ao paciente na quantidade adequada ao tratamento integral de sua moléstia, pelo tempo e nas dosagens que se façam necessárias, sem qualquer limitação de quantidade ou valor, mediante simples requisição do MD Órgão Autor (MPF), embasado em parecer fundamentado do médico assistente, a ser executado através de carta de sentença. E isto porque, consoante ficou claro daquilo que se recolheu em instrução, não é possível definir, cientificamente, qual a quantidade de medicamento será necessária, tendo em vista a - ao que tudo indica - sempre presente possibilidade de recidiva da moléstia. É procedente, integralmente, a pretensão inicial. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, confirmada, em seus ulteriores termos, a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 53/59. CONDENO as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, solidariamente, a que forneçam ao paciente MARCELO PIGNATARI FILHO, qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Brentuximab Vedotin (SGN35; anti-CD30), cujo nome comercial é ADCETRIS], na dosagem necessária ao tratamento da sua doença, sem quaisquer limitações de tempo ou quantidade, nos termos desta sentença. Sempre que intimadas para tal fim, as rés deverão disponibilizar o medicamento, em favor do paciente, num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação da respectiva decisão, pena de incidência das astreintes já cominadas na decisão de antecipação de efeitos da tutela (fls. 53/59), sem prejuízo da adoção de outras que vierem a se fazer necessárias ao escorreito cumprimento do direito constante do título judicial. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a natureza do feito e das partes envolvidas. Ciência ao Ministério Público Federal.Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.(17/09/2013)

0000114-24.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X COSTA & COSTA DROGARIA LTDA - ME(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X ANA APARECIDA DA COSTA(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X MARIA CLAUDETE DA COSTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Autores: MPF E UNIÃO FEDERAL Réus: COSTA & COSTA DROGARIA LTDA. E OUTROS Vistos, em decisão. Preliminarmente à análise dos pressupostos processuais e condições da vertente ação civil pública, entendo que ainda remanesça substrato de fato a ser esclarecido neste momento procedimental, pendente manifestação específica das partes. Aduzem os contestantes (fls. 61/63 - itens 6.1 e 6.2) que apresentaram, por oportunidade de suas respostas processuais aos termos da presente, todos os comprovantes de venda dos medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular, expediente que somente não foi adotado durante as diligências de fiscalização encetadas sobre o estabelecimento aqui em comento, dado a exigüidade do tempo que, para tanto, foi deferido aos administradores da empresa pelos agentes da fiscalização. Em face disso, é necessário que os agentes administradores ligados aos órgãos de fiscalização procedam, agora, à análise da documentação apresentada, como forma do correto acertamento das bases factuais sobre as quais se assenta a lide. A meu juízo, a providência se justifica porque o eventual assentimento - expresso ou tácito - dos órgãos administrativos competentes acerca da documentação ora acostada a estes autos de ação civil pública poderá vir a prejudicar porção significativa da demanda aqui em curso (inclusive no que pertine aos valores indenizatórios pleiteados), conclusão essa que se mostra de fundamental importância para a delimitação dos fatos em lide, e sobre os quais haverá de incidir a prova a ser realizada em eventual sede de instrução. Mesmo porque, daquilo que indicam (e comprovam) os réus em sua intevencão de fls. 123 (com documentos às fls. 124/134), é possível inferir que a defesa dos mesmos em sede administrativa sequer foi, a esta altura, analisada, nada impedindo que se venha a considerá-la procedente em sede administrativa, fato que, com toda a certeza, haverá de projetar inegáveis efeitos

sobre o desenvolvimento do presente processo. Daí porque concedo aos litisconsortes ativos um prazo de 90 dias para que apresentem, manifestação, conclusiva e por escrito, acerca da juntada dos documentos efetuada pelos ora contestantes, elucidando se os mesmos podem ser aproveitados para comprovar a efetiva realização das vendas de fármacos e medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular, nos períodos adversados na inicial. O dilargamento do prazo para a realização das diligências se justifica, tendo em vista o grande volume da documentação apresentada. Com a resposta, vista aos réus, e tornem com conclusão. Int.(17/09/2013)

DESAPROPRIACAO

0000822-11.2012.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 366/370, observando-se os termos do art. 8º da Lei 12.348/2010. Desta forma, para que as partes, Prefeitura do Município de Atibaia e União, possam se compor amigavelmente na presente execução, com o escopo de renúncia do precatório pago às fls. 300/302 por parte da União, nos termos do pedido formulado pela Prefeitura de Atibaia às fls. 254/256, 300, 308/315, 324/325 e 343/344, determino:1. oficie-se à Instituição Financeira onde se encontra depositado o valor do precatório pago, fls. 300 e 302, para que transfira o valor total para conta à disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, agência 2746, PAB-Justiça Federal Bragança Paulista, comprovando nos autos.2. Determino, ainda, a suspensão da presente execução, pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 265, II, do CPC, para que as partes se componham observando-se as diligências necessárias à Prefeitura do Município de Atibaia, consoante detalhamento de fls. 267/370. Observo, por fim, que, nesta fase de execução, descabe a qualquer das partes rediscutir nestes autos o título judicial transitado em julgado, facultando, pois, homologação de transação entabulada entre as partes, com espeque no art. 794, II e III, do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000881-96.2012.403.6123, ora em apenso.

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZACHARIAS ALVES

Vistos, em decisão. Denota-se das fls. 312/321 dos autos petição da parte autora narrando a dificuldade enfrentada junto ao D. Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia para abertura de matrícula e registro da sentença proferida nesta usucapião. Narra como motivo de recusa a 03ª Nota de Exigências do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, fls. 396/402, que reitera exigência da Certificação do INCRA, muito embora referido órgão tenha emitido certidão informando que como o imóvel está abaixo da fração mínima de parcelamento, não há possibilidade de Certificação, fls. 394. Por fim, traz a parte autora aos autos, fls. 398/402, parecer que acompanhou a 03ª Nota de Exigências informando que referidas exigências de apresentação do levantamento georreferenciado e da Certificação expedida pelo INCRA caso o juiz da ação determine, expressamente, o registro da sentença com base no levantamento existente nos autos, fls. 400/402. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que os impedimentos apenas agora arrolados como óbice para o registro da sentença não compuseram a presente lide em sede de instrução processual, até porque, devidamente instados a integrar o feito e a se manifestar a respeito da pretensão aquisitiva inicialmente deduzida, os Poderes Públicos competentes nada aduziram acerca da irregularidade do parcelamento do solo aqui em questão. Por esta razão, o tema não foi objeto de deliberação judicial, embora se reconheça que devam mesmo preencher as preocupações do Oficial de Registro de Imóveis. Nada obstante, considero que, como forma de dar concreção ao comando emanado da sentença, seja de se determinar o registro da sentença, sem o que não se perfaz a aquisição da propriedade que a usucapião determina. Nada obstante, observo que não advém nenhum prejuízo da determinação do registro que ora se encaminha, na medida em que, seja como for, o Poder Público sempre poderá adotar as medidas que reputar necessárias para a implementação das posturas legislativas que entender aplicáveis (regularização de parcelamento, suprimimento ou redução de área, cominatória, etc), não encontrando na coisa julgada aqui formada qualquer óbice à regularização de eventual situação fundiária que demande a intercessão do Estado. Por fim, resta salientar que o usucapiante expressamente se responsabiliza por eventual divergência com relação à descrição objetiva da área aqui em tela (especialidade objetiva), na medida em que expressamente requer que seja afastada a certificação junto ao CCIR como requisito para a efetivação do registro. Com tais considerações, e, embora reconhecendo os hígidos fundamentos que substanciam a devolução do mandado de registro da sentença, determino ao m.d. Oficial de Registro Imobiliário da Comarca de Atibaia que efetive o registro do título judicial aqui em comento com base no levantamento perimetral constante destes autos (fls. 400/402), independentemente da apresentação, de parte do requerente, do Certificado expedido pelo INCRA. Extraia-se novo mandado, desentranhando-se as peças que acompanham a petição de fls. 312/321, que servirão de contrafé ao MD. Oficial Registrador.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0004322-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004322-4) - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MARIA DE LOURDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0000796-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000796-4) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

0004828-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004828-8) - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 199/200 se referem à questões específicas à condição de serviço militar, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que este responda aos quesitos judiciais de fls. 199/200, bem como para que responda aos quesitos apresentados pelo assistente técnico da União Federal de fls. 205, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intuem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS 240 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intuem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico complementar apresentado às fls. 238/239

0001518-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001518-4) - ADELIO JOSE CARDOSO(SP219379 - MARCIA MARIA RODRIGUES PRESOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001968-64.2010.403.6121 - MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

0002891-90.2010.403.6121 - ARIANA BARBOSA VIANA(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 71/73: Manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000014-46.2011.403.6121 - APARECIDO WENCESLAU SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias

000323-75.2011.403.6121 - SAYONARA CANDIDO PEREIRA(SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.103/105

0000751-15.2012.403.6121 - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do(s) laudo(s) complementar juntado(s), bem como ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int

0002715-43.2012.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: Mantenho a decisão que determinou realização de perícia médica por seus próprios fundamentos. Int. DESPACHO DE FLS. 203 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.196/199.

0003577-14.2012.403.6121 - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o pedido da parte autora quanto a retificação do valor dado à causa (fls. 65/66), abra-se vista à FAZENDA NACIONAL para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS interpôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda que seria devido por retenção na fonte quando das futuras remessas dos pagamentos às empresas argentinas, prestadoras de serviços que não contemplam a transferência de tecnologia, por tratarem-se de rendimentos qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. VII, do Tratado Brasil-Argentina, para evitar a bitributação. Requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher em favor da ré o imposto de renda supramencionado. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 346; decisão da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 352/383), ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade do tributo em questão (fls. 384/390). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 396/424, pugnando pela improcedência da ação, e juntou aos autos parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fls. 429/434). Réplica às fls. 435/464. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do direito ao não recolhimento do IRRF em virtude da realização de qualquer remessa ao exterior a empresas estabelecidas em país que mantém com o Brasil convenção bilateral para evitar a dupla tributação da renda, que o autor realizará em pagamento pela contratação de serviços em geral que não importem em transferência de tecnologia, para evitar a dupla tributação da renda. No caso em comento, o autor celebrou com duas empresas sediadas na Argentina a prestação de serviços de investigação clínica de

medicamento, conforme documentos que acompanharam a petição inicial. O ponto fundamental da presente ação é verificar qual é o Estado competente para tributar os valores pagos em decorrência dos citados contratos, se o da empresa contratante (Brasil) ou o da contratada (Argentina), de acordo com convenção firmada entre os Estados. O Brasil celebrou com a Argentina Tratado para evitar a bitributação da renda (Decreto 87.976/72 e Decreto Legislativo nº 74/81), que prevê o conceito de lucro no seu artigo VII: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente à medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (Art. VII do Decreto nº 87.976/1982). O E. TRF da 3ª Região decidiu em recurso de agravo de instrumento referente aos presentes autos, pelo deferimento da tutela recursal nas razões que especifica às fls. 384/390. Em questão similar a dos autos, recentemente a e. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por empresas estrangeiras pela prestação de serviços à empresa brasileira em razão da sua remessa para o exterior, justificando que o lucro da empresa estrangeira não se limita ao lucro real, equiparando o lucro da empresa a lucro operacional, conforme ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.** 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às

demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.11. Recurso especial não provido. (RESP 1.161.467/RS, Rel Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJE 01.06.2012). Nesse sentido, colaciono julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA E RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL. EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99. NÃO SUJEIÇÃO. 1. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país. 2. O termo lucros da empresa estrangeira abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira. 3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. 4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco. 5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma. 7. Agravo retido não conhecido e apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306680. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-SUÉCIA. DECRETO Nº 77.053/96. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º DO DECRETO Nº 77.053/96. APLICABILIDADE. 1. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Suécia, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 77.053/76. 2. Os lucros auferidos por empresa são tratados no art. 7º da Convenção Brasil-Suécia, que prevê a regra geral de que serão apenas tributados no Estado Contratante que a sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que incidirá a tributação cumulativa. 3. Não se ignora que os valores recebidos pela impetrante, em razão do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia firmado com empresa brasileira, não se ajustam de forma perfeitamente ao conceito de lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, já que o lucro, que abrange ainda os sub-conceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto nº 1.598/77, arts. 6º e 11), compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional, no caso obtida pela impetrante com a prestação dos serviços, e os custos incorridos para sua realização. 4. Tendo em vista os objetivos que norteiam a Convenção Brasil-Suécia e analisando as disposições do art. 7º e parágrafos - não havendo divergência, no caso, de que a impetrante não mantém estabelecimento no Brasil - deve-se considerar que os valores pagos pela empresa brasileira à impetrante integram o lucro por ela auferido, cabendo o país em que se situa auferir a apuração do imposto sobre a renda em relação a tais rendimentos, estando tal entendimento em consonância com o art. 3º do aludido Decreto. 5. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306895. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1163). Portanto, a fim de dar cumprimento a Convenção Internacional celebrada entre Brasil e Argentina para evitar a bitributação do imposto de renda, é o caso de desobrigar o autor a proceder o recolhimento do imposto de renda na fonte, visto que o referido acordo internacional prevê que o referido imposto deverá ser pago na Argentina pela empresa contratante (ZENTER RESEARCH S/A E CCBR S/A). Logo, o autor faz jus ao pedido formulado na presente ação, à exceção do pedido de compensação, porque não foi demonstrada nos autos a efetivação da retenção em períodos pretéritos ao ajuizamento da demanda (CPC, arts. 333, I, c.c. 396). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher em favor da ré o IRRF sobre rendimentos devidos em favor das empresas argentinas, bem como determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de pagamento ao exterior, realizadas pela autora ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A para as empresas ZENTER RESEARCH S/A e CCBR S/A (com atual denominação CCBR/IDIM), situadas na Argentina, com base no contrato de prestação de serviços de fls. 40/56 e 80/95 e legislação pertinente (fls. 282/297), e que não contemplam a transferência de tecnologia, para evitar a bitributação do imposto de renda, bem como para que a ré abstenha-se de exigir o tributo em questão, salvo a realização do lançamento tributário, até decisão final transitada em julgado. Indevida verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 53,20, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os

autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL.P.R.I.

0000935-34.2013.403.6121 - NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo sócio-econômico juntado. Prazo: 3 (três) dias. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, por ora não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Se, por um lado, é certo que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco anos de idade), conforme fl. 12, o estudo social mostra que a autora afirma que seus filhos, no total de 6 (seis), não a ajudam em nada. E também afirma a autora que a pensão paga pelo ex-marido não é suficiente para as despesas da alimentanda. Decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696, CC/2002), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1º, CC). E, na espécie, a autora não demonstrou que tenha solicitado pedido de revisão do valor da pensão paga pelo ex-marido ou mesmo que os filhos não possuem condições de sustentá-la (CPC, arts. 333, I, CPC). Embora o Estado brasileiro esteja comprometido com o amparo aos idosos, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal consiste em responsabilidade estatal subsidiária: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (realcei)O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.). Posto isso, sendo necessária a instrução processual para aferição da possibilidade de os dependentes e ex-marido da autora garantirem seu sustento, na forma da fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Fls. 24: A Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, na tabela dos tradutores e intérpretes, prevê o aumento dos honorários periciais em hipóteses que excedam as normais circunstâncias do ato, tais, como, por exemplo, aumento da remuneração do intérprete exceder a 3(três) horas de duração da audiência. Tal proceder parte do pressuposto de que o trabalho deve ser pago na medida de sua complexidade e/ou dificuldade. Tal raciocínio também deve ser estendido para os peritos assistentes sociais quando, por exemplo, estes se deslocam para outros municípios, porque fere o princípio da isonomia efetuar-se iguais pagamentos a um perito quando atua na sede do órgão judicial e a outro que se desloque para município diverso. Assim, em casos de deslocamento para outros municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária, para fins de padronização e segurança jurídica, fica estabelecido que o acréscimo dos honorários do(a) assistente social, a seu pedido, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro de deslocamento, facultada, para essa aferição, a utilização dos dados do Google Maps, e, em havendo mais de um percurso, ser observada a média aritmética simples desses percursos, ressalvado o limite máximo previsto na Resolução que trata dos honorários periciais. Posto isso, tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, defiro o pedido de adicional de deslocamento requerido à fl. 24, de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001963-37.2013.403.6121 - ELISABETE DE SANTANNA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES

FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 116/118, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002066-44.2013.403.6121 - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 77/79, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/600.113.805-6) desde 25/12/2012 concedido até 05/02/2014. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002283-87.2013.403.6121 - MARIA MARDA ARAUJO DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 37/39, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003011-31.2013.403.6121 - RAFAEL ARCANJO LEAL(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003062-42.2013.403.6121 - JOSE NATALIO RITA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-62.2010.403.6121 - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/373: Providencie a patrona dos autores, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal o Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeçam-se ofícios requisitórios em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004012-0) - JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JUAREZ DINIZ X TEREZINHA ZAMITH SALLES X HELIO SALLES X GERTRUDES MARQUES X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ZAMITH SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora

retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se, em face da expiração do prazo de validade, a(s) guia(s) de Alvará nº(s) NCJF 1884994, acostando-se a(s) via(s) original(is) do(s) alvará(s) na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6) - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cancele-se, em face da expiração do prazo de validade, a(s) guia(s) de Alvará nº(s) NCJF 1884999 e 1885000, acostando-se a(s) via(s) original(is) do(s) alvará(s) na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004955-44.2008.403.6121 (2008.61.21.004955-8) - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução 110/2010 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0005158-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005158-9) - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINILDA DE FATIMA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)

1. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 2. Considerando que são dois os autores e que a executada efetuou depósito da quantia total a eles devido, sem individualizar a quantia cabível a cada um dos demandantes, intime-se o advogado dos autores para que indique a este juízo o percentual devido a cada um dos autores ou se o valor total depositado será levantado por apenas um dos litisconsortes, indicando, neste caso, qual autor está autorizado a levantar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, o alvará será expedido conjuntamente em favor do litisconsorte que encabeça a ação e ao patrono dos autores, aplicando-se a regra da solidariedade prevista no artigo 272 do Código Civil. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3072

MONITORIA

0001398-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ALVES RODRIGUES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001189-5) - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001245-36.2010.403.6124 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001569-26.2010.403.6124 - EURIDES DA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 124, cancelo a audiência designada às fls. 123. Proceda a secretaria ao necessário. Após, baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Cumpra(m)-se.

0001049-95.2012.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001387-69.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001568-70.2012.403.6124 - CLEONICE VEDELAGO FERRAZ(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h00min.Intimem-se.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001634-50.2012.403.6124 - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001639-72.2012.403.6124 - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000042-34.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013, às 13h30min.Intimem-se.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000276-16.2013.403.6124 - JESUS RODRIGUES GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000311-73.2013.403.6124 - ALICE ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA(SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2) - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000291-82.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000483-15.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000569-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO

FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000570-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-08.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000734-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-83.1999.403.0399 (1999.03.99.037875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BRASILINA MARIA VIEIRA GONZAGA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000819-19.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-26.2013.403.6124) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI)
Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037875-83.1999.403.0399 (1999.03.99.037875-0) - BRASILINA MARIA VIEIRA GONZAGA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0003243-54.2001.403.6124 (2001.61.24.003243-8) - SELMA GOMES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANILDO GOMES

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000342-93.2013.403.6124 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

vista às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

A parte autora, intimada do despacho de fls. 241-241-vº, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declaração de pobreza; b) certidão de óbito de Antonio Vieira e Maria de Oliveira Vieira; e c) certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Verifica-se dos documentos ora juntados que a certidão de óbito do Sr. Antonio Vieira, pai da falecida autora, indica, além de Diva Vieira, a existência de outros irmãos da falecida, quais sejam: Deorides, Benedito e Maria de Lourdes (fl. 237), muito embora a postulante tenha afirmado a inexistência de herdeiros ou sucessores de Edith Vieira da Silva à fl. 234. Por outro lado, não restou provada por DIVA VIEIRA a alteração de seu estado de filiação que se encontra em discussão nos autos 408.01.2008.003358-1 da 1ª Vara Cível de Comarca de Ourinhos (em Segredo de Justiça). Desta forma, a habilitação de Diva Vieira na qualidade de única sucessora da autora fica inviabilizada enquanto não provada sua qualidade de filha; enquanto não atestado o falecimento de todos os outros irmãos acima relacionados ou juntado aos autos a renúncia dos sucessores supérstites em favor da postulante, em função do que dispõem os artigos 112 da Lei 8.213/1991 e 1.829 do Código Civil. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo último de 30 (trinta) dias, traga aos autos alternativamente: a) alteração do registro civil de Diva Vieira em que conste a autora Edith Vieira da Silva como sua mãe; b) atestado de óbito dos irmãos Deorides, Benedito e Maria de Lourdes; ou c) termo de renúncia dos co-herdeiros da autora em favor de Diva Vieira. No silêncio, tornem-me conclusos para deliberação.

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Fls. 180/182. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Anote-se a Secretaria. II- Diante da anulação da sentença proferida por este Juízo, reabro a instrução processual com relação à prova pericial. Contudo, diante do documento juntado à fl. 186, que atesta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e considerando, ainda, que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2002, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. III- Havendo interesse na retomada da marcha processual, observo, desde já, que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende

do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. No entanto, curvo-me à decisão proferida pela MM. Relatora às fls. 178/179.IV -Porém, para melhor instruir o feito, concedo à parte autora, antes de nomear perito e designar a realização da prova, o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente: (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS ou pela perícia já realizada nos autos? (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? (iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. V- Após, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação.

0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de realização de perícia no local indicado na petição de fl. 525, uma vez que já foi informado nos autos pelo Sr. Perito (fl. 517/518) que a empresa Usina Colombina não foi localizada no referido endereço. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este juízo o atual endereço da referida empresa. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000705-48.2011.403.6125 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 141), a parte autora requereu (fl. 142) a expedição de ofício ao CADIN, para que o referido órgão informe a data da inscrição do débito, o seu valor, a data da baixa ou se ainda permanece a restrição. Por seu turno, a CEF informou (fl. 144) que não tem novas provas a produzir. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, uma vez que compete à parte a diligência, devendo o juízo agir somente nos casos em que há recusa do órgão em fornecer a informação requerida. Ademais, este pedido já foi indeferido anteriormente (fl. 82), tendo a própria parte autora juntado aos autos as informações (fls. 85/89) que pretende obter neste momento. Assim, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 113), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 115/116). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e juntada posterior de documentos (fl. 120). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito contido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou o formulário padrão do INSS referente ao período laborado em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29/04/1995 (fls. 38/39), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos

para a prolação de sentença. Int.

0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 158), especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004093-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-

06.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

VISTOS.YUKIO SENO-ME, com qualificação nos autos, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INMETRO, para desconstituir a autuação. Argumenta, em síntese, a autora:a) ilegalidade da autuação;b) inexistência de fundamentação;c) inexistência de dolo ou culpa;d) prescrição quinquenal.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Recebidos os embargos, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 29/54, com documentos às fls. 55/89.Réplica às fls. 92/97.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica.A pretensão da embargante não merece provimento.Rejeito a preliminar de prescrição.O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).No caso dos autos, a notificação da constituição definitiva deu-se em 30/05/2006 (fl. 69), com possibilidade de pagamento até 04/01/2007 após inscrição no CADIN (fl. 74). Da última data até despacho de citação em 16/06/2011 não transcorreram cinco anos. De toda sorte, o pedido de parcelamento da empresa em 15/03/2007 (fl. 76) constitui ato inequívoco de reconhecimento da dívida, que interrompe a prescrição nos termos do artigo 2º-A, inciso IV, da Lei nº 9.873/99.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.Dentro do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial criado pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, o INMETRO é o órgão executivo central e tem suas atribuições definidas na Lei nº 9.933/99:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.No caso dos autos, as infrações praticadas pela embargante estão ligadas à quantidade inferior à indicada na embalagem e também indicação quantitativa incorreta, conforme apurado no processo administrativo de fls. 55/74, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 9.933/99.A infração está igualmente prevista no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);Dessa forma, verifica-se que as teses lançadas na petição sobre a existência de vício formal são insubsistentes. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência:PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A

Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAARES 1112744, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE DATA:02/03/2010)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 97030273947 JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010)Por fim, o procedimento administrativo assegurou a ampla defesa à embargante, com convite para assistir ao exame pericial de seu produto, e possibilidade de recurso. O argumento de insignificância deve ser afastado, porquanto a ofensa ao consumidor na quantidade correta, por menor que seja, torna-se potencialmente relevante ante o imensurável número de relações econômicas havidas após a inserção dos produtos à venda. O tamanho da incorreção deve ser objeto da pena a ser aplicada. A responsabilização independe de dolo ou culpa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Honorários já inclusos na CDA.P.R.I.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Baixo os autos em diligência. II - Tendo em vista que para análise do mérito dos presentes embargos torna-se necessária a realização de prova técnica, determino a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito

judicial o contador Renato Botelho dos Santos, com endereço na Rua Ricardo Otero, n. 1250, em Ourinhos-SP, tel. (14) 3324-1645, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. III - Apresentada a estimativa de honorários pelo perito judicial e estando de acordo as partes litigantes, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante proceder ao recolhimento do valor correspondente por meio de depósito judicial junto ao PAB/CEF desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. IV - Com o recolhimento dos respectivos honorários, intime-se o perito judicial a fim de apresentar o laudo da perícia contábil no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA E SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Esclareça a embargante o pedido de fl. 91, juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel, uma vez que o bem penhorado, defendido nestes autos, é objeto da matrícula nº 11.781 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, e não da matrícula nº 0144, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 224.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001631-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANT ANA E SILVA S/C LTDA X LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: SANT ANA E SILVA S/C LTDA, CNPJ n. 51.510.444/0001-08.ENDEREÇO: RUA 12, n. 615, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS-SP.PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.738,57 (JUNHO/2013).Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fls. 126/129 em benefício de LEONEL SANTANA..pa 1,10 Oficie-se, ainda, a este mesmo Posto de Atendimento para converter o remanescente bloqueado (R\$ 219,31) em renda, em favor do FGTS, para pagamento da inscrição em cobrança FGSP199804361, conforme requerido pela exequente. Após, expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARNEVALLI CIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI & CIA, CNPJ 53.412.805/0001-09. RUA IPIRANGA, 248 OU RUA REPÚBLICA, 93, AMBOS NA VILA ODILON, OU ESTRADA DO MONJOLINHO, S/N. MONJOLINHO, OURINHOS-SP.FL. 243: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 229 e 243.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Compulsando os presentes autos, verifico que o número correto da matrícula do imóvel penhorado é 6.916 (f. 151) e não 6.919 como constou no despacho da f. 166. Assim, verificado o erro material, o despacho da f. 166 ficará com o seguinte teor: Oficie-se ao Cartório de Imóveis de Teodoro Sampaio para que este, em 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe a Certidão original da Matrícula n. 6.916 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rosana, para que este efetue, em igual prazo, a averbação da penhora ocorrida nos autos de Execução Fiscal n. 0004279-60.2003.403.6125, devendo ainda encaminhar a esta Vara Federal cópia do ofício devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004063-65.2004.403.6125 (2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Diante da descondição da credora com a substituição da penhora por 3% (três por cento) do faturamento da empresa, torno a oferta sem efeito. Às fl. 138 foi determinada a conversão em renda em favor do INMETRO, porém, não foi possível, na época, instrumentalizar tal providência ante a falta de dados atualizados. Tais informações foram prestadas à fl. 152, de maneira que, agora, é possível que se proceda à conversão. Assim, oficie-se conforme já determinado (fl. 138), instruindo o ofício com cópia do documento acostado à fl. 152 pela exequente. Uma vez cumprido o ofício, dê-se-lhe nova vista dos autos para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002982-47.2005.403.6125 (2005.61.25.002982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (MASSA FALIDA)(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Diante da pesquisa com o valor atualizado da dívida através do site oficial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo 0981594-79.1987.403.6100) encaminhando a planilha do débito, bem como informando de que o depósito deve ser endereçado à Agência da Caixa Econômica Federal n. 2874 - PAB JF OURINHOS-SP, a ficar vinculada aos autos de Execução Fiscal n. 0002982-47.2005.403.6125, procedendo-se pela maneira mais célere. Cumpridas as providências, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 84. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001081-97.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 69-70), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 71, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 256,14 (duzentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de conta em instituição financeira para a transferência do numerário penhorado à f. 59. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente à fl. 17, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JF de Ourinhos-SP solicitando a transferência daquele valor para uma conta judicial à disposição deste juízo e vinculada ao presente processo, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a devida

comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, encaminhando-se, ainda, cópia do referido comprovante.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 53/67. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos

0002112-02.2005.403.6125 (2005.61.25.002112-1) - MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação total do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no item III da decisão de fl. 167, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ourinhos, 17 de setembro de 2013.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do que dispõe o art. 112, caput da Lei n. 8.213/91 e, considerando o teor da manifestação do INSS à fl. 140, em que pese a documentação já acostada aos autos (fls. 131/137) providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados, e, se o caso, declaração de pobreza para os benefícios da Justiça Gratuita. A exequente deverá informar, ainda, a existência de outros sucessores ante a ausência de informações na certidão de óbito com relação a eventuais filhos (fl. 136). Apresentada a documentação, voltem-me conclusos para nova deliberação.

0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

I- Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada (fls. 374/375), e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 378). II- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Int.

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) CARNEVALLI CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA
Tendo em vista a nota de devolução da fl. 190 e considerando que a presente ação (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) é movida somente em face da pessoa jurídica, providencie a Secretaria a retificação, por meio do Sistema ARISP, da averbação da penhora, consignando-se como devedor apenas CARNEVALLI & CIA, conforme requerido pela exequente. Após, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença em que os causídicos DRs. ALEXANDRE PIMENTEL e ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL pugnam para cobrança da importância de R\$ 340,67 cada um, perfazendo um total de R\$ 681,34 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). À fl. 147, o executado IRMÃOS BREVE LTDA ofertou em garantia os valores depositados junto ao feito n. 0001121-89.2006.403.6125, com os quais anuíram expressamente os credores dos honorários. Assim, certifique-se a Secretaria da existência de valores de titularidade da devedora IRMÃOS BREVE LTDA naqueles autos, expedindo-se, em seguida, penhora no rosto dos autos, no valor total de R\$ 681,34 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos - atualizado até fevereiro/2012), intimando-se o devedor para fins de impugnação no prazo legal. Anote-se, ainda, na capa dos autos, a desistência da FAZENDA NACIONAL em executar sua quota parte dos honorários, bem como para que não seja feita mais carga a ela.Int.

ACAO PENAL

0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
A testemunha LUCIANO TEIXEIRA, arrolada pelos réus, segundo informações da fl. 362, faleceu em 16.03.2013. Na audiência realizada perante o juízo deprecado nada foi requerido pela defesa quanto a essa testemunha (fl. 370), razão pela qual determino o regular processamento deste feito sem a produção da referida prova. Dando seguimento a este feito, por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 15H30MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 08.10.2013, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) FÁBIO JÚNIOR STACHIM E ROBERVANI RIBEIRO STACHIM. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013-SC 01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FÁBIO JUNIOR STACHIM, filho de Augusto Stachum e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha-PR, RG n. 6.931.176-8/SSP-PR, CPF n. 027.572.049-71, trabalha em uma empresa de turismo, e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, filho de Augusto Stachim e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07.04.1984, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 8.808.925-1/SSP-PR, CPF n. 051.891.219-17, empresário, ambos com endereço na Rua Faustino de Oliveira n. 99 ou 102, Jardim Polo Centro, ou na Rua Vereador Moacir Pereira n. 985, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu-PR, telefones para contato (45) 3025-4032 e 9908-5244/9974-7987 (Fábio) e (45) 3027-6174/3525-0878 ou 8807-9440/9119-0695/8411/7527 (Robervani), para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente

à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Ressalto que este Juízo Federal, por ora, não está realizando audiências pelo sistema de videoconferência. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas (Atibaia/SP, fl. 301, Soledade/RS, fl. 373, Várzea Paulista/SP, f. 391, e São Paulo/SP, fl. 392). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 14 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 08.10.2013, oportunidade em que ser(á)ou ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 196v.) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) MOISÉS FERREIRA DE MATOS. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para INTIMAÇÃO pessoal do réu MOISÉS FERREIRA DE MATOS, brasileiro, casado, motorista autônomo, RG nº 206078 SSP/RO, CPF nº 191.101.542-72, filho de Antonio Ferreira de Matos e de Luciana Antunes de Matos, nascido aos 13.02.1961, com endereços na Rua Henrique Kapfemberg n. 670, Jardim Guarapuava II, ou na Rua Cândido Ferreira nº 1136, bairro Vila Yolanda, ambos em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3527-3680/9945-7436/9983-1913, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado MOISÉS FERREIRA DE MATOS para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Indefiro o pedido da fl. 277 de realização da audiência por meio de videoconferência, haja vista que este Juízo Federal, por ora, ainda não está realizando audiências por meio do referido sistema. Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS ALBERTO CRISTONI e LUCIANO DE CAMPO RUBIO, ambos Policiais Militares Rodoviários lotados no 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário dessa cidade, com endereço na Rodovia SP 327, km 28 + 400m, telefone 14-3335-2221, utilizando-se cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, cientificando-se a unidade de policiamento do cancelamento da audiência anteriormente designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 18 de FEVEREIRO de 2014, às 15H30MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 08.10.2013, oportunidade em que ser(á)ou ouvida(s) a(s) testemunha(s) REGINALDO VICENTE e ADRIANO CARRERO e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e ADRIANO CARRERO, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153 - km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência, cientificando-os do cancelamento da audiência anteriormente designada. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu RODRIGO LELES PEREIRA, RG n. 32.081.017/SSP-SP, CPF n. 224.075.678-03,

nascido aos 04.01.1979, natural de São Paulo-SP, filho de Antonio Carlos Pereira e Matilde Leles Silva, com endereço na Rua Padre Estevão Pernet n. 740, apto. 91, Vila Carrão/Vila Azevedo, São Paulo-SP, tel. 11.2098-4040, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos (cientificando-o, também, do cancelamento da audiência designada para o dia 08.10.2013). Por ocasião da intimação do acusado RODRIGO LELES PEREIRA para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 199/206), no entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Como não há notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso e a sua mera interposição não é suficiente para suspender o andamento do feito, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, vindo após os autos conclusos para prolação de sentença

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 210), a parte autora requereu a produção das provas pericial e documental (fl. 212/213). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não há interesse na produção de outras provas (fl. 216). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito contido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 212/213), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já apresentados às fls. 65/69, 143/144 e 214. Int.

0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 58vº). Aguarde-se a data da audiência. Ourinhos, 18 de setembro de 2013

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 100), a parte autora não se manifestou. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e juntada posterior de documentos (fl. 102). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito contido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006939-73.2006.403.6108 (2006.61.08.006939-6) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO LEAL
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição das fls. 302/309, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Vara da Comarca de Itai-SP a devolução da carta precatória n. 0000218-64.2013.8.26.0263 independentemente do cumprimento, tendo em vista o pagamento do débito exequendo. De igual forma, cancele-se o registro da penhora junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000783-71.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BENEDITO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002419-48.2008.403.6125, em que o executado BENEDITO SILVA foi condenado como incurso nas sanções dos art. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, na forma dos art. 69 e 71, todos do Código Penal, à pena total de 5 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto. Expedido Mandado de Prisão à fl. 38, foi comunicado o cumprimento da prisão conforme documentos às fls. 47-48, estando o condenado preso na Penitenciária de Marília/SP, unidade prisional vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 45 e com fundamento no disposto na súmula 192 do e. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência deste Juízo Federal e determino a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Marília/SP, competente para o processamento da execução da pena imposta ao apenado. Independentemente de decurso de prazo recursal, remetam-se estes autos ao Juízo acima, mediante baixa na distribuição, haja vista tratar-se de feito com réu preso em fase de execução. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação total do direito reconhecido no presente feito, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 84, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6123

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os requeridos, ora executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES
Fl. 48 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA
Fl. 39 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-69.2003.403.6127 (2003.61.27.002629-2) - MARIA THEREZINHA REIS JACOB X NADYA JACOB GIANNELLI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3) - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0004880-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004880-7) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL
Diante do retorno dos autos do E. TRF3, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1) - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do decurso de prazo certificado, cumpra a Secretariado despacho de Fl. 182, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por João Luppi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a lhe pagar diferença de correção monetária na conta de poupança n. 00029366-7, agência 0308, alegando descumprimento na aplicação dos índices de janeiro de 1989 e março de 1990.Foi deferida a gratuidade (fl. 44).A Caixa Econômica Federal sustentou a carência da ação porque a conta que se pretende a correção foi aberta em 04/1990, depois dos períodos reclamados na inicial (fls. 59/84, 88/89 e 99/102).Sobreveio réplica (fls. 91/95) e o autor instaurou incidente de falsidade documental (fls. 108/112), regularmente processado e rejeitado (fl. 129). Interposto agravo de instru-mento (fl. 132), o TRF3 negou provimento ao recurso (fl. 151).Relatado, fundamento e decido.Com razão a CEF quanto à carência da ação por au-sência de interesse de agir.A conta de

poupança de titularidade do autor (0308.013.00029366-7), indicada na inicial, foi aberta em 20.04.1990 (fl. 89), data posterior aos períodos em que se pre-tende a correção (janeiro de 1989 e março de 1990). Embora concedidos prazos (fls. 44, 49 e 118), o autor não logrou comprovar sua alegação, a de existência de saldo a partir de janeiro de 1989. A CEF, por sua vez, carrou aos autos extrato da referida conta e ficha de abertura, demonstrando que ela teve início em 20.04.1990 (fls. 89 e 100/102). Daí a falta de interesse processual do autor. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, com poderes especiais para o fim de se levantar o competente alvará. Cumprido, expeça-se o competente alvará conforme determinação exarada à fl. 178. No mais, comprove a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que cumpriu in totum a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 134/135v, sob pena de configurar-se ato atentatório à Dignidade da Justiça, haja vista os argumentos e documento de fls. 180/182. Int. e cumpra-se.

0002115-72.2010.403.6127 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda na qual foi paga a verba honorária. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002586-88.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X

UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrariar o prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0004015-56.2011.403.6127 - MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000568-26.2012.403.6127 - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autora alega que o INSS não pagou o benefício de auxílio doença n. 560.285.655-9 entre 10/2006 a 05/2007. Junta a relação de créditos constando os pagamentos (fl. 26) e extrato da conta n. 858.774-4 sem os créditos (fl. 28). Pretende receber inclusive indenização por dano moral. O requerido sustentou que existe uma segunda conta para pagamento do benefício, a de n. 858.524-5 (fl. 43 verso), mas o Banco Bradesco não a localizou (fl. 64) e apresentou extratos da conta 858.774-4 a partir de 01/2008 (fl. 66). Decido. Converto o julgamento em diligência para que se oficie novamente o Banco Bradesco, como requerido pelo INSS (fl. 81 verso), solicitando o envio de extratos da conta 858.774-4 no período de 10/2006 até 05/2007, ou extratos de quaisquer outras contas de titularidade da autora em que tenha sido pago o benefício previdenciário de auxílio doença n. 560.285.655-9. Após, vista as partes e voltem conclusos para deliberação, inclusive sobre o requerimento de denúncia da lide ao Bando Bradesco. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto (danos material e moral). Intimem-se

0002725-69.2012.403.6127 - CLAUDINEI CAMPESE(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o correto preparo do recurso de apelação interposto às fls. 95/102, haja vista que a guia colacionada à fl. 103 traz código correto 18.730-5 (porte de remessa/retorno) com valor incorreto. Assim, para que não paire dúvidas, deverá a parte autora, querendo, a fim de não ver obstado seu recurso num juízo prévio de admissibilidade, complementar o recolhimento de custas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 36,00 (trinta e seis reais) no código 18.710-0, na guia GRU competente. Fl. 107: prejudicado face a prolação de sentença. Fl. 110: prejudicado face a apresentação de petição e razões de fls. 112/114. Assim, decorrido o prazo sem a apresentação da respectiva guia, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Doutra banda, havendo o complemento das custas, e somente nesse caso, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002244-72.2013.403.6127 - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002247-27.2013.403.6127 - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002248-12.2013.403.6127 - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002251-64.2013.403.6127 - VERA CECILIA PALLA CERUTTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a emenda à inicial, providenciando cópia autenticada dos documentos de fls. 17 e 18, bem como para que atribua valor à causa condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Int. e cumpra-se.

0002252-49.2013.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal. No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002253-34.2013.403.6127 - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente

ação, devendo-se excluir a União Federal.No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0002254-19.2013.403.6127 - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal.No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0002255-04.2013.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente ação, devendo-se excluir a União Federal.No mais, melhor analisando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. e cumpra-se.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002335-65.2013.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALAVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para

a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002344-27.2013.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002346-94.2013.403.6127 - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002350-34.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado o deferimento da justiça gratuita. Melhor analisando os autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.Int. e cumpra-se.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente resta consignado a ilegitimidade da União Federal em figurar no polo passivo de demandas com a presente. No entanto, desnecessário qualquer retificação nesse sentido, haja vista o Termo de Retificação. No mais, cocedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, carreando aos autos declaração de hipossuficiência atinente aos autos em comento, bem como formulando pedido compatível com sua atual condição econômica, face a ausência verificada na exordial. Cumprido, cite-se. Int.

0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação ordinária ajuizada por J. W. Guarnieri Cereais Ltda - EPP em face da União Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001.Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional 20, não se tem insti-tuída a contribuição.Pretende-se, com a ação, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.Relatado, fundamento e decido.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de

dano irreparável ou de difícil re-paração ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo, já eleita para incidência de outra contribuição social, a COFINS. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A Lei nº 8870/94, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.256/01, prevê que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alega a parte autora que o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural, de modo que haveria inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Não obstante seus argumentos, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, estando ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Elaborada minuta de RPV, conforme verifica-se às fls. 104/105, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco)

dias, tal como já consignado no despacho de fl. 103 (publicação de 05/06/2013), cumprindo-o in totum. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados das consultas de fls. 109/111, bem como sobre o item 4 do despacho de fl. 72, requerendo o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 71/72 - Requeiram as partes, no prazo de (10) dez dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca da data e local da realização da perícia técnica de engenharia, quais sejam, 01/OUT/2013, às 10:00h, na cidade de Conceição do Rio Verde - MG, no armazém da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, sito na Rua da Estação, nº 0 (zero), bairro Estação, CEP 37.430-000. Outrossim deverá a ré, CONAB, providenciar os documentos solicitados pelo experto em sua petição de fl. 139, apresentando-os na data da realização da perícia, quais sejam: a) As normas e ou procedimentos necessários para a recepção, armazenagem e entrega de cafês; b) Os comprovantes do cumprimento das normas e ou procedimentos exigidos pela unidade armazenadora referente a recepção, armazenagem e entrega do café cito no processo; c) Comprovante da planilha mensal, do cálculo do custo de armazenagem do café cito no processo e, havendo seguro do café armazenado, apresentar documentação. Int.

Expediente Nº 6155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da expedição de minuta de RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, transmita-se. Intimem-se.

0003285-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da expedição da minuta de RPV de fl. 264. Se nada requerido, transmita-se. Intimem-se.

0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 21, último parágrafo: Anote-se. Regularize o I. causídico, Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, OAB/SP nº 91.792, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fl. 59. Despacho de fl. 59: Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Cumpra-se.

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) ELZA SIMON ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Elza Simon Zoldan em face da Fazenda Nacional para desbloquear 50% dos ativos financeiros de suas contas bancárias, mantidas em co-titularidade com seu marido, Luiz Zoldan, executado na ação 0000925-50.2005.403.6127. Alega que na execução foram bloqueados ativos financeiros sem respeitar a sua meação. Recebidos os embargos (fl. 16), a União defendeu a possibilidade de penhora de conta conjunta pela solidariedade (fls. 22/28) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 33). Sobreveio réplica (fls. 36/37) e a embargante informou não ter novos documentos para instruir o feito (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Desta forma, deve ser mantida a penhora sobre a metade dos valores bloqueados na conta em que restar comprovada a titularidade conjunta de pessoa executada. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores das contas bloqueadas nos autos da execução em que a embargante for titular juntamente com seu marido, o executado Luiz Zoldan. Sem condenação em honorários advocatícios. Nesta modalidade de constrição (penhora via BacenJud) não há indicação das contas pelo exequente, a providência é tomada judicialmente. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000743-20.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4)) DANYELLA APARECIDA KUHLE DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Danyella Aparecida Kuhl Duarte em face da Fazenda Nacional para desbloquear 50% dos ativos financeiros de suas contas bancárias, mantidas em co-titularidade com seu genitor, Odair Adolfo Duarte, executado na ação 0000925-50.2005.403.6127. Alega que na execução foram bloqueados ativos financeiros sem respeitar a sua meação. Recebidos os embargos (fl. 20), a União defendeu a possibilidade de penhora de conta conjunta pela solidariedade (fls. 25/30 e 32/34) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). A embargante informou não ter novos documentos para instruir o feito (fl. 40). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver prova em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Desta forma, deve ser mantida a penhora sobre a metade dos valores bloqueados na conta em que restar comprovada a titularidade conjunta de pessoa executada. Isso posto, julgo procedentes os embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores das contas bloqueadas em que a embargante for titular juntamente com seu genitor, o executado Odair Adolfo Duarte. Sem condenação em honorários advocatícios. Nesta modalidade de constrição (penhora via BacenJud) não há indicação das contas pelo exequente, a providência é tomada judicialmente. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000925-50.2005.403.6127 (2005.61.27.000925-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X LUIZ ZOLDAN(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X ODAIR ADOLFO DUARTE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte executada sobre a revisão administrativa dos débitos, com redução do valor (fls. 584/589). Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos incidentes de exceção de pre-executividade (fls. 304/327 e 391/414). Intime-se.

0003037-79.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAS BOAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Intimem-se as partes a fim de que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de ofício requisitório incluída às fls. 54. Não havendo manifestações no prazo supra, proceda-se à sua transmissão.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-11.2005.403.6127 (2005.61.27.002111-4) - APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 495: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até futura provocação do autor, quando deverá noticiar o levantamento dos valores creditados em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004768-9) - CONCEICAO ALVES NEPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da petição de fl. 122 e ofício de fl. 123, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o cancelamento da audiência agendada e devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem em sede de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003387-72.2008.403.6127 (2008.61.27.003387-7) - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-51.2009.403.6127 (2009.61.27.001957-5) - MARIA DE FATIMA SALLES BAFINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002917-70.2010.403.6127 - SALVADOR VASCONCELLOS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001068-92.2012.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o INSS informe se a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu primeiro marido (fl. 13). Prazo de 05 dias. Após, ciência à autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ari Osvaldo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal desde 11.11.2003, data de seu primeiro requerimento administrativo, além de indenização por dano moral. Alega que é portador de doenças que lhe causa a incapacidade e, embora tenha sido concedido o benefício em 28.02.2011, entende que faz jus desde 2003, o que não foi reconhecido pelo INSS, causando ofensa à sua moral. Foi requerida e concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS contestou o pedido porque em 2003 não foi constatada a incapacidade para os atos da vida independente (fls. 78/80). Foi realizada prova pericial médica (fls. 97/99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 113/118). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito referente à renda não foi contestado pelo requerido, não havendo necessidade de estudo social, até porque de difícil realização por se tratar de situação pretérita. Porém, mesmo se admitindo como sendo incontroversa a ausência de meios para manutenção do autor desde 2003, o pedido inicial improcede porque àquela época tinha ele capacidade para a vida independente. As patologias que acometem o autor (sequelas de poliomielite desde a infância e carcinoma na bexiga desde 28.04.2003 - fls. 100/101) não o incapacitavam para as atividades da vida independente em 2003 (fl. 54). Aliás, a poliomielite não impediu o autor de realizar diversos atos da vida, como o casamento (fl. 35) e de 1977 (fl. 26) a 1994 (fl. 22) o trabalho com registro em CTPS para diversos empregadores. A incapacidade de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social é aquela que impede a pessoa de prover, de maneira satisfatória, o próprio sustento, tornando-a dependente de terceiros para sobreviver, e não a que resulta da impossibilidade de realizar tarefas simples do cotidiano, como se alimentar, deambular, assear-se, dentre outras. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 118), somente a partir de 2008, com a edição da súmula 30 da Advocacia Geral da União, é que se passou a admitir que a incapacidade para o trabalho seria suficiente para a caracterização da incapacidade para os atos da vida independente. Portanto, correta a decisão administrativa do INSS em indeferir o benefício em 2003, pois, repita-se, não havia incapacidade para os atos da vida independente, o que revela a improcedência do pedido de retroagir a data de início do benefício para 2003 e o intento de receber indenização por dano moral. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003005-40.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Santos Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67 e 103/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de gonartrose e coxartrose bilateral, osteoartrose lombossacral e desnutrição protéico calórica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi em fixado em 31.07.2012, data do requerimento administrativo (fl. 21). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 31.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Donizetti Sabia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF o converteu em retido (fls. 66/67). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 48/51). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 63), com o que não concordou o réu (fl. 68). Realizou-se perícia médica (laudo - fl. 76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Antonio Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/69). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Afasto a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 31.07.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0003765-23.2011.403.6127, conforme se verifica às fls. 47/49. Ademais, referida ação já transitou em julgado, consoante extrato de andamento processual a seguir encartado. No mérito, o pedido é procedente. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que quando a autora requereu o benefício, em 31.07.2012, ostentava tal condição. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica realizada nos autos demonstra que a

autora é portadora de doença osteodegenerativa da coluna lombo sacra com anterolistese grau II, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito, tenossinovite do tendão do cabo longo do bíceps do ombro direito e esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.07.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 31.07.2012 (fl. 13) foi equívoco, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Marcal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 73/74). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 81/83). Realizou-se perícia médica (fls. 100/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnias discais na coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não sejam braçais. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 05.11.2012. Entretanto, consta que o autor realiza tratamento pa-ra hérnia de disco lombar desde 2001 (fls. 24/25) e que esteve em gozo de auxílio doença até 24.10.2012 (fl. 55). Não é crível, pois, que a incapacidade para o trabalho tenha surgido 05.11.2012, razão pela qual o benefício será devido a partir da cessação administrativa. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a

parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 24.10.2012 (data da cessação administrativa - fl. 55), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003351-88.2012.403.6127 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/56). Realizou-se perícia médica (fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada de joelhos e artrose moderada de quadris e mãos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.07.2012. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 15.08.2012 (fl. 26) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl.

26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Albertina Camargo Miguel de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e indeferido o pedido de antecipação da prova pericial médica (fl. 59). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/68). Realizou-se perícia médica (fls. 89/91), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 94/95), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste sobre a in-formação trazida pelo réu de que recebe benefício assistencial (fls. 61/63 e 82/91). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003429-82.2012.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada especial (trabalhadora rural) e portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e alterações osteodegenerativas, doenças que causam a incapacidade para o trabalho. Porém, o pedido administrativo apresentado em 10.09.2012 foi indeferido, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado a partir de 15.04.1979 (fls. 33/37). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 47/50), com ciência e manifestações das partes (fls. 53/59 e 61). Concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 65), apenas a autora requereu nova perícia médica (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Ambos os benefícios exigem a qualidade de segurado, não demonstrada nos autos. Com efeito, o último contrato de trabalho da autora, registrado em sua CTPS, findou-se em 28.02.1978 (fl. 17). Depois disso, teria ela continuado o labor rural, como segurada especial, e, para provar, instruiu o processo com cópia de dois contratos de arrendamento, com prazos de 12.02.2009 a 11.02.2012 e 11.02.2012 a 10.02.2015 (fls. 18/19). Contudo, por se tratar de segurado especial, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, há necessidade de prova do efetivo trabalho naquela condição, de maneira que os aludidos documentos apresentados pela autora (fls. 18/19), muito embora sirvam como início de prova material, precisam de complemento, como a prova testemunhal, não realizada por desinteresse da autora que, instada para tanto (fl. 65), limitou-se a requerer nova perícia médica (fls. 67/68). Não bastasse, a autora informou ao médico, quando da realização da perícia, que desde 2011 não trabalha por conta de dor lombar e hipertensão arterial. Entretanto, a única patologia diagnosticada foi a artrose, que não causa a incapacidade laborativa à autora (fls. 47/50). Os documentos médicos apresentados pela autora com a inicial (fls. 21/24) não permitem a conclusão pela incapacidade. No mais, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, improcedendo, portanto, as críticas da autora e os pedidos de nova avaliação médica (fls. 53/59 e 67/68). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Serapiao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência venosa profunda e epilepsia, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exijam ficar em altura e muito tempo em uma única posição. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido a partir de 14.12.2012, data da cessação administrativa do benefício (fl. 17), conforme fixado no laudo pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 14.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000073-45.2013.403.6127 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Pela petição de fl. 59, a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento, porém não apresenta cópia do protocolo. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 126/127). Realizou-se perícia médica (fls. 136/138), com ciência

às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido formulado pela parte autora às fls. 142/144, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel de Souza Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, coxartrose, fibromialgia e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 30.07.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença. Verifico, contudo, que a cessação ocorreu em 03.08.2012 (fl. 72), razão pela qual essa deverá ser a data de início do benefício. No mais, o fato de a autora estar vertendo contribuições não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03.08.2012 (data da cessação administrativa - fl. 72), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria

por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 87/89), em face da sentença (fls. 83/84), alegando omissão e/ou contradição, pois a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer a embargante não configura omissão nem contradição. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 56/58 de que continua exercendo atividade laborativa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Macena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/60). Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (fl. 85). Realizou-se perícia médica (fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, exatamente o mesmo pedido da presente ação. Referida ação (processo n. 0014107-86.2007.826.0363) encontra-se em andamento, inclusive já com prolação de sentença, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000249-24.2013.403.6127 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza dos Reis Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou alegando, em prejudicial de mérito, a existência de ação idêntica, pendente de julgamento perante o TRF3. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Réplica às fls. 54/59. Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora havia ingressado com processo pretendendo a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 44vº/47). Referida ação (processo n. 0003373-54.2009.403.6127) encontra-se em andamento, inclusive já com prolação de sentença, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Minguta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cistos de tarlov e artrose lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser pago desde 24.04.2013, data fixada no laudo pericial como início da incapacidade. Não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a requerente exerceu atividade laborativa (fls. 75/77). Isso porque, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Aliás, por ocasião da perícia médica, informou a autora que não trabalha há dois anos (fl. 67). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 61). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/70). Realizou-se perícia médica (fls. 92/94), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia e artrose lombar e se encontra em status pós-operatório da coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de serviços gerais, bem como para todas as atividades braçais. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exigam esforço físico. O autor, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 27.02.2013, data fixada no laudo pericial como início da incapacidade. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 27.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000365-30.2013.403.6127 - NELSON ALBINO ELIAS (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Albino Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 65/66), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olivia Queiroz Carvalhar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose acrômio-clavicular bilateral, gonartrose, coxartrose, espondiloartrose, estado demencial tipo Alzheimer, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi em dezembro de 09.10.2012, data do requerimento administrativo (fl. 26). Rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 72/76, uma vez que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A propósito, consta que o requerido pagou o benefício de auxílio doença à autora no período de 18.08.2004 a 31.07.2010 (fl. 78). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez 09.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000401-72.2013.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Filomena Andrade Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 68/72). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/80). Realizou-se perícia médica (fls. 122/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, discopatia lombar e cisto de Tarlov sacral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 28.11.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12.12.2012 (fl. 13) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 12.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Paulo Cabrera de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor se encontra em pós-operatório da coluna lombar, estando parcial e permanentemente in-capacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não exijam es-forço físico. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será pago a partir de 23.05.2013, data fixada como início da incapacidade no laudo pericial. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter ali-mentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de par-te do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos perti-nentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requeri-mento do réu de desconto da condenação dos períodos em que traba-lhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 23.05.2013, devendo esse benefício de pres-tação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsi-to em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mone-tária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como ju-ros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização mone-tária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONILDA DA CONCEICAO(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alteração fibromatosa benigna da mama, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 31.12.2012, data da cessação administrativa (fl. 15). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 31.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000960-29.2013.403.6127 - IOLANDA GONCALVES FERREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iolanda Gonçalves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame e de oitiva de testemunhas (fls. 67/70), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 51/53 e 55/56: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Thammy Fernanda Belizario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Flavio Shimabukuro, ocorrido em 27.08.2012. Aduz que viveu em união estável com o de cujus de 28.04.2011 até sua morte e que o salário dele era aplicado no sustento da casa. Relatado, fundamento e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora informa, às fls. 273/274, que efetuou pedido de reconsideração, junto ao INSS, por meio de contatos telefônicos. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a mesma colacione aos autos os números dos protocolos recebidos quando dos referidos contatos telefônicos. No mesmo prazo, caso prefira agilizar o andamento da presente, poderá formular novo pedido, pessoalmente, junto ao INSS, colacionado aos autos eventual notificação de indeferimento. Intime-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 45/51, afastado a litispendência (fl. 42). Fls. 54/7: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Alega que desde 09.08.1996 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas continuou laborando e atualmente encontra-se incapacitado, por ser portador de demência não especificada, entendendo que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% do salário de benefício e acréscimo de 25%, este previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Relatado, fundamento e decidido. O pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Ademais, a aferição da aduzida incapacidade (presuposto da aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002229-06.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor inicialmente propôs a presente ação junto ao Juízo Estadual de Sumaré/SP, eis que mantinha domicílio naquela Comarca, sendo certo que, conforme consta, posteriormente

mudou-se para esta cidade de São João da Boa Vista. Neste passo, conforma preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, consigno que a mudança de domicílio do autor, no curso da demanda, é irrelevante para fins de alteração da competência. Deste modo, este juízo entende que os presentes autos devem ser processados junto ao e. juízo estadual da Comarca de Sumaré/SP, motivo pelo qual determino a devolução dos mesmos, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002629-20.2013.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002666-47.2013.403.6127 - ISAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isael Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.08.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002667-32.2013.403.6127 - ROSENI GOULART(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseni Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.07.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002684-68.2013.403.6127 - ADELIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adélia dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas, alegando que é casada, tem uma filha e uma neta, e que a renda mensal auferida não é suficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010936-43.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO CELSO DELCIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
Fls. 131/132: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 133: atenda-se, oficiando-se ao juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 -

RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 940

MONITORIA

0002083-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DE MELO ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renato de Melo Andrade, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 14.020,45 (quatorze mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fl. 43. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária tendo em vista o acordo encetado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 24. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-97.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARCHETI X ROGERIO DE ARAUJO X URBANO MARCHETTI

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Marcheti e outros, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 12.840,91 (doze mil oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), devido ao inadimplemento do Contrato Sub Judice de Abertura de crédito para financiamento estudantil. Em seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O

que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fl. 36. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária tendo em vista o acordo encetado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 24. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-79.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANA MARIA BERALDO LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Malpeli, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 11.547,93 (onze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fl. 37. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem verba honorária tendo em vista o acordo encetado entre as partes. Custas recolhidas à fl. 22. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/105.484.603-8), concedida em 24/04/1997, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência; no mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/04/1997. A demanda foi proposta em 05/10/2010. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ

FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JAIR GARCIA JUNQUEIRA, substituído pelo cônjuge DAGUIMAR ENEIDE DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais, ou aposentadoria por invalidez; ou, ainda, auxílio-doença.Em apertada síntese, alega que exerceu atividade rural até 1992, no que faz jus à aposentadoria por idade.O autor faleceu no curso do processo, sendo substituído pela esposa. Junta documentos. Contestação às fls. 270/294, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural ou por invalidez.Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 322/328. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material, embora razoável, é posterior a 1988, embora se pretenda o reconhecimento

do tempo rural a partir do início da vida laboral, no início da adolescência do Sr. Jair Garcia Junqueira. Tal como pretendido, não é possível o reconhecimento, pois falta início de prova material contemporâneo àquela época, especialmente se se considerar que, em 1968, o Sr. Jair exercia a profissão de comerciante, conforme anotado na sua certidão de casamento, fl. 14. Precisaria, portanto, trazer início de prova material posterior. Não obstante o reconhecimento do tempo rural, para contagem como tempo de contribuição, principalmente, dá-se a partir do primeiro documento juntado, no caso dos autos é possível o reconhecimento a partir de 1975. Assim o faço em atenção ao conjunto probatório, assim considerado a prova documental e oral colhida. Pelo depoimento das testemunhas somente há prova de que o Sr. Jair trabalhou no campo a partir de 1975. A testemunha Benedito Corona disse que presenciou o autor trabalhar na roça a partir de 1975. Naquela época, ele já tinha três filhos. Como contraíra núpcias em 1968, mostra-se crível, nessa parte, o depoimento prestado, sendo razoável concluir que em 1975 tivesse três filhos pequenos. Da mesma forma, a testemunha Reginaldo Luiz da Silveira, que afirma que quando presenciou o Sr. Jair trabalhar na roça, os filhos dele eram crianças. Há, desse modo, coincidência entre os depoimentos das testemunhas, por isso considero o início do labor rural em 1995, durando, provavelmente até o início de 1992, quando teve começo o labor urbano como comerciante. Antes de 1975 não é possível reconhecer tempo algum, primeiro porque não há prova documental à época; segundo porque em 1968 o autor exercia a profissão de comerciante; e também porque somente há prova de atividade rural a partir de 1975. Exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que o Sr. Jair Garcia Junqueira não exerce atividade rural pelo menos desde o nascimento 1992, ou seja, há mais de nove anos de 2001, ano que implementou a idade mínima. Logo, não faz jus à aposentadoria por idade rural. Também não tempo suficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não totaliza 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mesmo considerando o período anterior à Lei n. 8.213/91. Igualmente, não preencheu o requisito carência para a aposentadoria por idade urbana, uma vez que verteu somente 102 (cento e duas) contribuições, enquanto são exigidas 150 (cento e cinqüenta) em 2006. Por fim, o laudo pericial constatou incapacidade laborou para as atividades cotidianas, ressaltando a possibilidade de exercer labor que não exigisse esforço físico. O falecido Jair Garcia Junqueira era comerciante, profissão que dispensa força física. Logo, fazia jus ao auxílio-doença. No entanto, como vertera a última contribuição em dezembro de 2005 e que o início da incapacidade não foi fixada no laudo pericial, sendo, nessa hipótese, arbitrada na data da perícia, ou seja, 03/09/2010, é de se concluir que ele perdera a qualidade de segurado, não cumprindo, desse modo, outro requisito exigido para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ainda que se alegue a data do início da incapacidade era anterior, não há nos autos elementos que levem a essa conclusão. No máximo, consoante exames apresentados ao perito, a DII poderia ser fixada em 17/12/2009. Ainda assim haveria perda da qualidade de segurado. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-64.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição [NB 081.098.694-9], o qual percebe. Aduz que o valor da aludida aposentadoria foi calculado de forma incorreta. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 53/66), alegando preliminarmente a decadência, e a inépcia da inicial, após, pugna pela total improcedência do pedido. Juntado do Procedimento administrativo (fls. 85/99), sobre o qual não houve manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício objeto da referida revisão é a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo titular já falecido, era o cônjuge da autora. Conforme consta no extrato de fl. 13, o aludido benefício foi concedido em 01/03/1986. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). A data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 22/09/2010.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contado como tempo de contribuição, de 01/01/1968 a 04/08/1981, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial.Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 01/01/1968, sem anotação em carteira de trabalho, até 04/08/1981. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, nos períodos de:05/08/1981 24/06/198701/08/1988 30/04/198902/05/1989 27/01/199113/09/1994 07/11/199401/07/1998 20/10/199807/06/2005 02/02/2010Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso

dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, bem como o certificado de dispensa da corporação, noticiando endereço residencial na zona rural. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1965, na Fazenda Santiago e outras da região de Guaíra/SP, sempre na lavoura. O autor disse que começou a trabalhar com mais ou treze anos de idade, por isso reconheço o tempo rural a partir do momento requerido, ou seja, 01/01/1968. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a partir de 01/01/1968 a 04/08/1981. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, exceto se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial, salvo se comprovada a atividade por meio de PPP. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Conforme anotado na carteira de trabalho, no período de 05/08/1981 a 24/06/1987, fl. 29, o autor exerceu a atividade de serviços gerais na lavoura, que não consta do rol daquelas consideradas especiais por presunção legal. Logo, não é passível o enquadramento. Nesse sentido cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca

desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329)Exatamente a situação do autor, que exerceu atividade na lavoura, conforme anotado na CTPS, embora tente, em vão, e partir de documento inidêneo, preenchido exclusivamente pelo ex-empregador, demonstrar que o trabalho era de serviços gerais na agropecuária.Nessa esteira, o documento de fl. 66, apesar de ostentar a forma de PPP, nada mais é do que mera declaração do ex-empregador, com força, portanto, de prova testemunhal. Considero especiais os períodos de 01/08/1988 a 30/04/1989 e 02/05/1989 a 27/01/1991, por força de presunção legal contida no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, mas somente na época em que há anotação em carteira, porque nesse caso há prova cabal de que a atividade exercida de serviços gerais de agropecuária. O período de 13/09/1994 a 07/11/1994 é especial nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: _ MOTORISTA DE LOTAÇÃO - Parecer do DNSHT no processo MTb n 102.022/73 _ TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS - Parecer da SSMT no processo MTb n 112.258/80 _ Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco: MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) - Parecer da SSMT no processo MTb n 110.312/82 _ MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro) - Parecer da SSMT no processo MTb n 24.000.003.288/55)No período 07/06/2005 a 02/02/2010 há exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fl. 73, tratando-se, desse modo, de tempo especial. Por fim, quanto ao período de 01/07/1998 a 20/10/1998, saliento que não há qualquer documento juntado aos autos, o que impede considerá-lo especial. Aplica-se, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova. Somado todo o período de contribuição, real e ficto, o autor soma somente 30 (trinta) anos e 02 (dois) dias, insuficientes para a concessão de qualquer tipo de aposentadoria, posto não cumpridos os requisitos legais. III. DispositivoDiante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 01/01/1968 a 04/08/1981, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social;b) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 01/08/1988 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 27/01/1991, 13/09/1994 a 07/11/1994 e 07/06/2005 a 02/02/2010, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4;Improcedentes os demais pedidos, todos. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-76.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/133589900-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 48/56, alegando: i) carência de ação; ii) decadência; (iii) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido.Deferida a produção de prova pericial, em decisão da Justiça Estadual, em delegação constitucional de competência. Revogada a decisão que deferira a perícia e determinado ao autor que esclarecesse os períodos que entende especiais.Em petição recebida como emenda à inicial, esclareceu que são aqueles compreendidos entre 11/06/1983 a 29/12/1997 e 09/02/2004 a 14/01/2005, fl. 142.Juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido.A preliminar de carência de ação, embora trazida sob essa forma, na verdade é mérito e será analisada como tal. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995 (29/04), quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no

juízo, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. O período de 11/06/1983 a 29/12/1997 foi reconhecido administrativamente, conforme fl. 197, foi considerado especial. Como se trata de ação revisional para modificação do ato administrativo e tendo este sido praticado com absoluta regularidade, a hipótese é de improcedência, nessa parte, do pedido. Não é o caso de reconhecimento de falta de interesse de agir, portanto. No tocante ao período de 29/02/2004 a 14/01/2005, ressalto que o PPP, fls. 252/254, traz somente exposição a vibrações e radiações. No que atine às vibrações, não especifica a intensidade da exposição e se se trata de vibração do corpo inteiro ou de somente de partes dele. Sem esses dados não se mostra possível reconhecer o tempo especial. Da mesma forma, o PPP não informa se as radiações são ionizantes ou não ionizantes. Somente as primeiras são agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Imprestável, assim, o PPP. De toda sorte, pela profícuo do autor, é pouco provável que ele estivesse exposto a radiação ionizante. Improcedente, na totalidade, o pedido formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato por seus sócios diretores WANDERLEI SARAIVA COSTA e JOSÉ TADEU FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1 e seu parágrafo único, da lei 9.316/96. Requer, ainda, a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do feito; ou quando menos, que lhe seja facultada a possibilidade de efetuar depósito judicial do referido tributo, até o trânsito em julgado da presente lide. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 593/596, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. Sem provas a produzir, julgo a lide de forma antecipada. Não verifico inconstitucionalidade, sob o prisma formal ou material, do art. 1º e seu parágrafo único da Lei n. 9.316/96, ao vedar a dedução, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Não há ofensa ao conceito de renda, tal como definido no texto constitucional ou no artigo 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido não caracterizam despesa operacional da pessoa jurídica, mas parcela do lucro destinado ao custeio da Seguridade Social, de sorte que, quando da incidência da alíquota da referida exação, já houve apuração do lucro. Assim, pode o legislador, e somente ele, no exercício da competência tributária, estabelecer hipóteses de dedução, na forma de isenção, de despesas ou outras parcelas da base de cálculo do imposto de renda. Como as bases da CSLL e do IRPJ são muito próximas, com pequenas diferenciações, incidindo as duas subespécies tributárias sobre o lucro (líquido - CSLL; real - IRPJ). Não há, dessa forma, tributação do capital, mas do próprio lucro ou da renda, nem redução do patrimônio da pessoa jurídica, pois houve apuração do lucro, após a dedução das despesas legalmente autorizadas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício

de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 1113159, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJE de 25/11/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00026388720104036126, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, CJ1 DATA:01/12/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei n. 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00128219820104036100, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, CJ1 DATA:01/12/2011) Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582525, sob o regime da repercussão geral, definiu a tese jurídica aplicável à espécie, reputando constitucional a vedação de não dedução da CSSL - contribuição social sobre o lucro líquido na apuração da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Após esse leading case, não cumpre trazer mais considerações sobre o mesmo tema, sendo, desse modo, hipótese de seguimento do precedente fixado pelo STF. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-59.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe

atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 24 de setembro de 1991 (NB nº 88.268.987-8), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 52/57. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 88.268.987-8), concedida em 24/09/1991, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/09/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-29.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 88.268.987/8), concedido em 24/09/1991, limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emenda Constitucionais 19/98 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/57), arguindo: (i) falta de interesse de agir, em vista do processamento administrativo da revisão; (ii) prescrição quinquenal; (iii) correta interpretação do julgamento proferido pelo STF, no sentido de que não há retroação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. É a síntese do necessário. Decido. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, no caso ora vertente, mostra-se patente o indeferimento administrativo, o que dispensa a prévia provocação da Administração. No mais, o pedido é improcedente, porquanto concedido em setembro de 1991, com RMI de Cr\$ 52.755,11 (cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e onze centavos), ao passo que o teto vigente era de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), do que se conclui que não houve a limitação alegada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada, busca o restabelecimento do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é incapaz, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Inconformada com a decisão de fls. 23/24, que determinou a juntada do requerimento administrativo, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 28/38), sobre o qual adveio decisão monocrática dando parcial provimento (fls. 45/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja Termo de Curatela Provisória ou definitiva. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/58). Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 59/82). Juntou-se aos autos cópia do Termo de Compromisso de Curador Provisório (fls. 106/108). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial e socioeconômico às fls. 113/121 e 126/136, respectivamente, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 124/125 e 140/141, respectivamente. Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 143/145. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 113/121, concluiu que a autora apresenta retardo mental moderado. Aduz, ainda, que a autora está incapacitada total e definitivamente para o labor e atos da vida civil. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média, aproximada, de R\$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora, sua mãe, e seu pai sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Neste

sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade. - Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo genitor. Aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade. - Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 ou à Súmula Vinculante nº 10, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto. - Com relação aos juros de mora, estes foram fixados na sentença em 12% ao ano. O INSS, em sua apelação, insurgiu-se no tocante ao mérito e aos honorários advocatícios. Incabível, portanto, sua alteração em sede de agravo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00081048320104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493584 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (omissis)(grifamos)O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair no dia seguinte à data da cessação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, qual seja, 02 de outubro de 2007 (fl. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS restabelecer e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCINEIA LOPES BORGES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 02/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SPI64113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada originariamente por MARIA CELESTINA ORESTE, posteriormente substituída por José Orestes, seu cônjuge e sucessor, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. A autora originária faleceu no curso do processo, sendo substituída pelo marido. Contestação às fls. 53/60, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material consiste nos seguintes documentos: certidão de casamento em que o conjugue é qualificado como lavrador e anotação em carteira de trabalho, também do marido, de vínculos rurais. Exige-se, também, que o início da prova material seja corroborado pela prova testemunhal, o que não se verifica nos autos, uma vez que os depoimentos prestados foram vagos, imprecisos, genéricos, incapazes de sustentarem, assim, um édito condenatório. E mais. Exige-se para a aposentadoria por idade que o trabalhador rural exerça labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (na verdade, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima), nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida dá conta de que a autora não exerce atividade rural pelo menos desde 1990, quando ficou doente, segundo o viúvo, cujo depoimento pessoal foi colhido em audiência. Não se tratando de trabalhador rural, não faz jus à aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Ainda que se cogite do trabalho rural, cessado em virtude de incapacidade laborativa, tal impossibilidade de trabalhar, segundo laudo de fls. 142/148 ocorrera somente em 2009, muito tempo depois do abandono das atividades campesinas (partindo-se da premissa de que houve labor no campo). Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Irene Teodora Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de depressão com sintomas psicóticos (CID10-F32.3) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). Inconformada com a decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 26/35), sobre o qual adveio decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo postulado (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/48). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 49/63). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 77/79), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 83/85, enquanto a autarquia-ré ficou-se em silêncio. Laudo complementar à fl. 90, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 94/95. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de episódio depressivo grave, o qual prejudica sua capacidade laboral. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde setembro de 2011 (fl. 77). Nessa esteira, fixo a DII em 01/09/2011. Sugere o perito reavaliação no prazo de 04 (quatro) meses. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade (01/09/2011), a autora já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que contribuía para a Previdência Social como contribuinte individual. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 15), conforme requerido pela parte autora à fl. 07. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA IRENE TEODORA CELESTINO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 16/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 78, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da presente decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-32.2012.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARINA APARECIDA SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de compensação por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Em apertada síntese, relata, a autora, que na data de 07 de dezembro de 2006, requereu na via administrativa a pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor. Contudo, tal pedido foi indeferido sob alegação da falta de qualidade de dependente, em virtude da incapacidade da autora ser posterior à data do óbito. Posteriormente, a autarquia previdenciária reconheceu seu direito, concedendo-lhe a pensão por morte. Por conta disso, entende serem devidos os valores concernentes à pensão por morte, desde a data do indeferimento do pedido em 21/12/2006, porquanto, sofreu diversas privações, inclusive, alimentares, em razão do indevido indeferimento administrativo e que, portanto, deve, o réu, indenizá-la, a título de danos materiais, no importe de R\$ 36.600,04 (trinta e seis mil seiscentos reais e quatro centavos). Acrescenta que tem direito à indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado judicialmente, pela simples negativa do pedido administrativo, o qual configura ato ilegal. O réu apresentou contestação, fls. 49/58, alegando: (i) prescrição; (ii) obediência, pela Administração, ao princípio da legalidade; (iii) não caracterização dos pressupostos para a responsabilidade civil

do Estado; (iv) ausência de condutas que possam configurar o dano moral e inexistência de sua configuração; (v) falta de comprovação do dano material e sua inexistência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1- DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS É de se verificar do contexto dos autos, que com o falecimento do pai da autora, em 07 de novembro de 2002 (fl. 37), o benefício da pensão por morte foi concedido à sua genitora (Deni Serafim), que o usufruiu até o seu falecimento, em 19 de novembro de 2006 (fls. 72 e 96). Na data de 07 de dezembro de 2006, a autora pleiteou, na via administrativa, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de que sua incapacidade era posterior à data do óbito do segurado instituidor (fls. 29/30). Posteriormente, em 16 de junho de 2011, o pedido foi acolhido (fl. 32). Os documentos acostados aos autos apontam que a autora passou a receber o benefício da pensão por morte, cujo instituidor era seu genitor, somente em junho de 2011, especificamente em 13 de junho daquele ano, consoante informações do Sistema informatizado da Previdência Social. Contudo, o benefício da pensão por morte deveria ter sido concedido à autora desde a data do falecimento de sua genitora (19 de novembro de 2006), uma vez que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido sua incapacidade em data anterior ao óbito de seu genitor, ao conceder-lhe o benefício do amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 24 de fevereiro de 1997, conforme demonstra dos documentos de fls. 63. Não se trata, in casu, de indenização por danos materiais e sim de obrigação de pagar. Nessa esteira, é de se observar a prescrição quinquenal, afastando, assim, o prazo prescricional preconizado no inc. V do 3º do art. 206 do Código Civil, quanto a esse pleito. Dessarte, são devidos à autora os valores correspondentes à pensão por morte a partir da data do indeferimento administrativo: 07 de dezembro de 2006, observada a prescrição quinquenal. 2- DO PEDIDO DE DANO MORAL Com relação à reparação em razão de um dano de ordem moral, supostamente sofrido pela autora, melhor sorte não lhe resta. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é ofensa a direito da personalidade, afetando, de algum modo, a honra e a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e de sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. No caso vertente, a autora, em sua peça inaugural, não descreveu as condutas praticadas pela ré que possam ter lhe gerado dor ou sofrimento. Além disso, verifica-se que decorreu longo prazo entre o ajuizamento da ação e o fato que supostamente tenha gerado o dano, o que se conclui que o prejuízo verificado não afetou a personalidade da autora, a ensejar um dano que importe em reparação. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a pagar os valores referentes à pensão por morte, cujo segurado instituidor era: Antonio Serafim (NB 137.078.322-9), desde a data do indeferimento: 07/12/2006, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima sofrida pela autora. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-56.2012.403.6138 - OCLESIO JUSTINNO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que

voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.492.092-9), foi concedido em 11/07/1995. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 22/04/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei nº 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NADIR RAIMUNDO VENANCIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contado como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 02/05/1965, sem anotação em carteira de trabalho, até 31/08/1974. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, nos períodos de: 20/9/1974 15/9/1975 21/6/1976 19/4/1978 1/8/1978 22/11/1978 10/1/1979 6/10/1979 27/3/1980 3/5/1980 6/1/1982 8/3/1983 1/7/1984 31/7/1985 1/8/1985 8/10/1985 27/11/1985 4/12/1985 1/3/1986 2/7/1986 11/8/1986 29/8/1986 30/8/1986 11/3/1988 2/5/1988 12/9/1988 14/10/1988 20/10/1993 1/7/1994 28/10/1995 11/1995 25/2/1996 4/7/1996 10/12/1996 2/6/1997 5/8/1997 6/10/1998 28/10/1998 1/2/2003 20/4/2004 1/10/2006 30/9/2009 1/10/2009 14/4/2011. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural, emitida em 15/08/1974. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1965, na Fazenda Santiago e outras da região de Guaiara/SP, sempre na lavoura. O autor disse que começou a trabalhar com mais ou menos doze anos de idade, por isso reconheço o tempo rural a partir do momento que completou 12 (doze) anos, ou seja, 02/05/1965. Disse, ainda, que sempre trabalhou na agricultura. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a a partir de 02/05/1965 a 31/08/1974. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na

classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, exceto se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial, salvo se comprovada a atividade por meio de PPP. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Conforme dito pelo próprio autor no depoimento pessoal, até 1974 ele somente realizava atividades na agricultura, atividade que não é especial por presunção legal. O pai era quem trabalho com agropecuária. Nesse sentido cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329) Exatamente a situação do autor, que exerceu atividade na lavoura, embora o seu patrono tente, em vão, demonstrar que o trabalho era de serviços gerais na agropecuária. Considero especiais os períodos de 20/09/1974 a 15/09/1975, 21/06/1976 a 19/04/1978, 01/08/1978 a 22/11/1978, 01/07/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 08/10/1985, 27/11/1985 a 04/12/1985 e 11/08/1986 a 29/08/1986, por força de presunção legal contida no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, mas somente na época em que há anotação em carteira, porque nesse caso há prova cabal de que a atividade exercida de serviços gerais de agropecuária. Os períodos de 10/01/1979 a 06/10/1979 (fl. 76, anotação em carteira com a função serviços gerais da lavoura); 06/01/1982 a 08/03/1983 (CTPS, fl. 77, não consta o tipo de estabelecimento); 01/08/1985 a 08/10/1985 (anotação em CTPS com a função de serviços gerais da lavoura, fl. 77); 01/03/1986 a 02/07/1986 (idem, fl. 78); 30 de agosto de 1986 a 11 de março de 1988 (idem, fl. 78), são comuns, pois a atividade foi desenvolvida somente na agricultura. O período de 02 de maio de 1988 a 12 de setembro de 1988 é comum porque não há prova de que tipo de veículo era conduzido pelo autor, conforme consta da CTPS, fl. 79, anotação somente da função de motorista em estabelecimento não relacionado ao transporte de cargas ou coletivo de passageiros. Do mesmo modo, não há prova do limite de

exposição ao agente nocivo ruído; o agente poeira não consta do rol de agentes nocivos. Ademais, é pouco provável que nas atividades descritas no PPP, fl. 35, haja exposição a poeiras. No período de 05 de novembro de 1995 a 25 de fevereiro de 1996 não mais vigorava a presunção de atividade especial por categoria profissional ou agente nocivo, fazendo-se necessária a prova da real exposição a agentes nocivos, de forma habitual, não intermitente. Período de 14/10/1988 a 20/10/1993O tempo é comum, primeiro porque, quanto ao agente ruído, não há o limite de exposição. Segundo porque PPP não traz os responsáveis pela avaliação ambiental, no que se mostra de pouca valia. 05/11/1995 a 25/02/1996O tempo é comum porque não há exposição a qualquer agente nocivo, conforme PPP de fl. 43.04/07/1996 a 10/12/1996O período de 04/07/1996 a 10/12/1996 é especial por exposição a ruído acima dos limites de tolerância. 02/06/1997 a 05/08/1997Cuida-se de período comum, pois a exposição ao agente descrito no PPP, fl. 45, é intermitente. 01/02/2003 a 20/04/2004O tempo é comum, primeiro porque, quanto ao agente ruído, não há o limite de exposição. Segundo porque, pela descrição da atividade (atua na orientação, fiscalização e supervisão de seu superior imediato, desenvolvendo suas atividades de trabalhos rurais, como operador de trator motorizado, aplicação de defensivos agrícolas, preparo do solo, manutenção preditiva, preventiva e corretiva em maquinários, manutenção de ordem e limpeza nos locais do trabalho) no PPP, fl. 51, conclui-se que a exposição a princípios ativos de defensivos agrícolas é intermitente. 01/03/2007 a 30/09/2009No período de 01/03/2007 a 30/09/2009, a exposição a ruído esteve acima dos limites de tolerância, por isso a atividade é especial. O período de 01/10/2009 a 14/04/2011 é comum, pois não há exposição a agentes nocivos. O tempo especial deverá ser convertido em comum ao fator de conversão 1.4.Por fim, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial, porque a prova documental é suficiente para comprovação dos fatos. Saliento, por fim, que a prova pericial não se presta a corrigir eventual deficiência da prova documental. Além disso, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a prova pericial foi desprovido. Concluindo, somando o tempo de labor rural ao período registrado na carteira de trabalho, considerado parcialmente especial e convertido em comum, o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficientes para o gozo de qualquer aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DispositivoDiante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 02/05/1965 a 31/08/1974, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social;b) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 20/09/1974 a 15/09/1975, 21/06/1976 a 19/04/1978, 01/08/1978 a 22/11/1978, 01/07/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 08/10/1985, 27/11/1985 a 04/12/1985, 11/08/1986 a 29/08/1986, 04/07/1996 a 10/12/1996 e 01/10/2006 a 30/09/2009, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4;Improcedentes os demais pedidos, todos. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 99/108). Em seguida, foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 132/137, sobre o qual manifestou-se apenas o autor (fl. 141), enquanto a autarquia-ré impugnou o laudo à fl. 142. Feito convertido em diligência para a complementação do laudo pericial (fl. 143). Laudo complementar à fl. 144, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar, e o autor o fez à fl. 148, enquanto a autarquia-ré às fls. 149/150. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa. Assim preceitua do dispositivo legal, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (...) Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, consoante se extrai do laudo pericial, o autor sofreu um acidente de moto do qual resultou artrose pós-traumática da articulação tíbio tarsica esquerda (fl. 136), o que provocou a redução da

sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (faqueiro), conforme resposta ao quesito nº 10 do Juízo (fl. 137). De acordo com a perícia judicial, o exame de Raio X do tornozelo esquerdo, datado de 12/11/2012, mostra fratura bimaléolar consolidada, com sinais de atrose tíbio-talar pós-traumática (fl. 133). Em resposta ao quesito nº 9 do Juízo, o nobre perito informa que o periciado está readaptado na empresa, o que reforça ainda mais a conclusão sobre a redução da sua capacidade laborativa. Aduz ainda o perito que, embora não haja dados que permitam retroagir com precisão, pode-se inferir que, quando da realização do exame de Raio X em 12/11/2012, já apresentava alterações articulares geradoras das restrições motoras e laborais. Com esse fundamento, fixa a data do início da incapacidade em 12/11/2012 (fls. 135/136). As informações constantes dos autos permitem concluir, com segurança, que houve redução da capacidade laborativa do autor. Entretanto, as sequelas oriundas do acidente não o impedem de exercer a atividade laboral declarada. Na data do início da incapacidade (12/11/2012), conforme informações do sistema CNIS, o autor detinha a qualidade de segurado, vez que, mantinha vínculo com a empresa JBS S/A, dispensada, neste caso a carência, conforme artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica, de que o autor se encontra com a sua capacidade de trabalho diminuída em razão do acidente sofrido, com limitação dos movimentos extremos de flexão dorsal e plantar do tornozelo esquerdo, a concessão do benefício de auxílio-acidente é de rigor. Informa o sistema CNIS que o autor esteve em gozo de auxílio-doença [NB 537.319.063-9] até 20/09/2010, após o que retornou a trabalhar na JBS S/A onde esteve, pelo menos até 06/2013. Embora o autor tenha requerido a concessão do auxílio-acidente desde a data do cancelamento - leia-se: cancelamento do auxílio-doença (fl. 04), ou seja, a partir de 21/09/2010, a comprovação da redução da capacidade e consolidação das lesões, segundo o laudo pericial, ocorreu apenas em 12/11/2012, data em que deve ser fixado o início do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB em 12/11/2012 (data do início da incapacidade), pois, somente em tal data estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do aludido benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 12/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-11.2012.403.6138 - ROBERTO FREIRE MOUTINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO FREIRE MOUTINHO em face da UNIÃO, postulando o direito de incluir seu companheiro como dependente beneficiário de pensão e para todos os efeitos legais, nos termos do art. 217 da Lei n 8.112/90, para todos os efeitos legais. Em sua petição inicial alega o autor ser companheiro de Claudinei Aparecido da Silva há cerca de 17 (dezesete) anos, e que ao pedir junto ao Ministério da Saúde a inclusão de seu companheiro como dependente para fins previdenciários, seu pedido foi negado, aduzindo não haver amparo na legislação vigente. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/51), arguindo, preliminarmente: i) o litisconsórcio passivo necessário; ii) o litisconsórcio ativo; iii) e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz: i) o não reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo; ii) a falta de comprovação de efetiva união estável. Ao final, pugna pela total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 92/105). Na sequência, o patrono do autor apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que conseguiu o deferimento do pedido em via administrativa (fls. 109/110). Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido

de desistência, a União pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 119/123). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê do documento de fls. 111, obteve o bem almejado por via administrativa. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à legislação processual especial em vigor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS PARREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria n. 136.555.403-9, para concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, após o reconhecimento do tempo de labor rural no período de 01/01/1970 a 30/06/1972 e a atividade especial entre 01/01/1970 a 30/06/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978 e 29/04/1990 a 03/12/1998. Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1970 até 1977, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou como auxiliar de entregas no período de 01/11/1977 a 28/02/1978 e como motorista entre 29/04/1995 a 03/12/1998. Os demais períodos foram reconhecidos pelo INSS. Pugna pela transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou integral, se rejeitado o primeiro; requer ainda a averbação do tempo rural e da atividade especial, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários contratuais, a título de reparação integral. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando matéria estranha ao feito. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua anotação em carteira de trabalho com vínculo rural. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1970, na Fazenda Jupia, como empregado. Naquela propriedade rural, o autor era encarregado do exercício de atividades gerais. A partir de 01/07/1972, há anotação na carteira de trabalho na função serviços gerais na lavoura, fl. 18. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova. Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a partir de 01/01/1970 a 30/06/1972. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas

de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica) Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Nesse sentido de não se considerar especial a atividade rural, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329) Exatamente a situação do autor, que exerceu atividade na lavoura, embora tente, em vão, demonstrar que o trabalho era de serviços gerais na agropecuária. A carteira de trabalho juntada, fl. 18, é prova suficiente de que a parte demandante laborava no cargo de serviços gerais na lavoura, não sendo possível modificar-se essa situação de fato muitos anos depois do encerramento do vínculo laboral, por meio de frágil prova testemunhal. Indefiro, portanto, o reconhecimento, como especial, do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 30/06/1977. Quanto ao período de 01/11/1977 a 28/02/1978, não se mostra possível o reconhecimento como especial, uma vez que o item 2.4.2 do Decreto n. 83.079/80 elenca somente as profissões de motorista de caminhão e ônibus, sem prever, desse modo, a função de auxiliar de entregas. Como se trata de presunção legal, não é possível ao intérprete estender o benefício para além do que desejara o legislador, por meio de interpretação extensiva. No tocante ao documento de fl. 41, saliente que ele não se presta a comprovar a especialidade pretendida, por diversas razões. Primeiro porque não há laudo técnico no que atine ao agente físico ruído. Segundo porque a exposição a poeiras não é especial por falta de previsão legal incluindo-a como agente nocivo. Terceiro porque as intempéries do tempo não são, por si só, agentes nocivos,

posto integrarem, de forma natural, qualquer ambiente laboral. Se assim o fosse, todas as atividades seriam insalubres, exercidas ou não em local fechado. Ainda que se alegue cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial para comprovação do tempo especial, não houve no caso concreto, tendo em vista que seria impossível ao perito, anos após à prestação laboral, retratar o ambiente de trabalho do autor. De todo modo, a função de auxiliar de entregas, de uma forma geral, não expõe o trabalhador a qualquer sorte de riscos à saúde. Por fim, quanto ao labor como motorista, no período de 29/04/1995 a 03/12/1998, valem as mesmas considerações acima elencadas, exceto aquela trazida no segundo parágrafo da página anterior. A atividade como motorista, por si só, não expõe o trabalhador a riscos. Nessa linha de intelecção, o documento de fl. 44 mostra-se por demais frágil, posto não calcado em bases sólidas para embasar as afirmações que traz, tendo sido preenchido pelo representante legal da empresa, sem qualquer referência a profissional da área de engenharia ou medicina do trabalho responsável pelos dados fornecidos. Essa peculiaridade torna o documento imprestável para comprovar a atividade especial. Também não é possível a conversão do tempo comum em especial por vedação legal, contida na Lei n. 9.032/95. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional da Terceira Região, AMS 00026148820124036126, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO) Pelo que concluí da prova dos autos, houve sucumbência recíproca, o que conduz à improcedência do pedido de condenação do réu no pagamento dos honorários contratuais. Ademais, não há, na peça exordial, qualquer causa de pedir relativa a essa parcela da demanda, o que tornaria, ao menos em parte, inepta a petição inicial. Somado o tempo rural ora reconhecido, o autor soma 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, insuficientes para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 01/01/1970 a 30/06/1972, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social e determinar a revisão do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, considerando-se o novo tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Improcedentes os demais pedidos. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido: João Batista de Souza, ocorrido em 25/02/2012. Alega, a autora, que o de cujus sempre trabalhou no meio rural, até 29 de abril de 2009 e que contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, na data do óbito. Em razão disso, falecido já reunia condições para a concessão da aposentadoria rural por idade. Aduz, ainda, que tem direito à pensão por morte, também, pois na data do óbito (25/02/2012) seu marido estava em gozo do período de graça, nos termos do art. 15, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/292). Citado, o réu alegou em contestação (fls. 299/304): i) falta de comprovação prova da relação de companheirismo; ii) ausência de documentos que provam a dependência econômica; iii) perda da qualidade de segurado do de cujus. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos às fls. 305/322. Memoriais apresentados somente pela autora, às fls. 353/357. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, tal requisito é dispensado, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, em virtude de o de cujus ter sido cônjuge da autora, até a data do falecimento, consoante se verifica do documento de fl. 17 que, também, comprova o óbito daquele. Assim, os requisitos: qualidade de dependente e o óbito, estão superados. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido. Dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...). No caso vertente, o falecimento do cônjuge da autora ocorreu em 25 de fevereiro de 2012. Os documentos acostados aos autos, especificamente o de fl. 178/179 informam que o último empregatício deu-se em 29 de abril de 2009, portanto, período superior a 24 (vinte e quatro) meses. Não há como aplicar, igualmente, o 2º da citada lei, porquanto, não consta dos autos informação de reconhecimento pelo órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, da condição de empregado do de cujus. Contudo, dispõe o 2º do art. 102 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifei). No caso dos autos, o de cujus por ocasião de seu falecimento, já reunia os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade. Senão vejamos. Dispõe a Carta magna, no seu art. 201, 7º, inc. II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. In casu, está comprovado o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 15, que atesta que o autor atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 27 de junho de 2009. Os documentos juntados aos autos, às fls. 23/24, bem como a certidão n. 265/2010, os quais não foram impugnados pela autarquia-ré, comprovam de forma segura a atividade rural do cônjuge da autora, a demonstrar que, durante praticamente toda a vida profissional, laborou no campo. Com efeito, a aludida certidão (n. 265/2010), extraída dos autos da ação trabalhista, que tramitou na Vara do Trabalho desta Comarca - autos n. 0085000-15.2008.5.15.0011 -, cujo teor reconheço como hábil a comprovar o labor campesino, informa que o de cujus exerceu função de serviços gerais rurais na sociedade empresária: Consmac Indústria, Comércio e Construções Ltda, do período de 20 de janeiro de 1986 a 29 de abril de 2009. Aplica-se, no caso, o art. 142 da Lei n. 8.213/91. Nessa esteira, no ano de 2009, ocasião em que o autor completou a idade de sessenta anos, exigia-se, para efeito de carência, o cumprimento de no mínimo 168 meses. Considerando tão somente o reconhecimento judicial do período de 20 de janeiro de 1986 a 29 de abril de 2009, tem-se que o falecido exerceu atividade rural pelo tempo superior à carência exigida na lei e no período imediatamente à data do óbito. Dessarte, com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Ante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora: MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 25/02/2012

- data do óbito -, nos termos do inc. I do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Batista de Jesus Souza Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 25/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da inexistência de pedido nesse sentido. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-79.2012.403.6138 - ZULMIRA VIEIRA BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ZULMIRA VIEIRA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão do benefício n. 1282005631 (pensão por morte), com a correção do IRSM de fevereiro de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência dos pedidos, argumentando que o período básico de cálculo não alcança a competência fevereiro de 1994. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente, pois o período básico de cálculo, fls. 11/12, traz salários de contribuição posteriores a fevereiro de 1994, que, obviamente e por questões de ordem lógica, não podem ser corrigidos por índice vigente naquela competência, bastante anterior no tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-71.2012.403.6138 - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DENISE PEREIRA DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos sob a alegação de ter sido impedida de adentrar na Instituição Financeira ré, em razão do travamento da porta giratória. Relata a autora que, no dia 05 de dezembro de 2011, ela e uma amiga dirigiram-se uma das agências da ré para realizar uma movimentação financeira com os proventos que recebe de aposentadoria. Informa ter deixado suas chaves e celular no local indicado para depósito de objetos e que, ao tentar entrar na agência, fora barrada na porta giratória. Explica que requereu ao agente da segurança do banco que olhasse o interior de sua bolsa a fim de constatar a inexistência de qualquer tipo de armamento, informando-o, ainda, que tem pinos de metal implantados após intervenção cirúrgica. Não obstante, noticia que fora impedida de adentrar na agência pelo segurança do banco diante de várias pessoas. Segundo ela, o gerente do banco pegou sua bolsa e com ela entrou na agência pedindo, em seguida, que o guarda destravasse a porta. Esclarece não ter sido o travamento da porta giratória o motivo do constrangimento, mas, a injustificada negativa do banco em permitir a sua entrada na agência, bem como o fato de ter sido tratada como se fosse uma ladra. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, argúi ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Pela leitura da inicial e análise dos documentos que a instruem, não verifico a presença de quaisquer irregularidades passíveis de macular sua aptidão, contendo ela a causa de pedir (suposto constrangimento causado por funcionários do banco), a narração dos fatos (fato que teria ocasionado o constrangimento) e o pedido juridicamente possível (indenização por danos morais). Se, de fato, os fatos são verdadeiros, se passíveis de causar constrangimento ou situação vexatória ou não, são essas questões de mérito, que não interferem na análise do pedido. Assim sendo, afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Passo à análise do mérito. Inicialmente, reputo

desnecessária a produção da prova oral para avaliação do caso em apreço, motivo pelo qual indefiro o pedido veiculado à fl. 55. A vida moderna além de proporcionar em vários de seus aspectos maior conforto e comodidade aos cidadãos, não raras vezes também lhes impõe certos ônus que requerem de cada um de nós maior tolerância para que a convivência em sociedade não se torne insuportável. Criadas para inibir a ação de criminosos nas agências bancárias do País, mais de uma década após sua adoção como mecanismo auxiliar de segurança, as portas giratórias ainda geram inúmeros desentendimentos entre as instituições bancárias e seus clientes ou usuários, com excessos de parte a parte. Na maioria das vezes a ausência de bom senso pelos envolvidos evitaria aborrecimentos recíprocos e, por conseguinte, demandas judiciais por comprovados danos morais ou mesmo por mero aborrecimento. A questão é simples e não suscita maiores indagações. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No caso dos autos, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (*in re ipsa*). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo da parte autora, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. Nessa hipótese, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível ao réu comprovar os transtornos sofridos pela autora. Logo, a este cabe demonstrar, pelos meios de provas admitidos em direito, dano decorrente do travamento da porta giratória, ao adentrar na instituição financeira ré. Conforme informa a ré, à fl. 35, a porta giratória compõe o sistema de segurança das instituições financeiras, visando a proteção do patrimônio e da integridade dos seus empregados, bem como dos seus clientes e usuários. A Lei n. 7.102 de 1983 estabelece, em seu art. 1º que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central... A ré agiu dentro dos limites do exercício regular do direito de proteção da instituição financeira e em cumprimento à legislação acima referida. O aludido sistema de segurança faz parte do cotidiano das pessoas que frequentam estabelecimento bancário. Diversas pessoas, diariamente, são submetidas a esse desconforto que é necessário, face às atividades desempenhadas pela ré. Como amplamente divulgado por todos os veículos de comunicação (televisão, Internet etc), diversas cidades do interior do País, e em especial do Estado de São Paulo, vem sofrendo uma torrencial onda de ataques a agências bancárias pelas mais diversificadas formas de ação dos criminosos, o que justifica a cautela tanto do agente de segurança do banco como do gerente. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que a autora teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa, porquanto, consoante já mencionado, é fato que já faz parte do cotidiano. À folha nº 04 da petição inicial, relata a autora que após apoderar-se da sua bolsa o gerente entrou com ela (a bolsa) na agência pedindo para que o guarda destravasse a porta para que ela entrasse. Contraditoriamente, à folha nº 05, argumenta: De início, insta gizar que o problema não foi o travamento da porta giratória, foi a injustificada negativa do banco réu em permitir a entrada da Autora na agência (...). A contradição é patente e só faz reforçar a tese do mero aborrecimento, fazendo cair no descrédito toda a tese de constrangimento e vexame a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização, o fato de a autora ter que esperar pouco tempo para que a porta giratória fosse destravada pelo gerente da agência da ré. Pelas apontadas razões, reputo que os fatos ocorridos encontram-se no âmbito do mero aborrecimento fomentado precipuamente pela própria autora, não se erigindo em circunstância ilícita ou passível de causar abalo que possa ser classificado como dano moral. Na mesma linha de intelecção os julgados abaixo transcritos: INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVA DE ACESSO IMEDIATO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária requerendo a condenação da Demandada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do constrangimento sofrido, tendo o Juízo a quo arbitrado a condenação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. O cerne da controvérsia reside em analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, por suposto erro na prestação de serviço, ao impedir o ingresso da Demandante em uma de suas agências, mediante o travamento da porta giratória. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. 4. O fato de ser a Demandante policial militar não lhe garante o direto livre acesso às instituições bancárias. Precedentes: TRF1, 5a Turma, AC 200038030039170, Rel. Juiz Fed. Conv. PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e-DJF1 2.10.2009; TRF2, 7a Turma Especializada, AC 2006511100007568, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 23.10.2007; TRF4, 3a Turma, AC 200371070107639, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 9.8.2006; TRF5, 2a Turma, AC 200183000223157, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJ 10.1.2008. 5. oA simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância- (TRF2, 6a Turma Especializada, AC 200751100014773, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 28.2.2011). 6. Não restou evidenciado nos autos a prática de ato ilícito

pela CEF, ante a ausência de provas que caracterizassem ter havido desrespeito por parte do segurança da aludida agência bancária capaz de causar constrangimento à Demandante. 7. A teor da responsabilidade objetiva, não demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC) não é cabível a condenação da Demandada em dano morais. 8. Apelação provida para julgar improcedente o pedido de reparação por dano moral. Inversão dos ônus sucumbenciais. Art. 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF2, AC 2005551070006904, Des. Federal Rel. Ricardo Perlingeiro; 5ª Turma Especializada; E-DJF2R - data 27/08/2013, pp. 185/186; julg. 14/08/2012; pub. 27/08/2012)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQÜÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas conseqüências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF4, AC 200371070107639, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; 3ª Turma; DJ 09/08/2006, p. 705; julg. 29/05/2006; pub. 09/08/2006).Tendo em consideração os fundamentos adrede expostos, o pedido inicial não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamo o presente feito à conclusão, para corrigir de ofício inexatidão material verificada na sentença de fls. 74/75, que julgou procedente o pedido e deixou de constar parágrafo que faz referência ao disposto no inc. I do art. 475 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na sentença para incluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Intimem-se, cumpra-se.

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada por Wagner de Oliveira Veraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a revisão do benefício n. (42) 151.886.136-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para computar os períodos laborados em condições especiais: 21/11/2003 a 08/12/2010, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 04/18). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. Ao final, requer que o pedido formulado pela parte autora seja julgado improcedente (fls. 23/35). Com a defesa juntou documentos às fls. 36/64. Conforme decisão de fl. 66, a autarquia previdenciária apresentou cópia o Processo Administrativo (P.A), o qual foi acostado aos autos às fls. 70/134.É o relatório. Decido.Inicialmente, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso vertente, de acordo com as informações constantes no Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 103/105, não houve avaliação para o período

de 21/11/2003 a 30/06/2004, o que se verifica pela sigla NA, razão pela qual não é possível considerá-lo como período trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física. No que atine a exposição a ruído que, in casu, compreende o período de 01/07/2004 a 08/12/2010, conforme informa o PPP, poderia ser reconhecido como agente nocivo com base nesse documento, para fins de reconhecimento do tempo especial, porém, igualmente, deve ser desconsiderado. Isso porque, a coluna intens./conc. do PPP, aponta intensidade de 67 a 89 dB(A), o que se conclui se tratar de período intermitente. Não consta do referido documento informação de que a exposição do autor ao ruído foi habitual e permanente. Com isso, o período trabalhado com exposição a esse agente nocivo não pode ser reconhecido como tempo especial. Com relação ao agente frio, a norma que serve de parâmetro para analisar a nocividade da exposição a esse agente é o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que o Decreto n. 3048/99, que rege a matéria do período em comento, é omissivo nessa parte. Embora mencionado na inicial como justificativa para reconhecimento do tempo especial, o PPP não o menciona nem atesta a exposição habitual e permanente do autor à temperatura de menos 12° centígrados, como exige o item 1.1.2 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Com efeito, o formulário supramencionado aponta que no período de 01/07/2004 a 08/12/2010, a temperatura a que estava exposto o autor era de 15C, superior, portanto, ao previsto nessa legislação. No caso vertente, portanto, não há prova documental com base na qual se possa concluir que no período apontado na inicial o autor tenha trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Balduino Luz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor apresentar problemas ortopédicos e cardíacos e que em razão das aludidas doenças encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 33/34). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 42/48), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 53. Juntou documentos (fls. 54/58). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/67). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta obesidade, HAS (hipertensão arterial sistêmica), DM (diabetes mellitus) e insuficiência cardíaca. Relata, ainda, que o autor se encontra com limitação de movimento, dificuldade de deambulação, bem como fadiga. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o labor (fl. 46). Informa o perito que não é possível determinar datas. Contudo, compulsando os autos, verifico que há um relatório médico datado em 28/02/2013, o qual relata que o autor encontra-se com dificuldade severa para caminhar, bem como dificuldades no uso das mãos até para dirigir, estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas (fl. 40). Assim, tendo em vista que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é imprescindível para o deslinde do feito, fixo-a em 28 de fevereiro de 2013. Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 28 de fevereiro de 2013 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, ocasião em que se encontrava auferindo benefício de auxílio-doença. Constatada, pois, a incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que não consta da inicial pedido acerca da data do início do benefício (DIB), fixo a DIB na data da citação da autarquia-ré, qual seja: 07/06/2013

(fl. 52).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 07/06/2013 (data da citação).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: BALDUINO LUZ DA SILVAEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 07/06/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Deixo de submeter essa sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-65.2013.403.6138 - TERESA CRISTINA VIZIOLI MONTEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, o patrono da autora requereu a extinção do feito em virtude do falecimento da autora (fl. 44).É a síntese do necessário. DECIDO:Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente no auxílio-doença, o qual não foi implementando em razão do falecimento da autora durante a tramitação do feito e que, por conseguinte, não foi incorporado no patrimônio jurídico daquela, o caso está a merecer a extinção sem julgamento do mérito, por tratar-se de ação personalíssima. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no fundamento no inc. IX do art. 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que a Lei n. 1060/50 trata de benefício de caráter pessoal e tendo em vista o falecimento da autora, não há mais aplicabilidade no caso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-27.2013.403.6138 - SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIA HELENA LACERDA DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho Julio César Aparecido Lima, falecido em 26/08/2012.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. No entanto, enquadra-se como dependente do filho, com o qual convivia. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 35/38, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando.Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica,

no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela ausência de prova da dependência econômica, uma vez que os depoimentos, tanto pessoal quanto da testemunha arrolada, são no sentido de que eventual contribuição do filho para a casa dos pais, era destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas dele. Tanto é assim que, após o óbito, os custos do lar diminuíram sensivelmente, especificamente no tocante aos gastos com água, luz e alimentação. Segundo a autora, o filho dava-lhe, mensalmente, cerca de duzentos reais, para ajudar em casa. Após a morte dele, não houve modificação no padrão de vida familiar. Percebe-se que se trata de ajuda eventual, que pouco acrescenta no sustento da autora, sem gerar, portanto, dependência econômica. No tocante à prova testemunhal, esta mostrou-se bastante frágil. A única testemunha ouvida tem conhecimento superficial dos fatos, obtido a partir de conversas com terceiros. Além disso, sempre respondia às perguntas de forma genérica, sem a precisão necessária para dar credibilidade à prova oral. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002655-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, ofereceu Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R\$ 266.807,92 (duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e sete reais e noventa e dois centavos), quando o correto seria R\$ 156.793,17 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Impugnação aos Embargos (fls. 43/44), asseverando estarem corretos os valores apresentados. Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 48), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 50/53, verso. Devidamente intimadas, nenhuma das partes se manifestou acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Verificando que há controvérsia quanto aos valores que são devidos ao embargado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual apurou o valor de R\$ 190.738,13 (cento e noventa mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, conforme aponta a planilha de fls. 50/53, verso. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, que indica que há excesso na execução no valor de R\$ 76.069,79 (setenta e seis mil sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). Ante o exposto, reconheço o excesso da execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, declarando devido ao embargado o valor encontrado pela Contadoria do Juízo. Não obstante a sucumbência recíproca, os cálculos apresentados pelo

embargado excederam em R\$ 76.069, 79 (setenta e seis mil sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), enquanto os apresentados pelo embargante ficaram aquém do encontrado pela Contadoria do Juízo em R\$ 33.944,96 (trinta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Logo, o embargado sucumbiu em quase o dobro do embargante, motivo pelo qual condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o encontrado pela Contadoria (190.738,13) e o apresentado por ele (R\$ 266.807-92), ou seja: R\$ 76.069, 79 (setenta e seis mil sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), cujo valor (R\$ 7.606,97) deverá ser descontado da quantia que o embargado a receber. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0007152-13.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000134-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA MARIA DE MORAIS

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, bem como em custas processuais vez que foram pagos na via administrativa. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Silvana Mota, mediante a qual requer a reintegração da posse de bem imóvel, devido o inadimplemento do Contrato Por instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra. Em seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas recolhidas à fl. 24. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001617-69.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Silvana Mota, mediante a qual requer a reintegração da posse de bem imóvel, devido o inadimplemento do Contrato Por instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra. Tendo como objeto imóvel adquirido com recurso do PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Em seguida, a autora requereu a extinção do feito com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas recolhidas à fl. 28. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 955

MONITORIA

0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 29.666,90 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), quantia válida para pagamento até 29/08/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento

para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/10), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Em 30/08/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada ante ausência da parte requerida (fl. 34). Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 50v). Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-20.2010.403.6138 - ROSA PERILO MIRANDA X OZAIR CECILIO MIRANDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 65/75), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Requerida a desistência da ação à fl. 170, acerca da qual houve anuência da autarquia-ré (fl. 172). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 50 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-20.2010.403.6138 - MARIA ISABEL GONCALVES DOS SANTOS (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, argumentando a impossibilidade de exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 37. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão de quaisquer dos benefícios almejados, em especial, a carência. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 47/55). Intimada a comparecer na perícia a filha da autora informou sua mãe faleceu em fevereiro de 2011. Expedido ofício para o Cartório de Registro Civil de Barretos para informações, em seguida foi devolvido com a certidão de óbito da autora. Com isso, oportunizou-se ao ex-patrão da falecida o prazo de 30 (trinta) dias para que promovesse a habilitação dos herdeiros, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 104v. Novamente intimado para o cumprimento da diligência ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Verificada a morte da autora, o causídico não obstante intimado para cumprir a diligência que lhe foi imposta (fls. 104 e 105), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 104v e 105v. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade ativa na demanda. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004229-48.2010.403.6138 - VALDIR BENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDIR BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos que enumera na inicial, os quais requer sejam convertidos em tempo comum desde a entrada do requerimento administrativo (17/09/2007). Alega o autor que trabalhou exposto a condições especiais

prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: de 02/10/1970 a 18/05/1972; de 01/05/1973 a 23/10/1974; de 10/07/1975 a 25/02/1976; de 16/02/1976 a 28/06/1976; de 01/07/1978 a 05/01/1979; de 01/08/1979 a 17/10/1979 e de 07/01/1980 a 31/03/1981; de 01/11/1981 a 15/01/1982; de 02/06/1982 a 25/01/1983; de 10/03/1984 a 04/04/1984; de 03/08/1984 a 12/04/1988; de 16/05/1988 a 12/09/1988; de 19/01/1989 a 18/04/1996; de 17/02/1997 a 20/01/2000; de 02/05/2001 a 11/09/2003; de 20/09/2004 a 01/03/2006; de 02/03/2006 a 17/09/2007. Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) que o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para se aposentar pela regra de transição (EC 20/98) ou pelo novo regime na data do requerimento administrativo; ii) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após a Lei nº 9.711, de 28 de maio de 1998; iii) correta a atitude do INSS ao aplicar como fator de conversão o coeficiente de 1,20 para períodos antes de 22/07/1992. Para períodos posteriores e até 28/05/1998, também correto o coeficiente de 1,40 aplicado. Após, foi apresentada réplica (fls. 59/62). Em seguida, juntou-se às fls. 68/155 cópia integral do procedimento administrativo, o autor manifestou-se à fl. 159. Na sequência condicionou-se a produção de prova pericial ao atendimento de alguns requisitos cuja comprovação fica a cargo do autor (fls. 161/162). Posteriormente, o autor informou sobre a extinção das empresas MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda e Guanabara Citrus S. A., juntando o extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e o laudo pericial relativo ao Frigorífico Anglo S.A. (fls. 163/272). Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de

EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIALNão obstante tenha sido comprovado o encerramento das empresas MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda e Guanabara Citrus S.A. (fls. 164/165), observo à fl. 06 da petição inicial que o autor pretende o reconhecimento de trabalho sob condições especiais de 03/08/1984 a 12/04/1988 e de 16/05/1988 a 12/09/1988, por meio do enquadramento das atividades profissionais de torneiro e de oficial montador I, respectivamente.Por esse critério, ou a atividade é enquadrada como especial ou não, por meio do Decreto nº 53.831/64 e /ou do Decreto nº 83.080/79, que regulam a matéria nos períodos apontados. Ademais, trata-se de pedido genérico de prova pericial.Com isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial para a verificação de atividade especial.VERIFICAÇÃO DO ALEGADO TEMPO ESPECIAL1. De 02/10/1970 a 18/05/1972.Neste período, relata o autor que trabalhou na função de soldador na empresa Moreira de Souza e Cia. Ltda, o que resta comprovado pelo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 20.Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.1 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, sujeito à jornada normal com exposição a temperatura acima de 28º C, como também nos itens 1.1.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, exposto aos agentes nocivos calor, ruído, gases, radiações ionizantes.Apesar de não constar o registro do período de trabalho em análise no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o período e a função desempenhada encontram-se comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 20 e 78.De acordo com o documento de fl. 30, emitido em 17/12/2001, o autor trabalhou na função, empresa e período supramencionados, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos calor, fumos e irradiações.Ao que consta nos documentos de fls. 113 e 125, este período não reconhecido como especial pelo INSS.1.1. Enquadramento por atividade profissional -possibilidade.A atividade de soldador encontra-se elencada no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, na consideração de que natural e indissociável exposição ao ruído, ao calor, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides, tal como ocorre na atividade análoga de serralheiro, conforme Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83.Embora não haja cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e / ou laudo pericial com a avaliação da intensidade, habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, permite-se o enquadramento pela atividade profissional, a qual expõe o trabalhador a outras espécies de agentes nocivos como indicado acima.Reconhecido o enquadramento por atividade profissional, dispensa-se a análise do enquadramento com base no (s) agente (s) nocivo (s).Com isso, reconheço como tempo especial o período de 02/10/1970 a 18/05/1972 trabalhado pelo autor como soldador, para a empresa Moreira de Souza e Cia. Ltda, somando 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias.2. De

01/05/1973 a 23/10/1974. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de ajudante de serralheiro na empresa Máquinas Vargas S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 78. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, exposto aos agentes nocivos calor, ruído, gases, radiações ionizantes. Apesar de não constar o registro do período de trabalho em análise no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o período e a função desempenhada encontram-se comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 78. Ao que consta nos documentos de fls. 113 e 125, este período não foi reconhecido como especial pelo INSS. 2.1. Enquadramento por atividade profissional - possibilidade. A atividade de ajudante de serralheiro, presume-se, equivale à de serralheiro na medida em que auxilia, colabora e assessora nas atribuições próprias dessa atividade. Logo, o ajudante, tal como o serralheiro, expõe-se aos mesmos agentes nocivos que este, quais sejam: ao ruído, ao calor, a emissões gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, incluído no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Embora não haja cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e / ou laudo pericial com a avaliação da intensidade, habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, permite-se o enquadramento pela atividade profissional, a qual expõe o trabalhador a outras espécies de agentes nocivos como indicado acima. Reconhecido o enquadramento por atividade profissional, dispensa-se a análise do enquadramento com base no (s) agente (s) nocivo (s). Com isso, reconheço como tempo especial o período de 01/05/1973 a 23/10/1974 trabalhado pelo autor como ajudante de serralheiro, para a empresa Máquinas Vargas S.A., somando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias. 3. De 10/07/1975 a 25/02/1976. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de ajudante de produção na empresa Máquinas Vargas S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 78. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, sujeito à jornada normal com exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, como também no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, exposto ao mesmo agente, acima de 90dB. Apesar de não constar o registro do período exato de trabalho em análise no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o qual registra apenas a data inicial (10/07/1975), o período e a função desempenhada encontram-se comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 78. Ao que consta nos documentos de fls. 113, 125, 126, 130 e 131 o período em análise não reconhecido como especial pelo INSS. 3.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de ajudante de produção não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizada qualquer tentativa de enquadramento pelo critério da atividade profissional. 3.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Da mesma forma como mencionado no item 3.1 acima, verifico que nenhum dos PPP's (fls. 31/32 e 34/39) nem o formulário DSS-8030 (fl. 33) juntados aos autos sequer mencionam o período ora analisado, quanto mais a exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, inexistente prova documental com base na qual se possa concluir que nesse período o autor tenha trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. 4. De 16/02/1976 a 28/06/1976. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de torneiro mecânico de produção na Companhia Brasileira de Tratores, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 79. Segundo ele, pela atividade de torneiro mecânico esteve enquadrado no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Ao que consta no documento de fl. 126, o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 4.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de torneiro mecânico de produção não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, resta inviabilizada qualquer tentativa de enquadramento pelo critério da atividade profissional. 4.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Quanto ao enquadramento por agente nocivo, verifico que nenhum dos PPP's (fls. 31/32 e 34/39) nem o formulário DSS-8030 (fl. 33) juntados aos autos sequer mencionam o período ora analisado. Portanto, inexistente prova documental com base na qual se possa concluir que nesse período o autor tenha trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. 5. De 01/07/1978 a 05/01/1979. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de servente no Frigorífico Anglo S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 79. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, sujeito a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, bem como a tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Considera-se também enquadrado no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, exposto ao mesmo agente, acima de 90dB. Ao que consta no documento de fl. 131, o período entre 01/07/1978 e 31/07/1978 foi reconhecido como especial pelo INSS, que enquadrou a atividade exercida pelo autor no item 1.1.5, deduz-se, do Decreto nº 53.831/64, norma aplicável à época, exposto a operações em trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Já o período entre 01/08/1978 e 05/01/1979 não foi reconhecido pela autarquia como especial. 5.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de servente não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional. 5.2. Enquadramento por agente nocivo - período de 01/08/1978 a 05/01/1979 - Impossibilidade. De acordo com o PPP de fl. 31, o autor esteve de 01/07/1978 a 31/07/1978, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96dB. De 01/08/1978 a 05/01/1979, consigna exposição ao ruído de 89,06dB bem como aos agentes físicos e químicos graxa, óleo e ácido. Contudo, tendo em vista o reconhecimento administrativo do período entre 01/07/1978 e 31/07/1978, neste tópico será analisado apenas o período de 01/08/1978 a 05/01/1979. E, neste, não há registro da

habitualidade e da permanência da exposição aos referidos agentes nocivos, circunstâncias essenciais para a caracterização da insalubridade. Assim, não estando o formulário do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP elaborado de acordo com a legislação de regência da matéria, resta inviabilizado o reconhecimento do período de trabalho de 01/08/1978 a 05/01/1979 como especial.6. De 01/08/1979 a 17/10/1979. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de 1/2 oficial operador de furadeira na FMC do Brasil S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 21. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, sujeito à jornada normal com exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, como também no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, exposto ao mesmo agente, porém, acima de 90dB. Apesar de não constar o registro do período de trabalho em análise no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, o período e a função desempenhada encontram-se comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 21. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123, 128, o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS.6.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Muito embora não conste no Decreto nº 53.831/64 exatamente a atividade de 1/2 oficial operador de furadeira, não se pode simplesmente ignorar a similaridade ou equivalência desta com aquelas enumeradas no item 1.1.5, em especial as de operadores de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos e outros, o que permite concluir que as hipóteses enumeradas não são *numerus clausus*, permitindo o enquadramento de outras atividades por analogia, sendo essa a *mens legis*. Reconhecido o enquadramento por atividade profissional, dispensa-se a análise do enquadramento com base no (s) agente (s) nocivo (s). Sendo assim, reconheço como especial o período trabalhado de 01/08/1979 a 17/10/1979, somando 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.7. De 07/01/1980 a 31/03/1981. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de torneiro mecânico na Nobuhiro Kawai e Cia. Ltda, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 80. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, bem como a tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Considera-se também, enquadrado no item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, exposto ao agente nocivo calor. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123 e 128 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS.7.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de torneiro mecânico não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional.7.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Conforme o formulário DSS-8030 (fl. 33), o autor trabalhou na função de torneiro mecânico no período acima, exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos: óleos minerais, graxa e calor. Os dois primeiros não se encontram elencados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao agente nocivo calor, não há elementos no referido formulário que comprovem que a intensidade desse agente era acima de 28º centígrados, como determina o item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Logo, não se pode reconhecer o apontado agente como nocivo.8. De 01/11/1981 a 15/01/1982. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de auxiliar de mecânico na Ruralista Mecânica Geral Ltda, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 80. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Ao que consta nos documentos de fls. 114, 126 e 131 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS.8.1. Enquadramento por atividade profissional - possibilidade. Assiste razão ao autor com relação ao enquadramento dessa atividade como especial. De acordo com o item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de auxiliar de mecânico foi enquadrada como especial por meio de parecer administrativo, no caso, o Parecer da SSMT no processo MTb nº 119.915/77 e INPS nº 5.064.456/81. Reconhecido o enquadramento por atividade profissional, dispensa-se a análise do enquadramento com base no (s) agente (s) nocivo (s). Sendo assim, reconheço como especial o período trabalhado de 01/11/1981 a 15/01/1982, somando 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 3 (três) meses e 15 (quinze) dias.9. De 02/06/1982 a 25/01/1983. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de ajudante de mecânico no Frigorífico Anglo S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 80. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, sujeito à jornada normal com exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, bem como a tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Considera-se também, enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123, 127, 128 e 132 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS.9.1. Enquadramento por atividade profissional - possibilidade. Verifico que o PPP de fl. 34 aponta que a intensidade ao agente nocivo ruído era de 89dB, abaixo, portanto, do que exige o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 (90dB). Do mesmo modo, não há referência sobre a habitualidade e permanência da exposição a este e aos outros agentes nocivos (graxa, óleo e ácido). Contudo, de acordo com o item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de auxiliar de mecânico (ou ajudante de mecânico) foi enquadrada como especial por meio de parecer administrativo, no caso, o Parecer da SSMT no processo MTb nº 119.915/77 e INPS nº 5.064.456/81. Como até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento por atividade profissional, exigindo-se a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico apenas quanto aos agentes nocivos ruído e calor, o PPP é dispensável no período em análise, devendo prevalecer o enquadramento por atividade. Sendo assim, reconheço como especial o período trabalhado de 02/06/1982 a 25/01/1983, somando 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 10 (dez) meses e 28 (vinte) dias.10. De 10/03/1984 a 04/04/1984. Neste período, relata o autor que trabalhou na

função de soldador na Cozac - Engenharia e Construção Ltda, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 81. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123 e 128 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 10.1. Enquadramento por atividade profissional - possibilidade. Assiste razão ao autor com relação ao enquadramento dessa atividade como especial. De acordo com o item 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a atividade de soldador foi enquadrada como especial. Reconhecido o enquadramento por atividade profissional, dispensa-se a análise do enquadramento com base no (s) agente (s) nocivo (s). Sendo assim, reconheço como especial o período trabalhado de 10/03/1984 a 04/04/1984, somando 25 (vinte e cinco) dias, o qual, convertido em tempo comum, totaliza: 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. 11. De 03/08/1984 a 12/04/1988. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de torneiro na Guanabara Citrus S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 81. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, como também no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, exposto ao mesmo agente nocivo, acima de 90dB. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123 e 128 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 11.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de torneiro não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional. 11.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Do mesmo modo, não vislumbro possibilidade de enquadramento por meio do agente nocivo ruído em relação ao qual sempre se exigiu laudo técnico, inexistente no caso. Da mesma forma, verifico que nenhum dos PPP's (fls. 31/32 e 34/39) nem o formulário DSS-8030 (fl. 33) juntados aos autos sequer mencionam o período ora analisado, não havendo prova documental de que o autor tenha trabalhado de modo habitual e permanente com exposição a ruído considerado nocivo à saúde ou integridade física. O laudo de fls. 168/212 informa que tem por objetivo retificar e complementar os laudos de 25/04/1966, de 14/05/1985 e de 11/01/1988, para fins de aposentadoria especial, com relação ao período trabalhado no Frigorífico Anglo S.A. (fl. 167), sendo suas conclusões não aplicáveis ao período ora em análise. 12. De 16/05/1988 a 12/09/1988. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de oficial montador I na M.G.B. Mecânica Geral Brasileira Ltda, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 25. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, com exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, como também nos itens 1.1.5 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, exposto ao ruído acima de 90dB e enquadrado na atividade da indústria metalúrgica e mecânica. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 123 e 128 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 12.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Como a atividade de montador não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional. 12.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Da mesma forma, verifico que nenhum dos PPP's (fls. 31/32 e 34/39) nem o formulário DSS-8030 (fl. 33) juntados aos autos sequer mencionam o período ora analisado, não havendo prova documental de que o autor tenha trabalhado de modo habitual e permanente com exposição a qualquer agente considerado nocivo à saúde ou integridade física. 13. De 19/01/1989 a 18/04/1996. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de torneiro mecânico na Frigorífico Anglo S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 25. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, sujeito ao agente calor acima de 28°, à exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis, bem como a tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Considera-se também, enquadrado nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, exposto aos agentes nocivos calor e ruído, este acima de 90dB. Ao que consta nos documentos de fls. 112, 124, 129 e 132 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 13.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Não obstante em 28/04/1995 tenha entrado em vigor a Lei 9.032, a qual passou a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Logo, só a partir desta data é que referida Lei pode ser aplicada e, portanto, a exigência da comprovação da insalubridade, não bastando o simples enquadramento na atividade. Assim, no período de 19/01/1989 a 18/04/1996, ora em análise, é suficiente o enquadramento. Como a atividade de torneiro mecânico não está entre aquelas relacionadas como insalubres pelo Decreto nº 83.080/79, resta inviabilizado o enquadramento pela atividade profissional. 13.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. De acordo com o PPP de fl. 35, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Todavia, a intensidade da exposição a ambos está abaixo do exigido pelos itens 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e pelos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, não se podendo reconhecer insalubridade também por este critério. 14. De 17/02/1997 a 20/01/2000. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de mecânico I na Anglo Alimentos S.A., o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 25. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.0.0 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e itens 2.0.1 e 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99. Ao que consta nos documentos de fls. 113, 125, 127 e 132 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. 14.1. Enquadramento por atividade profissional - possibilidade. Assiste razão ao autor com relação ao enquadramento dessa atividade como especial. De acordo com os itens 2.5.0 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de auxiliar de mecânico, exercida em processos de produção e outros, foi enquadrada como

especial por meio de parecer administrativo, no caso, o Parecer da SSMT no processo MTb nº 119.915/77 e INPS nº 5.064.456/81. Logo, a função de mecânico exercida no mesmo ambiente (processos de produção), deve ser considerada enquadrada. Todavia, como esclarecido anteriormente, a partir de 05 de março de 1.997, com o advento do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, tornou-se aplicável esta Lei, passando-se a exigir laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a agentes considerados nocivos, não bastando o simples enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, com base no enquadramento da atividade profissional, reconheço como especial o período trabalhado como mecânico de 17/02/1997 a 04/03/1997, somando 18 (dezoito) dias, que, convertido em tempo comum, totaliza: 25 (vinte e cinco) dias. 14.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Com relação ao período de 05/03/1997 a 20/01/2000, fica ele sujeito à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de cômputo do tempo de trabalho como especial. O PPP de fl. 36, embora registre a exposição ao agente ruído, não informa sobre sua habitualidade e permanência, dados indispensáveis à sua caracterização como insalubre. Pelo laudo ambiental de fls. 168/212, no setor de estamperia, onde o autor exercia a função de mecânico (fl. 36), não ficou caracterizada a insalubridade conforme se vê às fls. 169, 178 e 179. Vale destacar que, no tópico 3.3. Oficina mecânica da estamperia, foram encontrados níveis de ruído entre 75 e 80dB e exposição máxima ao calor de 27,5° C, valores insuficientes para configurar tais agentes nocivos (fls. 178/179). Com efeito, pelas razões expendidas, não pode ser considerado especial o período de trabalho de 05/03/1997 a 20/01/2000. 15. De 02/05/2001 a 11/09/2003. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de mecânico de manutenção II na BF Alimentícios Ltda, o que resta comprovado pelo registro na CTPS de fl. 26. Segundo ele, por essa atividade esteve enquadrado no item 2.0.1 dos Decretos nº 3.048/99 e nº 4.882/03. Ao que consta nos documentos de fls. 113, 125, 127 e 130 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. De acordo com PPP de fl. 37, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB, não mencionando, contudo, a habitualidade e a permanência da exposição, requisitos indispensáveis para a caracterização da nocividade / insalubridade. Portanto, não há como reconhecer o período em análise como especial. 16. De 20/09/2004 a 01/03/2006. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de mecânico de manutenção na J.B.S. S/A. De acordo com o registro na CTPS de fls. 24 e 28, a data de admissão é, de fato, 20/09/2004, não havendo registro de que o encerramento do vínculo laboral tenha se dado em 01/03/2006, o que, de acordo com o CNIS, ocorrera em 07/2013. Segundo o autor, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.0.0 e 2.0.1 dos Decretos nº 3.048/99 e nº 4.882/03. Ao que consta nos documentos de fls. 113, 125, 127 e 130 o período em análise não foi reconhecido como especial pelo INSS. Verifico que o PPP de fl. 38 aponta que a intensidade ao agente nocivo ruído era de 85dB. Contudo, não há referência sobre a habitualidade e permanência da exposição a este e aos outros agentes nocivos (graxas e óleos lubrificantes). Dessarte, não há como considerar o período como tempo de trabalho especial. 7. De 02/03/2006 a 17/09/2007 (DER). Neste período, relata o autor que trabalhou na função de mecânico de manutenção na J.B.S. S/A. De acordo com o registro na CTPS de fls. 24 e 28, o autor foi admitido na empresa em 20/09/2004, não havendo registro quanto ao encerramento do vínculo laboral. Notícia o CNIS, que o vínculo iniciado em 20/09/2004 encerrou-se em 07/2013. Segundo o autor, por essa atividade esteve enquadrado nos itens 1.1.0 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Não há registro nos documentos acostados às fls. 112/114 e 123/141 que o INSS tenha apreciado o pedido de tempo especial quanto ao período acima. O PPP de fl. 39 noticia que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a uma intensidade de 94dB. Todavia, não há registro da habitualidade e permanência da exposição a este e a outros agentes nocivos (graxas e óleos lubrificantes), informação essencial para a configuração da insalubridade. Assim, inviabiliza-se o reconhecimento do período de trabalho como especial. Reconheço como tempo especial o período trabalhado de 02/10/1970 a 18/05/1972; de 01/05/1973 a 23/10/1974; de 01/07/1978 a 31/07/1978; de 01/08/1979 a 17/10/1979; de 02/06/1982 a 25/01/1983; de 10/03/1984 a 04/04/1984; de 17/02/1997 a 04/03/1997; totalizando, 2 (dois) anos, 22 (vinte e dois) meses e 125 (cento e vinte e cinco) dias, os quais, convertidos em tempo comum, representam 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias que, somados ao tempo comum, totalizam: 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, insuficiente para a obtenção de quaisquer das aposentadorias requeridas. Como não houve pedido declaratório, o tempo especial será analisado apenas como questão prejudicial, ou seja, circunscrito à fundamentação, não atingindo o mérito e, por isso mesmo, não fazendo coisa julgada. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação de ato administrativo, tendo em vista que o veículo apreendido foi emprestado de boa-fé e que não sabia que o veículo seria utilizado para trazer ao país bens de origem supostamente ilícita. Aduz, que o valor do veículo apreendido é muito superior ao das mercadorias contrabandeadas, gerando uma excessiva e desproporcionalidade de valores, assim, não cabe

aplicar a pena de perdimento em relação ao veículo, sendo que a referida pena é aplicada para reparar danos sofridos pelo erário público federal o que não configura o presente caso, tudo nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 48/50, sobre o qual adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 96/96v). A União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/91), sob os fundamentos de que: (i) há fundamento legal para a decretação da pena de perdimento; (ii) inexistência de prova inequívoca de boa-fé do proprietário, que atuou com culpa in eligendo ou in vigilando; (iii) no tocante à falta de boa-fé do proprietário, aduz que o veículo citado na peça exordial transpôs a fronteira Brasil/Paraguai em 20/03/2011, desmentindo a alegação de que o desapossamento do bem dera-se em 21/03/2011; (iv) o documento de fl. 31 comprova que o mesmo veículo já ultrapassou aquela fronteira em outra oportunidade; (v) o requerente possui outros veículos, o que afasta a alegação de que o veículo citado é seu instrumento de trabalho; (vi) a mera desproporção entre o valor do bem e a mercadoria apreendida não é suficiente para afastar a pena de perdimento. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, aplica-se a pena de perdimento de veículo quando, por configurar dano ao Erário, o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Exige-se, ainda, nos termos do 2º do mesmo artigo que, para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deve ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Dessarte, para responsabilizar o proprietário, deve o órgão fazendário fazer da participação dele no ilícito, conforme determinado no Regulamento Aduaneiro e reiterado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A Segunda Turma firmou o entendimento de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé de seu proprietário na prática do ilícito. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012). É possível, portanto, a decretação da pena de perdimento de veículo no qual se transportou mercadoria objeto de descaminho, desde que a ela seja dada a mesma finalidade e, também, a comprovação de que o proprietário teve responsabilidade na prática do ilícito. Não há, desse modo, na letra fria da lei, qualquer menção à desproporção entre o valor das mercadorias importadas com ilusão no pagamento de tributos incidentes na importação e o veículo que as transportara. No entanto, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser afastada a pena de perdimento de veículo, acaso se este tenha valor muito superior às mercadorias apreendidas no seu interior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1169160/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. VALOR DESPROPORCIONAL. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se contradição, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. Na hipótese dos autos houve retenção de mercadorias no valor de R\$ 34.166,00, e não R\$ 124.100,00 (que corresponde a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior de ambos os automóveis, como também no depósito onde estavam sendo carregados), e os veículos estão avaliados em R\$ 106.725,00. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inaplicável a pena de perdimento. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no Ag 1091208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010) No âmbito dos Tribunais Regionais Federais da Primeira (AC 200442000016056 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200442000016056 e AC 200542000000030 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200542000000030), e Terceira (AMS 00011247720104036004 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 333743) Regiões, também existem precedentes no mesmo sentido. No Tribunal Regional Federal da Quarta Região, exige-se a presença dos seguintes elementos para a decretação de perda de veículo que transportava mercadoria também sujeita a perdimento: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o

ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo ainda razoabilidade na aplicação da referida penalidade (APELREEX 00328714220074047000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO). Percebe-se clara inclinação jurisprudencial para afastar o perdimento de veículo, se houver desproporção entre o valor daquele bem em relação à mercadoria sujeita àquela mesma pena. De fato, não seria nada razoável o perdimento de um veículo se as mercadorias que ele transportava forem de valor desproporcional a ele. No entanto, qual o critério a utilizar-se para essa quantificação? Não se trata de critério matemático puro, mas que deve ser aferido a partir das circunstâncias de fato do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, verificando-se a reiteração da conduta, a má-fé do proprietário comprovada por meio de processo administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa. De toda forma, sempre se faz necessária a participação do proprietário no ilícito, ao menos na obtenção de vantagem com a sua prática, apurada em regular procedimento administrativo. Tanto é assim, que, atualmente, os precedentes do Superior Tribunal não trazem como único critério para afastar a pena de perdimento de veículo a desproporção entre este e as mercadorias que transportou, sujeitas à mesma pena. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012) Desse modo, o critério da desproporcionalidade mencionado, por si só, não é suficiente para afastar a pena de perdimento. É somente um pontapé inicial, há de se conjugá-lo com a situação de fato trazida, com todos os elementos constantes do auto de infração, que conduziram à apreensão do veículo e posterior decretação daquela penalidade. De toda forma, não há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias encontradas no interior do veículo e este. As primeiras foram avaliadas em R\$ 12.473,54 (doze mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); aquele em R\$ 44.578,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e oito reais), ou seja, nem quatro vezes superior ao valor das mercadorias, o que não revela desproporção entre ambos. E mais. Não se mostra nada crível a versão de empréstimo a terceiro de veículo de elevado valor, sem menor garantia, para realização de testes mecânicos para eventual compra e venda. Não é prática comercial comum. Além disso, o autor, na petição inicial, não traz essa informação, constante apenas da impugnação ao auto de infração, o que demonstra a intenção de sonegar dados essenciais ao deslinde da lide. Tal empréstimo dera-se em 21 de março de 2011. No entanto, o mesmo veículo transpusera a fronteira entre os estados do Brasil e Paraguai no dia 20 de março, ou seja, antes daquela data. Todas essas circunstâncias afastam a boa-fé do autor, que tenta trazer relatos picotados dos fatos, com versões dissonantes daquelas apresentadas no processo administrativo. Há, portanto, prova de que atuara como má-fé, apurada em regular processo administrativo, no qual lhes foram franqueados o contraditório e a ampla defesa, conforme cópia dos autos administrativos acostadas às fls. 108/158, de sorte que tenho por hígida a aplicação da penalidade de perdimento do veículo descrito na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios ora arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO CARLOS PALIN contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que, desde a infância, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, juntamente com os pais, em pequena propriedade familiar. Durante curto período de tempo, por meio de sociedade empresária familiar, explorou um pequeno comércio, sem sucesso. Verteu, por conta própria, contribuições para a Previdência Social, mas sempre laborou como rurícola na fazenda do pai (Luiz Palim) e depois em propriedade própria, herdada com a morte da mãe, em 1998. Atualmente, trabalha no sítio São Bento, junto com a esposa e filhos. De posse de toda a documentação, dirigiu-se ao posto do INSS em 14.09.2010, mas o benefício indeferido. Junta documentos como início de prova material, quais sejam: (i) certidão de casamento em que é qualificado como agricultor; (ii) notas fiscais emitidas em nome de Antonio Carlos Palin e outros, relativas à fazenda São Bento; (iii) certificado de cadastro de imóvel rural (Fazenda São Bento, fl. 28); (iv) contribuição sindical, guia em nome de Luiz Palim; (v) guia de imposto de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos (ITBI); (vi) guia de conservação de estradas, fl. 31; (vii) dados do imóvel rural; (viii) notificação de lançamento, fls. 39/41; (ix) guia para pagamento de ITR, fls. 42/44; (x) guias da previdência social, fls. 45/96, relativas à sociedade

empresária Princesinha Bazar e Papelaria Ltda-ME; (xi) guias da previdência social em nome do autor; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do autor e da sociedade empresária Princesinha Bazar e Papelaria Ltda-ME, fls. 107/123 e 132/143. Contestação às fls. 251/252, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Corrijo, de ofício, o valor da causa. O autor atribuiu à causa, erroneamente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que não corresponde à vantagem econômica pretendida. Outrossim, tratando-se de pedido que inclui prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve ser feito na forma do art. 260 do Código de Processo Civil (Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.) O requerimento administrativo deu-se em 14/09/2010; o ajuizamento em 26/05/2011. São vencidas, portanto, as parcelas compreendidas entre a primeira data e 25/06/2011. Para apurar o valor correto da causa, devem-lhe ser adicionadas as doze parcelas vincendas. Busca-se a concessão de benefício previdenciário de um salário mínimo, valor de cada parcela almejada, vencida ou vincenda. O salário mínimo vigente em 2010, até fevereiro de 2011, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Nesse período, as parcelas vencidas somam R\$ 2.932,00 (dois mil e novecentos e trinta e dois reais), com o abono anual. As parcelas vencidas de 2011, de março a maio, totalizam R\$ 1.635,00 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais). As vincendas somam R\$ 6.935,00 (seis mil e novecentos e trinta e cinco reais). Dessarte, o correto valor da causa é de R\$ 11.502,00 (onze mil e quinhentos e dois reais). Corrijo de ofício o valor da causa, para representar a vantagem econômica pretendida. Revogo a assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor é grande proprietário rural e possui em sua fazenda mais de duzentas cabeças de gado, possuindo, desse modo, condições de arcar com as despesas do processo. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, há razoável início de prova material. No entanto, não basta a prova documental, é necessário que a prova oral corrobore-a, demonstrando o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência exigida e imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo. São beneficiados pela aposentadoria com idade rural, os trabalhadores rurais que se enquadrem como segurado especial, empregado ou trabalhador avulso. Pelos elementos probatórios constantes dos autos, concluo que o autor, ao longo da sua vida laboral, não se enquadra como segurado especial, classificação que almeja para fins de aposentadoria por idade, reduzida em cinco anos. Nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Antes da Lei n. 11.718/2008, o

produtor rural, que trabalhasse em regime de economia familiar, com a ajuda eventual de terceiros, era considerado segurado especial. A partir da citada lei, há restrição no tocante ao tamanho da propriedade que não pode ser superior a 04 (quatro) módulos fiscais. Antes do falecimento do pai, o núcleo familiar, segundo depoimento pessoal do autor, era formado pelo primeiro, pelo segundo e irmãos. A prova documental demonstra que o imóvel rural familiar é uma grande propriedade rural produtiva, medindo 343 (trezentos e quarenta e três hectares), o que equivalente a 22 (vinte e dois) módulos fiscais, fl. 38, especialmente o certificado de imóvel rural. Ainda que, sob a égide da redação originária do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, o tamanho do imóvel não impedisse o enquadramento como segurado especial, é certo que a existência de empregados (trabalhador não eventual) obsta essa caracterização. O pai do autor, Sr. Luiz Palin, na Fazenda São Bento, sempre teve empregados registrados, o que ficou demonstrado pelo documento de fls. 297/301 (espelho do imóvel rural Fazenda São Bento), onde está consignado, fl. 298, a existência de 04 (quatro) empregados com carteira assinada e uma pessoa como mão de obra familiar. Além disso, o mesmo documento informa que residiam no local duas famílias, no total de onze residentes. Além disso, ele era proprietário de outro imóvel rural, este no Município de Monte Azul/SP, considerado média propriedade produtiva, fls. 303/306. Comprova, ainda, a existência de empregados não eventuais, as informações das relações anuais de informações sociais - RAIS, fls. 324/345. Segundo esses dados, no ano de 2002, somente na Fazenda São Bento, o Sr. Luiz Palin tinha 06 (seis) empregados registrados, fl. 325, número repetido em 2003; em 2004 eram 05 (cinco); em 2005, 04; em 2006, 04; em 2007, 01. Vários dos empregados mencionados na RAIS trabalharam durante alguns anos seguidos, fato a demonstrar a necessidade constante de mão de obra na fazenda, considerada grande propriedade produtiva. Desse modo, não se mostra crível o quanto alegado pelo autor de que ele e o pai faziam todo o serviço rural. E a outra fazenda da família, quem administrava. Ainda há essa pergunta a ser respondida. Os dados do cadastro nacional de informações sociais - CNIS também demonstram que o empregado Ailton Justino Pinto trabalhou para o Sr. Luiz Palin de 01/03/1993 a 30/12/2003. Da mesma forma o trabalhador Delani Severino da Silva, contratado como empregado entre 01/01/1987 a 30/11/2006. O último empregado, Márcio Batista, trabalhou de 01/03/2004 a 30/11/2006 e retornou em 01/08/2007, saindo em 30/09/2008, ou seja, após à morte do Sr. Luiz Palin, época em que a fazenda era administrada pelo autor. Percebe-se, portanto, que além do pai, o próprio autor teve empregados permanentes, o que reforça a conclusão de que não se trata de segurado especial. Ainda que assim não fosse e que se alegue que, após à morte do Sr. Luiz Palin, em 2006, o autor recebeu, por herança, o equivalente a menos de 04 (quatro) módulos fiscais, o que permitiria sua caracterização como segurado especial, esse raciocínio não é verdadeiro, uma vez que, considerando que são quatro irmãos herdeiros, sem cônjuge supérstite, cada qual herdou da Fazenda São Bento o que equivalente a 4,5 (quatro e meio) módulos fiscais, superior ao exigido pela atual redação do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, para configuração de segurado especial. Ou seja, sob a égide da redação originária ou sob o comando da atual, o autor não é segurado especial. Não bastassem esses fundamentos, a parte autora desenvolveu atividade urbana de empresário, na administração da sociedade empresária Princesinha Bazar e Papelaria Ltda-ME, durante quinze anos, o que se comprova pelas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, fls. 45/231, nas quais está consignado tanto o nome da referida empresa, quanto do autor, a caracterizar o exercício do labor como empresário. Além disso, boa parte dos recolhimentos eram feitos pela própria pessoa jurídica. O exercício da profissão de empresário ocorreu, pelo menos, até 2003. Segundo o autor, ao longo de quinze anos. Nem que se alegue que a empresa era administrada pela esposa, porque essa afirmação destoa do que consta dos autos, mormente das guias de recolhimento referidas. A prova oral colhida também não reforça a tese esposada na petição inicial, ao contrário, os depoimentos, todos, são contraditórios e se mostram contrários à prova documental. O autor disse no depoimento pessoal que sempre trabalhou com o pai na fazenda. No entanto, essa afirmação não me parece verdadeira, primeiro porque ele sempre morou na cidade e estudou, tanto o ensino fundamental quanto o médio na zona urbana, em Monte Azul/SP; depois, graduou-se em Direito na cidade de São Carlos/SP. Disse, também, que o pai não tinha empregados. Depois mudou o depoimento para dizer que havia um. Na verdade, pelos documentos juntados, percebeu-se que sempre houve empregados permanentes, pois a própria propriedade rural, um latifúndio produtivo, exigia a presença constante de mão de obra assalariada. Faltou, portanto, com a verdade. Afirmou ainda que possui mais de duzentas cabeças de gado de corte, além de referir-se à propriedade como sítio, em franca contradição aos documentos da Fazenda São Bento, todos informando que se trata de grande propriedade. Sítio e fazenda não são a mesma coisa. Pareceu-me uma tentativa de configurar uma situação de trabalhador rural humilde, de poucas posses, dissonante com a realidade evidenciada. Do mesmo modo, as testemunhas, além de lacônicas, faltaram com a verdade em vários pontos dos seus depoimentos. Raul Marques Moraes, pessoa que disse sempre viver na região da Fazenda São Bento, morando há poucos quilômetros do local, disse que não havia empregados na fazenda, fato não verdadeiro, conforme explanado acima. Não se trata de compreensão equivocada dos fatos, pois os empregados eram vários, com vínculos duradouros, não sendo razoável que, morador da região e vizinho da fazenda, desconhecesse essa situação. Também não é crível que conhecesse pouco o pai do autor. Quanto inquirido sobre a atividade do autor, mostrava-se lacônico, talvez por medo de se comprometer. Da mesma forma, o depoimento da testemunha Alcebiades da Silva, a qual afirmou categoricamente que a fazenda São Bento era um sítio pequeno, quando na verdade não o é. Sobre a quantidade de gado, disse que devem ser uns dez ou doze

cabeças, diverso do que afirmara o autor, o qual noticiara a existência de mais ou menos duzentas reses. A mesma testemunha, tal qual a outra ouvida, também mora perto da fazenda São Bento, para onde se dirige quando precisa. Assim, seria natural que conhecesse bem o imóvel rural mencionado, descrevendo adequadamente as suas características. Disse mais: o Sr. Luiz Palin morou no sítio até morrer e que lá havia somente uma casinha simples. No entanto, o espelho do referido imóvel, fls. 299, havia que lá viviam duas famílias, num número total de onze pessoas. Faltou, de modo mais que evidente, com a verdade, mesmo advertido acerca do compromisso de falar a verdade. Por fim, para concluir, afirmou que no sítio nunca houve empregados. Conclusão: tanto a prova documental quanto a prova oral não atestam a condição de segurado especial do autor, ao contrário, a afasta. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Por fim, verifico que o autor, ao pretender enquadrar-se como segurado especial, mesmo sabendo que exerceu atividade urbana por longo período de tempo e ao omitir informações relevantes para o julgamento da causa, como a existência de empregados permanentes, litigou com má-fé, por não agir segundo o dever de probidade imposto às partes. A má-fé está comprovada pela apresentação, durante o depoimento pessoal, de informações que não condizem com a verdade. Portanto, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita não deduz os fatos conforme a verdade. Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida.

III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de todas as despesas processuais, inclusive custas e honorários fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a autora nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Revogo a assistência judiciária gratuita e determino o recolhimento imediato das custas. Eventual apelação somente subirá ao Tribunal após o pagamento as referidas custas. Corrijo de ofício o valor da causa para 11.502,00 (onze mil e quinhentos e dois reais). Ao SEDI para alterações. Encaminhem-se cópias autos, inclusive dos depoimentos prestados pelos testemunhas Raul Marques Moraes e Alcebiades da Silva, ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho em que em tese cometeram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-49.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 103.810.691-2), concedida em 13/11/1996, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e após pugna pela improcedência do pedido (fls. 61/63). Houve réplica (fls. 96/105). Juntado o Procedimento Administrativo, sobre o qual as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 13/11/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005874-74.2011.403.6138 - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada por Terezinha Barros de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão do benefício n. 122.126.822-5 (aposentadoria por invalidez) haja vista que o seu salário-de-benefício teria sido calculado de forma errônea, não sendo utilizados os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência do direito à revisão. Argumenta que a aposentadoria que a autora pretende rever é decorrente de auxílio-doença concedido em 05/03/1999, cujo termo inicial da decadência é 01/04/1999. Explica que, tendo sido a ação ajuizada em 31/07/2011, teria havido a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta: i) prescrição quinquenal; ii) ausência do direito à revisão uma vez que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez, cuja revisão se postula, foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. Em seguida, a autora impugnou a contestação às fls. 46/56. Após, nova manifestação da autora às fls. 72/76. Em atendimento ao despacho de fl. 78, por meio do Ofício nº 264-2013, a agência local do INSS informou que não revisou o benefício da autora em virtude da decadência e que as revisões com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 estão sendo processadas nos termos do acordado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. Inicialmente, destaco a inequívoca ocorrência da decadência quanto ao benefício de auxílio-doença - NB 112.573.173-4, concedido em 05/03/1999, que precedera a aposentadoria por invalidez que se pretende revisar [NB 122.126.822-5], conforme Lei nº 9.528/97; Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/2004. No que atine ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, vale esclarecer que, como o auxílio-doença que a precedera foi concedido em 05/03/1999, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a renda mensal inicial do auxílio, posteriormente convertida e majorada em 9% (nove por cento) com a concessão da aposentadoria por invalidez, foi calculada e concedida em obediência às regras então vigentes, que determinavam o cálculo com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Assim, sendo hígido o ato de concessão da aposentadoria por invalidez e do próprio auxílio-doença que a precedeu, também não há o que revisar quanto àquela. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 112.573.173-4), no período compreendido entre 05/03/1999 (DIB) a 12/12/2001 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 122.126.822-5), com DIB em 13/12/2001, ou seja, no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, necessário seria que houvesse períodos contributivos, intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que o período de contribuição vertido pela autora é insuficiente. Tal entendimento fundamenta-se na constatação de que a norma esculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado, nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da

Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, é de se concluir que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, em caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) 8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006432-46.2011.403.6138 - SEBASTIANA BONO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SEBASTIANA BONO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria idade rural, na consideração de que estariam cumpridos os requisitos legais. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/27, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, aduziu impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos

legais, pugnando ao final, pela improcedência do pedido. Intimada se manifestar sobre a preliminar arguida, a autora o fez à fl. 60. Novamente intimada para esclarecimentos, o fez à fl. 75. É o relatório. DECIDO. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outros juízos, as quais foram julgadas improcedentes, conforme se verifica dos documentos (fls. 36/46). Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e dos acórdãos dos autos nº 2256-28.2004.403.9999 e nº 4171-39.2009.403.9999, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, SEBASTIANA BONO, pleiteia concessão de aposentadoria rural por idade, perante o INSS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006902-77.2011.403.6138 - JOSE CLAUDIO COSTA (SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ CLAUDIO DA COSTA contra a UNIÃO, objetivando a reparação material e compensação por danos morais sofridos em decorrência da manutenção do status de procurado no sistema PRODESP, da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo. Em apertada síntese, alega que fora decretada a sua prisão no processo nº 200261302684-9, pela Primeira Vara Federal de Franca/SP, no ato de recebimento da denúncia pela prática dos crimes definidos no art. 129 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97. Após a concessão da ordem em Habeas Corpus, fora posto em liberdade. No início de 2010, ao renovar a carteira nacional de habilitação, foi surpreendido pela informação de que era procurado pela Justiça, constante do banco de dados do sistema PRODESP. Viu-se, por conseguinte, impedido de exercer atividade laborativa enquanto não emitida a carteira nacional de habilitação, além de sofrer constrangimento íntimo, advindo da necessidade de manter recluso até poder circular livremente e depender de terceiros para o próprio sustento. Entende que a 1ª Vara de Franca, ao não emitir o contramandado, não cumpriu adequadamente a decisão proferida no Habeas Corpus nº 2002.61.13.002684-9, gerando o dano que alega ter sofrido. Aduz que, em março de 2010, diligenciou junto ao Gabinete do Desembargador Federal que autorizara a sua soltura, mas houve erro da grafia de seu nome enviado à Delegacia de Polícia Civil em Ituverava/SP, o que impossibilitou a correção do sistema PRODESP. Somente em 30/06/2011 a expressão procurado foi retirada do sistema PRODES Criminal. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 59/68, em que alega: (i) inexistência de dano moral; (ii) excesso no valor indicado na petição inicial, a título de compensação por danos morais; (iii) correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor da reparação; (iv) inexistência de dano material. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 69/72, a União apresenta documentos, consistente em informações fornecidas pela Juíza Federal da 1ª Vara de Franca, acostadas às fls. 73/145. Em réplica, fls. 147/155, o autor insurge-se quanto à juntada posterior de documento, entendendo não configurada a hipótese do art. 303 do Código de Processo Civil. Determinada a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O autor, em audiência, fez remissão às alegações apresentadas na inicial e réplica. O réu pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que o dano, se existente, não foi causado pela União, que adotou todas as providências para a emissão de contramandado, à época da expedição da ordem de soltura. Relatei o necessário. Decido. Não é hipótese de reconhecimento de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto as alegações trazidas pela União referem-se, na verdade, ao mérito, no bojo do qual será apreciada. Concluo, portanto, que verificar se a responsabilidade pela manutenção do status procurado no sistema PRODESP Criminal é responsabilidade da União ou do Estado de São Paulo é matéria afeta ao mérito. Reputo valha a apresentação, embora após à contestação, dos documentos juntados pela União, fls. 73/145, pois somente lhe foram franqueados após o prazo de resposta, de sorte que lhe é lícito apresentá-los no momento processual que o fizera. A responsabilidade civil do Estado é, por regra, objetiva nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ressalvado a responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva. No caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, eximida somente na hipótese de prova de que o Estado não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco não existiu ou, ainda, foi sem relevo para a produção do dano. Nos termos do ofício nº 137/2012, expedido pela 1ª Vara Federal de Franca, que traz todo o andamento processual da Ação Penal nº 2002.61.13.002684-9, foi recebida denúncia contra JOSE CLAUDIO COSTA pelos crimes definidos nos art. 129 do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, com decretação de prisão no ato de recebimento da inicial penal acusatória. Expedido e cumprido o mandado de prisão, sobreveio decisão concessiva da ordem de soltura, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06 de agosto de 2003. Naquela mesma data foi cumprida a decisão, com a emissão de contramandado, enviado por fac-símile às Delegacias de Polícia Federal de Ribeirão Preto, Seccional de Franca/SP e de Polícia de Ituverava/SP. Em 27/08/2003 a Delegacia de Polícia de

Ituverava/SP, domicílio do réu, restituiu o mandado de prisão n. 09/2002, tendo em vista a expedição de contramandado em 06/08/2003. No mesmo ofício, é noticiada a condenação do autor, com trânsito em julgado. Informa, também, que em 09 de março de 2010 o Sr. José Cláudio Costa solicitou à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de novo contramandado, já que em nome dele constava a expressão procurado. Em 06/12/2010, reconhecendo tratar-se de questão administrativa do banco de dados da polícia civil quanto à não atualização do sistema PRODESP Criminal, determinou a expedição de ofício para comunicar a concessão do habeas corpus. Pelo que se vislumbra nos autos, a União não é responsável por reparar eventuais danos sofridos pelo autor, morais ou materiais, porquanto não produziu a lesão que lhe é imputada, não podendo responder pela não atualização de sistema informatizado de órgão que não pertence à sua estrutura, integrante dos quadros do Estado de São Paulo. Está devidamente comprovada a emissão de contramandado logo após à determinação da soltura do paciente, no que foi dado pleno cumprimento à decisão proferida no Habeas Corpus n. 2002.61.13.002684-9, fl. 95, na qual consta o contramandado emitido em 06 de agosto de 2003, requisitando o não cumprimento do mandado de prisão n. 09/2002, expedido em 20/09/2012, na Ação Penal n. 2002.61.13.002684-9. Às 97/98 há comprovação do envio, por fac-símile, do contramandado à Delegacia de Ituverava/SP, cidade de domicílio do paciente. À fl. 104 foi acostado ofício do Delegado de Polícia de Ituverava/SP, devolvendo o mandado de prisão n. 09/2002. Restou, conforme consignado na decisão de fls. 133, que foi expedido contramandado pela dar ensejo ao cumprimento da decisão concessiva da ordem de soltura. Do mesmo modo, os agentes do Estado de São Paulo encarregados de dar baixa ao mandado de prisão, após o contramandado, foram devidamente noticiados acerca desse fato. Tanto é assim que devolveram o mandado de prisão ao juízo que o expedira. Se não foi devidamente atualizado o sistema PRODESP Criminal, resultando na manutenção da expressão procurado junto ao registro do autor naquele banco de dados, eventual lesão que ele sofreu daí advinda não pode ser imputada à UNIÃO, tendo em vista que esta pessoa jurídica de direito público não lhe deu causa. Ausente, desse modo, hipótese de responsabilidade civil da União, pois o ato indicado como causador do dano não lhe pode ser imputado. Ainda que se alegue que a demora, pela 1ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, na expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, também gerou danos ao autor, tal alegação prospera, tendo em vista que não fora a União a causadora inicial do dano. Demais disso, não pode aquele ente responder por falhas na atualização de sistema integrante de órgão de pertencente à estrutura de estado-membro, dotado de personalidade jurídica própria, com aptidão, portanto, para responder por seus atos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007161-72.2011.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - auxílio-doença NB 502.166.183-0. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar ausência de causa de pedir, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Passando ao mérito, alega a presença de prescrição, razão em que requer a improcedência do pedido (fls. 20/23). Houve réplica às fls. 26/30. É o relatório. Decido. Registre-se. Intimem-se.

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Divina das Graças de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o pagamento integral da pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro em 07 de janeiro de 1981. Aduz a autora, em síntese, que, com o falecimento de seu companheiro Alberto Pedro Gomes, foi lhe concedida a pensão por morte, a qual foi distribuída entre quatro dependentes, a saber: ela (a autora), seus filhos: Solange de Oliveira Gomes e Luiz de Oliveira Gomes e uma terceira pessoa. Atualmente, é a única beneficiária, mas a autarquia previdenciária não cancelou o desdobro. Requer, nessa esteira, o pagamento integral do valor da pensão por morte (NB/72.982.852-2). Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 05/14). Citado, o réu apresentou contestação, invocando a prescrição. No mérito, alega que o pedido é improcedente, porquanto a data do início do benefício é anterior à alteração legal promovida pela Lei n. 9.032/95. (fls. 35/41). Com a defesa, juntou documentos às fls. 42/69. Réplica às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. O caso dos autos consiste em saber se a autora possui direito ao pagamento da pensão por morte na sua integralidade, em virtude da cessação do aludido benefício em relação aos demais dependentes. É de se verificar do contexto dos autos, que o benefício em comento foi concedido na data de 07 de janeiro de 1981, a quatro dependentes: a autora, seus filhos menores e a Maria Lucia Borges. O documento de fl. 63 informa que a dependente Maria Lucia gozou do benefício até a data de 01 de junho de 2009. Os

documentos de fls. 11 e 12 indicam que os filhos da autora: Luiz de Oliveira Gomes e Solange de Oliveira Gomes atingiram a idade de 21 (vinte e um) anos em 19/04/1996 e 22/02/1995, respectivamente. Verifica-se do sistema Plenus IP CV3 que os filhos da autora, atualmente, não recebem qualquer benefício da Previdência Social. Por sua vez, com relação à autora, o benefício, em questão, está ativo. Infere-se dos documentos acostados aos autos e das informações extraídas do sistema informatizado da Previdência Social, que a partir de junho de 2009, autora passou a ser a única beneficiária da pensão por morte. Nessa esteira, faz jus ao valor total do benefício da pensão por morte (NB 72/982852-2), não podendo sua renda ser inferior ao valor do salário mínimo, conforme preconiza a Carta Magna de 1988. Embora o benefício tenha sido concedido em janeiro de 1981, aplica-se, no caso vertente, as regras contidas na Carta Magna de 1988 por se tratar de relação jurídica continuada, a qual tem incidência a partir da sua promulgação, em homenagem ao direito adquirido. Assim sendo, a partir de 22 de fevereiro de 1995, a autora passou a ter direito a 1/3 (um terço) do valor do benefício até 19 de abril de 1996, quando o percentual elevou-se para 2/3 (dois terços) até a data de 01 de junho de 2009, a partir da qual é devido o valor total do benefício em comento, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo. Contudo, aplica-se, in casu, a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar em favor de DIVINA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, a partir de 22 de fevereiro de 1995, 1/3 (um terço) do valor total do benefício da pensão por morte (NB/72.982.852-2); a partir de 19/04/1996: 2/3 (dois terços) e a partir de 01 de junho de 2009, o valor total do aludido benefício, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra.

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora, VANIA LOPES DA CRUZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que seu genitor Roberto Siqueira da Silva Júnior, recluso desde 01/02/2005, não auferiu nenhum benefício previdenciário ou remuneração de empresa. Esclarece que requereu o benefício de auxílio-reclusão, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado não possuía qualidade de segurado. Citado, o réu alegou em contestação que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, com base em que pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.Conforme informações do sistema CNIS, na data da prisão (01/02/2005 - fls. 52), Roberto Siqueira da Silva de quem a autora é dependente, na condição de filha (fl. 09), não detinha a qualidade de segurado, pois, seu último vínculo laboral se encerrara em 30/10/2003.Dessa forma, pelo fato de Gilson Lúcio Pires não ostentar a qualidade de segurado, quando de sua prisão, impossível conceder o benefício almejado. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E NÃO DE FAZER. DECISÃO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do auxílio-reclusão, visto não se tratar de obrigação de fazer, mas de pagar as parcelas devidas entre a DIB e a DCB. 3. A decisão agravada incorreu em julgamento ultra petita, porquanto, não havendo, em apelação do INSS, pedido de alteração da DIB, essa não poderia ter sido modificada, de ofício, de modo a prejudicar o direito da parte autora reconhecido em sentença, sobre o qual se operou verdadeira preclusão. 3. Recurso provido e correção, de ofício, da decisão ultra petita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517464 - DÉCIMA TURMA - 12/04/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A qualidade de segurado da Previdência Social à época do recolhimento à prisão é requisito essencial para que os dependentes do detento tenham direito ao auxílio-reclusão. Se o aprisionado não a detinha é indevido o benefício. (TRF 4, AC 1999.70.03.005131-7/PR, Surreaux, 6ªT., u., DJ 27.6.01). No mesmo sentido, destacando cuidar-se de benefício previdenciário e não assistencial: TRF 4, AC 95.449014-0/RS, 5ªT., Virgínia Scheive, v.u., DJ 3.12.99).À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-06.2012.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JESUS DE SOUZA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.078.466-7, na consideração de que, tendo trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, teria direito à aposentadoria especial, benefício mais vantajoso por conferir renda mensal inicial de 100% (cem por cento) de salário-de-benefício, não estar sujeito ao pedágio e não sofrer a incidência do fator previdenciário.Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, i) inépcia da inicial, ante a ausência de indicação do período laborado em condições especiais, a falta de documentação específica e a conjugação de alegações vagas e imprecisas; ii) prescrição quinquenal. No mérito, sustenta i) inviabilidade de produção de prova pericial; ii) que não há documentos contemporâneos ao trabalho sob condições especiais; iii) que os agentes agressivos são descritos apenas em tese.

Ao final, pugna pela improcedência do pedido.No despacho inicial, determinou-se ao autor que juntasse aos autos os documentos específicos e aptos à comprovação do tempo especial, anotando ser incabível a prova pericial no caso (fl. 48).Em seguida, o autor peticionou protestando pela produção de prova documental e pericial a fim de comprovar a insalubridade a que esteve exposto (fl. 50). Após, apresentou réplica (fls. 51/59).Na sequência, juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP's, correspondentes aos períodos trabalhados de 02/05/1973 a 31/12/1977 na empresa Toller Rodrigues Ltda (fls. 63/64) e de 01/08/1978 a 21/05/1983 na Endo Máquinas Agrícolas Ltda (fls. 65/66).Posteriormente, juntou-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fls. 70/89), sobre o qual lançou o autor manifestação (fl. 93).É o relatório. Decido.Não obstante o autor tenha requerido a realização da prova técnica a fim de comprovar ter trabalhado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, não é cabível a realização da perícia no caso em apreço.Iso porque, nos períodos que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais, de 02/05/1973 a 31/12/1977 e de 01/08/1978 a 21/05/1983, o reconhecimento do tempo especial é feito ou por enquadramento na atividade profissional (Decreto nº 83.080/79) ou por elaboração, pelo empregador, de laudo pericial ambiental contemporâneo ao trabalho, sendo este indispensável em se tratando do agente nocivo ruído.Logo, a realização de prova pericial passados mais de 30 (trinta) anos do período trabalhado (se contarmos da última data) não parece ser capaz de retratar as condições de trabalho do autor à época, a não ser pelo enquadramento da atividade como insalubre ou perícia contemporânea.Com efeito, indefiro a produção de prova pericial requerida por não se prestar à comprovação dos fatos alegados.No que se refere à alegação de inépcia da inicial, com a juntada dos PPP's de fls. 63/64 e 65/66, nos quais consta que o autor teria trabalhado sob condições especiais de 02/05/1973 a 31/12/1977 para a empresa Toller Rodrigues Ltda e de 01/08/1978 a 21/05/1983, para Endo Máquinas Agrícolas Ltda, tenho por superada a questão da ausência do período laborado sob condições especiais Esclareço ainda que, embora a petição inicial possa não primar pela melhor técnica processual, com a juntada dos documentos supramencionados, e em atenção aos princípios da economia processual e da máxima efetividade do processo, deve-se, ainda que excepcionalmente, flexibilizar o rigor processual a fim de não prejudicar a parte. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e passo ao exame do mérito.De acordo com o PPP juntado às fls. 63/64, o autor teria trabalhado de 02/05/1973 a 31/12/1977 para a empresa Toller Rodrigues Ltda, como auxiliar de mecânico, sendo apontados como agentes nocivos: ruído, diesel, graxa e lubrificante.Verifico pelo Decreto nº 83.080/79, que as atividades de mecânico e mecânico de manutenção, em serviços de reparos nos veículos automotores a gasolina e a óleo cru, foram expressamente excluídas do enquadramento de atividades nocivas por meio de pareceres administrativos, no caso, o Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71.Também resta inviabilizada qualquer tentativa de configuração da insalubridade por meio dos agentes supracitados nocivos, haja vista que, como se pode observar do PPP, sequer houve avaliação da intensidade, habitualidade ou permanência da exposição aos mesmos, estando o formulário em branco.Quanto ao período compreendido de 01/08/1978 a 21/05/1983, trabalhado para a Endo Máquinas Agrícolas Ltda, registra o PPP que o autor teria trabalhado como mecânico também na manutenção de máquinas agrícolas, tratores e colheitadeiras, em contato com graxa e diesel.O mesmo fundamento anterior é aplicável ao período acima, cuja atividade fora excluída do rol das consideradas insalubres pelo mesmo parecer administrativo, não havendo também menção sobre a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos graxa e diesel, inviabilizando o reconhecimento da insalubridade por ambas as formas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-27.2012.403.6138 - NOEL ELIAS FERREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual pleiteia a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez (NB. 0685150712).Alega que recebe aposentadoria por invalidez decorrente do benefício do auxílio-doença, desde 26 de maio de 2010, cuja renda mensal é de 91% (noventa e um por cento) do salário benefício. Em razão disso, requer que a renda mensal do benefício da aposentadoria seja fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 04/16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), alegando, preliminarmente, que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que o benefício a que o autor faz referência é a renda mensal vitalícia por incapacidade e não auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na data mencionada por ele na inicial, foi lhe concedida aposentadoria por idade. No mérito, requer a aplicação da prescrição quinquenal, bem como seja julgado improcedente o pedido, uma vez que o benefício que o autor recebe é o da aposentadoria por idade, sobre a qual não há incidência das formas de cálculo pleiteadas. Juntou documentos às fls. 25/46.É a síntese do necessário. Decido.O autor alega que recebe o benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente do benefício do auxílio-doença, desde a data de 26 de maio de 2010, cujo número do benefício é 0685150712.O documento de fl. 26 informa que o benefício de n. 0685150712 refere-se a renda

mensal vitalícia por incapacidade, com DIB (data do início do benefício) em 28 de julho de 1994, cuja data da cessação é 25 de maio de 2010. Esse benefício é regulado pela Lei n. 6.179/1974, que autoriza seu recebimento, desde que observados os demais requisitos previstos nessa lei, aos (...) maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural (...). O benefício acima referido não guarda qualquer relação com a aposentadoria por invalidez que, conforme informa o Sistema do CNIS, jamais foi usufruída pelo autor. Inclusive, na data apontada como início do benefício: 26 de maio de 2010, ao autor foi concedida o benefício da aposentadoria por idade, e não aposentadoria por invalidez como alega. Além disso, em se tratando de renda mensal vitalícia por incapacidade não é possível a revisão do cálculo na forma requerida na inicial, que somente tem pertinência, em se tratando de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a depender do caso. Ainda que assim não fosse, o benefício que pretende o autor seja revisado e cujo número é 0685150712, foi concedido em 28 de julho de 1994. Assim sendo, o direito a revisão foi afetado pelo instituto da decadência. Com efeito, a Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). A data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000980-21.2012.403.6138 - ANTONIO REINALDO MARINHO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada por Antônio Reinaldo Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a revisão dos benefícios nº 118.982.267-6 (auxílio-doença) e nº 127.109.579-0 (aposentadoria por invalidez), haja vista que os salários-de-benefício teriam sido calculados de forma errônea, não sendo utilizados os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência do direito à revisão. Argumenta que o auxílio-doença que o autor pretende rever foi concedido em 03/12/2000 e que a ação foi proposta em 16/04/2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois. No mérito, sustenta: i) prescrição quinquenal; ii) ausência do direito à revisão. Em seguida, o autor impugnou a contestação às fls. 67/73. Após, juntou-se aos autos cópia do processo administrativo às fls. 74/92. Na sequência, nova manifestação do autor às fls. 96/98. Em atendimento ao despacho de fl. 100, por meio do Ofício nº 266-2013, a agência local do INSS informou que não revisou o benefício do autor em virtude da decadência e que as revisões com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 estão sendo processadas nos termos do acordado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / SP. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco a inequívoca ocorrência da decadência quanto ao benefício de auxílio-doença - NB 118.982.267-6. Concedido em 03/12/2000 e tendo sido ajuizada a ação somente em 16/04/2002, operou-se a decadência do direito a rever o ato de concessão do benefício previdenciário, conforme Leis nº 9.528/97 e nº 10.839/2004. No que atine ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez [NB 127.109.579-0], verifico que esse benefício foi concedido em 19/11/2002, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que o precedera [NB 118.982.267-6, concedido em 05/03/1999], como se observa pelo extrato do sistema CNIS de fls. 40/41. Não obstante o reconhecimento da ocorrência de decadência com relação ao direito à revisão do auxílio-doença supramencionado, tal fato não obstaculizaria o direito à revisão da aposentadoria por invalidez subsequente, salvo, todavia, o direito aos atrasados, inexistente no caso, e observada a prescrição quinquenal. Entretanto, no caso em exame, observo com base no extrato de fl. 107, que a revisão do benefício NB 127.109.579-0 que ora se postula, já foi procedida administrativamente. Vale lembrar que foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Tendo sido feita, administrativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 107) e tendo sido celebrado acordo por meio da referida Ação Civil Pública para pagamento dos atrasados nos últimos 5 (cinco) anos que precederam a citação na referida ação (17/04/2012), há

de se obedecer aos prazos estabelecidos para pagamento. Por tais razões, carece o autor de interesse processual quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez [NB 127.109.579-0], a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença [NB 118.982.267-6], resolvendo o mérito, com fundamento no inc. IV do artigo 269 do Código de Processo Civil e, por falta de interesse de agir, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez [NB 127.109.579-0], com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MAGDALENA BAPTISTA CECILIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido: Marcílio Cecílio, falecido em 11 de novembro de 2008. Alega que se casou com o de cujus, em 02 de junho de 1948 e que a relação matrimonial foi interrompida somente com o falecimento dele. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício em comento na data de 08 de novembro de 2011, o qual foi indeferido por falta de documentação que comprovasse a sua condição de dependente. Com a inicial, juntou procuração pública e documentos às fls. 08/93. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/97. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 108/112, falta de prova da condição de dependente, pugnando pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos às fls. 113/134. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão do benefício da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, o ponto controverso reside em saber se a autora é dependente do autor, nos termos do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 14 comprova o óbito de Marcílio Cecílio. O de cujus por ocasião de seu falecimento, estava aposentado por idade desde 24 de fevereiro de 1994, o que comprova a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, fl. 126. Quanto à qualidade de dependente da autora, as certidões de casamento e de óbito, acostadas aos autos às fls. 13 e 14 respectivamente, são documentos hábeis a comprovar esse requisito. Dessarte, reúne a autora todos os elementos para a concessão do benefício vindicado. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de **PENSÃO POR MORTE** com DIB em 08/11/2011, data do requerimento administrativo (fl. 41), conforme requerido pela autora, à fl. 06. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Nome do beneficiário: MAGDALENA BAPTISTA CECILIO. Espécie do benefício: Pensão por morte. Data de início do benefício (DIB): 08/11/2011. Renda mensal inicial (RMI): 100% do valor da aposentadoria por idade recebida pelo de cujus. Renda mensal atual: 100% do valor da aposentadoria por idade recebida pelo de cujus. Data do início do pagamento: ----- Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-72.2012.403.6138 - ROBERTO DOS SANTOS (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 528.285.746-0), nos termos da petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente: (i) prescrição quinquenal e (ii) decadência do direito à revisão. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, de plano, a falta de interesse de agir do autor. De acordo com o extrato do sistema PLENUS, que integra a presente sentença, a revisão do benefício NB 528.285.476-0 pretendida pelo autor já foi processada pela autarquia previdenciária, com previsão para pagamento na competência 05/2017. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do

Código de Processo Civil. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 541.292.210-0), nos termos da petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido com base na presunção de legitimidade do ato administrativo. Após, foi apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, de plano, a falta de interesse de agir do autor. Observo com base nos extratos do sistema CNIS de fls. 63/66, complementados pela informação consultada no sistema PLENUS, que integra a presente sentença, que a revisão do benefício NB 541.292.210-0 pretendida pelo autor já foi processada pela autarquia previdenciária, não obstante ainda não alterada a sua renda mensal inicial nem pagos os atrasados. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-37.2012.403.6138 - TANIA MARIA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 570.034.116-2), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e decadência. Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 31/35). É a síntese do necessário. Decido. Observo que a autora não possui interesse de agir, uma vez que a revisão postulada está sendo processada administrativamente conforme documentos de fls. 40/52. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o

Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Dorival Candido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza - NB 570.075.751-2, conforme preconiza o art. 45 da lei n. 8.213/91. Aduz, em apertada síntese, ser portador de câncer na laringe com laringectomia funcional. Alega, que como consequência, perdeu a voz, bem como apresenta dificuldades de locomoção, necessitando, portanto, da ajuda de terceiros para os afazeres do dia a dia. Junta procuração ad judicium e documentos às fls. 07/14. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 17). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 23/29), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 30). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 70. Citado o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/40). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 41/63). Réplica às fls. 67/69. Laudo Complementar às fls. 72/77, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 81, enquanto a autarquia-ré restou silente. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial relata que o autor é portador de neoplasia maligna de laringe (CID10-C32). Conclui, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente e necessita de assistência de terceiro em razão da traqueostomia que apresenta e das limitações apresentadas (fl. 29). Dessarte é de rigor a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, na forma preconizada no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir de 29/05/2006, conforme pedido do autor à fl. 05, pois, nesta data o autor já encontrava-se incapacitado. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez - NB 570.075.751-2, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir de 29/05/2006. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-13.2012.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NEUZA GOMES DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez NB 553.032.750-4. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu contestou o feito alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, na consideração de que o benefício da autora foi calculado corretamente, requerendo, por isso, a extinção do processo sem resolução do mérito. Por último, a autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo,

embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais a autora, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na consideração de que, sendo o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário hígido, trata-se, na verdade, de caso de improcedência. Todavia, se o cálculo tivesse sido feito de forma errada e o INSS estiver procedendo à revisão ou já a tiver concluído, o caso seria de falta de interesse de agir, pois, a correção do ato administrativo está sendo ou teria sido feito administrativamente não havendo necessidade em demandar judicialmente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 12 e 33/43, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez [NB 553.032.750-4], da autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Ademais, só estão sujeitos à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (Lei n. 9.876) e 18/08/2009 (Dec. n. 6.939). A aposentadoria da autora cujos termos da concessão se pretende rever foi concedida em 20/05/2011 (fl. 12). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos, sob o argumento de que foi indevidamente condenada em honorários advocatícios. Pleiteia a isenção de tal verba, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Requer, por fim, que sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Diferentemente do que alega a embargante não há na sentença qualquer omissão. Pretende, a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Dessarte, ausentes as hipóteses legais autorizadoras da interposição desse recurso, não há como conhecê-lo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000173-64.2013.403.6138 - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião Carlos Cota em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor ser portador do vírus HIV, bem como apresenta crises convulsivas. Conclui, que em razão das alegadas patologias encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/27). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 31/32). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 58/64), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 65/66). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 75/82), a qual foi aceita pelo autor (fls. 104/105). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000184-93.2013.403.6138 - CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X LUANA CRISTINA DE BESSA CAMPOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 66/68 apresenta

obscuridade e omissões porquanto em seu dispositivo consta data da DIB diferente da que consta do quadro de fl. 68. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja aclarada a referida sentença. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, analisando mais detidamente os autos, verifico que há uma contradição entre a data do início do benefício apontada no dispositivo da sentença e a que consta do quadro de fl. 68 verso. Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para fazer constar do quadro de fl. 68, verso que a data do início do benefício (DIB) é: 27/07/2011 e não como constou (19/07/2012). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000519-15.2013.403.6138 - WALMIR BERTO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por WALMIR BERTO contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 0372-2006-052-15-00-7, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Ituverava, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133. Citado, o réu deixou de contestar o pedido, alegando, no entanto, erro de cálculo na planilha apresentada pelo autor, que apurou R\$ 92.232,64 (noventa e dois mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em vez do valor correto - R\$ 29.294,92 (vinte e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Argumenta, ainda, que não foi requerida a tributação pelo regime de competência. Houve réplica, na qual o autor diz que houve pedido de tributação pelo regime de competência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato não houve pedido de tributação pelo regime de competência dos rendimentos recebidos de forma acumulada, o que impede a análise desse pleito, eis que o juiz está adstrito ao pedido. Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do

emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte, conforme cálculo de fls. 56, eram todas remuneratórias (horas extras, descanso semanal remunerado, horas extras em 13º salário, horas extras em férias gozadas + terço constitucional), ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Assim, mesmo em face da não contestação do pedido, posso julgar improcedente o pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-61.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-39.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com cobrança indevida de R\$ 169.532,06 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), quando o valor correto é R\$ 42.267,35 (quarenta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos). O embargado impugnou os Embargos asseverando estarem corretos os valores por ele apresentados (fl. 21/22). Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 24), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 26/32. Devidamente intimadas as partes, somente a embargada manifestou-se sobre planilha apresentada pela Contadoria do Juízo (fl. 40). É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). O importe apresentado pelo exequente, ora embargado (R\$ 173.787,52 e R\$ 38.011,89 de honorários advocatícios - fls. 357/368 dos autos n. 0000261-39.2012.402.6138) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 42.267,35 - fls. 07/10 destes autos), o qual, por sua vez, está muito próximo do entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R\$ 48.947,78 - fls. 26/32). Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado

difere (e a maior) do valor obtido pela contadoria judicial. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo; eventual concordância do credor com os cálculos apresentados pelo INSS não representam impugnação àqueles ofertados pela Contadoria Judicial. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, ou seja, R\$ 48.947,78 (quarenta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser compensados com os arbitrados em favor do patrono do embargado nos autos nº 0000261-39.2012.402.6138. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000261-39.2012.402.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001023-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-11.2013.403.6138) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A (DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 00001023-21.2013.403.6138), em ação cautelar (n. 0000862-11.2013.403.6138), movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de UPL DO BRASIL INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE INUMOS AGROPECUÁRIOS S/A, objetivando seja declinada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Alega o excipiente que deve ser demandado na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, onde está sediada. Intimada a se manifestar, a excepta silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Rejeito o incidente formulado, porquanto, além da excipiente, também figura no pólo passivo da demanda a UNIÃO, aplicando-se na espécie o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifamos) Embora a tese jurídica esposada pela excipiente tenha relevância, a sua aplicação somente seria possível se não houvesse a União como litisconsorte. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000862-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A (DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por UPL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S. A. em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA e da UNIAO, por seu órgão Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando, liminarmente, inaudita altera parte, a determinação para que: i) a ANVISA se abstenha de formalizar o ato de cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do defensivo agrícola Battus, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada; ii) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se abstenha de cancelar o registro do produto Battus, com fundamento no cancelamento do seu IAT, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada. Em decisão anterior, indeferi a liminar por ausência de periculum in mora. Deferida a liminar, fl. 1.151, posteriormente revogada, fl. 1.159. Contestação da ANVISA às fls. 1.170/1.187. Contestação da União, fls. 1.205/1.225. À fl. 1.226 a requerente apresenta desistência do processo. Silente a União. A ANVISA condicionou a homologação da desistência à renúncia do direito em que se funda o pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 1.226 deve ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando

apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000;REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas.Demais disso, cuidando-se de ação cautelar preparatória de ação principal ainda não proposta, o objeto de discussão cinge-se tão somente ao perigo da demora e ao fumus boni iuris, cuja decisão a respeito, em decorrência da natureza da ação cautelar, não faz coisa julgada.Nessa esteira, não é razoável exigir que o requerente renuncie a esse direito.Poderia, ainda, o requerente manter-se inerte, não tomando qualquer providência para o andamento processual, no que obteria o mesmo objetivo ora pretendido, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito. E mais, poderia também não propor a ação principal, gerando uma total inutilidade do processo do qual se desiste. Concluo, pois, que a irresignação da ANVISA se mostra sem qualquer lastro de razoabilidade. Por conseguinte, homologo pedido de desistência formulado. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001619-39.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA ROSA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniela da Silva Rosa, mediante a qual requer a reintegração da posse de bem imóvel, devido o inadimplemento do Contrato Por instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, Tendo como objeto imóvel adquirido com recurso do PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo a autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:No caso em análise, a CEF ficou-se silente; não informou o se houve o cumprimento do acordo, conduta essa incompatível com a de quem não teve seu crédito pago. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Custas recolhidas à fl. 25.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004875-58.2010.403.6138 - ITAMAR RAYMUNDO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-78.2011.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento da apelação, Prot. N. 2013.61380006730-1, de fls. 56/67, para que seja protocolizada no feito n. 0001261-74.2012.403.6138, com a mesma data, em razão de haver sido erroneamente direcionada para estes autos, consoante informa o causídico. Intime-se. Cumpra-se.

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007434-51.2011.403.6138 - RONALDO MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A r. sentença determinou fosse cancelado o benefício, todavia, trata-se de erro material daquele parágrafo. Tendo em vista que, consoante se auffer da fl. 32, houve o indeferimento da antecipação da tutela. Portanto, não há benefício implantado. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo o recurso adesivo e suas razões, fls. 134/145, no duplo efeito, eis que tempestivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-26.2012.403.6138 - DIONE FERREIRA ARANTES(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002384-10.2012.403.6138 - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-25.2012.403.6138 - MARCOS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 59/61. Apresentada em 18/07/2013, impugnação à contestação. Operou-se, na espécie, preclusão temporal, porquanto o termo final do prazo para réplica adveio em 15/07/2013. Desse modo, não pode ser considerada a petição mencionada. De toda forma, não obstante apresentada antes da prolação da sentença, não há prejuízos à parte autora, posto não influenciar no resultado do julgamento. Além disso, estando o autor representado por advogado, cabe ao causídico o controle eficaz dos prazos peremptórios, sendo de exclusiva responsabilidade a apresentação da petição intempestiva, inclusive no tocante ao decurso do prazo para apelação, certificado nos autos. Portanto, intime-se o INSS, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, cumpra-se.

0000278-41.2013.403.6138 - FERNANDO BORGES VEDOVATO X ANTONIA MARIA DE SOUZA BORGES(SP229860 - RAFAEL GORRICO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao INSS da petição de fl. 164, a qual informa os dados bancários, para destacamento de pensão alimentícia. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do certificado às fls. 31, cancelo a perícia agendada para o dia 15 de outubro. Intime-se o patrono do autor a fim de que informe, corretamente e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço correto do mesmo, sob pena de extinção do feito. Int.

0001174-84.2013.403.6138 - ALEXANDRE FERRAZ DA SILVA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. No despacho inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial para a correta indicação do valor atribuído à causa, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo. Inerte o autor, ofertou-se o prazo complementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão retromencionada, o que foi cumprido como se verifica às fls. 44/45 dos autos. Após, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, CRM nº 84.664, designando o dia 02 de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, na Avenida Vinte e Nove, esquina da Rua Vinte e Seis, Centro, nesta cidade, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de

alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001347-11.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Verifico verossimilhança na alegação do autor quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão das notificações terem sido encaminhadas ao endereço da rua 4, 1.350, em Guairá/SP, conforme esclarecido pela Receita Federal do Brasil, ao passo que desde a declaração de renda do exercício 2005, ano calendário 2004 o autor já ter constado seu endereço na rua 20, na mesma cidade de Guairá/SP (documentos de fls. 17/51). Ademais, em todas as declarações consta endereço de e-mail, bem como a informação de que o autor é advogado, de tal forma que simples diligências poderiam ter evitado as notificações por editais empreendidas pelo fisco. Vale dizer, tendo o autor informado à Receita Federal seu endereço atualizado e e-mail, verifico que não foram realizadas as diligências mínimas necessárias para que a notificação pessoal tivesse êxito. A ausência de opção de mudança do domicílio fiscal no programa de declaração de imposto de renda não é suficiente para justificar a notificação editalícia, pois o fisco dispunha do endereço atualizado do autor. O risco na demora é evidente, pois o autor estará sujeito à cobrança do débito e restrições ao seu crédito. A medida se mostra, ainda, reversível. Anoto, ainda, que os documentos apresentados nos autos estão a comprovar a existência das despesas com dependentes (filhos e esposa), com planos de saúde e com educação dos filhos, motivo pelos quais as glosas efetuadas pela Receita Federal, sem a notificação pessoal do autor, se mostram indevidas, restando inviável a cobrança dos valores apontados. Assim, em análise inicial, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário e todos os seus efeitos até decisão final nos autos. Comunique-se para cumprimento. Oficie-se ao Tabelião de Notas para cancelar o protesto apontado sob o número 40822. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 11 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado na petição de fls. 31, cancelo a perícia agendada para o dia 25/09/2013. Competirá à patrona da autora o ônus de noticiar ao Juízo o efetivo seu retorno à cidade de Barretos, a fim de ser designada nova data para o exame pericial. No silêncio por prazo superior a 30 dias, venham os autos conclusos. Int.

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações do autor, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se a parte contrária, nos termos do art. 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia-ré, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001523-87.2013.403.6138 - MARIA SHIRLEI TRINCANTE LOURENCETTI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859 designando o dia 05 de novembro de 2013, às 12 horas e 40 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado

com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001525-57.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, CRM nº 84.664, designando o dia 02 de outubro de 2013, às 14 horas e 50 minutos, na avenida 29, esquina rua 26, centro, nesta cidade, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001527-27.2013.403.6138 - JAQUELINE BORGES VICENTE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0008823-64.2011.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 192. Embora a matéria dos feitos seja idêntica, houve agravamento no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 31/12/2013. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a realização de prova pericial. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA CORRÊA, CRM nº 50.882, designando o dia 21 de outubro de 2013, às 15 horas e 40 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência. Barretos, 17 de setembro de 2013.

0001536-86.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA JERONIMO BRAIT(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 05 de novembro de 2013, às 12 horas e 20 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0003522-80.2010.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, especialmente o relatório de fl. 31, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a

configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADENum Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada com a petição inicial, especialmente o relatório médico de folha nº 31, verifico que a autora ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois, encontra-se em tratamento oncológico.Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica judicial, tenho que o estado de saúde da autora a incapacita, desde 22/07/2013 (data do relatório médico), para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao Princípio da Solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça, previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91.Observo que o INSS, atendendo a pedido administrativo formulado em 17/12/2012, reconheceu a incapacidade laborativa da autora até 07/07/2013 (fl. 29). Posteriormente, em resposta ao pedido de prorrogação do benefício por incapacidade antes deferido, foi deferida a manutenção do benefício NB 108.995.673-28 até 20/08/2013.Considerando esse retrospecto, recentíssimo, aliás, bem como as informações trazidas no relatório médico de folha nº 31, datado de 22/07/2013, concluo, que há elementos mínimos que permitem reconhecer que a autora ainda encontra-se, ao menos temporariamente incapacitada para o trabalho.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.De acordo com o sistema CNIS, a autora é segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, hipótese em que a data do início do benefício - DIB deve ser fixada na data do início da incapacidade (art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91).Cumprir registrar que a autora não formulou novo pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, optando, ao invés disso, por ingressar diretamente em Juízo com base na previsão de cessação do benefício NB 108.995.673-28, em 20/08/2013 (fl. 27). Observo ainda que, entre a data de cessação do benefício NB 108.995.673-28 (20/08/2013) e a propositura da demanda (11/09/2013), não transcorreram mais de 30 (trinta) dias, o que, se ocorrido, determinaria a fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER, inexistente para o pedido de benefício que ora se formula (art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91).Em razão dessas considerações, entendo que a data do início da incapacidade deva ser fixada, enquanto ainda não realizada a perícia judicial, no dia seguinte ao da cessação do NB 108.995.673-28, ou seja, 21/08/2013.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ROSI TIEME YOSHINO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ROSI TIEME YOSHINOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 (data seguinte à cessação do benefício - NB 108.995.673-28)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001541-11.2013.403.6138 - REINALDO SOARES DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa junto ao sistema CNIS, a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista para cessação em 31/01/2014. Com isso, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial. Para tal encargo nomeio o médico oftalmologista DR. JORGE LUIZ IVANOFF, CRM nº 84.664, designando o dia 02 de outubro de 2013, às 15 horas e 10 minutos, a ser realizada na avenida 29, esquina rua 26, centro, desta cidade, bem como o médico psiquiatra DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001542-93.2013.403.6138 - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 15 de outubro de 2013, às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal . Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente

os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.7. Disponibilizar a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio a médica perita DR. ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, CRM nº 138.392, designando o dia 22 de novembro de 2013, às 18 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data.5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do

laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE. Num Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada à petição inicial, especialmente os relatórios médicos de folhas nº 17/19, datados de 24/08/2013, 23/08/2013 e 29/08/2013, respectivamente, verifico que o autor ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois, encontra-se em tratamento oncológico. Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica judicial, tenho que o estado de saúde do autor o incapacita, desde 14/07/2013 (data da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa - NB nº 602.544.776-8), para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente. II) DA CARÊNCIA. No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO. A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, o INSS reconheceu a incapacidade do autor concedendo-lhe benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 14/07/2013 e com data prevista para a cessação em 31/08/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora GILMAR DA COSTA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GILMAR DA COSTA SILVA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 14/07/2013 Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 12 horas e 15 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7.

A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE Num Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada com a petição inicial, especialmente os relatórios médicos de folhas nº 16 e 22, datados de 11/09/2013 e 22/08/2013, respectivamente, verifico que o autor ainda não se encontra em plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois, encontra-se em tratamento oncológico. Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica judicial, tenho que o estado de saúde do autor o incapacita, desde 17/05/2011 (data da concessão do benefício na via administrativa - NB 546.284.574-6), para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor é dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, o INSS reconheceu a incapacidade do autor concedendo-lhe benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 17/05/2011 e com data prevista para a cessação em 31/10/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de aposentadoria por invalidez, contudo, até o momento não há como aferir a verossimilhança quanto à incapacidade total e permanente, o que só será possível verificar com a realização da perícia médica judicial a ser realizada. Assim, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, pois, no

momento só é possível concluir pela existência de incapacidade total e temporária. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MATENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 17/05/2011 Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 12 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE Num Juízo de

cognição sumária, analisando a documentação acostada à petição inicial, especialmente os relatórios médicos de folhas nº 18 e 20, verifico que a autora ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois, encontra-se em tratamento oncológico. Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica judicial, tenho que o estado de saúde da autora a incapacita, desde 30/08/2011 (data da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa - NB nº 548.057.926-2), para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito de manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao Princípio da Solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data de início da incapacidade (30/08/2011), ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Cumpre registrar que a autora não formulou novo pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, optando, ao invés disso, por ingressar diretamente em Juízo com base na previsão de cessação do benefício NB 548.057.926-2, em 08/08/2013. Observo ainda que, entre a data de cessação do referido benefício (08/08/2013) e a propositura da presente demanda (13/09/2013), transcorreram mais de 30 (trinta) dias, o que implica a fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91), inexistente, no caso, para o pedido de benefício que ora se formula. Todavia, considero ser indevida a cessação do benefício por incapacidade em 08/08/2013, pois, a teor dos documentos médicos de fls. 18 e 20, a incapacidade laborativa fixada em 30/08/2011 ainda persiste. Considerando as particularidades do caso em apreço, autora com 74 anos de idade, portadora de neoplasia maligna, bem como a possibilidade de realização da perícia médico-judicial em data próxima (25/09/2013), afasto, excepcionalmente, a necessidade de comprovação por parte da demandante, do indeferimento de novo pedido administrativo, a fim de ficar caracterizada a pretensão resistida. Em razão dessas considerações, entendo que a data do início da incapacidade deva ser fixada, enquanto ainda não realizada a perícia judicial, no dia seguinte ao da cessação do NB 548.057.926-2, ou seja, 09/08/2013. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora DIRCE TERASSI DE PAULA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DIRCE TERASSI DE PAULA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 09/08/2013 Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 11 horas e 45 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11.

Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE No Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada com a petição inicial, especialmente o relatório médico de folha nº 17 e do laudo para emissão de AIH, datada de 22/08/2013, de folha nº 23, verifico que o autor ainda não se encontra em plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois, encontra-se em tratamento oncológico. Com isso, salvo avaliação a ser feita por perícia médica judicial, tenho que o estado de saúde do autor o incapacita, desde 04/09/2013 (data da concessão do benefício na via administrativa - NB 553.102.370-3), para o exercício de atividade laborativa, ao menos temporariamente. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor é dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, o INSS reconheceu a incapacidade do autor concedendo-lhe benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 04/09/2012 e com data prevista para a cessação em 16/09/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de aposentadoria por invalidez, contudo, até o momento não há como aferir a verossimilhança quanto à incapacidade total e permanente, o que só será possível verificar com a realização da perícia médica judicial a ser realizada. Assim, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, pois, no momento só é possível concluir pela existência de incapacidade total e temporária. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MATENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SILAS ANTONIO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SILAS ANTONIO RIBEIRO Espécie do benefício: Auxílio-

doença previdenciária Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 04/09/2012 Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 12 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para as demais deliberações cabíveis. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-34.2010.403.6138 - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação exarada pelo Sr. Perito à fls. 163/164, designo o dia 10/10/2013, às 10:30 horas, na Rua 44, nº 323, Barretos-SP, para realização da prova pericial. No mais, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 158/158v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação exarada pelo Sr. Perito à fls. 148/149, designo o dia 11/10/2013, às 11:00 horas, na Rua General Câmara, nº 471, Ribeirão Preto-SP, para realização da prova pericial. No mais, prossiga-se na forma determinada nas decisões de fls. 131/131v e fl. 134. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o teor da manifestação exarada pela Sra. Perita à fl. 478, designo o dia 11/10/2013, nas dependências da Sociedade Hospital José Venâncio, situada na Praça Dr. Lamounier de Andrade, nº 126, na cidade de Colina-SP, para o início da realização da prova pericial.No mais, prossiga-se na forma determinada nas decisões de fls. 391/391v e fl. 478.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 151/152: defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito.No mais, com a data a ser informada pelo Sr. Perito, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 103/103v e fl. 150, bem como oficie-se a empresa para disponibilização do LTCAT ao expert.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 588

MONITORIA

0001653-71.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO JOSE RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face MAURICIO JOSÉ RODRIGUES, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Às fls. 28, a autora noticia o acordo firmado entre as parte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002342-18.2013.403.6140 - MARCIA MOREIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCIA MOREIRA, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, em que postula a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB: 551.667.815-0), concedido judicialmente em sede de tutela antecipada, até a decisão final nos autos nº 0005416-69.2012.8.26.0505, em trâmite perante a Justiça Estadual de Ribeirão Pires.Em síntese, a impetrante sustenta a impossibilidade da cessação do benefício até o julgamento final daquele feito, sob argumento de que, assim não sendo, o impetrado descumpriria ordem judicial, a qual determinou a implantação do benefício e sua manutenção pelo menos até que realizada a perícia judicial. Aduz que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, a autarquia programou a realização de perícia médica (fl. 21) para verificação da incapacidade da parte autora e, sendo o caso, cessação do benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O caso versa alegação de ilegalidade consistente em suposto descumprimento de ordem judicial, o que evidencia a impropriedade do manejo do mandado de segurança.Com efeito, o alegado descumprimento da ordem judicial havia de ser informado nos autos da ação em que foi proferida a suposta ordem desrespeitada, visto que as providências processuais de modo a efetivar a medida judicial, se o caso, são afetas à competência da D. autoridade judicial.A propósito, inserem-se na

competência da mesma autoridade judicial, inclusive, a aferição sobre se houve ou não descumprimento da ordem, visto ser intrínseco a essa mesma competência a interpretação sobre o alcance do comando judicial tido por desrespeitado, e, conseqüentemente, a conclusão sobre se houve ou não descumprimento da ordem judicial em questão. Havia, pois, a impetrante de informar o alegado desrespeito nos autos em que foi proferida a ordem judicial, assim por mera petição, visando obter decisão sobre a questão, supostamente, então, no sentido de fazer valer o que fora determinado. Tendo em vista, pois, que o mandado de segurança não serve à discussão de atos judiciais, sendo o caso correlato a isso, já que se pretende aqui obter, por via transversa, decisão judicial que era de ser buscada em ação judicial em trâmite perante outro juízo, carece a impetrante de interesse processual, à vista da impropriedade da via eleita. Veja jurisprudência em caso semelhante: Processo AMS 200202010016434AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41980Relator(a)Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJU - Data::13/07/2004 - Página::151DecisãoPor unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada. Data da Decisão Diante do exposto, tendo em vista que não se afigura o interesse de agir na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.P.R.I.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO - CPF - 25292019860. Rua Principal, Bairro Itaoca, 1900-402b, 13, Nova Campina - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000269-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000499-39.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autos nº 0000499-

39.2013.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): LINCON OLIVEIRA

ROCHA SENTENÇA Tipo BVistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINCON OLIVEIRA ROCHA. A parte autora alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou com o Banco Panamericano S/A, Contrato De Abertura de Crédito - Veículo, sob nº. 000046572780, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação, vinculados a uma nota promissória; que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bem descrito às fls. 11/14); que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fls. 16/19); que referido crédito foi cedido à ora requerente, conforme notificação de fls. 16; que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. A liminar foi deferida às fls. 24/25 e efetivada conforme fls. 28/30. Citada a requerida deixou de se manifestar nos autos, conforme fls. 28/31. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da requerida nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. De outro turno, não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, II, do mesmo diploma legal. Pretende a autora a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem, objetos do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação anexada às fls. 16/19 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, por sua vez, aponta que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por Jaime Pereira de Souza, Vera Lucia de Souza, Jorge Pereira de Souza, Roseane da Costa Machuca, Jurandir Pereira de Souza, Maria Felicia dos Santos de Souza, Juvenal Pereira de Souza, Heloisa Gonçalves de Souza, Antonio Hernandes Benites e Jacira Pereira Hernandes em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 220/226vº). Os autos do processo foram então redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 05.08.2010, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 65 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 97/105 e 200/226vº). A Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 111/115. Por sua vez, o Município de Guararema informou que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento irregular e não ofende a nenhum interesse do Município (fl. 82). À fl. 88 consta petição onde o Município informa que não há qualquer interesse na área em questão. No tocante à citação dos confiantes, temos o seguinte: 1. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 81 - nada objetou; 2. Astor Parente e Neyde Maria Fernandes Parente - declarações às fls. 90/91; 3. Ives Trindade Abreu - informação acerca do falecimento do confinante (certidão de fl. 81) e Oritia Oliveira Abreu - esposa de Ives Trindade Abreu Silva - declaração à fl. 92. Edital para citação dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos publicado conforme fls. 67/verso e 71/72. Em 25.03.2013 foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 137/163. Audiência de instrução realizada em 16.10.2012 (fls. 213/214) onde, após inquirida a testemunha arrolada pelos autores, a MM. Juíza converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação pessoal da União para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pelos autores. Às fls. 220/226 a União apresentou nova contestação alegando a incompetência da Justiça Estadual o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos à esta Vara Federal (fls. 234/235). Era o que cabia relatar.

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal; 2) a retificação do polo passivo da demanda considerando o óbito do confinante IVES TRINDADE ABREU DA SILVA devendo, caso haja inventário regularmente instaurado, o espólio integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo ou, caso já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros que deverão ser citados, devendo, ainda, os autores apresentarem contraféis para tanto; 3) cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, inclusive planta e memorial descritivo, para citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme requerido pela UNIÃO. Cumpridas as determinações supra, se em termos, depreque-se a citação e intimação do IBAMA e dos eventuais herdeiros de IVES TRINDADE ABREU DA SILVA, expedindo-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão de Astor Parente, Neyde Maria Fernandes Parente, Oritia Oliveira Abreu, Município de Guararema, Fazenda do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no polo passivo da presente ação; b) retificação do valor atribuído à causa nos termos da petição de fl. 61. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de todo o processado. Int.

MONITORIA

0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN
PROCESSO: 0002920-20.2008.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: REVPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação

monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da REVPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e de JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN para a cobrança de valores decorrentes de Crédito Rotativo (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA). Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do veículo VW 23.210 - Caminhão cor branca - ano 2003 - placa DCA 9195 - RENAVAL 806015853, observando as formalidades de procedimento, à rua Presidente Campos Salles, 1095, Jardim Santista, Mogi das Cruzes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003589-26.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003603-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005259-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS SANTOS(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)
PROCESSO: 0005259-02.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS DOS SANTOS SENTENÇA Tipo AVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCOS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 004075160000030007) com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$ 14.393,87. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). O réu apresentou embargos às fls. 49/62 aduzindo, preliminarmente, que não foram juntadas aos autos as planilhas detalhadas do débito, requerendo a extinção do feito. No mérito, alegou que não foram consideradas as parcelas pagas, bem como a cobrança indevida de juros de mora e capitalização dos juros (fls. 49/62). Impugnação às fls. 69/80. Foi deferido prazo para eventual apresentação de proposta de acordo pelo réu (fl. 81). Não houve manifestação das partes (fl. 81 verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, o embargante aduz, em linhas gerais, cobrança indevida de valores, afirmando que não foram considerados os valores pagos, bem como que estão sendo cobrados juros de mora indevidos e juros capitalizados. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo e afirme que o montante cobrado seja exorbitante, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Veja-se que a autora apresentou planilha de débito (fl. 37) na qual se verifica as parcelas pagas pelo executado, que passou a ficar inadimplente partir de novembro de 2010. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o

contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao réu, uma vez que, não há nos autos qualquer documento/cálculo que demonstre a iliquidez do título. Cumpre ressaltar a capitalização de juros está prevista em contrato, na cláusula 15ª, parágrafo primeiro (fl. 13). A prática, entretanto, está autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EDARESP nº 201202292526, Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma, DJE de 14/02/2013. Com relação à taxa de juros, é pacífico o entendimento em torno da admissibilidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, pois o art. 192, 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável, estando a depender de regulamentação, conforme interpretação do Pretório Excelso. Ademais, às instituições financeiras não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 596, in verbis: Súmula nº 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu no endereço indicado pela autora (fl. 32). Expedida a precatória, intime-se a requerente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007597-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)
MONITÓRIAPROCESSO: 0007597-46.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRASENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Veio a inicial acompanhada de documentos. Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que não consta dos autos planilhas detalhadas do crédito, indicando as taxas de juros e demais encargos aplicados bem como, os instrumentos contratuais, alegando inépcia da inicial pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alega que o contrato de financiamento em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, ocorrência de cláusulas abusivas tais como a capitalização mensal de juros, aplicação indevida de correção monetária e juros moratórios (fls. 44/52). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 57/69. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto as preliminares de falta de documentação essencial e inépcia da inicial. Com efeito, há nos autos cópia do contrato, onde se verifica todos os encargos e condições que compõem a relação jurídica ora em debate (fls. 09/17). Também consta dos autos planilha discriminada com os valores exigidos (fls. 21/32). A petição inicial atente aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, não havendo que se falar em inépcia. Passo à análise do mérito. Inicialmente, resalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº. 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao

consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O réu embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que concerne à ilegal capitalização de juros, observo que os precedentes judiciais não admitiam mensalmente, de modo que, sobre a totalidade do débito, só seria permitido ao credor fazer incidir a correção monetária. Os juros, quando incidentes, não se incorporariam ao saldo devedor, a teor do disposto no Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, ratificado pela Súmula 121 do STF. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse passo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou a possibilidade da mencionada capitalização, nos termos da Medida Provisória referida, desde que o contrato tenha sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, consoante se depreende do seguinte acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. EDARESP nº 201202292526, Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma, DJE de 14/02/2013. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 29/04/2010 (fls. 09/17). Da limitação dos juros a 12% ao ano Não procede o pedido da parte autora quanto à limitação dos juros no patamar de 12% ao ano. É pacífico o entendimento em torno da admissibilidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, pois o art. 192, 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável, estando a depender de regulamentação, conforme interpretação do Pretório Excelso. Ademais, às instituições financeiras não se aplica o disposto no Decreto n.º 22.626/33, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 596, in verbis: Súmula nº 596 do STF - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Com relação à correção monetária, a parte embargante não apresentou especificamente quais índices considera equivocados, limitando-se a afirmação genérica de que a correção é indevida porque não prevista em contrato. Com efeito, a cláusula nona do contrato prevê parcela de atualização monetária (fl. 11). A atualização monetária consiste em mera recomposição do valor da moeda e não representa acréscimo patrimonial, de sorte que a alegação do embargante não merece prosperar. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pelo parte réu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA)

MONITÓRIA PROCESSO: 0007599-16.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILSON PEREIRA DOS SANTO SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILSON PEREIRA DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que o inadimplemento das obrigações se deu por motivos alheios a sua vontade, requerendo que seja concedida a oportunidade de parcelamento da dívida (fls. 39/42). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 44/47. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A despeito da proposta de parcelamento oferecida pelo réu ora embargante (fls. 39/42) e da alegação da autora no sentido de ser possível a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 44/47), eventual transação não será prejudicada pela constituição definitiva do título executivo. No mérito, não houve impugnação do embargante com relação à constituição da

dívida. Assim sendo, constato como legítima a dívida ora cobrada. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007897-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS SANTOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DIVA DOS SANTOS(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA)
MONITÓRIA PROCESSO: 0000373-23.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA DIVA DOS SANTOS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DIVA DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Veio a inicial acompanhada de documentos. Citada, a ré ofereceu embargos alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, considerando que o contrato em questão é título executivo extrajudicial, visto que foi devidamente assinado por duas testemunhas. No mérito, aduziu a existência de encargos excessivos e onerosos, que não consta dos autos planilhas detalhadas do crédito, indicando as taxas de juros e demais encargos aplicados bem como, os instrumentos contratuais, alegando inépcia da inicial pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alega que o contrato de financiamento em questão ofende do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova e ocorrência de cláusulas abusivas (fls. 41/667). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 72/100. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, falta de documentação essencial e inépcia da inicial. A jurisprudência reiteradamente tem decidido que, muito embora o contrato de abertura de financiamento para aquisição de material de construção tenha a forma de título de crédito nos termos do art. 585 do CPC, o interesse processual para o ajuizamento de ação monitória subsiste quando o credor tem ciência de controvérsia a respeito do conteúdo do contrato, tais como a fixação de juros de mora. Além disso, o STJ tem decidido que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para de Financiamento de Material

de Construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir Ação Monitoria, a teor do enunciado da Súmula nº 233 do STJ, que assim dispõe: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Anulação da sentença, e retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito. 3. Apelação provida.(AC 00149554020104058300, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/11/2012 - Página:219.)Verifico, ainda, que há nos autos cópia do contrato, onde se verifica todos os encargos e condições que compõem a relação jurídica ora em debate (fls. 08/18). Também consta dos autos planilha discriminada com os valores exigidos (fls. 21/30). A petição inicial atente aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, não havendo que se falar em inépcia.Passo à análise do mérito.Inicialmente, resalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº. 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O réu embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros.Limitou-se a embargante a alegações genéricas de existência de encargos excessivos e onerosos sem apontar especificamente qualquer ilegalidade no contrato em questão.Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pelo parte réu.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-15.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001780-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA APARECIDA DA SILVA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001899-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TULIO DA SILVA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001901-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0001902-77.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002532-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS PINHATAR VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu no endereço indicado pela autora (fl. 33).Expedida a precatória, intime-se a requerente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002634-58.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA BENIZIA DE JESUS DOS SANTOS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a autora a cumprir a parte final da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

0002846-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS
PROCESSO: 0002846-79.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTINO FERREIRA DOS REISSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NERI DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a petição de fl. 27 como emenda a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 23: Anote-se.Int.

0004421-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u).No silêncio da

autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004422-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA GERLANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO
Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar Classe 28 - Ação Monitória. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0000350-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO KIMIZUKA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ANTONIO RAMOS
PROCESSO: 000784-32.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO ANTONIO RAMOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001098-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001138-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001635-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ANTONIO DE REZENDE X CLEIDE FROES REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

Fl. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Após, conclusos.Int.

0001795-96.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETTI COSTA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001829-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTE ANTONIO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0005264-24.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Cite-se a empresa ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME no endereço indicado à fl. 125. Após, intime-se a exequente a se manifestar acerca da certidão de fl. 126, no prazo de 10 (dez). Int.

0006139-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(s) executado(s). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(s) executado(s). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0011800-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES

Antes de analisar a petição de fl. 38, manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 40/50. Após, conclusos. Int.

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fl. 41/41vº requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000351-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE MEDEIROS LESSA

Fl. 34: Anote-se. Verifico que a petição de fl. 33 não atende integralmente a r. determinação de fl. 32/32vº: Assim providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias a retificação do seu pedido adequando-o ao rito processual correspondente, sob pena de extinção. Int.

0000641-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A A DA SILVA MOVEIS PLANEJADOS - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001003-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito

reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0001102-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY SANTOS VIANA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0001888-59.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA ASAKO WAKASHIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0002267-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X DAVID ROGERIO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retificação do polo passivo, nos termos da petição inicial. Int.

0002268-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDOMIRO ACIOLE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para:1) retificação do polo ativo da presente ação, nos termos da petição inicial, devendo a Caixa Econômica Federal constar como representante da exequente;2) retificação do nome do executado ANTONIO TEODORO DA SILVA nos termos do documento de fl. 28. Após, cite(m)-se o(a)(s)

executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0002417-78.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ E JR COMERCIAL LTDA - EPP X JOSIAS TEIXEIRA X WILLIAN CABRAL DE MELLO Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-03.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-63.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.018,89), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fl. 239. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0006767-80.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 500,00), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 52/53. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001636-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Verifico na certidão de fl. 40 que a decisão de fls. 36/37, não foi cumprida integralmente, não tendo a ré sido devidamente citada. Contudo, considerando a apresentação de contestação, dou por citada a ré. Manifeste-se autora acerca da contestação acostada às fls. 45/52 dos autos. Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14 horas. Consigno que caso o(a) ré(u) não possa quitar integralmente o débito deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido. Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local. Int.

Expediente Nº 1000

MANDADO DE SEGURANCA

0000585-10.2013.403.6133 - TOMIKO TAMAMOTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55vº, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001049-34.2013.403.6133 - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0001049-34.2013.403.6133IMPETRANTE: ANTONIO GUIMARÃES LIMAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS

CRUZESDECISÃOVistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 45/48: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002020-19.2013.403.6133 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0002020-19.2013.403.6133IMPETRANTE: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZESSENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando o fornecimento do diploma de conclusão do curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, uma vez que a impetrante concluiu referido curso em 13 de janeiro de 2004 e a impetrada se negou a entregá-lo, sob a alegação de débitos existentes com a faculdade. A liminar foi indeferida em 24/11/06 (fl. 21/22).Informações da autoridade impetrada a fl. 28/36.Parecer do Ministério Público Estadual a fl. 117/120.Às fl. 122/126 foi proferida sentença concedendo a segurança para o fim de determinar a expedição do diploma universitário (desde que paga a taxa respectiva), independentemente da quitação do débito pendente.Apresentado recurso de apelação pela impetrada, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça (24ª Câmara de Direito Privado de São Paulo) o qual deu provimento ao recurso a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o presente mandado de segurança, declarou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Após processamento, os autos foram recebidos neste Juízo, oriundos, em redistribuição, da 01ª Vara Cível do Fórum de Mogi das Cruzes/SP.Dada ciência às partes da redistribuição a este Juízo, foi determinada a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, bem como, para que esclarecesse se perdurava a situação narrada na inicial. A diligência para sua intimação restou infrutífera, tendo sido obtidas informações com a genitora da impetrante de que esta não tinha mais interesse na ação, uma vez que já havia conseguido retirar seu diploma na universidade. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a expedição do seu diploma, retido em razão do inadimplemento de mensalidades escolares. Intimada para regularizar sua representação processual, bem como, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da redistribuição dos autos a este Juízo, a impetrante não foi localizada. Contudo, conforme informações prestadas por sua genitora, aquela já havia retirado seu diploma, não existindo interesse no prosseguimento da ação.Diante da situação de fato aqui consolidada, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante.Issso porque a falta de interesse demonstra que a medida, caso deferida neste momento, restaria inócua, já que suprimido o ato tido e indicado como coator, o que dá ensejo à extinção do feito.Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-04.2013.403.6133 - CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZ(SP159636 - JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANDADO DE SEGURANCAPROCESSO: 0002021-04.2013.403.6133IMPETRANTE: CARLA NAVAJAS QUADRA ANDREZIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANOSSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA NAVAJAS

QUADRA ANDREZ em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia alegando não haver previsão legal para o levantamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/18. Aditamento à inicial (fls. 22/24). O pedido liminar foi indeferido (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 33/39 sustentando que, muito embora tenham cessados os depósitos no Fundo de Garantia, o vínculo de trabalho permanece, de sorte que o pedido não pode ser acolhido. Alegou que com a edição da Lei 8.678/93 exige-se a desvinculação permanente do trabalhador com as relações concernentes ao FGTS. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 45/47). É o relatório. Passo a decidir. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.

(grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico. Ressalto que a impetrante deverá comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS à impetrante na data da propositura deste feito. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-69.2013.403.6133 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0002243-69.2013.403.6133 IMPETRANTE: FABIANE QUEIROZ MATHIEL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP SENTENÇA Tipo CV Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FABIANE QUEIROZ MATHIEL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Mogi das Cruzes, pelo qual requer a concessão da medida liminar a fim de que a autoridade coatora confira inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal à impetrante, já que esta recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação da função pública de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Biritiba Mirim, da Comarca de Mogi das Cruzes. Ao final requer seja concedida a ordem de segurança definitiva, reconhecendo o direito que a impetrante possui em obter a inscrição cadastral. À fl. 61 foi proferido despacho para que a impetrante emendasse a inicial com relação ao pólo passivo. A impetrante, à fl. 62, veio aos autos requerendo a desistência deste feito. Pede o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido, exceto da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-28.2013.403.6133 - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES (SP255749 - JAIRO BERALDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo às impetrantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularizem a representação processual de TAILANE FERNANDES GOMES, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em nome de TAILANE FERNANDES GOMES, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; e, 3. comprovem o alegado ato coator, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-15.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-68.2013.403.6133 - JOAO ACHILES DE ABREU SEI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

0002559-82.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

0002560-67.2013.403.6133 - FERNANDO CESAR NORONHA GONCALVES(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

0002604-86.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos

do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intímese.

0002614-33.2013.403.6133 - CLEBER JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intímese.

0002627-32.2013.403.6133 - JURANDIR BARBOSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intímese.

0002628-17.2013.403.6133 - MARLENE GOMES CEZARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intímese.

0002689-72.2013.403.6133 - RENALDO SOARES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intímese.

0002698-34.2013.403.6133 - CLAUDIOMIR SCARAMUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intímese.

0002723-47.2013.403.6133 - JURANDIR MITSUAKI IMAMURA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário

(campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímese.

0002724-32.2013.403.6133 - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímese.

0002725-17.2013.403.6133 - BENEDITO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímese.

Expediente Nº 5

ACAO PENAL

0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos.Fls. 508/509: defiro a juntada do instrumento de procuração. Considerando que a defesa constituída por Sueli Amancio da Silva já apresentou emenda à resposta a acusação (fls. 555/597) e considerando, ainda, a audiência designada para o dia 24/09/2013 às 14:00hs (oitiva das testemunhas arroladas pela acusação), intime-se a defesa constituída da data do ato designado, bem como para que fique ciente do deferimento da juntada do instrumento de procuração. Consigno que, caso entenda necessário, poderá retirar os autos em carga rápida para extração de cópias.Destituo o advogado dativo nomeado para a defesa da acusada Sueli Amancio da Silva, que deverá ser comunicado via correio eletrônico em vista da proximidade da audiência designada e ser intimado pessoalmente logo após a realização do ato. Os honorários do dativo serão arbitrados em momento oportuno. Sem prejuízo do ato já designado, determino que seja dada vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca das fls. 534/554 e 555/597.Tendo em vista que até o presente momento não consta nos autos a efetiva intimação de Sueli Amancio da Silva para o ato designado (oitiva das testemunhas da acusação), determino sua intimação para comparecimento a audiência designada para a oitiva de testemunha da acusação, designada para o dia 24/09/2013 às 14:00hs, servindo este despacho de CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser cumprida perante umas das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POÁ. Instrua-se esta deprecata com cópia da certidão de fl. 410/verso e dos despachos de fls. 474 e 498 e deste.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 496

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001798-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUANDESON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo que foi objeto da alienação fiduciária, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Ruandeson José dos Santos.Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 44849892, com garantia de alienação fiduciária. O requerido está inadimplente desde 24/09/2012, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.Considerando os documentos apresentados e que

houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2013.

MONITORIA

0001355-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES TADEU CORREIA DE MELLO

Vistos em Inspeção. Fl. 33: Cite-se e intime-se a parte ré, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil, observando que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil), nos endereços informados. Int.

0001997-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA SERRANO

VISTOS, ETC. Homologo, para os devidos fins de direito, a desistência formulada pela parte autora às fls. 42/43 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES X ALESSANDRA FONSECA

Vistos em Inspeção. Cite-se e intime-se o réu para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010420-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-86.2012.403.6128) JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao exequente da oposição de Embargos à Execução. Suspendo o curso desta até o julgamento dos referidos embargos. Int.

0004516-36.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010419-86.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES)

Apensem-se, certificando-se nos autor principais a interposição dos Embargos. Após, vista ao Embargado para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010146-10.2012.403.6128 - ADORO S/A(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em vista da determinação contida na sentença de fls. 325/327, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010453-61.2012.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN, no seu efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença, e vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000250-06.2013.403.6128 - PINTURAS GLORIA LTDA - ME(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 127/154) em face da sentença que denegou a ordem.Sustenta a embargante que há contradição no julgado visto que supostamente não teriam sido apreciadas provas juntadas em outro feito, litispendente a este.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Além disso, o segundo Mandado de Segurança impetrado não está apensado a este, e sobre isso a impetrante não se manifestou oportunamente.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

0000502-09.2013.403.6128 - BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Big Frio - Transportes Ltda - EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do ato de exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.A impetrante sustenta, em síntese, que o ato impugnado fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica.Foram trazidos os documentos de fls. 06/21.A liminar foi indeferida às fls. 25.As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 34/37).O MPF deixou de opinar sobre o mérito, conforme razões de fls. 40/41.É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era cancelar o ato de exclusão da impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL pela autoridade impetrada.Considerando que autoridade impetrada já declarou nulo e cancelou o ato impugnado (ato ADE RFB 08/2012 de 24/10/2012), conforme informações e documentos juntados às fls. 34/37, a ação perdeu o objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do seu objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do STF.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de setembro de 2013.

0000503-91.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA E SUAS FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o resguardo contra eventuais medidas constritivas administrativas adotadas em razão da observância das regras de incentivo tributário expostas no artigo 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI / 2010) quanto às suas operações de vendas de resinas termoplásticas, bem como a recuperação de valores relativos ao IPI pagos a maior em relação a essas mesmas operações, nos últimos cinco anos anteriores à data de impetração do presente mandamus.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que sempre atribuiu às operações de revendas de resinas termoplásticas, polímeros poliestireno, industrializados a partir do acondicionamento de aparas e restos de plásticos sucateados, o mesmo tratamento tributário de IPI aplicável à generalidade das operações industriais da empresa, considerando, exemplificativamente, como base de cálculo, o valor total da operação. Sustenta que, como nunca aplicou para as operações em questão o benefício fiscal previsto no artigo 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e que evidentemente possuiria créditos fiscais que mereceriam recuperação (fls. 2/18).Documentos às fls. 19/85.A liminar foi indeferida (fls. 98).As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 107/115.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 118/119.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Pretende a autoridade coatora enquadrar a atividade da impetrante nos termos do inciso I do artigo 4º do RIPI (Regulamento do IPI)/2010, que assim, dispõe:Art. 4o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);No entanto, a atividade objeto dos autos versa sobre a aquisição de grandes

quantidades de aparas e restos de plásticos usados e sucateados destinados a serem reciclados e reconicionados, dentro do estabelecimento da peticionante, para serem posteriormente comercializados como resina granulada, conforme bem especifica a inicial, no segundo parágrafo de fls. 03. Tal atividade se amolda claramente à hipótese prevista no inciso V do art. 4º do RIPI, que assim dispõe: V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reconicionamento). Para que a questão fique bem entendida, necessária se faz a definição de matéria-prima e produto intermediário. Matéria-prima é a substância essencial de que se faz ou fabrica alguma coisa (in Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa; Caldas Aulet: 5ª edição, Delta, Rio, 1970; Vol. III, pág. 2292). No mesmo sentido, se bem que mais ilustrativa, é a lição de De Plácido e Silva: Assim se entende toda substância corpórea, procedente da natureza, utilizada para, pela transformação, produzir outro artigo ou outro produto, isto é, uma espécie nova. É, assim, toda matéria aplicada para a produção de uma nova espécie, pela transformação dela em outra, não importando que já se mostre em um produto não originário da natureza. Com relação aos produtos intermediários, são eles representados pelos componentes utilizados em menor escala na fabricação do novo produto. Via de regra, consistem em produtos já acabados, provenientes de uma outra indústria e que são empregados no estado em que se apresentam, sem sofrer transformação em função do seu emprego no novo produto. Assim, a dobradiça, a fechadura e o verniz, na indústria de móveis, o pneumático e os faróis, na indústria automobilística, a tinta, na indústria gráfica, são exemplos de matérias-primas secundárias (produtos intermediários) que integram corporeamente o produto final. Com esses esclarecimentos, é fácil notar que a resina granulada acima mencionada, que advém de aparas e restos de plásticos usados e sucateados, não se enquadram no conceito de matéria prima ou produto intermediário a que alude o inciso I do artigo 4º do RIPI, e sim no inciso V. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito de se utilizar da sistemática prevista no artigo 194 do RIPI nas operações concernentes a tal resina, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento da impetração deste mandamus, ocorrida em 28/02/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a impetrante observe, com relação à resina granulada resultante da reciclagem de aparas e restos de plásticos usados, a regra de incidência de IPI constante do artigo 194 do RIPI/2010, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos

cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 06 de setembro de 2013.

0000504-76.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando o direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos plásticos formalizadas a partir da data de ajuizamento deste mandado de segurança, bem como o direito de apropriar-se extemporaneamente de tais valores, não aproveitados nos últimos cinco anos, ou compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, com declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 47 da Lei 11.196/05. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o artigo 47 da Lei nº 11.196/2005, ao vedar o creditamento sobre aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, violaria o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS; o princípio do não confisco; o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; o princípio da isonomia; o princípio da defesa do meio ambiente, pelo que sua inconstitucionalidade mereceria reconhecimento (fls. 2/35). Documentos às fls. 36/183. O pedido liminar foi indeferido (fls. 185/186). As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 195/206. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Discute-se acerca da constitucionalidade do art. 47 da Lei 11.196/05, que vedou a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas, assim dispondo: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. O referido artigo não apresenta ofensa à Constituição, uma vez que o legislador, dentro dos limites de sua competência legislativa, apenas delimitou os contornos da não-cumulatividade, excluindo desse sistema determinado setor da atividade econômica, em conformidade com o permissivo constitucional trazido pela EC 42/03, o qual acresceu o 12 ao art. 195 da Constituição, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A não-cumulatividade não constitui direito fundamental, tratando-se de simples critério de tributação previsto constitucionalmente em relação a certos tributos (IPI e ICMS), que pode ou não ser adotado em se tratando de PIS e COFINS. Ocorre que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade do ICMS e do IPI, houve o reconhecimento de que a isenção parcial se equipara à redução da base de cálculo do tributo. E, de fato, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema isenção foi adotada também pelo Superior Tribunal de Justiça. Porém, houve expressa limitação da Corte Constitucional e da Corte de Justiça, ao tratamento dado aos créditos de ICMS e IPI, e, não houve atribuição de igual entendimento quanto ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, como se vê do julgado adiante incluso: (...) 1. É firme a orientação no sentido de que o benefício fiscal de redução da base de cálculo equivale à isenção parcial, sendo devido o estorno proporcional do crédito de ICMS, nos termos do art. 155, 2º, II, b, da CF, não se havendo falar em violação do princípio da não cumulatividade. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.337.167/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; RMS 29.366/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2011; RMS 31.044/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.7.2010; REsp 762.754/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.10.2007. Agravo regimental improvido. (AROMS 201101687082, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 .DTPB.) E, visando melhor distinguir os institutos em exame, conveniente a identificação das diferenças da não-cumulatividade do ICMS e IPI e do PIS e da COFINS. O IPI e o ICMS são impostos que gravam coisas ou atos relacionados a coisas, pois o primeiro incide sobre produtos industrializados e o segundo sobre circulação de mercadorias. O fato gerador do PIS e da Cofins, em contrapartida, decorre do auferimento de receita e não há interferência de outros fatores ou coisas, pois a receita não se vincula a um bem especial, ao invés, abrange ingressos de qualquer natureza, inclusive de caráter financeiro. Ainda que a receita venha a ser decorrente da venda de bens, não existe um bem particular que seja ou estabeleça o fato gerador do PIS e da Cofins, porque estes tributos incidem sobre a totalidade das receitas. Os créditos do IPI e do ICMS são baseados nos valores constantes nas notas fiscais das operações anteriores. Por outro lado, os créditos do PIS e da Cofins não são

vinculados a esta formalidade e são apurados por meio de cálculo em relação a gastos com bens e serviços empregados na atividade da sociedade, que geraram receita. E, como visto, o entendimento de que a redução na base de cálculo do ICMS e IPI enseja a isenção parcial, para efeito de creditamento destes tributos, não pode receber mesmo tratamento para as contribuições (PIS e COFINS) somente pela aplicação do regime de não-cumulatividade. A não-cumulatividade em relação a tributo incidente sobre a receita constitui uma ficção que, por ter em conta a receita, induz a uma amplitude maior que a da não-cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS surgiu por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador. A EC 42/03, ao acrescentar o 12 ao art. 195 da Constituição, apenas a refere, sem estabelecer a sistemática a ser observada. Não se pode afirmar, pois, com suporte no 12 do art. 195, que está autorizado o creditamento integral relativo a bens, serviços, custos e despesas que não os referidos na legislação que cuida do PIS e da COFINS não-cumulativos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é aplicado à situação específica pertinente ao creditamento do ICMS e IPI, nas situações permitidas, enquanto que, para o PIS e a COFINS a situação diverge, recebendo tratamento conforme as peculiaridades aqui demonstradas. Demonstrada a diferença na tributação em tela, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária (CF/arts. 5º e 150). Ademais, o dispositivo trata igualmente todos os contribuintes que se encontram em situação semelhante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.CJundiaí, 05 de setembro de 2013.

0000569-71.2013.403.6128 - MAXIMOS IONES - SANITIZACAO SERVICOS & COMERCIO LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 151/159: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, tornem conclusos para decisão ou sentença. Int. Jundiaí, 6/9/2013.

0001119-66.2013.403.6128 - CLEIDE ALEXANDRE PEREIRA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleide Alexandre Pereira em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 1288/2013, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/131.684.372-3) e cessação do benefício atualmente percebido. Documentos às fls. 08/15. Foi deferida a gratuidade processual. Pelo contrário, a liminar foi indeferida (fls. 19). AS informações foram prestadas pela autoridade às fls. 30/34 e complementadas, a pedido do Juízo, às fls. 42/43. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 36/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O impetrado não nega que a impetrante tenha obtido decisão favorável ao seu pedido de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), 3ª CAJ. O fato dos autos terem sido devolvidos ao referido Conselho, com pedido de revisão por eventual erro material não autoriza o impetrado a não cumprir a decisão exarada pelo órgão recursal, até porque não previsto efeito suspensivo para esta situação na Portaria MPS 548, de 13 de setembro de 2011, mencionada nas informações da autoridade. Ainda assim, o Juízo concedeu o prazo de dez dias para que o impetrado juntasse aos autos manifestação conclusiva quanto à apreciação do pedido de revisão por erro material acima mencionada, que se esgotou em 29 de agosto de 2013, sem atendimento, visto que a informação de fls. 42 limita-se a dizer que os autos foram remetidos pela 3ª CAJ para a Gerência Executiva de Jundiaí, não tendo sido recebidos até 27 de agosto de 2013, data do ofício. Nestes termos, não possui outra alternativa o juízo senão deferir a proteção constitucional almejada pela impetrante, até que sobrevenha decisão definitiva da 3ª CAJ sobre o pedido de revisão acima mencionado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade impetrada implante o benefício da impetrante, nos termos do que foi decidido pela 3ª CAJ em via recursal, de forma imediata, até que sobrevenha eventual decisão contrária da mesma Câmara sobre o pedido de revisão por erro material, caso este seja acolhido. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.CJundiaí, 06 de setembro de 2013.

0001734-56.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União / Fazenda Nacional (fls. 1184/1185) objetivando afastar suposta contradição na decisão de fls. 1156/1158 consistente na inclusão da verba férias usufruídas no dispositivo,

enquanto na fundamentação foi consignado que sobre referida verba a incidência de contribuição para o FGTS era legítima. Decido. Razão assiste à embargante. Com relação às férias usufruídas / gozadas, a decisão atacada assim foi fundamentada: Já o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. (STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135 ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 27/02/2013) Por tal razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da decisão liminar de fls. 1156/1158, passando a constar da seguinte forma: Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições ao FGTS incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, vale transporte, 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e salário maternidade. Intime-se. Registre-se. Jundiaí, 02 de agosto de 2013.

0002738-31.2013.403.6128 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (patronal e RAT) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias gozadas; d) repouso semanal remunerado e f) adicional noturno. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2012) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, repouso semanal remunerado e horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição

incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar mais uma contrafé.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0002753-97.2013.403.6128 - MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA E UTILIDADES DOMESTICA EIRELI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Marcamix Comercial Importadora e Utilidades Domésticas Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção (relatório de fl. 30) porquanto o Mandado de Segurança n. 0000957-71.2013.403.6128 foi impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.685/04, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo.Passo à análise da liminar.A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706.Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.(Súmula nº 94)O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí-SP, 09 de agosto de 2013.

0002754-82.2013.403.6128 - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Houseware do Brasil Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção (relatório de fl. 28) porquanto o Mandado de Segurança n. 0000958-56.2013.403.6128 foi impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.685/04, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo.Passo à análise da liminar.A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706.Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.(Súmula nº 94)O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí-SP, 09 de agosto de 2013.

0004328-43.2013.403.6128 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI

HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Casapsi Livraria e Editora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiá objetivando provimento jurisdicional que determine que os impetrados procedam à alteração dos dados cadastrais da impetrante perante o CNPJ e a consequente emissão do DBE - Documento Básico de Entrada em seu nome, independentemente de qualquer restrição fiscal vinculada ao CPF de seu administrador, Sr. Rafael Ferraz de Oliveira, ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-FACE, empresa que o seu atual administrador foi sócio. A impetrante relata que pretende fazer o depósito e registro de ato societário consistente na nomeação de novo presidente administrador (Instrumento Particular de 9º Alteração e Consolidação do Contrato Social), que estaria sendo inviabilizado por exigências restritivas da SRF e da SEFAZ/SP. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas se manifestaram (fls. 127/136 e 139/146). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise inicial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança. Verifico, in casu, a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que não há quaisquer restrições com relação ao Sr. Rafael Ferraz de Oliveira junto à RFB, com relação à empresa I-Face ou com relação a qualquer outra empresa. Por sua vez, o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo esclareceu que o Fisco Paulista, ao analisar o pedido de alteração dos dados cadastrais da impetrante verificou que o Sr. Rafael Ferraz de Oliveira consta como sócio da empresa I-Face Consultoria e Desenvolvimento Ltda - ME cuja situação cadastral se encontra inapta, tendo sido cassada por inatividade presumida desde 31/01/2009. Por tal razão, informa que a Administração não pode permitir que o responsável por tal ato desabonador dê ensejo a nova inscrição de contribuinte. Ocorre que a jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nesta esteira, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que sejam procedidas as alterações cadastrais da impetrante perante o CNPJ e a consequente emissão de DBE - Documento Básico de Entrada em seu nome, independentemente de qualquer restrição fiscal vinculada ao CPF de seu administrador atual, Sr. Rafael Ferraz de Oliveira, ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-Face da qual foi sócio e se encontra em situação inativa até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Dê-se ciência do teor desta decisão com urgência às autoridades impetradas. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0004416-81.2013.403.6128 - VICTOR AUGUSTO BATISTA(SP297812 - LUCIANO CALEBE MALTA DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O estudante inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Se o aluno não paga a mensalidade - contraprestação pelo serviço oferecido pela Universidade - não pode obrigar a instituição de ensino a oferecer-lhe o serviço a título gratuito, o que desnaturaria a reciprocidade de obrigações que informa os contratos sinalagmáticos. Não

cumprindo o aluno a sua obrigação de pagar a mensalidade do curso, resta a Universidade autorizada a não renovar a matrícula, nos termos do artigo 1.130 do Código Civil c/c artigo 5 da Lei nº 9.870/99. Ademais, ainda que o impetrante tenha a intenção de renegociar a dívida de financiamento estudantil por meio de aditamento ao contrato, neste momento de cognição sumária não logrou comprovar direito líquido e certo a rematrícula, uma vez que a sua situação de inadimplência é atual. Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

ACAO PENAL

0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Fls. 825/829: desentranhe-se e autue-se em apenso, nos termos do inciso XXXIV do artigo 1.º da Portaria de atribuições 61/2012 deste Juízo. Anote-se o patrono de fls. 854 para futuras publicações. No mais, cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALBERTO VERONEZE, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 na forma do art. 71 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 811/813), o denunciado foi citado e apresentou defesa às fls. 830/854. Aduz, preliminarmente, a incompetência do Juízo; irretroatividade da Súmula Vinculante 24; prescrição da pretensão punitiva, em perspectiva; inépcia da peça vestibular acusatória, por não comprovar a materialidade delitiva. Juntou procuração (fls. 820). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A incompetência do Juízo é matéria que deve ser alegada por meio de exceção própria (art. 95, II, c/c art. 108, caput e art. 111 do CPP). No que tange à alegada prescrição em perspectiva, tal instituto foi cabalmente afastado pelo STF no seguinte aresto, com repercussão geral reconhecida: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/11/2009). A denúncia, por outro lado, não é inepta, visto que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, bastando ao MPF demonstrar os indícios de autoria e materialidade, para que, sob o jugo do contraditório e ampla defesa, sejam produzidas as provas que darão ao Juízo condições de decidir a causa. Nesse sentido, discorre o E. Min. Celso de Mello: ...É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais, ou seja, tal só deve ocorrer quando os fatos são desenganadamente atípicos ou quando não há o menor sinal de envolvimento do acusado em fato passível de enquadramento penal. Nenhuma das hipóteses se aplica ao caso em exame. É que a alegação de inépcia da denúncia, fundada na tese de que os fatos relacionados à paciente são atípicos e desassociados dos crimes em apreço, não conduz ao reconhecimento de inequívoca falta de justa causa para a ação penal, eis que não pode ser afastada antes da instrução criminal e sem o necessário exame de toda a matéria de fato, atividade sabidamente imprópria no âmbito restrito do writ...É certo, por fim, que deve a ação prosseguir para a busca da verdade real, considerando que, nesta fase, a dúvida favorece a sociedade, que tem legítimo interesse na apuração e punição do ilícito penal, sob pena de absolvição sem processo. (HC 79173/GO - HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/06/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma). As demais alegações são de cunho material recursal, e, no entender deste Juízo, deveriam ter sido arguidas perante tribunal superior, em recurso apropriado à pretensão de reformar o julgado do TRF que decretou a nulidade absoluta do processo. Nesta seara, compete apenas ao Juízo prosseguir com o feito. Assim, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 12/11/2013, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.//OBSERVAÇÃO: É O ADVOGADO DO RÉU INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA WALDEMAR, ANDRÉ E ALDIR.

0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAJER ZAJAC(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

É A DEFESA DO ACUSADO MAJER ZAJAC INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS)

FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Aos três de setembro do ano de dois mil e treze, às 15h00, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0003601-32.2008.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República, a testemunha de acusação e defesa BENÍCIO FERREIRA DA SILVA, a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e seu defensor, nomeado por esse Juízo Federal, Dr. Adriano Eichemberger, OAB/SP nº 121.985 e o acusado CELSO MARCANSOLE e sua advogada constituída (fls. 135/136) Dra. Maria Regina Piva Germano (OAB/SP n. 130.408). Presentes, a testemunha qualificada e assinada em apartado prestou seus depoimentos, os quais foram gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, e o respectivo CD contendo as gravações farão parte integrante deste termo. Iniciados os trabalhos e dada a palavra às partes, foi dito que não havia diligências a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se vista às partes, inicialmente ao MPF, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS//////////OBS.: MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS.

0015804-21.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Ao(s) cinco dia(s) do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14h30, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0015804-21.2011.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; a testemunha de acusação/defesa JOSÉ ANTONIO LUCENA; a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, e seu respectivo defensor, nomeado por esse Juízo Federal, Dr. Adriano Eichemberger, OAB/SP nº 121.985 (fls. 121/122); o acusado CELSO MARCANSOLE, portador do RG nº 8717252 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 820.653.578-00, bem como a advogada por ele constituída, Dra. Maria Regina Piva Germano de Lemos, OAB/SP nº 130.408. Presente (s) o(s) acusado(s) e a(s) testemunha(s) qualificado(s) e assinado(s) em apartado, cujo(s) depoimento(s) será(ão) gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD contendo a gravação do(s) depoimento(s) segue em anexo. Logo após, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar pelo MPF, e após para a defesa, para que ofereçam suas alegações finais. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS//////////OBS.: MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002154-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicium em via original. Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora. Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação. Jundiá-SP, 18 de setembro de 2013.

0002155-46.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicium em via original. Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora. Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2013.

0002161-53.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) ISABEL GIASSETTI (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e considerando que o juízo está garantido por penhora. Abra-se vista à embargada para impugnação. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000090-49.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO JOSE ISHIDA CIPRIANI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

0000784-18.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL PEREIRA DIAS
Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

0002539-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANTONIO CARLOS CARDOSO JUNDIAI - ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

0002542-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONESA & BARROS LTDA. ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

0002543-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X D W AGROPECUARIA LTDA. ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

0002544-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DADS COMERCIO E SERV VETERINARIOS LT ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se

Juízo.Cumpra-se

0002545-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA.

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002546-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA.

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002547-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDRA S PINTO D ANUNCIACAO ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002548-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EMBRAMUNE COM. E SERVICOS LTDA.

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002557-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002559-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA. EPP

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002560-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA. ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002562-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROJECT PROJETOS & COM AGROPEC LTDA. EPP

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0002563-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RAFFANTI COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA. ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0004510-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0004674-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BETIM MACENA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0006964-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X INCORPLAN - INCORPORACAO LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0007189-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALEX MARQUES OLIVEIRA FCIA ME

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do endereço do polo passivo indicado às fls. 55.Ato contínuo, proceda a nova citação do executado por carta com recebimento de AR.

0000627-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LELIANA ROGERIO MATIUZZI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

0000629-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA MARIA APARECIDA MEIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 448

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Diante da ausência de interesse da autora em conciliar, prossiga-se o feito especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petições de fls. 53/62 e 66/71, como aditamento à inicial. Diante da anulação da citação (fl. 41), depreque-se nova citação à União Federal.

0000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130 à 141 - Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial de Serviço Social.Fls 128 - Diante da manifestação do I. Perito Judicial Clinico Geral Dr. Luiz Henrique Ferraz, de que o Autor não compareceu na Perícia Médica, do dia 30 de agosto de 2012 às 16:15, conforme fls 108.Considerando tratar-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão / manutenção de amparo social ao idoso - LOAS.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o requerimento ou não de Perícia Médica Judicial Clinico Geral.Intimem-se.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000389-34.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra integralmente a decisão de fl. 76, juntando planilha detalhada dos cálculos impugnando os valores que entende devido.

0000700-25.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-49.2013.403.6135) MARK SILVEIRA DAMMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a secretaria o representante da embargante no sistema.Após, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA

GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da União Federal (fl. 150) concordando com os valores apresentados e que não vai opor embargos, certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Providencie a secretaria a intimação da ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a eventual existência de débitos, nos termos do disposto nos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 02 de dezembro de 2009, bem como o teor da Orientação Normativa nº. 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº. 230/2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpra-se. I.#>

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Mantenho a decisão de expedição de ofício requisitório. Em relação aos ofícios precatórios, nos termos da Constituição Federal, abra-se vista ao réu para verificar a existência de valores para compensar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 237

CARTA PRECATORIA

0006548-87.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIM LEITE (SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S.J. do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Willian Fernando Paschoal Amorim Leite e outro. DESPACHO-MANDADO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu Willian Fernando Paschoal Amorim Leite para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser interrogado sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006556-67.2007.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Dê-se ciência ao acusado que ele deverá comparecer à audiência designada acompanhado de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº745/2013, ao réu WILLIAN FERNANDO

PASCHOAL AMORIM LEITE, CPF 298.300.098-23, residente na Rua São Lourenço, n. 160, Bom Pastor, telefone 3523-1919, ou na Rua Dr.Álvaro Oliveira Soares, n. 1947, ambos em Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-78.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Carlos Roberto Amaral. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 de novembro de 2013, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas de defesa JAIME ANTONIO LEITE, MARCO AURÉLIO BORGHETTO e GERALDO RODRIGUES para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0006240-83.2009.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº748/2013, à testemunha de defesa JAIME ANTONIO LEITE, residente na Rua Guaxupé, n. 421, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº749/2013, à testemunha de defesa MARCO AURÉLIO BORGHETTO, residente na Rua Barão dos Cocais, n. 119, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº750/2013, à testemunha de defesa GERALDO RODRIGUES, residente na Avenida Orlândia,n . 711, Parque Iracema, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-63.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDO DA SILVA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Wellington Fernando da Silva. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 06 de novembro de 2013, às 16h30min. Intimem-se as testemunhas de acusação IREMIRCE GOLFE ANDREAZZI, HÉLIO GONÇALVES e LAÉRCIO FELIPE para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001490-33.2012.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº751/2013, à testemunha de acusação IREMIRCE GOLFE ANDREAZZI, residente na Rua Maranhão, n. 200, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº752/2013, à testemunha de acusação HÉLIO GONÇALVES, residente na Rua Rondina, n. 252, Pq. Glória VI, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº753/2013, à testemunha de acusação LAÉRCIO FELIPE, residente na Rua Benedito Borges da Silveira,n. 550, Centro, Elisiário/SP.Deixo de designar data para interrogatório do réu Wellington Fernando da Silva haja vista que ele tem domicílio no município de Ibirá (SP), cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 240

INQUERITO POLICIAL

0011666-18.2005.403.6106 (2005.61.06.011666-2) - JUSTICA PUBLICA X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Justiça Pública.INDICIADO: Unimed de Catanduva - Cooperativa Trabalho MédicoDESPACHO Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 563), relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 215

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008348-68.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. Por r. decisão de fls. 20/20vº, este Juízo analisou a legalidade da prisão em flagrante. Às fls. 21/27 foram requisitados os antecedentes criminais, cujas respectivas respostas constam inseridas às fls. 22 (JF/SP), 23 (JF/PR - TRF 4ª Região), 31/32 (TJ/PR), 36/37 (IIPR) e 43/45 (DPF/INI). Requereu o Ministério Público Federal, às fls. 29/30, a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A Defensoria Pública da União requereu o relaxamento da prisão em flagrante, haja vista que não teria sido arbitrada fiança pela autoridade policial (fls. 39/42). Ao analisar o pedido formulado pela DPU, este Juízo o indeferiu, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade na prisão flagrante, tendo sido, inclusive, arbitrada fiança no âmbito policial (fls. 46). Às fls. 47/56 pugnou o autuado, através de seu defensor, pela concessão de liberdade provisória, alegando, para tanto, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Entende, assim, reunir as condições para a concessão da liberdade provisória, além de não haver motivo para a custódia preventiva. Com o pedido, vieram os documentos de fls. 52/56. Instado a se manifestar novamente, não houve manifestação do Ministério Público Federal até as 18:40 horas do dia de hoje. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, em relação à não manifestação do MPF acerca do r. despacho de fls. 57, melhor analisando os autos, considero-a desnecessária haja vista que houve manifestação do Parquet às fls. 29/30, bem como, não houve alteração do quadro fático até este momento, mas apenas apresentação de documentos referentes às condições pessoais do acusado. No mais, com relação aos antecedentes criminais do autuado, verifica-se às fls. fls. 22, 23, 31/32, 36/37 e 43/45, folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Tribunal de Justiça do Paraná, do Instituto de Identificação do Paraná e do Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal, onde constam um processo já arquivado no Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 37) e um inquérito policial perante a DPF de Marília/SP. Todavia, ainda que exista este registro no âmbito da Polícia Federal, as folhas de antecedentes da Justiça Federal apontam que não há processos em curso, seja nos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Assim, impõe-se homenagear o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não constam dos autos elementos em sentido contrário. É certo ainda que o autuado declarou em sede policial (fls. 07) e alega no pedido de fls. 47/56 que trabalha como motorista autônomo, demonstrando, assim, ter ocupação lícita. Verifico também que possui residência fixa na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme faz prova o documento de fls. 54. Além disto, possui vínculo familiar - é pai de uma menina de apenas três anos (vide certidão de nascimento de fls. 53). Pois bem. Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a custódia preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, de forma a exigir que seja mantida a prisão. Ademais, a gravidade abstrata do crime não indica presunção da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nem é óbice à concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. Antes da sentença penal condenatória definitiva é necessário que haja fundamentos concretos e não hipotéticos a respeito das situações de risco à ordem pública, à instrução penal e à aplicabilidade da lei penal, o que não é o caso dos autos. Com efeito,

friso que o feito está instruído com documentos hábeis a comprovar residência fixa e ocupação lícita, bem como a inexistência de processos criminais em curso. Dessa maneira, posto em liberdade, nada indica que ameace a ordem pública, vindo a praticar novas infrações. De violação à ordem econômica, dada a natureza da infração, não há cogitar. Por conveniência da instrução criminal também não é de ficar preso, uma vez que a prova da infração já está nos autos, com a apreensão efetivada na fase de investigação; não tem motivo para perturbar o regular andamento do processo. Também nada sinaliza risco real de fuga do indiciado, afetando a garantia de aplicação da lei penal em hipótese de decisão condenatória, se tem domicílio certo e trabalho lícito. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. A liberdade é de ser deferida e, considerando-se a situação econômica e social do autuado que não teve condições de pagar a fiança em sede policial (fls. 05/06 e 13/14), não é caso de fixação de fiança por este Juízo, consoante o disposto no artigo 325, parágrafo 1º, inciso I, do CPP, sem prejuízo dos compromissos previstos nos artigos 327 e 328, do mesmo codex. Nada recomenda, assim, manter-se encarcerado o autuado. O princípio da preservação da paz social não está ameaçado. O estado de liberdade do indiciado deve preponderar. Tenho, pois, como impostergável o deferimento do pedido de liberdade dinamizado, a fim de que não se consagre, como corriqueira, a prisão, que hoje constitui a exceção da exceção - consubstanciada, esta última, nas medidas cautelares. Desta sorte, invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória - com aplicação de medidas cautelares (art. 319, incisos II, III, IV e V, do CPP), consistentes em: II - proibição de empreender viagem para países fronteiriços, mormente o Paraguai, ante as circunstâncias relacionadas ao fato, para arredar-se possibilidade de novas infrações da mesma espécie; III - proibição de manter contato com a(s) pessoa(s) que contratou(aram) e negociou(aram) o transporte dos cigarros; IV - proibição de ausentar-se do município onde reside, considerando-se que a permanência é conveniente e necessária para a investigação e instrução, bem como, considerando-se que os fatos ocorreram fora do município onde reside; V - recolhimento domiciliar no período noturno, nos finais de semana e nos feriados. Faz-se oportuno ainda destacar que, considerando a pena prevista no artigo 334 do CP e em razão das condições pessoais do autuado acima destacadas, fazendo um juízo de prognóstico, é possível afirmar que, em caso de eventual condenação, provavelmente, não poderá ser fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena. Por óbvio, deve haver proporcionalidade de eventual prisão preventiva com a pena provável a ser aplicada. Creio que ao se antever que eventual pena imposta poderá ser substituída por pena restritiva de direito ou que a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto, a decretação de prisão preventiva é temerária, pois seria desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar. Ou seja, a medida provisória não pode ser mais severa que a medida definitiva. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA para JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos da comunicação de prisão em flagrante, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação emprestada pela Lei nº 12.403/2011, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura e lavre-se o termo de compromisso pertinente. Autorizo a formalização do compromisso do preso por intermédio do(a) Sr(a). Diretor de Secretaria e do(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, a quem tocar o cumprimento da diligência junto ao estabelecimento prisional. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Anote-se, para oportuna comunicação à CORE, atualizando-se planilha de controle de prisões provisórias (Comunicados CORE nº 89 e 96/2009). Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Cancele-se a nomeação da advogada dativa (fls. 33). Por fim, defiro, ao defensor do autuado, prazo de cinco dias para regularização da representação processual. Cumpra-se, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.269/294), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Considerando que consta a expedição de alvarás as fls 256/257, pela Justiça Estadual, providencie a serventia contato com a instituição financeira, solicitando informações no sentido de esclarecer se já ocorreu ou não o levantamento dos referidos depósitos. Fica autorizado o uso de e-mail para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0000302-90.2013.403.6131 - ALZIRA TERUIO YDA SACATE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.175/188), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011705-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Meriva Joy, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placa DTB-5102, RENAVAM 909827907, chassi 9BGXL75GO7C715153, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/11, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por

consequente, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (veículo marca GM, modelo Meriva Joy, cor branca, ano/modelo 2007/2007, placa DTB-5102, RENAVAL 909827907, chassi 9BGXL75G07C715153), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMANDA CARLA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de AMANDA CARLA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Gol, cor prata, ano/modelo 2005/2005, placa HCS-9346, RENAVAL 853598991, chassi 9BWCA05X15P118465, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/11, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (veículo marca VW, modelo Gol, cor prata, ano/modelo 2005/2005, placa HCS-9346, RENAVAL 853598991, chassi 9BWCA05X15P118465), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0011707-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX BORGES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEX BORGES DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão da motocicleta

marca Honda, modelo CB 300R, cor azul metálica, ano/modelo 2011/2012, placa EWA-9343, RENAVAM 420938729, chassi 9C2NC4310CR023086, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/13. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/11, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor azul metálica, ano/modelo 2011/2012, placa EWA-9343, RENAVAM 420938729, chassi 9C2NC4310CR023086), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ECILENE RODRIGUES DE SOUZA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Gol, cor prata, ano/modelo 2001/2001, placa DDY-4051, RENAVAM 753130726, chassi 9BWCA05X41P067599, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados

fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (veículo marca VW, modelo Gol, cor prata, ano/modelo 2001/2001, placa DDY-4051, RENAVAL 753130726, chassi 9BWCA05X41P067599), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ZULMIRO HUGA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do motociclo marca Yamaha, modelo Factor YBR125 ED, cor roxa, ano/modelo 2011/2011, placa ESH-6252, RENAVAL 347074421, chassi 9C6KE1500B0028459, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por

consequente, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (motociclo marca Yamaha, modelo Factor YBR125 ED, cor roxa, ano/modelo 2011/2011, placa ESH-6252, RENAVAL 347074421, chassi 9C6KE1500B0028459), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0011710-42.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GUILHERME DIAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SÉRGIO GUILHERME DIAS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do motociclo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, ano/modelo 2011/2011, placa ESH-6035, RENAVAL 336060920, chassi 9C2KC1680BR522733, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 10/11, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 06/07). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 03 (motociclo marca Honda, modelo CG 150, cor prata, ano/modelo 2011/2011, placa ESH-6035, RENAVAL 336060920, chassi 9C2KC1680BR522733), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001382-04.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DESTRO(SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS CARLOS DESTRO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar pedido de restituição previdenciária. Sustenta o impetrante que protocolou seu pedido em 13/06/2008, não tendo a autoridade coatora ainda proferido decisão, o que fere o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere ao Fisco 360 dias para fazê-lo. Requer, assim, que o impetrado dê andamento ao processo administrativo, analisando o pedido nele formulado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. A relevância do fundamento trazido à baila pelo impetrante revela-se a par da relação estampada no art. 24 da Lei 11.457/07, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei). Trata-se de norma cogente que encontra como destinatária a Administração Tributária, de modo que não é possível que se estenda por mais de 360 dias, sem resposta decisiva, o processo administrativo tributário intentado pelo contribuinte. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 470/09. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PARA ENCERRAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LEI Nº 11.457/07. 1. As autoridades impetradas, responsáveis pela prolação da decisão do pedido formulado administrativamente, também o são pelo controle dos prazos de duração do processo administrativo, de modo a preservar as garantias dos contribuintes albergadas na Constituição Federal e na legislação ordinária. 2. O pedido de reconhecimento de adesão à anistia, previsto na MP 470/09, não pode ser apreciado na quadra deste mandamus, tendo em vista que não há ato coator a respeito e tampouco foram trasladadas, em sua inteireza, as peças que compõem o processo administrativo nº 13876.000891/2009-93. 3. Quanto ao processo administrativo nº 13876.000891/2009-93, aplica-se o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 5. In casu, considerando que o processo administrativo nº 13876.000891/2009-93 foi instaurado em 30/11/2009, verifica-se ter decorrido prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previstos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. 6. Apelação parcialmente provida, para fixar o prazo de até 30 (trinta) dias para prolação de decisão no processo administrativo nº 13876.000891/2009-93. (TRF3, MAS 337030, Rel. Juiz Fed. [conv.] Paulo Sarno, Dje 30/01/13. Grifei). In casu, verifica-se do documento de fl. 18 que o autor protocolou seu pedido em 13/06/08, sendo certo que até o ajuizamento da ação, em 2013, já transcorreram cerca de 05 anos sem qualquer resposta, em muito restando excedido aquele prazo, malferindo, a não mais poder, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da legalidade a que deve adstringir-se a Administração. No que tangencia ao periculum in mora, o qual deve restar evidenciado na presença do perigo de ineficácia da medida postulada no mandamus, se ao final concedida a segurança, parece-me que a parte impetrante não logrou apontar elementos fáticos que lhe atestem a presença empírica, limitando-se a aduzir sua presença com espeque, apenas, na simples existência do fundamento relevante, sendo certo que ambos requisitos não se confundem, logicamente. Até mesmo face à decorrência do largo tempo medeado entre o protocolo do processo administrativo e o ajuizamento da presente ação, parece-me ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação caso a segurança seja concedida apenas por ocasião da sentença. Importante assinalar que a medida liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante a ausência de um dos requisitos

necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005844-53.2013.403.6143 - EDILSON CORREA LEME X ITAMAR GONCALVES GUIMARAES X JAIR JORGE DOS SANTOS X JOSE REINALDO GOMES DE MORAES X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL CIRILO DA SILVA X VALTER DO CARMO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos impetrantes acerca do teor dos ofícios encartados às fls. 83 e 90/91. Após, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com a devida anotação. Publique-se.

0006755-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAIXAO X EDINA APARECIDA DE LIMA RAMOS X JURACI ALVES MOREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência aos impetrantes acerca do teor dos ofícios encartados aos autos às fls. 54/55. Após, decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com a devida anotação. Publique-se.

0007560-18.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 79/84 tratam de objeto distinto do versado neste mandado de segurança e/ou contam no polo ativo com filiais da Suzano Papel e Celulose S/A (o que pode ser verificado confrontando os números de CNPJ). Sendo assim, colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Int.

0007561-03.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0002692-36.2013.403.6130 conta no polo ativo com filial da Suzano Papel e Celulose S/A, conforme se denota da confrontação dos números do CNPJ de fl. 2 e 90. Sendo assim, colham-se informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Int.

0008331-93.2013.403.6143 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício encartado às fls. 26/27

0011756-31.2013.403.6143 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
LOJAS RIACHUELO S/A impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, férias, sobre o terço constitucional de férias, sobre o período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o salário-maternidade e sobre as horas extras. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/54. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, já que, na hipótese de concessão da ordem ao final, sem deferimento da tutela de urgência por ora, poderá a impetrante promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Prejudicada a análise da relevância dos fundamentos da impetração, já que, para o deferimento da medida liminarmente, devem estar presentes os dois requisitos acima mencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0031167-30.1992.403.6100, 0075449-56.1992.403.6100, 0013043-57.1996.403.6100, 0020724-

78.1996.403.6100,0012118-12.2006.403.6100, 0003667-56.2010.403.6100, visto que eles tratam de objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Quanto aos processos nº 0006398-11.2013.403.6103, 0002902-59.2013.403.6107, 0003318-24.2013.403.6108, 0005230-38.2013.403.6114, 0002663-13.2013.403.6121 e 0003658-11.2013.403.6126, fica também afastada a possibilidade de prevenção por contarem no polo ativo com filiais das Lojas Riachuelo com número de CNPJ diferente do daquelas que ajuizaram este mandado de segurança, conforme constatação feita no sistema processual da Justiça Federal. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0010988-08.2013.403.6143 - ENIO HESPANHOL(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência de fls. 37/38 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Limeira, de setembro de 2013.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-43.2013.403.6143 - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria : Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000528-59.2013.403.6143 - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000756-34.2013.403.6143 - ADRIANA APARECIDA LONGHIM(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000764-11.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
1-Fls. 193/214: Trata-se do ofício 09644/2013-UFEP-P do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o valor referente à condenação da sucumbência, protocolo nº 20120198526 já foi pago (fls. 193) e que já houve seu levantamento em 10/01/2013 (fls. 194/202 e 205/213) pelo causídico.2-Fls. 215/222: Trata-se do ofício 09631/2013-UFEP-P do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a regularização do cadastro do Protocolo nº 20120198525, referente aos valores devidos à parte autora, cujo pagamento está inserido na proposta 2014, cujo levantamento se dará sem a expedição de alvará, haja vista que ainda não ocorreu o depósito (fls. 217).3-Assim, cumpra-se fls. 185 abrindo-se vista ao INSS e após aguarde-se a notícia do pagamento da verba devida à parte autora.Int.

0001288-08.2013.403.6143 - EULICE SANTOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (fls. 171) com os valores lançados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/167 dos autos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório do RPV.Int.

0001369-54.2013.403.6143 - AIRTON SERAFIM DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ante a renovação do instrumento de mandato (FLS. 237), expeça-se o competente alvará em nome da autora. 2-Com relação ao ofício requisitório referente a sucumbência, expedido às fls. 81 dos embargos nº 0001626-79.2013.403.6143, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento daquele, haja vista a alteração da razão social da Pessoa Jurídica.3-Com a resposta daquela r. Corte, expeça-se nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-fls. 277/293: Por primeiro, cumpra-se o item 3 de fls. 272, expedindo-se o competente alvará em nome da parte autora;2-Depois, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, ante a alteração da razão social da pessoa jurídica.3-Depois, com a notícia do cancelamento pelo TRF, expeça-se nova ordem em nome da pessoa jurídica, referente aos honorários sucumbenciais, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0004551-48.2013.403.6143 - SILVANO BENTO DE OLIVEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho com pedido de tutela antecipada.O feito foi devidamente processado e sentenciado (fls. 136/139-vº), tendo sido implantado o benefício de Auxílio Doença Acidentário (fls. 145), mediante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede de sentença.O autor deu início à execução (fls. 156/158), tendo a autarquia ré apresentado os cálculos de liquidação (fls. 161/171), com os quais a parte autora anuiu (fls. 173/174), manifestando-se o INSS pela inexistência de débitos a serem compensados (fls. 177-vº).Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei nº 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual.

Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, o Magistrado sentenciante reconheceu a natureza acidentária da ação (fls. 136/139-vº), tendo o INSS implantado o Auxílio Doença Acidentário (fls. 145). Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos à E. 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem. Int.

0004597-37.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETI LUCAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004705-66.2013.403.6143 - JOSE BACHIAO SOBRINHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004721-20.2013.403.6143 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004757-62.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada nos ofícios da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 190/196), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005272-97.2013.403.6143 - RENATA MORAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de de Direito.3-Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 133/135. 4-Observe, por fim, que o INSS já deu cumprimento à decisão homologada (fls. 139), restando apenas a expedição do ofício requisitório do RPV referente aos valores em atraso no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que deverá ser providenciado pela Secretaria. Int.

0005912-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO ANTONIO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0006896-84.2013.403.6143 - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0008445-32.2013.403.6143 - GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 256/272: Trata-se do requerimento formulado pela parte autora após o trânsito em julgado dos Embargos nº 0008446-17.2013.403.6143, com base nos valores fixados pelo v. acórdão, bem como a expedição do alvará referente à verba honorária em nome da sociedade SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de acordo com a procuração renovada às fls. 258 bem como a cópia do ato constitutivo daquela empresa (fls. 262/272).2-Assim, defiro o pleito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade no cadastro do sistema processual para os fins da expedição do ofício requisitório do precatório.3-Depois, intimem-se as partes e em seguida, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios pelos valores constantes no v. acórdão que ratificou os valores lançados pelo INSS às fls. 14/16 dos autos.Int.

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-25.2013.403.6143 - HERNANI PEIXOTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000573-63.2013.403.6143 - MARIO ELIAS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Ciência ao requerido da r. sentença de fls. 72/79 dos autos. IV - Intime-se.

0000895-83.2013.403.6143 - VERONICA PATINI VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de fl. 65, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000992-83.2013.403.6143 - ROBERTO MAGNO FERREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 56/61.Intime-se.

0001201-52.2013.403.6143 - ANDREIA CRISTINA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0001223-13.2013.403.6143 - MARILENE DE SOUSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0003104-25.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA GUIDOTTI SANTAROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região.IV - Intimem-se.

0005545-76.2013.403.6143 - PAULO PEREIRA DA ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 20/35.

0011695-73.2013.403.6143 - CRISTIANE MARCELA CAMARGO CANDIAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011697-43.2013.403.6143 - ADEMILSON DEMICIANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-08.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/118: Indefiro, pois a sentença não antecipou os efeitos da tutela, de sorte que o comando nela inscrito somente passará a produzir efeitos após o trânsito em julgado, salvo concessão da tutela de urgência em sede recursal, já que este juízo encerrou sua atividade jurisdicional com a prolação da decisão de fls. 103/105. Int.

0000698-31.2013.403.6143 - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez em que pretende a autora que o benefício 129.215.861-9 seja sua renda mensal inicial recalculada. Argumenta, para tanto, que o réu, ao invés de fixar RMI de 100% do

valor do salário-de-benefício, estipulou-a em 91%. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitado nos autos. Pesa ainda contra a pretensão liminar sua própria inércia, já que recebe aposentadoria por invalidez da forma impugnada desde 2003. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.

0000707-90.2013.403.6143 - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era separada judicialmente de Carlos José Ribeiro, morto em 23/03/2006, e que, por receber pagamento de pensão alimentícia, faz jus ao benefício previdenciário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 7/22). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A despeito de haver, no caso vertente, presença de prova inequívoca da implantação da pensão alimentícia (fl. 18), inexistente nos autos documento que comprove que ela ainda recebia essa pensão quando da morte do de cujus, o que lhe garantiria a condição de dependente para o benefício previdenciário almejado. Ademais, também não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a autora só foi ajuizar a ação dois anos e nove meses depois de o acórdão da 24ª Junta de Recursos negar a pensão por morte pela via administrativa (fl. 15), desnaturando a alegação de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Int.

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça melhor o autor os fatos narrados na inicial, discriminando a moléstia que o acomete e dizendo se ela é, realmente, ocupacional ou decorrente de acidente de trabalho. Int.

0001108-89.2013.403.6143 - MARIA NEUZA DOS ANJOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na impugnação ao laudo, ofertada pela autora às fls. 115/123, observo a seguinte passagem: Consoante se vislumbra no teor contido no laudo, entende-se que o mesmo não foi elaborado de forma imparcial e nem isenta de interesse pelo Expert, pois este, num primeiro momento descreve os problemas de saúde da Requerente, mas, logo em seguida, seguindo orientação superior, declina que a mesma está apta a retornar ao antigo labor de comerciante e serviços gerais, mesmo estando demonstrada a impossibilidade de a Autora continuar a laborar na sua função que outrora desenvolvia, tendo em vista os problemas graves de saúde apresentados. O exercício do contraditório não se compraz com afirmações veladas ou com o recurso à retórica invertida, devendo os arrazoados que se dirigem ao juiz primar pela nota da clareza e objetividade. Assim sendo, esclareça a autora, em cinco dias, o real sentido do trecho transcrito, identificando a autoridade superior a que se refere. Int.

0001523-72.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido- fl. 33, determinando ao INSS que procedesse a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 5522232001) à parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/45). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial (fls. 71/73). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 79/81). Na sequência, em razão de acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o projeto-piloto de Conciliação em Competência Delegada, já foi realizada audiência de conciliação (fl. 89), com prévia perícia, ocasião que o INSS informou a impossibilidade de acordo, com base nas conclusões do laudo pericial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede a

alegação do INSS de coisa julgada, tendo em vista que o processo que se reputa idêntico ao presente feito (nº 320.01.2008.0074654-9), número de ordem 1100/2008- 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira), segundo o extrato de acompanhamento processual apresentado- fl. 46, foi sentenciado em 30/05/2011, tendo transitado em julgado em 01/08/2011. Ocorre que, ao ser ajuizada a presente ação (15/08/2012), foram juntados documentos como relatórios médicos recentes (março/2012, maio/2012- fl. 24, junho/2012- fl. 25, julho/2012- fl. 26), expedidos em data posterior à sentença prolatada no feito processado na Segunda Vara da Comarca de Limeira, documentos hábeis a indicar eventual agravamento das patologias e/ou ocorrência de novos quadros patológicos. Assim sendo, a possibilidade de eventual agravamento das patologias e/ou ocorrência de novos quadros patológicos justificam, ao menos a princípio, que a parte autora novamente pleiteie o(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) na inicial. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido à perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de labirintite, obstrução de carótida e transtorno depressivo tratado. Relata dor de cabeça e tontura. F33.1, H83.0. Multifatorial sem limitações no momento. Ao exame físico, o perito judicial observou que apresenta-se em bom estado geral, corado, hidratado, lúcido e cooperativo. Ausência de alterações de marcha, atrofia, contraturas, assimetrias ou sinais inflamatórios articulares. Mobilidade de tronco e membros preservada. Força de membros preservada. Reflexos patelares, aquileus e bicipitais presentes e simétricos. Sinal de Laségue negativo. Teste de Spurling negativo. Manobra de Romberg negativa. Teste das pontas de pé e calcânhares negativo. Ausculta cardíaca, pulmonar, exame abdominal todos sem alterações. Ausência de sopros carotídeos. Pressão arterial: 140X100mmHg. Relata que ingressou com ação judicial anterior, na qual também houve reconhecimento de incapacidade laboral. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de pedreiro ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 27/10/2009 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.60/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001689-07.2013.403.6143 - VILMA APARECIDA CUNHA SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/28). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fl. 36). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 51 a 61). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. O profissional nomeado possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, demonstra em geral precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da

medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical (fl. 60). Tal moléstia caracteriza-se por ser degenerativa. Ao exame físico, o perito judicial observou coluna vertebral alinhada, sem alterações à inspeção e sem dor a palpitação, assim como os membros superiores. O teste para avaliar o músculo supraespinhoso foi considerado negativo. Além disso, a parte autora apresentou-se consciente, orientada no tempo e espaço. O pensamento tinha forma, curso e conteúdo normais, com a memória recente e remota preservadas. Não foram constatadas alterações de humor. Havia boa iniciativa, a capacidade de julgamento e de crítica estavam preservadas. Notou-se a manutenção da coordenação de ideias e a comunicação foi normal. (fls. 56/57). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de cozinheira ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, a partir do laudo do perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 31/12/2011. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0002194-95.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o autor a concessão de pensão por morte. Aduz que é viúva de Francisco Soares Oliveira, morto em 04/10/2010. Ao requerer a concessão da pensão por morte administrativamente, teve o benefício indeferido ao argumento de que o falecido perdera a qualidade de segurado, tendo ele contribuído para o Regime Geral de Previdência Social pela última vez em setembro de 2007. A autora defende que, à época do óbito, o de cujus já contava com mais de 19 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria por idade. Em decorrência disso, seria de rigor a concessão da pensão por morte. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 63). Na contestação (fls. 67/70), o INSS alega irregularidades na petição inicial quanto ao endereço e o número do CPF e do RG, requerendo a retificação e a apresentação do comprovante de endereço atualizado. No mérito, alega que a autora só faria jus à pensão por morte se o falecido marido tivesse implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade quando vivo. Houve réplica (fls. 78/84). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, uma vez que a controvérsia envolve apenas matéria de direito. As irregularidades ventiladas pelo INSS não precisam ser sanadas com o aditamento da petição inicial. Afinal, a autora juntou cópia do RG e do CPF. Ademais, o comprovante de endereço não é documento essencial ao ajuizamento da ação, valendo asseverar que os dois endereços informados pelo INSS são de Limeira, não se alterando, portanto, a competência territorial para o julgamento da causa. Afora isso, eventual prejuízo pelo fornecimento de endereço incorreto ou desatualizado é da própria autora (ex: artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Afastada essa questão, consigno que a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do instituidor da pensão. A autora alega que ele fazia jus à aposentadoria por idade quando em vida, não havendo perda da qualidade de segurado para obtenção desse benefício; o INSS rebate essa tese dizendo que o requisito da idade não foi cumprido, ocorrendo a perda da qualidade de segurado porque a última contribuição previdenciária ocorreu em setembro de 2007. Na dicção do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, a perda da qualidade de segurado

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por outro lado, dispõe o 2º do mesmo dispositivo legal que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Analisando o caso concreto, o falecido somava 19 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, (vide contagem do INSS de fls. 50/51), que seriam suficientes ao preenchimento da carência exigida na aposentadoria por idade. Ocorre que o óbito ocorreu quando ele tinha 51 anos. Assim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/1991, visto que o requisito da idade (65 anos para o homem) não foi preenchido. A autora cita em seu favor julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal desta região na Apelação Cível nº 2005.61.03. 005664-0, em que foi reconhecido o direito à pensão por morte em caso no qual o instituidor falecera antes de completar a idade mínima. A despeito da interpretação lá esposada para conceder o benefício, entendo que o deferimento antes da idade mínima afronta não só dispositivo de lei federal, como também o princípio constitucional da isonomia. É injusto, a meu ver, reconhecer o direito à aposentadoria por idade a quem morreu só tendo completado a carência e exigir esse requisito e a idade mínima de quem ainda está vivo. Embora o Regime Geral de Previdência Social seja contributivo, ele é baseado na solidariedade, funcionando como um fundo único, de modo que se conclui que o dinheiro das contribuições vertidas ao sistema destina-se ao seu financiamento e não à consecução de um benefício específico pelo segurado-contribuinte. Bem explica isso Frederico Amado (Direito e Processo Previdenciário Sistematizado, 2013, Editora JusPodvim, p. 188): Contudo, trata-se de um sistema contributivo de repartição e não de capitalização, pois restou instituído um fundo único para o pagamento dos benefícios previdenciários, sendo que determinados benefícios sejam concedidos mesmo que ainda não haja uma contribuição sequer ao sistema, no interstício entre a filiação e o primeiro pagamento, a exemplo da pensão por morte e do auxílio-acidente, prestações que dispensam a carência.(...)Caso fosse adotado um sistema de capitalização no RGPS, seria necessariamente exigido um número mínimo de contribuições para gozo de todos os benefícios previdenciários, provavelmente em contas individuais, mas esta sistemática em nada atenderia ao Princípio da Solidariedade, razão pela qual não foi adotado nesse plano básico brasileiro. Assim, o mero cumprimento da carência, em que pesem os mais de 19 anos de tempo de contribuição, é insuficiente ao deferimento da aposentadoria por idade. Por uma questão de equidade, até se poderia reconhecer o direito à aposentadoria, na linha de pensamento exibida no acórdão acima referido, se a requerente da pensão por morte aguardasse o dia em que o falecido completaria 65 anos de idade, caso vivo estivesse. Nessa hipótese, a autora ainda teria que esperar até 15/01/2024 para pleitear o benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora no sistema, a fim de se evitar eventual problema no que toca à prevenção de processos. P.R.I.

0002824-54.2013.403.6143 - PEDRO JUSCELINO DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO JUSCELINO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitado para o seu trabalho e para as suas atividades habituais por ser portador e inúmeras doenças ortopédicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 36. Na contestação de fls. 44/55, o INSS alega que o autor recuperou a qualidade de segurado quando já estava doente. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada do laudo pericial. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 56/68. Laudo pericial apresentado às fls. 114/115, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 121 e 123/124).. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência estipulado em lei e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa permanente da parte autora, há que se ponderar que o termo inicial foi fixado em 2003, quando ela já tinha perdido a qualidade de segurada. O último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 10/09/1998 (fl. 64). Depois disso, ela só voltou a contribuir para o RGPS em setembro de 2011. Bem analisado o caso concreto, ela perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, em 21/10/2000, considerada a hipótese do inciso II combinada com o termo final estipulado no 4º e a extensão de prazo do 1º, bem como observado o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a autora pretende aditar a petição inicial para alterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que a decisão de fls. 36/37 perdeu a eficácia em virtude

de o INSS ter cancelado o desconto referente ao empréstimo consignado. De outro lado, diz precisar receber logo o valor da aposentadoria do mês de janeiro de 2013, ainda depositada em conta da ré, por estar passando por dificuldades financeiras, razão pela qual requer, liminarmente, que a ré seja compelida a pagar-lhe o valor de R\$ 1.898,50. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 40/60 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora receber o valor da aposentadoria referente a janeiro de 2013. Ocorre que sua própria inércia, seja por não pedir a restituição logo que ajuizou a ação, seja por demorar mais de um mês para postular seus direitos judicialmente (contado entre o término do prazo concedido na notificação de fls. 31/33 e a data do ajuizamento da demanda), milita contra os argumentos invocados para justificar a urgência do pedido. Vale destacar, a propósito, que há entendimento jurisprudencial, em relação à penhorabilidade de bens, no sentido de que o salário e verbas afins perdem a natureza alimentar se não consumidos no mês do pagamento. A respeito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA DERIVADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSUMIDA PARA MANUTENÇÃO DO EXECUTADO E DOS SEUS DEPENDENTES. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE.** 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores, mantendo o bloqueio da verba proveniente de reclamação trabalhista, ante a perda da natureza alimentar da mesma. 2. A impenhorabilidade posta no art. 649, IV, do CPC, tem por objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que não serão objeto de execução forçada as verbas necessárias ao suprimento das necessidades básicas do Executado e dos seus respectivos dependes. 3. A natureza alimentar da verba salarial tem caráter intermitente, sendo consumida mês a mês para manutenção do Executado e dos que lhe sejam afetos. Assim, eventual numerário não consumido para essa finalidade, ingressa na esfera de disponibilidade do Executado, perdendo a natureza alimentar e tornando-se, por via de consequência, penhorável. 4. No caso, foi determinada a liberação dos valores que possuíam natureza alimentar, permanecendo o bloqueio tão somente sobre os valores que ingressaram na esfera de disponibilidade do Agravante. Agravo de Instrumento improvido (AG 00143762920114050000. REL. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data: 04/06/2012). Embora o caso dos autos não seja de execução, o fundamento invocado no julgado acima aplica-se aqui para justificar que as verbas alimentares perdem o caráter de imprescindibilidade após certo tempo, já que não destinadas à sobrevivência do beneficiário. Assim, na hipótese deste processo, a falta de pagamento da aposentadoria em janeiro de 2013 torna prescindível seu recebimento imediato em maio do mesmo ano. Ausente um dos requisitos legais, torna-se desnecessário averiguar a presença dos demais, pois é de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 36/37. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 70:** Fls. 66/69: É a segunda vez que a autora peticiona aditando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, querendo agora expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. A princípio, não vejo relação entre os débitos levados a apontamento e a causa de pedir, já que, na petição inicial, a autora menciona apenas que a ré deixou de efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Ademais, a autora não diz a que se referem os débitos listados no documento de fl. 69, valendo consignar que eles não decorrem diretamente, em tese, da falta de recebimento da aposentadoria no mês de janeiro. Isso porque os débitos são de março e, pelo que se verifica no extrato do Banco Itaú desse mês (fl. 20), havia numerário suficiente para saldá-los. Desse modo, indefiro a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA. CITE-SE a ré. Int.

0004745-48.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença acidentário. Afirmo o autor que (...) em 19/01/2007 sofreu um acidente de trabalho sofrendo lesão em seu ombro esquerdo, sendo emitida a CAT pela referida empresa ao INSS em 28/02/2007; 18/09/2007 e 20/08/2008. Em decorrência disso, aduz estar incapacitado para o trabalho. Como se pode perceber, tanto a causa de pedir quanto o pedido mostram que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: **STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004**

PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. **PROCESSUAL E**

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a prevenção de fl. 37, apresentando cópia da petição inicial do processo nº 0004781-90.2013.403.6143 Intime-se.

0004980-15.2013.403.6143 - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, em dez dias, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0075048-16.2004.403.6301 e nº 0004819-21.2009.403.6183, indicados no termo de prevenção de fl. 54. Int.

0005797-79.2013.403.6143 - MARCOS TADEU RISSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS TADEU RISSO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 68.624,32, montante referente às parcelas atrasadas do benefício obtido por meio do processo judicial nº 980/97, que tramitou na 3ª Vara Cível de Araras. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, pois eram isentos de tributação. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 10/24. É O RELATÓRIO. DECIDO: A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se dos presentes autos que a autora recebeu de uma vez os valores atrasados do benefício previdenciário, no importe total de R\$ 68.624,32. No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba previdenciária paga mensalmente. Vejamos. Os benefícios previdenciários têm, como sabido, natureza alimentar, e, somente quando pagos mensalmente, enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidos, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de

tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 29/06/2005)Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).Cumpro consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma operada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as prestações do benefício previdenciário mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta.Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Ainda pondero que, quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de

mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 20093000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia. Ademais, presente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor estar em vias de ser cobrado por débito indevido, a princípio, correndo o risco de ter seu nome inserido no CADIN e de ser demandado em execução fiscal. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender o crédito tributário indicado na notificação de lançamento 2010/705914787335972, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. CITE-SE a União. Concedo o benefício da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor, a fim de que seja corrigido o nome da ré no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0006287-04.2013.403.6143 - AMALIA MARILI GARCIA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmo, em linhas gerais, que era mãe de João Luís Barboza, morto em 05/10/2012, o qual era solteiro, não tinha filhos e morava com ela, contribuindo para o custeio das despesas do núcleo familiar, que ainda era formado pelo marido. Diz que, ao requerer o benefício administrativamente, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não possui qualidade de dependente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/40). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a dependência econômica não se presume, impondo a Lei nº 8.213/1991, em se tratando dos pais do instituidor da pensão, a prova dessa dependência - artigo 16, 4º. Os documentos que a autora apresenta indicam que ele residia com ela, mas não são suficientes para demonstrar que ele arcava com as despesas da casa. Outrossim, pontuo que a demandante levou quase cinco meses para ajuizar a ação, contados da data da carta de indeferimento de fls. 38/37, elidindo a alegação de urgência na concessão do benefício. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Int.

0006311-32.2013.403.6143 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a prevenção de fl. 40, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000990-97.2013.403.6310. Int.

0006313-02.2013.403.6143 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 39/71). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.

0006324-31.2013.403.6143 - RODRIGO RIBEIRO SOARES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a prevenção de fl. 44, devendo apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0005084-07.2013.403.6143 em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004746-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-

48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, remetam-se também estes autos à Justiça Estadual. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 98

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento providencie a Secretaria a prestação de informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 927.Cumpra-se. (Fl. 927 - Mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal (fls. 899/926) por seus próprios fundamentos.Int.)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Fl. 35/36 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado às fls. 11 e 12, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/63 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 120/121, nomeio o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI como perito judicial na especialidade ortopedista. Designo o dia 04/11/2013 às 08h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Haiti, nº 43, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo (fls. 120/121), pelo autor (fl. 123/124) e pelo réu (fls. 128/129). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001107-34.2013.403.6134 - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 270). A parte autora já informou os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono. Remetam-se os autos SEDI para alteração do assunto no Sistema Processual, de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para AUXÍLIO-DOENÇA, tendo em vista o reconhecimento deste benefício (fls. 206/210, 234/235 e 242). Após, expeçam-se ofícios Requisitórios. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhes ciência da expedição dos ofícios Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001141-09.2013.403.6134 - APARECIDA TRELIN DONAIRE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que houve oposição de embargos. Entretanto, as partes compuseram-se (fls. 108/108-verso). Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos Embargos, para fins de expedição de ofício Precatário/Requisitório. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Isto posto, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001492-79.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatário/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 688, em relação à habilitação dos herdeiros do falecido RAUL MOLLON. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Intime-se o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de dependentes habilitados à pensão por morte do referido exequente, no prazo de 30 dias.Em relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome de JOSE MATHEUS, JOSE RUIZ e NOBERTO SARTORE (fls. 655/656), houve concordância do INSS, conforme fl. 685, tendo em vista que os embargos (0001551-67.2013.403.6134) já transitaram em julgado. Intime-se o advogado dos exequentes para informar o CPF do patrono que constará como requerente nos ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, quanto à existência de débitos a compensar em nome do exequente JOSE RUIZ para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, parágrafo 9 e 10 da CF.Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos de fls. 154/167, 164/167 e 173/178 dos referidos Embargos.Após, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios em nome de JOSE MATHEUS, JOSE RUIZ e NOBERTO SARTORE. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhes ciência da expedição dos ofícios Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001621-84.2013.403.6134 - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)
Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 252).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001692-86.2013.403.6134 - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Observo que o INSS já informou que não há valores há ser deduzido de seu imposto de renda conforme determinado na Resolução n. 168/2011 e conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Assim, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região,

relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001762-06.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Observo que o INSS já informou que não há valores a ser deduzido de imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Assim, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao salário de contribuição que compõe a Renda Mensal Inicial do benefício em questão, remetam-se os autos Contador Judicial para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0001914-54.2013.403.6134 - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 200/203, conforme petição de fls. 418. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Observo que o INSS já informou que não há valores a ser deduzido do imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 102/102-verso, nomeio o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI como perito judicial na especialidade ortopedista. Designo o dia 04/11/2013 às 08h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Haiti, nº 43, Jardim Girassol - Americana/SP. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor

(fl. 22/23) e pelo réu (fls. 94-v/95). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005070-50.2013.403.6134 - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/68 - Defiro os prazos solicitados pela parte autora.Int.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 30/53 - Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007589-95.2013.403.6134 - DIVA DASI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias:a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, a qual pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por idade híbrida. Juntou procuração e documentos às fls. 22 a 194. O INSS, citado, ofereceu resposta, às fls. 201 a 207, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente quanto à comprovação dos períodos trabalhados nas lides rurais que o autor pretende ver reconhecidos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.Brevemente sintetizados, DECIDO:Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, imprescindível produção de prova para sua constatação.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Ao SEDI, para que altere o assunto para o código 2006 (RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO).Em prosseguimento, diga a parte autora em sede de réplica, em 05 (cinco) dias.Em seguida, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 208 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fl. 207.Int.

0013622-04.2013.403.6134 - VALDOMIRO SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 94 - Defiro o prazo requerido.Int.

0014287-20.2013.403.6134 - ANTONIO DOMINGOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 223/225 interposto pelos autores. Vista à parte contrária. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0014526-24.2013.403.6134 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.389,68 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) equivalente ao valor das diferenças entre o benefício recebido e a renda que pretende obter. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a

aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 23.443,44 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014538-38.2013.403.6134 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0014540-08.2013.403.6134 - JAIR ELIAS FERREIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora o reconhecimento do INPC como índice de correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00. Contudo, constata-se que o valor atribuído é igual a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia

elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014551-37.2013.403.6134 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.102,80 (setenta e seis mil e cento e dois reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor

da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 20.896,80 (vinte mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0014552-22.2013.403.6134 - HELENA SANITAN MARTINEZ(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 223/225 interposto pelos autores. Vista à parte contrária. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0014554-89.2013.403.6134 - MARCOS ROBERTO CORDIOLLI(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados, uma vez que, de acordo com a planilha apresentada às fls. 10/13 corresponde a R\$ 36.695,64 diferentemente do valor que foi atribuído à causa, ou seja, R\$ 44.034,74. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação interposta por Therezinha Christina dos Santos Diniz Fernandes onde requer a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de FGTS e PIS/PASEP junto a Caixa Econômica Federal. Não obstante o alvará judicial consistir em espécie de jurisdição voluntária, é manifesto o interesse da Caixa no processamento e julgamento da causa, dada a sua condição de responsável pela guarda dos recursos do FGTS e PIS/PASEP, bem como pelo pagamento dos saldos existentes nas respectivas contas quando configuradas as hipóteses legais para tanto, o que só poderia ser realizado quando da comunicação processual pelo Juízo da existência desta pretensão, configurada na citação. Com efeito, considerando a aplicação do dispositivo 1.105 ao presente pedido de alvará judicial, tem-se que todos os interessados no feito devem ser citados para manifestarem sua anuência com o pedido ajuizado, o que impõe, necessariamente, a citação da Caixa Econômica Federal no presente caso. Assim, mister se faz a citação da empresa pública. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, promova a citação do réu.

0014556-59.2013.403.6134 - ERCILIO PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Às fls. 22/23, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo

Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014559-14.2013.403.6134 - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo

possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014601-63.2013.403.6134 - AGUINALDO CALDEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação proposta por PAULO CEZAR COBRA JUNIOR em face da Faculdade de Americana - FAM e do CREA - SP objetivando a concessão de danos morais/materiais. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP. Considerando que o município de Campinas, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Campinas, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001348-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-97.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X

ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI

Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido de habilitação de herdeiros (viúva e filhos) do falecido ANTÔNIO DELGADO (fls. 328/351) não foi apreciado. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro a habilitação da viúva ANNA CAZETTA DELGADO, a qual foi habilitada como dependente perante a Previdência Social, conforme documento à fl. 338. Em relação ao falecido ANTONIO FERNANDES, defiro o pedido de habilitação dos seus herdeiros ANTONIO FERNANDES FILHO, OSVALDO FERNANDES, DOROTI FERNANDES NASCIMENTO e DOUGLAS FERNANDES, tendo em vista que não há dependente perante a Previdência Social (fls. 415/448) e o INSS concordou com o referido pedido à fl. 621 dos autos principais (0001355-97.2013.403.6134). Ratifico a decisão de fl. 361 que habilitou os filhos do falecido ALFREDO SACILOTTO (fls. 319/327), quais sejam: GENTIL SACILOTTO, ELOY SACILOTTO E OLÍVIO SACILOTTO. Ressalta-se que a genitora dos herdeiros era dependente habilitada perante a Previdência Social (fl. 313) e também faleceu, conforme certidão de fl. 357. O INSS teve ciência da referida decisão à fl. 363. Reconsidero a decisão de 406, em relação à habilitação das herdeiras (viúva e filha) do falecido ANTONIO BENEDICTO GALLO, tendo em vista que a petição de fls. 390/391 qualifica a viúva MARLENE MANCINI GALLO como pensionista. Intime-se o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de dependentes habilitados à pensão por morte do referido exequente, no prazo de 30 dias. Após, a juntada da referida certidão voltem os autos conclusos para habilitar o(s) herdeiro(s) do falecido ANTONIO BENEDICTO GALLO. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014664-88.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte requerente, em sede liminar, a sustação do protesto referente ao documento nº 0084-12/09/2013-16, de valor total de R\$ 5.380,18 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezoito centavos), com vencimento em 17/09/2013 (fl. 08). Nesta mesma data, juntou petição e documentos, a partir de fl. 24, demonstrando o depósito judicial do valor. Juntou também a procuração. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a sustação do protesto lançado contra a parte requerente. De fato, sustação de protesto, mormente quando oferecida caução idônea como garantia à satisfação da dívida, é medida cautelar adequada, enquanto pendente de decisão judicial o débito questionado. Tal medida encontra espaço tanto no corpo do processo cautelar autônomo como nos autos do feito principal, em face do princípio da instrumentalidade do processo, com expressa autorização legal (CPC, art. 273, 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02). No presente caso, ante as alegações apresentadas pela parte requerente, presentes os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, enquanto ausente decisão de mérito. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de sustar o protesto combatido na inicial. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que a dívida em tela vence nesta data. Caso não seja possível o cumprimento da decisão nesta data, em razão do horário de funcionamento do tabelionato, defiro desde já o cancelamento do protesto, o qual deve se dar independentemente do pagamento de emolumentos e custas. Sem prejuízo, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, nos termos do artigo 802, do CPC, intimando-o da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-82.2013.403.6134 - ANTONIO GAZOLLI X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO GAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS só se manifestou quanto aos honorários sucumbenciais relativos à exequente MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI, intime-o pessoalmente para que confirme sua concordância em relação ao total dos honorários sucumbenciais dos exequentes, conforme está mencionado às fls. 272/272-V. Após, expeça-se o ofício requisitório faltante, conforme determinado à fl. 258-v.

0001834-90.2013.403.6134 - DAVID HENRIQUE X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X MARIO BIANCHESI X MOYSES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista que o INSS não teve ciência dos ofícios requisitórios de fls. 326 e 330, providencie a Secretaria a intimação do referido órgão, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Informe o patrono RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, no prazo de 05 dias, se concorda que o alvará de honorários sucumbenciais seja expedido em nome do patrono MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, conforme pedido deste às fls. 348/349. No silêncio, será entendido que houve concordância com o referido pedido. Após, expeça-se o referido alvará de honorários sucumbências, desde que não haja oposição do INSS, observando o determinado no parágrafo anterior. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004781-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 206/208 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Fls. 466/467 - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000875-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-50.2010.403.6000) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA X RAFAEL MENDES CRUZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

ACAO DE USUCAPIAO

0014415-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014415-2) - RAMAO REINOSO X ASTY LUZIA TORRES(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0014415-93.2009.403.6000 Baixa em diligência.Ante a notícia da morte do autor, determino a suspensão do processo.Intime-se o procurador do autor, para, no prazo de vinte dias, providenciar a regularização do processo, com a habilitação dos sucessores, bem como, para cumprir o despacho de fl 86, instruindo os autos com o memorial descritivo do lote usucapiendo e sua matrícula atualizada e forneça o endereço atualizado dos confinantes José Elias de Almeida Neto e Neuza dias Campos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ACAO MONITORIA

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada Emanuela Florenciano Leal. Argumenta, em síntese, que a penhora determinada nestes autos recaiu sobre verba salarial que recebe na condição de servidora pública municipal, a ensejar a ilegalidade da constrição (fls. 120/121). Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Decido.Embora a executada acima nominada tenha comprovado sua condição de servidora pública municipal e de que recebe seus salários através da conta em que a penhora se efetivou (fls. 126/128), não demonstrou que referida conta destina-se exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários. Não há extrato bancário demonstrando que os únicos valores creditados na referida conta-corrente sejam decorrentes de verbas salariais.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 120/121. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora obter ordem judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário relacionado ao Imposto Territorial Rural, ano 1997, em relação à Fazenda São Bento, de sua propriedade, bem como que impeça a sua inscrição no CADIN, ou a sua exclusão, caso já inscrita. A autora aduz que não atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de que apresentasse documentos específicos do referido imóvel, em virtude de liminar e posterior segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0063-1 movido pela FAMASUL em face da Receita Federal, que suspendeu a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA para exclusão das áreas ambientais.(fl.4).Com a inicial vieram os documentos de fl. 27/111, complementados às fls. 127/149. Manifestação da União acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.118/121). Às fls. 150/151 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A União apresentou Contestação (fls. 154/182), na qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, refuta todas as alegações da autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 250/258). Às fls. 259/260, a parte autora protestou pela produção de prova pericial e apresentou seus quesitos à fl. 261. A ré manifestou-se no sentido de entender desnecessária a produção de prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 263/264). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 269 à 271. A autora trouxe aos autos cópias referentes ao mandado de segurança nº 98.0063-1 (fls. 280 à 376). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, cumpre observar que, embora proposta a Ação de Execução Fiscal, a autora não havia ainda sido citada e, portanto, não tinha conhecimento da ação executória, a qual encontra-se provisoriamente arquivada. Além disso, os Embargos à Execução são apenas um dos meios de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, eis que, diante do direito de ação constitucionalmente assegurado pode o devedor utilizar-se das ações declaratória e anulatória. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a necessidade, ou não, de apresentação do ADA para exclusão de área de preservação ambiental para base de cálculo do Imposto Territorial Rural, ano 1997. E, em sendo assim, a prova documental já existente nos autos mostra-se suficiente para o deslinde do caso em apreço. Registre-se que, a prova pericial pretendida pela autora diz respeito à situação do imóvel rural em 1997 (comprovar áreas de reserva legal e preservação permanente), ou seja, há mais de 15 anos. Nesse contexto, indefiro o pedido de prova pericial. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3) - GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor do autor, procedendo-se às anotações necessárias no verso do alvará quanto ao equívoco referente ao número do processo que constou na guia de depósito judicial. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0014456-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0014457-45.2009.403.6000 (2009.60.00.014457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-75.2009.403.6000 (2009.60.00.014455-3)) GUILHERME GUIMARAES FARIAS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desentranhe-se a petição de fls. 97-98, que deverá ser devolvida para CEF, considerando que foi equivocadamente juntada nestes autos, conforme afirmação da própria ré nos autos do processo 2009.60.00.014455-3. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0010041-97.2010.403.6000 - MARIO LUCIO CHAGAS COLI(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001379-13.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Trata-se de Ação Declaratória c/c obrigação de não fazer, proposta pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia em Empresa Pública e Privada no Estado do Mato Grosso do Sul em face do Sindhesul-Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul na qual se requer a declaração de que a atuação na área de diagnóstico por imagem seja privativa dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia. Requer-se ainda que este juízo determine ao réu que não permita que outros funcionários atuem, na referida área. O autor alega, em resumo, que os Hospitais filiados ao Sindhesul vêm descumprindo a Lei nº 7.394/95, o Decreto nº 92.790/86, bem como os demais atos normativos que garantem aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia a exclusividade no exercício profissional na área do diagnóstico por imagem. A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho desta capital. Contestação às fls. 57/80, na qual o sindicato réu alegou, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Trabalhista em razão da matéria, bem como a incapacidade da parte requerida. No mérito, refutou as alegações do autor. A r. sentença de fls. 104/105 acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Os autos foram distribuídos a este Juízo, sendo determinada a intimação do Conselho Regional dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia em Mato Grosso do Sul para manifestar-se acerca do interesse em intervir na demanda (fl. 109). Manifestação do CRTR/MS-MT 12ª Região às fls. 113/118, em que requer o ingresso na demanda. A r. decisão de fl. 124 deferiu a inclusão do CRTR/MS-MT 12ª Região, no pólo ativo, na condição de assistente. Na fase de especificação de provas, apenas o réu se manifestou, pugnando pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 133/134). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão acerca da competência/capacidade do sindicato réu cumprir eventual sentença que acolha a pretensão do autor, confunde-se com o próprio mérito da presente ação, portanto será apreciada oportunamente. No que tange à inclusão do CRTR/MS-MT 12ª Região, observo que o réu, em sua manifestação de fls. 133/134, não trouxe elementos aptos à reconsideração da r. decisão de fl. 124, que determinou a inclusão do referido órgão de classe no pólo ativo da presente ação (na condição de assistente), razão pela qual, mantenho-a. As partes, portanto, são legítimas e estão devidamente representadas. No mais, diante do objeto da presente demanda (declaração de que a atuação na área de diagnóstico por imagem seja privativa dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, com a proibição de que outros profissionais atuem na referida área) as provas requeridas pelo réu mostram-se impertinentes, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Indefiro, pois, a produção das provas requeridas. Preclusas as vias impugnativas, conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

0006269-92.2011.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0006884-82.2011.403.6000 AUTOR: CLARICE BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao réu que lhe conceda o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Gilson Batista Alves, ocorrido em 07/02/2000. Como causa de pedir, afirma que, não obstante dependesse economicamente do seu filho, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação a ele. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-29. O INSS apresentou contestação (fls. 77-88), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que, não obstante tenha sido concedido o benefício de pensão por morte à autora, no período de 07/02/2000 a 26/04/2001, houve a cessação, em razão de constatação de irregularidade e/ou erro administrativo na concessão, uma vez que os documentos apresentados na esfera administrativa não eram suficientes à comprovação da dependência econômica legalmente exigida. Juntou os documentos de fls. 89-190. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.

191-192).Réplica (fls. 196-198).Por meio da decisão de fl. 121, o Juízo designou audiência de instrução.Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora. No ato, a MMª. Juíza oficiante determinou que se oficiasse à empresa Candeias, esporte, lazer e recreação, a fim de que confirmasse a veracidade dos documentos de fls. 22-23 (fls. 219-220). A continuação do ato foi designada para nova data, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 246-248).Resposta da empresa Candeias às fls. 231-238.Alegações finais remissivas (fls. 251vº e 254).É o relatório. D e c i d o.O pedido é improcedente.Busca a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Gilson Batista Alves, ocorrido em 07/02/2000.O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito; qualidade de segurado do falecido; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão.No presente caso, o óbito e a qualidade de segurado do falecido restaram preenchidos, ante a juntada da certidão de óbito (fl. 16) e do INFBEN - Informação de Benefícios, noticiando que o mesmo era beneficiário de auxílio-doença, na data do falecimento (fl. 124).O cerne da controvérsia posta reside na comprovação da qualidade de dependente da autora, em relação ao filho.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora traga os pais do segurado como beneficiários da Previdência Social, condiciona a caracterização da condição de dependente à comprovação da dependência econômica, consoante se observa do contido no 4º do mesmo dispositivo legal. No caso sub examine, no que pertine à dependência econômica da requerente em relação ao falecido filho, entendo não haver restado suficientemente comprovada, tendo em vista a documentação acostada ao caderno processual.De fato, consoante se depreende dos elementos probatórios anexados aos autos, o de cujus, na época do falecimento, percebia apenas um benefício previdenciário no valor de R\$ 192,89 (cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme fl. 124.Ressalto, ademais, que o Registro de Empregado encartado à fl. 135 não demonstra a autora como dependente do seu filho.Não obstante o falecido tenha indicado a autora e os irmãos como dependentes no Candeias Esporte, Lazer e Recreação, tal documento não serve para comprovar dependência econômica legalmente exigida, mormente porque, na época referida nos documentos, o Sr. Gilson Batista Alves sequer desempenhava atividade laborativa vinculada ao RGPS - ao menos não há comprovação nesse sentido. No mesmo sentido, os documentos de fls. 176-177.Assim, não obstante as testemunhas afirmem a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, não há nenhum início de prova material apto a corroborar tais ilações.Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a autora não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a dependência econômica em relação ao filho falecido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 72).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 13 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os laudos médicos de f. 136/145 e 153/154.

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de retificação de registro civil em que a parte autora requer a retificação de seu registro de nascimento, devendo constar como local de nascimento a cidade de Palotina, no Estado do Paraná.Alega ser brasileira nata por enquadrar-se no critério de aquisição primária de nacionalidade previsto no art. 12, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (jus solis).Assevera que seu pai, por engano, registrou-a na cidade de Katueté, Paraguai, em 22 de janeiro de 1994, como nacional desse País, o que levou ao erro material alegadamente constantes em seus registros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/41.A União manifestou-se às fls. 49/51 pela improcedência do pedido.Parecer do MPF às fls. 62.É a síntese do necessário. Decido.As provas juntadas aos autos, ainda que contribuam para a verossimilhança das alegações da autora, não fazem prova cabal da alegada nacionalidade decorrente do jus solis.O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica

às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. Por essa razão, acolho o pedido ministerial de fls. 62, verso. Oficie-se ao Hospital e Maternidade Santa Cruz, requerendo que o mesmo informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência ou não de registros do nascimento da autora em suas instalações na data alegada. No mesmo sentido, intime-se a autora para que traga provas mais consistentes capazes de corroborar suas afirmações. Com a juntada das informações, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002907-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2012.403.6000) AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0002907-48.2012.403.6000DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Agrocamp Controle de Qualidade Agropecuário Ltda. contra a União, objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento da portaria de credenciamento do RENASEM, determinando-se o seu recadastramento. Como fundamento do pleito, a autora alega que referido ato administrativo violou direito da requerente, na medida em que cancelou o seu credenciamento no RENASEM em razão de infração cometida no ano de 2008, pela qual a empresa já havia sido julgada e condenada à pena de multa. Entende a autora que não pode ser penalizada duas vezes pelo mesmo fato, bem como que a medida aplicada é desproporcional à infração cometida. Documentos às fls. 23-278. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 285-292 e juntou documentos de fls. 293-425. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 426. Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 431-435). Contestação às fls. 438-440, na qual a União defende a legalidade do ato administrativo, pugna pela improcedência dos pleitos. Documentos às fls. 441-573. Às fls. 581-585, a autora requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 586, a União informou não ter outras provas a produzir. É um breve relato. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Os fatos alegados pelas partes estão demonstrados por meio de prova documental e a matéria em questão é exclusivamente de direito, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 13 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº : 0003170-80.2012.4.03.6000AUTOR: SILVIO BATISTA BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou em regime especial pelo tempo de 27,7 anos, no período de 01/10/1975 a 08/12/2011, na função de frentista. No entanto, o seu requerimento administrativo foi indeferido, porque o INSS não reconhece como tempo de serviço especial, o tempo trabalhado como frentista, onde laborou em atividades e operações penosas e insalubres, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão de fl. 141. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 150 à 165, defendendo a total improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 166 à 172. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, esta a ser realizada nos locais onde o mesmo trabalhou, para atestar a insalubridade do serviço prestado na função de frentista (fl. 176/177). O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 178 à 231. À fl. 231v, o INSS diz não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, no período de 01/10/1975 a 08/12/2011, na função de frentista. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Ressalto que é lícito às partes produzir prova documental, nos autos, a qualquer tempo, até a prolação da sentença, observado o teor dos artigos 397 e 398 do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011609-80.2012.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE

MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: IVONEY FERRARI PUORRORÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Ivoney Ferrari Puorro propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do veículo MMC/L-200 Sport 4x4 HPE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, chassi 93XPRK7405C409971, cor prata, placa HSD 3871. Como causa de pedir, o autor alega que o aludido veículo foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que o seu veículo estava emprestado para o Sr. Diógenes Ferreira de Oliveira e sua esposa. Sr^a. Lorilda Rosa Roman, mas que desconhecia qualquer infração a ser praticada por eles utilizando-se do seu carro sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Juntou os documentos de fls. 16/43. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 46). Contestação da União - Fazenda Nacional às fls. 49/63, sustentando a regularidade do procedimento da RFB, legalidade da pena de perdimento e ausência de boa-fé do autor. Juntou os documentos de fls. 64/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 80/84). Considerando que consta no certificado de licenciamento do veículo observação de reserva de domínio, este Juízo determinou a intimação do autor, a fim de que encartasse aos autos contrato de compra e venda do veículo, bem como comprovante de que está adimplente em relação ao mesmo (fl. 90). Em resposta, o autor juntou o documento de fl. 97, comprovando a desalienação. É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas

plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista,

embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula

343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique,

é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como conseqüência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no

território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo MMC/L-200 Sport 4x4 HPE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, chassi 93XPRK7405C409971, cor prata, placa HSD 3871, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução, em definitivo, do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0006140-19.2013.403.6000 - PAULO PAGNONCELLI (MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Pedido de Reconsideração opostos pelo autor (fls. 290/291) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 283/285), sob o fundamento de que a referida decisão omitiu-se em relação à inexistência de notícia de praxeamento, que fundamentou o reconhecimento da falta de periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. Alega também já ter ocorrido a devolução dos terrenos, não reconhecida por esse Juízo. É o relato do necessário. Decido. No presente caso, verifico que, conforme apontado pelo autor, a União efetivamente acatou o pedido de devolução das áreas (Rips 8113.0000175-09 e 8113.0000174-28), DESDE 25/05/2005, às fls. 67/68. Assim, verifica-se que as discussões versam sobre dois períodos: 1) às taxas posteriores à devolução, ou seja, aos débitos discutidos nas execuções fiscais nº 0002227-68.2009.403.6000 e 0012688-36.2008.403.6000 e 2) Às taxas anteriores à devolução, ou seja, aos débitos discutidos na execução fiscal nº 0008149-66.2004.403.6000. Conforme notícia o autor (fl. 19/20), os débitos referentes às Rips nº 8113.0000175-09 e 8113.0000174-28, posteriores à devolução das Áreas, são objeto das execuções fiscais nº 0002227-68.2009.403.6000 e 0012688-36.2008.403.6000 que, até a data da decisão atacada, não possuíam notícia de praxeamento dos bens do autor. O débito referente à Rip 8113.0000176-90 (terreno atualmente ocupado), conforme a inicial (fl. 17/18), também é discutido na execução fiscal nº 0012688-36.2008.403.6000 que, como indicado, até a data da decisão atacada, não possuía notícia de praxeamento dos bens do autor. Assim, quanto aos débitos acima referidos, posteriores à devolução dos terrenos, por não haver nas execuções fiscais a eles referentes notícia de praxeamento dos bens, mantenho os fundamentos da decisão atacada, bem como a inexistência do periculum in mora. Por fim, verifico que a execução fiscal nº 0008149-66.2004.403.6000, na qual há notícia de praxeamento, refere-se a valores anteriores à devolução dos terrenos. Portanto, conforme já fundamentado na decisão atacada, não se tratam, a princípio, de valores eivados de ilegalidade. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca do direito pleiteado. Deste modo, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0008654-42.2013.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que determine a constituição de crédito a compensar, em seu favor, referente aos recolhimentos de FUNRURAL tidos como indevidos através de sentença de mérito proferida no mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000, em que figurou como impetrante e que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega que, em 04/04/2013, foi publicada a sentença proferida naqueles autos, e, que a partir dessa data, está desobrigado de recolher a contribuição de que se trata, bem como poderá compensar os valores recolhidos a partir de 15/09/2007, com contribuições da mesma natureza. Com a inicial vieram os documentos de fls.

09/2880.É a síntese do necessário. Decido.Observe, de início, que, embora o autor não mencione esse fato, houve interposição de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000, pelo MM. Juízo da 2ª Vara, os quais foram acolhidos para modificar a parte dispositiva e excluir do decisum a condenação da autoridade impetrada em permitir a compensação da contribuição tida como indevida naqueles autos. Ademais, o sistema de acompanhamento processual também demonstra que ainda não houve trânsito em julgado da sentença proferida naquele mandamus. Com efeito, da leitura da inicial, é possível extrair que a pretensão do autor, nestes autos, é de que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores recolhidos a título de FUNRURAL, recolhimento esse tido como indevido no mandado de segurança precedente. Ou seja, como o direito de compensação não foi objeto daquele feito (não houve pedido de compensação) - fato que levou ao acolhimento dos embargos de declaração - o autor formula tal pretensão através desta nova demanda.É certo que o autor poderá pleitear, pela via ordinária, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (FUNRURAL), tida como indevida nos autos do mandado de segurança nº 0009668-95.2012.403.6000. Ocorre que, para tanto, deverá ter, em seu favor, sentença transitada em julgado reconhecendo o direito líquido e certo de não recolher a referida contribuição previdenciária, condição essa não implementada. E não há que se argumentar que esse aspecto poderá ser discutido nestes autos, pois o assunto está em discussão no processo que tramita pela 2ª Vara, consubstanciando-se, assim, litispendência.A respeito, e a contrario sensu, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. COMPENSAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA.1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a ação mandamental anteriormente ajuizada reconheceu, tão-somente, o direito à suspensão da exigibilidade do SAT, e não eventual crédito para compensação futura.4. A coisa julgada material formada no curso do Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, está limitada ao pedido formulado naquela ação, no sentido de que fosse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É correto afirmar, por outro lado, que em momento algum se reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante, ora recorrente, tampouco o direito de compensar o que já havia pago. 5. Nada impede, todavia, a propositura de uma nova ação mandamental objetivando a compensação dos valores que se reconheceu indevidos, delimitando-se, no entanto, a exata extensão da coisa julgada formada no primeiro mandado de segurança apresentado.6. Partindo-se, portanto, da premissa de que existe uma sentença transitada em julgado, proferida em mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é que se deve analisar a questão dos limites temporais da coisa julgada.7. A sentença (proferida em relação jurídica de caráter sucessivo) tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001).8. Hipótese em que a impetrante, ora recorrente, tem em seu favor a sentença, com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, assegurando o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É certo, por outro lado, que, desde então, nenhuma modificação ocorreu no estado de direito e/ou no estado de fato no tocante à exigibilidade da exação em comento. 9. Tem-se, assim, que a questão relativa à inexigibilidade da contribuição em tela não pode mais ser discutida, salvo pela via da ação rescisória, ao menos enquanto a referida sentença mantiver a sua eficácia.10. Entretanto, para se delimitar o período de eficácia da sentença proferida no mandado de segurança, deve-se observar o princípio consolidado na Súmula 271/STF, de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, assim como a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do mandamus é data do seu ajuizamento (REsp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de

24.9.2007). 11. Conclui-se, desse modo, que existe coisa julgada, em favor da recorrente, em relação ao direito de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT -, a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Decorre daí o seu direito de ver apreciado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a referida data. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para se reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao direito da recorrente de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que, sob esse novo enfoque, sejam analisadas as demais questões suscitadas nos recursos de apelação apresentados pela recorrente e pelo INSS. (Resp 200500111835 - Min. DENISE ARRUDA - DJ de 13/12/2007). Portanto, para pleitear o direito de compensação é necessária a certeza de que o autor recolheu contribuição previdenciária indevida, o que não se verifica no caso em apreço. Desta forma, tenho que falta ao autor interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III, do art. 295, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010031-48.2013.403.6000 - CLAITON NOGUEIRA DORNELES (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 41.000,00). Após, à conclusão. Cumpra-se.

0010192-58.2013.403.6000 - JOANA DARC DOS SANTOS LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO E MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-87.1998.403.6000 (98.0001701-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE BAHIA DA SILVA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Nos termos do despacho de f. 183, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 184.

0008285-24.2008.403.6000 (2008.60.00.008285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em ambos os efeitos. Intime-se o embargado para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial de f. 254/314.

0008557-13.2011.403.6000 (94.0005222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIO

MARIANO DA SILVA - espólio X NEIDE GOMES DE MORAES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Autos n. 0008557.13.2011.403.6000EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARIO MARIANO DA SILVA - ESPÓLIO E OUTROSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que o crédito importa em R\$ 195.595,40 de principal e R\$ 29.339,31 de honorários, atualizados até 30.06.2001. Alega, no entanto, que deve ser excluído o valor relativo aos honorários, por inexistir condenação; além disso, a advogada Neide Gomes de Moraes é parte ilegítima para propositura da execução, considerando que não atuou como procuradora dos autores no processo de conhecimento. O valor do débito, relativos aos honorários, deve ser dividido entre os réus.Pede a regularização da representação processual, porquanto o autor faleceu e o substituto processual não apresentou os documentos necessários para a efetivação da sucessão processual. Juntou documentos de f. 10-21.O embargado se manifestou à f. 25, concordando com os cálculos apresentados pela União. No entanto, se insurge contra a alegação de inexistência de condenação em honorários e afirma que o procurador anterior renunciou aos poderes outorgados.À fl. 31 foi juntada cópia do termo de inventariante.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO representação processual foi regularizada com a juntada do documento de fl. 31.Quanto à execução de honorários, assiste razão à União, no que se refere à ilegitimidade ativa da advogada Neide Gomes de Moraes. Verifico que o autor Mario Mariano da Silva, falecido em 11.07.2009, foi representado por outro procurador, durante todo o processo de conhecimento, até o trânsito em julgado. O advogado após a morte do autor notificou extrajudicialmente aos sucessores que não tinha interesse em continuar atuando (fl. 312). Assim, não há como a advogada, que somente na fase de execução passou a representar o espólio, executar eventual condenação em honorários do processo de conhecimento.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RPV OU PRECATORIO) - DIREITO EXCLUSIVO E AUTÔNOMO DO ADVOGADO (FALECIDO) QUE (FATO INCONTROVERSO) ATUOU COM EXCLUSIVIDADE NA FASE DE CONHECIMENTO (DA INICIAL AO TRÂNSITO EM JULGADO) - TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES/HERDEIROS - ILEGITIMIDADE ATIVA (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) DE ADVOGADA OUTRA DA EMPRESA-AUTORA - LEI Nº 8.906/94 - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 -Incontroverso (art. 334, II, do CPC), tanto que a agravante/advogada o confessa, que ela não atuou na fase de conhecimento da ação (entre a inicial e o trânsito em julgado) e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios sucumbenciais executados foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado, hoje falecido, e, de consequência, fração patrimonial do seu espólio, a ser partilhada entre os seus herdeiros/successores habilitados. 2 - Lei nº 8.906/94 (art. 22, art. 23 e art. 24, 2º): A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários (...) de sucumbência; os honorários (...) pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor; e na hipótese de falecimento (...)do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3 -Tratando-se de matéria de ordem pública, relativa à legitimidade ativa para propor ação de execução de honorários (na hipótese, exclusiva do advogado), tema indutor, se desrespeitado, de eventual nulidade absoluta, passível, portanto, de reconhecimento - de ofício - a todo tempo e grau, não há qualquer mácula na decisão primária que, em face de tais aspectos, revogou a anterior, obstando a continuidade de equívoco perpetrado desde 1998, evitando a expedição de RPV em favor de quem não era credora da verba, não havendo falar em preclusão ou coisa julgada. 4 -Se a advogada-exeqüente agiu com má-fé ou, lado outro, só com falta de técnica jurídica (desconhecer que outro advogado atuara é impensável e apontar apenas a Fazenda Nacional como agravada é incompreensível) é questão de somenos para fins de julgamento do recurso, embora possa e deva ser sopesada pelo julgador primário oportunamente como melhor entender, noticiando, se o caso, ao órgão fiscalizador profissional. 5 -Se o labor profissional da agravante, na fase de Execução e nos Embargos, irá lhe gerar algum honorário advocatício ou ressarcimento, a cargo da empresa ou a cargo da executada (ou, quiçá, dos herdeiros), ou se, antes o contrário, a ela se aplica eventual pena por litigância de má-fé ou se lhe são imputáveis indenização, são temas que, do mesmo modo, o magistrado de origem apreciará a tempo e modo, ou tal querela remanescente remeterá para via autônoma. 6 -Precedente do STJ/T3 (REsp nº 529.697/RS). 7 -Agravado de instrumento não provido. 8 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:776).DISPOSITIVOAcolho a preliminar de ilegitimidade ativa, no que tange a execução de honorários, declarando nesse tanto, extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mais, ante a anuência do embargado quanto ao valor principal exeqüendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 195.595,40, atualizados até 30.06.2011.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça

Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Considerando a manifestação de f. 104/105, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará a manifestação da parte exequente, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pelo exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

0012467-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ALBERTO OJEDA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de f. 36.

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-35.2002.403.6000 (2002.60.00.001773-1) - DAHM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007257-45.2013.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à impetrada a exclusão de seu nome do CADIN. Alega que teve seu nome inscrito no CADIN por força de determinação da impetrada, mas que esta não procedeu a nenhum tipo de ação específica em desfavor do impetrante. Disso extrai a ilegalidade de sua inclusão no referido órgão de restrição de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/14. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 19). A impetrada apresentou informações às fls. 25/27, alegando que a inscrição do impetrante no CADIN decorre dos processos administrativos nº 02014.001026/2007-26 e 02014.000136/2007-71, em que foram respeitadas as normas gerais dos processos administrativos federais. Com a contestação vieram os processos administrativos citados. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. No caso, verifica-se que o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída da alegada lesão a direito líquido e certo. Os documentos que instruem a inicial restringem-se à procuração e à guia de custas processuais. Em que pese a afirmação da impetrante de que o demonstrativo de inclusão de seu nome no CADIN tem caráter restrito e não fora permitido ao Impetrante a exibição de tal documento junto aos presentes autos, certo é que tal informação pode ser acessada junto ao Banco Central do Brasil - BACEN. Com efeito, existe na página da autarquia na internet, um item, com o seguinte título: Como saber se estou incluído no CADIN?. Ao se acessar tal item, verifica-se, na página do BACEN as alternativas colocadas à disposição do cidadão para ter acesso aos relatórios individuais. O link para tais informações é:

<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/dadosCadastro.asp> Verifica-se, portanto, que apesar de restrito, em razão do sigilo das informações pessoais, garantido constitucionalmente, tais dados podem ser acessados pelo interessado. Deste modo, não há nos autos, nem prova do ato coator, nem prova da alegada proibição de acesso do impetrante a seus dados no CADIN. No mais, da mera leitura dos processos administrativos que geraram a inscrição do impetrante no CADIN, verifica-se que as alegações de desconhecimento das origens das inscrições não procedem. Vejamos: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001026/2007-26 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 34. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 35. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 48/51. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 52. Recurso Administrativo - fl. 99/106. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001036/2007-71 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 137. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir

Jesus Geralde) - fl. 138. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 146/153. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 166. Recurso Administrativo - fl. 162/165. Apresentação das alegações finais do impetrante no referido processo administrativo - fls. 218/219. Ante o exposto, ausente o requisito de relevante fundamento das alegações de desconhecimento do impetrante das causas determinantes de sua inscrição no CADIN, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ciência ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0007349-23.2013.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à impetrada a exclusão da Pendência de Embargos constantes em seus cadastros. Alega que em seu nome existem Pendências de Embargos por força de determinação da impetrada, mas que esta não procedeu a nenhum tipo de ação específica em desfavor do impetrante a ensejar tais restrições. Disso extrai a ilegalidade da inclusão das referidas pendências nos cadastros do IBAMA/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações nos autos de nº 0007257-45.2013.403.6000, por se tratarem de ações com mesmo objeto, quais sejam, os autos de infração nº 462899 e 462900. A impetrada apresentou informações às fls. 25/27 daqueles autos, alegando que a inscrição do impetrante no CADIN decorre dos processos administrativos nº 02014.001026/2007-26 (oriundo do auto de infração nº 462900) e 02014.000136/2007-71 (oriundo do auto de infração nº 462899), em que foram respeitadas as normas gerais dos processos administrativos federais. Com a contestação vieram os processos administrativos citados. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Constatado que da mera leitura dos processos administrativos que geraram a inscrição do impetrante no CADIN, oriundos dos autos de infração ora atacados, verifica-se que as alegações de desconhecimento das origens das inscrições não procedem. Vejamos: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001026/2007-26 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 34. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 35. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 48/51. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 52. Recurso Administrativo - fl. 99/106. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001036/2007-71 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 137. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 138. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 146/153. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 166. Recurso Administrativo - fl. 162/165. Apresentação das alegações finais do impetrante no referido processo administrativo - fls. 218/219. Ante o exposto, ausente o requisito de relevante fundamento das alegações de desconhecimento do impetrante das causas determinantes de sua inscrição no CADIN, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ciência ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0008289-85.2013.403.6000 - NADIA NELZIZA LOVERA DE FLORENTINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008289-85.2013.403.6000 IMPETRANTE: NADIA NELZIZA LOVERA DE FLORENTINO IMPETRADOS: COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DIRETOR DO IFMS **DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a posse no cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, na área de Português/Espanhol ou, alternativamente, que determine o não preenchimento da vaga até o julgamento do mérito desta ação. Alega que foi aprovada em 3º lugar no concurso promovido pela parte impetrada, dentro do número de vagas disponíveis no edital, mas teve sua posse negada sob o fundamento de que o Diploma de Espanol como Lengua Extranjera - DELE (Nível C2) não equivaleria à Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola exigida. Porém, afirma que, antes de se inscrever para o cargo desejado, consultou a Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS a fim de se informar se seu diploma DELE (Diplomas de Espanol como Lengua Extranjera) supriria o requisito editalício de Licenciatura em Espanhol, ao que lhe foi respondido que: Acredito que o comprovante de aptidão ao DELE seja suficiente para que você possa concorrer à vaga de professora de português/espanhol. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Às fls. 45-51, o Juízo, ad cautelam, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de nomear os próximos candidatos até ulterior deliberação sobre o mérito do dissídio posto. Informações e

documentos às fls. 57-79.É o relato do necessário. Decido.No presente caso, a pretensa medida liminar já foi parcialmente concedida para o fim de suspender a nomeação dos próximos candidatos, resguardando, assim, o objeto do presente mandamus. Ademais, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar a pretensão formulada na inicial.Em sendo assim, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002571-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002571-2) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0008947-17.2010.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4)) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o subscritor do pedido de desarquivamento dos autos, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3) - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X WILSON CUSTODIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 535, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 543.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005535-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005535-54.2005.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULO DA SILVA ROCHA Vistos etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 178-188. Intime-se o executado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Considerando que a sentença de fls. 97-98 fixou os honorários advocatícios, a serem pagos pela CEF, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$ 5.349,90, em 29/06/2005) e o apurado a partir dos parâmetros ali fixados, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para o cálculo do valor atualizado da verba honorária. Após, intime-se a CEF para pagamento, também nos termos do art. 475-J do CPC. Por fim, corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fls. 81-86, no que tange à determinação ao pagamento de honorários ao advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial, excluindo a referida parte do decisum, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução CJF n. 558/2007, verbis: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO

REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO

FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a exequente Sebastiana Garcia Ferraz da Silva para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência no cadastro do seu nome, constatada às f. 2580/2583, procedendo a devida regularização. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SEDI para cadastro, no pólo ativo do feito, de Fábio Ferreira Santos (CPF 980.258.991-87), curador do exequente Antônio Dutra dos Santos, de acordo com os documentos de f. 2503/2512. Após, procedam-se às alterações necessárias no ofício requisitório de f. 2552, a fim de viabilizar a sua transmissão, haja vista a peça de f. 2579.

Expediente Nº 2495

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Designo o dia 23 de outubro de 2013 para a audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora arroladas às fls. 196. Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 197/203, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do mesmo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as testemunhas. HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: ÀS 14:00 HORAS

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, melhor analisando o feito, constato que o pedido de reparação por dano moral está umbilicalmente ligado ao pleito principal de reengajamento de militar licenciado, segundo alega, ilegalmente. Vale dizer, para fazer jus, em tese, ao pleito reparatório por violação a direito da personalidade a parte autora deverá comprovar a ilegitimidade do ato que a licenciou das fileiras do exercito, sob pena de

prejudicialidade do pedido de reparação moral.No caso em apreço, quando analisei o pleito de tutela antecipatória às fls. 201/205, em decisão que restou irrecorrida, consignei que não vislumbrava a priori ilegalidade no ato de licenciamento da autora por término do período e, mais, ressaltei que para ser reintegrada às fileiras do exército deveria a autora demonstrar que estava incapacitada para os serviços das forças armadas quando foi desligada.Com efeito, data venia da r. decisão prolatada às fls. 213/215, entendo que no caso é imprescindível a realização da prova pericial para se saber se a autora está incapacitada para o serviço da caserna.Por outro lado, a pertinência da realização das demais provas somente será possível de ser aferida se constatado o fato, apurável via prova técnica, de que a autora foi ilegalmente licenciada das fileiras do exército.Assim, revogo a r. decisão de fls. 213/215 e determino a realização da prova pericial nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Arlindo Seiki Nakasone, o qual deverá apresentar seu laudo em até 30 dias da data da realização efetiva da perícia.Intime-se o perito para se manifestar sobre a nomeação. Fixo desde já honorários do perito no valor máximo da tabela do CJF, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos os quais poderão acompanhar a perícia técnica independentemente de intimação.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-83.2006.403.6000 (2006.60.00.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo embargado.A r. sentença de fls. 55/57 reconheceu a intempestividade dos embargos e condenou a embargante em honorários sucumbenciais, no importe de R\$500,00.Houve apelação e, em segunda instância, foi decretada, de ofício, a extinção da execução promovida pelo embargado, tendo por prejudicado o recurso então interposto pela União (embargante). Na ocasião, não houve menção aos honorários sucumbenciais (fl. 85). Com o trânsito em julgado, a União deflagrou cumprimento de sentença, pugnando pela intimação do embargado para pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 193/195).O embargado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, que a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região não tratou do ônus da sucumbência e que a embargante não questionou, no momento oportuno, tal omissão. Defende a aplicação, no caso, da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 203/209). Instada, a União defendeu a inversão automática do ônus da sucumbência, bem como a não aplicação da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 210/214). É a síntese do necessário. Decido.A r. decisão de fl. 85, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na verdade, não deu provimento à apelação da União. Tal recurso foi tido por prejudicado.O entendimento jurisprudencial defendido pela União é de que haverá inversão automática do ônus da sucumbência nos casos em que o acórdão dê provimento ao recurso, ainda que não haja pronunciamento expresso a esse respeito.Com efeito, no caso dos autos, a apelação interposta pela União restou prejudicada, ou seja, não houve provimento do recurso, o que, ao meu sentir, afasta a aplicação da tese sustentada pela embargante.Nesse sentido, a contrario sensu, colaciono as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO DE MÉRITO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. IMPROVIMENTO. I. A inversão automática dos ônus da sucumbência, na hipótese de o Tribunal sobre o assunto não se manifestar, pode ocorrer se for decidido o mérito da contenda, pois, nesse caso, o colegiado estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II. Agravo regimental improvido - destaquei (STJ - AGA 940198 - Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE de 23/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A inversão automática dos ônus da sucumbência, na hipótese de o Tribunal sobre o assunto não se manifestar, somente pode ocorrer se for decidido o mérito da contenda, pois, nesse caso, o colegiado estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo, disso, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2 - Se, como na espécie vertente, o Tribunal, acolhendo preliminar da apelação, resolve decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da inépcia da inicial, desconstituída está a relação jurídica processual e, por conseguinte, todos os atos que lhe eram afetos, inclusive e primordialmente, a sentença que julgara procedente o pedido e fixara os ônus da sucumbência, não havendo lugar para inversão de nada e, muito menos, das despesas processuais e dos honorários. 3 - Não mais existente a sentença, tampouco a sucumbência nela fixada e omisso o acórdão sobre aquela verba, com trânsito em julgado, descabe intentar execução, ante a absoluta falta de título executivo. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra a), mas improvido - destaquei (STJ - RESP 207177 - Min. FERNANDO GONÇALVES - DJ de 11/10/2004). Registre-se que, embora a r. decisão de fl. 85 tenha entendido por prejudicada a apelação interposta pela União, silenciou-se quanto à verba honorária, não cabendo, na fase de cumprimento de sentença,

interpretar extensivamente o referido decisum. A respeito: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO NO TÍTULO EXEQUENDO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Súmula nº 453 do C. STJ, os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. 2. In casu, à míngua de previsão expressa no título, não se pode concluir que ocorreu a inversão automática da verba honorária, sob pena de afronta à coisa julgada. Nulla executio sine titulo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 3. A questão relativa ao excesso de penhora deve ser apreciada pelo Juízo da execução, competente para examinar incidentes dessa natureza. Inadequação da via eleita (art. 267, VI, CPC). 4. Sucumbência recíproca - destaquei (TRF da 3ª Região - AC 1275937 - Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 de 22/11/2012). Nesse contexto, tenho que o embargado não deve ser compelido a pagar honorários sucumbenciais à embargante. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a inexistência de título executivo apto a ensejar a deflagração da fase de cumprimento de sentença. No mais, diante do acolhimento da presente exceção de pré-executividade, condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 200,00. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida. Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos que comprovem seu estado gestacional de risco. Anote-se e observe-se o novo patrono da requerente (fls. 66/69). Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 777

ACAO CIVIL PUBLICA
0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO X ALESSANDRA REGINA BORGOM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES

RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUMEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA X WELLINGTON FURTADO RAMOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VIRGINIA AVILA ORNELAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIANA CAVALCANTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X EMERSON CARLOS SILVEIRA(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X MAYKON NUNES FARDIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DANIEL BORGES MANTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVELYN FUZETA ALVES(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X MARCELO MENDES MIRANDA X NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X TATHIANA FARIA MIYASHIRO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MAURO SERGIO CARVALHO X MARLEY GOMES LOPES X GUSTAVO KATAOKA X VALTER JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS X EDEILTON APARECIDO BARBOSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MICHEL AUGUSTO LEANDRO DE ALMEIDA ALVES TOSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIEGO FIALHO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NATALIA TANO PORTELA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CLAUDIA ALINE DE PAULO LEPESTEUR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Autos nº *00086334220084036000*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual pleiteia a anulação de todos os atos subseqüentes à segunda fase (prova prática) do Concurso Público para provimento nos cargos de Técnico-Administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, inclusive de nomeação e posse dos aprovados, regulamentado pelo edital PRAD nº 001, de 18 de fevereiro de 2008. Citados, Wellington Furtado Ramos (às f.2146/2150) e Rodrigo Pistori de Melo (à f.1257) aduzem que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da relação processual, porquanto foram exonerados, a pedido, do cargo a que se habilitaram no Concurso Público para Provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativa, objeto dos Editais PRAD n. 1/2008 e n. 3/2008, homologado pelo Edital PRAD n. 13/2008, publicado no Diário Oficial da

União de 21 de maio de 2008. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do processo em relação aos referidos réus, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que assiste razão aos réus Wellington Furtado Ramos e Rodrigo Pistori de Melo, bem como à i. presentante do Ministério Público Federal. Efetivamente, o surgimento de fato novo, consistente na exoneração de tais requeridos dos cargos nos quais foram providos em razão do concurso público atacado pela presente ação, fulmina o objeto da lide, porquanto não há mais interesse algum em que se decida o mérito do presente feito em relação a eles. Diante do exposto, em face da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus Wellington Furtado Ramos e Rodrigo Pistori de Melo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Noutra vértice, as demais partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.2166/2169-v; f.2173; f.2174). Verifico que não há, de fato, necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença, momento em que serão apreciadas as demais questões preliminares argüidas pelos requeridos. Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, em face de DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO, onde visa a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou à petição inicial os documentos de f. 7-45. O pedido de liminar foi deferido às f. 48-49. Às f. 52 verso, foi procedida à busca e apreensão dos bens indicados na inicial. Não houve apresentação de contestação (f. 61). É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de f. 52, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e a posse dos bens apreendidos com a requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012468-96.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO LEANDRO GARCIA

Manifeste-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001805-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NOEMIA CARNEIRO DA SILVA

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004262-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004262-7) - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS ingressou com a presente ação de consignação de pagamento contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando autorização para realizar o depósito da quantia mensal de R\$ 2.500,00, declarando-se quitada a dívida que contraiu junto ao requerido. Afirmo que é devedor do requerido, por força de um débito ainda não recalculado, em decorrência de obras realizadas por ele. Por essa razão, tem interesse em liquidar o que for realmente devido por ele. No entanto, as partes não têm conseguido pactuar sobre o montante a ser pago. Em vista disso, propôs ao requerido o pagamento de sua dívida no valor de R\$ 25.000,00,

em dez prestações iguais. Essa proposta foi aprovada pelo Plenário do Conselho réu. Contudo, ao tentar pagar as parcelas, surpreendeu-se, pois o requerido se negou, por enquanto, em recebê-las, sob o argumento de que o Plenário teria que rever o débito (f. 2-5). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 14-15, determinando-se que o requerido excluísse o nome do autor de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito. O réu apresentou a contestação de f. 25-28, afirmando que a proposta do autor, mencionada na inicial, foi submetida ao Plenário e aprovada pelos Conselheiros. No entanto, tal acordo, juntamente com o de outros Municípios, foi objeto de questionamento de sua legalidade nos autos da Ação Declaratória n. 2005.60.00.010379-4, ajuizada por Abrão Malulei Neto, visando anular a decisão plenária, quanto aos pedidos de descontos das Prefeituras. O Juízo da 4ª Vara Federal deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para suspender a concretização de tais acordos. Há, assim, motivo de força maior em aceitar o pagamento das parcelas do autor. Este tinha uma dívida inscrita no valor de R\$ 195.805,28, e o acordo foi aceito no valor de R\$ 25.000,00, sem que houvesse nenhuma irregularidade ou imoralidade. Réplica às f. 45-47. É o relatório. Decido. Consultando-se os registros da movimentação processual desta Seção Judiciária, constata-se que a ação declaratória promovida por Abrão Malulei Neto, que questionava o desconto concedido pelo CREA/MS para o município/autor, já foi julgada em 10/11/2010, tendo sido extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Verifica-se que, ainda, que houve recurso por parte do autor, mas não foi provido pela superior Instância, estando o feito aguardando trânsito em julgado da decisão terminativa. Dessa forma, deixou de existir o único obstáculo que impedia a concretização do acordo ocorrido entre as partes, já que o CREA, em sua contestação, alega apenas a existência daquela ação judicial como motivo para o não recebimento das parcelas pactuadas pelas partes. Por outro lado, infere-se dos autos que o autor realizou o depósito de apenas cinco parcelas, devendo, assim, recolher as parcelas faltantes, na forma do artigo 899 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de declarar subsistente o valor depositado pelo autor neste feito, declarando-se parcialmente quitada a obrigação respectiva, devendo o autor realizar o depósito das parcelas faltantes, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme as normas do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

0007031-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007031-0) - TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
AUTOS Nº 0007031-16.2008.403.6000 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autora: TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado por ela e a CEF, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que importem na cobrança de juros compostos e em percentual acima de 6% ao ano, capitalização de juros, aplicação da Tabela Price, da comissão de permanência e da multa, adotando-se, por outro lado, capitalização anual de juros e juros simples ou de até 6% ao ano. Afirma que, em 1999, celebrou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), para o financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso superior de Odontologia, sendo que os 30% restantes eram pagos diretamente à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, pagou, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, os quais eram limitados a R\$ 50,00. Após a colação de grau, começou a amortizar o valor do financiamento; nos doze primeiros meses pagou prestação no valor equivalente ao que pagava à Universidade durante o curso. Sustenta que a CEF está cobrando prestações compostas do principal e dos juros, com atualização segundo a Tabela Price, o que gera um crescimento exagerado da dívida, tornando-a impagável. Ainda, houve a prática de capitalização de juros. No presente caso, o correto é a aplicação de juros simples, de no máximo 6% ao ano. Além disso, é nula a cláusula que prevê multa de 2% sobre os juros (f. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 83-87 e 92, determinando-se a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas. A CEF apresentou a contestação de f. 96-117, onde alega, em preliminar, pedido juridicamente impossível, e, no mérito, que o FIES dispõe de lei especial e regulamentação própria, que delimita todos os contornos desse Programa, não se tratando de relação de consumo. Cumpriu inteiramente suas obrigações dispostas no contrato em foco, obedecendo as determinações legais e às orientações do MEC (Ministério da Educação) e CMN (Conselho Monetário nacional). Devem prevalecer os encargos tal como pactuados, em respeito à parêmia pacta sunt servanda. Não há nada de ilegal na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei. A fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, evidencia que se busca assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Nada há de ilegal em se utilizar a tabela Price nos contratos do FIES. O aumento da parcela que a parte autora deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhes garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Não houve cobrança de correção monetária nem

de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Também não se deve confundir a multa contratual prevista (2%) em caso de impontualidade com a pena convencional (10%) devida em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Réplica às f. 145-156. Despacho saneador às f. 163-164, onde foi rejeitada a preliminar levantada pela CEF e indeferida a produção de prova pericial. Às f. 255-256 a CEF informa que o contrato em questão, inicialmente celebrado com a taxa de juros de 9% ao ano, sofreu as alterações estabelecidas pela Lei n. 12.202/2010, que alterou a taxa dos contratos nos seguintes períodos e percentuais: - 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,28709% ao mês, a partir de janeiro de 2010; - 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês, a partir de março de 2010. No caso do contrato em tela, as alterações são percebidas em fevereiro de 2010, onde o valor da prestação passou de R\$ 745,56 para R\$ 699,89, e em abril de 2010, com a alteração do valor da prestação para R\$ 699,12. Às f. 286-288 a autora requer a compensação dos valores a maior, realizados em depósitos judiciais, no valor de R\$ 699,12, para o fim de recolher a parcela n. 109 no valor de R\$ 423,00. Foi realizada audiência de conciliação à f. 308, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação da autora, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula 10). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkell Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - JUROS DE 6% Conforme já salientado, os juros remuneratórios foram fixados no percentual de 9% ao ano, com base na Medida Provisória n. 1.972, de 10/12/99. Os embargantes pedem que os juros remuneratórios sejam cobrados no percentual de 6% ao ano. Contudo, o percentual de 6% ao ano vigorava apenas para os contratos do crédito educativo (Resolução BACEN n. 2.282/1993), não sendo esse o caso em apreço, que é contrato de FIES. Além disso, conforme noticiado pela CEF (f. 255-256), o contrato em questão, inicialmente celebrado com a taxa de juros de 9% ao ano, sofreu as alterações estabelecidas pela Lei n. 12.202/2010, que alterou a taxa dos contratos nos seguintes períodos e percentuais: - 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,28709% ao mês, a partir de janeiro de 2010; - 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês, a partir de março de 2010. No presente caso, as alterações devem ser aplicadas a partir de fevereiro de 2010, quando o valor da prestação passou de R\$ 745,56 para R\$ 699,89, e em abril de 2010, com a alteração do valor da prestação para R\$ 699,12. III - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por

não se tratar de relação de consumo. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em face dos depósitos que estão sendo realizados pela autora, e julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ROSÂNGELA CERCHI DOS SANTOS e ADILSON CARLOS DOS SANTOS, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 23.780,67, atualizado até 21/02/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade do seguinte, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Nutrição, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0002812-72, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 55-61, onde alegam o valor cobrado não encontra respaldo nos documentos juntados pela requerente. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Aduzem, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. A CEF apresentou impugnação às f. 68-87. Foi realizada audiência de conciliação à f. 106, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 109-111, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 145-165, manifestando-se somente a CEF às f. 169-173. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇAA presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 18/01/2000, conforme defluidos documentos de f. 11-14, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os embargantes não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação dos embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (item 10 - f. 12 dos autos). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel

Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, porque tal procedimento não importa em cobrança de juros sobre juros. Em caso análogo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). III - JUROS DE 6% Conforme já salientado, os juros remuneratórios foram fixados no percentual de 9% ao ano, com base na Medida Provisória n. 1.972, de 10/12/99. Os embargantes pedem que os juros remuneratórios sejam cobrados no percentual de 6% ao ano. Contudo, o percentual de 6% ao ano vigorava apenas para os contratos do crédito educativo (Resolução BACEN n. 2.282/1993), não sendo esse o caso em apreço, que é contrato de FIES. IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 11.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 11-14 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 30.065,46 (trinta mil, sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), na data de 30/11/2011 (f. 171), prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Indevidas custas processuais, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 21 de agosto de 2013. JANETE

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO, FLAVIO DA SILVA MOTA e ROSENI LIMA DA SILVA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.656,34, atualizado até 25/08/2008, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade dos seguintes, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Farmácia, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0002852-84, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5).Os requeridos apresentaram os embargos de f. 58-69, onde alegam, em preliminar, falta de interesse processual, diante da possibilidade de acordo. Como prejudicial de mérito, sustentam estar prescrita a pretensão. No mérito, aduzem que o valor cobrado não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Há excesso de execução, visto que os juros moratórios devem incidir a partir da citação.A CEF apresentou impugnação às f. 79-92.Foi realizada audiência de conciliação à f. 108, resultando infrutífera.É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇAA presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 20/01/2000, conforme deflui dos documentos de f. 10-13, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada.A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os embargantes não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros.A alegação de falta de interesse processual, sob o argumento de que havia possibilidade de acordo, também não merece acolhida. É que os devedores não comprovaram que deixaram de ser notificados a respeito da necessidade de pagamento da dívida, não demonstrando, ainda, que tinham efetivo interesse no pagamento do débito. Além do mais, houve tentativa de conciliação neste feito, mas não se obteve acordo.II - PRESCRIÇÃO Ao contrário do que sustentam os embargantes, não ocorreu a prescrição da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. A devedora principal interrompeu o pagamento do débito, a partir da parcela vencida em 25/09/2006, conforme se infere da planilha de f. 42. Esta ação foi proposta em 08/09/2008, efetivando-se a citação da devedora principal em 10/12/2008 (f. 52). Desse modo, com a citação, o prazo prescricional foi interrompido, sendo certo que o processo não está paralisado, mas se encontra na fase de apreciação dos embargos interpostos pelos devedores. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil).III - TERMO INICIAL DE JUROS e ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DESSE ENCARGOA sustentação dos embargantes, quanto aos juros remuneratórios, desmerece acolhida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.Afirmam, ainda, os embargantes que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação, porque somente a partir daí o devedor é constituído em mora. Contudo, não lhes assiste razão. Tratando-se de obrigação contratual, com juros de mora previstos e especificados no contrato, o devedor fica constituído em mora a partir do momento em que ocorre o inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, que dispõe:O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ESPECIFICA O VALOR DO ALUGUEL E A DATA DE VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NO QUE TANGE AO FIADOR. MESMO DO LOCATÁRIO. OBRIGAÇÃO DO GARANTE DE ARCAR COM O VALOR DA DÍVIDA PRINCIPAL, INCLUSIVE OS ACESSÓRIOS (JUROS DE MORA). 1. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, como consignado no acórdão recorrido, se o contrato de locação especifica o valor do aluguel e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.(...)4. Recurso especial não provido (Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, RESP 1264820, DJE de 30/11/2012).Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 10-13 ser

considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 14.656,34 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na data de 25/08/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos embargantes. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009489-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEONARDO DE PINA BULHOES DI GIORGIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X HILTON BULHOES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LEONARDO DE PINA BULHÕES DI GIORGIO e HILTON BULHÕES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 21.789,83, atualizado até 29.08.2008, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao primeiro requerido um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Turismo, no valor de R\$ 19.146,24, que compreendia o valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1568.185.0003525-51. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Leonardo de Pina Bulhões Di Giorgio apresentou os embargos de f. 77/84-v, onde alega que a dívida é ilíquida e incerta, bem como que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Aduz, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação de provas abusivas. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à instituição bancária que se abstenha de inscrever ou, se for o caso, promover a exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes em face da dívida em tela. A CEF impugnou os embargos às f. 96-113. A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial (f. 116-117). Foi deferida a realização da prova pericial contábil, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação (f. 118-119). Foi apresentado o laudo da perita judicial, que concluiu que este trabalho pericial comprova que os valores requeridos pela CEF estão em consonância com o pactuado (f. 133-143). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 12/07/2000, conforme deflui dos documentos de f. 09-14, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado o primeiro requerido. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em

repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Assim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expendidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo embargante. VI - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. Deve-se ressaltar que, no presente caso, houve a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo juntado às f.133-143 não foi refutado pelas partes e apurou que, para a data da propositura da ação, a dívida perfazia um total de R\$21.853,50 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), sendo que a diferença em relação ao valor apresentado pela CEF deve-se tão somente a arredondamentos. Frise-se que, nas considerações finais, a perita contábil consignou que este trabalho pericial comprova que os valores requeridos pela CEF estão em consonância com o pactuado (f.136). Assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, deve ser executado o valor apresentado pela CEF na exordial. Outrossim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expendidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f.09-14 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 21.789,83 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 29/08/2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra FLÁVIA VICUNÃ PEREIRA e Roberto Tadeu da Silva Cambará - Espólio (representado por Thereza da Silva Cambará), objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 13.006,52 (treze mil, seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 07.10.2008. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e corresponsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Comunicação Social, no valor de R\$ 6.901,79 (seis mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 1999, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0000196-24. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos de f.6-35A CEF informou o falecimento do réu Roberto Tadeu da Silva Cambará (f.42) e requereu emenda à inicial para demonstrar o quantum da responsabilidade do fiador até a sua morte, por meio da juntada de planilha de evolução contratual até o dia 10/09/2006, tendo em vista a data do óbito, em 14/09/2006 (f.45-53).A requerida Flávia Vicunã Pereira apresentou os embargos de f.88-110, onde pugna, preliminarmente, pela carência da ação por inadequação da via eleita e em razão de que a dívida é ilíquida e incerta; no mérito, alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Sustenta, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida; requerem a não-incidência de comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas, bem como em razão da função social do contrato. O Espólio de Roberto Tadeu da Silva Cambará, representado pela inventariante Thereza da Silva Cambará apresentou embargos às f.111-124, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do requerido, em razão da inexistência formal da fiança no contrato assinado e por aplicação do art. 1483 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso; pugna, ainda, pela prescrição da dívida na data de 10/04/2008, quando findou o prazo quinquenal previsto pelo art. 206, I, 5º, do CC/2002. A CEF impugnou os embargos às f. 129-134 e f.135-155.As partes não requereram a produção de provas (f.128 e f. 158).É o relatório.Decido.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇA A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 16/11/1999, conforme deflui dos documentos de f. 8-12, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada.A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Não assiste razão ao embargante quanto à inadequação da via processual, uma vez que o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato de f. 8-12 pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f. 28-33 indica quais as parcelas que foram pagas pelos embargantes, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se a embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, cabe a ela juntar o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral, como quer fazer crer a embargante.A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros.II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO EMBARGANTEAdemais, ao contrário do que pretende fazer crer o segundo embargante, o fiador ora requerido participou da contratação dos FIES, assinando o contrato de f.08-12, de modo que o seu consentimento não foi afastado de nenhum modo por qualquer prova nos autos. Deste modo, afastado, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelo segundo requerido.III - PRESCRIÇÃOConforme sustenta o segundo embargante, ocorreu prescrição parcial da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. Com a citação dos embargantes (f.72-74) em 07/10/2010, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Assim, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, em 23/10/2008. O reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data: 11/10/2006 - Página::1226 - Nº:: 196).Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência pacificou quanto ao FIES a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, conforme se depreende do didático precedente a seguir:AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. É considerada inexistente a apelação não assinada pelo representante processual da parte, não se adminindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha. Precedentes do STJ. 2. Aplicada a regra geral do art. 177

do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (TRF4: Terceira Turma; Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ AC 200770100007517 AC - APELAÇÃO CIVEL/ D.E. 19/05/2010)No presente caso, a devedora interrompeu o pagamento do débito, a partir da parcela vencida em 10/02/2003, conforme se infere da planilha de f. 32. Esta ação foi proposta em 23/10/2008, efetivando-se a citação dos devedores em 07/10/2010 (f.72-74). Desse modo, com a citação, o prazo prescricional foi interrompido, sendo certo que o processo não está paralisado, mas se encontra na fase de apreciação dos embargos interpostos pelos devedores. Assim, de fato efetivou-se a prescrição relativa às parcelas anteriores a cinco anos à propositura desta ação (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil).IV - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação dos embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos).Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação.No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009).Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.V - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die.A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação.VI - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo.VII - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCO Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é

instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. VIII - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O parágrafo 13º do contrato em questão prevê dois motivos para o vencimento antecipado da dívida: falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas, e falta de apresentação de fiador. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes; a três, não se mostra abusivo o vencimento antecipado de toda a dívida, se o devedor interrompeu o pagamento das parcelas mensais, há mais de três meses. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos opostos tão somente para declarar prescritas as parcelas do contrato inadimplidas em prazo superior ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação e julgo parcialmente procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.08-12 ser considerado título executivo judicial, devendo os valores a serem executados serem apurados em sede de liquidação de sentença (devidamente excluídas as parcelas prescritas da dívida cobrada), prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos. Tendo em vista que os requeridos sucumbiram na maior parte do pedido, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita, ora concedida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011029-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA, JOEL GENARO MARTINEZ e LUCIENE DE ARAÚJO MARTINEZ, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.293,77 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07.10.2008. Afirma que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Ciências Contábeis, no valor de R\$ 13.771,68 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2001, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003793-29. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos de f.6-52 Os réus apresentaram os embargos de f.82/89-v, onde alegam que a dívida é ilíquida e incerta, bem como que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Sustentam, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza a CEF a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação de provas abusivas. Requerem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à instituição bancária que se abstenha de inscrever ou, se for o caso, promover a exclusão do nome dos requeridos/embargantes dos cadastros de inadimplentes em face da dívida em tela. A CEF impugnou os embargos às f. 93-112. Os embargantes pleitearam a produção de prova pericial (f.116). Foi indeferida a realização da prova pericial contábil, já que se trata de matéria eminentemente de direito (f.117), decisão contra a qual foi interposto agravo retido (f.121), tendo sido apresentadas contrarrazões às f.128-131. Os autos baixaram em diligência para realização de audiência de conciliação, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 21/05/2001, conforme deflui dos documentos de f.09-15, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado o primeiro requerido. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II -

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação dos embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Item 11 - f. 12 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Assim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expandidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo embargante. VI - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDC O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se

aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. Outrossim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expendidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos embargantes. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.09-15 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 14.293,77 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07.10.2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita, ora concedida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003886-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS

Fica intimada a exeqüente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0004371-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RENATA SILVA NOGUEIRA

...intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0008781-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBSON LEITE CARDOSO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ROBSON LEITE CARDOSO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 21.353,08, atualizado até 22.08.2011, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao requerido um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$ 31.854,60, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2005, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1108.185.0003874-18. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 44-50, onde alega que o valor cobrado não encontra respaldo nos documentos juntados pela requerente. Há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Aduz, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à instituição bancária que se abstenha de inscrever ou, se for o caso, promover a exclusão do nome do requerido dos cadastros de inadimplentes em face da dívida em tela. A CEF impugnou os embargos às f. 53-66. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 02/09/2009, conforme deflui dos documentos de f. 11-28, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual foi matriculado. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação do embargante, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (Cláusula décima quarta - f. 14 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme

determina a legislação.No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009).Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die.A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação.IV - MULTA CONTRATUAL multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo.V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 12.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes.Assim, tendo em vista o não acolhimento de qualquer das teses expendidas nos embargos, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pelo embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.11-28 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ R\$ 21.353,08 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizado até 22.08.2011, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001384-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE LUCI BISOGNIN
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução do Aviso de Recebimento de f. 28.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 162 e documentos seguintes.

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA: HORÁCIO YASSUCI KANASIRO e HELENA DOROTEIA RAFAEL KANASIRO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base respectiva, conforme índices informados pelo sindicato competente. Pedem, ainda, que a revisão desse contrato, condenando-se a CEF a aplicar juros simples e excluir encargos indevidos. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES (f. 2-44). Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 114-182. Sustenta, em preliminar: (a) necessidade da presença de litisconsorte ativo necessário; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional; e (c) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 223-257. Às f. 269-270 a CEF informa que adjudicou o imóvel em apreço no dia 02/12/1998, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Despacho saneador às f. 275-283, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pela requerida e foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito judicial das parcelas controversas. Foi realizada audiência de conciliação à f. 292, resultando infrutífera. Às f. 346-347 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 784-834, manifestando-se as partes às f. 837-850 e 854-75. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 883-888, não se manifestando as partes (f. 896). É o relatório. Decido. Efetivamente, a presente ação não merece prosperar. O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi adjudicado pela CEF em execução extrajudicial, no segundo leilão marcado naquele procedimento, ou seja, em 02/12/1998, conforme deflui da carta de f. 271. A parte autora limitou-se, em sua petição inicial, a pedir revisão contratual, pedindo a exclusão de vários encargos. Logo, não fez o necessário pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, que teve início antes da propositura desta ação. De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, e não se questiona, na esfera judicial, a validade desse procedimento, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC 200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os

valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini). Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente processo. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS N 0008065-41.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autora: BERNADETE OVANDORés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA BERNADETE OVANDO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., CAIXA SEGURADORA S.A. e LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato, e que, a partir de março de 1994, sejam considerados os índices do salário mínimo. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança; que a partir de março de 1991, sejam aplicados o INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) seja decretada a nulidade do leilão extrajudicial realizado em relação ao imóvel financiado, anulando-se eventual arrematação ou adjudicação. Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que a Ré não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a

mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-53]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à f. 107, determinando-se que a suspensão da execução extrajudicial e a requerida excluísse o nome da autora de cadastros de inadimplentes. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 112-185. Sustenta, em preliminar: (a) que o contrato objeto desta ação foi celebrado em 27/12/1989, com o agente financeiro Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, sendo seus direitos cedidos para a CEF em 30/10/1995; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (c) inépcia da petição inicial, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão; (c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Denunciou à lide o agente fiduciário Apemat Crédito Imobiliário S.A. e a União Federal. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, a categoria de autônomos. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contestou o feito às f. 274-283, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para o processo. No mérito, aduz que o Decreto-lei n. 70/66 foi criteriosamente observado no procedimento de execução extrajudicial. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 322-328), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. A União apresentou a contestação de f. 332-337, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo e, no mérito, que a autora celebrou o contrato em questão por livre e espontânea vontade, sabendo, de antemão, como seria o fator de reajustamento de suas prestações. Réplicas às f. 339-345, 348-357 e 359-400. LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (sucessora da empresa HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO) contestou o feito às f. 429-430, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de sua parte, porque teria cedido, em 01/11/1995, o crédito hipotecário em questão para a CEF. Réplica às f. 435-438. Foi proferido despacho saneador às f. 443-444, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União, rejeitando-se as demais preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 447-452. Contraminutas às f. 454-457 e 459-461. Foi realizada audiência de conciliação às f. 472-473, resultando infrutífera. A peça de f. 484-489, em relação ao inconformismo da autora quanto à necessidade de prova pericial, foi recebida como agravo retido (f. 528). A autora apresentou, também, agravo retido contra o despacho que indeferiu a inversão do ônus da prova, no tocante ao pagamento dos honorários periciais (f. 529-540). Contrarrazões às f. 546-557. Às f. 594-595 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 646-647), pedido que foi deferido à f. 666. Às f. 657-658 a seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais informa que tem nova denominação: Caixa Seguradora S.A. O laudo pericial judicial foi apresentado às f. 751-764, manifestando-se as partes às f. 767-771. Pelo Perito Judicial foi apresentado o laudo complementar de f. 802-806, falando as partes às f. 808-814. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 3ª, parágrafo 1º, constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 59. Conforme planilha de f. 244, foi cobrado no percentual de 1,150%. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. No sentido de ser admissível a cobrança do CES vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme

julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. 4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 915232/RS, Terceira Turma, DJe de 28/09/2012, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO. Parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo o Perito Judicial, à f. 754, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato. Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE ABRIL DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é

de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 12ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensal e monetariamente nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 12ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de

poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 6,804% ao ano (f. 755). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei nº 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o Perito Judicial, houve capitalização de juros em período inferior a um ano (f. 755). Além disso, deflui da planilha de f. 776 e seguintes, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 56-71, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema

Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O contrato em análise foi assinado em 27/12/1989, enquadrando-se a autora na categoria dos autônomos. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da variação do salário mínimo. É o que atestou o Perito Judicial à f. 753. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITOEventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que, se a parte autora depositou valores insuficientes nestes autos, deve pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALSegundo o que consta dos autos, a CEF deu seguimento ao procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão, embora houvesse nestes autos antecipação dos efeitos da tutela suspendendo os efeitos do leilão extrajudicial, conforme decisão datada de 31/01/2000, tomando ciência a CEF no dia 09/02/2000 (f. 108). Assim, a arrematação do imóvel pela CEF, no dia 10/02/2000 (f. 328), mostra-se nula, em face da decisão judicial que suspendia a execução extrajudicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Decreto, ainda, a nulidade do ato de arrematação do imóvel na execução extrajudicial promovida contra a autora. Em relação à CEF, Apemat Crédito Imobiliário S.A e Larecky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, são indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A autora pagará honorários advocatícios para a seguradora Caixa Seguradora S.A. no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pela CEF e Larecky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., no percentual de 50% (25% para cada uma). P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007137-51.2003.403.6000 (2003.60.00.007137-7) - UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO (MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) SENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO, objetivando a condenação do requerido à restituição do valor de R\$ 32.743,74 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente. Alegou que o réu é ex-Capitão Médico do Exército Brasileiro, tendo realizado Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, no período de 14.03.2002 a 07.06.2002, na cidade do Rio de Janeiro, tendo ocorrido sua transferência do Hospital Geral de Campo Grande para a cidade de Corumbá, por necessidade de serviço. Diz ter despendido a quantia de R\$ 11.918,00 (onze mil, novecentos e dezoito mil reais) com a realização do curso de aperfeiçoamento, valor que deve ser ressarcido ao erário, já que o autor não permaneceu nas fileiras militares pelo prazo de dois anos previsto em Lei. Diz, ainda, que o autor é devedor da quantia de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor recebido pela transferência para a cidade de Corumbá - MS a título

de ajuda de custo e indenização de transporte. Ressalta que antes mesmo de se transferir para essa cidade, o réu pediu demissão que acabou sendo concedida pela Administração, permanecendo a dívida em questão. Devidamente notificado para fazer o pagamento, o réu reluta em fazê-lo, asseverando não ser devedor da primeira quantia e silenciando-se em relação à segunda. Saliencia que a legislação em vigor impõe a reposição ao erário pelos valores despendidos com o requerido, de modo que, em não tendo sido feito o pagamento espontâneo, só restou a via judicial. Juntou os documentos de fl. 09/46. Em sede de contestação, o requerido alegou os idênticos fundamentos tecidos na inicial dos autos em apenso, pugnando pela declaração de ilegalidade de sua movimentação para a cidade de Corumbá - MS e também de seu pedido de demissão, com o conseqüente retorno às fileiras do Exército e declaração de inexigibilidade das verbas cobradas na inicial. Juntou os documentos de fl. 71/87. Réplica às fl. 89/93. As partes especificaram provas às fl. 98/100 e 102. Despacho saneador às fl. 104, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, cujo termo está acostado às fl. 115/116. Às fl. 126 o presente feito foi suspenso até a instrução dos autos em apenso, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão, o réu interpôs agravo retido (fl. 128/131). Contra-minuta às fl. 133/134. Memoriais às fl. 149/151 e 153/156. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a União pede a condenação do requerido ao pagamento dos valores referentes ao curso de especialização de oficiais, realizado pelo ex-Capitão Médico ora requerido, por não ter ele permanecido nas fileiras militares pelo prazo legal de dois anos, bem como do valor depositado em sua conta a título de ajuda de custo e indenização de transporte pela movimentação para a cidade de Corumbá - MS. Em contrapartida, o requerido alega a nulidade do ato administrativo que determinou sua transferência, enquanto estava nas fileiras militares, para a cidade de Corumbá - MS; a anulação do seu pedido de demissão com a conseqüente declaração de inexigibilidade de pagamento dos valores referentes ao curso de especialização de oficiais que realizou, no valor de mais de onze mil reais e, ainda, a inexigibilidade ou pagamento de forma parcelada do valor depositado em sua conta corrente, referente à sua movimentação para aquela cidade fronteiriça. Consoante já decidido nos autos em apenso, assiste razão à requerida em seu pleito de cobrança, já que naquele feito, ficou constatada a ausência de motivos jurídicos aptos a declarar eventual nulidade ou anulação dos atos de movimentação e demissão, nos termos daquela fundamentação. Desta forma, não verificando a presença de coação, nos termos descritos pela Lei, a justificar qualquer anulação do ato de demissão do autor, feito a pedido, a procedência dos pleitos iniciais é medida que se impõe. Conseqüência disso, é que o autor é devedor da quantia de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), depositados em sua conta corrente por conta dessa movimentação, que devem ser restituídos ao erário na forma da Lei. Qualquer benesse, tal qual o parcelamento pretendido, deve ser objeto de aceite por parte da União em regular processo administrativo e não judicial, pois o Poder Judiciário não pode impor à Administração ônus não previsto em Lei. Ademais, deve-se salientar que o autor, sabedor de que não aceitaria a transferência e tendo formulado pedido de demissão junto à Administração Militar, deveria ter imediatamente restituído tais valores ao Erário, o que não foi feito. Por outro lado, conforme razões já lançadas nos autos em apenso, é importante verificar que, no que se refere ao valor de R\$ 11.918,00 (onze mil, novecentos e dezoito reais), cobrados a título de reposição ao erário por conta da realização do curso de especialização de oficiais, vê-se que a Lei 6.880/80 prevê expressamente: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. Dos dispositivos legais acima transcritos e já expostos nos autos em apenso, verifica-se ser obrigatório o pagamento da indenização em questão, já que o autor não cumpriu, em serviço, o prazo previsto em Lei, após a realização do curso de especialização de oficiais, cursado no Rio de Janeiro - RJ. Saliente-se que essa norma não contraria a gratuidade do ensino curso e, conseqüentemente, não viola o comando constitucional da gratuidade do ensino público. Isto porque, inicialmente, não se trata de ensino fundamental, que é aquele contemplado pela Carta. No caso específico dos autos, a gratuidade só será afastada para o militar na hipótese em que, depois de realizado integralmente o curso de especialização, for demitido, especialmente a pedido, sem ter permanecido o tempo mínimo de 2 anos na carreira, já que o curso por ele realizado teve duração de 3 meses, fazendo incidir o disposto no artigo 116, I e o 1º, I, da Lei 6.880/80. Nesse sentido: E o ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. A situação em comento difere do ensino fundamental, assim como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são

declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. AC 200951020007542 AC - APELAÇÃO CIVEL - 534871 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/04/2013 Afastada, no caso em questão, a alegação de gratuidade do curso em discussão, verifico, por outro lado, assistir razão ao autor quando alega a necessidade de ressarcimento proporcional dos valores gastos com o curso de especialização por ele realizado, já que a previsão legal impõe a permanência no posto de Capitão Médico por no mínimo 2 anos e o autor nele permaneceu por 8 meses, devendo as despesas serem proporcionais ao período faltante, por questões de razoabilidade e isonomia, normas de previsão constitucional. A recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO À UNIÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DISCRIMINADOS NOS CÁLCULOS DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO QUE FALTAVA PARA COMPLETAR CINCO ANOS DA CONCLUSÃO DO CURSO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso I, parágrafo 1º, alínea c, estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração superior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, quando desligar-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do curso. II. O fato de o réu pedir demissão sem a observância do prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. III. O fato de o militar ter cursado faculdade pública em nada influi no dever de indenizar, o qual não constitui afronta ao direito constitucional ao ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, pois o beneficiado, ao ingressar no curso de pós-graduação, aceita as cominações impostas pela lei em caso de desistência. Ademais, o oficial tem a garantia do emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos das instituições públicas de ensino. IV. O valor da indenização deve ser proporcional ao tempo que faltava para se completar cinco anos da conclusão do curso pelo réu, adotando-se os valores discriminados nos cálculos apresentados pela União, os quais detalham as despesas realizadas e, tratando-se de ato administrativo, gozam de presunção de veracidade e legalidade, de forma que incumbia ao réu elidi-la, mediante produção de prova em sentido contrário. V. Agravos legais desprovidos. AC 00020625620024036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1481930 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2013 O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou tal entendimento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. CUSTOS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. 1. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200802672830 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107592 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 10/06/2013 Assim, consoante a melhor e mais recente jurisprudência pátria, os valores despendidos com o estudo de aperfeiçoamento do autor, enquanto servia à carreira militar, devem ser objeto de restituição ao erário, contudo, de forma proporcional ao período faltante para alcançar os 2 anos previstos na norma legal. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento integral dos valores efetivamente depositados em sua conta corrente por conta de sua movimentação, enquanto estava no serviço militar, no valor de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores despendidos pela autora com o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (R\$ 11.918,00 - onze mil, novecentos e dezoito mil reais), de forma proporcional, devendo ser observado, para tanto, o período em que o autor permaneceu na carreira militar e o que faltou para completar os 2 anos previstos na Lei, na forma da sentença proferida nos autos nº 0008488-59.2003.403.6000. Sobre esses valores, deverá incidir correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal e incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), a partir da citação. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO (MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) seja declarado ilegal o ato da transferência, posto que, não obedeceu a norma contida na Portaria 033-DGP (IG 30-31), de 29 de agosto de 2000; b) Seja declarado nulo o ato administrativo de

demissão, uma vez que este foi requerido num momento de desespero, como última tentativa de reverter à transferência imposta. c) Reconhecido o ato ilegal da transferência e conseqüente demissão, determinar à Autoridade Administrativa a reintegração do autor, com data retroativa a 31 de janeiro de 2003, garantido-lhe todos os direitos, salários, férias, 13º, promoções, entre outros, inclusive os atrasados, todos devidamente corrigidos. d) Em não sendo atendido o pedido de reintegração, determinar ao Exército Brasileiro que pague as verbas trabalhistas sobre o período de férias relativo a o ano trabalhado em 2002, a proporcionalidade de férias e 13º salário inerentes ao mês de janeiro e fevereiro de 2003, bem como o vencimento salarial do mês de fevereiro de 2003. e) Seja declarado inexigível a indenização aos cofres públicos, pleiteada pela União, através do Exército Brasileiro, no valor de R\$ 11.918,00 (onze mil, novecentos e dezoito reais), exonerando o autor, em definitivo daquela obrigação. f) Caso o autor não seja atendido na reintegração ao Serviço Militar e não se acolha o pedido da declaração de inexigibilidade da indenização aos cofres públicos, que se declare como valor justo, equânime e proporcional, os reais gastos praticados pelo autor, aplicando à proporcionalidade entre o período do término do curso, a data do desligamento e o lapso temporal de dois anos. g) Em não sendo o autor reintegrado às fileiras do Exército, por liminar, pede-se que a devolução do valor de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), aguarde decisão sobre o mérito e, neste não sendo atendido na reintegração, que o ressarcimento seja de forma parcelada... (fl. 02/22 e fl. 53/56). Narra, em breve síntese, ter incorporado ao Exército Brasileiro em 29.01.1993, sendo demitido em 31.01.2003, quando ocupava o posto de Capitão Médico. Atendendo exigência da Administração Militar, realizou curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, na EsAO, Rio de Janeiro - RJ, no período de 18.03.2002 a 07.06.2002, período em que o Exército exigiu a transferência de um militar para a Guarnição de Corumbá-MS, tendo o Diretor Geral do Hospital Geral de Campo Grande indicado a pessoa do autor. Mesmo havendo voluntária para ocupar o cargo, a Ten. Sandra Borba de Almeida, o autor é quem foi ilegalmente transferido para aquela guarnição, em desobediência à previsão contida na Portaria 033-DGP/2000, que prevê a verificação, inicialmente, de voluntário para a vaga e, em não havendo este, que o militar a ser transferido seja de menor hierarquia e, posteriormente, o militar com maior tempo na sede. Nenhum desses procedimentos foi seguido, o que culminou na ilegalidade da transferência do autor. Alega não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa, além do que o referido ato forçaria uma desagregação familiar, fato que o forçou a pleitear sua demissão, diante de sua irresignação e ilegalidade do ato. Nesse ato, expôs todos os motivos e as ilegalidades ocorridas na transferência, tendo sido pleiteada a sua revisão pelo próprio Diretor do HGCG, sem êxito. Também pleiteou o adiamento da transferência, a fim de buscar sua anulação, adiamento este deferido. Contudo, ao entregar ao Diretor do Hospital Geral sua solicitação de demissão, onde fez a exposição de que o ato demissionário se deu como única opção, por não poder cumprir a transferência ex officio e onde mencionou que esse ato acarretaria a desagregação de sua família (separação conjugal e dos filhos), esse mesmo superior, de posse do referido documento, lhe instruiu a substituir o pedido por um em que não constassem os motivos do pleito demissionário, afirmando que ele os lançaria de próprio punho no despacho que deveria dar ao requerimento. Contudo, seu superior não cumpriu essa informação, dando andamento ao pedido sem as razões do autor, ceifando a oportunidade de levar ao conhecimento da mais alta autoridade administrativa a ilicitude motivadora da demissão. Tal requerimento foi interpretado como manifestação incondicional da vontade do autor, culminando com sua demissão. Salienta que foi colocado no gozo de férias, tendo estas sido suspensas com a demissão ilegal. Aduz, ainda, que sofreu transtornos de ordem psicológica, estafa profissional, desgaste físico e ameaças de ser preso pela Polícia do Exército, caso não atendesse chamado para reunião, tudo corroborando com a ilegalidade da sua transferência para a cidade de Corumbá - MS. Ressalta que está sendo ilegalmente cobrado no valor de R\$ 11.918,00 (onze mil, novecentos e dezoito reais), a título de indenização pelo descumprimento de regra da Administração Militar, pois realizou o Curso de Aperfeiçoamento, não tendo permanecido pelo prazo de dois anos na carreira. Contudo, sua demissão ocorreu por culpa exclusiva do Exército, diante da arbitrariedade de sua transferência. Demais disso, recebeu o valor de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) por conta da movimentação para a cidade de Corumbá - MS, depósito ocorrido à sua revelia, pretendendo realizar a devolução em conformidade com o que for julgado nestes autos. Juntou os documentos de fl. 23/49. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fl. 52). A requerida se manifestou e apresentou contestação às fl. 62/70, onde alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, pois o ajuizamento da presente ação precedeu ao próprio pedido administrativo. Não havendo pedido administrativo por parte do autor e negativa da União, não há que se falar em lide, estando ausente uma das condições da ação, que é o interesse processual. No mérito, alegou que a questão relacionada à legalidade ou ilegalidade da transferência do autor para a cidade de Corumbá - MS é questão irrelevante para o deslinde da causa, já que esse fato não interessa à anulação de sua demissão, que se caracteriza ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser anulado se presentes os requisitos legais. Salienta que o autor não demonstrou as possíveis ilegalidades alegadas por ocasião de sua demissão ou transferência, prendendo-se ao fato de que esta última lhe traria desagregação familiar e prejuízos de toda ordem. Diz que o ato de demissão é legítimo e que o simples fato de o autor ser obrigado a acatar ordens superiores não caracteriza constrangimento, perseguição ou pressão capazes de inquinare o ato de ilegal. Quanto ao pedido de indenização de verbas rescisórias, alegou não serem devidas, pois a demissão questionada ocorreu em 31.01.2003. A eventual procedência deste

pleito deve ser submetida à compensação com as verbas devidas pelo autor à União. Ressaltou que os pedidos de letras e, f e g de fl. 53/54 estão prejudicados pelo ajuizamento da ação de cobrança em apenso. Juntou os documentos de fl. 71/140. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 142/145, ante à ausência do requisito referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Réplica às fl. 147/157. As partes especificaram provas às fl. 162/164 e 243. Despacho saneador às fl. 245, onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual a requerida pleiteou a inclusão de litisconsorte passivo necessário, que é a pessoa que está ocupando o cargo no qual o autor busca ser reintegrado. Tal pedido restou deferido (fl. 255/256), sendo determinada a expedição de ofício para o Chefe do Departamento Geral de Pessoal, em Brasília - DF. Às fl. 261/262 foram acertadas questões de ordem, restando indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, deferido o pedido de necessidade de citação dos terceiros interessados e novamente deferida a expedição de ofício para o Chefe do Departamento Geral de Pessoal, em Brasília - DF, cuja resposta está acostada à fl. 267. Às fl. 271/273 o autor solicitou a exibição de documentos por parte da União e às fl. 278 foi determinada sua intimação para requerer a citação do litisconsorte Carlos Ivan Andrade Guedes. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 281/291) e às fl. 293/296 pleiteou a exibição de novos documentos por parte da requerida, relacionados ao Coronel Médico Meyer Ostrowsky, por englobarem os fatos motivadores de sua demissão. Às fl. 299/300 requereu a citação do litisconsorte necessário Carlos Ivan Andrade Guedes. Este apresentou contestação às fl. 307/309, onde alegou que desde julho de 2007 não mais ocupa a função antes exercida pelo autor, o que afasta a obrigatoriedade de sua inclusão na lide. Às fl. 312/313, a União requer expedição de novo ofício para informação a respeito de qual oficial estaria ocupando o cargo do autor, o que restou deferido (fl. 314). Contra essa decisão, o autor interpôs o pedido de reconsideração de fl. 315/319. Em resposta ao ofício deste Juízo, a Administração Militar informou (fl. 321/322) que eventual reintegração, pleiteada pelo autor, não reverteria movimentações e promoções já realizadas, nem interferiria na convocação de oficiais temporários, pois ocupam apenas os postos de oficiais mais baixos, não implicando em posse ou exoneração de nenhum militar. Diante dessa informação, a União requereu o prosseguimento do feito (fl. 324-v). O pedido do autor para exibição de documentos pela requerida foi deferido às fl. 325, bem como excluído da lide o litisconsorte Carlos Ivan Andrade Guedes e designada audiência de instrução. A União juntou os documentos de fl. 349/411 e 470/475, sobre os quais o autor se manifestou às fl. 479/482. Oitiva de testemunhas às fl. 423/429, 449 e 464/467. Memoriais às fl. 487/489 e 491/498. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor busca diversas providências, dentre elas a anulação do ato administrativo que determinou sua transferência, enquanto estava nas fileiras militares, para a cidade de Corumbá - MS; a anulação do seu pedido de demissão com a consequente declaração de inexigibilidade de pagamento dos valores referentes ao curso de especialização de oficiais que realizou, no valor de mais de onze mil reais e, ainda, a inexigibilidade ou pagamento de forma parcelada do valor depositado em sua conta corrente, referente à sua movimentação para aquela cidade fronteiriça. Alega, em brevíssima síntese, que o ato de demissão foi motivado pelas ilegalidades ocorridas por ocasião de sua movimentação, não lhe restando outra alternativa, senão o pedido de demissão. Além disso, vê tal pedido como a única forma de os mais altos escalões militares tomarem conhecimento das irregularidades cometidas no ato de transferência. Em contrapartida, a requerida alega que o ato de demissão foi voluntário e se caracteriza ato jurídico perfeito e acabado, não estando presentes nenhum dos motivos para sua anulação. Inicialmente, verifico que o autor não é carecedor da ação, uma vez que, em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação, mormente quando se sabe que o pedido na via administrativa será negado. Ademais, a União contestou de forma veemente o pedido na esfera judicial, o que demonstra que assim agiria na esfera administrativa. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, assim decidi: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, à primeira vista, percebe-se que o autor requereu a sua demissão, fato este que independe de exposição de razões ou motivos. Em verdade poderia o autor ter pleiteado, perante a própria diretoria do Hospital, ou ainda, diretamente ao seu superior hierárquico a revisão do ato de transferência, ao invés de pleitear a sua demissão. O que parece ter acontecido é que o autor, em um ato desesperado, requereu sua demissão, e posteriormente se arrependeu, vindo a ingressar com a presente ação. Ante a visão geral dos fatos alegados, tanto na inicial quanto na contestação, não vislumbro qualquer dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Primeiramente deve-se dizer que o autor não trouxe prova pré-constituída, ou seja, não há nos autos prova inequívoca no que se refere à ilegalidade de qualquer ato que tenha sido praticado. Tampouco vislumbro perigo de dano irreparável, uma vez que o autor é médico concursado no Hospital Universitário desta Capital, sendo que, pelo exercício de tal profissão recebe mensalmente os seus vencimentos, e, apesar de reconhecer revestir a verba ora questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que os

valores que pretende receber são apenas um plus, que se somariam ao valor que já recebe, uma vez que trabalha. Ademais, o prejuízo alegado pelo autor consistente na perda do vínculo com a carreira militar não restou comprovado, haja vista que, caso haja futura decisão no sentido da sua reintegração, o vínculo será normalmente restabelecido, sem nenhum prejuízo para nenhuma das partes. É forçoso, portanto, concluir que o autor poderá aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, no que se refere à perda do salário, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio do autor. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao impetrante, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausentes dois dos requisitos essenciais à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca do direito, e ainda, o periculum in mora, INDEFIRO O PLEITO. Intimem-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2003. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUIZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida precária em questão se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial, notadamente em razão da ausência de prova de ilegalidade no ato de demissão, pleiteado espontânea e voluntariamente pelo autor. Neste ponto, assiste inteira razão à requerida quando afirma que a análise da legalidade ou ilegalidade da transferência do autor para a cidade de Corumbá - MS não interessa aos autos, haja vista que eventual declaração de ilegalidade dessa movimentação e consequente determinação do retorno da situação fática ao status quo ante passaria, por razões óbvias, pela anulação de sua demissão, de modo que esta deve ser previamente analisada. Partindo dessa premissa, vê-se que o ato de demissão, praticado pela requerida, se deu a pedido do autor, não havendo provas de que esse pedido era realmente sua única alternativa para tentar rever o ato supostamente ilegal de sua movimentação. Isto porque o autor é médico, pessoa estudada e de razoável conhecimento geral e da carreira militar, assim como dos seus superiores, tanto que tinha acesso direto e verbal com a chefia imediata, como restou comprovado pelas provas trazidas aos autos e conforme afirmado pelo próprio autor na inicial. Corrobora esse entendimento a decisão proferida nos autos mandamentais de nº 2003.60.00.005699-6, pelo magistrado Gilberto Mendes Sobrinho: A alegada coação que obrigou o impetrante a pedir demissão não se achou devidamente comprovada. Coação é a pressão física ou moral exercida sobre alguém para induzi-lo à prática de um ato jurídico. Ela deve ser grave, de modo a trazer ao coagido fundado temor de dano à sua pessoa. Não me parece que tenha, in casu, ocorrido tal gravidade, já que a mera dificuldade do impetrante de avistar-se com seus familiares, em decorrência da transferência para Corumbá, não é causa de dano tão intenso para levá-lo ao pedido de demissão. Amíúde se assiste, no serviço público, mudanças de locais de exercício, sem que com isso arvoreem-se os servidores, por questões familiares, em vítimas de coação administrativa. O interesse maior do serviço público, abraçado espontaneamente pelos funcionários, impõe estas restrições. Cumpriria ao impetrante, tão logo sabedor da transferência, e não conseguindo anulá-la ou revogá-la administrativamente, ao invés de pedir demissão, impugná-la perante o Poder Judiciário, até porque me parece que seja com instrução suficiente para formular este básico raciocínio. A decisão em questão se amolda perfeitamente aos presentes autos, nos quais, mesmo após a fase probatória, não restaram demonstrados os requisitos para a pretendida anulação do ato de demissão questionado na inicial. Nesse sentido, o Código Civil é expresso ao afirmar: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.... Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.... Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. No caso em questão, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos do art. 151, do CC, já que não restou demonstrado, pelas provas colhidas, que a alegada coação era tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. A desagregação da família, no caso, não era fator passível de caracterizar o ato como coação, já que sendo o autor militar de razoável patente, era sabedor da possibilidade de sua movimentação para qualquer lugar do país a qualquer momento, a critério e conveniência da Administração Militar e independentemente de sua vontade. Demais disso, o autor poderia ter se utilizado de todos os meios jurídicos existentes para tentar reverter o ato administrativo de transferência, não o tendo feito, preferindo pedir demissão, mesmo tendo total ciência do

possível resultado de seu pedido. Frise-se que a testemunha Marcos Estevão afirmou, em Juízo, que:... que à época, o autor me relatou que não tinha alternativa a não ser o pedido de demissão, haja vista que a sua família não desejava se mudar para Corumbá - MS e que, no entender dele autor, pelas regras administrativas em vigor, existiam outras pessoas que poderiam ocupar o cargo naquela localidade...Que à época em que o autor me externou que iria pedir demissão, eu recomendei a ele que refletisse melhor sobre o ato a ser praticado, em razão da situação por ele vivenciada. Veja-se que, além do notório conhecimento geral do autor, ele foi, ainda, alertado pelo colega militar, no sentido de refletir sobre o pedido de demissão. Não há como negar, então, que o pedido além de voluntário, revestiu-se de pleno conhecimento dos seus possíveis conseqüências, pois, ainda que o seu superior hierárquico tivesse exposto os seus motivos pessoais para o pedido de demissão, é mais do que óbvio que, ainda assim, tal pedido poderia ter sido deferido, culminando, da mesma forma, com a demissão. Para afastar eventuais ilegalidades do ato de transferência, o autor deveria ter se insurgido diretamente contra esse ato, administrativa ou judicialmente, o que não ocorreu. Em tendo preferido realizar pedido de demissão, deve, agora, arcar com os efeitos de sua escolha. Desta forma, não verifico a presença de coação, nos termos descritos pela Lei, a justificar qualquer anulação do ato de demissão do autor, feito a pedido. Ademais, o fato de o seu superior hierárquico ter ou não lançado motivações pessoais no referido pedido não é fato preponderante no deferimento deste ou não. No caso, reafirma-se a motivação posta por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando mencionei que o que parece ter acontecido é que o autor, em um ato desesperado, requereu sua demissão, e posteriormente se arrependeu, vindo a ingressar com a presente ação.... Desta forma, independentemente da legalidade ou não da movimentação do autor para a cidade de Corumbá - MS, quando ainda estava prestando serviço militar - mérito no qual, aliás, não se adentra nesta sentença - o que ocorreu foi um pedido legal e regular de demissão do serviço militar, devidamente acolhido pela Administração, o qual, segundo as provas dos autos, não conteve nenhum vício ou mácula aptos a decretar sua nulidade. Do exposto, conclui-se, de fato, não ter havido qualquer violação a direito do autor, tampouco existir qualquer motivo para a anulação ou declaração de nulidade do pedido de demissão por ele feito e do ato administrativo que o acolheu, ficando de todo prejudicada a análise do pleito relacionado à nulidade de sua movimentação para a cidade de Corumbá - MS. Conseqüência disso, é que o autor é devedor da quantia de R\$ 20.825,74 (vinte mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), depositados em sua conta corrente por conta dessa movimentação, que devem ser restituídos ao erário na forma da lei e que, por serem objeto da ação de cobrança em apenso, só podem ser parcelados caso haja concordância por parte da União, sendo, também neste ponto, improcedente esse pleito inicial. Outrossim, no que se refere ao valor de R\$ 11.918,00 (onze mil, novecentos e dezoito reais), cobrados a título de reposição ao erário por conta da realização do curso de especialização de oficiais, vê-se que a Lei 6.880/80 prevê expressamente: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. Dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se ser obrigatório o pagamento da indenização em questão, já que o autor não cumpriu, em serviço, o prazo previsto em Lei, após a realização do curso de especialização de oficiais, cursado no Rio de Janeiro - RJ. Saliente-se que essa norma não contraria a gratuidade do ensino curso e, conseqüentemente, não viola o comando constitucional da gratuidade do ensino público. Isto porque, inicialmente, não se trata de ensino fundamental, que é aquele contemplado pela Carta. No caso específico dos autos, a gratuidade só será afastada para o militar na hipótese em que, depois de realizado integralmente o curso de especialização, for demitido, especialmente a pedido, sem ter permanecido o tempo mínimo de 2 anos na carreira, já que o curso por ele realizado teve duração de 3 meses, fazendo incidir o disposto no artigo 116, I e o 1º, I, da Lei 6.880/80. Nesse sentido: E o ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. A situação em comento difere do ensino fundamental, assim como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. AC 200951020007542 AC - APELAÇÃO CIVEL - 534871 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/04/2013 Afastada, no caso em questão, a alegação de gratuidade do curso em discussão, verifico, por outro lado, assistir razão ao autor quando alega a necessidade de ressarcimento proporcional dos valores gastos com o curso de especialização por ele realizado, já que a previsão legal impõe a permanência no posto de Capitão Médico por no mínimo 2 anos e o

autor nele permaneceu por 8 meses, devendo as despesas serem proporcionais ao período faltante, por questões de razoabilidade e isonomia, normas de previsão constitucional. A recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO À UNIÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DISCRIMINADOS NOS CÁLCULOS DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO QUE FALTAVA PARA COMPLETAR CINCO ANOS DA CONCLUSÃO DO CURSO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso I, parágrafo 1º, alínea c, estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração superior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, quando desligar-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do curso. II. O fato de o réu pedir demissão sem a observância do prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. III. O fato de o militar ter cursado faculdade pública em nada influi no dever de indenizar, o qual não constitui afronta ao direito constitucional ao ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, pois o beneficiado, ao ingressar no curso de pós-graduação, aceita as cominações impostas pela lei em caso de desistência. Ademais, o oficial tem a garantia do emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos das instituições públicas de ensino. IV. O valor da indenização deve ser proporcional ao tempo que faltava para se completar cinco anos da conclusão do curso pelo réu, adotando-se os valores discriminados nos cálculos apresentados pela União, os quais detalham as despesas realizadas e, tratando-se de ato administrativo, gozam de presunção de veracidade e legalidade, de forma que incumbia ao réu elidi-la, mediante produção de prova em sentido contrário. V. Agravos legais desprovidos. AC 00020625620024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481930 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou tal entendimento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. CUSTOS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. 1. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200802672830 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107592 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:10/06/2013 Assim, consoante a melhor e mais recente jurisprudência pátria, os valores despendidos com o estudo de aperfeiçoamento do autor, enquanto servia à carreira militar, devem ser objeto de restituição ao erário, contudo, de forma proporcional ao período faltante para alcançar os 2 anos previstos na norma legal. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para garantir ao autor o direito de ressarcir à União os valores gastos com o curso de especialização de oficiais de forma proporcional, devendo ser observado, para tanto, o período em que o autor permaneceu na carreira militar e o que faltou para completar os 2 anos previstos na Lei. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011608-13.2003.403.6000 (2003.60.00.011608-7) - EULALIA MORALES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONE CATTI (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424)
SENTENÇA REPUBLICADA POR CONSTAR INCORREÇÕES: Uma vez que os exequentes Danilo Bortoloni Catti, Dirceu Pereira, Eliar Celso Magalhães da Rosa, Denner Marques de Oliveira e Luiz Antonio Gomes Soares, concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I.

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Uma vez que o exequente ADILSO NOGUEIRA DA SILVA concorda com os valores apresentadas pela União, haja vista que assinou o termo de transação de f. 106, homologa a transação e julgo extinta a execução, em relação a ele, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeça-se a Requisição de Pequeno Valor respectiva. Diante da concordância de Antonio Marcos Avalos Morinigo com os cálculos apresentados pela União, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor desse exequente. Ainda, intimem-se os demais executados que não concordaram com as propostas apresentadas pela executada, para requererem a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.P.R.I.

0005354-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005354-9) - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIS PARIZOTTO)

Uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, intimem-se os exequentes para requererem a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Após, cite-se.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 585 e documentos seguintes.

0002712-10.2005.403.6000 (2005.60.00.002712-9) - MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES DE ANDRADE ARAGI ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do termo de arrolamento de bens lavrado pela Receita Federal, determinando-se o levantamento desse gravame no Cartório de Imóveis respectivo.Afirma que teve seus bens arrolados em 23/09/2002, conforme termo de arrolamento de bens e direitos, sob o argumento de que fora constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade de seu marido, Kaled Nawaf Aragi, teria ultrapassado 30% do seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00. Entretanto, possui profissão e renda, independentemente de seu marido. A aquisição dos bens é proveniente dos proventos de seu trabalho (f. 2-5).A Ré apresentou a contestação de f. 39-44, onde alega que não pode prevalecer o argumento de que os bens em apreço estariam excluídos da comunhão universal, que caracteriza o regime do casamento da autora. A união matrimonial ocorreu em 07-05-77, sem qualquer menção referente ao regime, o que leva à consideração de que prevaleceu, à época, o legal, ou seja, o da comunhão universal. Não há nos autos qualquer demonstração de que o casal tivesse decidido pela modificação do referido regime de casamento. Assim, até prova em contrário, comunicam-se todos os bens possuídos pelos cônjuges, de modo especial os adquiridos na constância do casamento. Não se sabe a que proventos do trabalho a autora se refere em sua petição inicial, eis que da empresa da qual é sócia nem mesmo se tem a informação a eles referentes. Também não há nos autos comprovação de que a autora tivesse condições econômicas para adquirir exclusivamente os bens em questão. Os atos fiscais em apreço ocorreram no bojo de regular processo administrativo, com todas as oportunidades de exercício do direito ao contraditório. Tem, ainda, a autora à sua disposição os embargos, para a eventual desconstituição do ato administrativo em análise.Sem réplica (f. 68).É o relatório.Decido.A Lei n. 9.532, de 10-12-1997, em seu art. 64, dispõe que:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e

direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis (...). Como se vê, a Lei determina à autoridade fiscal realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% do seu patrimônio. No presente caso, a autora insurge-se contra esse ato de arrolamento, sustentando que os créditos tributários que motivaram o ato administrativo seriam de responsabilidade de seu cônjuge e que os bens arrolados teriam sido adquiridos exclusivamente com os rendimentos de seu trabalho. Entretanto, a autora não logrou comprovar nestes autos tais alegações. A autora juntou nestes autos certidão de ter exercido cargo público federal no período de 1976 a 1984 (f. 13); alvarás para funcionamento de clínica de Psicologia, datados de 08-03-2005 e 28-03-2005, constando como início da atividade a data de 01-08-1994 (f. 14-15); e contrato de sociedade empresarial constituída em 14-07-1987 (f. 17-26). Tais documentos não são suficientes para demonstrar capacidade econômica por parte da autora para adquirir todos os bens que foram arrolados pela autoridade fiscal. Isso porque os bens em questão foram adquiridos muito tempo após o exercício do cargo público federal e, além do mais, a autora não juntou qualquer comprovante de rendimentos da clínica e da empresa criadas por ela. Além disso, na declaração de seu ajuste anual de imposto de renda, ano-base de 2002, consta que a autora teve o rendimento de R\$ 21.600,00, o que ultrapassa em muito o valor dos bens em apreço. Ainda, o ato administrativo em questão não ofende o direito de propriedade, por ser apenas uma medida cautelar a fim de que a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE APENAS DO SALÁRIO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. O arrolamento de bens instituído pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 3. O bloqueio não deve recair sobre salários, pois estes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC, razão pela qual deve ser determinado o desbloqueio apenas dos valores recebidos a esse título e depositados na conta corrente de titularidade da apelada. 4. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 1858397, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula nº 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 25/08/2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato de arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal, em desfavor da autora, com fundamento na Lei n. 9.532/1997. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I.

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)
SENTENÇA WILSON DA SILVA FERNANDES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL,

pleiteando a condenação desta a pagar-lhe os valores indevidamente descontados de sua remuneração, referente ao período de agosto de 2003 a outubro de 2004, no valor de R\$ 6.649,39 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Narra que em 21 de junho de 1996 foi aposentado, passando a receber proventos proporcionais. No entanto, por força de uma liminar proferida em sede de ação cautelar (96.0007953-6) quer tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, passou a receber seus proventos integralmente. Esta situação permaneceu até julho de 2003, quando, em razão da cassação da liminar por meio de agravo de instrumento interposto pela União, além de voltar a receber proventos proporcionais, passou a ser descontada dos seus proventos, parceladamente, a diferença recebida enquanto esteve em vigor a liminar. Posteriormente, em razão de sentença procedente, proferida nos autos nº 97.0000063-0, confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor passou, novamente, a receber os proventos integrais. Insurge-se, portanto, contra os descontos realizados de sua remuneração, no período de agosto de 2003 a outubro de 2004, realizados a título de reposição ao erário, por conta da revogação da liminar nos autos nº 96.0007953-6, pugnano pela sua restituição. Juntou os documentos de fl. 07/111. Recebidos os autos no Juizado Especial Federal - JEF e determinada a citação, a requerida apresentou a contestação de fl. 127/138, onde alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo. Alegou, ainda, a litispendência parcial, já que o suposto débito discutido nestes autos deriva dos mesmos créditos cobrados na ação nº 97.0000063-0, pendente de julgamento nos Tribunais Superiores. Desta forma, no seu entender, o pedido destes autos está diretamente ligado ao mérito dessa ação ordinária, estando caracterizada a litispendência ou, no mínimo, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alegou a legalidade do desconto em folha de pagamento, haja vista que, na ocasião, a liminar que favorecia o autor havia sido cassada pela instância superior, tendo fundamento no art. 46, da Lei 8.112/90. Salientou que o valor efetivamente descontado é de R\$ 5.130,71 (cinco mil, cento e trinta reais e setenta e um centavos) e não o indicado na inicial. Juntou os documentos de fl. 139/178. Às fl. 179/180, o JEF declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso inominado (fl. 184/189), que não foi admitido (fl. 194). As partes não especificaram provas (fl. 222 e 225/228). Nessa oportunidade, a União ratificou as preliminares trazidas na contestação. Instado a se manifestar, o autor contrariou as alegações preliminares, pleiteando a procedência dos pedidos iniciais. Nos termos do art. 253, II, o feito foi encaminhado a esta 2ª Vara Federal (fl. 267). É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca ser ressarcido dos valores que, no seu entender, foram indevidamente descontados de sua remuneração no período de agosto de 2003 a outubro de 2004. De uma detida análise dos autos, vejo que o autor propôs a ação cautelar nº 96.0007953-6 que tramitou na 1ª Vara Federal, na qual obteve medida liminar para receber aposentadoria integral. Posteriormente, essa liminar foi suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas continuou sendo equivocadamente paga pela requerida até junho de 2003, quando começaram a ocorrer os descontos por conta do pagamento indevido. Em tempo, ingressou com a ação ordinária de nº 97.0000063-0, que foi julgada procedente, determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais e condenando a requerida ao pagamento das diferenças não recebidas entre junho de 1996 (data da aposentadoria do requerente) e novembro de 1996 (data em que ele passou a receber proventos integrais por força da liminar), haja vista que na data da sentença o requerente ainda estava recebendo proventos integrais em razão da decisão dada na ação cautelar. Da sentença houve recurso de apelação com efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento em 14 de setembro de 2004, determinando a imediata implantação do benefício integral (fl. 60). Tal acórdão transitou em julgado. Vejo, então, que a presente ação não merece prosperar, pois, do narrado acima, é possível verificar que, improvida a mencionada apelação, bem como o reexame obrigatório, tornou-se definitiva e plenamente eficaz a decisão proferida pelo Juízo a quo, notadamente após o trânsito em julgado acima mencionado. Em outras palavras, ao se confirmar a sentença, passou a ser definitivo o que nela estava disposto, ou seja, a ordem para que a requerida convertesse o benefício do requerente para aposentadoria com proventos integrais - a partir da sua prolação, em novembro de 2002 -, bem como a condenação da requerida a pagar as diferenças não recebidas, entre junho e novembro de 1996. Portanto, é direito do requerente, plenamente reconhecido pela tutela jurisdicional, receber sua aposentadoria com proventos integrais desde que ela foi concedida, incluindo aí, por óbvio, as diferenças não recebidas entre a sua concessão e a data em que o benefício integral for efetivamente implantado, bem assim os valores aqui discutidos, referentes aos descontos promovidos pela requerida, a título de reposição ao erário, por conta da cassação da medida liminar nos autos nº 96.0007953-6. Logo, os valores cobrados pelo requerente na presente ação, os quais dizem respeito às parcelas descontadas do benefício do requerente entre agosto de 2003 e outubro de 2004, estão evidentemente englobados pela sentença proferida na ação ordinária n. 97.0000063-0, cuja execução está a tramitar perante a 1ª Vara Federal e na qual exequente, aqui autor, já englobou os valores cobrados nestes autos. Assim, o que o requerente pretende com esta ação de cobrança nada mais é que o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Destarte, entendo que, com a ocorrência do trânsito em julgado daquela sentença, tal pretensão deve ser dirigida ao Juízo que expediu tal determinação, a quem compete, inclusive, velar pelo seu cumprimento. Trata-se este feito, por conseguinte, de procedimento que não corresponde à natureza da causa, vale dizer, trata-se de inadequação da via processual eleita, que enseja, nesta fase processual, sua extinção. De fato, sabendo-se que o interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, a adequação da via eleita

e, inexistente tal adequação no caso em apreço, vê-se que a ação escolhida não é a mais acertada para tutela pretendida. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Destarte, verifico que a presente ordinária não se constitui em meio adequado a alcançar o objetivo pretendido na inicial, haja vista que a questão fática trazida na inicial já foi objeto de decisão transitada em julgado proferida nos autos nº 97.0000063-0, que tramitam na 1ª Vara Federal, onde a devolução dos valores aqui discutidos deve ser buscada. Diante do exposto, ausente o interesse processual, na modalidade adequação, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - ELI LOUREIRO VIANA X ENIR LOUREIRO VIANA X ERCILIO KALIFE VIANA X JACY IZABEL KALIFE VIANA X ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) SENTENÇA ELI LOUREIRO VIANA, ENIR LOUREIRO VIANA, ERCILIO KALIFE VIANA, JACY IZABEL KALIFE VIANA, ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA, substituindo processualmente HERCÍLIO DA COSTA VIANA, que ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivam a concessão de pensão especial de ex-combatente, devendo seu pagamento ser efetuado tendo-se por base a remuneração de 2º tenente, em caráter definitivo nos termos do artigo 13 da Lei 8.059 de julho de 1990. Narra, em síntese, que serviu em Bela Vista-MS até 8 de maio de 1944, quando foi determinado que se dirigisse para Campo Grande e daí para o Rio de Janeiro, onde participou de operações de patrulhamento no litoral, até ser injustamente licenciado em 30 de novembro daquele ano. Aduz que, embora não tenha participado efetivamente do combate, preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal, já que participou de operações bélicas realizadas na forma de patrulhamento do litoral brasileiro durante o período de guerra. Juntou os documentos de f. 10-27. O pedido antecipatório foi indeferido (f. 39-42), ante a ausência de verossimilhança das alegações. O autor pugnou pela reconsideração da decisão (f. 44-45), que foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 46). O e. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado no Agravo de Instrumento interposto (f. 48-51). Em sede de contestação, a União alegou que a lei n. 5.315/67 definiu o que é ex-combatente, não se enquadrando o autor na descrição do texto legal, já que inexistia prova de que participou de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro - não havendo qualquer certidão que demonstre isso (f. 55-59). Réplica às f. 73-77. Foi noticiado nos autos o falecimento do autor (certidão de óbito juntada à f. 82). Os autos foram suspensos (f. 85) e, após oitiva da União (f. 95-96) e a devida habilitação dos herdeiros, foi determinada a substituição do autor pelos seus sucessores Eli Loureiro Viana, Enir Loureiro Viana, Ercílio Kalife Viana, Jacy Izabel Kalife Viana e Ercy Maria Viana de Mesquita (f. 142). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 152-153). A União não requereu provas (f. 155). Despacho saneador (f. 157), onde este Juízo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, fixando como ponto controvertido a efetiva participação do Sr. Hercílio da Costa Viana, durante a Segunda Guerra Mundial, em missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. A audiência de instrução foi realizada em 21/08/2012 às 15:30h, momento em que foi colhido o depoimento da testemunha do autor, Ramon Loreto Biscaya (f. 163-164). Memoriais pela parte autora (f. 170-175) e pela União às f. 177/177-v. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente, devendo seu pagamento ser efetuado tendo-se por base a remuneração de 2º tenente, em caráter definitivo nos termos do artigo 13 da Lei 8.059 de julho de 1990. Não merece ser acolhido o pleito autoral. A Constituição Federal prevê a concessão de pensão especial a ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, em seu art. 53, II, da ADCT. Entretanto, ficou a cargo da legislação infraconstitucional a definição de ex-combatente, tendo a Lei nº 5.315/67 estabelecido, inclusive, diretrizes para comprovação de tal condição para militares do Exército. In verbis: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar,

haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (Grifei). Conforme restou consignado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a participação em operações bélicas fora do campo de combate, como o patrulhamento do litoral brasileiro, deve estar documentalmente comprovada. A própria legislação acima transcrita menciona o documento hábil para a demonstração de tal condição. Sem a prova efetiva da participação em operação bélica, ainda que no nosso território, não há como conceder a pensão especial, conforme exige sem margem a dúvidas o e. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. Segundo o art. 1º, 2º, a, I e II, da Lei 5.315/67, serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou participado de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que não há provas de que o marido da autora estivera presente em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pela Turma Julgadora demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; AGRESP 201201666527AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337495; Relator: HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2013)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67 (AgRg no RE 540.298/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11/12/08). 2. Dispõe o art. 1º, 2º, a, I e II, da Lei 5.315/67 que serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes (i) da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou que (ii) participaram de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. 3. Nos termos do art. 1º, 2º, c, I, do citado diploma legal, a condição de ex-combatente pela participação como tripulante de navio de guerra ou mercante em comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos somente se aplica aos ex-integrantes da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o falecido marido da autora, quanto integrante do Exército, limitou-se a se deslocar até a Ilha de Fernando de Noronha como participante de escoltas militares, não havendo provas de que tenha participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Destarte, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Conforme a ressalva do 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11). 6. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; AGRESP 201101708457AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1269114; Relator: Arnaldo Esteves Lima; DJE DATA:20/08/2012) Por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei: Portanto, embora esteja comprovado que em 8/5/1944 o autor deixou Bela Vista com destino para Campo Grande-MS fazendo parte de um Grupo Expedicionário (f. 21), bem como que de lá se deslocou para o Rio de Janeiro, onde veio a ser licenciado em 30/11/1944 (f. 24), não há nos autos prova de sua efetiva participação em operações bélicas, como as de patrulhamento do litoral. Deveras, há uma lacuna nas certidões de tempo de serviço militar do autor, mais especificamente do período entre maio e outubro de 1944, o que não permite saber, nem mesmo num juízo perfunctório, se ele realmente participou das operações bélicas que alega. Assim, conquanto o STJ tenha alargado o conceito de ex-combatente, é mister salientar que a nova

interpretação condiciona o enquadramento do militar à prova suficiente de sua efetiva participação em tais operações. E, neste momento, decorrida toda a instrução processual, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático, não tendo se desincumbido a parte autora de seu mister de comprovar o direito subjetivo alegado. Ora, depreende-se do termo de depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, senhor Ramon Loreto Biscaya, Capitão do Exército Reformado, que era companheiro de farda do autor, na década de 50, que não sabe informar qual a atividade militar desempenhada pelo senhor Hercílio no Rio de Janeiro/RJ. Que não viu o senhor Hercílio viajar rumo ao Rio de Janeiro, tampouco sabe informar se ele embarcou do Rio de Janeiro rumo a qualquer outro local, por qualquer meio de transporte. Desse modo, a prova testemunhal produzida nos autos, em nada corrobora com a tese esposada na exordial. Por outro vértice, a simples comprovação - ou, como no presente caso, suposição - da realização de serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a presunção de que o militar tenha participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, não podendo ser, portanto, considerado ex-combatente nos estritos termos da lei 5.315/67, conforme preleciona a jurisprudência pátria ora transcrita. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 09 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6) - CAMILA MOLINA KERN (MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WEBSERVICE, este Juízo recebeu informação sobre novo endereço da autora (Av. Presidente Costa e Silva n. 480, Bairro Altos de São Pedro, Coxim, MS). Assim, depreque-se a intimação da autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se permanece o interesse na demanda. Após, conclusos.

0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2) - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N 0000133-21.2007.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autores: MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO JÚNIOR e outros Ré: UNIÃO FEDERAL e outro SENTENÇA MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO JÚNIOR, MÁRIO SÉRGIO DE AZEVEDO, ISOLINA CIA DE AZEVEDO e LUIS FERNANDO DE AZEVEDO ingressaram com a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado o recálculo das cédulas de créditos rurais pignoratícias e hipotecárias assinadas por eles, assim como das operações de crédito realizadas por eles, apurando-se o saldo devedor mediante os seguintes procedimentos: aplicação da taxa de juros de 12% ao ano; limitação dos juros de mora a 1% ao ano; exclusão da capitalização de juros; redução da multa de 10% para 2%; substituição da comissão de permanência pelo IGPM; e correção dos valores recebidos a título de Proagro. Pedem, ainda, a anulação das cláusulas contratuais que se afastaram dos critérios mencionados e devolução dos valores pagos a maior. Relatam que firmaram, com o Banco do Brasil S.A., as cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias n.ºs 89/00194-X/PROAGRO, 89/00908-8, 91/01307-0, 93/00193-2 e 96/70349-0. Nessas cédulas há encargos indevidos: taxas do Proagro, atualização diária, capitalização mensal de juros, cobrança de juros acima de 12% ao ano, a possibilidade de substituição do Índice de Remuneração da Poupança pela Taxa Referencial, taxas de juros por inadimplência e multa de 10%. Ainda, os valores pagos a título de indenização do PROAGRO não foram corrigidos na mesma proporção dos encargos financeiros aplicados aos saldos devedores. Também firmaram outras cédulas rurais, que não foram objeto do alongamento das dívidas, que trouxeram os mesmos encargos ilegais e indevidos (f. 2-47 e 988-989). O Banco do Brasil contestou o feito às f. 883-905 e 1009-1030, onde alega, preliminarmente, que todos os créditos referidos na inicial foram cedidos à União Federal, sendo esta a única pessoa que deve figurar no polo passivo desta ação; e que não foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo inepta a petição inicial. No mérito, aduz que não há qualquer irregularidade no que se refere aos encargos incidentes sobre os financiamentos da parte autora, uma vez que foram observadas as normas legais atinentes à espécie. Réplica às f. 959-969. A União apresentou a contestação de f. 1032-1071, alegando, em preliminar: (a) inépcia da inicial, porque nela nada é atacado de concreto, questionando-se o cálculo da dívida de forma genérica e abstrata e alegando excesso não específico; (b) incompetência do Juízo Federal em relação à parte não cedida do crédito, porque de todos os títulos mencionados na inicial apenas a cédula rural n. 96/70349-0 e financiamento n. 93/00211-4 (alongado através da Nota de Crédito Rural n. 96/0394-6), foram cedidos à União; (c) falta de interesse processual porque as cédulas rurais n.ºs 89/00194-X e 89/0910-X foram quitadas com recursos do Proagro; (d) ilegitimidade passiva por parte do Banco do Brasil S.A. em relação aos créditos que foram objeto de cessão à União; (e) falta de interesse processual, porque a parte autora não requereu administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No mérito, argumenta que as referidas Cédula Rural Hipotecária n.

96/70349-0 e Nota de Crédito Rural n. 96/70394-6 são objeto de execução fiscal. A dívida foi calculada de acordo com o contratado, com a Lei n. 9.138/1995 e com a Medida Provisória n. 2.196/2001. As condições ou cláusulas descritas nas cédulas rurais, aceitas pelo autor, não podem ser alteradas. A securitização não foi feita compulsoriamente, somente foram securitizadas as dívidas dos produtores que optaram por esse sistema de financiamento e refinanciamento de dívidas. A securitização foi feita, acima de tudo, no interesse do devedor. Réplica às f. 1208-1224. É o relatório. Decido. Primeiramente, aprecio a alegação de incompetência do juízo federal em relação à parte não cedida do crédito, sob o argumento de que de todos os títulos mencionados na inicial apenas a cédula rural n. 96/70349-0 e financiamento n. 93/00211-4 (alongado através da Nota de Crédito Rural n. 96/0394-6), foram cedidos à União. De fato, este Juízo Federal detém competência para o julgamento somente de causas em que envolvem interesse da União, de suas autarquias e das empresas públicas federais (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), e a presente ação foi promovida contra uma sociedade de economia mista (Banco do Brasil S.A.) e contra a União. A parte autora discute a validade de financiamentos rurais, cujo crédito foi parcialmente cedido para a União, tendo cumulado os pedidos formulados contra o Banco do Brasil S.A. e contra a União. Contudo, este Juízo Federal é competente somente para apreciar o pleito dirigido contra a entidade federal. Em caso análogo, assim foi decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CC 119090 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0226731-8 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012 Dessa forma, este Juízo mostra-se competente exclusivamente para apreciação do pedido de revisão dos créditos cedidos à União, que são a cédula rural n. 96/70349-0 e financiamento n. 93/00211-4 (alongado através da Nota de Crédito Rural n. 96/0394-6). Por outro lado, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Na referido peça processual há causa de pedir e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, uma vez que a parte autora narra a cobrança de encargos e juros indevidos por parte da instituição financeira, tendo, por conseguinte, formulado o pedido de revisão. Ademais, foram juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Também deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do Banco do Brasil S.A. em relação aos créditos que foram objeto de cessão à União. Isso porque, se há cobrança de dívida em valor maior do que o devido, tal excesso foi decorrente do cálculo efetuado pelo Banco do Brasil S.A., que administrava os contratos ora questionados. Em vista disso, tal instituição financeira deve continuar na relação jurídica processual, por ser litisconsorte passivo necessário. Por fim, também não há falar em falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do débito, conforme assegura a Resolução CMN/BACEN n. 2.238/96. No entanto, a parte não é obrigada a esgotar a esfera administrativa, para poder ingressar com ação em juízo, em face do princípio insito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No mérito, em primeiro lugar, impõe-se assinalar que a securitização ocorrida não impede que sejam discutidos os valores e encargos que vieram a ser considerados para o montante que restou securitizado. O devedor, assim como o credor, têm direito à revisão dos encargos que definiram a dívida securitizada, buscando afastar eventuais encargos abusivos ou ilegais. Nessa linha, o julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Embargos à execução. Contrato particular de confissão de dívida e composição de dívida. Cédulas rurais. Revisão de toda relação. Possibilidade. Limitação de

juros. Incidência durante toda a relação. Agravo regimental desprovido (Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, AGEDAG 200301726905, DJ de 18/04/2005, pag. 308). Assim, é evidente o interesse processual dos autores no pleito de revisão dos encargos e juros contidos no valor da securitização. A prescrição ou decadência não ocorre no presente caso. Isso porque as cédulas rurais objeto desta ação e cedidas para a União foram assinadas nos anos de 1993 e 1996, enquanto que esta ação foi ajuizada em 2006. No caso, a pretensão deveria observar o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil, e não o previsto no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil, por se tratar, na verdade, de ação revisional, e não de anulação dos contratos ou das cédulas em questão. Em casos análogos, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal. 2. Execuções fiscais movidas pela União, titular do crédito securitizado. 3. A litispendência, nos moldes do art. 301 e parágrafos do CPC, configura-se quando: a) se reproduz ação anteriormente ajuizada (parágrafo 1º); b) tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafos 2º); c) se repete ação, que está em curso (parágrafos 3º). 4. In casu, os autos comprovam que, de fato, há litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a Ação Anulatória, já que, em ambos, busca-se o mesmo objetivo: afastar a cobrança da dívida, com recálculo do seu valor. 5. Legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar como réu na lide. Precedentes. 6. Prescrição da pretensão de cobrança não consumada. 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cédulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, APELREEX 22885, DJE de 03/09/2012, pág. 369). PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP . 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO,

STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, APELREEX 12880, DJE de 17/02/2011, pág. 361). Quanto à alegação de juros remuneratórios acima da limitação legal, assiste razão à parte autora. As cédulas de crédito rural devem observar a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, conforme determina o artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura). Isso porque as cédulas de crédito rural, comercial e industrial são disciplinadas pela Lei nº 6.840/1980 e pelo Decreto-lei n. 413/1969, aos quais atribuem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem cobrados nas referidas cédulas. Como o CMN se omitiu na fixação de juros remuneratórios para tais contratos, os mesmos ficam limitados ao patamar de 12% ao ano, limitação essa prevista no Decreto n.º 22.626/33. Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regimento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem 3.- A questão relativa à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, é matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa. 4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes. 6.- Agravos Regimentais improvidos (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AGEDAG 1106028, DJE de 09/12/2011). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ART. 1.714 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. 3. A taxa de juros em caso de mora, poderá ser elevada no máximo a 1% a.a., nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. 4. Os juros remuneratórios que incidirem nas cédulas de crédito rural estão limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). 5. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 6. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário - Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental improvido (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AGA 884703, DJ de 11/02/2008, pág. 1). AGRADO INTERNO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CÉDULA RURAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA - SIMILITUDE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DECLARADA - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. I - Nos casos de cédula de crédito rural, por força do Decreto-lei 167/67, posterior à Lei n.º 4.595/64, o qual confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros, omissa esse órgão governamental, incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura. Assim, se os paradigmas colacionados pelo agravante trataram de contratos de abertura de crédito, para os quais se aplica o enunciado n.º 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, está patente a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. II -

Interpostos simultaneamente recurso especial e extraordinário, este último será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, se não houver expressa declaração de prejudicialidade, independentemente de manifestação do relator ou do órgão julgador. III - É inadmissível a tentativa de sobrestar o trânsito em julgado da decisão que julgou o especial por meio de embargos de divergência. Agravo improvido (Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, AERESP 167389, DJ de 15/03/2004, pág. 00149). Dessa forma, deve ser observado o limite de 12% ao ano, a título de juros remuneratórios, na definição da dívida dos autores, desde o primeiro contrato que originou o débito. Tal limitação deve vigorar até a data da cessão do crédito à União, porque, a partir daí, devem ser observados os mesmos critérios de atualização monetária dos créditos da Fazenda Pública Federal, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que determinou a incidência da Taxa Selic para a correção monetária dos créditos da Fazenda Pública. Além disso, os juros de mora, no caso de inadimplemento, não podem ser cobrados em taxa superior a 1% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Já a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, se prevista no contrato respectivo, consoante Súmula n. 93 do STJ, que tem o seguinte enunciado: A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Também em relação à cobrança de comissão de permanência assiste razão ao autor. Consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra correta a cobrança de comissão de permanência, no caso de inadimplemento de cédula de crédito rural, admitindo-se a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa, conforme exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNIMA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes. 2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem. 5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes. 6. Orienta a Súmula 306/STJ que [o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil parcialmente providos (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1134857/PR, DJe de 15/10/2012). A cobrança de comissão de permanência, geralmente, afigura-se indevida, em razão de, muitas vezes, ser cobrada com a cumulação de correção monetária e mais juros de mora e remuneratórios, contrariando o verbete da Súmula n. 30 do STJ. Entretanto, não se pode substituir a comissão de permanência pelo IGPM, como quer a parte autora, porque se afastaria do que foi pactuado. Já a multa contratual de 10% mostra-se devida, uma vez que as cédulas rurais em questão foram assinadas em 1993 e 1996, e nessa data ainda não vigia a Lei n. 9.298, de 01/08/1996, que prevê a multa de 2% sobre o débito, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais. Por fim, não se mostra plausível o pedido de correção dos valores recebidos a título de Proagro nos mesmos moldes dos recursos contratados, porquanto se tratam de contratos diferentes, figurando partes diversas. Os valores cobrados a maior dos autores deverão ser apurados em liquidação da sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito dos autores, relativamente ao montante cedido para ela, a partir da cédula rural n. 96/70349-0 e financiamento n. 93/00211-4 (alongado através da Nota de Crédito Rural n. 96/0394-6), aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, devendo aplicar, no período de inadimplemento, somente os juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Declaro, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleceram tais encargos ilegais. Condeno, ainda, o Banco do Brasil S.A. a devolver aos autores os valores pagos a maior em decorrência da cobrança de juros remuneratórios acima

de 12% ao ano, e da cobrança a maior, no período de inadimplemento dos autores, dos encargos que deveriam ser compostos apenas pelos juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa, incidindo, sobre os valores a ser restituídos, juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Todos os valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento da mesma verba, fixando-a no percentual de 10% sobre sua condenação. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000176-55.2007.403.6000 (2007.60.00.000176-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE MARCELINO LIMA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela UNIÃO à f. 180 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
SENTENÇA: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração lavrado contra ele, suspendendo-se a cobrança da multa imposta. Afirma que é produtor rural, estando inscrito como tal no Estado de Mato Grosso do Sul desde 1.993. Levando-se em consideração que sua atividade principal é a criação e engorda de gado para abate, surpreendeu-se com a notificação da lavratura de auto de infração por agente fiscal da Superintendência Federal da Agricultura neste Estado. No auto de infração referido constou multa no valor de R\$ 36.879,50, sendo autuado como suposto produtor de sementes não inscrito no RENASEM, com base em uma nota fiscal de venda de sementes, mas, na verdade, é criador de gado e a referida nota diz respeito à venda de sobras de sementes utilizadas para formação de pastagem. Não há necessidade de ser registrado no RENASEM, por não ser produtor de sementes, não tendo sido informado da necessidade de tal inscrição. As sementes de brachiaria humidicola foram retiradas de sua propriedade por ocasião da confirmação do negócio com a empresa Agropastoril Super Campo Ltda., por motoristas contratados pela própria compradora, e se tratavam de sobras que teriam que ser comercializadas, sob pena de perdê-las, além de serem produtos perecíveis (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 36-37. A ré apresentou a contestação de f. 41-44, onde alega que o autor foi autuado por ter produzido e comercializado sementes de brachiaria humidicola, sem estar inscrito no RENASEM. O autor, mesmo afirmando que o produto comercializado era sobra de sementes, adquiridas para a formação de suas pastagens, nunca especificou a marca, o nº do lote de sementes, o nome ou qualquer outra informação sobre o suposto real produtor da semente, inclusive, a nota fiscal comprobatória da operação. No recurso apresentado pelo autor perante a Administração o mesmo declarou que decidiu levantar recursos com a venda de sementes de pastagens colhidas na propriedade de que é arrendatário, para saldar pendências, fato esse corroborado pelo teor da declaração anual de produtor rural, ano-base 2006. Nesse passo, clara a confissão do autor quanto às ilegalidades por ele praticadas. O processo administrativo instaurado contra o autor teve início com o auto de infração, não havendo nenhum vício de nulidade em sua instauração. Sem réplica (f. 90). É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 30/DR/2006 - SFA/MS contra o autor, sob o fundamento de que ele teria produzido e comercializado sementes de brachiaria humidicola, sem possuir inscrição no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 180, inciso I, do Anexo do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, uma vez que é produtor rural, com atividade principal voltada para a criação e engorda de gado, não sendo obrigado a se inscrever no RENASEM. Entretanto, o autor não comprovou que o produto vendido por ele se tratava apenas de sobras de pastagens, que se encontravam na área rural arrendada por ele. Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não obstante a probabilidade de serem verdadeiros os fatos narrados pelo autor, é mister destacar que a sua Declaração Anual de Produtor Rural - Ano Base 2006 juntada aos autos (ff. 25-9) traz informação acerca de Produção e Comercialização Agrícola e Extrativa, constando do campo Colhido, Safra 1, a informação de 12.860 kg de Semente Bruta - Brachiaria Humidicola. Portanto, em que pese o autor figurar no Cadastro Agropecuario (f. 30) como criador de bovinos para corte (Código A0141401), é inegável que ele mesmo informou ter produzido as sementes comercializadas. Caso contrário, não tendo sido as sementes em tela produzidas em sua propriedade e não sendo possível a prova de fato negativo, cabe ao autor demonstrar como elas chegaram ao seu poder (nota fiscal de compra, p.ex.), o que não foi feito. Relembra observar que ao tempo da produção das sementes em questão já estava em vigor a Lei n. 10.711, de 05/08/2003, que estabelece em seu artigo 8º: As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no

Renasem. O autor não era inscrito no Renasem, razão pela qual não poderia ter vendido suas sementes para a empresa Agropastoril Super Campo Ltda., conforme foi relatado no auto de infração que deu ensejo à penalidade em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de ilegalidade a inquinar o auto de infração atacado. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0003303-98.2007.403.6000 (2007.60.00.003303-5) - DORALICE MARTINS MANCINI(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DORALICE MARTINS MANCINI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o pagamento dos valores relativos à GED [Gratificação de Estímulo a Docência], vencidos nos anos de 2004 e 2005, no valor de R\$ 20.199,80, acrescida de correção monetária e juros legais a contar do inadimplemento. Afirma que é viúva e pensionista de Cláudio Marcos Mancini, funcionário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, falecido em 24.01.2004, e atualmente percebe pensão civil. Entretanto, não lhe foram pagos os valores atinentes à GED, criada pela Lei n. 9.678/98, vencidos nos meses de maio/dezembro/2004 e gratificação natalina referente ao ano de 2004, tampouco os vencimentos de janeiro/dezembro e gratificação natalina do ano de 2005, o que a motivou a requerer tais recebimentos administrativamente. Foi autorizado e inscrito no sistema SIAPE o pagamento a ser realizado em folha de pagamento, todavia, até a presente data não houve a liberação da verba pelo MEC e SRH/MPOG (f. 2-5). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 39-40. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 44-56. A FUFMS apresentou a contestação de f. 66-67, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque os valores pleiteados pela autora e geradores da demanda foram devidamente pagos na sua totalidade nos meses de setembro e novembro de 2007. A União contestou o feito às f. 85-88, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque a responsabilidade pelos fatos ocorridos e pelo pagamento é exclusivamente da FUFMS. No mérito, aduz que a autora já recebeu os valores pretendidos. Réplica às f. 104-106, afirmando que o pagamento administrativo foi feito, sem correção monetária e juros de mora. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União. É que a autora é pensionista integrante da folha de pagamento da referida Fundação. Logo, apenas a FUFMS tem responsabilidade pelo pagamento dos proventos da autora. Assim, o processo deve ser extinto em relação à ré União, sem resolução de mérito. Também deve ser acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de pagamento dos valores referentes à GED. Isso porque a FUFMS comprovou que efetivou em setembro de 2007 o pagamento do valor de R\$ 8.000,00, e em novembro de 2007, o valor de R\$ 12.199,80, totalizando R\$ 20.199,80. Pede a autora, por outro lado, os valores referentes à correção monetária e aos juros de mora. Dessa forma, em relação a esses encargos, será examinado o mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 269 do Código de Processo Civil estabelece que: Extingue-se o processo com julgamento de mérito:.....II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. É o caso dos autos, visto que a FUFMS nem contestou o pedido da autora, limitando-se a afirmar que o pleito foi reconhecido pela Administração. Contudo, a autora, conforme se infere das cópias de f. 72 e seguintes, requereu administrativamente, em agosto de 2006, as verbas atrasadas. O cálculo foi feito em 05/10/2006 (f. 72), efetivando-se o pagamento somente em setembro e novembro de 2007, nos mesmos valores calculados em agosto de 2006. Assim, mostra-se justo o pedido da autora, visto que a mesma aguardou por vários meses o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. Quanto ao pagamento dos juros de mora, também assiste razão à autora. O art. 219 do Código de Processo Civil assim dispõe: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. No presente caso, conforme se verifica do cálculo elaborado pela Administração, não foram acrescidos juros de mora, devendo tal encargo ser pago nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, em face de sua ilegitimidade passiva, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinto o processo, também sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento da GED, relativamente aos valores já pagos administrativamente, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Quanto ao mais, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, para o fim de condenar a FUFMS a pagar à autora os valores concernentes à correção monetária dos valores da GED, relativos aos anos de 2004 e 2005, correção monetária essa verificada entre a data do cálculo (05/10/2006) e a data dos pagamentos (setembro e novembro de 2007), e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (03/04/2008), sobre a referida diferença e sobre todo o principal, já pago administrativamente. Em face da sucumbência mínima por parte das rés, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada requerida. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 27 de agosto de 2013.

0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VERA REGINA ALVES DA SILVA e NATANAEL RAMOS DA SILVA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Sérgio Garabini, 461, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande-MS. Afirma que adquiriu, em 22/08/1990, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto à CEF. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a CEF se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que teria outro imóvel em processo de análise de quitação pelo FCVS [f. 2-12]. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 42). A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples. A CEF apresentou a contestação de f. 50-78. Sustenta, em preliminar, legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União; e ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi cedido para a EMGEA. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome do autor. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que o autor já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. O pedido para que as prestações vencidas a partir da publicação da Lei n. 10.150/2000 sejam pagas com ônus do FCVS não procede, uma vez que, para a cobertura do saldo residual com desconto, o mutuário deve pagar as prestações vencidas até a data da liquidação do saldo devedor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 144-145. A CEF concorda com o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples (f. 150-151), o que restou deferido às f. 161. Réplica às f. 152-160. Às f. 170-172 este Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como de necessidade de representação do FCVS pela União. Vislumbrou-se não ser o caso de produção de outras provas. Contra essa decisão a União interpôs o recurso de embargos de declaração às f. 175-177, os quais foram conhecidos e providos para o fim de ressaltar a possibilidade de a União ingressar na lide na qualidade de assistente simples. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão aos autores. Os mutuários Vera Regina Alves da Silva e Natanael Ramos da Silva, em 03/03/1990, firmaram contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Arapotí, 1288, em Campo Grande-MS, consoante deflui do ofício do Gerente Geral da CEF juntado à f. 107 e da ficha do CADMUT de f. 109. Em 22/08/1990, os mesmos mutuários adquiriram o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Sérgio Garabini, 461, Bairro Mata do Jacinto, conforme a ficha mencionada (f. 100/101-v). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que os mutuários tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por eles. Declararam, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietário de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não podem os mutuários alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei teve início de vigência posterior à assinatura dos dois contratos firmados pelos mutuários. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos artigos 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do

primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. A alegação de reconhecimento de inexistência de débito a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, deve ser acolhida. A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche ambos os requisitos. No entanto, a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, o mutuário deve pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para ter direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS, condição que comprovou existir conforme planilha de f. 137. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário.3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). No presente caso, o mutuário pagou as parcelas do contrato até setembro de 2000, conforme se vê do demonstrativo de f. 137, ou seja, restou demonstrado que as prestações vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000, do contrato em questão estão pagas. Dessa sorte, não há falar em cobrança das prestações posteriores a setembro de 2000. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor do mutuário/autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)
SENTENÇA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES e TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES, objetivando receber o valor de R\$ 17.450,00 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de taxas de condomínio vencidas enquanto eram proprietários do imóvel situado à Rua 14 de Julho, nº 5141, apartamento 12, Bloco C-10, Residencial Vale do Sol I, nesta Capital. Sustenta, em breve síntese, ter arrematado o imóvel acima descrito porque o requerido não estava em dia com as respectivas prestações. Após retomado o imóvel verificou que as cotas condominiais em relação ao período de agosto de 1995 a fevereiro de 2007 estavam em aberto, motivo pelo qual celebrou acordo para quitação desses valores, no valor atribuído à inicial, que pretende reaver nesta ação, por entender que a responsabilidade pelo pagamento era dos requeridos, haja vista sua natureza propter rem. Juntou os documentos de fl. 04/16. Devidamente citados, os requeridos apresentaram a contestação de fl. 37/41, onde denunciaram à lide o suposto real comprador do imóvel, Sr. Otacílio Leite Soares Neto. Alegaram que adquiriram o imóvel retomado para moradia de um parente, Sr. Arisoly Severo da Silva e que este ficou responsável pela dívida assumida junto à Emgea. Contudo, em razão de dívida contraída com terceiro - Sr. Otacílio -, deu o referido imóvel em pagamento, não tendo promovido a transferência formal. No mérito, reforçou tais argumentos, salientando a responsabilidade dos efetivos moradores do imóvel. Juntou os documentos de fl. 42/45. Réplica às fl. 49/55. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 66). Às fl. 71 baixaram os autos em diligência para inclusão do litisdenunciado Otacílio Leite Soares Neto, que, citado por ora certa, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 84). Sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 87/89), por negativa geral. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Inicialmente, em relação ao

pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, vejo que a autora pagou voluntariamente taxas condominiais prescritas. No caso, então, incide a prescrição quinquenal no que se refere a essas cotas condominiais, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, não pode a autora, agora, cobrar tais valores dos réus, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de maio de 2002 - cinco anos antes da data do pagamento -, já que este foi feito em maio de 2007. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011

Tecidas essas considerações, verifico que os valores pagos pela Emgea a título de taxa condominial no período anterior aos cinco anos antes do efetivo pagamento estão prescritos. No mais, adentrando no mérito propriamente dito, vejo que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é questão já decidida reiteradas vezes por este Juízo. Em todas essas oportunidades, manifestei entendimento no sentido de que o seu pagamento é de responsabilidade do proprietário do imóvel - leia-se: proprietário legal -, ainda que ele não esteja na posse do bem e, também, em relação a eventuais débitos anteriores à sua aquisição, face à característica propter rem da dívida. Nesse sentido, transcrevo partes do teor da referida sentença: Os artigos 1.331 e 1.315 do Código Civil estabelecem que: Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Como se vê, a lei quis equiparar o condômino ao proprietário, sendo este o responsável pelo adimplemento de quaisquer obrigações advindas do condomínio, inclusive as mensalidades para sua manutenção. Inexiste, outrossim, qualquer disposição legal afirmando que o condômino deve estar efetivamente na posse do imóvel para que seja responsável pelo pagamento da taxa de condomínio. Em contrapartida, há entendimento jurisprudencial estabelecendo a responsabilidade do proprietário, no que se refere à taxa de condomínio.... Frise-se que a responsabilidade pelo pagamento da denominada taxa de condomínio, no caso de adjudicação ou adjudicação, é de responsabilidade da adquirente, mesmo em relação aos valores devidos até essa data, ou seja, antes da aquisição. ... No que diz respeito ao eventual enriquecimento ilícito por parte do ocupante do imóvel cujo débito se discute, não vislumbro sua ocorrência. É que a responsabilidade pelo pagamento é efetivamente da proprietária, ou seja, da ré. No entanto, o que se vê costumeiramente é a transferência desse encargo quando da venda, doação ou locação do imóvel, o que não é o caso. Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago.... Dessarte, forçoso concluir que a ré não pode se desonerar de obrigação legal imputando-a a terceiro. Pode, sim, cobrar, em ação regressiva, o valor por ela pago. Do teor da sentença em questão (proferida nos autos 2006.60.00.006084-8, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e onde ela alegava que, apesar de proprietária, não estava na posse do bem imóvel), conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é do proprietário do imóvel, esteja ele, ou não, na respectiva posse e independentemente de a dívida ser anterior à aquisição, ressalvado, por óbvio, o direito regressivo. O presente caso se amolda perfeitamente a esse entendimento, pois a Emgea assumiu toda a dívida condominial, inclusive em relação ao período em que não era a proprietária do imóvel, estando, agora, a cobrar acertadamente do anterior proprietário, exercendo seu direito de regresso. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVIL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Ação ajuizada por condomínio residencial, visando à cobrança de dívida relativa a taxas condominiais de apartamento de propriedade da CEF. 2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria de mérito tratada nos autos é eminentemente de

direito, sendo prescindível a produção de prova outras provas além daquelas que já foram colacionadas aos autos. 3. Em se tratando de obrigação propter rem, direito de feição real que provém do domínio, a taxa condominial vincula o adquirente do imóvel, inclusive quanto às prestações anteriores a sua aquisição. Precedente: (TRF 5a R., 2a T., AC 335662/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). 4. Tendo a Caixa adjudicado o bem, é ela responsável pelos encargos junto ao condomínio, sendo assegurada, todavia, a possibilidade de regresso contra quem tenha a posse direta do imóvel. 5. Os juros de mora foram aplicados na forma e dentro dos limites fixados pela legislação vigente à época em que devidas (parágrafo 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 6. Apelação não provida. AC 200781000105225 AC - Apelação Cível - 474436 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 472. Desta forma, impõe-se verificar que a autora, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver dos requeridos Francisco e Telma os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, com exceção das taxas que estavam prescritas na data do pagamento por parte da Emgea, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, os requeridos eram os reais proprietários do imóvel, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência mencionadas, responsáveis pelos encargos decorrentes do mesmo. Podem, assim como a Emgea, exercer seu direito de regresso contra quem, de fato, ocupou o imóvel, nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127), o que fez por meio da denúncia à lide que será oportunamente analisada. Frise-se que os valores cobrados estão devidamente comprovados às fl. 14, pelo Acordo de Pagamento de Dívida, onde consta a respectiva discriminação do período do acerto, no qual consta a total quitação, por parte da CEF, do valor de R\$ 17.450,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de taxa condominial em atraso, referente ao período de 10.08.1995 a 10.11.1995 e 10.02.1996 a 10.02.2007. Está, portanto, demonstrado o pagamento desses valores por parte da autora, impondo-se, nos termos da fundamentação supra, a obrigação dos requeridos à sua restituição, observada a prescrição. Outrossim, no que se refere ao pedido contido na denúncia à lide, verifico que a pretensão deduzida na contestação procede, visto que a decretação de revelia (fl. 84) e apresentação de contestação por negativa geral por parte do litisdenunciado tem o condão de fazer considerar como verdadeiros os fatos afirmados pelos réus, no sentido de que o Sr. Otacílio passou a ocupar o imóvel a partir da data contida na Procuração de fl. 44, ou seja, 04 de julho de 1998. Além disso, a prova documental juntada aos autos (fl. 43/45) confirma suficientemente o direito de regresso postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar os requeridos Francisco Álvaro Severo Marques e Telma Francisca Barros de Sousa Severo Marques a ressarcir à autora Emgea os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, a partir de 10 de julho de 2002, em obediência à prescrição quinquenal. Em contrapartida, condeno o litisdenunciado Otacílio Leite Soares Neto a ressarcir regressivamente aos réus os valores que eles efetivamente pagarem à autora, por conta da decisão proferida nestes autos. Tais valores serão corrigidos desde a data do vencimento, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno os réus ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Emgea, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o litisdenunciado ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre a quantia que os réus efetivamente dispenderem a título de ressarcimento, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005763-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LEANDRO DE ARAUJO FREITAS

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores para serem bloqueados em constas do executado, conforme se verifica à f. 60/62.

0006371-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006371-4) - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS X OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS X HELENA KARAVASSILAKIS (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA: CONSTANTINO CARAVASSILAKIS, OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS e HELENA KARAVASSILAKIS ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança de titularidade de Vassilios Chistos Karavassilak, de quem são herdeiros, os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de julho de 1987, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos das contas-poupança, resultou em perdas para eles. Pedem, ainda, a aplicação

de juros de mora (f. 2-7). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 8-23. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em decorrência de declínio de competência. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 35-61. Argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica de f. 66-74. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os autores CONSTANTINO CARAVASSILAKIS, OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS e HELENA KARAVASSILAKIS buscam, nesta ação, ajuizada em 23/05/2007, a diferença entre a correção monetária creditada em cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de julho de 1987. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, já que juntaram aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual figura como titular Vassilios Chistos Karavassilak, de quem são herdeiros. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO BRESSER - Junho de 1987. Há direito à aplicação do IPC de junho de 1987 sobre o saldo da caderneta de poupança do titular que possuía conta dessa natureza até 11 de junho de 1987. Isso porque o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dispôs sobre a atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança, e determinou a aplicação dos índices da LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 1. No entanto, o Decreto-lei n. 2.335, publicado em 12 de junho de 1987, quando já tinha sido apurada a inflação do mês de junho de 1987, alterou a sistemática da correção, pelo que não poderia surtir efeitos aos saldos existentes nas contas de poupança, existentes anteriormente à sua edição. Posteriormente, a Resolução n. 1.338, de 15.6.87, do Banco Central do Brasil, alterando a sistemática de atualização das cadernetas de poupança, impôs a correção pela variação da OTN, inclusive em relação ao mês de junho de 1987, cuja atualização seria creditada em julho daquele ano. Dessa forma, houve a supressão do índice inflacionário referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%. De sorte que, o direito à aplicação do IPC de junho de 1987 já integrava o patrimônio dos autores acima referenciados, pois já havia transcorrido o lapso temporal necessário para a correção monetária pela variação do IPC. O Decreto-lei n. 2.335/87 já havia imposto cunho de retroatividade em relação à situação dos autores, o que não poderia ocorrer, face o direito adquirido à incidência do IPC do junho de 1987 ao saldo de suas cadernetas de poupança. Mesmo porque, o índice a ser aplicado para a atualização monetária das contas de poupança deve ser o que mais refletiu a inflação do período respectivo, ou seja, o IPC, visto que os outros indexadores da época tiveram expurgo indevido, não medindo a real inflação do período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança de Vassilios Chistos Karavassilak, de quem os autores são herdeiros o IPC de junho de 1987 (26,06%) e a pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0) - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA (PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) PA 0,10 Ação: O R D I N Á R I A Processo nº: 0009395-92.2007.403.6000 Autora: SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração que ensejaram as multas lavradas contra ela no dia 20/10/2001. Afirma que no dia 20/10/2001, por volta de meio dia, Rozival Ferreira Cyriaco foi atravessar com sua bicicleta a BR 163, quando foi vítima de acidente de trânsito. Estava envolvido nesse acidente o veículo Fiat Uno Mille EX, placas HRR 4840, conduzido por Evandro Simões Farinelli; em decorrência da colisão, a vítima caiu ao solo e, em seguida, o veículo Fiat Uno, placas HRU 7993, de sua propriedade e conduzido por Amauri Lima, tentando desviar, acabou passando por cima da bicicleta de Rozival. O único veículo que atingiu Rozival foi o Fiat Uno dirigido Por Evandro Simões Farinelli. Seu veículo atingiu somente a bicicleta da vítima. Amauri Lima somente foi embora quando viu o Corpo de Bombeiros chegando, pois tinha certeza que não tinha atropelado a vítima. Conforme perícia realizada, a velocidade desenvolvida por Amauri não era alta, mas em torno de 58 km/hora. Em vista disso, se viu surpresa quando recebeu cinco multas gravíssimas e com valores exorbitantes, emitidas logo após o mencionado acidente. Recorreu administrativamente, mas não obteve sucesso. Os pais de Rozival ingressaram com ação judicial pedindo indenização, mas a sentença foi pela improcedência e excluiu definitivamente a possibilidade de seu veículo ter tido envolvimento no acidente de trânsito em questão. Argumenta que o condutor do seu veículo, Amauri Lima, é devidamente habilitado e não deu causa ao acidente. Em razão disso, as multas emitidas em seu desfavor devem ser declaradas nulas (f. 2-7). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 89-90, determinando-se a expedição de ofício ao DETRAN, para que permitisse à autora o pagamento do

licenciamento do veículo, sem constar as multas de trânsito objeto deste feito. A Ré apresentou a contestação de f. 103-105, onde alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição do direito de ação, porque a autora tomou ciência das multas em 22-10-2001. No mérito, aduz que os elementos de convicção do policial rodoviário federal detêm fé pública enquanto agente da Administração, não tendo a parte autora produzido prova apta a respaldar sua pretensão. Sem réplica (f. 114). É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à ilegalidade ou não das autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal no dia 20-10-2001, sob os nºs 132499312 e 132499320, que geraram as seguintes multas: 1 - Código 501-0 - Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo - classificação gravíssima, valor R\$ 574,61; 2 - Código 501-0 - Dirigir o veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir - Classificação gravíssima, Valor R\$ 574,61; 3 - Código 532-0 - Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência, Classificação gravíssima, valor R\$ 957,69; 4 - Código 530-4 - Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia, Classificação gravíssima, valor R\$ 957,69; 5 - Código 529-0 - Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local, Classificação gravíssima, valor R\$ 957,69. Em primeiro lugar, não houve a ocorrência de prescrição. A autora tomou ciência da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto por ela contra as autuações em apreço em junho de 2003, conforme se vê do ofício de f. 23. A presente ação foi protocolizada em outubro de 2007. Logo, não ocorreu o decurso de prazo de cinco anos, necessário para a consumação da prescrição da pretensão de se anular as multas referidas na inicial. No mérito, não assiste razão à autora. A fim de comprovar sua versão dos fatos relacionados ao acidente de trânsito que deu causa às multas ora questionadas, a autora juntou os seguintes documentos: carteira de habilitação de Amauri Lima, emitida em 06-10-2005, com validade até 17-09-2009 (f. 20); Boletim de ocorrências lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, por ocasião do acidente de trânsito em questão (f. 24-29); Declaração do condutor Amauri Lima, datada de 22-10-2001 (f. 30-32); termo de declarações de Amauri Lima perante a 4ª Delegacia de Polícia Civil de Campo Grande (f. 33-34); laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro, referente à reprodução simulada em local de acidente de trânsito com vítima fatal (f. 35-50); cópia de contestação apresentada nos autos da ação de indenização ajuizada por Aparecido Cyriaco e outro (f. 51-58); e cópia da sentença proferida na referida ação indenizatória (f. 59-65). A autora não produziu prova testemunhal neste feito. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de fato, para que pudesse afastar a presunção de legitimidade e veracidade que ostenta o ato administrativo em apreço. A cópia da carteira de habilitação para dirigir veículo, emitida em favor do sócio da autora, Amauri de Lima, não comprova que era ele quem estava dirigindo o veículo multado, assim como não prova que na data da autuação referido sócio tinha mesmo CNH. Ademais, se é verdade que o mencionado sócio era quem dirigia o veículo envolvido no acidente em questão, ele deveria ter permanecido no local do acidente, para se apresentar à autoridade policial, assim como para ajudar no socorro à vítima fatal daquele acidente. No entanto, Amauri retirou-se do local do acidente, o que foi interpretado, de maneira correta, pelos policiais rodoviários federais, como que ele tivesse se evadido do local do acidente. É que, como a autora mesma admite, o veículo era conduzido por seu sócio Amauri Lima, que este somente atingiu a bicicleta que estava próxima a vítima (f. 3) e que ele aguardou um pouco e quando viu o Corpo de Bombeiros chegando ao local, foi embora. Em face disso, a conduta do sócio da autora, efetivamente, enquadrou-se nos artigos 162 (Art. 162. Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo) e 176 (Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local; III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia; IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito; V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir). Dessa forma, as alegações fáticas da autora não servem para infirmar os autos de infração, que, por serem atos administrativos, gozam da presunção de legitimidade e veracidade. Além disso, a autora preferiu não produzir mais provas neste feito, além das que foram juntadas à petição inicial. De modo, que não lograram comprovar suas alegações de fato. Releva observar que as infrações em questão ocorreram na rodovia BR 163/MS, mas em trecho que é considerado perímetro urbano desta cidade, local onde se vê grande movimento de pedestres, bicicletas e veículos, razão pela qual o condutor do veículo da autora jamais poderia transitar ali em velocidade acima de 60 km/h. Isso porque locais onde se veem pedestres e pessoas em bicicleta tentando atravessar a rodovia exige-se dos motoristas maior atenção e cautela, assim como que transitem em velocidade moderada. Por fim, a sentença proferida na ação de indenização proposta pelos pais da vítima Rozival, perante a Justiça Estadual, não tem efeito vinculante para a Administração, no que se refere às multas ora questionadas, uma vez que a União não figurou na relação jurídica processual daquela ação. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de ilegalidade ou nulidade nos autos de infração nºs 132499312 e 132499320, impostos à autora e lavrados pela Polícia Rodoviária

Federal. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000238-74.2007.403.6201 - VALDECI OLI MARTINELLI (RS055937 - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA (MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA ANTONIO CARLOS BERETTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO e da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando a declaração de isenção do recolhimento do Imposto de Renda a partir de 03 de dezembro de 2003, por ser portador de cardiopatia grave. Aduz, em síntese, ser professor aposentado da FUFMS desde 17 de setembro de 2003. Em dezembro desse mesmo ano, sofreu intervenção cirúrgica de revascularização do miocárdio, com colocação de duas pontes de safena, sendo, então, portador de cardiopatia grave, doença que acomete grande parte de sua família (mãe e irmãos). Por conta disso, pleiteou junto à Administração a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 e posteriores alterações, tendo obtido resposta negativa, ao argumento de que não é portador de cardiopatia grave e que sua condição física não se adequa às hipóteses legais.

Inconformado, só lhe restou a via judicial para ver atendido seu direito. Juntos os documentos de fl. 18/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35/36), ante a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A União apresentou a contestação de fl. 45/50, onde alegou, em resumo, que o autor foi submetido, no curso do processo administrativo, a perícia médica para examiná-lo e emitir conclusão a respeito da existência de sua moléstia e classificação da mesma, tendo a Junta Médica concluído pela inexistência da doença indicada pelo autor e conseqüente não subsunção à norma de isenção, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Pugnou, ainda, no caso de eventual procedência, para que a data da isenção seja a do laudo pericial a ser realizado nos autos. A FUFMS apresentou a contestação de fl. 51/70, onde alegou, em síntese, que a Junta Médica designada pela Administração para analisar o pedido do autor concluiu pela ausência de cardiopatia grave, de modo que não se lhe aplica a isenção prevista em Lei. Teceu comentários acerca das características da cardiopatia grave, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito inicial. Réplicas às fl. 72/77 e 78/85. O autor pleiteou a realização de perícia médica (fl. 95/96), o que restou deferido (fl. 103), tendo o perito do Juízo apresentado o laudo de fl. 126/130. Sobre o referido laudo, o autor se manifestou às fl. 141/148, onde pleiteou a designação de audiência para esclarecimento do laudo; a União e a FUFMS se manifestaram e concordaram com o laudo pericial (fl. 151 e 159/160). O pedido de designação de audiência restou indeferido (fl. 161), sendo determinado, contudo, que o perito prestasse por escrito os esclarecimentos buscados pelo autor, o que foi feito às fl. 163/164. Sobre os esclarecimentos as partes se manifestaram às fl. 168/173, 190/191 e 193/194. O pedido de realização de audiência foi novamente indeferido (fl. 195). Às fl. 202/203 o autor informa o agravamento de sua doença, ratificando ser portador de cardiopatia grave. Juntou os documentos de fl. 204/212. Excepcionalmente, determinou-se nova manifestação do perito, o que ocorreu às fl. 214/215. As partes se manifestaram às fl. 217/223, 225/226 e 229/230. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico, inicialmente, que o art. 6º da Lei 7.713/88 estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... E o art. 30 da Lei 9.250/95 complementa: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Nota-se, portanto, que a partir de janeiro de 1996 tornou-se obrigatória a comprovação de uma das relacionadas na Lei acima mencionada por intermédio de conclusão médica expedida por junta oficial, não bastando a confirmação por médico particular. Assim, segundo se infere dos autos, o autor, por conta de seu pedido administrativo de isenção, foi submetido a Junta Médica Oficial, que

concluiu não ser ele portador de cardiopatia grave. Tal conclusão, a despeito de contrariada veementemente pelo autor nos autos, restou confirmada pela perícia aqui realizada, na qual o perito foi claro ao afirmar:...o periciado é portador de Doença Isquêmica do Coração (insuficiência das artérias coronárias) clinicamente compensada, tratada com Cirurgia de Revascularização Miocárdica (uma ponte de safena e uma mamária) em dezembro de 2003 e Dislipidemia (colesterol alto no sangue). A doença do periciado, em seu estágio clínico atual, não é considerada como Miocardiopatia Grave, considerando o exame realizado, os documentos médicos avaliados e conforme as diretrizes estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia... Tal conclusão foi mantida pelo Sr. Perito mesmo após a informação de fl. 202/203, no sentido de que, em razão da doença que o acomete, ele teve que se submeter a procedimento cirúrgico para implantação de stent intracoronariano, tendo o médico perito ratificado a conclusão do laudo anterior (fl. 215). Assim, ainda que o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo analisar o conjunto das provas existentes dos autos para formar sua conclusão, verifico, de todo o conjunto probatório angariado nos autos, que o autor, ainda que seja portador de doença cardíaca, não é portador de cardiopatia grave, nos termos exigidos pelo artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não fazendo, portanto, jus à pretendida isenção. Frise-se que a perícia realizada nos autos se coaduna com aquela realizada pela Administração que, aliás, possui presunção de veracidade e legitimidade que só podem ser afastadas por prova contundente em sentido contrário, que, no caso, não existe. Ao revés, a prova pericial produzida nos autos corrobora o entender da Administração, fazendo-me concluir pela legalidade e legitimidade do ato de indeferimento do pedido administrativo de isenção tributária do autor. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais para a isenção pretendida, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001567-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001567-0) - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME(DF011624 - ENRICO CARUSO E DF020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA E DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

: Intimação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004876-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004876-6) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Vistos, em sentença. Pedro Marilto Vidal de Paula ingressou com a presente ação contra o Conselho Regional de Medicina em Mato Grosso do Sul e contra o Conselho Federal de Medicina, objetivando a anulação do processo administrativo ético-profissional nº 16/2003, declarando-se, por conseguinte, a nulidade da pena de censura pública em publicação oficial. Afirmou que, em 15/08/2003, contra ele foi instaurado o processo ético profissional nº 16/2003, por haver indícios de infração aos artigos 39 e 98 do Código de Ética Médica. Informou que imputaram a ele a prescrição de medicamentos sob forma secreta, como a de código ou número, bem como o encaminhamento de pacientes a um determinado estabelecimento farmacêutico. No processo administrativo, estava representado por sua advogada, autos em que foram inquiridas duas testemunhas. Esclareceu que, por ocasião das alegações finais, pediu a anulação do processo administrativo, porque estaria eivado de ilegalidades, mas sua defesa não foi aceita. Narrou que foi considerado culpado pela infração aos artigos acima mencionados, com a aplicação da pena de censura pública, em publicação oficial. Afirmou que recorreu dessa decisão, mas a 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica negou provimento à apelação. Sustentou ser nulo o referido processo administrativo, pela participação de conselheiros suplentes na condição de sindicante, instrutor e relator. Aduziu que não poderia o conselheiro suplente entrar no exercício da função, sem que houvesse motivação legal para a assunção. Asseverou que, por ocasião do julgamento, não havia o quorum mínimo legal, que é de doze conselheiros efetivos, participando, na condição de votantes, nove conselheiros suplentes. Afirmou, também, que a nulidade decorre do fato de que a punição foi baseada em indícios, pois nada foi provado contra ele (fls. 2/13). O CRM/MS apresentou a contestação de fls. 227/230, oportunidade em que sustentou que, no processo administrativo em questão, não estão presentes os vícios apontados pelo autor, sob os argumentos de que os conselheiros titulares e suplentes são eleitos e integram o corpo de conselheiros; que a substituição se dá de forma automática; que a decisão que puniu disciplinarmente o autor foi confirmada pelo Conselho Federal, porque existem provas concretas de infração ética; que o autor já foi punido inúmeras vezes, por infrações referentes ao exercício profissional, inclusive com cassação do registro profissional e demissão da Santa Casa de Campo Grande. Réplica às fls. 476/477. Citado, o Conselho Federal de Medicina contestou o feito às fls. 479/490, ocasião em que alegou que o processo disciplinar instaurado contra o autor foi permeado de todas as garantias constitucionais, em especial o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal; que a apreciação do fato antiético e a análise do mérito do ato administrativo estão restritas à apreciação do julgador administrativo,

podendo o Poder Judiciário, em tese, ater-se somente à análise da legalidade do referido ato. Aduziu não haver qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente. Juntou documentos. O CRM/MS e o CFM não requereram a produção de outras provas (fl. 735 e fl. 739). Réplica à contestação do CFM, sem requerimento de produção de outras provas pelo autor (fls. 749/750). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bom como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido de declaração de nulidade do processo administrativo ético-profissional nº 16/2003 instaurado contra o autor não merece acolhida. A Sindicância nº 17/03 foi instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS em razão de denúncia/representação protocolada naquele Conselho contra o médico ora autor por prescrever medicamento sob forma secreta, como a de código ou número, bem como por estar indicando em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, em conjunto com outro médico (inscrito sob o CRM/MS nº 371), também do Hospital Geral. A instauração do feito administrativo, portanto, foi adequada. Passo à análise dos argumentos expressos pelo autor em sua inicial. I - Da possibilidade da participação dos Conselheiros Suplentes. Não há qualquer óbice quanto à participação dos Conselheiros Suplentes, mormente quando em substituição aos Conselheiros Efetivos, como no caso dos autos. Os artigos 18 e 19 do Regimento Interno do CRM/MS esclarecem que os Conselheiros Suplentes integram o Corpo de Conselheiros e podem ser convocados para o exercício pleno a qualquer momento, por iniciativa do Presidente do CRM/MS. Vejamos: Art. 18 - O Corpo de Conselheiros é composto pelos Conselheiros Efetivos e Suplentes, inscritos no CRM MS na forma da Lei 3268, de 30 de setembro de 1957 e normas suplementares. Art. 19 - Por iniciativa do Presidente do CRM MS, os Conselheiros Suplentes poderão ser convocados para o exercício pleno, como se Conselheiros Efetivos fossem. O Decreto nº 44045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, a que se refere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, estabelece as atribuições dos Conselheiros Suplentes, que poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do CRM respectivo, nos termos do artigo 24, 2º, in verbis: Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina serão instalados nas Capitais de todos os Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal, onde terão sede, e serão constituídos por: (...) 1º Haverá para cada Conselho Regional tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, quantos os membros efetivos que o compõem, como para o Conselho Federal, e que deverão ser eleitos na mesma ocasião dos efetivos, em cédula distinta, cabendo-lhes entrar em exercício em caso de impedimento de qualquer Conselheiro, por mais de trinta dias ou em caso de vaga, para concluírem o mandato em curso. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.821, de 2009) 2º Independentemente do disposto no 1º, os Conselheiros suplentes eleitos poderão ser designados para o exercício de atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Regional de Medicina respectivo. (Incluído pelo Decreto nº 6.821, de 2009). Grifei. Não havendo patente incapacidade técnica dos Conselheiros Suplentes que participaram do procedimento administrativo disciplinar em questão, não há ilegalidade pela participação de conselheiros suplentes na condição de sindicante, instrutor ou relator, tampouco no julgamento, ao contrário do alegado na inicial. II - Da congruência da sanção imposta pela decisão no Processo Ético Profissional com os fatos nele apurados. O Processo Ético Profissional CRM/MS nº 16/2003 apurou conduta que supostamente violou os artigos 39 e 98 do Código de Ética Médica vigente na época dos fatos. Tais dispositivos prescrevem: Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos. Art. 98 - Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produto de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho. As decisões proferidas no processo ético profissional em questão, tanto em sede do CRM/MS (fls. 138/149), quanto no âmbito do CFM (fls. 199/205), deixam claro, de maneira fundamentada, que as condutas do médico processado eticamente, ora autor, afrontaram o Código de Ética Médica. Apurou-se que as receitas acostadas aos autos do processo administrativo trazem números e letras que só podem ser reconhecidas por um farmacêutico que tenha conhecimento delas e que, em duas delas, havia indicação da farmácia onde deveriam ser aviadas. Concluiu-se que o autor agiu com interação junto à Farmácia Pró-New e receitou de forma secreta, o que é vedado pela norma supramencionada. Desse modo, ambos os Conselhos Médicos vislumbraram a existência de gravidade nas condutas do médico, o que, aliada às provas produzidas no processo administrativo, levaram à aplicação da penalidade de censura pública, em publicação oficial. Não verifico ter havido qualquer incongruência na cominação da penalidade descrita no artigo 22, c, da Lei nº 3268/57, que prevê a aplicação da censura pública em publicação oficial, nos seguintes termos: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. (Grifei). Houve, portanto, razoabilidade e proporcionalidade no ato sancionatório. Frise-se que não se está aqui exercendo juízo de valor sobre a conduta do autor, que configuraria substituição a priori indevida das atribuições dos Conselhos processantes, ingerência desautorizada sobre o mérito administrativo. O que se constatou, na verdade, foi que nem mesmo nestes autos judiciais, com toda a sua amplitude probatória característica, logrou êxito o autor em apresentar elementos que justificassem a declaração de nulidade do processo ético, tampouco a desconstituição da penalidade aplicada na esfera

administrativa. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de violação ao devido processo legal, ao direito de exercício de ampla defesa e ao contraditório, no processo ético disciplinar instaurado contra o autor, que gerou a penalidade de censura pública, em publicação oficial, nos termos da fundamentação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA SILVIO DE ANDRADE NETO ingressou com a presente ação ordinária de indenização em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA, onde objetiva a condenação das requeridas para cancelar o débito cobrado indevidamente, bem como para ressarcirem os danos morais em valor não inferior a cem vezes o valor do débito imputado ao requerente. Narra, em síntese, que seus documentos pessoais foram extraviados, e que por essa razão, em 07/01/2005, foi à 1ª Delegacia de Polícia e declarou tal extravio. Após, a título de prevenção, notificou todos os órgãos competentes, inclusive os bancos em que fazia movimentação financeira, além dos estabelecimentos que efetuava compras a crédito. Mesmo com tais cuidados, houve saque de seus proventos e de parcela de PIS/PASEP por pessoa desconhecida, o que ensejou a propositura de outra ação contra a requerida. Alega que o seu nome foi negativado em razão de emissão de cheques sem fundo, mas que nunca abriu conta corrente na agência da CEF emissora dos talonários dos cheques e sequer contratou serviços junto às requeridas. Juntou os documentos de ff. 21-25 e ff. 38-42. Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que se houve lesão ao autor, não foi em razão de qualquer ato omissivo, comissivo ou negligente seu. Que também foi vítima dos meliantes que furtaram os documentos do requerente, de forma que tal furto constitui-se em excludente de sua responsabilidade. Que não deve prevalecer o quantum do dano moral pleiteado pelo autor, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de ff. 71-73. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 77-79). Multicred Investimentos Ltda contestou às f. 88-121, aduzindo que se trata de terceira de boa-fé que adquiriu uma carteira de dívidas, não havendo entre as partes relação de consumo. Afirma que o autor não protestou a dívida cobrada, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo incontroversa a legitimidade da ré em negativar a dívida adquirida por força contratual. Sustenta que não há dano moral indenizável, já que o autor confessou que os títulos estavam em seu nome e não foram quitados, sendo legítima a cobrança feita pela requerida. Réplica às f. 127-138. À f. 161 foi realizada audiência de conciliação, durante a qual foi feito acordo entre o autor e a CEF, que restou homologado por este Juízo, extinguindo o feito com resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Às f. 167-169 a CEF comprovou o cumprimento do acordo e o levantamento pelo autor dos valores por ela depositados. Multicred Investimentos Ltda apresentou memoriais às f. 171-177. O autor noticiou o cumprimento do acordo celebrado e requereu o prosseguimento do feito em relação à requerida Multicred Investimentos Ltda (f. 178-179). É o relatório. Decido. Inicialmente, é curial observar-se que a CEF realizou acordo com a parte autora, que restou homologado judicialmente na sentença de f. 161, restando no pólo passivo somente a empresa Multicred - Investimentos Ltda, conforme requerido à f. 178-179. Ocorre que, até o presente momento, os autos não foram remetidos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, procedimento que deverá ser adotado, mormente com a comprovação do cumprimento do acordo e levantamento da quantia depositada (f. 167-169). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Multicred Investimentos Ltda, em sede de memoriais (f. 171-177), verifico que não merece acolhida tal preliminar. Ora, o documento de f. 24 demonstra claramente que a providência de inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes - SCPC - foi adotada pela empresa requerida, e não pela CEF, fato, aliás, que não é contestado. A suposta sub-rogação ocorrida não tem o condão de eximir da responsabilidade por ato ilícito cometido voluntariamente pela requerida. Assim, tal preliminar deve ser afastada. Não havendo outras questões preliminares sob análise, passo logo ao mérito da questão posta. Busca o autor indenização por danos morais, ao entendimento de que teve seu nome mantido indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, apesar de não ter débito junto à requerida. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No Ordenamento Jurídico Brasileiro (CC, art. 927), quando há um ato lesivo, surge à vítima o direito de pleitear junto àquele que praticou referido ato, ou a quem responda por ele, a reparação dos danos sofridos. No que tange aos danos extrapatrimoniais, observe-se o que ensina Carlos Alberto Bittar (em *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 20): Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das

potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio interrompido. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Saliente-se que as cortes pátrias salientam a necessidade de se fixar o valor dos danos morais com vistas a desestimular a renovação do ato ilícito em comento. Transcrevo alguns julgados: No caso em análise, conforme pode se extrair dos autos, o valor foi fixado em 15 salários mínimos, quantidade que se demonstra adequada ao caso em apreço se levado em consideração que um valor menor não cumpriria a finalidade de coibir a atitude da apelante para que não voltasse a acontecer. A propósito, por oportuo, verifiquemos os seguintes julgados proferidos por esta Corte: Ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa etc.), da mesma forma que chegar a um quantum que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, ponderando-se não só o aspecto reparatório, mas também o seu reflexo preventivo. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.008846-3/0000-00 - Dourados - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranh.- Segunda Turma Cível - J. 30.8.2005). (grifei) A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) O mesmo Egrégio STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais o método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9) de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. No caso em análise, estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida. O autor comprovou que houve ato lesivo, já que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - SCPC - deu-se por motivo equivocado, já que os cheques sem provisão de fundos supostamente emitidos em nome do requerente por meio de agência da Caixa Econômica

Federal, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 2.600, Jardim Independente, na cidade de Cuiabá/MT, não foram emitidos pelo autor. Ora, o extravio do documento de identidade (RG) do requerente em 07/01/2005 restou comprovado pelos documentos juntados às f.38-40 e são fatos incontroversos nos autos. Do mesmo modo, o fato de jamais o autor ter sido correntista da CEF e tampouco retirar talões de cheque evidenciam que a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes é de responsabilidade de quem determinou sua inclusão, e não do consumidor, parte evidentemente mais fraca na relação contratual. A conduta da requerida causou, indubitavelmente, dano moral, isto é, prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo ao autor, sendo que a existência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome dos supostos devedores no cadastro de inadimplentes, não sendo necessária a prova do prejuízo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. Agravo desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 617915. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ de 08/11/2004, f. 245) Comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a conduta lesiva por parte da requerida, deve, então, ser arbitrada a indenização pela lesão moral sofrida. Esse nexo está demonstrado às f. 24, onde consta o nome do autor com restrição cadastral no SCPC, por iniciativa da empresa requerida, Multicred Investimentos Ltda. Transcrevo o teor do documento de f. 24: SCPCSILVIO NETO ANDRADE CPF 446.811.511-49 NASC: 28JAN1968 INFORMANTE: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA Contrato: 1040686-900022 Valor: 240,50 (...) INFORMANTE: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA Contrato: 1040686-0002991-900021 Valor: 240,50 (...) INFORMANTE: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA Contrato: 1040686-0002991-900022 Valor: 240,50 (...) Plenamente demonstrado, portanto, o nexo causal. Aliás, o argumento da requerida, no sentido de que ao comprar uma carteira de créditos da CEF, referente a devedores inadimplentes (incluindo o autor), tratar-se-ia de sub-rogação cuja boa-fé eximiria a requerida de responsabilidade pelo ato lesivo resultante do lançamento indevido do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não merece acolhida. Ora, a sub-rogação convencional deveria ter sido por ela comprovada, o que não ocorreu, já que não houve sequer a juntada de contrato realizado entre a CEF e a empresa requerida. Outrossim, mesmo que se aceitasse tal situação jurídica, infere-se no caso concreto a negligência da empresa requerida que não tomou os cuidados necessários para averiguar a origem da suposta dívida cobrada do autor, de maneira notadamente constrangedora, que enseja a indenização extrapatrimonial. Por outro lado, no entanto, não cabe falar em majoração na quantificação da indenização pretendida, já que a culpabilidade na conduta da empresa requerida não tem tamanha gravidade. Dessa forma, entendo necessário remeter previamente a precedentes acerca da matéria debatida nos presentes autos, a fim de estabelecer parâmetros para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado (a honra e a moral do autor afetados pela inscrição no cadastro de inadimplentes). Assim, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados (STJ, REsp N. 856.085, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 17.09.09, E RESP N. 432.177, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J. 23.09.03). 2. Resta comprovado nos autos que os cheques supostamente emitidos pelo autor foram protestados, o que, segundo o relato de testemunhas, causou-lhe prejuízos em sua atividade empresarial (fls. 12/16, 32 e 69/74). Ademais, segundo a jurisprudência, a ocorrência de dano moral presume-se das circunstâncias do próprio fato em questão, sendo que a ausência de comunicação prévia do furto ou do roubo dos documentos às autoridades policiais e ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por si só, não afasta a obrigação de indenizar. 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada ((STJ, EDcl no REsp n. 845.001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.09.09). Nessa ordem de ideias, mantenho o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença. 4. Apelação não provida. (TRF3: Sexta Turma; AC 00419896819984036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122236; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2013). CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo

causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - Hipótese em que, provado que o cheque fora, depois de inicialmente devolvido, compensado na mesma conta, e que o apelante teve o seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, por dívida de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), valor do cheque devolvido, vejo que o nexos causal se faz presente entre o ato da Caixa e o dano sofrido pelo autor, ainda que não tenha sido efetivada a inscrição do seu nome pela CEF, mas pela empresa credora, portadora do cheque. III - As razões de defesa não guardam congruência com os fatos relatados, mormente com os dados demonstrados por meio dos extratos, uma vez que não ficou comprovada a segunda devolução do cheque, que a CEF alega ter ocorrido na data da reapresentação, assim como não ficou demonstrado que o limite de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) não podia ser ultrapassado, de vez que, consoante os dados dos extratos apresentados, ainda em setembro de 2009, o cheque em questão, de n. 00054, foi compensado, assim como o saldo devedor atingiu um total de R\$ 2.029,87 (dois mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). IV - Comprova-se pelos extratos juntados por ambas as partes que o cheque cujo valor é objeto de inscrição no SPC fora acatado, na segunda apresentação, pela CEF, ainda que ultrapassado o limite do saldo de crédito rotativo do autor. V - O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 258.371/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013, sem grifo no original.) VI - Na espécie, em observância ao princípio da razoabilidade, e em vista das circunstâncias da causa, entendo que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. VII - Juros moratórios, que, após o advento do novo Código Civil, nos termos do seu art. 406 e consoante interpretação do colendo STJ, são correspondentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária, por já incluída no seu cômputo, a partir do evento danoso - data da inscrição indevida. VIII - Apelação do autor a que se dá provimento para fixar o valor da reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do item VII. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal. (TRF1: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; AC 200334000163386 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000163386; e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:526).No caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pelo autor, em cem vezes o valor dos cheques sem fundos, apresenta-se um tanto exagerado, mormente tendo-se em vista o montante do acordo celebrado entre o autor e a CEF. Assim, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido por ele, a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida Multicred Investimentos Ltda ao pagamento, ao autor, do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.Estes valores devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN).Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo desta demanda.P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
PROCESSO: *00063383220084036000* SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIARÉ/EMBARGANTE:
UNIÃO FEDERAL AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUESUNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 119/127, buscando a correção de sua parte final, para o fim de corrigir o erro material e fazer constar que os honorários são devidos à ré, União, já que o pedido inicial foi julgado improcedente.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso houve, de fato, um equívoco na parte final da sentença em questão, tendo constado equivocadamente que os honorários seriam devidos em favor da parte autoral, quando, na verdade, eles são devidos à União, uma vez que a referida sentença entendeu estar prescrita a pretensão do autor. Desta forma, por

razões óbvias, já que o autor não venceu a causa, os honorários são devidos à parte ré, no caso a União, tendo ocorrido erro material por ocasião de sua prolação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fl. 119/127, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA
MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Intimem-se as partes acerca da designação de data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos. O perito (engenheiro civil Reinaldo Guimarães Nascimento) designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30, no imóvel objeto da lide. O perito se colocou à disposição das partes e de seus respectivos assistentes técnicos por meio dos telefones 3211-9444 e 9982-4965.

0007567-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007567-8) - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
SENTENÇA: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a recompor o saldo de conta judicial durante o período que ficou bloqueado pelo Banco Central do Brasil. Alega que teve contra si proposta ação de consignação, pela União, sendo que o valor consignado foi depositado em conta poupança no dia 18/07/1988. A sentença prolatada reconheceu a insuficiência dos depósitos e determinou sua complementação e liberação dos valores consignados, quando foi constatada a existência de duas contas judiciais, a de n. 2224.013.6000043-0 e a de n. 2224.013.4030-0. Entende que, por se tratar de conta judicial, quando da aplicação do Plano Collor I não houve o bloqueio pelo Banco Central do Brasil e, por isso, é responsável a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela recomposição. Aponta como valor devido a importância de R\$ 112.883,35. Juntou à petição inicial os documentos de f. 10-65. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 72-76. Argui preliminar de ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita e, no mérito, destaca que os valores bloqueados tiveram correção diferenciada da poupança, conforme determinado no 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/90, que instituiu o chamado Plano Collor I. Por essa norma, a caderneta de poupança foi corrigida pela Variação da BTN/BTNF com o crédito da remuneração no 1º dia útil do mês subsequente, sendo que os depósitos foram atualizados monetariamente conforme a legislação vigente e foram aplicados os juros corretos. Réplica às f. 83-96. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, uma vez que a autora não pretende a execução provisória da sentença, mas, sim, recompor a conta de depósito judicial aberta nos autos de ação consignatória n. 00.0006522-6 pelos índices expurgados com a implantação do Plano Collor I pelo Governo Federal. Assim, uma vez que os depósitos judiciais permaneceram disponíveis durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados por força da Medida Provisória, convertida na Lei nº 8.024/90, é a instituição financeira, neste caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, legitimada para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. MP 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. SÚMULA 269 DO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51. 1. O bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, não alcançou os valores relativos a depósitos judiciais, que permaneceram disponíveis durante o período em que perdurou referido bloqueio. Assim sendo, a diferença de correção monetária não creditada deve ser pleiteada em face da instituição depositária. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. 3. Hipótese de indeferimento da inicial do mandado de segurança. 4. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 93030573072. Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS. DJU DATA: 18/09/2007) AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTAS CORRENTES NORMAIS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Já está assentado na Corte que permanecendo disponíveis depósitos judiciais, mesmo durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados novos, tem legitimidade a instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de diferenças decorrentes da não incidência de índices de correção monetária determinados, adotando-se o IPC como índice adequado para a correção monetária no mês de março de 1990. 2. As contas correntes normais não são suscetíveis de remuneração,

sendo certo que os valores bloqueados em função do denominado Plano Collor não provocam a legitimidade da instituição financeira, considerando que houve ruptura do vínculo contratual. No caso, o especial não conseguiu passagem para o conhecimento. 3. Recurso conhecido e provido, em parte. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199800740082. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ DATA:20/03/2000 PG:0007)Passo, portanto, à análise da aplicação do IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais. A Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A Medida Provisória referida estabelecia, ainda, nos artigos 23 e 24 que:Art. 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, existentes na data de 15 de março de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal, sendo que, anteriormente, o indexador para tanto era o IPC, nos termos do artigo 17 da Lei n 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que estatuiu:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de março de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, e não segundo o IPC apurado no mês anterior.Portanto, como os artigos 23 e 24 da Medida Provisória n 168/90 foram suprimidos quando da edição da Lei n 8.024/90, além de ser modificado o artigo 6 por essa Lei, conclui-se que o critério de atualização monetária das cadernetas de poupança, nos meses de março a maio de 1990, é a variação do IPC, visto que a parte da Medida Provisória n 168/90, que estabelecia a correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, segundo a variação do BTN Fiscal, não foi reproduzida pela Lei n 8.024/90.A Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990, foi revogada pela Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, enquanto que esta perdeu a eficácia. A Medida Provisória n 180 restabelecia o conteúdo do artigo 6 da Medida Provisória n 168/90, isto é, a determinação da atualização monetária das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal, bem como acrescentava à Lei n 8.024/90 os artigos 23 e 24, que estavam inseridos na Medida Provisória n 168/90, sendo que esses artigos determinavam a correção monetária das cadernetas de poupança segundo a variação do BTN Fiscal. Somente em 31 de maio de 1990, com a publicação da Medida Provisória n 189, datada de 30 de maio daquele ano, é que a atualização monetária das cadernetas de poupança veio a ser disciplinada, vez que o artigo 2 daquele Diploma Legal estabeleceu o BTN, como indexador dos valores depositados em contas de poupança. Tal Medida Provisória restou convertida na Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, reproduzindo o artigo 2 da MP, integralmente. Assim, somente a partir de 1 de junho de 1990 é que o BTN deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Antes disso, o índice a ser aplicado é o IPC. Além disso, a Medida Provisória n 168 não poderia ter efeito retroativo, atingindo direito adquirido, no tocante aos depósitos existentes anteriormente a 15 de março de 1990. Nesse caso, deve prevalecer a legislação anterior vigente por ocasião da data da celebração ou renovação do contrato de depósito, posto que, nesses atos, o índice de correção monetária é prefixado e combinado pelas partes.A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS (42,72%). ÍNDICE DE CORREÇÃOMONETÁRIA DEVIDO NO PERÍODO RELATIVO AO PLANO COLLOR II - IPC -ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. I - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (AgRg no REsp 1.102.979/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 11.05.2009) II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN. (AgRg no AG 1.034.661/SP, Rel. MINISTRO MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2008) III - A TR é o índice legal aplicável para a correção das contas de poupança, a partir da entrada em vigor do Plano Collor II. Precedentes.IV - Inviável o especial se a decisão a quo está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

V - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200802456998. Relator: Desembargador Convocado Paulo Furtado. DJE DATA:04/12/2009)Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de se reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança.Portanto, as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990, como é o caso da autora, é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano e devem ser corrigidas com a aplicação do percentual de 85,2416%. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança da autora EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. o IPC de março de 1990 (84,32%) e a pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. ocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação,Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009197-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009197-0) - PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) PROCESSO: *00114577120084036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONABRÉ: LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA SENTENÇA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação de cobrança de multa em desfavor do LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 9.756,86 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente até 03.10.2008.Alega, em breve síntese, que em 21.07.2006 levou a venda, mediante leilão, certo quantitativo de soja em grãos, destinado ao abastecimento do mercado interno, conforme Aviso PEPRO de soja (Aviso 232/06), franqueado aos produtores rurais e/ou cooperativas. Seleccionada a melhor oferta no leilão em favor do arrematante, foi adjudicada a proposta. De acordo com o item 8.1 do Aviso 232/06, o arrematante deveria realizar a venda do produto emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão.O requerido participou do leilão e arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 240.000 kg de soja em grãos com a respectiva comprovação junto à autora. Consumado o leilão, a bolsa emitiu os DCOs, adjudicando a proposta do requerido, que não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou até a data prevista (31.08.2006), incorrendo em inadimplemento do negócio jurídico, fato que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais) que, atualizado, consubstancia o valor descrito na inicial.Juntou os documentos de fl. 07/93.Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de fl. 154/168, onde alegou, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo e da constituição em mora por cerceamento do direito de defesa, a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a carência da ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, salientou que as alegações iniciais não estão devidamente comprovadas pela via documental e que não passam de uma tentativa de obtenção de enriquecimento ilícito, pois não há prova da comunicação da negativa da defesa apresentada pelo contestante, fato que fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Alegou, ainda, a exceptio non adimplenti contractus, afirmando que a requerida não aceitou os documentos fiscais de depósito apresentados pelo réu no processo administrativo, mesmo existindo expressa previsão em contrário no subitem 8.2, não apresentando, também, justificativas contundentes para a negativa.Salientou, por fim, a existência de fato excepcional e imprevisível de terceiro, no caso, a empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, que, por erro seu, recebeu o produto soja como se houvesse ocorrido venda, quando na realidade ocorreu um depósito de bens. Não fosse essa conduta da referida empresa, poderia ter realizado normalmente a venda da soja em questão. Juntou os documentos de fl. 169/185.Réplica às fl. 191/196.Audiência de conciliação infrutífera (fl. 211/212 e 218).As partes não especificaram provas. É o relato.Decido.O requerido pede, em sede de preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito ante à ausência de documento essencial à propositura da ação e à suposta falta de interesse de agir, apontando, como fundamento comum para ambos, a ausência de demonstração da comunicação, ao requerido, da negativa de seu pleito administrativo de rescisão da

negociação de leilão de PEPRO Soja nº 232/06 e de extinção dos ônus advindos do contrato (fl. 50/51). Alega, ainda, a nulidade do processo administrativo, por cerceamento do direito de defesa, trazendo idêntico fundamento. De uma detida análise dos autos, vê-se que todas as preliminares argüidas confundem-se com o mérito da defesa, já que todas encontram fundamento na suposta ausência de prova sobre o indeferimento administrativo do pleito do réu. No caso, não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que a autora, entendendo ter sido descumprido o contrato firmado com o réu, pede a cobrança da multa contratual, acrescida dos encargos legais. De outro norte, a suposta ausência do documento que comprova a comunicação da decisão de indeferimento do pedido administrativo caracteriza mérito propriamente dito, pois adentra na esfera do ônus da prova (art. 333, CPC), não caracterizando matéria preliminar. Da mesma forma, a questão relacionada à suposta nulidade do processo administrativo, ante à ausência daquela comprovação (notificação do réu do indeferimento do pleito administrativo), é também ponto afeto ao mérito administrativo, não implicando, de nenhuma forma, na carência da ação. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a requerente, em síntese, que o requerido não cumpriu com o contrato firmado por ocasião da adesão ao Leilão PEPRO 232/06, deixando de comprovar que realizou a venda do produto. Em contrapartida, o requerido alega que justificou tal fato no curso do processo administrativo, pleiteando a resolução do contrato e consequente cancelamento dos ônus advindos de seu não cumprimento. Alega também não ter tomado conhecimento da decisão que negou esse pedido e deu seguimento ao procedimento de cobrança, só vindo a conhecer tal fato por ocasião do ajuizamento da presente ação, fato que, no seu entender, ocasiona a nulidade do processo administrativo e de sua constituição em mora. Deveras, não é de hoje que se sabe que a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente os Princípios do devido processo legal, da publicidade e do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantias individuais contra o arbítrio estatal. Tais princípios, como ensinam os administrativistas, asseguram ao cidadão um rito procedimental para a análise de seus pedidos e aplicação eventuais punições, além do direito de ser regularmente informado sobre os atos desses processos e procedimentos para, querendo, exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta forma, diante dos documentos que instruem os autos, é possível constatar a irregularidade descrita na contestação, relacionada à falta de comunicação do indeferimento do pedido administrativo de resolução do contrato e extinção dos ônus dele decorrentes, feito pelo réu conforme se vê dos documentos de fl. 50/51 e 169/170. A inicial foi instruída com cópia - ao que tudo indica integral - do processo administrativo para cobrança da multa em questão. De uma análise daqueles autos não verifico a presença de nenhum documento apto a demonstrar a notificação do requerido sobre eventual indeferimento de seu pedido administrativo de fl. 50/51. Vê-se tão somente o regular início do processo administrativo, com sua notificação (fl. 48/49) para apresentar defesa, com a qual houve o protocolo do pedido administrativo de extinção do contrato já mencionado (fl. 50/51), sendo que da respectiva decisão - que culminou com seu indeferimento, ainda que tácito (fl. 52) -, não foi dada ciência ao réu, conforme se verifica dos documentos de fl. 53 e seguintes. Desta forma, a partir desse momento, de fato, o referido processo administrativo se mostra nulo, já que nitidamente violado o princípio da publicidade, do contraditório e do devido processo legal, todos indispensáveis no processo administrativo. Portanto, é inegável, pelo seu conteúdo decisório, que do teor da decisão de fl. 52 fosse dada ciência inequívoca aos envolvidos no processo, no caso o réu, bem como oportunidade de contra ela se insurgir, em homenagem ao Princípio do Contraditório, que rege as relações processuais, seja no Judiciário, seja no âmbito administrativo (art. 5, LV, da CF e art. 2, caput e p.ú., X, da Lei n. 9.784/99). Tal procedimento não foi feito, estando caracterizada a nulidade do processo administrativo a partir desse momento. Não bastasse isso, vale salientar que consta destes autos cópia integral do procedimento administrativo atacado - ao menos em princípio, pois a autora foi quem os juntou -, no qual não há qualquer informação acerca de intimação do requerido, acerca daquela decisão. Noutros termos, não há prova nos autos de que o requerido teve efetiva ciência da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, como exige o contraditório. Destarte, é irretorquível a conclusão no sentido de que o procedimento administrativo que deu origem à multa ora cobrada se encontra gravemente viciado, pois foi desrespeitada a garantia constitucional do Contraditório, princípio magno e regente do nosso direito processual, repita-se, seja judicial, seja administrativo, cuja inobservância se revela ainda mais gravosa ao indivíduo nos processos em que se comina sanção pecuniária, como o do caso concreto. Diante do exposto, estando demonstrada a violação dos princípios da publicidade, contraditório e devido processo legal, é imprescindível verificar que o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em questão se encontra eivado de nulidade absoluta a partir do momento em que não foi dada ciência, ao réu, da decisão de fl. 52. Diante disso, ficam prejudicados os argumentos relacionados à exceção do contrato não cumprido e ao fato exclusivo de terceiro. Assim sendo, diante da nulidade do processo administrativo que cominou a multa ora cobrada, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012775-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012775-7) - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL - MEX

LAURA LETÍCIA SANTOS VASCONCELOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão, em seu favor, da pensão especial de ex-combatente que recebia sua avó, Nair Garcia dos Santos. Narra, em breve síntese, que desde 25.10.1999 vivia sob a guarda dos avós Cristovam Pereira dos Santos e Nair Garcia dos Santos, sendo que em 25.11.1999 seu avô veio a falecer. Em decorrência disso, sua avó Nair passou a receber a pensão especial de ex-combatente sendo que, com seu falecimento em 07.03.2007, a autora ficou desamparada, já que vivia sob as expensas da avó. Diz, resumidamente, que a legislação a ampara na pretensão exposta, notadamente por não existirem outros beneficiários. Juntou os documentos de fl. 14/28. Em cumprimento ao despacho de fl. 31, a autora juntou o documento de fl. 35. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 36/38), ante à ausência da plausibilidade do direito invocado. Em sede de contestação, a União alegou que a pretensão inicial encontra óbice na legislação que rege a pensão de ex-combatente, haja vista que a neta não se encontra no rol de beneficiários da referida pensão, inexistindo, então, direito subjetivo ao custeio, pelos cofres públicos, de sua subsistência. Salientou que a autora possui pais vivos, sendo que sua mãe é servidora pública estadual, que pode prover os meios de sua subsistência. Destacou, ainda, que com o falecimento de seu avô Cristovam, extinguiu-se a guarda provisória em questão, retornando a guarda a seus pais, não se tendo notícias de que a avó tenha buscado regularizar formalmente essa guarda. Juntou os documentos de fl. 50/61. Réplica às fl. 64/68. As partes não requereram provas (fl. 68 e 70). Despacho saneador (fl. 71), onde este Juízo determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, fixando como ponto controvertido o fato de a autora ter passado a viver sob dependência econômica da avó Nair, após o óbito de seu avô Cristovam. Em razão de a autora não ter arrolado testemunhas e a testemunha do Juízo ser a mãe da autora, a audiência foi cancelada (fl. 83). Às fl. 84/86 a patrona da autora juntou documentos a fim de justificar a ausência na audiência antes designada. Às fl. 89/90 pleiteou novamente a antecipação dos efeitos da tutela, mencionando que a prova dos autos é documental. Juntou os documentos de fl. 91/95. A reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 96). Depois de registrados para sentença, os autos foram baixados para regularização da representação processual, o que foi feito às fl. 107. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de reversão da pensão especial de ex-combatente em favor da autora, neta do instituidor da pensão, ao argumento de que com o falecimento de seu avô, a pensão passou a ser percebida por sua avó Nair e, conseqüentemente, com o falecimento desta, ela tem o direito de reverter a referida pensão em seu favor, por ser dependente econômica da avó. Em contrapartida, a União alega que a autora, na condição de neta, não se encontra no rol de beneficiários da pensão, prevista na Lei de regência. Salienta que com o falecimento do avô Cristovam, cessou a guarda formal da autora, o que não foi novamente formalizado pela avó Nair, inexistindo, então, o direito à pretendida reversão. De uma detida análise dos autos, verifico, inicialmente, que é posicionamento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria, que o direito à obtenção de pensão e outros benefícios previdenciários - sejam eles do Regime Geral ou do Estatutário - rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. Desta forma, na data do óbito do instituidor da pensão, ocorrida em 25.11.1999, estava - assim como ainda está - em vigor a Lei 8.059/90, que, a respeito do referido benefício, estabelece: Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.... Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.... Art. 7º A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Dos dispositivos legais acima descritos, pode-se notar duas situações que desfavorecem a pretensão inicial. Primeiramente, vê-se que a Lei em questão não contemplou os netos como beneficiários da pensão em questão, de maneira que não se pode ter a autora como dependente do instituidor da pensão, para fins de percepção desta. Outrossim, vê-se também, que a guarda judicial da autora, enquanto menor de idade, foi conferida unicamente ao seu avô Cristovam, não tendo desse ato participado a avó Nair. Frise-se, ademais, que mesmo após o falecimento de seu esposo, a então beneficiária da pensão e avó da autora não buscou formalizar a suposta situação fática da autora, tendo deixado de buscar administrativamente ou em Juízo a regularização de sua guarda. Resultado disso é que a guarda, que antes pertencia ao seu avô, retornou aos seus pais, ainda que faticamente a autora residisse com ela, o que, aliás, não restou comprovado nos autos. Frise-se, ademais, que essa prova competia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não tendo a mesma se

desincumbido de seu ônus, já que, mesmo designada audiência de instrução e julgamento, a autora deixou de indicar testemunhas, frustrando sua realização. Saliente-se, também, que a autora possui mãe viva - que a representou no início da ação - detentora de cargo público estadual, podendo, então, prover a subsistência da autora, sua filha. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO A NETAS MENORES SOB GUARDA JUDICIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE DEPENDENTES PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.059/90. INVIABILIDADE DA SUA AMPLIAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 33, 3º DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão. Precedentes. II - No caso presente, o falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Altino Egydio, se deu em 13 de março de 1999, quando se encontrava em vigor a Lei nº 8.059/90, cujo artigo 5º não reconheceu ao menor sob guarda a condição de dependente do instituidor do benefício. III - O Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão recente da Egrégia Quinta Turma daquela Corte, reconheceu o direito do menor sob guarda à reversão de pensão de ex-combatente, sob o entendimento que o rol de dependentes previsto no artigo 5º da Lei 8.059/90 não é exaustivo e deve ser interpretado sob a luz do disposto no 3º do artigo 33 do ECA, que considera o menor sob guarda como dependente para todos os fins, inclusive previdenciários: IV - Em recente julgado, a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão uniformizando a orientação da 5ª e 6ª Turmas daquela Corte no sentido de não admitir a inclusão do menor sob guarda como dependente de segurado da Previdência Social e negar-lhe a concessão de benefício de pensão por morte, afastando a incidência do 3º do artigo 33 do ECA, em razão da nova redação do art. 16, 2º da Lei 8.213/91 dada pela Lei nº 9.528/97, que suprimiu o menor sob guarda judicial do rol de dependentes do segurado. V - Ainda que se trate de decisão proferida em caso análogo, tenho que a mesma ratio decidendi deve ser aplicada no caso presente, de modo a reconhecer que o artigo 33, 3º do ECA não permite a inclusão do menor sob a guarda do instituidor do benefício como dependente deste para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, considerando a ausência de previsão expressa em tal sentido na norma de regência da matéria, a saber, o artigo 5º da Lei nº 8.059/90. VI - Apelação a que se nega provimento. AC 00071355420034036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221217 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 461Os demais tribunais também mantêm idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVERSÃO. MENOR SOB GUARDA. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a reversão da pensão especial que era paga à avó, viúva de ex-combatente Antônio Pires Chacon. Deferida a antecipação de tutela, agrava a União; 2. É entendimento pacífico do STF que a lei que deve reger a concessão do benefício previdenciário pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do instituidor (Súmula 359, do STF), fato jurídico que, no caso, aconteceu em 1998; 3. Ora, a Lei nº 8.059/90 lista, como dependentes do ex-combatente, a viúva; a companheira; o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; o pai e a mãe inválidos; e o irmão ou irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Tais são, exatamente, os dependentes para os fins do inciso III, do art. 53, do ADCT, da CF/88. Não albergou, portanto, o neto ou a neta, que, em decorrência, não fazem jus ao benefício telado; 4. Agravo de instrumento provido. AG 00154981420104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110503 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::16/12/2010 - Página::1028 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA AVÓ. ART. 7º, DA LEI Nº 3.765/60. DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Pretensão da Autora-Apelante, neta e menor sob guarda judicial da ex-segurada avó, de reversão de pensão por morte de ex-combatente deixada por esta. 2. Para efeito de reversão de pensão por morte de ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício - que no caso concreto ocorreu em 29.7.1979 (fl. 35). 3. O artigo 33, parágrafo 3º do Estatuto da criança e do Adolescente -ECA, não tem o condão de estender aos menores sob guarda do instituidor do benefício a mesma posição que os equiparados aos seus dependentes, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, em face da ausência de previsão legal expressa na norma que rege a matéria -o art. art. 7º, da Lei nº 8.059/90, na sua redação original. 4. Menor que não era dependente de seu avô, instituidor do benefício, falecido bem antes do nascimento da neta, não fazendo jus à pretendida reversão. 5. Sem honorários de sucumbência, em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). Apelação improvida. AC 200781000151193 AC - Apelação Cível - 474256 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::01/12/2009 - Página::334 Desta forma, ainda que não houvesse o impedimento legal - a não inclusão da neta no rol de beneficiários da pensão - a autora não teria direito ao benefício pretendido, já que não restaram demonstrados os argumentos iniciais, notadamente a dependência econômica da autora para com sua avó com a regular formalização da guarda da autora, também não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 7º, da Lei 8.059/90. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da

exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 27 de agosto de 2013.

0004573-05.2008.403.6201 - JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENA:JOSEFA DA SILVA BRITO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em sua pensão. Afirma que em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-6).A União apresentou a contestação de f. 18-34, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal.Réplica às f. 72-73.É o relatório.Decido.O pedido se revelou improcedente.A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37.Nesse sentido assim já foi decidido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616).MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de

remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor da autora o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7) - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
SENTENÇA: FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA ingressou com a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no valor total de cem salários mínimos. Afirma que seu filho, Felipe Anache Bandeira, é atleta da equipe de natação do Rádio Clube, tendo sempre participado de torneios e competições. Em 2009, classificou-se para disputar o Campeonato Brasileiro, que ocorreu em Manaus-AM. Ciente do porte do evento, buscou patrocínio para a aquisição de materiais, tais como touca, macacão e óculos, com a empresa Hammerheard Sports Ltda., com sede na cidade de São José, no Estado de Santa Catarina. Essa empresa utilizou o sistema PAC da empresa Ré para enviar a mercadoria, indicando o endereço correto do Autor, porém, com erro quanto ao CEP. Em razão disso, a mercadoria foi enviada para Brasília/DF. Observado o erro, procurou, em 19/06/2009, a agência da Ré para comunicá-lo, tendo sido fornecido por ela telefones pelos quais poderia fazer a comunicação e solicitar a correção no CEP. Alega que no mesmo dia telefonou e enviou vários e-mails, solicitando a correção do endereço, bem como que a encomenda fosse entregue o mais rápido, em razão da iminência da competição, mas não obteve resposta, causando transtornos em todos da família, especialmente no filho, que viajou sem os materiais encomendados. Relata, ainda, que um funcionário da Empresa Ré foi até a sua casa em 26/06/2009 e deixou um aviso de tentativa, informando que voltaria no dia subsequente. Retirou a mercadoria, no período da tarde, nos Correios; momento em que verificou que da embalagem constava seu endereço de forma legível, apenas com o CEP errado, que fora riscado, e outro CEP à caneta, também errado, mas que, apesar de novo erro, houve tentativa de entrega em sua casa. Entende, assim, que tem direito à indenização pelo abalo emocional causado em seu filho, que viajou sem os equipamentos, e pelos aborrecimentos sofridos por ele e sua família causados pela má prestação de serviço da Ré (f. 2-9 e 74). A Empresa Ré apresentou contestação às f. 80-92, onde argumenta que a colocação correta e visível do número do CEP é de suma importância para que os Correios transportem e entreguem com segurança qualquer objeto postal; que a causa única e exclusiva do

atraso foi o fato de o Autor ter enviado o nº do CEP errado à empresa que lhe vendeu os equipamentos de natação; que o Autor não provou o efetivo dano e o nexo causal; que, no momento em que o Autor informou o erro, o objeto já estava em trânsito para Brasília/DF; que cabe aos Correios por lei, nas hipóteses de erro ou insuficiência de endereço, apenas deixar o objeto postal à disposição do destinatário; que o pagamento de indenização ao Autor gerará um enriquecimento ilícito a ele; bem como que inexistiu qualquer ato doloso por parte da Ré a gerar direito de indenização ao Autor. Réplica às f. 102-107. Despacho saneador às f. 112-113, onde foi rejeitada a preliminar. É o relatório. Decido. Ficou demonstrado neste processo que o Autor comprou equipamentos de natação junto a uma empresa de São José/SC, a qual postou, em 17/06/09, a embalagem contendo os objetos comprados. Seu filho pretendia usar os equipamentos no Campeonato Nacional de Natação, que foi realizado em Manaus/AM no fim de junho. Contudo, a encomenda lhe foi entregue em 26/06/09, quando seu filho já havia viajado sem os equipamentos comprados. A entrega tardia se deu em razão de erro no preenchimento do endereço pela empresa fornecedora dos objetos adquiridos. Embora a rua, a cidade e o Estado estivessem corretos no exterior da embalagem, a empresa se equivocou quanto ao número do CEP, indicando um CEP que não é de Campo Grande/MS. Em razão disso, a encomenda foi levada para a cidade de Brasília, que lá chegou em 22/06/09. Como os Correios já haviam sido informados sobre o equívoco no CEP, no mesmo dia encaminharam o objeto postal para Campo Grande. Todavia, este só chegou às mãos do Autor quatro dias depois. É forçoso reconhecer que os danos sofridos pelo Autor foram causados por ato da Ré, por meio de seus agentes, assim como também foram causados por culpa concorrente da empresa fornecedora dos equipamentos de natação. Como se vê, a Ré foi negligente na realização da postagem do objeto do Autor, visto que, embora o preenchimento não estivesse com o CEP correto, a cidade e o Estado estavam, o que poderia ter sido facilmente verificado, evitando o encaminhamento para cidade diversa da pretendida. Por outro lado, a empresa Hammerhead Sports Ltda. também negligenciou a remessa dos objetos vendidos, haja vista que preencheu o endereço, errando o CEP, quando poderia ter agido com mais cautela e observado o erro, até porque tinha conhecimento da urgência da entrega. No entanto, tais erros não seriam significativos se, ao ser solicitada a correção, os Correios enviassem ou, até mesmo, disponibilizassem a encomenda ao destinatário, conforme estabelecido em lei, de forma que os equipamentos chegassem ao Autor a tempo de seu filho levá-los na viagem. Dessa maneira, extrai-se da prova coligida aos autos que a entrega da encomenda pelo sistema PAC, ofertado pela Ré e escolhido pela empresa remetente, é realizada em dias úteis, de segunda a sexta-feira, bem como que a primeira das três tentativas de entrega deve ocorrer no mesmo dia da chegada do objeto na unidade de distribuição. No caso, pelo Histórico do Objeto (f. 44), a encomenda saiu de Florianópolis em 18/06/09 (quinta-feira) com destino a Brasília, onde chegou em 22/06/09 (segunda-feira). Justifica-se o grande interstício de dias pela inclusão de dias não-úteis na contagem, mas não explica a demora entre a saída de Brasília e a entrega ao Autor. Ademais, o próximo item do Histórico já é a saída para entrega em Campo Grande, ou seja, não há anotação quanto à chegada da encomenda nesta cidade. Tendo a correção sido feita em 19/06/09, é inevitável concluir que a empresa Ré teve tempo suficiente para entregar o objeto antes da viagem do filho do Autor a Manaus. Ainda que o primeiro erro não tenha sido da Ré, repita-se, que poderia ter verificado o erro, todos os telefonemas dados e e-mails enviados pelo autor demonstraram a urgência e o desespero do Autor diante da situação. De sorte que a indenização pelos danos morais advindos da demora na entrega da encomenda é devida, visto que a Ré, por seus agentes, pode, já no início, verificar e corrigir o endereço equivocado e, mesmo que não o fizesse, não justificou a demora ocorrida na entrega. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ressalta-se, nesse diapasão, que a relação jurídica existente entre a Empresa Ré e o Autor é de consumo, sendo, respectivamente, a prestadora de serviços e o usuário, sujeitando-se, assim, às regras do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade da Ré é objetiva, requerendo à sua configuração apenas a prova do nexo de causalidade e do dano, que, em se tratando de dano moral, é considerado *in re ipsa*. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No caso em análise, ficou demonstrado nos autos que o Autor e sua família, em especial seu filho, diante da demora na entrega dos equipamentos de natação, sofreram emocionalmente, haja vista que o desgaste e o abalo emocional influenciam na realização da prova e do próprio sonho de disputar campeonato de tal porte. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo Autor e a conduta por parte da Ré, devendo, pois, ser indenizado pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral tem preferência a forma

natural, ao invés da pecuniária. Para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral, indicado pelo Autor, apresenta-se um pouco exagerado, porque ultrapassa em muito o valor do ressarcimento pelo dano material, se, por exemplo, o objeto nunca tivesse sido entregue. Pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelo Autor e a culpa da empresa fornecedora dos equipamentos de natação, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por outro lado, não está caracterizada litigância de má fé por parte do Autor, dado estar ausente o dolo na conduta dele. Houve, no caso, apenas exercício do direito de ação, protegido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, a pretensão inicial está a merecer julgamento pela procedência, pagando-se, pois, ao Autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento (26/06/2009). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. P.R.I.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BINTECOURT (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: ALDO APARECIDO COENE, AILSON GARAI DA SILVA, ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA, ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA, BEATRIZ PANA MARTINES, CLAUDELINA CUEVAS, CELIO MOREIRA QUEIROZ, EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA, LUIS COSMOS DOS SANTOS e ELI ALVES BINTECOURT ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a proceder ao reajuste do saldo de suas contas de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consoante os índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, sob o fundamento de que a requerida deixou de creditar em suas contas de FGTS os valores corretos relativos à correção monetária aferida por índice que refletia a inflação real. Salientam que têm direito ao IPC no percentual de 42,72%, relativamente às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80%, para aquelas de abril de 1990 (02 a 17). Juntaram os documentos de f. 18 a 85. A requerida apresentou contestação às f. 100-109, onde argui preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que os autores ALDO APARECIDO COENE, AILSON GARAI DA SILVA, ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA, ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA, BEATRIZ PANA MARTINES, CLAUDELINA CUEVAS, CELIO MOREIRA QUEIROZ, EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA, LUIS COSMOS DOS SANTOS assinaram o Termo de Adesão nos moldes definidos pela Lei Complementar n. 110/01 e, quanto ao autor ELI ALVES BINTECOURT, apesar de não ter assinado o termo de acordo, este já levantou os valores que possuía em uma de suas contas nos termos da Medida Provisória n. 055/02, enquanto que a outra conta foi corrigida nos autos de n. 2002.60.00.005842-3 e teve os créditos sacados. Quanto ao mérito, após destacar a litigância de má-fé, salienta que as correções foram efetuados com base nos índices legalmente previstos para cada período. Pede, por fim, a aplicação do artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com as alterações inseridas pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, quanto à fixação dos honorários e a improcedência do pedido de aplicação de juros de mora. Réplica de f. 136-142. A Caixa Econômica Federal juntou os documentos de f. 145-151 e 157-165. Às f. 178 o autor ELI ALVES BINTECOURT desiste da ação. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida, uma vez que os autores ALDO APARECIDO COENE, AILSON GARAI DA SILVA, ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA, ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA, BEATRIZ PANA MARTINES, CLAUDELINA CUEVAS, CELIO MOREIRA QUEIROZ, EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA, LUIS COSMOS DOS SANTOS assinaram o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e o autor ELI

ALVES BINTECOURT já levantou os valores que possuía em uma de suas contas nos termos da Medida Provisória n. 055/02, enquanto que a outra conta foi corrigida nos autos de n. 2002.60.00.005842-3 e teve os créditos sacados. Não obstante tenham aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, seu procurador discorda do pedido de extinção, por entender que a transação é nula por apresentar vícios insanáveis. Ao contrário de quanto apontado pelo procurador dos autores, isto é de que a declaração de vontade fora feita de forma defeituosa e irreal, trata-se de direito patrimonial disponível. Isto quer dizer que a parte autora, a qualquer tempo, tem o direito de buscar um acordo, com a requerida, ainda que pela via administrativa, visando a solução do litígio. A transação nestes moldes é considerada, pelos Tribunais Superiores como negócio jurídico válido e eficaz. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA TRAZENDO AO DEBATE QUESTÃO NÃO AVENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO.....O termo de adesão assinado por um dos recorrentes constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do C. STF. - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 02002047219944036104. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Nenhum elemento foi trazido aos autos que comprove os vícios apontados pelo procurador dos autores, cabendo aplicação, ao caso, da Súmula Vinculante n. 1, do Supremo Tribunal Federal pelo qual, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores às penas de litigância de má-fé, por entender que não houve dolo na afirmação de que ainda não teriam recebido a correção pleiteada, mesmo porque, dificilmente receberiam em duplicidade o valor cobrado (como de fato não receberam), a elidir a aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940 do Código Civil. No entanto, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um deles, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014373-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014373-1) - CELSO MARLEI DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000144-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000144-6) - FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS (RS072126 - RICARDO DALSIN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

SENTENÇA FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da prova prática realizada para ingressar no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica ou, alternativamente, garantir o direito de realizar nova prova prática, com banca examinadora diferente da anterior, acompanhado por testemunhas que possam confirmar a nota atribuída. Narra, em breve síntese, ser Cabo do Exército, servindo no Comando Militar do Oeste nesta capital e pertencente ao efetivo da Banda de Música do Comando Militar do Oeste desde 2005. Inscreveu-se no concurso para o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2010, sendo aprovado em todas as fases, à exceção da PPE - prova prática - da especialidade para a qual estava concorrendo. Diz que estava muito tranquilo quanto à sua aprovação, já que além de fazer parte da Banda do CMO, concluiu com aproveitamento o Exame de Comprovação de Habilidade Musical para Cabo Músico, estando, também, inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, credenciado até mesmo para dar aulas de música. Finalmente, está cursando a faculdade de Música na FUFMS. Salieta que a reprovação da PPE é desarrazoada e ilegal, uma vez que não se sabe quais critérios foram utilizados para a avaliação, já que eles não foram fornecidos ao autor sendo, inclusive, vedada a interposição de recurso. A discricionariedade aplicada, no seu entender, excedeu os limites da razoabilidade, inviabilizando a ampla defesa. Juntou os documentos de fl. 10/98. Em cumprimento ao despacho de fl. 101, a requerida se manifestou pela ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória (fl. 104/110) e juntou documentos (fl. 111/117). Em sede de contestação, a requerida defendeu o ato combatido, afirmando ter obedecido às regras contidas no Edital do Certame, salientando que a Banca é composta por um Oficial e dois

graduados, pessoas idôneas e com notório conhecimento musical. Reforçou, ainda, que o desempenho do autor na PPE foi abaixo da nota mínima, pois ele não realizou com exatidão os procedimentos da Leitura Rítmica e das notas musicais, afinação e sonoridade, dentre outros quesitos. O resultado de tal prova, conforme previsão editalícia, não era passível de recurso. Juntou os documentos de fl. 128/151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 152/155), para o fim de suspender a eficácia da Prova Prática da Especialidade - PPE, autorizando a participação do autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, permanecendo, após seu término, na mesma graduação, até o final julgamento do feito. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 161/171. Réplica às fl. 172/174. Em razão da informação a respeito do descumprimento da medida antecipatória (fl. 159/160) e instada a se manifestar, a União pleiteou a inclusão do autor no Estágio que se iniciaria em meados de 2010, com o que concordou o autor (fl. 182). Às fl. 192/196 o autor trouxe documentos relacionados às suas notas no Estágio em questão, a fim de demonstrar sua aptidão para o respectivo ingresso. Sobre tais documentos a União se manifestou às fl. 201. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, vislumbro a presença, neste momento processual, de ambos os requisitos. A verossimilhança das alegações reside no fato de o autor já fazer parte da Banda de Música do Comando Militar do Oeste (fl. 80), em face de aprovação em Exame de Habilitação Musical semelhante ao aqui questionado, de onde se verifica que, a priori, possui habilidades musicais satisfatórias. Está, ainda, inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil - MS (fl. 81), além de cursar a Faculdade de Música com notas sempre acima da média (fl. 87/88), situações que denotam uma provável habilidade do autor para obter a aprovação na prova prática, na qual foi considerado NÃO APTO. Verifico, então, a presença da verossimilhança dos argumentos lançados na inicial. O perigo da demora também se encontra presente, na medida em que a não concessão da medida antecipatória impossibilitará sua participação no curso acima descrito, podendo causar prejuízos econômicos e pessoais irreparáveis, além de ocasionar, em tese, a perda do objeto da presente ação. Frise-se, finalmente, que a participação do autor no curso em questão não causará qualquer prejuízo à requerida, tratando-se de provimento plenamente reversível a qualquer momento, desde que constatada a ausência de uma das situações acima descritas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para suspender a eficácia da Prova Prática da Especialidade - PPE, autorizando, conseqüentemente, a participação do autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica. Findo o curso, o autor permanecerá na mesma graduação em que se encontra, ficando no aguardo da prolação de sentença final para, se for o caso, ser promovido à graduação de Terceiro Sargento. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação de fl. 119/127, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Campo Grande, 08 de março de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida precária de fl. 152/155 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão da demonstrada aptidão do autor para ingressar no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, fato deveras corroborado pelas notas por ele obtidas no curso em questão (fl. 194/196). Negar-lhe o direito de ingressar no referido Estágio, sob o fundamento de que ele não se mostrou apto contraria tanto o ato administrativo de sua manutenção na Banda do CMO - e, conseqüentemente, toda sua vida funcional -, quanto as boas notas já mencionadas, obtidas no decorrer do Estágio. A sua não aprovação na PPE caracteriza, então, ato desarrazoado e desproporcional e, portanto, ilegal, passível de correção pela via judicial. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito do autor, diante da ausência de justificativa - leia-se: motivação - para as notas a ele atribuídas (fl. 147) e, ainda, pelo fato de esse resultado não se mostrar coerente com as atividades por ele exercidas principalmente dentro da carreira militar e também fora dela. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 152/155 e julgo procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato administrativo que concluiu pela inaptidão do autor para o ingresso no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, determinando, conseqüentemente, sua definitiva inclusão no referido Estágio e, em havendo conclusão com êxito, sua promoção para a graduação de Terceiro Sargento da Aeronáutica, a partir da intimação da requerida do teor da presente sentença. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001673-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001673-5) - GUSTAVO RIBEIRO ALBRES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAGUSTAVO RIBEIRO ALBRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, no sentido de nomeá-lo e empossá-lo no cargo de agente penitenciário federal, para o qual foi aprovado. Alega, em breve síntese, ter se inscrito no Concurso Público para provimento de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça para o cargo de Agente Penitenciário Federal, sendo aprovado nas duas primeiras fases e reprovado no exame psicotécnico. Inconformado, ajuizou ação buscando a anulação dessa fase do certame, que foi julgada procedente em primeira instância, declarando sua aprovação no concurso em questão. No seu entender, faze-se necessária ordem judicial que determine sua nomeação e posse para o cargo em questão, providência que não havia sido pleiteada na ação nº 2009.60.00.007860-0. Juntou os documentos de fl. 07/302. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fl. 307). Reiterado o pedido de urgência às fl. 308 e 314/315, referida decisão foi mantida (fl. 321). Em sede de contestação, a requerida alegou que a sentença do processo nº 2009.60.00.007860-0, não se podendo falar ainda em decisão definitiva, havendo, inclusive a possibilidade de alteração dessa sentença em segunda instância, não estando caracterizado o direito líquido e certo. Defendeu, ainda, a legalidade do exame psicotécnico aplicado ao autor, ressaltando que o Judiciário não pode substituir a Administração para analisar se o candidato possui ou não perfil para o cargo previsto no concurso em tela, já que essa aferição é matéria de conveniência e oportunidade da própria Administração. Informou, também, às fl. 325/329, que a vaga do autor está reservada, aguardando eventual trânsito em julgado da decisão que determinar sua nomeação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 330/333). Réplica às fl. 343/344. As partes não especificaram provas (fl. 344 e 347). É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, o magistrado prolator daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no juízo perfunctório cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida postulada. Com efeito, antes de qualquer outra coisa é preciso distanciar a discussão da regularidade ou não do certame do qual o autor participou, posto que tal questão foi objeto de outra demanda já sentenciada e submetida à apreciação, agora, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, irrelevantes, aqui, as alegações de ambas as partes no que diz respeito ao concurso em si. Definido, então, este ponto, é mister salientar que o thema decidendum deste feito circunscreve-se à existência ou não de direito do autor à nomeação e à posse no cargo para o qual foi considerado aprovado por sentença ainda não transitada em julgado. Destarte, em não havendo ordem na sentença proferida nos autos n. 2009.60.00.007860-0 para a requerida nomear e dar posse ao autor - até porque não houve pedido nesse sentido -, sou forçado a reconhecer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que tais procedimentos estão inseridos no âmbito de discricionariedade administrativa. Deveras, é inegável que tais atos administrativos, mormente no caso do cargo pretendido pelo autor, exigem que a Administração aloque recursos materiais e humanos, no que deverá ser levado em consideração o fato de que a situação em tela não é definitiva, já que não há ainda trânsito em julgado. Assim, não se pode retirar da Administração os juízos de conveniência e oportunidade acerca da nomeação e posse do autor antes da consolidação da sua situação. Com isso, no juízo cabível nesta fase, não me parece desarrazoada ou mesmo desproporcional a conduta adotada pela requerida que, frise-se, tomou a cautela de reservar vaga ao requerente (f. 327). E nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado e reafirmado o direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, já que estamos diante de situação distinta, pois a precariedade que ainda vigora sobre a condição de aprovado do autor impede que a ele seja aplicado o mesmo entendimento. Outrossim, também não se pode esquecer que a postura do magistrado, em especial diante de pedidos de tutela de urgência, deve ser dirigida pela razoabilidade e pela cautela, primando pela efetividade do processo, mas sem descurar da segurança jurídica. Neste jaez, verifico que o autor não só ocupa o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Escrivão da Polícia Civil, como também acaba de ser promovido para a 1ª classe da referida carreira de servidores estaduais (f. 320). Destarte, revelam-se inegavelmente temerárias a nomeação e posse pretendidas nestes autos, antes do trânsito em julgado da sentença mencionada, pois demandariam a exoneração do referido cargo estadual, para o qual o autor não poderia voltar caso aquela sentença viesse a ser reformada. Assim, seja por não vislumbrar ilegalidade na conduta estatal, seja por se revelar temerária a postulação formulada, não há como antecipar os efeitos da tutela. Com isso, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, no uso do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798 do CPC, determino que a requerida mantenha a reserva de vaga noticiada à f. 327 até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2009.60.00.007860-0. Intimem-

se. Campo Grande-MS, 7 de junho de 2010. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Frise-se, ademais, que em recente consulta ao andamento processual do feito nº 2009.60.00.007860-0, ficou constatada a modificação da sentença proferida em primeira instância, ficando de todo afastada aquela plausibilidade mencionada na inicial destes autos. Transcrevo o acórdão referente à AC Nº 0007860-60.2009.4.03.6000/MS: EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 11.907/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, prevê a aplicação da prova de aptidão psicológica para ingresso no cargo de Agente Penitenciário Federal. O Edital de Convocação nº 01/2008/SE/MJ de 28 de novembro de 2008 é posterior à edição da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, razão pela qual não padece de vício de ilegalidade. A Instrução Normativa nº 02/2008-SE/MJ cumpre a exigência de regulamentação da aplicação da prova de aptidão psicológica, no que tange aos critérios objetivos. A não-divulgação, no edital, de detalhes das técnicas que orientariam a avaliação psicológica é medida que se impõe, posto que a divulgação prévia dos critérios de avaliação corresponderia à divulgação do gabarito, permitindo aos candidatos adaptar suas respostas às qualidades psíquicas exigidas pela organização do certame, privando-as de espontaneidade e subtraindo ao teste, assim, toda e qualquer eficácia seletiva. Os Tribunais Superiores têm entendido o controle judicial, em se tratando de concurso público, restrito à legalidade do ato, uma vez que não é dado substituir-se à banca examinadora, seja na formulação de questões, seja no estabelecimento dos critérios de avaliação. A aprovação em exame psicológico para outro cargo não pode ser considerado no concurso de Agente Penitenciário Federal, porquanto aquele outro exame exige do candidato resultados diferentes para a aprovação, sendo certo que o edital não autoriza o candidato a aproveitar avaliação estranha àquela a ser realizada pela Administração especificamente para esse concurso público. Os atos administrativos têm presunção de legitimidade, fato a demonstrar que não podem ser refutados com base em declarações unilaterais. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, reconheceu existente a repercussão geral, ao resolver questão de ordem formulada no AI nº 758.533-OO-RG/MG, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, reafirmando a jurisprudência até então consagrada, de rejeitar a teoria do fato consumado. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, invertendo os ônus da sucumbência, observando-se, no entanto, a condição suspensiva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. AC 0007860602009403600 - TRF - Desembargadora Marli Ferreira - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2011-12-12. 8:32 (Boletim de Acórdão 5292/2011) Assim, constata-se que a precaução tida por este Juízo, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório se revelou essencial, já que a apelação da União foi provida, bem assim a remessa oficial, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgado improcedente o pedido do autor. Desta forma, ainda que naqueles autos haja interposição de recurso especial ou extraordinário por parte do ora autor, o que se verifica é a ausência de julgamento pela procedência, com trânsito em julgado, condição essencial à nomeação e posse de candidato em cargo público. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 2º-B, DA LEI N. 9.494/97. ART. 588, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE VAGA. LEGALIDADE. INAPLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Negar nomeação de candidato aprovado em concurso público, objeto de elevada concorrência, pode transformar o Estado-Juiz, por assim dizer, em personagem de Dostoiévski, gênio da raça, ou melhor, na personagem da decrépita Aliona Ivanovna, acerca da qual Raskolnikov descreve: quando se viu diante da velha, sentiu, logo à primeira vista, uma forte antipatia por ela. 2. O trânsito em julgado é condição sine qua non para nomeação de candidato cuja permanência em concurso público foi garantida por meio de decisão judicial. 3. No caso, em razão da impossibilidade de execução provisória de decisum pendente de julgamento, admissível unicamente a determinação da reserva de vaga, até o trânsito em julgado da sentença que assegurou à candidata, ora agravante, o direito de prosseguir no certame, relativo ao provimento de cargo público. (Lei n. 9.494/97). 4. Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, in casu, pois a candidata, ao tomar posse em cargo público, por intermédio de execução provisória de sentença, assume a responsabilidade decorrente da previsível reversibilidade do decisum (art. 588, do CPC). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200801592720 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1074862 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:26/10/2009 Do exposto, conclui-se pela inexistência do fundamento indicado na inicial pelo autor a justificar sua nomeação e posse, buscadas na inicial. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intimação da parte credora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não houve recolhimento do preparo recursal, julgo deserta a Apelação interposta pelo autor.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

0011461-40.2010.403.6000 - GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇATrata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando a declaração da ilegalidade do ato que indeferiu o registro e determinando que o réu proceda à sua inscrição definitiva junto ao mencionado Conselho de Classe quando da apresentação do diploma devidamente registrado.Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharela em Serviço Social.Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC.Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal.Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento.A antecipação de tutela foi indeferida às f.36-37.A autora interpôs agravo de instrumento (f.41-61).Em sede de contestação (f.65-73), o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho.Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo.O e. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal às f.116-119, para determinar ao CRESS a expedição do registro provisório da agravante em seus quadros.Réplica à f.125-137.As partes não requereram a produção de outras provas.Baixaram os autos em diligência, ocasião em que o requerido informou ter cumprido a decisão que determinou a realização da inscrição provisória da requerente junto àquele conselho, bem como não houve até a presente data o reconhecimento do curso em questão (f.170).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine o conselho requerido a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC.Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo.De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe:Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competenteAdemais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº

9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SIRLEY GONÇALVES SANTOS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração, sustentando haver omissão na sentença de f.186-189, devendo ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente procedente o pedido autoral, contudo, nada dispôs acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido nos memoriais. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada. Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela foi requerida novamente pelo autor em sede de memoriais (às f.163-165), não tendo sido analisada por ocasião da sentença proferida às f.186-189. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E o presente caso traduz hipótese em que deve ser acolhido tal requerimento, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, o que implica na evidente existência no caso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, legalmente previstos como requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos dos fundamentos expendidos bojo do próprio julgado. Deve, portanto, ser expressa a determinação de restituição do veículo descrito na inicial antes mesmo do trânsito em julgado do decisum. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada (f.189), a qual passa a ter a seguinte redação. Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada às f.149-165, julgo procedente o pedido formulado na exordial e declaro a ilegalidade da apreensão do bem e da pena de perdimento, determinando a restituição do automóvel descrito na inicial (veículo GM Vectra GLS, ano e modelo 1999, cor branca, placas LCT 0342) à Autora. Intime-se a União para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela no prazo de dez dias a contar da intimação, procedendo à devolução do veículo em questão ao autor, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional). P.R.I.C. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011748-03.2010.403.6000 - GIOVANNI MACEDO MONACO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os presentes autos, vejo que seu andamento está suspenso por decisão proferida de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 133/135.Assim, não tendo havido ainda o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela União , o feito deve aguardar essa providência. Intimem-se as partes desta decisão. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 394/403, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, constante da atualização e incidência de juros de mora na condenação, afirmando que a Lei 9.494/97 não faz referência a juros de mora de 6% ao ano. Questionou ainda, sua condenação em honorários, por entender que a sucumbência, no caso, foi recíproca.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada.No presente caso verifico não ter havido qualquer contradição na sentença combatida. A questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação está bem clara e fundamentada no texto da referida sentença que, aliás, fez expressa menção ao teor da Lei 9.494/97, mencionada pela embargante. Outrossim, também de uma leitura acurada do texto da sentença combatida se pode verificar que a sucumbência da União foi bem maior do que a do autor, de maneira que se aplica o teor do parágrafo único, do artigo 21, do CPC, que dispõe expressamente que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.É esse o caso dos autos, pois a sentença, verificando a nulidade do ato de desincorporação do autor, determinou sua definitiva reintegração às fileiras do exército e sua reforma em um grau hierárquico superior, determinando, ainda, o pagamento de todos os valores devidos desde a data de sua ilegal exclusão. Negou apenas o pedido relacionado aos danos morais que, se comparado à nulidade do ato administrativo em discussão, bem se caracteriza sucumbência mínima, devendo a sentença, nessa parte, ser também integralmente mantida.Em resumo, a sentença foi expressa e clara ao afirmar os motivos pelos quais entendeu pela incidência da correção monetária e juros da forma indicada, bem como decidiu acertadamente pela condenação da requerida nos ônus sucumbenciais integrais, inexistindo a contradição apontada nos embargos que se examina. Vejo, então, que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazidos em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, torno esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 394/403 e, verificando a ausência da contradição apontada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Campo Grande, 16 de setembro de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012389-88.2010.403.6000 - ANA PAULA JUSTINO NUNES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
SENTENÇATrata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por ANA PAULA JUSTINO NUNES

em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando a declaração da ilegalidade do ato que indeferiu o registro e determinando que o réu proceda à sua inscrição definitiva junto ao mencionado Conselho de Classe quando da apresentação do diploma devidamente registrado. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharela em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às f.36-37. A autora interpôs agravo de instrumento (f.41-61). O e. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal às f.62-64, para determinar ao CRESS a expedição do registro provisório da agravante em seus quadros. Em sede de contestação (f.70-78), o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Réplica à f. 123-135. As partes não requereram a produção de outras provas. Baixaram os autos em diligência, ocasião em que o requerido informou ter cumprido a decisão que determinou a realização da inscrição provisória da requerente junto àquele conselho, bem como não houve até a presente data o reconhecimento do curso em questão (f.168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine o conselho requerido a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012960-59.2010.403.6000 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra, em suma, que obteve a sua aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 28/09/1993 (NB 0635079259), cuja RMI - Renda Mensal Inicial, importou, à época, em CR\$ 38.815,47. Na época, a Lei 8.213/91, impôs aos segurados um teto máximo de benefício, até então inexistente, o que implicou no fato de ter se aposentado com menos do que tinha direito. A Lei 8.870/94, em seu art. 26, determinou um coeficiente de revisão aos benefícios concedidos no período de 1991 a 1993, determinando, ainda, que o INSS procedesse, de ofício, à revisão dos benefícios dos segurados que se enquadravam na situação legalmente prevista. Contudo, o réu deixou de cumprir o determinado, pelo que se socorre agora ao Judiciário. Ainda, requer que o décimo terceiro salário do período de 1991 a 1993 seja computado para o cálculo da RMI, visto que sobre tal valor incidia a contribuição previdenciária. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o réu alegou, preliminarmente, que o benefício da parte autora já foi objeto de revisão, nos termos determinado pela Lei 8.370/94 (art. 26), inexistindo, portanto, interesse processual no presente feito. Como prejudicial de mérito, alegou que a pretensão autoral já foi fulminada pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado o prazo de dez anos de pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ainda, que em eventual procedência da ação, deve ser considerada a prescrição quinquenal. Alegou, também, que o benefício da parte autora, quando de sua concessão, sequer alcançou o teto máximo do salário de contribuição da época, logo não foi reduzido pelo INSS. Por fim, que a legislação previdenciária pátria, veda a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário de benefício (art. 26, Lei 8.213/91). Réplica às ff. 64-69. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de outro ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Ademais, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito

dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 28/09/1993. E mais, o pretense direito de ver revisado o seu benefício, sob o argumento de que teria sido fixado, ilegalmente um teto previdenciário, inexistente antes da Lei 8.213/91, nasceu para os segurados que se encontravam naquela situação, com a vigência da Lei 8.870/94, ou seja, tudo antes da inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91). Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência somente passou a contar, para o autor, a partir de 18/06/1997, tendo se findado em 17/06/2007. Ocorre que a parte autora somente ingressou com a presente ação em 09/12/2010, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

SENTENÇA: FÁTIMA GRACINDO GIROTTO ingressou com a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando a condenação da requerida a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos, no valor total de R\$ 67.902,00 (sessenta e sete mil, novecentos e dois reais). Afirma que, em 16/02/08, Nair Skorek ajuizou reclamação trabalhista em seu desfavor, que foi autuada sob o nº 00186/2008-005-24-00.3. Na petição inicial dessa ação trabalhista foi indicado, corretamente, seu endereço: Rua Paulo Tognini, 189, Jardim Paulista, Campo Grande/MS, CEP 79.050-120. No entanto, a carta de citação e intimação da audiência foi entregue, por um funcionário da Ré, em endereço diverso: Rua Ceará, 06, nesta capital. A carta foi recebida por Marcelo B. Lima, pessoa desconhecida por ela. Em razão da falta de conhecimento do processo, não compareceu à audiência, momento em que foi reputada revel e confessa pela MM. Juíza do Trabalho. Esta, ainda, ao sentenciar, a condenou ao pagamento de diversas verbas trabalhistas. Relata que foi interposto recurso contra a decisão judicial, o qual não foi conhecido, sendo dado prosseguimento ao processo. Após apresentação de laudo contábil, a MM. Juíza fixou, em 31/07/09, o valor da condenação em R\$ 21.333,45 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), resultado da soma das verbas trabalhistas, das custas judiciais, dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias. Intimada para realizar o pagamento, não o fez, por não dispor de tal valor, sendo-lhe penhorados o valor de R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e um imóvel que, embora registrado em seu nome, não mais lhe pertencia. Temendo pelo leilão do imóvel, tomou emprestado dinheiro junto a parentes e realizou acordo com a reclamante, para pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em quatro parcelas, além de ter recolhido as custas e os honorários periciais. Requereu, ainda, o parcelamento das contribuições previdenciárias. Sustenta que, por culpa única e exclusiva da Ré, teve que arcar com a condenação trabalhista, pois, se a correspondência tivesse sido entregue corretamente, teria se defendido na reclamação, cujo resultado, acredita, lhe seria favorável, vez que não possuía vínculo de trabalho com a reclamante, que só trabalhava como diarista. Entende, assim, que tem direito à indenização pelos danos materiais causados pelo erro do agente da Ré, que impediu que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como pelos danos morais sofridos, já que a condenação e a penhora causaram-lhe humilhação, angústia e revolta (f. 2-9). A Empresa Ré apresentou contestação às f. 101-113, onde alega, preliminarmente, coisa julgada, pois a Autora busca anular a sentença trabalhista, o que deveria ter feito por meio de recurso; bem como decadência, pois ultrapassado o prazo do art. 26, II e 1º, do CDC. No mérito, argumenta ser inverídico o suposto desconhecimento da Autora acerca da pessoa de Marcelo B. Lima, além de serem improcedentes todas as alegações. A Autora não apresentou documentação idônea que comprove ter efetivamente quitado todos os débitos. Inexiste qualquer ato culposo por parte da Ré, a gerar direito de indenização à Autora. Não foram provados os três requisitos caracterizadores do dano indenizável. A Autora não comprovou que a reclamante na ação trabalhista era apenas sua diarista. O alegado erro na entrega pode ser consequência de mau endereçamento na origem. A declaração de valor do conteúdo da remessa é conditio sine qua non para se ter direito a qualquer indenização. A correspondência ocorreu sem a obrigação do recebimento por mão própria. Réplica às f. 129-133. É o relatório. Decido. A preliminar de ocorrência de coisa julgada não merece acolhida, porque as partes que figuraram no processo trabalhista, referido nos autos, não coincidem com as partes deste processo. Da mesma forma, a causa de pedir e o pedido de ambos os processos são diferentes. Em vista disso, o presente caso não se enquadra ao disposto no art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Também deve ser rejeitada a preliminar de decadência. É que o pedido deste feito é de reparação de danos materiais e

morais. Neste caso, aplica-se o art. 203, 3º, V, do Código Civil, e não o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Haja vista que a Autora, conforme afirma a Ré, tomou conhecimento da sentença trabalhista em 06/05/08 e consultou os Correios sobre a alegada entrega errada de correspondência em 17/10/08, não se verifica a fluência do lapso prescricional. Ainda que se contasse a partir da data da mencionada audiência trabalhista, momento em que a Autora foi reputada revel, não haveria prescrição, visto que esse ato processual se deu em abril de 2008, sendo que a Autora ajuizou a presente ação em janeiro de 2011. No mérito, quanto aos danos materiais, não assiste razão à Autora, porquanto não é possível que seja feita aqui a análise das alegações referentes ao processo trabalhista, seja por falta de jurisdição, seja pela inabilidade do instrumento ou, ainda, pela ausência de provas da suposta situação fática alegada pela ora Autora. Isto é, o inconformismo da Autora quanto à sua condenação na esfera trabalhista, não obstante esteja demonstrada a falha da Ré na entrega da carta de citação, é conteúdo passível de discussão em uma ação rescisória, vez que não obteve sucesso com a interposição de recurso contra a sentença. Se ainda assim não fosse, a Autora não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que não possuía vínculo empregatício com a reclamante naquela ação ou que esta seria apenas sua diarista, ou seja, não demonstrou sequer pequena probabilidade de ter a sentença lhe sido favorável, caso fosse devidamente citada e pudesse ter apresentado defesa em audiência. Ora, não há como, portanto, reputar a Ré responsável pelas verbas a que a Autora fora condenada. No entanto, quanto aos danos morais, ficou cristalinamente demonstrado neste processo que a Ré, por meio de seus agentes, entregou a carta com Aviso de Recebimento em endereço diverso do endereço da Autora, o que fora confirmado, inclusive, pela própria Empresa Ré, conforme se verifica do documento de f. 19. Esta que confirmou, ainda, que ela própria forneceu o nome de quem, em 22/02/2008, assinou o Aviso de Recebimento, como sendo Marcelo B. Lima, o que justifica a menção na inicial pela Autora. Outrossim, observando as cópias da Reclamação Trabalhista de nº 0186/2008-005-24-00.3, constata-se que em todas as notificações o endereço da Autora encontra-se correto, tanto é que foi notificada da sentença em sua casa. É forçoso, desta forma, reconhecer que o erro, que levou a carta a ser entregue em endereço diverso, partiu da Ré. Ademais, caso isto não fosse verídico, a Ré poderia ter apresentado prova em contrário, haja vista que é ela quem possui arquivados seus protocolos e históricos de entrega e de objetos. Assim, os danos sofridos pela Autora foram causados por ato da Ré, por meio de seus agentes, ao agir negligentemente em relação à entrega de tal correspondência à Autora, fazendo com que esta não comparecesse em audiência, negando-lhe seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Como se vê, o transtorno e o abalo moral causados na Autora pela falha no serviço prestado pela Ré não teriam ocorrido se lhe fosse entregue devidamente a carta contendo sua citação, visto que, ainda que fosse a ela desfavorável a sentença trabalhista, o dessabor da condenação seria como qualquer outro, isto é, não haveria prejuízo moral algum. De sorte que a indenização pelos danos morais advindos da falha na entrega da correspondência é devida, uma vez que a Ré, por seus agentes, agiu de forma negligente, causando transtornos psíquicos na Autora, cujo direito de participar do processo em que figurava como parte foi obstado, levando-a a uma condenação contra a qual teve poucas oportunidades para contestar. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ressalta-se, nesse diapasão, que à Empresa Ré é aplicado o art. 37, 6º, da Constituição Federal, bem como que a relação jurídica existente entre esta, prestadora de serviços, e a Autora, destinatária da correspondência e, portanto, consumidora equiparada, conforme art. 17 do CDC, é de consumo, sujeitando-se, assim, às regras do CDC, que estabelece em seu art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessarte, a responsabilidade da Ré é objetiva, requerendo à sua configuração apenas a prova do nexo de causalidade e do dano, que, em se tratando de dano moral, é considerado *in re ipsa*. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as conseqüências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. No caso em análise, ficou demonstrado que a Autora, diante do estresse e desespero da situação, sofreu emocionalmente, o que, repita-se, não teria ocorrido se a ela fosse devidamente entregue a carta de citação e intimação de audiência. Restou, também, comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela Autora e a conduta por parte da Ré, devendo, pois, ser indenizada pela lesão moral sofrida. A reparação por dano moral se faz necessária, outrossim, como caráter pedagógico e deve ser fixada em valor suficiente, visando a conscientização da Ré, para que exija mais cautela de seus agentes, evitando, dessa forma, ocasionar prejuízos aos usuários de seus serviços, bem como melhor atendimento e compreensão por parte daqueles a respeito dos embarços e desconcertos causados. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária. Para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA

DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral, indicado pela Autora, apresenta-se um pouco exagerado, porque ultrapassa em muito o valor do ressarcimento pelo dano material, se, por exemplo, o objeto nunca tivesse sido entregue. Pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela Autora, a indenização pelo dano não patrimonial deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por outro lado, não está caracterizada litigância de má fé por parte da Autora, dado estar ausente o dolo na conduta dela. Houve, no caso, apenas exercício do direito de ação, protegido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, a pretensão inicial está a merecer em parte julgamento pela procedência, pagando-se, pois, à Autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com base no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do evento (22/02/2008). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000747-84.2011.403.6000 - EDSON EMILIO PUPPO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª.

REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por EDSON EMILIO PUPPO em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição provisória junto ao mencionado Conselho de Classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às f.44-45. O autor interpôs agravo de instrumento (f.47-67). O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para determinar ao CRESS a expedição do registro provisório do agravante em seus quadros (f.68-73). Em sede de contestação (f.76-84), o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Réplica à f.129-141. As partes não requereram a produção de outras provas. Baixaram os autos em diligência, ocasião em que o requerido informou ter cumprido a decisão que determinou a realização da inscrição provisória da requerente junto àquele conselho, bem como não houve até a presente data o reconhecimento do curso em questão (f.174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja prolatada decisão judicial que determine o conselho requerido a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da parte autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente

Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social concluído pelo requerente foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000973-89.2011.403.6000 - HELLEN KEYSE RODRIGUES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada por HELLEN KEYSE RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando a declaração da ilegalidade do ato que indeferiu o registro e determinando que o réu proceda à sua inscrição definitiva junto ao mencionado Conselho de Classe quando da apresentação do diploma devidamente registrado. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação a distância em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharela em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às f.34. A autora interpôs agravo de instrumento (f.37-56). O e. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal às f.57-63, para determinar ao CRESS a expedição do registro provisório da agravante em seus quadros. Em sede de contestação (f.68-75), o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Réplica à f. 121-133. As partes não requereram a produção de outras provas. Baixaram os autos em diligência, ocasião em que o requerido informou ter cumprido a decisão que determinou a realização da inscrição provisória da requerente junto àquele conselho, bem como não houve até a presente data o reconhecimento do curso em questão (f.185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine o conselho requerido a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada,

especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001933-45.2011.403.6000 - ADEMAR LIMA DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

A União interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração, sustentando haver omissão na sentença de f. 178-183, devendo ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor do réu, bem como às custas processuais, cuja exigibilidade deve ficar, todavia, suspensa, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 183), a qual passa a ter a seguinte redação. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade total da autora para os atos da vida comum e para a prática de labor, bem como sua situação de miserabilidade. Determino a produção de prova pericial e realização de estudo social, a fim de se verificar as condições pessoais de vida da autora. Tendo em vista que a autora reside na cidade de Miranda - MS, depreque-se. Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Ciente a autora do ofício de f. 192, oriundo da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0009706-44.2011.403.6000 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00097064420114036000* Autor: JACONIAS CARDOSO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACONIAS CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de sua renda mensal inicial, benefício de aposentadoria (NB 0477516220). Narra, em suma, ser aposentado desde 27/10/1993, com RMI apresentada pelo INSS, no valor de CR\$ 81.883,44 (oitenta e um mil oitocentos e oitenta e três cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos). Ocorre que o réu, ao calcular a RMI utilizou de maneira incorreta os indexadores de correção dos salários de contribuição, devendo ser aplicado os seguintes índices: BTN, no período de 01/10/1990 a 28/02/1991; INPC, de 01/03/1991 a 31/12/1992 e IRSM, no período de 23/09/1992 a 27/10/1993. Alega que o erro quando do cálculo da sua RMI implicou em prejuízos financeiros, já que o seu provento deveria ser hoje de R\$ 2.399,82, mas recebe apenas R\$ 1.871,74. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o réu alegou, como prejudicial de mérito, que a pretensão autoral já foi fulminada pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado o prazo de dez anos de pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ainda, que em eventual procedência da ação, deve ser considerada a prescrição quinquenal. Réplica às ff. 59-67. As partes não requereram provas. Saneador à f. 83. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da ação, ou seja, que houve equívocos quando da concessão da aposentadoria do autor, no tocante ao valor da sua RMI, faz-se necessária a análise de ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012)Não bastasse isso, devo destacar que, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte , cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação.E é justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 27/10/1993. E mais, a indignação do demandante limita-se ao fato de que, na época, o réu não utilizou os indexadores corretos para atualização/correção dos seus salários de contribuição, o que teria gerado uma RMI menor do que tinha direito. Ou seja, trata-se de fato anterior à inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91).Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência passou a contar, para a parte autora, a partir de 18/06/1997, tendo se findado em 17/06/2007.Ocorre que o autor somente ingressou com a presente ação em 26/09/2011, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0011852-58.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00118525820114036000* SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: WANDER LUCAS PEREIRA - MERÉ: UNIÃO WANDER LUCAS PEREIRA - ME interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 122/128, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente no fato de que, no seu entender, os documentos acostados nos autos notas das mercadorias (sic), demonstram clarametne que trata-se de uma empresa importadora, e que as mantas são importadas, diferente do contido na sentença, sendo certo que esta demonstrado (sic) a boa-fé da embargante.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada.No presente caso, a embargante alega que o teor da sentença não se coaduna com os documentos trazidos aos autos, que, no seu entender, estão a demonstrar sua boa-fé na aquisição das mercadorias em discussão, fato que não foi assim considerado por ocasião da sentença.Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os

argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a doação caracteriza fraude contra credores. Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar: No mais, a inicial teve singelos comentários acerca de sua atuação irrepreensível perante o fisco e conduta ilibada, contudo, não demonstrou por meio de provas contundentes que o ato motivador da apreensão - transporte de mercadorias sem a respectiva nota fiscal - fosse inverídico. Pelo contrário, a inicial traz informação no mesmo sentido daquela trazida pela União, ou seja, de que as mercadorias foram apreendidas, assim como o veículo em discussão, em razão do transporte sem a nota fiscal correspondente a tais mercadorias, fato que se subsume à norma fiscal que impõe a aplicação da pena de perdimento, nada havendo nela de ilegal. Ademais, percebe-se, pelos documentos contidos nos autos, que as provas existentes nos autos, não possuem o condão de comprovar a existência da boa-fé no fato em análise, requisito essencial à eventual anulação do processo administrativo em questão e da consequente pena de perdimento. Frise-se que os fatos contidos nos autos estão a indicar justamente o contrário - repito: indicar. Não se está a falar em prova inequívoca, ou seja, as provas dos autos estão a indicar a existência de responsabilidade no ilícito em questão, por parte dos dirigentes e/ou do proprietário da empresa e, conseqüentemente, desta própria. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos, a boa-fé da autora e, considerando as circunstâncias específicas dos autos - a mercadoria é de origem estrangeira e a sede da empresa fica na cidade de Ponta Porã, local onde, sabidamente, não há fábricas de mantas ou de toalhas, como os apreendidos - deve ser afastado o argumento relacionado à boa-fé da proprietária do veículo que se objetiva liberar. Desta forma, não há que se falar em contradição, já que todos os documentos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo que eles não se mostraram aptos a comprovar a alegada boa-fé da autora. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazidos em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014169-29.2011.403.6000 - OSVALDO BENITES ALVES X VERA LUCIA KUNTZEL X CELSO DE CASTRO RONDON(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0000122-29.2011.403.6201 - DONIZETHE RUBENS DA SILVA X VICENTE DAVI DE MOURA X MARCOS DANILO MAYER DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 141-145, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido dos autores, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma [f. 151-152]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos. De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação da parte autora em honorários advocatícios, em favor da ré. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 141-145, assim como para

alterar a parte dispositiva, a qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Ainda, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL

0003444-57.2011.403.6201 - MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0005573-35.2011.403.6201 - ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: - A autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? - É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? - A incapacidade é total ou parcial? - A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? - A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Considerando que o INSS já ofereceu quesitos (fl. 56/57), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnico, bem como o INSS somente para indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para a realização da perícia, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Campo Grande-MS, 27 de agosto 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002610-41.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003763-12.2012.403.6000 - FRANCILUCEA VIEIRA DA COSTA CASTELLO (Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Baixa em diligência Considerando que o medicamento Tocilizumabe, pleiteado pela autora nestes autos, foi incluído no rol dos distribuídos pelo SUS, conforme se observa no sítio da Imprensa Nacional, intime-se a autora para, em dez dias, se manifestar quanto à manutenção do interesse nesta demanda, justificando sua resposta. Intimem-se. Após, conclusos.

0005590-58.2012.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS X MARCUS AURELIUS STIER SERPE X JARBAS MAGNO MIRANDA (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X LAERCE ROBERTO GIGLIO

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA & SANTANA LTDA - EPP(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0007191-02.2012.403.6000 - DAIRE E ANDRADE LTDA ME(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0008263-24.2012.403.6000 - ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando os autos, constatei que não foi oportunizado ao autor especificar provas, sendo assim, intime-o para que, no prazo de dez dias, pormenorize as provas que pretende produzir, justificando-as.

0010711-67.2012.403.6000 - CLEIDES ALVES DE AMORIM(MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACIMARA SERLI X KSA FACIL IMOVEL LTDA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 227.

0011429-64.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A empresa autora opôs os presentes embargos de declaração (f.190-192) contra a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela às f.184-186. Sustenta que há obscuridade na decisão atacada, posto que não restou evidente qual pedido de antecipação de tutela restou indeferido, bem como quais efeitos administrativos não devem ser suspensos, sendo certo que o registro no CADIN é medida administrativa. É um breve relato.Decido.Inicialmente, verifico ser tempestiva a oposição dos presentes embargos na data de 12/08/2013, primeiro dia do prazo recursal, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 09/08/2013 (f.189).Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não possui qualquer dos vícios acima mencionados. Vejamos.Com efeito, depreende-se com clareza da decisão impugnada que foi deferida tão somente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do registro do Cadin em razão da idoneidade da caução ofertada. Outrossim, percebe-se que havia na exordial os pleitos para o cancelamento de restrições bancárias, financeiras e administrativas existentes no nome da autora, bem como ordem para que a ré se abstenha de ajuizar ação para cobrança do débito objeto do feito, no entanto, o decisum é claro ao afirmar que o oferecimento de caução não permite o deferimento de medidas antecipatórias sem que estejam presentes os demais requisitos para o provimento postulado (f.186).Percebe-se, na verdade, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido .Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12 de abril de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00121363220124036000*Ação de rito ordinárioAutora: RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA interpôs o presente recurso de embargos de declaração

alegando, em suma, que a decisão de fls. 86/88 foi omissa, já que excluiu o feito em relação ao INSS, no tocante à indenização pleiteada, mas deixou de se manifestar sobre o pedido de pensão especial. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Ocorre que, ao contrário do alegado, não há qualquer omissão a ser sanada através do presente recurso, na medida em que a autora, em sua petição inicial, consignou dois pedidos, a indenização e a pensão especial e os dois foram analisados, fundamentadamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela sobre o pedido de pensão foi indeferido, com base nos motivos ali expostos. Quanto ao outro pedido, o da indenização, tal ponto também foi analisado, de forma fundamentada e deu causa à extinção do feito no que tange ao INSS. Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora. Fica restituído o prazo para interposição de recursos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

000019-72.2013.403.6000 - FELIPE CESAR VILELA BRITO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Felipe César Vilela Brito ajuizou a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se sua dispensa imediata da prestação do serviço militar, com a decretação da nulidade do ato que o convocou para tanto. Narra, em apertada síntese, que em 2006 foi dispensado do serviço militar em razão de residir em Município não tributário. Afirmo, porém, que, por ter concluído o curso de Medicina no ano de 2012, foi convocado para prestar o serviço militar, com incorporação marcada para o dia 1º de fevereiro de 2013. Alega, inicialmente, que a ele não se aplica o disposto na Lei n. 12.336/10, pois a nova regra só incide sobre dispensas do serviço militar ocorridas após 26 de outubro de 2010. Sustenta, também, que foi dispensada sua incorporação, não tendo sido chamado ao serviço militar até o fim de 2007, ano em que completou 19 anos. Não tendo sido adiada sua incorporação para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 tão-somente a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 15-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 50-54). A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 61-70), que foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (f. 76). Posteriormente, tal recurso foi convertido em agravo retido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 101-103), mas tal decisão foi reconsiderada, sendo deferida a concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão agravada (f. 118-120). A União contestou às f. 71-75, pleiteando a improcedência total do pleito, com base na possibilidade de convocações posteriores à dispensa do serviço militar, que se enquadram à lei n. 5.292/67, conforme previsto no Decreto n. 57.654/66 (que regulamenta a Lei do Serviço Militar). A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f. 77-78), o que restou deferido (f. 86-88). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (f. 104-112), tendo sido a decisão mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (f. 113) e pelo e. TRF da 3ª Região, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo (f. 114-117). Réplica às f. 91-100. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão inicial não merece ser acolhida. Verifico que o entendimento antes adotado por esta magistrada em sede antecipatória dos efeitos da tutela (f. 50-54) foi alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS, tendo sido a tutela de urgência revogada por meio da decisão de f. 86-88. Transcrevo a decisão referida: De uma detida análise dos autos e do tema litigioso, verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo, em sede antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 50/54) deve ser alterado em razão do recente julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.186.513/RS. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de

2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida antecipatória antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado.Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita.Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Pelo exposto, defiro o pedido da União de fl. 77/78 e revogo a decisão liminar de fl. 50/54.A decisão em tela fundamentou-se no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Por tal motivo, consignou o decisum que a segurança jurídica deve ser preservada, de modo a assegurar os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública.Saliente-se que as decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região, no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0007586-15.2013.403.0000/MS e nº 0003426-44.2013.403.0000/MS, ratificaram a posição adotada por este Juízo, em homenagem à nova orientação dada ao caso pelo e. STJ no bojo dos embargos declaratórios opostos pela União e analisados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tal fato reforça, ainda mais, a necessidade de salvaguarda da segurança jurídica, cujo delineamento é cada vez mais cristalino. Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do autor, ocorreu em agosto de 2012. Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se o presente caso à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei).Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.C.Campo Grande, 12/09/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0000731-62.2013.403.6000 - FATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 45-48, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFES(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação inserta no art. 523, do Código de Processo Civil.Cumpra-se a decisão de f. 49.

0002202-16.2013.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003251-92.2013.403.6000 - ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) Nos presentes autos, o contrato por Instrumento Particular de Compra e venda com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária, com força de Escritura Pública, foi assinado em 20/11/1986. Portanto, a CEF não detém interesse jurídico para ingressar na lide, já que o contrato é regido por apólice de mercado, distinta daquela do SH/SF (ramo 68). Diante disso, não admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo Estadual de origem.

0005357-27.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X A VEM/MS-ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL Autos n *00053572720134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende a antecipação de tutela para que lhe seja concedido a publicação do direito de resposta, cujo teor está à f. 18. Narra, em suma, que as publicações efetuadas pelos réus (sites e jornais) estão maculando a classe médica do Estado de Mato Grosso do Sul, já que estão sendo utilizadas palavras difamatórias e injuriosas contra os médicos em geral, não sendo correta a generalização propagada de que todos os médicos descumpram suas obrigações legais e éticas. Sustentam que com tais publicações representam mistura perversa de sofrimento pessoal, imprensa marrom e autopromoção, empregando amplos e graves ilícitos contra toda uma classe profissional, visando atingir a escusa finalidade financeira. Assim, pretende que lhe seja concedido o direito a publicar, nos mesmos locais onde teria sido veiculada tal campanha, texto com a sua resposta à sociedade. Juntou documentos. É o relato. Decido. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sem adentrar ao mérito da questão propriamente dita, inegável que o pedido emergencial se confunde com o final, de forma que, acaso concedido, esgota todo o objeto da presente ação e torna praticamente impossível a reversão da medida, em caso de julgamento improcedente da presente ação. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 10/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005459-49.2013.403.6000 - MARCIO EVANDRO MEINERZ(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007558-89.2013.403.6000 - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS : *00050082420134036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora antecipação de tutela para que o réu lhe pague a diferença remuneratória decorrente do desvio de função. Narra, em suma, que é servidor público federal desde 01/10/1980, decorrente de aprovação em concurso público para o cargo de datilógrafo no extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento. Com a extinção de tal órgão, em meados de 1990, ficou em disponibilidade e, em 1992, foi redistribuído para exercer suas atribuições junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, onde permanece até os dias atuais. Ao longo do tempo, realizou cursos de capacitação, o que permitiu chefiar alguns setores e receber função gratificada. Desde 2008, após ser destituído do cargo de chefe de equipe de convênios, foi designado para atuar como analista de pareceres técnicos de aprovação ou adequação das execuções financeiras de convênios entre União, Estado e Municípios do interior de Mato Grosso do Sul, sem receber, no entanto, qualquer adicional por esse acúmulo/desvio de função. Aduz que a função de analista, no âmbito do Ministério da Saúde, possui remuneração maior que aquela para a qual foi admitido, de forma que está evidente o desvio de função, o que implica o direito de receber a diferença remuneratória, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Para que seja constatada a existência do alegado desvio de função, ou seja, que o autor, aprovado em concurso para o cargo de datilógrafo esteja, supostamente, desempenhando as atribuições do cargo de analista, é preciso a realização de dilação probatória, para, dentre outras coisas, apurar quais as atribuições legais inerentes a ambos os cargos, bem como os requisitos de investidura nos mesmos. Ademais, a concessão da medida emergencial postulada, possui nítido caráter satisfatório e é de difícil reversibilidade, o que coaduna para o seu não deferimento. Por outro lado, a ré possui presunção de solvabilidade, de forma que em eventual sentença procedente, terá direito o autor às diferenças remuneratórias pleiteadas com todos os consectários legais. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0008524-52.2013.403.6000 - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00085245220134036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende antecipação de tutela para suspender o leilão do imóvel onde reside. Para tanto pretende depositar o valor de R\$ 29.631,18 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos). Narra, em suma, que financiou o imóvel junto à Caixa Econômica Federal no ano de 1994. Por inadimplência, a requerida deflagrou execução extrajudicial, que foi declarada nula em sentença proferida nos autos n. 0003537-95.1998.403.6000, que já transitou em julgado. Com a retomada do seu direito sobre o imóvel, a autora vem tentando entrar em acordo com a CEF para liquidar as prestações em atraso. Para tanto, a CEF aceita receber o valor que ora se pretende depositar, mas, somente fecha o acordo se a requerente também adimplir os valores de taxas condominiais e IPTU, no valor de R\$ 23.047,63, com o que não concorda a autora, já que estão sendo embutidos valores com custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, a dívida de condomínio (1998 a 2005) e IPTU (200 a 2009) se encontra judicializada, objeto dos autos n. 0003511-77.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal, na qual a CEF, por direito de regresso, está cobrando a ora requerente dos valores que foram despendidos pela instituição financeira. Aduz, ainda, que desde 2005 vem pagando regularmente as taxas de condomínio e o IPTU desde o ano de 2010. Sustenta que a CEF está impossibilitando a efetivação da negociação, à medida que propõe uma verdadeira venda casada, já que somente negociará o valor das prestações se houver o pagamento das taxas de condomínio e de IPTU. Está na iminência de perder o seu imóvel, já que o mesmo já foi levado a leilão em primeira praça (27/08) e a segunda está marcada para 12/09/2013 É o relato. Decido. No mais, é elemento exigido

pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica, em especial os documentos de ff. 21-25, a CEF propôs a quitação das prestações em atraso (57 parcelas) do financiamento habitacional da autora, pelo valor de R\$ 29.631,18 (vinte e nove mil seiscientos e trinta e um reais e dezoito centavos), mas tão somente se forem pagos também os valores que a caixa pagou a título de IPTU e taxas condominiais. Sem adentrar ao mérito da cobrança do valor dessas taxas, especialmente, pelo fato de que isso já está sendo discutido em ação judicial em trâmite na 4ª Vara, me parece prudente deferir a medida emergencial pleiteada, eis que a autora demonstra interesse em efetuar o pagamento, no valor que a CEF propôs, para liquidar todas as 57 prestações atrasadas do seu financiamento habitacional. Ademais, na ação em trâmite na 4ª Vara Federal, onde se discute a legalidade da cobrança das taxas de condomínio e IPTU, em uma situação hipotética, poderá a ora autora, lograr-se vencedora, ou ao menos ter o valor da dívida reduzida. Dessa forma, com a proximidade do leilão do seu imóvel, em segunda praça, além do eminente prejuízo da autora que poderá deixar de ter onde residir, poderá, ainda, haver prejuízos a terceiro, caso haja arrematação do imóvel, o que, certamente, dificultará demasiadamente a reversão da situação. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a segunda praça do leilão do imóvel situado à Rua da Lapa, n. 382, apartamento 05, Bloco A-4, designado para amanhã (12/09/2013), condicionado ao depósito do valor de R\$ 29.631,18 (vinte e nove mil seiscientos e trinta e um reais e dezoito centavos), que deverá ser efetuado no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta decisão. A não efetivação do depósito importará em revogação desta decisão. Citem-se e intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 11/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

AUTOS SUPLEMENTARES

0001106-73.2007.403.6000 (2007.60.00.001106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-90.2003.403.6000 (2003.60.00.011383-9)) EDNALDO MARIANO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 348/352.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013032-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-23.2009.403.6000 (2009.60.00.012512-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA (MS006795 - CLAINE CHIESA)

SENTENÇA: Vistos em sentença. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução provisória ajuizada por Marcos Alexandre André Batista, objetivando a nulidade da execução da obrigação de fazer relativa à imediata nomeação e provimento no cargo de Perito da Polícia Federal. Narra, em breve síntese, que não foi formalmente citada acerca da execução provisória em apenso, sendo apenas intimada da decisão que deferiu o pedido de liminar, o que obsta a fluência do prazo para interposição dos embargos. Diz que os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo, de modo que foi ajuizada a execução provisória de sentença em apenso, para o fim de determinar a realização da prova de natação conforme determinado judicialmente e, ao final, se aprovado, para que fosse determinada sua imediata nomeação e posse no cargo de Perito Criminal Federal/Área 3 - Informática. Saliencia que a sentença combatida não transitou em julgado e que, embora os recursos especial e extraordinário não contemplem efeito suspensivo, não se pode conceder o pedido final de nomeação e posse no cargo público, ao argumento de que, para essa providência, a Lei n.º 9.494/97 e jurisprudência exigem o trânsito em julgado da sentença judicial, sendo o título executado inexigível nesse ponto. Frisou, ainda, que a sentença combatida autorizou somente o prosseguimento no certame, nada mencionando a respeito de nomeação e posse. Juntou os documentos de fls. 09/13. Em sede de impugnação, o embargado alegou a improcedência das alegações iniciais e do manifesto direito à investidura no cargo pretendido. Ressalta que aproveitou concurso posterior para o mesmo cargo e realizou, com autorização judicial, a prova de natação, na qual logrou aprovação, devidamente homologada em Edital pela União. Com a repetição e aprovação na prova de natação, conclui-se pela total aprovação no certame, surgindo seu direito à investidura no cargo, pois já está há muito tempo sofrendo preterição. Pede, ao final, o reconhecimento de seu direito à nomeação e provimento no cargo de Perito Criminal Federal, do concurso público instituído pelo Edital nº 25/2004, declarando-se sua aprovação no certame. Juntou os documentos de fl. 30/118. Réplica às fls. 121/122. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte embargante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a União pretendia, em brevíssimo resumo, decisão judicial que declarasse a nulidade da execução provisória da sentença proferida em favor do embargado (nos autos nº 00001355920054036000), consubstanciada no feito nº 00125122320094036000. Para tanto, argumentou unicamente que a referida decisão

ainda não havia transitado em julgado, fato que impediria, no seu entender, a providência provisoriamente pleiteada, no sentido de se nomear e dar posse ao embargado. Contudo, a certidão de fl. 129 e os extratos processuais de fl. 131 e 131 dão conta de que os agravos de instrumento interpostos pela União - contra as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não receberam seus recursos Especial e Extraordinário - não foram acolhidos pelos E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal, tendo ambas as decisões transitado em julgado. Desta forma, não cabendo mais a interposição de nenhum recurso por parte da União, tem-se que aquele feito inicial (00001355920054036000) transitou em julgado, caindo, então, por terra, o único argumento da inicial. Assim, considerando tais informações, notadamente que o objetivo primordial do presente feito era afastar a execução provisória, e que, no decorrer do feito, esse fato acabou por se consumir, já que agora a execução será definitiva, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual por parte da embargante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a embargante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que, de fato, o trânsito em julgado ainda não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcatto assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. Pela teoria da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0012512-23.2009.403.6000 e 0000135-59.2005.403.6000, em que as partes deverão se manifestar sobre eventual prosseguimento daqueles feitos. P.R.I.

0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de GERMANO ALVES JÚNIOR, onde objetiva ver extinta a execução contra si proposta, ao argumento de que, embora na sentença conste um parágrafo apontando que os honorários são devidos no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, no parágrafo posterior é destacado que não são devidos honorários, uma vez que já foram recebidos pelo embargado pelos múnus de defensor dativo, no valor máximo da tabela. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de execução de sentença promovida por defensor dativo nomeado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quer reconhecer como indevida, uma vez que o embargado já teria recebido pelos seus trabalhos de acordo com o valor máximo da tabela. Dispõe o artigo 5º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, existindo condenação em verbas sucumbenciais, em sentença definitiva, não cabe a remuneração pela tabela de dativos da Justiça Federal. Ocorreu, portanto, um erro material na sentença prolatada nos autos principais f. 270-273, quando incluiu o primeiro parágrafo de f. 273 verso. O fato do embargado já ter recebido pela tabela em nada altera a situação, já que a sentença que lhe dera esse direito veio a ser anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser aplicada a resolução do CNJ n. 558/2007, em vigor quando da prolação da segunda sentença. Quanto mais, o valor recebido deverá ser deduzido do que está sendo executado. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ser encaminhados à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor devido, descontando-se o valor já recebido pelo embargado como dativo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDI E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 799-800 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011642-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

0012395-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

Tendo em vista a petição da exequente, de f. 27, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Levante-se eventual penhora registrada.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 16/09/13.

MANDADO DE SEGURANCA

0002806-11.2012.403.6000 - RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

SENTENÇA:RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando o reconhecimento do ...equivoco de correção perpetrado pela Banca Examinadora do Exame de Ordem 2011.2, quanto à prova de Direito do Trabalho, reconhecendo os erros materiais e discrepância na correção da prova, com posterior emissão do Certificado de aprovação do Exame de Ordem 2011.2 ao Impetrante. ...Se assim não entender este douto julgador, ... requer seja reconhecida e declarada a ilegalidade cometida em relação a afronta do art. 6º, II, 3º do Provimento 136/09, sendo certo o descumprimento ao edital do exame de ordem 2011.2, e por conseguinte, seja determinado à autoridade aqui apontada como coatora que sane a ilegalidade declarada como bem entender de direito.... Sustenta, em breve síntese, ter se inscrito para o Exame de Ordem 2011.2 e, na opção da segunda fase, escolhido a matéria Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sendo aprovado na primeira fase do certame. Diz que por ocasião da realização da segunda fase desse Exame, foram verificados alguns erros nas provas de Direito Penal/Processo Penal e Constitucional, tendo os fiscais interrompido a prova por mais de meia hora, falando alto e promovendo a desconcentração e nervosismo dos candidatos. Por tais fatos, foi prejudicado na realização da prova, não logrando nota suficiente para a aprovação. Inconformado, interpôs recurso administrativo que foi analisado e julgado, sendo acrescida sua nota em apenas 0,30 pontos (trinta décimos), homologando o resultado. Irresignado com essa decisão, realizou pessoalmente a correção do exame que contou com o apoio dos mais distinguidos e experientes advogados do estado de Mato Grosso do Sul, que chegaram a uma nota aproximada de 7,95 pontos. No recurso administrativo, a banca examinadora não analisou a prova subjetiva por erro grosseiro, o que lhe prejudicou. Alega ter sido descumprido o art. 6º, II, parágrafo 3º, do Provimento 136/09 da OAB, pois não houve a avaliação em relação ao raciocínio jurídico do impetrante, a fundamentação e consistência da peça, dentre outros requisitos ali previstos, o que configura flagrante ilegalidade. A adoção de critérios diversos para a correção das provas configura violação à isonomia e impessoalidade, o que ocorreu no caso, já que outros candidatos obtiveram acréscimo muito maior na pontuação das questões, em que pese terem interposto recurso da forma eletrônica para a modificação de suas notas. Teceu, ao final, questionamentos a fim de demonstrar que suas respostas estavam corretas. Juntou os documentos de fl. 16/76.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 80).A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 82/90, onde alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o impetrante se insurge contra a correção da prova realizada na segunda fase do Exame de Ordem, sendo que essa prova é realizada pelo Conselho Federal da OAB, sendo vedado, pelo Provimento 144/2011, a correção e revisão de provas aos Conselhos Seccionais. No mérito ponderou que o Judiciário só poderia anular as questões em apreço, caso observasse um erro crasso por parte da Banca Examinadora, o que não se verifica no caso, de modo que eventual intervenção caracterizaria invasão de competência da Administração, já que é vedado ao Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em concursos públicos. Juntou os documentos de fl. 91/97.O pedido de liminar foi indeferido às fl. 99/101.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que o Conselho Seccional da OAB no MS aprecie e corrija todos os erros materiais apontados, majorando a nota do impetrante e inscrevendo-o nos quadros da OAB, caso atinja a pontuação necessária para sua aprovação. É o relato.Decido.De uma análise dos argumentos iniciais, bem como das informações de fl. 82/90,

trazidos pela autoridade impetrada e dos próprios argumentos lançados na inicial pelo impetrante, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a divergência das respostas apresentadas nos gabaritos oficiais com as respostas verdadeiramente corretas, bem como a suposta nulidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo impetrante e, ainda, eventual discrepância na análise de sua prova dissertativa e do respectivo recurso interposto contra a nota a ela atribuída. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pela impetrante nesta ação mandamental. Aliás, sequer consta, de sua peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado por ela. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação do impetrante se resume na própria análise do conteúdo e resposta de questões contidas na prova subjetiva e da fundamentação do julgamento de seus recursos administrativos, afirmando que elas não correspondem às verdadeiras respostas ou que estas não foram analisadas adequadamente. Tal ato - correção da prova - foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e o breve comentário do Ministério Público Federal não se mostram aptos a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto expressamente no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatoras, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas pelo impetrante. P.R.I. Campo Grande, 30 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL I

0012046-24.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 01 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 02 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 03 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 04 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 05 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 07 X EBS

SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 08 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 09 X EBS SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 10 X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 03 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 04 X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 05 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 02 X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL 03 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 01 X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL 02(MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração às f.689-699, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f.125-130. Alega que houve omissão na sentença, que não restou bem fundamentada, pois apenas transcreveu dispositivos legais e jurisprudências, não confrontando os argumentos jurídicos expostos na inicial, bem como se serve de tal recurso para fins de prequestionamento, em razão de suposta violação a dispositivos legais. É um breve relato. Decido. Verifico, inicialmente, que os presentes embargos de declaração são tempestivos, motivo por que merecem ser conhecidos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando os autos, constato que são improcedentes as alegações do impetrante, vez que não há contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a ser sanado na sentença proferida, não sendo tais argumentos merecedores de análise por meio do presente instrumento processual. Ocorre que, tendo a sentença apreciado o pedido e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pelas partes. Assim é o pacífico entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espolhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRE-JUIZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de

defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Ha-beas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011)Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, re-metendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento desta magistrada no proferimento da sentença.Ademais, a suposta violação à legislação federal alegada pela impetrante objetiva tão somente mitigar as razões expressas na fundamentação da sentença, para fins de sucesso em eventual recurso interposto, mas não obteve êxito a embargante na demonstração de existência de quaisquer vícios ensejadores de alteração da sentença ora embargada. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende a ora embargante a rediscussão do mérito e a re-apreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da sentença objurgada.Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido .Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 21/08/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0001074-58.2013.403.6000 - LEONARDO LORAN FERREIRA RIBEIRO CARDOSO(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

LEONARDO LORAN FERREIRA RIBEIRO CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suporte ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de forma incidental, do art. 4º, da Lei 12.711/2013, determinando-se a formalização de sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado.Alega, em breve síntese, que logrou aprovação para o curso acima descrito, tendo se dirigido à IES impetrada para realizar a matrícula de posse de todos os documentos exigidos no Edital, sendo, contudo, impedido de fazê-lo, ao argumento de ter cursado o ensino médio em escola particular. Entretanto, apresentou declaração do Colégio Salesiano Dom Bosco no sentido de que foi beneficiado com bolsa social no percentual de 100% nos anos de 2010, 2011 e 2012. Assim, sua situação não difere da dos demais alunos que estudaram em escola pública, já que, apesar de ter estudado em escola particular, o fez mediante bolsa social de 100%. Salieta que a negativa da autoridade impetrada caracteriza violação de seu direito ao estudo e à isonomia, previstos na Carta. Por tal razão, considera inconstitucional o art. 4º, da Lei 12.711/2012. Juntou os documentos de fl. 11/29.O pedido inicial de liminar foi parcialmente deferido no plantão judiciário (fl. 30/31), somente para reservar a vaga ao impetrante.Este juntou novos documentos às fl. 36/38, que o magistrado plantonista havia entendido como ausentes.Às fl. 39/43, o pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada realizasse a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e salientou que apenas cumpriu as normas legais, constitucionais e institucionais vigentes, pois, nos termos da Lei, o impetrante não tem direito de se matricular nessa edição do SISU. Salieta que o aluno que recebe bolsa de estudo não tem direito ao sistema de cotas, citando precedente jurisprudencial nesse sentido. Juntou os documentos de fl. 65/102.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que ele estudou em escola particular e que o fato de ter sido aprovado em programa social que lhe garantiu bolsa de estudos não modifica o fato de ter estudado em escola particular e de não se adequar ao preceito legal. Ponderou que o edital do certame não exigiu que o candidato fosse hipossuficiente, mas que ele tivesse cursado o ensino médio em escola pública. É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Destarte, tendo em vista que na decisão de ff. 30-1 não foram examinados os requisitos da liminar, mas tão-somente concedida medida cautelar de ofício, passo à análise do pedido.E, nessa análise, entendo fazer jus o impetrante à medida postulada.Com efeito, busca o impetrante o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos candidatos autodeclarados

pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n. 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei n. 12.711/2012) (f. 36). Verifico que, de fato, a sua situação de bolsista integral de escola privada durante o ensino médio, se assemelha aos estudantes de escolas públicas. Deve dar-se ao caso interpretação análoga à regra do PROUNI, em que o rol de beneficiados inclui tanto os egressos do ensino público quanto aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas, mas no gozo de bolsas de estudo integrais. Vislumbro, ao menos num primeiro momento, a ilegalidade do ato atacado, já que a negativa contra a qual se volta o impetrante ofende a intenção da Resolução 01/04 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, já que o intuito da norma é beneficiar aqueles que não têm condições de estudar em instituição particular de ensino médio, como é o caso do impetrante, que se não fosse beneficiário da bolsa integral, teria cursado o ensino médio em instituição pública de ensino. Da mesma forma, me parece, num primeiro momento, que a regra/condição relativa ao ensino médio em escola pública, sem prever o bolsista da escola privada, dá margem a interpretações desarrazoadas, como se deu no presente caso. Pode-se dizer que o objetivo do sistema de cotas, ao reservar vagas para determinados grupos que estudaram no ensino público, é igualar em oportunidades determinada parcela da sociedade que não as possuem em iguais condições financeiras. Destarte, em homenagem ao princípio da igualdade material, concede-se condições igualitárias entre os candidatos que possuem origens diferentes, possivelmente com qualidade de ensino díspar. Vê-se, com isso, que o impetrante se encontra entre os destinatários do objetivo do sistema de cotas, pois, integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, tendo tido a felicidade de receber bolsa de estudos em uma escola privada até o presente momento. Pode-se dizer, então, que a compensação que se busca com o sistema de cotas, ainda não contemplou o autor. Por ora entendo por bem privilegiar o direito do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Por tudo isso, me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão. O perigo da demora reside no fato de que os candidatos selecionados têm os dias 1º, 4 e 5 de fevereiro para providenciar a matrícula na instituição de ensino que os convocou, conforme notícia do Ministério da Educação (MEC) divulgada no site da FUFMS no último sábado, dia 26 de janeiro. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga do curso em questão. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda a matrícula do impetrante no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação dos pedidos de liminar. Nem mesmo as razões tecidas pelo MPF têm esse condão, já que o objetivo das cotas é a inclusão dos candidatos de menor poder aquisitivo, condição na qual se insere o impetrante, já que, a despeito de ter estudado em escola particular, o fez com bolsa integral de estudos, assemelhando-se aos estudantes do ensino público. Assim, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória semelhança entre a situação fática do impetrante e dos candidatos que estudaram em escolas públicas, já que nenhum deles arcou com os custos de uma escola particular. Decisão contrária violaria a isonomia constitucional, o que não se pode admitir. Por fim, não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado na inicial, mas tão somente de seu afastamento na situação fática específica dos autos, já que ele não se lhe aplica integralmente. Do exposto, conclui-se ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 39/43 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, de forma definitiva, à matrícula do impetrante no Curso de Engenharia de Produção - Bacharelado. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013.

0001708-54.2013.403.6000 - TAIANA PIRES MATOS (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

TAIANA PIRES MATOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem judicial que determine a formalização de sua matrícula no curso de medicina. Aduz, em breve síntese, que prestou concurso vestibular para o curso de medicina da IES impetrada, tendo logrado aprovação, fato do qual só tomou conhecimento através de um email recebido. Contudo, por residir em localidade distante há mais de 2.500 quilômetros desta Capital e cujo acesso à internet não existe, não logrou chegar a tempo para a concretização da

matrícula. Respondeu, então, o email em questão afirmando que em face da distância e dificuldade de deslocamento, não pôde realizar a matrícula na data prevista no Edital, pleiteando maior prazo para fazê-lo. Seu pedido administrativo foi indeferido, não permitindo a realização da matrícula, nem mesmo via procuração, estando a lhe causar diversos prejuízos. Questiona a publicidade da ciência da aprovação no vestibular, salientando que ela é feita somente por afixação no mural e aviso por email, o que inviabiliza o direito à ampla defesa. Juntou os documentos de fl. 11/24. A apreciação do pedido de liminar no plantão ficou postergada para depois do retorno do expediente normal (fl. 25). Iniciado este, o pedido de liminar foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 29/31). Às fl. 34/36, a impetrante emendou a inicial onde acrescentou o pedido referente à reserva de vaga e trouxe novos argumentos, notadamente a possibilidade, prevista no Edital do vestibular, de se realizar a matrícula via procurador e, também, de apresentar documentos em data posterior. Juntou os documentos de fl. 37/58. O novo pedido de liminar foi indeferido (fl. 60/61), ante à manutenção da situação anterior (ausência de plausibilidade do direito invocado). Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato de negativa da matrícula, ponderando que a impetrante perdeu o prazo para a sua formalização, que poderia ter sido feita mediante procurador específico. As normas editalícias foram claras em relação aos prazos e condições para a matrícula, de modo que a impetrante não pode alegar desconhecimento, tampouco agora questioná-las. Ressaltou que o email encaminhado à impetrante tinha o intuito de apenas parabenizá-la pela aprovação, não se tratando de comunicação oficial. Caso esse email não tivesse sido enviado, a impetrante jamais saberia de sua aprovação, o que demonstra sua desídia em relação ao concurso vestibular em questão. Juntou os documentos de fl. 80/113. Às fl. 77/77-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto as exigências do edital foram descumpridas, inexistindo direito líquido e certo. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora assim se manifestou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada. Em princípio, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, mormente pelo fato de que ao se inscrever para o vestibular do Curso de Medicina da IES dirigida pela impetrada, presume-se que tomou conhecimento das normas/regras que os candidatos aprovados deveriam cumprir para a efetivação da matrícula, ainda que cumprindo atos em prazos curtos. Dessa forma, ao menos por ora, o fato da impetrante residir distante do local para a efetivação da matrícula não lhe confere o direito a tratamento diferenciado de outros candidatos, o que fere, inclusive, a isonomia com os demais vestibulandos, inclusive outros que moram longe e que mantiveram um procurador nesta cidade ou que aqui ficaram esperando pela chamada de matrícula, por exemplo. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a impetrada para prestar as informações pertinentes. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara E ao apreciar o pedido de reconsideração, assim decidiu: Recebo a petição de ff. 34-36 como emenda à inicial ante ao fato de que não houve, até o presente momento, a notificação do impetrado. Contudo, as novas informações trazidas pela impetrante são insuficientes para reconsiderar a decisão que indeferiu a liminar, especialmente porque, agora, ao contrário do alegado na inicial, chega-se à conclusão de que poderia a impetrante ter se valido de um procurador para efetuar a sua matrícula e, nesse caso, teria a faculdade de apresentar a documentação posteriormente, nos termos do disposto no item 9.1 do edital, que frise-se, somente agora é de conhecimento desta Magistrada. Noutros termos, caso a impetrante, em função da distância, como alega, não pudesse trazer a documentação exigida, poderia efetivar a sua matrícula através de um procurador, por exemplo, e tão logo fosse possível, desde que respeitado o prazo do edital, apresentasse a documentação exigida, o que me parece atender aos anseios dos candidatos não residentes nessa Capital. Contudo, ao que tudo indica, a impetrante perdeu o prazo pra matrícula, descumprindo, portanto, o edital. Ante o exposto, indefiro, novamente, a liminar pleiteada. Cumpra-se o determinado na decisão de ff. 29-31, notificando o impetrado e ofertando vista dos autos ao MPF. Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação dos pedidos de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória desídia da impetrante em observar os prazos e regras previstos no Edital ao qual aderiu voluntariamente. Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013.

0002770-32.2013.403.6000 - IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine às autoridades a imediata constituição de uma banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47, da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, de modo que, em um prazo de 30 (trinta) dias, possa o impetrante ser avaliado e ter expedido um certificado de conclusão de curso apto a utilização na posse em cargo de nível superior. Alega, em breve síntese, ser aluno regularmente matriculado no curso de direito da FUFMS, sendo que a conclusão desse curso está prevista para o final do corrente ano. Diz que logrou aprovação no cargo de Analista Judiciário - Área Fim no quadro de carreira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo solicitado, em 2012, a abreviação do curso, o que foi indeferido em março de 2013. Foi recentemente nomeado para o referido cargo, no qual não poderá tomar posse se a abreviação do curso, que passa por três instâncias, não for realizada, o que lhe traria grave prejuízo na carreira profissional. Alega que o ato de indeferimento de seu pedido administrativo carece de motivação, o que o torna nulo. Impugnou, também, a alegação de falta de amparo legal, argumentando a aplicação do art. 47, 2º, da Lei 9.394/96 e seu extraordinário aproveitamento nos estudos. Juntou os documentos de fl. 15/78. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada submetesse o impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de direito, emitindo o certificado de conclusão, no caso de aprovação, no prazo de 30 dias. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e salientou que apenas cumpriu as normas legais, constitucionais e institucionais vigentes, salientando que para a abreviação do curso, não basta aprovação mediana do estudante, como no caso em questão, mas sim excepcional aproveitamento real do curso. Diz que o tratamento diferenciado dado ao impetrante pelo Judiciário fere a isonomia e que ele deveria ter requerido a abreviação com mais antecedência, mencionando, ainda, que não há amparo legal para a pretensão inicial. Juntou os documentos de fl. 97/134. Às fl. 137/138 o impetrante afirma ter se submetido às bancas examinadoras das diversas disciplinas e logrado aprovação em todas, tendo colado grau no dia 10.05.2013, possuindo a aptidão para o ingresso no cargo público pretendido na inicial. Juntou os documentos de fl. 139/149. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a jurisprudência pátria tem entendido, em casos análogos, pela autorização da constituição de banca especial para a abreviação dos estudos. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora assim se manifestou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico, no caso, a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos. A Lei n.º 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Outrossim, o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n. 60/2007, citado pelo impetrante (e juntado às f.56-58), é explícito ao considerar que a regulamentação por parte das Instituições de Ensino Superior quanto à abreviação prevista na lei não é obrigatória e a autonomia didático-científica das Universidades pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Assim, resta afastada eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido de formação da comissão especial em questão para avaliar o impetrante. O impetrante faz razoável demonstração, tanto pelas aprovações obtidas em concursos públicos, quanto pelas notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas na Universidade (conforme se denota do Histórico Escolar de f.37-38) de que tem um ótimo aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Ademais, a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, já que não poderia tomar posse no concurso para o qual foi nomeado ou, mesmo, para o concurso para o qual foi aprovado e ainda não nomeado. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. No mesmo sentido, cito recente precedente do Egrégio TRF da 3ª Região acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos,

aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino que as autoridades impetradas submetam o impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de Direito, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, tudo no prazo de 30 dias. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Assim, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do direito do impetrante em abreviar seus estudos, conforme previsão legal contida no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, nos termos da jurisprudência mencionada pelo MPF. Do exposto, conclui-se ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 82/85 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir o direito do impetrante abreviar seus estudos, conforme previsão legal contida no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, confirmando-se a realização do processo de abreviação e seu resultado positivo (documento de fl. 149). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013.

0005200-54.2013.403.6000 - GILMAR GONCALVES (MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Trata-se de ação mandamental, através da qual pretende o impetrante provimento liminar que determine a imediata suspensão do desconto em sua remuneração, no percentual de 10%, bem como demais efeitos advindos da decisão contida no item 9.7.3 do Acórdão 3457/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Narra, em suma, ser servidor público federal, exercendo cargo de agente de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde, onde está desde o ano de 1983, quando ainda existia a extinta SUCAM - Superintendência de Campanha de Saúde Pública. No ano de 2007 foi cedido ao Município de Rio Verde do Mato Grosso, onde exerceu a função de Secretário de Saúde Municipal, tendo, na época, acumulado vencimentos de servidor com o subsídio de agente público do mencionado Município. Ocorre que, após auditoria na FUNASA, foi instaurado processo administrativo onde não houve a correta produção de provas como, por exemplo, diligências junto ao Município de Rio Verde, o que culminou na prolação do Acórdão ora atacado, que culminou pela ilegalidade dos valores percebidos pelo ora impetrante, determinando a sua devolução. Tendo em vista que na inicial o impetrante deixa claro que a suposta ilegalidade está em trecho do acórdão n. 3457/2012 do Tribunal de Contas da União, foi determinada a sua intimação, para alteração do pólo passivo, visto que a autoridade então apontada como coatora (Superintendente da FUNASA) não possui poderes para efetuar a revisão pretendida. Em resposta, limitou-se o impetrante a requerer a inclusão, no pólo passivo, do Presidente do Tribunal de Contas da União, insistindo pela manutenção do Superintendente da FUNASA. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de ff. 381-382. No mais, verifico que a implementação dos descontos no salário do impetrante, operacionalizado pelo Chefe do Serviço de Recursos Humanos da FUNASA (ff. 30-31), reflete tão somente ordem emanada no Acórdão 3457/2012, prolatada pelo Tribunal de Contas da União. Noutros termos, revela-se manifestamente ilegítima a permanência do Superintendente da Fundação Nacional de Saúde na presente lide, eis que ele não possui quaisquer poderes para a revisão do acórdão atacado, o que somente pode ser efetuado, se for o caso pelo Presidente do Tribunal de Contas da União. Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal, art. 102, I, d, a competência para analisar ação mandamental contra esta autoridade é do Supremo Tribunal Federal, não havendo meios de o presente feito ser analisado e processado por esta Magistrada. Ante todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Superintendente da Fundação Nacional de Saúde. Sem condenação em honorários. Por fim, determino a remessa do presente feito ao E. Supremo

0006135-94.2013.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE SOARES ALMEIDA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUH MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Autos n. *00061359420134036000*Mandado de segurançaImpetrante: Eduardo Henrique Soares AlmeidaImpetrado: Reitor(a) da UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante, Eduardo Henrique Soares de Almeida, obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à sua matrícula no Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp.Narra, em suma, que se submeteu às provas do processo seletivo para uma das vagas do Curso de Medicina da Uniderp, para o que existiam oitenta vagas, e no qual ficou na 100ª posição. Esclarece que houve um empate entre os candidatos classificados da 67ª à 101ª colocação, sendo que o critério de desempate era a nota da redação.Informou que, informalmente, o candidato convocado na sexta chamada, classificado em 94º lugar, afirmou ao impetrante que obteve nota seis na redação e, pelas contas do impetrante, a sua nota da redação foi 8,0 (oito). Concluiu que se ambos possuíam a mesma nota na prova objetiva, houve preterição com relação a sua pessoa.A análise do pedido de concessão de liminar foi diferida para momento posterior ao da juntada das informações, ou escoamento do prazo para tanto, decisão em que restou determinado que o impetrado comprovasse as notas das redações de todos os candidatos empatados da 67ª à 101ª colocação.Em resposta, o impetrado informou que não houve qualquer ilegalidade na convocação dos candidatos aprovados, tendo sido rigorosamente respeitados os critérios do edital (colocação e nota da redação em caso de empate). Trouxe, ainda, as notas obtidas pelos candidatos empatados.É o relato. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que a indignação do impetrante se resume basicamente à eventual preterição promovida pelo impetrado, que teria convocado candidato que possuía o mesmo ponto na prova objetiva do que ele, mas nota de redação inferior.Contudo, analisando o documento de ff. 86-87, colacionado aos autos pelo impetrado, constato que o candidato Thyago Lorenço Ribeiro, convocado para uma das vagas no Curso de Medicina da Uniderp, embora tenha empatado em número de pontos com o impetrante, obteve a nota 6,00 (seis) na redação, enquanto que o impetrante auferiu a nota 5,00 (cinco).Desta forma, como o critério de desempate era a nota de redação, ao que tudo indica, não houve qualquer preterição do impetrante, pelo que não verifico a ilegalidade apontada.Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.Dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande (MS), 23 de agosto de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006800-13.2013.403.6000 - ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS

SENTENÇA tipo mAutos n. *00062505220124036000*Trata-se de embargos declaratórios com alegação de que a sentença atacada se equivocou ao indeferir a inicial, já que a matéria questionada nestes autos é eminentemente de direito, não necessitando de dilação probatória para ser analisada.É o relato.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Mas, no presente caso o impetrante não apontou qual seria a obscuridade, contradição ou omissão na sentença atacada, e, sim, limita o seu inconformismo ao fato de que a sentença estaria equivocada, ou seja, que teria errado o Juízo ao entender que, para o deslinde da questão posta, é necessária a dilação probatória.Como se vê, é evidente que o inconformismo do impetrante não pode ser atacado por meio deste tipo de recurso, mas, sim, pelo adequado recurso à instância superior.Apenas para que não parem quaisquer dúvidas, destaco que a análise dos pontos atacados na inicial pelo impetrante possui natureza extremamente complexa como, por exemplo, a correta apuração se as águas existentes na área de sua propriedade são rios, córregos, e se devido à sua natureza são áreas marginais pertencentes à União.Como se vê, ao apreciar a questão sob o rito mandamental entendi que a via não

é adequada para tanto, o que culminou com o indeferimento da inicial. O embargante possui o legítimo direito de discordar da decisão, mas, para tanto, deverá utilizar os meios adequados, já que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interposto às ff. 246-252. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal a - 2ª Vara

0008083-71.2013.403.6000 - PRISCILLA TOMIKAWA DA SILVA (MS016328 - ANTONIO ROBERTO ZANINI) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à sua matrícula na disciplina denominada de Estágio Obrigatório I, do Curso de Enfermagem, dirigido pelo impetrado. Narra, em suma, que está regularmente matriculada no sétimo semestre do Curso de Enfermagem, mas possui reprovação em uma disciplina do sexto semestre, razão pela qual a sua matrícula na disciplina de Estágio Obrigatório I foi indeferida, conforme disposto na Cláusula 11 do contrato firmado com a Instituição de Ensino Superior. Contudo, alega que o parágrafo único da cláusula mencionada prevê exceções ao impedimento ao estágio obrigatório de alunos que possuem reprovações, que, no seu caso, seria o regime tutelado. Sustenta, ainda, que sem cursar o mencionado estágio, a conclusão do seu curso sofrerá atrasos, o que lhe causará prejuízos. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A apreciação da liminar foi postergada após a manifestação prévia da autoridade impetrada. Em sua resposta, às ff. 57-61, a autoridade impetrada sustentou que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no indeferimento da matrícula da impetrante na disciplina denominada de Estágio Obrigatório, eis que o próprio regulamento da IES prevê esta impossibilidade aos acadêmicos que não lograram êxito em todas as disciplinas do semestre anterior, como é o caso da demandante. Ademais, a exceção prevista na Cláusula 11 do contrato firmado entre a impetrante e a IES não se aplica ao caso, eis que se refere àqueles acadêmicos que sabedores de sua reprovação, pleiteiam a submissão ao Regime de Progressão Tutelada, quando, então, o Coordenador do Curso analisará a possibilidade dessa matrícula. Logo, deverá a impetrante, antes de se matricular no estágio, cursar a disciplina na qual foi reprovada. Salientou que a aprovação em todas as disciplinas teóricas antes de cursar o Estágio é uma condição de maior garantia à população, eis que o aluno deve comprovar o conhecimento teórico antes de iniciar o atendimento à população. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ao menos nesta fase processual, entendo que não há como deferir a medida emergencial postulada, já que, ao que tudo indica e, aliás, foi afirmado pela própria impetrante em sua inicial, possui reprovação em uma disciplina no sexto semestre, ou seja, aquele anterior ao que contém a disciplina de Estágio pretendida. Ainda, ao que parece, a disciplina de Estágio faz parte dos últimos períodos do Curso de Enfermagem da impetrante, incidindo a hipótese prevista no art. 72, V, do Regimento da FACSUL (f. 17). Por fim, há de se ressaltar que não comprovou a impetrante estar inserida em regime de progressão tutelada, o que, em tese, poderia ser uma opção para a sua matrícula na disciplina de Estágio Obrigatório I. Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Aguarde-se a vinda das informações. Após, vista ao MPF. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006863-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006863-0) - OSVALDO ANDERSON - espolio X ISELDA SALETE GALANDO ANDERSON (MS005721 - MILTON JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de um ano sem que a representante do espólio de Osvaldo Anderson tenha regularizado a representação processual, apesar de intimada pessoalmente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

OPOSICAO

0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS X REGINALDO

NUNES MOREIRA X APARECIDO CORREA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X EUDES PEREIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EUDES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO NUNES MOREIRA X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA X MARCOS AVELINO DOS SANTOS X APARECIDO CORREA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA:Uma vez que os exequentes Marcos Avelino dos Santos, Reginaldo Nunes Moreira, Aparecido Correa, Júlio Cesar Diogo de Souza e Eudes Pereira da Silva, concordam com os valores apresentadas pela União, assinando os termos de transação respectivos, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I.

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as manifestações do INSS de fls. 175-177 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de f.143.Consulte a Secretaria o Sistema Renajud, para verificar a existência de veículo em nome do executado.Em caso positivo, dê-se vista à exequente para manifestação em dez dias.Em caso negativo, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do CPC -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime(m)-se a respeito o(s) executado(s), para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do CPC, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a(o) exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. ATO ORDINATÓRIO:Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão positiva do Renajud, de f. 146.

0004241-64.2005.403.6000 (2005.60.00.004241-6) - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALCEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MACHADO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA:As partes informam, à f. 400 que compuseram amigavelmente.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à f. 401 em favor da autora, intimando-a para retirá-lo.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010668-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010668-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intimação do executado SINDSEP sobre a penhora de f. 157 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L F DE ALCANTARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON KIMIO MIYAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA
...intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0008801-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008801-2) - CELSO DOS SANTOS MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CELSO DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de f. 103-105.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora(CEF) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 65-73, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0004144-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA

Melhor analisando os presentes autos, verifico que na audiência de conciliação em que não foi possível a realização de acordo constou no despacho a determinação de registro do presente feito para sentença (f.140) de maneira equivocada, já que, diante do decurso de prazo sem apresentação de embargos, houve a constituição de título executivo judicial e conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC às f.65.Assim sendo, revogo o despacho de f.140 e determino o cumprimento da parte final da decisão de f. 65 (intimação da CEF para indicar bens a serem penhorados), no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 27/08/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009492-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 168 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO

RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIMAR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: A exequente requer, à f. 158, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta decisão servirá de ofício n. *256.2013.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta 3953.005.311023-1, para a agência 914 do Banco SICREDI, c/c 7429-2, de titularidade de Antonio Rodrigues da Silva, CPF n. 006.784.518-50, com incidência de imposto de renda a ser calculado no momento da transferência, de acordo com DARF que acompanha. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA
Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 116.

0003569-80.2010.403.6000 - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X NOEDI MAGI LOPES
Defiro o pedido de f. 163. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 150-154, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003968-12.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO HENRIQUE MORAIS COLUTI(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse e de cobrança em face de PAULO HENRIQUE MORAIS COLUTI, com pedido de liminar, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por unidade autônoma designada casa 117, do Condomínio Residencial Jorge Amado, situado na Rua José Carlos Amaral, n. 15, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, que seja o requerido condenado ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas e vincendas, dos prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 30/11/2006, com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem ao Réu, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, deixando de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio e o IPTU, ocasionando a rescisão do contrato e a concretização do esbulho possessório. Continua relatando que, no intuito de sanar o problema, notificou, extrajudicialmente, o arrendatário, mas este não efetuou o pagamento e nem desocupou o imóvel [f. 2-9]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 46-47. Citado, o requerido apresentou a contestação de f. 54-58, onde alega, em preliminar, carência de ação, porque a CEF não comprovou que era possuidora do imóvel em apreço; e impossibilidade de conversão de ação possessória em petitória. No mérito, afirma que sofreu abrupta diminuição de sua renda, não tendo mais como honrar as taxas referidas na inicial. A função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade. Réplica às f. 67-73. A CEF foi reintegrada na posse em 17/08/2010 (f. 78). É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pelo requerido se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação

de reintegração de posse. A Jurisprudência das Cortes Regionais Federais também confirma a possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse, nos casos de rescisão contratual de contrato assinado, com base na Lei n. 10.188/2001: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - ESBULHO 1. A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A inadimplência contratual viola as regras previstas na Lei 10.188/01, bem como, configura hipótese de rescisão do contrato, visto que eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode resultar na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 492721, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2013). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, AC 1406734, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013). ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, AC 200671000263110, D.E. de 12/05/2010). A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme carta de notificação de f. 35, o réu foi notificado da rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento de novembro de 2008 a março de 2010, bem como das taxas de condomínio de julho de 2008 a março de 2010. A CEF somente promoveu a ação de reintegração de posse e cobrança dos encargos do contrato de arrendamento em 20/04/2010. A liminar foi deferida em 04/05/2010, consoante decisão de f. 46-47 destes autos. O autor foi citado em 06/07/2010. Referida rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o requerido passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.271,54, atualizada até 07/04/2010, concernente às taxas de arrendamento de novembro de 2008 a março de 2010, bem como das taxas de condomínio de julho de 2008 a março de 2010, e às parcelas do IPTU de 2007 a 2010, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, devendo devolver, ainda, as custas processuais adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2807

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

Defiro o pedido do réu Dagoberto Néri Lima (f. 1918) pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Lúcia Helena da Silva Oshiro, Paulo Roberto Martins e Miguel Ferreira, conforme requerido às f. 2222. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 752.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 512.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de fls. 242 destituo o perito José Roberto Amin, nomeado às fls. 242. Nomeio para atuar como perito nos autos a Dra. ELIANA PATRÍCIA S. MALDONADO PIRES (endereço à Rua 13 de junho, 1497, fone 3321-2294) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 239. Intimem-se.

0010124-11.2013.403.6000 - MARLENE TOLEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declino da competência diante do valor da causa. Ao JEF.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 16_10_2013, às 16:30horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 158).Intimem-se as partes e as testemunhas. Cientifique-se o MPF.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

xxxxxxxxxxxxxxxxx interpôs embargos de declaração nos autos em referência, sustentando omissão do julgado no tocante à necessidade de nova cirurgia plástica na requerente e condenar a requerida a custear a nova cirurgia.O CRM manifestou-se a respeito asseverando que não existem evidências de que a requerente necessite de nova cirurgia reparadora, dado que o laudo pericial revelou que suas cicatrizes são de qualidade regular, que a mesma já foi reoperada, bem como que não foram constatados problemas de saúde, tudo aliado à circunstância de que embargos de declaração não se prestam à reforma pretendida. Decido.Não existe omissão, porquanto no item 1 do dispositivo julguei improcedente o pedido de condenação em danos materiais por ausência de provas.Com efeito, a embargante declinou na petição de f. 133 que pretendia provar através de especialista em cirurgia plástica se existe ou não condições de realizar procedimentos que recuperem ou melhorem o seu aspecto físico.Com esse propósito indagou ao perito o que é necessário para reparar, ou ao menos minimizar, os danos causados à requerente, clínica, estética e financeiramente.No entanto, o perito informou simplesmente que não foram constatados problemas de saúde, enquanto que a autora, apesar de intimada a respeito (f. 187-verso) contentou-se com essa resposta.Por conseguinte, não comprovada a necessidade e/ou viabilidade de nova cirurgia, não é possível ao julgador determiná-la sem base técnica.Como se vê, a contradição verificada na fundamentação, onde falei que restou constatada a necessidade de cirurgia reparadora (o que não ocorreu), não conduz à inversão do julgado.Com esses esclarecimentos, conheço do recurso, mantendo, porém, a decisão recorrida na parte dispositiva.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o psicólogo Dr. Enver Merege para agendar dia e hora para comparecer no Hospital Universitário e proceder à perícia psicológica da paciente Margareth Correa de Souza, que se encontra internada desde 25.05.2013, conforme informa o laudo médico de f. 217. em seguida, intime-se o Diretor do Hospital sobre o comparecimento do psicólogo para examinar a paciente. Intimem-se.DESIGNADO O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 08:00 HORAS. O AUTOR DEVERÁ INFORMAR O SETOR E ENDEREÇO DO HOSPITAL PARA COMUNICAÇÃO DO PERITO - DR. ENVER.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Verifico que no laudo da perícia psicológica consta do relato da autora: Declara que foi operada em 1.991...(marquei). Já no laudo do médico cirurgião plástico consta do relato da paciente: refere que em 1989 fez redução das mamas...(marquei).Ora, a data da cirurgia é de fundamental importância para justificar ou não a presença do CRM neste incidente, porquanto na sentença proferida nos autos principais fixei o termo a quo de sua responsabilidade em 28.2.92.Por conseguinte, na forma do art. 130 do CPC, determino a intimação da autora - e do MPF - para que demonstrem a data da cirurgia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório de fls. 499/500.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 255, vez que a decisão de fls. 244/245 anulou os atos de fls. 299 e seguintes.2. Junte-se aos autos o original do documento de fls. 259.3. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244/245.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003472-22.2006.403.6000 (2006.60.00.003472-2) - JORGE DE BARROS OLIVEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls.106/116, no prazo de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1387

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009200-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-78.2013.403.6000) HALES SOARES BELEM(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente constituiu advogado, dê-se ciência à Defensoria Pública da União Por outro lado, considerando que o decreto de prisão preventiva do requerente Hales Soares Belém foi revogado nos autos do IPL nº 0008671-78.2013.403.6000, conforme se vê da cópia de f. 97, estes autos perderam o objeto. Assim, arquivem-se.Intime-se. Ciência à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus que, preliminarmente, requerem a improcedência parcial da denúncia no tocante ao delito previsto no art. 25, I e II da Lei 82012/91, bem como a suspensão do feito até decisão final dos processos que tramitam perante a Vara de Execução Fiscal. As demais alegações referem-se ao mérito.Manifestou-se o parquet às fls. 466, pela continuidade do feito.O crédito permanece constituído definitivamente e a defesa não trouxe qualquer decisão cancelando ou anulando referidos créditos.Quanto as demais alegações da defesa, as quais versam sobre o mérito, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 16/12/2013, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa (por videoconferência) e interrogatório dos réus (por videoconferência). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos

rés pelo sistema de videoconferência com o Juízo deprecante. Intimem-se as testemunhas de acusação, advogado, réus e MPF. Tendo em conta que a testemunha WALDIR NUNES DA SILVA reside em Jardim, depreque-se sua oitiva. Cancele-se o mandado e intimação nº 881.2013. A fim de que não haja inversão dos atos processuais, cancelo o interrogatório dos réus. Procedam-se às alterações necessárias na carta precatória nº 453/2013. Para o dia 16/12/2013, às 13 h 30 min., fica mantida a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCIA, FÁTIMA e EUDES, bem como de defesa (por videoconferência). Intimem-se.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
À vista do contido no ofício do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP (f. 648/649), visando o aproveitamento da data, bem como de todas as providências efetivadas para a realização da audiência por videoconferência, acolho as razões expostas pelo Juízo Deprecado e antecipo o horário da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2013 para as 14:30 horas, horário local, devendo a testemunha de acusação Ângela Maria de Souza, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, ser ouvida primeiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando a antecipação do horário da audiência e solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Comunique-se à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a antecipação do horário da audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)
Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HEITOR TATSUO SHIROMA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos em relação ao réu Heitor. Não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados JOÃO CARLOS e TÂNIA Designo o dia 18/11/2013, às 13h30min horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes nesta capital (fls. 1095 e 1155). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa da ré Tânia, residentes fora desta capital (fl. 1155). Fl. 1153. Defiro. Oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando cópia integral do Processo n.º 25006.002945/2003-98, relativo ao Convênio n.º 1157/2003, firmado entre a Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa) e o Ministério da Saúde. P.R.I. DESPACHO DE F. 1169: Face à informação supra, depreque-se a audiência de inquirição da testemunha de acusação Vagner Albieri, ao Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul/PR. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias nºs 561/2013-SC05-A, para a Comarca de Colombo/PR, para as oitivas das testemunhas de defesa Keiti Suzuki e Marcelo Ribeiro Pinto; 562/2013-SC05-A, para a Comarca de Jandaia do Sul/PR, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa Vagner Albieri. O acompanhamento do andamento das referidas deprecadas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS)
Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Vinicius Moreira de Lima Machado, deduzido às f. 244. Aguarde-se a audiência designada às f. 207-verso. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007141-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO DA SILVA BARBOSA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)
Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 198/202. As alegações da defesa acerca da ausência de culpabilidade confundem-se com o mérito e necessitam de dilação probatória. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 31/_10/_2013, às 15 h 00 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação WALLACE FARIA PACHECO e DIRCEU JÚNIOR

TONIETTI DE ALMEIDA. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de acusação residentes em Corguinho/MS, ao Juízo Estadual de Rio Negro. Intimem-se as testemunhas de acusação, acusado, defesa e MPF. DESPACHO DE F. 211: Compulsando os autos, verifico que foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Capital, para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, deprecando-se a oitiva das outras testemunhas de acusação residentes em outra cidade do Estado (f. 209 e verso). Por outro lado, observo que o acusado arrolou quatro testemunhas de defesa residentes nesta cidade, mas que não seriam ouvidas por ora (f. 198/202). Ocorre que o artigo 400 do Código de Processo Penal prescreve que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, ... Logo, tenho que as oitivas das testemunhas de defesa, na audiência alhures mencionada, não implicará em inversão processual ou qualquer prejuízo à defesa, dado que as testemunhas de acusação residentes em outra Comarca serão ouvidas por carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (art. 222, 1º, CPP). Assim, designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa JERSON MENDES DA SILVA, JOSIVAN MENDES DA SILVA, REINALDO PEREIRA DE SOUZA e LAÉRCIO NUNES PAUFERRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 209 e verso.

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista que o acusado Maiko Diego dos Santos constituiu advogado (f. 165/166), desonero a D. Defensoria Pública da União do múnus de prosseguir em sua defesa. Intime-se. Defiro o pedido de vista dos autos deduzido pela defesa do referido acusado, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) Defiro o pedido do Ministério Público Federal na parte relativa à juntada de cópia do Apenso VI do processo nº 0001714-32.2011.403.6000 a estes autos, dado que as cópias de f. 749/753 já foram regularizadas. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 12/09/2013. DESPACHO - ATA DE AUDIENCIA: 1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista o requerido na petição fl. 2312.2) Defiro e redesigno para o dia 04 de outubro de 2013, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Alexandre Ferreira de Moura, Vitor Pereira de Nadai e Jihad Bahy Noureddine, arroladas na denúncia, que serão ouvidas em Campo Grande, oportunidade em que o acusado será interrogado. Acompanhará a audiência o réu e sua advogada por meio de videoconferência em Teresina/PI. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2790

ACAO DE DEPOSITO

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

DEPÓSITO Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Águia de Ouro e Representações Ltda e Outros Fls. 110/111: Tendo em vista que o endereço informado pela autora localiza-se em Dourados/MS, cite-se o co-devedor CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS por meio de mandado, observando-se os termos da decisão de fls. 80/81. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE CITAÇÃO Nº 051/2013-SM01/DCG, para CITAÇÃO de CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 578763 SSP/MS e CPF n 422.134.441-53, com endereço na AVENIDA MARCELINO PIRES, Nº 7300, em Dourados/MS, acerca dos termos da inicial, bem como sua INTIMAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens descritos na cláusula 8 (oito) do contrato de fls. 11/22, com exceção do bem já apreendido, conforme auto de apreensão e depósito de fl. 56, depositá-los em juízo, consignar-lhes o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do CPC. Cópias anexas: Contraté, decisão de fls. 80/81, contrato de fls. 11/22 e auto de apreensão de fl. 56. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 223/224, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de VALDEMAR LUIZ PEIXOTO, 203.522.471-94. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X VANDIR CARMONA MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 206/207, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de AUTO MECÂNICA VALAN LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.218.198/0001-06, VANDIR CARMONA MARQUES, inscrito no CPF nº 272.322.121-00, e ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES, inscrita no CPF nº 204.758.961-49. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 153, requerendo o que entender de direito.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Fls. 179. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância, quanto aos embargos apresentados. Considerando que a última atualização da dívida constante dos autos data de 02/02/2012, apresente a Exequente o valor atualizado no prazo de 30 (trinta) dias e indique bens da devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a

Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 106/107, requerendo o que de direito.

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Celso Henrique Timm Rufino Considerando que a autora trouxe aos autos o valor atualizado do débito e ainda os termos do despacho de fl. 142, depreque-se ao Juízo de Direito de Maracaju a intimação do réu para que efetue o pagamento da dívida, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou de recair penhora sobre os bens do devedor que a credora indicar. Ressalto que a autora deve comprovar o recolhimento das custas e diligências de oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 052/2013-SM01/DCG, ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO, brasileiro, inscrito no CNPF/MF sob o nº 520.894.010-87, residente e domiciliado na RUA ANTONIO DE SOUZA MARCONDES, Nº 2331, CENTRO, EM MARACAJU/MS, para os fins acima determinados. Cópia anexa: Presente despacho, valor atualizado do débito de fls. 146/148, procuração e substabelecimento de fls. 76/78 e 143/144. Obs: Solicita-se ao Juízo deprecado que, caso seja necessário, proceda à intimação da autora para pagamento de custas e diligências de oficial de Justiça, devendo a publicação ser dirigida à Dra. Lauane Andrekowisk Volpe Camargo, OAB/MS 10610-B. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JONES PEREIRA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos ARs devolvidos e juntados às fls. 68/69.

0004132-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 25, requerendo o que entender de direito.

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Autos: 0004779-29.2011.4.03.6002 - 1ª Vara Vistos. Em que pese ao teor da CI nº 160/2013-Preg (fl. 894), a necessidade de contratação de dois professores para ocuparem os lugares deixados pelos docentes Leandro Baller e Giovani José da Silva, externada através das CIs nos 41, 84 e 101 (fls. 1034/1037), foi suprida com a nomeação dos professores substitutos Eduardo Martins e Gonçalo Santa Cruz de Souza, conforme informou a FUFMS. Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar proferida neste feito. No mais, os documentos colacionados aos autos pelos autores demonstram o intenso debate e a divergência política existente no corpo docente do Campus da FUFMS em Nova Andradina. Neste contexto, recomenda-se cautela e uma análise mais pormenorizada de medidas como o postulado afastamento dos réus, que pode causar grandes prejuízos à toda administração da FUFMS. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido formulado para o momento oportuno, qual seja, o da prolação de sentença. Intimem-se os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem os órgãos de lotação das testemunhas arroladas à fl. 592, a fim de que se viabilize a expedição de ofício aos seus superiores hierárquicos. Após a juntada das informações, fica desde já determinado que se depreque a oitiva das referidas testemunhas às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS, observando que se trata

de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Expedidas as deprecatas, as partes deverão acompanhá-las diretamente no Juízo Deprecado, independente de intimação deste Juízo. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao requerimento de fls. 1181. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-17.2011.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0)) LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: LUCAS LESSA MELILLO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Desentranhem-se os cartões de autógrafos colacionados às fls. 110 e 113, 115/116, substituindo-o por cópias nos autos, e remetendo os originais à Polícia Federal, juntamente com os originais dos contratos exequendos que deverão ser desentranhados dos autos de nº 0005271-60.2007.403.6002, para remessa à Polícia Federal, a fim de que seja realizada a perícia grafotécnica. A perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício de encaminhamento deverá seguir com cópia da decisão de fls. 99, bem como cópia dos documentos de fls. 14/15, 22 e 125/128 dos autos de nº 0004703.05.2011.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 139/2013, ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, com endereço na rua Aziz Rasselen, 360 - Vila Popular, a fim de que o intime acerca do despacho supra e para as providências devidas. O ofício deverá seguir com as cópias supra mencionadas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0001261-94.2012.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1)) SIDNEY GOMES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte embargada intimada a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000495-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000495-9) - MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fls. 137/138. Defiro o pedido de desentranhamento. Desentranhem-se a petição de fls. 127/136 entregando-a ao subscritor. Após, considerando que a execução deverá prosseguir no autos principais, distribuídos sob o nº 2001238-42.1997.03.6002, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. Antes, porém, traslade-se cópia da decisão de fls. 92/93, 115 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 121 para os autos da execução. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 109, requerendo o que entender de direito.

0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 73. vº, requerendo o que entender de direito.

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO X LUCAS LESSA MELILLO(MG121293 - PAULO RICARDO BIHAIN E MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 37/45; 59/66; 73/80; 86/93; 99/106 e 123/130, substituindo-os por cópia e remetendo-os juntamente com os cartões de autógrafos juntados aos autos de nº 0002801-17.2011.403.6002 à Polícia Federal, para fins de elaboração de perícia grafotécnica. Com o retorno dos documentos, substitua-se as cópias pelos originais desentranhados. Intimem-se. Cumpra-se

0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Embora haja embargos à Execução pendente de julgamento, estes não foram recebidos no efeito suspensivo. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls.165/166, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARIA APARECIDA BONETTI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00746363/0001-70; MARIA APARECIDA BONETTI, portadora do CPF sob o nº 365713691-68 e de VALDECIR NUNES DA COSTA, CPF nº 164.763.791-00 . Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: MAURO MORAES DE SOUZA Defiro parcialmente o pedido de fls. 110, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MAURO MORAES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 446.798.401-10. Quanto ao pedido de bloqueio de contas pelo BACENJUD, indefiro, por ora, e determino que a Exequente apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da devedora, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Postergo análise do pedido de intimação do Executado para apresentar bens passíveis de penhora, para após o resultado das determinações supra. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCOS DO PRADO PINHEIRO Defiro parcialmente o pedido de fls. 50/52, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARCOS DO PRADO PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº 558.116.201-87. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002432-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBAS TERRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 87/89, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de RODRIGO RIBAS TERRA, inscrito no CPF sob o nº 614.838.341-15. Após a juntada do resultado do extrato da consulta, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004234-22.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 20, requerendo o que entender de direito.

0004242-96.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE DUCCI
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 23, requerendo o que entender de direito.

0001367-22.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL EXECUTADO: HIDROMETAL METALURGICA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-
EPP DESPACHO/CUMPRIMENTO Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HIDROMETAL METALURGICA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, em face de descumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado nos autos de Inquérito Civil Público n. 1.21.001.000066/2012-56. Assim, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, CITE-SE a Executada para, no prazo de 90(noventa) dias, promover, em obediência ao ajustado, a troca dos reservatórios de água de 73(setenta e três) lotes que serão objeto de troca do sistema de reservatório de água são: 02(dois); 04(quatro); 10(dez); 11(onze); 13(treze); 16(dezesseis); 17(dezessete); 18(dezoito); 20(vinte); 21(vinte e um); 22(vinte e dois); 24(vinte e quatro); 26(vinte e seis); 31(trinta e um); 32(trinta e dois); 35(trinta e cinco); 36(trinta e seis); 37(trinta e sete); 38(trinta e oito); 39(trinta e nove); 43(quarenta e três); 45(quarenta e cinco); 46(quarenta e seis); 48(quarenta e oito); 49(quarenta e nove); 51(cinquenta e um); 53(cinquenta e três); 56(cinquenta e seis); 57(cinquenta e sete); 58(cinquenta e oito); 59(cinquenta e nove); 60(sessenta); 61(sessenta e um); 64(sessenta e quatro); 65(sessenta e cinco); 67(sessenta e sete); 68(sessenta e oito); 69(sessenta e nove); 74(setenta e quatro); 75(setenta e cinco); 79(setenta e nove); 80(oitenta), 81(oitenta e um); 85(oitenta e cinco); 86(oitenta e seis); 87(oitenta e sete); 88(oitenta e oito); 89(oitenta e nove); 90(noventa); 91(noventa e um); 92(noventa e dois); 93(noventa e três); 94(noventa e quatro); 95(noventa e cinco); 96(noventa e seis); 97(noventa e sete); 98(noventa e oito); 99(noventa e nove); 100(cem); 101(cento e um); 102(cento e dois); 103(cento e três); 104(cento e quatro), 105(cento e cinco); 107(cento e sete); 108(cento e oito); 110(cento e dez); 111(cento e onze); 112(cento e doze); 113(cento e treze); 114(cento e quatorze); 115(cento e quinze) e 117(cento e dezessete). Para execução dos trabalhos, deverá a executada obedecer sucessivamente o seguinte cronograma: 1) 30(trinta) dias para a instalação das 73(setenta e três) bases civis de concreto. 2) 30(trinta) dias para a instalação das 73(setenta e três) torres de sustentação. 3) 30(trinta) dias para a instalação das 73(setenta e três) caixas d'água de polietileno. Fica a Executada ciente de que no caso dos lotes em que não existam moradores deverá efetuar os serviços e fazer a entrega dos mesmos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através da Unidade Administrativa de Dourados/MS, mediante recibo. Fica ainda cientificada de que o não cumprimento da obrigação, na forma supra estabelecida, estará sujeita a aplicação de multa diária, a qual fica desde já estipulada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 042/2012-SM01/LSA, para citação de HIDROMETAL METALURGIA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 04.182.102/0001-26, localizada na Rodovia BR 163, Km 267, saída Dourados/Campo Grande - CEP 79804-970. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

0001171-52.2013.403.6002 - AGROPECUARIA JACINTHO LTDA(MT004575 - MARCOS TOMAS CASTANHA E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Fls. 96/150. Proceda a secretaria as alterações necessárias a fim de que as publicações passem sair em nome do advogado Dr. MARCOS TOMÁS CASTANHA, inscrito na OAB/MT 4575. Não conformado com a decisão de fls. 94/95, interpôs o impetrante Agravo de Instrumento junto a Instância Superior. Analisando os autos, verifico

que a decisão há de ser mantida. Assim, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 94/95 e posteriormente ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-81.2013.403.6002 - JOAO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Fls. 80/81. O impetrante noticia a nomeação para o cargo em que prestou o concurso e requer a celeridade no feito, alegando que poderá sofrer prejuízo irreparável. Consigno que já houve a apreciação da medida liminar, inclusive com publicação para o impetrante em 16/08/2013, sem que houvesse qualquer recurso contrário à decisão. Assim, deverá o processo seguir seu trâmite processual regular, procedendo-se a notificação da parte impetrante e obedecendo o prazo para resposta, sem prejuízo da manifestação ministerial, sob pena de usurpação das fases processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-15.2013.403.6002 - ORLANDO VENDRAMINI NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003301-15.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: ORLANDO VENDRAMINI NETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ORLANDO VENDRAMINI NETO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/38. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização

da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003303-82.2013.403.6002 - WELLINGTON JHONNY CARRADORE (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003301-15.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: ORLANDO VENDRAMINI NETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ORLANDO VENDRAMINI NETO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/38. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art.

1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já

vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003306-37.2013.403.6002 - EUNICE BENETTI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003306-37.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: EUNICE BENETTI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO EUNICE BENETTI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/36. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em

fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da

contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Q 10 SORVETES LTDA

A fim de dar maior efetividade ao processo, defiro parcialmente o item a da petição de fls. 234/237, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de Q 10 SORVETES LTDA, inscrito no CNPJ 37.576.238/0001-70, APARECIDO DE SOUZA LEITE, inscrito no CPF nº 174.591.841-87, e de VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE, inscrita no CPF nº 480.785.811-49. Após a juntada do resultado aos autos, publique-se o presente despacho para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS

Primeiramente, defiro o pedido de levantamento da restrição do veículo Ford/Corcel Luxo, placa HQR4779, devendo o Juízo proceder ao levantamento pelo sistema RENAJUD. Quanto ao pedido para consulta ao sistema INFOJUD, ressalto que a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, motivo pelo qual indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 179/180, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARCELO LUIZ DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 218.447.928-46. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEREZA LUIZA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LUIZA ALENCAR

A Exequente requer a penhora pelo sistema BACENJUD, contudo, não apresentou a planilha demonstrativa da evolução do débito. Assim, intime-se-o para que apresente a planilha de evolução do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, e considerando que a Executada intimada para quitação da dívida deixou decorrer o prazo sem manifestação, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003938-68.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 86/87, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de CLÓVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 639.750.411-53. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVANO DUARTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO DUARTE ROSA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.57, requerendo o que de direito

Expediente Nº 2792

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003985-71.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-36.2011.403.6002) RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 84/88. Após venham os autos conclusos.

0000970-60.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e da Autorização para Transferência de Veículo, respectivamente; b) Fotocópia das folhas dos autos do inquérito Policial n/ 20/2011, da Segunda Delegacia de Polícia Civil de Dourados, que esclareçam o motivo pelo qual o veículo foi depositado em mãos de ora demandante; c) cópia integral do auto de prisão em flagrante em razão do qual o veículo foi apreendido; d) cópia do laudo de exame do veículo. Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003046-57.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-30.2013.403.6002) THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E

MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de decisão de fl. 65 aos autos principais, n. 0002718-30.2013.403.6002. Após arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003047-42.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-45.2013.403.6002) MELQUIADES FERNANDES BRAGA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de decisão de fl. 66 aos autos principais, n. 0002717-45.2013.403.6002. Após arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Fica a defesa do réu Salvador Freitas intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 275.

0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.2 - Uma vez que a defesa deseja razoar em Instância Superior, fl. 353, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000612-03.2010.403.6002 (2010.60.02.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Ante a informação de fl. 512, intime-se a defesa do réu EMERSON DE ALMEIDA SANTOS para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0003675-36.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

DESPACHO/CUMPRIMENTODefiro o pedido da defesa de fls. 305/306. Assim sendo, oficie-se a IMASUL requisitando a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de laudo de constatação acerca de quais áreas teriam sido atingidas, bem como o estágio de recuperação das mesmas áreas a ser realizado na Fazenda Bom Futuro, por ter sido suprimida vegetação típica do solo brejoso pertencente à área de preservação permanente (várzea/olhos d'água), localizada no município de Batayporã/MS devendo tal instituto cientificar o réu João Batista Duarte ou sua defesa da data da constatação para eventual acompanhamento do ato. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0812/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL em Dourados/MS, COM ENDEREÇO NA RUA FIRMINO VIEIRA DE MATOS, N. 602, S 3, CEP 79.804-010, TELEFONE: (67) 3422-7839, EM DOURADOS/MS. Cópias em anexo: 02/05, 93/108, 244/245 e 305/306.

Expediente Nº 2795

ACAO MONITORIA

0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CIRO PICINATTO - espólio X EVA GRACIELA FERNANDES PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CIRO PICINATTO - espólio Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CIRO PICINATTO - espólio,

objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 404.408,26 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade CHEQUE AZUL, firmado em 24/04/95, nº 001/2670-6. Às fls. 275/276, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, requerendo a sua extinção. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003269-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003269-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN E OUTRO SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN e OLIVIO ANTONIO MUNARIN, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 2.889,79 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), oriundo do contrato de crédito rotativo cheque azul - cláusulas especiais nº 01000171454, firmado em 10/08/2000, da conta corrente nº 001/17145-4. Às fls. 161/162, a exequente requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes, da forma que o débito encontra-se adimplido. No entanto o acordo não foi carreado aos autos. Assim sendo, recebo o pedido de fls. 161/162 como pagamento, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004283-34.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADAS: DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO E OUTRO SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO e ZULEIDE RODRIGUES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.147,39 (quinze mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), crédito oriundo do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 07.0562.185.0004374-46. Às fls. 71/72, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação das parcelas atrasadas do débito, incluindo os honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com as executadas, que liquidaram as prestações em atraso, pelo que foi mantido o contrato de financiamento FIES. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 569, c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela exequente, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003180-21.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 32.417,34 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção e outros pactos nº 07.2054.160.0000491-66. À fl. 43, a autora requereu a desistência do feito, ante o pagamento do débito. Assim sendo, recebo o pedido de fl. 43 como informação de pagamento, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 15.501,04 (quinze mil, quinhentos e um reais e quatro centavos), oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 07.1311.191.0000050-84, firmado em 01/11/2007. Às fls. 123/124, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, requerendo a sua extinção. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004384-37.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL M Executado: FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003178-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 50.550,77 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), oriundo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 07.2054.110.0017351-16. À fl. 36, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, em razão da composição amigável na via extrajudicial. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados formulado à fl. 36, uma vez que a averbação de distribuição da presente execução se deu, exclusivamente, por ato da parte exequente, cabendo a esta tomar as diligências necessárias junto ao referido Cartório para efetuar a baixa pleiteada. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002338-41.2012.403.6002 - JORDANA LUISA CHAMORRO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Assunto: Opção de nacionalidade Requerente: JORDANA LUISA CHAMORRO SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO JORDANA LUISA CHAMORRO, nacionalidade paraguaia, qualificada na inicial, pleiteia provimento jurisdicional requerendo a nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que nasceu em Assunção, Paraguai, em 10/7/1992; que é filha de mãe brasileira; que atualmente reside na cidade Maracaju/MS; que opta pela nacionalidade brasileira. Com a inicial, fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e dada vista ao Ministério Público Federal. Às fls. 25 e verso o MPF opinou pela necessidade de comprovação da residência em território brasileiro, o que restou comprovado à fl. 31, razão pela qual o Parquet opinou favoravelmente ao pedido (fl. 33). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, in verbis: São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, pois, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho(a) de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. Nos presentes autos, os documentos que instruem o requerimento demonstram que JORDANA LUISA CHAMORRO nasceu em solo paraguaio, é filha, comprovadamente, de mãe brasileira (conforme certidão de nascimento de fl. 14) e reside no País, no Município de Maracaju/MS (fls. 12/13 e 31). Logo, preenchidos os requisitos do artigo 12 da Constituição Federal, impõe-se de imediato o acolhimento da pretensão da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO a nacionalidade brasileira de JORDANA LUISA CHAMORRO, nascida aos 10/7/1992, em Assunção, Paraguai, filha de CLAUDETT DEJESUS CHAMORRO, brasileira, para todos os fins de direito. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Maracaju/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (artigo 29, inciso VII, e 2º, da Lei n.º 6.015/73), estando isenta de emolumentos (artigo 30, caput, da Lei n.º 6.015/73). Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 09, no valor máximo da tabela da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2.º, 4.º, do mencionado ato normativo. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000368-0)) ALCINO MELGAREJO RODRIGUES (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0005217-26.2009.4.03.6002 Exequente: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES Executado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, SENTENÇA - Tipo BALCINO MELGAREJO RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de execução fiscal em que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fls. 79. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (MS006831E - SIMONE ANGELA RADAÍ E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN (MS003616 - AHAMED ARFUX)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: OLIVIO ANTONIO MUNARIN E OUTRO SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OLIVIO ANTONIO MUNARIN e ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 31.812,94 (trinta e um mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), oriundo dos contratos de adesão ao crédito direto caixa - contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - nºs 07.0562.400.0000845-86, 07.0562.400.0001074-62 e 07.0562.400.0001076-24. Às fls. 260/261, a exequente requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes, da forma que o débito encontra-se adimplido. No entanto o acordo não foi carreado aos autos. Assim sendo, recebo o pedido de fls. 260/261 como pagamento, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas finais à fl. 263. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 2796

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 235/241 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0) - LUZIA DOS SANTOS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 111/112 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 17/18, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 23/34 e sobre o laudo de fls. 40/49, e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0002884-33.2011.403.6002 - DULCINEIA LEMOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002884-33.2011.4.03.6002 Autora: DULCINEIA LEMOS SILVA réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO DULCINEIA LEMOS SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/40. À fl. 43, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada que a parte autora regularizasse sua representação processual. Às fls. 55/57, a autora cumpriu o determinado à fl. 43. Às fls. 59/60, foi determinada a realização da perícia médica, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 64/68, o réu, devidamente citado, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos da parte autora. Quesitos e documentos às fls. 69/72. À fl. 76, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 22/07/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora, não compareceu à perícia médica designada para o dia 11.04.2013 (fl. 76), bem como não apresentou nenhuma justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, em face das alegações de fls. 160/162, fica a parte requerida intimada para se manifestar, pela derradeira vez, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003514-70.2003.403.6002Exequente: MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo B MARIA DOLORES FERRERIRA DOS SANTOS e JOSE FERREIRA DOS SANTOS pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 201, 205 e 208).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000653-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000653-7) - DARCY DE ALBUQUERQUE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a divergência na grafia do nome entre os documentos constante à fl. 11, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório.Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 238.Mantenho, no mais.

0002142-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002142-7) - ALDA SERROU CAMY(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDA SERROU CAMY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002142-47.2007.403.6002Exequente: ALDA SERROU CAMYExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BALDA SERROU CAMY - pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 224/227).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Autos nº 0001342-48.2009.4.03.6002Exequente: FLAVIO FREITAS DE LIMAEExecutado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos,SENTENÇA - Tipo BFLAVIO FREITAS DE LIMA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de execução fiscal em que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o documento de fls. 45. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PORTELLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003895-68.2009.403.6002Exequente: LEONARDO PORTELLA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BLEONARDO PORTELLA DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 130/133).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5) - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004384-08.2009.403.6002Exequente: ELIZA NAZARETHExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BELIZA NAZARETH pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 95/98).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002757-32.2010.403.6002Exequente: ADNILSON VERMIEIRO GONSALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BADNILSON VERMIEIRO GONSALVES - pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 125/129).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000562-40.2011.403.6002 - SIRLEY MOREIRA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000562-40.2011.403.6002Exequente: SIRLEY MOREIRA RODRIGUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BSIRLEY MOREIRA RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 126).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE SOUZA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000923-57.2011.403.6002Exequente: MARIA DE SOUZA MEIRELESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA DE SOUZA MEIRELES - pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 93/94).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004769-82.2011.403.6002 - MARIA VICENCIA BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004769-82.2011.403.6002Exequente: MARIA VICENCIA BARBOSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA VICENCIA BARBOBOSA - pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 92/93).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 235/242, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 101/102, encaminhado por fac-simile, com via original juntada às fls. 103/104, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001668-6) - ALEXANDRE RELLY(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001668-81.2004.403.6002Exequente: ALEXANDRE RELLYExecutado: UNIÃO FEDERALVistos,SENTENÇA - Tipo BALEXANDRE RELLY - pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 263/264).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal, para apresentação dos documentos solicitados pela parte autora às fls. 180/181, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos de fls. 182/204.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal, para apresentação dos cálculos necessários à execução da sentença de fls. 162/163.Retornando os autos da Contadoria, publique-se este despacho para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Após, conclusos.Mantenho, no mais. Cumpra-se.Oportunamente, intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001217-32.1998.403.6002 (98.2001217-1) - CEREALISTA KATUABA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA KATUABA LTDA

Inicialmente, considerando que a parte executada ainda não foi intimada acerca da penhora realizada às fls. 201/204, intime-se ela para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a referida penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 206/207.Intime-se.

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 247/252.Após, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 246 e 247/248.Intímem-se.

0001674-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001674-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GESIL ELETRICIDADE LTDA -ME(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Autos nº 0001674-64.1999.4.03.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MSVistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a abertura de nova conta vinculada aos autos que atenda os ditames da Lei nº 9.703/98.

Após, deverá a instituição financeira efetuar a transferência dos valores para a nova conta aberta e, em seguida, transformar o montante em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98.Cumpra-se.

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WALTER DOS ANJOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS X ADAILTON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS

Autos nº 0000713-84.2003.4.03.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MSVistos.Consoante dispõe o 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Não conheço, pois, do recurso interposto às fls. 255/279, posto que inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.Neste sentir:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, 3º, DO CPC.1. O art. 475-M, 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.2. Com base no princípio do tempus regit actum, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.(EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) Ademais, denota-se da petição de fls. 280 e seguintes que os exequentes já levaram ao conhecimento do E. TRF da 3ª Região a decisão objurgada, através de agravo de instrumento interposto, o qual, aliás, teve indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 300/302).Aguarde-se o julgamento do recurso pelo tribunal e o trânsito em julgado da respectiva decisão.Intimem-se.

0002910-07.2006.403.6002 (2006.60.02.002910-0) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISABETE JACINTO LOBO DONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autos nº 0002910-07.2006.403.6002Exequente: ELISABETE JACINTO LOBO DONIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos,SENTENÇA - Tipo BELISABETE JACINTO LOBO DONI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado.Expedidos os alvarás de levantamento para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 168/169).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000367-26.2009.403.6002 (2009.60.02.000367-7) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA X RIMA AMBIENTAL LTDA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Inicialmente, verifico que ainda não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada à fl. 227.Assim, intime-se a executada acerca da referida penhora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la, nos termos do despacho de fl. 225.Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 229/230.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4872

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial Cite-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, através da Procuradoria Federal em Dourados-MS, encaminhando-se o presente feito. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Fls. 126/127 - A CAIXA requer reconsideração do despacho de fls. 119 que indeferiu a intimação da ré para os termos do artigo 475-J, via carta postal com aviso de recebimento, visto que às fls. 90 já foi expedida carta precatória, aguardando-se que a autora a distribua no Juízo Deprecado. Sustenta a CAIXA que a ré deverá ser intimada na cidade de Vicentina-MS, onde não existe Vara Federal, portanto a deprecada deverá se encaminhada ao Juízo Estadual, com ônus de custas para a autora, o que segundo ela, poderá prejudicar-lhe por não saber se será satisfeita na integralidade de seus créditos. Ora, ao ingressar em Juízo, a autora deverá ponderar o custo benefício da demanda, analisando se viável ou não, levando-se em consideração, entre outros aspectos, os custos processuais, neles incluídas as despesas com custas relativas à expedição de eventuais deprecadas. Lado outro, a prática tem demonstrado a este Juízo que intimação via carta posta com A/R não tem demonstrado resultado positivo, apenas retarda a expedição de carta precatória para o ato, ensejando dobrado trabalho ao Judiciário. Considerando que já se encontra expedida a carta precatória às fls. 90, e que a contenção de despesa pretendida pela CAIXA não justifica expedição de outra carta de intimação, principalmente, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido. Intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a deprecada expedida, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que efetue a distribuição. Int.

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Reputo, por ora, prejudicado o pedido da autora de fls. 32, tendo em vista que o feito ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, tendo em vista que a ré foi devidamente citada (fls. 24/25), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-a ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. O feito doravante deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, portanto, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Com a vinda da planilha, intime-se a ré para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de penhora de bens de sua propriedade, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido da CAIXA de fls. 195. DEPAREQUE-SE a intimação do executado FELIPE AZAMBUJA GOMES sobre as restrições de transferência e de penhora que recaíram sobre o veículo PLACA HQZ 4926-MS, marca/modelo VW7.90 S, de sua propriedade, por força do despacho proferido por este Juízo às fls. 154, nos autos acima mencionados. DEPAREQUE-SE, também, a intimação para que informe a localização do veículo acima descrito, bem como deverá apresentar o respectivo certificado, nestes autos, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 656, parágrafo primeiro e artigo 600, IV, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À EXEQUENTE FICANDO RESPONSÁVEL PARA DISTRIBUÍ-LA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE MARACAJU-MS.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
Defiro o pedido da credora de fls. 81 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
Fls. 25 - Concedo pela derradeira vez o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente distribua a carta precatória de citação, conforme anteriormente determinado, com comprovação nestes autos.Decorrido o prazo sem notícia da distribuição da carta precatória, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente na causa.Int.

0001240-84.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAKAZU AZUMA X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)
Fls. 114/115 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO visando sanar omissão que alega ter a decisão de fls. 113, que determinou a devolução do feito à Justiça Estadual, por ausência de CDA e a correspondente inscrição em dívida ativa do crédito buscado no presente feito.Sustenta a UNIÃO que o valor cobrado refere-se a crédito oriundo de alongamento de contrato de crédito rural (Cédula de Crédito Rural n. 91/00293-1) constante de fls. 09/22, firmado entre os executados e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela UNIÃO, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, portanto é claro o interesse a UNIÃO no feito, o que leva a fixar a competência da Justiça Federal para julgá-lo.Nos Tribunais Regionais Federais o tema não é pacífico quanto à legalidade ou não, de se utilizar de execução fiscal para exigir-se contratos originalmente privados.Há corrente que sustenta a impossibilidade da utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de crédito de natureza privada, entende-se, no caso específico dos autos, que o crédito cedido pelo Banco do Brasil à União leva consigo a mesma natureza privada, distinguindo-se do débito fiscal de caráter essencialmente público, portanto, desautoriza-se a propositura de execução fiscal para a cobrança de débito não tributário decorrente de contratos em geral, sendo o meio de cobrança adequado e apto aquele previsto pelo rito do CPC.Corrente divergente conclui pela legalidade na utilização de execução fiscal para recuperar créditos derivados de contratos primitivamente privados, com supedâneo no parágrafo 2º da Lei n. 4320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral.Como relatado, há divergência quanto à via adequada para cobrar créditos iguais os destes autos, ensejando, na prática, a existência, tanto de utilização da via executiva prevista Lei nº 6.830/90, quanto aquela do CPC.Diante do exposto, peço vênua ao nobre Juiz prolator da decisão de fl. 113, para acatar os embargos declaratórios da UNIÃO, sanando a omissão contida, declarando este Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Intime-se a UNIÃO do conteúdo supra, bem como para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, a diretriz que o feito deverá seguir, oportunidade em que deverá indicar os atuais endereços dos executados, e, caso queira penhora de bens, deverá indicar sua localização.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO
DESPACHO//MANDADO DE CONSTATAÇÃO.Primeiramente, determino que se constate se o imóvel objeto da matrícula nº 66.682 do CRI local, trata-se de bem de família.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE

MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-05.2013.403.6002 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DIRETOR/A DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral do Estado-Regional de Dourados para ciência da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003455-67.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA E MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.PARTES: Ministério Público Federal X Estado do Mato Grosso do Sul-MS. _____ DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo MPF às fls. 449.Frise-se que o silêncio importará na concordância com o pedido.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL por intermédio da Procuradoria Geral do Estado-Procuradoria de Assuntos Administrativos-PAA, com endereço na Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, CEP 79.031-310.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.A CAIXA requer seja o réu ANTÔNIO ALBERTO LANGER intimado do auto de penhora de fls. 298 por carta postal com aviso de recebimento.Considerando que na Comarca de Ponta Porã-MS há Subseção Judiciária da Justiça Federal, determino que seja expedida carta precatória para o fim pretendido pela Caixa, visando melhor resultado ao ato deprecado, vez que se dará por Oficial de Justiça, e sem ônus de custas à requerente.Assim sendo, DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO de ANTÔNIO ALBERTO LANGER da penhora/avaliação que recaiu sobre 7.500 quotas da empresa TOLOUSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ 05.324.240/0001-65, conforme auto de penhora de fls. 298.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré colecionae aos autos o original da petição protocolada em 27/08/2013, sob nº 2013.60020012682-1, (fls. 206/213). No mesmo prazo acima, deverá juntar extrato da conta bancária em que se deu o bloqueio via BACENJUD, com o fim de se verificar se tal conta destina-se somente ao ingresso de proventos de aposentadoria.A petição da parte autora de fls. 216/218 será analisada após a parte ré atender a determinação supra, ou tão logo transcorrido o prazo para tanto.Int.

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

Fls. 77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Expediente Nº 4873

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: defiro a substituição da testemunha, conforme requerido, salientando que seu comparecimento à audiência dar-se-á independentemente de intimação. Intimem-se.

0001526-96.2012.403.6002 - GISELY SOARES(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2014, às 13h30min, para oitiva da testemunha Roberto Carlos Silva, arrolada pela parte autora, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal, no Fórum Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Navirai, sediado na Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 89, quadra A-2, Centro, Navirai/MS; tel.: 67 3461-6348.

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 20-11-2013, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será oitiva a testemunha arrolada pela parte autora e serão tomados os depoimentos dos Autores. Os Autores já apresentaram sua testemunha na folha 254. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Deverão os Autores ser intimados por mandado e advertidos que caso não compareçam à audiência, ou comparecendo, se recusarem a depor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra eles pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003324-58.2013.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X OZEMAR NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2013, às ____ h ____ min. Intimem-se as testemunhas para que compareçam a este Fórum da Justiça Federal, situado à rua Ponta Porã, nº 1875, na data e horário acima aprazados, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas pela parte autora na audiência de instrução. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para que providencie a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5836

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALUÍSIO GUIMARÃES DE LIMA em desfavor do INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o requerente, na inicial de fls. 2/5, ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, patologia que o incapacita para o exercício de sua atividade

laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/13. Devidamente citado (fl. 19-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 22/27. Sustentou que a doença alegada é preexistente à filiação do requerente ao RGPS. De outro lado, argumentou que o requerente poderia habilitar-se ao exercício de outra profissão, condizente com sua limitação física. O requerido juntou documentos às fls. 29/58. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67). As partes apresentaram seus quesitos às fls. 6 e 60/61. O perito designado solicitou a realização de alguns exames pelo requerente, com o fim de melhor responder aos quesitos propostos (fl. 92). O requerente apresentou os resultados de dois exames às fls. 109/118. À fl. 119, o Juízo nomeou novo perito médico (fls. 119/120). Novos exames foram trazidos pelo requerente às fls. 125/128. Laudo médico juntado às fls. 136/138. O requerente manifestou-se sobre o laudo às fls. 142/143, e o requerido às fls. 144-verso. O Juízo determinou, à parte autora, que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da qualidade de segurado e, ao requerido, que juntasse o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 2006 (fl. 146). O requerente apresentou novos documentos às fls. 152/185. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 187/211. Audiência realizada em 18.4.2013 (fls. 273). Vieram os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. Além dos sobreditos requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício em tela não pode ser preexistente à filiação ao Regime - ressalvados os casos em que, sendo a patologia anterior à filiação, a incapacidade seja decorrente de progressão ou agravamento (artigos. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Pois bem. O requerente aponta na inicial que sua incapacidade laborativa resulta de doença pulmonar obstrutiva crônica. O laudo pericial elaborado em Juízo confirmou a existência da incapacidade, já que a doença restringe a capacidade respiratória do requerente aos pequenos esforços. Em resposta aos quesitos 1 e 4, o perito esclareceu que a patologia incapacitante é seqüela de tuberculose pulmonar e que a incapacidade teve início em 2002 (fls. 136/137). Instado a se manifestar sobre o laudo, o requerente não exprimiu qualquer objeção às conclusões do perito, tampouco à data fixada para o início da incapacidade (fls. 142/143). Assim, considerando que o início da incapacidade remonta a 2002, ganha relevo o argumento esposado na peça contestatória quanto à preexistência da doença incapacitante à filiação do requerente ao Regime. Corroborar essa ilação o fato do requerente ter pleiteado, em maio de 2002, o benefício assistencial ao deficiente, ao invés de requerer algum benefício previdenciário (cópia do processo administrativo às fls. 30/58). Ainda nessa linha nota-se, a partir da análise do CNIS (fl. 205), que o último vínculo trabalhista do requerente perdurou de 3.8.1998 a 25.1.1999, o que evidencia a falta da qualidade de segurado no ano 2002, mesmo considerando as hipóteses de manutenção insculpadas no inciso II e no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, que prolongariam a qualidade de segurado até, no máximo, o ano de 2001. Por sua vez, os documentos juntados pelo requerente às fls. 152/185, são posteriores ao ano de 2002 (o mais antigo é do ano de 2004), ou seja, não demonstram a qualidade de segurado do requerente quando do início da incapacidade. Sobre o tema há remansoso entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Entendo não merecer reparos a decisão recorrida, pois, analisando-se os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não se reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, máxime no tocante à condição de segurado previdenciário, uma vez que, ao que parece, a refiliação da parte autora ao sistema previdenciário dera-se posteriormente ao surgimento da doença. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 8123 SP 0008123-74.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA). (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.**

0000521-96.2013.403.6004 - SUELEN TRENTIN SODRE(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual SUÉLEN TRENTIN SODRÉ buscava a obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse sua participação no concurso de remoção previsto pelo edital PGR/MPU n. 8, de 21.5.2013, por ser servidora efetiva dos quadros do Ministério Público Federal, lotada nesta cidade de Corumbá/MS. A Juíza Federal Substituta, Monique Marchioli Leite, no exercício da titularidade desta Vara, declarou-se suspeita para atuar no feito, conforme fl. 49. Designado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 59, a

requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório necessário. D E C I D O. De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, VIII). Nessa esteira, a requerente pugnou, à fl. 59, pela desistência da presente ação, o que se deu antes mesmo da citação da requerida - afastando, portanto, a incidência do comando legal inserto no 4º do art. 267 do CPC. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi chamada a integrar a relação processual. Custas recolhidas à fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-35.2013.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO PEREIRA DE ARRUDA em desfavor da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ. A análise da inicial revelou que o pedido formulado não decorria logicamente da exposição dos fatos, razão pela qual foi oportunizada, ao impetrante, a emenda à inicial (fls. 24/24-verso). A determinação foi cumprida às fls. 27/28. Na oportunidade, o impetrante requereu a concessão de liminar para o fim de ser determinado à autoridade coatora que profira decisão administrativa no processo em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois superado o prazo de trinta dias consignado no artigo 49 da Lei 9784/99. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, o artigo 49 da Lei 9789/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias - prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa - contados da conclusão da instrução. Pois bem. Conforme exposto na inicial, o benefício previdenciário foi postulado administrativamente em 19.7.2013, mas até a data da impetração não havia resposta administrativa, o que violaria o disposto no artigo 49 da Lei 9789/99. A análise da ocorrência de ato ilegal ou abusivo, de plano, dependeria do exame do processo administrativo impugnado, cuja cópia não foi apresentada pelo impetrante nestes autos. Isso porque se por um lado é certo que a lei estabelece prazo para que a decisão seja proferida, por outro não se pode ignorar os inúmeros eventos incidentes no curso processual, os quais podem justificar o atraso na atuação administrativa. Assim, no presente caso, faz-se necessária a oitiva da autoridade dita coatora. Por oportuno, saliento que a concessão de liminar em mandado de segurança inaudita altera pars é medida excepcional, cabível se houver risco comprometimento da eficácia da medida com a notificação da autoridade impetrada ou perigo de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por invalidez proposto pelo impetrante - NB 153.469.127-5 (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000857-03.2013.403.6004 - CATARINA BALEJO DOS SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cite-se a UNIÃO. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA 201/2013-SO para a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da

inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I.

Expediente Nº 5840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000270-7) - JULIA MARCIANA CORREA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

O defensor dativo requereu o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários por ocasião da prolação da setença, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela. Por sua vez, tendo em vista que o causídico não possui cadastro no Sistema AJG, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos valores acima deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Após, arquivem-se os autos.

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Defiro a produção de prova pericial. Em consequências, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Nelson Dib Júnior - CREA/MS 2931-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0000288-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000288-8) - EGIDIO JOSE DE ARRUDA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001153-35.2007.403.6004 (2007.60.04.001153-1) - NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se ao EADJ para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à parte autora. Cumpra-se.

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCCHI(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Intime-se a parte ré acerca do teor da petição de fls. 330, devendo comprovar o primeiro depósito quanto ao valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, a qual se dará por publicação.Fica a parte autora intimada, ainda, de que os pagamentos deverão ser realizados por depósito judicial para posterior conversão em renda.Decorrido o prazo estabelecido sem o depósito ou realizados todos os pagamentos, façam-me os autos conclusos.

000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000239-63.2010.403.6004 - RENATO CARRENO LELARGE(MT008690 - LUIS CARLOS CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do deposito dos valores requisitados.Nada sendo requerido,no prazo de 5(cinco)dias,arquivem-se os autos.

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Intime-se-a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Oficie-se ao EADJ para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à parte autora.Cumpra-se.

0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na

sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001471-76.2011.403.6004 - JORGE DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Após, intemem-se as partes acerca do cadastramento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios Noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a denúncia à lide da Lotérica Café Néctar, em atenção ao disposto no art. 70, do CPC. Cite-se.

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia médica, a qual será realizada no dia ____ / ____ /2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360. Intime-se a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de

trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de JOEL DE SOUZA PINTO no seguinte endereço: Rua Pedro Felicidade, 345, Bairro CEAC, Ladário/MS.

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0800002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta de perícias, redesigno a realização de perícia para o dia //2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Intime-se-a perita nomeada por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.

0000870-02.2013.403.6004 - MARIA JOSE DOLORES DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

0001433-90.2013.403.6005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

1) Fls. 166/179: indefiro. Conforme fl. 162, a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos. Além disso, não há verossimilhança nas alegações do impetrante. Por primeiro, a legislação preconiza que a inscrição somente para exportação - proibida a venda no Brasil deve ser afixada por meio de tinta indelével ou etiquetas coladas, costuradas ou apensadas com firmeza, de modo a não se desprender do produto (art. 273, 1º, e art. 275, 1º, do Decreto nº 7.212/2010), e tal não ocorreu na espécie. Ao contrário, constatou-se que, quanto à parte das mercadorias que estava etiquetada, estas descolavam facilmente (fl. 19). Por segundo, a outra parte das mercadorias que não continha qualquer etiqueta, ou impressão tipográfica, estava disposta nas camadas inferiores das caixas alocadas no veículo transportador (fl. 61), o que põe em cheque a idoneidade aduzida, em virtude de o fato expor a probabilidade de tentativa de ocultação dos produtos irregulares. Ademais, o documento juntado pelo impetrante às fls. 176/177, em regra, não deve ser considerado, já que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ainda que o contrário fosse, não se abstrai do documento qualquer indício de que este se refira às mesmas mercadorias objeto do presente feito, de modo a habilitar a apreciação do alegado periculum in mora. 2) Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta (na titularidade plena)

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

JOÃO BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA M. BENZ/1213, ano/modelo 1995, cor branca, placa BTK-0180, chassi nº 9BM682028SB060887, renavam 63.746700-0, diesel. O impetrante alega, em suma, que, no dia 19/12/2012,

durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo (o qual era conduzido por Giovani Luiz Bassi) em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; ressalta que é terceiro de boa-fé, pois não estava presente no momento da abordagem e tampouco teve qualquer participação no ilícito; não foi intimado devidamente acerca da apreensão, o que fere princípios constitucionais tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dentre outros. Juntou documentos às fls. 17/33. Instado (fl. 36), o impetrante regularizou a inicial às fls. 38/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 39/40 comprovam que o impetrante é proprietário do bem retido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Giovani Luiz Bassi, conforme se extrai do boletim de ocorrências de fls. 24/25. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta (na titularidade plena)

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002474-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JARDEL SIMPLICIO DA SILVA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X WARLEI SILVA SODRE (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 279). 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, intimem-se os defensores dos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5824

ACAO CIVIL PUBLICA

0001092-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Inicialmente, assevero que consta do autos prova inequívoca da ausência de procedimento licitatório apto a viabilizar a exploração de bem público federal por particular, donde exsurge cristalino o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* reside na manutenção da situação ilegal, que traz insita manifesta violação aos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, tais como a impessoalidade, a legalidade e a moralidade. No que toca ao perigo na demora, explico melhor. É que, caso não seja deferida a liminar requerida na inicial, a violação, que se nota *ictu oculi*, se manterá, ou seja, continuará havendo real transgressão ao regime jurídico administrativo. Posto isso, concedo a antecipação de tutela pretendida e determino a imediata interdição das atividades do Posto de Combustível (bandeira Taurus) localizado no Km 50 da Rodovia MS 164, em Ponta Porã/Itahum, PA Itamarati/Secador, nas proximidades da ferrovia, devendo o Oficial de Justiça lacrar o estabelecimento; determino, ainda, que a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II - A.A.F.I., a empresa TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e o empresário JOÃO ALBERTO LANGER se abstenham de explorar e exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis no estabelecimento em questão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2) Ademais, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 159, com o desiderato de evitar futura alegação de nulidade. Notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. 3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001256-29.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIANE ARANDA DE FARIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANE ARANDA DE FARIAS, relativamente ao veículo HONDA/CG 150 FAN ESI - 2011/2012 - AZUL - GASOLINA - CHASSI nº 9C2KC1660CR510157 - PLACAS NRR7299, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA (...), de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido (fl. 03).O autor sustenta, em suma, que a ré encontra-se inadimplente em relação às obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Bancário nº 48001380, cujo valor atualizado até 17/06/2013 corresponde a R\$ 19.542,76 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos).É o breve relatório.Decido.Como cedo, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que restou comprovada a mora nos autos, como se vê às fls. 14/15.Logo, é suficiente à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora, a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, restando, portanto, preenchido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação da devedora.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ponta Porã, 23 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2027

INQUERITO POLICIAL

0000267-57.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado do seguinte despacho: Depreque-se ao juízo de Vitória/ES a oitiva das testemunhas de acusação LUIS FERNANDO DE ARAÚJO SCHNEIDER PADILLA e ANSELMO ANTÔNIO BLOM MARGOTTO.Designo audiência de interrogatório do réu LUÍS CARLOS DIAS MARTINS para o dia 7 de novembro de 2013, às 13:00 horas, na sede deste juízo. Expeça-se mandado de intimação.Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL

0001430-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CICERO LAPA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X

REGINALDO GOMES(PR029802 - VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA) X WENDER PEREIRA DE SA(MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA E MG096850 - GUILHERME VILELA DE SOUZA)

1. Ante à certidão de fl. 413, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Vanderlei de Jesus Alves para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h30, a, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Oficie-se ao Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0001370-74.2013.403.6002.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto à informação contida à fl. 404.8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1343/2013-SCAP) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 2029

INQUERITO POLICIAL

0001215-62.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 464/2013-SCAD, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para interrogatório do réu, e da Carta Precatória 465/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DE SOUZA e VALDIR FERREIRA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 30/10/2013, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1616

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do ofício de fl. 345, intime-se o autor a providenciar, em 05 (cinco) dias, o pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça para o devido cumprimento da Carta Precatória, as quais deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Uiratã/PR, devendo ser juntada nestes autos apenas uma cópia do comprovante de quitação.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Publique-se, com urgência.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 238/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva da testemunhas AURO ALVES DE LIMA E LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Aparecida Diomasio Werli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Juntada de declaração atestando não ter o requerente postulado pedido de aposentadoria/auxílio doença anteriormente em Juízo (fl. 46/47). À folha 48 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se, ainda, a antecipação da produção da prova pericial. A autora apresentou quesitos para perícia (fl. 51). Juntados os quesitos da Advocacia Geral da União (fl. 52) Citado (fl. 62), o INSS apresentou proposta de acordo e apresentou contestação (fl. 63/77), alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e, conseqüentemente, a falta de interesse processual, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduz não haver nos autos início de prova material da atividade rural exercida pela requerente, não sendo possível a comprovação do labor campesino exclusivamente pela prova testemunhal. De outro lado, aponta não haver comprovação da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido inicial e, na hipótese de procedência, que o benefício tenha início na data da citação do requerido ou da juntada do laudo de exame pericial, que os honorários advocatícios não ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação e sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Juntado o laudo de exame pericial judicial (fls. 85/90). Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo, às fls. 93/103 e 133, respectivamente, autora e requerido. Este último requereu esclarecimentos pelo médico perito, o que foi deferido à fl. 134. Na oportunidade, ainda, foram arbitrados os honorários periciais, determinando a sua requisição. Juntados os esclarecimentos pelo médico perito às fls. 136/138, manifestou-se a parte autora às fls. 140/142, enquanto o requerido ficou inerte. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 144). É o relatório. 2.

Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o requisito controvertido é o relativo à incapacidade da parte autora, uma vez que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurado do INSS, conforme extrato do CNIS. Não bastasse isso, a qualidade de segurada já foi reconhecida por sentença proferida nesta Vara, no ano de 2007, quando a parte autora foi agraciada com o auxílio-doença, benefício que recebe até os dias de hoje (a sentença foi confirmada pelo TRF e transitou em julgado). Portanto, necessário verificar a alegada incapacidade laborativa. Para a aferição da alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 85/90, em que o perito judicial atesta que a autora é portadora de sinais e sintomas de depressão endógena leve, patologias dos membros inferiores com atrofia muscular. Edema e inflamação com VENODILATAÇÃO GRAVE. Apresentando retração e atrofia muscular e em consequência perda da força. CID I 87.8/I 83.2. Hipertensão Arterial Sistêmica CID I 10e Arritmia (Batimentos com alterações) CID I 49.9. Obesidade CIDE 66.9 (resposta ao quesito 1, do Juízo - fl. 87). Relata, quanto a possibilidade de recuperação ou reabilitação que a autora não PODERÁ RECUPERAR APÓS TRATAMENTO CONSERVADOR, adequado CORRE RISCO DE VIDA DEVIDO A ARRITMIA CARDÍACA, não poderá realizar outras atividades que exija esforços físicos e agilidades POR UM TEMPO A LONGO PRAZO (resposta ao quesito 3, do Juízo - fl. 88). Atesta o perito médico que a incapacidade da autora é PERMANENTE e TOTAL para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5, do Juízo - fl. 88) e, ainda, em resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 89 - que a incapacidade se perfaz TEMPORARIAMENTE, COM TRATAMENTO CIRÚRGICO E OU CONSERVADOR. Nesse ponto, vale a ressalva quanto aos esclarecimentos prestados às fls. 136/138, onde o perito ressalta que a incapacidade é Permanente e Parcial para exercer a antiga atividade labora. Total não é o caso devido a poder deambular (v. fl. 137 e 138). Aduz, ainda, o médico perito que o comprometimento é grave e crônico e o início da doença data de mais de 2 anos (respostas ao quesito 4, do Juízo - fl. 88). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas. De outro lado, a autora já vem recebendo o benefício de auxílio doença (NB 520.005.737-6), conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS, em anexo, desde 01.05.2006. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, estes já foram requisitados, conforme se vê às fls. 144. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Navirai/MS, 11 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Claudiney da Silva, qualificado na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Alegou ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2), que lhe afeta todo o sistema nervoso central e membros inferiores e superiores, impossibilitando-o de ter uma vida normal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Em decisão proferida às folhas 27/27-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita e antecipada a prova pericial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de provas. Documentos juntados às folhas 41/44. Citado (folha 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/71), alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos previstos nos 2º e 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, uma vez que a perícia médica administrativa não encontrou nenhuma incapacidade. Requereu a improcedência do pedido inicial e, no caso de ser julgado procedente, seja a data de início do benefício a data da juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% do valor da condenação e nos termos da Súmula 111 do STJ e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documento (folha 72). Laudos médico e socioeconômico foram juntados às folhas 74/75 e 79/82, respectivamente. Arbitrados os honorários periciais aos profissionais nomeados pelo Juízo (folha 85). Sobre os laudos periciais, o autor manifestou-se às folhas 89/91, reiterando o pedido inicial; o INSS requereu a improcedência do pedido (folha 92). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não é incapaz permanentemente para a vida independente e para o trabalho (folhas 93/94). Atestado médico juntado pelo autor às folhas 95/96. O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às folhas 97/98. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifestasse acerca do documento juntado pelo autor à folha 96 (folha 100). O INSS reiterou o requerimento de improcedência da ação (folha 103-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). A parte autora conta com 34 (trinta e quatro) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisada, portanto, sua alegada deficiência. Assim, quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em 02.05.2012, tendo o perito judicial afirmado que o autor foi diagnosticado com Síndrome Amnésica produzida pelo uso do álcool (F10.6), que o incapacita total e temporariamente para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 74). Atestou o perito, ainda, que o autor pode ser reabilitado para exercício de outra atividade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo), porém, no momento não pode ser reabilitado, deveria ser reabilitado para tarefas com menor esforço físico e com maior contato social, pois apresenta história de provável convulsão, e não está sendo medicado para esta patologia (v. resposta ao quesito 7). Apontou, por fim, que, segundo os atestados médicos, a incapacidade teve início em fevereiro de 2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 74).

Destarte, o perito judicial, com base nos elementos dos autos, concluiu que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho desde fevereiro/2011. Com isso, para o atendimento do requisito previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não se exige que a pessoa encontre-se em estado de vida vegetativa ou que seja incapaz para as atividades básicas do ser humano, afigurando-se suficiente que não tenha condições de buscar, no mercado de trabalho, meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, por óbvio, deve ser realizada à luz do caso concreto, sendo avaliada, inclusive, a possibilidade de sua readaptação profissional em face de suas condições pessoais (espécie de deficiência e/ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução, etc.). De acordo com as conclusões do perito, seria possível uma eventual reabilitação do autor para outra atividade laboral que lhe exigisse um menor esforço físico (v. resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 74). Porém, diante de sua pouca instrução (1º grau incompleto) e considerando que seu trabalho anterior era estritamente braçal, dificilmente conseguirá ser reabilitado em outra atividade que não lhe exija esforços físicos, como sugeriu o médico do Juízo. O fato de ser a incapacidade temporária, como atestou o perito, não exclui o direito do autor ao benefício, porquanto mesmo o benefício assistencial é passível de revisão periódica, e mesmo porque o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não exige, à concessão do benefício de prestação continuada, que a doença ou lesão incapacitante tenha natureza irreversível (TRF4, AC 5000493-82.2011.404.7201, Quinta Turma, Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 14.06.2013). Ainda, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...]. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012) No que tange ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No estudo social, elaborado em 25.06.2012, a assistente social atesta que a família do autor é composta por ele e sua genitora, sendo que apenas esta auferia renda mensal, consubstanciada no benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. A residência da família foi descrita como sendo um imóvel de alvenaria pequeno, sem forro, composto apenas por quarto, cozinha e banheiro. Além disso, a assistente social apontou que a despesa do núcleo familiar com aluguel, água, energia elétrica, alimentação, gás e medicamentos gira em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) mensais, destacando que muitas vezes ganham roupas de vizinhos e parentes. Diante disso, verifica-se que a renda per capita da família equivale a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia. Não obstante, conforme dito, o Plenário do STF confirmou a inconstitucionalidade do critério legal, por considerar este defasado para se aferir a situação de miserabilidade. Assim, na hipótese dos autos, malgrado a renda familiar per capita seja superior ao parâmetro legal, constato que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua genitora, devendo ser concedido o benefício postulado. Portanto, restou comprovado nos presentes autos que o autor faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 29.03.2011 (folha 24), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde fevereiro/2011. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), a contar da data do requerimento administrativo (29.03.11 - fl. 24). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Os honorários do perito e assistente social já foram arbitrados e o pagamento requisitado (folhas 85 e 97/98). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua incapacidade e sua ausência de renda, como apontado acima. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: amparo social NB: 545.448.303-2 DIB: 29.03.2011 RMI: um salário mínimo Autor: Claudiney da Silva Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva CPF: 011.747.551-30 NIT: 1.252.942.140-06 Endereço: Rua Nelson Gonçalves, nº 288, Jardim Paraíso, Naviraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 11 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Com o fito de aquilatar de forma mais específica o início da doença e incapacidade do autor, intime-se o requerente para que junte nos autos o seu prontuário médico, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos.

0001210-08.2011.403.6006 - ITACIR FRANCISCO GROSBELLI (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. ITACIR FRANCISCO GROSBELLI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pedindo a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo Ford F-1000, placas BNB 4261, chassi nº 9BFEXXL35KDB21384, RENAVAL 40.540618-5, cor preta, ano/modelo 1989/1990, bem como a restituição do bem e, em caso de ter havido destinação, lhe seja pago o valor equivalente à avaliação do veículo, corrigido desde a data da apreensão. Alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em referência, apreendido por policiais do DOF em 21.09.2009, quando transportava, na carroceria, sete pneus desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo Fiscal nº 1014.000780/2009-73. Além disso, sustenta que a aplicação da pena de perdimento do veículo viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor do veículo (R\$25.000,00) é bem superior ao das mercadorias apreendidas (R\$2.709,64). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (folhas 09/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (folha 32). Citada (folha 33), a União apresentou contestação (folhas 34/38), alegando que quando evidente a prática do descaminho objetivando a atividade comercial, não se pode considerar como prejuízo ao erário apenas o valor que deixou de ser recolhido ao fisco, devendo ser considerado, também, a atividade comercial e a venda dos produtos irregularmente introduzidos, pois deixam de incidir outros tributos normalmente devidos. Requereu a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 34/38). Réplica às folhas 40/41, requerendo o autor a produção de prova testemunhal. A União não requereu produção de provas (folha 42-verso). A parte autora arrolou testemunhas às folhas 44/45. À folha 46, foi indeferida a produção da prova testemunhal, revogando o despacho de folha 43, sob o fundamento de que a questão controvertida nos autos tange-se somente à violação do princípio da proporcionalidade, matéria esta de direito. O autor juntou documentos às folhas 47/52. Instado, o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público na presente demanda a justificar sua intervenção (folhas 55/55-verso). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Decretos nº 4543/02 e 6759/09), e grande parte da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. No caso dos autos, conforme o auto de infração, o veículo do autor foi apreendido sendo utilizado para o transporte de pneumáticos estrangeiros, num total de 7 (sete), sem qualquer documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, avaliados em R\$ 2.709,64 (folha 19). Na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo seu proprietário, o que é fato incontroverso. Portanto, a responsabilidade pelo ilícito recai sobre o proprietário do veículo e das mercadorias, sendo cabível a pena de perdimento do veículo, nos termos do precedente abaixo colacionado bem como do artigo 95, I, do DL nº 37/1996, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há

de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00036042520104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(…)Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito descrito no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade. No mesmo sentido:ADUANEIRO. TRASPORTE DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. PERDIMENTO DA CARGA. 1. Cabível a aplicação da pena de perdimento de mercadorias, cuja documentação fiscal é inidônea. 2. Para aplicação da pena de perdimento de veículo que transporta mercadorias introduzidas irregularmente no país, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, e considera-se também a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001740-34.2012.404.7017, 2a. Turma, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/07/2013)Cumpro aferir, ainda, que, conforme documento de folha 13, dos sete pneus apreendidos, quatro eram de caminhões, um de trator e dois de carro de passeio. Portanto, é certo que os pneumáticos não se destinavam ao uso próprio do autor. Além do mais, o autor foi surpreendido em zona secundária, o que tornou evidente a sua intenção de burlar a fiscalização, com o objetivo de transpor a fronteira para comercialização das mercadorias no território brasileiro. Logo, o fato exposto configura dano ao Erário na medida em que os pneumáticos foram introduzidos em território nacional indevidamente e sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. Assim, legal o ato que aplicou a pena de perdimento às mercadorias, pois configurado o ilícito fiscal. Outrossim, o princípio da insignificância e o da proporcionalidade/razoabilidade não dão amparo à tese suscitada pelo autor, eis que a aplicação da pena de perdimento do veículo, caso preenchidos os requisitos legais, como no presente feito, independe do valor das mercadorias apreendidas. Desta forma, embora vislumbrada certa desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido, tal entendimento deve ser afastado, uma vez que demonstrada a responsabilidade do autor na prática do ilícito aduaneiro, por ser ele o proprietário do veículo transportador, bem como das mercadorias descaminhadas. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Naviraí/MS, 09/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104-105. Anuindo a requerente, considerando que já foram requisitados os honorários periciais, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 76-78. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001190-80.2012.403.6006 - IVANETE ALVES DOMINGOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104-105. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

Rosalino Ramon Vega Salinas, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fazenda Nacional, visando obter a imediata restituição do veículo

TOYOTA/RUNX, de placas PLE-504, ano 2002, cor prata, na condição de fiel depositário. Alega, para tanto, estar presente o requisito periculum in mora, uma vez que o veículo está em condições impróprias de acondicionamento, o que resulta depreciação de seu valor, acarretando inevitáveis prejuízos. Argumenta que é o legítimo proprietário do bem em referência, porém, em data de 22.09.2012, teve o seu veículo apreendido por servidor da Receita Federal do Brasil, em razão de estar rodando com pneus novos. Afirma que o veículo era conduzido por Oscar Soriano Almiron Galvan, a quem tinha emprestado o bem. Sustenta que não houve flagrante da comercialização dos pneus apreendidos, bem como houve desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, não sendo cabível, portanto, a apreensão e o perdimento do bem. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (folhas 10/51). Indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é estrangeiro não residente no país, nos termos do art. 2º da Lei n 1.060/50 (folha 55). Juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais pelo autor (folhas 56/57). Contudo, à folha 58, foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente ação, recolhendo as custas processuais remanescentes. O autor adequou o valor da causa, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais respectivas (folhas 63/64). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando os autos, observo que, muito embora não conste cópia do documento do veículo atestando a propriedade do bem em relação ao autor, sua propriedade resta satisfatoriamente comprovada pelo teor do Auto de Infração da Inspeção da Receita Federal do Brasil, imputando a propriedade do veículo a ROSALINO RAMON VEGA SALINAS (folha 24). A jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias objeto de pena de perdimento depende da existência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias importadas, consoante os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE REPUBLICACAO. Grifei.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010. Grifei) No caso em tela, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$400,00 (quatrocentos reais), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais), conforme Relação de Mercadorias anexada ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/01605/2012 (folha 26). Ao mesmo tempo, não consta dos autos qualquer elemento que permita concluir que a conduta do autor, proprietário do veículo, seja reiterada. Portanto, há verossimilhança da alegação. Contudo, o autor possui residência fixa no país vizinho e lá desenvolve suas atividades laborativas. Assim, não se pode olvidar que a restituição do bem, neste momento, poderia implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida, caracterizando, portanto, no caso concreto, o periculum in mora inverso, o que não obsta seja facultado ao autor a prestação de caução para garantia da reversibilidade do provimento antecipatório. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar destinação ao veículo, de forma a resguardar eventual direito de propriedade da parte autora, caso saia vencedora nesta ação. 3. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, usando do poder geral de cautela, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao veículo TOYOTA/RUNX, de placas PLE-504, ano 2002, cor prata, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo em questão. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se

manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Naviraí/MS, 02/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000488-03.2013.403.6006 - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade do requerente são antigos (datados de outubro/2012 e fevereiro/2013), e não relatam a situação atual da saúde do autor. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de segurado. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpram-se as determinações remanescentes do despacho de fl. 38. Publique-se.

0000923-74.2013.403.6006 - EDUARDO PEREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto. 1. Relatório. Eduardo Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a imediata restituição, na condição de fiel depositário, do caminhão Mercedes Benz LS 1938, ano 2001, cor branca, de placas AJR 7986, atrelado ao semirreboque Noma, ano 2009, cor azul, chassi 9EP7143091002011. Alega que é proprietário do caminhão e do semirreboque em referência e que estes foram apreendidos em 25.06.2012, quando conduzidos por Renato Penasso, em razão de estarem rodando com 10 (dez) pneus novos já instalados, de origem estrangeira, fêcula de mandioca sem valor comercial, além do fato da autenticidade do CRLV do semirreboque ter gerado a desconfiança dos policiais rodoviários federais. Argumenta que as mercadorias apreendidas (pneus e fêcula de mandioca) não tinham destinação comercial. Além disso, afirma que não houve importação irregular, tampouco dano ao erário. Sustenta que conforme perícia realizada, nenhuma irregularidade ou adulteração foi encontrada na documentação dos veículos. Por fim, assevera que pena de perdimento é desproporcional, considerando-se o valor dos veículos (R\$115.344,85) e o das mercadorias apreendidas (R\$9.579,57). Juntou documentos (folhas 28/250). Requereu os benefícios da justiça gratuita. À folha 253, foi indeferido o pedido de gratuidade e, na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa ao valor econômico eventualmente a ser obtido na presente ação, com o recolhimento das custas processuais correspondentes. O autor emendou a inicial à folha 256, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais à folha 257. É o relatório. 2. Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Conforme auto de infração juntado aos autos (folhas 31/34), consta que os veículos objetos deste feito foram apreendidos em 25.06.2012, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 163, Km 22, no município de Mundo Novo/MS, constando ainda que:(...) ao ser questionado sobre o que estava transportando, o Sr. RENATO PENASSO afirmou que o Semirreboque estava vazio. Porém, durante a conferência, foi constatado que havia no veículo uma carga de fêcula de mandioca. Conforme Termo de Conferência de Mercadorias nº 86/2012, foram contabilizados 6.880kg (seis mil oitocentos e oitenta quilos) de mercadoria com aparência de fêcula de mandioca. Questionado sobre a documentação fiscal, o local onde havia sido realizado o carregamento, quem seria o proprietário e qual seria o destino da carga, o Sr. RENATO PENASSO não soube responder. Além da carta de fêcula de mandioca, foi constatado que o conjunto de veículos apresentava pneumáticos de procedência estrangeira instalados. Segundo Ofício nº 1294/2012, que encaminhou bens e mercadorias para a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo, seria 06 (seis) pneumáticos aparentemente novos instalados no Cavalotratador M.BENZ/LS 1938, placa AJR-7986, e 04 (quatro) pneumáticos aparentemente novos instalados no Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255. Conforme depoimento, o Sr. RENATO PENASSO afirmou que os pneumáticos seriam de procedência estrangeira. Ou seja, pneumáticos que adentraram no território nacional. Frisa-se que, ao ser feita a solicitação para a apresentação dos documentos dos veículos, o Sr. RENATO PENASSO apresentou as seguintes Certidões de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV - nº 8333217336 (Cavalotratador M.BENZ/LS 1938, placa AJR-7986) e nº 8532799734 (Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255). Em depoimento, que também instrui o IPL nº 0135/2012, o Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, Sr. VANDER NILSEN, após consultar o banco de dados disponível, afirmou que o CRLV nº 8532799734 (Semirreboque SR/NOMA, placa JSG-3255) fazia parte de uma sequência de números de CRLVs furtados no estado do Tocantins. Segundo o depoente, seria possível afirmar que o referido CRLV não foi expedido por órgão competente. Tal situação fática já está sendo investigada pela Polícia Federal. Anote-se, ainda, que da decisão administrativa que propôs a aplicação da pena de perdimento dos veículos, a autoridade

administrativa asseverou que o autor é reincidente em infrações desta natureza, possuindo outro processo em seu nome (10142.000234/2012-38, referente a contrabando de cigarros), visto que também era proprietário do veículo transportador das mercadorias ilícitas (folha 112). Além disso, é possível verificar que o cavalo trator estava equipado com rádio comunicador oculto, também apreendido (folha 144) e que, de acordo com o laudo pericial (cópia às folhas 184/188), que se apresentava funcional e capaz de permitir a comunicação bidirecional de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. (v. fl. 187). Ademais, os exames de perícia documentoscópica realizados no CRLV do veículo registrado em nome de TRANSPOTENCIAL LTDA (semirreboque SR/NOMA de placas JSG-3255), evidenciaram que o referido documento é FALSIFICADO, ou seja, apresenta suporte autêntico, entretanto, foi detectada adulteração na sigla do Estado emissor do documento, de TO para BA impresso em impressora jato de tinta (v. folha 197). Nesse ponto, destaca-se, ainda, que o autor não comprovou a propriedade do semirreboque SR/NOMA de placas JSG-3255, pois conforme CRLV juntado aos autos (fl. 29), o bem está registrado em nome de TRANSPOTENCIAL LTDA. Desse modo, em que pese o valor dos veículos ser consideravelmente superior ao das mercadorias apreendidas (folha 83), a alegada boa-fé do autor não está, ao menos por ora, demonstrada. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, ainda mais diante das circunstâncias apontadas e, em especial, que já foi autuado em outro processo administrativo em razão de ilícito de mesma natureza, conforme consta da decisão de fls. 112. Assim, em um juízo sumário de cognição, a autoridade fazendária agiu em consonância com a lei, o que enseja o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos pela autora. Além disso, quanto ao semirreboque SR/NOMA de placas JSG-3255, deve o autor comprovar a sua propriedade, mediante documento idôneo, tendo em vista que os documentos constantes dos autos apontam que a proprietária do bem é a empresa TRANSPOTENCIAL LTDA. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo em questão. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Depois disso, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Maria Aparecida Taborda Ribas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a imediata restituição do caminhão de placas CPS 0583, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 28.08.2013. Alega que é proprietária do referido caminhão e que este foi apreendido em 14.05.2013, quando estava sendo conduzido por Paulo Roberto Pirroli, aduzindo se tratar de pessoa de total estranheza. Sustenta, ainda, desconhecer os fatos afirmados pelos auditores fiscais em processo administrativo. Argumenta que a apreensão do veículo não passa de uma arbitrariedade administrativa e, além disso, a pena é desproporcional, considerando-se os valores do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou documentos (folhas 09/20). Determinada à autora que emendasse a inicial, juntando documento que comprovasse a propriedade do veículo apreendido (folha 23) A autora juntou documentos às folhas 24/27. É o relatório. 2. Fundamentação. Não tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Dos documentos acostados aos autos, observo que não foi juntada cópia integral do auto de infração, porém, note-se que o caminhão de propriedade da autora foi apreendido em data de 14.05.2013, quando conduzido pelo Sr. Paulo Roberto Piroli, flagrado por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira em zona secundária, transportando pneumáticos de origem estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, tendo sido declarado, então, ao que tudo indica, perdido o bem, haja vista o leilão designado. Assim, em que pese o valor do veículo ser consideravelmente superior ao das mercadorias apreendidas (folha 17), a alegada boa-fé da autora não está, ao menos por ora, demonstrada. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar que a parte autora não tinha conhecimento do transporte das mercadorias, ainda mais considerando que o motorista do veículo foi autuado em outros processos administrativos em razão de ilícito de mesma natureza, conforme consta do auto de infração às folhas 13/14. Assim, em um juízo sumário de cognição, a autoridade fazendária agiu em consonância com a lei, o que enseja o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos pela autora. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do CPC, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar destinação ao veículo, de forma a resguardar eventual direito de propriedade da parte autora caso saia vencedora nesta ação. Quanto ao leilão, consta que seria realizado em 28.08.2013, conforme consta do documento de fl. 11, ou seja, em data anterior às providências tomadas pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, usando do poder geral de cautela, determino à autoridade fazendária que se abstenha de dar a destinação ao caminhão M. Benz/L1113, ano 1970, de placas CPS 0583, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo em questão. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Naviraí/MS, 03/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001031-06.2013.403.6006 - PEDRO RICARDO BELLEI(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual PEDRO RICARDO BELLEI pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo de sua propriedade (Caminhão Mercedes Benz L1316, ano 1984, placas BWK 6920, chassi 34530312664083) apreendido em 14.05.2013, quando era conduzido por Moacir Cardoso e estava transportando pneus de origem estrangeira sem a devida documentação de importação legal, instalados no próprio veículo. Juntou documentos, e procuração.Em síntese, alega desconhecer os fatos imputados pela autoridade fazendária, bem assim a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias, sendo inadmissível, assim, a pena de perdimento do bem, inclusive em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Informa estarem presentes o *fumus boni iuris*, constante da possibilidade de o Requerente ter o seu bem declarado perdido em virtude de processo administrativo nulo; e o *periculum in mora*, demonstrado na intangibilidade e necessidade de preservação dos direitos individuais do Requerente.Determinou-se a intimação do autor para comprovar nos autos a propriedade do bem (fl. 30), o que foi atendido às fls. 32/34.Vieram os autos conclusos.É O RELATO. DECIDO.A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie.Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.A propriedade do veículo Caminhão Mercedes Benz L1316, ano 1984, placas BWK 6920, chassi 34530312664083 restou devidamente comprovada pela cópia autenticada do CRLV do veículo em nome do Requerente (fl. 32).Por sua vez, do Termo de Retenção de Veículos (fl. 20), Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (fls. 21/22) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 23/26) podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, ilegalidade do ato administrativo fiscal.A apreensão do veículo deu-se porque, em 14.05.2013, o veículo em questão, conduzido pelo Sr. Moacir Cardoso, foi flagrado por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) na posse de mercadorias (pneus) de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. De acordo com o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (fl. 21), as mercadorias apreendidas referiam-se a 11 (onze) pneumáticos novos, já instalados no veículo. A verossimilhança das alegações quanto ao desconhecimento, por parte do proprietário do veículo, do ilícito praticado não restou demonstrada. Tratando-se do proprietário do veículo, não é crível a alegação de que desconhecia os fins para os quais o seu veículo estava sendo utilizado. Isto é, autorizando interposta pessoa a utilizar veículo de sua propriedade, não se sustenta a alegação da requerente, somente com os documentos até então apresentados, de que não tivesse se resguardado quanto à prática de atos ilícitos.Outrossim, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Por fim, cabe destacar que o dano que se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo poderá sofrer, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. No entanto, de outro lado, mostra-se prudente acautelar-se o veículo até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento, garantindo-se, portanto, o resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo Caminhão Mercedes Benz L1316, ano 1984, placas BWK 6920, chassi

34530312664083, até ulterior decisão deste Juízo. Deixo de me manifestar quanto à suspensão do leilão ou abstenção da inclusão do bem em hasta pública, tendo em vista que, segundo aponta a exordial, esta já ocorreu, uma vez que havia sido designada para a data de 27.08.2013 (fls. 11/12), sendo que eventual designação de outro leilão, caso o veículo não tenha sido ainda destinado, já é obstada pela determinação acima. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Após, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Naviraí, 03 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001047-57.2013.403.6006 - ANDREINA COSTA RIBEIRO - INCAPAZ(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIA SANTIAGO COSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os documentos anexos à inicial informam que o benefício já foi implantando em nome da companheira do autor, Fabiana Silva de Araújo, e do outro filho menor, Luiz Fernando de Araújo Ribeiro, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, incluindo nos autos, como litisconsortes passivos, os referidos beneficiários, ato em que deverá informar os seus dados e seu endereço. Após, retornem os autos conclusos.

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001117-74.2013.403.6006 - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: NILDE APARECIDA TABORDA R G / CPF: 137.511-SSP/MS / 365.711.131-04 FILIAÇÃO: VANIR TABORDA DATA DE NASCIMENTO: 9/8/1963 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000998-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000998-8) - MARGARIDA BENITES RICARDI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000999-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000999-0) - SILVERIO ALARCON GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária,

para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001077-97.2010.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 8377-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001118-64.2010.403.6006 - INES BARBOSA DOS SANTOS(MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO E PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 8377-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000452-92.2012.403.6006 - JOSE CARLOS DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000564-61.2012.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(MT011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 8377-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000440-44.2013.403.6006 - PALMIRO FINTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o r. despacho de fl. 122, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor PALMIRO FINTO, RG / CPF: 38.380-SSP/MS / 107.315.711-34, residente na Rua Aparecido Rosa, 157, Centro, ou no Sítio Bom Jesus, Estrada Naviraí-Porto Caiuá, km 06, Zona Rural, ambos em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha HIROYKT KODAMA, residente na Rua Ganimedes, 366, Jd. União, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha ITALO CÂNDIDO DE MARCO, residente na Rua Porto Esperança, 62, Centro, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha NILSON STRADA, residente na Rua Antônio Mariano dos Santos, 109, BNH Velho, em Naviraí/MS.

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-71.2012.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELMINA SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS)

O INSS interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida às folhas 29/30-verso (folha 32), requerendo o seu recebimento em ambos os efeitos. Em suas razões (folhas 33/37), argumenta a necessidade do recebimento do recurso também no efeito suspensivo, uma vez que o valor executado supera o correspondente a sessenta salários

mínimos e, por conseguinte, o prosseguimento da execução com a expedição do precatório poderá causar grave dano de difícil reparação ao Erário. Como regra geral, o recurso de apelação é recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Assim, somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)No presente caso, portanto, em que a sentença proferida às folhas 29/30-verso, julgou improcedentes os embargos à execução, ainda que os valores executados ultrapassem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitos à expedição de precatório, não se pode falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, por expressa vedação legal, conforme o disposto no artigo 520, inciso V, do CPC, acima destacado. Assim, sendo tempestivo o recurso de apelação do INSS, recebo-o apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a embargada a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000083-64.2013.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciência à embargante da manifestação do embargado, de fls. 24/25. I Igualmente, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Juntadas as manifestações ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO Tratando-se estes autos de execução de título extrajudicial, intime-se a exequente para que, em cumprimento ao art. 232, III, do CPC, providencie a publicação do Edital de Citação nº 20/2013-SF, comprovando-se nos autos. Igualmente, providencie a Secretária a publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, com manifestação dos executados, conclusos. Decorrido sem manifestação o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000223-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

Tendo em vista a informação supra, e primando por economia e celeridade processual, intime-se a exequente para ciência do resultado da consulta ao sistema Renajud, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo qualificado à fl. 319. Pugnando a exequente pela penhora, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000314-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EZIO FRANCISCO DA CRUZ X E. F. DA CRUZ(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de E. F. DA CRUZ e EZIO FRANCISCO DA CRUZ, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, com baixa na distribuição e sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Uma vez cancelada a inscrição de dívida ativa, a qualquer título, pela Fazenda Pública, impõe-se a extinção do processo, por ausência de título executivo exigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de oficiar à exequente para o fim de inscrição do débito em dívida ativa,

tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, art. 1º, inciso I. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-85.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

INQUERITO POLICIAL

0000873-48.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RODRIGO APARECIDO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

Intime-se a causídica petionária (f. 45 do Flagrante) a exhibir a via original da procuração da f. 47. Para se formalizar a representação processual, exige-se o original de tal documento, não se admitindo apenas cópia declarada autêntica pela advogada. Tudo para se garantir a aplicação da Segurança Jurídica. Após, dê-se Baixa 131 nestes autos (Baixa Remessa MPF). Em tempo: nos termos do art. 3º da Resolução nº 63/2009 do CJP, os autos de inquérito policial que demandem prorrogação do prazo para a sua conclusão (o que é o caso, conforme manifestação do delegado na f. 42), deverão tramitar diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF de Dourados/MS (consoante requerido pelo i. delegado), de forma que sua tramitação se dê especificamente entre esses órgãos (MPF/DRS e DPF/NVI). Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000730-59.2013.403.6006 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY
Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 165) Assim, intimem-se, a UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Naviraí, 11 de setembro de 2013. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 -

DIRCEU ISSAO UEHARA)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0001136-80.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Considerando que a parte impetrante trata-se de pessoa com deficiência visual, deve o seu advogado providenciar a juntada aos autos de procuração por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do CPC. Nesse sentido, esclarece Maria Helena Diniz que, a respeito do tema, pontifica: Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144). Regularizada a representação processual, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Naviraí, 17/09/13. Roberto Polini Juiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000698-88.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada obstante não tenha o advogado se manifestado nestes autos, em consulta aos autos principais pude verificar que promoveu a juntada de comprovantes de atividades lícitas pelo acusado. Nesse sentido, em que pese a medida cautelar diversa da prisão imposta ao acusado se consubstancie em comparecimento MENSAL em JUÍZO para informar e justificar suas atividades entendo, por ora, satisfeita, ainda que de forma precária e informal, tal medida. De outro lado, não se pode olvidar que a sua não localização pode, futuramente, vir a causar empecilho a aplicação da lei penal, razão pela qual determino seja novamente o advogado constituído do acusado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço onde este possa ser encontrado. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001631-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, no que concerne ao não pagamento das custas processuais, remetam-se à PGFN as qualificações pessoais do réu FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, e com a juntada do aviso de recebimento referente ao ofício a ser expedido a PGFN, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-54.2010.403.6006 - ARLINDO LUCIO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para que, conforme determinado no despacho de fl. 177, traga aos autos o endereço dos demais herdeiros de MARIA EUGÊNIA LIMA PEREIRA (relacionados na certidão de fl. 158). Após, intime os herdeiros da decisão de fls. 174/175 para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Com novos requerimentos, conclusos. Nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado (fl. 164).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a petição da exequente (fl. 113) e suspendo o curso dos presentes autos, arquivando-os, sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente de que os autos permanecerão em arquivo provisório e o prosseguimento dependerá de provocação. Cumpra-se.

0000743-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-44.2011.403.6006) IRCAP COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DIRCEU MARTINS DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOAO NOGUEIRA DE

TOLEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprovada a conversão do valor penhorado (fls. 245/246), e manifestando-se pelo arquivamento a parte exequente (fl. 248-v), cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas legais. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-96.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Defiro, em parte, o requerido pelo réu à fl. 85 e convalido a contestação apresentada às fls. 43-62, com base no princípio da instrumentalidade e em razão da convalidação da mesma pelo patrono do autor. Assim, intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 52-62, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no que tange à especificação de provas. Não obstante, mantenho a decisão de fls. 33-35, por seus próprios fundamentos. Considerando que o requerido constituiu patrono (fl. 83), revogo a nomeação do Dr. Lucas Gasparoto Klein (fl. 81). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 51: solicite-se o pagamento da Dra. Fabíola Caramit. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-42.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOEL GILSON DIORIO(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

Considerando que o réu não é beneficiário primitivo do lote nº 296 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, tampouco comprovou estar inscrito e/ou preencher os requisitos do Programa de Reforma Agrária, mantenho a decisão de fls. 38-40, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 64-99, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista aos réus para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas.

0000317-46.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GUSTAVO POLIDORO DE FREITAS

Mantenho a decisão de fls. 44-46, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam que o réu reside e explora o lote 135 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, tampouco demonstram que ele sofria problemas médicos quando da vistoria da parcela pelo INCRA. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 59-99, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim, no que tange à enumeração de provas. Intime-se.

ACAO PENAL

0001348-22.2004.403.6005 (2004.60.05.001348-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANGELINA TAPARI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

SENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Angelina Tapari e Lúcio Vilharva, qualificados, dando os mesmos como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal, nos seguintes termos: No dia 04/07/2001, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Iguatemi/MS expediu o documento de fls. 24 a 27/IPL, por meio do qual noticia irregularidades na documentação que embasou a habilitação do benefício de salário maternidade (NB-107.924.286-1) requerido por ANGELINA TAPARI. Tal irregularidade consiste em registro de nascimento de crianças nascidas em partos com diferença de menos de 9 (nove) meses entre um e outro. (cf. f. 26/IPL). No dia 04/08/2000, a denunciada ANGELINA TAPARI protocolizou um requerimento do benefício de salário maternidade junto ao INSS de Iguatemi/MS (NB-102.682.401-7), o qual foi deferido no dia 07/08/2000 (cf. carta de concessão de f. 33/IPL). Tal requerimento foi instruído, dentre outros documentos, com a certidão de nascimento nº 3.784 em nome de JONISEL MENDES, nascido em 01/01/1999 (f. 07/IPL) e com uma declaração de exercício de atividade rural em nome da ora denunciada (f. 13/IPL). Ocorre que, no dia 28/10/2000, após o recebimento de todas as parcelas do referido benefício concedido, ANGELINA TAPARI ingressou novamente com o pedido de concessão de salário maternidade (NB-107.924.286-1 - f. 08/IPL), desta vez instruído com a certidão de nascimento nº 4.333, em nome de ELIZEO MENDES, nascido aos 04/10/1998 (f. 09/IPL). Observa-se que o intervalo de tempo de nascimento entre um filho e outro não chegou a 03 (três) meses, uma vez que na certidão de f. 09/IPL consta que ELIZEO MENDES nasceu em 04/10/1998 enquanto a certidão de f. 07/IPL informa que JONISEU MENDES nasceu em

01/01/1999. Em razão dos indícios de irregularidades, esse requerimento foi indeferido pelo INSS (cf. f. 35/IPL). Ainda, no dia 20/07/2001, a ora denunciada ANGELINA TAPARI requereu novamente o benefício de salário maternidade (NB-117.042.241-7 - f. 16/IPL), apresentando uma declaração de atividade rural e a 2ª via da certidão de nascimento nº 4.333, em nome de ELIZEO MENDES, desta vez com a data de nascimento alterada para 04/10/1997. Em razão da sobredita alteração, a qual foi constatada, inclusive, por meio do laudo pericial de fls. 86 a 96/IPL, tal documento não foi aceito pelo INSS (cf. f. 20/IPL). ANGELINA TAPARI revelou que (...) não sabe a data de nascimento de seus filhos (...); que, por não ter recebido o dinheiro no INSS de ELIZÉO, porque a data de nascimento estava errada, a declarante pediu para o chefe do Posto Indígena LÚCIO para tirar outra certidão deste filho, com outra data de nascimento dele; que a declarante falou para LÚCIO que a data de nascimento de ELIZÉO estava errada e por isso não recebeu o dinheiro e então LÚCIO lhe deu outro documento de nascimento de ELIZÉO (...) (cf. termo de depoimento de fls. 70-71/IPL). As sobreditas certidões de nascimento (fls. 09 e 20/IPL) e as declarações de exercício de atividade rural (fls. 13 e 17/IPL) foram emitidas e assinadas por LÚCIO VILHARVA, que era o chefe do Posto Indígena de Japorã, à época, e responsável pela veracidade das informações contidas nos mencionados documentos. Deste modo, ANGELINA TAPARI e LÚCIO VILHARVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em co-autoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, tentaram obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido para ANGELINA TAPARI, em prejuízo do INSS, tentando induzi-la ao erro mediante certidão de nascimento e declaração falsas (...). A denúncia foi recebida em 17/08/2005 (f. 120). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para a ré Angelina, não fazendo o mesmo em relação ao réu Lúcio em razão de responder a outras duas ações penais (fls. 152/153). O requerimento foi deferido (f. 154). Após quatro tentativas de intimação frustradas (fls. 189/vº, 199/vº, 211/vº e 262/vº), a ré Angelina foi intimada (fls. 357/358), mas não compareceu à audiência (f. 359). Por tal motivo, foi decretada a sua revelia e nomeado defensor dativo para assisti-la (f. 391), o qual apresentou defesa preliminar (fls. 396/397). A decisão que recebeu a denúncia em relação a ré Angelina foi mantida (f. 398). O réu Lúcio foi citado (f. 282) e interrogado (f. 285), tendo apresentado defesa prévia (f. 290). As testemunhas foram ouvidas (fls. 381/383, 490/492, 499/501 e 543/544). À folha 546 foi determinado o interrogatório da ré Angelina e a intimação da defesa do réu Lúcio para dizer se tinha interesse em novo interrogatório, visto que o ato foi realizado em data anterior à reforma processual penal. A defesa de Lúcio não se manifestou e a providência restou prejudicada (f. 553). A ré Angelina foi intimada (f. 564), mas não compareceu (f. 565). Na fase do artigo 402, CPP, a defesa de Angelina requereu a realização de perícia, para verificação do grau de aculturamento dela (fls. 569/571) e o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes criminais dos réus (f. 576) e a realização de perícias antropológica e biopsicológica em relação à ré Angelina (fls. 611/612), o que foi deferido (fls. 577, 613 e 618). Os laudos foram juntados às folhas 681/702 e 720/723. Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 732/734). A defesa da ré Angelina alegou que não existem provas de que tenha participado do delito. No mais, alegou que ela não é integrada à sociedade não indígena, tanto que não dominaria o idioma nacional, de modo que sua noção sobre o ilícito seria mitigada. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, pediu redução de pena, em razão da pouca capacidade de entender o caráter ilícito do fato (fls. 737/740). A defesa do réu Lúcio alegou, inicialmente, a ocorrência de prescrição, considerando a data em que o fato teria sido praticado. No mais, alegou que não ocorreu crime, visto que o benefício era devido em razão de Eliseo ser filho de Angelina, sendo a certidão falsa apenas objeto de erro na sua expedição. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 742/748). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada através do expediente encaminhado pelo INSS relativo ao pedido de benefício nº 107.924.286-1 (fls. 13/27), bem como no laudo de exame em documentos, onde consta que o registro relativo a Eliseo Mendes foi alterado (fls. 93/103). 2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre ambos os acusados. Com efeito, a ré Angelina, quando ouvida perante a autoridade policial, confessou a prática do crime e indicou que o réu Lúcio sabia da falsidade e de sua destinação. A propósito, confira-se: QUE, a declarante é casada com Adélio Mendes; QUE, TIELE, JONISEL e ELIZÉO são seus filhos naturais; QUE, a declarante não sabe a data de nascimento de seus filhos, mas que JONISEL tem 5(cinco) anos, ELIZÉO tem 6(seis) anos e TIELE tem 2(dois) anos; QUE, foi a declarante quem pediu os benefícios de seus filhos, tendo recebido o salário-maternidade de JONISEL e TIELE; QUE, por não ter recebido o dinheiro no INSS de ELISÉO, porque a data de nascimento estava errada, a declarante pediu para o chefe do Posto Indígena LÚCIO para tirar outra certidão deste filho, com outra data de nascimento dele; QUE, a declarante falou para LÚCIO que a data de nascimento de ELIZÉO estava errada e por isso não recebeu o dinheiro e então LÚCIO lhe deu outro documento de nascimento de ELIZÉO; (...) (F. 77). A admissão também ocorreu quando ela foi entrevistada pelo perito responsável pela perícia antropológica, quando admitiu que nunca teve um filho chamado Eliséio (f. 698), de modo que tudo não passou da criação de um fato jurídico para a obtenção indevida de um benefício previdenciário. Os documentos comprovam que o pedido de benefício foi feito por ela, ao contrário do que alegou perante o perito. Quando de seu interrogatório perante a autoridade policial ela estava devidamente representada por uma servidora da FUNAI, não havendo que se falar em invalidade em tal confissão. Quanto à alegação de que não teria condições de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, também restou

derrubada pela perícia antropológica. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos:7) A ré pode ser definida como imputável para efeitos penais? Sim, a ré pode ser definida como imputável para efeitos legais.(...). Considerando que, conforme o artigo 26 do Código Penal, a isenção da pena se aplica a quem seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito dos atos praticados, em face do que foi respondido no quesito anterior a ré deve ser considerada imputável para efeitos legais. Todavia, ressalto mais uma vez que a compreensão da indígena sobre a ilegalidade do ato a ela atribuído é apenas parcial, sendo recomendável que isso seja considerado como atenuante em face de seu julgamento. Além do que, é salutar que eventuais penas a ela aplicadas observem as alternativas e especificidades previstas na legislação nacional, bem como na convenção 169 da OIT (fls. 697/698).(....)2) A acusada ANGELINA TAPARI, atualmente está plenamente consciente de seus atos? Sim, ANGELINA está consciente de seus atos, nega, todavia, que seja a responsável pelos atos que lhe estão sendo atribuídos. (...) (f. 700). Deste modo, concluo pela participação de ambos os réus no evento, sendo que o crime de estelionato somente não se consumou por razões alheias às suas vontades, uma vez que os servidores do INSS detectaram a irregularidade, o que caracteriza a tentativa de estelionato qualificado previsto no art. 171, 3º, CP. O crime do artigo 171 do Código Penal se configura por um comportamento que viabiliza o engano da vítima, mediante artifício ou ardil, tendo por resultado a obtenção da vantagem indevida. A ação delituosa se perfaz com o emprego de ardil ou artifício para falsear a realidade e iludir a boa fé da vítima (os servidores do INSS). Portanto, a condenação deles é de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Angelina Tapari, brasileira, do lar, natural de Japorã/MS, nascida aos 13/07/1981, filha de Santiago Tapari e de Ermelinda Dias, portadora da cédula de identidade nº 14.709/ERA/AMB/MS, e Lúcio Vilharva, brasileiro, monitor, natural de Japorã/MS, nascido aos 02/10/1966, filho de Carlos Vilharva e de Santa Rodrigues, portador do RG. Nº 019.968/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: 3.1.1. Para a ré Angelina Tapari: Considerando-se a culpabilidade da ré, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes são bons. Sua conduta social e personalidade são tidas como boas, de acordo com o estudo psicológico juntado. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. Sem conseqüências, diante da atuação dos servidores do INSS. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi tentado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, diminuo a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista inexistir outra circunstância a ser levada em consideração. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa. Aplico a causa de diminuição, pela tentativa, chegando-se a 08 (oito) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. 3.1.2. Para o réu Lúcio Vilharva: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e motivos para sua prática. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi tentado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, diminuo a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista inexistir outra circunstância a ser levada em consideração. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa. Aplico a causa de diminuição, pela tentativa, chegando-se a 08 (oito) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. 3.1.3. Disposições comuns a ambos os réus: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta aos réus, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, para cada um, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Os réus pagarão o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Fixo a verba honorária do defensor dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes, nomeado na folha 391, no valor máximo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da

0000677-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000677-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 219, expeça-se guia de execução de pena ao sentenciado IRES CARLOS GREJIANIM, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal.O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que negou provimento à apelação do réu, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Navirai/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Navirai/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 154/164 e do acórdão de fls. 213/216, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Com o retorno dos autos, lance-se o nome de IRES CARLOS GREJIANIM no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais (v. fl. 164), que deverão ser arcadas pelo réu.Por fim, diante da decretação de perdimento do rádio transceptor apreendido nos autos (fl. 164), encaminhe-se o bem à Anatel. Registro que caberá à DPF/NVI/MS o cumprimento desta determinação. Oficie-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHES)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a apresentar alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 201.

0000375-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVANDRO VIANA(SP281761 - CARLOS ANTONIO TEOTONIO DE CARVALHO)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 176.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)
Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 216.

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Diante da informação de fl. 176, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação WAGNER ANTÔNIO LIMA.Sem prejuízo, ante o retorno da carta precatória 346/2012, parcialmente cumprida (fls. 148/173), dê-se vista ao MPF para que informe se insiste no depoimento da testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA.Registro que as quatro testemunhas arroladas pelos réus já foram devidamente inquiridas (v. fls. 156, 157, 158 e 159).Por fim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 105.Cumpra-se. Intime-se.

0000119-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Remessa à publicação para que a defesa do réu, querendo, manifeste-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Adilson de Souza, alegando que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da medida, uma vez que a instrução processual já está em vias de encerramento. Além disso, das pessoas denunciadas, algumas foram absolvidas e outras foram condenadas a penas a serem cumpridas em regime semi-aberto. Asseverou que alguns dos denunciados não tiveram a prisão preventiva decretada (folhas 479/503).O representante ministerial opinou

contrariamente (folha 522).É o relatório. 2. Fundamentação.O requerente foi denunciado pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97.Um dos motivos para a decretação da prisão preventiva do requerente foi sua fuga.Recentemente, pedido idêntico do requerente foi negado pelos integrantes da Primeira Turma do TRF-3ª Região ao julgarem o HC nº 6229-97.2013.403.0000. O voto do relator conta com os seguintes fundamentos:(...) A ordem é de ser denegada.A decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente tem o seguinte teor (fls. 517):Fls. 458-471. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Além disso, o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva não deve prosperar, tendo em vista que o réu ADILSON DE SOUSA se encontra foragido. Rememore-se que, por tal motivo, estes autos foram desmembrados dos de n. 0001438-80.2011.403.6006. Nesse sentido, tem-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da Lei Penal.2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, quando há nos autos outros elementos que recomendem a manutenção da custódia antecipada.3. Recurso improvido.(Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 24.449; Proc. 2008/0200162-0; BA; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 01/09/2009; DJE 13/10/2009).Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Antes, porém, de dar início à instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, devendo informar, em caso positivo, seus endereços atualizados.Registre-se que a defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação.Com a juntada da manifestação ministerial, conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.Em primeiro lugar, observo que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 288 e 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material, a concluir pela possibilidade de a pena privativa de liberdade ultrapassar quatro anos.O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 39/55) e da decisão de recebimento (fl. 527verso).A necessidade da custódia preventiva encontra fundamento na garantia da aplicação da lei penal, pois desde a decretação da prisão o paciente encontra-se foragido.Em outras palavras, no caso concreto há elemento concreto - fuga - justificador da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.Digno de nota também a menção na denúncia de que Adilson não foi encontrado por residir em Salto Del Guairá/Paraguai (fls. 42 verso).Da análise da decisão do Juízo a quo não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.É certo que a gravidade do delito, de per si não impediria a priori, a concessão do habeas corpus. Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, demonstram a necessidade de sua manutenção.Observo que a denúncia restou oferecida em 08.11.2011 e desde então o paciente furta-se à ação da Justiça, mesmo ciente do processamento da ação penal (constituição de defensor às fls. 498/499, em junho de 2012).No sentido de que a condição de foragido justifica a prisão preventiva aponto os precedentes:CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO REITERADA E ESPECIALIZADA DOS RECORRENTES NO ROUBO ARMADO A AGÊNCIAS DOS CORREIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- A condição de paciente que se encontra foragido é suficiente, por si só, para ensejar a decretação da prisão preventiva com fim de assegurar a aplicação da lei penal.- Do mesmo modo, mostra-se suficientemente fundamentada a segregação em hipótese na qual os recorrentes são acusados da prática de assaltos a agências de Correios, em ao menos duas cidades, mediante uso de arma de fogo e concurso de pessoas.- A habitualidade e especialização denotadas pelas peças dos autos, bem como indícios de cometimento de delitos anteriores, confessados por um dos recorrentes, justificam a imposição da segregação fim de garantir da ordem pública.Recurso a que se nega provimento.(STJ, RHC 35.401/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA, EM RELAÇÃO AO PACIENTE, NO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. O paciente foi denunciado, juntamente com corréu, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, tendo o Juízo de 1º Grau decretado a sua prisão preventiva, o que foi mantido, pelo Tribunal de 2º Grau.II. Há, no decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, fundamento idôneo - a reiteração criminosa - a respaldar a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.III. Ademais, considerando que o agravante, mesmo ciente da acusação que contra si pesa, recusa-se a se apresentar regularmente perante a autoridade judicial, ostentando a censurável condição de foragido, resta reafirmada a necessidade de decretação da prisão cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal.IV. Conclusão diferente da que chegou a decisão recorrida demandaria o reexame dos fatos, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do habeas corpus.V. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no RHC 34.172/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 08/04/2013), HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, INCISOS I E II, E ART. 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Não é o que ocorre no caso, pois não há ilegalidade na custódia cautelar; o fato de encontrar-se o Paciente foragido revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.4. Impossibilidade de concessão do mandamus de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.5. Writ não conhecido.(STJ, HC 232.152/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.Pelo exposto, denego a ordem.(...).Trata-se de acórdão lavrado em 05/07/2013 (folhas 504/505) e daquela data até esta não ocorreu qualquer alteração fática autorizadora da revogação da prisão preventiva.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 479/503.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000246-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Nada obstante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 206/207, consta manifestação da defesa do acusado, juntada nos autos à fl. 204, informando o seu novo endereço.Sendo assim, antes de me manifestar, proceda a Secretaria a nova tentativa de citação do réu Jorge Pedroso Ribeiro, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25.02.1980 em Ivinhema/MS, filho de Dorilio Ribeiro da Trindade e Dilze Pedroso Ribeiro, RG 101.720-7 e CPF 862.386.041-15, no endereço declinado, qual seja aquele situado na Rua Eduardo Rodrigues Gutierrez, n. 652, Bairro Vila Alta, Naviraí/MS, para que tome ciência da denúncia contra si ofertada, bem assim para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Cumpra-se, servindo cópia da presente como Mandado.Com a juntada do mandado, sem cumprimento, tornem conclusos; cumprido, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar.Sem prejuízo, intime-se a patrona do acusado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento procuratório, regularizando, por conseguinte, a situação processual.Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003662-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003662-0) - PAULO ROBERTO GOMES CUNHA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 362-364, tendo em vista que a presente lide já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 339. Assim, o requerente deverá ingressar com nova ação para tal pleito.Aguarde-se o retorno da deprecata expedida.Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos a via original da procuração acostada à fl. 360.Publique-se.

0003663-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003663-2) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 303-305, tendo em vista que a presente lide já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 291. Assim, o requerente deverá ingressar com nova ação para tal pleito. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida. Publique-se.

Expediente Nº 1618

CARTA PRECATORIA

0001101-23.2013.403.6006 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012328 - EDSON MARTINS)

Pedido de fl. 39: defiro. Diante das alegações do patrono do acusado LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com base no art. 453, inciso II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência do dia 18/9/13 para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h30, ocasião em que o acusado será interrogado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação ao réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 662.647.401-44, natural de Naviraí/MS, nascido em 30/9/1974, filho de Antonio Francisco de Oliveira e de Maria Severina de Oliveira, com endereço na Avenida Brasil, 1213, Portinari, Naviraí/MS, fones: 67 3461 1925 e 9847 0666; (ii) Ofício n. 1145/2013-SC: à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (autos n. 0001856-20.2013.403.6112). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000722-82.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Pedido de fl. 259: defiro. Diante das alegações do patrono dos acusados GEFERSON MARCILON MARQUES e JESANA PEREIRA DA SILVA, com base no art. 453, inciso II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência do dia 18/9/13 para o dia 2 DE OUTUBRO DE 2013, às 15:00 horas, o interrogatório dos réus SILMAR SIDINEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES. Assim sendo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus SILMAR SIDINEI STABILE, MOACIR BATISTELA e GEFERSON MARCILON MARQUES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para o seu interrogatório. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1152/2013-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1153/2013-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópias da presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos réus: 1. SILMAR SIDINEI STABILE, brasileiro, filho de Dionizio Stabile e Jandira Vercezzi Stabile, nascido em 5/4/1979, em Umuarama/PR, documento de identidade n. 76254664 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 022.515.779-98, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. MOACIR BATISTELA, brasileiro, filho de José Donizete Turci Batistela e Edina Inacia Batistela, nascido em 21/1/1989, em Cascavel/PR, documento de identidade n. 103839165 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 064.665.219-23, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. GEFERSON MARCILON MARQUES, brasileiro, filho de Osmar Silvério Marques e Cecília Marcilon Marques, nascido em 3/5/1983, em Eldorado/MS, documento de identidade n. 151248 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 012.691.831-76, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e o defensor dativo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-93.2013.403.6006 - VALDIR DIAS JUNIOR(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VALDIR DIAS JUNIOR contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS objetivando, liminarmente, a restituição de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apreendidos na data de 03.08.2013. Alega o impetrante que estava viajando pelo Estado de Mato Grosso do Sul quando foi abordado por policiais rodoviários federais entre as cidades de Naviraí e Itaquiraí e que, em busca no veículo, encontraram o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em moeda corrente. Levado à Delegacia de Polícia Federal, declarou que é camelô e que o dinheiro era oriundo da economia de alguns anos de trabalho e estava indo ao Estado de São Paulo para comprar mercadorias para revender, com a

intenção de aproveitar a viagem e passar pelo Paraguai. Contudo, afirma que foi compelido pelos policiais a assinar um termo de declaração no qual declara que o dinheiro seria exclusivamente usado para adquirir produtos no município paraguaio de Salto Del Guairá. Assevera que estava em território nacional e que a legislação brasileira não impõe limite máximo ou mínimo para a posse de dinheiro nacional, por brasileiro dentro do Brasil, não havendo fundamentação legal para a apreensão. Por fim, destacou que sofrerá danos financeiros irreparáveis caso houver demora na concessão de seu pedido liminar. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Embora o impetrante afirme que os valores apreendidos sejam decorrentes da economia de anos de trabalho e de que foi compelido a assinar o termo de depoimento emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, os documentos constantes dos autos não são suficientes a dar credibilidade a esta versão, pois, os depoimentos prestados pelos policiais (folhas 16/19) em nada se coadunam com as alegações constantes da inicial, tampouco o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante. Ademais, é de se destacar, ainda, a existência de periculum in mora inverso conforme disposto no art. 273, 2º do CPC, dado que a liberação dos valores apreendidos pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Nesse sentido, também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade apontada como coatora acerca desta decisão, notificando-a, também, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 16/09/2013. Roberto Polini Juiz Federal

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Petição das folhas 2274/2275 e 2278/2279. Tendo em vista que o MPF detém a primazia no processamento das ações e medidas cautelares, ao menos na fase pré-processual, entende este magistrado, com base também nos princípios da inércia, da imparcialidade e da paridade de armas, que descabe ao Poder Judiciário interferir no juízo discricionário das partes. Desse modo, como houve concordância pelo Parquet (v. fl. 2287), defiro o pedido formulado pelos investigados NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, de modo que possam se ausentar da Comarca de Naviraí por até 08 (oito) dias, independentemente de autorização deste Juízo, o que, a contrario sensu, impende ser necessária autorização para se ausentarem por período superior a 08 (oito) dias. Por sua vez, fica mantida a medida cautelar de comparecimento quinzenal. Além disso, diante do pedido de informação da fl. 2272, bem como o requerimento formulado por GILBERTO JULIO SARMENTO (fl. 2276) esclareço que, conforme ficara determinado no despacho de fl. 2173, tratando-se de pagamento de precatórios devidos a um conjunto de advogados atuantes em determinados autos, seu levantamento deve ser feito na proporção das quotas partes, devendo permanecer bloqueado tão somente o valor do quinhão relativo àquele investigado nos autos. De outro lado, quanto aos valores devidos às partes por este patrocinadas, bem assim às custas processuais, não há falar em bloqueio vez que as medidas cautelares são de caráter personalíssimas, individuais, não extensíveis a outrem que não os próprios constritos. Consigno, também, que tal medida cautelar ainda permanece em vigor, devendo ser mantido o bloqueio judicial exclusivamente à quota parte referente aos investigados. Assim sendo, para esclarecimento da extensão do sequestro determinado nestes autos, oficie-se ao Cartório Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR e ao Juízo Estadual da Comarca de Iporã/PR. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1154/2013-SC: ao Cartório Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR (referências: autos n. 515/2008, 471/2008, 579/2006, 169/2008, 455/2007, 244/2008 e 507/2004); 2. Ofício n. 1155/2013-SC: Juízo Estadual da Comarca de Iporã/PR. Por fim,

resta prejudicado o pedido formulado por JOEL JOSÉ CARDOSO à fl. 2284, já que não chegou ao conhecimento deste Juízo em tempo hábil. De fato, a autorização para deslocamento se referia ao dia 12/9/2013; no entanto, seu patrono protocolizou a petição apenas no dia 11/9/2013, na Subseção Judiciária de Campo Grande, de modo que ela chegara à Secretaria desta Subseção apenas no dia 16/9/2013. Diante disso, deixo de apreciar o pedido da fl. 2284. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000235-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CINTIA MACIEL CORREA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Defiro os itens c e d de fl. 230. Oficie-se, com urgência. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar na fase do art. 402, do CPP. Cumpra-se.

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Pedido de fls. 166/167: defiro. Diante das alegações do patrono dos acusados ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA, com base no art. 453, inciso II, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência do dia 18/9/13 para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, Agente de Polícia Federal, em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1157/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA neste Juízo, no dia 25/09/2013, às 15:30 horas; 2. OFÍCIO n. 1158/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE TEIXEIRA; 3. OFÍCIO n. 1159/2013-SC: ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento do Agente de Polícia Federal JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, matrícula 7755, no dia 25/9/2013, às 15:30 horas, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação perante este Juízo. Cópia da presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados: 1. ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Wilson Pinheiro de Almeida e Jurandyr Almeida de Souza, nascido em 19/7/1945, documento de identidade n. 043251 DRT/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.562.771-53, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. ALE GOMES, brasileiro, filho de Tertuliano Gomes e Apolonia Lopes, nascido em 13/7/1982, documento de identidade n. 1193051 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 002.509.051-83, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. LUIS DURE TEIXEIRA, brasileiro, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Dure, nascido em 17/6/1991, documento de identidade n. 1900885 SESUJP/MS, inscrito no CPF sob o nº 051.420.151-77, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da frustração da citação, conforme certidão de fl.

88. Intime-se.

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA
Defiro o pedido de fl. 65 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas. Intime-se.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO
Defiro o pedido de fl. 45 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas. Intime-se.

0000297-52.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO VALMIR DIAS RAMALHO X REGINA MARIS DIAS RAMALHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da frustração da citação, conforme certidão de fl. 47. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000251-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000251-1) - BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X BENEDITA FRANCISCA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o advogado intimado do desarquivamento dos autos, bem como a requerer, em cinco dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, que transcrevo: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000299-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000299-1) - SEBASTIANA DA COSTA CAMPOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 126/127, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 9/10. Quesitos do INSS às fls. 55/56. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais como TRABALHADOR (A) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e

condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000310-51.2013.403.6007 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000383-23.2013.403.6007 - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$13.560,00 reais.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000514-95.2013.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2)) IVANETE CARVALHO DE SOUZA - ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001120-07.2005.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Apense os embargos à aludida execução fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Acerca da petição de fls. 303/304, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca das informações lançadas às fls. 44/45, no que se refere ao endereço do(a) devedor(a), requerendo o que entender de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intime-se.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000619-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intime-se.

0000210-67.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARILUCE DA COSTA VEIGA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000636-45.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000323-50.2013.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X GILBERTO PORTELA LIMA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Às fls. 21/24, o executado ofereceu um imóvel à penhora. A exequente, intimada a se manifestar, concordou com a oblação (fl. 25v).Assim sendo, defiro a nomeação do bem.Expeça-se mandado de penhora, procedendo-se à intimação, averbação, depósito e avaliação, caso o imóvel não seja residência do devedor ou família.Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei

6.830/80. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

Acerca das diligências levadas a efeito pelo oficial de justiça (fls. 21/23), manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000401-15.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105: Defiro o pedido. Intime-se.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0011434-28.2008.403.6000, fica o Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, advogado constituído por BENEDITO VALENCIO, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 091/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, ADRIANO RÉGIS CARVALHO PEREIRA e FABIO TABARELI COSTA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Defiro os requerimentos ministeriais de fls. 226/228. Depreque-se com as observações apontadas. Sobre a resposta à acusação (fl. 229/233), manifeste-se o Ministério Público Federal.

0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 624/626, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha MARCÍLIO ATANÁSIO FONTOURA formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 662/666. 5. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. 6. Defiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) formulado pelo MPF à fl. 666. 7. No que se refere ao pedido de extinção da punibilidade relativa aos crimes descritos no artigo 89 da Lei 8666/93 e no artigo 1º, incisos III, VII e XIV do Decreto-lei 201/67, venham-me os autos conclusos para sentença.

